

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-170821/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG

REQUERIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A

D E S P A C H O

Mediante o Despacho proferido à fl. 7, determinou-se o descastramento da conta da Requerida por não ter essa se manifestado, no prazo fixado, sobre a alegação do Requerente no sentido de impossibilidade de efetivação da penhora "on line" pelo Sistema Bacen Jud, ante a insuficiência de saldo na conta cadastrada.

Nesta ocasião, a Telemar Norte Leste S/A requer, por meio da Petição de fls. 10/12, a reconsideração do aludido Despacho, ao fundamento de que garantira o juízo antes de ter este Pedido de Providências sido assinado pelo Requerente, o que implica perda de objeto.

Esclarece, por outro lado, não ter havido insuficiência de fundos na conta cadastrada, tendo ocorrido, sim, indicação equivocada da conta em discussão para execução de processos de origem cível.

As alegações da Requerida e a colação dos documentos de fls. 14/20 não são suficientes para alterar a Decisão de fl. 7, proferida em 10/8/2006 e publicada no Diário da Justiça de 1º/9/2006.

O fato de a execução ter sido satisfeita antes da protocolização do Pedido de Providências em discussão, mas posteriormente à determinação frustrada de bloqueio, não afasta a incidência da penalidade prevista no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista que esse preceito estabelece expressamente que a pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o cadastramento ser cancelado.

Assim, não tendo sido demonstrada, efetivamente, pela Requerida a observância do disposto no referido dispositivo, mantenho a Decisão de fl. 7, pela qual fora determinado o descastramento da conta da Empresa (CNPJ nº 33.000.118/0001-79).

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Empresa.
Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176034/2006-000-00-00.4

REQUERENTES : MARCELO ANTERO DE CARVALHO E OUTROS

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Em face da natureza da matéria colocada pelos Requerentes, ouvirei primeiro o Presidente do TRT da 1ª Região e, após, decidirei sobre o pedido feito.

Assim, encaminhe-se cópia da inicial ao Ex.mo Presidente do TRT da 1ª Região, para que preste as informações que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173945/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : TAÍSA MARIA MACENA DE LIMA - JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

REQUERIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

D E S P A C H O

A Requerente solicitou providências desta Corregedoria em face da demora, por parte do Banco do Brasil S/A, em remeter ao Juízo o comprovante do depósito judicial das transferências de valores bloqueados, mediante o Sistema Bacen Jud, relativamente aos Processos nºs 1691/2003, 1680/2003, 1237/2004 e 1572/2004.

Notificada a Instituição, seu Departamento Jurídico alegou, mediante a Petição de fl. 46, ter prestado esclarecimentos à Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte sobre os problemas invocados através de Ofício enviado anteriormente à protocolização deste Pedido de Providências.

Apreciando os argumentos constantes do referido Ofício, esta Corregedoria concluiu, por meio do Despacho de fls. 49/50, pela desnecessidade de adoção de outras providências, determinando fosse dada ciência à Requerente e ao chefe do Departamento Jurídico do Banco do Brasil.

Publicada essa Decisão em 21/11/2006, o Exmo. Corregedor do TRT da 3ª Região protocolizou, em 24/11/06, a Petição 168596/2006-2, reiterando o Pedido de Providências e colacionando o mesmo Ofício TRT-SCR/3-968/2006, que deu origem a estes autos, bem como a cópia do mencionado Ofício remetido à Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, já analisado por ocasião do Despacho de fls. 49/50.

Nesse passo, determino que se dê ciência ao Exmo. Corregedor do TRT da 3ª Região, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, do decidido naquela ocasião encaminhando-lhe cópia deste Despacho e do aludido Despacho de fls. 49/50.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175434/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : HENOC PIVA - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA

REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fl. 5, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Varginha - MG comunicara, relativamente ao Processo nº 02124/2005, a insuficiência de saldo para acolhimento de bloqueio judicial, na conta bancária da Requerida, cadastrada no Sistema Bacen Jud.

Em atenção a esse Despacho, a CEMIG apresenta a Petição de fls. 7/8, alegando que os extratos coligidos (fls. 9/27) demonstram que a conta cadastrada no Sistema Bacen Jud sempre esteve apta a acolher bloqueios "on line", sendo certo que mantido, no período apontado pelo Juízo, saldo médio de R\$ 1.800.000,00.

Com efeito, os documentos colacionados confirmam a existência de saldo suficiente a suportar a penhora na data em que realizada a determinação de bloqueio pelo Requerente, a saber, 29/8/2006, não havendo, pois, falar em inobservância do disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida, remetendo-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175954/2006-000-00-00.6

REQUERENTE : LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VITAL - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

REQUERIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

D E S P A C H O

O Exm.º Juiz da Vara de Trabalho de Juiz de Fora - Dr. Luiz Olympio Brandão Vital - mediante Ofício nº 2173/06, dá ciência a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de que a conta indicada pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG não manteve fundos suficientes à realização do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen-Jud de nº 0003.05519-9, Agência 0935, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Citada à fl. 12, a Requerida manifestou-se no sentido da existência da conta cadastrada, desde 2003, no Sistema Bacen Jud 2.0 de número 0935.000305519-9, aberta justamente para garantir dívidas nesta Justiça Especializada, bem como saldo suficiente para suportar a penhora. Para tal colaciona documentos às fls. 13/17.

O referidos documentos são hábeis a comprovar que a Empresa é possuidora da citada conta corrente nº 0935.000305519-9 para atender demanda judicial na esfera trabalhista, bem como que em 6/10/06 (data da solicitação do bloqueio) mantinha fundos suficientes à realização da penhora.

Sendo assim, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exm.º Juiz e à Empresa.
Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176197/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Exm.ª Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, no qual comunica descumprimento da instituição financeira - Banco Bradesco S/A - às determinações referentes à transferência de numerário, bloqueado por aquele juízo mediante solicitação Bacen Jud nº 2005353790, conforme documentos anexados.

Intime-se o chefe do Departamento Jurídico do Banco Bradesco S/A, enviado-lhe cópia do Ofício e da documentação de fls. 2/9, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da alegação da Exm.ª Juíza da Vara do Trabalho de João Pessoa.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176796 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA

ADVOGADO : NELSON NERY COSTA

RÉU : JOSÉ PORTELA ALVES

PROCESSO : AR - 176797 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA



AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
 RÉU : JOÃO CARVALHO DA SILVA

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176815 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REVISOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
 RÉU : ANTÔNIO JOÃO SOUZA DA COSTA

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176796 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
 RÉU : JOSÉ PORTELA ALVES

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176796 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
 RÉU : JOSÉ PORTELA ALVES

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176795 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
 RÉU : FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176814 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : NELSON NERY COSTA
 RÉU : JECONIAS ARAÚJO FILHO

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 176834 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR(A) : MARIA ELISABETH MAIA DALLA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
 RÉU : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 24/11/2006 - Redistribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 801 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARCOS MACHADO MARTINCOWSKI
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : RR - 724897 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : DANIEL RAMOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRENTE(S) : DANIEL RAMOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS

PROCESSO : RR - 727319 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ARLINDO ROSPIRSKI
 ADVOGADO : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 24/11/2006 - Redistribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 785724 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : NILTON CORREIA

AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 2168 / 1997 - 021 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNIDADE INTEGRADA GARRIGA DE MENEZES LTDA.

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SOARES

ADVOGADO : EVERTON TORRES MOREIRA

PROCESSO : RR - 2710 / 1999 - 241 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TILDA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

RECORRIDO(S) : SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 36 / 2000 - 020 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 RECORRIDO(S) : JOÃO CORRÊA
 ADVOGADO : EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE

PROCESSO : RR - 2432 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO : RR - 2865 / 2001 - 061 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : ELIANA MAIA TOMÉ

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR - 1621 / 2002 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA

ADVOGADO : MÍRIA FALCHETI

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO : RR - 13250 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRENTE(S) : SÔNIA WERNER DE MACEDO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 15151 / 2001 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRENTE(S) : LIS GABARDO WALUSZKO

ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 104 / 2002 - 014 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EDMAR DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 107 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CHESI

ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

PROCESSO : RR - 153 / 2002 - 074 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOCILEIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES MARTINS

RECORRIDO(S) : VR VALES LTDA.

ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

PROCESSO : RR - 399 / 2002 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RICARDO BARBOSA DE LEMOS

ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA

PROCESSO : RR - 840 / 2002 - 002 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARCELO DE ALMEIDA ROSA

ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA ELE-TRO METALÚRGICAS

ADVOGADO : ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI

PROCESSO : RR - 922 / 2002 - 043 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LT-DA.

ADVOGADO : LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES

RECORRIDO(S) : CARLOS GUSTAVO DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

PROCESSO : RR - 1458 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EUCLIDES OSCAR BELLINI

ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

PROCESSO : RR - 1599 / 2002 - 315 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : ELIANA MAIA TOMÉ

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR - 1621 / 2002 - 011 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA

ADVOGADO : MÍRIA FALCHETI

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO	: RR - 1739 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 781 / 2003 - 103 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1670 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO	: ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CATELAN	RECORRIDO(S)	: PORFÍRIO ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: ARLETE BARSAGUE GOMES	ADVOGADO	: ARY BERTOSSI VIEIRA
RECORRIDO(S)	: AMAURI DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 919 / 2003 - 040 - 15 - 01 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1671 / 2003 - 012 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 1784 / 2002 - 029 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DAYSE DO AMARAL	RECORRENTE(S)	: OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO BARREIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	ADVOGADO	: DARCI SILVEIRA CLETO
RECORRIDO(S)	: DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1129 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1902 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILTON MAURÉLIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY APARECIDO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1987 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: EVA DA SILVA MARTINS	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S)	: VALDIR HENRIQUE FERREIRA	ADVOGADO	: INEZITA SILVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	PROCESSO	: RR - 1158 / 2003 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1909 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA LIZAR LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	: SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2262 / 2002 - 065 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: EDEBRAIR MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ADRIANA CORRÊA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PINCINATO
ADVOGADO	: ESTÉVÃO MALLET	PROCESSO	: RR - 1349 / 2003 - 045 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1933 / 2003 - 206 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JAIRO GONÇALVES CAETANO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2281 / 2002 - 040 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESTÉVÃO MALLET	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: LUÍS EDUARDO DE CASTRO ROCHA	RECORRIDO(S)	: RENATO CRUZ MACHADO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1962 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ORDELINO LOPES DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 1368 / 2003 - 411 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA PAZ
PROCESSO	: RR - 22268 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EVANDRO LEITE TARACIUK	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: CHARLES ESCOBAR MARTINS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA	PROCESSO	: RR - 2002 / 2003 - 431 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARLI APARECIDA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1380 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: OSTÍLIO COVELLA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO	: RR - 444 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO	RECORRIDO(S)	: ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
RECORRENTE(S)	: PAULO DE CAMPOS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRIDO(S)	: JUSSARA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: RR - 1430 / 2003 - 023 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 2342 / 2003 - 072 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RECORRENTE(S)	: GERALDO CASSIN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 470 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DELLA PEPA NETO	RECORRENTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVES FILHO	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DONATO
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: RR - 1486 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI DEVLIN
RECORRIDO(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 2636 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 517 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS NEVES DE LIMA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: JURANDY CAIRES LUZ	PROCESSO	: RR - 1570 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO DONATO
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI DEVLIN
RECORRIDO(S)	: REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ITAMAR PINTO RIBEIRO FILHO	PROCESSO	: RR - 2636 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PALMA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MCM SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO ADRIANO E OUTRO
ADVOGADO	: LETÍCIA AGUIAR DE ABREU	ADVOGADO	: OLMA BEIRÓ RESENDE	ADVOGADO	: ALEXANDRE PELLENS
PROCESSO	: RR - 523 / 2003 - 052 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO J. P. MORGAN S.A.	RECORRIDO(S)	: SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB
RECORRENTE(S)	: TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1571 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA CÍNTIA DE SOUZA
ADVOGADO	: ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 2865 / 2003 - 048 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO FERNANDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ SOLANGE BORDON E OUTRO	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RR - 631 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ SOLANGE BORDON E OUTRO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO HONORATO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MARCOS EDUARDO BROGETH DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANA LUIZA RUI
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS				
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA				
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES				



PROCESSO	: RR - 3335 / 2003 - 241 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 15171 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: TERESA MARIA MIMOSO IVAS DE REZENDE
RECORRENTE(S)	: DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO PEDROSO VICENTE	ADVOGADO	: JÂMÉRSON DE FARIA MARRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA COSTA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 1092 / 2005 - 086 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALCIONE FERREIRA COMPAGNANI	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUZIA DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRENTE(S)	: SUPERMIX COMERCIAL S.A.
PROCESSO	: RR - 11921 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10 / 2005 - 611 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCAS FARIA DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: EDINEI DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRENTE(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN	PROCESSO	: RR - 1162 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DORIVAL GONÇALVES CASEMIRO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VANDERLEI FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JUSSARA OSIK	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRENTE(S)	: DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
PROCESSO	: RR - 15120 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 141 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: JAIR BORDINI BOSSLE
RECORRENTE(S)	: CDN - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO	: ELIZEU GOMES NETTO
ADVOGADO	: DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1279 / 2005 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRENTE(S)	: JARI CÉZAR DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: CARLOS DICEZAR DE SOUZA ARRUDA	ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	RECORRENTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: MADELAINE APARECIDA FRIZON	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO	: RR - 389 / 2004 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 218 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVO BENITES DAS CHAGAS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CATERINA FRANCISCA CAPRIO
RECORRENTE(S)	: LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 1329 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: CLEMENTE VENDELINO COLLING	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: JAREL CHEDID	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: HELOÍSA IZOLA
PROCESSO	: RR - 595 / 2004 - 029 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ALZIRA VIEIRA MACIEL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S)	: TARCILA MARIA GONZAGA VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 435 / 2005 - 122 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1360 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADRIANA ABREU RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADO	: RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO	: RR - 1036 / 2004 - 026 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAIR JACINTO ALVES	ADVOGADO	: THAYSA LIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	PROCESSO	: RR - 455 / 2005 - 043 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADALTO MOREIRA PONTES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MENDES DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 1498 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 1114 / 2004 - 008 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	RECORRIDO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: HELOÍSA DO SOCORRO MONTEIRO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: NAYARA ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1604 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DELÍCIA DEL PINO ROSA	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: RR - 678 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCESSO	: RR - 1411 / 2004 - 731 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: COOPRESMA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: REGINA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE AGUIAR
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HUGO LEO VERBIST	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS	PROCESSO	: RR - 1829 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LICENIO RENATO DICK	ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: PAULO BERTÉ	RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.
PROCESSO	: RR - 2498 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVI ELOI MÜLLER	ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 707 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMIRO MENEZES MADEIRA
RECORRENTE(S)	: MOORE BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	PROCESSO	: RR - 1976 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO COELHO	RECORRIDO(S)	: EDISON LUCIANO BISSO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ELVIS JUSTINO DA SILVA	ADVOGADO	: GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCESSO	: RR - 4208 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 915 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OTÁVIO CASER E OUTROS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
RECORRENTE(S)	: EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2448 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	ADVOGADO	: GILDO VIEGAS TAVARES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS	RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	: JANE LABES	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES REDIN LTDA.
PROCESSO	: RR - 14674 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADEMAR AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO LEONARDO SCORZA	RECORRIDO(S)	: DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1060 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RECORRIDO(S)	: ELIAS CÉSAR RATTI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.		
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO		
		RECORRENTE(S)	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.		

PROCESSO	: RR - 2596 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA VILLAR ARRUDA	PROCESSO	: RR - 790 / 2003 - 012 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO LAURO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MARIA VANDERLY FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MARIA CRISTINA DE MACEDO BAPTISTA
RECORRIDO(S)	: MARIA VIEIRA GOMES FILHA	PROCESSO	: RR - 1498 / 2001 - 001 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
PROCESSO	: RR - 3247 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GILBERTO GERALDI	ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO	: RR - 794 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MANOEL DOS PASSOS MAXIMIANO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: SGS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	: RR - 1737 / 2001 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO
ADVOGADO	: PAULO SERRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ARNALDO FRANCISCO DE MIRANDA
PROCESSO	: RR - 4880 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS	PROCESSO	: RR - 851 / 2003 - 058 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO	RECORRIDO(S)	: JAIME BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: IZABEL AMÁLIA GOSCINSCKI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
RECORRIDO(S)	: CLEMILTON COSTA	PROCESSO	: RR - 758 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL VERGETTE DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 7368 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	: TÚLIO CLÁUDIO IDESES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	RECORRIDO(S)	: AILSON GOMES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	RECORRIDO(S)	: CARLOS DA SILVA PEDRO	ADVOGADO	: MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: JOSELANE MOUZINHO BRITO	ADVOGADO	: GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN	PROCESSO	: RR - 903 / 2003 - 049 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES ALVES DE MELLO	PROCESSO	: RR - 1203 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 1 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MARIA ÂNGELA PEREIRA CALDEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI/DN
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	RECORRIDO(S)	: EDIVAN DE SOUZA TIBÚRCIO	ADVOGADO	: CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JORGE PAULO MACHADO LOPES	ADVOGADO	: LUIZ MESSIAS MANTOVANI ROZA	PROCESSO	: RR - 965 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA KUNZ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CALVE FILHO - ME	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 13 / 2006 - 067 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LEITE DE MELLO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS - PUC/RS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1402 / 2002 - 009 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ALESSANDRO PEREIRA DE FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA MARILDA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRENTE(S)	: MARISA DALMÁCIO BUENO HERNANDEZ	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S)	: MIB S.A.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 1109 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 441 / 2006 - 141 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 1723 / 2002 - 006 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO LISBOA DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FREI JOÃO BATISTA VOGEL OFM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JORGE KLEIN FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 1128 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CASSICLEY DA COSTA DE JESUS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: RODRIGO DINIZ CURY	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA DE MARIA MARTINS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Brasília, 04 de dezembro de 2006.		ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO CARVALHO
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		PROCESSO	: RR - 6040 / 2002 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA NAVARRO
Diretora da Secretaria de Distribuição		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1226 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.		RECORRENTE(S)	: AMÉLIA MEIKO WADA SANTANA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 2163 / 1999 - 044 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RECORRENTE(S)	: SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RECORRENTE(S)	: ATOMIR RIBEIRO PENHA	PROCESSO	: RR - 376 / 2003 - 313 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DÁCIO SÉRGIO SOARES
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FANINE
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: AMÉLIA MEIKO WADA SANTANA	PROCESSO	: RR - 1329 / 2003 - 017 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 2223 / 1999 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 627 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: LOJAS RENNER S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRENTE(S)	: PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC/SBC	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRIDO(S)	: PLANSERVICE BACK OFFICE S/C LTDA.
ADVOGADO	: JUAREZ TADEU GINEZ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: RODOLFO DE SOUZA MAIA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO C. BALIEIRO	PROCESSO	: RR - 704 / 2003 - 512 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
PROCESSO	: RR - 195 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1479 / 2003 - 044 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: SARITA ALVES VALLIM	RECORRENTE(S)	: WILSON RODRIGUES GATO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP	RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA MARIA FROSI	ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL	ADVOGADO	: ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA DA GRAÇA MELLO COSTA	PROCESSO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1493 / 2003 - 050 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 465 / 2001 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SARITA ALVES VALLIM	RECORRENTE(S)	: EDILSON TIBURCIO DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANDRÉIA MARIA FROSI	ADVOGADO	: EDUARDO MORENO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	: ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
RECORRIDO(S)	: NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANÍBAL JOÃO



PROCESSO	: RR - 1537 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 583 / 2004 - 151 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 17 / 2005 - 011 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA FERRAZ PEIXOTO DE TOLEDO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSMAR FERREIRA ALENCAR
ADVOGADO	: HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA	ADVOGADO	: JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ACTION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 2380 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL E OUTROS	PROCESSO	: RR - 85 / 2005 - 661 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: RUDÁ GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MARIA TEREZA NICCIOLI PENÇAL	ADVOGADO	: JANE MORAES	RECORRENTE(S)	: SEMEATO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 609 / 2004 - 014 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: JAIRO NAZARI
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO	: EMERSON LOPES BROTTTO
PROCESSO	: RR - 3419 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 94 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JULIETA SEVERINA DE GOUVÊA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: EDMAR VIANA	PROCESSO	: RR - 731 / 2004 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: CELESTINO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: MONFORT INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI
RECORRIDO(S)	: KOBRA SERV SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÁXIMO FOGAÇA	PROCESSO	: RR - 122 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 15853 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ALMERINDO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE(S)	: EZEQUIAS JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUCAS DALUZ DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA SALDANHA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO	: CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	PROCESSO	: RR - 852 / 2004 - 057 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 337 / 2005 - 025 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO GUEDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: SIDUPAR SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO PARANÁ ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
PROCESSO	: RR - 73 / 2004 - 191 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGLAIA MEDINA LEITE FARIA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA ABI ABIB	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO PEREIRA DA ROSA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: HENRIQUE S. OLIVEIRA	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S)	: CELIS BICHI	PROCESSO	: RR - 938 / 2004 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 363 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO
PROCESSO	: RR - 200 / 2004 - 043 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE	RECORRIDO(S)	: CLAITON PEREIRA DE BRITES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: YARA SUELI LANG	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE PACHECO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS CRISTOVÃO	PROCESSO	: RR - 453 / 2005 - 006 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: DICIMIRA BARROSO KUHN MIRANDA - ME	PROCESSO	: RR - 943 / 2004 - 019 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 209 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: GABRIELE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRENTE(S)	: FARONI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: RR - 537 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOACIR JOÃO COUTO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERNESTO BUOSI NETO	ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
PROCESSO	: RR - 211 / 2004 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1502 / 2004 - 015 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: ROSINEI ZERBONI MAGNAGO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ADOLFO PEREIRA VIEIRA	ADVOGADO	: BRÁULIO ARIVABENE
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	PROCESSO	: RR - 644 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
PROCESSO	: RR - 520 / 2004 - 004 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 2149 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ROCHA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO LETEMPERGHER
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	PROCESSO	: RR - 673 / 2005 - 042 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	RECORRIDO(S)	: HELENA SATIE SUGIHARA SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 582 / 2004 - 005 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: VANDERLEI EDSON DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 6832 / 2004 - 034 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ELY DAUDT VALENÇA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RECORRENTE(S)	: EVANDO JOSÉ VIEIRA	RECORRIDO(S)	: CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
RECORRIDO(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO	: MARIANA NASHAUSKY MIBIELLI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 738 / 2005 - 059 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		PROCESSO	: RR - 33896 / 2004 - 008 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IVAM ANTÔNIO DE TASSIS
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALDIR GONÇALVES MOREIRA
		RECORRIDO(S)	: ESBAM - ESCOLA SUPERIOR BATISTA DO AMAZONAS	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
		ADVOGADO	: VIVALDO BARROS FROTA		

PROCESSO	: RR - 765 / 2005 - 372 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1278 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1808 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: VERA REGINA DE PAULA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: LEANDRO PEREIRA DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA CAVALCANTE REIS	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: CAROLINE FERREIRA ANVERSA	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CECÍLIA PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 772 / 2005 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1292 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1837 / 2005 - 067 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	RECORRENTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
RECORRIDO(S)	: ELISABETE DA SILVA D'ÁVILA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: RUDA OCÉLIA FERREIRA DA MOTA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CÁSSIO MURILO MACEDO RAMOS
PROCESSO	: RR - 774 / 2005 - 110 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1303 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1868 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARIA MARTA LEITE	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: THIAGO EDUARDO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ADLSON MARTINS DA CUNHA	ADVOGADO	: ROBERTO SCORIZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO	: RR - 876 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1308 / 2005 - 001 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIONÍSIO APARECIDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 2427 / 2005 - 091 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: GISELDA DE SOUZA TAVARES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: FAZENDA REINADO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS DE MELO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DA PARAÍBA	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCELINO TABOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: IRAPUAN SOBRAL FILHO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	: AGEU MARINHO	PROCESSO	: RR - 1338 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
PROCESSO	: RR - 911 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 3116 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: RENATO TEIXEIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: KÁTIA RÉGIA DE LIMA	ADVOGADO	: WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S)	: SISTEMA LASER ARTES GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ELIEZER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: EDUARDO DA SILVA SABINO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO	: RR - 1340 / 2005 - 333 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6213 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 930 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES	RECORRENTE(S)	: NILO CÉSAR FURTADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO AG - MENDES	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: EDENIR BARBOSA DOMINGOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NÉLCIO TRISCH	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S)	: BENTO SEVERO DE MELO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FINK	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAID
ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI	PROCESSO	: RR - 1348 / 2005 - 048 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 78 / 2006 - 100 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1078 / 2005 - 611 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MIB S.A.
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO	ADVOGADO	: IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG	RECORRIDO(S)	: EMERSON DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DÁCIO CÂMARA NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRIDO(S)	: ATAÍDE MIGUEL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 85 / 2006 - 022 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1104 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1361 / 2005 - 171 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRIDO(S)	: ELISABETH LOGUÉRCIO COLLARES
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA SILVA MARQUES	RECORRIDO(S)	: HÉLIO PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 235 / 2006 - 012 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO	ADVOGADO	: DANIEL RAMOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1107 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1500 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: JANICE BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MARISA DONIZETE RABELO	RECORRIDO(S)	: SIDINEI CORREA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 401 / 2006 - 105 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ TAVARES VIEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA KUNZ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1159 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1656 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NÍVEA GERALDA GUERRA CALIXTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JERÔNIMO E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	Brasília, 04 de dezembro de 2006.	
RECORRIDO(S)	: ROSA DE FÁTIMA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1755 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
PROCESSO	: RR - 1234 / 2005 - 028 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	Diretora da Secretaria de Distribuição	
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: NEUSA MARIA TIRELLI	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WILLIAN XAVIER	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO	: RR - 2934 / 1997 - 076 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MAZZONETTO	RECORRENTE(S)	: HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO		ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
				RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
				ADVOGADO	: ISMAR DE OLIVEIRA



PROCESSO	: RR - 2152 / 1998 - 010 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 640 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1306 / 2003 - 316 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: ADALTO CORREA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS	RECORRENTE(S)	: PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LACERDA	ADVOGADO	: ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
RECORRIDO(S)	: QUINTINO DE SOUZA NEVES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: KING NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2600 / 2000 - 002 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 700 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1468 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MARY TÂNIA OLIVEIRA SANTOS BASTOS	RECORRENTE(S)	: EMILIA MARIA PORTUGAL TORRES DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: CARLOS EMILIO FLOTER
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT	ADVOGADO	: CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: AÇUCAREIRA QUATÁ S.A.
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
PROCESSO	: RR - 1514 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 734 / 2003 - 010 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1526 / 2003 - 047 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MAFFEI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: HELOISE PARREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: VALTER GONÇALVES MARTINS
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ABCBT CONSULTING S/C LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO	: RR - 2293 / 2001 - 053 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1552 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MARIA ELISA GALVÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE	RECORRENTE(S)	: BENTO GARCIA BLANCO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: EVERSON WOLFF SILVA	ADVOGADO	: CÉSAR ROBERTO MARQUES
RECORRIDO(S)	: CIM CLUBE INTERNACIONAL DA MÚSICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: REINALDO BERTASSI	RECORRIDO(S)	: SILVANA SCHARDOSIN SILVA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: RR - 12463 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: RR - 1585 / 2003 - 017 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 753 / 2003 - 054 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	RECORRENTE(S)	: WALDEMAR TONIELLO E OUTROS	ADVOGADO	: OTÁVIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ALTAIR JOSÉ PALHANO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: FABIANO KRAUSE DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: ADEMIR MOTTA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	: RR - 436 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTIDI FERNANDES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1670 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 879 / 2003 - 019 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: URBANO FAGUNDES DE BRITO
ADVOGADO	: ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	RECORRENTE(S)	: MARCOS GRASSI MOURA	ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RECORRIDO(S)	: ETELVINA CLEIA NETO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO MURATORE NETO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
PROCESSO	: RR - 546 / 2002 - 051 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1905 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1008 / 2003 - 003 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MALTA DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S)	: ALCIR RAMALHO VIEIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES E OUTROS	ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO
PROCESSO	: RR - 850 / 2002 - 261 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA	RECORRIDO(S)	: ALAIR LOPES SERAFIM
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1064 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALTON LUIZ BORGES LOPES
RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2169 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	RECORRENTE(S)	: WILSON ALVES DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: LUIZA ANTONIA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MARIA DE JESUS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: CRISTIANE CARLOVICH
PROCESSO	: RR - 1808 / 2002 - 061 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANILO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1199 / 2003 - 016 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 3103 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO NOSSA SENHORA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	: IARA MARIANA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PROBANK LTDA.	ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO JANUÁRIO	ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK	RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	RECORRIDO(S)	: SANDRO ORRIGO DE LEÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
PROCESSO	: RR - 289 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ	PROCESSO	: RR - 3108 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1214 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S)	: PAULO LEÃO CACIARI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS	RECORRENTE(S)	: MARIA CONSUELO CIARLINI	RECORRIDO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: RR - 329 / 2003 - 443 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SARITA INÊS PERGHER	ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ADRIANA ALEXANDRA RAMOS	RECORRIDO(S)	: EUNICE BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ALCIDES FERREIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 1306 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 135 / 2004 - 009 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MAINETTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DIVALLE AGUSTINHO FILHO
		ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ROSELI GERALDO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: NORMA LEITE
				RECORRIDO(S)	: VICENTE DOS SANTOS DE MOURA FILHO TAUBATÉ - ME
				ADVOGADO	: MARCOS ABUD ALVES

PROCESSO	: RR - 289 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1304 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 27 / 2005 - 371 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TRATTORIA BOULEVARD LTDA. - EPP	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ÊNIO OLIVEIRA DA ROSA	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S)	: JUZIER ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1422 / 2004 - 102 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CATIANE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: RR - 403 / 2004 - 341 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MDB SEGURANÇA PATRIMONIAL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: RR - 47 / 2005 - 741 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: NILZA SCHNEIDER DUARTE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
RECORRIDO(S)	: CRISTÓVÃO SEBASTIÃO DE MORAES	PROCESSO	: RR - 1437 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO RODRIGO COLLA
ADVOGADO	: ALCINA MARIA SILVA MANSUR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MAGNO CARDOSO CABRAL
PROCESSO	: RR - 533 / 2004 - 101 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: ADIR GARCIA ALFARO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EDSON REBOUÇAS PONTES	PROCESSO	: RR - 248 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: JAIR SOARES PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: ALEX JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1715 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
PROCESSO	: RR - 563 / 2004 - 025 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASSAO NISHIDA	RECORRIDO(S)	: RAUL CARLOS ALVES ARAÚJO REGO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: RR - 286 / 2005 - 023 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO	: JULIANA GRACIOSA PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CRISTINA MESSA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1718 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AVÍCOLA FELIPE S.A.
ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO FRANCO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	RECORRIDO(S)	: IVO MOREIRA
PROCESSO	: RR - 669 / 2004 - 038 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	: LUIZ A. HOAICK RODRIGUES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: RR - 317 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO HADDAD	RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	: ADRIANO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: NILO SANSON	RECORRIDO(S)	: REJANIRA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO RODOLFO ARRUDA ROSSI	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 695 / 2004 - 025 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1788 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 482 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA LTDA.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MORONA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOELSON MANOEL	RECORRENTE(S)	: MARIA DE JESUS MARQUES
ADVOGADO	: EDUARDO A. BERGAMASCHI	ADVOGADO	: EDEVALDO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	: RR - 733 / 2004 - 012 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1814 / 2004 - 018 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 511 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S)	: BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA	ADVOGADO	: MURILO NUNO RABAT	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ARMINO CORREIA PINTO SALES NETO	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO SANTIAGO DE CASTRO	ADVOGADO	: LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO	RECORRIDO(S)	: JOSSELMA SANTOS E OUTRO
RECORRIDO(S)	: AEROMED SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1832 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 753 / 2004 - 025 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 517 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: ELIZEU DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VALENTIM DE REZENDE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO	: RR - 957 / 2004 - 103 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	PROCESSO	: RR - 520 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EDMAR FRANCISCO DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR A. F. ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	: DANIEL AMARAL BEZERRA	PROCESSO	: RR - 2123 / 2004 - 341 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: TEREZA BARCELOS CZERMAINSKI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DEONÉSIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	: ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO	: RR - 962 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: RR - 544 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: RAQUEL SCHNEIDER PINTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 3809 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S)	: VACENIR DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA COSTA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 1241 / 2004 - 662 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIANA BARRETO	PROCESSO	: RR - 587 / 2005 - 027 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	PROCESSO	: RR - 16 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NILO GANZER	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRIDO(S)	: CESAR PAULO PEDROSO GRIGOLO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: UBALDINO MONTEIRO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	RECORRIDO(S)	: SERGIO NEULS	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI



PROCESSO	: RR - 630 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2796 / 2005 - 047 - 12 - 01 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 704 / 1999 - 002 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SIDNEI APARECIDO MINGATOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MANOEL CARMO DA PÁSCOA
ADVOGADO	: FERNANDO RICARDO CORRÊA	RECORRIDO(S)	: DENIVALDO DEJALMO LOBO E OUTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO	: IVONE BETT DE SÁ	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ADOLÁRIO ALVES	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
PROCESSO	: RR - 635 / 2005 - 333 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3057 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 44 / 2000 - 121 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
ADVOGADO	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: GUIOMAR SOUZA DE LIMA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: GERSON KRICK	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: IRANDY MINUTO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 4048 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA CABRAL DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 640 / 2005 - 121 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 3134 / 2000 - 065 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: VALQUÍRIA RUILEI PICCINI MEDER	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BRAZFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: RONIE NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RECORRIDO(S)	: MARLENE NOVAES GOMES
ADVOGADO	: LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH	PROCESSO	: RR - 4450 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: RR - 708 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 238 / 2001 - 008 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO	RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA RUFINO DE CARVALHO NOGUEIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	: MARTINIANO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RECORRIDO(S)	: JOSINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO SCUARCINA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI
PROCESSO	: RR - 763 / 2005 - 030 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 806 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 4856 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: IVONE LOPES AGUIAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	: ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE JOINVILLE/SC	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES
RECORRIDO(S)	: TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE FÜCHTER	RECORRIDO(S)	: CÉSAR AUGUSTO CAZZONATO
ADVOGADO	: JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	: RR - 793 / 2005 - 070 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DE OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAPAV	PROCESSO	: RR - 878 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: RR - 5235 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BORGES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO POMORSKI
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BONACINI	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA POTRICH GASPERIN
PROCESSO	: RR - 1000 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA AMÉLIA DA CUNHA	PROCESSO	: RR - 974 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EMÍLIA VANUZA BEZERRA MENDES	PROCESSO	: RR - 5368 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRENTE(S)	: BLENER JOSÉ BAESSO	RECORRIDO(S)	: LÍGIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ	ADVOGADO	: JOÃO VICENTE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 1004 / 2005 - 581 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: JAIRO HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 5471 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1560 / 2002 - 099 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA - SINTEC/SC	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO CARNEIRO DE MESQUITA	ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: OSVALDO MANOEL DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1019 / 2005 - 331 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VOLNEI INÁCIO	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 11415 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 66 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GREFOR FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ROSANE ALVES TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: FÁBIO CORTES BOENO CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CINEMARK BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO	: EDI BRAGA FRÖHLICH	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	RECORRIDO(S)	: CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2050 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 235 / 2006 - 005 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	: ENDEREÇO CERTO DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: SÔNIA EDLENE SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: NEILZA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S)	: DANIEL DAGA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	PROCESSO	: RR - 235 / 2006 - 005 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 79 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2450 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SÔNIA EDLENE SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO FRANCISCO MARTINS
RECORRIDO(S)	: LUCIMAR FRANÇA OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA	PROCESSO	: RR - 337 / 2003 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		Brasília, 04 de dezembro de 2006.		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		RECORRENTE(S)	: ACARY DE SOUZA GARCIA E OUTROS
		Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
		Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distri-buição Ordinária - 4ª Turma.		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
				ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO	: RR - 635 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 165 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: VILMAR D'ÁVILA VIEIRA	ADVOGADO	: MARIA MARTA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: RR - 1889 / 2003 - 231 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRENTE(S)	: EEMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 700 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LEMOS	PROCESSO	: RR - 199 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO	: ARISMAR AMORIM JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	PROCESSO	: RR - 1967 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA VIGO ROMA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: W2 DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: FOUAD TOUFIC FAWAZ	RECORRENTE(S)	: EVERALDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 204 / 2004 - 072 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMAURI SOARES	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 709 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CLOVES LUIZ RIBEIRO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRENTE(S)	: ORLANDO DALMATI	PROCESSO	: RR - 2005 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ROSEMARTA CHERICATI DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: NOBUMASSA SATO	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	: RR - 766 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR - 372 / 2004 - 073 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANDAG DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2077 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S)	: ALEX VESSANI	RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO LOURENÇO CÉSAR	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ARI PRUDÊNCIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1218 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO	: RR - 380 / 2004 - 351 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: DINÂMICA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	: RR - 2263 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: VALÉRIA MARIA CID PINTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
RECORRIDO(S)	: BRADESCO S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: DALVA MILAGRE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARISTIDES FERREIRA
ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MARIANO CUPERTINO REIS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S)	: BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
PROCESSO	: RR - 1305 / 2003 - 371 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2402 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	PROCESSO	: RR - 688 / 2004 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: MARTA REGINA ESTEVES FERNANDES ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: SAMANTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AIRES VIGO
PROCESSO	: RR - 1421 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2456 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: AIRES VIGO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE MARTINS DA FONSECA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PAGANINI
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO SUARES LIMA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 716 / 2004 - 231 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO BONADIE	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: EDINALDO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2559 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUELI PAIXÃO DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1556 / 2003 - 043 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRAZ DINIZ GUIMARÃES FILHO	RECORRIDO(S)	: EEMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LEMOS
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	PROCESSO	: RR - 977 / 2004 - 305 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: MITSUO ICHIKAWA	PROCESSO	: RR - 2582 / 2003 - 421 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: ARMANDO PAOLASINI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
PROCESSO	: RR - 1705 / 2003 - 043 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: ELOI JOSÉ SCHERER
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GISELE GNOATO NUNES
RECORRENTE(S)	: CONCEPCION AIRA FERNANDEZ	RECORRIDO(S)	: GUILHERME FERREIRA DA COSTA FILHO	PROCESSO	: RR - 1075 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: IRANY COELHO DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: ROCHE VITAMINAS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 2652 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: RONALDO RAYES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1812 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES VIDAL DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO
RECORRENTE(S)	: ADEMILSON DE ABREU E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ALVES DE JESUS	PROCESSO	: RR - 1278 / 2004 - 291 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO VENDITTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: RR - 3191 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
PROCESSO	: RR - 1838 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S)	: RUBENS LACERDA LEMES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NEVILLE	PROCESSO	: RR - 1291 / 2004 - 019 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: CARLOS DA SILVA GARCIA	RECORRENTE(S)		RECORRENTE(S)	: EDINALDO MARIANO DA SILVA (A ESPERANÇA LOTERIAS)
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO		ADVOGADO	: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1861 / 2003 - 030 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO		RECORRIDO(S)	: PRISCILA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DA CUNHA
RECORRENTE(S)	: NANCI JAROQUE			ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA



PROCESSO	: RR - 1468 / 2004 - 017 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 321 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: ARTHUR PINTO FERREIRA FILHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL LEITE NILZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO	: ALÚSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DONIZETI DIVERBO	PROCESSO	: RR - 937 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 1488 / 2004 - 203 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 370 / 2005 - 211 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA LIMA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: KÁTIA MAION	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRIDO(S)	: ANA MARTA MACHADO ESPINDOLA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS	PROCESSO	: RR - 986 / 2005 - 352 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO SATRAPA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 1640 / 2004 - 032 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 430 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SIENA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI
RECORRENTE(S)	: DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	RECORRIDO(S)	: LUCIANA ELISÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO	: LILIANE GRUHN	ADVOGADO	: LUCAS VIANNA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	: GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1048 / 2005 - 105 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA GONÇALVES LIMA	ADVOGADO	: MAGALY SIMONE MENZ GUZZO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 1715 / 2004 - 018 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GENI MALAGUTTI	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO RUI PENELU DA SILVA	PROCESSO	: RR - 461 / 2005 - 291 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISALTINO DIMAS VIDAL
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA	PROCESSO	: RR - 1075 / 2005 - 012 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: PAULO ARTUR MONTEIRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1869 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANO DA SILVA MESSIAS	RECORRENTE(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO	: RR - 463 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISAÚDE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S)	: LUCIANO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1254 / 2005 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2139 / 2004 - 381 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE JESUS E OUTROS
RECORRENTE(S)	: NOSSA TEODORO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM APARECIDO DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 507 / 2005 - 521 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUÍS LEAL LOPES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1442 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 6513 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS MANOZZO	RECORRENTE(S)	: IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: RENATO HEUSI DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: PROBANK S.A.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO	RECORRIDO(S)	: DIOGO DA ROCHA RAMOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: MARIELI SPIRONELO	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO	ADVOGADO	: ALESSANDRA R. BIASUS	PROCESSO	: RR - 1475 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1 / 2005 - 321 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 515 / 2005 - 013 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: ÉDSON ADRIANO BAZZI	ADVOGADO	: HELOÍSA IZOLA
ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FÁRIA	ADVOGADO	: CLETO GALDINO NIEHUS	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ZACARIAS	RECORRIDO(S)	: SCAPINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDNÉLSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADÃO DINIZ MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DAMO	ADVOGADO	: ADRIANO MARQUES RAMÔA
PROCESSO	: RR - 54 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 561 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1584 / 2005 - 011 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MARIA ALICE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: ÉDSON ADRIANO BAZZI	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: CLETO GALDINO NIEHUS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	RECORRIDO(S)	: SCAPINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARCILIA ROSA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DAMO	PROCESSO	: RR - 1647 / 2005 - 006 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 561 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 111 / 2005 - 531 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: HAEZIANNE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: HELOÍSA IZOLA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MARIANA NÓVOA	RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRIDO(S)	: AGUINALDO DA FONSECA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OLAIR DALL PIZZOL	ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI	PROCESSO	: RR - 736 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1932 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 177 / 2005 - 011 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: VITÓRIA EMERGÊNCIAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RECORRENTE(S)	: EGA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ICARO DOMINICINI CORREA	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
ADVOGADO	: RONNE CRISTIAN NUNES	RECORRIDO(S)	: MAURI MOREIRA MATOS	RECORRIDO(S)	: PEDRO NIVALDO CABRAL DE MOURA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO	: LUCIANA KUNZ
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 851 / 2005 - 101 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2705 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARLENE COIMBRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DIAS		
		RECORRIDO(S)	: ANGELA MARIA VIANNA BENTENMÜLLER PEREIRA		
		ADVOGADO	: TATIANA ROCHA BASTOS CALDAS		
		PROCESSO	: RR - 933 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
		RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO		

ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	PROCESSO : RR - 2638 / 2000 - 261 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1384 / 2002 - 005 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIAS DE ARAÚJO LIMA E OUTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	RECORRENTE(S) : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MONITOR MERCANTIL S.A.
PROCESSO : RR - 2984 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : OCTÁVIO MURILO FÉBULA BATEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CALAMARI	ADVOGADO : NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LEONTINA VENZEKEDA NOVA CRUZ	PROCESSO : RR - 2852 / 2000 - 312 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1535 / 2002 - 035 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE MELO SOARES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 3375 / 2005 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO VIEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDECYR DA SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADO : SIONARA PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
RECORRIDO(S) : VALDIVINO GUIMARÃES DA SILVA	PROCESSO : RR - 114 / 2001 - 441 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1651 / 2002 - 431 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 3724 / 2005 - 030 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NILTON SIMÕES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE LIMA MIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAID	RECORRIDO(S) : NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S) : IGUABA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO : RR - 5658 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO : ADEMARIO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 1389 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLENE SIMÕES COSTA
RECORRENTE(S) : JOEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA	RECORRENTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S) : COMERCIAL CASTELLA LTDA.
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	PROCESSO : RR - 1765 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 6013 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ SOLTEIRO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S) : ESAIAS DA CONCEIÇÃO E OUTROS	ADVOGADO : CLÁUDIA DE LOURDES SOLTEIRO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : JAIR OSNI GODINHO	PROCESSO : RR - 2030 / 2001 - 029 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : RR - 2229 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 10 / 2006 - 741 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA REIS LANJEIRA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.	PROCESSO : RR - 393 / 2002 - 313 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
ADVOGADO : VALMOR ALBANI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA REIS LANJEIRA SILVA	RECORRENTE(S) : GILSON BONIFÁCIO DO CARMO
PROCESSO : RR - 14 / 2006 - 741 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : ADILSON GUERCHÉ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 393 / 2002 - 313 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 2518 / 2002 - 071 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALMOR ALBANI	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	RECORRIDO(S) : ROBERTO SOARES	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR - 373 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	RECORRIDO(S) : MARIA NALVA DA SILVA SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 559 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ESTELA DE MENEZES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : RR - 297 / 2003 - 074 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RECORRIDO(S) : OGLACY D' ASSUNÇÃO FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
Brasília, 04 de dezembro de 2006.	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 632 / 2002 - 015 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 518 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO
PROCESSO : RR - 2290 / 1999 - 024 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LÚCIA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : UPPERAISE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : OSMAR SILVEIRA FRANCO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES	RECORRIDO(S) : LUIZ LINDOLFO NOGUEIRA
ADVOGADO : GISELE MOREIRA ROCHA	PROCESSO : RR - 1243 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS
RECORRIDO(S) : MAURO PINTO LIPORACI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 645 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO	RECORRENTE(S) : WILSON PAULO WENDT FARACO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : OSMAR SILVEIRA FRANCO
		RECORRIDO(S) : LUIZ LINDOLFO NOGUEIRA
		ADVOGADO : ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS
		PROCESSO : RR - 646 / 2003 - 030 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA



RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 2734 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 939 / 2004 - 012 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CARLOTA ANGELA DA FONSECA MEDEIROS	RECORRENTE(S) : MON CHERRY MOTEL LTDA.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
PROCESSO : RR - 677 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRENE MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ZORAIDE ALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : GRAÇA TEJON PARRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO LOPES DA CUNHA PEREIRA	PROCESSO : RR - 44 / 2004 - 001 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1054 / 2004 - 702 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
PROCESSO : RR - 877 / 2003 - 007 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIMONE NOGUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : REMI DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOAO BATISTA BARLETTA	ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 59 / 2004 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1311 / 2004 - 045 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.	RECORRENTE(S) : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S) : IARA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FELONI	ADVOGADO : LUCILANE PIMENTA FARIA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SCHNEIDER MOREIRA	RECORRIDO(S) : DEUSEDINO SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : MARCELO ABBUD	ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO : WYLLIAM DIOGO
PROCESSO : RR - 1048 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 122 / 2004 - 048 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1350 / 2004 - 282 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA PENA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : KARLA KARINA AMARO BORGES	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : FREDERICO P. PEREIRA NUNES
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	RECORRIDO(S) : TÂNIA LÚCIA MANHÃES DA CRUZ RIBEIRO
PROCESSO : RR - 1053 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 214 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DANYELLA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1402 / 2004 - 371 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALONSO SOUZA VIEIRA	RECORRENTE(S) : ASSIST TELEFÔNICA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DELFINA APARECIDA FAGUNDES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
ADVOGADO : LUANA ANGÉLICA SOLOMON	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : NÉLSON JOSÉ OSSOSKI
PROCESSO : RR - 1178 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA REGINA SARAIVA SALVADOR	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS	PROCESSO : RR - 1428 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONTATTI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 423 / 2004 - 391 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCIANO BATISTA MACHADO AZZOLIN	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO TIMÓTEO DE LIMA	ADVOGADO : FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI
ADVOGADO : THIAGO PINTO LIMA	ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO RIUL
PROCESSO : RR - 1222 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO : RR - 1601 / 2004 - 008 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO : RR - 680 / 2004 - 161 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : PATRÍCIA PINHEIRO NEDER
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA	ADVOGADO : BRUNO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : ANABELA GALVÃO	RECORRIDO(S) : MARIA RITA DOS SANTOS REIS
PROCESSO : RR - 1450 / 2003 - 070 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ VANILDO MOURA PEREIRA E OUTRO	ADVOGADO : EDSON GÓES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1634 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AMÉLIA TAMIKO SEGUCHI TOLEDO	PROCESSO : RR - 683 / 2004 - 091 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : HUDSON LOPES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO : PRISCILA UNGARETTI DE GODOY	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO GRIJÓ
PROCESSO : RR - 1459 / 2003 - 062 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIO LUCENA CARLOS	ADVOGADO : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LIZETH SANDRA F. DETROS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR - 728 / 2004 - 095 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1691 / 2004 - 121 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERSON ALVES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : JEAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA MARTIN TORRES	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : BRUNA FERRO
PROCESSO : RR - 1662 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : AIRTON DE ALMEIDA QUEIROZ	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AMÉRICO DANTAS DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉIA STRASSBURGER	PROCESSO : RR - 1713 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 821 / 2004 - 193 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
PROCESSO : RR - 1922 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDMUNDO FAHEL FILHO	RECORRIDO(S) : ORLEI DE OLIVEIRA PRESTES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO(S) : JEFERSON GUIMARÃES FRANCO	PROCESSO : RR - 1782 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADO : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROSANNA NERIS DE SOUZA	PROCESSO : RR - 932 / 2004 - 009 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGROCIERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : IEDA MARIA PANDO ALVES
PROCESSO : RR - 1961 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARLENE FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S) : FERNANDO SPINELLI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	ADVOGADO : ELDMAN TEMPLE VENTURA
RECORRENTE(S) : MÁRIO LUIZ DE AMORIM E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARCELO DOS REIS SOARES	PROCESSO : RR - 1879 / 2004 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SANDRA REGINA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM		ADVOGADO : MICHELLE ALVES MOREIRA
		RECORRIDO(S) : LAIR BARBOSA DE ARAÚJO
		ADVOGADO : OSNI DE FARIAS JÚNIOR

PROCESSO	: RR - 2045 / 2004 - 006 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 322 / 2005 - 104 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOÃO WALTER RIGOTTI
RECORRENTE(S)	: MARIA CECÍLIA SUCUPIRA STAMATTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO	: PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 844 / 2005 - 046 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARIA GORETTE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO	: FREDISON DE SOUSA COSTA	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA SADE
PROCESSO	: RR - 2204 / 2004 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 413 / 2005 - 135 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CARLOS SÉRGIO SOARES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPA-GRI	RECORRENTE(S)	: ARAÚJO HIPERMERCADOS S.A.	ADVOGADO	: WAGNER GIMENEZ
ADVOGADO	: AYRTON RAMALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: CIRO COSTA ALVES FONSECA	PROCESSO	: RR - 1278 / 2005 - 012 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSELINO MARTINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: ELIZABETH CLAUDENE GOMES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 2482 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 549 / 2005 - 054 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: ALOÍSIO SIQUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADO	: DANIELE CHAGAS R. BRUNO	PROCESSO	: RR - 1453 / 2005 - 039 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NILSON GONÇALVES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	RECORRENTE(S)	: HEDER ANTÔNIO DINIZ PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2769 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 587 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
ADVOGADO	: ARINALDO BITTENCOURT	ADVOGADO	: DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 1688 / 2005 - 652 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RODRIGO VIEIRA MURAT	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA FRANCISCA GUSTAVO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	ADVOGADO	: MÁRCIA MARINI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
PROCESSO	: RR - 3880 / 2004 - 016 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 603 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: MALHAJOI LTDA.	RECORRENTE(S)	: ARLETE DE FÁTIMA DA SILVA	ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO
ADVOGADO	: SÉRGIO SCHULZE	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: IVONETE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PIERRE CRISTIANO ZESUÍNO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: VORLEI ALVES	ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1749 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 4905 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 606 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFECC
RECORRENTE(S)	: JOCIMARA PATRÍCIA SCHAEFER HABLITZEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
ADVOGADO	: KLEBER SCHMIDT	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	RECORRIDO(S)	: CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CENTRO CATARINENSE DE APOIO A AUDIÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PROGEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
ADVOGADO	: RUI JADER DE CARVALIO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: WALDETE MARTINS DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 104 / 2006 - 026 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 10308 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO VALÉRIO LAGE CHAVES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 623 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S)	: MARCELINA CRISTINA DOS SANTOS NESTER	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: FERNANDO DONATTI & FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	: GEOVANI GHIDOLIN	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADO	: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	RECORRIDO(S)	: CLEOMAR ANTUNES	PROCESSO	: RR - 213 / 2006 - 004 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 10595 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 671 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CÉLIO GADELHA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO URBANA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ROSELY ANDERSEN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	RECORRIDO(S)	: CLEUCI HENRIQUE DE MATOS	PROCESSO	: RR - 435 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 16698 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 722 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PARREIRA DE REZENDE
RECORRENTE(S)	: DIONÍSIO BECKHAUSER	RECORRENTE(S)	: LA BOUCHERIE COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO UCCI PINHEIRO
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO	: RR - 905 / 2006 - 145 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: JOSIMÁRIO GARCIA LIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: CÍCERO MANOEL BRANDALISE	ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS
PROCESSO	: RR - 20975 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 754 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSUÉ ÉDSON LEITE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DULCE RIBEIRO SALES
RECORRENTE(S)	: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	Brasília, 04 de dezembro de 2006.	
RECORRIDO(S)	: MANOEL ADÍLIO BORBA	RECORRIDO(S)	: ZÉLIA PIETA RAMOS E OUTROS	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HEINZEN	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	Diretora da Secretaria de Distribuição	
PROCESSO	: RR - 86 / 2005 - 001 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 798 / 2005 - 462 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 1511 / 1998 - 442 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALDACI JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO BARRA MENDES	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO AULETTA
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ DIAS FONSECA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO
ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: CARLSON LEMOS XAVIER	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	: RR - 117 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 810 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		
RECORRIDO(S)	: NEUSA RIBEIRO DA SILVA				
ADVOGADO	: CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO				



PROCESSO	: RR - 2208 / 2000 - 012 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 424 / 2003 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1469 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: EDILENE FRANCISCA SILVA
ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDVALDO CARITA	RECORRIDO(S)	: GUSTAVO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JUNIOR
PROCESSO	: RR - 2632 / 2000 - 261 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 471 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1589 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SANDRA CRISTINA VIEIRA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: HM HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: MANOEL VALDERIR DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: KATUKO HASSUNUMA
ADVOGADO	: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
PROCESSO	: RR - 2965 / 2000 - 078 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 480 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1605 / 2003 - 052 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: AIRES FRANÇA ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	RECORRENTE(S)	: CÉLIA REGINA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIUBI	RECORRIDO(S)	: LUCIANA DO VALLE QUARESMA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SONIA REGINA PELUSO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: C&C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	: RR - 1964 / 2003 - 033 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1944 / 2001 - 481 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 564 / 2003 - 271 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: LEILA DOMINGUES SEELIG	ADVOGADO	: LUANA ANGÉLICA SOLOMON
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSEANE THIESEN JULIO	RECORRIDO(S)	: CPM S.A.
RECORRIDO(S)	: LAFAYETE RANULFO SILVA	ADVOGADO	: ILSA MARIA DARIVA	ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 646 / 2003 - 263 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1970 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2303 / 2001 - 315 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ODAIR RICETTI MARTINS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADO	: PEDRO ROZATTI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO RAMOS MANHÃES	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: EDSON JOÃO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FERNANDO JORGE VIEIRA NETO	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	PROCESSO	: RR - 667 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2061 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 77 / 2002 - 255 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: MARCOS ROBERTO PATRÍCIO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LOPES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARCOS RODRIGUES DAMASCENO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRIDO(S)	: ABB LTDA.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MAURÍCIO ADAM BRICHTA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: IVAN PRATES	PROCESSO	: RR - 821 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2068 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO	RECORRENTE(S)	: VILSON PAULA SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VIANA
PROCESSO	: RR - 473 / 2002 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: GERALDO VIEIRA JUNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: DEUZIMAR DA HORA
RECORRENTE(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ	PROCESSO	: RR - 898 / 2003 - 315 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2328 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: APARECIDO BENEDITO MARTINS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JORGE BARBOSA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: RR - 2684 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: CGE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA GUEDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALCIDES FORTUNATO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO	PROCESSO	: RR - 1115 / 2003 - 251 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: WALMIR ALVES SILVA
ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: MANOEL PATRÍCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO	: RR - 3222 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2421 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CÍCERO FERNANDES FERRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO E SILICONE LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 1250 / 2003 - 316 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 3574 / 2002 - 241 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 2788 / 2003 - 022 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: C&S CABEZA SASTRE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: GERSON TORRES	ADVOGADO	: OTTO FRANCEZ
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ FARIA LIMA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	RECORRIDO(S)	: CÉSAR MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: PABLO DE SOUZA MARTINS	PROCESSO	: RR - 1346 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RIAD SEMI AKL
PROCESSO	: RR - 128 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 2844 / 2003 - 051 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: ITALO QUIDICOMO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA DE MOURA PASSOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MÁRIO ALVES SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA			ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO BONADIE
				RECORRIDO(S)	: ARMANDO JOSÉ DE SOUZA
				ADVOGADO	: PEDRO EITTI KUROKI

PROCESSO	: RR - 3603 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1255 / 2004 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ROGÉLIO ZACARIAS DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	PROCESSO	: RR - 101 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ITD TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDECIR PEREIRA VIANA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO FERREIRA DE ABREU	PROCESSO	: RR - 1458 / 2004 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: RR - 315 / 2004 - 006 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ORLANDO JOÃO GOMES	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DÁRCIO DOS SANTOS DIAS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDER DA SILVA COELHO
RECORRENTE(S)	: CLOVES DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.	ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCESSO	: RR - 116 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO	: RR - 1605 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: MIRNA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO
PROCESSO	: RR - 352 / 2004 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: RR - 137 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: MARIA NILZA LOPES DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	PROCESSO	: RR - 1717 / 2004 - 045 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: EDEMUR DE SIQUEIRA E OUTROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: JOÃO WILSON COELHO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 140 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ESTEIO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 384 / 2004 - 076 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DOMINGOS ROVARI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALOINO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ZAMPIERI
RECORRENTE(S)	: PERINALDO LIMA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1718 / 2004 - 658 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILMARA NAGY LÁRIOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: DUVALLE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME
RECORRIDO(S)	: GOURMET FREI CANECA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA
ADVOGADO	: HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 184 / 2005 - 151 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 415 / 2004 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: YARA SUELI LANG	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
RECORRENTE(S)	: LETTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO HONÓRIO	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARIA VIRGÍNIA NUHUES	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS RAMOS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: TIM CELULAR S.A.	PROCESSO	: RR - 2161 / 2004 - 314 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS DAHLEM DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 288 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GLÓRIA AUGUSTA RIBEIRO MENDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JACY PEREIRA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 464 / 2004 - 122 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE MACEDO SOARES	ADVOGADO	: MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VILMAR ALVES SOARES	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: THIAGO MOREDO RUIZ	ADVOGADO	: JURANDIR BIZARRIA PEREIRA BASTOS
RECORRIDO(S)	: PAULO MEDEIROS GUIMARÃES E OUTROS	PROCESSO	: RR - 2195 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 312 / 2005 - 761 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 607 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: APARECIDO DA COSTA BOTELHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO	: ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRENTE(S)	: TATIANE DE LIMA GALVÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S)	: ALCI ABREU DA SILVA
ADVOGADO	: MAURÍCIO BITENCOURTE	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL MARACAIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 2947 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 316 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 710 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COOPRESMA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARILENE MOREIRA SOTELI	RECORRIDO(S)	: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	ADVOGADO	: SÂMARA DOS SANTOS TELLES	ADVOGADO	: ELZA RIBEIRO VALIM
RECORRIDO(S)	: METROVEL VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 6428 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 382 / 2005 - 064 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO ROCHA BERGAMO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: JOÃO DANIEL MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: SÁDIA S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS	ADVOGADO	: DIRCEU BENEDITO MENEZES	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD
PROCESSO	: RR - 1055 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUZENI NUNES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	PROCESSO	: RR - 30 / 2005 - 102 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
RECORRIDO(S)	: ISABELA NATÁLIA VICHINESKI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: RR - 439 / 2005 - 069 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINO NASCIMENTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARNOLDO DA SILVA GOTZKE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 1181 / 2004 - 122 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: SUERO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 36 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEAN CARLO DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CLÁUDIO GALVAN
ADVOGADO	: EDUARDO SCHEIN TRINDADE	RECORRENTE(S)	: CAFÉ DAMASCO S.A.	ADVOGADO	: MARIA SUZUKI
RECORRIDO(S)	: MANOEL JOSÉ MACHADO CHAGAS	ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 548 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE	RECORRIDO(S)	: DEVANIL CARLOS RIBEIRO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: FISCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: JANDIR LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO PETRY	PROCESSO	: RR - 53 / 2005 - 021 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MÃO-DE-OBRA JMF LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.		



PROCESSO	: RR - 667 / 2005 - 025 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4404 / 2005 - 045 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 530 / 1994 - 403 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO NÉLSON VARGAS	RECORRENTE(S)	: LORIVALDO VIEIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MARIA PAULA BERGMANN TRICHES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO OLMÍ	ADVOGADO	: VILSON MARIOT	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	: FARBO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JULIANA GRACIOSA PEREIRA	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO COMANDULLI
PROCESSO	: RR - 808 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4885 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO DA COSTA MENDONÇA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1204 / 1995 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: INGO DOCKHORN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	: MANOEL DE BARROS E SILVA	AGRAVADO(S)	: PRO-TEMON MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS
PROCESSO	: RR - 832 / 2005 - 024 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 14633 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIMATEIA CAVALCANTE DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2753 / 1995 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA SCHMIDT	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS	RECORRIDO(S)	: ARTHÊMIO DO NASCIMENTO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY	ADVOGADO	: DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADO	: ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
PROCESSO	: RR - 1038 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 26 / 2006 - 018 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAFERSA S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S)	: SALÉSIO NORBERTO WERLICH	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	: CECÍLIA ARAKAKI
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: ALCIONE REZENDE FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 3232 / 1995 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: WANDERLEI AFONSO BATISTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 1044 / 2005 - 097 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 46 / 2006 - 094 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRENTE(S)	: CHURRASCARIA VALE GRILL LTDA.	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO DE PAULA BATISTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDMO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADO	: LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO	: ARTHUR BAPTISTA XAVIER
RECORRIDO(S)	: ROBERTO OLIVEIRA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: SANDOVAL DOS SANTOS MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 316 / 1996 - 010 - 07 - 41 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 1068 / 2005 - 203 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 183 / 2006 - 001 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	: AIRTON RABELO
ADVOGADO	: TATIANA MAUÉS	ADVOGADO	: ELIZABETH HOMSI	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S)	: AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA AMÉLIA CARVALHO DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 1997 - 009 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: MOISÉS JOSÉ MARQUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: EDSON PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: RR - 268 / 2006 - 007 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LINDAMIR DE FÁTIMA BARBOSA SCHWARTZ-ZHANT
PROCESSO	: RR - 1145 / 2005 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS	PROCESSO	: AIRR - 2949 / 1997 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI	RECORRIDO(S)	: GELSA GONZALEZ BARCELOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: SILVANA CAIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 482 / 2006 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRIMÔNIO JHMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: FABIANA LOT	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
PROCESSO	: RR - 1441 / 2005 - 063 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SHIMADA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO	: FÁTIMA APARECIDA DE SERRA E MOURA FERREIRA
ADVOGADO	: FAUSTO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: PAULA BLASTER LOPES	PROCESSO	: AIRR - 328 / 1998 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL	RECORRIDO(S)	: JOÃO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES VIALI FILHO	ADVOGADO	: WALTER CARDINALI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 1535 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRASÍLIA, 04 de dezembro de 2006.	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO VALLE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOACI CRISOSTOMO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: Diretora da Secretaria de Distribuição	ADVOGADO	: ATILANO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	PROCESSO	: Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.	PROCESSO	: AIRR - 1727 / 1998 - 657 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 436 / 1992 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO PRIMAVERA
PROCESSO	: RR - 1549 / 2005 - 079 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FRANKLIN CID PESTANA	AGRAVADO(S)	: DENI DE LIMA NIGELSKI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	ADVOGADO	: RODRIGO LOPES MAGALHÃES	ADVOGADO	: EDUARDO CARLOS POTTUMATI
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	PROCESSO	: AIRR - 530 / 1994 - 403 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2196 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CUSTODE LEONILDA PEDUTI MARTINO RIOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RAUL SORIANO	AGRAVANTE(S)	: FARBO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCESSO	: RR - 3319 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO COMANDULLI	ADVOGADO	: MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
RECORRENTE(S)	: MILTON MEIER	ADVOGADO	: LUCIANO DA COSTA MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA COSTA GUTIERREZ
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	AGRAVADO(S)	: MARIA PAULA BERGMANN TRICHES	ADVOGADO	: DIONE FIRMINO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	PROCESSO	: AIRR - 884 / 1999 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI			RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
				ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 12 / 2000 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-CHEA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ MUSSUMECI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 1274 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO PETINARI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	ADVOGADO	: SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2000 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO REIS ANDRADE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ORLANDO DOS SANTOS REBELO VIDROS - ME	PROCESSO	: AIRR - 210 / 2001 - 030 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE NADAI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: JANAILTON SANTOS DE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JNR CONTABILIDADE LTDA.
ADVOGADO	: PAULO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: PAULO RICARDO LEITE STODIECK
PROCESSO	: AIRR - 1303 / 1999 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABET KLIMESCH
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICHARD FLOR	ADVOGADO	: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARY ELISABET DAGUANO	AGRAVADO(S)	: MATIAS SOARES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 384 / 2000 - 012 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1428 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2001 - 421 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: VANUSKA TÁVORA MOTTA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: CÉLIA BASTOS GIARDINO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR DIAS	ADVOGADO	: RUI CHAVES	AGRAVADO(S)	: SEVERINA VITURINO ALVES
ADVOGADO	: KILZA MARIA BARRETO MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2000 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FIDÉLIA MARIA ROCHA MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1734 / 1999 - 024 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MARINALDO JUVENAL DA SILVA - ME
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DEIR FERREIRA LOUSADA JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ BOLTN LEITE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	ADVOGADO	: LAVÍNIA MARTINS MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON MIRANDA SANTOS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO
PROCESSO	: AIRR - 1928 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REINALDO MOURA	AGRAVADO(S)	: REAL VR ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2000 - 012 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DE SOUZA GOMES E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2001 - 046 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO	: FLÁVIA VARÃO OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REINALDO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO	: GILDENOR SANTOS PIAULINO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1756 / 2000 - 091 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARQUES AMARO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: YOSHIHALU FUSSITA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVANTE(S)	: IRACI APARECIDA BOTTURA MARTINS	ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 2052 / 1999 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAYTON CÉZAR MURARI	PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: RICHARD FLOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: EDUARDO PAPARELLI	AGRAVADO(S)	: DARIO MARTINS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO	PROCESSO	: AIRR - 2201 / 2000 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA BERTI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2052 / 1999 - 078 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO SEVERO RAMALHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA DE ABREU MERCADANTE	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: VILSON ANDRADE PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: RODRIGO MARCHEZEPE	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2001 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA BERTI	AGRAVANTE(S)	: EUZÉBIO OSMAR DIONÍSIO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	: AIRR - 3554 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARTEFLEX INDÚSTRIAL DE SOLADOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO MOOJEN WENN HOLTZ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAFAEL GARCIA LUFIEGO	ADVOGADO	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	ADVOGADO	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
AGRAVADO(S)	: PAES MENDONÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2001 - 029 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: DULCILÉIA CAROLINA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
		ADVOGADO	: MÁRCIO GOMES BORDINHÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
		ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
		PROCESSO	: AIRR - 89 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
		AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO GOMES BORDINHÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS SIMÕES INÁCIO
		ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
		AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.		
		ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES		



PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2001 - 032 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEI SOARES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2041 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA.
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2524 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MENDES BEZERRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: VOLMIR GASPARIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: JAIR BRAZ DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1708 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2236 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLEMENTE GARCIA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ANDRESSA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 2870 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	: DANIELLE URBANO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SÍLIO DO BIZIM LTDA.
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ANGELO HARUKI SAKAI	AGRAVANTE(S)	: JUAN EVANGELISTA ALBORNOZ HERRERA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 2936 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HRD INTERNACIONAL LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DILCE LASNOU DA SILVA E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARTA ROSA VIANNA AMIEL
ADVOGADO	: PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1844 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ZEZITO EURIDES BRAGA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	ADVOGADO	: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 4770 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IMOBILIÁRIA STEINER S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE ARAÚJO VIEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1886 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SOELI DAS GRAÇAS DA CUNHA GRENIER	AGRAVANTE(S)	: MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	ADVOGADO	: RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2002 - 211 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IMOBILIÁRIA STEINER S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ RENATO CHAPOT	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: CÉLIO KNABEN RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASTORINA ISAÍAS PROFETA
AGRAVADO(S)	: NATRON ENGENHARIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA GIL	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 1943 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HC ELÉTRICA - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAC PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS MANOEL BARBERAN	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: MITIO SAWAMURA	AGRAVADO(S)	: EDMILSON CORREIA BITTENCOURT
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	ADVOGADO	: ANA CRISTINA C. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR HENRIQUE DE JESUS LOPES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: WAULENA D'OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: BÁRBARA CRISTINA LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CAPPELLETTE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA E OUTRAS	ADVOGADO	: ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI	ADVOGADO	: FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: JAWA JIVE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CILA DINA ROSSANO PIRAJÁ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PAES DE B. FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO TAUILL
ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA BABBONI	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: NERT CABELLO ESTÉTICA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA E OUTROS	ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES COSTA	ADVOGADO	: JORGE NAME MALUF NETO
AGRAVADO(S)	: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1994 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: EUNICE ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: PAULO CEZAR BARBOZA DE ABREU
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	AGRAVADO(S)	: EDITORA JORNAL DO COMMERCIUM S.A.
AGRAVADO(S)	: DEQUIVAN NASCIMENTO DANTAS	ADVOGADO	: SUELI MAROTTE	ADVOGADO	: SANDRA SOBRAL DE MOURA
ADVOGADO	: ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 486 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2271 / 2001 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: JAWA JIVE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO-BRASIL S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PAES DE B. FILHO	ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE CARLI
AGRAVADO(S)	: DEQUIVAN NASCIMENTO DANTAS	ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES COSTA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2271 / 2001 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: EUNICE ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS ROBERTO RONCO E OUTRA	ADVOGADO	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO	: CARLA SIMONE ALVES SANCHES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	AGRAVADO(S)	: APARECIDO CAETANO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.	ADVOGADO	: SUELI MAROTTE	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: BENICE PÁL DEÁK	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DELAQUA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
AGRAVADO(S)	: AROLDO REMUNDINI	ADVOGADO	: LAÍS HELENA ORLANDO		
PROCESSO	: AIRR - 2422 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ODETE GARCIA SOBREIRA DE ARAÚJO		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MELO CARDOSO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.				
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO				
AGRAVADO(S)	: GARY PEDRO CONRADO				

PROCESSO	: AIRR - 711 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2003 - 451 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : CHICAS LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : OCLÁDIO MARTI GORINI
AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS	AGRAVADO(S)	: ARISTÃO AVES	PROCESSO : AIRR - 1553 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEUSA SIENA BALARDI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CLÁUDIA SANCHES D.S.H. FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : NATAL LOPES
ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: HOTEL FRANCO S/C LTDA. - ME	ADVOGADO	: DJANIRA PEREIRA ZINN	PROCESSO : AIRR - 1752 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: AIRR - 1372 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S) : LOURDLENE SAMPAIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUÍS CLÁUDIO NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 2142 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2003 - 033 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO	AGRAVADO(S)	: CEDIRLEI DE SOUZA PINTO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA DA SILVA MERLA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA DA SILVA MERLA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : LORENA GOMES PIMENTA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : JOSÉ CANDEIA DA SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 2142 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO	AGRAVADO(S)	: CEDIRLEI DE SOUZA PINTO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA DA SILVA MERLA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA DA SILVA MERLA	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LORENA GOMES PIMENTA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO LOPES DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CANDEIA DA SILVA NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHOVETCHI	AGRAVADO(S)	: R. FUNTOWICZ PLÁSTICOS ME	PROCESSO : AIRR - 2149 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERSON HIROMU HASEGAWA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENÇO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: RODRIGO CHAGAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS - ETALP
AGRAVADO(S)	: DANIEL FERNANDES ALVES - ME	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : GUIDO SANTINI JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEX PIRES SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 2215 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EDUARDO NELO TAVARES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1440 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABEL AVELINO SOARES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: ELETRO TÉCNICA L.S. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITOR DE SOUSA BAR - ME E OUTRO	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP-MARINER
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 3104 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GERINDO MARTINS GAMA E OUTROS	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : RONAN MARIA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	AGRAVADO(S)	: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	AGRAVADO(S) : DANIEL LIBERALINO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: VILMA PIRES SANTOS DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: GRAZIELA GEBIN	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: GENILDA LAMEU DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4221 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MARTINS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO PORTELÃO LTDA.
				ADVOGADO : JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA
				AGRAVADO(S) : WILLIAN ZUCOLOTE DE OLIVEIRA
				ADVOGADO : JORGE HAMILTON AIDAR
				PROCESSO : AIRR - 5310 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
				RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
				AGRAVANTE(S) : PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
				ADVOGADO : MARCONELY DA CRUZ ALVES
				AGRAVADO(S) : HEDSON DINNEBIER
				ADVOGADO : BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE



PROCESSO	: AIRR - 9652 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ACÁCIO JOSÉ SANTOS MENDES	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ANTÔNIO GOLDSCHMIDT	AGRAVADO(S)	: A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: ERNESTO TREVIZAN	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO VALDOCIR RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 9652 / 2003 - 004 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALDEMIR CARVALHO DE JESUS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLEONICE FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ACÁCIO JOSÉ SANTOS MENDES	AGRAVADO(S)	: RICARDO COELHO CALDEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ERNESTO TREVIZAN	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 17194 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE CARLOS MIOTO E OUTRA	ADVOGADO	: PRISCILA VENTURA ESTEVES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 705 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPEL - DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE AUTOPÊÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ BRAGANÇA LANA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR	ADVOGADO	: WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: GETRONICS LTDA.
AGRAVADO(S)	: NIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PRAÇA SETE ADMINISTRAÇÃO E LAZER LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: WADIH HABIB BOMFIM
ADVOGADO	: SOLAINE MARIA BARBIERI	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
PROCESSO	: AIRR - 17282 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: INFO SERVICE SOLUTION LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA GOLBAL DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO CERQUEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ALTANA PHARMA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO	: RUI MORAES CRUZ
ADVOGADO	: JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI	AGRAVADO(S)	: SIMARA ROMUALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GAIA IT COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAROBÉ JARBAS METZKER	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 17730 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR ALBERTO COUTINHO	ADVOGADO	: JOICE BARRÓS DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: AURELIANO ALCÂNTARA DE SANTANA
ADVOGADO	: MARIA ADRIANA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIVALDO ROCHA SILVA	ADVOGADO	: ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S)	: BIOGÊNESIS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON HAUAGGE	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 148 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA
AGRAVANTE(S)	: LUIZA BOMBARDI	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARCELO JUNGSMANN GODINHO
ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: GUILHERME LUZ ALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2004 - 012 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO SANTOS SERRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 219 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO JUNGSMANN GODINHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO E SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: AGENOR CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 937 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NIVALDO FONTES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 238 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO SANTOS SERRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: TRIPAN LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO VASQUES	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLA CRISTINA DIAS
ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: LANCHONETE FLECHA DE OURO LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MIKELAITIS
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: NELSON SANTOS PEIXOTO	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO
PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: LANCHONETE FLECHA DE OURO LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	: NELSON SANTOS PEIXOTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S)	: OSMAR DOMINGOS GALETI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANA MILANESE RÚBIO
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ	ADVOGADO	: JULIO APARECIDO FOGAÇA
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA
AGRAVADO(S)	: CHINA YAKI REFEIÇÕES LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	: JULIANA DE MILITO E SESSA	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
		ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO FONSECA NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO SANTOS BARBOZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
		AGRAVADO(S)	: SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
				ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA
				AGRAVADO(S)	: CLEONICE SOARES DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2004 - 002 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5419 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR SERNICHIARI
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVADO(S)	: CAROLINA MARIA ARAÚJO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 7775 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO BORGES REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: RENATO ASSIS DO VALLE
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SILVESTRE DA ROCHA FILHO	ADVOGADO	: CEZAR ANTONIO SASSI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: A. ANGELONI & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	PROCESSO	: AIRR - 17188 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERNANI PRADO SOUZA	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1553 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO	: GERALDO CAMPELO DA F. FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ELIZEO ARAMIS PEPI
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SHOP TOUR TV LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARNALDO YANES DIAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS NEGRÃO SALUM	PROCESSO	: AIRR - 17448 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHELE BESUTTI	ADVOGADO	: DANIELA DUARTE MURAYAMA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1556 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JUCELI SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CELSO IRINEU MONTEIRO - ME
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE BACELAR	ADVOGADO	: DANIELE FERNANDA SANSON LENZI
AGRAVANTE(S)	: NEURELICE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARILENE FRANKLIN DA SILVA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: RICARDO GONDIM FALCÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALMIR LOSEKAM
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVANTE(S)	: MARIA MARITANA FERNANDES VIEIRA LEILE DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: KARINA BRAZ DO REGO LINS	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: SEVERINO BARBOSA DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S)	: MOGNO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 022 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON FRANÇA TEIXEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VALMIR LOSEKAM
PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: RENATO TOGNERE FERRON	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: SAMUEL LOPES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SANTOS
ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE JESUS FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARAKEN ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ASSAD	PROCESSO	: AIRR - 1897 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2005 - 000 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CLEMENTINO FRANCISCO PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SINDATEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN	ADVOGADO	: GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S)	: DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: PAULO OLIVEIRA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 2079 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARTINS E ROSA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: KLAUS GERDAU JOHANNPETER
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES	ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVAIS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS PIMENTEL PORTELA	AGRAVADO(S)	: ROSALBA NASCIMENTO SABINO DE MATOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: LAIR DA PAIXÃO ROCHA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2281 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: RAUL ROMANI	AGRAVANTE(S)	: TELMA BARBOSA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: CLARINDA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	ADVOGADO	: HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARIJÓ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	: JUCIMARA SOUZA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2950 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: NELLO EDUARDO COTTA	AGRAVANTE(S)	: SILAS CABRAL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	ADVOGADO	: ROSANGELA KHATER	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA D'AMICO
		AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: ALDACY RACHID COUTINHO		
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR		
		ADVOGADO	: LYDIO ANTONIO AMORIM		



ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GREICE KELLY ALVES DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FILIPE SANTANA HAACK	AGRAVANTE(S)	: DUNA SOL EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUELEN BIANCA ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 68 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL SILVA NAPOLEÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO LUIZ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA PORTO	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 140 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRAVANTE(S)	: RAQUEL DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARCHICIONÁDES DA SILVA GIRASOL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
AGRAVADO(S)	: DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL DOS SANTOS JACINTO
ADVOGADO	: ELLEN LINDEMANN WOTHER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAM	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVAIS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: WALDYR COLLOCA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 161 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO CÉSAR RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: GISÉLIA DA CONCEIÇÃO CRUZ
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2005 - 655 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVANTE(S)	: C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL	ADVOGADO	: LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO	PROCESSO	: AIRR - 633 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADOLFO FERNANDES DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: LUCIANA APARECIDA CARLOS ZAMBON	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 161 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 437 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: VIDAL CAETANO SOARES
AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO DE BRITO REIS	ADVOGADO	: ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	: TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO
AGRAVADO(S)	: ADOLFO FERNANDES DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2005 - 391 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 166 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALUÍSIO PINTO FARIA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVADO(S)	: N. G. F. ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: NICANDIO BERTOLUCY DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2005 - 006 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALMERINDO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ÍRIS SERBETO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	: AIRR - 166 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 657 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AFRÂNIO BERNARDINO COMINI
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVADO(S)	: MACTEL TELECOM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BUREAUX DE INDÚSTRIAS E COMÉRCIO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: DIANA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO RENATO CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 220 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVADO(S)	: CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO RENATO CABRAL
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 726 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: DÁRIO FRANCO FILHO E OUTRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: RANULFA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 227 / 2005 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANDRO LOPES DE MIRANDA	ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: RUMILDA GLAESER
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: SILVINO CARVALHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 342 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ITF CHEMICAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 264 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BASF POLIURETANOS LTDA.	ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VAGNER POLO	AGRAVADO(S)	: RUMILDA GLAESER
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 342 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUZINETE FRAZÃO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 286 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSALINA MACHADO CORRÊA	ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: RUMILDA GLAESER
AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE SERRER	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2005 - 020 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 342 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: ROSALINA MACHADO CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ELIZABET NASCIMENTO POLLI	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
		AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RUMILDA GLAESER
				ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO	: AIRR - 745 / 2005 - 013 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2005 - 026 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MORAES ROCHO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CÉSAR GUERREIRO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2005 - 033 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ANDREY NASCIMENTO ELUAN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: JOANA SANDRA SOUZA CHAVES	AGRAVADO(S)	: LEOREI AGENOR ZONTA
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	ADVOGADO	: SIDNEY LUIS SAUT
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DE OLIVEIRA SCHAPPO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB	AGRAVADO(S)	: DENILSON BARBOZA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 812 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	: GILSON PEREIRA BRAGA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2005 - 567 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDIVAL REIS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANSELMO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: AIRR - 847 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA OLIVEIRA MOYSÉS
AGRAVANTE(S)	: CARLAINA CARLA COSTA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2005 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DESIPLAN - DESENVOLVIMENTO, INVESTIMENTO & PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: WILSON LUÍS DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSELITO MOREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARAÚJO BRITO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: DIVA NOSRALLA DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: CLÉLIA DOS SANTOS LIMA NAGAI
AGRAVANTE(S)	: ABÍLIO COUTO E OUTROS	ADVOGADO	: HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM	PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	AGRAVADO(S)	: SANTO ANTÔNIO PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	: MURILO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE OTERO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINE DAMIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 871 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ELSA NIEWIEROWSKI	AGRAVANTE(S)	: MN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO AIROLDE
AGRAVADO(S)	: DESIRÉE FRANÇA	ADVOGADO	: GILENO DA CUNHA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DE ARAÚJO LEAL (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 880 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANÍSIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RINALDO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO	: VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MIRIAM CRISTINA MACHADO POZZEBON	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 884 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HELENA MARIA NARDINO E OUTROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: ANA CAROLINA MASSA GOMES	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JOSELINO FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 892 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARVALHO DE AMORIM
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONRADO DEL PAPA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVALDO ITABIRI VON-GRAPP DE PINHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: KELLY CRISTINA MODA MAIA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SOUZA SALGUEIRO DA COSTA SILVA
AGRAVANTE(S)	: GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.			ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA



PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1909 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DUCLERGE GARCIA PAIS	AGRAVANTE(S)	: GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DO SOCORRO SILVA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NILSON ROBERTO ALVES
ADVOGADO	: CÁSSIO SOUZA DE BRITO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE	ADVOGADO	: RODRIGO FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1974 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 137 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: NEUZA MACHADO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: RUBENILDO FERREIRA MARGALHO	AGRAVADO(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	: IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2032 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TRANSKURU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALDEVINO CAMPOLLO	AGRAVANTE(S)	: BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	: IRINEU ALVES FARIAS FILHO	AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S)	: RODRIGO BARBOSA LEAL
ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2213 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO JÚNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	ADVOGADO	: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
ADVOGADO	: FÁBIO ABUL-HISS	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MACCARI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL	ADVOGADO	: HÉLIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2006 - 083 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1545 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2821 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: VALDIR LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: KLINGER ALVES	ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO CÉSAR MASSA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA RIBEIRO BAUGARTNER	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HIROYUKI TAKASU JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 3880 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ARMINDA MUNHOS CONSTANTINO
PROCESSO	: AIRR - 1596 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TATIANE MOREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: LARRI DA SILVA BANDEIRA	PROCESSO	: AIRR - 7517 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 290 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANSELMO AGUIAR DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA GIL PERON	AGRAVANTE(S)	: MARIA SUEID DA SILVA QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO RIBEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO MARCONDES BRINCAS	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CANOENSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ FLORES DE CAMARGO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
PROCESSO	: AIRR - 1716 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA.	ADVOGADO	: ELSA NIEWIEROWSKI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ALCEMIR MACEDO FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	: ELISEO LOPES ROCHA	AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: PAULO DRUMOND VIANA	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1734 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ WIAZAWSKI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: DOVENIR CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: FABIANA ALESSANDRA VASCONCELOS
ADVOGADO	: RICARDO BALDISSERA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2006 - 088 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2006 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A. - ENERCAN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
ADVOGADO	: CHRISTINA BAGGIO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERRARIA PCA LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ WIAZAWSKI
ADVOGADO	: ANACLETO CANAN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÓVIS RODRIGUES DA CUNHA	BRasília, 04 de dezembro de 2006.	
PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	Diretora da Secretaria de Distribuição	
AGRAVANTE(S)	: NEUZA DA SILVA CACERES	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.	
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 416 / 1988 - 012 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 409 / 1997 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1602 / 1999 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVAN PERDIGÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: LEONOR PINTO COELHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: DIRCE MIRANDA BRASAN	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 3631 / 1993 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PENTEADO	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDITO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	AGRAVADO(S)	: MOZART MENDONÇA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS BIASI	ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS
ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY	PROCESSO	: AIRR - 1818 / 1997 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1675 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO	AGRAVANTE(S)	: AUTO MECÂNICA BOA NOVA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: AIRR - 579 / 1994 - 085 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO COSTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LEILA MARIA PEREIRA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	: ALEXANDRE BARROS XAVIER	ADVOGADO	: RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
ADVOGADO	: JÁCOMO ANDREUCCI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1868 / 1997 - 027 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1880 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GARANCE TEXTILE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: ALEXANDRE RAYMUNDO	ADVOGADO	: RAFAEL RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO	: CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
PROCESSO	: AIRR - 579 / 1994 - 085 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE BARBOSA ANTIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO DE SOUZA PEREZ
AGRAVANTE(S)	: GARANCE TEXTILE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3259 / 1997 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2272 / 1999 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI		: PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	: NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRACAS SILVA		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 1994 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEVANIR DAMIÃO BIGATINI		: PAULO E REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	PROCESSO	: AIRR - 1950 / 1998 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE CHINA IMPERIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LORENA SEDANO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
ADVOGADO	: MAURO NEME	AGRAVANTE(S)	: GALVÃO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2692 / 1999 - 023 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 438 / 1995 - 001 - 14 - 41 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANE ELISA PEREZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: VALDECI DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JOFRAN AGROPECUÁRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS	ADVOGADO	: JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	PROCESSO	: AIRR - 539 / 1999 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VAZ MOREIRA
ADVOGADO	: MARICÉLIA SANTOS FERREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ELSON SUGIGAN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVANTE(S)	: WILLY MARCUS GOMES FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2000 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO	: LUIZ ROSATI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 473 / 1995 - 002 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALLACE RODRIGUES CLARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HERNANDES MORENO	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRONTO ATENDE MED S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES MACEDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	PROCESSO	: AIRR - 650 / 1999 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2000 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 496 / 1995 - 005 - 14 - 41 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE VIGILÂNCIA REAL LTDA.	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	ADVOGADO	: JESUS RONALDO MACHADO DE MELLO	AGRAVADO(S)	: EMMA ABRÉU PASSOS
ADVOGADO	: MARICÉLIA SANTOS FERREIRA	PROCESSO	: ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO	ADVOGADO	: PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	RELATOR	: AIRR - 1465 / 1999 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2000 - 044 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 1389 / 1996 - 462 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: DURVAL GUEDES DE PINHO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ELSON TOMAZ GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SAMANTHA DE CASTRO
ADVOGADO	: JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	PROCESSO	: AURÉLIO SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ REINALDO MONTEIRO DA ROCHA	RELATOR	: AIRR - 1550 / 1999 - 065 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 394 / 1997 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: PAULINA VIEIRA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1550 / 1999 - 065 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO	AGRAVANTE(S)	: ALCENIR DE ARAÚJO DIAS	ADVOGADO	: FERNANDA DE FREITAS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: DÉCIO NEVES BOECHAT	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2000 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: AIRR - 1550 / 1999 - 065 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		ADVOGADO	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
		ADVOGADO	: MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER	ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
				AGRAVADO(S)	: IBSEN GOMES E SOUZA FILHO
				ADVOGADO	: ROSANE TINOCO ROMAGUERA



PROCESSO	: AIRR - 1775 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 838 / 2001 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELES PILAR VICENT CANDAME
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SIMONE TEIXEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA LATINI TONASSI	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: ULISSES DA GAMA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2140 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: ALUIZIO FERREIRA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	ADVOGADO	: MANOEL ALVES DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1863 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2001 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: GERALDO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADO	: SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA ELISABETE M. DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 2427 / 2001 - 019 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ NUNES MACHADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO ALVES RIBEIRO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS LIED SESSEGOLO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
PROCESSO	: AIRR - 2118 / 2000 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILDÉLIO GOMES LEITE
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CREUSA MARIA BATISTA DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GILBRATAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDMAR DA SILVA
ADVOGADO	: PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2437 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA APARECIDA DA SILVA LOPES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: CÍCERO SEBASTIÃO MARTINS	ADVOGADO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2001 - 023 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 2139 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: AURORA FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: OLIVEIRA & OLIVEIRA FUNERÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVANTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 3311 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CYLMAR DE PAULA SANT'ANA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: IVANIL GONÇALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CRISTIANO JOUKHADAR	AGRAVANTE(S)	: AGENOR MARCIANO
ADVOGADO	: SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2231 / 2000 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE SILVEIRA DE BRAGANÇA	ADVOGADO	: FLÁVIO GONÇALVES DIAS	PROCESSO	: AIRR - 4578 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE ARLIETE LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1472 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO	: AIRR - 2520 / 2000 - 007 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: DANIEL ALBANO CAPELA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MEHMET XAVIER PALAK	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE SILVEIRA DE BRAGANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 4578 / 2001 - 019 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: DANIEL ALBANO CAPELA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2520 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1911 / 2001 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVANTE(S)	: ANSELMO BORGES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MEHMET XAVIER PALAK	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2002 - 512 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2822 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO MINOZZO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1911 / 2001 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SOARES DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ANTÔNIO PENZA	ADVOGADO	: AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S)	: SANDRO MATIELY MESQUITA BARROS
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2065 / 2001 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 849 / 2002 - 381 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ALVES MARTINS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO	: ROSILDO BOMFIM	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO GONZAGA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D. ANDRÉ ARCOVERDE	ADVOGADO	: EURÍDICE CHAGAS
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARISA BRITO DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2082 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANGELA MARIA FARIAS GAMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARISOL DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO	AGRAVADO(S)	: REINALDO DA ROCHA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
PROCESSO	: AIRR - 369 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ LOPES	AGRAVADO(S)	: MAXBRILL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2130 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVANTE(S)	: ELIANA MARANGONI E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARGARETH VALERO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA REGINA FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO BRUNO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DIRCEU FERNANDES FONSECA
				AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
				ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA

PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2003 - 052 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA LEHMAN	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE SÁ E OUTRAS
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME H. BAETA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	AGRAVADO(S)	: MARCOS SÉRGIO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARCOS SAMUEL DE ANDREIA	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ MACHADO PORTO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MOTA	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INTEGRAÇÃO COMERCIAL DE LEOPOLDINA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2002 - 097 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: IGOR SÁ GILLE WOLKOFF	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	: APARECIDO ANTUNES DE SÁ (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: CHRISTINIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VERA MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: NORIVAL MILAN	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO PESSOA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1588 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: PROSEL - MÃO DE OBRA TEMPORARIA E SERVIÇOS LTDA. - ME
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: LUIZ AURÉLIO GONZALEZ	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S)	: ALMIRO GONÇALVES DA FONSECA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CUNHA	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR - 1666 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO COUTINHO CERQUEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MARCOS LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO GAUDIO SIQUEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ERILDO PINTO	AGRAVADO(S)	: NUTRIBEEF DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA	ADVOGADO	: ANA MARIA PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GELSON SCHNEIDER MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2003 - 039 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S)	: FRASON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO LEANDRO DE SOUZA MENEZES	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO TENÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: NELSON PAVIOTTI
ADVOGADO	: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA	ADVOGADO	: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO WELLENDORFF E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 1900 / 2002 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 693 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO N. GARRIGOS VINHAES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1435 / 2003 - 193 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO SANCHES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RIVAROLI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	: MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BERENICE BATISTA PINTO DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 2670 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO ROBERTO ZACARIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DE ASSIS PAULINO
AGRAVADO(S)	: VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CCCOOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE CRÉDITO E COBRANÇA	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO
ADVOGADO	: SÍLVIO SANTANA	PROCESSO	: MIRIAM CHUNG	AGRAVADO(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA CRISTIANE DOS REIS	ADVOGADO	: SILVIA REGINA RODEGUERO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 767 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA CONTROLER LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1458 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADÃO JOSÉ FABRÍCIO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO VIEIRA	ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
PROCESSO	: AIRR - 107 / 2003 - 040 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOEGE ESTRABOM
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ PIMENTEL NEIVA DE LIMA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILO SÉRGIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SILVA DE PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO WALDEVINO VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GAYA EXTRAÇÃO E TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	: ROSEMERI FARINA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 227 / 2003 - 060 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELI LEODORO CORREA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S)	: MARCELO BARCA ZANI DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: PAULO LÚCIO TOLEDO	AGRAVADO(S)	: BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
PROCESSO	: AIRR - 246 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO RODA BARRANCO	AGRAVANTE(S)	: NÉLI COHSL CANAL	AGRAVADO(S)	: RENATO BASTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE	ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VICENTE DALMÁS E OUTRA		
ADVOGADO	: WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES	PROCESSO	: SANDRA DA SILVA PINTO		
PROCESSO	: AIRR - 382 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI				
AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.				
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA				
AGRAVADO(S)	: JOVÁLTON DOS SANTOS				
ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA				



PROCESSO	: AIRR - 1633 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DERLY CAMARGO DE ALMEIDA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 549 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: SIDNEI MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SANDRA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA VISCONTI DOMINGOS	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA	PROCESSO	: AIRR - 15845 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RÚBIA CAVALCANTI
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 1950 / 2003 - 006 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2004 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MARIA OZIANA LUZ DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR REIS LIMA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVADO(S)	: JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO	: KARLA TELES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1982 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: FERNANDO GUIMARÃES GARRIDO	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ANGELINI	AGRAVADO(S)	: FERNANDA NUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS MAGNO PAES LEME	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO MAURO RAMOS
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2004 - 641 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2419 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: EVANISE DA SILVA MENDONÇA	ADVOGADO	: JOÃO PIMENTEL
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: MACIEL JOSÉ DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOVENTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ELENICE NERIS DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2450 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ELIANA MIRANDA IVANO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY CAVALLARO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO	ADVOGADO	: SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ ALVES	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ULISSES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA JACÓ
PROCESSO	: AIRR - 2502 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: IARA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO ROSSO	AGRAVANTE(S)	: JÚLIA GUERRA GRUBBA
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	: NICEIA AZEVEDO DE FARIAS KAWAMINAMI	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: DANIELA MOREIRA SAMPAIO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2560 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ALDEIR CARDOSO DE DEUS	AGRAVADO(S)	: JAIR ALEDÚCIO VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FESMP
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARA MELLO	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO S. ALVES
AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 149 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASTRID MÜLLER FRANÇA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: EMÍLIO RÉGIS KILA
PROCESSO	: AIRR - 2655 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPTC	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABIANO BARBOSA RAGAZZON	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MOLINA AMORIM SERVIÇOS S/C LTDA. - ME	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAURENTINO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2819 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA VALÉRIA DO LAGO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LOIDE CAVALCANTE	ADVOGADO	: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- Mentos BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 5102 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 466 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: ÉDER PASCHOAL PINTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2004 - 462 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ROBERTO NUNES	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 12072 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- Mentos BANCÁRIOS DE ITABUNA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANDREZA M. MORAIS DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL ALFREDO DE ANHAYA
		AGRAVADO(S)	: IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
		ADVOGADO	: ROSOMIRO ARRAIS	AGRAVADO(S)	: KLABIN S.A.
				ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO

PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TADEU MUNIZ NOGUEIRA	ADVOGADO	: DJEISON KEHL
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: LINDINALVA BARROS BISPO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA KRUEGER BITTENCURT
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	PROCESSO	: AIRR - 1593 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRACI FERREIRA FORSTER RODRIGUES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARDEN DRUMOND VIANA	ADVOGADO	: FÁBIO ROMANO ROCHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENISE MARIA DE DEUS	AGRAVADO(S)	: DANILLO FELIPPE BATISTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO	ADVOGADO	: MARIA ELIZETE DIAS DANTAS	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1956 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	PROCESSO	: AIRR - 1597 / 2004 - 005 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	AGRAVADO(S)	: ORLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVADO(S)	: DANIEL GARCIA	ADVOGADO	: MARCELO MENEGOTTO
AGRAVADO(S)	: OSNY DE SOUZA BORGES	ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO	PROCESSO	: AIRR - 2158 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2004 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVANTE(S)	: RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVADO(S)	: MUSA CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: OSNY DE SOUZA BORGES	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSUEL NOGUEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO TEODORO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI
PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VANDERLEI BOTH	PROCESSO	: AIRR - 2265 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1633 / 2004 - 049 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: SANTA CLARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEY DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO KRUEGER	AGRAVADO(S)	: SIGMA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MILTON CARLOS CERQUEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO FRAGA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA WENCESLAU	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GERMER DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2004 - 125 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUCLYDES SOUSA NETO	ADVOGADO	: PEDRO MARINI NETO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERBENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: PEDRO MARINI NETO
ADVOGADO	: FERNANDO LEÃO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARA MONEGO	PROCESSO	: AIRR - 2664 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA FERNANDA PAVANELI	ADVOGADO	: JERUSA FORMOLO SLOMP	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA ANÉSIA PALMIERI SERTÃOZINHO - ME	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - HOSPITAL GERAL	AGRAVANTE(S)	: HELVECIO MARCELINO DE SA
PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2004 - 020 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: INEZ MARIA TONOLLI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1635 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4404 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO PERETTI	AGRAVADO(S)	: SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDE-RE LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: DAILSON MARTINS ALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LÚCIO ÁVILA LOBO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALMOR PEREIRA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: JIM BORRALHO BOAVISTA NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL)	PROCESSO	: AIRR - 7138 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIANE NASCIMENTO MAIA	AGRAVADO(S)	: MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: POUPA GANHA - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO GADELHA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO COMPLEXO TURÍSTICO JURERÊ BEACH VILLAGE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1421 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILBERTO TENÓRIO VALENÇA NETO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR CAETANO
AGRAVANTE(S)	: TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2004 - 411 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE HAEMING ZACCHI
ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 9868 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	AGRAVADO(S)	: MAURICÉLIA PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: YURI GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADO	: SILVANA NUNES THEMOTEO	AGRAVADO(S)	: CONTROL SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	: O & S TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1660 / 2004 - 411 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMA MARINITA MARTINS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: OCTÁVIO DA CUNHA
ADVOGADO	: ANA MARIA ANTUNES GOULART	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE	ADVOGADO	: JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1421 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONTROL SERVICE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2005 - 411 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: NEUSA DE BRITO ARAÚJO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.	AGRAVADO(S)	: YURI GUIMARÃES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ORÍDIO SCHVARTZHAUPT E OUTRA
ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO	: CONTROL SERVICE LTDA.	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2004 - 411 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO GROSS DE AGUIAR
ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S)	: TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CONTROL SERVICE LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: O & S TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRUNO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO CANDIDO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSELMO ARAGÃO NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: SILVANA NUNES THEMOTEO	PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CDM - CENTRO DE DIAGNÓSTICO MERIONAL LTDA. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: NILTON VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS				



PROCESSO	: AIRR - 90 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: NILSON BENITS CRUZ
AGRAVADO(S)	: EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: POLO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO ALEXANDRE DE LIRA	ADVOGADO	: SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS	ADVOGADO	: MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GILSON MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: TENS MIG TELEFONIA E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	AGRAVADO(S)	: PAULO MARCELINO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
AGRAVADO(S)	: EUDOSIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	AGRAVADO(S)	: IDENES MARIANO NATIVIDADE LUIZ
AGRAVADO(S)	: DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA MARTINI
AGRAVADO(S)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GENILTON CLEITON FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FALCONSEG SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES	ADVOGADO	: VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 016 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: FRANCISCO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIAS DAVI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BASE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: KENT SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DENER BACIL ABREU
ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES	ADVOGADO	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA - ME
AGRAVADO(S)	: JEDIEL RAFAEL DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO ABRANTES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE MEDEIROS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OVERLACK DELANO PIMENTEIRA THOMAZ FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANDRÉA SARAIVA GRIVOL	ADVOGADO	: RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2005 - 141 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 865 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VANESSA LUÍSA FERREIRA GUILHERME E OUTROS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CHAVES LUZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ALMEIDA NASCIMENTO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S)	: ALEX LIMA PEDREIRA	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 341 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARIBAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FERDINAND PINHEIRO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CLEIDE ODORICO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WÊNIO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CASSIA NUNES MACHADO	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: R.J.A. SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2005 - 001 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S)	: BIANCA MARTINEZ DA SILVA AIRES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: IDELCI DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO	: LINCOLN DE SENA MOURA	AGRAVANTE(S)	: MASSAO WATANABE	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
PROCESSO	: AIRR - 479 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2005 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: ENILSON JOSÉ DE PAULA OURIVES E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: CÉSAR GILLOLI	AGRAVANTE(S)	: ODAIR CARVALHO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS OLIVEIRA ITACARAMBY	ADVOGADO	: NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S)	: GEISIANE MICHELE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
PROCESSO	: AIRR - 488 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL RAIMUNDO DAS GRAÇAS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 797 / 2005 - 010 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINÉSIO MINELLA
AGRAVADO(S)	: LUCINALDO DAS NEVES DA HORA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOEL LUIZ MEZADRI
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 553 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: RUBIA MARA PILOTTO BARCO	ADVOGADO	: DANIELA GONÇALVES DIOGO
ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ADAÍLTON ROCHA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO HAGEM MASUAD
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	ADVOGADO	: RICARDO LIMA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: HELVÉCIO LOURENÇO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 560 / 2005 - 194 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVANTE(S)	: BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PANTOJA SEREJO		
AGRAVADO(S)	: LUIZ BURGO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES		
ADVOGADO	: JOSÉ BARROS SOUSA				

AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1315 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: RENATO DO NASCIMENTO AQUILAR	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: GERALDO HENRIQUE VICENTIN	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES
PROCESSO	: AIRR - 961 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRAKOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: MATEUS FERREIRA BAETA NEVES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CAROLINA LEONE DURIEUX	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVANTE(S)	: ENGEMASA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS LUIZ KUTIANSKI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: OSMAR TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 007 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RAMÃO CABREIRA	AGRAVADO(S)	: COPERSUCAR S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	: JÚLIO ANTÔN ALVAREZ
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MEIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO GERALDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CA-CHOEIRA
ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO SALVO MOREIRA NETO	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA GERALDA DOS SANTOS PACHECO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	ADVOGADO	: CÉLIA FONTES ALVES
AGRAVANTE(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LT-DA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AURÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2005 - 313 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ JUNTOLLI	ADVOGADO	: PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM SARAIVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO CONSONI
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA PEREZ GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DERLY PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ELISABETH ROCHA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MOISÉS ADMIR ZAMBRANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HORIZONTE TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTINI REMER
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA	ADVOGADO	: JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2005 - 024 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DA PENHA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1481 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA SAVINO FILÓ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: VAN HANEGAN DONERO
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	: LAUDEMIR NIRO MIYHASITA	ADVOGADO	: KLEBSON TINÓCO ARAÚJO	ADVOGADO	: LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
AGRAVADO(S)	: MOISÉS ADMIR ZAMBRANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO BEZERRA MACEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2005 - 001 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELIANA CAETANO PEREIRA
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: OSMAR RODRIGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: AIRR - 1660 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ISABEL BERNARDINO DE SOUZA	ADVOGADO	: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RUBENS MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO BEZERRA MACEDO	ADVOGADO	: AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: TELVENT BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1682 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO SOARES	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ MACEDO DA SILVA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DENIS GUSTAVO CÁRIA PENA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CARO MARTINS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO ANTÔNIO MORETTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DEL GROSSI	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY JERFSON COUTO DA SILVA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA OLIVEIRA PAULA
AGRAVADO(S)	: IVA BERNARDA DA PAIXÃO CRISÓSTOMO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
ADVOGADO	: CARLOS MACHADO LOPES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2005 - 018 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTENCIR EGÍDIO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES CISNE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SALÉSIO LUIZ HENKENMEIER
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTACON ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOÃO DAIBES DE CAMPOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SANTOS COSTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		ADVOGADO	: GERALDO FERNANDEZ VASQUES	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
				ADVOGADO	: VICTOR HUGO MARTINS MADEIRA
				AGRAVADO(S)	: ANDRÉ TEIXEIRA MARTINS
				ADVOGADO	: WAGNER RIOS Q. DE SOUZA



PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2109 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: NÚCLEO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: WESLEY HENRIQUE DUARTE	AGRAVADO(S)	: ROGÊ RIBEIRO JOSÉ	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA MENDES
ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO SENS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS CORRETEIROS DE CONTAGEM LTDA. - COOPCAR	PROCESSO	: AIRR - 2133 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 273 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: WALTER NAVARRO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENDOME
AGRAVANTE(S)	: EDILSON SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADO	: CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: KLEBER G. BELLUCCI	AGRAVADO(S)	: A. CONRADO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO RAMOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO WALTER TEIXEIRA CAMPOS SILVA	ADVOGADO	: MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO
ADVOGADO	: ARIANE JOICE DOS SANTOS	ADVOGADO	: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2006 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1769 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2135 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SERVIS SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AROLDO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ADDSON BASÍLIO DA SILVA MIGUEL	ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO FRANCISCO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVANA LINO SOARES MARIANO	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 1770 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2460 / 2005 - 015 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SANTOS & SANTOS ALARMES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERGINA LIMA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DANILO BONO GARCIA	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	: IGOR ALEXANDRE DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
ADVOGADO	: JANETE AMIZO	ADVOGADO	: ÍTALO FÁBIO AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NEW LINE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2750 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL	AGRAVADO(S)	: ALDEIDES RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE ARAUJO LIMA	AGRAVADO(S)	: SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: PRISCILLA BITTAR	ADVOGADO	: AIRR - 308 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAGNET MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	PROCESSO	: AIRR - 4262 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: AFONSO AUGUSTO MATEUS SIMÕES
PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXSANDRO MACHADO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA LINDINALVA DE SOUSA MACIEL	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	PROCESSO	: AIRR - 4899 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1808 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MOURA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLEOMATSON DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: KELMA LEAL ROCHA AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 51434 / 2005 - 671 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HERBERT FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
PROCESSO	: AIRR - 1825 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FARMÁCIA BOM PREÇO DE TELÊMACO BORBA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BH CORREIAS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO	: OVIMAR MARCIANO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANA LINA SLOUKA	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: KARINE ISABELLE BENCK	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1860 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: JEAN CARLOS DE MATOS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	BRASÍLIA, 04 de dezembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.	
ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	PROCESSO	: AIRR - 186 / 1989 - 831 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MILTON ALVES DE MELO	AGRAVADO(S)	: ANA DA COSTA BANDEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 1998 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 128 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA DIVINA BARCELOS DE SOUSA PAULA	AGRAVANTE(S)	: USINA CAETÉ S.A.	AGRAVADO(S)	: JARY MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO	: GIOVANNY HEVERSON DE MELLO BUENO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO	ADVOGADO	: HUGO AURELIO KLAFKE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2175 / 1995 - 084 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA MARCIANO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 2024 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SANT'CLAIR FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: JAIRO FALEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1186 / 1996 - 021 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MATEUS SOARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CASSIO COSTA LEFICO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: HELMA FARIA CORRÊA	ADVOGADO	: KELSEN MARTINS BARROSO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALBERTO PARDAL DE SOUZA

ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	PROCESSO	: AIRR - 364 / 2000 - 102 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2001 - 271 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1186 / 1996 - 021 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: IVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DE GODOY
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2000 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1769 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO PARDAL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVANTE(S)	: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
PROCESSO	: AIRR - 400 / 1997 - 611 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: VALDIR ORESTES D'ONOFRIO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO RODOLFO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURINI	ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE
ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1805 / 2001 - 061 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ACOSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S)	: ROLF HANSSSEN MADALENO	AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC
PROCESSO	: AIRR - 1677 / 1997 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL TOLENTINO MOTA	ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA WAKO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOTEL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOEL DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY	ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON DE BRITTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1467 / 2000 - 224 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1809 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILMAR CAVALIERI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 245 / 1998 - 022 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA CRISTINA FERREIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDGARD SABOYA FILHO	AGRAVADO(S)	: RODINEI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S)	: PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.	ADVOGADO	: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	ADVOGADO	: AIRR - 2118 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2000 - 063 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 328 / 1999 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: BRITISH AIRWAYS PLC.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ESTACON - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA SARA ORELLANA IPONEMA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTUNES ANANIAS DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2375 / 2001 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA STRAZZACAPA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2000 - 067 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: LUÍS ROGÉRIO PESTANA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: WELLINGTON MARTINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO	: CAIO BARROSO ALBERTO
PROCESSO	: AIRR - 1717 / 1999 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUBETE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO BORGES MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2496 / 2001 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB	ADVOGADO	: ERTULEI LAUREANO MATOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2000 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JR EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO VALLE	AGRAVADO(S)	: MANFLINE GUEDES DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 1956 / 1999 - 038 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ SERRA SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2685 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FIGARO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BORGES MONTEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ERTULEI LAUREANO MATOS	AGRAVANTE(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: R C DOS SANTOS RIO GRANDE DA SERRA
PROCESSO	: AIRR - 2069 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO ALVES DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO QUALITY S/C LTDA.
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	: GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4649 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DA ROCHA DIAS
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA
PROCESSO	: AIRR - 2743 / 1999 - 029 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ESPINOZA	AGRAVADO(S)	: PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADO	: DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	: TAREFA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4649 / 2001 - 481 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA ROCHA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
		ADVOGADO	: MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
		PROCESSO	: AIRR - 1646 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
		AGRAVANTE(S)	: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPOS DE GOPOUVA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DA ROCHA DIAS
		ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS CREVELARO	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA
		AGRAVADO(S)	: KELLER BRANDINO		
		ADVOGADO	: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON		



PROCESSO	: AIRR - 51466 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2002 - 311 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2293 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	AGRAVANTE(S)	: PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
AGRAVADO(S)	: DESP - DESPACHO MARÍTIMOS S/C LTDA	AGRAVADO(S)	: SIDNEY DA SILVA SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSEMIR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ARÃO MENDES E OUTROS	ADVOGADO	: GÉRSO GALVÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2341 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 41 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BOMBRIEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AUDREY KELLY DIAS LUCAS
AGRAVANTE(S)	: MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
ADVOGADO	: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL MARTINS DA SILVA DUQUE (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: INFORMAÇÕES TÉCNICAS OSLI LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOEL VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JANUÁRIO ALVES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MALARA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 192 / 2002 - 028 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 2515 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO RIBEIRO VASQUES	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO LACERDA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1525 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 247 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE POTE DE OURO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALSTOM BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 2528 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ELIANA SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MAFERSA S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: LILIAN APARECIDA FAVA	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2002 - 193 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	: SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: EDEVALDO CORADETTE
AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS PEREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: ROBSON RIOS CARIBÊ	ADVOGADO	: JOEL RODRIGUES CORRÊA
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: CLEUDSON SANTOS ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: C.I. M. - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS INVESTIDORES MAFERSA	AGRAVADO(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO	AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	AGRAVADO(S)	: MARCELO CARVALHAES TIMO
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2002 - 193 - 05 - 42 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS
AGRAVADO(S)	: VALMIR TRAJANO DA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 419 / 2002 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S)	: ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS	ADVOGADO	: ROBSON RIOS CARIBÊ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ROMINA RÊGO HOLANDA	ADVOGADO	: CLEUDSON SANTOS ALMEIDA	ADVOGADO	: SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2002 - 193 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAURO RICARDO COSTA DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 440 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY MAIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE MARIA SCHUSTER	AGRAVADO(S)	: ROBSON RIOS CARIBÊ	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	ADVOGADO	: CLEUDSON SANTOS ALMEIDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 1764 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO KUNDE CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 487 / 2002 - 332 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REODORMÁRIO CARDOSO MATA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RODRIGUES ALVES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVANTE(S)	: MARLENE DA SILVA LOPES -ME	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AÇÃO COMUNIDADE - IAC	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALDIR KASPARY	ADVOGADO	: HÉLIO SANTOS MENEZES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: EDSON LUÍS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOMINGOS MEIRELES
ADVOGADO	: EDSON MENDONÇA DA CUNHA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ARTHUR BAPTISTA XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 556 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FABIANO SPÓSITO MOREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: JANDER PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES	ADVOGADO	: MARIA IZILDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HAMILTON OLIVEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2117 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	PROCESSO	: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS		
ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA		
AGRAVADO(S)	: ALPHA GRILL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TOTÓ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
		ADVOGADO	: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES		

PROCESSO	: AIRR - 678 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2010 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO ALVARIZ DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	: DAVI LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: DELICATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: ARTUR - TRANSPORTE ALTERNATIVO BAIRRO A BAIRRO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO B. CARNELOSSO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA PAZ	ADVOGADO	: VALDETE ALVES MELO SINZINGER
PROCESSO	: AIRR - 691 / 2003 - 120 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO AIELLO E OUTROS	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIRO IGREJA
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	
PROCESSO	: AIRR - 691 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 2030 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 691 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	ADVOGADO	: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO	AGRAVADO(S)	: JOVAN SENA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: JORGE ROBERTO FREITAS RIBAS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO AIELLO E OUTROS	ADVOGADO	: THIAGO PINTO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2082 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 770 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVADO(S)	: ROSINHA CARDOSO SANTOS PEDROSO
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: NAUSIO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DEISE SOARES
AGRAVADO(S)	: GS MAX TELEMARKETING LTDA.	ADVOGADO	: CATARINO DOS SANTOS PEREIRA DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 2086 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR	PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA MEIRELES ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S)	: ÓTICA GENTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THAIS FREITAS PÓRPORA	ADVOGADO	: ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 2194 / 2003 - 017 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMO-SA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: OSMAN BAGDÊDE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM PIMENTEL LEAL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO	: ILDEFONSO DE BRITO	ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SILVA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA RARIZ PALMA KASPAR	ADVOGADO	: MARCELO CRUZ VIEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ROSANA ALVES PINTO	PROCESSO	: AIRR - 2194 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: VALDECI SANTANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: MARCELO CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	ADVOGADO	: ALTAMIR FREITAS BRAGA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO ARAÚJO DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	: HEVERTON ROSSO ADAMS	PROCESSO	: ROGÉRIO PORTELLA PAIM	PROCESSO	: AIRR - 2553 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: AIRR - 1427 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 949 / 2003 - 042 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	
AGRAVANTE(S)	: AFRÂNIO GILSON GOMINHO NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	CARLOS EDUARDO BUGLIOLI LTDA.	
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: EDNA DA SILVA SANTOS	MARCELINO PIRES DE ARAUJO	
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MAURICÉIA DE FÁTIMA G. LYRA	AIRR - 2608 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 971 / 2003 - 531 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GARCIA DE JESUS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: AILSON EVARISTO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: CARMINDO CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	: JACKLINE MARTINS LARCHERT	PROCESSO	: AIRR - 1529 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	: AIRR - 988 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2669 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MILTON ESCOLÁSTICO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GARCIA DE JESUS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S)	: JAIR RUBENS DE SOUZA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: RENATA ILZA FERREIRA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1855 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: CAM FERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LILIAN OLIVEIRA URETA	PROCESSO	: AIRR - 2669 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA LOPES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
		ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO BATISTA GOMES
		AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MORAES FERREIRA	ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
		AGRAVADO(S)	: TÂNIA CRISTINA MORAES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
				ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO	: AIRR - 2708 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2004 - 351 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 266 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ROSIMAR SILVA DAS MERCÊS	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO GIBIN GARCIA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: VAGNER DE MENEZES SANTOS
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ PAULO RODRIGUES	ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: FORMIL QUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO
ADVOGADO	: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK
PROCESSO	: AIRR - 2711 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 278 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: AMARILDO DE VARGAS
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO	: EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRAN-GA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES LISBOA	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 331 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ESDRAS SOARES VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 3016 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	ADVOGADO	: DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PALHARES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: VICENTE LOPES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALGEDIR SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: VITALINO SIMÕES DUARTE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 821 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANS-PORTES COLETIVOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 3026 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: IVANIR ANTÔNIO BARBIERI
AGRAVANTE(S)	: NIRCIO MARTINS	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: RENATA RUARO DE MENECHI
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT	AGRAVADO(S)	: JOÃO JAQUES SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 3035 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 018 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVINO TEIXEIRA DÓREA NETO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ENÉAS GONÇALVES DA LUZ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES
ADVOGADO	: CLARISSE MENDES D'AVILA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-BRÁS	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 6566 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FERNANDA APARECIDA MIRANDA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 821 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE AIACH FONSECA
ADVOGADO	: GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALMIR ANDRÉ PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEAN MARCEL ROUSSENQ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 14019 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚ-DE - CONASS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO	AGRAVADO(S)	: LUCIMEIRY LIMA CARDOSO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO	AGRAVADO(S)	: JOÃO JAQUES SILVEIRA	ADVOGADO	: PAULO COLLIER DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 536 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 15047 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTA-ÇÕES LTDA. E OUTRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.	ADVOGADO	: JAIME AUGUSTO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES	ADVOGADO	: SARA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BERTOCCO	AGRAVADO(S)	: JOÃO TIAGO DE SOUSA	ADVOGADO	: MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2004 - 222 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COSTA CONTIN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: ZILDO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JAMES WAHL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: TONY FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 2 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: JUDIRACI ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: ÁLVARO PELEGRINO	ADVOGADO	: SAULO DUARTE
AGRAVADO(S)	: ALCIDES REIS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 101 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 2 / 2004 - 024 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ENGEPAK EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - CO-OPERPLUS
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES REIS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVADO(S)	: NEIDE MARIA ARAÚJO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: GECINALVA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ISAC AFONSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA PAULA DO VALE ADÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA			PROCESSO	: AIRR - 638 / 2004 - 114 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO

AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MORAIS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2407 / 2004 - 046 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISAÍAS ALVES SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: MATADOURO ELDORADO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS CASSEB E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 738 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: RICARDO VISCONTE CÂNDIA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ VIANA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARLEI NERY SACCOL	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BISSOLI	ADVOGADO	: AIKA UCHIDA
ADVOGADO	: ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1525 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TREFILTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 2723 / 2004 - 020 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 776 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: MARIA DO AMPARO CARVALHO	ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE FARIA
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: ALOISIO CARLOS MARCOTTI
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA REIS	PROCESSO	: AIRR - 1569 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLIDA CRISTINA MONDADORI
ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: B. H. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARCOM S.A.	ADVOGADO	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ABB LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LEANDRO	ADVOGADO	: IZILDA LEONOR CAPELETTO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: CLEIDIMAR JUSTINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2811 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S)	: EVANGELISTA DA ROCHA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: LUCIANA MOREIRA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELAINE QUERCY ALVES DE GUSMÃO	ADVOGADO	: EDSON LUÍS MILLNITZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3633 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: V T C COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: DEBORAH ABBUD JOÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S)	: TADEU APARECIDO PEDRO FRITOLI	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO EETI KUROKI	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALMOR DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ SANTOS MARINHO	ADVOGADO	: SANDRA MARANGONI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 6013 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2004 - 031 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S)	: SINVAL ADROIL DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILSON TAVARES	ADVOGADO	: MARCELO LINHARES FREHSE
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALFREDO DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES BAHIA LT-DA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2004 - 511 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA GALHARDO MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: AIRR - 1904 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA SOUZA TAURINO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERNANES GOMES	ADVOGADO	: HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO EUGÊNIO TELES MARINHO
ADVOGADO	: HORÁCIO DA CUNHA BASTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: INGO SÁ HAGE CALABRICH	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 2200 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-mentos (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	: SILVIO NUNES CAETANO E OUTROS	ADVOGADO	: MARISA GONÇALVES LEMOS	AGRAVADO(S)	: VALMOR DOMINGO DALMORO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LON-DRINA	ADVOGADO	: ENIO BASSEGIO
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELEAZAR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: WALDECIR DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA E OU-TRO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: GASPARE PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ESCUDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2251 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS BOLDO AQUINO	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO DE MORAES ASSESSORIA E CONSUL-TORIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JAN CARLOS CATÓIA	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCAS DOS SANTOS LINS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 2302 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ROCHA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI
ADVOGADO	: EYDER LINI	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RICARDO TONON LOURENÇO
PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PETRÚCIO OMENA FERRO	ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA FISSON
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-Strias METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2005 - 012 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: MARCOS FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	AGRAVADO(S)	: ARMET S.A.	AGRAVANTE(S)	: RICARDO TONON LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: ROSALVA MARIA DA CRUZ MARTINS	ADVOGADO		ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA FISSON
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
				ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI



PROCESSO	: AIRR - 250 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COSAK CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: JUCELIN DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S.A.
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2005 - 031 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: TESS S.A.	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS MIGUEL SANTANA
AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	: CORALDINO SANCHES FILHO	ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALLYSON VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENTO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 281 / 2005 - 041 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NILTON CORTES GOMES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO	ADVOGADO	: EDILSON FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ TOMKELSKI	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBISON CELESQUE	ADVOGADO	: EUNICE GEHLEN	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: NIVALDO GARCIA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 466 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO TONIAZZO
PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO PRISCO PARAÍSO RAMOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	: NILO GANZER
ADVOGADO	: TADEU MUNIZ NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: MANOBRA - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GENIVALDO DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: M. M. PEDREIRA E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO	: AIRR - 307 / 2005 - 194 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 484 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CLAUDINETE DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	AGRAVANTE(S)	: LOC - MOV VEICULOS E MÁQUINAS S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: LÚCIO PRADO
AGRAVADO(S)	: JEANCARLOS PASSOS DE BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: LOURINALDO BARBOSA SILVA	ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CANDIDO
ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA	ADVOGADO	: CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 310 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2005 - 014 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 028 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DAG CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CAS-TRO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO SALVADOR DA GUIA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: LÚCIO PRADO
AGRAVADO(S)	: MAGALHÃES JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFI	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GILBERTO VELEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 322 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ANDRESSA PARANHOS POLESI	ADVOGADO	: CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA GORETE GOMES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	ADVOGADO	: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANDERLY PINTO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 329 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CON-SERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESEN-VOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.
AGRAVADO(S)	: VALDINEIDE NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS CORREIA	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: AGUINALDO TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JARDIM ALVES
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DE MEDEIROS VIEIRA E OUTROS	PROCESSO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 383 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL BIZARRO NUNES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: RENATA RUARO DE MENEGHI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO WEBER PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: NETE MARIA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: LENGLE INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELTON DE SOUZA FREITAS	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO	: AGEL WYSE RODRIGUES	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 392 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: SUZANA KOVACKI
AGRAVANTE(S)	: EZEQUIEL GONÇALVES ESTEVAM	AGRAVANTE(S)	: ELTON DE SOUZA FREITAS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: ALEXANDER COELHO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: EDSON GHETTINO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2005 - 151 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 406 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADMILSON FERREIRA	ADVOGADO	: NELSON A. MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA	AGRAVADO(S)	: GERALDO PARTELI
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: TRANSPORTES KELLER LTDA.	ADVOGADO	: FELIPE SILVA LOUREIRO
		ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CURY BELHOT JÚNIOR		

PROCESSO	: AIRR - 712 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATEUS DA FONSECA SÓRIA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ZEFERINA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FU-PAC	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	: SILENE HELENA ABJAUD	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊN-CIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	AGRAVADO(S)	: VANUSA REGINA DE LIMA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: DÓRIS KRAUSE KILIAN	ADVOGADO	: WILLIAM LUIZ FANTINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
PROCESSO	: AIRR - 713 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2005 - 010 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CARMEN SÍLVIA NASCIMENTO CUENTRO E OU-TROS	AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
ADVOGADO	: HÉLDER PESSOA DE MACEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	AGRAVADO(S)	: DENILSON POLLHEIM	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MANOEL FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFA-TOS DE FIBROCIMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MORONA
PROCESSO	: AIRR - 719 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MORAIS DA COSTA	ADVOGADO	: ARLINDO ROCHA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO MACEDO COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIAS PINTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARTINEZ NUNEZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ROSAMÉLIA PARREIRAS ORFANO
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARLENE BARBOSA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: IVANILSON DA SILVA SIMPLICIO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: LIA COELHO AYUB	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLEBSON TINOCO ARAÚJO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TECNOMOAGEIRA S.A. - EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS	ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 015 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRACILIANO NETO MARQUES DE FREITAS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JEFFERSON SILVA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: NILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SALES DE MENEZES NETO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1462 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARLENE BARBOSA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: LIA COELHO AYUB	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SCHIBUOLA
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SALES DE MENEZES NETO	ADVOGADO	: ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
ADVOGADO	: ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR	ADVOGADO	: LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TOMAZ SANTANA VILANOVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ÁGUA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 725 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: EDSON AMARO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR	ADVOGADO	: GILSON FREIRE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1515 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLORACI SANTANA VILANOVA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO LUIZ LORENÇONE	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HUGO LEANDRO DIAS	AGRAVANTE(S)	: GILDECY PEREIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNAL DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2005 - 004 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DANIEL OLIVAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO GONÇALVES PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ANDRÉA TÁRSIA DUARTE	ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 761 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2005 - 581 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DONDA TENIUS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: PONTO DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES E INFOR-MÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO OLIVA NEVES
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO	: JOSELITA CARDOSO LEÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA CRISTINA MURARA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BARRETO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: WÁLTER SOARES DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 763 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANCHISES MARQUES CORREIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO FONTEL POMPEU
AGRAVANTE(S)	: GISELI RYSDYK TRINDADE E OUTROS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: DGERSON SILVA DE SOUSA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DIEGO FLORES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: NOELI TEREZINHA STROHER NONNEMACHER	ADVOGADO	: PEDRO JORGE PIOVENSAN
AGRAVADO(S)	: EURIDES FERREIRA DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN		
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		



PROCESSO	: AIRR - 1680 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2250 / 2005 - 372 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO TEIXEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALMET DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: WALDIR SINIGAGLIA	ADVOGADO	: MAURO ANTONIO ESPÍNDOLA FERNANDES	ADVOGADO	: JORGE SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1727 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2409 / 2005 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 187 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MARTA GARCÍAS CHAVES DA SILVA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: EDSON DE CASTRO MANZO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JÚNIOR	ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES	ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 1731 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2568 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LEONEL SOARES	AGRAVANTE(S)	: PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVADO(S)	: CARLOS FRANCO DE SÁ
ADVOGADO	: CÂNDIDA MARIA BREGALDA	ADVOGADO	: DANIELA DUARTE MURAYAMA	ADVOGADO	: MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2801 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 302 / 2006 - 015 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: NELSON MARTINS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: MASSAFRA COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: MARISA MARIA PEDROTTI BALENA	AGRAVADO(S)	: MELLO S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: LÉO SCANDOLARA	ADVOGADO	: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA	ADVOGADO	: AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA
PROCESSO	: AIRR - 1819 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3600 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRÓ-TEMPORE LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS NADSON DE AZEVEDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. (MERCADÃO DAS PEÇAS)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA ALVES KLOPPPEL	AGRAVANTE(S)	: HERNANE ELOÍZIO SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: ALINE MEIRELLES BARROS	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: RAFAEL TALHARICO
AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 14772 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLA CRISTINA DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO(S)	: MANOEL TRINDADE CRISTO ROSA	AGRAVANTE(S)	: TSUTOMU SUGI	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: METALCORTE METALURGIA LTDA. - FUNDAÇÃO
ADVOGADO	: ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 2009 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16989 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEALCINO ALVES VARELA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: ISRAEL SILVA DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: MAC SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO BRITO CHERMONT	PROCESSO	: AIRR - 98457 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2028 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ANDREA WANDERLEY LEITE DE SOUSA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DE CURITIBA E REGIÃO	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: LAILA MARIANA PAULENA MACÊDO	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: JOTAIR ALVES MATOSO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: LUIZ OTÁVIO VELOSO LIMA	ADVOGADO	: LUDIMAR RAFANHIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	: RICARDO BONASSER DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2068 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: PEDRO SICILIANO NETO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAL ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: PETRONILIO GONÇALVES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: GUARACI FIORINI FISCHER NETO	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: JANIEL PIASSINI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO	: DARCI JOSÉ CORBELLINI	AGRAVANTE(S)	: GISELLE SILVA MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜN WALD	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO TEODORO
PROCESSO	: AIRR - 2081 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: BHATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: JADERSON ADAMS
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO APARECIDO BUENO	ADVOGADO	: DENNIS DE ALMEIDA ALVES	Brasília, 04 de dezembro de 2006.	
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUÍS MACHADO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
AGRAVADO(S)	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	Diretora da Secretaria de Distribuição	
ADVOGADO	: LAURINDA DA COSTA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	
PROCESSO	: AIRR - 2180 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 280 / 1991 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE SCHLEE GOMES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVADO(S)	: CONSERVAS ODERICH S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DÉBORA REGINA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JANE MARGARETE DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S)	: DJALMA CASTRO DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: MARA CRISTINA DE SIENA	ADVOGADO	: NEUSA ELAINE COUTO LEDESMA	ADVOGADO	: CLÁUDIO FONSECA

PROCESSO	: AIRR - 2573 / 1992 - 002 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1810 / 1998 - 441 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: PANIFICADORA UNIVERSO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO FÁVARO CORRÊA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RUY CELSO MACHADO CORTEZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	: MARIA ALICE SANTORO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 974 / 1996 - 008 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 284 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: NELSON SOARES DA ROCHA SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO BEROL DA COSTA
ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	: JOSÉ GARDUZI TAVARES	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: IVAN MARQUES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: MARINETE VERGEL MORENO TAKAKURA	ADVOGADO	: GILBERTO PRESOTO RONDON
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2001 - 471 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1213 / 1996 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 468 / 1999 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FLORENÇO DA ROZA
AGRAVANTE(S)	: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENA-VE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FRANÇA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1876 / 1996 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 1999 - 261 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-MATOGROSSENSIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	: CEZARINO LOPES
ADVOGADO	: HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN	ADVOGADO	: MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: WILLIANS PEREIRA SARMENTO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EDWARD VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	PROCESSO	: AIRR - 967 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2719 / 1996 - 445 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2375 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: ANA PATRÍCIA DE CAÍRES	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	: LUIZA PLASTINO DA COSTA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ BARROS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GREGHI & PAIVA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1446 / 1997 - 045 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 4433 / 1999 - 244 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: REINALDO LOUREIRO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO ESPOSEL DE PAIVA XAVIER	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA CEZÁRIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
ADVOGADO	: IGOR D'MOURA CAVALCANTE	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1549 / 2001 - 341 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1946 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DA COSTA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4433 / 1999 - 244 - 01 - 42 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MAGIC BABY PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO A B C	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: MARCELO APARECIDO CHAGAS
ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 401 / 1998 - 241 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CLEIDE ANTÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ELIOBERTO PACKEISER LEMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: MÁRIO CALCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: HUBERTO DIER	AGRAVADO(S)	: MARCELO ESPOSEL DE PAIVA XAVIER	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MACHADO	ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: MAGDA FEIJÓ PFLUCK	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2000 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1624 / 2001 - 033 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE BEBIDAS MORO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ADIR RODRIGUES DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: MANPOWER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
PROCESSO	: AIRR - 591 / 1998 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO CHONG DE LIMA		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO		: CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
ADVOGADO	: AMÉRICO FERNANDO S.C. PEREIRA	ADVOGADO	: SILVANA SALAZAR CYRILLO		: DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ BATALHA MACHADO	ADVOGADO	: FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL		
ADVOGADO	: SANDRA MARA PEREIRA DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2000 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: RALCLIS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
PROCESSO	: AIRR - 1304 / 1998 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA MACEDO DIAS DE COUTO		
AGRAVADO(S)	: ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA		
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2001 - 002 - 24 - 41 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONT BLANC	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING		
PROCESSO	: AIRR - 1549 / 1998 - 029 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TEREZA ROMERO ALVES DA SILVA E OUTROS		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO		
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS		
ADVOGADO	: REGINA MESQUITA PARADA	ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH		
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.				
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO				



PROCESSO	: AIRR - 1766 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2002 - 223 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVADO(S)	: WILLIAM CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR VARGAS
	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO	: IRION DE ANDRADE MOREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVANIR ÉMERSON DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	AGRAVANTE(S)	: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1989 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO	ADVOGADO	: ROSSANA BRACK
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEVERINO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ANTÔNIO BLASZAK
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: FC RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERNANI BARBASTEFANO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: AIRR - 2112 / 2001 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ROSSANA BRACK	AGRAVADO(S)	: EDILSON RAMOS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HENKEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEOCLIDES DIEHL	ADVOGADO	: LUCAS NAIF CALURI
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCIDES DAL COL	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ERONIDES ALVES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA OEHLMEYER LEME
PROCESSO	: AIRR - 2837 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO GRANJA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROSSANA MARIA LOPES BRACK	AGRAVADO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: EDGAR HUPPERS	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	PROCESSO	: AIRR - 1938 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DANIELA REGINA ARNAUT VERDI	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO	: AIRR - 3511 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO ORZEN MAITTOSSO
AGRAVANTE(S)	: GENÉSIO ALVES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO	: CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2046 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ANDERSON JOSÉ MARIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 3511 / 2001 - 005 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDERLENA MANOEL BUSA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA MORAES DE FARIAS
AGRAVANTE(S)	: GENÉSIO ALVES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2730 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3511 / 2001 - 005 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NÉDIO LUNEDO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CESAR EMILIO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA HORA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GENÉSIO ALVES	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 8 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIR ROMEU RECH	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CESAR EMILIO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAMILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: FRANCELÍCIO ROSA CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
AGRAVADO(S)	: EDVAL PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ORLANDO ERNESTO TESSARO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA POTRICH GASPERIN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2002 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE PAULA RIBEIRO NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: WAGNER VASCONCELLOS
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HAMED ABDO HAMUD	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: EBAZAR.COM.BR LTDA.	ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BRASIL LIMA	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 205 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVADO(S)	: HAMED ABDO HAMUD	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 266 / 2002 - 281 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	AGRAVANTE(S)	: GERALDO MAGELA SILVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2002 - 007 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM
AGRAVANTE(S)	: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: EDVARD VENÂNCIO VIEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 535 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVADO(S)	: ROBERTO GONÇALVES SUASSUNA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
				AGRAVADO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUIZ MOTA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: NEWTON CUNHA DE SENA	AGRAVANTE(S)	: PRONTOCLÍNICA CENTRAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOEL DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 590 / 2003 - 221 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA MELO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DIRCÉO VILLAS BÔAS	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1625 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS	ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN	ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON BRITO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: VALDEVINO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 821 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CELSO LUIZ MICCICHELLI
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DE ASSIS ROSENDO	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO MENARE JORGE	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2003 - 003 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 860 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	AGRAVANTE(S)	: IVONE HONORATO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: EDSON ROBERTO BROCARDI FERRARI	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	AGRAVADO(S)	: MULTIPLIC LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALMIRO ALVES SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2003 - 421 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.	ADVOGADO	: SAMI ARAP SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO	: DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN	AGRAVADO(S)	: NILTON TAILOR SOARES ALVES	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: IVAN ANTÔNIO BEATO	ADVOGADO	: PAULO LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROMUALDO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2003 - 006 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO LLOYDS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: IVONE HONORATO DA COSTA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RENATO RUSSO
AGRAVANTE(S)	: PCD - PERSPECTIVA COLETA DE DADOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBINO GOMES VILLAS BÔAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: NICYANARA FERREIRA	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVANTE(S)	: DBA - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: NILTON TAILOR SOARES ALVES	ADVOGADO	: JÚLIA BORBA COSTA
AGRAVADO(S)	: IPSOS NOVATION BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENÍLSON SANTOS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO DONISETE PITARELLI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: LOJAS GABRYELLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1764 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.	ADVOGADO	: ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BENEDITO TENAGNO MENDES	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: JURACI ANTÔNIO SIQUEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: GEOMILSON ALVES LIMA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ FORTUNATO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANANIAS LOURENÇO DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CYNTHIA AFONSO SOARES LOUREIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSO ONLINE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1947 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JURACI ANTÔNIO SIQUEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ FORTUNATO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MIRIAN FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR	ADVOGADO	: SUELY MULKY
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: YARA DIAS CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GREGÓRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CAIO VELLOSO GUIMARÃES
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO	: AIRR - 1981 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1496 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: AURANY MILLEN DE CASTRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RILDO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2417 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE SOUSA SILVA	ADVOGADO	: CELSO SALLES	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ENGO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ LOPES	ADVOGADO	: LUCIANA SEMENZATO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1572 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2573 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDUARDO PESSOA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ERNESTO EMERSON FILLA
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE SOUSA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA			PROCESSO	: AIRR - 2596 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
				AGRAVANTE(S)	: LYGIA CASTANHO



ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO ELIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARIA VILMA DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA
PROCESSO	: AIRR - 2675 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 861 / 2004 - 022 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LEONARDO MENEZES GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: NEIDE NICOLAU	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	AGRAVANTE(S)	: MARIA VILMA DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ALMEIDA PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 65 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: G5 COMPETIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LACAR	ADVOGADO	: AILTON LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AUXILIADORA PREDIAL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SUSI ANE SUAREZ DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO GUILHERME BECKER	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: JANINE DA SILVA COUTO
AGRAVADO(S)	: JUAREZ VITORINO MÁXIMO	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 950 / 2004 - 371 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MYCOLA SERDIUK	AGRAVADO(S)	: VALVERDE E CIA. LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 105 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NPLUS ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PRODUÇÃO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LIBERATO E VALVERDE LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO SILVEIRA ABREU
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ELTA MARLENE SIDRONIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: FABIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO	: SORAYA BASTOS COSTA PINTO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CANEDO	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 993 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 105 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS DOS SANTOS MONTEIRO VELOSO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SANTA JUSSARA SANGUINÉ FORTE	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ELI OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CÁTIA HELENA DA MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: VITOR MEIRELLES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HERICK BERGER LEOPOLDO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: RAQUEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS LAURO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MEIRELLES E MEIRELLES ADVOGADOS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MORENO CORSI	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2004 - 482 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 263 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: POINT 28 PIZZARIA E CHOPERIA LTDA. -ME
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: WALTER LUIZ ALVES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S)	: PIZZA LOPES LIMA & SILVA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ENIO REBELO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 288 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CULAU MERLO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO SENGK FIALHO
AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK
ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: ANÍLTON LIMA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DALTRO SCHUCH
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO	ADVOGADO	: MARCELO SAUD DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 325 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS TADEU ROCHA VIANA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE PARISOTTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MANOEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: AIRR - 710 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
ADVOGADO	: CÍCERO DIAS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DURVALINO DA COSTA BORGES
AGRAVADO(S)	: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	AGRAVANTE(S)	: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 337 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS NEGRI	AGRAVANTE(S)	: CELULAR CRT S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: NEWTON CORRÊA	ADVOGADO	: PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: AIRR - 853 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA VALENCIO EHLERS
AGRAVADO(S)	: ALBERTO BOVO	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA CASTELUCIO THADEU
PROCESSO	: AIRR - 380 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
ADVOGADO	: MARCELO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELOIR CÂMARA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SOUZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARBUGERI	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 861 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO KASPER
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO				
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.				
AGRAVADO(S)	: MARCOS EMERSON LOURENÇO				
ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES				

PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ARNO ERNI KNEBEL	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EDNA MARIA RAPANHANI RIBEIRO	ADVOGADO	: SONIA REGINA MONTEZZANA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO REGINALDO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: RUBIA MARA PILOTTO BARCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
AGRAVADO(S)	: ALVANDIR CORREIA MOURA	AGRAVADO(S)	: GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NATALINO ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1964 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ROSEANE DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	AGRAVADO(S)	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESPECIAL DE AMPARO AO SERVIDOR DA UEPA - FASUEPA	AGRAVADO(S)	: MARCELO ZACHARIA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2244 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IARA BERNARDETE NARDI
PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LIR CORSINI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 231 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE COELHO SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIZETE CARDOSO DIAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: CORESFIL COMÉRCIO E REVENDA DE COMBUSTÍVEL LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2323 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: FABIANO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	: RICARDO ARANTES DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: ELIZETE CARDOSO DIAS	AGRAVADO(S)	: LIMPCOM - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: VITOR AUGUSTO DA COSTA	PROCESSO	: ADRIANA NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: AIRR - 2323 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: GEVI IVONE NORTE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: HUBERTO DIER
AGRAVANTE(S)	: ELIANE DOS SANTOS SIQUEIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASTC
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	: CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE E. T. ANZOLIN LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2503 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS	AGRAVANTE(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: TADEU MUNIZ NOGUEIRA	ADVOGADO	: SANDRA ABATE MURCIA	AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MIRIAM PURIDADE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUÍS HUMBERTO CASANOVA OSSES	ADVOGADO	: ADROALDO FAGUNDES VIEGAS
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA	AGRAVADO(S)	: CRISTIAN SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CONDOR RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2561 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARMANDO LUIZ SEGABINAZZI E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: INCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO)	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARMANDO CAMPOS BARRIOS	ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
ADVOGADO	: MANOEL TAVARES PRAGANA	ADVOGADO	: VANDERLEI ZACARELLI VICÁRIO	AGRAVADO(S)	: RONALDO GONÇALVES MONTANO
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2589 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
ADVOGADO	: ERNANI PRADO SOUZA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2005 - 281 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1538 / 2004 - 261 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO PEIXOTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ANFRISIO JOSÉ ROCHA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO RAMOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALIANÇA PASTORIL LTDA.
ADVOGADO	: ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADO	: BARTHOLOMEU GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: EDI DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROMEU ERSEN E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 2652 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERSON PIRES DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EDISON ROBERTO SALGADO	ADVOGADO	: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ROGÉRIO KLOECKNER NORONHA
ADVOGADO	: WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FARMÁCIA SAINT CLAIRE LTDA.	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2721 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
PROCESSO	: AIRR - 1598 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MARY BARBOSA FERREIRA	ADVOGADO	: ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARMANDO (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAUDELINO BARBOSA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 8564 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CLEBER NAZARENO FARIAS SILVESTRI		
AGRAVADO(S)	: ERNI LUIZ PACHECO BILÃO - ME	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES		



ADVOGADO	: MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2005 - 161 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAURI WRASSE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ELIZABETH THEREZINHA BICA CARBONE	AGRAVANTE(S)	: USINA PETRIBÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA REGINA FERREIRA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERICK MARQUES COSTA	ADVOGADO	: OMAR LEAL DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ALMIR FELIPE NERI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: APARECIDO ALUISIO STRACIERI	AGRAVANTE(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	: SOLANGE RANGEL VIEIRA	ADVOGADO	: SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO	ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA SALDANI VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ADILMA IONE SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: UELTON DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 299 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	ADVOGADO	: FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROSENDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NILZETE DOS REIS PAES LANDIM
PROCESSO	: AIRR - 301 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MILENA RHEINGANTZ ROZENHEN	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CELSO ANTÔNIO VIGGIANO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO TORRES SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MULTI GAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RAUL SOARES	ADVOGADO	: CAROLINA AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
PROCESSO	: AIRR - 348 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ADRIANO SOARES GULARTE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	: SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ CARVALHO ZICA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: CLEGINALDO PEREIRA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: GERALDA RODRIGUES FREIRE	ADVOGADO	: CAROLINA AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR TELES NETO	ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2005 - 017 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2005 - 221 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
AGRAVANTE(S)	: NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
AGRAVADO(S)	: DANIELA FERNANDA JANUÁRIO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO CÉSAR NASSIF	ADVOGADO	: KISLEU GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 416 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 546 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA DOTTO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IVO PUHL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DA ROSA TRINDADE	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: FERNANDA DE MATTOS RIBAS
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVANTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUN	AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELDMAR PERDIGÃO MENEZES
ADVOGADO	: HUDSON SOZI ELPÍDIO	ADVOGADO	: COSMO ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO	: SERGIO MOREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO VIANA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RONALDO MACHADO DE FARIA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO GRALHA	PROCESSO	: AIRR - 608 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MORADORES DO CONDOMÍNIO SOL VITÓRIA MARINA FLAT
ADVOGADO	: DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUN	AGRAVADO(S)	: JORGE DIAS BELON
PROCESSO	: AIRR - 438 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: COSMO ALEXANDRE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RENATO VIANA SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	: RONALDO MACHADO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO SANTOS DE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 091 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
PROCESSO	: AIRR - 440 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CACILDA GOMES PINTO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2005 - 025 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PINCÉIS ATLAS S.A.	ADVOGADO	: LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO SANTOS DE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: JOCEMAR DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA
ADVOGADO	: TELMO MARTINS PHILERENO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
PROCESSO	: AIRR - 447 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARIÂNGELA MARQUES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2005 - 025 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALMOR THASSI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JÚLIO GUILHERME MÜLLER
ADVOGADO	: MARA MELLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ARTUR RODRIGUES DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOPES DOS REIS	ADVOGADO	: CÂNDIDO NORBERTO B. LUCENA
		ADVOGADO	: JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS		

PROCESSO	: AIRR - 758 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HANS BARRETO MELO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	: HANS BARRETO MELO
AGRAVADO(S)	: ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ROSINARA SANT'ANNA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MATHEUS CREPALDI	ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	: AIRR - 767 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
PROCESSO	: AIRR - 768 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MIRANDA ETINGER MENDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO	: RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2005 - 039 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDES JOSÉ PEREIRA E OUTRO	ADVOGADO	: GILVAN DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SANTOS ANDRADE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COSSISA AGROINDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 799 / 2005 - 261 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA BORGES BARRETO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTÔNIO LEOCÁDIO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EDSON LIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: HUGO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	: MÔNICA MARIA PIMENTEL CANUTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HELENO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ENGENHO SANTA CRUZ (ROBERVAL LINS DE LIMA)	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE MORAES FREITAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDER PORFÍRIO MARINHO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: UBERLÂNCIA REFRESCOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: CAIO FLÁVIO GARCIA DREY	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO CAUDURO DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO GOMES FERREIRA NETO	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: DENISON LOPES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 818 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FELIPE SERRA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA COSTA CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO TAVES MACHADO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO OTÁVIO DE PAULA
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2005 - 012 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	: IDELZE DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO TAVES MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 849 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVANTE(S)	: PREFISAN LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: A. ANGELONI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVADO(S)	: CONCIC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI	PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDERLUCIO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO BARBOSA PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JAIME DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	PROCESSO	: AIRR - 1481 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ADÉSIO SANTOS SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR VICENTINI	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: GUERREIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO DO NASCIMENTO GRANGEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR	ADVOGADO	: SEVERINO RAMOS PEREIRA SILVIO	ADVOGADO	: CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TINTURARIA E ESTAMPARIA SANTA CLARA AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANÉSIO FAUSTINO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARTINHO CARNEIRO BASTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 908 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1225 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA EDITORIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ RENA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LIA MÁRCIA ANDO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: ANDREA ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SUELI MARIA NUNES COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE FARIA FILHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA NACIONAL DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JULIANE MARIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: VALDIR DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 161 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEMOS PUBLICIDADE LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VALDIR DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1597 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ADALCINO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SALES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO	: ERNANI TEIXEIRA	ADVOGADO	: HELIO ANTONIO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZA WEIGEL
AGRAVADO(S)	: HOT GÁS COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA.			AGRAVADO(S)	: IVANILDO SOGA
				ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA HENN



PROCESSO	: AIRR - 1631 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: ELIANA VALENTIN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: GLAYSSON TEIXEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS	ADVOGADO	: CILMA LAURINDA FREITAS E SILVA
AGRAVADO(S)	: OSVALDO BENTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO FRANCO MACHADO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DEUSMAR MESSIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EIZUALDO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GOMES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1722 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO DI PACE BORBA	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Brasília, 04 de dezembro de 2006.	
AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA MACHADA	ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	Diretora da Secretaria de Distribuição	
PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 1993 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS GOMES	ADVOGADO	: MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOPES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOTEL BOA VIAGEM S.A.
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABELARDO OLÍMPIO BARBOSA WANDERLEY JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1966 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1153 / 1994 - 202 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSMAR MIRANDA DIAS	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA SOLANGE VALIM DO CANTO	AGRAVANTE(S)	: UTC - ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES
ADVOGADO	: FERNANDA CEREGATTI	PROCESSO	: AIRR - 185 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1991 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON SILVA LEÃO
AGRAVANTE(S)	: SÍNTESE - CENTRAL DE COMPRAS E NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA.	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA	AGRAVADO(S)	: ITAMAR MOREIRA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 1996 - 732 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAQUEL SAMPAIO XAVIER	ADVOGADO	: FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	: AIRR - 2030 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA	AGRAVADO(S)	: MANOEL DO NASCIMENTO ROCHA	AGRAVADO(S)	: TELMO TADEU GOULART
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA MENDONÇA DIAS	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: ROQUE AFONSO FREY
ADVOGADO	: RICARDO BONASSER DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 207 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2026 / 1996 - 003 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2587 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES	ADVOGADO	: VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO	AGRAVADO(S)	: FILOMENA PIRES MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BMC S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANDREA MEDEIROS MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 1997 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 6561 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VANILDO BARBOSA BAYER
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE(S)	: PESCADO SILVEIRA S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: OSMIR NELSON STEINBACH	AGRAVADO(S)	: BIANCA ARONI	PROCESSO	: AIRR - 1461 / 1997 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO DA SILVA	ADVOGADO	: BIANCA ARONI	RELATOR	: MIN. EMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 6717 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2006 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARGARETE BARBOSA DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EUZONE VANDA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	: LIMPADORA BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO	: IVO BORCHARDT	ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA DE LACERDA	ADVOGADO	: WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
AGRAVADO(S)	: TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO PEDRO DA SILVA		
ADVOGADO	: RODRIGO D'ÁVILA RUFINO	ADVOGADO	: JOÃO BRITO GOIS FILHO		
PROCESSO	: AIRR - 56 / 2006 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 674 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.		
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER		
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO TORT SARMENTO	AGRAVADO(S)	: EDMAR PEREIRA CARVALHO		
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	: GRACE MARY FERNANDES STARLING		

PROCESSO	: AIRR - 1600 / 1997 - 313 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2347 / 1999 - 013 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2001 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: SATA S.A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO	: ANA PAULA GORDILHO PESSOA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEONILDO NASCIMENTO ANSELMO	AGRAVADO(S)	: EVERALDO FRANCO SALES	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS	ADVOGADO	: SÉRGIO SOUZA MATOS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	: AIRR - 1092 / 1998 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ADÃO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ÂNGELA COSTA	AGRAVANTE(S)	: LIBRAS TERMINAIS S.A.
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RENATO PORTE DA PAIXÃO	ADVOGADO	: RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	ADVOGADO	: EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TÁTICA SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.
ADVOGADO	: MICHELLE SEGADAS VIANNA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 1998 - 482 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2001 - 721 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: ADÉLIA DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EDSON IRAN FLORES DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADIVAN NUNES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CELSO ELEUTÉRIO	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	: CONSERTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2000 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2001 - 721 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHIRLEY MENDONÇA LEAL	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1536 / 1998 - 008 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO CHÁCARA SACOPÃ	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDSON IRAN FLORES DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EVALDO PAULO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1602 / 1998 - 006 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIRIAM ALMADA DE MELLO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: ADILSON DE SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE AZEVEDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: HENRIQUE S. OLIVEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO
ADVOGADO	: JOSÉ VOLNEI INÁCIO	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	: AIRR - 2161 / 1998 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS PANTALEÃO SILVEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ADILSON BORGES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2001 - 005 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2000 - 041 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA	ADVOGADO	: LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2178 / 1998 - 451 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA VITÓRIA DE ARAÚJO ABDO VALLE	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAM ALMADA DE MELLO
ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: JONATAN BRITO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2426 / 1998 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDALI PINHEIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FINANCREC ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO ESCUDEIRO MARÃO	AGRAVADO(S)	: GILVÂNIA SILVA PINTO
ADVOGADO	: CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2806 / 2000 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTTO NILSON FAZZOLO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: NERIVALDO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA COLLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2819 / 1998 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES DE AZEVEDO DUARTE	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: DIRCEU SIDNEY MARTINS DE QUEIROZ	ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL	AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2923 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR SANTOS DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ERINEU EDISON MARANESI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2001 - 261 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1308 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IDÁRIO ROSA	AGRAVANTE(S)	: WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MR COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
ADVOGADO	: JOÃO FULANETO	PROCESSO	: AIRR - 6999 / 2000 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO XAVIER DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EEN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2001 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1635 / 1999 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANGELINA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GONZAGA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA			AGRAVADO(S)	: CÉLIA MAYUMI TAKEITI CHAGAS
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA MANES GALVÃO			ADVOGADO	: DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO
ADVOGADO	: HÉLIO PEREIRA ROCHA				



PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2001 - 433 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2001 - 009 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13834 / 2001 - 006 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: DBM MARKETING DIRETO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: WALFREDO VITOR DE MELO FILHO	ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO(S)	: CAETANO CIFUENTE NETO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CORREIA	AGRAVADO(S)	: ELOIR FLÔR ROCHA
ADVOGADO	: SHIRLEY CANIATTO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO SABOR REGIONAL - COTSARE	ADVOGADO	: ALISSON ROGÉRIO GUERRA
PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2001 - 017 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1558 / 2001 - 013 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2002 - 048 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO LIFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROSSI RESIDENCIAL S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
ADVOGADO	: PAULA AMARO CRUZ MORGANTI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WANTUIR DOS REIS	AGRAVADO(S)	: MARIA DO BOM PARTO PESSOA
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO BOBEL	ADVOGADO	: CLEUZA APARECIDA DOS REIS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
ADVOGADO	: MAURO BESTETTI OTTO	AGRAVADO(S)	: MONIFE MONTAGENS E TUBULAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2002 - 059 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ DAVI DE MATOS	ADVOGADO	: SILVIO PRETO CARDOSO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2001 - 103 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2001 - 059 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LOOKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: NUBIA DE ÁVILA SODRÉ	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: JAIR SOARES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRRO/GV	PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2002 - 043 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2001 - 421 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1574 / 2001 - 051 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JULIANE GERMER
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: WOLNEI DOS PASSOS MORAES
AGRAVADO(S)	: CLÉBER CRUZ OLÍMPIO	ADVOGADO	: GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS TRAVASSOS	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2002 - 029 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2001 - 039 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA DE SOUZA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1783 / 2001 - 461 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR LOPES DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCI
ADVOGADO	: IURI JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S)	: NÉZIO GERALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2002 - 314 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2001 - 078 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1970 / 2001 - 464 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
AGRAVANTE(S)	: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO	: ROBERTO COVOLO BORTOLI	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARILZA DE JESUS AMORIM
AGRAVADO(S)	: ADÍLSON TARALO	ADVOGADO	: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OLÍVIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: DONIZETI APARECIDO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON OLIVEIRA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2002 - 461 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2001 - 079 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1987 / 2001 - 002 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RENATO ANDRÉ BOTTAS COUTO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: TELMO MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO RODRIGUES COUTINHO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MAURO TISEO	ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S)	: LEDA ROSA MENESES	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2002 - 445 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2001 - 035 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2156 / 2001 - 302 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI ALMEIDA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	: SIDIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARVILLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2002 - 445 - 02 - 41 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: PABLO CARVALHO MORENO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2001 - 009 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANITA TENÓRIO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2413 / 2001 - 242 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: RAÇA TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: LEONARDO DO AMARAL MAROJA	AGRAVANTE(S)	: TRAVERSATA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2018 / 2002 - 029 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTUCCI	ADVOGADO	: WALDIMAR DE PAULA FREITAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALVES VIRGÍNIO	AGRAVANTE(S)	: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRANSFAIÇA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO	ADVOGADO	: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
		PROCESSO	: AIRR - 2551 / 2001 - 026 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		AGRAVANTE(S)	: ALFREDO FRAUENHOLA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JORGE PEREIRA RIBEIRO
		ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAI S	PROCESSO	: AIRR - 2019 / 2002 - 463 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JUSTINIANO PROENÇA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
				AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
				ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
				AGRAVADO(S)	: ALONSO DIAS DA COSTA
				ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA

PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2569 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: PAULO RABELO CORRÊA	ADVOGADO	: WALDYR PEDRO MENDICINO	ADVOGADO	: MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - COOPERGEO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI	AGRAVADO(S)	: VAGNER VICENTE COELHO LORENA
ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: JORGE AKIRA SASSAKI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: NELSON SEBASTIÃO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2606 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELAINE PAZINI CARBONE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: DÉBORA CORRÊA DELFIM PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: LÉA DA SILVA DE MATTOS MOURA
ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO	: CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2645 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2243 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO FERREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO G. MARQUES
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MARTA SUBA	AGRAVADO(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO	: MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2672 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SCAGLIONI	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS CORRÊA
ADVOGADO	: NELSON AGNOLETTI JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
PROCESSO	: AIRR - 2265 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: VIVIAN KATO CARAVIERI	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO VIGO	PROCESSO	: AIRR - 2683 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EVERALDO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 2402 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DALKIA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AILTON DE ABREU COSTA	AGRAVANTE(S)	: GIL EDSON ASSANUMA LEOCHEL	ADVOGADO	: RODRIGO HAIEKI DAL SECCO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE PU, EVATR, INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDBORRACHA/BA
PROCESSO	: AIRR - 2402 / 2002 - 461 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.	ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LEOMAR AMÉRICO VAZ	ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
PROCESSO	: AIRR - 2402 / 2002 - 461 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVADO(S)	: MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AILTON DE ABREU COSTA	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANT'ANNA & SANTOS EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMERSON MARCHIORI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUMICENTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES
ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES FLOR DA RÉGUA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: EDNAMAR TOLEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DE ANDRADE	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	ADVOGADO	: ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2466 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NEWTON CIRAUO NICOLAU JORGE
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA GALLO	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
		PROCESSO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
		ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
		AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO	: ANGELES PILAR VICENT CANDAME
		PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TATIANE SILVA DO AMARAL MARTINS
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
		AGRAVANTE(S)	: LEDA ROSA CERQUEIRA WANDERLEY		
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS		
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA		



PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2003 - 014 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2618 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: MAURÍLIO VILAS BOAS E OUTROS
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONCES SANTANA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	ADVOGADO	: GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: DROGARIA RAPHARMA LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: SAMI ARAP SOBRINHO	ADVOGADO	: MAXUEL MARCOS DE ARAÚJO EUFRAUZINO	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TATIANE SILVA DO AMARAL MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 2893 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: J. M. AGRO INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: MACKELLEN FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO TORQUATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALTAMIR FREITAS BRAGA	ADVOGADO	: CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA	ADVOGADO	: AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA SAMPAIO CONCEIÇÃO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DAMAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO CASTILHO DE ARAUJO
ADVOGADO	: CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: SÉRGIO TESTA
AGRAVADO(S)	: ERMELINDA LEITÃO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE APUCARANA E REGIÃO - COOPERMULTI
ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
AGRAVANTE(S)	: JUCELINO APARECIDO DE CAMPO	AGRAVADO(S)	: CARLOS LÚCIO RÊGO PERTIGAS	ADVOGADO	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE APUCARANA E REGIÃO - COOPERMULTI
AGRAVADO(S)	: BORDIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 301 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVONYTE APARECIDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO VULPINI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SÉRGIO TESTA
PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2004 - 641 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS CLÓVIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDREA OLLE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	: LUIZ SALEM VARELLA	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	ADVOGADO	: JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ROBSON RODRIGUES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 395 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNA ROCHA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1614 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: REINALDO FARIAS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: MARCELO DÓRIA	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO SANTANA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PASQUIN	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1796 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE(S)	: GENNARI & PEARTREE COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
ADVOGADO	: TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	ADVOGADO	: ARI PRUDÊNCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PORTOCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S)	: REGINA D'ANGELO BRAIDA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO	: ALESSANDRA HELENA FEROLLA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S)	: BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: JUSTINO DOS SANTOS ALMEIDA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2163 / 2003 - 481 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: RANIERE GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ ESCOBAR	ADVOGADO	: GISELA HANSEN	ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA JACÓ
ADVOGADO	: NELSON CAETANO JUNIOR	ADVOGADO	: WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2202 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARINA THEREZINHA MATHIAS DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: NELSON G. GRUNER	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2004 - 341 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: WYLLIAM DIOGO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROSANE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO VALENTE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO	: GILTON FÉLIX LISA	ADVOGADO	: GISELA HANSEN	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2398 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MARINA THEREZINHA MATHIAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO BALARDIM
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: NELSON G. GRUNER	ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2004 - 341 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADP BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARIA FLÁVIA R. MOUSSALLE
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
AGRAVADO(S)	: MAURO SOARES DE SENA HIROMOTO	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI		
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OSCAR DE AMORIM AQUINO		
		ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS COSTA		

PROCESSO	: AIRR - 938 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA DANIEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: EVANDRO CARLOS PORNOLD	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: DENÍLSON MARCOS BUENO
ADVOGADO	: JARI LUÍS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARCOS DIAS CRUZ	ADVOGADO	: GUILHERME C. LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: JUCELINO QUERINO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: FABIÓLA FREITAS E SOUZA
ADVOGADO	: APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DOS REIS CRISTINO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RAIMUNDO	ADVOGADO	: FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO SOARES FREITAS
AGRAVADO(S)	: RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO FILHA LISBOA	ADVOGADO	: HILDSON RODRIGUES LEAL SILVA
AGRAVADO(S)	: ACADEMIA CORPO E SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: CLAUDISMAR ZUPIROLI	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: MISSIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: HILDSON RODRIGUES LEAL SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1025 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMRPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SILVA	ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	: HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
ADVOGADO	: JOÃO PORFÍRIO FILHO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSENILDO SEBASTIÃO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL MAUÁ S/C LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA TEIXEIRA CORRELO & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: HENRIQUE CALIXTO GOMES	ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	: CIBELE APARECIDA PATRÍCIO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOAN ROBERTO DA SILVA ARANTES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRENO DEL BARCO NEVES
AGRAVANTE(S)	: PROASA - PROGRAMA ADVENTISTA DE AUTO-GESTÃO EM SAÚDE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1563 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IZAÍAS ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO TEZOTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALTER CARDOSO TANAJURA FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: DANIELA DUARTE MURAYAMA	AGRAVADO(S)	: NILTON BER
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1384 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1614 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVADO(S)	: NILMA DE FÁTIMA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: ALDO BONATTO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE
ADVOGADO	: DAIANE FINGER	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH - COTRAVIEL	AGRAVADO(S)	: MILTON SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	: OTHON LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2004 - 463 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOVANIR TRIUNFO DE PAULA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ZULMA MARIA MARTINS GOMES	AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTÓRIA CHACCUR	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	ADVOGADO	: LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOUDES OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: ROMMEL SERRA VASCONCELOS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RICARDO DIAS TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDER DE FRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLAIRTON CARLOS MATTE	ADVOGADO	: CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ÉLIO ROBERTO BORGES - ME	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LACI BORBA CARDOSO	ADVOGADO	: MARINA DOMINGUES DE REZENDE
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE BRITO BARRETO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVANTE(S)	: HORTÊNCIO FONSECA DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2004 - 016 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: PEDRO HENRIQUE FONTENELE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OGUINJÁ TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: VENCESLAU MIGUEL DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: CLAIRTON CARLOS MATTE	ADVOGADO	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA ROCHA
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PERGENTINO MENDES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		ADVOGADO	: OVIMAR MARCIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.



ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDIO MARIA CAMUZZO
AGRAVADO(S)	: CELINA ROJAS GORDILLO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO		: , PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCKERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO	: VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIOVANI CÉSAR HOLANDA LEITE
PROCESSO	: AIRR - 2389 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DENISE FRANCISCO BARREIRA	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: DELMA MARIA OSHIMA	ADVOGADO	: MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ SILVA MACIEL
ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2005 - 014 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 3445 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVULTURA - COTRADASP
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JANAINA DA SILVA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: SOUZA & GOUVEIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: GERSON ALVES	PROCESSO	: SUZANA NONNEMACHER ZIMMER	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANA RUTH DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: ALDINO KIRSTEN	AGRAVANTE(S)	: SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES
PROCESSO	: AIRR - 4185 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2005 - 108 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SOUZA & GOUVEIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA AVULSOS E MENSALISTAS E NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E NO CONEXOS NOS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ARAQUARI E ITAPOÁ	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO	: SAULO BONAT DE MELLO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RONDINELI FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	AGRAVANTE(S)	: SOUZA & GOUVEIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLEMARA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	: LUCIANA PINTO VIEIRA VELLINHO GARCEZ	ADVOGADO	: SUZANA NONNEMACHER ZIMMER	ADVOGADO	: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	AGRAVADO(S)	: SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAI
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: ADROALDO FAGUNDES VIEGAS	ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUÍS SANDRI	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANSELMO HOMEM	ADVOGADO	: CESAR EMILIO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUZIA SOARES BEZERRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ZANANDRÉA FRANCISCO E OUTROS	ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO S. DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUZIA SOARES BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 131 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FARIA DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 602 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JEANE MARIA FRANÇA DE BRITO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO
ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 150 / 2005 - 601 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÍLSON SOUZA SANTOS
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 602 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DERLI CRUZ BARBOZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO APARECIDO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PROTTI	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR CRUVINEL DE LEMOS COUTO	AGRAVADO(S)	: ROSIMERA DA SILVA BERNARDO
PROCESSO	: AIRR - 238 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAI
AGRAVADO(S)	: ADILSON GUIMARÃES GARRIDO	ADVOGADO	: GILTON ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCESSO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELEUZA GOMES DE ASSUNÇÃO E OUTROS
		RELATOR	: AIRR - 500 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
		AGRAVANTE(S)	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
		ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAI
		AGRAVADO(S)	: FRANCISCA RAIMUNDA SANTOS FREITAS	ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO
		ADVOGADO	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA VIEIRA DE SOUSA
		PROCESSO	: AIRR - 500 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
		RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DA SILVA FERRÃO
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA.	ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO	: AIRR - 731 / 2005 - 106 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VILSON SILVEIRA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO	AGRAVANTE(S)	: JORGE JOSÉ FARO PAULO
AGRAVADO(S)	: E. FERNANDES DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
ADVOGADO	: STELLIO JOSE CARDOSO MELLO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: ODALÉA CLAUDE NUNES SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SER-PRO	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDER ARGENTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO BARBOSA SIMÕES
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S)	: JUCELINO FERREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1422 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 805 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE FREITAS RIBEIRO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	: MILENIUM INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSCELINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MIRNA PINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS GARCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ANÍSIO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MURILO BOUZADA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: AMILTON NERES SANTANA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 809 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 991 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN	AGRAVANTE(S)	: EDSON OSVALDO DANZMANN	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA TORRES MAYDANA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS BIAS GONÇALVES PROENÇA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2005 - 002 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 991 / 2005 - 003 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO SARAIVA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO DOS SANTOS MELO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 834 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 1467 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EDSON OSVALDO DANZMANN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S)	: ADALTON APARECIDO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO MOREIRA
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO SABINO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 842 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1479 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DEMIAN NASSARALLA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	ADVOGADO	: VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	: JÚNIA DE PAULA MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: FRANKLIMAR MONTEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ZELMAR GORDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUELA SOBRINHO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 865 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: CLIMON - CLÍNICA MÉDICA ODONTOLÓGICA MONJE S/C LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: KELY REGINA DAS CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA
ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DENIZE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM	AGRAVADO(S)	: GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1499 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: LÍLIAN ROSE DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI	ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO	: SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	AGRAVADO(S)	: RENATO GILBERTO SAUER	PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VILSON SILVEIRA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	: VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMAR CÂNDIDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 005 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: ADRIANA TOZO MARRA	ADVOGADO	: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
		AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: KÁTIA CRISTINA COLARES LOBO



ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	PROCESSO : AIRR - 2340 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 124 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : IVAN CALDAS MOURA FILHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 1509 / 2005 - 014 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ESTHER JOSÉ INÊS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 4190 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 165 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA COLARES LOBO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1562 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : ZAIDA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRAS GIOVANI LTDA. ME	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO : RODRIGO FONSECA
ADVOGADO : CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 4708 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 275 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1673 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO VALDELI NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : HAMILTON VIEIRA PINTO
AGRAVANTE(S) : ILSE ÁVILA MACHADO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO	PROCESSO : AIRR - 5031 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 501 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO AVELAR	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SANTA ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GENIVAL ALVES DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO(S) : PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO : AIRR - 1718 / 2005 - 314 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR AMBRÓSIO DA SILVA ANDRADE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARMO EGYDIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 6449 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 531 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVANTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE(S) : G&P BIO RECICLAGEM LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1720 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO : ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PAULA REGINA DOS SANTOS DA ROSA	AGRAVADO(S) : CELINA BATISTA SILVA DE JESUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS DOS SANTOS PINHEIRO	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS PRUDENTE	ADVOGADO : JORGE CARNEIRO CORREIA
ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ	PROCESSO : AIRR - 7 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 710 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DENNIS DE ALMEIDA ALVES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
PROCESSO : AIRR - 1739 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LÚCIA DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES	PROCESSO : AIRR - 28 / 2006 - 017 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 756 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERNANDES PASSOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO GUEDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
PROCESSO : AIRR - 1896 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO : MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : HORLEY FERNANDES	AGRAVADO(S) : AFONSO BENTO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA	ADVOGADO : GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN
ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 36 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 766 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SERRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
PROCESSO : AIRR - 1955 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARTINS DE ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) : SELMA DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO : AIRR - 64 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TENDÊNCIA DE NEGÓCIOS & SERVIÇOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ
ADVOGADO : SOLANGE VIEIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : NILSON NOLLI	PROCESSO : AIRR - 1555 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JULIANE ROSA REZENDE	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ÁLLYSSON BATISTA ARANTES	AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO MALTA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
PROCESSO : AIRR - 2195 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO IZAN LARA	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DÁLVIO NOGUEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JAHSIEL DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COPAMIG - COMÉRCIO DE PAPÉIS MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : NAYARA MENEGHIN DE SOUZA	ADVOGADO : JADIR VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCESSO : AIRR - 73 / 2006 - 032 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 175983 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIMAR CASSIMIRO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 2195 / 2005 - 079 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LUZIA FRANCELINA PAIVA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : COPAMIG - COMÉRCIO DE PAPÉIS MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : IRINEU ALVES FERNANDES	ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO : ERNANI RODRIGUES GOMES	
	PROCESSO : AIRR - 90 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	
	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	
	AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA	
	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 787 / 1991 - 012 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SILVÉRIO CURTI	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MOTA DA SILVA NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TETSUYA YAMADA	ADVOGADO	:	SILVIO QUIRICO
AGRAVANTE(S)	:	JOSEH SAID ABU HANNA	AGRAVADO(S)	:	CENTROLIGAS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 1997 - 481 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MEIRE REGINA HERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 1999 - 481 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	:	AIRR - 113 / 1995 - 381 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GOMES MACHADO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	VALDA SILVEIRA KAWAHARA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO DIAS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2590 / 1997 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S)	:	CERES MARIA GLOEDEN	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 1999 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 1995 - 001 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S)	:	ROBERT RODRIGUES PINHO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FRANK TAKAMURA E OUTROS	ADVOGADO	:	RENATO MOURA DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	PROCESSO	:	AIRR - 361 / 1998 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DARCI MIGUEL DE FREITAS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2222 / 1999 - 225 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS TAMEZ GUARDIA
PROCESSO	:	AIRR - 492 / 1995 - 001 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO IVAN	ADVOGADO	:	BALTHAZAR DIAS SALGADO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	FABRÍCIO CARVALHO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MENDONÇA ALVES
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 916 / 1998 - 023 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GELSON DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 2718 / 1999 - 014 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	AGRAVANTE(S)	:	EMBRASEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	:	LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	RITA MARIA ROCHA SANTANA
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVADO(S)	:	NAILTON COSTA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 2046 / 1995 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA LUZ ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 1998 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 2719 / 1999 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL RACIONAL	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	:	WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ANDRADE PEREIRA	ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 1847 / 1996 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUAREZ JORGE	AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1107 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVANTE(S)	:	BOITE BEIRA RIO LTDA. E OUTRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2000 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEONEL ERIZA GARCIA	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ISABEL VALENTE ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EZEQUIEL MELOTTO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA FERRAZ	ADVOGADO	:	SHEILA MEDEIROS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MARTINS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 649 / 1996 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 97 / 1999 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMANDA SILVA DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2000 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO BORDON
AGRAVADO(S)	:	WANDA MARIA FRANÇOIS GOMES E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	:	FERNANDA DO VALLE FARIA	AGRAVADO(S)	:	PLÁSTICOS BORDA DO CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1847 / 1996 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	:	CELSO DE ALMEIDA MONFREDI
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE SOUZA ARARUNA
AGRAVANTE(S)	:	3 M DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ESTEVAM ERDEI	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 1999 - 251 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	:	BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1847 / 1996 - 044 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	3 M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVADO(S)	:	GENISVALDO DOS SANTOS AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ESTEVAM ERDEI	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 551 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 749 / 1997 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANDERSON TORRES BARRETO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO EMÍLIO SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SILVÂNIO LAUREANO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	JAYME MENDONÇA DE ABREU	ADVOGADO	:	ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO	ADVOGADO	:	SEMI ANIS SMAIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 975 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 2000 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	SUYANG SABAG CAPRA
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 1997 - 311 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIO CRUZ DE CAMPOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ADVOGADO	:	PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA	PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 1999 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
			RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
			AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI BUENO	AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
			ADVOGADO	:	DIRCEU DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA
						AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA
						PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 2000 - 005 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
						AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL SEBASTIÃO IPÊ DA SILVA



ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2001 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 2001 - 361 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1637 / 2000 - 223 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	: JORGE PEDRO SOARES DALCUM	PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: ARMANDO ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARGARETE RIBEIRO PIERONI	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO	: PIERRE SOUZA AZEREDO
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: AM EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: WILTON ROVERI	ADVOGADO	: ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES SECCIO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2217 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUGÊNIO BELMONTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2058 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	: MASIPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RICARDO DOS SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO BEZERRA
ADVOGADO	: CRISTIAN MINTZ	ADVOGADO	: ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EMÍLIO RESENDE DA SILVA	ADVOGADO	: AIRR - 1470 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	: AIRR - 2075 / 2000 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2221 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO MOACIR D'ÁVILA DIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DE LIMA	ADVOGADO	: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO PINTO
ADVOGADO	: FERDINANDO TAMBASCO	PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
PROCESSO	: AIRR - 2694 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2273 / 2001 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VOLCAFÉ LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: EDUARDO BRENNA DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ODAIR ALEXANDRE MARTINS ANDRÉ (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: VALDINIZ SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARMANDO FERNANDES FILHO	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCIMEDES BRITO
PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2000 - 433 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2513 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: GILMAR PINTO	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ANGELA MARIA ANDREOLLI GONÇALVES
ADVOGADO	: VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: ADAILTON DOMINGOS DE SÁ	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	PROCESSO	: STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 21065 / 2000 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 2927 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DORCELES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ALVES FORMIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CHRISTIANE BACICHETI	ADVOGADO	: JÉFERSON BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MAPA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: PRICEMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO	: FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: COOPERTAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC	PROCESSO	: AIRR - 1909 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVANO SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 3 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ERNESTO LOPES RAPOSO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 3738 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ANSELMO BENEDITO PATARELLO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ZERBINI	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO	: JOSÉ THOMAZ MAUGER	ADVOGADO	: MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1913 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROTECTION SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE AMORIM DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 24 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: AIRR - 4771 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ HORADA MIRRA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO MACHADO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO ANTÔNIO DE MORAIS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: THIAGO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DAVID	PROCESSO	: AIRR - 2021 / 2001 - 421 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDO LEIRIA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2002 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	: DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.
AGRAVADO(S)	: CLEONICE OLGA STEFANOTE	ADVOGADO	: CÍCERO ISRAEL DE SOUZA	ADVOGADO	: VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	PROCESSO	: AIRR - 2141 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO DAPUZZO SPOTORNO
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2002 - 382 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PILULA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE MALHAS MONTRICÓ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALBERTO FRANCISCO DONATTI	ADVOGADO	: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	: CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA			AGRAVANTE(S)	: WILSON ROBERTO MANTOVANI
				ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO VIEIRA

AGRAVADO(S)	: PORTAL 2001 TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8696 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ CLARO CUNHA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FAMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: SALMEN CARLOS ZUHY	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2002 - 080 - 15 - 42 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: FREDERICO CARNEIRO MOKARZEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES	AGRAVADO(S)	: LEONARDO LOPES ROMERO	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2003 - 021 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: PATRÍCIA TOSTES POLI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: INEC - INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S)	: CARGRAPHICS EDITEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: HUGO RICARDO LINCONDE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
AGRAVADO(S)	: OSWALDO CLÓVIS CARBONE	PROCESSO	: AIRR - 19090 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUZELI DE FÁTIMA CARNEIRO ROCHA
ADVOGADO	: PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: LIDIOMAR R. DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CESGRAL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS GRANDES LAGOS	AGRAVANTE(S)	: ROLEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E TRATORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 880 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUGO RICARDO LINCONDE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2002 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEVERINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: OLGA GUALBERTO	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	: MECÂNICA AIRES LTDA.	AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CELSO NÉPOMUCENO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: SETCRAM ELETRICIDADE LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO	: SETCRAM ELETRICIDADE LTDA. - ME	ADVOGADO	: MARILUCI ORSI BICUDO ROSA	ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILDACI FRANCISCO DIAS LOBAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CARLOS INGEGNO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO ALÉO	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2003 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ CHAVES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: GRAMMER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO NILSON TEIXEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	: ARTHUR BAPTISTA XAVIER	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO	: AIRR - 1319 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: SOLANO LOPES	AGRAVANTE(S)	: FEDERAL EXPRESS CORPORATION	AGRAVANTE(S)	: EDS - ELETROONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CESAR EMILIO	ADVOGADO	: CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACÓ JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GIROLAMO PARISE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLOPS SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VÔOS LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: NELSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO	: AIRR - 322 / 2003 - 225 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2003 - 069 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1609 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVANTE(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: DÉBORA ELAYNE FONTOURA CARVALHO	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: FRANCISCO BATISTA SANDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2003 - 601 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA COSTA NUNES
AGRAVADO(S)	: CÉSAR CARVALHAIS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2003 - 069 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2002 - 263 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: HOMERO ULGUIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA CONCEIÇÃO SOUZA	ADVOGADO	: SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MELO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2003 - 322 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 2252 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA COSTA NUNES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	AGRAVADO(S)	: NOÉ AMARO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: MARINALVA DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATO ECCARD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	: COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLAS E SILVICULTURA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JAMIL RIBEIRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CALDEIRA PAVAN	AGRAVANTE(S)	: BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	: AIRR - 2944 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL TAVARES THOMÉ	AGRAVADO(S)	: PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON LUIZ PRADO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NELSON GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: ERIKA DA SILVA DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: ADALTON ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: SILVIO QUIRICO	AGRAVANTE(S)	: JOSIMA AES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BANEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	AGRAVADO(S)	: SAMARA MOREIRA DIAS
		ADVOGADO	: LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE



PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2003 - 122 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARLY MOTTA
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO	: IGOR SÁ GILLE WOLKOFF	PROCESSO	: AIRR - 226 / 2004 - 161 - 05 - 41 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2004 - 004 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALDIR RIZZOLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: VALDECIR FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2003 - 034 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GONÇALVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 226 / 2004 - 161 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2004 - 011 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
PROCESSO	: AIRR - 1893 / 2003 - 004 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SIMÕES	PROCESSO	: AIRR - 428 / 2004 - 014 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DIESEL
AGRAVADO(S)	: DANIELA DE PAULA GONÇALVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: ISMAEL ALVES FREITAS	AGRAVANTE(S)	: JORGE MENEZES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2004 - 011 - 04 - 41 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2003 - 009 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO MATERNO INFANTIL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: INALDO GERMANO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 437 / 2004 - 122 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVADO(S)	: CELSO RICARDO DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADO	: BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS RENATO DA CRUZ RODRIGUES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DIESEL
PROCESSO	: AIRR - 2038 / 2003 - 451 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 642 / 2004 - 461 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2004 - 058 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CARLOS CLÁUDIO FIGUEIRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
AGRAVADO(S)	: ANEX ANTÔNIO LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO
ADVOGADO	: ROBERTO PINHEIRO NANTES	ADVOGADO	: ANA MARIA FLORESTA LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
PROCESSO	: AIRR - 2048 / 2003 - 038 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MOTA FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO RICARDO MENEGON
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO REZK DE ÂNGELO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR FIORIO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 022 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI
ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2004 - 009 - 08 - 41 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO FERRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 2406 / 2003 - 004 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	ADVOGADO	: BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2004 - 022 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CAPRICE DOCERIA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: SLAVERY LTDA. - ME
ADVOGADO	: ANA MARIA DE CASTRO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2482 / 2003 - 079 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2004 - 010 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2004 - 025 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO EDUARDO NOGUEIRA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: IDA LUÍZA KNIJNIK STEIMBRUCH (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
ADVOGADO	: MARIZETE GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FONSECA	AGRAVADO(S)	: OSÓRIO MÁRIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2532 / 2003 - 461 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POLIFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: ALINE DA COSTA AMANAJÁS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: DERLI ALVES GIAMBASTIANI	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2004 - 024 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2004 - 121 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA REGINA MERENDAS RANGEL E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORISLENE SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: AGELETRÔ - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COSME DA SILVA	ADVOGADO	: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ADVOGADO	: GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2004 - 702 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 96 / 2004 - 008 - 07 - 40 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 402 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO	: FABIOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S)	: SIMONE TEREZINHA DE MORAES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: RONALD TORRES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: AGRALÉ S.A.	ADVOGADO	: ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
ADVOGADO	: FRANCISCO C. TOLSTOI S. DE ALFEU	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 825 / 2004 - 048 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 137 / 2004 - 255 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADAIR SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL	AGRAVANTE(S)	: RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CECÍLIO MARQUES DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 047 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN
		RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ROCATELI
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
				PROCESSO	: AIRR - 899 / 2004 - 016 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
				AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
				ADVOGADO	: FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
				AGRAVADO(S)	: ROSALINA RODRIGUEZ GUISANDE PORTUGAL
				ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

PROCESSO	: AIRR - 911 / 2004 - 011 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MADEIREIRA DE JUÍNA E REGIÃO - STIMA-JUR	AGRAVADO(S)	: MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	ADVOGADO	: HERIKA MACHADO SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: SAN MARTIN INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 2004 - 029 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	: ALVORI ORLING	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 71017 / 2004 - 024 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOEL CARVALHO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: NELSON HITOSHI IIDA E OUTRO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 921 / 2004 - 005 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER MARIN WOLFF	AGRAVANTE(S)	: GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2004 - 021 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO DITZEL MATTIOLI
AGRAVADO(S)	: MARCELINO MACHADO DE MELO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
PROCESSO	: AIRR - 960 / 2004 - 701 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 93013 / 2004 - 014 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SOUZA LOPES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	ADVOGADO	: FERNANDO CELLA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2004 - 013 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDECIR GALOR
AGRAVADO(S)	: WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CRISTINA DE MATOS BARROS
AGRAVADO(S)	: JUAREZ SILVEIRA DE ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2005 - 003 - 22 - 40 - 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	ADVOGADO	: REGINA MARIA CINTRA SANCHES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2004 - 194 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTIANE ARAÚJO TAVARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: MIQUÉIAS LIMA SOARES E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2004 - 121 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEOMAR LUIZ DE MESQUITA
ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JADSON MARCELO ROCHA DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 53 / 2005 - 022 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO	ADVOGADO	: BRUNA FERRO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: NORDESTE GENERATION LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR OLIVEIRA CIRNE FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2004 - 101 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LINS	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2004 - 003 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SABER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DIAS CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2005 - 099 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BACK	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2004 - 314 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OCIBALDO ANTÔNIO CONTINI	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES DAS GRAÇAS PAULINO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RENISE T. MELILLO ZANIBONI	ADVOGADO	: SORAJANE ALVARENGA PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: JAIR ANTÔNIO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1781 / 2004 - 445 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2005 - 099 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: FABIANO SPÓSITO MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2004 - 020 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALCIDES DAS GRAÇAS PAULINO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	ADVOGADO	: SORAJANE ALVARENGA PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: DANIEL CHAVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2004 - 065 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2005 - 026 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: UNILEVER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: CESA S. A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE PESSOA AFONSO	ADVOGADO	: CAROLINE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO BLASBALG ARRUDA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SARTOR
PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2004 - 035 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILENA CARROGI	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: HIPERMÍDIA AGÊNCIA DIGITAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2005 - 134 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO MARCOS COUTINHO BELTRÃO	PROCESSO	: AIRR - 1879 / 2004 - 002 - 21 - 40 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CIBELLE MACIEL LINERO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: GISLAINE CARESIA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA SPADARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: OXITENO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: POLISTAR COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2004 - 282 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2005 - 371 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: RPM INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1879 / 2004 - 002 - 21 - 41 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CIPRIANO
ADVOGADO	: PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR PEREIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: MARIA SOLIDADE MIRANDA ALVES ROVETTA	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2004 - 461 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2005 - 017 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JCM CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO ROSSI MAGALHÃES	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA D'AMICO
AGRAVADO(S)	: JOCILENE GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2144 / 2004 - 465 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2004 - 025 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIMONE LIEGE MARTINS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: EYDER LINI
AGRAVANTE(S)	: TYRONE JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOILSON BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2005 - 091 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 14004 / 2004 - 013 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH
PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2004 - 004 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARLON HENRIQUE MOREIRA	AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT		
AGRAVANTE(S)	: WALMOR JOSÉ BIANCHI	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ		
ADVOGADO	: JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO				



ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MENDES	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MOZENAIDE NICÁCIO LEMOS	AGRAVANTE(S)	:	GILSON RODRIGUES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 167 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAVÃO
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	:	VANDERLY PINTO SANTANA	ADVOGADO	:	PAULO ESTER GOMES NEIVA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 419 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MENDES	AGRAVADO(S)	:	CLARICELSA BERGER DE ANDRADE E OUTRAS	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÍDIAM DO NASCIMENTO SANTOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO SOARES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	VANDA CORREA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	OSMAR LOBÃO VERAS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO SOARES	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA RODOVALHO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANILSON DA ROCHA RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÍNTESE - COMPRAS E NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	GEORGE GONDIM BEZERRA	ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOMAR FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	IVANISE MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ROSÁRIA MARIA COSTA PADUA E OUTRA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA NUNES ALMEIDA
ADVOGADO	:	GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROBERTO JUNQUEIRA MAIA	AGRAVADO(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
PROCESSO	:	AIRR - 351 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS E OUTRAS	ADVOGADO	:	ARTURO FREITAS ZURITA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL OPHIR LOIOLA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LUZINEIDE PEREIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALCINA MARIA BRASIL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANDERLY PINTO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SALVIANO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE FERREIRA DIAS E OUTROS	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANDERLY PINTO SANTANA	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESMERALDA DA ROCHA MOREIRA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	:	ROSIMAR OLIVEIRA DE MALTA	PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCINÉIA SILVA VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES	ADVOGADO	:	FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE	AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA ALVES DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANK'S SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA CHAVES	ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANCO RIBEIRO DANTAS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	KELFI FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 402 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	MARIA ALVES DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	:	GILCEU DA SILVA	ADVOGADO	:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	JAMILA PIRES DA SILVA CHAVES	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN	AGRAVANTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.
ADVOGADO	:	KELFI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS	ADVOGADO	:	JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ASSIS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS	ADVOGADO	:	AGUINALDO TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S)	:	SORIANA GALANTE DE JESUS E OUTRAS	AGRAVADO(S)	:	OSCIPI - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE LINS DE LIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EMÍLIO SANTANA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MARILDA BONAMIGO	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMM	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FERREIRA DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MESSIAS TRINDADE
ADVOGADO	:	MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN	ADVOGADO	:	VALDIR FREITAS XAVIER
AGRAVADO(S)	:	3º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMM	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
			RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
			AGRAVADO(S)	:	AURY JOÃO RUSCHEL (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MESSIAS TRINDADE
			ADVOGADO	:	VERA LUCIA KOLLING	ADVOGADO	:	VALDIR FREITAS XAVIER

PROCESSO	: AIRR - 634 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE WERNER	PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2005 - 119 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE	ADVOGADO	: ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	AGRAVANTE(S)	: AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.
ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO PAZ ARAGÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: LAERCIO PEREIRA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 643 / 2005 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: RUBILAR SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: GAFISA S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE MENEZES SIMIM
ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVANTE(S)	: SERCOM S.A.	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	: AIRR - 645 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SIMÕES	PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HERLANDER SÍLVIO ANDRADE
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO CRISPIM DA ROSA	AGRAVADO(S)	: NATURA COSMÉTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: GÉRSO SILVA DE AMORIM
ADVOGADO	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S)	: YES BANANA'S LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 699 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2005 - 024 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DANIELA GONÇALVES DIOGO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO MOURA	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA PIRES FERREIRA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: VALCIMAR OLIVEIRA HEIDERICK
ADVOGADO	: TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES	ADVOGADO	: ANTENOR PEREIRA ALVES FILHO	ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA
PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO MARIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: RENATO MELO RODRIGUES	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: AGUIMAR PEREIRA SENA	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: WILSON DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO	: WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: SIMONE A. JARDIM	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: LCE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1363 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
AGRAVANTE(S)	: WALDOMIRO BAPTISTA TORRES E OUTRO	ADVOGADO	: GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO FURTADO	AGRAVADO(S)	: ELCIONE DE LIMA
AGRAVADO(S)	: AMÁLIA LUZIA PAES	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2005 - 351 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: FREDERICO RAFAEL GONÇALVES POVOAS E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME ALBERTO PÓVOAS	AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO DUTRA	ADVOGADO	: SÉRGIO AREND	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: REINOLDO PEDRO MICHEL	PROCESSO	: AIRR - 1368 / 2005 - 058 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANTÔNIO SILVA
AGRAVANTE(S)	: AUTO MECÂNICA LORENA LTDA. - ME	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DMA - DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE TORQUETTI FERREIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: FRANCISCO VITAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISLENE DA COSTA SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JUMAR GOMES DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: JORGE MARTINS DE LIMA	ADVOGADO	: LUIZ SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADVOGADO	: RENATO MARTINELLI	ADVOGADO	: DEMERVAL MARTINS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 934 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	AGRAVADO(S)	: JULIANA VILAN LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: WALDOIR BITTENCOURT SACCONI	ADVOGADO	: GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO	ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO	: NADIA AHMAD OMAR ALI	AGRAVADO(S)	: FREDIRICO PEREIRA DO ESPÍRITO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 980 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: AIRR - 1292 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.	PROCESSO	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: LUCIANO MALTA	RELATOR	: MÁRCIA DE ANDRADES SEIBEL BONATTO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO	ADVOGADO	: LUVASUL INDÚSTRIA DE LUVAS DE PROTEÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOTIPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNANBUCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA CARVALHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO COIMBRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES				
AGRAVANTE(S)	: ALEXSANDRO DAL RI				



ADVOGADO	:	MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 3989 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
AGRAVADO(S)	:	DJAKSON BEZERRA DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	GETILCE AYRES PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ALCOFORADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO	:	JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VALTER RÔTULO DA COSTA ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2006 - 006 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADO	:	PATRICIA MARIOT ZANELATO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE REZENDE	PROCESSO	:	AIRR - 4509 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE CHRISTINA DO SOCORRO EMIGDIO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS A SERVIÇO DA SAÚDE - COOPSAÚDE	ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	GETILCE AYRES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	:	JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	PROCESSO	:	AIRR - 4794 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES			
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ LOPES DUTRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA			
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	:	LUIZ SOARES DE AMORIM			
PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2005 - 049 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SALVIANO MENDES DOS SANTOS			
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA			
AGRAVANTE(S)	:	CELSO BOGUCHESKY	PROCESSO	:	AIRR - 4990 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES			
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA			
ADVOGADO	:	ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	:	KÁSSIO NUNES MARQUES			
PROCESSO	:	AIRR - 1922 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO JOSÉ NUNES			
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL			
AGRAVANTE(S)	:	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 18220 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	CRISTIANE CARDOSO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES			
AGRAVADO(S)	:	ODESIO ONDINO DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	JANI TERESINHA DA SILVA CALDAS			
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BERLEZE			
PROCESSO	:	AIRR - 2189 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA			
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES			
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUSTAVO HANSEL	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO			
PROCESSO	:	AIRR - 2195 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ONALDO ARAÚJO GOMES			
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES			
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA ACOSTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 74 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA			
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO			
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	:	EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.			
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	HAMILTON DA SILVA SANTOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM			
PROCESSO	:	AIRR - 2300 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB			
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	DANIELLE MARTINS SCHRÖDER			
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NEILON PEREIRA DOS SANTOS			
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE			
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 468 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE ALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES			
PROCESSO	:	AIRR - 2544 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.			
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDES MACIEL			
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	SANDRA FERNANDES DA SILVA LINHARES			
ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA ZÉLIA NUNES TEIXEIRA			
AGRAVADO(S)	:	ELIZIANE EMÍLIA ADRIANO MATOS	PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO LUCHI	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES			
PROCESSO	:	AIRR - 3168 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO			
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	:	JUCILÉA PIRES DOS SANTOS SOUSA			
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES			
AGRAVADO(S)	:	OLINDA DE MAIA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES			
PROCESSO	:	AIRR - 3241 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.			
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES			
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.			
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO			
AGRAVADO(S)	:	ISETE ALTHOFF	AGRAVADO(S)	:	UILSON FERNANDES DE CASTRO			
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA			
			PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO			
			RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES			
			AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF			
			ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA			

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - SESBD11.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 117 / 1995 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERRAZ
PROCESSO	:	E-RR - 24139 / 1998 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO AMARAL
ADVOGADO	:	WALDOMIRO FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 517300 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DO BNCC)
PROCESSO	:	E-RR - 113 / 1999 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A)	:	JOSIAS DE RAMOS
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO	:	E-RR - 306 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	AMALRY PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 603 / 1999 - 013 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	DENISE BECKER HAIKEWITSCH
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	HSBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	E-A-RR - 750 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

PROCESSO	: E-ED-RR - 791 / 1999 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RAIMUNDO CORDEIRO NOGUEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1587 / 2000 - 006 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RAIMUNDO CORDEIRO NOGUEIRA	EMBARGANTE	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	: ENEIDA BERNARDES E VARGAS	ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: MARIA ADELAIDE HERMANN	PROCESSO	: E-ED-RR - 590924 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
EMBARGANTE	: MARIA ADELAIDE HERMANN	EMBARGANTE	: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1871 / 2000 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	EMBARGADO(A)	: CHATEAUBREAN MOURÃO GENEROSO	EMBARGANTE	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 835 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 597024 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: BRUNO ALMEIDA BRANDÃO
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: MARLUCE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: OSCAR VENÂNCIO DA COSTA E OUTRO	EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)	EMBARGADO(A)	: PROENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 9350 / 2000 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 918 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LACI DE OLIVEIRA CAETANO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RENATO ARIAS SANTISO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: E-ED-RR - 610341 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MIROSLAU LYSKO FILHO
EMBARGANTE	: JORGE OLIVEIRA PEREIRA	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 627950 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: GERALDINO DOS SANTOS FELISBERTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1643 / 1999 - 013 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 614913 / 1999 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO BANE B.S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JOAQUIM LOPES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA
EMBARGADO(A)	: EVANDRO BARBOSA DE SANTANA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 630904 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: ALCEMIR PICONI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 3767 / 1999 - 660 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CASEMIRO FRAMIL FILHO	EMBARGANTE	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 616043 / 1999 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: WALDECK DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO	EMBARGANTE	:	ADVOGADO	: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA/RO	PROCESSO	: E-A-RR - 631314 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ÁLVARO DIAS DA ROSA	ADVOGADO	:	EMBARGANTE	: MARIA FERNANDA CALVÃO DIAS
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	EMBARGANTE	:	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 525708 / 1999 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA/RO	EMBARGADO(A)	: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: E-ED-RR - 636419 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JANSEN LEIROS FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS	EMBARGANTE	: EDERALDO ANTÔNIO DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: IVANETE MARIA MARTINS DE SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 694 / 2000 - 222 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 531251 / 1999 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MANOEL DOS ANJOS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 647760 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
EMBARGADO(A)	: WALTER DE ARAÚJO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CATU - COETAGRI	ADVOGADO(A)	: JOÃO SOITI KATO
ADVOGADO	: MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	: E-ED-RR - 557041 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 650092 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 1207 / 2000 - 006 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: JURANDIR TEIXEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 654373 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: HUMBERTO SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-RR - 564229 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	EMBARGANTE	: CARLOS MALATESTA ICAVINO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 1255 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CARLOS MALATESTA ICAVINO
EMBARGADO(A)	: GERALDO JOSÉ RIBEIRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	: CARLOS MALATESTA ICAVINO
ADVOGADO	: AFONSO BORGES CORDEIRO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: CARLOS MALATESTA ICAVINO
PROCESSO	: E-ED-RR - 576862 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HUBERTO SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	EMBARGANTE	: CARLOS MALATESTA ICAVINO
EMBARGANTE	: VILSON JOSÉ ALVES PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1255 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A)	: CEZAR WALMOR PACHECO DANELUZ	EMBARGANTE	: JOÃO EDMAR ANTUNES	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: E-RR - 579095 / 1999 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JULIANO MERÇON V. CARDOSO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES MATIAS	PROCESSO	: E-RR - 1323 / 2000 - 016 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 659800 / 2000 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES MATIAS	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	EMBARGADO(A)	: CLÉBIO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: E-RR - 590252 / 1999 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RELATOR	:	PROCESSO	:
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	RELATOR	:
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO	:	EMBARGANTE	:
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	ADVOGADO	:



EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: E-RR - 689394 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 811 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO AUGUSTO SPOLAOR	EMBARGADO(A)	: WILSON FANTINI
ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS ABRAHÃO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: JOANA DA SILVA LIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 689699 / 2000 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1051 / 2001 - 029 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: JOANA DA SILVA LIMA	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP	EMBARGANTE	: YARA CRISTINA ALVAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: MARTA SUZANA FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 666568 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDILSON CARVALHO DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-ED-RR - 696809 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1086 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: CARLOS JOSÉ SAVINO	EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: MILTON PAULO GIERSZTJN	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: EDSON CÉSAR TULESKI
EMBARGADO(A)	: ADEMIR DA SILVA FILGUEIRAS E OUTROS	ADVOGADO	: SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 703211 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1102 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 666994 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: ÁLVARO GÓES SOARES
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO	EMBARGADO(A)	: PIRELLI PNEUS S.A.
EMBARGADO(A)	: MARICÉLIA SAMPAIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: MILTON DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	EMBARGANTE	: VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO	PROCESSO	: E-RR - 1380 / 2001 - 005 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 671199 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: E-ED-RR - 705116 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: WILLIAM WELP	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: PEDRO ALVES DE MORAES
EMBARGADO(A)	: BENTO FERREIRA TOMAZ	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR - 1404 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BENTO FERREIRA TOMAZ	EMBARGANTE	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: PETER ALEXANDER LANGE	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: E-RR - 671908 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: FERNANDO CESAR MACHADO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO JOSÉ KAISS	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	: VANDERLENA MANOEL BUSA
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 706036 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AG-A-RR - 1419 / 2001 - 501 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 674463 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	: PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ RENA
EMBARGADO(A)	: JOSINETE DA ROCHA GUIMARÃES	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: GUSTAVO HENRIQUE NOGUEIRA COBRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 674576 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ISABEL VERGNA DE SOUZA	ADVOGADO	: MOACIR TERTULINO DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1518 / 2001 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 711589 / 2000 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: IHANEZ RIBEIRO GOMES
EMBARGADO(A)	: MARCELA CYPRIANO	EMBARGANTE	: MARQUES & PEREIRA LTDA.	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 675235 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADILSON COSTA IGNÁCIO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 1687 / 2001 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE	: RUBIA MARIA SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 717134 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: RUBIA MARIA SANTOS	EMBARGANTE	: MARQUES & PEREIRA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DJALMA MACHADO MOITA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: ADILSON COSTA IGNÁCIO	ADVOGADO	: GILBERTO VERSIANI SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR - 719609 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1782 / 2001 - 049 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGANTE	: LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA LEÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-ED-RR - 677229 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: ANDRES ENRIQUE MEYER
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RAUL PAULO ANSELMI
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A)	: SANTA COR CENTRO DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: VITO MASTROROSA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA		
ADVOGADO	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	PROCESSO	: E-RR - 92 / 2001 - 661 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: JONES MENDONÇA PIRAJÁ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: V & M DO BRASIL S.A.		
PROCESSO	: E-RR - 677677 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: SINFORIANO SOUZA MOLINA		
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER		
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 354 / 2001 - 021 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO PINTO SERRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: TV ÔMEGA LTDA.		
		ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS		
		EMBARGADO(A)	: AGUINALDO BAIFICA E OUTROS		
		ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO		

PROCESSO	: E-RR - 2789 / 2001 - 922 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 725431 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 744040 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI	EMBARGANTE	: SOLANGE MARIA PREDEBOM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: SOLANGE MARIA PREDEBOM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	EMBARGADO(A)	: PEDRO FERNANDES DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 3762 / 2001 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: PATRÍCIA ABUD DE CASTRO GARCIA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	PROCESSO	: E-ED-RR - 744041 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: HERNANI CAETANO ALVES	PROCESSO	: E-RR - 725796 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
EMBARGANTE	: HERNANI CAETANO ALVES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: SIDNEY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIRES	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
EMBARGADO(A)	: J. JR. ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: NILSON BORGES DE CAMPOS	PROCESSO	: E-RR - 751292 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	PROCESSO	: E-RR - 726448 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 10430 / 2001 - 016 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: HENRIQUE ALBERNAZ COCCHIARARO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MARIA ORLANDA FORTES ESCORCIO DE CERQUEIRA	PROCESSO	: E-RR - 751688 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ZILDA DE LIMA DIAS	PROCESSO	: E-RR - 726521 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 10605 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: WÁLTER NANNI FILHO	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BEATRIZ STAMM	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ROSEMBERG MORAES CAITANO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: E-ED-RR - 729137 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 753608 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-RR - 12105 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ CÂNDIDO MALTA CAMPOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGADO(A)	: ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: BENEMEY SERAFIM ROSA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ERNESTO CORDEIRO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: CÍCERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 754785 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 722227 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 734390 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
ADVOGADO	: THAIS FONSECA E COSTA	ADVOGADO	: JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	EMBARGADO(A)	: BRUNO CÉSAR SCHIMMING
EMBARGADO(A)	: VITOR RICARDO DOS SANTOS SOUTILHA	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
ADVOGADO	: ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 756388 / 2001 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 722248 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTONIO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	EMBARGANTE	: PAULO MARTOS DA SILVA
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: E-RR - 734881 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 758969 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: EVA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS PASSOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO RABELO	EMBARGANTE	: ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR - 735966 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 722967 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: SABINO SOUZA ALVES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: RENATO DE FREITAS
EMBARGANTE	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 764013 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: GUILLERMO ENRIQUE ORTEGA MONCADA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.	ADVOGADO	: WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA	EMBARGANTE	: AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 738240 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: DJALMA LUIZ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SOARES	EMBARGANTE	: ALCIDES URBAN JOAQUIM	ADVOGADO	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
PROCESSO	: E-RR - 723490 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO	: E-RR - 771495 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ALCIDES URBAN JOAQUIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	EMBARGANTE	: ARMANDO PRIOR
ADVOGADO	: GISÊLE FERRARINI BASILE	EMBARGADO(A)	: HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO	: JAYME DE CARVALHO FILHO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS ARANTES	PROCESSO	: E-RR - 742398 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 723787 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NEWTON DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: LUCIANA COSTA CERQUEIRA		
ADVOGADO	: REGINA CELI T. PINTO TELLES	ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO FREITAS		
PROCESSO	: E-RR - 723830 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.				
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA				
EMBARGADO(A)	: GLAUCINEI BRAGA GOMES				
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA				



PROCESSO	: E-RR - 773021 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 805124 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 469 / 2002 - 035 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SÉCULUS VEÍCULOS S.A.	EMBARGANTE	: FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: ANDERSON JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: ARMANDO GUINEZI
ADVOGADO	: WELINGTON FERREIRA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: REGINA RODRIGUES BORGES
PROCESSO	: E-RR - 775150 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 809591 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDWARD CARDOSO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-ED-RR - 552 / 2002 - 009 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
EMBARGADO(A)	: NILSON JOSÉ CASTELLANI	EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO DIAS	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 776446 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 809749 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: VANDERLEI NOVO DA SILVA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 816 / 2002 - 051 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: ELCI DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: ROBERTO BARRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
PROCESSO	: E-RR - 778704 / 2001 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 810436 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 865 / 2002 - 079 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ANILTON MIGUEL DALPISOL	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ALDO HENRIQUE ALVES	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	EMBARGANTE	: ADALBERTO MACIEL PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: CLAYTON CAMACHO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - UNINCOR
PROCESSO	: E-RR - 778749 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ÁUREA LÚCIA HENRIQUE ANTÔNIO	ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUCIANA ROSSI TORGA	PROCESSO	: E-ED-RR - 890 / 2002 - 007 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE	PROCESSO	: E-RR - 813527 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: MARIA LORECI PACHECO
EMBARGADO(A)	: ILDO SILVA DA SILVA	EMBARGANTE	: TOSHIARO HARA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 785077 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 926 / 2002 - 005 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: DARCI RODOLFO ALVES ROSSI	PROCESSO	: E-RR - 814369 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: DARCI RODOLFO ALVES ROSSI	EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO	: PETER ALEXANDER LANGE	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	EMBARGADO(A)	: IZABEL BEATRIZ DA ROS BINS
EMBARGADO(A)	: INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	EMBARGANTE	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	ADVOGADO	: CELITO CRISTOFOLI
ADVOGADO	: RODRIGO ALISON ZENATTI	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO	PROCESSO	: E-RR - 951 / 2002 - 006 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 785906 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUÍS GASTÃO STRICKER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JUSSARA GRANDO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 152 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: MARGARIDA MARIA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS
EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA DA SILVA CAMPELO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANA CAROLINA BEZERRA LOPES PINTO
ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	EMBARGADO(A)	: KAREN PRISCILA SILVA GUIMARÃES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1245 / 2002 - 005 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 788121 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ORAL SERVICE - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: E-RR - 165 / 2002 - 002 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
EMBARGADO(A)	: PEDRO FERREIRA PINTO SOBRINHO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA	EMBARGADO(A)	: MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 790467 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VALERIANO FILHO	ADVOGADO	: MARIANA DELÁZARI SILVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	PROCESSO	: E-RR - 1339 / 2002 - 003 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
EMBARGANTE	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 333 / 2002 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: MARCIANO NONATO DE CARVALHO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	EMBARGADO(A)	: IRINEU DE SOUZA ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: ENILDE DE MORAES CARVALHO E OUTROS
PROCESSO	: E-RR - 790508 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SACARIAS MS	ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 360 / 2002 - 121 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1394 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: ALEIXO OSSOWSKI	EMBARGANTE	: GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: NÊMORA PELLISSARI LOPES	ADVOGADO	: EDGAR DA SILVA CANEZ	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 803641 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DA SILVA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	: PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGANTE	: GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	PROCESSO	: E-A-RR - 454 / 2002 - 003 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILBERTO ALMEIDA CAJAÍBA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO SILVA GUIMARÃES	EMBARGANTE	: ADÃO APARECIDO CHAGAS E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1427 / 2002 - 056 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR - 804068 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	EMBARGANTE	: ÍRIS SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 455 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGANTE	: OLINDINA MARIA PASSOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.		
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA		
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCOS ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS		
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI		

PROCESSO	: E-RR - 1514 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 12714 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 39851 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: JARBAS PASCOAL BONFIM	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	EMBARGADO(A)	: MEIRY JANE DA SILVA CABRAL	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: ELITE - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: MELISSA LEANDRO IAFÉLIX	PROCESSO	: E-ED-RR - 17439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-RR - 1670 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: WILLIAM EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ELISA KAZUE YOSHIDA DE SOUZA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 40501 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	: LUCINÉIA FERREIRA RAVAGNANI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-ED-RR - 19303 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RÉGIS SAVIETTO FRATI
PROCESSO	: E-RR - 2327 / 2002 - 020 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCELO GATO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	EMBARGADO(A)	: FLORISVALDO DAS VIRGENS SILVA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: LUSIA MORAIS GONÇALVES	ADVOGADO	: MOACYR COLLAÇO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: HELBERT MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 40855 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NEIVA GUEDES MENDONÇA FIGUEIREDO ROCHA	PROCESSO	: E-ED-RR - 19852 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: E-RR - 2350 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	EMBARGADO(A)	: BANESTADO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VERAS	ADVOGADO	: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JAIME PEDROSO CLAUDINO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: E-ED-RR - 22951 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR - 44387 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EDSON ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: E-RR - 2801 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ORLANDO JORGE DE OLIVEIRA SODRÉ	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	EMBARGANTE	: RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR - 23123 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA SILVANA CAVALCANTE DE SOUZA PINTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: MIRADALVA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SALETE ALVES AGUIARO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL	ADVOGADO	: SILVIA HELENA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RENATO LÓBO GUIMARÃES
PROCESSO	: E-RR - 3337 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ARANTES & ARANTES VIAGENS E TURISMO LTDA.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SAMUÉL CAETANO BRANDÃO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 23770 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 53449 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO DINIZ OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: IVANA LAUAR CLARET	EMBARGADO(A)	: ANA CAROLINA DE SOUZA	ADVOGADO	: AREF ASSREUY JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 4111 / 2002 - 002 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO PIZZOLATO	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: J.G. WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: NELSON TADANORI HARADA	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 26985 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NÍDIO LUIZ SIMAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ANTONIO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: EVANDRO CATUNDA DE C. PINTO
PROCESSO	: E-RR - 7124 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	EMBARGANTE	: ANTONIO BARBOSA LIMA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE	: ALZIRA ANDRADE CESAR	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: EDJANE MARIA GOMES VIEIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 54182 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 30414 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 8920 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	: BENEDITO BARBOSA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO CARDOSO EVANGELISTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 56451 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MODESTO BORGES	ADVOGADO	: SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	PROCESSO	: E-RR - 30831 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 9314 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: DIXIE TOGA S.A.	EMBARGADO(A)	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADO	: ADILSON SANCHEZ	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: DIXIE TOGA S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO JORGE CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA GONCZOROWSKI	ADVOGADO	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE
ADVOGADO	: RUBENS RENATO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: EDUARDO GOMES CAMARGO	PROCESSO	: E-RR - 57811 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 10094 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: FIVA KARPUK	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 38409 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HELVÉCIO BRITO JARDIM E OUTROS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MAGNO COSTA DA SILVA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: JUVENAL PEREIRA DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A)	: LINDAURETE MARTINS FONSECA		
ADVOGADO	: GESSE CUBEL GONÇALVES	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		



PROCESSO	: E-ED-RR - 58924 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 87 / 2003 - 631 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 661 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JORGE PESSOTTI FILHO
ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
EMBARGADO(A)	: GILMAR JOSÉ AMARO	PROCESSO	: E-RR - 87 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 704 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO BRIDI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-ED-RR - 63406 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: APARECIDO BOTAGLION E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO	: ANDRESSA CARLOS FREIRE	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ	PROCESSO	: E-RR - 219 / 2003 - 211 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 757 / 2003 - 007 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MÔNICA MARINS DA SILVA	EMBARGANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: SIDNEY BARBALHO PINTO	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 64409 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLÉLIA MACEDO COUTO	EMBARGADO(A)	: MARIA DULCI KOOP
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: FÁBIO ESTEVAM MACHADO	PROCESSO	: E-RR - 918 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: E-ED-RR - 290 / 2003 - 001 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: ELIZABETH CLINI DIANA	EMBARGANTE	: ISNARD PONTES JARDIM JÚNIOR	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO	EMBARGANTE	: JOSÉ OSCAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A)	: UNIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: E-RR - 71913 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 294 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 942 / 2003 - 007 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: HELENA MARA REBELLO E OUTRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES E OUTRO	ADVOGADO	: GLÁUCIA GONÇALVES GÓIS
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ CHAVES	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR - 340 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ALTAMIRO BARBOSA E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: JOÃO BOSCO SCORALICK
ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES	EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 28 / 2003 - 024 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA	PROCESSO	: E-RR - 991 / 2003 - 028 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CALIXTO JOSÉ DE LIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS	EMBARGANTE	: ARACRUZ S.A.
ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA	PROCESSO	: E-RR - 362 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS LAVIOLA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: HENRY RICKWOOD DAY
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MANOEL PEREIRA DO VALE JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI
PROCESSO	: E-RR - 38 / 2003 - 068 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1040 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	EMBARGANTE	: SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: E-RR - 398 / 2003 - 014 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO(A)	: WALDEMAR ANTÔNIO PAETZOLD	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DALTRO MARCELO MARONEZI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: RICARDO LUIZ ALCON
PROCESSO	: E-RR - 44 / 2003 - 014 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: L M GONÇALVES & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1084 / 2003 - 102 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ROBERTO FREIRE DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	EMBARGADO(A)	: J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ANA FLÁVIA PEDROSA	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 500 / 2003 - 016 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PIRES DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGANTE	: MIGUEL DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1094 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	: E-RR - 52 / 2003 - 019 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO DE ALMEIDA PEPE	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 575 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGANTE	: SANDRO LUIZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO JUCÁ E OUTROS
EMBARGADO(A)	: TRANSPÉZIA LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
ADVOGADO	: VALDIR RIGHETTO	PROCESSO	: E-RR - 1104 / 2003 - 203 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1104 / 2003 - 203 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SPÉZIA & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: POSTO MARECHAL LTDA.	ADVOGADO	: GM - SUL EXPRESS LTDA.	EMBARGADO(A)	: GM - SUL EXPRESS LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO BEDUSCHI	EMBARGADO(A)	: ANGELO SANTOS COELHO	ADVOGADO	: ANGELO SANTOS COELHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 63 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JORGE ANTÔNIO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: JORGE ANTÔNIO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ALVINO MARCOS MARONEZE DA COSTA	ADVOGADO	: ALVINO MARCOS MARONEZE DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM COSTA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
ADVOGADO	: ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES		
		EMBARGADO(A)	: TARQUINO RIBEIRO GAMA		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO		

PROCESSO	: E-RR - 1169 / 2003 - 143 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1451 / 2003 - 024 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 32954 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	: WASHINGTON RODRIGUES CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: EDSON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JURANDIR GOMES PILAR	EMBARGADO(A)	: ALTAMIRO FRANCISCO MENDES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SONIA VIEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: COLÉGIO E CURSO GÊNESIS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	PROCESSO	: E-ED-RR - 75835 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1170 / 2003 - 181 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1470 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIARINI
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO	EMBARGADO(A)	: EGÍDIO PERRONI NETO	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
EMBARGADO(A)	: PAPERPLAY LTDA.	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO	: E-RR - 81534 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE	PROCESSO	: E-RR - 1506 / 2003 - 076 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 1176 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE	: GEVISA S.A.	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO WEYLER	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: ORLANDO ANTÔNIO DIAS	ADVOGADO	: CLEODILSON LUIS SFORZIN	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO	: E-RR - 1542 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: E-RR - 1204 / 2003 - 021 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: PEDRO DA LUZ DINIZ (FAZENDA BURITIZAL)	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PABLO ROLIM CARNEIRO	PROCESSO	: E-A-RR - 85246 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO SBARAI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ÁDILA ARRUDA SAFI	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	EMBARGANTE	: EGON ROBERTO TIETZ
PROCESSO	: E-RR - 1233 / 2003 - 411 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1696 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: BIASI LOUZADA DA SILVA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO LUSTOSA	ADVOGADO	: CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 91671 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ETIENE SOUZA GONZAGA	EMBARGADO(A)	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ	PROCESSO	: E-RR - 1709 / 2003 - 018 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	: E-RR - 1241 / 2003 - 281 - 04 - 01 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SORAIA SOUTO BOAN	EMBARGADO(A)	: MAGDA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CRISTIAN EDWARD KOHL	EMBARGADO(A)	: ELDYR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO
ADVOGADO	: CELSA T. TORRES	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR - 98131 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EDUARDO BENEMANN - ME	PROCESSO	: E-RR - 1748 / 2003 - 001 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: PAULO PASQUAL GRAFF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 1254 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MIGUEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGADO(A)	: ADAIR COSTA CASANOVA
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO	: E-RR - 22 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI	ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA	EMBARGANTE	: f12 SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORAS E OPERADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDEXE
PROCESSO	: E-RR - 1293 / 2003 - 022 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2260 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: f12 SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORAS E OPERADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDEXE
EMBARGANTE	: VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGADO(A)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ZULEIDE DUARTE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: RODRIGO NOSCHANG DA SILVA	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	EMBARGADO(A)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 1344 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 4039 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR - 34 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	EMBARGANTE	: DARCI BRANDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	EMBARGANTE	: DARCI BRANDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EMBARGADO(A)	: MÁRIO LUIZ PASQUALINI	ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	: MARIA SERLI DOS SANTOS	PROCESSO	: E-A-RR - 4789 / 2003 - 001 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
PROCESSO	: E-ED-RR - 1394 / 2003 - 007 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
EMBARGANTE	: DURVAL DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC		
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO		
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: JORGE HENRIQUE COELHO SILVA		
ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO		



PROCESSO	: E-RR - 97 / 2004 - 143 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 473 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1061 / 2004 - 002 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CLAILSON ERICEIRA LIMA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE ASSIS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO CAVALCANTE MALTA	PROCESSO	: E-RR - 491 / 2004 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	: E-RR - 146 / 2004 - 030 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCELO KANITZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO
EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: E-RR - 1068 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ SOUTO REIS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA AMÉLIA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 540 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: SÉRGIO YEHOSHUA LAKS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 1069 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: SUETE ESTER GRINGS	EMBARGADO(A)	: LUIZ ALVES ALBERTO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 169 / 2004 - 006 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: HÉLIO MAGALHÃES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 579 / 2004 - 058 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1077 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: JAILDA MARIA DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO	: FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: MIRIAN COLARES MESQUITA
EMBARGADO(A)	: ALVIM DA SILVA CAMPOS	PROCESSO	: E-RR - 586 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1109 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 186 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA	EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS PERES DA SILVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO
EMBARGADO(A)	: VALDECIR QUADROS NEVES	PROCESSO	: E-RR - 590 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 198 / 2004 - 231 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA	ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR - 617 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1167 / 2004 - 027 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANDERSON IGUATEMIR MELO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: ADRIANA I. F. BRITO - ME	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATO ARIAS SANTISO
ADVOGADO	: LEOCIR FERNANDO SPANHOL	EMBARGADO(A)	: GILSON ALONSO DO AMARAL	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 204 / 2004 - 017 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-A-RR - 681 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIO TOKORO
EMBARGANTE	: NELOY ATAYDE DA COSTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP	PROCESSO	: E-RR - 1181 / 2004 - 107 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	EMBARGANTE	: MIGUEL MARTINS DE MELLO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	EMBARGADO(A)	: CLAUDETE MARQUES BERTOLUCCI	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-RR - 293 / 2004 - 341 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 743 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1226 / 2004 - 022 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: CENTURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	EMBARGANTE	: ZELMA GONCZI SZEMEREY	EMBARGANTE	: ROMEU BARBOSA VILLELA
EMBARGADO(A)	: FELIX VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: GILSON DUARTE ROSAS	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-RR - 304 / 2004 - 008 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 888 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1237 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: RONI TORMES CHOLLET	EMBARGADO(A)	: DILENE SALES DA LUZ	EMBARGADO(A)	: LEONICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR - 902 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1286 / 2004 - 011 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 318 / 2004 - 013 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: HILDA TALARICO E OUTROS
EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGADO(A)	: EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: VICTORINO RIBEIRO COELHO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LIRIAN SOUSA SOARES	EMBARGADO(A)	: ROMÁRIO SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO BORGES REZENDE	PROCESSO	: E-RR - 1309 / 2004 - 025 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIRIAN SOUSA SOARES			RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS			EMBARGANTE	: MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO	: ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACÊDO			ADVOGADO	: CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
				EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI

PROCESSO	: E-RR - 1346 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1915 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 148 / 2005 - 037 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: CÁSSIO FERNANDO TOZZATTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	EMBARGADO(A)	: JUDICLEY RODRIGUES MARINHO E OUTRO	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: VALDÉCIO ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO	: E-RR - 1921 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO	: E-A-RR - 1379 / 2004 - 010 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: CIPRIANO COSTA PEREIRA FILHO E OUTRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 261 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ROSILENY IRINEU DE SOUZA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO CORREIA NETO	PROCESSO	: E-RR - 2092 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ PEDERZOLLI
EMBARGADO(A)	: PORTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO	: E-RR - 1474 / 2004 - 023 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ PEDERZOLLI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: ANÁDIA BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGANTE	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-A-RR - 2107 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A)	: BANCO BMG S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 288 / 2005 - 036 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: RODRIGO SILVA MORAIS	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: ÂNGELA MARIA PENA COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	EMBARGADO(A)	: VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	: E-ED-RR - 1539 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 2512 / 2004 - 005 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RIBAMAR SOBRINHO	EMBARGANTE	: OSVALDO SCHIMIDT	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: NILO SÉRGIO GONÇALVES	PROCESSO	: E-ED-RR - 348 / 2005 - 012 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1628 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BAYER S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
EMBARGANTE	: MARIA FÁTIMA DE MONTEIRO QUINTELA	PROCESSO	: E-RR - 2922 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: JULIANA DE CASTRO
EMBARGANTE	: MARIA FÁTIMA DE MONTEIRO QUINTELA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA
ADVOGADO	: ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ROSELI APARECIDA CHICANOSKE	PROCESSO	: E-RR - 757 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	PROCESSO	: E-RR - 2940 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-RR - 1637 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO	ADVOGADO	: FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A)	: EDNALDO RUFINO DE LUCENA E OUTRA	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	EMBARGADO(A)	: ALAÍDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 3068 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ALVES DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 1738 / 2004 - 002 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1216 / 2005 - 067 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGADO(A)	: MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS	EMBARGANTE	: QCI CONFECÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA PEREIRA DE MELO	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	ADVOGADO	: JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
ADVOGADO	: NELSON MONTENEGRO FIGO	PROCESSO	: E-RR - 21134 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 1866 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ONOFRE FERNANDES VELOSO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 1394 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: DOMINGAS COSTA BEZERRA E OUTRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI
PROCESSO	: E-RR - 1876 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 96005 / 2004 - 072 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
EMBARGANTE	: JORGE ALMEIDA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANE C. DE MENEZES CHAD
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO KROETZ	PROCESSO	: E-RR - 1546 / 2005 - 112 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	: E-RR - 60 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 1894 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	: ROBERTA CANTANHEDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 1904 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 84 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2476 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO	EMBARGANTE	: MARIA NEIDE DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: ALDAIRES VIEIRA DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	: FAUSTO MENDONÇA VENTURA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-RR - 1908 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO	: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: LOAMY ROCHA DA SILVA E OUTRA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: E-RR - 4266 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA



PROCESSO : E-RR - 4525 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA NUNES
 ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 55457 / 1998 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GERALDO MOREIRA
 ADVOGADO : GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 PROCESSO : ROAR - 55139 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : EDSON DA COSTA LOURENÇO
 ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
 PROCESSO : ROAR - 406 / 2003 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALUÍZIO NASCIMENTO CARDOZO
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : RINARA DA SILVA CUNHA
 PROCESSO : ROAR - 2983 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : WALTER MEIRA LIMA
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA LIMA
 PROCESSO : ROAR - 6248 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANAHYR TULIO CARPIM E OUTROS
 ADVOGADO : VAYNE VALERA RIALTO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DIAS CLARO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO
 PROCESSO : ROAR - 12395 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 RECORRIDO(S) : DOLÍRIO MORENO FERNANDES JUNIOR
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 PROCESSO : ROAR - 797 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GISELE DE SIQUEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : ELOAR ANTONIO LENZI
 RECORRIDO(S) : MAURO GORGES E OUTRA
 ADVOGADO : OMAR ANTONIO FASOLO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE SIQUEIRA & CIA. LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : VÍRGILIO CÉSAR DE MELLO
 PROCESSO : ROAR - 1075 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DORANICE MEDEIROS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCESSO : ROAR - 1161 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARGÉLIA MARIA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ
 RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO
 PROCESSO : ROAR - 1317 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIA CHELI PEREIRA
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCESSO : ROAR - 1601 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ VANNUCCHI
 ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MICROCAMP EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI
 PROCESSO : ROAR - 1713 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADEMIR DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCESSO : ROAR - 1881 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIA LUNARDELLI MARTINELLI
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCESSO : ROAR - 2008 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL S.C. LTDA - CSO E OUTROS
 ADVOGADO : RUBENS VICTOR DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANTANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MORAES
 PROCESSO : ROAR - 2041 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ODAIR CORRÊA DE MATTOS
 ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
 PROCESSO : ROAR - 2694 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CORRÊA FIALHO
 ADVOGADO : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
 PROCESSO : ROAR - 6291 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LUIZ RONALDO AMORIM
 ADVOGADO : RENATA CRISTINA OBICI
 RECORRIDO(S) : UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO - PR
 ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 PROCESSO : ROMS - 12040 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
 PROCESSO : ROMS - 12195 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SAMUEL BENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 25 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JUVINO SOARES FRANÇA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 PROCESSO : ROAR - 91 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SOSINIL TÉCNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : RUY DUARTE MACHADO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : LÚCIA AVARY DE CAMPOS
 PROCESSO : ROAR - 188 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JANARY CARVÃO NUNES
 ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 PROCESSO : ROAR - 195 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : WALTER BATISTA DA FONSECA
 ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 PROCESSO : ROAR - 272 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DAN HERBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LEONILDES FERREIRA MOURÃO
 ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
 RECORRIDO(S) : LIMPEFÁCIL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : GILSON AFONSO SAAD
 PROCESSO : ROAR - 289 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO DUARTE DA SILVA
 ADVOGADO : EDINELSON GOMES DO CARMO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
 ADVOGADO : RUBENS CAETANO VIEIRA
 PROCESSO : RXOFAG - 744 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 AGRAVADO(S) : MARIA BENTO DA ROSA BARON
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 PROCESSO : ROAR - 765 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ZB TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLITO DE JESUS
 ADVOGADO : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
 PROCESSO : ROAG - 1044 / 2005 - 000 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NETMARK DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GLEIDSON DO NASCIMENTO BARBOSA
 ADVOGADO : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
 PROCESSO : ROAR - 1077 / 2005 - 000 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO AMORIM DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
 PROCESSO : ROMS - 1110 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
 RECORRIDO(S) : MARCELO OLIVEIRA SALLES
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

PROCESSO	: ROAR - 1543 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 66 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	DO RIO GRANDE DO SUL	
RECORRENTE(S)	: JUVENAL BATISTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCESSO	: RODC - 20297 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO RIO EMPREENDIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ KRAEMER	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO	ADVOGADO	: PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
PROCESSO	: ROAR - 1555 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAG - 206 / 2006 - 000 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: FLENDER BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
ADVOGADO	: LECI RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ODUVALDO NERY FILHO	ADVOGADO	: LIVIO ROCHA FERRAZ	ADVOGADO	: GILBERTO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	: PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PAULO EDUARDO XAVIER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
PROCESSO	: ROMS - 1683 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROMS - 611 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP
RECORRENTE(S)	: ROSA RÉGIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
RECORRIDO(S)	: LAURA HELENA PANGONI	RECORRIDO(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RODC - 2236 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PIRAPORA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: ROAR - 1688 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAC - 856 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDO(S)	: OLÍVIO PRZYBULINSKI E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ALEKSANDRA VITOR PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ELISEU MÂNICA	ADVOGADO	: LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA	ADVOGADO	: ARLEI DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: VILMAR CALEGARO DE MIRANDA (ESPÓLIO DE) ELISEU MÂNICA	PROCESSO	: ROAG - 6020 / 2006 - 909 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO	: ELISEU MÂNICA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
PROCESSO	: ROAG - 2105 / 2005 - 000 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CANTINA E PIZZARIA BAVIERA LTDA.	PROCESSO	: RODC - 3542 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR
RECORRIDO(S)	: EDGAR PLAMER	ADVOGADO	: SÍLVIO CESAR MICHELETTI	ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN
PROCESSO	: ROAR - 2665 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: CC - 175734 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO	RECORRENTE(S)	: CANTINA E PIZZARIA BAVIERA LTDA.	PROCESSO	: RODC - 3626 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS MOSELE	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: MARIA JÚLIA DOS SANTOS SEVERO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
ADVOGADO	: JURANDIR SEBASTIÃO ALVES	ADVOGADO	: SÍLVIO CESAR MICHELETTI	ADVOGADO	: ANA LUCIA GARBIN
PROCESSO	: AIRO - 3175 / 2005 - 000 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: CC - 175734 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CLAUDIO HAASE
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO	SUSCITANTE	: PAULA BORLIDO HADDAD - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE/MG		
ADVOGADO	: CARLOS MOSELE	SUSCITADO(A)	: MANOEL SEVERO NETO - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATALAIA/AL		
RECORRIDO(S)	: MARIA JÚLIA DOS SANTOS SEVERO	PROCESSO	: AR - 176054 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JURANDIR SEBASTIÃO ALVES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
PROCESSO	: AIRO - 3175 / 2005 - 000 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	REVISOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTOR(A)	: THEREZA SIDNEI DEZAN		
AGRAVANTE(S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI E REGIÃO	RÉU	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
ADVOGADO	: LUCIENE ÁLVARES XAVIER	PROCESSO	: AP - 176474 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO		
PROCESSO	: ROMS - 3899 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: POTY SHOPPING S.A.		
RECORRENTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO		
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVADO(S)	: JOVONE GOMES MEDEIROS TAVARES		
RECORRIDO(S)	: TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ	ADVOGADO	: EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	Brasília, 04 de dezembro de 2006.			
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SA-PIRANGA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			
PROCESSO	: ROAR - 6069 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	Diretora da Secretaria de Distribuição			
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - SESEDC.			
RECORRENTE(S)	: CLERECI DE OLIVEIRA ALVES DE CARVALHO E OUTROS	PROCESSO	: RODC - 1610 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO		
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA		
PROCESSO	: ROMS - 40 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICRECHES		
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA		
RECORRENTE(S)	: JEFERSON MARQUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
ADVOGADO	: MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA	ADVOGADO	: RUBENS SOARES VELLINHO		
RECORRIDO(S)	: VALDINEY GUADAIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE		
ADVOGADO	: RODRIGO CARLO SOTTILE				
RECORRIDO(S)	: JORGE DO NASCIMENTO				
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA				



PROCESSO : ROAA - 20285 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ASFER - ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADOVADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : JONAS DA COSTA MATOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROAG - 633 / 1988 - 003 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAVES

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 47.

PROCESSO : ROAG - 1193 / 1991 - 007 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 RECORRIDO(S) : LENI MARIA STOCCHI DO PRADO
 PROCESSO : ROAG - 1679 / 1991 - 010 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 RECORRIDO(S) : JULIETA TIYOKO YAMAFUKU
 ADOVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 PROCESSO : ROAG - 2706 / 1992 - 024 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 RECORRIDO(S) : LUIZ DOUGLAS DE ARAÚJO
 PROCESSO : ROAG - 5964 / 1992 - 009 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
 RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO ANIZELLI E OUTROS
 ADOVADO : REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
 PROCESSO : ROAG - 11156 / 1992 - 008 - 09 - 42 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BERNARDI E OUTROS
 ADOVADO : REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
 PROCESSO : ROAG - 14444 / 1992 - 006 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO(S) : ACIR FRANCO FURQUIM
 ADOVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 PROCESSO : ROAG - 11573 / 1993 - 001 - 09 - 42 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
 ADOVADO : REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
 PROCESSO : ROAG - 932 / 1994 - 023 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 RECORRIDO(S) : CARMO DONIZETI CASSORILLO
 ADOVADO : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 52.

PROCESSO : ROAG - 1218 / 2003 - 000 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
 RECORRIDO(S) : TÂNIA DE MIRANDA CHICRE ALCÂNTARA E OUTROS
 ADOVADO : LUIZ CARLOS PANTOJA

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 126.

PROCESSO : ROMS - 1679 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : VOLNEI ESPINDULA
 ADOVADO : ANTÔNIO FERNANDES GATTO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS - 403 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO - FUNDESP)
 RECORRIDO(S) : ARMANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCESSO : RMA - 70 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA NOVAES GUEDES - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO
 ADOVADO : MARIA AMÉLIA MACHADO
 RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 92 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA SÍLVIA GOMES BARCELOS E OUTROS
 ADOVADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG - 173302 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : MARIA OLGARICE GÓIS DE ARAÚJO
 ADOVADO : OTONIEL AJALA DOURADO
 PROCESSO : ROAG - 173505 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC)
 RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO PEQUENO LEITE E OUTRA
 ADOVADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 PROCESSO : ROAG - 173506 / 2006 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ)
 ADOVADO : RACHEL ANDRADE SALES
 RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ DA MATA BANDEIRA
 ADOVADO : MARIA ÓSIA LEITE DE CARVALHO

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1300 / 1999 - 013 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : LAURO DIVINO CECCATO FILHO
 ADOVADO : LAURO CECCATO FILHO
 AGRAVADO(S) : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 1300 / 1999 - 013 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO
 ADOVADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : LAURO DIVINO CECCATO FILHO
 ADOVADO : LAURO CECCATO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 1592 / 2001 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GARCIA CABRERO
 ADOVADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
 ADOVADO : WILSON CARLOS GUIMARÃES
 PROCESSO : RR - 1592 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
 ADOVADO : WILSON CARLOS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LUIZ GARCIA CABRERO
 ADOVADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
 PROCESSO : RR - 1759 / 2001 - 102 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA DE ASSIS GÓIS
 ADOVADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
 PROCESSO : AIRR - 1759 / 2001 - 102 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DE ASSIS GÓIS
 ADOVADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
 PROCESSO : AIRR - 1936 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EVELISE DE OLIVEIRA SANTOS
 ADOVADO : NELSON ESTEFAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADOVADO : FABIANA NORONHA GARCIA
 AGRAVADO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : FABIANA NORONHA GARCIA
 PROCESSO : RR - 1936 / 2001 - 301 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADOVADO : FABIANA NORONHA GARCIA
 RECORRIDO(S) : EVELISE DE OLIVEIRA SANTOS
 ADOVADO : NELSON ESTEFAN JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 1615 / 2002 - 043 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP
 RECORRIDO(S) : ESPEDITA PEREIRA LEANDRO
 ADOVADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO
 PROCESSO : AIRR - 1615 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ESPEDITA PEREIRA LEANDRO
 ADOVADO : MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP
 ADOVADO : JOSÉ APARECIDO FERREIRA
 PROCESSO : RR - 973 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADOVADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH REGINA CARDOSO LIMA
 ADOVADO : SUZANA SCHOFFEN
 PROCESSO : AIRR - 973 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH REGINA CARDOSO LIMA
 ADOVADO : SUZANA SCHOFFEN
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADOVADO : DENISE RIBEIRO DENICOL

PROCESSO : AIRR - 1757 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : OSMAR MORENO SOUTO

ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

PROCESSO : RR - 1757 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : OSMAR MORENO SOUTO

ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECORRIDO(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO

PROCESSO : RR - 2482 / 2004 - 082 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ELIAS FERNANDES CORMINEIRO

ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ANDALÓ GALLERY CENTER

ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES

PROCESSO : AIRR - 2482 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO ANDALÓ GALLERY CENTER

ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES

AGRAVADO(S) : ELIAS FERNANDES CORMINEIRO

ADVOGADO : SUELI ROSA FERNANDES

PROCESSO : RR - 1115 / 2005 - 006 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

RECORRIDO(S) : ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : ANNA CAROLINA VAZ PACCIOLI

PROCESSO : AIRR - 1115 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

AGRAVADO(S) : ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 116 / 1996 - 059 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES

AGRAVADO(S) : EDYR DE FREITAS FIGUEIREDO

ADVOGADO : IVO BRAUNE

PROCESSO : RR - 116 / 1996 - 059 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES

RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : CARLOS COSTA DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : EDYR DE FREITAS FIGUEIREDO

ADVOGADO : IVO BRAUNE

PROCESSO : AIRR - 1287 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : VLADIMIR DA COSTA PORTO

ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : PAULO SERRA

PROCESSO : RR - 1287 / 2003 - 021 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

RECORRIDO(S) : VLADIMIR DA COSTA PORTO

ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1412 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.

ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO

AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO : RITA MARA MIRANDA

PROCESSO : RR - 1412 / 2003 - 003 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.

ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO : RITA MARA MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 773 / 2004 - 040 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES

ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR - 773 / 2004 - 040 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : OCTÁVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES

ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 825 / 2004 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : WALLACE PEDROSO

RECORRIDO(S) : JOÃO NERY RODRIGUES ROSÁRIO

ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

PROCESSO : AIRR - 825 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO NERY RODRIGUES ROSÁRIO

ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : WALLACE PEDROSO

PROCESSO : RR - 1250 / 2004 - 009 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

RECORRIDO(S) : REVISSON RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO : EYDER LINI

PROCESSO : AIRR - 1250 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REVISSON RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO : EYDER LINI

AGRAVADO(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

PROCESSO : AIRR - 461 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MIXERLANDO CUNHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR - 461 / 2005 - 006 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : MIXERLANDO CUNHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

PROCESSO : RR - 1181 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : WENER IVAN VIEIRA ARCOVERDE

ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 1181 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WENER IVAN VIEIRA ARCOVERDE

ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 469 / 2003 - 024 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUELY ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO PERICO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

PROCESSO : AIRR - 469 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

AGRAVADO(S) : SUELY ALMEIDA DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 615 / 2003 - 023 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GENARO SILVA GÓES

ADVOGADO : CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 615 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENARO SILVA GÓES

ADVOGADO : CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

PROCESSO : AIRR - 1101 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : ELISABETH CASSIANI PESSINI E OUTROS

ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO

PROCESSO : RR - 1101 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELISABETH CASSIANI PESSINI E OUTROS

ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : RR - 1451 / 2003 - 011 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MEIRELES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ GARIBALDI PITA MONTEIRO

ADVOGADO : CIBELI OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : AIRR - 1451 / 2003 - 011 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARIBALDI PITA MONTEIRO

ADVOGADO : CIBELI OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : MEIRELES E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ



PROCESSO : AIRR - 2274 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 711 / 2005 - 571 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1559 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINVAL SADI ESQUIVEL SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MOISÉS VOGT	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : RR - 462 / 2005 - 006 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ	ADVOGADO : ANTÔNIO LUÍS DALL'ACQUA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 2274 / 2003 - 051 - 15 - 01 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	Brasília, 04 de dezembro de 2006.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRENTE(S) : ANDERSON ALVES DA COSTA	Diretora da Secretaria de Distribuição	RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 865 / 2003 - 003 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 462 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 12064 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : RR - 865 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : NELSON SCHUARÇA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR - 475 / 2005 - 004 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RR - 12064 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR - 1128 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO MARQUES EVANGELISTA
PROCESSO : RR - 19171 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEVERINO BERZERRA DE LIMA	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	PROCESSO : AIRR - 475 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELSON SCHUARÇA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO : JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MARQUES EVANGELISTA
PROCESSO : RR - 12064 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA	ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1128 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVANTE(S) : NELSON FERREIRA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 19171 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	PROCESSO : AIRR - 1052 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA DANIELE SIMM	ADVOGADO : JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : SEVERINO BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO : ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE REZENDE MORAIS COSTA
PROCESSO : RR - 19171 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16888 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO LÚCIO SABINO SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 1052 / 2005 - 018 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE REZENDE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S) : EDNA MATILDE KOSCIANSKI MILAN MISKE	AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES GUERGOLET	ADVOGADO : MAURO LÚCIO SABINO SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 86 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 16888 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1980 / 2005 - 016 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NÉDIO MATHIAS	RECORRENTE(S) : MOISÉS ALVES GUERGOLET	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	ADVOGADO : RAFAEL ARAÚJO GABARDO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : RR - 708 / 2004 - 026 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DJANE HEIRY RAMOS DINIZ	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : BERENICE DE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : AIRR - 86 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DUTRA PEREIRA	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO : RR - 1980 / 2005 - 016 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NÉDIO MATHIAS	PROCESSO : AIRR - 708 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : BERENICE DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ISRAEL PRATA	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO : RR - 711 / 2005 - 571 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DUTRA PEREIRA	ADVOGADO : ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 1559 / 2004 - 007 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : MOISÉS VOGT	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUÍS DALL'ACQUA	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	
RECORRIDO(S) : SINVAL SADI ESQUIVEL SILVEIRA	RECORRIDO(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA	
ADVOGADO : ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	

PROCESSO : AIRR - 1980 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : BERENICE DE ALMEIDA LIMA
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DAS NEVES
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1970 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
 PROCESSO : RR - 1970 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DILERMANDO DOUGLAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 PROCESSO : RR - 478 / 2004 - 017 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR

ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
 RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ÉDSON BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DIRCEU ROSA JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 478 / 2004 - 017 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR

ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ÉDSON BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DIRCEU ROSA JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1192 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : GISLENE MARIA SALDANHA
 ADVOGADO : JAIME PATTO ROCHA
 PROCESSO : RR - 1192 / 2004 - 030 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GISLENE MARIA SALDANHA
 ADVOGADO : JAIME PATTO ROCHA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
 PROCESSO : RR - 1728 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : RAFAEL VICARI REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA REGINA ROMEIRO ISSEI
 ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1728 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA ROMEIRO ISSEI
 ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 784 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 PROCESSO : AIRR - 784 / 2005 - 025 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 PROCESSO : RR - 784 / 2005 - 025 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO MOURÃO GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA
 PROCESSO : AIRR - 951 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BERENICE NUNES
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES
 PROCESSO : RR - 951 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 RECORRIDO(S) : BERENICE NUNES
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 PROCESSO : RR - 964 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO AIRES
 ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 PROCESSO : AIRR - 964 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO AIRES
 ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI
 PROCESSO : RR - 967 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SIRANGELO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 PROCESSO : AIRR - 967 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SIRANGELO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 PROCESSO : RR - 1207 / 2005 - 109 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : EMERSON FIGUEIRA CAMARGO
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO M. DRUMOND

PROCESSO : AIRR - 1207 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMERSON FIGUEIRA CAMARGO
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO M. DRUMOND
 AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 1978 / 1997 - 007 - 06 - 85 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE VALADARES

ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO BANK S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO CALABRESE
 PROCESSO : AIRR - 1978 / 1997 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO BANK S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO CALABRESE
 AGRAVADO(S) : MARIA ARLETE VALADARES
 ADVOGADO : VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
 PROCESSO : RR - 1710 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : DANIEL MESSIAS PINTO
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS

PROCESSO : AIRR - 1710 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS

PROCESSO : AIRR - 1710 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS

PROCESSO : RR - 1752 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JUAREZ ADELINO MARQUES
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS

AGRAVADO(S) : DANIEL MESSIAS PINTO
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 PROCESSO : RR - 1752 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JUAREZ ADELINO MARQUES
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS

PROCESSO : AIRR - 1752 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E



MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO : AIRR - 75 / 2005 - 003 - 22 - 40 - 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 379 / 2003 - 291 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUAREZ ADELINO MARQUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FREITAS RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 21511 / 2003 - 006 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS	ADVOGADO : MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	ADVOGADO : ELOY PAULO THOMAZ
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	PROCESSO : RR - 1212 / 2005 - 107 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : POLYMONT DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADO : CHRISTIANE BRUSCHI	RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 1649 / 2003 - 003 - 05 - 85 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : ANDRÉIA CRISTINA CALDANI	RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
PROCESSO : RR - 21511 / 2003 - 006 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINA NOLASCO BARCELOS	ADVOGADO : JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1212 / 2005 - 107 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÔNICA LUÍSA SANTOS
RECORRENTE(S) : POLYMONT DO BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
ADVOGADO : CHRISTIANE BRUSCHI	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1649 / 2003 - 003 - 05 - 86 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE DE ASSIS	ADVOGADO : CRISTINA NOLASCO BARCELOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MÔNICA LUÍSA SANTOS
RECORRIDO(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RÉGIS	Brasília, 04 de dezembro de 2006.	AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
PROCESSO : RR - 1433 / 2004 - 031 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR E RR - 2189 / 2003 - 462 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Diretora da Secretaria de Distribuição	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSALINA DE CARVALHO BATISTA	Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 17/11/2006 - Redistribuição Ordinária - 5ª Turma.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 992 / 2001 - 732 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NADIR GONÇALVES FRESNEDA
ADVOGADO : ÉZEIO FUSCO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1433 / 2004 - 031 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	PROCESSO : RR - 1303 / 2004 - 022 - 05 - 00 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RECORRENTE(S) : SÔNIA CRISTINA DE PAIVA CARMO
ADVOGADO : ÉZEIO FUSCO JÚNIOR	Brasília, 30 de novembro de 2006.	ADVOGADO : ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSALINA DE CARVALHO BATISTA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	Diretora da Secretaria de Distribuição	ADVOGADO : LUCILA R. PENA CAL
PROCESSO : RR - 1519 / 2004 - 073 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.	PROCESSO : AIRR - 1303 / 2004 - 022 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 3254 / 1997 - 322 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GABRIEL DARQUE MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	RECORRENTE(S) : DALVINA DO CARMO DO COUTO	ADVOGADO : LUCILA R. PENA CAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA DE PAIVA CARMO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1519 / 2004 - 073 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : RR - 1334 / 2004 - 281 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 3254 / 1997 - 322 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GABRIEL DARQUE MARTINS	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	AGRAVADO(S) : DALVINA DO CARMO DO COUTO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1689 / 2004 - 131 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : LEONARDO MAURINA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 2486 / 2000 - 038 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1334 / 2004 - 281 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : MARIZA RODRIGUES FERRARESE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI	ADVOGADO : LEONARDO MAURINA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO FERREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : DALVINA DO CARMO DO COUTO	PROCESSO : AIRR - 1622 / 2004 - 131 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 1689 / 2004 - 131 - 17 - 00 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2486 / 2000 - 038 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI	ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MARIZA RODRIGUES FERRARESE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA DALCIN LEMOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 379 / 2003 - 291 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1622 / 2004 - 131 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO FERREIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
PROCESSO : RR - 75 / 2005 - 003 - 22 - 00 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	ADVOGADO : MÁRCIA DALCIN LEMOS
ADVOGADO : MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FREITAS RODRIGUES		AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR		

PROCESSO : RR - 711 / 2005 - 073 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MOREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS
PROCESSO : AIRR - 711 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MOREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : RR - 1038 / 2005 - 004 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LEONARDO PEIXOTO VILELA
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
PROCESSO : AIRR - 1038 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO(S) : LEONARDO PEIXOTO VILELA
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 454 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO FERREIRA CALADO
ADVOGADO : WALMIR DIFANI
PROCESSO : RR - 454 / 2002 - 092 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S) : CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE PAULO FERREIRA CALADO
ADVOGADO : WILSO FERNANDES
PROCESSO : RR - 1006 / 2003 - 001 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2003 - 001 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO : AIRR - 1693 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELOIR JOÃO TURQUETI DA ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

PROCESSO : RR - 1693 / 2003 - 401 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELOIR JOÃO TURQUETI DA ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
PROCESSO : AIRR - 265 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : MILSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
PROCESSO : RR - 265 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MILSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
PROCESSO : AIRR - 568 / 2004 - 112 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANIEL DONIZETH RAMIRO
ADVOGADO : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
AGRAVADO(S) : HOMERO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : NEVANIR DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
ADVOGADO : HILÁRIO BOCCHI
PROCESSO : RR - 568 / 2004 - 112 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : RUI VENDRAMIN CAMARGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONFÁ
RECORRIDO(S) : DANIEL DONIZETH RAMIRO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : HOMERO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : NEVANIR DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1280 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON DE LIMA
ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 1280 / 2004 - 005 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON DE LIMA
ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO
PROCESSO : AIRR - 1257 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO : RR - 1257 / 2005 - 005 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 1342 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : DAFNE DAMASCENO FREIRE
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
PROCESSO : RR - 1342 / 2005 - 023 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : DAFNE DAMASCENO FREIRE
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1505 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : DORILÉIA APARECIDA GUEDES
ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES
PROCESSO : RR - 1505 / 2005 - 003 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DORILÉIA APARECIDA GUEDES
ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 437 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAUL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : AIRR - 437 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : RAUL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : RR - 1128 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TONI DAS NEVES MATIAS
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2088 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: WALDEMAR ROCHA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S)	: TONI DAS NEVES MATIAS	PROCESSO	: RR - 769 / 2005 - 075 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 8610 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR E RR - 2106 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	ADVOGADO	: THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLO-MERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: DIEGO TOLIO
ADVOGADO	: MARCELO MARCOS ARMELLINI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8610 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2004 - 116 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S)	: DIEGO TOLIO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVANTE(S)	: EZEQUIEL DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVADO(S)	: ELIENE APARECIDA XAVIER CAETANO	PROCESSO	: RR - 43 / 2005 - 064 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 1052 / 2004 - 116 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1431 / 2005 - 006 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GERALDO SIQUEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO
RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIENE APARECIDA XAVIER CAETANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 1676 / 2005 - 134 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO SIQUEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE SÃO PEDRO REIS	RECORRENTE(S)	: BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 646 / 2005 - 004 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1259 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADVAIR ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRENTE(S)	: MARIA DE SÃO PEDRO REIS	PROCESSO	: AIRR - 1676 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ADVAIR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 434 / 2005 - 055 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GIZÉLIA GOMES DO NASCIMENTO ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Brasília, 30 de novembro de 2006.		ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	Diretora da Secretaria de Distribuição		AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distri-buição Ordinária - 4ª Turma.		ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 434 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 457 / 1999 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA HELENA DO VALLE R. DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIRA CÉSAR	PROCESSO	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 633 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO BRANCO WICHAN	PROCESSO	: RR - 652 / 2005 - 004 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: RR - 22919 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	RECORRIDO(S)	: OSMAR ANTÔNIO DA FONSECA	RECORRIDO(S)	: SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
PROCESSO	: AIRR - 633 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 22919 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO GARCIA GOMES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: OSMAR ANTÔNIO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: LAURO ANTONIO CALENZANI
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EM-PRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEI-ROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
PROCESSO	: RR - 633 / 2005 - 005 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 668 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR ROCHA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EM-PRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEI-ROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO GARCIA GOMES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE
				RECORRIDO(S)	: SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
				ADVOGADO	: LAURO ANTONIO CALENZANI

PROCESSO	: RR - 798 / 2005 - 003 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GONÇALVES FIGUEREDO	AGRAVADO(S)	: HUDSON CASAGRANDI FOUREAUX
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA VAZ PACCIOLI	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO	: AIRR - 1838 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RECORRIDO(S)	: LUÍS RAMOS PELLICER	AGRAVADO(S)	: ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: VALDISON MOREIRA NEVES	AGRAVADO(S)	: TARCIZO DE ALENCAR JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	ADVOGADO	: MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CARRETEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1217 / 2005 - 001 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUÍS RAMOS PELLICER	ADVOGADO	: MAURÍCIO GONÇALVES FIGUEREDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR E RR - 5545 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FELIX CESÁRIO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TARCIZO DE ALENCAR JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 26419 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO	: MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 262 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	Brasília, 30 de novembro de 2006.	
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RECORRENTE(S)	: VALDEMAR DE FREITAS FILHO E OUTROS	Diretora da Secretaria de Distribuição	
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO WASHINGTON MARINHO DA SILVA	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.	
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2000 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 26419 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 262 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO WASHINGTON MARINHO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA	ADVOGADO	: EDWAR BARBOSA FELIX
Brasília, 30 de novembro de 2006.		ADVOGADO	: ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2000 - 005 - 17 - 41 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DE FREITAS FILHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.		PROCESSO	: AIRR - 938 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
PROCESSO	: AIRR - 3066 / 1997 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	PROCESSO	: RR - 548 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: ATHOS GOMES MARTINS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: SUELI FREIRE DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	PROCESSO	: RR - 938 / 2005 - 005 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDWAR BARBOSA FELIX
PROCESSO	: RR - 3066 / 1997 - 322 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ATHOS GOMES MARTINS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
RECORRENTE(S)	: SUELI FREIRE DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: RR - 1054 / 2005 - 023 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ISIAEL DE MENDONÇA ALVES
PROCESSO	: RR - 20757 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRO TAPETTI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: PAULO DIMAS ROCHA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
RECORRENTE(S)	: BASF S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE DE LAS CASAS	ADVOGADO	: JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
ADVOGADO	: VAGNER POLO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX	PROCESSO	: RR - 1255 / 2002 - 126 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO BIANCHI	ADVOGADO	: WELLISON BASTOS MOL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 20757 / 2002 - 015 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX	RECORRIDO(S)	: ISIAEL DE MENDONÇA ALVES
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO BIANCHI	ADVOGADO	: WELLISON BASTOS MOL	ADVOGADO	: ANDREY V. PREVIDELLI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVADO(S)	: PAULO DIMAS ROCHA DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR E RR - 845 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE DE LAS CASAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VAGNER POLO	PROCESSO	: RR - 1171 / 2005 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DOW BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 764 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VALDEMIR JONAS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: IRACEMA FARIAS VIANA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO	: MARCELO AZEVEDO CHAMONE
ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RECORRENTE(S)	: HUDSON CASAGRANDI FOUREAUX	PROCESSO	: RR - 1556 / 2003 - 028 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: KAREN GUIMARÃES ASSIS	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR - 764 / 2003 - 001 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CONAPE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: RUBENS CARON FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	: KAREN GUIMARÃES ASSIS	PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: IRACEMA FARIAS VIANA GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA		
PROCESSO	: RR - 1838 / 2004 - 009 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CONAPE SERVIÇOS LTDA.		
RECORRENTE(S)	: VALDISON MOREIRA NEVES	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA		
ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2005 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RECORRIDO(S)	: CARRETEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA		
		ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA		
		AGRAVADO(S)	: CONAPE SERVIÇOS LTDA.		
		ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA		
		AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA		



PROCESSO	: AIRR - 1556 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2006 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 591862 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RUBENS CARON FILHO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS	ADVOGADO	: DENNIS DE ALMEIDA ALVES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: ISAAC ISMAEL DA SILVA GOMES	EMBARGADO(A)	: DARIMAR GALVÃO SEREJO
ADVOGADO	: MIGUEL CARDOZO DA SILVA	ADVOGADO	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: RR - 765 / 2004 - 020 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33 / 2006 - 109 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DARIMAR GALVÃO SEREJO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRENTE(S)	: ISAAC ISMAEL DA SILVA GOMES	PROCESSO	: E-RR - 1693 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE	ADVOGADO	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: HECTOR TOMAS MERLO MILLAN	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ	EMBARGANTE	:
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE	ADVOGADO	: DENNIS DE ALMEIDA ALVES		fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
PROCESSO	: AIRR - 765 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO			ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES			EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVANTE(S)	: HECTOR TOMAS MERLO MILLAN			ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE			EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI			ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS			PROCESSO	: E-RR - 2088 / 2000 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 912 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1124 / 1981 - 011 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO	ADVOGADO	: MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	EMBARGADO(A)	: CÉLIA MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALTAFLOR FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER
ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 2226 / 2000 - 003 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 912 / 2004 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PÉRICLES MURILO MANDACARU	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: TALINE DIAS MACIEL	EMBARGANTE	: GENÉSIO LUÍS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ALTAFLOR FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO	EMBARGANTE	: GENÉSIO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
PROCESSO	: AIRR - 621 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2266 / 1989 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 24101 / 2000 - 651 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGANTE	:	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO		SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	EMBARGANTE	: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JACIRA BERNARDO XAVIER DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	EMBARGADO(A)	: ESKIMÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: RR - 621 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 1422 / 1997 - 251 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 632206 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JACIRA BERNARDO XAVIER DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	EMBARGANTE	: FRANCISCO DIVINO DE SOUSA ROCHA	EMBARGANTE	: OLAVO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	EMBARGADO(A)	: KARRENA DO BRASIL PROJETO E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: OLAVO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	: RR - 817 / 2005 - 016 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BLUMER JARDIM MORELLI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-RR - 2995 / 1998 - 271 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LEÃO DOS REIS FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO
ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	EMBARGADO(A)	: BOMBAS ESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	ADVOGADO	: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR	PROCESSO	: E-ED-RR - 653051 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 817 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOMINGOS BARBOSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROBERTO ANTÔNIO MEI	EMBARGANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 88 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEÃO DOS REIS FILHO	EMBARGANTE	: ANDRÉA CAMARGO CASQUERO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	: DANIEL CARLOS CALICHIO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA CHRISTINA DE CAMARGO PENTEADO - ME	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 666684 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-RR - 1750 / 1999 - 070 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSALY DE BELMON SABINO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ROMERO DOS SANTOS SALLES
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: RR - 1608 / 2005 - 004 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MANOEL GOMES FILHO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO	: E-RR - 667008 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-RR - 588649 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: JORCEI NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE	: CELSO DE OLIVEIRA LEAL	ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSALY DE BELMON SABINO	EMBARGADO(A)	: CIA. DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	: EDIMAR PORTELA MARCONDES
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR - 675145 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
				EMBARGANTE	: JAIR DA SILVA CARDOSO
				ADVOGADO	: NILTON CORREIA
				EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
				ADVOGADO	: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

PROCESSO	: E-ED-RR - 688671 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1994 / 2001 - 003 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGANTE	: LAURO FERNANDEZ	EMBARGANTE	: MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 745271 / 2001 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-RR - 689146 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO FERNANDES DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 745321 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: WILLIAM WELP	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 694419 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2235 / 2001 - 009 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 750968 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: IATAGÃ TEIXEIRA SOARES BULCÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO	: E-RR - 7756 / 2001 - 013 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	: DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 698962 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS XAVIER	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 17379 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO TOMAZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DE L. RODRIGUES
ADVOGADO	: FLÁVIO CEZAR DA COSTA	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGADO(A)	: SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 706127 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 753785 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA RITA SALES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 242 / 2001 - 073 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MADELON RAVAZZI HEYLMANN	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: PÉRICLES KNABBen	EMBARGADO(A)	: GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OUTRO
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: HELENA SÁ
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 723882 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 757652 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ODORICO MOREIRA DE CAMPOS FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: FLÁVIO NIXON PETRILO	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: SILC SERVIÇOS INTERNOS E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRO
PROCESSO	: E-RR - 573 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: NEUMAR KLOSOSKI	EMBARGANTE	: SILC SERVIÇOS INTERNOS E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: ART BARRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 724561 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX NOBRE
ADVOGADO	: FERNANDA ASSUMPCÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GILMAR FRANCISCO PEREIRA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	PROCESSO	: E-RR - 761076 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN DOS SANTOS NUNES	ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 638 / 2001 - 048 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	: ANTÔNIO NILSON ROCHA
EMBARGANTE	: SINVAL HENRIQUES FILHO	PROCESSO	: E-RR - 724855 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: RUBENS KROLOW
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 768096 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 985 / 2001 - 028 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA SILVA VIANA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: E-ED-RR - 725665 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARLISE DO SOCORRO GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 772967 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 1375 / 2001 - 002 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HERMELINO ROCHA TENÓRIO	EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA CONESP)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	EMBARGADO(A)	: TEREZINHA QUARESMA GOMES PIMENTEL
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR - 730375 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: AMAURI OMENA DE LUCENA MERCADINHO - ME	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 781011 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: JOSIAS MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO	: SIMONE MARIA PAIVA BERTONHA	EMBARGADO(A)	: VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI MATTOS
PROCESSO	: E-RR - 1419 / 2001 - 108 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 730376 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: THADEU BRITO DE MOURA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: WILTON CORREIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR - 792563 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: VENCESLAU TEIXEIRA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
		PROCESSO	: E-RR - 743609 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: OSNI REGINALDO GOMES
		EMBARGANTE	: MÁRCIA LÚCIA DE SOUZA FURLAN	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
		ADVOGADO	: NILTON CORREIA		
		EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		PROCESSO	: E-RR - 743715 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
		EMBARGANTE	: WALMIR GERALDO NASCIMENTO RIBEIRO		
		ADVOGADO	: CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA		
		EMBARGANTE	: WALMIR GERALDO NASCIMENTO RIBEIRO		
		ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO		
		EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		



PROCESSO	: E-ED-RR - 795871 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 912 / 2002 - 027 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 15812 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA CARVALHO	EMBARGADO(A)	: IDUALDO DUARTE LAPO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO	: MÁRCIA VIDI	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 799856 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 971 / 2002 - 001 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 26164 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA	EMBARGADO(A)	: LAILISSON ROCHA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARIO ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	: E-ED-RR - 803642 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1271 / 2002 - 003 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 28978 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ADÃO ESTEVAM	EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGANTE	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: CLAUDINEI CODONHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	: LAILISSON ROCHA DA SILVA	EMBARGANTE	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 803881 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO APEL FONSECA FILHO	EMBARGADO(A)	: LUCIVÂNIA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 1321 / 2002 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DIAS GOMES
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 38728 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JEFERSON DO CARMO CABRAL	ADVOGADO	: SOLANGE BONATTI	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: E-RR - 1321 / 2002 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES
PROCESSO	: E-RR - 808437 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 44381 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: OLIVA METZGER ZYTKOWSKI	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: TAINETE TEREZINHA GUARNIERI ZANELLI	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	EMBARGANTE	: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	: E-RR - 814803 / 2001 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1710 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGANTE	: ROBISON LUIZ MARTINS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1916 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
PROCESSO	: E-RR - 816150 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-ED-RR - 50854 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: FERCOI S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VITOR VICENTINI	EMBARGANTE	: PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADO	: VALMIR TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: JOSENILDO DE SOUZA BARRETO E OUTROS	ADVOGADO	: MARCELO KANITZ
EMBARGADO(A)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA	EMBARGANTE	: PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	PROCESSO	: E-RR - 1983 / 2002 - 011 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	: E-RR - 816197 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ALENITA DE SIQUEIRA DOS REIS SILVA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGADO(A)	: WILSON UBIRAMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	: SANDRA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JAMILÉ MELO HAGE	PROCESSO	: E-RR - 51428 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES	PROCESSO	: E-RR - 2009 / 2002 - 231 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 275 / 2002 - 027 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: GERAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARICÉLIA DE FÁTIMA COSTA CALEGARI
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ROSIMAR FAVIERO FASOLI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CABRERA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GERALDO LÚCIO ASCENDINO PIMENTA	EMBARGADO(A)	: DANIEL DA SILVA BRITO	PROCESSO	: E-RR - 52717 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 423 / 2002 - 004 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2675 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: SARA LEE BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: GENERINO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ IMAI E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ALCIDA FRANCISCA ROCHA FARIAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 52863 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: AUGUSTO AFONSO COSTA TALAVERA	PROCESSO	: E-ED-RR - 5464 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 439 / 2002 - 062 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: JOAIR BOF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGANTE	: JOSÉ MARIANO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-RR - 9401 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 59114 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: HOTEL MARIAN PALACE LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI	ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 874 / 2002 - 191 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 9401 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANDRA CARMENSITA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EUNICE GEHLEN
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN		
EMBARGADO(A)	: INÊS MARIA DE SOUZA LEÃO SILVA (COLÉGIO JOSÉ BENJAMIN DE SOUZA LEÃO)	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE		
ADVOGADO	: ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: DARCY PLUCZINSKI		
EMBARGADO(A)	: ALCIONE TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO		
ADVOGADO	: ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO				

PROCESSO	: E-ED-RR - 65 / 2003 - 019 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1107 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1503 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC	EMBARGADO(A)	: JOÃO DE PAULA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: E-A-RR - 329 / 2003 - 072 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 1117 / 2003 - 131 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NORIO MURAKAMI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO LUIS NEVES JARDINI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: E-RR - 1679 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GEORGE FUKUI	ADVOGADO	: ROSSINI VOGAS MENEZES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 388 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: ERNANDES VENTURA	EMBARGADO(A)	: EGON RICKARDO INHAUSER
EMBARGADO(A)	: DEUSIMAR IVO CARVALHO	ADVOGADO	: LEONARDO VALLE SOARES	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-RR - 1202 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1786 / 2003 - 017 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 486 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMAURY PORTUGAL GONÇALVES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ALDELICE DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: WAGNER ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 2220 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	ADVOGADO	: E-ED-RR - 1203 / 2003 - 089 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIS SOARES COIMBRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CENTRO DE INICIAÇÃO PRÉ-ESCOLAR VIVER & APRENDER LTDA.
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	EMBARGANTE	: ACESITA S.A.	ADVOGADO	: MILTON TADEU DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-A-RR - 500 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANA ELZI DA CONCEIÇÃO ALVES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO MAURA GONÇALVES	ADVOGADO	: ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DE RESENDE	PROCESSO	: E-RR - 72736 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1212 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-A-RR - 543 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	EMBARGADO(A)	: SILVANA DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGADO(A)	: ROUDERVAL ALVES CRUZ	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO AUGUSTO	ADVOGADO	: OVÍDIO ROLIM DE MOURA	PROCESSO	: E-ED-RR - 78287 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO	: E-RR - 1226 / 2003 - 003 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-RR - 560 / 2003 - 055 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	: WILSON FERNANDES VIEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIANA MONTEIRO TERRA - ME	EMBARGADO(A)	: MARILDO JOSÉ TONIN
ADVOGADO	: SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	ADVOGADO	: ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO	ADVOGADO	: VELCI CELITO CAMOZATO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	: LEONARDO DOS SANTOS SOARES	PROCESSO	: E-ED-RR - 86626 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO	: MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 595 / 2003 - 005 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 1327 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGADO(A)	: SHEILA ALVES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: KELLY CASTELO DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: AGÊNCIA CHROMA PROPAGANDA LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELO BARONI	PROCESSO	: E-RR - 3 / 2004 - 015 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-A-RR - 802 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 1342 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: ANELISE DA SILVA KANTOUSSAN E OUTROS
EMBARGADO(A)	: HELENO AIRES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BENEDITO DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 59 / 2004 - 006 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 885 / 2003 - 014 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 1362 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: MARYMENA STEFENONI RAMOS
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO ALVES MACHADO E OUTROS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	: PEDRO DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 132 / 2004 - 013 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: E-A-RR - 909 / 2003 - 011 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GIMENEZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-A-RR - 1366 / 2003 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CLÁUDIO JOSUÉ GIVONI PICANÇO
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: LILIAN DE LIMA SANTOS FRANK	EMBARGADO(A)	: UNIÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RENALDO SENA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
ADVOGADO	: PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: TELET S.A.		
		ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA		



PROCESSO	: E-RR - 146 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 790 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1770 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: ELIDA RODRIGUES ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: GEORGINA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 1978 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 843 / 2004 - 022 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: ADELINO DE SOUZA NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: AGOSTINHO MARQUES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
PROCESSO	: E-RR - 221 / 2004 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE	: JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	: EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: SIMONE HAJJAR CARDOSO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NILTON BASÍLIO TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: ANACI ELVIRA HERTHEL DA SILVEIRA FELIPE	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO ANTUNES DA SILVA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 1993 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ODAIR NOSSA SANT'ANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 921 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 222 / 2004 - 019 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: JANICE VOESE	EMBARGADO(A)	: CATIÚRCIA DA ROCHA VIANA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: SENÍLSON BARBOSA PONTES	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-A-RR - 2157 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: J. W. DE SOUZA JUNIOR - ME	PROCESSO	: E-A-RR - 1196 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: IRACILDA JUTAÍ DIAS E OUTROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 303 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 52627 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCESSO	: E-RR - 1199 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: ANTONIO WILSON BORGES
PROCESSO	: E-ED-RR - 357 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	: JOSUILSON SILVA ALVES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARLITA ROCHA BRITO	PROCESSO	: E-RR - 121012 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: LAÉRCIO RIBEIRO PINTO	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	EMBARGANTE	: MARINA OURIQUE PUNTEL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-ED-RR - 1217 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 381 / 2004 - 107 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LOPES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	: MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA	PROCESSO	: E-A-RR - 1228 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 7 / 2005 - 009 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-RR - 435 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: RENATO RODRIGUES DAS GRAÇAS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGANTE	: ERNESTO PAULO BODÊ	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO	: E-A-RR - 1528 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-A-RR - 126 / 2005 - 106 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 588 / 2004 - 002 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: CARLOS DE ARAÚJO BERGAMINI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1619 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MANITO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO FONTOURA FILHO	EMBARGADO(A)	: MARIA EDENILZA BRAGA E OUTRA	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MANITO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 666 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MESQUITA	PROCESSO	: E-A-RR - 1630 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-RR - 638 / 2004 - 009 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ROSA HAMURI OGURA HOSHIKA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO
EMBARGANTE	: ANTÔNIA FERREIRA LIMA	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCESSO	: E-RR - 1712 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 671 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: MARA ACKERMANN SCHMITZ
ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CHARMELA FRANCISCA SOUZA E OUTRO	ADVOGADO	: ROSELDE OLIVEIRA SFREDDO
PROCESSO	: E-RR - 666 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-A-RR - 1749 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 911 / 2005 - 005 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LUPERSINA ALVES DE MORAIS	EMBARGANTE	: IRANY SABINO COSTA E OUTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-A-RR - 684 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JULIANA MARQUES GALVÃO
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH ROSA DE MORAES	EMBARGANTE	: IRANY SABINO COSTA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: ALDENOR DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
		EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: ALDENOR DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO
				ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

PROCESSO	: E-RR - 2929 / 2005 - 008 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 232 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 923 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MENILSA MAULIDA COELHO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL	RECORRENTE(S)	: TOK HIDROMETALÚGICA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	ADVOGADO	: ARY NEWTON BELO PINA
EMBARGADO(A)	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: ARTUR AMÉRICO ANDRADE NETTO
ADVOGADO	: TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA	ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH	ADVOGADO	: OTHÓRGENES BRANDÃO
Brasília, 30 de novembro de 2006.		PROCESSO	: ROAR - 4081 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		ADVOGADO	: ROAR - 4081 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS LEONIS LAVIGNE
Diretora da Secretaria de Distribuição		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 1290 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.		RECORRENTE(S)	: ROBERTO DE ABREU E SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROAR - 55289 / 1993 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PERELMITER	RECORRENTE(S)	: OSWALDO ABEL FILHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ADIR SIMÕES E OUTROS	ADVOGADO	: SONIA REGINA DIAS MARTINS	RECORRIDO(S)	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES	PROCESSO	: ROMS - 11327 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROMS - 1743 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 1801 / 2000 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROGER GUERIN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ	RECORRENTE(S)	: CLÓVIO CARNEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ DE LIMA CASTRO	ADVOGADO	: ROSEMERE DOS SANTOS MARQUES
RECORRIDO(S)	: AÉRCIO NEVES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: B B MÓVEIS INFANTO JUVENIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: ROAR - 55257 / 2000 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 11495 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 1980 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JUSSARA COSTA DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ELIETE DA CRUZ MORAIS VISCA	RECORRENTE(S)	: CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALVES FILHO	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO	: CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PONTUAL DO FONSECA PANIFICAÇÃO E CERVEJARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: SEMENTES PAIVA LTDA.
ADVOGADO	: NEUCI SANTORO SOARES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO
PROCESSO	: ROAR - 55040 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: EDSON PERANDRÉ MEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	PROCESSO	: ROMS - 13180 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS
ADVOGADO	: PAULO PEREIRA N DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROAR - 3495 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMANUEL BITTENCOURT CÉZAR	RECORRENTE(S)	: AMARILIS MONTEIRO BALBONI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ ZAMBO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA. - AGROPAN
PROCESSO	: ROAR - 55301 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANOEL DE JESUS ROCHA GUARINO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: GENTIL PALAMAR DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE PAREDE DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: VLM COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: ROAR - 10870 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: ROAR - 169 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: EDUARDO CARLOS BUHRER
PROCESSO	: ROAR - 55564 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NELBE FREIRE VASCONCELOS KRAUSE E OUTROS	ADVOGADO	: ROBERTO ESPERANÇA AMBRÓSIO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	RECORRIDO(S)	: R.S. RENTAL STORE LTDA.
RECORRENTE(S)	: GEPAR S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÃO E OUTRA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	: ROMS - 11079 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OSWALDO DA ROCHA GUIMARÃES	PROCESSO	: ROAR - 230 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: FENAN AGROPECUÁRIA LTDA.
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 1464 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MOURA	ADVOGADO	: LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANA MARIA CUNHA DE MELLO	RECORRIDO(S)	: ALCEU DE SOUZA COELHO FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.	AUTORIDADE COATORA	: JOSÉ CARLOS AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HELENITA DE PAULA MIRANDA E OUTROS	ADVOGADO	: ALBERTO INDEQUI	PROCESSO	: ROMS - 12533 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO	PROCESSO	: ROAR E ROAC - 425 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
PROCESSO	: ROAR - 2119 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HUMBERTO SANTANA REIS	ADVOGADO	: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: IVAN BRANDI	RECORRIDO(S)	: RED GREEN HOTEL LTDA.
RECORRENTE(S)	: LUIZ ELIAS DE PAULA DUTRA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.	ADVOGADO	: ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: ROAR - 432 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 13341 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ROMOLO DI PINTO
PROCESSO	: ROAR - 151 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PAULO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JANDUÍ SEVERO DE BARROS CORREIA	AUTORIDADE COATORA	: 2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GERALDO ALVES PEREIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ALBA TEREZINHA LEGNANI	RA	
ADVOGADO	: MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	PROCESSO	: ROAR - 837 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
		RECORRENTE(S)	: MARIA RITA PAULINO		
		ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO		
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ		



PROCESSO	: ROAR - 60 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 864 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: S.L.B. SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
RECORRENTE(S)	: ATAMIRIO AMBROZIO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: NILTON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	: ATAMIRIO AMBRÓZIO GONÇALVES	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO	: MARLON AUGUSTO FERRAZ
RECORRIDO(S)	: OZAIR BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÉSAR SAMOR	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA
ADVOGADO	: WILLIAMS MARIA COSTA	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	PROCESSO	: ROMS - 1783 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROMS - 62 / 2005 - 000 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 962 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E IMÓVEIS COLATELLI LTDA.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRENTE(S)	: ZAMIRA SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINTSEP/AL	ADVOGADO	: JAIR PINTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES BERETTA
ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MED BAHIA MEDICINA ESPECIALIZADA DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO	: SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MACAÍO	ADVOGADO	: LUIZ CAMINHA DE CASTRO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 979 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 2372 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 114 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ASSIS
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: RENATA RUARO DE MENECHI
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT
ADVOGADO	: JORGE HAMILTON AIDAR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: ROMS - 3345 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG	PROCESSO	: ROAG - 989 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: CLIDINEIS JOAQUIM	RECORRENTE(S)	: TATIANA GRUBERGER E OUTROS	ADVOGADO	: ALINE SILVEIRA HARENZA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO DA SILVA LIPERT
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO DORNELLES DA ROSA
PROCESSO	: ROMS - 128 / 2005 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MILTON DE SOUZA E OUTROS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 6095 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Síndico : Flávia Augusta Vianna Diniz Lasmar		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO	PROCESSO	: ROAR - 1035 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
RECORRIDO(S)	: ROBERTO JOSÉ VAREJÃO LOPES	RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GILDA AMARAL CASSILHA
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS LIMA FERREIRA	ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 258 / 2005 - 000 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 6099 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	RECORRENTE(S)	: ATANÁZIO ROSA BUENO
ADVOGADO	: ISABELA RABELO FALCÃO SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA MATOS SANTOS LTDA.	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ROBERTO SOUSA RODRIGUES	PROCESSO	: ROAR - 1062 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	RECORRENTE(S)	: WILSON LUIS VIDAL BRAGA	PROCESSO	: ROAR - 6123 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROMS - 366 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CANTÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. EMMAOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO MENDES VALENTINO	PROCESSO	: ROMS - 1069 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: NASSER AHMAD ALLAN
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 6169 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFMS - 408 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
IMPETRANTE	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA	RECORRIDO(S)	: JOSMAR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	PROCESSO	: ROAR - 1200 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 10098 / 2005 - 000 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	: VERA LÚCIA SALLES DE SOUZA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ROSA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RXOF E ROMS - 674 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: NOÉ LACERDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA	ADVOGADO	: SILVANA FÁTIMA DE MOURA	RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO JOSÉ PORTELA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES	PROCESSO	: ROAR - 1212 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
RECORRIDO(S)	: CORCINO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA	RECORRENTE(S)	: VALDECIR ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
REMETENTE	: TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA SILVA	PROCESSO	: ROMS - 11147 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 758 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DARIO DE FARIA TAVARES NETO	RECORRENTE(S)	: MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: IVAN GARCIA PINTO	PROCESSO	: ROMS - 1420 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ISABELLE PRIMITIVO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS ABADE
RECORRIDO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALTANA PHARMA LTDA.	ADVOGADO	: ASCENIR JORDÃO
ADVOGADO	: MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
		RECORRIDO(S)	: SOLANGE FAGUNDES SIQUEIRA		
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP		
		PROCESSO	: ROMS - 1467 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		

PROCESSO	: ROMS - 11523 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AR - 175995 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RODC - 691 / 2004 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	
RECORRENTE(S)	: LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	
ADVOGADO	: FÁBIO VEIGA PASSOS	AUTOR(A)	: JOAQUIM BRUNO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	
RECORRIDO(S)	: AGNALDO PEDROSA	ADVOGADO	: ALÚSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE	
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS	PROCESSO	: AR - 176116 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	
PROCESSO	: ROHC - 12652 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RODC - 20320 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REVISOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BARROS DA SILVA E OUTROS	AUTOR(A)	: DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: MOTEL ZAJAC	RÉU	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	
ADVOGADO	: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ	Brasília, 30 de novembro de 2006.			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			ADVOGADO	: EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
PROCESSO	: ROMS - 135 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	Diretora da Secretaria de Distribuição			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - SESEDC.			ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BOULEVARD ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RODC - 32006 / 2003 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL	
ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	
RECORRIDO(S)	: MIGUEL OLIVEIRA CRUZ NETO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL	
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL	
PROCESSO	: ROMS - 190 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP	
RECORRENTE(S)	: ANDRÉIA DA SILVA QUADROS	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS REQUIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	: RODC - 20328 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: AURORA BERLESI E SILVA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	
ADVOGADO	: LUÍS IOSHIO TAKIMI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	
RECORRIDO(S)	: JOSSEOL DO NASCIMENTO E SILVA E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
PROCESSO	: ROHC - 1153 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	ADVOGADO	: IVAN PRATES	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	
RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO LEITE DIAS	ADVOGADO	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANS PAR	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	
ADVOGADO	: MAURÍCIO LEITE DIAS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	ADVOGADO	: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	
PACIENTE	: RUBENS CARLOS GUALTIERI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	
PROCESSO	: ROAR - 169042 / 2006 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO	RECORRENTE(S)	: CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
RECORRENTE(S)	: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO	: SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CURITIBA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.	
PROCESSO	: AR - 175777 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUMAYA CHEDE	ADVOGADO	: SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	
REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA	
AUTOR(A)	: LUIZ CARLOS APOLINÁRIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP	RECORRENTE(S)	: TECONDI S.A.	
ADVOGADO	: JORGE MOURA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK	ADVOGADO	: DÉCIO DE PROENÇA	
RÉU	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCESSO	: AR - 175934 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAA - 634 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIBRA TERMINAIS S.A.	
REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DÉCIO DE PROENÇA	
AUTOR(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA S.A.	RECORRENTE(S)	: SANTOS BRASIL S.A.	
ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR	ADVOGADO	: HELOÍSA FAUST MOREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO DE PROENÇA	
RÉU	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE IMBITUBA - SEAPI/SC	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	
PROCESSO	: AR - 175984 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE IMBITUBA - SEAPI/SC	RECORRIDO(S)	: GUARDA NOTURNA DE SANTOS	
REVISOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	
AUTOR(A)	: GLÓRIA ZÉLIA GONTIJO PERES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE IMBITUBA - SEAPI/SC	RECORRIDO(S)	: SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.	
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RÉU	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS DO PORTO DE IMBITUBA - SEAPI/SC	RECORRIDO(S)	: TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.	
PROCESSO	: AR - 175994 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	
REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA			
AUTOR(A)	: MARIA CELESTE ALVES SOARES E OUTROS					
ADVOGADO	: ALÚSIO SOARES FILHO					
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF					



RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RECORRIDO(S)	: SATO & AKUTSU LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES	RECORRIDO(S)	: M LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
RECORRIDO(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RECORRIDO(S)	: MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANGÉLICA BAILON CARULLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA UMBELINA DO PAULA ALVAREZ - ME
ADVOGADO	: JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI	ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: JORGE SHIGUEMOTO	RECORRIDO(S)	: M M EXPRESS S/C LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: SGS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S)	: J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S)	: M A PREGAL ALIMENTOS - ME
RECORRIDO(S)	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S)	: J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S)	: CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA)	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S)	: JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S)	: HEMOCLÍNICA DE SANTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S)	: HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME
ADVOGADO	: RENATA SIMÕES GUIDOLIN	RECORRIDO(S)	: HANSEATICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDITH LISBOA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: E D E TERRAPLANAGEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FORSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRANSP. COM. AUT. DE CARGA GERAL
RECORRIDO(S)	: ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: COPEBRÁS S.A.	RECORRIDO(S)	: FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
RECORRIDO(S)	: MOINHO SANTISTA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CEZAR KABBACH PRIGENZI S/C E COMPANHIA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S)	: E WALDO SAAD	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO SANTOUR
RECORRIDO(S)	: PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S)	: ADOLFO CAMILO DA SILVA FILHO - ME
RECORRIDO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S)	: A S PEREIRA DEMOLIÇÃO E COM. LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: J P TECNOLIMP S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ECOSISTEMA - SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: CLAVE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA ELECTRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO	: PAULO GOLDENBERG	RECORRIDO(S)	: EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S)	: T G C - EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRIDO(S)	: FREITAS GUIMARÃES PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S)	: ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
RECORRIDO(S)	: INDAG S.A.	RECORRIDO(S)	: DINEL ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: TECNOPONTA ENGENHARIA, ARQUITETURA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS	RECORRIDO(S)	: SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP LTDA.-ME
RECORRIDO(S)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRIDO(S)	: DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PHOENIX MERCANTIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S)	: M A C DE BRITO FREIRE CANTINA - ME
RECORRIDO(S)	: LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA LIGUE TÁXI DE CUBATÃO S/C	RECORRIDO(S)	: LIMPCENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDIVEST	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S)	: J M C CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDUCANDÁRIO SANTISTA	RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA	RECORRIDO(S)	: J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S)	: COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: HUSSEIN YOUSIF ALI-ME
RECORRIDO(S)	: POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.	RECORRIDO(S)	: HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ
RECORRIDO(S)	: MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME	RECORRIDO(S)	: HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CHÁCARA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.
RECORRIDO(S)	: DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: CEZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HESSEN KHALIL-ME
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: FERRO VELHO PACO LTDA.
RECORRIDO(S)	: RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
		RECORRIDO(S)	: CELITA ALVES CHINEM	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO SERV-CAR S/C LTDA.
		RECORRIDO(S)	: BORRACHARIA COMPNEU LTDA.	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO GONZAGA S/C LTDA.
		RECORRIDO(S)	: BETA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S)	: ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
		RECORRIDO(S)	: BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.	RECORRIDO(S)	: DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.
		RECORRIDO(S)	: B J HWANG E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISKSERVIÇOS LTDA. - ME
		RECORRIDO(S)	: B CALDAS - PRÉ MOLDADOS CONCRETO	RECORRIDO(S)	: DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME
		RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA MARACANÃ LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.
		RECORRIDO(S)	: AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
		RECORRIDO(S)	: AUGUSTINHO LAMIRA - ME	RECORRIDO(S)	: CHEZ ÂNGELO CABELEIROS LTDA. - ME
		RECORRIDO(S)	: ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: C RODRIGUES & MORAES LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS
		RECORRIDO(S)	: ARENA CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS - ME
		RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: AKUTSU & SATO LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA
		RECORRIDO(S)	: ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	: MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL S.A.
		RECORRIDO(S)	: AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S)	: MULTILIFT OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.
		RECORRIDO(S)	: AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.		
		RECORRIDO(S)	: ADIB & AHMAD LTDA. - ME		
		RECORRIDO(S)	: ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.		

RECORRIDO(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S)	: BETA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	RECORRIDO(S)	: BALUARTE DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEZELIMP CUBATÃO DEDET. COM. LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: PRO PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASTAIBE ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS	RECORRIDO(S)	: DESENTUPIDORA E DEDETIZAÇÃO LITORAL SUL
RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDIM VIRGÍNIA	RECORRIDO(S)	: DELEUSE - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CORREA PERUIBE - ME	RECORRIDO(S)	: DAT BRASIL DESPACHANTE ADUANEIROS E TRAN
RECORRIDO(S)	: CRISTOFORO KABACH	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ZOCCAL	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO A LATINA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA MASOTTI PRAIA MAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALBERTO MESQUITA DESBANCA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CIMENTO BRUMADO S.A. (SÃO VICENTE)	RECORRIDO(S)	: ALBERTO DE GODOI MOTA	RECORRIDO(S)	: CONESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP
RECORRIDO(S)	: CASA VÓ BENEDITA	RECORRIDO(S)	: WILSON ALVES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CASTELO SER. DE INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA
RECORRIDO(S)	: BENEMAR ADM. DE FRET. E SERV. DE TRANSP. S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDIR DA SILVA COSMÓPOLIS - ME	RECORRIDO(S)	: CARP LIMP LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARTESANAL-COMÉRCIO CONVITES LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: V. F. E. EXPRESS SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: AREMAR LOG CARGO LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIMED DO GUARUJÁ COOP. DE TRAB. MÉDICO	RECORRIDO(S)	: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS - ME	RECORRIDO(S)	: UCIENE GOMES DA SILVA ZEFER ME	RECORRIDO(S)	: BETA MAX PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO P. MACHADO SORVETES - ME	RECORRIDO(S)	: TRIGO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS S/C	RECORRIDO(S)	: BRASTEMINAS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S)	: TRANS INCERPI EMPRESA DA TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S)	: BETA MAX DE BERTIOGA LOC. E EQ. P/ CONSTR. C.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA CONCEIÇÃO CARNEIRO GERALDINO	RECORRIDO(S)	: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: BEFAPI REPAROS E SERVIÇOS DE CONTAINERS
RECORRIDO(S)	: LITORAL MED. EMPR. CONTR. DE PRAGAS URBANA	RECORRIDO(S)	: TERCIO GOMES MARCONDES	RECORRIDO(S)	: BEFAPI CONTAINERS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE B. DA SILVA	RECORRIDO(S)	: T.B. SERV. LIMP. TRANSP. GER. REC. HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTO SOCORRO OLIVEIRA LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: AGROPINHO COMERCIAL SERVIÇOS E TERRAPL. LTDA.	RECORRIDO(S)	: T E L MOTO EXPRESS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: ARNALDO BATISTA SIMÕES
RECORRIDO(S)	: AFONSO & AFONSO COM. E PR. DE SERV. LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO, REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ARATU AMBIENTAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: DOW BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SABATINO RUSSO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO MENDES - EPP
ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RECORRIDO(S)	: S O S IMEDIATO SERVIÇOS DE GUINCHO 24 HORAS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: RELEVO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANGIO CORPORE - INSTITUTO DE MOL. CARDIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COM. VAREJ. M. MED. HOSP. E CIENT. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO CICCONE TRANSPORTES - ME
RECORRIDO(S)	: TRANSMAR - TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	RECORRIDO(S)	: R. BRITO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S)	: ALCÂNTARA & ALCÂNTARA COBRANÇAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: TERRAPLENAGEM MODELO DE PRAIA GRANDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: PROR - PER	RECORRIDO(S)	: AFRIKA S EXPRESS ENTREGAS URGENTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: TECNOPRINT TUBOS E CONEXÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: PLANIM ASSES. COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA	RECORRIDO(S)	: A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: SOMIX CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PENSÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA CÂMARA, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO DOS SANTOS MORGADO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: PAES E ALCÂNTARA SERV. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONCRETTELLI SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA.
RECORRIDO(S)	: S T S COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ORESTES DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: KARLA ANDREA BOLLETTA
RECORRIDO(S)	: RODOSOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: N F ANEL FILHO	RECORRIDO(S)	: A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: RESGATE MERCOSUL S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: MULTIENTULHO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CUBATÃO	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	: REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: MOBILIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA DE VALORES GRIEG S.A.
RECORRIDO(S)	: PROSSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSP. VAL. SEGUR.	RECORRIDO(S)	: MASSATO ONO	ADVOGADO	: MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDO(S)	: POTHIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARTINHO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
RECORRIDO(S)	: PERFIL LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: V L V FERREIRA - ME
RECORRIDO(S)	: PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: MANEPA ASSOC. MANTENEDORA CEMITÉRIOS	RECORRIDO(S)	: TRANSWEX TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MICHEL & BERNUNCIO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAGOOZINHO COM. SERV. MAR. LUB. TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRANSLOC SANTISTA TR. LOC. EQUIP. LTDA.
RECORRIDO(S)	: MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S)	: MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SWEET SUGAR - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITANHAÉM LTDA.	RECORRIDO(S)	: M G O EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SORVETES SUPLÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARTHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO	RECORRIDO(S)	: SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S)	: MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO	RECORRIDO(S)	: LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES - EPP	RECORRIDO(S)	: SAFE PARK ADM. ESTAC. S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: RONILDO ANTÔNIO MENDES - ME
RECORRIDO(S)	: M CARMO & FERNANDES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA MÁXIMOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: RODRIGUES GONÇALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIG & ALUG COM DE MAQ E EQUIP INDUSTRIAL	RECORRIDO(S)	: RICARDO VELASCO NUNES - ME
RECORRIDO(S)	: LEVICO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEILA BALDI FRANCO	RECORRIDO(S)	: REFRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA - ME
RECORRIDO(S)	: JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE FERREIRA	RECORRIDO(S)	: R P LOCAÇÕES S/C LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES NEVES ESTACIONAMENTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: QUINTAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDO(S)	: IMPORT BUSINESS ASSESSORIA E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GUERREIRO	RECORRIDO(S)	: PRODUTEC - PRODUTOS TÉCNICOS PARA METALURGIA
RECORRIDO(S)	: HIDROIL DO BRASIL COM. E TRANSP. MARÍTIMO	RECORRIDO(S)	: JORGE COSTA ACADEMIA DE ESPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: POLUX TRANSPORTADORA E FORNECEDORA DE NA
RECORRIDO(S)	: FURINI & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ISABEL FERNANDES FRANCO	RECORRIDO(S)	: NUNES & MATOS D ITAHAEM LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: FRANCESCO BONAVITA	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S)	: MILMAR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: FERTIMAR TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S)	: MARISTELA TEIXEIRA RAMOS - ME
RECORRIDO(S)	: ENPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HELOÍSA HELENA BATISTA THOMAZ - ME	RECORRIDO(S)	: MAR LINES TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: HD2 PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: H S MOTORES LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: M & M ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMAT - EMPR. MED. ASSIST. E DO TRAB. S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRUPO ÁGUA UNO	RECORRIDO(S)	: LUCIENE GOMES DA SILVA ZEFER - ME
RECORRIDO(S)	: DOMENICO & FALMISCIANO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL EMÍDIO JÚNIOR - ME
RECORRIDO(S)	: DIRCE BECHIR FERREIRA - EPP	RECORRIDO(S)	: GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S)	: LOMEQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RECORRIDO(S)	: DINÂMICA COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUSA - ME		
RECORRIDO(S)	: DE ASSIS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FLIPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.		
RECORRIDO(S)	: COTONERIA NACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.		
RECORRIDO(S)	: CONSULTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FASHION LAVANDERIA E LIMPEZA LTDA. - ME		
RECORRIDO(S)	: CONASSCON S/C LTDA. CONTAB. ASSESS. CONSULT.	RECORRIDO(S)	: ENIO SILVEIRA DE ANDRADE		
RECORRIDO(S)	: COM. ELET. HIDRÁULICA SÃO JOSÉ PERUIBE LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA.		
RECORRIDO(S)	: CARDAN JR. LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELDORADO REFEIÇÕES LTDA.		
RECORRIDO(S)	: C & C REP. DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDSON ROBERTO SALGADO & CIA. S/C LTDA.		
RECORRIDO(S)	: BUFFET ZEZÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: E. M. DE ARAÚJO MOURA - EPP		
RECORRIDO(S)	: BINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.				



RECORRIDO(S)	: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREEN- DIMENTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ- STRIAS DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓ- LEO DE CUBATÃO, SANTOS	RECORRIDO(S)	: MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTD.A.
RECORRIDO(S)	: IVANILDO LOPES FERREIRA - ME	RECORRIDO(S)	: RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MONTE E RODRIGUES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA GUERATO - PERUÍBE - ME	RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LT- DA.	RECORRIDO(S)	: MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: INTER-FAST ENTREGAS E SERV. LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRIDIAN SERVIÇOS MARÍTIMOS E LUBRIF. LT- DA.
RECORRIDO(S)	: IBS CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANS- PORTES DE DOCUMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.
RECORRIDO(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A. - PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A. - GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S/C	RECORRIDO(S)	: MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S)	: FEM A AGENCIAMENTO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: METALOCK DO BRASIL - MECÂNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EHSAN AHMAD MASRI - ME	RECORRIDO(S)	: MATSUMOTA & TATSUO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EDSON GUIMARÃES TRANSPORTES - ME	RECORRIDO(S)	: MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT- DA.	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA ORQUIDÁRIO S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: E S S A - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S)	: MARSELHA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGU- RANÇA
RECORRIDO(S)	: DISK AMBULÂNCIA MEDICARE SERV. REM. PAC. LTD.A.	RECORRIDO(S)	: MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA ITAJU S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: DIRCE DE OLIVEIRA ROSA - PERUÍBE - ME	RECORRIDO(S)	: SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRE- SENTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DEDETIZADORA E LIMPADORA ALIANÇA DO LI- TORAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: AKAMATU E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIA- DOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚ- STRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDO(S)	: ADRIANO MOREIRA VALÉRIO - ME	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: A L AFONSO ROSA & ROSA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORUÁ- RIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SAN- TOS
RECORRIDO(S)	: A G DE PINHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERTIMIX LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
RECORRIDO(S)	: FERTIMPORT S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.	RECORRIDO(S)	: HEITOR SANZ DURO NETO
ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EX- PORTADORA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAR- NES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BOTURÃO LT- DA.	RECORRIDO(S)	: TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: HOLCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CI- VIL	RECORRIDO(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.
RECORRIDO(S)	: FENAG ACABAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.	RECORRIDO(S)	: GB - BARIRI SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: W2G2 S.A.	RECORRIDO(S)	: SÓL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁ- RIOS
RECORRIDO(S)	: YELLOW TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURIS- MO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES	RECORRIDO(S)	: EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEI- ROS MUNICIPAIS E
RECORRIDO(S)	: VASCONCELOS & VASCONCELOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS
RECORRIDO(S)	: TERGUAR - TERMINAIS GUARUJÁ S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHA- DORES
RECORRIDO(S)	: TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LT- DA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO M. E. EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SAN- TOS, BAIXADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SANTISTA E LITORAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MI- NÉRIOS, SOLV., PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRA- ÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMI- LARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE CO- MERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS E SIMILARES DE SAN- TOS	ADVOGADO	: CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S)	: PROTEGE PROTEÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: PROBASI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA ARTEC LTDA.
RECORRIDO(S)	: PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GE- RAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ- STRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: PS SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTD.A.
RECORRIDO(S)	: MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: SANURBAN - SANEAMENTO URBANO E CONSTRU- ÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MAQ RENT ENTULHO	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍ- MICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍ- MICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: M D ARANTES LOCAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAL E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: J L A SAIDEL	RECORRIDO(S)	: SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SAN- TISTA - COHAB
RECORRIDO(S)	: IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S)	: SAE OSHIRO - ME	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S)	: HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORRÓSÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S)	: ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PENNA RAFAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RODRIMAR S.A. - AGÊNCIA E COMISSARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES	RECORRIDO(S)	: ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC. DE NA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA CENTRAL RELÂMPAGO LTDA.	RECORRIDO(S)	: REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S)	: CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: RAFER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S)	: PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊ- NEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: PLAST ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.	ADVOGADO	: FERNANDO MARCAL MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: CGM - CONSTR. E INCORP. GASPARG MELEIRO LT- DA.	RECORRIDO(S)	: PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT- DA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUI- DORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO - SINCODIV
RECORRIDO(S)	: ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPE- CIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI- VIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S)	: PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: A F S LOCA LOCA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AU- TON PASSAG. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NOVOA LT- DA.	RECORRIDO(S)	: AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S)	: OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTD.A.
RECORRIDO(S)	: ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME	RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO AUGUSTO - ME		
RECORRIDO(S)	: WORKING COURIER LTDA.	RECORRIDO(S)	: O. RIBEIRO S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.		
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTD.A.		
RECORRIDO(S)	: TRINDADE & EWALD LTDA.	RECORRIDO(S)	: N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME		
RECORRIDO(S)	: TIRAENTULHO S/C LTDA.				
RECORRIDO(S)	: T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.				
RECORRIDO(S)	: SOL MAIOR ATERROS S/C LTDA.				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPL. DO ES				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS	PROCESSO	: RODC - 3615 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2816 / 2001 - 003 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON	RECORRENTE(S)	: AIRTON DE COIMBRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOB BARRETO	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES	PROCESSO	: RR - 3011 / 2001 - 383 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RETÍFICA BARTEL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	RECORRENTE(S)	: MARCO ANDRÉ ALMEIDA BRAGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO	PROCESSO	: RODC - 20230 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 522 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: POLIMIX CONCRETO S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	RECORRIDO(S)	: SELMA CARAPIÁ UTTEMBERG
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	PROCESSO	: RR - 2441 / 1993 - 055 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	PROCESSO	: RR - 1110 / 2002 - 009 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	BRasília, 30 de novembro de 2006.		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		RECORRIDO(S)	: WALDEMIR CORRÊA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.		RECORRIDO(S)	: COOPERAERO- COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	PROCESSO	: RR - 2441 / 1993 - 055 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA MARA DE ANGELIS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 1261 / 2002 - 030 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CASA GRANDE HOTEL S.A.	RECORRENTE(S)	: MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO LEANDRO GUARIERO	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE DE SOUZA MARVULLE
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S)	: MANOEL DE JESUS	ADVOGADO	: ANDRÉ MAURÍCIO DE QUEIROZ CONSTANTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO COPOBIANCO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: RR - 1090 / 1996 - 811 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSCELINO GAZOLA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1641 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAA - 184 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAGÉ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA M. N. QUINTANA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MANUEL MIRANDA MORALES	ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI-BARES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BOER FILHO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA	PROCESSO	: RR - 951 / 1998 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 2034 / 2002 - 095 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RODC - 521 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SELMA CARDOSO PEDROSO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL	PROCESSO	: RR - 649 / 1999 - 751 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNISERV - COOPERATIVA MULTIFUNCIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	: SAULO BONAT DE MELLO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: GENI VIEIRA DE JESUS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	ADVOGADO	: VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ODETE MARIA KREUTZ DREWS	PROCESSO	: RR - 6217 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RODC - 1655 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1509 / 1999 - 731 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ZEUX HENRIQUE DE ALMEIDA PONTES
ADVOGADO	: STEFÂNIA VITOR PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MÁRIO WILBERTO WALTRICK MELO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS TOSATO BORGES	ADVOGADO	: WALDOMIRO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1181 / 2000 - 102 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 20148 / 2002 - 009 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: MARIA REGINA ARISTIDES
		RECORRIDO(S)	: CLAUDIONEI LEMES DE CASTRO	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
		ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		PROCESSO	: RR - 1216 / 2000 - 103 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 551 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: MARA REJANE NUNES MARQUES	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
		ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	RECORRIDO(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
		PROCESSO	: RR - 316 / 2001 - 402 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 812 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: JOÃO ROBERTO DO MONTE
		RECORRIDO(S)	: GILBERTO SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR
		ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
				ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA



PROCESSO	: RR - 814 / 2003 - 065 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1206 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33476 / 2004 - 005 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IACRI	RECORRENTE(S)	: ARCELINO DE ALMEIDA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: EDMIR GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JAIRO SIDNEY DA CUNHA	ADVOGADO	: PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: PAULO REINALDO TOVO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ PINTO	RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO
PROCESSO	: RR - 1080 / 2003 - 016 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER	RECORRIDO(S)	: UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 1255 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NILDO GOMES SOARES
RECORRENTE(S)	: MARIA GABRIEL DE SANTANA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: NELCINEILA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	RECORRENTE(S)	: GILBERTO FERREIRA MENDES	PROCESSO	: RR - 137 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: BRASSERVICE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRASÍLIA - SIAB
PROCESSO	: RR - 1155 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS E BISCOITOS DO DISTRITO FEDERAL - SIMPAC
RECORRENTE(S)	: NELSON BORSATO	PROCESSO	: RR - 1332 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUPYRATAN KLIER
ADVOGADO	: MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 244 / 2005 - 631 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SORVANE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICROREGIÃO
PROCESSO	: RR - 1432 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE MARCELO SOUZA DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO	RECORRIDO(S)	: IBAR NORDESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: LUIZ VALDEMAR RASZL	PROCESSO	: RR - 1367 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ L. BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 280 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
PROCESSO	: RR - 1469 / 2003 - 014 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÉLIO MOREIRA	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÉGO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RECORRIDO(S)	: ALDENORA ERNESTINA DE MOURA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR FILHO	PROCESSO	: RR - 1574 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 458 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	ADVOGADO	: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
PROCESSO	: RR - 1488 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÉLIO MOREIRA	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÉGO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RECORRIDO(S)	: ALDENORA ERNESTINA DE MOURA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR FILHO	PROCESSO	: RR - 1574 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 458 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	ADVOGADO	: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1488 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÉLIO MOREIRA	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR FILHO	PROCESSO	: RR - 1574 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: LOURDES DA CONCEIÇÃO DUTRA FREITAS
RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	ADVOGADO	: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	PROCESSO	: RR - 485 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1488 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÉLIO MOREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR FILHO	PROCESSO	: RR - 1574 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ABEL DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	ADVOGADO	: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	PROCESSO	: RR - 551 / 2005 - 781 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1488 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÉLIO MOREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR FILHO	PROCESSO	: RR - 1574 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: GILSON CÉSAR FOLLMAN
RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	ADVOGADO	: LOIRE ADAMI GODINHO
ADVOGADO	: FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	ADVOGADO	: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	PROCESSO	: RR - 643 / 2005 - 007 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1488 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÉLIO MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR FILHO	PROCESSO	: RR - 1574 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: JOHANNES CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	ADVOGADO	: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO	: RR - 1488 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÉLIO MOREIRA	PROCESSO	: RR - 768 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR FILHO	PROCESSO	: RR - 1574 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES (DIRETOR-PRESIDENTE DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA)
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	ADVOGADO	: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	ADVOGADO	: HELBERT MACIEL
PROCESSO	: RR - 1488 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÉLIO MOREIRA	PROCESSO	: RR - 1001 / 2005 - 003 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RIBAMAR FILHO	PROCESSO	: RR - 1574 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIRIM - UNIDADE RENAL DO PORTÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: CARLA CRISTINA ROLIM LOUS
ADVOGADO	: FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS	ADVOGADO	: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	ADVOGADO	: CLÁUDIA ANDERMAN

PROCESSO	: RR - 1140 / 2005 - 512 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 149 / 2002 - 007 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 980 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO	: PAULO SÍLVIO BORTOLINI	RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS CHAGAS LTDA.	ADVOGADO	: ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S)	: RONEI GONÇALVES FURLIN	ADVOGADO	: LUCIANA DE ANDRADE PONTES	RECORRIDO(S)	: CLEUZA VILLANI
ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA CAIXETA ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ARY BERTOSSI VIEIRA
PROCESSO	: RR - 1205 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA	PROCESSO	: RR - 1034 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: RRICARDO DE SOUSA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB	ADVOGADO	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: SEIQUI IKEJIMA
ADVOGADO	: DANIELA GONÇALVES DIOGO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES	ADVOGADO	: PATRICIA NUNES ROMANO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: RICARDO DE SOUSA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: EDINETE DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: RR - 1241 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES	PROCESSO	: RR - 1036 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 337 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S)	: MARLENE SILVEIRA BALINHAS CHIODELLI	ADVOGADO	: JAQUELINE PRADE	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ADRIANO CACHILE
ADVOGADO	: LOTARIO CARLOS RIECK BUGS	RECORRIDO(S)	: JURACI HENN	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FANINE
PROCESSO	: RR - 1529 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLISE RAHMEIER	PROCESSO	: RR - 1104 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 789 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO VARELA PACHECO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: WALDEMIR DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 3020 / 2005 - 030 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGENS LTDA.	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA	PROCESSO	: RR - 1235 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MANTEL TELECOM LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO BASTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RÚBIK	ADVOGADO	: CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: MARLY APARECIDA FAZZANARO
RECORRIDO(S)	: CARLOS DA SILVA ZAMPIERI	PROCESSO	: RR - 106 / 2003 - 002 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSE EMI MATSUI
ADVOGADO	: JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
PROCESSO	: RR - 3869 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ	ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO	PROCESSO	: RR - 1630 / 2003 - 069 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA MADEIRA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE MARÍTIMOS E PROFISIONAIS EM ÁREAS TÉCNICAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - COMPAT	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRIDO(S)	: PAULO GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BAGNARA
PROCESSO	: RR - 3902 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDANERYS MATOS AMARAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 319 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RECORRENTE(S)	: TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTEINERES DO VALE DO ITAJAÍ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 3793 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AMARO GOMES SEABRA	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MOLLERI	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 5155 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIZABETE DANDOLINE BRATTI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CÁCERES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	: RR - 339 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SUELAN WU
RECORRIDO(S)	: WALTER CARVALHO DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: ALVANIR BELÉM	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO	: RR - 10966 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
Brasília, 30 de novembro de 2006.		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Diretora da Secretaria de Distribuição		PROCESSO	: RR - 594 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: HANUAR MARCIANO SANTOS NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 721 / 1998 - 121 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO LEITE	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: RR - 595 / 2004 - 653 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS SILVEIRA CUNHA	ADVOGADO	: BENEDITO ALVES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LÊNIN DE BARROS LEIVAS	PROCESSO	: RR - 612 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO IBANEZ DICATI
PROCESSO	: RR - 148 / 2001 - 101 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRO ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ARTENÍSIO ALVES BARBOSA E OUTRO	ADVOGADO	: ADRIANO JAMUSSE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 917 / 2004 - 040 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WANDA FEHLBERG STARKE	RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ELMO STARKE	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE
PROCESSO	: RR - 641 / 2001 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 731 / 2003 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA ALICE DE COLLO COUTO CARDOSO	ADVOGADO	: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI		
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA REGINA DE PAULA SANTOS	RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: VANDERLEI CESAR CORNIANI				



PROCESSO	: RR - 1510 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 282 / 2005 - 023 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 847 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S)	: CLIVALE PROSAÚDE LTDA.	RECORRENTE(S)	: VITAPET - COMERCIAL, INDUSTRIAL, EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: MÁRIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: CAMILO RIBEIRO BARRETO	ADVOGADO	: DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS
RECORRIDO(S)	: ADÃO CALIXTO RAMOS	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA MURICI FERREIRA	PROCESSO	: RR - 905 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 1587 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPRO - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS	RECORRENTE(S)	: JOSEFA MARIA DE SOUSA ALVES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 310 / 2005 - 761 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRENTE(S)	: CLEONICE DE JESUS CARVALHO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RECORRIDO(S)	: BANCO FIAT S.A.	ADVOGADO	: ELIZABETH FEHRLE DO VALLE	PROCESSO	: RR - 937 / 2005 - 121 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO	RECORRIDO(S)	: CLAUDETE ONDINA DE ÁVILA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 93030 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	RECORRENTE(S)	: LINDINALVA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 322 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	: ANA MARIA MAXIMILIANO	RECORRENTE(S)	: DIVO MACIEL	ADVOGADO	: MANOEL FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: AMARILDO RAMALHO DE PAULA	ADVOGADO	: SEDENIR TAVARES DIAS	RECORRIDO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)
ADVOGADO	: CRISTINA DE MATTOS BARROS	RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO	: RR - 1003 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 16 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIAN SIEBERICHS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: DOBRAFER ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA ISABEL DE SOUSA LIMA
RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DE MELO	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ	PROCESSO	: RR - 329 / 2005 - 551 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: IVO RIBEIRO DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 1006 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 68 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LEONARDO VIANNA METELLO JACOB	RECORRENTE(S)	: HELONEIDE DE FREITAS FELIPE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	RECORRIDO(S)	: IVANIR VIEIRA D' AMBRÓS	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: JANE MANFRIN DE MELO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: SILVESTRE RAMOS DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 445 / 2005 - 096 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
ADVOGADO	: FRANCISCA PEREIRA NUNES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1371 / 2005 - 010 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 79 / 2005 - 017 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ FAGUNDES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRENTE(S)	: TASSIANA RAQUEL GEMELI	ADVOGADO	: GISELE SOARES	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
ADVOGADO	: RAFAEL FRANCISCO CARDOSO	PROCESSO	: RR - 457 / 2005 - 126 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO KLOCH	RECORRENTE(S)	: CESA S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO TRINDADE DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 84 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: RENATA DA SILVA SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: RR - 1465 / 2005 - 015 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DEVANIR HERMANO LOPES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ARIOSMAR RIBEIRO COSTA	RECORRIDO(S)	: ZELIVALDO SALDANHA PAIVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ADILSON DE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
PROCESSO	: RR - 104 / 2005 - 371 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 465 / 2005 - 080 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LILIAN RAMEZ SAFAR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRENTE(S)	: MANOEL CORREIA SILVA	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	RECORRIDO(S)	: CÉLIA FACHINI	PROCESSO	: RR - 1483 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 663 / 2005 - 006 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 107 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: IRLENE PINHEIRO CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 1717 / 2005 - 012 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: HELDER LAVIGNE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: CRISTIANA GOMES DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA RODRIGUES MATOS REIS	RECORRENTE(S)	: LÚCIA MARIA DIAS PIMENTA DE PAULA E OUTRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	: RR - 121 / 2005 - 371 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 796 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BERTO CLAUDINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 2007 / 2005 - 001 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO FELIPE LEITE	RECORRIDO(S)	: FABÍOLA KELLY FARIA RUFINO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TUPARETAMA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: GILBERTO DE SOUZA COSTA	PROCESSO	: RR - 835 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	: CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA - GENGERE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: CARMOZINA DA PAIXÃO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	: JORGE RODRIGUES GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 199 / 2005 - 079 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2230 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SIMONE FLORÊNCIA DE OLIVEIRA EMÍDIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADO PALOMAX LTDA.	ADVOGADO	: RENATA SCHIMIDT GASPARINI	RECORRENTE(S)	: MIRIAN MÜLLER DA SILVA
ADVOGADO	: WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA			ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: UNIÃO			RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO

PROCESSO	: RR - 2992 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 470 / 2003 - 017 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 427 / 2004 - 731 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS	RECORRENTE(S)	: DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO BATISTA BRONDANI	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADILSON DOS SANTOS MACHADO	RECORRIDO(S)	: ELZO ELIAS PINTO	RECORRIDO(S)	: ROQUE AMARILDO BES
ADVOGADO	: ANDRÉA PEREIRA FERREIRA	ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI	ADVOGADO	: MIGUEL LEONEL DA ROSA
PROCESSO	: RR - 6932 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 538 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 709 / 2004 - 025 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ALAHERT CHIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA LIMA DUARTE NEMES E OUTRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: ÉDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO	: RR - 55 / 2006 - 101 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1260 / 2003 - 021 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1698 / 2004 - 021 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANA MÁRCIA QUARESMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	ADVOGADO	: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM	RECORRIDO(S)	: MAXSYSTEM SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA	ADVOGADO	: WILSON SEGNETTO	ADVOGADO	: GIOVANA MARIA O. CAETANO
Brasília, 30 de novembro de 2006.					
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO					
Diretora da Secretaria de Distribuição					
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.					
PROCESSO	: RR - 398 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CRISTOVÃO MENDES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO CHAVES JARA	RECORRIDO(S)	: CLEUSA MARIA COLOMBARI LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1480 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI
RECORRIDO(S)	: CELSO MINZON	RECORRIDO(S)	: ROSLI APARECIDA COSTA	PROCESSO	: RR - 11760 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA G. RODRIGUES PINTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1636 / 2001 - 262 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE FRANÇA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: MARIA VALENTINA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: RR - 1514 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: ELIAS FERREIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	PROCESSO	: RR - 33 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 2379 / 2001 - 312 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALDA MARIA DE LIMA SOUZA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDÓY JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BARTOLOMEU GONÇALVES COELHO	PROCESSO	: RR - 1675 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA REJANE DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	PROCESSO	: RR - 167 / 2005 - 067 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO	: ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 333 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGNALDO SILVA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: PLANTAR SIDERÚRGICA S. A. E OUTRAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ GALLO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: RR - 2334 / 2003 - 009 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO TAKASHI TAMADA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ALTAMIRO CONCEIÇÃO SANTANA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO DE IRACEMA RESIDENCE	PROCESSO	: RR - 208 / 2005 - 073 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 575 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: RODRIGO JÁCOME BRASIL	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA	RECORRIDO(S)	: MESSIAS MOREIRA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2896 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA
RECORRIDO(S)	: RONALDO SCARPARO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 316 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON SAMPAIO CARVALHO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 704 / 2002 - 311 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA FERREIRA DE MENEZES PIRES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO	: RR - 21852 / 2003 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IARA LÚCIA SIMÕES PIRES
ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI
RECORRIDO(S)	: ADEMIR SANTANA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1113 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARGARETH GAERTNER	PROCESSO	: RR - 555 / 2005 - 007 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: RR - 405 / 2004 - 098 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÁTIA MARIA OLIVEIRA FREIRE E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MÁRIO SÉRGIO FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: RR - 632 / 2005 - 125 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 338 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: AIRTON MAURO MIRANDA TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADILSON MAGOSSO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA			RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA			ADVOGADO	: MARTA HELENA GERALDI
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES				



PROCESSO	: RR - 659 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1377 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA D'ORAN PINHEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: MANOEL PEREIRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: DENICE PUCCIARELLI ANTLOGA E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: ELIMAR CUNHA E SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: SELSO TERUAKI HOSSAKA	PROCESSO	: RR - 9 / 2006 - 054 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 663 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEI SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1477 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE	RECORRENTE(S)	: CAETANO DE CASTILHO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: NADINHO PEDRO
RECORRENTE(S)	: MARIA LUZIA MOREIRA E OUTRA	ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM		
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: IRLENE PINHEIRO CORRÊA		
PROCESSO	: RR - 691 / 2005 - 028 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1542 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 23 / 2006 - 003 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RICARDO BRUNEIRA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA
ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	ADVOGADO	: LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	: PAULO DE PAULA ORTEGA	RECORRIDO(S)	: PEDRO FAVORETO	RECORRIDO(S)	: MARLENA DE MATOS FARIAS
ADVOGADO	: VITOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS	ADVOGADO	: ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO
PROCESSO	: RR - 834 / 2005 - 001 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1610 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 94 / 2006 - 077 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ - SESCE	RECORRENTE(S)	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECCÕES DE TEÓFILO OTONI LTDA. - CREDITO
ADVOGADO	: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	: LUCIANA CÔRTEZ CUNHA
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DE MOURA SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: PAULA DANIELE GUEDES
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ RABELO AMARAL	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: RR - 979 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1784 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 97 / 2006 - 076 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MAURO SCHENKEL	RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: FELISBERTO GOMES COUTINHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO	: LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
PROCESSO	: RR - 982 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1799 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 197 / 2006 - 551 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S)	: ITAMAR DA SILVA SELAU	RECORRIDO(S)	: LAURINETE SALES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JURACI SCHERER
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA	ADVOGADO	: EDEGAR KRUMMENAUER
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1855 / 2005 - 016 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 1077 / 2005 - 023 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA		
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB		
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	RECORRIDO(S)	: SIMONE DA CONCEIÇÃO BATISTA DA COSTA		
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO NICOLAU QUADROS DA SILVA	ADVOGADO	: ANA ALICE NEVES CALDAS		
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	PROCESSO	: RR - 1986 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 1197 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ANTONILDO DO SOCORRO NAHUM DA COSTA		
RECORRENTE(S)	: WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES		
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM		
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO VIEIRA	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA		
ADVOGADO	: CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO	PROCESSO	: RR - 1987 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 1259 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BENEDITA TRINDADE ALVES		
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA GENEROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES		
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM		
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA		
ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 2005 / 2005 - 007 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 1282 / 2005 - 005 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB		
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S)	: SÍLVIA FREIRE GAIA		
RECORRIDO(S)	: ROSANA MARIA OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA		
ADVOGADO	: ADRIANA NENO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 3944 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 1372 / 2005 - 004 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: ISABEL GARCIA XAVIER		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA		
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS		
RECORRIDO(S)	: RUTE ESTER CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI		
ADVOGADO	: THIAGO COSTA LOPES	PROCESSO	: RR - 25275 / 2005 - 004 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
		RECORRIDO(S)	: CARLOS EVARISTO DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS		

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	: RR - 1472 / 1997 - 031 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: PAULO DE TARSO LAMIGUEIRO TOIMIL
ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1859 / 1998 - 002 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S)	: MAURO NONATO DA SILVA
ADVOGADO	: ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA
PROCESSO	: RR - 1980 / 2000 - 056 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO	: FLÁVIA FILHORINI
RECORRIDO(S)	: CLECY GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: NADIR ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 2552 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: R DUPRAT S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S)	: UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: CARLOS EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

PROCESSO	: RR - 2855 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1148 / 2003 - 371 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 567 / 2004 - 007 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: R. DUPRAT R. S.A.	RECORRENTE(S)	: BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LUARTE LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	RECORRIDO(S)	: A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
RECORRIDO(S)	: UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLÊNIO JUARÉS SIMON	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN
ADVOGADO	: ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO AMARAL
RECORRIDO(S)	: MARIA CELESTA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1193 / 2003 - 013 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUANA APARECIDA BOUFLEUR
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 844 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1610 / 2001 - 462 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERNANDO JOSÉ BERLINK AYRES DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA APARECIDA BERNARDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE MOURA	PROCESSO	: RR - 1691 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
ADVOGADO	: GILBERTO MARQUES PIRES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 987 / 2004 - 461 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 205 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	RECORRIDO(S)	: JEFFERSON CRISTIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRIDO(S)	: DINARTE FERREIRA FERNANDES	PROCESSO	: RR - 2743 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: JUAREZ CORREIA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 805 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	PROCESSO	: RR - 1082 / 2004 - 032 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: DELMÁRIO FERREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S)	: AILTON DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2983 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO LUIZ DA COSTA GOMES
PROCESSO	: RR - 1143 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GUSTAVO LUIZ PABST	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1211 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HERMENSON FERNANDES	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 5418 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS	RECORRENTE(S)	: ARLINDO CORREA DA SILVA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PEYRANI BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT
RECORRIDO(S)	: EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO EMERSON MARINHO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DIONE SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SMS DEMAG LTDA.	PROCESSO	: RR - 12600 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIS HEIS
ADVOGADO	: ADELMO FELICORI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1604 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1273 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANDRA ANGELA BROTTTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS DONA MARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONFETARIA E MERCEARIA EXPLENDOR LTDA.	ADVOGADO	: BEATRIZ DUTRA DE CASTRO
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VERGO POLAN	RECORRIDO(S)	: EDSON MIGUEL CABERLON
RECORRIDO(S)	: DAVI CREM DA SILVA	PROCESSO	: RR - 15988 / 2003 - 003 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	: NASSER MONHAMAD TOHMÉ	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1654 / 2004 - 030 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1619 / 2002 - 077 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONSOLAÇÃO MESSIAS
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 17670 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1662 / 2004 - 073 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVELCOR FORTES SALZANO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 2372 / 2002 - 036 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIANDE PEDROZO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ALI CHAIM FILHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ESTÉVÃO MALLETT	RECORRIDO(S)	: ADAIR BOITO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	RECORRIDO(S)	: ALMIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA	PROCESSO	: RR - 162 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO	: RR - 2888 / 2002 - 030 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1849 / 2004 - 664 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: AUGUSTO GABRIEL ALBE	RECORRENTE(S)	: SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTENOR GASPARELLI FILHO
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE BONAITE	ADVOGADO	: MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER	ADVOGADO	: OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: REJANE GONÇALVES FARIAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS CÉSAR JACINTO
ADVOGADO	: WILTON ROVERI	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	ADVOGADO	: MAURO FAIDIGA
PROCESSO	: RR - 294 / 2003 - 262 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 300 / 2004 - 005 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1991 / 2004 - 660 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MARINALVA CERQUEIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: ANDRÉ FERNANDES LINS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA JACÓ	ADVOGADO	: ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	: ALTANA PHARMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 705 / 2003 - 373 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA	RECORRIDO(S)	: JURACI DA SILVA GUERREIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO		ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: CRISTIANO KALKMANN				
RECORRIDO(S)	: LEODETE MARIA MÜLLER				
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO				



PROCESSO	: RR - 7553 / 2004 - 010 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1065 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 213 / 2006 - 051 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: EMÉRSON DE MEIRA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT E REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BIO MÉDICA HOSPITALAR LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÓVIS FERNANDO BETTEGA	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA		
PROCESSO	: RR - 20896 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO		
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: RR - 1224 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO		
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRIDO(S)	: MILTON FERNANDES ROBAINA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO		
PROCESSO	: RR - 51070 / 2004 - 325 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUBEN DOS SANTOS NEVES		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS		
RECORRENTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: RR - 1291 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.		
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG		
PROCESSO	: RR - 28 / 2005 - 006 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE DE MELO PERES		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA		
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB	PROCESSO	: RR - 1489 / 2005 - 461 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRIDO(S)	: MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BARZA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES-BA	RECORRIDO(S)	: MESSIAS FRANCISCO DA SILVA		
ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO		
PROCESSO	: RR - 135 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1909 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	RECORRENTE(S)	: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.		
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO	: DALTRO SCHUCH		
PROCESSO	: RR - 145 / 2005 - 073 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS PASSOS E OUTROS		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LEANDRO HENNEMANN		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	PROCESSO	: RR - 1941 / 2005 - 006 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DO PRADO	RECORRENTE(S)	: AMÉLIA IANA DE CARVALHO NERY		
ADVOGADO	: ELSON CARDOSO BITENCOURT	ADVOGADO	: ANDRÉ ESTEVES DE CARVALHO		
PROCESSO	: RR - 259 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE		
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2985 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
RECORRIDO(S)	: SILVÉRIO AMORIM MARCOLINO	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO		
ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	RECORRIDO(S)	: TELMA MARIA RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO		
PROCESSO	: RR - 378 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 3251 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE		
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA ROCHA DA COSTA E SILVA VIANA	ADVOGADO	: MARCELO GONÇALO PINHO		
ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADO	: MAURICIO RAUPP MARTINS		
PROCESSO	: RR - 617 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4581 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS		
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO PEDRO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
ADVOGADO	: PAULO RUBENS MARIANO	ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA		
PROCESSO	: RR - 669 / 2005 - 022 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO		
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 5165 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
RECORRIDO(S)	: EVERALDO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO		
ADVOGADO	: ADY DE OLIVEIRA MORAES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
PROCESSO	: RR - 849 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO		
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	: RICARDO LIMA PINHEIRO		
RECORRIDO(S)	: ROSA CASTELAN LORENZINI				
ADVOGADO	: NIVALDA ZANOTTI				

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 362 / 2001 - 051 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.

ADVOGADO : LUIZ RENATO ZAGO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.

RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : JOCELAINE APARECIDA ANDRÉ RODRIGUES

ADVOGADO : MARCELO STOLF SIMÕES

RECORRIDO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE

RECORRIDO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA

RECORRIDO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : RR - 1047 / 2001 - 065 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CRISTIANE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ DIAS FERREIRA

RECORRIDO(S) : L. R. COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR LTDA.

ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO GARRÃO

PROCESSO : RR - 475 / 2002 - 007 - 06 - 01 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : GIRLENO JOSÉ ALVES

ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLO PONZI

RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : MARIA IZABEL MELO GIBSON

PROCESSO : RR - 979 / 2002 - 231 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

RECORRIDO(S) : CARLA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES

PROCESSO : RR - 2036 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 3341 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NOÉ DOMICIANO DA SILVA

ADVOGADO : DÁRCIO DOS SANTOS DIAS

RECORRIDO(S) : BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : NILCE CAMARGO PAIXÃO

PROCESSO : RR - 186 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES

ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLEGINALDO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO	: RR - 1389 / 2003 - 056 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 763 / 2004 - 141 - 17 - 00 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 124 / 2005 - 291 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DROGARIA SUÍÇAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S)	: DOTTA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO CULUCHI	RECORRIDO(S)	: DEOLINDO ÂNGELO GRIPA	ADVOGADO	: MARCELO EVANDRO ENGERS
RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	RECORRIDO(S)	: WILMARA MACIEL POSADA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARREIRA	PROCESSO	: RR - 809 / 2004 - 032 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI
PROCESSO	: RR - 1472 / 2003 - 071 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 172 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ANNA ROSÉRIO RIGOLON	RECORRIDO(S)	: MANOEL VIRGULINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR	ADVOGADO	: GERALDO ALVES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FLÁVIO MESQUITA SOUSA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTSEP	RECORRIDO(S)	: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	PROCESSO	: RR - 176 / 2005 - 251 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1563 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 822 / 2004 - 018 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
RECORRENTE(S)	: MOYSSÉS MIRIANI	RECORRENTE(S)	: JOÃO MANOEL MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ESTELITA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS	PROCESSO	: RR - 179 / 2005 - 251 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	RECORRIDO(S)	: INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁO-DE-OBRA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
PROCESSO	: RR - 1613 / 2003 - 007 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO FREIRES PATRÍCIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 927 / 2004 - 026 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 229 / 2005 - 102 - 22 - 00 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: ALINE GLEN BLACK POLACHINI E OUTROS	RECORRENTE(S)	: CÁSSIO CHAVES E SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI	ADVOGADO	: BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1626 / 2003 - 432 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA COSTA ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO CHUVEIRINHO	ADVOGADO	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO SEBASTIÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 977 / 2004 - 086 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 232 / 2005 - 141 - 17 - 00 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA MIDORI IJICHI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRENTE(S)	: MB 5 - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: RIAD SEMI AKL	ADVOGADO	: ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	: RR - 2423 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA IZABEL OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: HILDO SANTOS CAMPOS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ROSIMARA CANTARES SILVA	ADVOGADO	: DAVID GUERRA FELIPE
RECORRENTE(S)	: CELSO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1468 / 2004 - 221 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 298 / 2005 - 371 - 06 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GIVANILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO	: JOÃO FELIPE LEITE
PROCESSO	: RR - 17648 / 2003 - 005 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: AROLDI DIAS PINTO	ADVOGADO	: GILBERTO DE SOUZA COSTA
RECORRENTE(S)	: SALETE DOS SANTOS	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA - GENGERE
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	PROCESSO	: RR - 1503 / 2004 - 020 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 397 / 2005 - 245 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 293 / 2004 - 161 - 05 - 00 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO VERDADE	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO RURAL TRÊS REIS I
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUDETE BERNARDINELLI	ADVOGADO	: ÉRICA AZEREDO FRAUCHES
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CARLOS COELHO E OUTROS	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	RECORRIDO(S)	: LEONARDO ANTUNES DE MENEZES
ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	PROCESSO	: RR - 2276 / 2004 - 006 - 07 - 00 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE RICARDO CANDIDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 472 / 2005 - 004 - 21 - 00 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE	RECORRENTE(S)	: JOÃO CAMILO UCHÔA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MM PEDREIRA E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: RR - 309 / 2004 - 221 - 06 - 01 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 2802 / 2004 - 018 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HERIBERTO JEAN SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNELIRO LEÃO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
ADVOGADO	: RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO	: RR - 502 / 2005 - 114 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCOS LEATE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 336 / 2004 - 026 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALISSON CRISTIAN RUIZ DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
RECORRENTE(S)	: VIA VENETO ROUPAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 14086 / 2004 - 008 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVERALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CLEDY FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: MARSON CARDOSO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARDOSO NETTO	PROCESSO	: RR - 535 / 2005 - 019 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADO	: WALDIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 390 / 2004 - 036 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GCK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GERMANO LAERTES NEVES	ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	PROCESSO	: RR - 28 / 2005 - 451 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGROMARAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO ANDRÉ SILVA
RECORRIDO(S)	: MARIA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	PROCESSO	: RR - 582 / 2005 - 132 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 759 / 2004 - 069 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HERMENEGILDO SOUZA SCHEFFEL	RECORRENTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DAVI GRUNEVALD	ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ			RECORRIDO(S)	: WENDEL LEMES DE MOURA
RECORRIDO(S)	: AURORA TEIXEIRA			ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO
ADVOGADO	: RONALDO DA FONSECA				



PROCESSO	: RR - 698 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4958 / 2005 - 651 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650 / 1998 - 383 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO - SINTRAMEGS	RECORRENTE(S)	: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DARCI APARECIDO HONÓRIO	ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCEL ALMEIDA	ADVOGADO	: KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO FIGUEIREDO DEL PRETE	ADVOGADO	: EUNICE MESSA GONZALES	RECORRIDO(S)	: GENILDA DOS SANTOS NILO OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO(S)	: CAROTINI & CAROTINI LTDA.	PROCESSO	: RR - 12333 / 2005 - 013 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO NISHIHATA
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIS BARATELA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 1027 / 1999 - 371 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 775 / 2005 - 011 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: FERNANDO FRANCO FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV	RECORRIDO(S)	: CLEIDE MARDEGAN FERNANDES	ADVOGADO	: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADRIANO GUSTAVO CRUZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 51247 / 2005 - 669 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: VIGIPOT SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 801 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)	PROCESSO	: RR - 1036 / 1999 - 122 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÃ, AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK	ADVOGADO	: EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	: DARIO INÁCIO BOURSCHIED	RECORRIDO(S)	: CARLOS UBIRANTAN GARMS	RECORRIDO(S)	: MARIA TERESA ARAÚJO CORRÊA
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK	ADVOGADO	: ROSANA CABRAL DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1085 / 2005 - 002 - 20 - 85 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NIUDERSON MEDEIROS	PROCESSO	: RR - 139 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: OLAVO ALEXANDRE GOMES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 3 / 2006 - 111 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: GETÚLIO ANÇA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA
RECORRIDO(S)	: IARA DA SILVA SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: RR - 180 / 2001 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JHONS CARLOS SOUZA NETO	RECORRIDO(S)	: DÉCIO FERRAZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 1328 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA RIBEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES	RECORRENTE(S)	: ROMILDO MADALOZO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 128 / 2006 - 802 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUAUSSÚ DE SÁ FILHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT	PROCESSO	: RR - 414 / 2001 - 122 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO BRONGAR DA FONTOURA - ME (FAST SERVICE COMPUTADORES)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	ADVOGADO	: PAULO RAMOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	PROCESSO	: RR - 167 / 2006 - 003 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SCHEIN TRINDADE
PROCESSO	: RR - 1539 / 2005 - 003 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO CHAPLIN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER	PROCESSO	: RR - 608 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LUIZ DE MORAIS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: PAULO ARAÚJO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO	: RR - 195 / 2006 - 001 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA AMARAL SOARES
RECORRIDO(S)	: PETRONILHA MACHADO MELO E OUTROS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JANE MARIA ALMEIDA BRUM
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL	PROCESSO	: RR - 1521 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1883 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ANTONIO LISBOA GOMES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PAULO ARAÚJO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: CARMEN LUISA ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 843 / 1992 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO GODOY
RECORRIDO(S)	: ALDEMIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 2042 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 2284 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ENRIQUE JAVIER LOZA SALINAS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ	RECORRIDO(S)	: GERALDO ANDRADE DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1376 / 1997 - 102 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 99 / 2002 - 081 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VALDERI GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BERTOLINO OLIVEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
PROCESSO	: RR - 3242 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ	ADVOGADO	: LISIANE CRISTINA DURANTE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 442 / 1998 - 018 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA SÔNIA CUSTÓDIO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NILZE MARAGNO NAGEL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	PROCESSO	: RR - 694 / 2002 - 025 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MÁRIO DIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO COIMBRA	RECORRENTE(S)	: RAIDALVA PEREIRA GONÇALVES
				ADVOGADO	: RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
				RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
				ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	: RR - 843 / 1992 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRIDO(S)	: ENRIQUE JAVIER LOZA SALINAS
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ	PROCESSO	: RR - 1376 / 1997 - 102 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BERTOLINO OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ
ADVOGADO	: ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ	PROCESSO	: RR - 442 / 1998 - 018 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RECORRIDO(S)	: MÁRIO DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO COIMBRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO COIMBRA

PROCESSO	: RR - 1269 / 2002 - 051 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 480 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1244 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MARIA EUNA ROSA DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALICE MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO	: VALÉRIA VILLAR ARRUDA	ADVOGADO	: NILTOM CORREIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: GILBERTO APARECIDO LARCON MORALES	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOEVENTOS	ADVOGADO	: FELIPE FELKL SENGER
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOEVENTOS	RECORRIDO(S)	: AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1568 / 2002 - 046 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 554 / 2004 - 058 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1313 / 2004 - 099 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: LOJAS DIC LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO	: ADILSON COSTA	ADVOGADO	: ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES	ADVOGADO	: ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S)	: BRENNO BETTI	RECORRIDO(S)	: JORGE ALEXANDRE ZAIDEN	RECORRIDO(S)	: WILSON ROBERTO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTIN TORRES	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 200 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 630 / 2004 - 012 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1748 / 2004 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: NORIMAR PERUCCI
ADVOGADO	: MAURO TISEO	ADVOGADO	: SUELI BIAGINI	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: WALTER FRANCISCO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: ARTHUR CLAUDINO SANTOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE	ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO	PROCESSO	: RR - 2082 / 2004 - 005 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 303 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 939 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
RECORRIDO(S)	: LAURÍCIO CORREA REINEHR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	: VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRIDO(S)	: ATÁIDE CABRAL	RECORRIDO(S)	: MARNE DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 1692 / 2003 - 004 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	: WALDIR LAURENTINO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 945 / 2004 - 104 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2446 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CIGNA SEGURADORA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	RECORRENTE(S)	: CARLOS CÉSAR CANTELE	RECORRENTE(S)	: GORCLÉSIA DOMINGOS MAIA E SILVA
RECORRIDO(S)	: TOYOKO SATAKE E OUTROS	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1958 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARLÚCIA MENDES	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	PROCESSO	: RR - 14838 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ROBERTO BEZERRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL PINHEIROS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
RECORRIDO(S)	: NOBURO MITSUNAGA	PROCESSO	: RR - 956 / 2004 - 281 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
ADVOGADO	: LUIZ AFONSO CALDIRON	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: VALDEMIRO SERAFIM DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 17207 / 2003 - 001 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	PROCESSO	: RR - 129 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: IVAN MENEGUZZI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES	PROCESSO	: CÍCERO DECUSATI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE SANTOS MENDES	RECORRIDO(S)	: RR - 1059 / 2004 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIETE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSIEL VACISK BARBOSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 346 / 2005 - 026 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 68 / 2004 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ANOMAR TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES BRITO
RECORRENTE(S)	: UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI	ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	PROCESSO	: RR - 1073 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR AVELINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ELIZABET NASCIMENTO POLLI
ADVOGADO	: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 346 / 2005 - 103 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 78 / 2004 - 006 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ELISA SOARES MOMBELLI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLESIS GOUVEA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO ANTÔNIO AIRES
ADVOGADO	: LAURA MARIA ORNELLAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 1192 / 2004 - 471 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 430 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARISTIDES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: EDINO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: PAULINA CORREA
ADVOGADO	: ENRICO CARUSO	RECORRIDO(S)	: EURO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	: RR - 191 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÁZARO TAVARES DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MOREIRA BASTOS	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO	PROCESSO	: RR - 582 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	: RR - 1211 / 2004 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HELENA SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S)	: LEANDRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: NESTOR APARECIDO MALVEZZI	ADVOGADO	: MARCELO MENEGOTTO
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VOSSKO DO BRASIL ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
		ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO	: SANDRO MUNIZ RIBEIRO
		RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE		
		ADVOGADO	: YARA SUELI LANG		



PROCESSO	: RR - 876 / 2005 - 482 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 32 / 2006 - 019 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 1997 - 492 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: NILZA CONSUELO DASMASCENO DE LACERDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
RECORRIDO(S)	: SORVETES SUPLÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ELIAS DE SOUZA MADUREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
RECORRIDO(S)	: WELINGTON LADISLAU JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 1997 - 013 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	Brasília, 30 de novembro de 2006.		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 1096 / 2005 - 114 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA CAETANO			ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S)	: ENGEMAT ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 1989 - 201 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: R.F SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S)	: NILDO MENDES LOPES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 1997 - 013 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR DONIZETE FERNANDES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 1484 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSMAR LOURENÇO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SAULO R. DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA LOBATO	PROCESSO	: AIRR - 95 / 1991 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: IRLENE PINHEIRO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: NOÉ GRINSZTEJN E OUTROS	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: RR - 1523 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 1997 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 174 / 1991 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: WALDINÉIA DO REMÉDIO CARNEIRO DE SOUSA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO GERAL NORTE SHOPPING
ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM	AGRAVADO(S)	: AVELINO ERNESTO DE AZEVEDO ESMERALDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: IRLENE PINHEIRO CORRÊA	ADVOGADO	: ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO	: SANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1676 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1516 / 1991 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3257 / 1997 - 063 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CLEIDINEI DE JESUS DE CASTRO SOUSA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO	AGRAVANTE(S)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES GOMES	AGRAVADO(S)	: MIGUEL PINHEIRO AREAL E OUTROS	ADVOGADO	: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM	ADVOGADO	: RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	AGRAVADO(S)	: APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ TANIZAKI
ADVOGADO	: IRLENE PINHEIRO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 366 / 1993 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	: RR - 1690 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 2131 / 1998 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: IVETE JARDIM ROCA OJALVO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: VINICIOS LEONCIO
RECORRIDO(S)	: VANISE DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRA BOTELHO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 874 / 1993 - 017 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 1694 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 246 / 1999 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: WALMIR DA SILVA SANTOS E OUTRO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	: ELIZETH GLEIZY TAVARES DE LIMA	ADVOGADO	: AMAURY TRISTÃO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO	PROCESSO	: AIRR - 968 / 1996 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	: RR - 1783 / 2005 - 007 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 870 / 1999 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	ADVOGADO	: GEOVANÁ TOMASINI SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ZORDAN	ADVOGADO	: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
RECORRIDO(S)	: EDNALVA SILVA CAMPELO	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: ADRIANO MARQUES RAMÓA	PROCESSO	: AIRR - 1315 / 1996 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ADAUTO NOBRE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1894 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2352 / 1999 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	ADVOGADO	: CARLOS TADEU DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ROBERVAL SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DORIVAL PANDIN	ADVOGADO	: ROGÉRIO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	AGRAVADO(S)	: RONALDO JÚNIOR SILVA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: SANDRA ELI FIGUEIREDO GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: ANA AGUIAR RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 1922 / 2005 - 024 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2391 / 1999 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: EUROVIAS TURISMO LTDA. E OUTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 496 / 1997 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
RECORRIDO(S)	: VICTOR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: OLINDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	: FRANCESCO MOSCATO NETO
PROCESSO	: RR - 1965 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BORBA	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2000 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: RONALDO NICHES DORNELLES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	ADVOGADO	: MARLISE RAHMEIER	AGRAVANTE(S)	: DENILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MÁRCIA JOKOWISKI				
RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.				
RECORRIDO(S)	: VERSI FERNANDES				
ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO				

ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	PROCESSO	: AIRR - 2168 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JUTER ISENSEE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2000 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: ERICK RODOLFO PACHECO DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	PROCESSO	: AIRR - 6946 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO EDIR RODRIGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: VALTER DO PRADO PATRÍCIO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2000 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANE TURIN DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ LOBO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO	: PRECILIANA VITAL ANTUNES
ADVOGADO	: SANDFREDY TAVARES GURGEL	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALTER HUBERT CUBA PEREIRA SCHWARZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	AGRAVANTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2000 - 002 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCÍNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS TAKAO NAMIKAWA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO LOTTI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1919 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	AGRAVADO(S)	: JACKSON DOUGLAS BATISTA BRITO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MAGALI MARTINEZ RODRIGUES TELLES BARROS	AGRAVADO(S)	: SEGULIMPA LTDA. - ME
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 225 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RODRIGUES FONSECA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1935 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CARLOS ANTUNES SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	: JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
PROCESSO	: AIRR - 1999 / 2000 - 221 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉSAR DIAS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: EMÍLIO JOSÉ BARBOSA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO	: ANTONIVAL AUGUSTO JATOBA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 414 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENCE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2001 - 291 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALFREDO MENEZES NUNES	AGRAVADO(S)	: VALDECIR JUNG
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVANTE(S)	: NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA ELISABETE M. DOS REIS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LUCIANO NASCENTE	AGRAVANTE(S)	: NELSON AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	: DENISE PIRES FINCATO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 697 / 2001 - 058 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: DEFENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMOS FREIRE DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: MÓDENA CAMPAGNOLI (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEBER EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: ELIAN PEREIRA TUMANI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOLANGE APARECIDA SANTOS DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: SINESIO JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVADO(S)	: SULBRATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES	AGRAVADO(S)	: DANIEL ALESSANDRO DE MORAES OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA TOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MITIO MURAKAWA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO MONTEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
AGRAVADO(S)	: CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEONARDO SANTANA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MULTI SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO HAHLBOHM MARTINS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ENIO ANTÔNIO SANTIN	ADVOGADO	: ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2079 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DARCI DO AMARAL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILMA TEIXEIRA VIANA	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GALDINO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE PÁDUA BARBOSA	ADVOGADO	: CARLO BONVENUTO
		ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
				ADVOGADO	: CELSO SALLES



PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2002 - 012 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA SEVILHA		: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO AMARO PEREIRA		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO MARQUES RAMÔA		: PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR ALBERTO GRANIERI	AGRAVADO(S)	: LIMA E PAIÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CHALÉ CHOPPERIA LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO NETO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.	ADVOGADO	: ARIIVALDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHOS, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C .. COOPERSAR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
AGRAVADO(S)	: CLAUDETE ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	ADVOGADO	: APARECIDA ARLETE COVIELLO	AGRAVADO(S)	: FIVE STARS RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELAINE NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO	: MICHELE SIMÕES SILVA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP	AGRAVADO(S)	: FIVE STARS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALMIR FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2003 - 057 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 1940 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SUPERMERCADOS - SUPERCOOP	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: APARECIDA ARLETE COVIELLO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALTER EDUARDO TIEPPO	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO JANIRO NUNES	AGRAVADO(S)	: ELAINE NASCIMENTO SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: CAMILA DE V. MARCHI	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VIVIANE DOS SANTOS PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2863 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA DA IMAGEM AO DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MAURÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: GRUPO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA HOSPITALAR - GRIPHO	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CACILDA HATSUE NISHI SATO	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO CONTI TRISTÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: VAGNER VALÊNCIO LIMA	ADVOGADO	: SHIRLEY MARCELI SABINO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2003 - 093 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 10495 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ÉLIO CÉSAR MARUCH	AGRAVADO(S)	: AURILENE MOREIRA LEITE ALVES
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO RAMOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2003 - 008 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRADENER LTDA.	ADVOGADO	: JUAREZ FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVADO(S)	: CORAL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 14428 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: JUAREZ FERREIRA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO GROPPA	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PRUSS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: DEUSAMAR DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: LOS ANDES AR CONDICIONADO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSMAR MARTINS LUZ JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ECLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DANIELLA FERNANDES APA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 14428 / 2002 - 015 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PRUSS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: MARCELO GROPPA	ADVOGADO	: MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ARCOPAR - AR CONDICIONADO PARANÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEUSAMAR DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO	: FABRÍZIO BENTO MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: LOS ANDES AR CONDICIONADO LTDA.			PROCESSO	: AIRR - 720 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ECLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.			RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA			ADVOGADO	: ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.			AGRAVADO(S)	: ROSENIR DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ			ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	: EDNALDO GALDINO DA SILVA				
ADVOGADO	: MARCELO DE MACEDO SCHIMMELPFENG				
PROCESSO	: AIRR - 141 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				
AGRAVANTE(S)	: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.				
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE				
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA				
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CAMINHA				

PROCESSO	: AIRR - 763 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1260 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	: INÊS APARECIDA FAGUNDES DO REIS FAVERO
ADVOGADO	: RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	: CARLOS BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	ADVOGADO	: GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: JOÃO DE DEUS RAMOS TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2003 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO LUIZ MARCONATO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VALESUL ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: AIRR - 1029 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO	PROCESSO	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA MIGUEL	RELATOR	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: HDS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO	: NEY CACIM
PROCESSO	: AIRR - 783 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ADERBAL LEMOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2003 - 041 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ABRANTES LYRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: FRANCISCO MONTENEGRO NETO	AGRAVANTE(S)	: ADERBAL LEMOS E OUTROS	ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 810 / 2003 - 461 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: THATIANE WARMLING	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	AGRAVADO(S)	: ANIBAL DA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	: ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEILA MARIA PAULON
AGRAVADO(S)	: ALEX AMADO DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 825 / 2003 - 021 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ALAIN RICARD VIEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS RUBENS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SANDRA LÚCIA NEPOMUCENO PINTO BISWURN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	: LIDIOMAR R. DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GARCIA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 832 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SAMPAIO SANTOS & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA GIORDANO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: LANCHERIA ALTO COARI LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: RUI SARAIVA FERREIRA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 834 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BAHIA CATERING LTDA.	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	: MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S)	: ANA BRITO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO	: RAYMUNDO DE FREITAS PINTO	AGRAVANTE(S)	: ROBÉSIO DE MAGALHÃES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 925 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON MATIAS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA	ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2003 - 131 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVADO(S)	: FREDERICO PEREIRA ARENTZ	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA GONÇALVES CLARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 934 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ROBÉSIO DE MAGALHÃES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	ADVOGADO	: GIOVANNI SOUZA BORGES
ADVOGADO	: GILBERTO SOARES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO AMARAL FONTOURA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: AURÉLIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	AGRAVANTE(S)	: SIMONE SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI
PROCESSO	: AIRR - 967 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2003 - 018 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AURÉLIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S)	: JOÃO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ADILSON TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADO	: EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR	AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 994 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FABIÓLA VOLINO BERWIG
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO	AGRAVANTE(S)	: ADILSON TEIXEIRA DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR		
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		



PROCESSO	: AIRR - 1743 / 2003 - 003 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3114 / 2003 - 433 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 013 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALZIRA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA GAMELEIRA NUNES MACHADO	ADVOGADO	: LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI	ADVOGADO	: BENEDITO SILVA PASSOS
AGRAVADO(S)	: MÁRIO FAUSTO MAGALHÃES JALIL	AGRAVADO(S)	: DEUSDETE ALVES LIMA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	ADVOGADO	: ANDREA COUTINHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2003 - 005 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8146 / 2003 - 037 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: BÁRBARA HELIODORA PITTOLI
AGRAVANTE(S)	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECON S.A.	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2004 - 036 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN LUIZ BASTOS	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	AGRAVADO(S)	: SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CYNTHIA POSSÍDIO LIMA	ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO	: VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDILSON DOS SANTOS CRUZ	AGRAVADO(S)	: VISUL - VIGILÂNCIA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: BRANCA DE NEVE ROCHA	AGRAVADO(S)	: ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 2122 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SALÉSIO MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2004 - 108 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CELINA DUARTE RINALDI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	ADVOGADO	: MARLON NUNES MENDES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MENDES	AGRAVADO(S)	: ORCALI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI	ADVOGADO	: MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2003 - 069 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2004 - 841 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AMÉRICO DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: ASCENDINO DA SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2004 - 089 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VEZZOSI SALDANHA	AGRAVANTE(S)	: JOSEFA PAVAN
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LOURIVAL LINO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2004 - 841 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: NILSO PAULO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2286 / 2003 - 064 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 019 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALVES DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2004 - 014 - 10 - 41 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARILUZE FELIX DE ANDRADE
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: MOACIR PEREIRA VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2004 - 002 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2418 / 2003 - 075 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2004 - 303 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCOS MANOEL DA SILVA	ADVOGADO	: FABIANO PANTOJA	AGRAVADO(S)	: JAIR BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CORREA	ADVOGADO	: CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S)	: DM3 ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: GILSON JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2004 - 070 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2454 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRÁXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2004 - 461 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: MAURI CORREA DE SOUZA	ADVOGADO	: DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	: VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FS JARDINS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2466 / 2003 - 095 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO CLAIR SANTOS JORDÃO	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2004 - 072 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2004 - 053 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO SANTOS NAURE
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	ADVOGADO	: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: RUTE FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: LUIZ FERREIRA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 693 / 2004 - 050 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2589 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE MOURA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2004 - 301 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÉA SÍLVIA HOLENDER KLEIBERG
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO	AGRAVANTE(S)	: ZSE ZEVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA
AGRAVADO(S)	: LUIZ MARIANO	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO
ADVOGADO	: MARCOS TORRES FONSECA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2004 - 024 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2709 / 2003 - 421 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA SANT'ANNA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS BORGES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO DE SOUZA DUPONT		
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK				
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH JANUÁRIO				
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ				

ADVOGADO	: MAURICIO ALVES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 029 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DELACORTE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
PROCESSO	: AIRR - 778 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: DENIZ POLETTO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: DORA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANA GILDÊNIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	ADVOGADO	: ELCIR ANTONIO CASAGRANDE
ADVOGADO	: DIÓGENES PRADO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPER A HOTEL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 785 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERNANDES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CHAVES
AGRAVANTE(S)	: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA MARY ZACCHI
ADVOGADO	: JULIANA MELLO	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2004 - 121 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDEX - ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO JOSÉ BARRETO ALVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: DAMIÃO ANTÔNIO CABLOCO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 786 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS SALLES PADOVAN REZEK	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EXEMONT ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: GISELE SALVADOR MENDES	AGRAVADO(S)	: PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO	: CARLOS ASSUB AMARAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOSUALDO MATIAS DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOSUALDO MATIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NOVA RH SP LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: TÂNIA WALDEREZ TORRES	ADVOGADO	: FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 829 / 2004 - 006 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ANA MARY IBIAPINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BASTOS LUNA	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO IBRAHIM JÚNIOR	ADVOGADO	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	: ILTON MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: TRUSTNORTH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BENTO	ADVOGADO	: NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 834 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARIA LIRA DE PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DESENFECUSUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA
ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI	AGRAVADO(S)	: ERNANI BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: APTA EMPEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA LETÍCIA CORRÊA GOMES	ADVOGADO	: DANIELE SILVA DANTAS	ADVOGADO	: MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MAUREN JEANE BATISTA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO SANGUE	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: NANSI TEODORO LIMA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA COVRE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2004 - 013 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA FLORESTA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: NACIONAL ATLÉTICO CLUBE	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO ALVES SACCHI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 968 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: MAUREN JEANE BATISTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO SILVEIRA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: ROSANGELA APARECIDA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ÉGLE ENIANDRA LAPRESA
PROCESSO	: AIRR - 974 / 2004 - 041 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: REJANE BEATRIZ BENDER GARCIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ÉZIO LOPES LUCAS	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	: ONIVALDO FORNARO
ADVOGADO	: MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	PROCESSO	: AIRR - 1194 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1664 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 974 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS NERY	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ZUEINE SOUSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ÉZIO DE OLIVEIRA DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: ÉZIO LOPES LUCAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ADILSON TEODÓSIO GOMES
ADVOGADO	: MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO		
PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS NERY		
AGRAVANTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: ZUEINE SOUSA DOS SANTOS		
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI				
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DELACORTE				
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ				



PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AI - 374 / 2005 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA GOMES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LEONARDO THEBALDI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO	ADVOGADO	: LERONIL TEIXEIRA TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 1898 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE PAULA PEREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ABREU DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2213 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA BATISTA DE SANTANA E OUTRAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: JAIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELESSERVIÇOS - ABT
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2005 - 521 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2233 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO FUZEL - ME
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	AGRAVADO(S)	: PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE ABREU SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMERSON LAVINSKY DA SILVA
ADVOGADO	: LILIAN GOUVEIA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 7946 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DE FREITAS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CLÁUDIO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: EDSON HAUAGGE	ADVOGADO	: POSSIDÔNIO DA COSTA NETO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: TEÓFILO FURQUIM DE SOUZA NETO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AVEDURINO IGNÁCIO
ADVOGADO	: ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: DÉCIO LUÍS FACHINI
PROCESSO	: AIRR - 18041 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DE FREITAS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CLÁUDIO ROCHA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: POSSIDÔNIO DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO PEREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVANTE(S)	: CROWN EMBALAGENS S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSANIA DE MELO ARAGÃO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO	: ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CLEITON AVELINO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: OSVALDO PEREIRA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALTER REGO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ROSANIA DE MELO ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ELIANE REIS DE MELO	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 002 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO	: IVAN LUIZ BASTOS	AGRAVADO(S)	: GUIOMAR REGINA KADRATZ PONTES E OUTRO
AGRAVADO(S)	: CLEITON AVELINO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADO	: OSVALDO PEREIRA MARTINS	ADVOGADO	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 117 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA CRISTINA MELO SANTANA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: PEDRO NEVES	AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 492 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA MENEZES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JORGE LAMENHA LINS NETO
ADVOGADO	: ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BARZA	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 119 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ÁUREA DA COSTA BONFIM CARVALHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ADENOR JOSÉ DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA CANEZ	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA PERES DA SILVA E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
		ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	: CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
				AGRAVADO(S)	: MARIA DAS MERCÊS SANTOS DE SOUSA
				ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

PROCESSO	: AIRR - 536 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LETÍCIA BLANKENHEIM - ME E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: ARI SÁ DA FONSECA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	: MARDOCHEU TEIXEIRA VAZ
ADVOGADO	: EDUARDO MASCOLO	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 565 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ÉDISON GREGIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS	AGRAVADO(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO OBINO MARTINS	AGRAVADO(S)	: JANETE SOARES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	: AIRR - 589 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TATIANA VICENTE BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: SPEEDY SERVICE LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S)	: MARCELO CÉSAR TONIN	ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DIRLENE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO APARECIDO REALE	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WÍLSON JOSÉ DOS SANTOS MUSCARI	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO COSTA MARQUES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIEGO SOBREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VANIA TERESA BERGAMIN	AGRAVADO(S)	: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIAS SANTANA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AÍLTON VITÓRIO BORTOLETTO E OUTROS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2005 - 115 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ NAERTON SOARES NERI
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO	AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE BARBOSA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PEREIRA DAVI	PROCESSO	: AI - 701 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA
ADVOGADO	: BENEDITO CORDEIRO NEVES	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: IRAJÁ CRISTINA DA SILVA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 597 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRASKEM S.A.	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA MENZEL	AGRAVADO(S)	: QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAÍ	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LEÔNCIO FARIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON NEPOMUCENO CUNHA
ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 598 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROGÉRIO SIMÕES DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO	ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAIPU	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTER SANDI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA - IICA	AGRAVANTE(S)	: WOLNE NEGREIROS CRUZ
ADVOGADO	: VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: HENRIQUE NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HENRIQUE PIMENTEL PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAIPU	PROCESSO	: AIRR - 733 / 2005 - 106 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTER SANDI	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO GOMES DE LUNA E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: ODENILZA FERREIRA PIMENTEL COMÉRCIO	ADVOGADO	: VALTER SANDI
PROCESSO	: AIRR - 607 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: JAQUELINE NASCIMENTO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDILAMAR MARIA CARVALHO ANDRADE - ME	RELATOR	: AIRR - 752 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: EDNILSA DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TAILOR ESPINDOLA	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO	: LUIZ BRUNO LISBÔA DE BRAGANÇA FERRO	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2005 - 056 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S)	: MARCOS MACHNACZ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CONFECÇÕES MAKENA E SKARLETT LTDA.	AGRAVADO(S)	: PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: LINDOVAL MARQUES DE BRITO	AGRAVADO(S)	: CHARLENE DE OLIVEIRA FEITOSA
PROCESSO	: AIRR - 656 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADALTON TELES MENEZES	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: KLEYTON PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CELSO RICARDO SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: TATIANA VICENTE BEZERRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: ADALTON TELES MENEZES	AGRAVADO(S)	: PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: KLEYTON PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	: CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS	AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES MAKENA E SKARLETT LTDA.	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
		ADVOGADO	: LINDOVAL MARQUES DE BRITO		



PROCESSO	: AIRR - 961 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2005 - 108 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FLAMARION SÓCRATES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO	: ALVACY KASSYS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RITA MARIA NUNES SHUNK	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	AGRAVADO(S)	: ARIOSTO SOARES DE MOURA
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA. - UNICRED /BH	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: AIRR - 963 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA MARIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO HELDER DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO	: MÁRCIA GOMES VILELA	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: SIDINEI JOSÉ TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: GILSON ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO MELQUIADES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 982 / 2005 - 078 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: TELMA BRITO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PALÁCIO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	: GERALDO MAXIMIANO DA SILVA	ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: JOEBERTON PAULO NUNES
AGRAVADO(S)	: VITALINO ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHUVAS
PROCESSO	: AIRR - 988 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: GUARACI FIORINI FISCHER NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDGAR BAPTISTA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOIVI VEDOIA
ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY
PROCESSO	: AIRR - 996 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MILTON FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES ARAÚJO	ADVOGADO	: GUARACI FIORINI FISCHER NETO
AGRAVADO(S)	: TEODOMIRO BORGES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JANETE MARIA VEDOIA
ADVOGADO	: JUSSARA RITA RAHAL	ADVOGADO	: NEIDE DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA
AGRAVADO(S)	: OLIVEIRA NEVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA MESCOU TO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.	ADVOGADO	: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	ADVOGADO	: MÁRIO CELSO IZZO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: LUIZ FRANCISCO VENTURA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA HELENA DE PAULA	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL CAMBURZANO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REGINA BENEDITA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ROCHA MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: BERNADETE MOOG AMARAL	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA FILHO	ADVOGADO	: MARILDA DE OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: CASSANDRA VIVIANE FREITAS GUERRA
PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1430 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANDRA JUSTINIANO RIBEIRO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO APARECIDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ANTONIO PAULINO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MECANO FABRIL LTDA.	ADVOGADO	: TERTULIANO CABRAL PINHEIRO
ADVOGADO	: RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO PERES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCINALDO DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1433 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE KERN DA SILVA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCOS LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: FLAMARION SÓCRATES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO	: ALVACY KASSYS DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVADO(S)	: ANDERSON ALVES FROES OLIVEIRA
				ADVOGADO	: ROBSON DORNELAS MATOS
				PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
				AGRAVANTE(S)	: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
				ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL
				AGRAVADO(S)	: WELBERTE ESTEVES DOS SANTOS
				ADVOGADO	: JÚLIO COUTO FILHO

PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1810 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOSTRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DE ARAXÁ, TAPIRA, SÃO ROQUE DE MINAS, PERDIZES, DELFINÓPOLIS, CÁSSIA, FORTALEZA DE MINAS E IBÍÁ - SIMA
ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG	AGRAVADO(S)	: GUILHERME ESCOBAR VALÊNCIO	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MENDES	ADVOGADO	: ADILSON BRANDES	ADVOGADO	: ARLINDO CESTARO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1810 / 2005 - 252 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2006 - 119 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER	AGRAVANTE(S)	: AUTOVIÁRIA PARAENSE LTDA.
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: ROGÉRIO PIRES MORAES	ADVOGADO	: HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
AGRAVADO(S)	: NECI RANGEL GUERRA	AGRAVADO(S)	: RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO	: MARIA FÁTIMA CHITOLINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL RAIMUNDO FERREIRA FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME ESCOBAR VALÊNCIO	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ADILSON BRANDES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PASSOS GOMES JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1980 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADO	: JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ECONOMIA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMISA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: ALENIR DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO	: VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1588 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DE OLIVEIRA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ALISSON FÁBIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2003 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEI - SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA SANCHES COSSÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: NATANAEL MATOS DE SOUZA
ADVOGADO	: FREDERICO DE ALMEIDA MONTENEGRO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: SAULO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGELINO PEREIRA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BAT-AUTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2224 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GRAMAR GRAMAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO JOSÉ DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: EDSON DIAS FLÁVIO JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ SOARES	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO	: MAURÍCIO PRADO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAICO JONATAN BAIOCO	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SEMPER S.A. - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE	PROCESSO	: AIRR - 2739 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADÃO DE SOUSA AMARAL
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE- SINDEESS	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	: ANSELMO CARLOS SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1626 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIME DE JESUS MEIRELES		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 3385 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JAIRO DE MENESES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ SOARES	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA		
PROCESSO	: AIRR - 1655 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE SOUZA		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELISETE MARY SALLES STEFANI		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 3385 / 2005 - 013 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVADO(S)	: MIGUEL FERREIRA DUARTE FILHO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO DE SOUZA		
ADVOGADO	: SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA	ADVOGADO	: ELISETE MARY SALLES STEFANI		
PROCESSO	: AIRR - 1681 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	: AIRR - 4232 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
ADVOGADO	: ABEL SOUZA CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	: JUVENAL LEMOS DE SOUZA		
PROCESSO	: AIRR - 1723 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: M & F GASTRONOMIA LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA		
ADVOGADO	: REINALDO DE SOUZA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 7207 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA COSTA SAMPAIO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EDUARDO URCICHI		
AGRAVADO(S)	: BECO EMP LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA		
PROCESSO	: AIRR - 1761 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES		
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	PROCESSO	: AIRR - 99527 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CLÁUDIO FERNANDES FERREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.		
ADVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADO	: MAURÍCIO BORBA		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEOCÁDIO DE BARROS		
		ADVOGADO	: CÉSAR D. DE ALMEIDA		

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 253 / 1991 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS KÜMMEL PORTUGUEZ
ADVOGADO	: ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: MARIA ISAUARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON GABRIEL DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MAISON COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Síndico : José Ernesto Rezende

PROCESSO	: AIRR - 1910 / 1994 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PAULO LERMAN E OUTRA
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: PMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: DALVA ARGOLLO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S)	: JAE SUN CHA
PROCESSO	: AIRR - 930 / 1996 - 821 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: VALMIR DÁVILA FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES



PROCESSO	: AIRR - 1127 / 1996 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2001 - 471 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DOS SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
ADVOGADO	: NELVA MARILDA BORTOLIN MÓNEGO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA CRUZ AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: RONALDO MARCONINI
PROCESSO	: AIRR - 697 / 1999 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2001 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	AGRAVANTE(S)	: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO	: FLÁVIA SCIO BRANDÃO	ADVOGADO	: DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO	: ALACIR BORGES SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO
ADVOGADO	: SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2001 - 451 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 369 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2009 / 1999 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARINAV AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ MARCHERETE GIRÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CÂNDIDO LUIZ	ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO	: MAURÍCIO PINHEIRO
ADVOGADO	: ERICK AUGUSTO	PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2093 / 1999 - 002 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAIGNOLLE TAUNAY	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FARIA DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: MARCOS MARABESI
AGRAVADO(S)	: GILCE ALDROVANDE DA COSTA	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADO	: LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2002 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2253 / 1999 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MAURICE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL - RECUPERAAO DE METAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: TÚLIO CLÁUDIO IDESES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO	: WILMA TEIXEIRA VIANA	AGRAVADO(S)	: EMERBRAS - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: JORGE SANTIAGO BARBOSA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DA FONSECA E OUTROS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO PEREIRA FREIRE	ADVOGADO	: CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2002 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2000 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SERAFIM	ADVOGADO	: FLÁVIA SCIO BRANDÃO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: MARIANA PAULON	AGRAVADO(S)	: HERALDO FREIRE MACHADO
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEASA/RJ	ADVOGADO	: JOSÉ ANDRÉ ALVES BARRETO DA ROCHA
ADVOGADO	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2000 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSIDÁLIA SOUSA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	: CRT - MÁO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARY RANGEL MAROZZI	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA GULLO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1992 / 2001 - 244 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1967 / 2000 - 069 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO NELSON LUCAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: INÁCIO VIRGINIO DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA	ADVOGADO	: WAGNER DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA GRACILENE DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA AMARAL	AGRAVANTE(S)	: MARCELO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 159 / 2001 - 401 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: EVAL EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO	ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
ADVOGADO	: MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E BAR INGLÊS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2002 - 133 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÂNDIDO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2002 - 451 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELAINE TEREZINHA LINDEN	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ TELES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CAROLINO SILVA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TURRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SOTERO BORBA
ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO	: PAULO ODIR DA SILVA BRAGA		
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA		
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA	ADVOGADO	: ROSA MARIA PADULA MUCENIC		
PROCESSO	: AIRR - 551 / 2001 - 100 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI		
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ DE SANTO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.		
ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO		
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: FRANCINE GERMANO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA MELO DE MEDEIROS		
		ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES		

PROCESSO	: AIRR - 851 / 2002 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2781 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO FERNANDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	ADVOGADO	: JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S)	: TRANSBARRA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELMA CTISTINA MACHADO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO MANCINI
ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	ADVOGADO	: DENISE MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
PROCESSO	: AIRR - 880 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2812 / 2002 - 451 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA GARCIA MACHADO GOMES E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO	: JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO
AGRAVADO(S)	: L A FAST FOOD LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: EDELSON DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: FÁBIO GOMES	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPI	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 888 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA PONTES
AGRAVADO(S)	: GELSON ANTÔNIO FLORÊNCIO	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: TÚLIO CLÁUDIO IDESES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 943 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICENTE LOPES DE LIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA ALVES SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANANIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: MONTREAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JEFERSON ROSA MITCHELL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS KAUFMANN	ADVOGADO	: ELAINE MARIA NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: FLÁVIO SOARES DA CUNHA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 957 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2003 - 005 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: RUTE CONSTANTINOV MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JL MORAES ALMEIDA LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SIEBEL SYSTEMS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSENITA SANTOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO CHONG DE LIMA	ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO	: JUAREZ TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO	PROCESSO	: AIRR - 50 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ALINE DOS SANTOS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DENIZARD SILVEIRA NETO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA GOMES DA SILVA DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2002 - 263 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: SELL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.	RELATOR	: AIRR - 1429 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ CHAGURI
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: GERSON ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: HILDOMAR SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INTERMED FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	: CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOCELM DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: REGINA COELI MARTINS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR - 2000 / 2002 - 291 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DIAS CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	ADVOGADO	: WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	: TEODORO PADILHA AROUCHA
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE CENTRAL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 2080 / 2002 - 451 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: SILVIA VALÉRIA PEDROSA DE LIMA	ADVOGADO	: LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2002 - 083 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 2620 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TEODORO PADILHA AROUCHA
ADVOGADO	: GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA NETO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: LUCIMÁRIO PEREIRA DE MOURA	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 2669 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARISMAR AMORIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		PROCESSO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
		RELATOR	: AIRR - 2669 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
		AGRAVANTE(S)	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
		ADVOGADO	: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S)	: TEODORO PADILHA AROUCHA
		ADVOGADO	: SIGHT MOMENTUM LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
		AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MARQUES SPERANZA		
		ADVOGADO	: ALESSANDRA APARECIDA ANSELMI		
		ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO		



PROCESSO	: AIRR - 398 / 2003 - 011 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO JOSÉ SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: GILNETE ANDRADE DA SILVA	ADVOGADO	: ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOANA OLIVEIRA BISPO SILVA	ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 398 / 2003 - 011 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: APOSCEG - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DO GÁS	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVADO(S)	: CLEDIR LOURENÇO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: JOANA OLIVEIRA BISPO SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCESSO	: AIRR - 514 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO CALCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JORGE DE MORAIS JARDIM FILHO E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JAIME GOMES AMORIM	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WANDERLI TRINDADE DIAS	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 522 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANE FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DILSON DIAS SÁ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARRUDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 686 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO PEREIRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DILSON DIAS SÁ
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: IVAN JOSÉ LIMA RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	ADVOGADO	: FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 713 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALOISIO ARAÚJO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA AMARO AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GONZALEZ VASQUEZ	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 716 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA
AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DUTRA DA ROSA FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BARROSO
ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2003 - 011 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ALMEIDA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: GERAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: WALDIR DE ALMEIDA RIOS FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: HENRIQUE CELSO SOUSA ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2003 - 202 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERARDYNE PASCERETTA BESSONE	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SILVA PASCULLI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: MARCIO COSTA ODDONE
ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MERCK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVAIS BANDEIRANTES S.A.
		ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		AGRAVADO(S)	: RENATA LOUREIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALDER BOLOGNINI MELO
		ADVOGADO	: MARCILIO BAPTISTA GONZALEZ	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO	: RENILDO EUSTAQUIO RIBEIRO	ADVOGADO	: VICKY RIBAS
AGRAVADO(S)	: SHIRLAYNE ROBERTA PASCHUZZI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILLIAM SANTANA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RAUL BRAGA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRHISTY ANE MELO BASTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ AGUIAR FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO CORREA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
PROCESSO	: AIRR - 1714 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL DA SILVA ARAÚJO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO	: RODRIGO MOUSQUER SEVERO	AGRAVANTE(S)	: DÉLIO AUGUSTO DIAS LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DORVALINO PACÍFICO	AGRAVADO(S)	: O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCARIA LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARTINS LACERDA
ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO FREDERICO WUNDERLICH	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 1770 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISCAS ARTIFICIAIS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROWENA MARIA CONSTANTINO VALENTINI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO BENVINDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: ALCELI DE SOUZA CATOJO
PROCESSO	: AIRR - 1895 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 521 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADILSON DE SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO LUÍS PINTO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO	: REGINALDO MEDEIROS GOMES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: SÂNIA MARY MENDES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: SHARA DAIANE DE ABREU GOMES E OUTROS (REPRESENTADOS POR SUA GENITORA DIANA CARLA DE ABREU BEZERRA)	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2032 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSON MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: PRESLA CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BARACHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: DERCI MARTINS BENTO	ADVOGADO	: LÊNIO MAIA MATTOZO	ADVOGADO	: SILVINO CARVALHO
ADVOGADO	: ELIANE QUINTINO VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2698 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS NENEZES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S)	: MARIA ENEIDE RIBEIRO RÊGO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 3107 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM COELHO DE SOUSA CAMPELO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: WAGNER MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: JOÃO RIBEIRO ALVES	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 4447 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ENEIDE RIBEIRO RÊGO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM COELHO DE SOUSA CAMPELO
ADVOGADO	: FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: CASA DA PIZZA CARRIERI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEONAM DE ARAÚJO TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 17418 / 2003 - 001 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE	ADVOGADO	: PAULO MALTZ
AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. E OUTRAS	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS LOPES PINHEL
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2004 - 192 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 17418 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRISCILA CUNHA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: GILSON BATISTA TAVARES	ADVOGADO	: JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA			AGRAVADO(S)	: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY			ADVOGADO	: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A. E OUTRAS				
ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY				



PROCESSO	: AIRR - 628 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2004 - 611 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JONY SÉRGIO MARANGON	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	ADVOGADO	: GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ABELARDO VIEIRA DE LUCENA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 673 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDEMIR DOS REIS	AGRAVADO(S)	: PLANSERVICE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES	ADVOGADO	: ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ODAIR PEZZI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES	AGRAVANTE(S)	: TECNITÁLIA TRATAMENTO DO AR LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT
PROCESSO	: AIRR - 682 / 2004 - 023 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DORANILSON AUGUSTO MONTEIRO5	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CAVALHEIRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIANA NÓVOA	ADVOGADO	: CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCARLOS BARBOSA SILVA	ADVOGADO	: ISABELLA DA SILVA ALVES	ADVOGADO	: MARA LÚCIA GUARIENTO
ADVOGADO	: EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES	AGRAVADO(S)	: VALDIR FERNANDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA FERREIRA LANDO
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2004 - 601 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 980 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: FAUSTO ARCÂNGELO FURLAN	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: RUDI BERWANGER	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ COLLOVINI	AGRAVADO(S)	: LUCIENE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSVALDO RUPP (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO PERONDI	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 759 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MOINHO SANTA LÚCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	AGRAVADO(S)	: ANA PATRÍCIA HOLANDA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EDNALDO BENEVIDES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM SERAFIM DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: LUILSON GOMES PINHO
ADVOGADO	: GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 760 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: ALBERTINO BERNARDI DE LIMA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS - EMCA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OSMAR VERONEZ JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI	PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2004 - 221 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 794 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE DE ARÊA LEÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS	ADVOGADO	: FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO
ADVOGADO	: SANDRO LUIZ FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA EDITORA DO PIAUÍ - COMEPI
AGRAVADO(S)	: SÁDIA S.A.	ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO	: ARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE	PROCESSO	: AIRR - 1194 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1673 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: BENEDITA DE FÁTIMA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 895 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANDERSON LUIZ SCOFONI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO LEAL NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: GUARDA MIRIM DE FRANCA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: ISMAEL RUBENS MERLINO
ADVOGADO	: SANDRO LUIZ FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÁDIA S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: REFRI-SYLAM COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO
PROCESSO	: AIRR - 900 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO	: ROBERTO COVELO BORTOLI
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ARTHUR NOGUEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO LEAL NÓBREGA	ADVOGADO	: MIGUEL SIQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: SANDRO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1823 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÁDIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 931 / 2004 - 611 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: TSUGUO KOYAMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: HELDER LAVIGNE	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE MENEZES FAHÉL	ADVOGADO	: ESTER LUIZA M. ALVES ISHAK
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 1834 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: TONI CARIL BELLINASSO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDEMIR DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA GASPARIAN S.A.	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	AGRAVADO(S)	: RONALDO BARBOSA ROCHA
		AGRAVADO(S)	: OSCAR BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO	: JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1949 / 2004 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA GASPAR GASPARIAN INDUSTRIAL	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
				AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.
				ADVOGADO	: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO

AGRAVADO(S)	: IVETE FÁTIMA DAL CIN CAVALETT	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO BARELA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 2688 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GABRIEL BARBOSA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO	ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
AGRAVANTE(S)	: NORSA REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: ELIAS SILVA SANTOS
ADVOGADO	: VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: IVANILDO BENTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2005 - 107 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 2725 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RICARDO PIAULINO ROCHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE ABREU
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S)	: MISTER BIT TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S)	: SECOS E MOLHADOS ASTUR ÍTALO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 115 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI ROCHA DE MOURA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 3961 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA MINUANO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: SABRINA SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO SALLES EMMENDOERFFER	AGRAVADO(S)	: BOMTUR SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: MARILDA LOREGIAN	AGRAVADO(S)	: ALFREDO DE OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MULLER	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCESCO MOSCATO NETO
ADVOGADO	: LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4202 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CATIANE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
AGRAVANTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	AGRAVADO(S)	: AGIMIRO JUVINO DE SÁ	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	: FABÍOLA CASSEL FERRI	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCOS CARREIRA	PROCESSO	: AIRR - 131 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: AMANDIO SBRUSSI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 86065 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S)	: DIOMAR VITORIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA WAGNER SKOPINSKI	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO ROCHA
AGRAVADO(S)	: FABRI & ROMAGNOLLI LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 10 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: GMQ - CORTES ESPECIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: KEYLA CALIGHIER NEME GAZAL	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERISMILDES PEREIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ANA TEREZA BAËTA CAMPOMIZZI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ABDALA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCESSO	: AIRR - 137 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 28 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	: PRENSAS SCHULER S.A.	ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA	ADVOGADO	: ANDERSON RICO MORAES NERY
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TERTECMAN MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CIVIL LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2005 - 431 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALDO CARRERA	AGRAVANTE(S)	: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO VIDAL DA HORA	AGRAVADO(S)	: MARIA NILDA BARRETO FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: ADRIANO FERRARI SANTANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVAN DO ROCIO ALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA ROGEDO CAMPOS - ME	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 103 / 2005 - 019 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ NAVES DOTI	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ERIKA FIORINI DAYRELL PORTO	AGRAVADO(S)	: MARIA NILDA BARRETO FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: LAUDELINO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	AGRAVADO(S)	: PETRUS EMPRESA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RAFAEL BUZELIN GODINHO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	RELATOR	: AIRR - 173 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 106 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: PROLIND INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ	AGRAVADO(S)	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA NILDA BARRETO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ PERES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: HELPTPEC COMPONENTES E SISTEMAS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS	ADVOGADO	: NILTON BONAFÉ	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: WALDIR GONÇALVES FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: CLÁUDIO LUIZ PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
		RELATOR	: AIRR - 217 / 2005 - 112 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
		AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA
		ADVOGADO	: JOSÉ DONIZETE SOARES PEREIRA	ADVOGADO	: AGUINALDO TAVARES DE MELO
		AGRAVADO(S)	: DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA	AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
		AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO EUZÉBIO E OUTROS
			: EDMILSON HERMANO DA SILVA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
				PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
				RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
				AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
				AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.



AGRAVADO(S)	: JULIANA JACINTO URBANSKI	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 311 / 2005 - 061 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EZEQUIEL JÚNIOR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GRAMARCAL - GRANITOS E MÁRMORES CA-CHOEIRO LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: MANOEL MÁRIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SIS-TEL	PROCESSO	: AIRR - 437 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: TARCISIO LUIZ S. FONTENELE	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: ACÁCIO DONDICI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARGARETH MARIA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA PORTO
PROCESSO	: AIRR - 311 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TEODOSIO SUCHODOLAK	AGRAVADO(S)	: ADRIANA CAMPOS DO NASCIMENTO SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN	ADVOGADO	: SUZANA DE CASTRO LEMOS PAULA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO JOSÉ ALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2005 - 003 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ELIZABET NASCIMENTO POLLI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDE-RAIS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSEF/RO	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INGO SCHUMANN KRAHN	ADVOGADO	: NEÓRICO ALVES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN
PROCESSO	: AIRR - 371 / 2005 - 103 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO BEZERRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE CORREIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NELCI ANGELINA FORTUNA
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN
PROCESSO	: AIRR - 372 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO PEREIRA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO WEILER	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERGALHÕES COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDSON REUS SILVA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN	ADVOGADO	: ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: MINAS ZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DORALICE ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 378 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRACY ANTUNES PARREIRAS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÁTILA RUFINO BORGES	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DOS ANJOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: GILGLASKONY CARMO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JBC SIDERURGIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ	ADVOGADO	: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	PROCESSO	: AIRR - 714 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 397 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: ALMIR CARNEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: HIDELMA - HIDRÁULICA, ELÉTRICA E MANUTEN-ÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA LTDA.
ADVOGADO	: IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	AGRAVADO(S)	: ROSILDA VERÍSSIMO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA
AGRAVADO(S)	: APARECIDO DIANNI	ADVOGADO	: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES	PROCESSO	: AIRR - 730 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA A. MATURANA	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO MADEIRA	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2005 - 096 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GUALBERTO DANIEL PRADO PEREZ	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA	AGRAVANTE(S)	: BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 414 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDELSON FERNANDO DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: PAULO DINARTE TAVARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO RU-RAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA	ADVOGADO	: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR DOS SANTOS MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2005 - 114 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: HODALÉIA MARIA SOUTO DE SOUZA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 415 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERMINO SANTANA LOPES	AGRAVADO(S)	: DEOLINDO MENDES FERREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.				
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR				
AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.				
AGRAVADO(S)	: EDNA CONCEIÇÃO FELIPE COSTA				
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS				

PROCESSO	: AIRR - 786 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA BERNARDES BEAUTY SALÃO DE BELEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SILVANE APARECIDA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVADO(S)	: DEOLINDO MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO	AGRAVADO(S)	: ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 986 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO PRATES BITENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 801 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM	ADVOGADO	: MARDEN DRUMOND VIANA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO REIS CARVALHAES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HUGO DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S)	: MARIZA TEREZINHA GUEDES TESSERA
ADVOGADO	: CRISTIANO TEIXEIRA RODRIGUES LANA	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2005 - 018 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 805 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2005 - 056 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO GONÇALVES LOPES	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: AGENOR XAVIER LOPES
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: GIBAMAR AÍLTON SANTOS PINTO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDIVINO MOREIRA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: DAVID ELIUE SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO(S)	: AGNALDO GASPAR TEODORO	ADVOGADO	: FABIANA HILARINO PIMENTA	AGRAVADO(S)	: VOLNEI MARTINS COELHO
ADVOGADO	: WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ MAGESTE VIEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: ALBINA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MANOEL DOS SANTOS SERRANO FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA SPELTA BARCELOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MANOEL RAMOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
ADVOGADO	: EDSON TERRA KITANO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 837 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO VIEIRA MOURA	ADVOGADO	: AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ NAERTON SOARES NERI	ADVOGADO	: LUCIANE BORGES DA COSTA MARCELINO	AGRAVADO(S)	: NATÁLIA CRISTINA RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA LAGE MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 854 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1418 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO SOARES PEREIRA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES PARASSULO
ADVOGADO	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: NILSON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JULIANA REALI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	: AIRR - 856 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOEST - ALPINE INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: GS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MANOEL FONSECA DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSÂNGELA FLORÊNCIO DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	AGRAVADO(S)	: MARIA ABÍLIA XAVIER
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 857 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENILDO ORTÁCIO	PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: DANIEL LUÍS GERMANO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: KLEBER AUGUSTO DE SENA E OUTROS	ADVOGADO	: WAGNER EDUARDO PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARCELO BERNARDO DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARCOM S.A.	AGRAVADO(S)	: JULIANA PINHO FERNANDES TÁVORA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	: BRASILINA DE FÁTIMA AIROSA PINTO
AGRAVADO(S)	: WANDER LÚCIO PACHEDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2005 - 010 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSILENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 882 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S)	: ALCIDES JOSÉ DE LIMA FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: MURILO BOUZADA DE BARROS	ADVOGADO	: JOÃO BÉQUIMA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
AGRAVADO(S)	: EVERTON OLIVEIRA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2005 - 009 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO CONTE
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
		ADVOGADO	: ARIANE JOICE DOS SANTOS		
		AGRAVADO(S)	: DAVID RICARDO DE CEZARE		
		ADVOGADO	: HENRIQUE GIGLI TORRES		



PROCESSO	: AIRR - 1529 / 2005 - 009 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2427 / 2005 - 802 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13128 / 2005 - 029 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JUCELI DO ROCIO ZANUNCINI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	: MARIA GOMES SAMPAIO	ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA	AGRAVADO(S)	: MARIA CARNEIRO MONTEIRO NAPOLEÃO (XUXUCA PET SHOP)	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: EDENIR DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELE CRISTINA STASKOVIAN LONDERO
PROCESSO	: AIRR - 1552 / 2005 - 003 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2437 / 2005 - 802 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27004 / 2005 - 012 - 11 - 40 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: AMARN - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS DO ALTO RIO NEGRO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT	ADVOGADO	: JOEL CUESTA TÉLLES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MAGRINI GRECO - ME	AGRAVADO(S)	: JOMAR ARACI DOS PASSOS AMARAL
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LAUDISSIL GIL	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1552 / 2005 - 003 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2440 / 2005 - 802 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 30983 / 2005 - 007 - 11 - 40 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ FERREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: AGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT	ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EDENIR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2005 - 663 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2005 - 403 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CELMA ALENCAR DE FREITAS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: DIEGO MENDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELVES MARTINS TRAVASSOS
AGRAVANTE(S)	: MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR CÉSAR PASQUALI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2006 - 003 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 3621 / 2005 - 651 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2005 - 105 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA VIANEZ E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: GLÁUCIA DE CASTRO GARGIULO	ADVOGADO	: IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALAN NASCIMENTO SANTA BRÍGIDA	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ LOPES MENDES	ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 1815 / 2005 - 003 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4597 / 2005 - 004 - 22 - 40 - 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2006 - 006 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLA MARIANA NUNES CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: RAFAEL LAURIA	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SEBASTIÃO NERY DOS SANTOS E OUTRA	AGRAVADO(S)	: FLAUZELANNIA MARIA DE SOUSA BRANDÃO TONHÁ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CORREIA NETO
ADVOGADO	: HENRIQUE CORRÊA BAKER	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: IVONALDA BALBINA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1896 / 2005 - 007 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7607 / 2005 - 006 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2006 - 016 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: HELEM CRISTINA DE ORNELAS	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO	: JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO - MG
AGRAVADO(S)	: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS FREIRE FARIA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 2142 / 2005 - 131 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10882 / 2005 - 013 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DANIEL PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	ADVOGADO	: VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
ADVOGADO	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 80 / 2006 - 003 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: MAURO REINERT	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LUIZ MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
ADVOGADO	: NELSON FRANCISCO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 11374 / 2005 - 003 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2005 - 134 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MARCELA CLÁUDIA GOMES HOLLANDA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: GILSON CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2006 - 042 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CARLOS TEODOR GARCIA STEIN	ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 12905 / 2005 - 029 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2005 - 134 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO CINTRA MUTÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	ADVOGADO	: SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS TEODOR GARCIA STEIN	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2006 - 105 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SILVÉRIO DAL BOSCO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
PROCESSO	: AIRR - 2204 / 2005 - 037 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA SILVA LEMOS
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO		ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE ALVARENGA ROSE				
ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO				
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP				
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI				
PROCESSO	: AIRR - 2256 / 2005 - 771 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI				
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS				
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA				
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REJANE LEWY				
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA				

PROCESSO	: AIRR - 217 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2267 / 1998 - 206 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AI - 1252 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	: TELEGÓIAS CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA HONÓRIO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO APARECIDO GODOY
AGRAVADO(S)	: KARINA LOPES CELESTINO	ADVOGADO	: HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA	ADVOGADO	: ETIENE KRIEGER DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 482 / 1999 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 217 / 2006 - 012 - 18 - 41 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: WILLY MARCUS GOMES FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BROTHERS PRESENTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEGÓIAS CELULAR S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ROSATI	ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S)	: ASISMED SOROCABA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIMAR MENDONÇA ALVES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PRONTO ATEND MED S/C LTDA.	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ	AGRAVADO(S)	: TÂNIA APARECIDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2001 - 004 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KARINA LOPES CELESTINO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HERNANDES MORENO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ROZEMBERG VILELA DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 1762 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 542 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MAURO AURÉLIO DO NASCIMENTO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA CECILE MAHLER FERREIRA DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO LIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: TELMA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ SOARES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ COELHO BARÇANTE	PROCESSO	: AIRR - 2096 / 1999 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 713 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S)	: JANECY DA SILVA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: CLÉCIO MAIA DINIZ	AGRAVADO(S)	: RICARDO SANTOS CERQUEIRA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2378 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RETIRO DAS PEDRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2554 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: EDISON MOREIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 175974 / 2006 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVANTE(S)	: G&P BIO RECICLAGEM LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO
ADVOGADO	: ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDVALDO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2515 / 2001 - 027 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DORMIVAL ANDRADE NUNES	ADVOGADO	: RENATO MESSIAS DE LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ABNER EMÍDIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 3986 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Brasília, 30 de novembro de 2006.		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FLÁVIA MINA WATANABE
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DIACOPULOS JENSEN
Diretora da Secretaria de Distribuição		ADVOGADO	: DÉBORA CHAVES GOMES	ADVOGADO	: ANILO ARMANDO KRUMENAUER
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.		AGRAVADO(S)	: EDUARDO ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 21736 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: TICIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1188 / 1993 - 017 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 491 / 2001 - 014 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FLÁVIA MINA WATANABE
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA DIACOPULOS JENSEN
ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO	ADVOGADO	: ANILO ARMANDO KRUMENAUER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE FERNANDES	AGRAVADO(S)	: IRON MARTINS DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 21736 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	: MARIA ALICE DIAS COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1154 / 1995 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2001 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ACQUAMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉRMICOS LTDA. E OUTRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LOPEZ GUTIERREZ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: WALMIR PEREIRA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	ADVOGADO	: RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVADO(S)	: MANOEL GOMES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON DE SOUZA BRUN	PROCESSO	: AIRR - 23029 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÍCERO JOSÉ GOMES	ADVOGADO	: TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: MARIA DEUSIMAR DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELO TÉRCIO TERZINI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PÃES, DOCES E LATICÍNIOS O CAIPIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: IZABEL ELIANA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1551 / 1996 - 451 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON DE SOUZA BRUN	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2001 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BATISTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CORREA BORGES
ADVOGADO	: ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 620 / 1997 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: RENATA PINTO NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO	: SUELI MARQUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CHARLES SOARES AGUIAR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS RAFFO DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO	: ROBERTA PORTO ABDALLA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES ROMEU
ADVOGADO	: ROSANE CRISTINA CARVALHO COELHO	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 1998 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO TOURINHO	ADVOGADO	: JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S)	: DOACYR DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2001 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI



PROCESSO	: AIRR - 304 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO PAULINO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: TELESPP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: SULTAN INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPREMIL - EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE	AGRAVADO(S)	: PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO FLÁVIO FAVORETO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARLOS COLOMBARI	AGRAVADO(S)	: PAULO MÁRCIO MOREIRA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 304 / 2002 - 113 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVANTE(S)	: TELESPP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEUSDEDETI VALÉRIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FABÍOLA PARISI CURCI	ADVOGADO	: APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DA CUNHA GOMES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: GRAZIELLA AMBRÓSIO	ADVOGADO	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARLOS COLOMBARI	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE F&T ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2395 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 318 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉDER RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA ROSA
AGRAVADO(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADILSON SIMPLÍCIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2624 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: CLEIDE REGINA MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVAMAR	AGRAVANTE(S)	: ABRIL RADIOFUSÃO S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO VITOR TORRANO	ADVOGADO	: ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
PROCESSO	: AIRR - 318 / 2002 - 069 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CEZAR MARTIGNONI FRANCISCO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA
AGRAVANTE(S)	: CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2632 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	AGRAVADO(S)	: AGROLÂNDIA AÇAILÂNDIA AGRO INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO E RAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: GILZELY MEDEIROS DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: JOÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: GILZELY MEDEIROS DE BRITO	AGRAVADO(S)	: TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO ALBERNÁS DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CLEIDE REGINA MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: VILMA DE PAIVA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES
PROCESSO	: AIRR - 393 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2688 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: JORGE VIEIRA BATISTA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.	ADVOGADO	: HELOISA CRISTINA RAMOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CRICHI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GONÇALVES	ADVOGADO	: JAIR WAIROS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ DA SILVA D'ADDIO
ADVOGADO	: MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 582 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2688 / 2002 - 035 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LUIZ DA SILVA D'ADDIO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA ROCHA PETRONILHO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S)	: PAULO BENEDITO CELSO JORDÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA MOURA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2688 / 2002 - 035 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 597 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LUIZ DA SILVA D'ADDIO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVANTE(S)	: TRADUÇÕES AILDASANI S/C LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MACHADO PINTO	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 3607 / 2002 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2002 - 007 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2002 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SILVANA COLUSSI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JUSCELINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLERIA MÁRCIA PEREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE LORETO DE BELÉM	ADVOGADO	: ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DA SILVA MAIA	AGRAVADO(S)	: LILIANE FERREIRA SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO	ADVOGADO	: MARIA EMÍDIA R. DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 612 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ GARCIA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO GIRNOS	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GELSON CISTOLO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO MARIA DE MORAIS
		RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: RODRIGO LOPES GAIA
		AGRAVANTE(S)	: NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
		ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADO	: IVAN PRATES
		AGRAVADO(S)	: EMÍLIA IRENE CHOYNOWSKY MELGAREJO		
		ADVOGADO	: CLÁUDIA ISSLER		

PROCESSO	: AIRR - 180 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PENNACCHI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: ROSICLER CRISTINA RICOLDI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO BIANCHINI NETO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DANIELA DUARTE MURAYAMA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO PIRES NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RONALDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO BERTI	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PINTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 867 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AIRTON GOMES	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO MENSAGEM LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAGUARÉ ITAGUASSÚ	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA M. DE PAULA	ADVOGADO	: MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2003 - 025 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JULIANO ROVETTA RANGEL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 394 / 2003 - 005 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ADOLFO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA BURGO LOPES PEREIRA	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 778 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REJANE ALVES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCOS DIBE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CASTROL BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 394 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA COSTA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA BURGO LOPES PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO STEFANOW	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2003 - 096 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REJANE ALVES CORDEIRO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO MUNIZ	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: ESSETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: GILMAR MACHADO PENTEADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS JOSÉ DAUDT DARRIGUE LYRA DE FARO	AGRAVADO(S)	: RIPA SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 438 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: SELMA MOTTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MAGALHÃES GONÇALVES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: IVANILTON HOST	ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 010 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S)	: CASSIANA SANTOS SIMIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO THOMAZ
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: DANIEL FERNANDES MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 438 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: ADELAIDE MARIA RIO TINTO D ARAÚJO PINTO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CASSIANA SANTOS SIMIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 472 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO PAZ FERREIRA
ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	AGRAVANTE(S)	: TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: EDILBERTO VENDRAMINI	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO	AGRAVADO(S)	: MARCOS PAULO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 627 / 2003 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR SALLES AVILA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ALSIZO PUPO MERCIAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 840 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PAULO FORTES ROCHA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: GILBERTO PATARO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
		ADVOGADO	: DENIZARD SILVEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE



ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1691 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCINALVA RODRIGUES NOGUEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAICON LUIZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROSANEH LOPES PORTES MENDES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ADILSON SANTOS HAMES	AGRAVADO(S)	: JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2003 - 501 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GUILHERME TADEU BELFORT ROLIM
AGRAVADO(S)	: MARIA LUCINALVA RODRIGUES NOGUEIRA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CALHEIRANI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO BORBA	ADVOGADO	: ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1526 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
AGRAVADO(S)	: ODÉZIO MORENO CAMPAGNOLLI	ADVOGADO	: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO	: LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2003 - 391 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	AGRAVADO(S)	: ROSANA BATISTA QUITÉRIO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CANTINA E PAZZARIA FLORENZA LTDA. - ME	ADVOGADO	: EDSON JOSÉ DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1529 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO CONSTANTINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PARRA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: ONORIVAL MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO	: JOEL MARCONDES DOS REIS	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: SUDIMAR ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVANTE(S)	: ERIC VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1555 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2003 - 501 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: TICKET SERVIÇOS S.A. (DIVISÃO CESTATICKET)	AGRAVANTE(S)	: AKIRA SHIGEMICHI	AGRAVANTE(S)	: CEZÁRIO MARTINS PRATES
ADVOGADO	: CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: NADIR ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELTACOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DOS REIS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COLD EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO	: MARGARETH MARTHA GLÓRIA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: MARIA CLARA CÉSAR MINÉ MARSIGLIA
AGRAVADO(S)	: RAY SANVAN LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: WALTER AMARO ESCADA	PROCESSO	: AIRR - 1974 / 2003 - 018 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SPÍNDOLA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1576 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: JORGE DE PAULA MATTOS	AGRAVADO(S)	: CÉLIA STIPP KEESE
AGRAVADO(S)	: HAMILTON ALONSO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JUAREZ ANTONIO ITALIANI
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 2003 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1597 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO RIBEIRO VIVEIROS
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA PEREIRA COELHO DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO	: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	: MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	ADVOGADO	: LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: LIG ESFIHAS ANTARES ROTISSERIE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: BARCELOS & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: AIRR - 1616 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ILBRINE DE SOUZA LIRA	PROCESSO	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: EVANIL MONTEIRO DE CASTRO	RELATOR	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	PROCESSO	: AIRR - 2078 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2003 - 224 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DIÓGENES JUSTAMANTE	AGRAVANTE(S)	: MARGARET MARIA NASCINDO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: ALMIR JORGE GUIMARÃES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ELCIO PEDROSO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DEJAIR MATOS MARIALVA
ADVOGADO	: ALESSANDRO DA CRUZ LOURO	PROCESSO	: T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S)	: FRIBEL RIO ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: CAMILA RICHTER ZAFFANI	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: JANICI LEA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1650 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2304 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: LINO CLÁUDIO PIETSCHMANN	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA DO MEL	AGRAVADO(S)	: APARECIDO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE MELLO	ADVOGADO	: ISAIÁS ZELA FILHO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1462 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO		ADVOGADO	: ANTONIO BIANCHINI NETO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO			
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO BARRETO NAHOUM				
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA				
AGRAVADO(S)	: VETOR CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.				
AGRAVADO(S)	: CARLOS MOTA DA CRUZ				
ADVOGADO	: NARCISO BATISTA DOS SANTOS				

PROCESSO	: AIRR - 2370 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4835 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON MARTINS SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO	: ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E CHOPPERIA 81 LTDA.	AGRAVADO(S)	: COBRASEG - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON DA COSTA MONTE PALMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCINEIA MOREIRA MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2411 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5083 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2004 - 093 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS CELESTINO	AGRAVADO(S)	: MARIA ZENI GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: DARLENE DA COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
PROCESSO	: AIRR - 2521 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17713 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO SASSO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS CÉSAR SEVERINO	AGRAVANTE(S)	: NILTON SÉRGIO LECHETA	AGRAVADO(S)	: INDIARA ROSTIROLLA DEBIAGE
ADVOGADO	: IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADO	: RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE PERIN	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 2883 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17713 / 2003 - 011 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVANTE(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO COVOLO BORTOLI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANGELES PILAR VICENT CANDAME
AGRAVADO(S)	: IVANILTON GONÇALVES DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: NILTON SÉRGIO LECHETA	AGRAVADO(S)	: CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO	: KLEBER LOPES DE AMORIM	ADVOGADO	: RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ PIPPI KRUEL
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOTRA	PROCESSO	: AIRR - 36706 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DECIVALDO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 3048 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TOMAZ & LUCENA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 670 / 2004 - 026 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VASCO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: KLÉBER DA COSTA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRUNO FARIAS SAMPAIO
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 3157 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIRCÊNIO PEDROSA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: VASCO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	: MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT	ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIO SILVA MELO
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO NOVAIS DIAS
PROCESSO	: AIRR - 3157 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS VALE	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA E PERFUMARIA ESPERANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DJALMA LÚCIO DA COSTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO ÁLVARO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SIDNEI SOARES DE CARVALHO	ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 3401 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2004 - 005 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S)	: ITD - TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO SALES AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ ROCHA ZACARIAS
ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR FORTES	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARDEAL EMPRESA ESPECIALIZADA EM COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: HOMERO ALVES PAIM
PROCESSO	: AIRR - 3609 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	AGRAVADO(S)	: LUIZ MORETH DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI BELARMINO
ADVOGADO	: DIEGO ONZI DE CASTRO	ADVOGADO	: DELAMARIO DANIEL	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FANÁTICO FUTEBOL CLUBE
AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA COUTO GESTAL	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO
ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	AGRAVANTE(S)	: MARILDA APARECIDA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3609 / 2003 - 036 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DIEGO ONZI DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA COUTO GESTAL	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ZEPHIRINO MENCHON
		AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DA COSTA MONTE PALMA	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
		ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
				ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
				AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4527 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: GIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SILVANA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSANGELA KHATER
AGRAVADO(S)	: OSMARINO RUFINO BENEVIDES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
PROCESSO	: AIRR - 1213 / 2004 - 465 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA VANDA SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: LYDIO ANTÔNIO AMORIM
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29105 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSMARINO RUFINO BENEVIDES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SILVANA MARIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO DO NASCIMENTO SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MASSENA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 32922 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA MOINHOS PORTELA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2004 - 002 - 21 - 41 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MAXITEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EDI CARLOS MARTINS MAIA
PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MASSENA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA FRATA	PROCESSO	: AIRR - 1804 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BAR SP RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: CLODOALDO RODRIGUES NUNES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	ADVOGADO	: OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVADO(S)	: LICEU CORAÇÃO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE LT-DA.
AGRAVANTE(S)	: PLANETA BAHIA BOUTIQUE LTDA.	ADVOGADO	: EDSO TEIXEIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ACÁCIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2275 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2005 - 211 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDA DE SOUSA DIAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: LIZIANE CRISTINA FANTINEL MULLER
PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIRCEU VOLLET	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR NOGUEIRA RAMOS E OUTROS	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
ADVOGADO	: ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2295 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2005 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVA-DOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2004 - 010 - 07 - 41 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMELA LOBOSCO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LEANDRO MIORIN
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	AGRAVADO(S)	: IOMAR BRASILEIRO DE ÁVILA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: IRINEU DE SOUZA	ADVOGADO	: ARTUR BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR NOGUEIRA RAMOS E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 2385 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1435 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: TONIE CARLOS PADILHA GARCIA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR DE PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	AGRAVADO(S)	: EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL QUEIROZ OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2410 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2004 - 120 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.	ADVOGADO	: JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ALCENIO LORENCET	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL QUEIROZ OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: WALÉRIA RENDEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2004 - 120 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRACILDA MATIAS SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO LIMA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LT-DA. - USIBRAS	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS CO-MUNITÁRIOS DE MORADORES - FEMECAM
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	ADVOGADO	: IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL QUEIROZ OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2545 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY FRANCESCHINI DA ROSA MARQUES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES	ADVOGADO	: MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIS REGINA SEIDEL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: REGIVALDO FONTES NOGUEIRA	ADVOGADO	: MARGA LUTZ RAMOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 3836 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: MARIA VANDA SANTOS ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS
		AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO
		AGRAVADO(S)	: APARECIDO LEITE DA SILVA		

PROCESSO	: AIRR - 77 / 2005 - 151 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2005 - 018 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2005 - 003 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: METAFORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NELSON A. MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
AGRAVADO(S)	: REGINA DE NADAI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MANOEL VALÉRIO DOS SANTOS NETO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER
ADVOGADO	: FELIPE SILVA LOUREIRO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ISMAEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIE-NIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: JOÃO PORFÍRIO FILHO	AGRAVADO(S)	: ELIANE APARECIDA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANILDE BARRETO SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: IRACY RAMOS ALVES	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA PORTO	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 95 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JOSENILDES RODRIGUES PALHA PECEGO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA LUZIA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DIAMANTE	AGRAVANTE(S)	: LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: MARTA APARECIDA DA SILVA E OUTRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVANTE(S)	: MARIVANDA FERRONATO CARNIEL	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ CABULON	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	ADVOGADO	: ALCIONE DA COSTA BORBUREMA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 065 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA. E OUTRO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 433 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRO-DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	: WAGNER BALMANT	ADVOGADO	: ALCIONE DA COSTA BORBUREMA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES
ADVOGADO	: GIOVANE MARCUSSI	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 113 / 2005 - 291 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
AGRAVANTE(S)	: SOS SERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: ARGEMIRO SIMÃO GOMES	ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS DA SILVA ALEXANDRE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU	ADVOGADO	: WANDERLEY MARCELINO
ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2005 - 511 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÉO LIMA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 020 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.	ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO BARROS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BA-HIA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
AGRAVADO(S)	: HILDEMBURGO RODRIGUES PENA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY MARCELINO
PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÉO LIMA DA COSTA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: LENILSON NAZÁRIO DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO	: JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COPYLYTE COPIADORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: VALTER SANDI	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2005 - 006 - 05 - 42 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE BÜRIL WEBER	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ABDENAGO JORGE BRASILEIRO OLIVEIRA BEZER-RA	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HOSPITAL DA CIDADE)
ADVOGADO	: MARIA DIRCE MARROCOS DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOANA PESSOA
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEISE SEVERO MOREIRA FERES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA SOARES RODRIGUES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO SOUZA MATOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2005 - 331 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: FLAVIANO EDUARDO HONÓRIO DE MELO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADO-RES EM HOTÉIS
ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCON-CELOS	AGRAVANTE(S)	: ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA (ESCOLA SÃO DOMINGOS SÁVIO)	, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT, PENSOES E MEIOS DE HOSPEDAGENS, COZINHAS INDUS-TRIAIS E AFINS, REFEIÇÕES	
PROCESSO	: AIRR - 203 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	COLETIVAS, CONVÊNIO, BARES, RESTAURAN-TES E SIMILARES NO	
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2005 - 003 - 14 - 41 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
AGRAVANTE(S)	: NORLÂNDIO CRUZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DELLA TORRE HELFER		
AGRAVADO(S)	: SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS		
ADVOGADO	: IVAN BRANDI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 242 / 2005 - 581 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ		
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.				
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES				
AGRAVADO(S)	: MARCOS DIOGO DA SILVA				
ADVOGADO	: NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO				



ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2005 - 551 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE LAZER LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: LORENA BOTELHO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2005 - 571 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA PADILHA FERNANDES	ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALMIR CAVALINI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE MANFRIN DE MELO
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGARASSU	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEIREIRA
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VALDIVINO SABINO DO CARMO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: URBI - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARASSU	ADVOGADO	: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	AGRAVADO(S)	: VALTER DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2005 - 571 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIO ROMERO DE SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA NEVES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 829 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	AGRAVADO(S)	: MARISA SANTOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO MEDEIROS LIMA
AGRAVADO(S)	: ALMIR CAVALINI DA SILVA	ADVOGADO	: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 838 / 2005 - 003 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 587 / 2005 - 171 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA SPALENZA ALVES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECON S.A.	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 838 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MORAIS FARIAS	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: AIRR - 625 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
AGRAVANTE(S)	: ILDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO SIMÕES RIBEIRO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: VÁLTER ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 077 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 838 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVANTE(S)	: MARGARETH PACHECO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 647 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VLADIMILSON MATOS SOARES	ADVOGADO	: CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA	ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO BONASSER DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2005 - 471 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 657 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVANTE(S)	: LISIANE CARDOSO	ADVOGADO	: JENEFER LAPORTI PALMEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES	AGRAVADO(S)	: JAIR FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA SANCHES
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIA MARLI ROMANO
ADVOGADO	: BIANCA B. REINSTEIN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GOULART LOPES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: BARTOLOMEU JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DUARTE DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2005 - 056 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 678 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GILVAN MARCIANO GONÇALVES
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JORGE RUY OTANO DA ROSA	ADVOGADO	: RONNER GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ALMIR TORRES BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BENTO	ADVOGADO	: AQUILES PAULUS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2005 - 015 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COLLEGE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 679 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: ELISEU KLEIN	AGRAVADO(S)	: HELENO SANTIAGO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: RISONETE BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2005 - 232 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES	AGRAVADO(S)	: IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ RÉGO PESSOA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA CRUZ FERREIRA	ADVOGADO	: SOLANGE DONADIO MUNHOZ
ADVOGADO	: CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	: LAURO LEITES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: RICARDO ZAPAROLLI	ADVOGADO	: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: JORDANI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENISON HENRIQUE LEANDRO	AGRAVADO(S)	: D. ROCHA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER
PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO PEREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANTINO BASSO
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA ARAÚJO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELGENIR SILVA DA ROCHA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ODIVALDO OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SOARES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
ADVOGADO	: FABIANO AUGUSTO VILELA FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 1833 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCIANE PEREIRA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE MELO SOBRINHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BELÉM LISBOA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2005 - 017 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ALVES PAMPOLHA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1874 / 2005 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASISA MADEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VANESSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BAIA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS	ADVOGADO	: THIAGO COSTA LOPES	AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: CERLI DE LIMA VEIGA - ME	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL
ADVOGADO	: MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: SERGIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1479 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELDENY TEIXEIRA COSTA
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: TENDA ATACADO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: VANESSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BAIA	PROCESSO	: AIRR - 2033 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO	: CARMEM HELENA ALVARENGA RODRIGUES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: REGINA DE FATIMA WOLOCHN
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: JOICE SOCZEK DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2725 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: NILSON DE JESUS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: EURENI FRANCISCA RISSI SOUZA
AGRAVADO(S)	: BRAIN TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1498 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNARDO LEITE
PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 5579 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CLEONICE DO SOCORRO MACHADO LEÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR RENATO LOUREIRO DUTRA
ADVOGADO	: GESSE CUBEL GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: CIPRIANO SAUCEDO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: ADY DE OLIVEIRA MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 30089 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DA SILVA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA NENO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	: VANILZA APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	AGRAVADO(S)	: MANOEL SALVINO DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2005 - 303 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2006 - 401 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NILSON HONÓRIO	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: IPÊ CLUBE	ADVOGADO	: SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN	AGRAVADO(S)	: ALCINEI DE SOUZA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1260 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA CAROLINA GALEAZZI	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR RIBEIRO NEVES	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ RIBEIRO GONZALES FILHO	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADENIZO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: IRAPURU TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGRAVANTE(S)	: LIVIO MONTONE	AGRAVADO(S)	: LAURO LEITES DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: OSVALDO J. PACHECO	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS		
AGRAVADO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.				
ADVOGADO	: DAVI DAVID				



PROCESSO	: AIRR - 76 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 1993 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: JESONIAS PEREIRA SÁ	AGRAVADO(S)	: GILMAR GOULART DIAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: DIVALDO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: DANIEL FERNANDES DA SILVA - ME	PROCESSO	: AIRR - 963 / 1995 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 93 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO MALTZ	ADVOGADO	: GRAZIELA BELLÉ LANGE
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEDRO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARMELINDA IGNEZ COCCO MARIANI E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DINEUZA MORAES	ADVOGADO	: CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO BAPTISTELA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1192 / 1995 - 021 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2006 - 148 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
ADVOGADO	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE DA COSTA MONTEIRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SANTIAGO CÁFARO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JORGE ALVES PINTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ENRICO MIGUEL NICHETTI
ADVOGADO	: JOSÉ GUSTAVO COPANEMA DE MELO FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 1351 / 1997 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIRCELEI EDSON BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: NELSON CASTANHO MAFALDA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: WALTER WANDERLAN DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: PAULA TAVARES DE MORAES	ADVOGADO	: JOÃO MANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: WILLIAN EDMUNDO WAGNER
AGRAVADO(S)	: ANTONIO BARBOSA EVANGELISTA	PROCESSO	: AIRR - 4424 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	: AIRR - 224 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JONAS LEAL DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 312 / 2000 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: DARCI RIBEIRO ROCHA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOANA LEITE BONVINO
ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 1568 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BIRACI HERNANDES PERES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2000 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO FABIAN SANTOS COSTA
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: HERBERT RICHES S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO COELHO RÊGO	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: DARIO CAMPOS PENHA CASTRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: LETICIA DE PAULA PINTO CES
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	PROCESSO	: AIRR - 1969 / 2000 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDNALDO REIS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: NET RIO S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2002 - 014 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OZEAS CHAGAS PINTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: LETICIA DE PAULA PINTO CES
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2001 - 036 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE MOURA ACÁCIO	AGRAVANTE(S)	: SILNÉRIO NASÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	AGRAVADO(S)	: LETICIA DE PAULA PINTO CES
AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: VIAÇÃO SAENS PENA S.A.	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 51065 / 2006 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERDINANDO TAMBASCO	PROCESSO	: AIRR - 1916 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 314 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ZÉLIA DE JESUS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: OTACIANO LELLIS PEDREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: DIANA T. FURTADO CASTRO	AGRAVADO(S)	: HEDILENE ANA SIMA BASTOS
ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA	AGRAVADO(S)	: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 2562 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Brasília, 30 de novembro de 2006.		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		AGRAVANTE(S)	: EDSON NICHÍ	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
Diretora da Secretaria de Distribuição		AGRAVADO(S)	: VALDIR KEHL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALICIO DOS SANTOS VARJÃO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.		ADVOGADO	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 431 / 1993 - 080 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2374 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JALES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JALES	AGRAVADO(S)	: DULCINÉA DOS SANTOS MADEIRA	AGRAVADO(S)	: HEDILENE ANA SIMA BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO MARTINS	ADVOGADO	: MARCELLE RODRIGUES B. SOARES	ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA
		AGRAVADO(S)	: SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2562 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
		PROCESSO	: AIRR - 2138 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO IVO
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO
		AGRAVANTE(S)	: JORGE NETTO CÂMARA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
		ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
		AGRAVADO(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.		
		ADVOGADO	: EDMILSON DE SOUSA		

PROCESSO	: AIRR - 15660 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BERGMAN FRANCO VACA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
PROCESSO	: AIRR - 15660 / 2002 - 008 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA MORENO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2003 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: BERGMAN FRANCO VACA	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO LUIZ SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO	: REGINA MARIA ROSENAU	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 17306 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO(S)	: ALDINÉIA BENTO NEVES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WILHELM HERINCH VOSS	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO DA COSTA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 22494 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DIAS VIEIRA CAVALHEIRO	ADVOGADO	: ARIEL DE FARIAS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: MORILHAS TRANSPORTES MALOTES E SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO APARÍCIO TOSTES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO	: RICARDO NUNES DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 345 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: EREVAN ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS KREIBICH	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2003 - 821 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: PAULO CARUSO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2003 - 028 - 07 - 41 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVADO(S)	: MAURO BASTOS DA MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 763 / 2003 - 291 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: SAUL DE MELLO CALVETE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2003 - 821 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS NEVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MAURO BASTOS DA MOTTA	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDES MELO DA SILVA
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM	ADVOGADO	: TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2003 - 028 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 788 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: REGINALDO DE JESUS EZARCHI
ADVOGADO	: PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL JUSTINO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: THOMAS RUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO	: EDINEI FRANCISCO ALVES	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NEVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM	ADVOGADO	: FERNANDO DE MATTOS MENDES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: LUCIANE DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALFREDO CARVALHO SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS RODRIGUES RUIZ	AGRAVADO(S)	: MARIA EVANGELISTA SANTOS SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT	ADVOGADO	: CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: POLIBRASIL RESINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALCIDES COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: GILSON DE SÁ	ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 419 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA EVANGELISTA SANTOS SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO OLIVEIRA BRITO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANGELINO AUGUSTO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA MORENO DA SILVA			AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA			ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA



PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR VIEIRA GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ MARINHO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SANJA LIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAURA ROSA COSTA OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 008 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1782 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JOSÉ SOUZA DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA FONSECA MAIA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1448 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	: SANJA LIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1822 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2003 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ISMAEL APARECIDO ZANETTI
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LILIANA DA SILVA GUERREIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS PAIVA	ADVOGADO	: CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1893 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ONUKI
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: CÉLIO FERREIRA BERALDO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TEL-LESP	ADVOGADO	: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO CORREIA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	AGRAVADO(S)	: SYGEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: TTC TÉCNICA DE TELEFONIA E COMÉRCIO LT-DA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO PIZZOLATO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVANTE(S)	: REDECARD S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO LANGE	PROCESSO	: AIRR - 1683 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ONOFRE DE MORAES PINTO
ADVOGADO	: MANOEL DIONÍSIO MATOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CLEBIA PETTENE DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2280 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S)	: GILBERTO MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1697 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: NALDO GOMES PENHA
PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2003 - 431 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALOIZIO EUGÊNIO SABINO	ADVOGADO	: MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 2795 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO	: ALINE COELHO S. T. SOARES	AGRAVANTE(S)	: SIM - SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA PASCHOINI
ADVOGADO	: ANTÔNIO REINALDO RABELO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JORGE VILLEGAS PANTOJA
AGRAVADO(S)	: CLEBER ALVES CAMARINHA	AGRAVANTE(S)	: AMADEU PEREIRA PRÍNCIPE	ADVOGADO	: FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO FOLI	ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES	PROCESSO	: AIRR - 3075 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SWISSAIR S.A. - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RICARDO CHINAGLIA	AGRAVANTE(S)	: PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDIR DA SILVA AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
ADVOGADO	: PAULO ELISIO DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAICON BARBOSA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: NEUZA DEOLINDA JUSTINO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO DA ROSA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO	: AIRR - 3614 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOLCI COLPES PITANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA LTDA. - COOPERGUAÍBA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO	PROCESSO	: AIRR - 1733 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS ANJOS LOPES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA MARIANO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL
ADVOGADO	: MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4554 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AILZA DA SILVA PINTO MAIA	AGRAVANTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXSSANDRO DA SILVA INÁCIO
AGRAVADO(S)	: MÁRIA ANGÉLICA ALMEIDA DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: MARIA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE		
		ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO		
		ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: LAURA ROSA COSTA OLIVEIRA E OUTRA		
		ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA		

PROCESSO	: AIRR - 5519 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMEYRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDINÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: ATA - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DOMINGAS MENDES SILVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 55 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO CASTANHARO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVADO(S)	: DJAILDO RAMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2004 - 221 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 76 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DOMINGAS MENDES SILVEIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: HIROTOSHI UTSUMI	ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: OSANA SOUSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CASA DAS CALÇINHAS - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA SANTOS SENDERSKI	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIMARA GOMES SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RAIMUNDO QUEIROZ CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: FRANCINE DE ALMEIDA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ SANTO MAURO	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI JOSÉ DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: DAYSE LUCIDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA	ADVOGADO	: SARAH ELISABETH DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA REIS FLÓRES	AGRAVADO(S)	: HERGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: AIRR - 461 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 156 / 2004 - 006 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: EROLINO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ	AGRAVADO(S)	: SOLANGE ANTUNES MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEEAC	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E APOIO AO EMPREGADOR - CENTRO CAPE
AGRAVADO(S)	: ELZENIR CARVALHO DE OLIVEIRA GUERRA	ADVOGADO	: FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA HELENA DUDA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 161 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDA DO AMARAL
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIO HENRIQUE PETERS FARINON	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SAGUÉVEA DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	: RM CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: KALINKA CAMPOS SILVA CASTRO
AGRAVADO(S)	: DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL BERNHARD	AGRAVADO(S)	: CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ PLACCO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CANOLA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 891 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO ALICEDA PORCEL	ADVOGADO	: JESSÉ PAULO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 179 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FACHIN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2004 - 012 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS GILBERTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SIDNEI MARCELINO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: COPEBRÁS S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 161 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2004 - 001 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA AMARAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO		ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			AGRAVADO(S)	: ANA PAULA GONÇALVES ZANDIM
ADVOGADO	: JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA			ADVOGADO	: RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
				PROCESSO	: AIRR - 910 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
				AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA GONÇALVES ZANDIM
				ADVOGADO	: RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
				AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
				ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA



PROCESSO	: AIRR - 917 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3189 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: SANTÉ SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO VICENTE DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA CARVALHO ROMEIRO	AGRAVADO(S)	: SUELI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	ADVOGADO	: LUIZ LOPES BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2004 - 027 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3191 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO PORTILHO COELHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉIO LUIZ CUNHA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: IVANILDA DA CONCEIÇÃO ZEFERINO	AGRAVADO(S)	: LBZ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: NILSON ANTÔNIO LEAL	AGRAVADO(S)	: AIRTON DOS SANTOS BURDA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1484 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3658 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO SATURNO
ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: MEIRE PALLA FONTES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO TAVARES DE ALELUIA	AGRAVADO(S)	: CAMILA CHABUH BORDEZAN	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO SOBREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYDIO ANTÔNIO AMORIM
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ALFREDO OTÁVIO RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LYDIO ANTÔNIO AMORIM
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	PROCESSO	: AIRR - 95002 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - COOPER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELISANGELA TEIXEIRA SOUZA	ADVOGADO	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	AGRAVADO(S)	: ELISABETE COSTA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDERLEI CARLOS SARTORI JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: MARCELO CÉSAR TONIN	ADVOGADO	: GISELLE SAGGIN PACHECO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S)	: RAFAEL GRANDO	AGRAVADO(S)	: RAFAEL FERNANDES COSTA
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA GOMES	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ VESTINA	ADVOGADO	: ALAN KARDEC MEDEIROS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1705 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2004 - 003 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SINOS TOMA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LETSARA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: REGINALD D. H. FELKER
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO PASETTI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 1830 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 62 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA GOMES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2004 - 021 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSELI ESTIVALET
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
AGRAVADO(S)	: ELICÉIA SZEWCZUK	PROCESSO	: RESTAURANTE NATHY LU LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISRAEL DIAS DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: HILÁRIO ANTÔNIO LIEBEL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALMIR PONTES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DORCIVAL DOS SANTOS LEITE	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2258 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIA MENDES PARENTE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: NORBERTO DA FONSECA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RODONAVES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JULIAN BIANCHINI	ADVOGADO	: MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITA APARECIDA DELFINO RODRIGUES	ADVOGADO	: GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR FURTADO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2632 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO TORRECILIA
ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALOISIO CARLOS MARCOTTI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO	: MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2632 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELET S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVADO(S)	: MICHAEL PONCIO NUNES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DARIO CÉSAR BERTÓI
AGRAVADO(S)	: IVAN SILVA DE ONOFRE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CLISTHENES BARBOSA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
				AGRAVANTE(S)	: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
				ADVOGADO	: CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN
				AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BOBSIN FERREIRA
				ADVOGADO	: FÁBIOLA DALL'AGNO

PROCESSO	: AIRR - 149 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2005 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO RAMOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SIRLEI MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SOBCZUK
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: ELIO FRANCISCO SPANHOL
AGRAVADO(S)	: AMJR CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 016 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SIRLEI MACHADO	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR SILVA MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
AGRAVADO(S)	: ALCINDO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: DANIELA TEIXEIRA FONSECA
ADVOGADO	: ANA LUÍZA MANZOCHI	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP	AGRAVADO(S)	: RODOPLÍNIO FOLHA DA TRINDADE	ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA
ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO ANTÔNIO DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RENATO LUIZ ALVES LÉO
AGRAVADO(S)	: CELSO LUIS DIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	ADVOGADO	: THIAGO MALHEIROS RIBAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 320 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DARLETE DOS REIS SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CAETANO ISIDORO E OUTRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE WERNECK SANTOS	ADVOGADO	: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SORAYA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MINELI PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILTON DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA GUALBERTO DANTAS	ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 347 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO DE SERGIPE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOBEL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAQUELINE RODIGHIERI	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRINEU GEHLEN	AGRAVADO(S)	: SAMI ARAP SOBRINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 380 / 2005 - 821 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIRINO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2005 - 669 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: VILMAR TELES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARIA RODRIGUES BATISTA	AGRAVANTE(S)	: WAGNER NEGOSEKY DA SILVA
ADVOGADO	: SÁVIO BARBALHO	ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
PROCESSO	: AIRR - 391 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2005 - 471 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID
AGRAVANTE(S)	: EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	AGRAVANTE(S)	: NAVAL DA SILVA MARQUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: TERRA BRASIL ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: GIOVANI QUADROS ANDRIGHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: SETEC - SOLUÇÕES ENERGÉTICAS DE TRANSMISSÃO E CONTROLE LTDA.	AGRAVADO(S)	: AUTO COMERCIAL PAJÉ LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: TOBIAS FRANCISCON	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVADO(S)	: VANDERLEY GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: SILVINO ROQUE SEHNEM
PROCESSO	: AIRR - 404 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SOARES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO FELI	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DECKER	AGRAVADO(S)	: SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.	AGRAVADO(S)	: TERESINHA XISTO TEIXEIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 419 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: URIEL GOMES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 445 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	AGRAVADO(S)	: ADIR JORGE CABRAL
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: VELLOSO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ARAÍDIO LEANDRO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS BORGES	ADVOGADO	: CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: CRECÊNCIO SANTANA FILHO			ADVOGADO	: CRISTIANA CASTRO MUZZI
				AGRAVADO(S)	: BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 008 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO CASTILHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA DA COSTA OTHON E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANA CASTRO MUZZI	ADVOGADO	: MARCELO DELEVEDOVE	ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MACHADO DOS SANTOS GUIZELINI	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA RIBAS
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: IRENEU ALVES DA CRUZ JÚNIOR	ADVOGADO	: ADILSON MAGOSSO
AGRAVADO(S)	: ADEMILSON NUNES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JONAS JOUBERT SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 113 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LAKEFIELD GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELAINE MARIA TAGLIASSOCHI	AGRAVADO(S)	: CLEIDSON LEANDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIOS FAUTH	ADVOGADO	: CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S)	: ADEMILSON NUNES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2005 - 002 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JONAS JOUBERT SOARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2005 - 181 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE MACEDO RIBEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RUBENS SANTIAGO GONTIJO	ADVOGADO	: PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFFERSON PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SANDALO VISITINI DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ IRENEU DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 739 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER SANTOS CAPANEMA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: RUBENS SANTIAGO GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARIA BITENCOURT ZAJACZKOWSKI	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: ANA CRISTINA BELLIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO	: AIRR - 744 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELSON LUIZ CABRERA PAZ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 880 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EVA GONÇALVES DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOSIAS NUNES DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DALLASTRA
ADVOGADO	: ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 757 / 2005 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BHRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMIRO RODRIGUES DUARTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: WALDEMAR BLACHER	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVAN BORDIM
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVANTE(S)	: AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 105 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: IVAN BORDIM
AGRAVANTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA
ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JERRI ADRIANI BRESSAN	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAROLINA PEREIRA DOS REIS - ME
PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARY DA ROCHA MENDES	ADVOGADO	: FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DIAS FARA	AGRAVADO(S)	: MARLETE EUGÊNIA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO CAMPOS KANGUERA SANTANA
AGRAVADO(S)	: DAILSON DE SOUZA PANTOJA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2005 - 567 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHILDERICO JOSÉ FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SUCATARIA VASCONCELOS LTDA.	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: GLEUCE DE SOUZA LINO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: MARCELO PANTOJA RABELO	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELISEU BATISTA INOCENCIO
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2005 - 571 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	ADVOGADO	: JOSIANE LEONEL MARIANO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: VIVALDINO BACELOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO	: LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CHARLES SILVA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ALCIDINO LARA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDMAR DE OLIVEIRA PRATA
ADVOGADO	: NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES	ADVOGADO	: VILMA PIVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PEREIRA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ALVES DE SALES E OUTRA
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: REGIS CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDSON DINIZ
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISEU PEREIRA DE LACERDA - ME
PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1517 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: CLÉVERSON SOARES DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	ADVOGADO	: CRISTHIANE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S)	: EDSON TORRES LADEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	: ÉDER MACHADO LEITE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S)	: CLEONILDE XAVIER DE MATOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: IRACY FONSECA E SILVA	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 1517 / 2005 - 004 - 18 - 41 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: WILHAS MORAIS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	: LEIZER PEREIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE CARDOSO ALCOLUMBRE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ELIDIANE LELIS MOREIRA PACHECO
AGRAVADO(S)	: INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANDRO VIDOTTE PALHARINI	ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 1257 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARINE FELL	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SPORT CLUB ULBRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: PAULO CELSO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S)	: ELIDIANE LELIS MOREIRA PACHECO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSÓRIO DE LIMA FERREIRA	ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GILSON MOTA E OUTROS	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO JOSÉ VIDAL BARATA
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: CLEMILDO CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAGALI CONCEIÇÃO SEABRA DIAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANA ALICE NEVES CALDAS
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO PINTO BOTELHO TENÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 1567 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO	: HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NETO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ALVES AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: VITALINO MARQUES SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ARCOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: JOSEFA RITA SOARES SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: OSCAR SIQUEIRA DE MENDONÇA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1615 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
AGRAVADO(S)	: ZEFERINA GONÇALVES FAGUNDES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: CLEUNEZITA CORNÉLIO DE CAMARGOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: SILVANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: OSCAR SIQUEIRA DE MENDONÇA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1628 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
AGRAVADO(S)	: NAIR HELENA PINHEIRO LINDEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: ADALBERTO TESSLER CANTERJI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: SILVANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OSCAR SIQUEIRA DE MENDONÇA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1615 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA CHAVES	AGRAVADO(S)	: SILVANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: CARLOS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR	ADVOGADO	: LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	AGRAVADO(S)	: JOEILSON PINTO CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 1628 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
		ADVOGADO	: WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ SALVADOR DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SUELI SANTANA MENDES
		ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO	ADVOGADO	: ANA ALICE NEVES CALDAS
				AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
				AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB



PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2005 - 015 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2379 / 2005 - 664 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2006 - 027 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: NILTON DA COSTA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALFREDO MORAES	AGRAVADO(S)	: RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	: FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2005 - 105 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2781 / 2005 - 664 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO NEVES DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2006 - 004 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIHOTEL
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S)	: WARLEI NUNES FRANCO	AGRAVADO(S)	: IRENE VITORINO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	ADVOGADO	: PAULO SERRA
PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2005 - 105 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2821 / 2005 - 073 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2006 - 144 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: QUALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	: FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADILSON LOPES
AGRAVADO(S)	: WARLEI NUNES FRANCO	ADVOGADO	: TAUBE GOLDENBERG	ADVOGADO	: JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 3812 / 2005 - 434 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2006 - 105 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2005 - 005 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO TEIXEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: JOÃO LOPES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: IRUENA MARINHO BARBOSA E SILVA	ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO	: GEORGE VENTURA MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 16336 / 2005 - 011 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2006 - 231 - 18 - 40 - 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2005 - 002 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA I S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: BRENO BOSS C. CAIADO
ADVOGADO	: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA BADARÓ	AGRAVADO(S)	: EDINILTON DE SOUZA MENDES
AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA DE SOUZA BRITO E OUTROS	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 20123 / 2005 - 010 - 11 - 40 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2006 - 801 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1814 / 2005 - 771 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: NEURÍLIA RAFAELA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA HELENA ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LAUDISSI GIL
ADVOGADO	: LUCIANA KUNZ	ADVOGADO	: CONSULCOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E IMÓVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2006 - 003 - 19 - 40 - 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2005 - 078 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 22330 / 2005 - 001 - 11 - 40 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADEMAR DE BARROS SANTOS (MOTEL ALMA GEMEA E MOTEL AMOR E DENGO)
AGRAVANTE(S)	: NEIDE SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: FERNANDO STRACIERI	AGRAVANTE(S)	: SANDRO GESTO FÉLIX GOMES	AGRAVADO(S)	: RONILDO COSTA FERRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ZAIRTON DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JULIANA ALEJANDRA FARIAS DE MELO
ADVOGADO	: QUERINO CAROLINA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2006 - 002 - 19 - 40 - 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1877 / 2005 - 232 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51604 / 2005 - 072 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANDRO GESTO FÉLIX GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: BERNARDO ESTRELLA BRANDI	ADVOGADO	: INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO CORREIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 51604 / 2005 - 072 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2006 - 002 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO AZEVEDO MEIRELES	AGRAVANTE(S)	: SANDRO GESTO FÉLIX GOMES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DIEGO DA VEIGA LIMA	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1987 / 2005 - 004 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 51604 / 2005 - 072 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO SOUZA PINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILVO VIRGINO DE MORAES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVANTE(S)	: SANDRO GESTO FÉLIX GOMES	ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 248 / 2006 - 097 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: EDSON IZABEL DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2066 / 2005 - 316 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CAMILA DE SOUSA ALVES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 037 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: NORIVAL TRANQUILLO DELAZARI	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOEL FERREIRA GASPARG
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2006 - 002 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 2214 / 2005 - 109 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME MENDES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2006 - 019 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NASCIMENTO BARROS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: MARIANA CAMPANATE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: RUBENS MENDONÇA
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GERALDO QUIRINO DA SILVA	ADVOGADO	
		ADVOGADO	: JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA		

PROCESSO	: AIRR - 315 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1135 / 1992 - 402 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: TATIANE MORAES SALOMÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ	ADVOGADO	: AUGUSTO CRUZ SOUZA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: LEILA QUINTINO PEREIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE	AGRAVADO(S)	: INTER RIO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: ARLINDO MARIANO DE FARIAS	ADVOGADO	: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E	AGRAVADO(S)	: ELISEU FERREIRA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 323 / 2006 - 052 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENTREPÓSITOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: BEM ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: NO ESTADO DO ACRE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO	: NEÓRICO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 1995 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSYOKI - TRANSPORTES YOKI LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDMAR DA CRUZ CASTRO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: FRANCISCO CLAUDNEY SILVA
ADVOGADO	: RUBEM PERRY	ADVOGADO	: JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: THIAGO JOSÉ VEDOVATO E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIRAN DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO	: PEDRO VINHA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 670 / 1997 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ROVILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TONIE CARLOS PADILHA GARCIA	ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
ADVOGADO	: SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	AGRAVADO(S)	: ILÍDIO SILVA SOUTO	AGRAVADO(S)	: OLGA SUELI VICENTE TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 343 / 2006 - 032 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2000 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELY VARGAS CARDOSO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2002 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: POLI PACK EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FEDERAL DE SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	ADVOGADO	: CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ÉLIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: EDSON DA ROCHA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO DE MENEZES	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 357 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE S. OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2001 - 104 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MELIN ABURJELI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAGNESITA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 360 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BIMBO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PRENSAS SCHULLER S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGÉ NARCISO DUARTE DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LUCAS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	: HIGINO LIMA FALCÃO NETO	ADVOGADO	: DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO
AGRAVADO(S)	: REDEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 867 / 2001 - 054 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES QUEIROZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BRAGA MELO	AGRAVANTE(S)	: SINÉSIO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE WERNECK SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: GIORGIO SCHIAVINI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO	: ANTÔNIO RENAN ARRAS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SIDON LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2001 - 009 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 546 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: VIVIANE TOLEDO MOREIRA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	: RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 451 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	ADVOGADO	: EDISON ANDRADE BARROS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	AGRAVADO(S)	: SILEIDE SOARES DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: EQUIPE PROJETOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMERSON QUIRINO DA CRUZ	ADVOGADO	: ROMYLYDA CARRÉ
ADVOGADO	: RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA	ADVOGADO	: MÓNICA GERALDA LOPES BORÉM	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2002 - 192 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILVANDERSON DA SILVA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: TEAM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: EDNA SANTOS DE OLIVEIRA EZEQUIEL
PROCESSO	: AIRR - 486 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OMERIO MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RONEI ADRIANO SILVA	AGRAVADO(S)	: RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES	ADVOGADO	: EMERSON QUIRINO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: KYRON CENTER TERAPIA BIODIVERSIDADE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2001 - 049 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA
ADVOGADO	: KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY CRISTINA DAYSI TRIGO MAGNUS DE RUIZ
PROCESSO	: AIRR - 51414 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 714 / 2002 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OMERIO MENDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: DORLI DE FÁTIMA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2001 - 049 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: CARLOS DELAI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FAUSTO LINDOLPHO E OUTROS
Brasília, 30 de novembro de 2006.		AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO FERNANDO BAPTISTON	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		ADVOGADO	: MAURO WAGNER XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
Diretora da Secretaria de Distribuição		AGRAVADO(S)	: G.R.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.		ADVOGADO	: GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
				AGRAVADO(S)	: DANIEL LUCAS GONÇALVES
				ADVOGADO	: PAULO IRINEU LEAL



PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ROCHA PIRES DA SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2709 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DEGRAU EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRUZ PEREIRA MOTA	AGRAVADO(S)	: NATURA CURA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	PROCESSO	: AIRR - 1618 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO
PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2002 - 002 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JULIAN ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: MILLIANA SANCHEZ NAKAMURA		
ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON LIMA MENDONÇA		
AGRAVADO(S)	: CATALDO LUIZ QUINTO FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SANTOS TEIXEIRA		
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	PROCESSO	: AIRR - 1628 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE		
AGRAVADO(S)	: EDUARDO CUNHA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLAUDINO TEREZINO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2003 - 333 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIRTON DA SILVA VARGAS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: INÁCIO OSVALDO GASSEN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	ADVOGADO	: VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S)	: NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1672 / 2002 - 205 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE PONTES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2002 - 205 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: GÉLIO ANTÔNIO SALES	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	AGRAVADO(S)	: RONALDO FARIA GOMES	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: AUCLETECLINO DA COSTA	ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO	AGRAVADO(S)	: EVERTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVADO(S)	: ADILSON SILVA	ADVOGADO	: PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1472 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1992 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ANA LAURA NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UBS WARBURG CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	: MMC CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVA DE CASTRO PALMA
ADVOGADO	: LUZIANE COUTINHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO DE SANSON
PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2003 - 203 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OVIDIO JOSÉ PINHEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE LUNA FREIRE
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALMIR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: JULIETA FALÇAO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1550 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PARREIRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CEPLIN - INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2002 - 006 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVADO(S)	: FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
ADVOGADO	: EMERSON RODRIGUES VIVAGUA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA MOURA	AGRAVADO(S)	: LAERCIO SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PARREIRA MARQUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2490 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDISON MASSAO UMAKOSHI	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: VIVIANE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: VALMIR FRANCISCO MORONI
PROCESSO	: AIRR - 1586 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE MATTOS MENDES	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 2490 / 2002 - 003 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 576 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ EDUARDO BOVE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S)	: EDISON MASSAO UMAKOSHI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2002 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: JAQUES BERNARDI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2549 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOFIA MADALENA SWAROWSKI BROCHIER
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO RUBENS DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO	: CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	AGRAVANTE(S)	: BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.		
AGRAVADO(S)	: EVARISTO TURISMO E VIAGENS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO		
ADVOGADO	: JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS				

PROCESSO	: AIRR - 576 / 2003 - 024 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO ROCHA CUNHA
ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA RODRIGUES	ADVOGADO	: SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESPAÇO INFOMERCIAL REPRESENTAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL
PROCESSO	: AIRR - 585 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO ANTONIO ISMAEL	PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2003 - 224 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	: PIZZA FACTORY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: VANESSA PALOMANES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: WILAME CARVALHO SILLAS
PROCESSO	: AIRR - 608 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO BESSA AMARO	ADVOGADO	: WILAME CARVALHO SILLAS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO DE LUCENA PESSÔA	PROCESSO	: AIRR - 1441 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: CONTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BERGARA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: SIMONE THOMÉ CORREIA MOREIRA	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO DE SOUZA	ADVOGADO	: LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÍCERO DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TECHINT S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: A. T. PISSARRA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ISORDINO MORAES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO GERÔNICO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO PUIG	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES
PROCESSO	: AIRR - 612 / 2003 - 010 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVADO(S)	: TRANSJATO TRANSPORTES LTDA. - ME
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: VÍTOR ALEXANDRE DE MOURA
AGRAVADO(S)	: MARIINHA MARTINS CASTRO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ELEONOR DOS REIS SERAFIM	PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 612 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: CLEMIR VITORIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2003 - 030 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIINHA MARTINS CASTRO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ELEONOR DOS REIS SERAFIM	AGRAVANTE(S)	: RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
PROCESSO	: AIRR - 716 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: EUDES ZOMAR SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: AIRR - 1250 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	: ELIENO ALVES MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAUBARA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: AGROBAU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO GOMES GUIM
PROCESSO	: AIRR - 731 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO XAVIER CÂMARA	ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JÚNIOR
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	AGRAVADO(S)	: AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LUIZ EDUARDO PERLINGEIRO FERRAZ	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1565 / 2003 - 030 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	AGRAVANTE(S)	: AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 858 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO MENDONÇA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: EUDES ZOMAR SILVA
AGRAVADO(S)	: GÉLSIO DA SILVA KNEIB	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA DE ALMEIDA GUILHERME	AGRAVADO(S)	: AGROBAU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO GOMES GUIM
PROCESSO	: AIRR - 873 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JÚNIOR
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2003 - 202 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BAR E MERCEARIA CÍCERO DANTAS LTDA. -ME	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI	ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ERNANDE DIAS	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR
		ADVOGADO	: DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO	AGRAVADO(S)	: JADYR CAJUEIRO
				ADVOGADO	: CÁTIA MARIA DA SILVA



PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2003 - 203 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2210 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: POLIBRASIL RESINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ERCÍLIO GOMES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: WALDECY DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ ANJOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: VAGNER SANT'ANA DA CUNHA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 2360 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: NADIA CRISTINA DOS SANTOS BROCHINE	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE AMÉRICO CÂNDIDO TEIXEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA VISCONTI DOMINGOS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO BATISTA BARROS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2632 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: WYLLIAM DIOGO	AGRAVANTE(S)	: AMÉRICO LEONELLO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO PYRRHO ARAGÃO	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: ERVALDO MENÁRIO	ADVOGADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1738 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA CLEUDIMAR SOUSA MENEZES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ENIOMAR DE MOURA MOREIRA	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: FRUMÊNCIO ROSSEL NOÉ	AGRAVADO(S)	: EDSON DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2003 - 002 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO SALGADO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: INPAR - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC	ADVOGADO	: RICARDO LACAZ MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA CLEUDIMAR SOUSA MENEZES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 2725 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: KÍLVIA HELANE CARDOSO MESQUITA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAVI FARIAS CORREIA LIMA	AGRAVANTE(S)	: IRINEU TEIXEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1774 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMARO MARTINS PIRES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ARNO S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FRANCISCO AGUIAR	ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI	AGRAVADO(S)	: SILMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO	: AIRR - 3109 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TATIANE SANTOS BRITO
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV	ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2004 - 501 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: TAÍSS BRUNI GUEDES	AGRAVADO(S)	: RENE LOPES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1796 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CINPAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 4595 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CATHARINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	: LEVI LISBOA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: IVAN ANSELMO MENDES	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI	PROCESSO	: AIRR - 4595 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1954 / 2003 - 021 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR SEIKEI ITAMI
ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 4595 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	: IVAN ANSELMO MENDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1954 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 4595 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR SEIKEI ITAMI
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 4595 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2094 / 2003 - 321 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	: ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ROSA VIRGÍNIA BASTOS FREIRE	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AUTOVIÁRIA FREITAS LTDA.
ADVOGADO	: OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 4595 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO CIDADE LUZ LTDA.
AGRAVADO(S)	: SENDAS S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 2095 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4595 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: CIRINEU DIAS
		PROCESSO	: AIRR - 7 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA
		AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BENTO LTDA.
		ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 018 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: JAIR CARLOS MOROE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		ADVOGADO	: RONALDO BORGES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
				ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES
				AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA
				ADVOGADO	: CIRINEU DIAS
				AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2004 - 013 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BENTO LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARIELZA FORNACIARI BLOT	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ENGRENAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NELSON RODRIGUES ACUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: SANDRA ZORZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SALGUEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ALVES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 436 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 850 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVANTE(S)	: TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO	AGRAVADO(S)	: SUZELANE VALÉRIO DE MOURA
ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	: IDEMAR JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: GRUPO IBERDROLA (COELBA)	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DELI CARDOSO ALEGRE	ADVOGADO	: RONALDO DELFIM CAMARGO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	ADVOGADO	: AIRR - 870 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCESSO	: AIRR - 461 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ADRIANA BREGANHOLI
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: AUDREY FRANCHIN PAIOSSIN
AGRAVANTE(S)	: WALDYR DE CARVALHO THIESSEN	ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO	: JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS	AGRAVADO(S)	: VALDECI GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO DESPORTO ESCOLAR	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: AIRR - 871 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
PROCESSO	: AIRR - 575 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EVERALDO CARLOS CORTEZINI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	ADVOGADO	: JULIANA CALLEJAS
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUCIANO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1458 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÓR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL STEIN
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 575 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2004 - 106 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA PERES BRONAUTH
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 594 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HEXA ELETRIFICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE GUSMÃO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RWB P. PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE	ADVOGADO	: CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JANETE PAPAIZAN CAMARGO
ADVOGADO	: MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVANDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JUAN ALBERTO BASCUNAN ROMERO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: AUTOLIV DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 628 / 2004 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO SANTANNA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER MACHADO DIAS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ORION ZL CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO CEDANO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BOATTO	ADVOGADO	: PEDRO MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1913 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 646 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA CRISTINA MOREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO	: AIRR - 1085 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FLORÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GRUPO IBERDROLA (COELBA)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ALVES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: TONY FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 2018 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 671 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILSON ESTRELA SANTANA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: JOANA BACIEGA DO AMARAL
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVANTE(S)	: PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2046 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO TRENTO	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 757 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO		
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DUARTE GOMES	AGRAVADO(S)	: ROSANA ALVES DA FONSECA		
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO	: ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI		



AGRAVADO(S)	: WILSON GERMANO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 23585 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3336 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANK ALDOVAR FERREIRA BORGES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM	AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO	: ROSANGELA KHATER	ADVOGADO	: GABRIELA PAESE DANTAS	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 31929 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: SINEIDE APARECIDA VIARO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 4926 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÍNTIA PINHEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: GABRIELA PAESE DANTAS	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY
ADVOGADO	: MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 93014 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEVER MOACIR SARAIVA SOARES
AGRAVADO(S)	: HIDROGEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
ADVOGADO	: CHRISTIAN DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2005 - 005 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALMIR JOSÉ SILVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ ALVES FIGUEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ PIVA	ADVOGADO	: ELÁDIO PRADOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
PROCESSO	: AIRR - 5070 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÍRIAN FREIRE
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SÓCIO-EDUCATIVA E CULTURAL - FASEC
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ADERALDO GALDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA VIRGÍNIA RAMOS	AGRAVADO(S)	: DANIELA CÂNDIDA DE ALMEIDA MARTINS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA PAULA P. FIGUEIRA	ADVOGADO	: ARMANDO PAULINO DE S. JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 8173 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JESIMIEL SILVA DAMASCENO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO NAPOLEÃO	AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO GALVES	ADVOGADO	: JEFFERSON FREIRE DE LIMA
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	PROCESSO	: AIRR - 130 / 2005 - 138 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 12517 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: J. MACÊDO S.A.	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE PERIN	ADVOGADO	: DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ GUSTAVO RIBAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROQUE DIONÍSIO	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN
ADVOGADO	: RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA	ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: JESIMIEL SILVA DAMASCENO
PROCESSO	: AIRR - 12973 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 005 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFFERSON FREIRE DE LIMA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 130 / 2005 - 138 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: REGINA LÚCIA MARINHO BEZERRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BCP S.A.	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	: ELEN MARQUES SOUTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 14002 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA CELESTINO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REGINA LÚCIA MARINHO BEZERRA	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE	ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 53 / 2005 - 194 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: NILSON HEBER MACHADO GOULART
PROCESSO	: AIRR - 14234 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA BORGES	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIAS RAKSA	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2005 - 181 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: POLO SUL TRANSPORTES DE PESSOAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NUTRIGÁS S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
ADVOGADO	: ADRIANO NERY KÜSTER	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	AGRAVADO(S)	: CÁSSIO ROBERTO LABRES DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 20008 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ISABEL CORONET GEHLEN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROSI MARIA ROLIM BONIN	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA FERREIRA CRUZ	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
		ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	PROCESSO	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
				ADVOGADO	: JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO
				PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
				AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
				ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
				AGRAVADO(S)	: MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
				ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
				AGRAVADO(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
				ADVOGADO	: ALMERINDO PEREIRA

PROCESSO	: AIRR - 193 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENÇAS RENAIAS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS DAMIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CIRENE PINHEIRO MARCOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	: RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: DIEGO RODRIGUES VELASCO
PROCESSO	: AIRR - 195 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: CRISTIANO KALKMANN	ADVOGADO	: AGUINALDO TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA RIBEIRO DAL BOSCO	AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE MENDES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RENATA RODRIGUES DA VITÓRIA E OUTRAS
PROCESSO	: AIRR - 226 / 2005 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICENTE DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JACINTO AIRES
ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS UCHÔA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUCIANA TRINDADE DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE BESSOW
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: REGINAURA OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 257 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIRLENE RIBEIRO DA SILVA BUGATI	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	AGRAVADO(S)	: SILVANI DA SILVA ALVES E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADO	: RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2005 - 131 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVANTE(S)	: CARPELO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 260 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INGO MÜLLER	ADVOGADO	: JÚLIO FERNANDO WEBBER
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR DE BARROS FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MAGDALENA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 267 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIDINÉ CONCEIÇÃO RODRIGUES	ADVOGADO	: PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS	AGRAVADO(S)	: ERNANDE JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 668 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA RAQUEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 270 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WILSON DA COSTA LOPES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARLOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VANDERLUCIO RODRIGUES DE CASTRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	: AIRR - 271 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAVÃO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: BERNADETE SOARES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 278 / 2005 - 671 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TITO BARBOSA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES	AGRAVANTE(S)	: MANUEL SIVIRINO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GILSON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 281 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: YASUDA SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	ADVOGADO	: CRISTINA SAKURA IWATA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ NETO E OUTROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 368 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
		AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
		AGRAVADO(S)	: IVANETE ALVES BERNARDO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SILVA NETO E OUTROS
		ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA



PROCESSO	: AIRR - 369 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2005 - 039 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	: LINDALVO SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL	AGRAVADO(S)	: CAROLINE DA ROSA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CÍCERA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA HERMOGENTES PEREIRA	ADVOGADO	: EZEQUIEL MILICICH SEIBEL
ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA COSTA LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 378 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA SOARES DE ARAÚJO SOUSA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA GAITKOSKI	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VANDERLY PINTO SANTANA	ADVOGADO	: JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2005 - 014 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE	AGRAVANTE(S)	: PAULO EVALDT SCHUTZ	ADVOGADO	: SIDIANI EDVAN FERNANDES
ADVOGADO	: TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: DENI ROLDÃO WAGNER	AGRAVADO(S)	: PATRICK MARQUES PINTO
AGRAVADO(S)	: ADELMAR FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 393 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	AGRAVANTE(S)	: NADIR FLORES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TERRA BRASIL ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVADO(S)	: WESLEY CARVALHO GOMES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMIRES SANTA ROSA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA	ADVOGADO	: VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 407 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 022 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
AGRAVANTE(S)	: EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	AGRAVADO(S)	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SOARES PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: TERRA BRASIL ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BMG S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BRÉVIO APARECIDO DA PAZ	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 432 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
AGRAVANTE(S)	: DIONE FRANCO E OUTROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDÉSIO ALCÂNTARA LIMA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 451 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVANTE(S)	: IZELDA DOS SANTOS TRUJILLO E OUTROS	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 849 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 455 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS PAULO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUÍS CAMBRAIA VIDAL
ADVOGADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ERZINGER	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS
AGRAVADO(S)	: FABIANO BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 917 / 2005 - 101 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 455 / 2005 - 018 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASILENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVANTE(S)	: MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELINO ANTÔNIO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: RONALDO MELLO DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSE ALVES NUNES	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2005 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AGUINALDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 482 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEDRO LUIZ FILHO (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVANTE(S)	: CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLARICE MOTTA INNIG E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO(S)	: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDÉZIO CARDOSO BARRADA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 495 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELOÍSA MARIA ZATTI
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO MENDES GASPARINO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO	: RITA MARCIANA ARROTÉIA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA			RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: NILZA COSTA SILVA			AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
				ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
				AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA MARIA SILVA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO

PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ASK DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S)	: EVANILDO JUVENTINO DIAS	ADVOGADO	: EDUARDO EUGÊNIO ALVES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: PAULO DRUMOND VIANA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 040 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATA SANTOS BONCOMPAGNI
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: GERALDO FONSECA MARINHO
AGRAVANTE(S)	: EVANILDO JUVENTINO DIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ASK DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANDERCI ANTONIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SKANSKA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI
AGRAVANTE(S)	: MÍDIA ARAGUARI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE CÂNDIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MÉRITO SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: ARLINDO CAVALARO NETO	ADVOGADO	: NILO FERREIRA MACÊDO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIRON RODRIGUES LUCAS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1739 / 2005 - 030 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SUELY DE FÁTIMA OLIVEIRA COSTA FARIA	AGRAVADO(S)	: JOÃO HENRIQUE FIALHO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MOMENTO ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IVONE CRISPIM MOURA	ADVOGADO	: OLIVER JANDER COSTA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA ALVES
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AMILTON CLÁUDIO AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO	: ALEXANDRE FÜCHTER
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALTER FERREIRA DANTAS	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PAULO HIROSHI OKUBO
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTONIO CASSANDRI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1851 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MEGA BUSINESS LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA REIS DE MOURA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JÂNIO RIBEIRO SOUTO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2005 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FLORENTINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR - 1889 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ALVES DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
AGRAVANTE(S)	: NECHUMA GOLDSTEIN	AGRAVANTE(S)	: VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
ADVOGADO	: SÉRGIO SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: DANIELA MEJIA LAGE	AGRAVADO(S)	: JARDENOR ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	ADVOGADO	: LÚCIO MAURO ÂNGELO E OUTRA	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
ADVOGADO	: ALESSANDRO EPIFANI	ADVOGADO	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1889 / 2005 - 008 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÓNACO PALACE HOTEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BELO FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVADO(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELLE MEIRA CASSIMIRO	ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LILIA DELFINO PACELLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADRIANA ANSELMO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JARDENOR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2005 - 206 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL	ADVOGADO	: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MECÂNICA ELIAUTO LTDA. - ME
ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE	ADVOGADO	: AGUINALDO CARVALHO CHAVES	ADVOGADO	: MÉRCIA ARYCE DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	ADVOGADO	: MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO	AGRAVADO(S)	: OZIEL LOPES JUSTO
ADVOGADO	: NIXON URZEDO QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: KARLA JÚNIA CARNEIRO DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2174 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGUINALDO CARVALHO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO VALÉRIO PICAÑO REGO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVANTE(S)	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GISELE DINIZ
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA RAMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MANOEL ENGRÁCIO DE SIQUEIRA CAMPOS NETO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
ADVOGADO	: JOSANY XAVIER DE MENEZES	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE		
		AGRAVADO(S)	: NORTON SANTOS GARCIA		



PROCESSO	: AIRR - 2268 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 1994 - 093 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO	ADVOGADO	: MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: IRACEMA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SOUSA BISPO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: JAIR FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2345 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 34 / 1995 - 004 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TRINDADE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: GLOBO MÁQUINAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 2384 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARA QUEIROZ SANTANA	AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO KASTNER
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROZEMBERG VILELA DA FONSECA	ADVOGADO	: GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANGELO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2006 - 001 - 18 - 41 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 473 / 1995 - 005 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
PROCESSO	: AIRR - 2436 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARA QUEIROZ SANTANA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ROZEMBERG VILELA DA FONSECA	ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY GOULART LHULIER	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 1996 - 009 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: ZARAPLAST S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUZANA MARIA DA CUNHA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE NORONHA	ADVOGADO	: ALÚSIO SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2610 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO VIEIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA	AGRAVADO(S)	: VALDIR VIANA GOMES
AGRAVANTE(S)	: ANDREATTA & FILHO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEÔNIDAS CRAVEIRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: HENRIQUE WATANABE FRANCISCO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 627 / 1997 - 492 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO LEANDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCESSO	: AIRR - 2880 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACK CRAWFORD FERNANDES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMOS E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANE LEITE ROCHA	ADVOGADO	: ANTÔNIA VIDAL PRADO GASPAROTTI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2000 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARIANE JOICE DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: NOEL ANTÔNIO RAMOS DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: USINAGEM CASTRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA	ADVOGADO	: HENRY CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO	: EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 5880 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO PATROCÍNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUÍZA MARIA SILVA DINIZ	ADVOGADO	: MERCEDES SILVA EVARISTO CARLOS
AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO RODRIGUES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1640 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	AGRAVANTE(S)	: RUBENS CUNHA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 9137 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MAGALHÃES IMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: IDEVAM RIBEIRO ALFA	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2006 - 005 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: LOURENÇO E SILVA LTDA. - ME	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMAN DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 20032 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOHNATA LEITE FERREIRA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CLARA REGINA GÓES ORLANDO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA BARBOSA BATISTA
AGRAVANTE(S)	: NEUSA MARIA FIALA	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 52659 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRENE DAS DORES DE MESQUITA FÉLIX DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALEXANDRE MATTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA	ADVOGADO		ADVOGADO	: JOYCE CARDIM
ADVOGADO	: EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA	PROCESSO		PROCESSO	: AIRR - 333 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA	AGRAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.	ADVOGADO		ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	PROCESSO		AGRAVADO(S)	: REGINA MARTINS DE FREITAS SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 3 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR		ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)		PROCESSO	: AIRR - 545 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	ADVOGADO		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: FABÍOLA FREITAS E SOUZA	AGRAVADO(S)		AGRAVANTE(S)	: VALESUL ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REGINA BENTES DA COSTA	ADVOGADO		ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO
ADVOGADO	: INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCELO DOS REIS SANTIAGO
		ADVOGADO		ADVOGADO	: PAULO DOS SANTOS FREITAS

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 2483 / 1993 - 001 - 17 - 45 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO	: BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

PROCESSO	: AIRR - 676 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3673 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: BERNARDO SOARES BARROS
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO LUIZ FIGUEIREDO JORGE	AGRAVADO(S)	: HÉLIO KATSUJI MURAKAMI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO MELO GALVÃO
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FACHIM	ADVOGADO	: PAKISSA MOREIRA RIVERO
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	ADVOGADO	: ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	: CELSO FARIA LAURIA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA MILANEZI	AGRAVADO(S)	: REINALDO MEIRELLES DA COSTA
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	: ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 826 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARCONVERT BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: RONALDO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: DAVID DE ÁVILA DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	: SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 876 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ELDORADO S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO COLLACHIO	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: VALTER VILAS BÔAS DE MEIRELES
ADVOGADO	: VANDERLEI BRITO	AGRAVADO(S)	: ELIANE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDREA DRUMOND DE MEIRELES
AGRAVADO(S)	: JUSTINO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	: MARLENE MUNHÔES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA SEGUNDA REGIÃO
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA ZABEU PISANESCHI	PROCESSO	: AIRR - 1992 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 888 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 139 / 2003 - 404 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: JOSINALDO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: ULISSES LIMA	ADVOGADO	: EIVALDO SILVA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO	: JESUS AUGUSTO DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: AUGUSTO CRUZ SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC	ADVOGADO	: ROBSON SARDINHA MINEIRO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIOVANA ALBO HESS	PROCESSO	: AIRR - 2291 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 935 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VÂNIA HORMIGO DE SOUZA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: DALTON RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: AIRR - 2324 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
AGRAVADO(S)	: CRUZEIRO DO NORTE	AGRAVADO(S)	: VALMIR BAUTE	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL SUAREZ SUAREZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO	ADVOGADO	: LÚCIA DURÃO GONÇALVES	ADVOGADO	: PABLO ZAMPROGNO COELHO
AGRAVADO(S)	: MARIA LENIY OLIVEIRA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 2400 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ARCANJO PAULINO	AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	: MARIA ÂNGELA AFFONSO - ME	ADVOGADO	: ARIVALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO
ADVOGADO	: JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 2493 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	: SANTANA PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MAURO ALEX DE SOUZA MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 2812 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ BATISTA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ELOY ALVES MARCONDES E OUTROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: PSN BRASIL LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: PEDRO ANDRÉ MULLER	AGRAVADO(S)	: CORINTHIANS LICENCIAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	: VIVIANE CASTILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		ADVOGADO	: LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MÜLLER FILHO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
		ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO	ADVOGADO	: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR - 3339 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA LINS
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDERSON GUIDA BRILHANTE
		AGRAVANTE(S)	: VÉSPER S.A.	AGRAVADO(S)	: REAL QUALITY SISTENS DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: DEYSE APARECIDA CARVALHO DA FROTA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
		ADVOGADO	: NELSON GOMES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
		PROCESSO	: AIRR - 3430 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
		ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BAZHUNI		
		AGRAVADO(S)	: SALVADOR PAULA DE ALMEIDA		
		ADVOGADO	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES		



AGRAVADO(S)	: DOMINGAS DE JESUS MARANHÃO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2003 - 017 - 04 - 42 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ROSIRENE CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: JULIANO LIMA QUADROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: DOMINGAS DE JESUS MARANHÃO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ROSIRENE CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 418 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: ADOLAR VALENTIM DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: DORIBIO GRUNEVALD	AGRAVANTE(S)	: TNL PCS S.A.
AGRAVADO(S)	: WORKLIFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROBERTO SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ENGESITE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	AGRAVANTE(S)	: BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS FLORENTINO DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 514 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	: PAULO LUÍS MARTINS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: RENATA DARQUE NADER	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: CEUMAR SANTOS GAMA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVANTE(S)	: MARIA ISMÉRIA DA SILVA QUINTEIRO	AGRAVADO(S)	: VALDIR CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS PEREIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)	AGRAVADO(S)	: MÔNICA CRISTIANE BATISTA MAURÍCIO
PROCESSO	: AIRR - 639 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	PROCESSO	: AIRR - 1588 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ NORTON NUNES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO ME-TROPOLITANA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO TOMÁS ATÁLA	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES,	
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: FABIANA CRISTINA DE JESUS	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 655 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMILTON APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MEDICINET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E NETWOR-KING LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO GUILHERME ALIMENTOS - ME
AGRAVANTE(S)	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
ADVOGADO	: WALLACE PEDROSO	PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LANDIR MACIEL DORNELES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: ONIR DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: RENATO SOUZA CARGAS AÉREAS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ROBERTO MIRANDA
AGRAVADO(S)	: SETA ASSESSORIA E COMISSARIA DE DESPA-CHOS LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1790 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 708 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO ZIANI	ADVOGADO	: MARIA CELINA DE ABREU	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: CÉLIO SANTOS LESSA
AGRAVADO(S)	: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BENTO GONÇALVES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZ MARINA FERREIRA CARLOS
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 791 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: FAST SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ GUIMARÃES D'ADDAZIO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1810 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 791 / 2003 - 017 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: JANETE JANE ARANHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES
ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2066 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS LUIZ DA ROCHA BOREGAS
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: LUCIANO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDA-DES DOMÉSTICAS
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA

PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11338 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2004 - 658 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMODORO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO DE INGENIERIA ELECTROMECAÂNICA S.A.
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: ARNO WARTHA	ADVOGADO	: ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALOÍSIO SOUZA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: DONIZETE LEMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	: RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA	ADVOGADO	: CARLOS FREIRE FARIA
PROCESSO	: AIRR - 2189 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20288 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDGAR SEBASTIAN SCHAEERER ALMADA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ATILANO TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 280 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAXSUEL BARROS MONTEIRO	ADVOGADO	: RAFAEL DOMINGOS GILIOI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GLADIOMAR SAADE DE CASTILHOS	AGRAVANTE(S)	: EVANCIRES MARCOS SOARES
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES	ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO	: ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 2277 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	ADVOGADO	: MÁRIO ROSÁRIO IANNUZZI	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TARCISIO VRIGINO DE LIMA	ADVOGADO	: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2004 - 191 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2325 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GARBO S.A.	ADVOGADO	: ARTÊNIO MERÇON	ADVOGADO	: MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2004 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS MOREIRA BEZERRA	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO	AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES JÚNIOR - PAJ SERVIÇOS - ME	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2524 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE PEDROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DE JESUS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IMACOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA OSVALDINA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA ROCHA BORGES	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2004 - 004 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2584 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 006 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANREMO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELOÍSIO PEDRO OLÍMPIO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ABILENE OLIVEIRA SOUSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSELMA RODRIGUES DA S. LEITE	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 006 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE GARCIA
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2803 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ BARROS SOUSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ROSANA LIMA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ABILENE OLIVEIRA SOUSA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON PAULO DE MACEDO - ME	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	ADVOGADO	: CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO	: EVANDRO FRANCISCO REIS	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2822 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: JÉSUS MONÇÃO FERREIRA	ADVOGADO	: OBERDAN ROCHA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 3008 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ELIENE GALVÃO BERGÊ CUTRIM
AGRAVANTE(S)	: SC2 ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO TACITO	ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO SOARES DOS SANTOS	PROCESSO	: EROTIDES MOREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: FRANCISCO TORO GIUSEPPONE	RELATOR	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 3454 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AIRR - 267 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	ADVOGADO	: THAIS BARBOSA ATHAYDE	AGRAVADO(S)	: ELIENE GALVÃO BERGÊ CUTRIM
AGRAVADO(S)	: EDSON MATIAZI ARRAES	ADVOGADO	: CONSÓRCIO DE INGENIERIA ELECTROMECAÂNICA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO	ADVOGADO	: ZOROASTRO DO NASCIMENTO		
		AGRAVADO(S)	: EDGAR SEBASTIAN SCHAEERER ALMADA		
		ADVOGADO	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR - 637 / 2004 - 068 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RODRIGO ANTUNES
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: FABÍOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA - CMTC/ARAUCÁRIA
AGRAVADO(S)	: CARLOS MAGELA MARIANO	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	: PEDRO A. SCHAEGLER JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA RIBEIRO PERBONI	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2004 - 021 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALDECIR BENTO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAFAEL GALHARINI
PROCESSO	: AIRR - 751 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANE MARIA BURATTO	ADVOGADO	: ALINE RODRIGUERO DUTRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: RONALDO BALUZ DE FREITAS
ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: NELSON UBER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CÁCIO JOSÉ DE SÁ	ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO	: RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: WILSON SATURNINO DA SILVA - ME
PROCESSO	: AIRR - 764 / 2004 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MICHEL FERREIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO SILVA DE DEUS	ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO VIVEIROS TIMÓTEO
ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE TERRA
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2004 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MAKENA - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER	AGRAVADO(S)	: ILDENICE NOGUEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: JANAINA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MENDES DE PINHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: VALDEVINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2004 - 003 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA
PROCESSO	: AIRR - 778 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ DE CURITIBA
ADVOGADO	: BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S)	: DINALVA CORREIA COSTA CAMPOS E OUTROS	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: SANDRA LONGO
ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ILDENICE NOGUEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA BADER MALUF
PROCESSO	: AIRR - 821 / 2004 - 111 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1825 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROBERTA JANAÍNA RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ADELMO LUIZ ROQUE	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS DA SILVA MENEZES	ADVOGADO	: ROBINSON WAGNER DE BIASI	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA	AGRAVADO(S)	: VIP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1978 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 833 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BORTOLIN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS
AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO FELIPE PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E
ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		SIMILARES, INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO THOMÉ		TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES		PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO		ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2004 - 023 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: NEILIANE SCALSER
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO HARB NAIME	AGRAVADO(S)	: FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
ADVOGADO	: ELIZEO ARAMIS PEPI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 2022 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILDA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDIR DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2004 - 271 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: CAETANO STANZANI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: ABDENACULO GABRIEL	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 2118 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SILVA COSTA	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH LEITÃO DE CASTRO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 908 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA LÉA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.		
AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	: JADERSON ALEX FERREIRA TRINDADE		
ADVOGADO	: CYNTHIA CORDEIRO SANTOS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL		

PROCESSO	: AIRR - 2705 / 2004 - 001 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2005 - 137 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERINA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO	ADVOGADO	: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: WANDERLÉIA CÍCERA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 2705 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELLE DA SILVA AMORIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: ECLÉA STAATS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
AGRAVADO(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	ADVOGADO	: IVONE ROLDAO FERREIRA
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	: EDSON GHETTINO	AGRAVADO(S)	: JOAB DE ARAGÃO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 3842 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDIR MANOEL DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES LOPES CIRILO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
AGRAVADO(S)	: ARNALDO RIOGI	ADVOGADO	: EDSON GHETTINO	ADVOGADO	: ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 8672 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2005 - 541 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE(S)	: ÉNIO JOSÉ TONIN
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: LIDIA PITNOTTI DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: ADÉLIA FILUS E OUTROS	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RONDA ALTA
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 53 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CASARIN
PROCESSO	: AIRR - 13355 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO FARIA	AGRAVADO(S)	: PAFTEL TELECOMUNICAÇÕES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL FERREIRA ROSA NETO	AGRAVADO(S)	: HELIELMO TEIXEIRA VERGETTI	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BATISTA DE MELO
ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 14617 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: GILSON GUERREIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES	ADVOGADO	: KÁTIA REALE DA MOTA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA MARIA PORPINO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELSO DINIZ E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA.	ADVOGADO	: AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 14617 / 2004 - 004 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CELSO DINIZ E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: AÇÃO SOCIAL CASINHA FELIZ
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE	AGRAVADO(S)	: GILSON GUERREIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JEANE SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: KÁTIA REALE DA MOTA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2005 - 127 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 14759 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINS SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA LORICI SANTIN E OUTROS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL MARTINS DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG	ADVOGADO	: RODRIGO CÉSAR BAPTISTA LINHARES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 15686 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG	AGRAVADO(S)	: MUNHOZ ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ARY GIORDANI	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 17634 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 140 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: MARIA VILMA OLIVEIRA LINS E OUTROS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA PORTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	: NELCI HATSUE NAKASHIMA	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 93007 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: RANGEL GUSTAVO COSTA CAETANO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVADO(S)	: ROMENS RODRIGUES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO PEDRO KANTIKAS	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: CRISTINA DE MATTOS BARROS	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2005 - 005 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE FERREIRA XAVIER DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 93008 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MICENA DE MATOS		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO LIMA		
AGRAVADO(S)	: MARCEL ALEXANDRE KANTIKAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE		
ADVOGADO	: CRISTINA DE MATTOS BARROS	ADVOGADO	: NILO TABOSA FREIRE NETO		



PROCESSO	: AIRR - 144 / 2005 - 101 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 011 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: GOLDEN FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	: UDNO ZANDONADE	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JURU	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CEZAR MENEGHETTI	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 146 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO	: VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
ADVOGADO	: RONALDO JUNG	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S)	: ANDERSON MANINI DE CASTRO	ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CERTEGY LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CATARINA SCHMITT
PROCESSO	: AIRR - 152 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARINE MURTA NAGEM CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCELO FERNANDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 106 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANA SANTOS DO COUTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: LUÍS BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2005 - 351 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 165 / 2005 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	AGRAVANTE(S)	: ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CERTEGY LTDA.	ADVOGADO	: ROSIVAL DE MENDONÇA BRANDÃO
ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN	ADVOGADO	: CARINE MURTA NAGEM CABRAL	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERREIRA FREITAS
AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	ADVOGADO	: NEIDE FERREIRA FREITAS TENÓRIO DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI	ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCIEN WASHINGTON MADALENA	AGRAVADO(S)	: CARTÃO BRB S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO	: MARICE CERES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 193 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA HELENA HOLANDA PASCOAL	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	: JEANE DE JESUS	ADVOGADO	: JORGE MARTINS DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO	AGRAVADO(S)	: START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUCRED - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 316 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MENDES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	ADVOGADO	: CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	: MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: AGUINALDO TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S)	: VELLOSO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO GERALDO DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CARLA SILVA LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: CÉLIO HILÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: SANDRA MARIA LEITE DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 216 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ DE BRITO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MANOEL FONSECA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FORMATO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO	: CLAUDOMIRO DE LIMA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DO CARMO COELHO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA LEITE DE SANTANA	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ADRIANO MARQUES RAMÓA	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DIAS DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 227 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	PROCESSO	: AIRR - 651 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - AFBEP	ADVOGADO	: AGUINALDO TAVARES DE MELO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	AGRAVANTE(S)	: VALDIR MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: SIMONE CAVALCANTI DE FARIAS E OUTRAS	ADVOGADO	: MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE PERNAMBUCO - ASSINPE - PM/BM
PROCESSO	: AIRR - 229 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	: IVONETE SOARES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
AGRAVADO(S)	: ROSIANE DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE
ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 264 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDERLY PINTO SANTANA	ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2005 - 085 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE
ADVOGADO	: TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLOTILDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICARDO MOREIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: LUIZ GERALDO DIAS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
		RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ BARBOSA
		AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS
		ADVOGADO	: BEATRIZ PEREIRA		
		AGRAVADO(S)	: JLM RESTAURANTE LTDA.		

PROCESSO	: AIRR - 673 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL BERNARDINO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 888 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CRUZEIRO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	ADVOGADO	: PAULO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS VIDAL DE NEGREIROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES
ADVOGADO	: JOSEDIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS	AGRAVADO(S)	: CRISTINA APARECIDA BENTO GOMES E OUTRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	ADVOGADO	: MAURO JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2005 - 065 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA DO CARMO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOSAFÁ DA SILVA
ADVOGADO	: JOSEDIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PS TRATORES LTDA.	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO AVELLAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GILVÂNIO APARECIDO MARTINS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO	ADVOGADO	: JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS DA SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILVÂNIO APARECIDO MARTINS	AGRAVADO(S)	: UNITED SEGURANÇA LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GUSTAVO JOSÉ ANGÉLICO	ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.	AGRAVADO(S)	: PS TRATORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	: GUSTAVO AVELLAR CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: WILSON JOSÉ LEITE	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2005 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 754 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JAIRO LUCAS DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MARIO MARCHISIO	AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	: BALTAZAR XAVIER DA CUNHA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TORINO	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO FREDERICO OZANAN	AGRAVANTE(S)	: ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMINA RÉGO HOLANDA
PROCESSO	: AIRR - 759 / 2005 - 372 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: M A BARLETE ARRAES
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS VALE LTDA.	ADVOGADO	: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	AGRAVADO(S)	: NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SANDOVAL DE ALMEIDA PEREIRA	ADVOGADO	: OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLEITON DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: REDE MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DRI	PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENGIS FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DETALY INDÚSTRIA DE SOLADOS DE PU LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
ADVOGADO	: MICHELE BESUTTI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAERTON SOARES NERI	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: SEVERINA BATISTA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: HERBERT DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA	ADVOGADO	: WILLIAM LUIZ FANTINI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE	ADVOGADO	: JOSÉ NAERTON SOARES NERI	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETTI FREIRE	AGRAVADO(S)	: SEVERINA BATISTA FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: KIKUO YAMAJI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM	ADVOGADO	: LEONIDA ROSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO REIS CARVALHAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: BENIGNO LOPES FILHO	ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANO TEIXEIRA RODRIGUES LANA	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: VALDEIR SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GRIGÓRIO	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CAMPELO DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 867 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 971 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2005 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILTON FERREIRA DA CRUZ	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RUTH DA SILVA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 882 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: JORGE INÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.	ADVOGADO	: TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
ADVOGADO	: CELSO SALLES	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA		
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO SILVANO DA COSTA		
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG				
ADVOGADO	: GLAYDSON SARCINELLI FABRI				
AGRAVADO(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.				



PROCESSO	: AIRR - 977 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: RONAN MARIA PINTO E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEMÓSTENES ANTÔNIO MESQUITA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DOS SANTOS CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO	: IVAO IVO CAMILLO	PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
ADVOGADO	: CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	: JULIANO SOARES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BATISTA PIMENTA	AGRAVADO(S)	: EDNÁLDO BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY
ADVOGADO	: RUBENS ANTÔNIO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1847 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCUS ANTÔNIO BRANDÃO FROTA
AGRAVANTE(S)	: MOVIOLOG - MOVIMENTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO	: ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WARLEY MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: EDÉSIO SILVA VICENTE	ADVOGADO	: CAROLINA DE CARO MARTINS	ADVOGADO	: RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1413 / 2005 - 082 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: CLEOMAR SOARES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
AGRAVANTE(S)	: BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: CEZAR PEREIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: STO ATACADISTA DISTRUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
AGRAVADO(S)	: ANTONIEL BENVINDO DOS REIS	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: MARINHO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANE PEREIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CREULIMAR DE ASSUNÇÃO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EDVALDO ADRIANY SILVA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1912 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESP
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE CUNHA	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE VIEIRA	AGRAVADO(S)	: FABÍOLA DOS SANTOS BARATA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	AGRAVADO(S)	: NATÁLIA CAROLINE MELLO BONIFÁCIO	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2005 - 060 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2233 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAURO SÉRGIO BETIN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: PEDRO FERNANDO TENÓRIO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO
PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2234 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT/MG	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: REAL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA HELENA MOREIRA AGUIAR
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1717 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2377 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO OSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE MOURA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SOARES
AGRAVADO(S)	: WILLER CAMILO DE AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO	: ERNANY FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO ESPECIALIZADO LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO	: ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1740 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2395 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: IVAN MORAES RÊGO DE MELO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PAULA SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARMANDO SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO MARQUES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR APARÍCIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2530 / 2005 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CANOENSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADO	: IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
AGRAVADO(S)	: REZUÍNO CASTRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR - 1758 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BARBOZA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: KÁTIA DA COSTA MIGUEL
ADVOGADO	: AIRR - 1191 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 4521 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DOS SANTOS MEIRELES	ADVOGADO	: KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EQUITRAN - EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA.				
ADVOGADO	: LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA				
PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM				
AGRAVANTE(S)	: ADÉCIA RODRIGUES MARTINS				
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS SOMMARIVA				
AGRAVADO(S)	: GAMA MINERAÇÃO S.A.				
ADVOGADO	: JULIANO DE FARIAS CARVALHO				

PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PEDRO XAVIER
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	MARCELO SANTORO DRUMMOND
PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2006 - 048 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALLENZA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PEDRO XAVIER
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	ELISANGELA CRISTINA DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARCELO PICOLI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - COOPERAUDI
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 195 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GLEISSON GIOVANNI ROSA
ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA SILVA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2006 - 181 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANÇA SOUZA
ADVOGADO	:	ADAIR JOSÉ DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 891 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MACHADO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	MARCOS HENRIQUE TOSCHI PECLAT
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1260 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	RAVÍSIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA CANTÃO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO	:	ROAG - 417 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	HARLEY AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÁRIO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Dependência - SESEDC.

PROCESSO	:	ROAA - 168 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEACONS/GO/TO
ADVOGADO	:	NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 588014 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	:	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE	:	CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE	:	CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	:	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE	:	CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	:	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	WILLIAM WELP
EMBARGANTE	:	CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE	:	CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	WILLIAM WELP
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	WILLIAM WELP
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 307 / 1991 - 025 - 15 - 42 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ISIDORO MARTINS
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1958 / 1991 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	GERSON COTTA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 359 / 1993 - 005 - 05 - 42 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO SANTOS LEAL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO	:	IGOR DUNHAM
PROCESSO	:	RR - 1623 / 1996 - 015 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA REGINA CRUZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

PROCESSO	:	AIRR - 2599 / 1996 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ALEXANDRE VIEIRA ZANOVELLI
ADVOGADO	:	FIVA KARPUK
PROCESSO	:	AIRR - 2865 / 1997 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 1998 - 411 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DIAS
ADVOGADO	:	ADRIANA PEREIRA FACCINA
PROCESSO	:	AIRR - 351 / 1999 - 022 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	DENISE PETRY RODRIGUES
ADVOGADO	:	ELEONORA GALANT
PROCESSO	:	RR - 425 / 1999 - 036 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	AIRR - 425 / 1999 - 036 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1532 / 2000 - 491 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LEONILDA TIRAPELLI
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2001 - 521 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOARA CRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S)	:	OTTO AUGUSTO BRAATZ
ADVOGADO	:	ARMILO ZANATTA
PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2002 - 007 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VOLMAR FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2002 - 023 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2002 - 113 - 03 - 42 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	MELINA SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MORETTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	TATIANA DE OLIVEIRA SILVA



PROCESSO : AIRR - 786 / 2002 - 027 - 04 - 42 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : ALMERÍCIO SENA DE SALES

ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : RR - 221 / 2003 - 044 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ALFREDO DE ANDRADE

ADVOGADO : VALDIR GEHLEN

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

PROCESSO : RR - 291 / 2003 - 003 - 12 - 85 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO

RECORRIDO(S) : GÉLSON MARTINHAGO

ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR - 1581 / 2003 - 003 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PAULO LUCAS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA

ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1902 / 1989 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

AGRAVADO(S) : MARLETE SALES TAVARES E OUTROS

ADVOGADO : HERMAN ASSIS BAETA

PROCESSO : RR - 8170 / 1989 - 006 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : CLAUDETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO

PROCESSO : RR - 163 / 1996 - 033 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

RECORRIDO(S) : SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA E OUTRAS

ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO

PROCESSO : RR - 2191 / 1997 - 049 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : MARIANO CARVALHO MORALES

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : MARIANO CARVALHO MORALES

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

PROCESSO : AIRR - 26 / 1998 - 024 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : VÁLQUIR ALVES DORNELLES

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS

PROCESSO : AIRR - 922 / 1998 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN

AGRAVADO(S) : JAIRO SILVEIRA DE BITENCOURT

ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA

PROCESSO : RR - 2026 / 1998 - 231 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

RECORRIDO(S) : VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR - 2415 / 1998 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : RONALDO JUNG

AGRAVADO(S) : DÉLCIO RAIMUNDO DE MAGALHÃES

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 174 / 1999 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ

AGRAVADO(S) : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVADO(S) : WILSON CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1242 / 1999 - 010 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA LINDALVA SANTOS LEAL

ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

PROCESSO : AIRR - 645 / 2000 - 007 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : UBIRATAN TORRES MEDEIROS

ADVOGADO : PAULO AZEVEDO

PROCESSO : RR - 900 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1326 / 2001 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA GOMES

ADVOGADO : JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS ANJOS

PROCESSO : RR - 856 / 2002 - 008 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADO : URÁ LOBATO MARTINS

PROCESSO : RR - 6892 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SIMPLES S.A. E OUTRO

ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA MARIZ BRUTO DA COSTA

ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 362 / 2004 - 254 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SOARES E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1255 / 2004 - 112 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES

AGRAVADO(S) : MARLI CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 1852 / 1987 - 031 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÔNIA DA COSTA LEITE

ADVOGADO : HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LICEU FRANCO BRASILEIRO S/C

ADVOGADO : JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 1634 / 1990 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES

AGRAVADO(S) : FLÁVIO VELLOSO DA SILVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

PROCESSO : RR - 372 / 1993 - 101 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA MORO PALMEIRA

ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1072 / 1993 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELISABETE DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

PROCESSO : RR - 1072 / 1993 - 043 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELISABETE DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : RENATO RUSSO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 991 / 1994 - 241 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO(S) : VALDEREZA M. NICKHORN E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO SILVEIRA DE CASTRO

PROCESSO : RR - 2295 / 1994 - 067 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : BIANCA MARQUES ALVES

RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA CEL. BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO PROCÓPIO

RECORRIDO(S) : ERLY MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES

PROCESSO : RR - 2575 / 1995 - 095 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IÊDA MARIA SILVA CUNHA

ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO TOLEDO

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : AIRR - 90 / 1998 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MOISÉS VOGT

AGRAVADO(S) : AMAURI GOMES DE MORAES

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

PROCESSO : AIRR - 179 / 1999 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ CORDEIRO

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA

PROCESSO : AIRR - 5075 / 2000 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER

AGRAVADO(S) : VALDENIR OSVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

PROCESSO : RR - 1260 / 2003 - 007 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ANA MARLY DE OLIVEIRA HEGOUET E OUTROS

ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

PROCESSO : AIRR - 545 / 2004 - 012 - 08 - 42 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA NUNES

ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 468 / 1991 - 005 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TÂNIA BELLANI

ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO

ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

PROCESSO : AIRR - 468 / 1991 - 005 - 10 - 41 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO

ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

AGRAVADO(S) : TÂNIA BELLANI

ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

PROCESSO : AIRR - 1588 / 1993 - 003 - 17 - 46 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIO DA ROCHA CORRENTE E OUTRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 107 / 1994 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA ABRÃO

ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 1971 / 1995 - 171 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DE SOUZA

ADVOGADO : ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 1406 / 1996 - 098 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BELMIRO ALVES CORGOZINHO

ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA

PROCESSO : RR - 1381 / 1998 - 005 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

RECORRIDO(S) : JANE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES

PROCESSO : AIRR - 370 / 1999 - 020 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SCEPPA

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 386 / 1999 - 002 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : GE BETZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ VALENÇA SILVA

ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : AIRR - 479 / 1999 - 801 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ELDER CLEMENTINO FAGUNDES VIVIANI

ADVOGADO : MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : AIRR - 1324 / 2000 - 028 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LUIZ

ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS

PROCESSO : AIRR - 690 / 2001 - 006 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

AGRAVADO(S) : NILZO SÁ BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1327 / 2001 - 094 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVADO(S) : DONIZETTE APARECIDO ORTIZ

ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA

PROCESSO : RR - 2367 / 2001 - 014 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ELIAS BAHIA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES

RECORRIDO(S) : ELIAS BAHIA DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES

PROCESSO : AIRR - 1002 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RENATA CORREA ALMEIDA

ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES

AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : HAROLDO ROSÉS MONTEIRO

PROCESSO : RR - 1351 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : FABIÓLA FREITAS E SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : FABIÓLA FREITAS E SOUZA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

PROCESSO : AIRR - 1561 / 2002 - 012 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA LEÃO

ADVOGADO : MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 334 / 2003 - 906 - 06 - 42 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SYLVIA UCHOA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 464 / 2003 - 059 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : WAGNER LEITE FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1157 / 2003 - 016 - 20 - 41 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO(S) : VALDINEIDE BATISTA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 162 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO VAZ

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

PROCESSO : RR - 175512 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZ MARÇAL DA SILVA

ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1331 / 1989 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : AILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : SOLANGE ROSA SÃO JOSÉ

PROCESSO : RR - 2375 / 1990 - 021 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : IOLANDA PEIXOTO MENDES

ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES

RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCESSO : AIRR - 2375 / 1990 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

AGRAVADO(S) : IOLANDA PEIXOTO MENDES

ADVOGADO : LILIAN GOMES DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 910 / 1991 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS VOLKMER DE AZAMBUJA E OUTRA

ADVOGADO : ROSANA CABRAL DE SOUZA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCESSO : RR - 653 / 1993 - 002 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ADILSON MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 59 / 1994 - 404 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE

AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS BRAGA FERREIRA

ADVOGADO : MARIA PENHA SOUSA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 398 / 1996 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : IVONE ZENI VILAVERDE BARRETO

ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN



PROCESSO : AIRR - 128 / 1997 - 003 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DÍDIMO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 907 / 1997 - 012 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVA ALVES

ADVOGADO : LECY MARCELO MARQUES

PROCESSO : AIRR - 16211 / 1997 - 651 - 09 - 41 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : LUDMILA HUBAR PATRIANI

ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.

ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI

PROCESSO : AIRR - 2083 / 1998 - 075 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : JURANDIR JUNQUEIRA

ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 518 / 1999 - 006 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELLO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR - 790 / 2002 - 005 - 07 - 00 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALIANA MARIA GUIMARÃES PINTO NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

RECORRENTE(S) : ALIANA MARIA GUIMARÃES PINTO NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

PROCESSO : AIRR - 423 / 2003 - 110 - 08 - 41 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO COUTINHO VIANA

ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : RR - 1051 / 2003 - 001 - 22 - 00 - 6 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS SANTOS PORTELA

ADVOGADO : GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO : RR - 1670 / 2003 - 027 - 12 - 85 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANOEL DA ROSA

ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : AIRR - 1227 / 2005 - 005 - 18 - 41 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IDÉLCIO RAMOS MAGALHÃES

ADVOGADO : ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 31021 / 1997 - 005 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

AGRAVADO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ

PROCESSO : AIRR - 16682 / 1999 - 009 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BARIGUÍ VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG

AGRAVADO(S) : EMERSON FABIANO BITENCOURT

ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 1180 / 2000 - 331 - 04 - 41 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : LUCIANE MANOEL GRESPAN

ADVOGADO : EYDER LINI

PROCESSO : AIRR - 236 / 2001 - 321 - 06 - 41 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES

AGRAVADO(S) : MARCONI NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 619 / 2003 - 071 - 02 - 41 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.

ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE

ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2400 / 1989 - 019 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : MARIA CRISTINA SBANO DELORME

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO : PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

PROCESSO : AIRR - 200 / 1993 - 028 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1670 / 1994 - 110 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : TALINE DIAS MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

PROCESSO : AIRR - 1670 / 1994 - 110 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : TALINE DIAS MACIEL

PROCESSO : AIRR - 20000 / 1995 - 011 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : LIDSON JOSÉ TOMASS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA SANTOS

ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK

PROCESSO : AIRR - 1041 / 1996 - 492 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULO CEZAR DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR - 2 / 1998 - 107 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA STORTI NOVO

ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÓA

PROCESSO : AIRR - 2903 / 1998 - 034 - 12 - 41 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : RENATO GOUVEA DOS REIS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO DE AZAMBUJA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARCON

PROCESSO : RR - 1514 / 2000 - 052 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) : SOLANGE RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR - 1366 / 2002 - 911 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : SIGRID LIMA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO FILHO

ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2448 / 1991 - 035 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA STELLA VIEIRA DA FONSECA

ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ

PROCESSO : AIRR - 2289 / 1992 - 001 - 07 - 40 - 1 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

AGRAVADO(S) : PLÁCIDO SOBREIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA

PROCESSO : AIRR - 2747 / 1992 - 055 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S.A.

ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ATIKIAN JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR - 1611 / 1994 - 071 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)

AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR - 803 / 1995 - 016 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JAIRO LOPES

ADVOGADO : WILSON REIMER

PROCESSO : AIRR - 1551 / 1995 - 073 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANOEL DANTAS DE ANDRADE

ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

PROCESSO	:	AIRR - 646 / 1996 - 070 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S)	:	DJALMA BETIOL
ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 1996 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO TOFOLI
PROCESSO	:	AIRR - 2054 / 1996 - 016 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	EUTRÓPIO FAGUNDES NEVES
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA GORDILHO OTT
PROCESSO	:	RR - 1145 / 1998 - 106 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	:	ELSON DA COSTA FAVACHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ELIZABETH COSTA COUTINHO
PROCESSO	:	RR - 478 / 1999 - 402 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2001 - 513 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCOVIG & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 3740 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	SILVESTRE CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 5891 / 1990 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
AGRAVADO(S)	:	AROSTILDO CORREA
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
PROCESSO	:	AIRR - 9666 / 1990 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	JUÇARA VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
PROCESSO	:	AIRR - 2372 / 1991 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO MORGAN NOGUEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	:	EVANDRO LOREGA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2911 / 1996 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FIGUEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S)	:	RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO STÚSSI NEVES

PROCESSO	:	AIRR - 4550 / 1999 - 513 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO	:	RR - 2066 / 2000 - 047 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS FABRÍCIO ELLER
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	ARMANDO MICELI FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA LOBATO
ADVOGADO	:	MARCOS SÉRGIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2194 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL BOUCINHA E CAMPOS INVENTORY
ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	VALDELICE ALVES DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
PROCESSO	:	AIRR - 1230 / 2003 - 028 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 1447 / 2003 - 003 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1817 / 1986 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GAGNO
ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 996 / 1989 - 038 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	OSIR DE MELO LINS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO	:	AIRR - 2660 / 1990 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE DA CONCEIÇÃO GUIA E OUTROS
ADVOGADO	:	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA
PROCESSO	:	AIRR - 1903 / 1991 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DAG DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 821 / 1992 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

PROCESSO	:	RR - 2215 / 1995 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO DIAS BATISTA
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
PROCESSO	:	AIRR - 1141 / 1997 - 492 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 722 / 1998 - 064 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO KALLAI NAVIKAS
ADVOGADO	:	ALMIR FORTES
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2002 - 011 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO GOMES DA NÓBREGA
ADVOGADO	:	MARTA REJANE NÓBREGA
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2003 - 101 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ZACARIAS SOARES MONTEIRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 254 / 2004 - 009 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	O & P PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ VENTURIERI
ADVOGADO	:	WERNER NABIÇA COELHO

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 17/11/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 1990 - 034 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 2685 / 1990 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	AMÉRICA ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1 / 1991 - 044 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA PORTOBRÁS)
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU DE GOES
ADVOGADO	:	FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2949 / 1991 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA PERRI LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN



PROCESSO	: AIRR - 2358 / 1992 - 005 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S)	: LUZANIRA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO	: MARIA DE JESUS P ROSA
PROCESSO	: AIRR - 391 / 1994 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO ALBATROZ LTDA.
ADVOGADO	: CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ERINEU ANTÔNIO ZINN
ADVOGADO	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1667 / 1996 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA SUZANA HERNANDEZ
ADVOGADO	: WAGNER BELOTTO
PROCESSO	: AIRR - 920 / 1997 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARI SILVA BARCELLOS
ADVOGADO	: JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S)	: PIRAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 920 / 1998 - 133 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO NEIVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2002 - 001 - 07 - 41 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ST ROCHAS BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CARLOS RUBENS ARAÚJO ALENCAR
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 726 / 2004 - 099 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Brasília, 30 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 24/11/2006 - Redistribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	: RR - 801 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MARCOS MACHADO MARTINCOWSKI
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: RR - 724897 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: DANIEL RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: DANIEL RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÓAS

PROCESSO	: RR - 727319 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ARLINDO ROSPIRSKI
ADVOGADO	: JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 24/11/2006 - Redistribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 785724 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: AC - 176495 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DO CAMPO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
RÉU	: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: AC - 176555 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	: RAFAEL GERAGE FILHO
ADVOGADO	: DARCI SILVEIRA CLETO
RÉU	: MARCOS ANTÔNIO BELATTO

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/11/2006 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: AC - 176574 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: HÉLIO FÁBIO AZEVEDO DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	: MULLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RÉU	: OSVALDO LAITZ
RÉU	: KOITI OSHIRO
RÉU	: MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: AR - 176314 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	: JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO	: JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
RÉU	: EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: HC - 176594 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE	: ADILSON ALEXANDRE MIANI
ADVOGADO	: ADILSON ALEXANDRE MIANI
AUTORIDADE COATORA	: MARIANE KHAYAT - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO
PACIENTE	: MOZART BENATI

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/11/2006 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: AC - 176697 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A)	: AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	: HÉLIO CONDE DIAS

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: HC - 176734 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

IMPETRANTE	: MÁRCIO SILVEIRA CRUZ
ADVOGADO	: MÁRCIO SILVEIRA CRUZ
AUTORIDADE COATORA	: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS - JUÍZA DO TRT DA 10ª REGIÃO
PACIENTE	: ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA

Brasília, 30 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição
 Tribunal Superior do Trabalho
 Secretaria de Distribuição
 Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO	: RR - 17/2004-030-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JORGE JOSÉ MEIRA CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA DO ROSÁRIO CONDE

PROCESSO	: RR - 25/2005-008-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ TÉRCIO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DAVIDOVICH

PROCESSO	: RR - 63/2004-421-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOÃO NILO CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO TARANTO

PROCESSO	: AIRR - 167/2004-012-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PINTO VIOLA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 242/2003-001-17-40.2 TRT DA 17A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 242/2003-5

AGRAVANTE(S)	: LIONEL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 242/2003-001-17-41.5 TRT DA 17A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 242/2003-2

AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LIONEL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PROCESSO	: AIRR - 263/2005-005-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ARIOBALDO NUNES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : RR - 306/2004-472-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 856/2003-064-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1501/2004-014-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GILBERTO SILVA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : ORIDES DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES BUZONE	PROCESSO : AIRR - 881/2003-043-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1535/2003-002-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PAULO REIS DIAS DE CASTRO	RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : RR - 307/2004-472-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S) : ALTAIR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAAD
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 922/2004-071-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1564/2003-064-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FREITAS THADEU	AGRAVANTE(S) : CLEBER POSOLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREZ DAVID	ADVOGADA : DR(A). PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 317/2004-067-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : MOACIR GOMES	PROCESSO : RR - 929/2004-038-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1620/2004-131-17-40.6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 1620/2004-1
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : ELCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 370/2002-029-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVADO(S) : EZEQUIAS DE ARAÚJO SOUTO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR - 945/2003-033-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : MARLENE FRAGA ENDLICH	AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS HAMMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR - 1620/2004-131-17-00.1 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 387/2004-037-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1620/2004-6
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 945/2004-016-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : JACIR MEDEIROS MAIA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 442/2005-054-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : EZEQUIAS DE ARAÚJO SOUTO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR - 956/2004-020-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ HOLLANDA DE MELLO	RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ARMANDO LEITE FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR - 1650/2004-131-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 473/2004-051-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FACRE	PROCESSO : RR - 968/2004-013-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	RECORRENTE(S) : JORGE SCHMIDT CÂMARA	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S) : WAGNER OTAVIANO E OUTROS
PROCESSO : RR - 479/2004-069-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR - 1132/2004-007-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 1858/2003-006-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RECORRIDO(S) : ARISTEU DOS SANTOS CHAGAS	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 569/2004-006-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MACHADO ALVES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE RODRIGUES	PROCESSO : RR - 1196/1999-056-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA	RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 2257/1999-046-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : IRINEU FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 637/2004-028-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS DE LIMA TRINDADE	PROCESSO : AIRR - 1198/2002-020-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : ROAR - 2766/2004-000-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : OTACÍLIO ALVES LOPES FILHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
PROCESSO : AIRR - 650/2004-038-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES BASILE	PROCESSO : RR - 1278/2004-073-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MENDIOLA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUS-SA	RECORRENTE(S) : JURACY D'ÁVILA CARAUTA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO : RR - 4300/2003-341-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : CELI SANTOS
PROCESSO : AIRR - 688/2004-042-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE(S) : OSMAR ARAÇÃO COSTA	PROCESSO : AIRR - 1321/2004-068-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : ROAR - 55397/2001-000-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : LÚCIA DEMARTIN NEVES	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 770/2003-052-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVANTE(S) : CÉZAR ANTÔNIO SCHIAVO	PROCESSO : AIRR - 1379/2004-005-24-40.2 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERIVALDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). RUY DE CARVALHO PINHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Brasília, 29 de novembro de 2006
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Adonete Maria Dias de Araújo
PROCESSO : RR - 792/2004-033-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA	Diretora da Secretaria de Distribuição
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
RECORRIDO(S) : MANOEL ARAÚJO DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO		



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROMS-1358/2002-000-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO NUNES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIAO LEMES BORGES
 EMBARGADOS : LUIZ ROBERTO NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
 EMBARGADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 RA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-3/2004-012-04-40.8

EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADA : DRª MARIA LUÍZA ALVES SOUZA
 EMBARGADOS : ELISABETE DA ROSA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª INGRID RENZ BIRNFELD

DESPACHO

Por meio de despacho (fls.103-104), o Ministro-relator, com base no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, fls.110-113, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asseve, verbis:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-A-RR-17/2003-043-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 EMBARGADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRI-
 Lhos DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
 PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-335/2002-027-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO : JOSÉ NELSON QUARESMA
 ADVOGADA : DR. VAURLEI DA SILVA
 EMBARGADA : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 95/98, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a invocação da Súmula nº 331/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 101/112). Afirma que está impedida de responder pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, em razão do estatuído nos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, inciso II e 37, incisos II e XXI, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 115).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-497/2003-311-02-40.9

EMBARGANTE : GENILSON RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 EMBARGADA : FAINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PE-
 ÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª MARILENA CARROGI
 D E S P A C H O

Por meio de despacho (fls.142-144), o Ministro-relator, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, fls.162-166, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asseve, verbis:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-512/2004-004-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
 S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO : LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATIS-
 TA

DESPACHO

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 161, monocraticamente, neguei seguimento aos Embargos, confirmando o acórdão da C. 2ª Turma, que não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada em virtude da ausência no traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A Ré opõe os presentes Embargos de Declaração. Alega omissão na decisão e sustenta, genericamente, ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, por suposta negativa de prestação jurisdicional.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em omissão. Nos Embargos de fls. 141/148 não foi argüida a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nada havendo a ser examinado nesse sentido.

Em todo caso, como já assinalado no despacho de fls. 161, a C. Turma julgou a matéria em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, não havendo falar em ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 421, item I, do Eg. TST, rejeito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-559/2003-002-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : TÂNIA MARIA OTTONI DE CARVALHO E OU-
 TRA
 ADVOGADA : DR.ª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
 FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E JO-
 SIANE TEIXEIRA LACERDA
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 149/153, negou provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamantes, confirmando a prescrição total do pedido de diferenças a título de auxílio-alimentação, nos termos da Súmula nº 326/TST.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 163/169, foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos de fls. 172/175.

As Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 193/206). Insistem na tese de inaplicabilidade da Súmula nº 326/TST, ao argumento de se tratar de prescrição parcial. Indicam violação ao artigo 458 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 327 e 294 do Eg. TST.

Impugnação, às fls. 212/215 e 216/218.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Sublinhe-se, ainda, que o apelo encontra-se intempestivo. Recebida a petição por meio eletrônico em 3 de novembro de 2005 -

dies ad quem do prazo recursal -, a minuta original deveria ter sido protocolizada até 8 de novembro, o que ocorreu apenas no dia 11 do mesmo mês.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-611/2002-004-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : MARIA ANA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/72, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por deficiência de traslado. Invocando o art. 897, § 5º, I, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, consignou que as cópias da inicial e da contestação são essenciais à formação do instrumento.

O Réu interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 74/81). Sustenta que "a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, dita não acostada aos autos, não se faz necessária ao deslinde da controvérsia" (fls. 76 - sic). Aduz que "tal peça, nem sequer consta como peça taxativa no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT" (fls. 76 - sic). Ressalta a tempestividade do Recurso de Revista, invocando o art. 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 779/69. Transcreve arestos e aponta violação ao art. 5º da Constituição.

Sem impugnação (certidão às fls. 83).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Como se verifica, há evidente dissociação entre as razões recursais e o decum obargado, na medida em que o Embargante pretende demonstrar a prescindibilidade de peça diversa daquela cuja ausência ocasionou o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

A falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada atrai a incidência do art. 514, II, do Código de Processo Civil e inviabiliza os Embargos, por ausência do requisito atinente à adequada motivação. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)."

Ressalte-se que os arestos colacionados não guardam pertinência com os argumentos lançados nos Embargos. Embora esta Corte não exija o cotejo analítico de teses para configuração da divergência, a mera transcrição de ementas não supre o requisito da fundamentação adequada do apelo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/jmd/va

PROC. Nº TST-E-AIRR-824/2001-371-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : REINALDO MANOEL SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO UNIÃO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 138/141, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, confirmando a condenação em litigância de má-fé determinada pelo Eg. Tribunal Regional.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 143/152). Insurge-se contra a responsabilização solidária determinada entre o Reclamante e seu patrono. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVII, LIII, LIV, LV, 114, 133, da Constituição da República, 32 e 70 da Lei nº 8.906/94.

Não foi apresentada impugnação (fls. 154).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-892/2000-101-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CÍCERO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO : DR. RENÊ DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 321/322, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, por ausência de fundamentação. Consignou que o Agravo não impugnou os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir literalmente os fundamentos do Recurso de Revista.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 327/333). Alega que o Agravo de Instrumento demonstrou a admissibilidade do Recurso de Revista, indicando o preenchimento dos requisitos dos arts. 896 e 897 da CLT, por meio de argumentos que evidenciavam a existência de violação a preceitos legais e constitucionais. Afirma, assim, que o não-conhecimento do Agravo importou em negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Além dos dispositivos mencionados, indica como violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Sem impugnação (certidão às fls. 340).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2 - Fundamentação

A C. Turma, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada por considerá-lo desfundamentado, firmou-se na iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 422. De fato, era hipótese de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, já que se encontrava desfundamentado, na medida em que não rebateu os argumentos do despacho que negou seguimento à Revista.

Com efeito, se o Agravo de Instrumento é simples cópia do Recurso de Revista, não atacando os fundamentos do despacho agravado, sua função não foi realizada.

No caso dos autos, o juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao apelo revisional invocando a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas nos 126 e 221 do TST.

No Agravo de Instrumento, não há argumento que procure afastar, expressa e particularmente, algum dos motivos obstativos declinados no despacho denegatório. A agravante nada referiu sobre a conformidade do acórdão regional à jurisprudência consolidada nesta Corte ou sobre a impossibilidade de reexame de fatos e provas, que motivaram a denegação do apelo. Apenas transcreveu literalmente as razões do Recurso de Revista, o que não pode ser admitido, uma vez que a adequada fundamentação dos recursos constitui requisito de sua admissibilidade.

Cabe lembrar que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista têm objetos distintos. A finalidade do primeiro é desconstituir a decisão monocrática que nega seguimento ao segundo, devendo o Agravante atacar diretamente os fundamentos do despacho, não os do acórdão regional, objetivo do Recurso de Revista.

De fato, embora tenha a finalidade restrita de permitir o destrancamento de apelo inadmitido na origem (artigo 897, alínea "b", da CLT), o Agravo de Instrumento não deixa de se submeter às regras aplicáveis a todo e qualquer recurso, ou seja, não deixa de ter requisitos de admissibilidade, que devem ser observados, sob pena de não-conhecimento. Entre tais requisitos, está o pertinente à fundamentação específica, ou seja, à veiculação de arrazoado que efetivamente infirme os termos da decisão impugnada.

Dessa forma, tendo em vista que o Agravo de Instrumento não infirma os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, não se tem como adimplido o requisito recursal de admissibilidade relativo à adequada motivação.

Assim, por estar a decisão embargada conforme à Súmula nº 422, não há fundamento para a alteração do julgado, tampouco para a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-922/2003-060-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 140/142, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada. Entendeu que a declaração de autenticidade por meio de carimbo desacompanhado da devida assinatura do patrono não preenche o requisito previsto no artigo 544, § 1º, do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 145/148). Afirma que o carimbo com identificação do advogado, embora não assinado, é válido para os fins do art. 544, § 1º, do CPC. Aduz que, segundo a jurisprudência do Excelso STF, sequer é necessária a expressa declaração. Além do referido dispositivo, aponta como contrariado o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República e 830 da CLT. Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal.

Sem impugnação (certidão de fls. 150).

Os autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 143 e 145) e subscritos por advogados legalmente constituídos (fls. 136, 137 e 138), os Embargos não comportam seguimento.

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo desacompanhada da devida assinatura do advogado não preenche o requisito do artigo 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido, os precedentes:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Não atende, porém, os ditames do referido dispositivo legal, a simples assinação de carimbo sem a assinatura de advogado, uma vez que a lei franqueia ao subscritor do agravo a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal. Dessa forma, a ausência de assinatura na declaração de autenticidade das peças invalida o ato, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite a virtual responsabilização de quem a firmou. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-AIRR-2.223/2001-072-02-40.8; Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 27/10/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1.O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo sem a assinatura do advogado. 2.Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-1.762/2000-106-03-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/4/2005)

Ressalte-se que a C. SBDI-1 também já pacificou o entendimento de que mesmo após o pronunciamento do Excelso STF sobre a questão, persiste o posicionamento deste Eg. TST no sentido da indispensabilidade da declaração de autenticidade, como decidido nos autos do TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/2/2005.

Assim, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, está correto o acórdão da C. Turma que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento, não havendo falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição; 544, § 1º, do CPC e 830 da CLT.

Assim, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, está correto o acórdão da C. Turma que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento, não havendo falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição; 544, § 1º, do CPC e 830 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1161/2002-018-15-40.1

EMBARGANTE : ARIIVALDO APARECIDO CORDEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Por meio de despacho (fls.163-164), o Ministro-relator, com base no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, fls.171-174, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asseve, **verbis**:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1303/2004-077-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANA GOMES DA SILVA COSME
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALSER W. RÚ BARNABE
EMBARGADA : SUMERBOL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÊ MARCOS SIGRIST

DESPACHO

A 2ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls. 138-142, negou provimento integralmente ao Agravo de Instrumento .

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls. 144-153, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intím-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1516/2004-016-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : HAMILTON SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER LUCAS DE SOUZA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 108/111, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Trata-se de pedido de diferenças da multa de 40% relativas aos expurgos do FGTS. Foi afastada a tese de prescrição e de ofensa a ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 122/130). Insiste nas teses lançadas no Agravo de Instrumento acerca da prescrição e de ofensa a ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e transcreve arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 134).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-2.012/2003-041-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALTEIR CROZARA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DESPACHO

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 143, deneguei seguimento aos Embargos do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 353/TST.

O Autor opõe Embargos de Declaração, às fls. 145/150 (original, às fls. 151/156), apontando omissão e contradição. Aduz que a decisão da Justiça Federal transitou em julgado em 25/4/2003. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2 - Fundamentação

Não há omissão ou contradição indicada pelo Embargante. Isso porque os Embargos sequer preencheram o requisito extrínseco do cabimento, na forma da Súmula nº 353/TST. Desse modo, restou prejudicado o exame do mérito do recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.230/2003-018-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALENTIM RESCHINI
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADA : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 106/107, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Invocando a Instrução Normativa nº 23/TST, afirmou que o desatendimento da indicação do trecho no qual restaria demonstrado o questionamento importa no não-conhecimento do Recurso de Revista.

O Reclamante interpõe Embargos (fls. 116/122). Sustenta que o Agravo de Instrumento não poderia ser desprovido por ausência de realização de ato não previsto em lei, mas apenas em instrução normativa. Indica ofensa ao artigo 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 125/129.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão assiste do Reclamante.

Como decidido pela C. SBDI-1, no julgamento do TST-E-AIRR-1.195/2001-103-04-40.4, em 7 de novembro de 2006, a Instrução Normativa nº 23/2003 não criou novo pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista, apenas fez uma recomendação, sendo desnecessário que a parte demonstre qual trecho da decisão recorrida consubstanciaria o questionamento da controvérsia trazida no recurso. Dessa forma, não há mesmo falar em desproimento do Agravo de Instrumento sob esse fundamento.

Ademais, é importante sublinhar, tratando-se de ônus relativo a requisito extrínseco do apelo - como também decidido pela C. SBDI-1 no julgamento citado - não há falar na aplicação da Súmula nº 353/TST.

Constata-se, pois, a violação ao artigo 896 da CLT, na medida em que foi exigido ao conhecimento do Recurso de Revista ônus estranho aos permissivos de conhecimento nele apontados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dou-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, superado o óbice apontado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2477/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
EMBARGADO : JOSÉ FLORÊNCIO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 150/155, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Confirmou a condenação no pagamento de descontos irregularmente realizados quando da rescisão do contrato de trabalho invocando o óbice da Súmula nº 126/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 157/160). Sustenta que não é preciso reexame de provas para verificar o acerto da tese recursal. Indica ofensa aos artigos 143 e 462, da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 165).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-13326/2002-902-02-40.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRACARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : LÍBERO MATE CHIC LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO ZUCCA NETO

DESPACHO

A 6ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls. 134-136, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-embargante, porque foram trasladadas peças obrigatórias à sua instrumentação sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.139-143, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

Trouxe um aresto a confronto.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizou o advogado a declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se que, em nenhum momento, o Subscritor do Recurso do Sindicato declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente.

Observa-se que, nas peças trasladadas, encontra-se apenas um carimbo do Sindicato com uma rubrica, contudo, sem nenhuma identificação.

O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer. A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 544, § 1º, do CPC, 897 da CLT e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

O aresto trazido a confronto é inservível, uma vez que oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-30.642/2002-900-03-00.0TRT - 3ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM VAZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 799/801, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por não dividir violação direta a dispositivo constitucional, na forma do art. 896, § 2º, da CLT.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fac-símile e originais, às fls. 803/805 e 810/812, respectivamente). Insiste nas alegações de contrariedade à Súmula nº 304 do TST e violação ao art. 46 do ADCT.

Sem impugnação (certidão às fls. 826).

Sem remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2 - Fundamentação

A par de incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST, os Embargos não podem ser conhecidos, porque intempestivos.

Publicado o acórdão embargado no Diário da Justiça do dia 31/3/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 802, o prazo recursal iniciou no dia 3/4/2006 (segunda-feira) e findou em 10/4/2006 (segunda-feira).

Os Embargos, apesar de enviados por fac-símile dentro do prazo, no dia 7/4/2006 (fls. 803), tiveram os originais protocolados apenas no dia 19/4/2006 (fls. 810), fora do quinquídio estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99, que findaria em 15/4/2006 (sábado), sendo postergado para 17/4/2006 (segunda-feira).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-33.701/2002-900-09-00.0TRT - 9ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO : MARCELO PONCE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 420/423 (Rel. Min. Moura França), não conheceu do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência. Consignou que não há violação ao art. 469, caput, da CLT, porquanto o Tribunal Regional registrara que a transferência ocorreria com a anuência do Reclamante. Entendeu inespecíficos os julgados trazidos ao confronto.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 425/427). Afirma que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Aduz que o Autor manifestou interesse na vaga em outra localidade. Assevera que a transferência não foi imposta ou exigida, sendo, ademais, definitiva. Indica ofensa ao art. 469 da CLT e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 433.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 424/425), bem preparados (fls. 400/401 e 431) e regular a representação (fls. 428/429), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como bem registrou a C. Turma, não há como divisar ofensa ao art. 469, caput, da CLT, haja vista que, na espécie, a Corte de origem assentou que o Reclamante anuiu com a transferência. Além disso, é certo que o Tribunal Regional também consignou a necessidade do serviço, motivo pelo qual, ainda que lícito o deslocamento, entendeu devido o adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT. Este dispositivo, contudo, não foi invocado pela Embargante.

De outro lado, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte porque o acórdão embargado não examinou a alegação de que a transferência fora definitiva. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-E-AIRR-41085/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR E
DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADA : BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO CAUDURO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 539/548, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpôs o reclamante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 550/558. Requereu, sucessivamente, que, em caso de não-recebimento do recurso como embargos à SDI-1, seja ele processado como recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

No r. despacho de fl. 609 foi denegado seguimento ao recurso de embargos e determinada a remessa dos autos à Presidência para que apreciasse o pedido sucessivo de recebimento do recurso como Extraordinário.

No r. despacho de fl. 612/613, o Ministro Presidente do TST, indeferiu o pedido de que o recurso fosse processado como recurso extraordinário.

Considerando-se que o presente agravo dirige-se contra o despacho de fl. 612/613, proferido pela Presidência desta Corte, determino a remessa dos autos a Presidência para que aprecie o agravo, de fl. 620/624, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-51.038/2002-900-02-00.3TRT - 2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : SYLVIO FERRAZ
ADVOGADOS : DRª. FLÁVIA LOPES ARAÚJO E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO : RENATO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
EMBARGADO : ETERGRAN CONSTRUÇÕES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 230/231 (Rel. Min. João Batista Brito Pereira), não conheceu do Recurso de Revista do Terceiro Embargante. Consignou a ausência de prequestionamento da matéria regulada pelos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Constituição, na forma da Súmula nº 297/TST.

O Terceiro Embargante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 234/235). Afirma que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896, "a", da CLT. Argui a nulidade da decisão que lhe aplicou a multa por litigância de má-fé, afirmando a incompetência absoluta do juízo de origem. Indica, no ponto, ofensa aos artigos 113 e 463 do CPC. Assevera que a questão relativa ao direito de propriedade foi debatida pelo Tribunal Regional. Aduz que apenas utilizou os instrumentos processuais previstos em lei para a proteção do direito de propriedade. Aponta violação ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 247.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 232 e 234) e regular a representação (fls. 228), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Preliminar de nulidade por incompetência absoluta do juízo de origem

A matéria não foi examinada, quer pela C. Turma, quer pelo Eg. Tribunal Regional, carecendo do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Destaque-se que o requisito do prequestionamento é necessário ainda que a questão seja de incompetência absoluta (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST).

Ademais, no ponto, o Embargante limita-se a apontar violação a dispositivos infraconstitucionais, o que, tratando-se de processo de execução, não atende ao § 2º do art. 896 consolidado.

2.2. Litigância de má-fé - Direito de propriedade - Ausência de prequestionamento

Consoante jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, o conhecimento dos Embargos interpostos em processo de execução também se submete à exigência do art. 896, § 2º, da CLT, no que toca à necessidade de demonstração de violação direta e literal a preceito da Constituição da República (precedentes: ERR-498.173/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-2.2.2001; AEARR-134.295/2004-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ-6/10/2006).

In casu, o Embargante limita-se a apontar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República. Entretanto, não há como divisar ofensa direta e literal ao referido preceito. Isso porque a matéria - pertinente ao prequestionamento das questões debatidas no recurso - não possui natureza constitucional. Assim, eventual violação seria indireta e reflexa, não atendendo ao art. 896, § 2º, da CLT.

Outrossim, como bem asseverado pela C. Turma, o Tribunal Regional não examinou a lide à luz dos dispositivos constitucionais invocados no Recurso de Revista, pelo que não restou preenchido o requisito do prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-53468/2002-902-02-40.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRACARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRª SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
EMBARGADO : HOTÉIS DAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
D E S P A C H O

A 5ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls. 147-151, negou provimento ao Agravo e confirmou o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato-embargante, porque foram trasladadas peças obrigatórias à sua instrumentação sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.154-158, com fundamento no art. 894 da CLT.

Alega violação dos arts. 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

Trouxe um aresto a confronto.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizou o advogado a declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se que, em nenhum momento, o Subscritor do Recurso do Sindicato declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente.

Observa-se que, nas peças trasladadas, encontra-se apenas um carimbo do Sindicato com uma rubrica, contudo, sem nenhuma identificação.

O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar expor, dizer. A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e clara pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, não se configura a alegada ofensa aos arts. 544, § 1º, do CPC, 897 da CLT e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República.

O aresto trazido a confronto é inservível, uma vez que oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-68.257/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS CARVALHO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADA : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
D E S P A C H O

1 - Relatório
 A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 168/170, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, invocando a Súmula nº 422 do TST.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 173/178). Aponta violação aos arts. 5º, LV, da Constituição e 896, "a", da CLT.

2 - Fundamentação

Os Embargos não podem ser conhecidos, porque intempestivos.

Publicado o acórdão embargado em 24/02/2006 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 171, o prazo recursal iniciou em 1º/3/2006 (quarta-feira), em razão dos feriados de Carnaval, e findou em 8/3/2006 (quarta-feira).

Os Embargos, todavia, somente foram interpostos no dia 15/3/2006, conforme registro de protocolo lançado às fls. 173, fora do oitídio legal estabelecido no artigo 894 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-74320/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADA : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
 EMBARGADA : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADOVADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, determino a reatuação do processo para que passe a constar como E-AIRR-74320/2003-900-02-00.0.

A 4ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls.456-461, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Município, com fundamento no item nº IV da Súmula nº 331 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls.472-473, rejeitados, às fls.479-480.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.497-508, com fundamento no art. 894 da CLT, e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum o Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-79.844/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTE, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADA : PINCO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato-Autor. Invocando o artigo 830 da CLT, entendeu irregular o traslado do instrumento, já que, substituído com cópias inautênticas, não houve declaração de autenticidade por parte do subscritor do apelo.

O Sindicato interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 89/94). Sustenta que a mera assinatura do subscritor do Agravo tem os mesmos efeitos da declaração de autenticidade. Indica violação aos artigos 544, § 1º, do CPC, 894 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 96).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não comportam seguimento. O artigo 544 do CPC não afastou a exigência de autenticação das cópias formadoras do traslado do Agravo de Instrumento. Pelo contrário, o que se passou foi a confirmação da importância do ato, pela outorga de poderes ao patrono da causa, para, sob responsabilidade pessoal, declarar genuínas as peças formadoras do instrumento. Assim, não há falar em violação ao referido dispositivo. Igualmente, não se divisa ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, porquanto foi observada obrigação prevista em lei.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da C. SBDI-1:

"EMBARGOS - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE MANDATO TÁCITO

1. Ressalvado meu entendimento pessoal, acompanho a tese vencedora nesta C. SBDI-1 no sentido de que a declaração de autenticidade de que cogita o artigo 544, § 1º, do CPC deva ser expressa, não suprimindo tal exigência a aposição da assinatura do advogado na petição do Agravo.

2. Dessa forma, juntada em cópia simples, não há como conferir validade à certidão de audiência de conciliação, pela qual pretende o subscritor o reconhecimento de mandato tácito.

Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-2.035/2002-906-06-40, SBDI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19.11.2004)

"IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.

As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-2.160/2003-902-02-40, SBDI-1, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16.5.2005)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-438250/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 EMBARGADA : MARISA ANDRETTA
 ADOVADO : DR. OSMAR SANTOS DE MENDONÇA
D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, através do acórdão de fls.167-169, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no item nº 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls.174-176, com fundamento no art. 894 da CLT.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-632.135/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETÚLIO VARGAS DA SILVA GOMES
 ADOVADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 513/518, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Súmula nº 277/TST, afirmou que os direitos previstos por meio de negociação coletiva não se integram em definitivo aos contratos de trabalho, estando limitados ao período de vigência do instrumento.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 521/525). Sustenta que, em se tratando de negociação coletiva, e, portanto, em autonomia coletiva da vontade, não há falar em limitação temporal dos direitos estabelecidos por meio de negociação coletiva. Indica ofensa aos artigos 1º, da Lei nº 8.542/92, 5º, inciso XXXV, 114, § 2º, da Constituição da República, 444, 468 e 619 da CLT.

Impugnação às fls. 528/529.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não assiste ao Reclamante. A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula no 277 ambas do TST, que dispõe:

"Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento ao Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-640.626/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
 ADOVADA : DRª. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 152/154, negou provimento ao Agravo interposto ao despacho de fls. 136/137, pelo qual se dera provimento ao Recurso de Revista do Reclamado por invocação à Súmula nº 228/TST - base de cálculo do adicional de insalubridade. Foi aplicada a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, sem, contudo, a indicação de seu exato valor.

Foram opositos sucessivos Embargos de Declaração pelos Reclamantes, às fls. 156/159 e 171/176, nos quais, em suma, foi pretendida a manifestação quanto ao direito de acesso ao Supremo Tribunal Federal e à circunstância da não-liquidação da multa pela C. Turma.

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos (fls. 167/169 e 180/181). Em suma, foram negadas as omissões apontadas e afirmada a exigência do prévio depósito da importância das multas. Novas multas foram aplicadas, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 183/193). Sustentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República. Insurgem-se contra a condenação no pagamento das multas, tendo por violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição e 557, § 2º, do CPC.

O d. Ministério Público do Trabalho, às fls. 198/199, opina pelo desprovimento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, a C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula nº 228, que dispõe:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Por outro lado, razão assiste aos Embargantes no tocante às multas aplicadas. A C. Turma, ao julgar o Agravo Interno, impôs a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, sem, contudo, fixar expressamente sua importância. Tal informação é fundamental, já que a interposição dos demais recursos está condicionada a seu adimplemento. Dessa forma, apresentam-se plenamente justificáveis os Embargos de Declaração subsequentes, a elidir a regra do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Igualmente, apresenta-se justificável a interposição do Agravo, meio hábil a buscar o pronunciamento do Colegiado sobre a impugnação devolvida. Assim, a aplicação das multas, de fato, importa em ofensa aos artigos 557, § 2º, do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento aos Embargos, para excluir as multas impostas às fls. 154, 169 e 181 e nego-lhes seguimento no tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-689.407/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : ANA LÚCIA DE MEDEIROS ZIMPECK E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, em acórdão de fls. 440/447, não conheceu dos Recursos de Revista das Reclamadas, quanto à integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 (atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51).

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 449/453). Alega que o Recurso de Revista merecia conhecimento, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Assevera que a antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da C. SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51) somente se aplica aos ex-empregados que já percebiam os proventos de aposentadoria com integração do auxílio-alimentação, não atingindo os empregados que não se haviam aposentado à época da alteração das normas. Aduz que a parcela tem natureza indenizatória, e que a empregadora não efetuou as contribuições necessárias à formação da fonte de custeio. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 e violação aos arts. 5º, II, 195, §5º, e 202, § 2º, da Constituição; 6º da Lei nº 6.321/76; 467 e 468 da CLT.

2 - Fundamentação

O acórdão embargado harmoniza-se com o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)"

Assim, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Convém ressaltar que a referida Orientação alcança todos os empregados admitidos sob a égide da regra que instituiu o benefício, independentemente de serem aposentados ou não à época da supressão, a teor da Súmula nº 51 deste Tribunal. De qualquer sorte, o acórdão regional registra que os Autores já estavam aposentados e vinham percebendo o auxílio-alimentação, quando da alteração da norma (fls. 302).

Cumpram-se apenas, quanto aos dispositivos constitucionais invocados, que, além de não impugnados adequadamente os fundamentos do acórdão embargado (Súmula nº 422/TST), tais artigos não foram prequestionados no acórdão regional (Súmula nº 297/TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-693123/2000.5 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGADO : ALCIR XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão de fls.129-134, deu provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS, bem como a anotação da CTPS.

Embargos Declaratórios, às fls.136-147, rejeitados, às fls.150-152.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.154-164, com fundamento no art. 894 da CLT.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, violou o art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, contrariou a Súmula nº 363 do TST, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Alega vulneração do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, que em momento algum foi analisada pela Turma. Preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Requer explicitação dos fundamentos pelos quais o TST passou a prever o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS na sua Súmula nº 363 do TST.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

Com relação à ofensa ao art. 37, § 2º, da Lei Maior, prospera o inconformismo da parte, já que os referidos textos constitucionais não precisam os efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

No tocante a não-aplicação do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Esta Corte, ante a edição da Súmula nº 363, estabeleceu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, sendo devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos fundiários.

Assim, desrespeitada a exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, nos termos do artigo 37, II e § 2º, é nulo o pacto laboral e inviável, conseqüentemente, o registro desse contrato na CTPS do Autor.

Se o ato é nulo e, portanto, inoperante, ante a norma constitucional explícita, tal importa sacramentar e oficializar conseqüências derradeiras de um ato ineficaz, o que configura um paradoxo e um contra-senso. Por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363/TST, deve ser excluída da condenação a determinação relativa a anotações em CTPS.

A Turma, ao determinar a anotação do contrato de trabalho na CTPS, violou o artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, bem como contrariou a Súmula nº 363 do TST.

A contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, nos moldes do artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Constitucional vigente, assegura ao Reclamante apenas o direito do correspondente ao saldo de salário e o recolhimento dos valores referentes aos depósitos de FGTS.

A Turma, ao determinar a anotação do contrato de trabalho na CTPS, violou o artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 363 do TST e com fundamento nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao Recurso de Embargos, para excluir da condenação o registro do contrato de trabalho na CTPS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-693.779/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRS. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA E CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 465/467, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, por invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Os Autores interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 469/472). Insurgem-se contra o não-conhecimento, ao argumento exclusivo de que as Orientações Jurisprudenciais do Tribunal não podem ser utilizadas como fundamento de rejeição da pretensão recursal. Indicam ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 475/482.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Dois aspectos inviabilizam o seguimento dos Embargos.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, como expressamente exige a Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Por outro lado, nos Embargos, os Reclamantes não atacaram o fundamento adotado pela C. Turma - a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho - limitando-se a sustentar, de forma genérica e ampla, que a jurisprudência desta Corte não poderia embasar a decisão de não-conhecimento. Dessa forma, também o entendimento esposado na Súmula nº 422/TST impede o seguimento do apelo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-694556/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADA : FRANCISCA ELIZABETH DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

A 1ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, pelo acórdão de fls.173-177, conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Estado, para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls.184-193, rejeitados às fls.196-199.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais de fls.201-214, com fundamento no artigo 894 da CLT.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, sustenta que a decisão embargada, ao condená-lo ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, divergiu do aresto trazido a confronto, bem como violou os arts. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, e 19-A da Lei nº 8.036/90.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90, pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos.

A despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

No Direito do Trabalho a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível.

Manifesto que não se pode restituir as partes ao **status quo ante**, ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isso constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS devido no período trabalhado deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

O contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicenda a análise do texto indicado à violação, bem como o exame das divergências colacionadas no Recurso de Embargos, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-719.998/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ADRIANA MONTEIRO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

D E S P A C H O

1 - Relatório
 A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 455/458, complementado às fls. 467/468, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes. Afirmou que o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1.

Os Autores interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 471/566). Sustentam que a Orientação Jurisprudencial referida não representa o entendimento pacífico do TST. Invocam os arts. 7º, IV, VI e VII, e 22, I, da Constituição da República; 124, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo; 2º, IV, 9º, 10 e 11 da Lei Complementar Estadual nº 556/88; 6º da Lei nº 8.542/92; 9º, 76, 117, 118, 120, 124, 457, § 1º, e 897 da CLT; 40, parágrafo único, e 41, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/90. Transcrevem arestos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Sem impugnação (certidão às fls. 569).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 469 e 471) e subscritos por advogado legalmente constituído (fls. 1/5, 7, 9, 12/17, 21, 23, 24, 26/33, 35/37, 39 e 452), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, somente por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de ofensa ao referido dispositivo nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, os Embargantes não indicaram violação ao artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-759.986/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS : DR.ª DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ CARLOS VOLINO
ADVOGADO : DR. GERSONI DIAS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 178/183 (Rel. Min. Emmanoel Pereira), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra petita. Consignou que o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da existência ou não de pedido de pagamento de salário em dobro.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 185/188). Aponta violação aos artigos 896 e 467 da CLT; 5º, LV, da Constituição; 128 e 460 do CPC. Aduz que restou caracterizado o julgamento fora dos limites da lide. Assevera que o Tribunal Regional reconheceu a existência de contestação, o que impede a aplicação da multa. Afirmar ser incontroversa a ausência do pedido. Traz um aresto.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 190.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 184/185), bem preparados (fls. 137) e regular a representação (fls. 176), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Corte de origem manteve a r. sentença que deferira o pagamento em dobro dos salários, a teor do art. 467 da CLT.

A Ré opôs Embargos de Declaração, às fls. 153/154, arguindo o julgamento ultra petita, ao fundamento de que não houve pedido de pagamento da dobra.

Em resposta, o Tribunal Regional assentou: "quando a lei se refere a '... o primeiro é obrigado a pagar (...) condenado a pagá-la em dobro', não deixa a critério do devedor pagar ou não. É taxativa a obrigatoriedade do pagamento em dobro, e, ainda que contestado o pedido, terá de curvar-se à dobra salarial, se não apresentar razões que convençam o juiz da improcedência do alegado." (fls. 158).

No Recurso de Revista (fls. 160/165), a Ré renovou a alegação de julgamento ultra petita, afirmando que o Autor não pleiteara o pagamento da dobra.

Ocorre que, como bem registrou a C. Turma, a Corte a quo não examinou a questão relativa à existência de pedido de percepção da dobra prevista no art. 467 da CLT. Tratando-se de matéria fática, não é admissível o prequestionamento ficto, a teor do item III da Súmula nº 297/TST.

Além disso, inovatória é a tese de que a presença de contestação impede a aplicação da multa do art. 467 da CLT, porque não articulada no Recurso de Revista.

Desse modo, não há como divisar ofensa aos artigos 896 e 467 da CLT, 128 e 460 do CPC.

A indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-810.656/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : NILSON DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 547/561 (Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva), complementado às fls. 567/569, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao pedido de limitação da condenação apenas ao adicional, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. No tema "divisor 180", registrou que sua aplicação decorre do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 (seis) horas.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 571/576). Aponta violação aos artigos 896 da CLT e 5º, II, 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição, afirmando que, por ser o Reclamante horista, deveria o pagamento das horas extras limitar-se ao adicional. Insurge-se, ainda, contra a definição do divisor 180, nos termos dos artigos 5º, II, 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna.

Sem impugnação, conforme certidão às fls. 578.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 570/571), bem preparados (fls. 441 e 530) e regular a representação (fls. 544), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Não há ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição.

Demais disso, a matéria relativa à violação aos artigos 5º, II, 7º, incisos VI e XVI, da Constituição da República não foi prequestionada, incidindo, no particular, o óbice da Súmula nº 297/TST.

2.2. Divisor 180

O tema não foi examinado à luz dos artigos ora invocados pela Embargante, quais sejam, 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-489.444/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : RUBENS PEDRETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma do TST, no v. acórdão de fls. 248/250, não conheceu do recurso de revista do reclamante, com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 253/255), que foram rejeitados no v. acórdão de fls. 258/259.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, conforme razões de fls. 262/267.

Argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 247 do Regimento Interno do TST.

No mérito, sustenta que está prequestionada a matéria jurídica de que trata a Súmula nº 288 do TST, de forma que não tem pertinência a Súmula nº 297 do TST.

Impugnação apresentada pelo reclamado a fls. 272/274.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora tempestivos (fls. 260 e 262) e subscritos por advogado habilitado (fls. 7/10 e 243), os embargos não devem prosseguir.

Com efeito, as razões de embargos não estão embasadas na indicação de violação do art. 896 da CLT, pressuposto indispensável, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, desta Corte:

"Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: ERR 507264/1998, Min. Wagner Pimenta, DJ 10.08.2001; ERR 569094/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 01.03.2002; ERR 319112/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 05.04.2002; ERR 480862/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19.04.2002; ERR 405943/1997, Min. Luciano de Castilho, DJ 21.06.2002; ERR 462477/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 16.08.2002; ERR 482686/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 08.11.2002; ERR 348018/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 29.11.2002; ERR 373322/1997, Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ 29.11.2002; ERR 590824/1999, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.02.2003; ERR 611160/1999, Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 14.02.2003; ERR 610484/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.06.2003.

Com estes fundamentos, e com fulcro na Súmula nº 333 do TST e no artigo 104, X, do Regimento Interno do TST, NÃO CO-NHEÇO do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1001/1996-019-15-40.0 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SELI TAMURA
EMBARGADO : GONÇALO DO AMARAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Por meio da petição de fls. 170/176, a Reclamada pretende discutir o teor do v. acórdão de fls. 167/168, que não conheceu de seu recurso de embargos, por intempestividade. Em síntese, busca demonstrar a tempestividade daquele recurso.

2. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela ora petionante, que não se valeu do meio processual adequado para impugnar o v. acórdão proferido pela Eg. SBDI1 do TST.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1352/2002-005-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEONILDA BORGES BRINGHENTI
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADOS : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-6828/2002-652-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADOS : LIBERATO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-173343/2006-000-00-00.6

AUTORA : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELE-
LEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
RÉ : ROSÂNGELA ALVES ANTUNES

DESPACHO

1. Determino o arquivamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal, na forma do artigo 809 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO : E-RR-37/2004-008-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENICÁ
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 14.1.2004, bem como que a ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de agente operador do Fundo e tendo como objeto as diferenças dos depósitos decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", transitou em julgado em 4.10.2002, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-53/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WAGNER ONOFRE JEREMIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGATIVOS -

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. A Reclamada insiste na tese de que já efetuou o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Sustenta que a condenação, sem essa observância, importou em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

2. A leitura dos autos, contudo, demonstra que a Reclamada jamais efetuou referido pagamento, tendo, inclusive, em contra-razões ao Recurso de Revista, sustentado que o adicional de insalubridade era incabível na hipótese.

3. Incide a Súmula nº 422/TST. Aplica-se, por ser infundado o Agravo, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-87/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA FARIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante se observa das razões recursais, o aspecto em que o reclamado entende haver nulidade constitui matéria exclusivamente de direito, tendo aplicação a orientação contida no item III da Súmula 297 desta Corte, de que "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-157/2003-025-07-40.9 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SEIVA CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão proferido nos Embargos Declaratórios foi publicado no Diário da Justiça de 01/09/2006, sexta-feira, conforme certificado à fl.185. Os Embargos foram apresentados em 12-09-2006 (terça-feira - fl.186), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 11-09-2006 (segunda-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-230/2002-332-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO LEOMAR POLENZ
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula 296, item II, desta Corte impossibilita a revisão da especificidade dos paradigmas colacionados no Recurso de Revista nesta oportunidade. A teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir ofensa a decreto regulamentar.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-296/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-
ÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DAS CHAGAS LESSA
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. CABISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante, cabista de empresa de telefonia, em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Isso porque a finalidade da Lei 7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-308/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-347/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VERÔNICA FERREIRA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOZA LOPES
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, em face da inexistência de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DE ENTIDADE SINDICAL ESTRANHA AOS AUTOS. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A declaração de autenticidade constante das peças que formam o Agravo de Instrumento não atende a exigência do art. 830 da CLT, porque constituída de mero carimbo confeccionado por entidade sindical, estranha aos autos, não tendo fé-pública nem atendendo ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Inválido, portanto, o traslado da procuração outorgada aos advogados que substabeleceram os poderes de representação à subscritora do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece por inexistência de representação.

PROCESSO : E-AIRR-398/2003-031-12-40.2 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-407/2003-006-08-00.2 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. COMPLEMENTO PESSOAL TEMPORÁRIO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSONADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA

1. Embargos em recurso de revista em que se pretende ver reconhecida a prescrição total da ação, sob o único argumento de que a parcela "complemento pessoal temporário do adicional de função comissionada - CAF" nunca teria sido paga a empregado nos proventos de complementação de aposentadoria.

2. Inviável o exame de violação ao art. 7, inciso XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula 326 do TST se o Tribunal de origem não examinou o tema "prescrição" sob o enfoque ora trazido pela parte, de que se tratava de parcela jamais paga ao empregado nos proventos de aposentadoria ou de diferenças de complementação de aposentadoria a esse título.

3. Incide, portanto, na espécie a orientação constante da Súmula 297 do TST, a inviabilizar a aferição de afronta, sob esse prisma, à Constituição Federal e a Súmula do TST.

4. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-AIRR-417/2000-641-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

EMBARGADO(A) : GERHART GILBERTO BEIER

ADVOGADA : DRA. VERA R. S. BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que se aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito, afastada a deficiência de traslado. Fica prejudicada a análise da preliminar de nulidade em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PRESUMIDA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-419/2001-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ÉRICO GARCIA SERRAT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-446/2001-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

EMBARGADO(A) : DANILO CORREIA

ADVOGADO : DR. CLEITON CÉSAR SCHAEFER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-447/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : NELCILENE FERREIRA ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A ausência de pronunciamento do juízo a quo, acerca da questão invocada no recurso de embargos, inviabiliza o seu processamento, nos moldes do art. 894 da CLT, dada a inviabilidade de se aferir qualquer determinação pelo julgador aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Diante da exegese da Súmula nº 297, item II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-522/2002-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : LANCHES BAR NOVO PARAÍZO LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579/2000-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

EMBARGADO(A) : ADEMAR BIANCHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade do Recurso de Embargos e Litigância de Má-Fé argüidas em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - Rejeitada, pois o Recurso de Embargos da Reclamada foi interposto dentro do prazo legal.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES - Rejeitada, uma vez que não se caracteriza o intuito procrastinatório na interposição do Recurso de Embargos, porquanto a Embargante apenas fez valer o seu direito à ampla defesa.

NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada, já que eventuais omissões ocorridas nas decisões proferidas pelo Regional não ensejam, nesta instância extraordinária, o manejo da via aclaratória.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material desta Justiça Especializada consoante o artigo 114, inciso I, da Constituição da República.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNDAÇÃO PETROS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTIGO 896 DA CLT - De acordo com as premissas fáticas consignadas no acórdão regional, a Reclamada é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, porque o benefício da complementação de aposentadoria pleiteado, decorreu do contrato de trabalho e porque a manutenção da FUNDAÇÃO PETROS era realizada pela PETROBRÁS. Tem, portanto, a PETROBRÁS, na qualidade de empregadora e mantenedora da Fundação Petros, legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República, 896 do CCB e 267, IV, do CPC.

MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, já que não havia omissões a serem sanadas, tampouco a Embargante pretendia maior esclarecimento sobre a matéria discutida. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-ED-AIRR-672/2002-073-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MAGDALENA SANCHES RAYMUNDO

ADVOGADO : DR. ALFREDO ZUCCA NETO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES QUINTILIANO

ADVOGADA : DRA. MARISA MOREIRA DIAS

EMBARGADO(A) : CAL JEANS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-685/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARIA SIMÕES DA SILVA BARTELS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do artigo 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez opera a suspensão do contrato de trabalho, paralisando apenas os efeitos principais do vínculo. As cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. Em se tratando de prescrição, inviável dela cogitar antes do surgimento da chamada actio nata, coincidente com o momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo. Inviável considerar, portanto, a data da aposentadoria por invalidez como o termo inicial da prescrição (11.8.1992) se o ato lesivo - cancelamento do benefício de plano de saúde do reclamante - ocorreu tão-somente em abril de 2000, momento que deve ser tomado como marco inicial do prazo prescricional. A teor do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, durante a vigência do contrato de trabalho o prazo prescricional aplicável, em regra, independentemente de se tratar de prescrição total ou parcial, é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Proposta a reclamatória trabalhista em 23.5.2002, antes do transcurso do quinquênio, não há prescrição a pronunciar. Irrepreensível o acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-691/1997-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR CORREIA

EMBARGADO(A) : ADILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento por força de pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-701/1999-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : WANTUIL CORRÊA NETTO

ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

EMBARGADO(A) : NEUSA SANTANA PINTO

ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-E-AIRR-706/2001-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ALCIDES PENTEADO

ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. AILTON NUNES DA SILVA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1. ART. 894 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O Embargante, com fundamento no artigo 894 da CLT, apresenta Recurso de Embargos contra o Acórdão proferido pela SBDI-1 da Corte. Ocorre, porém, que, na forma do que dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT, o Recurso de Embargos só é cabível das decisões de Turmas da Corte, e não de decisões da SBDI-1, pelo que o Recurso de Embargos é incabível. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776/2004-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA TEIXEIRA GOMES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A ausência de oposição de embargos de declaração para suprir omissão quanto a aspecto suscitado em recurso de revista implica preclusão da matéria a teor da Súmula 184 do TST.

2. O não-conhecimento do Recurso de Revista não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. **EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DO ABONO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DA ATIVIDADE GERENCIAL.** "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas con-

cretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisório, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-798/2003-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GIANDONI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-878/2003-007-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WELSON GARCIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No presente caso, a questão de mérito possui natureza meramente jurídica e o art. 515, § 3º, do CPC, já vigente à época do julgamento, permite ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar de imediato a lide que verse sobre questão exclusivamente de direito. Ora, se na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito é possível o julgamento da lide, com muito mais razão será admissível o julgamento de questão de direito quando afastada a prescrição. Por isso, não se vislumbra ofensa aos arts. 896 da CLT, 515, § 3º, do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constituiu o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. Incidência da Súmula 297 desta Corte, por ausência de prequestionamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-939/2000-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-943/2003-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ SANTORO PINTO OSÓRIO
ADVOGADO : DR. LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-947/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO FERREIRA MUÑOZ
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-951/2000-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NEW PORT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A declaração de autenticidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, é privativa do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, pelo que, carece de fé pública a autenticação que se resume a um simples carimbo do próprio Sindicato, não se podendo validá-la. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.070/2002-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTONIO PARADA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
EMBARGADO(A) : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Na forma do que dispõe o art. 625-D da CLT, onde houver Comissão de Conciliação Prévia - de empresa ou sindical - deve o Comissário submeter a seu conhecimento - para fins de conciliação - o fato ou os fatos geradores de litígio com a empresa. Trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual, deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 114 da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.091/1993-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CINTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE FATO NOTÓRIO PORQUE DECRETADO PELO PODER EXECUTIVO, STF E TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A declaração de ponto facultativo pelo Poder Executivo, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho, por ato interno, não torna notório esse fato no âmbito da Corte, ao ponto de não se tornar obrigatória a sua comprovação por ocasião da interposição do recurso. Fato notório é aquele sobre o qual é dispensável a controvérsia sobre sua ocorrência,

e a Corte, não obstante a declaração interna de ponto facultativo, não poderia, sem a prova do fato, ou seja, o ato interno do TRT-10ª Região, afirmar que o Regional também teria decretado ponto facultativo naquele dia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.186/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARLENE DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.280/2004-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GUILHERMINA LUIZA VALLE DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.289/2001-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES TONIATO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE GUEDES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DELIMITAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO - CONFUSÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO ESTATAL E INTERESSE PÚBLICO DEMOCRÁTICO - COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELA POLÍTICA E ECONOMIA

1. A adequada delimitação do interesse público que compete ao Ministério Público zelar pressupõe a nítida distinção entre o interesse do Estado e de governo (enquanto funcionamento do Estado) e o interesse democrático.

2. O Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal de 1988, aparece como um ente de defesa do interesse público enquanto interesse da democracia e, não, do Estado e do governo. Seu propósito é reforçar a Constituição, defendê-la enquanto carta de princípios que estabelece deveres; não é realizar a defesa da governabilidade, que pode atentar contra a democracia. Ao Ministério Público compete a defesa dos princípios constitucionais, da democracia, porquanto o art. 127, caput, da Constituição da República explicita que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (destaques acrescentados). Ao mesmo tempo, o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a ele compete a "proteção dos direitos constitucionais", assim como seu inciso XIV lhe confere a competência para "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

3. É premissa do constitucionalismo que se afirma sob bases democráticas que a Constituição precede o Estado, até porque é ela que estabelece suas competências, delimita suas atividades, consagra os princípios jurídicos que deverão nortear suas funções. Inverter essa lógica - afirmar o Estado antes da Constituição - permite que a democracia, calcada em bases constitucionais, seja enfraquecida ou mesmo relegada aos interesses do Estado.

4. Por isso, o Ministério Público, ao defender o interesse



público democrático, pode, se necessário for, agir contrariamente aos interesses do Estado, exatamente porque sua função está diretamente conectada à defesa dos princípios constitucionais, que balizam a atividade estatal.

5. Na hipótese, está-se discutindo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em interpor recurso para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, quando o INSS não o fez. Trata-se, efetivamente, de típico caso de interesse público que se estrutura sob as bases de um programa de objetivos sustentado por argumentos de política (estratégias de como alocar recursos, por exemplo), que é própria da atividade estatal. Não se está, nessa análise, buscando resguardar os princípios constitucionais propriamente, mas, sim, uma política pública necessária ao funcionamento de um programa de Estado - a previdência social. O objetivo é manter estável o próprio desenvolvimento das atividades da previdência social, evitando-se, ao máximo, atingir o erário.

6. Para esse fim - defesa do interesse público estatal, no caso do INSS -, a competência está delimitada na Constituição da República à Advocacia-Geral da União, por meio do art. 131, assim como no art. 1º da Lei Complementar nº 73/93. Particularmente, entre os órgãos da Advocacia-Geral da União, encontra-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja competência está delimitada no art. 10 da Lei nº 10.480/2002. Se há quem represente juridicamente esses interesses, fica muito evidente o sentido, a razão de ser do art. 129 da Constituição, ao deixar assentado que ao Ministério Público é "vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.". O que se buscou proteger, nessa exclusão, afinal, foi a verdadeira atividade que cabe ao Ministério Público preservar: a democracia. E, ao mesmo tempo, delimitar bem o interesse público que deve zelar.

7. Ao sustentar a legitimidade do Ministério Público para a defesa do erário, como ocorre na hipótese, além de explicitar o equívoco na delimitação do interesse público que lhe compete defender, corrobora a colonização do direito pela política e pela economia.

8. A pretensão do Ministério Público do Trabalho - que tanto se diz fundamentada em princípios constitucionais, ordem pública, resguardo do erário público - é, na verdade, a própria contradição de sua defesa democrática. Por mais paradoxal que isso aparente, ao negar-se a legitimidade ao Ministério Público na defesa do erário, está-se, na verdade, ampliando sua atuação democrática, na medida em que seguirá os parâmetros que o distinguem da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Autárquicas e, sobretudo, o garantem como defensor da Constituição e do interesse público democrático. É afastar os resquícios da confusão de competências que existia anteriormente à Constituição da República de 1988.

Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-A-AIRR-1.296/2002-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DEVIDAMENTE TRASLADADA AOS AUTOS. Viola o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma que nega provimento ao agravo interposto à decisão da Relatora de sorteio que denegou seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência do completo traslado das peças necessárias a formação do instrumento quando a cópia da peça apontada como ausente - certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - encontra-se devidamente trasladada nos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.454/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SUELDA LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.482/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AILTON CLÁUDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.492/2000-063-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : WILMA MANZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.533/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTUNES PINTO
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.545/2000-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOEL PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo a Turma de origem a fim de que se aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PRESUMIDA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.599/2003-008-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DARIMBERG MORAES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-A-E-ED-RR-1.768/2001-020-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO BARRIOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Subsiste a argumentação do despacho, pela qual a tese que envolve o art. 5º, inciso LV, da CF/88 - necessidade de processo administrativo para dispensa de funcionário admitido por concurso -, está coberta pela preclusão, por que, não obstante tenha sido suscitada no Recurso de Revista, não foi enfrentada pela Turma, nem instada esta a se manifestar por intermédio dos Embargos Declaratórios opostos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-1.848/2005-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
EMBARGADO(A) : DÉCIO ALVES DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MELLYSSA PIRES LÉDA

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a arguição de litigância de má-fé apresentada em contra-razões; II) por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ITEM Nº 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Não constitui elemento capaz de suprir a ausência da certidão de publicação do Acórdão do Regional a simples afirmação do despacho denegatório pela qual o Recurso de Revista encontra-se tempestivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.953/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A) : VERA LABONE PESSOTTI
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A decisão da Turma viola os arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, porquanto a reclamada, no Agravo de Instrumento, combateu os fundamentos do despacho agravado, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.955/1985-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DEFERE A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NOS DEPÓSITOS DE FGTS. POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL TAMBÉM NA MULTA DE 40% SOBRE AQUELES DEPÓSITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST E ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de o adicional de insalubridade deferido pela r. sentença exequenda incidir na multa de 40% sobre os depósitos de FGTS (accessória), quando a condenação diz respeito somente à incidência daquele adicional no principal, a saber, nos depósitos na conta vinculada. Tal matéria está adstrita ao plano meramente processual, fora, portanto, das hipóteses de admissibilidade da revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.606/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BUENO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-3.027/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : TEODORO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.203/1996-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos contra decisão de Turma que, ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista, nega provimento a agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.350/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, restabelecer o acórdão regional quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 4.950-A/66.

EMENTA:ENGENHEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A, de 1966. Não é incompatível com a norma da Constituição da República, a vinculação do salário profissional dos engenheiros ao salário mínimo, uma vez que o legislador tratou de verdadeiro padrão para o piso da categoria. A norma constitucional inserta no art. 7º, inc. IV, ao garantir aos empregados o direito à percepção de salário capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família, veda a vinculação do salário mínimo para efeito de reajuste de preços e serviços em geral, não se referindo à fixação de salário profissional, determinado por lei ou mediante contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-8.415/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : EVERTON DISTEFANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERÊNCIA. SÚMULAS 287 E 126 DO TST. Não noticiada no acórdão regional a condição de "gerente-geral de agência" do bancário, inviável divisar contrariedade à Súmula 287 desta Corte Superior. Inteligência da Súmula 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-10.569/2003-011-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-14.311/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. VANILSON IZIDORO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CULTURAL UNIDADE JARDIM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO WILSON ALVES DA CUNHA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento ao recurso para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-22.346/2001-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VILMAR FORNAZARI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras em turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Pleno, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Embargos em recurso de revista, deliberou que, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-ED-RR-22.990/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTONIO NIGELSKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-27.914/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MOACIR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-30.741/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FRANCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria já pacificada no item nº IV da Súmula nº331 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-61.995/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS HOEXTER
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-70.283/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : WILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA E. ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-94.978/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LILIAN GUERRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, sem efeito modificativo, esclarecer, nos termos da fundamentação supra, que o recurso de Embargos não enseja conhecimento pelo prisma da violação constitucional.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para suprir a omissão denunciada pela parte embargante, sem efeito modificativo.



PROCESSO : E-A-AIRR E RR-100.618/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : GONÇALA APARECIDA CRUVINEL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 897, "b", da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Acórdão turmário em que, ao julgamento de agravo, mantida a decisão monocrática denegatória de seguimento a agravo de instrumento, forte na Súmula 422/TST. Em se tratando, a ausência de fundamentação, de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, concernente à regularidade formal, cabíveis os embargos, nos moldes da Súmula 353/TST. 2. Constatado o ataque específico, no agravo de instrumento, a todos os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade da revista exarado na origem, não se configura hipótese da Súmula 422/TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-150.907/2005-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSANGELA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por perda superveniente de objeto.

EMENTA:ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Considerando que o pedido objeto do Recurso de Embargos já foi satisfeito pelos despachos de fls. 243 e 253, tem-se que ocorreu a perda superveniente do objeto do Recurso de Embargos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-418.410/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante trabalhava atuando-se pessoalmente de forma subordinada à ITAIPU BINACIONAL. A fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se incorrigível o acórdão embargado, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-494.243/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BORGES MARQUES
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM CONVENÇÃO COLETIVA E DIFERENÇAS INTERNÍVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-503.875/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : KAZUHIITO JOBOJI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I) rejeitar a arguição de litigância de má-fé apresentada em contra-razões; II) por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Rejeitada, uma vez que não se caracteriza o intuito procrastinatório na interposição do Recurso de Embargos, porquanto a Embargante apenas fez valer o seu direito à ampla defesa.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO OJ Nº 294 DA SBDI-1. Ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO. Não há como se analisar a discussão da compensação à luz da ofensa dos artigos 368, 884 e 885, do CC, sob pena de inovação recursal, já que a violação dos mencionados artigos não foi suscitada nas razões de revista. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-523.724/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : DONIZETE MENDES
 ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Litigância de má-fé/multa por Embargos Declaratórios Protelatórios" e dar-lhes provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. 2. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ/MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado não eram protelatórios, pois o que pretendia o Embargante era prequestionar questão que entendia não ter sido enfrentada pela Turma, e considerava omissa. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-526.041/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PORFÍRIO OLIVARES FILHO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos Embargos Declaratórios, a pretensão da Embargante era rediscutir a matéria, sob o enfoque da argumentação pela qual as funções do Reclamante e do paradigma eram exercidas em localidades distintas, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de negativa de prestação jurisdicional.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. Uma vez que a Embargante inova na lide, pois nos Embargos tenta enveredar a questão para enfoque diverso daquele debatido no processo, subsiste a alegação da Turma pela qual o apelo encontra óbice no item nº 252 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertido na Súmula nº 06 da Corte, não se configurando a alegação de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-529.123/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE LAGES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CELUCAT S.A.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ALTERAÇÃO DO REGIME DE REVEZAMENTO PARA TURNO FIXO - VALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso - item II da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-532.534/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SANTA CIRLEI QUADRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do Acórdão proferido pela Turma; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto à alegada violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REGULAMENTO DE EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, b, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 296 DO TST NÃO CARACTERIZADAS. Considerando o contexto em que decidida a controvérsia, não envolvendo interpretação do Regulamento Básico da Funcef, revela-se correta a decisão da Turma, que examinou a divergência apresentada no recurso de revista à luz da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, assim, o conhecimento do recurso de embargos por violação da alínea b do indigitado dispositivo legal, bem assim por contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-538.754/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-580.844/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VILSON ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. DA JUSTA CAUSA. ANOMALIA PSÍQUICA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, item II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST. 2. **DA JUSTA CAUSA. SINDICÂNCIA. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO.** A Turma foi expressa ao aferir que o Regional entendeu que a Sindicância realizada pela Reclamada respeitou o direito de ampla defesa do Reclamante, conforme previsto nas normas internas da empresa. Chegar-se a conclusão diversa, efetivamente, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno na Corte, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A DISPENSA. PERDÃO TÁCITO.** Arestos inespecíficos (Súmula nº 296, I/TST). Ausência de violação literal do art. 5º, inciso LV, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-581.617/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista bem como no Recurso de Embargos, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado nessa esfera recursal. Resta incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-588.449/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO FERRONATO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISDICIONAL. "É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo" (Orientação Jurisprudencial 219 da SBDI-1). Assim, a invocação do conteúdo da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 viabilizou o conhecimento do Recurso de Revista, restando incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-590.848/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENIVAL SALVIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : DÉCIMO SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante o Embargante invoque a nulidade do Acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, a sua pretensão, na verdade, é obter a reforma do Acórdão, porque a rigor não demonstra ter ocorrido qualquer omissão no julgado, já que transcreve todas as questões postas nos Embargos Declaratórios, com os esclarecimentos dados pela Turma no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios. Não se trata, pois, de negativa de prestação jurisdicional, mas de julgamento desfavorável à pretensão da parte. Incólumes, pois, os arts. 832 da, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. 2. **PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS, FGTS E INDENIZAÇÃO DO PIS.** O Regional não enfrentou a questão sob o enfoque do argumento preponderante contido nos Embargos, pelo qual somente com a declaração judicial havida de que celetista é a relação, começa a contagem do prazo prescricional. Em virtude disso, a Turma também não a enfrentou, pelo que encontra-se preclusa, assim como está preclusa a tese que envolve os preceitos legais e constitucionais suscitados, e inespecíficos os arestos acostados (Súmulas nºs 296 e 297/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596.010/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COSME DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. HOSTILIO LOPES JUND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-599.666/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEDROSO BARROS
EMBARGADO(A) : DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão da Turma foi expresso ao aferir que não havia de se falar em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88, porque este não disciplinava a matéria em debate, qual seja, os efeitos da mudança de representação resultante da decretação de liquidação da parte, pelo que houve enfrentamento da questão posta, não se ha-

vendo de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. 2. **REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. CONFIGURAÇÃO.** As alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do Recurso de Revista. Ausência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-613.704/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO DE SOUZA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-617.756/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ÂNGELA CRISTINA MARA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à base de cálculo do Imposto de Renda, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos em relação à responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda, e negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA:IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS - ARTIGO 883 DA CLT. O imposto de renda não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541, de 23.12.92, c/c a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001 (art. 19). Entretanto, os juros previstos na legislação trabalhista, que são calculados inclusive sobre as parcelas indenizatórias, devem ser objeto do Imposto de Renda. Não se deve confundir parcela indenizatória, sobre a qual não há tributação do imposto de renda, com juros trabalhistas, que são devidos em razão do não-pagamento dessas mesmas parcelas quando exigidas judicialmente. O art. 883 da CLT não faz nenhuma diferença quanto a natureza da parcela, para o cálculo dos juros (ED-E-RR-668.181/00.5, DJ de 6.10.06, relator Min. Milton de Moura França). Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-636.345/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : NORMA DARIZ SHINTANI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. A teor dos arts. 130 e 131 do CPC, deve o juiz apreciar a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, sendo-lhe permitido indeferir aquelas que julgar impertinentes. Assim, não há falar em cerceio de defesa quando, firmado o convencimento com base nas provas já produzidas, o julgador indefere a realização de perícia ao fundamento da "inexistência de complexidade técnica na apuração dos fatos que justificasse a produção de prova pericial". O art. 420 do CPC contempla as hipóteses de indeferimento da prova pericial, dentre as quais perfeitamente subsumível a espécie em exame, verbis: "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável." (destaquei). Violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 896 da CLT não configurada. Aplicação da Súmula 296, II, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inafastáveis as premissas de ausência de prova de norma regulamentar, de caráter genérico, a assegurar a complementação de proventos, e de não-preenchimento, pela autora, dos requisitos à percepção da vantagem, nos limites em que concedida, a beneficiar exclusivamente os empregados aposentáveis no período de 1971 a 1972. Inocorrência de violação dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, da Carta Magna e 468 e 896 da CLT e de contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte Superior. Má-aplicação da Súmula 297/TST, no tocante ao artigo 115 do CC/1916, não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.413/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-650.696/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RONALDO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-659.952/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÔNIA HENRIQUES ÂNGELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, conhecer tão-somente do segundo recurso de embargos das reclamantes apenas quanto ao tema "deserção - ausência de autenticação da guia de depósito", por violação dos artigos 830 e 896 da CLT, vencido em parte o Exmo. Ministro Relator, que conhecia dos dois recursos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista, por deserto. Prejudicada a análise dos demais temas dos presentes embargos.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. 1. Nos termos do artigo 899 da CLT, constitui ônus do recorrente a garantia do juízo mediante depósito recursal sendo, portanto, imperativa a comprovação do seu recolhimento. o artigo 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para fins de prova somente será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação do depósito mediante fotocópia não autenticada não encontra respaldo na lei, restando caracterizada a deserção do recurso.

2. A aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso deve ser procedida de ofício pelo julgador. Silenciando a Corte sobre requisito cuja ausência revelar-se-ia capaz de conduzir ao não conhecimento do apelo, resta caracterizada omissão, suficiente a ensejar a interposição de embargos de declaração pela parte interessada. Não se cogita de preclusão quando o juízo se omite quanto a ato que lhe incumbia praticar de ofício.

3. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-666.377/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DOIS TURNOS (DIURNO E NOTURNO). Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-679.960/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADIVALDO PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-689.354/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA MONTEIRO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por dois fundamentos: (i) entendeu aplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST, por ter o acórdão regional registrado que o Agravo de Petição não atendera ao comando do art. 897, "a", § 1º da CLT; (ii) afirmou, invocando a Súmula nº 266/TST, que a inclusão de juros de mora no pagamento do precatório complementar não afronta o § 1º do artigo 100 da Constituição da República.

2. Os Embargos apenas insistem na alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

3. Não comportam conhecimento se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.738/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. A Reclamada observou os critérios estabelecidos no artigo 19 da Lei nº 8.880/94, que garantiu a irredutibilidade salarial, tendo em vista cruzeiros reais e não URVs. O referido preceito legal converteu os salários em URV no dia 1º de março de 1994, tendo em vista o valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário de março. De acordo com os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, dessa forma, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.831/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMAURI JOSÉ DUTRA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Incidência da Súmula 423/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-709.942/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO INÊS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro de ponto, consubstanciada na Súmula 366 do TST, que decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, não traz a distinção a que pretende imprimir a reclamada, pois considera tempo à disposição todo aquele constante dos cartões de ponto após o registro de entrada e antes do registro de saída, se excederem de cinco minutos, bem como considera que o tempo gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. Sendo habitual e permanente, conquanto intermitente, o contato com o agente perigoso, a decisão da Turma quanto ao adicional de periculosidade está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 364 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-725.380/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIRTON MOTTA SERAFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao combater a alegação de violação dos arts. 7º, inciso I e 173, § 1º, da CF/88, assim como do art. 453 da CLT, sob o enfoque dado nos Embargos, inclusive com relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, registre-se, não vincula a Corte. Não há qualquer omissão no julgado, mas inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-737.351/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE REZENDE AYUB
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o fundamento de que o Regional teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não há que se cogitar de violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, do CPC, valendo frisar que demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decisum. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-738.841/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILSON GONÇALVES SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a recorrente formular pedido sucessivo não vincula o órgão julgador, quando da análise deste, ao exame das violações apontadas no pedido principal. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A condição de horista não afasta o pagamento das 7ª e 8ª horas como hora cheia. A redução da carga horária de 240 para 180 horas mensais, proporcionada pela Carta Magna, não pode ser seguida de achatamento salarial. Entendimento em sentido diverso transmutaria a gênese da norma, violando o princípio da irredutibilidade salarial. Diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-759.947/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 147,75 (cento e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

ART. 37, II, § 20 - SÚMULAS Nos 363 E 331 DO TST - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Verificado que o Reclamante foi contratado anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, não se lhe aplica o teor do art. 37, II, §2o, da Constituição da República, tampouco das Súmulas nos 331 e 363 deste Tribunal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR E RR-787.915/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-800.779/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BERENICE ANA BERTOLOTTI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-814.383/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH MONTANHAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-816.263/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ MARIA NUNES
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque a Turma enfrentou a questão posta nos Embargos Declaratórios, ratificando, com isso, a Decisão embargada. Incólumes, pois, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88.

2. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 12 de dezembro de 2006 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-RR-26/2003-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : VALDÊNIA PEREIRA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
 ADVOGADO : DR(A). RANDESON MELO DE AGUIAR
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED

PROCESSO : E-RR-636/2002-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-ED-RR-791/1999-751-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : MARIA ADELAIDE HERMANN
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-962/2003-654-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS LOYOLA MISTRONGUE
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : E-A-RR-1.107/2003-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOÃO DE PAULA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

PROCESSO : E-ED-RR-1.143/2003-006-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WELINGTON NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JONES ALVARENGA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : E-AIRR-1.154/2004-083-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ CASTRO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-ED-RR-1.254/2003-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI

PROCESSO : E-A-RR-1.372/2004-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ FRAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAMILTO COLONETTI
 EMBARGADO(A) : TIPO-ARTE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ POSSOLLI

PROCESSO : E-RR-1.547/1999-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.593/2002-113-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PASEK ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MARTA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA
 EMBARGADO(A) : ANSELMO CUNHA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.333/1984-004-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GLAXO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
 EMBARGADO(A) : PARÍSIO CERQUEIRA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-RR-2.637/1998-011-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EDMILSON FERREIRA DE ALCÂNTARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC
 ADVOGADA : DR(A). AMAILZA SOARES PAIVA

PROCESSO : E-A-RR-2.758/2001-069-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MINORU AGENA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.798/2001-073-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : RUBENS JOSÉ MORENO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES

PROCESSO : E-ED-RR-44.933/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL FINASA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ORTIZ
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO PISCOPO

PROCESSO : E-ED-RR-55.989/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-ED-RR-82.387/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ SUDER
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

PROCESSO : E-RR-411.466/1997-1 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR(A). ROSEANA MENDES MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

* Processo com o julgamento suspenso em 28/11/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/2005.

PROCESSO : E-RR-508.054/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ERONICE CORREA HERMES ANGELI
 ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE



PROCESSO : E-RR-530.667/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-ED-RR-531.792/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCIANO WANDREY
ADVOGADO : DR(A). JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

PROCESSO : E-RR-549.392/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : J MALUCELLI SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : RODOLPHO LUIZ REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

PROCESSO : E-ED-RR-574.811/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BALTAZAR RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-575.491/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AILTON MARINHO GUIRRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-576.731/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS LUCIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : E-ED-RR-577.927/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : LUIZA GODOY SOARES
ADVOGADO : DR(A). OLMIRO FERNANDES BOEIRA

PROCESSO : E-RR-600.981/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADÃO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-608.714/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELEMAR COSSETTIN
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

PROCESSO : E-RR-621.206/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA

PROCESSO : E-RR-645.286/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALCYR ROBERTO BONIOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-646.382/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ SILVA LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÓAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-650.042/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADONIAS MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

PROCESSO : E-RR-655.082/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HANS JURGEN BRAUNE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO

PROCESSO : E-RR-684.463/2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO FRANKLIN MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : IIF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR(A). MOCYR NYCITON MARTINS

PROCESSO : E-RR-688.536/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ÊXODO CRISPIM FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-693.178/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANGELA DE LOURDES RIBEIRO ALHANATI
ADVOGADA : DR(A). CENILDES NASCIMENTO PEREIRA

PROCESSO : E-RR-708.711/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALBERTO ANDIRACÊ DE ARAÚJO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES LAGO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-720.668/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELIAS PEREIRA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-726.269/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE OLIVEIRA BARROS

PROCESSO : A-E-AIRR-734.515/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NELSON REBELLO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JOSÉ INÁCIO FERNANDES
Diretor Substituto da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROAG-93/2003-000-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : HERÁCLITO DAS CHAGAS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DESPACHO

Trata-se de Remessa Ex Offício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental apresentado contra decisão pelo TRT da 8ª Região em precatório.

Conforme exegese da regra prevista no art. 70, I, 'i', do Regimento Interno desta Corte, tem-se que a competência para apreciação e julgamento da causa perante o c. TST é do Tribunal Pleno.

Assim, **determino** o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-193/2005-000-10-00.7

RECORRENTE : MARIA DO CAMPO SIMÕES FRAGALE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto, às fls. 108/111, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região de fls. 97/102, mediante o qual foi julgada improcedente a pretensão do autor.

De imediato, verifica-se que o documento acostado às fls. 13, outorgando poderes ao Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, um dos advogados que assinam o recurso ordinário, bem como ao advogado que substabeleceu poderes à outra escritora, Dra. Lúcia Soares D. de A. L. Carvalho, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Nesse diapasão, a Súmula nº 383 do TST.

A parte teve a seu favor o momento processual idôneo para apresentar regularmente sua procuração, restando comprovada a impropriedade do saneamento do processo na instância recursal. Se não fosse assim, tornar-se-ia inócua a exigência legal da existência de mandato válido nos autos, para o subscritor do recurso, como uma das condições para o seu conhecimento.

Oportuno salientar que, apesar da exegese contida no artigo 37 do CPC, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte.

É de se consignar, ainda, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que na Justiça do Trabalho tal providência somente a socorreria em sede de agravo de instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Tem-se, pois, caracterizada a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário. Todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-197/2005-000-10-00.5

RECORRENTE : SUELLEM ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pela autora às fls. 168/172, contra o v. acórdão de fls. 148/150, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que negou provimento ao agravo regimental. Foi mantida a decisão que declarou a decadência da ação rescisória, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito com julgamento do mérito.

Ao compulsar os autos, verifica-se, de fato, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise da prejudicial de decadência declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho bem como do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

O acórdão rescindendo acostado, às fls. 106/113, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados a partir das fls. 16 até as fls. 123, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Nesse sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-258/2004-000-15-00.6

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto, às fls. 732/751, contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 720/726, mediante o qual foi julgado improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada à fl. 75, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, que foi dispensada do pagamento à fl. 726.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-288/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDOS : RODRIGO FONSECA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-398/2001-000-15-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 443/457), interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 423/426), que julgou procedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/21.

Entretanto, impõe-se, de plano, o não conhecimento do presente recurso ordinário, por irregularidade de representação, senão vejamos:

Do exame dos autos, resta evidente que quando da interposição do recurso ordinário de fls. 429/441, no último dia do prazo recursal, utilizando-se a autora da prerrogativa da Lei 9.800/99 (emissão via fac-símile), sua subscritora - Drª Andréa Vianna Nogueira Joaquim -, não possuía instrumento de mandato nos autos, ou seja, poderes para representar a recorrente em juízo.

Note-se, por oportuno, que a par da cópia fax apresentando o presente recurso ordinário ter sido aviada dentro do prazo recursal, como se fazia mister, não foi com ela (cópia fax) transmitido o instrumento procuratório outorgando poderes à subscritora do referido apelo. Desta forma, tendo o instrumento supra citado sido acostado aos autos somente com os originais da petição transmitida via fac-símile às fls. 457, o foi, após esgotado o prazo recursal, ou seja, a destempe.

É de se consignar, ainda, por relevante, que apesar da exceção contida no artigo 37 do CPC, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte. O fato de a parte ter o prazo de oito dias para sua apresentação, por si só, retira o caráter de urgência na prática do ato, não sendo caso de abertura de prazo para sanar o vício em questão. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Neste diapasão, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada em sua Súmula nº 383.

Com estes fundamentos, não conheço do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-899/2006-000-03-00.8

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO MARIANA REZENDE COSTA - FUMARC
AUTORIDADE COATO-RA : 8ª TURMA DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante à decisão monocrática de fls. 129/130, a qual extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, c/c as Súmulas nº 26 do STF e 33 do TST, e a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2/TST.

Conquanto existam nos autos vícios que, em tese, não poderiam ser relevados em sede de mandado de segurança, o certo é que esta douda Subseção, mediante a sua Orientação Jurisprudencial nº 69, firmou o posicionamento de que o "**Recurso Ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental**".

Nesse passo, extrai-se do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, que o seu art. 166, III, "a", contempla o cabimento de agravo regimental, no prazo de oito dias, contra decisão do relator que extinguir o processo a ele distribuído, identificando-se a hipótese com a orientação ali sedimentada.

Do exposto e com base na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST, recebo o Recurso Ordinário como Agravo Regimental e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgue como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1083/2003-000-15-00.3

RECORRENTE : PAULO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto, às fls. 339/345, contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 333/337, mediante a qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, e improcedente o pedido de corte rescisório do Acórdão nº 07782/2001 do Tribunal Regional no Trabalho.

Do exame dos autos, denota-se que as decisões rescindendas, acostadas, às fls. 205/208 e 245/247, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em

concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, que foi dispensado do pagamento à fl. 336.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-2.465/2004-000-04-00.5

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADORA : DR. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
INTERESSADA : ENILDA HELENA LEMOS DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Cachoeirinha, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando a rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01345.251/97, movida perante a Vara do Trabalho de Cachoeirinha.

Aduziu o Autor, em sua petição inicial, a violação pela decisão rescindenda do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, pois, em que pese a considerar nulo contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público, declarou existir efeitos financeiros relativos a esse contrato, como se válido fosse.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 89-96, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

Os autos subiram ao Tribunal Superior do Trabalho, em razão de remessa necessária.

Contudo, embora a decisão recorrida tenha sido desfavorável ao ente público, razão pela qual, nos termos do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, configurar-se-ia a hipótese de remessa necessária, é, também, pré-requisito do seu conhecimento, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, que o valor da condenação, ou o direito controvertido, seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, o Município de Cachoeirinha atribuiu como valor da causa (fl. 45) o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não impugnado pela Parte contrária, sendo, portanto, essa a importância atinente ao direito controvertido.

Assim, é inadmissível a presente remessa em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303 desta Corte, verbis: "**FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas 'a' e 'b' do inciso anterior. III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa 'ex officio' se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa**".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, 475, § 2º, do CPC e na Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho, não conheço da remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.011/2005-000-22-00.0

RECORRENTE : RÁDIO POTY LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 7º, XXIX, da CF, e buscando desconstituir a sentença da 3ª Vara do Trabalho de Teresina(PI), proferida na RT-53/03, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 17-22 e 56-57).



O 22º TRT rejeitou as preliminares de indeferimento da inicial, intempestividade da contestação e respectivo defeito de apresentação e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender que não procede o corte rescisório pelo prisma da violação do:

a) art. 7º, XXIX, da CF, ante a falta de prequestionamento na decisão rescindenda;

b) art. 14 da Lei nº 5.584/70, por entender que a rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas e nem para correção de supostas injustiças (fls. 114-124).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 164-174).

Admitido o apelo (fl. 176), foram apresentadas contra-razões (fls. 179-187), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito (por falta do pedido rescisório) e, superado tal óbice, pelo provimento parcial do recurso (fls. 193-196).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 162 e 164), tem representação regular (fls. 16 e 110-111) e foram recolhidas as custas (fl. 165).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que a Reclamada tão-somente reiterou os argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da rescisória, porém, não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva aos óbices da falta de prequestionamento (em relação à violação do art. 7º, XXIX, da CF) e quanto ao fato de a rescisória não se prestar ao reexame de fatos e provas e nem para correção de supostas injustiças (em relação à violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70). Quanto a esta última hipótese, vale citar o seguinte precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-2.186/2002-000-07-40.8, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgado em 28/11/06.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Por fim, resta prejudicada a análise das preliminares suscitadas pela Reclamada em seu apelo, até porque os pretensos vícios de representação do Réu e da intempestividade da contestação da presente ação não têm o condão de modificar o resultado do julgado, mormente em face da desfundamentação do recurso patronal.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 422).

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-59.502/2002-900-12-00.5

RECORRENTE : JOMI BRUNO MUEHLBAUER
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRS. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor da presente ação rescisória às fls. 425/428, contra o v. acórdão de fls. 397/400, complementado pelo de fls. 420/422, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 12ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória, em síntese, por não vislumbrar a violação de lei bem como o erro de fato apontados.

Ao compulsar os autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Dispõe o artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de oito dias." (grifo nosso).

No presente caso, conforme certidão de fls. 423, a publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração em ação rescisória se deu dia 02/08/2002 (sexta-feira). O prazo recursal, então, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 05/08/2002 (segunda-feira). O prazo para a interposição do presente apelo findou-se, então, no dia 12/08/2002 (segunda-feira), em face do que dispõe o supracitado dispositivo legal.

O recurso ordinário, porém, somente foi protocolado dia 13/08/2002 - terça-feira - (fls. 425), fora, pois, do prazo legal de oito dias determinado por lei.

É de se consignar, por oportuno, que embora comprovado que o autor tenha remetido através do correio eletrônico do TRT da 12ª Região, cópia do recurso ordinário supra citado, no último dia do prazo - 12/08/2002 -, conforme se denota da certidão de fls. 430, tal se deu somente às 18:20hs de referida data (fls. 431), ou seja, após o horário de expediente externo do referido TRT, fixado regimentalmente. De outra parte, a não obtenção da linha para o envio da petição, via fac-símile, alegada pelo autor e certificada às fls. 430, não serve, por óbvio, como amparo ao descumprimento do prazo recursal disposto em lei, na medida em que tal serviço é uma facilidade oferecida a parte e não uma obrigação do TRT que oferece esse meio de interposição de recurso.

Neste sentido, os artigos 10 e 11, §§ 1º e 2º da Portaria GP-0190/02, do TRT da 12ª Região, que regulamentou os procedimentos a serem utilizados para a transmissão de petição inicial de interposição de recurso efetuada através de correio eletrônico e fac-símile, e o § 1º do artigo 179 do Regimento Interno do Egrégio 12º Regional, verbis:

"Art. 10 - A não-obtenção de linha ou acesso pelo interessado ou, ainda, eventuais defeitos de transmissão ou de recepção não servirão como escusa para o descumprimento dos prazos legais"

"Art. 11 - Os atos processuais praticados por intermédio do STDI deverão observar o horário de expediente externo, fixado regimentalmente.

§ 1º - A tempestividade da petição será verificada a partir da data e do horário de recebimento no órgão destinatário

§ 2º - A petição recebida após o horário de expediente somente será protocolada no dia útil subsequente".

"Art. 179 - O expediente da Justiça do Trabalho da 12ª Região, em todos os seus órgãos, será fixado entre 11 (onze) e 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, exceto nos sábados, quando não haverá expediente.

§ 1º - O expediente externo será das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas" (grifo nosso).

Com estes fundamentos, não conheço do recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175.776/2006-000-00-00.4

AUTORA : MARIA QUITÉRIA GUEDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA JÚNIOR
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maria Quitéria Guedes ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido nos autos do Processo nº TST-RR-86/2002-999-19-40.8.

Esclarecendo que a pretensão desconstitutiva foi ajuizada dentro do biênio legal, a Autora ponderou, verbis:

"A v. decisão rescindenda, última de mérito, foi proferida no dia 23 de junho de 2004, havendo sido publicada no Diário de Justiça de 03 de setembro de 2004 (sexta-feira), somente vindo a transitar em julgado no dia 20 de setembro de 2004, conforme se colhe da certidão ora acostada (doc. 02), (...), sendo certo que o biênio legal somente se exauriria no dia 20 de setembro de 2006, entretanto, em face de haver ajuizado a demanda perante o Egrégio Regional da 19ª Região e aquele Regional haver julgado extinto o feito sem apreciação do mérito, restou prorrogada a tempestividade para 27 de outubro do corrente.

Assim, ajuizada a presente demanda até o dia 27 de outubro de 2006, tempestiva é" (fls. 03).

À análise.

Corroborando a argumentação da Autora, a fls. 36 foi trazida certidão em que se atesta que a decisão rescindenda transitou em julgado em 20/9/2004.

Assim, o ajuizamento da ação rescisória apenas em 24/10/2006 (fls. 02) deu-se quando já ultrapassado o biênio decenal previsto no art. 495 do CPC.

Nem se cogite da possibilidade de prorrogação do prazo para propositura da ação rescisória, que, por ser decadencial, não se interrompe nem se suspende, haja vista o disposto no art. 207 do Código Civil, verbis:

"Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição".

Ante o exposto, configurada a decadência do direito de ajuizar ação rescisória, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 295, IV, c/c o art. 267, I, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-176.414/2006-000-00-00.7

IMPETRANTE : LEANDRO CUNHA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO CUNHA
 PACIENTE : ALDO RICARDO BUERGER
 AUTORIDADE COATO- : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

Pedro Machado Júnior impetrou habeas corpus em favor de Aldo Ricardo Buerger em razão da decretação da sua prisão pelo MM. Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Blumenau, diante da recusa do Paciente de apresentar ao juízo parte dos bens penhorados - 4.025 (quatro mil e vinte e cinco camisetas) - dos quais fora nomeado depositário.

Alegou o Impetrante que tais bens foram furtados e que a responsabilidade pela prática do delito está sendo averiguada desde o ano de 2002 no Inquérito Policial nº 008.02.019895-4 (fls. 288).

Inicialmente deferida a liminar (fls. 407/417), a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou a ordem de concessão de salvo conduto "ante a comprovada falta de zelo do depositário e a prática de atos protelatórios pela empresa devedora" (fls. 435).

Daí seguiu-se a impetração deste habeas corpus perante esta Corte, como substitutivo de recurso ordinário, em cujas razões o Impetrante afirma que o Paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal. Pondera, ainda, que:

"A autoridade coatora, ao final das informações prestadas, concluiu que em nenhum momento o depositário fez prova cabal nos autos quanto às alegações de furto dos bens penhorados.

Contudo a contradição da autoridade coatora é cristalina diante do despacho concessivo do salvo conduto em sede liminar:

('...')

Resta evidenciado que a própria autoridade coatora concluiu que o depositário/paciente alegou e comprovou que um dos bens foi furtado" (sic, fls. 230/231).

À análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que não há falar em contradição entre a decisão concessiva da ordem de habeas corpus e a decisão final de mérito que a revoga. Em sede de exame de pedido de liminar o julgador faz um juízo de probabilidade, e, não, de certeza, razão por que não há obrigatoriedade de coincidência entre o resultado da decisão em que se aprecia a liminar e o da decisão final do processo.

Ademais, nos presentes autos não há prova da alegação de furto dos bens dados em depósito. O que se observa é, apenas a existência de informação sobre o andamento do inquérito policial instaurado para apuração da existência e autoria do suposto delito.

Observe-se, ainda, que o Impetrante imputa a prática do crime de furto ao Sr. Euclides João Fabris Pasini, "outro procurador da empresa" (fls. 04 e 224).

Ademais, a fls. 269 consta requerimento do Paciente no qual se registra o seguinte:

"Aldo Ricardo Buerger, na qualidade de fiel depositário, já qualificado nos autos do Processo nº 4.975/2000, que move Roseli Rodrigues de Oliveira contra Blucoton Têxtil Ltda., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador ao final assinado, ratificar o pedido de substituição de penhora, nos seguintes termos:

1. Conforme já consta dos autos, os bens penhorados, sobre os quais era o requerente fiel depositário, restaram indevidamente apropriados por seu ex-sócio, nos termos da cópia do inquérito policial já acostado" (fls. 269).

Portanto, verifica-se que o furto foi praticado por pessoa que, como o depositário, tem interesse em livrar da execução os bens da empresa Blucoton Têxtil Ltda., da qual o Paciente é sócio.

Diante do exposto, e, uma vez inexistente prova conclusiva da materialidade e autoria do furto praticado, indefiro a pretensão liminar de concessão da ordem de habeas corpus.

Determino, ainda, a reatuação do processo, a fim de que conste como Autoridade Coatora a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO.

Dispensada a prestação de informações pela autoridade coatora, haja vista tratar-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, hipótese em que todos os aspectos da controvérsia já se encontram suficientemente delineados na decisão proferida no âmbito do Tribunal a quo.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

À pauta.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176435/2006-000-00-00.6

AUTOR : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S. A. - BEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Raimundo Nonato Gomes dos Santos objetivando desconstituir, com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, o acórdão proferido no proc. RR-659282/2000.3, que deu provimento ao recurso de revista do BEP para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função no salário e reflexos.

Compulsando a documentação trazida com a inicial, observa-se que contra a decisão indicada como rescindenda houve a interposição de embargos pleiteando o restabelecimento da condenação à incorporação da parcela.

Ao examinar o referido recurso, a SBDI-1 concluiu pelo seu não-conhecimento aos seguintes fundamentos:

"A questão de direito (...) consiste em se saber se a gratificação percebida pelo exercício de cargo de confiança por longos anos, especificamente por 9 anos e 10 meses, integra em definitivo o salário do empregado, após seu retorno ao cargo efetivo, ou desaparece juntamente com o descomissionamento. Embora o artigo 468, parágrafo único, da CLT, que contempla o instituto da reversão ou retorno ao cargo efetivo, possa apontar possível e lógica conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa, que o recebimento de referida gratificação resulta em sua incorporação ao salário. Isto se verifica, entretanto, somente quando a percepção da parcela se dá por dez ou mais anos. Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SDI (...). Ora, no caso em exame, conforme já ressaltado, o reclamante percebeu a gratificação cuja incorporação ao salário postula por período inferior a dez anos. Nesse contexto, os embargos não merecem conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a controvérsia em debate nos autos está superada pela pacífica, notória e atual jurisprudência da e. SDI. Logo, os embargos não têm cabimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, pois a tese sustentada pelos arestos paradigmáticos mostra-se superada pela jurisprudência que veio a ser consagrada pelo Tribunal." (fls. 42/43).

Inferre-se do trecho transcrito ter havido a substituição do acórdão que julgou o recurso de revista pelo acórdão que julgou os embargos, uma vez que a SBDI-1 não examinou simplesmente a possibilidade de processamento do recurso, mas apreciou toda a matéria veiculada nas razões recursais referente à incorporação da gratificação de função, concluindo que o acórdão da Turma encontrava-se em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, circunstância que a qualifica como a decisão de mérito de que trata o art. 485 do CPC.

Nesse sentido, vem à baila a Súmula nº 192, II, desta Corte, segundo a qual "**Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho**".

Tendo sido expressamente examinada no julgamento dos embargos a matéria abordada na rescisória, depara-se com o fenômeno da substituição da decisão indicada como rescindenda por aquela proferida pela SBDI-1, nos termos do art. 512 do CPC.

Dá o equívoco na propositura da ação visando desconstituir o acórdão da Turma, em contravenção ao princípio de que só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescindenda.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-174748/2006-000-00-04

AUTOR : MUNICÍPIO DE ELDOorado DO SUL
PROCURADORA : DRA. VIVIAN LÍLIA FLORES DA SILVA
RÉ : ECILDA ARAÚJO FREIRE

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-173407/2006-000-00-03

AUTORES : JOSÉ RICARDO BASTOS GHIRLANDA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E GERALDO MARCONE PEREIRA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

D E S P A C H O

Intimem-se os Autores, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada pela Ré. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-176814/2006-000-00-09

AUTORA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
RÉUS : JECONIAS ARAÚJO FILHO

D E S P A C H O

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA propõe ação rescisória em face de JECONIAS ARAÚJO FILHO, com pedido de liminar, dando à causa o valor de R\$100,00. Pretende a Autora, com fulcro em violação do art. 461, § 2º, da CLT e em erro de fato, a suspensão da execução em processamento nos autos da reclamação trabalhista nº 348/2001, que flui perante a Eg. Vara do Trabalho de Parnaíba-PI.

A despeito dos argumentos expendidos pela Autora, não vejo como deferir, liminarmente (CPC, art. 273, § 7º; Súmula 405, I, do TST), o pedido, na medida em que, diante do tema discutido - validade do quadro de carreira da Empresa, de forma a afastar a equiparação salarial deferida -, não se pode antecipar, de forma segura e incontestável, a procedência da ação. Assim, o rigor do art. 489 do CPC e a segurança que se deve respeitar na coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) desaconselharão o atendimento prévio do que pretende a Autora.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a Autora, inclusive para autenticar os documentos de fls. 12/86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

À Secretaria da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO : ROAR-5/2004-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCILÊNIA DE MEDEIROS GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA OLBERTZ ALVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo, por meio do qual a Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima, sociedade de economia mista, se comprometeu com o Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região e o Ministério Público do Estado de Roraima a realizar concurso público para todos os empregos públicos de seu quadro de pessoal bem como a dele afastar todos os empregados contratados sem concurso público e que não estivessem investidos em cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V e VIII, do CPC, em cujas razões se alega a nulidade do acordo judicial por falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam, os empregados afetados pelos efeitos decorrentes do ajuste celebrado entre as partes acordantes. Ausência de afronta aos arts. 47, parágrafo único, do CPC, 5º, LV, 7º, XXIX, 8º, III, e 114 da Constituição Federal, 2º, XIII, e 54 da Lei nº 9.784/99 e 11 da CLT, dada a ausência de prequestionamento (Súmula nº 298 do TST). Ainda que pudesse ser transposto esse óbice à procedência da pretensão desconstitutiva, cumpre considerar que a ação civil pública visa à salvaguarda dos interesses que envolvam tutela de direitos difusos, em que há relativa indefinição quanto à titularidade dos interesses dos lesados. No processo do qual emanou o acordo rescindendo o que se visava primordialmente não era a proteção dos interesses dos empregados da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Roraima - CAER, mas, sim, a defesa do princípio da legalidade e da moralidade pública, de modo a se garantir a observância da regra do art. 37, II, da Constituição Federal, onde se submete a investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em concurso público. Por esse motivo, o litisconsorte passivo é meramente voluntário, pois este há de sempre representar interesse individual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-18/2005-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA INÊS DE MEDEIROS ACIOLI LINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RECORRIDA : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Decisão rescindenda em que se indeferiu pretensão de reconhecimento de estabilidade provisória, reportando-se a convenção coletiva de trabalho. A pretensão rescisória, embasada em cláusulas convencionais, não se enquadra na previsão do inc. V do art. 485 do CPC, incidindo o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2. **DOCUMENTO NOVO.** Alegação de obtenção de documento novo. Não-comprovação da existência de documento novo capaz de assegurar à Recorrente resultado favorável no processo originário. **ERRO DE FATO.** Não-configuração da hipótese de rescindibilidade descrita no inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-45/2005-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PRISMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES SOARES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÕES IDÊNTICAS, UMA DELAS OBJETO DE DESISTÊNCIA, COM AUTOS ARQUIVADOS. EQUÍVOCO DA PARTE NO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configura ilegalidade ou abusividade o ato do juiz que, por força de equívoco da parte na indicação do processo a que o recurso de embargos de declaração se dirigia, rejeita liminarmente esses mesmos embargos e indefere pretensão de juntada da respectiva petição nos autos pertinentes e de reabertura de prazo para interposição de recurso ordinário. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-47/1995-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ADEILDE MARIA MUNIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO OCORRENTE. Celebração de acordo em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Ação rescisória que tem por pedido a desconstituição de acórdão no aspecto referente à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro 1989. Perda de objeto da ação rescisória não ocorrente. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-51/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ANTÔNIO SPADETTI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, quanto ao tema alusivo à base de cálculo do adicional de insalubridade, para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo; II - dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu, no tocante à isenção ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Cabível". Acórdão rescindendo com data posterior à da edição da OJ-02/SBDI-2. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se dá provimento. II - RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tratando-se de gratuidade da justiça, faz-se necessária apenas a comprovação da condição financeira da parte, exigência esta suprida, no presente processo, pela declaração firmada pelo Réu na peça inicial. Recurso ordinário a que se dá provimento.



PROCESSO : ROAR-74/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : INÁCIO BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEITO DE LEI COM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTIGOS 9º, 453, §§ 1º E 2º, DA CLT; 49, I, "b", E 54 DA LEI Nº 8.213/91. A matéria em debate nos autos chegou a ser pacificada no âmbito dessa Corte quando da inserção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, que, além de ter sido editada posteriormente à data da prolação do acórdão rescindendo, encontra-se hoje cancelada pelo Tribunal Pleno do TST. Assim, os preceitos de lei indicados como violados não só possuíam interpretação controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, como ainda possuem, afigurando-se então incabível a rescisória na espécie, o que rende ensejo à aplicação do óbice inscrito nas Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-80/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ROMILTON JOSÉ BARBOSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 RECORRIDA : CI SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. Decisão rescindenda em que a conclusão de improcedência da reclamação trabalhista está fundamentada na ausência de prova, pelo então Reclamante, tanto do vínculo empregatício no período anterior a 20/02/2002 como da natureza salarial da parcela paga a título de comissão. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 302 do CPC e 5º, XXXIV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-80/2004-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
 RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese vertente, a prova dos autos demonstra a inexistência de colusão entre as partes, em razão da comprovação dos seguintes fatos: a existência de longa e real relação de emprego entre as partes; o inadimplemento pelo Reclamado de inúmeras verbas trabalhistas; a resolução do conflito por meio de ajustamento de ação trabalhista, por sugestão de fiscal do Ministério do Trabalho, que esteve na fazenda do Reclamado, onde o Reclamante trabalhava, para fins de inspeção; a celebração de acordo em valor bastante razoável; a tentativa frustrada de execução de quaisquer bens desembaraçados de gravame. Assim, não há nos autos qualquer fundamento que se coadune com as declarações do Ministério Público no sentido da existência de colusão, simplesmente pelo fato da não-resistência do Reclamado à lide proposta, porquanto o direito de ação é subjetivo, correspondendo a uma faculdade da parte, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-82/2006-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MASSA FALIDA DO HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORTARI
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROHC-82/2006-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
 PACIENTE : MAX VINÍCIUS VÊNUS CIPIÃO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - "HABEAS CORPUS" - INADIMPLEMENTO INESCUSÁVEL DO ENCARGO DO DEPÓSITO DOS BENS ADJUDICADOS - DEPOSITÁRIO INFIEL - CONFIGURAÇÃO. 1. A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, prevista nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal, 652 do CC, 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC, e que pode ser decretada no processo de execução em que se constituiu o encargo, independentemente de ação de depósito (Súmula nº 619 do STF), não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivar o devedor do descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução. 2. No caso, uma vez que o Paciente não comprovou a alegada impossibilidade de restituição dos bens (batedeira industrial, avaliada em R\$ 3.000,00, e um cortador de frios industrial, avaliado em R\$ 1.000,00), quer pela via da alegada depreciação natural, quer pela via da constrição dos bens pelo juízo falimentar, resta caracterizado o inadimplemento voluntário e inescusável do depositário, não se justificando outrossim o não atendimento da execução (ainda que parcial) relativa a valor de pequena expressão, razão pela qual há permissão legal para a sua prisão civil. 3. Ressalte-se que a escusa reiterada na apresentação dos bens, sob a alegação de que desconhecia a atual localização dos bens penhorados, tornou irrelevante eventual sujeição do Paciente a enfermidade grave, pois não contribuiu para o inadimplemento da obrigação. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-89/2003-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
 RECORRIDO : GILMAR DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
 RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese vertente, a prova dos autos demonstra a inexistência de colusão entre as partes, em razão da comprovação dos seguintes fatos: a existência de longa e real relação de emprego entre as partes; o inadimplemento pelo Reclamado de inúmeras verbas trabalhistas; a resolução do conflito por meio de ajustamento de ação trabalhista, por sugestão de fiscal do Ministério do Trabalho, que esteve na fazenda do Reclamado, onde o Reclamante trabalhava, para fins de inspeção; a celebração de acordo em valor bastante razoável; a tentativa frustrada de execução de quaisquer bens desembaraçados de gravame. Assim sendo, não há nos autos qualquer fundamento a coadunar com as declarações do Ministério Público no sentido da existência de colusão, simplesmente pelo fato de o Reclamado não ter oferecido resistência à lide proposta, porquanto o direito de ação é subjetivo, correspondendo a uma faculdade da parte, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-98/2003-000-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
 RECORRIDO : EDENILTON ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
 RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUSÃO NÃO-CONFIGURADA. Acórdão rescindendo homologatório de acordo. Ante a demonstração de que havia relação de emprego entre as partes e de que o ajustamento da ação foi orientado pelo fiscal do trabalho, o fato de a penhora do crédito trabalhista ter recaído sobre bem gravado com ônus hipotecário não tem o condão de demonstrar a existência de colusão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-135/2004-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
 RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VINHA
 ADVOGADA : DRA. ILVA LEMOS MIRANDA
 RECORRIDO : DEUSDEDITH GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COLUSÃO NÃO-CONFIGURADA. Acórdão rescindendo homologatório de acordo. Ante a demonstração de que havia relação de emprego entre as partes e de que o ajustamento da ação foi orientado pelo fiscal do trabalho, o fato de a penhora do crédito trabalhista ter recaído sobre bem gravado com ônus hipotecário não tem o condão de demonstrar a existência de colusão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-137/2004-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 RECORRIDO : ROVILSON BRUSCAGIN
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR. FORMA DE EXECUÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. Ato impugnado mediante o qual foi indeferido o pedido do Executado de que a liquidação se efetuasse mediante precatório. Por se tratar de entidade autárquica, conforme entendimento contido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 1717-6/DF, o Executado tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-164/2005-000-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
 RECORRIDO : JOÃO LEITE, JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: À unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-172/2005-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DE BASTOS
 ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
 RECORRIDA : SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS
 RECORRIDOS : JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Se o autor junta aos autos manifestação de que tomou ciência da sentença rescindenda em data determinada, é essa que deve ser considerada para efeito de registro da data de trânsito em julgado, não a do protocolo da manifestação, pois conta-se o prazo a partir da efetiva intimação. Erro quanto a datas na declaração espontânea da parte deve ser sanado no momento oportuno, não após transcorrido o prazo de dois anos de que trata o art. 495 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-175/2005-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
 IMPETRANTE : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
 INTERESSADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial dar-lhe provimento para denegar a segurança, restabelecendo incólume o ato coator.

EMENTA:REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Remessa oficial provida para denegar a segurança, restabelecendo o ato coator.

PROCESSO : ROAG-188/2005-000-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : HÉLIO BANDEIRA NEVES (FAZENDA SANTA ROSA)
 ADVOGADO : DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
 RECORRIDA : MIRALVA DOS SANTOS MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. Comprovante de recolhimento das custas processuais trazido em fotocópia sem autenticação. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-194/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MARCELO ABDALLA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO HADDAD
 RECORRIDA : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa acordo, necessário que haja prova inequívoca de vício de consentimento a ensejar a rescisão. No caso, não há comprovação do defeito que o autor alega macular a transação havida. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se que o acordo foi entabulado pelos advogados das partes, devidamente habilitados nos autos por procurações outorgadas com poderes específicos para transigir, fazer acordos e dar quitação. Tendo o reclamante e a reclamada assinado referidos instrumentos de mandato autorizando os profissionais do direito firmatários da avença a praticar a transação, tem-se que assumiram as consequências do ato. Isso porque os patronos das partes são seus representantes judiciais, não havendo, por isso mesmo e na linha da norma permissiva do art. 38 do CPC, necessidade de elas também terem subscrito a petição de acordo ou estarem presentes em audiência quando de sua homologação. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ED-ROAR-232/1998-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. MILENA CASACIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: determinar a reatuação do processo como "Agravo", e, quanto ao mérito, negar provimento ao agravo interposto.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DECLARAÇÃO DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Na hipótese dos autos, o Agravante não demonstrou o desacerto da decisão agravada que concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido rescisório, já que a decisão rescindenda, ao concluir pela preclusão do direito de impugnar a forma de cálculo da correção monetária, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. Aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-294/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : LEONICE DE ALMEIDA LORENTZ
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-326/2004-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTES : EVANDRO EMERSON JUCÁ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PSINET DO BRASIL LTDA - SITE INTERNET LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A manifestação judicial objeto da pretensão rescindente é despacho, proferido no curso de execução, pelo qual se determinou a transferência dos valores arrestados. Trata-se, pois, de decisão de natureza interlocutória, o que não se coaduna com o comando constante no art. 485, caput, do CPC. Acórdão recorrido em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ROAR-355/2002-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : KAZUNORI YOSHIOKA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
 RECORRIDO : JOSÉ JAIME BARROSO DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO FICTA. "O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia" (Súmula nº 404/TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-366/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415/TST. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROMS-394/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA LIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE - PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para cassar os efeitos da decisão de reintegração no emprego de José Pereira de Lira Filho.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Decisão impugnada consistente na determinação de reintegração, com fundamento no fato de haver norma interna editada no período em que o Banco Banestado S.A. era sociedade de economia mista. Em razão da aquisição do controle acionário pelo Banco Itaú S.A., o empregado, mesmo submetido a concurso público para ingresso no quadro do banco sucedido, não goza de estabilidade. Não se aplicam os princípios de Direito Administrativo, por não se tratar de ente público. A decisão acarreta violação de direito potestativo do empregador. Hipótese em que deve ser concedida a segurança. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-418/2006-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : JOSÉ JACINTO FILHO
 RECORRIDA : ROSELIA AMARO DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATORA : ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA - JUÍZA SUBSTITUTA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROHC-433/2006-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
 PACIENTE : SUELI DE FÁTIMA SANITA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. FURTO DA COISA ENTREGUE EM DEPÓSITO. Auto de penhora não juntado aos autos, o que impede o confronto com os bens relacionados no Boletim de Ocorrência de furto, alegadamente, dos mesmos bens. Ainda que assim não fosse, a mera apresentação de boletim de ocorrência - desacompanhada de outros indícios - pelo qual se noticia o furto dos bens entregues em depósito não é suficiente a demonstrar a veracidade da alegação da Paciente, haja vista que se trata de documento em que se contém declaração unilateral da parte, sendo inservível à demonstração cabal da materialidade do delito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-515/2000-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
 RECORRIDOS : MAURA CHAGAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOACYR JOSÉ DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida julgou extinto o processo, por ausência de interesse de agir, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.



PROCESSO : ROAR-557/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : EDMILSON JOSÉ MATOS FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RUY DIAS DA SILVA
 RECORRIDO : SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES VINHOLTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Decisão rescindenda em que se declarou a prescrição da pretensão relativa às parcelas rescisórias. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Ausência de expressa indicação do dispositivo legal tido por violado na decisão rescindenda. Súmula nº 408 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-646/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTÔNIO CELSO CARNELÓS
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental préconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-652/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MARKSON MONTEIRO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
 RECORRIDA : AURENILDES SILVA ARAUJO
 AUTORIDADE COATORA : JUÍZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder integralmente a segurança, liberando da constrição o salário do impetrante.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DO IMPETRANTE. ILEGALIDADE. Tendo o Juízo Coator determinado a penhora de 30% do salário mensal do impetrante, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no art. 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os pagamentos efetuados pelo atual empregador do ora recorrente como retribuição pelos serviços prestados, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, equívocando, obviamente, a salário, a teor daquele preceito. Recurso provido, para conceder a segurança, afastando da constrição do salário do executado.

PROCESSO : ROAR-722/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : POLIMÉDICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR
 RECORRIDA : DAIANE SOUSA DE PINA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindenda mediante a qual se acolheu preliminar de não-conhecimento dos documentos juntados com o recurso, porque juntados fora do prazo assinado, mantendo-se a condenação ao pagamento de horas extras. **1. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO.** Não configuração da violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal. Não-configuração de erro de fato, diante de pronunciamento, no acórdão rescindendo, a respeito da inaplicabilidade dos instrumentos coletivos anexados aos autos. **2. DOCUMENTO NOVO.** Documento pré-existente à decisão rescindenda. Entretanto, inexistência de prova de motivo que justificasse a não-apresentação do documento no momento oportuno. **3. DOLO DA PARTE VENCEDORA.** Conclusão adotada na decisão rescindenda, que não decorreu do depoimento da Reclamante, mas, sim, da prova documental, prevalecendo o perigo a respeito do qual a empresa não produziu prova. **4. CONFISSÃO FICTA.** óbice na Súmula nº 108 desta Corte, segundo a qual o fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial refere-se à confissão

real, fruto de erro, dolo ou coação e não, à confissão ficta resultante de revelia. **5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A aplicação da pena por litigância de má-fé deu-se com fundamento nos arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC, porque a pretensão deduzida nesta ação mostrou-se manifestamente infundada, além de vincular-se a ostensiva alteração da verdade dos fatos. Portanto, a punição ali prevista insere-se no âmbito de avaliação da conduta processual no processo rescindendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-728/2004-000-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : JOCELEM SCHUTZ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. "AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não procede ação rescisória fundada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando o debate é pertinente à espécie de prazo prescricional incidente sobre as pretensões trabalhistas, se total ou parcial, porque a questão tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial (ex-OJ nº 119 - DJ 11.08.03)" (Súmula nº 409). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-773/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DO SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
 AGRAVADA : MENDONÇA E LUCCA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTEMPESTIVO - AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO DE OITO DIAS (ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST) - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Contra a decisão monocrática proferida pelo Relator, que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, é cabível o manejo de agravo inominado, no prazo de oito dias, conforme o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, já que interposto no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. "In casu", verifica-se que o despacho-agravado foi publicado no DJ de 10/10/06 (terça-feira), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 11/10/06 (quarta-feira) e findou em 18/10/06 (quarta-feira). O Reclamante somente interpôs o presente agravo em 01/11/06, portanto fora do octídio legal supracitado, daí porque intempestivo. Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-865/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : GUSTAVO BELTRAME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - OBSTAR EXECUÇÃO FISCAL - OJ 94 DA SBDI-2 DO TST. 1. A análise detalhada do conjunto probatório dos autos conduziu o Regional à conclusão inafastável de que houve reclamação simulada com vistas a obstar execução fiscal, valendo-se as Partes do privilégio dos créditos trabalhistas na ordem de preferência, ressaltando a relação familiar existente entre o Reclamado e o Reclamante, este namorado da filha daquele. 2. Assim, não merece reforma a decisão proferida em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2 do TST, segundo a qual o acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão, devendo o processo simulado, em juízo rescisório, ser extinto. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AIRO-883/2004-000-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : IVANY MARIA LAVINSKI SANTANA
 ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. O requerimento efetuado pela agravante, via embargos de declaração, se refere à matéria de mérito que sequer foi analisada pelo v. acórdão embargado e, portanto, foge aos estreitos limites do remédio processual ora utilizado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-898/2003-000-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIS CUNHA COSTA PINTO
 ADVOGADO : DR. LUCAS R. DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas já contadas e pagas às fls. 41 dos autos apensados e 36 dos principais, respectivamente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o não-cabimento da mandamus e, desde logo, passar ao exame do seu mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, denegando a segurança.

PROCESSO : ROAR-955/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINHEIRA LEMOS
 RECORRIDOS : ANTÔNIO MANOEL JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA: VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI ARTS. 468, 471, 472 e 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se a decisão rescindenda sequer expressa tese que abrange a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente - violação dos artigos 468, 471, 472 e 474 do Código de Processo Civil -, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO FIRMADO POR SINDICATO. PLENA E AMPLA QUITAÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS À RELAÇÃO DE EMPREGO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, o acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Viola a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista com o fito de discutir as parcelas decorrentes da mesma relação. Recurso ordinário conhecido provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-972/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : NILZA MARIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. Decisão rescindenda embasada na natureza indenizatória da ajuda-alimentação, por força de normas coletivas e porque fornecida para e não, pelo trabalho. Violação dos arts. 818, da CLT e 333, I e II, do CPC não caracterizada. óbice da Súmula nº 298/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.066/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
 RECORRIDOS : ROBERTO MÁRCIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária apenas para absolver a Autora do pagamento das custas processuais a que foi condenada na ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. QUINQUÊNIO. ISONOMIA. Decisão rescindendo em que se deferiu o pagamento de quinquênios aos Reclamantes, com base em dispositivo constitucional. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 136, § 1º, I, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e 169, da Constituição Federal. Inexistência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dos preceitos constitucionais invocados na ação rescisória (Súmula nº 298 do TST). Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá parcial provimento apenas para isentar a Autora do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : ED-AIRO-1.071/2001-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : KÊNIA REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. CAIRES LINCON MATEUS BORGES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO : DR. CLEBER FREITAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-1.193/2005-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DO PRADO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque consone com a referida orientação jurisprudencial, pois verifica-se que o Juízo concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração do trabalhador no emprego, por entender que gozaria de estabilidade provisória decorrente da contratação de doença profissional (LER), atestada no curso do período contratual, considerando a integração do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço, e que a dispensa imotivada, além de ilegal, obstaría o uso do convênio médico no seu tratamento de saúde, bem como o recebimento do auxílio-doença. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.352/2005-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : OSWALDO BURATTINI
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE PROENÇA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PSQUIATRIA E HIGIENE MENTAL JUNDIAÍ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para desrancar o recurso ordinário; II) por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas inexigíveis, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento de que, consoante o disposto nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é suficiente a declaração da parte, sob as penas da lei. No caso, tendo o ora agravante declarado-se juridicamente pobre e requerido o benefício juntamente com as razões do apelo, deve ser reformado o despacho denegatório que considerou deserto o recurso

ordinário interposto pelo impetrante, por falta de recolhimento das custas. Agravo provido para determinar o regular processamento do recurso ordinário principal. **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA QUEM ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA.** O mandado de segurança se volta contra a inclusão do impetrante no pólo passivo da execução, que alegou não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, não podendo, portanto, responder pelas dívidas da empresa executada, da qual foi sócio. Tenho por incabível o mandamus na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, visto que existe ação própria para atacar o enfocado ato judicial, a saber, os embargos à execução ou de terceiro, os quais possuem efeito suspensivo. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.359/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDA : DISBEDALCO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY TICIANI
RECORRIDO : HIORAN HANDERSON DA SILVA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto a fim de aplicar aos Réus multa de 1% sobre o valor atribuído a esta causa, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da litigância de má-fé, é necessária prova irrefutável das condutas dolosas tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, ante o reconhecimento da existência da colusão perpetrada pelos demandantes no curso da ação trabalhista originária da decisão rescindendo, fica evidenciado o intuito das partes de fraudar a lei e prejudicar terceiros. Tipificada a litigância de má-fé prevista no artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil, já que as partes se utilizaram do processo para alcançar objetivo ilegal. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.482/2004-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : WALDIR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 118, inc. I, c/c o art. 115, inc. II, do Código de Processo Civil e determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, inc. I, alínea "o", da Constituição Federal.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Vantagem originariamente integrante dos salários dos Impetrantes por força de decisão judicial trabalhista transitada em julgado. Ato impugnado praticado pelo Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia, mediante o qual se determinou a desincorporação da citada vantagem dos vencimentos dos Impetrantes. Alteração da natureza jurídica do vínculo existente entre os Impetrantes e o ente da administração pública, de empregatícia para estatutária, por força do disposto na Lei nº 8.112/90. Ato de natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia dele decorrente. Conflito negativo de competência que se suscita. Determinação de remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO : ROMS-1.541/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO : MARCELO LUIZ COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há direito líquido e certo do empregador, a ser amparado em mandado de segurança, a opor-se à antecipação de tutela concedida para determinar a reintegração do empregado, quando a medida tomou por base a verossimilhança da alegação da parte, como no caso de detentor de garantia provisória de emprego - portador de doença profissional -, como na hipótese dos autos. Incidência do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 64 e 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.553/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO : CELSO PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA
RECORRIDA : PREST-AÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA SANTOS NAGIB
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : AIRO-1.602/2005-000-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BENASSI MINAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO CEOLIN NETO
AGRAVADO : RINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Recurso ordinário a que se denegou seguimento porque não efetuado o recolhimento das custas processuais. A denegação de seguimento de recurso, em virtude de deserção, não implica negativa de acesso à ordem jurídica justa, já que esta não exige a parte de atender às normas procedimentais reguladoras da interposição das medidas processuais postas à sua disposição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRO-1.607/2002-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANTANNA
AGRAVADO : OLÍMPIO SERAFIM COLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.013,16 (mil e treze reais e dezesseis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 299, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peças essenciais à sua formação ("in casu"), a decisão rescindendo e a respectiva certidão de trânsito em julgado, com esteio no art. 897, § 5º, I, da CLT, na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 e na Súmula nº 299, I, ambas do TST. 2. Não procede o inconformismo da Agravante contra tais óbices porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 84 da SBDI-2, segue no sentido de que a decisão rescindendo e a respectiva certidão de trânsito em julgado são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória, para que se possa aferir as hipóteses de rescindibilidade do "decisum" previstas no art. 485 do CPC, e a observância do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC; b) é perfeitamente aplicável a cumulação dos óbices do art. 897, § 5º, I, da CLT com a OJ 84 da SBDI-2 e a Súmula nº 299, I, ambas do TST, pois se trata de agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória, no qual a ausência das referidas peças essenciais inviabiliza, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso ordinário, já que não seria possível proceder ao cotejo entre a decisão rescindendo e as hipóteses de rescindibilidade, de enumeração taxativa do art. 485 do CPC, bem como aferir se efetivamente foi interposto recurso contra a decisão que se pretende rescindir, por ser incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, nos termos da



Súmula nº 299, III, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que o agravo de instrumento está desprovido de peças essenciais à sua formação (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula nº 299, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.625/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : DOMINGOS FILARD
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição, em que se declarou ser a Circular FUNCI nº 369/61 o parâmetro para cálculo da complementação de aposentadoria. Acórdão ora recorrido em que se entendeu configurada a violação da coisa julgada. Interpretação do título exequiando e análise de matéria fática. Óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 e na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-1.821/2004-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CÉSAR JUNQUEIRA PÁDUA
ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA
RECORRIDO : JORGE TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DIVINO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DO SALÁRIO E HORAS EXTRAS. Decisão rescindenda em que se manteve a sentença de primeiro grau no tocante à condenação ao pagamento de horas extras e à fixação do valor do salário do Reclamante, em decorrência da prova testemunhal. Óbice da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-2.492/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOÃO CARLOS MUCHA
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRIDA : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
RECORRIDA : SULCEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR E ROAC-3.112/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : OMAR LUIZ DEZORDI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão calcado no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (TETO - REMUNERAÇÃO DO CHEFE DE SEÇÃO COM SEIS QUINQUÊNIOS) - OFENSA À COISA JULGADA (CPC, ART. 485, IV) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O Reclamado ajuizou ação rescisória calcada no inciso IV (ofensa à coisa julgada) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença de 1º grau, que julgou improcedentes os seus embargos à execução. No mérito, sustenta que a decisão rescindenda foi proferida em desconhecimento com a decisão exequianda, porque incluídas indevidamente no cálculo do teto das diferenças da complementação de aposentadoria as parcelas AP e AFR, quando restou determinada como teto a remuneração do Chefe de Seção com seis quinquênios, daí porque entende ter restado violado o art. 5º, XXXVI, da CF. 2. Tendo em vista que a decisão recorrida não analisou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF e que no recurso ordinário patronal não houve menção a respeito, deixa-se de apreciar a rescisória por tal prisma, em atenção ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum", analisando-se tão somente a questão alusiva à ofensa à coisa julgada, daí porque aplicável o disposto na Súmula nº 393 do TST. 3. Quanto à questão versada no presente apelo, esta Subseção (ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator) tem decidido que a hipótese de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC (fundamento da ação rescisória do Reclamado) trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual, na qual se verifique a tríplice identidade de parte, causa de pedir e pedido, não sendo pertinente a sua invocação quando se pretende verificar se a decisão proferida no processo de execução obedeceu, ou não, à coisa julgada formada na decisão exequianda, como almejado "in casu". 4. Nesse sentido, afigura-se juridicamente impossível o pedido de rescisão calcado em ofensa à coisa julgada emanada da decisão exequianda, já que ambas as decisões são oriundas da mesma reclamação trabalhista, além de que não há nos presentes autos notícia de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda, razão pela qual a presente rescisória merece ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. 5. E, mesmo que assim não fosse, para se chegar a um entendimento contrário (quanto ao critério do cálculo do teto das diferenças de complementação de aposentadoria), haveria a necessidade de interpretação do sentido e alcance do título exequiando, o que não se admite na via rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. Recurso ordinário em ação cautelar desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.492/2005-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : ANA PAULA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento para, em juízo rescisório, limitar a condenação do reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO RECONHECIDO. JUÍZO RESCISÓRIO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CÔRTE. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, substanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e, ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos do Enunciado nº 363/TST. Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO : A-ROMS-5.762/2004-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO
AGRAVADO : LAURIMARY GOMES MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-5.953/2005-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ JACINTO FILHO
RECORRIDA : ROSELIA AMARO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : ANA LUIZA RIBEIRO BEZERRA - JUÍZA SUBSTITUTA DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.141/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : SIRLENE MARIA MACHADO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos créditos devidos à Reclamante, em decorrência da condenação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. Decisão rescindenda em que não se reconheceu o direito da Reclamante à estabilidade provisória de gestante. Acórdão recorrido mediante o qual se entendeu violados os arts. 7º, XVIII e 10, II, b, do ADCT. Incidência nos termos contidos na Súmula nº 244/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência dos termos contidos na Súmula nº 368/TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.146/2004-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDA : ROSEANA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a presente ação, a fim de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e excluir a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido; III - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, vigente à época da prestação de serviços e atualizado monetariamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao Reclamante; e IV - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, as decisões sujeitas ao duplo grau de jurisdição, quando proferidas contra a Fazenda Pública, têm como pré-requisito que a condenação ou o direito controvertido seja valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o direito apontado na inicial como o pretendido pela parte autora, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário-mínimo. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria debatida nos autos como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois foi pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração de sua natureza controversa, nos termos da Súmula nº 83 deste Tribunal. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-6.149/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 RECORRENTE : VINÍCOLA DURIGAN LTDA.
 ADOVADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA AIOLFI
 RECORRIDO : JOSÉLIO DURIGAN
 ADOVADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO CALCADO NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, DA CF/88 E 515 E 516 DO CPC. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois a Recorrente não impugnou nas razões do Recurso Ordinário um dos fundamentos utilizados pelo Regional para afastar a violação literal dos arts. 5º, LV, da CF/88 e 515 e 516 do CPC, qual seja, a incidência do óbice previsto na Súmula 298 do TST. Desse modo, resta prejudicado o processamento do Recurso Ordinário, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Alegou a Autora que o decisor rescindendo violou o artigo 128 do CPC, pois ao reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita na sentença de primeiro grau, que reconheceu o enquadramento do Reclamante no art. 62, II, da CLT, sem que a existência de cargo de confiança tivesse sido alegada pela Empresa, o acórdão afastou o referido vício, decidindo de imediato a matéria pertinente às horas extras, quando deveria ter determinado o retorno dos autos à primeira instância, eis que a hipótese era na verdade de julgamento fora dos limites da lide e não julgamento extra petita como havia concluído o acórdão rescindendo. Ora, tal como colocado o pedido de corte rescisório pela Autora, in casu, resta totalmente impertinente a violação do art. 128 do CPC, eis que a Autora visa demonstrar, em última análise, uma possível supressão de instância ocorrida no processo rescindendo, hipótese alheia à disposição contida no citado dispositivo legal. **HORAS EXTRAS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E VALORAÇÃO DA PROVA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, contudo, o acórdão rescindendo, ao deferir o pedido de horas extras, expressamente se manifestou sobre a defesa apresentada pela Empresa e a prova oral produzida nos autos originários, que, no entender do julgador, indicava parcial razão ao Reclamante. In casu, não se tratou de desatenção do órgão julgador quando deferiu o pedido de horas extras, mas de valoração de todo o conjunto probatório, procedimento autorizado pela legislação processual. O erro de fato não se caracteriza quando o magistrado decidiu com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, firmando, mal ou bem, a sua convicção, como ocorreu no caso em exame. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-7.149/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO : CLEOMENES PINTO DE CARVALHO NETO
 ADOVADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDO QUANTO AO CONTEÚDO DA NORMA LEGAL TIDA COMO VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. Se a v. decisão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 184, parágrafo 2º, do CPC, já que o último dia do prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu no sábado -, e tendo em vista que tal premissa fática (ter o último dia do prazo prescricional caído em dia não útil) é imprescindível ao deslinde da controvérsia, na medida em que só poderíamos afirmar que a v. decisão rescindendo teria supostamente afrontado as disposições contidas na referida norma legal, se mesmo consignando que o último dia do prazo prescricional tivesse caído num sábado, entendesse prescrito o direito de ação do autor, incide à espécie o disposto na Súmula nº 298 do TST que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-7.288/2005-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTES : CEM - CONSTRUTORA ESTELA DE MELO LTDA. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA SILVA
 RECORRIDOS : SEVERINO FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.004/2005-000-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
 ADOVADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

DECISÃO:À unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c o art. 37 do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Hipótese em que os representantes legais do Autor demonstraram estar habilitados apenas a propor reclamação trabalhista, mas, não, ação rescisória. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c o art. 37 do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.085/2004-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
 RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LIMA FILHO
 ADOVADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, por não estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ABONO. INATIVOS. Decisão rescindendo em que se deferiu o reajuste salarial de 5,5% aos inativos, eis que não abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho. Inexistência de ofensa à coisa julgada e aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 131 do CPC, 114 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante não dispõe de assistência sindical. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-10.086/2005-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE MELO BRITO
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADOVADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois a Recorrente não impugnou nas razões do Apelo Ordinário a conclusão do Regional acerca da não-configuração da violação literal de lei alegada em razão da incidência do óbice previsto nas Súmulas 343 do STF e 83 do TST, mostrando-se, portanto, desfundamentado o Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-10.103/2004-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INDENIZAÇÕES. RUPTURA DO CONTRATO POR INFRAÇÃO DO EMPREGADOR.** Acórdão rescindendo mediante o qual se deferiram ao Reclamante as indenizações previstas em lei, em decorrência da rescisão contratual por infração do empregador. Violação a literal dispositivo de lei e erro de fato não configurados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.130/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.132/2005-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
 RECORRIDO : REGINALDO SOARES ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 AUTORIDADE COATORA : JUÍZES DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA RA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.177/2004-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADOVADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 RECORRIDO : FRANCISCO JOSE DE SOUSA
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 ADOVADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória e excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, de cujo pagamento fica isento o Réu.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, LEI Nº 7.369/85. CEPISA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 83 DO TST. A interpretação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 somente foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 279, de 11/8/2003. A decisão rescindendo data de 31/03/2003, sendo, pois, anterior à inclusão do referido entendimento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Óbice da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-10.199/2004-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA



ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 RECORRIDO : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória e excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, de cujo pagamento fica isento o Réu.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. CEPISA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 83 DO TST. A interpretação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 somente foi pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 279, de 11/8/2003. Decisão rescindenda anterior à inclusão do referido entendimento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Óbice da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-10.216/2001-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : MIGUEL FERREIRA BRUNO
 ADVOGADO : DR. ALDETE LIMA COELHO FILIS
 RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE VELLASCO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I) julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de rescisão lastreado no inciso IV do art. 485 do CPC; II) conhecer e negar provimento ao recurso quanto ao pedido calçado no art. 485, V, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, de cujo recolhimento foi dispensado à fl. 637.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO FUNDADA NO INCISO IV DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DO COMANDO EXEQUENDO, SENDO AS AMBAS DECISÕES ORIGINÁRIAS DOS AUTOS DA MESMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calçado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do art. 485 do CPC, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere a decisão rescindenda. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. **PEDIDO DE RESCISÃO CALÇADO NO ART. 485, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT.** A alegação de ofensa ao art. 461 da CLT é absolutamente imprópria para justificar eventual ofensa à coisa julgada, somente autorizada pela violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, o acórdão rescindendo apenas interpretou o comando da decisão exequenda, que deixa dúvida quanto ao seu sentido e alcance. Nesse sentido, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 desta c. SBDI-2, segundo a qual "o acolhimento da ação rescisória calçada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Logo, também não se configura a hipótese do artigo 485, V, do CPC. Recurso desprovido nesta parte.

PROCESSO : ROAR-10.232/2004-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
 RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista no tocante ao pedido de pagamento da parcela denominada auxílio-alimentação ou cesta básica, excluindo-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. PAT. Decisão rescindenda embasada na natureza salarial da ajuda-alimentação ou cesta básica. Violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76 caracterizada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-10.675/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ALCIDES GUERREIRO
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE DOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia tampouco pronunciamento judicial. II - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, segundo a qual a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. III - Conforme se constata da sentença, a conclusão pela improcedência do pedido de pagamento das horas extras excedentes à sexta decorreu do fundamento de que não comprovado o trabalho em jornada extraordinária. IV - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos ou erronia na conclusão adotada induz, no máximo, à idêia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato. V - Quanto à causa de rescindibilidade do inciso V, imperioso ressaltar que a decisão não negou vigência ou eficácia aos arts. 348 do CPC e 818 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar o pagamento de horas extras, com base na prova produzida. VI - Tendo sido expressamente registrado que o reclamante não comprovava a prestação de serviços em jornada excedente à sexta, não se configura, de igual modo, ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição. VII - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idêia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, na conformidade da Súmula nº 410 desta Corte.

PROCESSO : ROMS-11.122/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ROMILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NOVAPAN EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDENELSON DINIZ
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.191/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MANUEL PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONHECIMENTO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. In casu, o Apelo Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, b, da CLT. Recurso Ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-11.535/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JOÃO LUCAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo buscase um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do artigo 485, inciso IV, do CPC, bem como a alegada afronta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 872 DA CLT.** Do exame dos documentos acostados aos autos, mormente o v. acórdão do TRT proferido nos autos de dissídio coletivo; da v. decisão do TST proferida nos autos de recurso ordinário em dissídio coletivo e o v. acórdão prolatado por esta Colenda Corte no julgamento dos embargos de declaração, denota-se que a v. decisão rescindenda emprestou correta interpretação ao comando normativo, já que não desconsiderou a determinação contida na v. decisão proferida pelo TST no dissídio coletivo de serem devidos os reajustes salariais com base no IPC de março de 1991, sem as compensações dos abonos e aumentos espontaneamente concedidos no período; registrou, outrossim, a existência dessa ressalva, concluindo, do exame dos salários pagos aos autores, não lhe serem devidas qualquer diferença pelo fato de terem recebido aumentos superiores àqueles autorizados pelos dissídios coletivos. Violação do artigo 872 da CLT não demonstrada. Recente precedente desta Egrégia SBDI-2 do TST, neste sentido. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-11.834/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDA : GISELA GIRALDI COIMBRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. NÃO ENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. ILEGALIDADE. O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu, provisoriamente, como consta da própria norma, o limite dos débitos das fazendas públicas estaduais e municipais resultantes de decisão judicial transitada em julgado a serem considerados como de pequeno valor, com vistas à satisfação sem a exigência do precatório. Havendo lei local definindo o débito de pequeno valor, vigente à data da prolação do ato impugnado, é ela que deverá servir de parâmetro para a adoção do rito executivo a ser seguido. Reconhecida a validade de lei municipal que fixou o limite da obrigação estipulada no parágrafo 3º da Constituição Federal em montante inferior ao previsto na norma constitucional transitória, a quitação do débito apurado na ação originária deve obedecer ao rito do precatório, por ser superior ao estipulado na lei local. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : ROAR-12.221/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTES : ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 477, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I - Na data da prolação da decisão rescindenda havia nítida controvérsia sobre os efeitos da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária em relação à quitação das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, matéria que somente veio a ser pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. II - Não é demais lembrar que, na conformidade do inciso II da Súmula nº 83, "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". III - Considerando que o acórdão rescindendo foi proferido mais de dois anos antes de ser inserida a mencionada OJ na lista de precedentes da Corte, não há margem à reformulação do julgado. IV - De qualquer modo, o acórdão rescindendo foi incisivo no sentido de ter havido renúncia expressa à multa de 40% do FGTS, com a adesão ao plano de demissão voluntária, por serem mais vantajosas aos reclamantes as condições ali oferecidas. V - Diante dessa premissa, resulta inviável reconhecer-se a alegada violação do § 2º do art. 477, valendo registrar que entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, procedimento inadmissível no âmbito desta ação, na conformidade da Súmula nº 410, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-12.675/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANA LÚCIA AIRES BISONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pretensão desconstitutiva com fundamento em negativa de prestação jurisdiccional, consubstanciada na inexistência de análise da questão alusiva à preclusão quanto a aplicação do BTN como índice de correção, suscitada pela Exequente. Negativa de prestação jurisdiccional acolhida pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-12.680/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO : MILTON DE SOUZA REZENDE
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-13.281/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : EDILENE CARLOS FERREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:I) REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - CABIMENTO. 1. Embora seja cabível a interposição de agravo de petição contra ato definitivo proferido em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT, esta Corte tem admitido o mandado de segurança que discute o procedimento da execução em si, uma vez que seu objeto não seria impugnável por nenhum outro meio processual. 2. Na mesma linha, com amparo na jurisprudência do STF, esta Corte tem abrandado o rigor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 para admitir o mandado de segurança na hipótese em que o ente público se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro, pois o recurso próprio cabível carece de efeito suspensivo, podendo o ato impugnado ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. **II) EXECUÇÃO DIRETA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA - QUITAÇÃO POR PRECATÓRIO - ART. 337 DO CPC - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INCÚRIA DO IMPETRANTE.** 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é provisória a quantificação pelo art. 87, II, do ADCT, do montante considerado como de pequeno valor, em exceção à regra do art. 100, "caput" e § 3º, da CF, que prevê a execução pelo regime de precatório, tendo aplicação somente até a publicação da lei, pelo ente federativo, que defina montante compatível com a sua capacidade específica. 2. No caso, mostra-se ilegal a determinação de depósito em 90 dias, sob pena de seqüestro, do débito trabalhista cujo valor supera o montante definido como de pequeno valor na Lei Municipal, com amparo no art. 100, § 5º, da CF, sendo necessário obedecer ao rito do precatório. 3. Como, no entanto, pela interpretação do art. 337 do CPC, incumbia ao Impetrante comprovar o teor e a vigência da Lei Municipal, que teria regulado a matéria, o que não ocorreu, configurando a incúria do Município, que não instruiu devidamente a sua inicial, sendo certo que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída, a teor da Súmula nº 415 do TST, não socorrendo ao Município a juntada tardia da legislação, é de se desprover o seu recurso. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : ROAR-21.911/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : PEDRO DORNELAS CAMPOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdiccional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do artigo 485, inciso IV, do CPC, bem como a alegada afronta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 872 DA CLT.** Do exame dos documentos acostados aos autos, mormente o v. acórdão do TRT proferido nos autos de dissídio coletivo; da v. decisão do TST proferida nos autos de recurso ordinário em dissídio coletivo e o v. acórdão prolatado por esta Colenda Corte no julgamento dos embargos de declaração, denota-se que a v. decisão rescindenda emprestou correta interpretação ao comando normativo, já que não desconsiderou a determinação contida na v. decisão proferida pelo TST no dissídio coletivo de serem devidos os reajustes salariais com base no IPC de março de 1991, sem as compensações dos abonos e aumentos espontaneamente concedidos no período; registrou, outrossim, a existência dessa ressalva, concluindo, do exame dos salários pagos aos autores, não lhe serem devidas qualquer diferença pelo fato de terem recebido aumentos superiores àqueles autorizados pelos dissídios coletivos. Violação do artigo 872 da CLT não demonstrada. Recente precedente desta Egrégia SBDI-2 do TST, neste sentido. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-22.759/2002-900-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. FALTA DE INTERESSE ECONÔMICO E JURÍDICO DO BANCO. Decisão rescindenda mediante a qual se determinou a reintegração do Reclamante. Subseqüente acordo entre as partes mediante o qual as partes estabeleceram que a obrigação de fazer fora cumprida, que não houve trabalho entre o afastamento e a readmissão e que davam por extinto o contrato de trabalho, sem pagamento de parcelas rescisórias. Acórdão recorrido em que se acolheu arguição do Ministério Público, no sentido de inexistência de interesse de agir e se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito. Falta de interesse de agir evidenciada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-34.315/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GILNEI MIGUEL SOARES
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER
RECORRIDA : NACIONAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Para que se dê procedência ao pedido do autor, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexo entre o dolo processual alegado e o acordo judicialmente homologado. O dolo acerca do qual se discute, é o dolo processual que impeça ou que embarce a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, em que diante da natureza do ato que se pretende desconstituir - homologação de acordo - não se pode falar em vencedor e vencido. Neste sentido o item II da Súmula 403 do TST. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Neste sentido, a Súmula 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No presente caso, não há comprovação dos vícios que o autor alega macularem o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se mero arrependimento tardio quanto às vantagens obtidas pelo empregado em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-40.502/1999-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOSELITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDOS : TATIANE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Ausência de comprovação da alegação de que a greve dos funcionários do Tribunal de origem suspendeu os prazos processuais no âmbito daquela Corte. A impressão de documentos extraídos da página da internet do Tribunal a quo possui valor meramente informativo, sem cunho oficial. Recurso ordinário de que não se conhece porque apresentado fora do prazo legal.

PROCESSO : ROAR-55.067/1998-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERIKA CILENA BAUMANN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO



ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para excluir a condenação referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO-CABIMENTO. 1. Nos termos das Súmulas nos 83 desta Corte Superior e 343 da Suprema Corte, não é cabível ação rescisória por violação de norma infraconstitucional se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Ressalte-se que, no caso de ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, esta Corte considera indispensável a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados (Incidência da Súmula nº 408 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. De acordo com tais parâmetros, na hipótese específica de pedido de rescisão de sentença condenatória relativa a plano econômico, este Colegiado firmou entendimento quanto à necessidade de expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a alusão apenas a dispositivo de lei ordinária faz incidir o óbice previsto nas já mencionadas Súmulas nos 83 deste Tribunal e 343 do Supremo Tribunal Federal sobre a ação. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Assim, não procede o corte rescisório pelo prisma da violação de lei. **II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INDEVIDOS EM FACE DO NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.** 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, segue no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. Sucede que, na hipótese de substituição processual, somente é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se restar cabalmente demonstrado que todos os empregados substituídos preenchem os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. 3. "In casu", da análise da contestação da presente ação, verifica-se que o Sindicato em nenhum momento declara que todos os empregados preenchiam os requisitos da referida lei, quanto à insuficiência econômica ou à percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. 4. Desse modo, não há como interpretar a afirmação genérica de que estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, já que nem sequer foi juntado aos autos o rol dos substituídos, o que seria imprescindível para tal finalidade, razão pela qual deve ser expungida da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.241/1997-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
 RECORRIDA : SUELI MARIA DE OLIVEIRA OTAVIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), impondo-se, assim, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. URP'S DE ABRIL DE MAIO/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO TST.** Tratando-se de Ação Rescisória relativa a Plano Econômico, o acolhimento do pleito de corte fundado no inciso V do art. 485 do CPC condiciona-se à expressa indicação, na petição inicial, de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não atendido tal requisito, incide o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, haja vista a controvérsia jurisprudencial que, por muito tempo, instaurou-se nos âmbitos dos Tribunais acerca da matéria. Inteligência da OJ 34 da SBDI-2 cujo teor encontra-se em plena vigência. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-73.316/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
 RECORRIDA : HOLANDINA HOLANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
 RECORRIDA : ABT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARINHO JR.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO AO REGISTRO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CTPS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 29, 36 E 39, § 2º, DA CLT. Se a decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que pretendeu conferir o autor (afronta aos preceitos de lei ordinária em questão), tem-se ausente o pressuposto, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do art. 485, inciso V, do CPC. De fato, enquanto a autora da rescisória parte da premissa de que era empregada para exigir a anotação de seu suposto contrato de trabalho na CTPS, o Juízo, ao simplesmente homologar o acordo, não admitiu a relação de emprego, pelo que a prestação de serviços na condição de empregada ou de autônoma continuou controvertida. Recurso ordinário provido nesta parte para julgar improcedente a ação rescisória. **PRETENSÃO DE RESCISÃO PARCIAL DE TERMO DE CONCILIAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC.** Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Nesse sentido, a Súmula nº 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa acordo, necessário que haja prova inequívoca de vício de consentimento a ensejar a rescisão. No caso, não há comprovação do defeito que a autora alega macular, em parte, o acordo homologado em Juízo. É certo que a reclamante sofreu prejuízo com a homologação do acordo rescindendo, uma vez que foi omitida a determinação de anotação e baixa em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social do tempo de serviço prestado nas reclamadas para fins de justificar seu futuro requerimento de aposentadoria. Todavia, isso ocorreu porque a transação envolveu concessões recíprocas, razão pela qual constou do termo conciliatório que a obreira dava quitação de todos os pleitos da inicial, dentre os quais figuravam, dentre outros, o de assinatura na CTPS e o de reconhecimento do vínculo de emprego. Por outro lado, o acordo garantiu à autora férias indenizadas, FGTS do período e seguro-desemprego, parcelas efetivamente pagas, conforme demonstram os documentos dos autos. Vale lembrar que a parte estava assistida por seu procurador na audiência em que se homologou o acordo firmado, o que presume ter sido advertida quanto às consequências do ato. Recurso ordinário provido para restabelecer a decisão rescindenda.

PROCESSO : ROAR-90.050/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
 RECORRIDO : EMERSON LEANDRO BOLZAN PAULA
 ADVOGADO : DR. GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790A, II, da CLT.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3. Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

PROCESSO : ROMS-96.536/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : DORACI HASSE
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança pleiteada. Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, das quais fica isenta, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera a alegação de inépcia da inicial feita pela Litisconsorte passiva, uma vez que restaram observados os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei nº 1.533/51. A Impetrante cuidou de instruir o mandamus com cópia do ato tido por coator e demais documentos necessários à compreensão e ao deslinde da controvérsia, além de narrar adequadamente os fatos. **COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.** A caracterização da coisa julgada pressupõe a identidade de ações, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O mandado de segurança impetrado contra a concessão de tutela antecipada em sentença não é idêntica à ação posteriormente impetrada, quando já transita em julgado a decisão proferida no primeiro mandado de segurança, em face de ato que rejeitou a alegação de impossibilidade jurídica de se dar cumprimento à antecipação da tutela, que não fez parte da litiscontestatio originária, nem foi objeto da ação mandamental anterior. **MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO À ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONCEDIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. LEGALIDADE.** Não há ilegalidade ou abuso de poder na determinação judicial para imediata reintegração no emprego, em cumprimento à antecipação de tutela concedida em sentença, por força do reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A concessão de aposentadoria espontânea em data anterior ao próprio ajuizamento da reclamação trabalhista respectiva e que não foi debatida naqueles autos não é fato impeditivo para a efetivação da tutela antecipada. A mera concessão do benefício previdenciário não é causa, por si só, de automática extinção da relação de emprego, conforme entendimento perfilhado pela Suprema Corte em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade impugnando o teor do parágrafo 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AR-140.495/2004-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO ROCHA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 EMBARGADA : MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócrrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ROAR-147.765/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, INFORMÁTICA, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVAÇÕES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. Decisão rescindenda em que se condenou a Reclamada a pagar ao sindicato profissional contribuição assistencial prevista em dissídio coletivo, tendo em vista a legitimidade do sindicato reclamante para pleiteá-la. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Ausência de afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, I e II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-149.905/2005-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : EDER DE OLIVEIRA ABENSUR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

RECORRIDO : KURT DAVID WISSMANN

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

RECORRIDA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade: I) decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos formulados nas alíneas a e b, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança; II) quanto aos pedidos formulados nas alíneas c e e, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inc. I, do CPC, em face da inépcia da petição inicial; e III) no que concerne ao pedido deduzido na alínea d da petição inicial, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Decisão recorrida em que se concedeu a segurança, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem de família, impenhorável consoante previsão contida na Lei nº 8.009/91. Interposição de recurso por parte do litisconsorte passivo necessário. Constatação de que o mandado de segurança foi impetrado quando já ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Processo que se extingue, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : AR-152.466/2005-000-00-00.9 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTORES : ATAÍDE GOMES PENA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE

RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: À unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelos Autores no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. Decisão rescindida fundada no entendimento de que a Reclamada, integrante da administração pública indireta, tem a faculdade de rescindir os contratos de trabalho sem necessidade de motivação. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, I, III, IV, V, VII e IX, do CPC. Constatação de que a tese esposada no julgado objeto de pretensão desconstitutiva está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : RXOF E ROAR-156.745/2005-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

PROCURADOR : DR. NEUSA MARIA TIMPANI

RECORRIDO : EREMITO MIGUEL DE SOUSA

PROCURADORA : DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo TRT nº 02980216881 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais vencidas e vincendas a partir de maio de 1992 e reflexos. Custas da ação rescisória pelo Réu.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MUNICIPAL EMPREGADO. LEIS MUNICIPAIS DE Nºs 2.961/1988 E 3.183/1992. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. "AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2). Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : AR-158.866/2005-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR : JORGE DANIEL DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: À unanimidade: I) rejeitar a arguição da Ré de decadência do direito de ajuizar ação rescisória; e II) julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas com base no valor da causa de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), dispensado o recolhimento, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica a fls. 12.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão rescindendo em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo. Consonância da conclusão adotada na decisão rescindenda com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-2 desta Corte. Ausência de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-160.065/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : WALDIR GOMES BARRETO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

RECORRIDO : ALFEU DA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Afirmativas do Autor que se contrapõem - no plano fático - ao que se consigna na sentença objeto de desconstituição (Súmula nº 410 do TST). Impossibilidade de reexame de fatos não registrados na decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-160.268/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : JORGE ARTUR MATEUS DA FONSECA

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. FEDERICO BIAGIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista. Alegação de erro de fato "por omissão" quanto inexistência de manifestação acerca do pedido constante do item b, da petição inicial, relativo a parcela denominada adicional de sobreaviso. (Orientação Jurisprudencial nº 136 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-160.405/2005-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES

ADVOGADO : DR. SILVIO PACCOLA JÚNIOR

RÉU : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: À unanimidade: I) rejeitar a arguição de carência de ação; e II) julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da causa (R\$ 500,00 - quinhentos reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão rescindenda proferida em sede de recurso de revista, na qual, entendendo-se que o Reclamante fazia jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, determinou-se a sua reintegração. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC. Inviabilidade de aferição de afronta aos arts. 37, inc. XVI e § 10º, da Constituição Federal, 115, inc. XVIII, da Constituição do Estado de São Paulo e 105 da Lei Orgânica do Município de Lençóis Paulista, tendo em vista a orientação contida na Súmula nº 298 desta Corte. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : AR-162.251/2005-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR : NELSON MENDES FONSECA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RÉU : COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO : DR. KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 50.000,00), dispensadas, à luz do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 397 E 410 DO TST. 1. Na presente ação rescisória, pretende o Reclamante, com fundamento em ofensa à coisa julgada e violação de lei, desconstituir o acórdão do TST que, analisando a questão da possibilidade de compensação das diferenças salariais, diferenças reconhecidas em dissídio coletivo e pleiteadas em ação de cumprimento, não conheceu do recurso de

revista obreiro. 2. Ora, quanto à hipótese de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC (ofensa à coisa julgada) e à violação do art. 5º, XXXVI, da CF, que teria ocorrido na medida em que o dissídio coletivo deferiu as diferenças do IPC de maio de 1991 sem compensação, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que não é possível a invocação da exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual, uma vez que, em dissídio coletivo, há apenas a cristalização da coisa julgada formal (Súmula nº 397 do TST). 3. No tocante ao malferimento ao art. 872 da CLT, se o acórdão rescindendo assentou que não houve, na ação de cumprimento, rediscussão do que fora decidido em dissídio coletivo, mas interpretação da sentença normativa, entendimento em contrário demandaria o reexame de fatos e provas do processo originário, o que é inviável na estreita via rescisória (Súmula nº 410 do TST). Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-165.722/2006-000-00-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

RÉU : ANTÔNIO NERY DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir, em parte, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento do processo nº TST-RR-614.929/1999.3, e, em juízo rescisório afastar a determinação de anotação da CTPS do Reclamante. Custas pelo Réu, das quais fica dispensado na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. Decisão rescindenda proferida em sede de recurso de revista, ao qual se deu provimento a fim de restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo de 40% relativos ao FGTS, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários. Tratando-se de contrato nulo, não tem lugar a anotação da Carteira de Trabalho, mesmo porque, além de a Súmula nº 363 do TST não a ter previsto, a aposentadoria atualmente rege-se pelo tempo de contribuição e não pelo tempo de serviço. Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria, tendo o Tribunal Pleno concluído pela manutenção da redação da Súmula nº 363. Violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Pretensão desconstitutiva que se julga parcialmente procedente.

PROCESSO : AC-169.021/2006-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTORA : CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO

RÉ : DORA COSTA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Ajuizamento de ação cautelar com vistas a imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-2 desta Corte. Ausência de interesse. Processo que se extingue sem resolução de mérito.

PROCESSO : AC-169.321/2006-000-00-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RÉ : EDNA PINHEIRO BORGES

ADVOGADO : DR. SÓSTENES ALVES DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas pelo Autor no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas com base no valor da causa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Ação rescisória julgada procedente a fim de, em juízo rescisório, indeferir o pedido de reintegração formulado na reclamação trabalhista. Trânsito em julgado dessa decisão. Perda de objeto da ação cautelar, haja vista que não mais existe nenhum comando exequendo passível de suspensão. Processo que se extingue sem resolução de mérito.

PROCESSO : ED-A-ROAR-170.541/2006-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

EMBARGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA



DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor dos Embargados, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 2. "In casu", inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AR-172.704/2006-000-00-03 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RÉU : ROMEU MICHAELSEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO:I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à pretensão de desconstituição do acórdão da 1ª Turma referente aos honorários advocatícios, e, em relação às demais pretensões, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA:1 - AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DISPARADA CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA SUBSTITUÍDO PELO DA SBDI-1/TST. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ITEM II DA SÚMULA Nº 192. I - "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho". II - No caso, constata-se ter havido a substituição do acórdão que julgou o recurso de revista pelo dos embargos, tendo em vista que o relator não apreciou simplesmente a possibilidade de processamento do recurso, mas examinou a matéria pertinente aos honorários advocatícios no cotejo com os requisitos para a sua concessão e a violação invocada, tendo concluído pela higidez da decisão da Turma, circunstância que a qualifica como decisão de mérito, de que trata o art. 485 do CPC. III - Depara-se, portanto, com o fenômeno da substituição da decisão indicada como rescindenda por aquela que não conheceu dos embargos, nos termos do art. 512 do CPC. IV - Processo extinto, sem apreciação do mérito. 2 - **VIOLAÇÃO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** I - O acórdão rescindendo não incorreu na negativa da tutela jurisdicional, nem violou o arsenal normativo invocado pelo autor. Isso porque deu os motivos pelos quais reconheceu o dissenso pretoriano e aplicara à hipótese a jurisprudência desta Corte (OJ nº 45/SBDI-1). II - Também não se sustenta a alegada violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, por injunção do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2/TST. II - **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. EFEITOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - A 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir o pagamento da gratificação de função suprimida, nos moldes requeridos na letra "b" da inicial da reclamação trabalhista e conforme apurado na execução da sentença. II - Compulsando as peças que instruem a exordial da rescisória, constata-se que o reclamante pleiteou na aludida letra "b" o "Pagamento de valores relativos à adicional de função, ilegalmente suprimido em junho de 1989, parcelas vencidas e vincendas, inclusive complementação de aposentadoria." III - Desse modo, não se divisa a propalada violação aos arts. 514 e 515 do CPC, uma vez que o reclamante devolveu ao Tribunal a matéria principal e objeto da controvérsia (supressão da gratificação de função), que traz intrínseco o pedido acessório de reflexo na complementação de aposentadoria, na forma da citada letra "b". IV - Por outro lado, não se vislumbra a ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Carta Magna; 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC, pois não constou do acórdão rescindendo, complementado pelo dos embargos de declaração, emissão de tese em torno das normas invocadas. V - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da

norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. VI - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória fundada no art. 485, V, do CPC que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. 3 - **ERRO DE FATO.** I - É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - O autor sustenta a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão rescindendo, complementando pelo dos embargos declaratórios, relativamente ao provimento do recurso de revista no cotejo com a letra "b" da inicial da reclamação trabalhista, salientando que em nenhum momento houve menção ou remissão ao tema "complementação de aposentadoria". III - No caso, não se visualiza a alegada contradição, valendo sublinhar que houve exaustiva controvérsia e pronunciamento judicial em torno parcela "gratificação de função" percebida pelo reclamante por mais de dezenove anos e suprimida pelo reclamado sem justo motivo, tendo o acórdão rescindendo concluído que ele fazia jus à verba pleiteada e aos reflexos na complementação de aposentadoria. IV - Improcedência do pedido.

PROCESSO : CC-173.202/2006-000-00-02 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar competente a Octogésima Sexta Vara do Trabalho de São Paulo - SP para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por Roberto de Camillo.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. Hipótese em que o Reclamante foi contratado pelo Reclamado no Brasil e, posteriormente, passou a prestar serviços no exterior, onde permaneceu trabalhando até o encerramento do pacto laboral. Ajuizamento da ação trabalhista em São Paulo, foro da celebração do contrato de trabalho. Impertinência da alegação do juízo suscitado de que a competência para apreciar a reclamação trabalhista deveria ser deslocada para uma das Varas do Trabalho de Brasília - DF, sob o fundamento de que aí teria ocorrido a rescisão do contrato de trabalho. A fixação da competência para fins de apreciação dos litígios trabalhistas, no que respeita aos dissídios individuais, está estabelecida, primordialmente, em função da localidade da prestação de serviços (art. 651, caput). Como alternativa, sempre no espírito de propiciar ao empregado maior facilidade na defesa de seus direitos, no § 3º do mesmo dispositivo legal se concede ao Reclamante a faculdade de optar pelo foro da celebração do contrato de trabalho. Em nenhum momento, no art. 651 da CLT, a competência é definida em função da localidade em que ocorrida a rescisão do contrato de trabalho. Conflito de competência que se julga procedente, a fim de declarar competente o juízo suscitado.

PROCESSO : AG-AC-175.167/2006-000-00-07 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
AGRAVADA : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Não logrando o agravante infirmar os fundamentos da decisão que deferiu a liminar requerida, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-501.336/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
RECORRIDO : FRANCESCO BARBIERI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, analisando de ofício o tema referente à incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, reconhecer a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela Requerida, para julgar improcedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido em agravo de petição. Custas, pelo Autor-Recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. OFENSA INDIRETA. 1. Ação rescisória de acórdão proferido em execução trabalhista, com alegação de ofensa à coisa julgada. 2. A ofensa à coisa julgada material apta a ensejar a procedência da ação rescisória é a direta, constatável mediante simples cotejo entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda proferida no julgamento de agravo de petição. Não ofende a coisa julgada decisão em que se aplica o teor literal do dispositivo da decisão exequenda, de alcance largamente controvertido, evidenciado ao longo da liquidação e da própria ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido em agravo de petição.

PROCESSO : ROAR-619.244/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO FRANCI MAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, na parte em que o Apelo foi conhecido, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO CALCADO NA VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT E ARTS. 5º, II, E 7º, XXIX, DA CF. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Desse modo, é imprescindível para o processamento do Apelo Ordinário que haja pertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente e os fundamentos lançados no acórdão regional, o que, in casu, não ocorreu, pois o Recorrente reproduziu quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem impugnar nas razões do Recurso Ordinário a conclusão do Regional acerca da não-configuração da violação literal dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF em razão da incidência do óbice previsto na Súmula 298 do TST. Já no tocante à violação do art. 224, parágrafo 2º, da CLT, o TRT entendeu que não havia como se aferir a ofensa literal apontada em razão do fato de a sentença rescindenda ter decidido a controvérsia com base na prova produzida nos autos originários, fundamento que também leva à improcedência do pedido de rescisão (Súmula 410 do TST) e que igualmente não foi objeto de ataque específico no Recurso Ordinário, mostrando-se, portanto, desfundamentado o Apelo. Recurso Ordinário, não conhecido, no particular. **BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, sustentou o Autor que a sentença rescindenda desprezou o fato de o obreiro contribuir para entidade de previdência privada, in casu, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ -, esta sim responsável pela complementação das aposentadorias dos empregados do Banco do Brasil. Ocorre que, para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, contudo, o então Reclamado, ora Autor-recorrente, já alegou na contestação apresentada no processo rescindendo que a complementação de aposentadoria era atribuição da PREVI, tendo a sentença rescindenda concluído que a referida complementação também era obrigação do Banco, restando clara a controvérsia e o pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-664.034/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÉRGIO FERNANDO NOCE LAMAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR-700.032/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para manter a v. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. Inequirava a configuração das hipóteses de dolo processual, erro de fato e vulneração literal de lei, na medida em que o sindicato-recorrente, a parte vencedora no processo originário, fez ingressar nos autos - maliciosa e extemporaneamente (vide, a propósito, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.584/70), pois com meses de atraso - laudo de seu assistente técnico compromissado, não identificado como tal, até porque mereceria a sanção legal do desentranhamento. E, considerando que a respeito de referido parecer técnico a parte adversária não foi intimada, tem-se, neste contexto, que a decisão obtida em favor dos substituídos recebeu deste (parecer técnico) influência decisiva. Não fosse isso, o julgamento proferido pelo Tribunal revisor poderia ter sido diferente, pois, nos termos do laudo elaborado pelo perito do juízo e adotado pela sentença, a atividade dos substituídos não eram perigosas para os efeitos legais. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-717.192/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : GUANABARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FINK

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. (ART. 485, III, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Diz a Autora que o Sindicato-reclamante teria omitido questões de fato e direito relevantes, induzindo o julgador a reconhecer que a Reclamada pertencia à categoria representada pelo Sindicato-reclamante, bem como teria ocultado maliciosamente a existência de acordo firmado entre o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul (então Reclamante, ora Réu-recorrido) e o Sindicato Empresas Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul (SINDEPARK), o qual passou a ser o único destinatário das contribuições assistenciais vindicadas nos autos originários. Sem razão. O dolo tratado pelo inciso III do art. 485 do CPC, apto a ensejar o corte rescisório, verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, já sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. Douro lado, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, não configura dolo processual o fato de a parte não se empenhar em produzir provas que poderiam ser utilizadas em seu desfavor. In casu, em nenhum momento, no processo originário, o ora Réu-recorrido praticou atos ardilosos contrários ao dever de lealdade e boa fé, sendo certo também que, como bem observou o Regional, afigura-sefímil a hipótese de obstaculização, pelo Sindicato, produção de prova pela Empresa-reclamada, em ação de cumprimento, sua própria atividade econômica, ou, ainda, da representação sindical. **ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, contudo, a então Reclamada, ora Autora-recorrente, já alegou na contestação apresentada no processo rescindendo que não pertencia à categoria representada pelo Sindicato participou da convenção coletiva cuja norma buscava-se o cumprimento no processo originário, tendo a sentença rescindendo resolvido a questão, de forma que resta patente a controvérsia e o pronunciamento judicial sobre o fato, **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISO XX, E 8º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** In casu, não há como se vislumbrar a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, uma vez que o Juízo não adentrou a tese sobre a liberdade de associação profissional ou sindical e o fato de serem ou não devidas as contribuições assistenciais patronais pelas empresas não filiadas. Desse modo, se não houve na decisão rescindendo enfoque específico sobre a matéria trazida a lume na Ação Rescisória, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calçado em violação literal de lei. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-794.932/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDA : COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 134, § 2º DO CC E 818 DA CLT. Embora tenha o autor se declarado analfabeto, há elementos suficientes nos autos, que confirmam que a assinatura aposta pelo autor na procuração passada pelo subscritor do acordo que ora pretende rescindir é, de fato sua (autor), em face dos documentos de fls. 63 e 79 dos presentes autos. Neste passo, cai por terra o argumento recursal de que inválido o documento procuratório supra referido, vez que devidamente assinado pelo autor, nos exatos termos do que dispõe o artigo 1298 do CC. Incólume, pois, o disposto no artigo 134, § 2º do CC. De outra parte, a alegação de afronta do artigo 818 da CLT, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ARTIGO 485, INCISO III DO CPC.** No presente caso, assim como bem entendeu a v. decisão ora recorrida, muito embora tenha o autor, na inicial da ação rescisória, fundamentado-a no inciso III do artigo 485 do CPC (fls. 05), não há pedido de rescisão com base neste fundamento. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de dolo na v. decisão rescindendo, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º da CLT e 282 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 36ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2006, terça-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 5º andar.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-272/2001-000-19-00-5 TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : ROBSON SAMPAIO TOJAL DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : DR.ª FABIANA DE MORAIS COSTA, DR. WAGNER DE SOUZA SOARES E DR. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTEL/A

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA

PROCESSO : ROAR-1.533/2004-000-03-00-4 TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CAETANO MARCOS MOREIRA

ADVOGADAS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR.ª REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : ROMS-11.198/2005-000-02-00-9 TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : EXPEDITO MOÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.220/2000-000-01-00-3 TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDA : HELOÍSA HELENA GUEDES BASILE

ADVOGADOS : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR, DR. LUIZ CALIXTO SANDES E DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AR-168.261/2006-000-00-04

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR : ENIO RUTKOSKI

ADVOGADA : DR.ª GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

ADVOGADOS : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE E DR. INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : ROAR-771.341/2001-6 TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA, DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA, DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : RINALDO GÂMBARO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. ANDERSON FERREIRA SOBRINHO

Caso os processos constantes deste aditamento não sejam julgados na sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2001-101-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CLONE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. CLEONE PEREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : GRUPO OK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserida na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2005-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETA. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo da petição dos embargos de declaração, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-31/2001-060-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REINALDO TACCO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - SAAE
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ S. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação, determinando a restauração dos autos do Processo nº TST-31/2001-060-15-00.1, em que é Agravante CLODOALDO JOSÉ SIQUEIRA e Agravada SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - S.A.E; não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Em face do desaparecimento dos autos do Processo TST-AIRR-31/2001-060-15-00.1, noticiado pelo Ministério Público do Trabalho, foi determinada a atuação do processo de restauração de autos pelo Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal. Ante a apresentação de documentos pelo reclamante, conclui-se pela restauração de autos, em face da possibilidade do exame de admissibilidade do recurso de revista.

Restauração de autos que se julga procedente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/2002-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE AERONÁUTICA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SIQUEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56/2006-144-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PADARIA E MERCEARIA DONA EMÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN KARLLO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68/2005-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALAN DE PAULA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ABRANGÊNCIA. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 467 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2000-481-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ERALDO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSICLEA PACHECO SILVA
AGRAVADO(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-102/2003-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : GUSTAVO WILLIAN PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAULO BORGES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ALVORADA 2000 VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LEITE MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração, procedimento que não comporta regularização na fase recursal. Incidência das Súmulas 164 e 383, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2005-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JULIANO LUIZ
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 17. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 17, cristalizou o entendimento no sentido de que se o trabalhador, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, há de se considerar este como base de cálculo do adicional de insalubridade, mostrando-se inservíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial os julgados trazidos pela parte, vez que versam sobre tese em sentido contrário, incidindo na hipótese o óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2000-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILVE MARIA MIGLIAVACCA GIULIANO
ADVOGADO : DR. GILMAR MARINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A alegação de violação de Portaria não dá ensejo à admissibilidade da revista por não se enquadrar na hipótese prevista no art. 896, c, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GASPARETTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APELO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se conhece de recurso interposto por parte estranha à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da demandada. A legitimidade de parte é uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo exigível para a prática de qualquer ato processual - inclusive o de recorrer. Os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-164/2002-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA DE VIDEO LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MULTIMEIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA LANES FIGUEIRAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável à formação do agravo de instrumento tais como cópias da procuração do agravado e do comprovante de recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-176/2005-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RESICON CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO(S) : WAGNER MARCOS DUARTE
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-177/2000-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MAURO RICARDO GUIMARÃES PINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245 DO TST. Está a parte obrigada a realizar e comprovar o depósito recursal no prazo do recurso interposto, sendo incabível a providência posterior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALDO FRANCISCO ZAGO
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da Administração Pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2004-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : PAULA LOURENÇO DE LEMOS
 ADOVADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSAL PRELETRI S.A.
 ADOVADO : DR. PRAZILDO P. S. MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há de se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-200/2005-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
 AGRAVADO(S) : JOSIAS FRANÇA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ALCIDES SIQUEIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DO PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DESPROVIMENTO. Se a Corte Regional dirime a controvérsia sobre as horas extraordinárias sem se manifestar acerca da existência de acordo coletivo que estabelece "controle alternativo de jornada", e a parte não se socorre dos embargos de declaração, ocorre a preclusão, o que impossibilita aferir a suposta violação do artigo 8º da Constituição Federal pela ausência no necessário prequestionamento, incidindo na espécie, a diretriz consagrada na Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2002-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADOVADA : DRA. ANITA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDAIR GARCIA MACHADO
 ADOVADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2005-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. DAVI ELIO MÜLLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-229/2001-097-15-40.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LUIZ BENEDITO LAMBERT
 ADOVADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADOVADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Incidência da Súmula nº 164 do TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-242/2005-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ERENI BORGES QUINTANA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-269/2001-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WINDOW FROM BEACH HOTÉIS, TURISMO E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : VANDILSON FREITAS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTRO
 ADOVADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 AGRAVADO(S) : TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE PROCESSUAL. A alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação apenas se viabiliza por ofensa aos arts. 458 do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, a arguição de violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, não justifica o recurso de revista nesse tema.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-275/2004-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLEICE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do enquadramento sindical encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALZENIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFORESTAMENTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem o art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo de teses, com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-281/1999-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RUPPEL
 ADOVADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do artigo 46 do ADCT, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra dar-se-ia no máximo de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2002-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO SANTANA VIEIRA
 ADOVADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOVADO : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inadmissível recurso de revista que não demonstra cabimento nos termos do art. 896, alíneas a e c, da CLT. Não resta evidenciada a alegada violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-296/1997-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARTUR MODESTO
 ADOVADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/1995-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 PROCURADOR : DR. LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ANTUNES E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-338/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CESAR DA SILVA CARDOZO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Tribunal Regional ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, pela qual se declarou que a realização do trabalho em guarita subterrânea de linha telefônica não se comparava ao trabalho com esgoto em galerias e tanques. Assim, para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão, imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2004-020-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : CESAR DA SILVA CARDOZO
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, isto é, que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares e risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2002-121-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interposição de embargos declaratórios é cabível em face de acórdão, não se aplicando à decisão denegatória de seguimento a recurso; não houve interrupção do prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento, que resulta intempestivo. Precedentes.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-367/2004-026-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSANA MOREIRA NEVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES
AGRAVADO(S) : INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada à subscritora de seu apelo, o que inclusive torna irregular sua representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-368/2003-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE PAVANI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA
AGRAVADO(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
ADVOGADO : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO
AGRAVADO(S) : AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de antes da administração pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do item IV da Súmula nº 331. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2005-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem o recurso de revista e o acórdão do Tribunal Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-379/2001-090-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANÍBAL CLÁUDIO NUNES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PENNA
AGRAVADO(S) : JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA EVELYN EDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Segundo constou do acórdão regional, o acordo foi celebrado com a devida discriminação dos títulos dele integrantes e correspondentes a verbas postuladas na inicial. Não ficou configurada ofensa às normas legais indicadas, nem houve regular demonstração de divergência jurisprudencial porque não atendida à exigência explicitada na Súmula 337, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2003-016-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSNI KASTEN
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ GOULART DOIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO. A questão decidida sob o prisma da inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória 2180-35, no que ampliou para trinta dias o prazo previsto no art. 884 da CLT, não implica ofensa à literalidade do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001 em que é conferida, às medidas provisórias editadas até a data da publicação da Emenda Constitucional, continuidade da sua vigência até sua revogação expressa ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/1998-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO CLARO AMORIM
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Dada a natureza do recurso de revista, como recurso de estrito direito, as hipóteses de sua interposição decorrem da previsão constante do art. 896, da CLT, o que exige da parte, ao interpô-lo, suscitar divergência jurisprudencial, mediante a transcrição de arestos em confronto à tese do acórdão recorrido, ou indicar dispositivos legais ou constitucionais por ele vulnerados. Deixando o recorrente de deduzir suas alegações segundo essas exigências legais, está desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2002-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTÉTICA CENTER CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS
AGRAVADO(S) : WALDELICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2002-125-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JONATHAS SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FISCALIZAÇÃO DE USO DO EPI. Não tendo havido manifestação do Tribunal Regional sob o enfoque da necessidade de fiscalização, pelo empregador, do efetivo uso do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido, falta, à matéria o devido questionamento o que inibe o seguimento do recurso de revista; incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VILMAR FONTOURA ANDRADE
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ITL - INDÚSTRIA E TERMINAÇÃO DE COUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado pois eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-414/2005-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há, na presente hipótese, como se apurar a alegada violação direta do artigo 114, IX, da Constituição Federal, haja vista que sequer restou prequestionado o teor do preceito em questão, vez que a egrégia Corte Regional não emitiu qualquer tese a respeito da competência da Justiça do Trabalho e não tendo a parte suscitado discussão sobre o referido dispositivo por meio dos competentes embargos de declaração, incide na hipótese o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/1996-841-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA VERALDA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. A ilegitimidade do protocolo de interposição do recurso de revista redonda na impossibilidade de aferição da tempestividade, configurando-se deficiência do traslado haja vista que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-450/2005-004-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. A reclamada, desde que, na sentença ou no acórdão, lhe tenha sido imposta condenação em pecúnia, está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção; somente quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/1999-121-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-471/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEY CONCEIÇÃO FRAGA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual da categoria, para apresentar protesto judicial interruptivo da prescrição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, afasta-se a alegação de ofensa a preceito de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FORTUNATO PEDROSA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2003-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : NILTON GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPOUSOS TRABALHADOS. Decisão regional em perfeita harmonia com a Súmula nº 146 do TST. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2004-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOVALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CÓVIS RIBEIRO - SEGURANÇA BRASIL
AGRAVADO(S) : POSTO ALAMEDAS DA PRAIA (MEDITERRÂNEO COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E TRANSPORTE LTDA.)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne restar comprovada a subordinação do reclamante à reclamada nos moldes exigidos no artigo 3º da CLT. (Inteligência da Súmula nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2000-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MARIA DO RÓCIO SANTOS KLOCK
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-530/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA ROCHA ANTONY
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. A reclamada está obrigada a efetuar, no caso de condenação em pecúnia, o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). O valor do depósito realizado para o recurso ordinário não pode ser computado para alcançar o valor do limite fixado para o recurso de revista, procedimento que acarreta a insuficiência do recolhimento e deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/1987-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTARÉM COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - GARANTIA DE JUÍZO - PRAZO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - Considerando que a execução estava garantida, cabia à executada apresentar embargos à execução no prazo previsto no art. 884 da CLT, o que não foi levado a efeito.

2 - À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-548/2005-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-552/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NELCI MARIA ARBUSTI
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JPR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOULART KRAEMER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Agravo de instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-569/2002-281-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CARMELLO MONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

2. O Tribunal Regional, consubstanciado na análise da prova pericial produzida nos autos, reformou a decisão da Vara do Trabalho relativamente à percepção do adicional de insalubridade pelo reclamante, em grau máximo, tendo em vista que não foi demonstrado o fornecimento habitual dos EPI's. Recurso que não enseja o reexame tendo em vista o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-575/2005-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA ROSA
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DENEGADO. Não tendo havido interposição de recurso de revista quanto à presente ação e conseqüente decisão denegatória de seguimento, falta o pressuposto intrínseco da interposição de agravo de instrumento estabelecido no art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-605/2005-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : LUIZ AMÉRICO DE FREITAS CAVALIERI D'ORO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor não configuram exercício de cargo de confiança, sobre a qual se erigiu a conclusão de que não incide na hipótese o disposto no artigo 62, II, ou no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-612/2002-341-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : GILBERTO GUILHERME ROESE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : AIRR-617/2001-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MASTER - UNIFORMES E BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÍRIAM ALVES GOUVEIA
 AGRAVADO(S) : OSMIR PENARIOL
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Juízo se pronunciou, na medida e extensão cabíveis, sobre a matéria que a parte reputa omitida, configurando a devida entrega da prestação jurisdiccional; incorrência de ofensa aos artigos 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Atendo-se, o Juízo, ao limite da inconformação deduzida pelo reclamante, na extensão dos pedidos ali formulados, não se configurou julgamento "extra petita", e ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV da Constituição Federal. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A questão não foi objeto de pronunciamento sob o enfoque do art. 6º, da Lei 605/49, inexistindo o devido questionamento. Aplicação da Súmula 297/TST. TESTEMUNHA ÚNICA. Desservem para demonstrar dissenso jurisprudencial, arestos em que não houve indicação da origem, isto é, do Tribunal de que oriundos ou em que a parte não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência, a teor da Súmula 337/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2001-511-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NEIDE DE OLIVEIRA CABRAL CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE SANTIN
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
 ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2005-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. INVALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a procuração válida outorgando poderes ao subscritor do presente apelo acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-659/2002-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ESCOBAR
 ADVOGADO : DR. JORGE NELSON BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2004-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : MOISES MAURÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDNALDO PEREIRA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AFRONTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando o acórdão do Regional explicitamente declarou comprovado pelo reclamante a irregularidade na marcação dos registros de ponto, bem assim, a sonegação do pagamento das horas extraordinárias. Na espécie, aliás, o v. acórdão harmoniza-se com as disposições ali insertas, sendo certo que decisão contrária demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na diretriz preconizada pela Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/1992-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
 AGRAVADO(S) : WILAME MIRANDA NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATEOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. Os juros de mora são contados sobre os débitos trabalhistas até o momento do efetivo pagamento, não cessando seu cômputo pelo depósito realizado pelo executado para garantir a execução; trata-se de tema aferido mediante a interpretação do art. 883, da CLT e da Lei 8177/91, não configurando ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2005-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscitado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO : AIRR-717/2005-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A caracterização da responsabilidade subsidiária tem por objeto o desenvolvimento de atividade e a prestação de serviços, não implicando análise mediante as disposições dos arts. 30, inciso V, 37, inciso XXI e § 6º, da Constituição Federal, enquanto a indicação de ofensa ao 5º, inciso II, CF não viabiliza o recurso, porque, em princípio, tem natureza indireta (Súmula 636, STF).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2005-658-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO QUINTELLA & CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S) : CESAR FRANCISCO
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E GUIA DE CUSTAS. Na interposição de agravo de instrumento, cabe à parte apresentar, em observância ao art. 897, § 5º, incisos I e II da CLT, cópias das peças obrigatórias e necessárias ao exame da controvérsia. A ilegitimidade da autenticação bancária nas cópias das guias de depósito recursal e de custas apresentadas resulta na ausência de dado relevante para sua finalidade, o que torna deficiente a formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-727/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, em caso, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2005-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JÚLIO OLIVEIRA NERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

2. Além disso, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, necessária para a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-732/1999-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : SIDNEI GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ZONTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão atacada, amparada na prova dos autos, concluiu que o demandante não estava inserido na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pela recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem o recurso de revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-754/2005-055-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSE RICARDO SIRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FABRICIO PEREIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. MARYLU PAULA FONSECA M. SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUDIÊNCIA UNA. VIOLAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Só impulsiona recurso de revista a divergência jurisprudencial que se mostre específica. In caso, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, por inespecíficos, vez que não demonstram a mesma premissa fática trazida pela acórdão recorrido, ou seja, não discutem sobre a preclusão para apresentação de provas, que foi a tese adotada pelo v. acórdão do Regional, o qual considerou preclusa a oportunidade para apresentação de prova documental haja vista que o reclamado na audiência uma apresentou apenas defesa oral. Assim, incide na hipótese a diretriz consagrada na Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2004-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. AUREA VERDI GODINHO
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Como bem prescreve o item IV da Súmula nº 331, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". In casu, o banco reclamado é, efetivamente, o responsável subsidiário pelos créditos devidos à trabalhadora, mesmo sendo ente público e mesmo na hipótese de ter procedido a regular processo licitatório, tudo nos estritos termos do verbete sumular retro transcrito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2004-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA TALINI
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO DE ADESAO. A circunstância de o autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro, estando caracterizado o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, recomendando a partir de tal data a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. A multa de 40% do FGTS constitui parcela acessória, que segue a sorte da principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrente da reposição de expurgos inflacionários. De tal forma que, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompe-se também o biênio prescricional para pleitear as acessórias, no caso, a multa de 40% do FGTS. Hipótese em que não se divisa afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA LEANDRO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, em caso, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : AMADEU RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, em caso, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-803/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
 AGRAVADO(S) : EDNAN JOSÉ DE AVELAR
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, v.g., todas as cópias do acórdão que decidiu o recurso ordinário interposto pela reclamada acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-817/2005-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
 ADVOGADO : DR. LINCOLN VITA
 AGRAVADO(S) : FRANCILENE MARIA FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-818/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ELISABETE CRISTINA MELENDRE
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2000-101-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTO JUNTADO EXTEMPORANEAMENTE. O decisum a quo consignou que a empresa dispunha de mais de oito meses para trazer aos autos o documento referido pela parte nos embargos de declaração e não o fez. Também assentou que a recorrente não fez prova do alegado cargo de confiança exercido pelo empregado. Destarte, não houve cerceio ao direito de defesa da recorrente tampouco ausência de apreciação probatória, restando ileos os dispositivos invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-839/2004-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARRILI BUSATO
 AGRAVADO(S) : SACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado pois o eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-855/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA GABRIEL HONÓRIO LINO
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento .

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/2002-000-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-864/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PLÍNIO RODRIGUES GAMA
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
 EMBARGADO(A) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do Reclamante, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTRELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, no sentido de que a discussão acerca da suposta natureza penal das sanções trabalhistas impostas à União - multa do FGTS e a do artigo 477, § 8º, da CLT - não foi prequestionada pelo Regional, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não há que falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, sim, o intuito de protelar-se o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2003-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARILDA GAION
 ADVOGADO : DR. ORLANDO BERTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não implica julgamento extra petita decisão do Tribunal a quo, que ao condenar a reclamada em horas extraordinárias, levou em consideração a prestação de jornada suplementar apenas no período em que não houve contestação específica a respeito do pedido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2000-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : SANETE BAZZANEZE BORDIN
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2004-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : EDISON SIDNEY RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO S. RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-892/1999-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
 AGRAVADO(S) : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE CÂNDANO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte, que dispõe: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CAMILO JOSÉ MAMUDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2002-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DISCONILDO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : GEDEON FLÁVIO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando observado o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/1999-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (A ESPERANÇA LÓTERIAS)

ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIA VALDENICE ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/2005-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

PROCURADOR : DR. MEURENIR JOSÉ DE PAULA

AGRAVADO(S) : DINO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES

AGRAVADO(S) : CBH - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-954/1999-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO SILJUNAS

ADVOGADO : DR. PAULO DE JESUS GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-957/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA ESTHER DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, em razão do disposto no art. 897, b da CLT, afastar a denegação de seguimento ao recurso e, ainda, levar ao julgamento dele; constatado que o recurso de revista foi interposto fora do prazo, não é viável sua admissibilidade, por lhe faltar requisito geral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2000-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ICATU HOLDING S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : ALEX MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CONSTANCIO NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as certidões de intimação do acórdão do Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário e os embargos de declaração, peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-982/1996-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALTINO PORTES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRE-CEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO EVIDENCIADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2000-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉIA

AGRAVADO(S) : ARIALDO LEAL DE AGUIAR JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

AGRAVADO(S) : PREDIGER ACADEMIA INDEPENDENTE DE MÚSICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do

TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2003-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ARGEMIRO DE CAMARGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANÁLIA VICENTE FARIA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO - FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2005-081-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MIGUEL BRAZ DE LIMA VIANNA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BERTOCÇO

AGRAVADO(S) : CPPE - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.004/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI

AGRAVADO(S) : JOSÉ FÉLIX BENTO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VALTER DA ROSA OTARAM

ADVOGADA : DRA. DENISE BERTOLUCI ROTH

AGRAVADO(S) : MOMENTUM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-161-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADA : DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO

AGRAVADO(S) : GILWANO RODRIGUES MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RB II MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELISABETE CRISTINA HIGINO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-531-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ELIAS ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

DESPROVIMENTO. Há de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista. A advogada subscritora do recurso de revista não está regularmente constituída nos autos, vez que a procuração foi colacionada em fotocópia sem autenticação. De outro lado, é inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2003-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A consonância da decisão regional com a atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, atrai a incidência do óbice disposto no art. 896, § 4º da CLT interpretado na Súmula 333, TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2001-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Previsto, em lei, o prazo de oito dias para interposição de recursos, e constatado que o agravo de instrumento foi interposto após esse lapso temporal, não havendo comprovação de fato que dilatasse o termo final, configura-se sua intempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.064/2005-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : COINBRA FRUTESP AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ENGELBERG DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SHEILA ELIANE MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requerer junta de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. POLICIAL DA GUARDA CIVIL. EMPRESA PRIVADA. SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE NÃO CONFIGURADOS.

Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado, assentando que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para esse mister. Ostentando a matéria contornos nitidamente fáticos, erige-se em óbice à pretensão recursal a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANÍSIO BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.096/2005-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
AGRAVADO(S) : MAURO TORRES VOLTA
ADVOGADO : DR. EDUARDIS DE ZANETTI QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : ORLANDO DAHMER
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial do TST, não há, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, tampouco de divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2001-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DAHMER
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : ADÃO ALDEMI GODINHO LEON
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
AGRAVADO(S) : IVAN MAGALHÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na reclamatória trabalhista, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.119/1999-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO RE-FLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à possibilidade de incidência de correção monetária e juros de mora sobre os créditos devidos ao empregado, quando depositados na Caixa Econômica Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/1999-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO RE-FLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à possibilidade de incidência de correção monetária sobre parcelas constantes em acordo judicial homologado pela Vara do Trabalho, apesar da ausência de previsão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA A TRIBUNA DE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : JEFERSON CANCIAN
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal superior, o reconhecimento do direito dos trabalhadores à percepção das diferenças relativas à atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, em razão da reposição de expurgos inflacionários, deu-se, de forma inequívoca, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, embora seja certo que às partes é dado transacionar amplamente os direitos decorrentes do contrato de trabalho extinto não menos certo é que não se pode transacionar direito de que ainda não se dispõe. Nesse contexto, inviável vislumbrar o óbice julgador a impedir o deferimento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de acordo celebrado em juízo anteriormente à edição da referida Lei Complementar. Se, à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender que a transação então levada a cabo abranja as diferenças da multa de 40% do FGTS ora postuladas, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Incólume, assim, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

REITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei

Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : IZABEL APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. INEXISTENTE. Na decisão denegatória foi apontada a inexistência do recurso de revista, cuja interposição ocorreu por meio eletrônico, in casu, por e-mail, sem a juntada dos originais; o recorrente, ao se valer do meio previsto na Lei 9.800/1999, está sujeito ao cumprimento do disposto em seu art. 2º e que constitui requisito extrínseco da validade do ato praticado, cuja inobservância acarreta a inexistência do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/1999-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : MOISÉS ZELMAR BORGES GARCIA
ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2004-194-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Turmas do TST, bem como do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2002-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENILSON FAGUNDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração, cuja regularização é incabível em fase recursal. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2005-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CORDOMIL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.199/2003-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA GOULART DE ANDRADE MACEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que, com base no conjunto probatório dos autos, defere o pagamento de horas extraordinárias por entender que o reclamante, mesmo exercendo atividade externa, tinha sua jornada de trabalho controlada pela agravada, não o enquadrando na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : APARECIDO REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : IVONE DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso transacionado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal, limitando-se a reproduzir, trocando um ou outro termo, os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.205/2004-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : IZAIAS JOSÉ CAETANO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na Súmula 128, I, desta Corte, está expresso o entendimento de que o depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado ao teto nela previsto; esclarecendo que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. A ausência, na interposição do recurso de revista, da complementação do depósito para alcançar o limite da condenação, porquanto o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totalizara o valor arbitrado à condenação configura a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2004-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEONARDO FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
AGRAVADO(S) : GILNEI HONGUES GARCIA
ADVOGADO : DR. HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas, providência que não foi observada pela parte recorrente, não constando dos autos declaração de autenticidade das peças recursais, nos termos preconizados pelo artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.245/2005-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A caracterização da responsabilidade subsidiária tem por objeto o desenvolvimento de atividade e a prestação de serviços, não implicando análise mediante as disposições dos arts. 30, inciso V, 37, inciso XXI e § 6º, da Constituição Federal, enquanto a indicação de ofensa ao 5º, inciso II, CF não viabiliza o recurso, porque, em princípio, tem natureza indireta (Súmula 636, STF).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : ALBA NÍVEA DE MELLO AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Conforme disposto na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUBRIVILA TROCA DE ÓLEOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO NORONHA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISTA. COMPLETAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 128, I, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Assim, tem-se que realmente o recurso interposto pela reclamada está deserto, considerando que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o depósito recursal de revista foi efetivado no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), que, somado àquele do recurso ordinário também de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), não atinge o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-1.304/2004-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : LÚCIA MIRANDA ROSA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO PROVIMENTO. A veiculação do recurso de revista está condicionada às hipóteses de afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou, ainda, de divergência jurisprudencial, hipótese em que, não cuidando a recorrente de sequestrar apontá-las, há de se ter por desfundamentado o recurso trancado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MÁRIO LEONEL DE MELO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO. O entendimento de que ficara precluso o questionamento sobre a formação do litisconsórcio passivo não enseja discussão sob a feição de violação ao art. 2º, § 2º da CLT, cuja matéria não foi examinada no acórdão regional; incidência da Súmula 297, TST. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A decisão regional decorreu da aplicação do entendimento sobre o limite do efeito devolutivo do recurso, não havendo pronunciamento sobre a alegada existência de contrato por prazo determinado, matéria sem prequestionamento. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Proferido, o acórdão regional, mediante análise da prova produzida, não houve aplicação da regra de julgamento estabelecida no art. 818 da CLT, quanto à distribuição do encargo probatório; não configuração de dissenso pretoriano, por inespecífico ou inservíveis, em razão do disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 337, I, do TST, os arestos transcritos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/1998-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERI MARINS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SOMA DE CONTRATOS. O ajuizamento da reclamação trabalhista dentro do biênio subsequente à rescisão corresponde à previsão do art. 7º, XXIX, da Constituição da República; não demonstrado dissenso jurisprudencial (aplicação do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296/TST). CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Falta prequestionamento quando a matéria não recebeu análise na decisão recorrida e, como a recorrente suscita questão sob enfoque diverso daquele abordado pelo Tribunal Regional, trata-se de hipótese de incidência da Súmula 297, TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não está apto a demonstrar a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista o aresto que não atenda à especificidade exigida pela Súmula 296, TST. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Nos termos da súmula nº 126 do TST, aplicável na espécie, "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". REFLEXOS DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É reiterada a noção de que o art. 5º, "caput", da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, não é examinado isoladamente, mas em conjunto com outras normas e a legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa nela reside e somente por via indireta e reflexa pode alcançar tal dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/2001-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALMIR GAMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : WLADIMIR SERRANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : COPLAM MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA 2ª RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da 2ª reclamada e ora agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.373/2002-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO TEGÃO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE LIMA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. A característica da livre nomeação e exoneração do provimento de cargo em comissão afasta o direito ao aviso prévio. Precedentes. Não caracterização de ofensa à literalidade dos artigos 7º, XXI, da Constituição da República e 487 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2002-018-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : OTÁVIO TEGÃO NETO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. A interposição de agravo de instrumento deve ocorrer com atendimento à exigência constante do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à formação do instrumento, mediante o traslado de peças descritas como obrigatórias e necessárias; descurada, pela parte, sua observância, impõe-se o não conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.381/2001-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGENOR COSTA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL - EX-SÓCIOS - RESPONSABILIDADE - DESCABIMENTO

1 - Na hipótese, o julgado consignou que se os ex-sócios se retiraram do quadro societário da empresa executada mais de dois anos antes do início do pacto laboral, não se pode atribuir responsabilidade subsidiária aos mesmos, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da executada, uma vez que estes sequer foram beneficiários da força de trabalho do exequente.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Tribunal Regional manteve a sentença que, afastando a prescrição da pretensão obreira, consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS se inicia a partir da data do depósito das referidas diferenças na conta vinculada do trabalhador. Embora por fundamento diverso, há de ser mantida a decisão, uma vez que, no caso concreto, houve prova de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, datada de 29/06/04, concluindo, então, que a ação proposta em 15/12/05 se encontra dentro do biênio prescricional. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2000-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CAPÃO DA MOÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BIANCHETTI SORUCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento das reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - PLUS SALARIAL. A reclamada, ainda que entenda desfundamentada a decisão em voga, não manejou pleito declaratório em busca do saneamento da omissão que entendia existir na decisão da Turma, sendo, por conseguinte, imprópria a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional na via de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-055-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO GOUVÊA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deduzidas alegações sem observância da regra defluente da Orientação Jurisprudencial 115, SbdII, não se viabiliza o exame de negativa de prestação jurisdicional suscitada.

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A transação extrajudicial, em razão de o empregado aderir a plano de desligamento voluntário, acarreta quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo; considerado que o Tribunal Regional adotou esse entendimento que converge para a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbdI-1 do TST, incide o disposto no art. 896, § 4º da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.431/2001-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : UBIRACY PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

SUCCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional expressamente consignou que a TV Ômega assumiu a integral responsabilidade pelos funcionários da sucedida, bem como pelo pagamento dos salários e das obrigações sociais. Registrou que "além de prosseguir na exploração da mesma atividade empresarial da TV Manchete, a recorrente assumiu expressamente a responsabilidade pelos contratos de trabalho dos empregados da rede até então pertencente ao Grupo Bloch", afastando, assim, a hipótese de mera substituição de concessionária de serviço público. Tem-se, assim, que a Corte a quo formou sua convicção com base em premissas fáticas, cuja revisão é impossível em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.434/2000-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
AGRAVADO(S) : IZAURA CONTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento, mediante o traslado das peças com observância ao disposto no art. 897, § 5º, CLT e à finalidade do agravo de instrumento quanto a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, em que houve traslado incompleto das razões do recurso de revista e das guias do depósito recursal a ele correspondentes, elementos necessários ao exame do recurso denegado. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BIBO
ADVOGADO : DR. CLAUDEODETE APARECIDA THOMAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois, do biênio prescricional de que trata a referida lei, valendo frisar que a decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2004-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSELI SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que o tomador dos serviços é responsável de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.466/2000-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequação formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO MOREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2004-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. As cooperativas, por sua natureza jurídica, não são dispensadas de encargos pecuniários no processo, os quais somente podem lhe ser alcançados mediante os benefícios da justiça gratuita; ademais, o depósito recursal não é despesa do processo, mas garantia do juízo, razão pela qual a ausência de seu recolhimento configura a deserção. **Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-1.505/2001-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO AUGUSTO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245 DO TST. Está a parte obrigada a comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo do recurso interposto, sendo incabível a comprovação posterior, mediante a juntada da guia ao agravo de instrumento, ainda que o recolhimento tivesse sido realizado no prazo do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.534/1997-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : DINALVA SILVA MELO
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CUSTAS

1 - Decisão regional em torno das custas processuais, deixando consignado que as custas de execução estipuladas pela Lei nº 10.537/02 não se confundem com as custas originais apuradas pelo calculista.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2001-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
 AGRAVADO(S) : INTER RIO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração. Incidência da Súmula 164, TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.560/1999-066-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 PROCURADOR : DR. RENATO MANAIA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAUDELINA APARECIDA ROSA MARQUES
 AGRAVADO(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal Regional baseou seu julgamento no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, não ferindo o disposto nos arts. 37, II e 173 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.560/1999-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
 AGRAVADO(S) : MILTON SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAUDELINA APARECIDA ROSA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INCOMPLETO. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a recorrente não demonstrou a quitação das custas, na forma exigida no art. 789, § 4º, da CLT. A ausência de tal pressuposto processual impede o prosseguimento da revista, em face da deserção. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação de recolhimento de custas e depósito recursais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo. Aplicação dos arts. 557, caput, do CPC; 897, § 5º e § 7º da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.561/2002-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LORENZO PONCE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS DORO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista o disposto nos artigos 896, § 5º - parte final -, e 897, a e b, da CLT e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. O descumprimento, por parte do recorrente, de prerrogativa processual atinente a pressuposto extrínseco do recurso - adequação - torna inviável o conhecimento do recurso interposto. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.562/2003-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MANOEL INÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MONTEPLAN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO OLIVARDO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir, trocando um ou outro termo, os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NOBERTO SILVA LOBATO
 ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Correa.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Hipótese de incidência da Súmula nº 392 desta Corte superior.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Não se evidencia, no caso concreto, hipótese excetuada na Súmula nº 214 do TST, em que a decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Regional admite impugnação imediata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : IBSEM SPARTACUS DIAS PETRÓPOLIS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
 AGRAVADO(S) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2005-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SAMATA FERREIRA YOSHINAGA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GERUZA PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
 AGRAVADO(S) : ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Previsto, em lei, o prazo de oito dias para interposição de recursos, e constatado que o agravo de instrumento foi interposto após esse lapso temporal, não havendo comprovação de fato que dilatasse o termo final, configura-se sua intempestividade. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.729/2000-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JAURY COUTINHO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANITO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURIPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a Súmula nº 331 não faz ressalva quanto às verbas que devem ser atribuídas ao tomador de serviços, de modo que não lhe assiste o direito de se eximir das obrigações não satisfeitas pelo empregador, maxime a contida no artigo 477 da CLT, independentemente de sua natureza jurídica. Nessa esteira, não há como destrancar o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, por força do que dispõe o artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2001-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : REGINALDO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I, da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário longe está do valor da condenação e nada existe nos autos que comprove o recolhimento do valor estipulado do depósito recursal para o recurso de revista, que in casu era devido de forma parcial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FERNANDO MACHADO DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA INTERNA. A instituição, mediante norma interna da empresa, de jornada sob turno de revezamento e sistema de seis dias de trabalho por dois de folga, constitui procedimento unilateral alheio à previsão constante do art. 7º, XXVI da Constituição Federal que tem por objeto o produto da negociação coletiva levada a bom termo com a edição de normas coletivas; não preenchido o requisito do recurso de revista, quanto à hipótese do art. 896, alínea 'c' da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.827/2001-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARÉ MANSO RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NOBEL SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.830/1999-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ MEYER ESQUENASI

ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA DA SILVA MANOEL NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, § 6º, "b", DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A egrégia Corte Regional afirmou que o reclamante foi dispensado do trabalho no período do aviso prévio e só recebeu as verbas rescisórias um mês após a notificação do referido aviso, sendo que tais verbas deveriam ter sido quitadas no prazo de 10 dias após a notificação. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, conferindo, portanto, a Corte Regional a mais correta interpretação do artigo 477, § 6º, "b", da CLT, não havendo que se falar em afronta ao seu comando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2001-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : M B MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO(S) : ADALERMO RAMOS SOARES

ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

ADVOGADO : DR. EVANDRO BARROS WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.840/1997-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VIGORITO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem nega-se a reapreciar questão devidamente analisada no acórdão primitivo, referente ao suposto julgamento ultra petita, e tema inovatório nos embargos de declaração, alusivo à não-incidência da Súmula nº 113 do TST no cálculo das horas extras do bancário.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Tendo havido pleito de horas extras em trinta sábados durante a contratualidade e condenação ao pagamento de horas extras em trinta dias da duração do contrato de trabalho, na forma do pedido vestibular, com lastro na prova coligida nos autos, que atestou a veracidade da jornada declinada na petição inicial, não há se cogitar de julgamento ultra petita.

ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS E DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COMPENSADOR. SÚMULAS DE NOS 126 E 338 DO TST. Tendo a Corte regional lastreado o seu convencimento no exame das provas coligidas nos autos, no sentido de que o reclamante trabalhou em jornada extraordinária e exerceu a função de compensador e de que a não-apresentação dos cartões de ponto pelo reclamado acarretava a inversão do ônus probatório, não há como proceder à revista, em face do óbice das Súmulas de nos 126 e 238 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 384, II, DO TST. REVERSÃO PARA O SINDICATO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MULTA POR AÇÃO. Consoante o entendimento consagrado nesta Corte superior, "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". De outro lado, as alegações veiculadas, no recurso de revista, de que a multa não seria devida ao reclamante, mas ao sindicato, e de que seria devida uma multa por ação, e não por instrumento normativo infringido, não mereceram apreciação pela Corte de origem. A ausência do questionamento de tais matérias atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, tornando inviabilizada a aferição de violação das normas legais e constitucionais apontadas como malferidas e de divergência com os arestos colacionados.

HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte uniformizadora, "a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/1980, artigos 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT artigo 899 e CF/1988, artigo 114)". Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. A questão veiculada no agravo de instrumento do reclamado, referente ao terço constitucional sobre férias, é estranha aos limites da presente lide, não tendo sido referida em nenhuma das peças coligidas nos autos. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.846/1992-701-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.922/2001-036-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

AGRAVADO(S) : OSVALDO GABRIEL BAGLI D'ANDREA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão hostilizada, mediante a qual se determina o pagamento das horas extras além do limite semanal de 30 horas encontra-se circunscrita aos limites do que foi postulado. Não se acolhe, daí, a alegação de julgamento extra petita, valendo salientar que cabe ao magistrado dar o devido enquadramento jurídico aos fatos articulados na petição inicial. Intactos, portanto, os artigos 128, 286, 293 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/2004-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MONTEIRO VIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.971/2002-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

AGRAVADO(S) : SOCIÉTÉ AIR FRANCE

ADVOGADA : DRA. JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo de instrumento sem a cópia do recurso de revista e da decisão denegatória, peças essenciais ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.993/2001-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM

AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE GASPARD DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES

AGRAVADO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL OU CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO.



1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.064/2001-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SERGIO PAIM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - CRITÉRIO DE PROMOÇÃO. Inviável aferir-se ofensa à literalidade dos arts. 3º e 461, § 2º, da CLT, uma vez que a decisão regional adotou tese no sentido de que o reclamante não arguiu a existência do plano de cargos e salários e sua modalidade interna de avanço, não havendo de se falar em omissão quando a matéria, já que suscitada em sede de embargos de declaração, inova as razões expandidas no recurso ordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.162/1997-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.218/2000-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA)
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 382 desta Corte, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, devendo fluir o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.226/2004-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RIVO LTDA. ME
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação do presente processo para fazer constar que se trata de feito submetido ao rito sumariíssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.299/1999-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LAIR ANA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. A reclamada está obrigada a efetuar, no caso de condenação em pecúnia, o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). O valor do depósito realizado para o recurso ordinário não pode ser computado para alcançar o valor previsto para o recurso de revista, o que implica a insuficiência desse recolhimento e deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.322/1991-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELESYLVIO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O julgado regional deixa claro que a diferença apontada pelos agravantes é somente de nomenclatura, dizendo respeito ao mesmo título. Assim, a dedução determinada nos cálculos, não evidencia a alegada violação da coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.336/2000-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CRISÂNTEMO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADO : DR. JUAREZ TADEU GINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de produção de prova testemunhal considerada repetitiva, não configura o suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.374/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.407/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEIDE MARIA DE LIMA PERES
ADVOGADO : DR. GERSON MOLINA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas produzidas nos autos evidenciaram o exercício pela obreira da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.449/2002-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ROBERTSON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração, cuja regularização é incabível em fase recursal. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.551/2001-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÍRIS DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)
PROCURADOR : DR. WILIAM BEDONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 524, II, do CPC, sob pena de não ser conhecido por ausência de fundamentação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.737/2002-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : MARIA VANUSA CLEOFAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE FÁTIMA HOTT
AGRAVADO(S) : DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da 1ª reclamada e ora agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.768/2001-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRÊTAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.962/2003-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.025/1999-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : RALPH JOSÉ AMORIM
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A decisão regional consigna que a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT e, conseqüentemente, entendeu aplicável a multa pelo atraso no pagamento, previsto no mesmo dispositivo consolidado. O argumento do recurso relativo à ausência de qualquer pagamento a ser realizado no prazo referido atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.097/1997-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MANGERONA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : AIRR-3.139/1995-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA SCHREIBER ADOLFI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação da decisão denegatória, impossibilitando aferir-se a tempestividade do presente apelo, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.364/1997-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS

1 - Trata-se de controvérsia envolvendo os comandos do art. 897, § 1º, da CLT, o que, de plano, demonstra não haver ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.170/2004-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços proferida em denegatória está em consonância com a Súmula 331, IV, TST; aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ABRANGÊNCIA. Uma vez caracterizada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, a atual jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente pela totalidade das verbas do contrato de trabalho, inadimplidas, inclusive multa do art. 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.252/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADA : DRA. ROSANA JEZLER GALVÃO
AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-11.889/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ÉRICA DONNARUMMA MESSIAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Afasta-se a alegada afronta literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, na medida em que a controvérsia estabelecida nos autos foi dirimida adotando-se os seguintes fundamentos: que as apurações efetuadas pela perita se encontravam corretas e em perfeita consonância com a decisão que transitou em julgado; que as compensações foram corretamente observadas, sendo que o próprio Executado acusou diferenças em favor da Exequente; que a atualização monetária foi realizada com base na tabela de atualização de débitos trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; que era descabido o argumento de incidência irregular de juros, porquanto apurados de maneira exata até a data de expedição do mandado de penhora; e, por fim, que não havia sucumbência no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, pois fora considerado o mês subsequente ao vencido.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.786/2005-028-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ADDOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento, mediante o traslado das peças, conforme exigência expressa no art. 897, § 5º da CLT e a cominação de não conhecimento em sua inobservância. Para a completude do traslado, devem ser apresentadas as peças expressamente previstas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar que, no caso de provimento do agravo, haja o julgamento do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.786/2005-028-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ADDOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CÍCERO MANOEL BRANDALISE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À INTEGRALIDADE. O direito à integralidade da complementação de aposentadoria, conforme o disposto nas Súmulas 51 e 288 do TST e na Orientação Jurisprudencial 18, item IV, SbdI1, se pauta pela norma vigente no momento da admissão do empregado, observadas as normas posteriores mais benéficas, in casu, aquela que afastou o requisito da idade mínima. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.843/2004-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1); não contempla, o verbete, o cômputo do prazo pela data da efetivação dos depósitos, do que resulta a inviabilidade da tese recursal. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-21.921/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GEMMA VILMERA MARIUTTI

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO SOUZA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENEFÍCIO DE ORDEM - DESCABIMENTO

1 - Na hipótese, o julgado consignou que com a desconsideração da personalidade jurídica a execução pode se realizar em relação a quaisquer dos sócios, cabendo o petição e a indicação, com clareza e objetividade, dos bens da pessoa jurídica, o que não foi feito pela embargante. Também restou assentado que ainda que a embargante tivesse o direito ao benefício de ordem, em relação ao sócio majoritário, esta não indicou bens livres e desembargados, o que somente seria possível na ação de execução ou no ato da propositura da demanda dos embargos de terceiro.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-22.004/2002-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

AGRAVADO(S) : IVANIR SEBASTIAO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.573/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARIA BEZERRA

ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO. É certo que a parte deve, em agravo de instrumento, atacar o fundamento contido na decisão denegatória, não podendo, contudo, com tal propósito, trazer novos fundamentos para destrancar o recurso de revista, como procedeu na espécie, vez que o presente apelo fundamentou-se na existência de divergência jurisprudencial, quando tal assertiva não foi objeto de suas razões de recurso de revista. Assim, por se mostrar absolutamente inovatória a arguição de existência de divergência jurisprudencial, vez que não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo, não há como ser destrancado o recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-30.715/2003-011-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WILSON HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.694/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALBINO JOSÉ BARBOSA MESQUITA

ADVOGADO : DR. IVAN DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, embora enfrente os fundamentos da decisão agravada, apenas reproduz as razões do recurso de revista trancado. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-76.693/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HANS KURT HAZL

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ABS SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

II - ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser admissível o conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em afronta a norma diversa, senão aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.321/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA ANTE A FALTA DE ASSINATURA. Tem-se por inexistente o agravo de instrumento em que a petição de apresentação e as razões recursais não estejam assinadas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94.757/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MANUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - GERENTE BANCÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.189/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CARMEN SILVA MACHADO LUNA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consignando o Colegiado Regional que a reclamante não era exercente de cargo de fidúcia especial no banco reclamado, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação do § 2º do artigo 224 da CLT, já que conclusão diversa da que alcançou o acórdão recorrido só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado nesta instância extraordinária pelos termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento, neste particular.

PROCESSO : AIRR-101.945/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GRAMINHO DE BAIRROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A natureza da previsão do art. 62, I da CLT quanto à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados da condição de exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, quanto a se tratar, ou não, de elemento 'ad substantiam' do regime, tem cunho nitidamente interpretativo. Não está configurada violação ao disposto no art. 62, inciso I, da CLT nem demonstrado dissenso jurisprudencial, considerados o art. 896, 'a' da CLT e a Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-731.184/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: I. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.959/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : MARCOS CORTÉZ FILHO

ADVOGADA : DRA. DILZA TEREZINHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não se admite recurso de revista cujas razões desatendem o art. 896, "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, não apontando violação de dispositivo legal ou constitucional, nem trazendo aresto a cotejo de teses, com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.598/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAINA ALVES MENEZES
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA SANTOS CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoadamento traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753.406/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : THORNTON ELETRÔNICA LTDA
 ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL
 AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA ALCANTARA
 ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A conversão para procedimento sumaríssimo, não obstante já fixado o rito ordinário, em razão da interposição da reclamatória anterior à vigência da Lei nº 9.957/00, não gerou nenhum prejuízo à parte, uma vez que toda a matéria trazida no recurso ordinário, concernente ao adicional de periculosidade, foi minudentemente analisada no acórdão regional, não tendo sido adotada a previsão insita no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não se vislumbra o prejuízo sofrido pela parte que justifique a declaração da nulidade do acórdão recorrido, na forma do art. 794 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.661/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado quanto aos temas relativos aos recolhimentos fiscais e sábado de bancário. Por unanimidade, conhecer no que diz respeito ao intervalo de 15 minutos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTOS FISCAIS E SÁBADO DE BANCÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendidas tais exigências não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

INTERVALO DE 15 MINUTOS - Decisão regional que indeferiu o pedido de horas extraordinárias relativas ao intervalo de 15 minutos, em face de o pedido não constar na inicial. No recurso de revista denegado, a reclamante argumentou apenas em torno do mérito da questão relativa ao citado intervalo, o que não mereceu análise na Corte Regional.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-794.748/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Desserve à fundamentação do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, a alegação de violação de dispositivo de lei federal ou de contrariedade a súmula do TST que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a prescrição incidente sobre pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço, suprimido pelo empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-806.776/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 AGRAVADO(S) : DITUO KITAGAWA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito e, no mérito negar provimento ao agravo.

EMENTA: I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão recorrida - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40/1999-851-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVONEI SENA CORREA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. Não há falar em prescrição total, uma vez que a hipótese refere-se a pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e unicidade contratual, razão por que o prazo prescricional é contado a partir da extinção do último contrato, consoante entendimento substanciado na Súmula nº 156 desta Corte superior. Nesse contexto, não procede a alegação de afronta ao artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal Regional deixou expressamente consignado que a ação fora ajuizada a menos de dois anos do rompimento do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-50/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA GUIVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-79/2003-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : T & S CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-109/2002-211-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSELI MARIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : PLASTPOLI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-111/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANDREA XAVIER ROSSY
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-121/2002-411-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : JOANA DARCI COUETO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : TERESA DIAS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO HIDERONI ONOUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-122/2005-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GLAUCIMARA FRANÇOSI
ADVOGADA : DRA. ANA ESMERALDA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE -CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133/2003-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REIS & REIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BECK
RECORRIDO(S) : ELEMAR DIAS
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RECORRIDO(S) : SALTOS SANDENSE LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ZELI BENEDETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-138/2003-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE MORAES
RECORRIDO(S) : IVAN CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior - hipóteses não ventiladas no presente recurso de revista que se lastreou unicamente em violação a dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-139/2003-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VAZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. THIAGO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-159/2002-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MOACIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : INSTALL GESSO E DECORAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicação: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-169/2004-701-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADROALDO ALEXANDRE KONIG
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RECORRIDO(S) : SUWA TAKAHAMA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA BORTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-180/2002-036-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI
RECORRIDO(S) : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁUREO CARNEIRO FORTUNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE ROCHA UCAUCHAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-181/2001-023-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RZATKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para, retificando a certidão de fls. 358, passar a constar a seguinte redação: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do obreiro, além do tema remanescente do recurso da reclamada, como entender de direito e, ainda, excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, o ajuizamento de reclamação trabalhista buscando direitos que entende lhe serem devidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-186/2002-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : APARECIDO VIEIRA LINS
ADVOGADO : DR. VALTER VALLE
RECORRIDO(S) : LUIZ KIRCHNER S.A. - INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-216/2005-251-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-218/2005-251-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-225/2005-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A reclamação trabalhista ajuizada em 03-03-2005 não desloca o termo inicial da prescrição para a dedução da pretensão.

PROCESSO : RR-247/2004-122-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTINO ANTÔNIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicação: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, §§ 5º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-258/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NAZARÉ MICHELLE ARAUJO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-260/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ADENILDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-265/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GENÉSIO MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-269/2004-641-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MITRA DIOCESANA DE FREDERICO WESTPHALLEN - PARÓQUIA SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : DR. ARCEMILDO BAMBERG
RECORRIDO(S) : IRONITA LÚCIA SHAFER
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-283/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO SUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-292/2003-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAES E DOCES NOSSA SENHORA DE LURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI MORENO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UILTON DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Na presente hipótese, o INSS não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.



RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, VIII, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-323/2004-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA CONSTANÇA DE MELO BRUM
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-323/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DALETH DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e do saldo de salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-337/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-340/2003-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUN HOME INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GRAÇA
ADVOGADO : DR. RENÉ GUILHERME KOERNER NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : VITI VINÍCOLA CERESER S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição da pretensão do autor às verbas referentes ao período anterior a 12/03/1998, haja vista o ajuizamento da ação em 12/03/2003 (fl. 2).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. As verbas trabalhista ostentam natureza patrimonial, razão por que a prescrição somente será apreciada quando invocada por quem dela se aproveita, existindo óbice à decretação de ofício pelo magistrado. Registre-se que esta era a sistemática do Código de Processo Civil, prevista no seu § 5º do artigo 219, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. No caso, apesar de não invocada na defesa, conforme afirmou o Tribunal Regional, a prescrição foi argüida oportunamente nas razões de recurso ordinário. Dessarte, não há falar em intempestividade da argüição da prescrição, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 153 deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "Prescrição Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-353/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA FÉLIX CHAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-367/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-373/2000-074-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERT MAXIMILIEN NEGRI
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-se que o adicional de periculosidade foi deferido com fundamento em prova pericial a que faz referência expressa o texto do acórdão recorrido, além de o entendimento revelado pelo julgador de origem a respeito da matéria coadunar-se plenamente com a orientação da Súmula nº 191 da jurisprudência deste Tribunal Superior. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-376/2003-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL MUSIARTE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLA JUSTINO DAS DORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, pagos à pessoa física, a qualquer título. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-377/2004-008-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJU-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-388/2002-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE PARADA GOURMET LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-410/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : BRIVANETE SILVA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

RECORRIDO(S) : INVESTIMÓVEL - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos invocados, uma vez que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas constantes do acordo foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458/2003-027-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS LUIZ

ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE GÁS SANRAVI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-478/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : SIONALDO SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-492/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : JADER MATOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-510/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ANA ALICE DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Conseqüentemente, inviável também o registro desse contrato na CTPS da autora por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-529/2005-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

RECORRIDO(S) : ADRIANO DAS GRAÇAS ALVES

ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553/2003-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LEONI DIRLEI FLORES DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

RECORRIDO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-573/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BRAZ ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Honorários Advocaticios", por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocaticios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocaticios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de mandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611/2001-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ADILSON LUCIANO BENEDITO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LEANDRO GARCIA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : B. J. ARAÚJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem discriminação das parcelas, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612/2003-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DAMASCENO

ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido tenha como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-627/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECORRIDO(S) : EDMAR DE PAULA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito. Não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O deferimento dos honorários assistenciais se deu em consonância à diretriz constante das Súmulas 219 e 329, TST; incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-635/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-668/2002-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MARINALVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MICHEL JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DA FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-670/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOANA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. REQUISICÃO DE PRECATÓRIO. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal." (Súmula nº 266 do TST). O artigo 100, § 2º, da Carta Magna não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois não houve determinação de expedição de precatório requeirido, haja vista que o Tribunal Regional decidiu que se tratava de débito de pequeno valor, nos termos da Lei nº 10.099/2000, que alterou o artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Não se pode, dessarte, vislumbrar ofensa ao artigo 100, § 2º, da Constituição da República, pois a atuação do Presidente do Tribunal Regional, neste aspecto, está adstrita à formalização de precatório. Recurso não conhecido.

PRECATÓRIO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DESNECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.099/2000. DIREITO INTERTEMPORAL. A discussão sobre a aplicação analógica da Lei nº 10.099/2000 situa-se no âmbito do direito intertemporal. A decisão do Tribunal Regional foi prolatada anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 37 de 12/06/2002, que acresceu o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a edição de lei pelos entes da federação, definidora da importância a ser considerada para a classificação das obrigações de pequeno valor para efeitos de dispensa de precatório, na forma do § 3º do artigo 100 da Carta Magna. Nessa circunstância não se afigura ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIII e LIV, 24, II, §§ 1º e 2º, e 100, § 3º, 167, II, § 1º e 169 da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684/2005-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CATARINA DE MOURA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução do Intervalo Intra jornada - Previsão em Norma Coletiva - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante ao recebimento relativo aos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido dos adicionais convencionais, conforme pleiteado na petição inicial, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos, em relação ao período não abrangido pela prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem ou Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Contrato de Trabalho que Abrange Período Anterior e Período Posterior à Edição da Lei nº 10.243/2001", apenas em relação ao período posterior à edição da Lei nº 10.243/2001, por violação do art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer a decisão de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias, apenas em relação ao período de vigência do art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido pela Lei nº 10.243/2001. Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei,

de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal da jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-690/2001-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADELINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RIZELDA MIRVAN SANTANA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LEVI AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : ROSÁRIA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Conseqüentemente, inviável também o registro desse contrato na CTPS da autora por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-767/2005-271-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO
RECORRIDO(S) : ELSON FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782/2004-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO ETELVINO
ADVOGADO : DR. ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego", "Compensação" e "Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não comprovadas.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A Corte Regional não reconheceu que os valores quitados se referem a verbas deferidas na presente ação. Violação do art. 940 do Código Civil não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nas razões recursais, a reclamada não esclarece sobre que aspecto existiria efetivamente omissão a ser sanada pela Corte Regional. Contrariedade às Súmulas nos 184 e 297 do TST não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calçados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-817/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO SOUZA EVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-828/2003-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILMA RODRIGUES SABINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSEVÂNIA MARIA PAES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. IVONILDA GINGLANI CONDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-834/2005-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : MANUEL JURACI NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição quanto à diferença da multa do FGTS, segundo a Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, tem seu marco inicial, na vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal e data do trânsito em julgado da decisão ali proferida; a data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS não constitui o termo inicial da prescrição para a dedução da pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-917/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA VANECY DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-934/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVANILDE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-937/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MIRIAM RABELO BORGES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-939/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO VAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Súmula nº 363 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-964/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSILEIDE SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-965/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARTA PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-970/2004-281-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
 ADOVADO : DR. MARCELO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA IVONE DE FARIAS MONTEIRO
 ADOVADA : DRA. REJANE S. MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e do Hospital Municipal São Camilo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, na qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-977/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-988/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ODELINA MENDES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-994/2003-069-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : RONALDO LEANDRO MACIEL DA SILVA
 ADOVADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
 RECORRIDO(S) : ITIBIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. USO DE APARELHO CELULAR. O uso de aparelho celular e a comprovação da restrição da liberdade de locomoção do empregado e da fruição de seu período de descanso, configura o sobreaviso. Tal limitação não se compara ao uso do BIP de forma aleatória, não podendo, assim, ser aplicado analogicamente o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III da Súmula nº 368 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2003-102-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : AMADOR FERNANDES ALVARES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, restabelecer a sentença que deferira os pagamentos de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, bem como da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Agravo provido para se determinar o processamento do recurso de revista em face de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de emitir pronunciamento acerca da preliminar ora em apreço, em virtude do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DI-

FERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPUR- GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUN- ÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRI- BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1- A propositura de ação perante a Justiça Federal, em 16/08/2002 - em atenção ao biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001 - configurado ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, re- começando a partir do trânsito em julgado de tal ação a contagem do lapso temporal para a propositura da ação trabalhista. O direito pre- tendido pelo autor diz respeito às diferenças da multa de 40% do FGTS - parcela acessória- que segue a sorte do principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. De tal forma que, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para pleitear as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompido também o biênio prescricional para pleitear os acessórios, no caso, a multa de 40% do FGTS. Na presente hipótese, considerando-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, 13/11/2002 - conforme noticiado pelo Tribunal Regional à fl. 57 e a data do ajuizamento da presente ação, 11/09/2003, verifica-se que a ação foi proposta respeitado o biênio prescricional. Resulta, então, manifestamente contrária ao disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal a decisão recorrida, me- diante a qual se acolheu a arguição de prescrição total.

2- Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da ju- risprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação ana- lógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3- Inquestionável o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atua- lização monetária referentes à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade da empregadora por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para se afastar a prescrição decretada e restabelecer a sentença que deferira o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, bem como da verba honorária.

PROCESSO : RR-1.015/2004-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MARQUES
 ADOVADO : DR. OSMESIR DA ROSA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.030/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.035/2004-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDERSON RENAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VELOSO GOULART
RECORRIDO(S) : AAA CASA DO RELÓGIO DE PONTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da CLT). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão do Tribunal Regional se baseia na premissa fática de que os valores acordados entre as partes revelam-se compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, sendo que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas de natureza indenizatória foram devidamente discriminadas e em consonância com os pedidos deduzidos na petição inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.043/2002-057-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO FAZENDA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.044/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AÉCIO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.050/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.059/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.067/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDAÍZA HONORATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de retribuição por serviços efetivamente prestados, pagos em valor inferior ao avençado, conforme se apurar em liquidação, além dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.070/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DEMÓCRITO MONTEIRO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.070/2004-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO
RECORRIDO(S) : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. O recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal - o que não se verifica no caso dos autos, porquanto não demonstradas ofensa direta aos artigos 5º, II, 114, § 3º, e 195, I, a, da Carta Magna. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.094/2001-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEVERSON CURVELLO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. II - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A irregularidade da publicação destinada a intimação configura ofensa ao art. 5º, LV, CF.

Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO EM QUE NÃO CONSTA O NOME DO ADVOGADO INDICADO PELA PARTE. NULIDADE. Ocorre ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o Tribunal Regional desconsidera a intimação que foi realizada após a verificação pelo Juiz de primeiro grau de que a anterior publicação fôra realizada sem constar o nome do advogado indicado pela parte, apesar de haver pedido expresso nesse sentido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.105/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.132/2002-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS VIEIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema 'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO', por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade o valor das horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A demonstração de dissenso jurisprudencial, quanto ao entendimento de que as horas extras são computadas na base de cálculo do adicional de periculosidade, configura o requisito do art. 896, alínea 'a', da CLT, para viabilizar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância à Súmula nº 191, TST, quanto à incidência do adicional de periculosidade, devido aos eletricitários, sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial; aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme expressa a Súmula 132, item I, o adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de horas extras; incabível, sob pena de haver acumulação não prevista, considerar que as horas extras compõem a base de cálculo do mesmo adicional. Provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignada, na decisão regional, a concessão de honorários com base na Lei 5584/70 e seus requisitos, mostra-se em consonância à Súmula 219, TST, e à Orientação Jurisprudencial 304, SbdI-1. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.136/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELINA RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema 'MULTA. ART. 467 DA CLT.', por ofensa ao art. 467, caput, da CLT e lhe dar provimento para determinar a aplicação da multa prevista no art. 467, caput correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do valor das verbas rescisórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 467. CLT. Configura-se o requisito do art. 896, 'c' da CLT no deferimento da multa prevista no art. 467 da CLT, mediante aplicação de seu caput, na redação revogada por implicar violação do dispositivo legal vigente. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

REMESSA NECESSÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A responsabilização subsidiária do ente público não importa em contrariedade aos interesses da União Federal, dado que a condenação se destina diretamente à reclamada. Logo, não se trata da hipótese de reexame necessário, mas apenas de condenação subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento expresso pelo Tribunal Regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

MULTA. ART. 467. CLT. A multa prevista no art. 467, caput, da CLT, corresponde à incidência do percentual de 50% sobre as verbas rescisórias. Provido.

PROCESSO : RR-1.157/2002-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS DE ALGODÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDELI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.186/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ECGENS ARAÚJO PADILHA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.189/2003-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TOMÉ FERREIRA DE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DALTON CALDEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando incidente na espécie a prescrição vintenária, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito, vencido o Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite deu-se na Justiça do Trabalho não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide, não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista.

2. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral caracteriza-se pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 da lei civil, em observância ao artigo 2028 do novo Código Civil Brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.207/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALEXANDRE KUSTER SOARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FARACO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.241/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ILDA MARINA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.266/2002-040-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA
RECORRIDO(S) : PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VINCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.274/2003-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ QUADROS
RECORRIDO(S) : BRASILFARMA - DROGARIA E MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO MACHADO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.279/2001-053-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS DANZIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO S. CARDOZO
RECORRIDO(S) : BK PRESTADORA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.292/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : POTIGUARA BITENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.298/2001-241-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PORTELA
RECORRIDO(S) : RECREAÇÃO VOVÓ CECÍLIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NELSON MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de interposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre suposta omissão, importa a preclusão da oportunidade de veicular recurso de revista sob o argumento de vício de fundamentação, em razão do princípio da necessidade do esgotamento das vias recursais. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.324/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO NONATO MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.329/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : POSTO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO
RECORRIDO(S) : ANTONIO ESTEVES LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autônomos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.329/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO PENHA TELES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.364/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO NASCIMENTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.398/1998-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAVA RÁPIDO GOLFINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT
RECORRIDO(S) : OSMAR SANTOS MESSIAS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autônomos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.418/2004-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIANA TOBIAS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO
RECORRIDO(S) : WINDSOR KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO ARCANJO MÁXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do elemento central da tese veiculada no apelo, torna-se impossível o exame do tema, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.433/2003-010-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSBERTO CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CAVALCANTI NETO
ADVOGADA : DRA. SORAYA CABRAL SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.438/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA LEAL
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : COLUMI ESTALEIRO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de interposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre suposta omissão, importa a preclusão da oportunidade de veicular recurso de revista sob o argumento de vício de fundamentação, em razão do princípio da necessidade do esgotamento das vias recursais. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.456/2001-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.461/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NÍVEA DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.462/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA PORTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DIOLIN ARAÚJO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão do Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que os valores acordados entre as partes figuravam no pedido inicial e restaram devidamente discriminados. De outro lado, não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos invocados, uma vez que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2003-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MOHNIÁ PEREIRA CORÁ
ADVOGADO : DR. ESMAR SCHAEFER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GUIA
ADVOGADO : DR. JAIME SCHAPPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.485/2002-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA, CONFETARIA E RESTAURANTE CITY AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGATA SICILIANO CRINITI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.551/2002-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KARINA CALADO QUINTANA
ADVOGADA : DRA. ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.582/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDENIR CORTEZ SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.602/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINALVA DE JESUS TELES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.610/2003-191-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENÁRIO BELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA GOMES PESSOA
RECORRIDO(S) : H.R. COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.638/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EVERALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JACYMAR DELFINO DALCAMINI
RECORRIDO(S) : ATLANTIC VENEER DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "período de validade das convenções coletivas", por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias relativo às horas laboradas após a oitava diária, no período compreendido entre 1º/01/1996 a 31/08/1996. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "jornada de trabalho 12 x 36 - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária em decorrência da não concessão do intervalo intrajornada. Custas complementares a cargo da reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00 - valor que ora se arbitra ao acréscimo de condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA 5ª RECLAMADA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Inaplicável a pena de confissão quando houver pluralidade de réus e um deles apresentar contestação. Exegese do artigo 320, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Inexistindo convenção coletiva de trabalho que regule a escala 12 X 36 no período compreendido entre 1º/01/1996 a 31/08/1996, deve ser reconhecida a jornada de trabalho prevista pelo artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que não faz distinção à categoria dos vigilantes. Incontroverso nos autos que a compensação de jornada era efetivamente praticada, resta configurado o acordo tácito, resultando devido apenas o adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. Na presente hipótese, constatou-se que o autor laborava no regime de 12x36, razão por que tem jus ao intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que deve ser, no mínimo, de uma hora. Comprovada a inobservância de tal determinação por parte da empresa, é devido o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do disposto no § 4º do dispositivo legal mencionado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.707/2004-017-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA PIRES PACÍFICO
RECORRIDO(S) : JOSEANE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉRICO NILSON GOMES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar a redação do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.783/2002-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALVES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. SILVINO ARES VIDAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.829/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.833/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAQUEL DOS PASSOS MORAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do



FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.837/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.941/2002-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIO TAKAMITSU TOMITA FEIRANTE - ME
ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : SONIA APARECIDA BIASOTTO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA HOLGADO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.969/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PEDRO SANTANA COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.977/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CIDETE DO CARMO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em harmonia com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.054/2001-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BONDUKI BOMFIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
RECORRIDO(S) : ERIVANDA VERAS FONTES
ADVOGADO : DR. ALDIMAR DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.058/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA GANZO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICH GALLI DE BONA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ODOZYNSKI
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de interposição de embargos de declaração, com o fim de provocar o Tribunal Regional a manifestar-se sobre suposta omissão, importa a preclusão da oportunidade de veicular recurso de revista sob o argumento de vício de fundamentação, em razão do princípio da necessidade do esgotamento das vias recursais. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.258/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ESTARLEY GOUVEIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.263/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELENILDA FERREIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.316/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : UDILENE SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização

de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.357/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA NUNES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.358/1998-271-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA CEZAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : BOMBAS ESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARIN REGINA MARTINS AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.383/2004-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARDAL ELETRON METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.458/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIA RAIMUNDA FURTADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescentar à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.467/2002-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : STYLOS DECORAÇÕES EM FLORES
ADVOGADO : DR. RUI KLEBER COSTA GOMES
RECORRIDO(S) : JOSEMAR JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMILENE MARÍLIA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.477/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescentar à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.499/2004-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO ROMAN MINETTO SAMPAYO
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES
RECORRIDO(S) : DMV NET SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SEQUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.504/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALTACI MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.511/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANGELIS FERNANDA LARANJEIRA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-2.513/2004-045-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL MARGIRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSNY DOLBERTH
RECORRIDO(S) : NÁDIA MARIA SARAMENTO GLAZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SLOMP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca dos artigos constitucionais, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.527/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTONIA FABIANE PINHEIRO FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Súmula nº 363 do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e às diferenças salariais deferidas à reclamante Antonia Fabiane Pinheiro Feitosa.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.541/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : REINALDO SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há supressão de instância, quando o Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto, dá-lhe provimento para acrescer à condenação parcelas indeferidas por meio da sentença. A conclusão do Juízo de 1º grau no sentido de considerar improcedente um pedido implica pronunciamento de mérito sobre o respectivo tema, sendo lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa às parcelas objeto do recurso ordinário interposto. Recurso de revista não conhecido no particular.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.590/2004-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : KOJI FUSHIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ WASHINGTON SUGAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.618/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA MENDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.650/2002-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARMANIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ROMAN MAURI
RECORRIDO(S) : VENILSON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ONOFRE DA FREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.710/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO

ADVOGADA : DRA. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do

recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.089/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARNULF BANTEL
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAROLINA ADORNO CAMPOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Súmula nº 363 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-se que o reclamante foi contratado após a promulgação da Carta Política de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, e o acórdão prolatado é expresso no sentido de que o trabalhador irregularmente contratado apenas faz jus ao salário em sentido estrito. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-3.316/2004-241-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GRECO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.452/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HELISSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.785/1999-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DO CÂNCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IRREGULARIDADE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido irregularidade no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.728/2002-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVAN MAFRA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES
RECORRIDO(S) : SOFIX INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.095/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : VANÚSIA ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO
RECORRIDO(S) : DIONÉSIA MARIA DA SILVA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.092/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

PROCESSO : RR-8.179/2004-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUCICLEIA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ BORGES GUERRA
RECORRIDO(S) : EMPACOTADORA AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso de revista, a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-8.686/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUE FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E PENALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

Recurso revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.404/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CERQUEIRA SIMAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15.460/2004-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ALBENISA FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DINÁ SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os argumentos esposados pelo recorrente são impertinentes, pois sequer foram interpostos embargos de declaração a decisão proferida pela Corte de origem, inexistindo interesse recursal que ampare a pretensão do reclamado. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM POR OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não merece conhecimento o recurso de revista, pois o Tribunal Regional prequestionou os artigos indicados pelo recorrente como violados, consignando os fundamentos jurídicos e legais que determinaram a condenação do reclamado. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A decisão do Tribunal Regional manteve a sentença de origem que reconhecera a relação de emprego do reclamante com a empresa prestadora de serviços. Não houve, portanto, reconhecimento de vínculo com o Estado do Amazonas, tendo-lhe sido imputado apenas a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.994/2003-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ARANTES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. 1. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista devidamente fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. 2. No caso concreto, pretende-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, ao argumento de evidente desproporção entre as verbas indenizatórias e os pedidos deduzidos na petição inicial. O recurso de revista, ao fundamentar-se unicamente em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, não se amolda à exigência preconizada no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.742/2002-009-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDIVAN FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso de revista, a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-17.190/2004-013-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGENOR PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALGREN D'ÁVILA MODESTO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PRE-ENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontrovertidamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-18.228/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DE SOUZA TACO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS QUALITY LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos invocados, uma vez que o Tribunal Regional, ao explicitar os termos do acordo homologado, consignou que a respectiva conciliação abarcou parcelas de natureza indenizatória - devidamente discriminadas - e de natureza salarial. Salientou, contudo, que não seria possível a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de cunho salarial, uma vez que essas não atingiram o limite exigido pelo órgão previdenciário para essa finalidade, conclusão que restou incontroversa nos autos, porquanto não refutada especificamente no apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.332/2003-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRANIZO DOS SANTOS CASTILHO
RECORRIDO(S) : RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso de revista, a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.839/2002-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ADOLFO SCHOEDER NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Banco de Horas - Validade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS - VALIDADE. Decisão regional em que se entende que é nulo o sistema de banco de horas, em razão de ser extrapolado o limite previsto na norma coletiva e no art. 459, § 2º, da CLT. Violação de dispositivos constitucionais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.996/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA
RECORRIDO(S) : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-21.206/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO." e lhe dar provimento para afastar a quitação geral dos direitos relativos ao contrato de trabalho e retornar o feito à Vara de origem para prosseguir na apreciação dos pedidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Configura-se, no entendimento de que a quitação decorrente da adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria alcança todos os direitos advindos do contrato de trabalho, violação ao art. 477, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, SBDI1 é no sentido de que "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.". A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria não implica quitação de todo e qualquer direito atinente ao contrato de trabalho. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-22.049/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES
RECORRIDO(S) : FÁBIO NORANG TADEI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do INSS.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.471/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO SANTOS
RECORRENTE(S) : GERSON FERNANDO PACHECO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no que toca ao tema "intervalo intrajornada" por afronta ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. PROVIMENTO. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Contudo, em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (artigo 7º, XXII). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-31.086/2003-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A teor do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT, é facultado ao empregador pagar o salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, donde se conclui que somente a partir desse momento é que se sujeita à correção monetária do débito salarial não adimplido oportunamente. Este é o entendimento perflhado na Súmula nº 381 desta Corte Superior: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recuso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41.080/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS DE LIMA PEDROSO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o reclamante como beneficiário da assistência judiciária gratuita, eximi-lo do pagamento dos honorários periciais, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PERITO TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Configurado, com a indispensável especificidade, o conflito de teses, a viabilizar a admissão do recurso de revista cujo processamento foi denegado na instância percorrida, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE PERITO TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não se confunde o instituto dos honorários advocatícios com o do benefício da assistência judiciária gratuita - cada qual regido normas próprias e específicas. A falta de assistência por sindicato próprio e o patrocínio por advogado particular não constituem óbice à concessão da gratuidade de Justiça (Lei nº 1.060/50), conquanto o sejam para fins de deferimento de honorários advocatícios (Lei nº 5.584/70). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.354/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada 12 X 36. Regime compensatório. Adicional sobre horas excedentes a 10ª diária", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja mantido o pagamento como extras das 11ª e 12ª horas, condenando a reclamada ao pagamento tão-somente do adicional sobre a 9ª e 10ª horas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/91)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. Nos termos da jurisprudência notória, atual e pacífica da SBDI-1 do TST a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. REGIME COMPENSATÓRIO. ADICIONAL SOBRE HORAS EXCEDENTES DA 10ª DIÁRIA. Não há dispositivo legal a autorizar jornada diária superior a dez horas diárias; muito pelo contrário, o que a legislação prevê é que a duração de trabalho diário jamais poderá ultrapassar o limite de dez horas. A estipulação de dez horas como jornada máxima diária não foi estabelecida por acaso mas sim em nome do interesse público de proteger a higidez e a incolumidade da classe laboral bem como a sua saúde psicofisiológica, objetivando a prevenção contra acidentes de trabalho. Isso porque é certo, e cientificamente comprovado, que a fadiga e o cansaço decorrente de longas jornadas laborais são a causa da maioria dos acidentes de trabalho que ocorrem atualmente, além de serem fatores conducentes à queda de produção. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-56.319/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ANTONIO BERTASINI
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : FARMACIA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-58.798/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a decisão embargada revela sintonia com a Súmula nº 363 do TST, no que tange ao direito do contratado aos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-58.824/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISMAR JOSÉ BARROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida é de natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

PROCESSO : RR-78.354/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA GIMENEZ
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
RECORRIDO(S) : PCS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Relativos a Ticket Refeição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante horas extraordinárias a partir da oitava diária, com reflexos em 13º salários, férias, FGTS, RSR e parcelas do TRCT. Valor da condenação fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da reclamada, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO COM MARCAÇÃO BRITÂNICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA INICIAL - SÚMULA Nº 338, III, DO TST. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.966/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO NILSON CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S) : CABINAS REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que lhe negava provimento. Acordam, ainda por maioria, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à manutenção do intervalo e fornecimento do lanche, bem como para condenar a reclamada à manutenção do valor do lanche e à devolução ao reclamante dos valores descontados a mais nos seus salários por sua concessão, conforme pleiteado pelo autor na petição inicial. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS SALARIAIS INCORPORADAS AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO E MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. As vantagens conferidas habitualmente ao empregado pelo empregador, ainda que de forma tácita, incorporam-se ao contrato de trabalho. Assim, a supressão pela reclamada de intervalo intrajornada e de lanche concedidos ao reclamante, bem como o aumento no percentual da contribuição do empregado para custeio do lanche - de 2% para 7,6%, e ainda sem que tenha havido reajuste ou aumento salarial -, com evidente modificação do pactuado, acarretam alteração lesiva do contrato de trabalho, impondo-se o restabelecimento da vantagem conferida ao empregado nas mesmas condições ajustadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.553/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MANCHINI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item III, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, tendo por fundamento a condição de bancária, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia acerca dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 368, I. Por sua vez, nos itens II e III da aludida súmula, reconhece-se ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado auferido em decorrência de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais,



sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e do Provimento da CGJT nº 01/96. Tratando-se dos descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, no qual se determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMPREGADO TERCEIRIZADO. ZELADOR. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, III, DO TST. A circunstância de o Tribunal Regional referir-se ao exercício das funções de zeladora pela reclamante conduz ao enquadramento da hipótese concreta no item III da Súmula nº 331 do TST, que se reporta à não-formação de vínculo de emprego com a tomadora de serviço de vigilância e de conservação e limpeza. A função de zeladora é indiscutivelmente caracterizada como de conservação e limpeza. A terceirização de serviços de vigilância e de conservação e limpeza decorre de lei, conforme está consagrado na Súmula nº 331 do TST. Dessarte, empregado contratado por empresa interposta para trabalhar em serviço de zeladoria em instituição bancária não é bancário, de modo que se revelam improcedentes todos os pedidos formulados pela reclamante, que tenham por fundamento a condição de bancária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-530.520/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : HITLER PINHEIRO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando as omissões apontadas, determinar que, quando da apuração da complementação de aposentadoria do reclamante, na base de 30/30, não sejam incluídos os adicionais AP e ADI no cálculo do teto, observando-se a prescrição parcial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissões no acórdão embargado sobre questões pertinentes à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, verificada omissão acerca da prescrição bem como da referência à questão do cálculo do teto, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados.

PROCESSO : RR-533.770/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MOURA LOTTI DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema 'Danos morais. Revista íntima.', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. Constitui fundamento do Estado brasileiro o respeito à dignidade da pessoa humana, cuja observância deve ocorrer na relação contratual trabalhista; o estado de subordinação do empregado e o poder diretivo e fiscalizador conferidos ao empregador se encontram em linha de tensão, o que não pode levar à possibilidade de invasão da intimidade e desrespeito ao pudor do trabalhador. A comercialização, pela empresa, de produtos que lhe exigem maior vigilância sobre os estoques, apesar de ensejar a adoção de revista do empregado, ao término da jornada, não afasta o dever de que ela seja feita segundo meios razoáveis, de modo a não causar constrangimentos ou humilhação, cuja ocorrência configura dano moral a ser reparado.

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-564.553/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LINDINA BOEHS BUSS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos quanto ao tema dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos recursos da reclamada e do Ministério Público quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea" e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - TEMAS EM COMUM - Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 219 e 329, pois evidenciou a presença da assistência sindical e da situação de miserabilidade da reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.951/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS SILVA CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - PROMOÇÃO. Tendo o juízo a quo consignado que o autor não fez prova no sentido de amparar seu pedido, qualquer alteração no julgado, a esse respeito, implicaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-581.878/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : IVANILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e condená-la ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE NENHUM DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por manejo inadequado e protelatório do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-593.739/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA REGINA CHIARELLI FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. Nulidade que não se caracteriza em razão de expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido e nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.515/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JULIAN FLORES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Inviável aferir-se violação dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, eis que o juízo a quo não decidiu a matéria à luz daqueles dispositivos legais, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA - PRESCRIÇÃO - ABONO SALARIAL - EXTENSÃO AOS INATIVOS Inexistente a violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tendo em vista que, pelo princípio da actio nata, o autor passou a ter interesse de agir, tão-somente, quando já aposentado, momento em que efetivamente restou configurada a lesão pois, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio. Exegese da Súmula nº 327 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.288/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMAURI PEREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turno ininterrupto não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes de jurisprudência uniforme deste Tribunal, consignada na Súmula nº 360 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, ITEM III DO TST. Se o Tribunal Regional não evidenciou a efetiva existência de compensação de jornada, não há falar em aplicabilidade do item III da Súmula nº 85 do TST, que pressupõe a ocorrência de compensação, ainda que destituída das formalidades legais.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.743/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO SOARES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIA TÉCNICA. O indeferimento de realização de perícia técnica, em não se tratando das hipóteses previstas no artigo 195 da CLT, não configura cerceamento de defesa, mas, antes, coaduna-se com os princípios da economia e celeridade, do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e da ampla liberdade do julgador na condução do feito, que regem o processo do trabalho, quando verificado que o juízo já firmara sua convicção a partir de outros elementos dos autos oportuna e devidamente revelados (artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT).

JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO NEGATIVA. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA RECLAMADA NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, § 3º, DO CPC. O acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada, com sua consequente exclusão da relação processual, na forma do disposto no artigo 267, § 3º, do CPC, não configura julgamento ultra petita e, tendo resultado, na hipótese, de o juízo prolator do acórdão em recurso ordinário haver concluído, a partir do exame das provas, que a constituição da cooperativa rural foi fraudulenta, porque destinada a burlar a incidência da legislação trabalhista, enseja a aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, tornando inviável o reexame do tema mediante recurso de revista e atraindo à espécie, ainda, a incidência da Súmula nº 297, relativamente ao tema do proferimento de decisão estranha aos limites do pedido, porque a respeito não expendeu tese de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

COOPERATIVA RURAL. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA. MATÉRIA DE REEXAME INVIÁVEL. CARÁTER FÁTICO-PROBATÓRIO DA DISCUSSÃO. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientadas as razões recursais, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista na conhecido.

PROCESSO : RR-672.489/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CASCIMIRO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional expressa entendimento, na medida das questões suscitadas, estando cumprido o preceito de fundamentação das decisões. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para caracterizar a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.544/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FRANCISLENO DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Revista de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.517/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENÉSIO POZZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. A teor da segunda parte da Súmula nº 191 do TST, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.119/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARGEMIRO FELIPE FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova", "Horas Extraordinárias - Prevalência da Prova" e "Contradita de Testemunha". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à pena de litigância de má-fé, por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da análise do julgado regional não se infere a mácula apontada pelo recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada não exsurgiu da simples presunção, mas da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter o reclamante excedido sua jornada normal de trabalho, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu qualquer inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos tampouco onerou este com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA. A Corte Regional fundamentou que, com relação à validade ou não das FIPs, a discussão era estéril em razão da ilegitimidade dos controles juntados aos autos, pelo que o recurso não merece ser conhecido, por não existir na decisão recorrida qualquer tese jurídica acerca da validade ou não das folhas de presença, não correspondendo a irresignação do recorrente com os termos do acórdão. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA. "O artigo 538, parágrafo único, do CPC explicita a sanção aplicável à parte que interpõe embargos declaratórios protetórios: multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte e de 10% apenas no caso de reincidência. Em caso de embargos declaratórios, incabível a condenação da parte, por litigância de má-fé, com esteio nos artigos 17 e 18 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios (15%) e de indenização (20%), porquanto a norma legal específica (CPC, art. 538, § único) não o autoriza." (TST-RR-666052/00.7, 1ª Turma, Rel. Min. Oreste Dalazen, DJ - 14/09/2001)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.510/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMIR BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. TRATORISTA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. NÃO PROVIMENTO.

1. Por via de regra, subordina-se o enquadramento do empregado ao do seu empregador. Especificamente no caso do rurícola, a qualificação do empregado como tal tem como fator determinante o enquadramento do seu empregador como rural (artigo 2º da Lei nº 5.889/73), o qual se constata quando a atividade econômica preponderantemente desenvolvida inclui-se no artigo 3º da Lei nº 5.889/73.

2. Na hipótese vertente, em se tratando a reclamada de usina de açúcar e álcool, inequívoca é, à luz do citado comando (artigo 3º da Lei nº 5.889/73), sua caracterização como empregadora rural. Logo, procedente é o enquadramento do obreiro como rurícola.

3. Ainda que se reconhecesse a inexistência de preponderância entre as atividades híbridas desenvolvidas pela reclamada exploração da terra e fabrico de açúcar e álcool, tanto não bastaria a afastar-se a caracterização do obreiro como rurícola, haja vista que, em hipótese tal, urgiria recorrer-se a fatores outros, estes referentes à atividade desenvolvida pelo próprio empregado e ao local da prestação de serviços. Mesmo assim se procedendo, certo é que se importaria o reconhecimento da condição de trabalhador rural do reclamante, uma vez que, consoante registrou o acórdão recorrido, seus trabalhos inseriam-se no ramo da exploração agrícola. Era, afinal, tratorista, laborando no campo.

4. Em síntese: define-se como trabalhador rural o tratorista de usina de açúcar e álcool.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-704.367/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA S. LIMBERTI NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar erro material, retificando, na forma seguinte, o acórdão embargado: onde se lê "UNIÃO" (fl. 177), leia-se "REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA". Acordam, ainda, determinar a retificação da atuação e dos demais registros referentes ao presente feito e determinar a intimação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA da prolação deste acórdão, como também do proferimento daquele jungido às fls. 177/179.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que, entre a primitiva inclusão do feito em pauta e o seu efetivo julgamento, foi rejeitada pela Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 246/05, que previra a sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pela União em ações judiciais em que aquela fosse parte.

2. Em que pese à rejeição dessa medida provisória, vê-se que do acórdão embargado constou como recorrente a União. Tanto traz erro material fomentado pelo lapso temporal havido entre os marcos acima destacados, ao longo do qual não alterados, ex officio, os registros e a atuação, nem atualizado o relatório originalmente apresentado quando da primeira inclusão do feito em pauta de julgamento.

3. Constatada a efetiva ocorrência de erro material, imperioso é o provimento do apelo para que seja procedida a sua retificação.

4. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-704.509/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALFREDO TERUO OTAKARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADOR : DR. ISAIAS FONSECA MORAES
EMBARGADO(A) : ANITA JULIEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOIL DIAS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos reclamantes.

EMENTA: JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A parte dispositiva do acórdão embargado registra claramente a procedência da ação, que foi ajuizada como ação declaratória de inexistência da relação jurídica cumulada com pedido de modificação do decisum e determina a extinção da execução, à falta de título que a embase. A fundamentação deduzida destaca que o comando sentencial transitado em julgado projeta-se no tempo e estende para o regime estatutário efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista, mesmo após a alteração da competência do juízo prolator de tal comando, daí por que ter sido aplicado à hipótese o disposto no artigo 471 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-ED-RR-706.151/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADI BORDIGNON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADOR : DR. ISAIAS FONSECA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos reclamantes.

EMENTA: JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A parte dispositiva do acórdão embargado registra claramente a procedência da ação, que foi ajuizada como ação declaratória de inexistência da relação jurídica cumulada com pedido de modificação do decisum e determina a extinção da execução, à falta de título que a embase. A fundamentação deduzida destaca que o comando sentencial transitado em julgado projeta-se no tempo e estende para o regime estatutário efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista, mesmo após a alteração da competência do juízo prolator de tal comando, daí por que ter sido aplicado à hipótese o disposto no artigo 471 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-711.588/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S) : SOLANGE BERTINI COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da relação de emprego entre a reclamante e a Caixa Econômica Federal, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIÇO TERCEIRIZADO - EMPRESA PÚBLICA - VÍNCULO DIRETO VEDADO - EXIGÊNCIA DE CONCURSO. Na forma da Súmula nº 331, II, desta Corte, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional pois, nesses casos, sobrepõe-se a regra do art. 37, inciso II, da Constituição da República, que apenas permite o ingresso no serviço público mediante concurso.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-723.062/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JOVANE DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia a partir da análise da prova documental, constatando que as horas extraordinárias prestadas pelo reclamante não foram quitadas. Diante disso, não se pode dar guarida à alegação da reclamada no sentido de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.375/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais postuladas em decorrência do reajuste automático previsto na Lei Municipal nº 1.411 de abril de 1993.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 1.411/93. Segundo o disposto no artigo 22, inciso I, da Carta Política, os reajustes salariais dos empregados públicos celetistas se submetem ao comando emanado da legislação federal. Nesse sentido, o precedente nº 100 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "SALÁRIO. REAJUSTE. ENTES PÚBLICOS. Os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.310/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARA LIMA ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Sr. Juiz Altino Pedrozo dos Santos, Relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da questão, afastada a invalidade do acordo individual de compensação de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. De acordo com o entendimento pacífico, consubstanciado na Súmula nº 85, item II, da jurisprudência desta Corte superior, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo disposição de norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da questão, afastada a invalidade do acordo individual de compensação de jornada.

PROCESSO : RR-739.652/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FAGUNDES VELEDA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema irregularidade de representação, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida no recurso ordinário do reclamante e determinar que nova decisão seja proferida, desta feita observando as contra-razões apresentadas pela reclamada, afastada a irregularidade de representação. Fica prejudicado o exame do tema alusivo à configuração da jornada de sobreaviso.

EMENTA: CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECER. VALIDADE. MATÉRIA VEICULADA NA PEÇA PROCESSUAL AFETA À DEVOLUTIVIDADE AMPLA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. DIREITO DE DEFESA. PREJUÍZO. 1. Na esteira da jurisprudência

consagrada na Súmula nº 395, III, de Corte uniformizadora "São válidos os atos praticados pelo substabelecedor, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002)". 2. O não conhecimento das contra-razões apresentadas pela reclamada causou prejuízo a sua defesa, uma vez que a Corte regional não enfrentou a matéria alusiva à configuração da jornada de sobreaviso sob o prisma das alegações veiculadas na referida peça processual, inclusive a respeito de supostas condições estabelecidas em norma coletiva, relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal a quo obriga-se a enfrentar tanto os fundamentos da demanda apresentados em recurso como em contra-razões por força do comando inserto no artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, consoante a orientação consubstanciada na Súmula nº 393 do TST, bem como em atenção ao princípio do contraditório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.622/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : BENEDITO NASCIMENTO MARCHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido. ESTADO DO AMAZONAS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública, sem prévia realização de concurso público, restitui as partes integralmente ao status quo ante e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo às horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pretensão essa que constou da petição inicial.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-753.625/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RONILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho quando se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido. ESTADO DO AMAZONAS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública, sem prévia realização de concurso público, restitui as partes integralmente ao status quo ante e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo às horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pretensão essa que constou da petição inicial.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.403/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DE VASCONCELLOS PINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito formulado na inicial, absolvendo, em decorrência, a reclamada, da condenação que lhe foi imposta, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - UNIDADE REAL DE VALOR (URV) - LEI Nº 8.880/94. Se ao efetuar o pagamento do 13º salário a reclamada se mostrou obediente ao comando do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nada mais lhe pode ser exigido a tal título.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.443/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NÉLSON IRUSSA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMERO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94. A par do entendimento no sentido de que anistia deferida pela Comissão Especial de Anistia não é suficiente para garantir a readmissão dos reclamantes, cabendo à Administração Pública avaliar a oportunidade e a conveniência da prática do ato, considerando a necessidade dos serviços e disponibilidade financeira e orçamentária para fazer frente às despesas advindas do retorno dos servidores afastados, o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registra que a extinção dos contratos de trabalho consubstancia ato jurídico perfeito, na hipótese, tendo em vista a manifestação expressa de anuência dos reclamantes ao ato de exoneração e o recebimento das verbas rescisórias, mediante assistência de sindicato próprio. Razões recursais que não atendem aos pressupostos específicos de cabimento do instrumento processual em uso estabelecidos no artigo 896 da CLT, cujo exame encontra óbice no teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-764.564/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-773.505/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAIVA SACILOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDUSA
ADVOGADA : DRA. MARTA ADRIANA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ERNESTO IVANE DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARIANO TAINSKI MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PERÍODO ANTERIOR A 05.10.88. OPÇÃO. PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Em que pese à exigência legal de que a opção pelo FGTS seja feita mediante "declaração escrita, em duas vias" (artigo 3º, caput, do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 59.820/66), certo é que tal previsão não vem afastar a idoneidade de outros meios de prova a respeito da comentada opção. Não há confundir-se, afinal, a validade do ato com a prova de que havido. Especificamente em relação à opção pelo FGTS, imprescindível à sua validade é que a manifestação da vontade do empregado seja formalizada por meio de declaração escrita; prescindível à prova dessa pretérita opção é a apresentação de documento tal.

2. Nem se diga aplicável à espécie o comando inserido no artigo 366 do CPC. Referido preceito, afinal, reporta-se à exigência de instrumento público, com o qual não diz a declaração em comento. Demais disso, ainda que se lhe outorgue interpretação extensiva, evidente é que sua aplicação ao processo do trabalho há de ser avaliada com merecida cautela, mormente diante dos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

3. Na hipótese, indiscutível é que o legislador, ao estabelecer a exigência de que a opção pelo FGTS fosse manifestada por meio de declaração escrita, inspirou-se no princípio da proteção ao hipossuficiente, movendo-se no intuito de ver assegurada a livre manifestação da vontade do empregado. Objetivou, por óbvio, resguardá-lo de transposição automática deliberada por seu empregador, a quem quiçá interessasse suprimir-lhe o direito à aquisição da estabilidade decenal. Partindo-se dessa interpretação teleológica, segue-se forçosamente a conclusão de que, interessando ao próprio obreiro ver provada sua pretérita opção, não se lhe pode exigir o uso exclusivo dessa prova específica. Idôneas, em hipóteses tais, provas como as colhidas nos presentes autos registros lançados na CTPS do obreiro e no extrato de sua conta vinculada.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792.169/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : HERIBERTO HENRIQUE FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.499/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada CEF quanto ao tema "abono - acordo coletivo - natureza jurídica - complementação de aposentadoria", vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada CEF apenas quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. No tocante ao recurso de revista da Reclamada FUNCEF, julgar prejudicado o exame do apelo no tocante ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", e dele não conhecer com relação aos demais temas.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Inscribe-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual cujo objeto sejam diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono assegurado em acordo coletivo de trabalho aos empregados da ativa. Manifesto que, no caso, a lide origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-805.489/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horários assistenciais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E PENALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Encontra-se sem fundamento o recurso que não indica violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.083/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RONALDO FONSECA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o julgamento do seu recurso de revista; dele conhecer, exclusivamente quanto ao tema afeto à prescrição incidente sobre a pretensão de diferenças salariais, na forma da alínea a do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total na espécie, na forma da Súmula nº 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que aprecie o pedido de diferenças salariais à luz da cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1992/1993 constante dos autos, como entender de direito. Finalmente, ainda, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 da jurisprudência desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. À ação trabalhista em que são postuladas diferenças salariais decorrentes da implementação do reajuste salarial quadrimestral estabelecido nas Leis de nºs 8419/92 e 8542/92, cujos critérios foram estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho, aplica-se a prescrição parcial, porquanto, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, implicam lesão que se renova mês a mês. Inaplicável na hipótese a Súmula 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, porque tipificado o descumprimento de normas coletivas e legais, não de alteração do contrato de trabalho em si. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADAPRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. À ação trabalhista em que são postuladas diferenças salariais decorrentes da implementação do reajuste salarial quadrimestral estabelecido nas Leis de nºs 8419/92 e 8542/92, cujos critérios foram estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho, aplica-se a prescrição parcial, porquanto, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, implicam lesão que se renova mês a mês. Inaplicável na hipótese a Súmula 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, porque tipificado o descumprimento de normas coletivas e legais, não de alteração do contrato de trabalho em si. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA Nº 126 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Uma vez registrado no acórdão proferido em sede de recurso ordinário o caráter inovatório da invocação da regra do artigo 74, § 2º da CLT, pelo reclamante, com vistas a afirmar a responsabilidade patronal pela manutenção e apresentação em juízo dos registros horários, e confirmada a insuficiência da prova testemunhal produzida, porque nenhum dos depoimentos prestados respalda a jornada de trabalho informada na petição inicial, o teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice à reforma do julgado mediante recurso de revista, porque ao juízo extraordinário não é permitido compulsar os autos para aferir a veracidade das premissas fáticas lançadas no julgado revisando. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de

crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Esse é o teor da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. Reexame do tema mediante recurso de revista que encontra óbice na previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Esse é o teor da Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL. Tendo sido confirmado, em sede de recurso ordinário, que a prova produzida, por amostragem, revelou diferenças a serem pagas a título de ajuda de custo aluguel, o teor da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice à verificação das violações que se arguem a partir da assertiva do correto pagamento da parcela, sendo irrelevante, para o fim de viabilizar o reexame do tema, a circunstância de a vantagem sob exame sofrer ou não reajustamento semestral. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-784.234/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
ADVOGADA : DRA. LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAIRO CARLOS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinou a reintegração dos reclamantes. Prejudicada a análise do tema relativo ao direito adquirido à estabilidade decenal, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, a autorizar o processamento do recurso de revista por nulidade, se o Tribunal a quo reconheceu a existência de vínculo de emprego com base também em outros elementos constantes dos autos, e não apenas considerando o fato em relação ao qual foi argüida a nulidade. Agravo a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. O reconhecimento de vínculo de emprego com fundamento nas provas produzidas impede o processamento do recurso de revista, a teor da diretriz consagrada na Súmula nº 126. Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA.
 Hipótese na qual o Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário da reclamada, em que se atacava a existência do vínculo empregatício, entendeu que, embora o vínculo existisse, era impossível a reintegração, por força das disposições contidas na Constituição Federal de 1988, inovando a litiscontestação, inclusive desbordando os limites da impugnação deduzida no recurso ordinário. Configuração de ofensa ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema relativo ao direito adquirido à estabilidade decenal.



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37ª Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 13 de dezembro de 2006 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-14/2001-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-146/2005-303-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	:	DEISI DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA BRANDÃO CAVALCANTI LINS E SILVA	AGRAVADO(S)	:	DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLIO LINS E SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	CARME MARIA MARTINI	PROCESSO	:	AIRR-150/2003-492-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-19/2004-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH MIROSEVIC
AGRAVADO(S)	:	SIRMON BRAGA	PROCESSO	:	AIRR-152/2002-042-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-21/2004-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIA BERNARDES BURIN
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-160/1998-102-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PINTO VOGT	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO	PROCURADOR	:	DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-26/2004-002-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DULCE HELENA CUNHA CHAGAS
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI MACHADO VITÓRIA
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE PEREIRA GOMES	PROCESSO	:	AIRR-160/2003-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-40/2004-070-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA PAIXÃO E OUTROS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-165/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	LORINALDO ANTÔNIO JOSÉ	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE JOÃO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-42/2004-462-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO KARAM BRANDÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-169/2003-005-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
AGRAVADO(S)	:	V C S TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROQUE FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI GINNO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-65/1993-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-173/2001-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO TADEU DINIZ	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERSON SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ARIVALDO HERMAN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO JOSÉ NEAIME	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
PROCESSO	:	AIRR-70/2004-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-189/2005-003-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLAUCIR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	BRAUTOPEÇAS LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	:	JOSEFA CARNEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
PROCESSO	:	AIRR-75/2001-025-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-138/2005-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA WAJNBERG LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	NADJA MARIA MUREB MARQUES RIVOREDO	AGRAVADO(S)	:	VICÊNCIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR-75/2004-047-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-145/1986-491-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	S.L.B. SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTINO SOUTO BATISTA	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	:	EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). RENÉRIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO APOLÔNIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR-79/2002-019-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-121/2005-153-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	MOACYR SM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO BENTO DA CRUZ
PROCURADORA	:	DR(A). MÁRCIA ANTUNES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE PAULA COUGO
PROCESSO	:	AIRR-82/2002-061-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-137/2001-045-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NAIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA SOARES MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	ADVOGADA	:	DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-91/2003-391-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-177/2001-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORA	:	DR(A). RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE	ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JONAS MATIAS SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ARIVALDO HERMAN
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO FLAMAC/CORNER/SIENA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
PROCESSO	:	AIRR-100/2004-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-189/2005-003-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AVG SIDERURGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR LOPES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	JOSEFA CARNEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR-197/2005-241-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-112/2005-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	:	EMANOEL WILLAME GOMES DANTAS	ADVOGADA	:	DR(A). MARILENE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-214/2000-151-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MM SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-121/2005-153-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CORRETORA MONTE HERMON LTDA.
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ALEX F. DE LIMA CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	MOACYR SM COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BORGES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	:	DR(A). JONATHAN VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO BENTO DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR-214/2000-151-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE PAULA COUGO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-137/2001-045-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CORRETORA MONTE HERMON LTDA.
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ALEX F. DE LIMA CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BORGES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	:	DR(A). JONATHAN VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA SOARES MARQUES	PROCESSO	:	AIRR-214/2000-151-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-138/2005-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CORRETORA MONTE HERMON LTDA.
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ALEX F. DE LIMA CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BORGES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	:	DR(A). JONATHAN VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	VICÊNCIA DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR-214/2000-151-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-145/1986-491-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CORRETORA MONTE HERMON LTDA.
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ALEX F. DE LIMA CABRAL
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BORGES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JONATHAN VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE	PROCESSO	:	AIRR-214/2000-151-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RENÉRIO DE MOURA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	CORRETORA MONTE HERMON LTDA.

PROCESSO	: AIRR-216/2004-016-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-278/1997-004-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-408/2005-001-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
AGRAVADO(S)	: SOLANGE CARDOSO DA SILVA FALCÃO	AGRAVADO(S)	: HALINE MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ÁLVARO DA GAMA
ADVOGADO	: DR(A). ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALD EMILIO FUERTH	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-226/2004-005-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-281/2004-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-424/2005-024-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: MOREL - MONTAGENS DE REDES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR COELHO DE LOIOLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EMILIANO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SINVAL PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIZ MESQUITA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO SIMÕES MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES AMARAL FALQUETO	ADVOGADO	: DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA
PROCESSO	: AIRR-227/2005-461-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-290/2004-111-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-425/2000-028-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	: TRATENGE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). VALDECI BARREIRA ESPINELLI	ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S)	: EDGAR BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO DEFEO NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MORO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). TELISMAR SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
PROCESSO	: AIRR-233/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-299/2003-028-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-426/1993-015-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MARIANO SOTERO ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCOS BECK	AGRAVANTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO	AGRAVADO(S)	: ADMIEL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ALTAMIRO JOÃO DAMIANO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-317/2001-221-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-427/2002-037-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-244/2004-022-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DALVA MARIA ALVES DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO KATINSKAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA LEITE RAMOS	ADVOGADA	: DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ZILDA ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	: AIRR-318/2001-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-435/2001-004-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR-246/2005-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: FLEURY NORDESTE COSMÉTICOS S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MERCOSUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSENILDA DA SILVA HIGINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI	ADVOGADO	: DR(A). JÁDER RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ NEVES PAULO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY C. DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARLETE APARECIDA SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
ADVOGADA	: DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	PROCESSO	: A-AIRR-327/2004-103-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-439/1999-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-263/2004-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: FABIANA DE OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ	AGRAVADO(S)	: ADÃO CARLOS DE CASTRO GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	PROCESSO	: AIRR-367/2003-071-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-268/2005-068-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-441/2002-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA	ADVOGADO	: DR(A). JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPARK
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: TSUGUIKA SATO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: MAX SANTOS PETRILO	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JECY ANTONIO FOGAL	PROCESSO	: AIRR-375/2004-203-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ ALVES DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-271/2005-109-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-442/2005-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: SANDRO ALVES BASEGGIO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MOINHOS PRIFAL LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO VIEGAS ATAÍDE	ADVOGADO	: DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	AGRAVADO(S)	: AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	PROCESSO	: AIRR-391/2001-015-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES
PROCESSO	: AIRR-275/2005-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-448/2003-026-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: OSCAR DE ASSIS SILVEIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SIGIFROI MORENO FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAQUIM SANTANA SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUCIANA MIRANDA DALMOLIN
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO	PROCESSO	: AIRR-401/2004-051-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
		AGRAVANTE(S)	: LÚCIA MARIA CAMPOS DA CUNHA		
		ADVOGADO	: DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF		
		AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL		
		ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BORBA		



PROCESSO : AIRR-450/2004-402-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-520/2002-035-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-591/2004-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA METALJET LTDA.	AGRAVANTE(S) : DINARCO REIS FILHO	AGRAVANTE(S) : GASTÃO NOVAES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JONES PEREIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ANDRÉ PAZA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
AGRAVADO(S) : DOMINRECH PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	
PROCESSO : AIRR-460/2003-255-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-530/2005-026-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-600/1999-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VUGMAN WAINSTEIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO SALVADOR FILHO	AGRAVADO(S) : ATALIBIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
PROCESSO : AIRR-463/2004-017-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-544/2000-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-600/2002-076-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARA SÍLVIA ROSA ABUD	AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS KRASUCKI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : TARCÍSIO NATAL FALEIROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VALLEJO MARSAIOLI	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-469/2002-900-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-549/2002-016-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-628/2003-003-23-41-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). KELY CRISTINA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDEMILSON NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S) : GILBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADORA : DR(A). ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
		AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : A-ED-AIRR-481/2002-097-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-570/2004-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 628/2003-4
AGRAVANTE(S) : EDGAR RUPPERT E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO : AIRR-628/2003-003-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARTUR SANTANA	AGRAVADO(S) : WALDIRENO DO NASCIMENTO CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : A. RUPPERT ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA	AGRAVADO(S) : GILBERTO FERNANDES
		ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-488/2003-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-573/2004-048-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 628/2003-7
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-630/2002-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO REIS GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES FONSECA	AGRAVADO(S) : ADRIANO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU ARGENTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
		AGRAVADO(S) : GIDEÃO EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-495/2005-332-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-578/2004-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIECI PIRES SANTA BÁRBARA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PINTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-631/2003-451-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ADELAR PEDRO LAMB	AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA CHALÉ DOS PAMPAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO FRANÇA DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA BUENO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
		AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-498/2005-332-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-584/2003-102-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ROCHA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-636/2003-017-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
AGRAVADO(S) : EDIO WILLIG	AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCOAL DE SOUZA(ESPÓLIO DE) E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA BUENO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S) : ARLINDA FÉLIX PATRÍCIO E OUTRAS
		ADVOGADA : DR(A). AURENICE ACCIOLY LINS
PROCESSO : AIRR-505/1995-005-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-588/2001-121-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-639/2003-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GABRIELA RIBEIRO VIANNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : SÍLVIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDMILSON BATISTA DE MELO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO VERÍSSIMO DO REGO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FLORES P. DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR-645/2004-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-506/2002-011-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-591/2004-118-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S) : ANALICE SILVA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOCINÉLIA ALVES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : VANDERLEI DONIZETI ADOLFI ZANCHETA	AGRAVADO(S) : DOMINANTE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO SECOLIN	
PROCESSO : AIRR-519/2005-089-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-591/2004-118-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRA	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO	
AGRAVADO(S) : BENEDITO PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS	AGRAVADO(S) : VANDERLEI DONIZETI ADOLFI ZANCHETA	
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO SECOLIN	

PROCESSO	: AIRR-653/2001-121-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-721/2005-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-747/2001-010-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN GUMARÃES SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). VILMA ARAÚJO BARAÚNA
AGRAVADO(S)	: SILVANO MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WELITON SOARES BRAGA	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA SILVA DA CRUZ PIRES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS				
PROCESSO	: AIRR-653/2005-027-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-721/2005-038-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-748/2000-087-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: RUBENS BERENGUEL
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: ANÉZIO BRAGA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: AIRR-657/2000-201-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-723/1998-022-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-749/2004-007-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GERALDO DE MORAIS SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.	AGRAVADO(S)	: CATHARINA DE NADAL	AGRAVADO(S)	: VANESSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO	: DR(A). ANDRE COSTA SALGADO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
PROCESSO	: A-RR-673/2004-017-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 723/1998-7		PROCESSO	: AIRR-749/2004-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-729/2003-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SUREIA ISMAEL TORTORELLO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: VERDES PÁSSAROS HOTÉIS E MOTÉIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA TRAD	AGRAVANTE(S)	: CLEISSON GODINHO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS CARLOS MILLANI
AGRAVADO(S)	: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA LOPES SOUTO
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ GRIGNA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS RAMOS RODRIGUES
		ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
PROCESSO	: AIRR-677/2005-028-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-731/2001-121-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-749/2004-095-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VESPER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RAYES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	: PIETRO GIULIO TONIN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: JOSIANE CAMPOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO		
		AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD		
PROCESSO	: AIRR-690/2005-089-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-732/2004-002-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-752/1999-401-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO ALVES CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RENATA MARTINS GOMES	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: VALDIVINO FERNANDES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS EVANDRO DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO SOARES CABRAL	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
		AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC		
PROCESSO	: AIRR-700/2005-132-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-733/2005-102-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-753/2004-014-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). JANAYNA MARISE TEIXEIRA RIBEIRO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RONALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ISMAEL DA SILVA REIS	AGRAVADO(S)	: CARLOS AMÉRICO RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-701/2003-001-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-740/2003-013-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-755/2005-086-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RANGEL VIEIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
AGRAVADO(S)	: MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.			ADVOGADO	: RENATO MIZABEL CHAGAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS				: DR(A). SAULO SILVA
PROCESSO	: AIRR-708/2003-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-745/2002-052-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-763/2005-101-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEUSELY MARTINS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: GRANITOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA FEITEN SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOEL CANUTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DA SILVA LEMOS
AGRAVADO(S)	: ALCIRO HASS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HEITOR DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN
PROCESSO	: AIRR-713/2005-011-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-745/2002-052-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-764/2000-022-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: DEUSELY MARTINS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOEL CANUTO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS BARRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DJAIR ZAGUI
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO	: AIRR-768/2002-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-745/2002-052-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-768/2002-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEUSELY MARTINS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO	: DR(A). JOEL CANUTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	: ANDERSON ALUISIO VIVIAN GOMES	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDERSON ALUISIO VIVIAN GOMES
ADVOGADO	: DR(A). THOMAS STEPPE	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). THOMAS STEPPE



PROCESSO	:	AIRR-772/2001-019-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-817/1998-021-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-877/2004-014-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE ANDREATTI E SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY
AGRAVADO(S)	:	GOLDEN PLACE BINGO ELETRÔNICO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO AUGUSTO ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	:	AMILTON CALHEIROS SENA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FONTANINI SANCHES	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	ROYALTHON PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-883/1999-027-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO	ADVOGADA	:	DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-775/2001-121-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-827/2002-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO CUNHA	AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO RAMOS DE ASSIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO RAYES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	TRANSLAPA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-891/2001-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL SILVESTRE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO ARCHEGAS	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR-830/2001-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	WALMIR COELHO SENA
PROCESSO	:	AIRR-787/2002-011-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO FELIZARDO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-895/2001-121-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	PROCESSO	:	AIRR-830/2005-028-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINO DANTAS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO GOMES BARRETO	AGRAVADO(S)	:	JONAS BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	AGRAVADO(S)	:	TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-790/1998-084-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA SANTOS UZAC	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-836/2005-119-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-900/1998-071-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE(S)	:	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JORGE DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ERNANDES TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-793/2002-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). KELLY CRISTINA MODA MAIA	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	A-RR-846/2005-028-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-906/2003-068-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	:	DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OGLACIR BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADA	:	DR(A). MARINEIDE SPALUTO	AGRAVADO(S)	:	ELIZEU HENRIQUE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-854/2002-099-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. L. DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-794/2000-008-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-908/2002-085-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	HOTEL PRÍNCIPE LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL HENRIQUE VALADARES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE SOUZA ROMANO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIS ANTONIO SCAVACINI
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO	AGRAVADO(S)	:	RAMPAZZO TINTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MILSO MONICO	PROCESSO	:	AIRR-856/2002-033-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDE MANOEL SERVILHA
PROCESSO	:	AIRR-806/1998-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-908/2002-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA LEITE CAHU (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CEMM SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO TRIGONA NETO	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÁUREA LAURENTINO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA CEZAR LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI
PROCESSO	:	AIRR-811/2003-069-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-865/2005-049-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-909/2003-067-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR DE ALMEIDA HESPANHOL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MACRUZ	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ DE FONTES	AGRAVADO(S)	:	WILSON EVARISTO FILHO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO HIROSHI SIOIA	ADVOGADO	:	DR(A). RENE MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-815/2003-109-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	:	A-ED-AIRR-919/2004-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERTRUDES DE SOUSA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-873/2005-018-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ MACIEL DURÃES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
			AGRAVADO(S)	:	JOANÉSIO ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). VERIDIANA CRISTINA TORNICH
			ADVOGADO	:	DR(A). SIMONE VILELA ANDRADE			
			AGRAVADO(S)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.			

PROCESSO	: AIRR-920/1999-661-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-985/2003-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.064/2006-136-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	AGRAVANTE(S)	: PEDRO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: HOTEL ASTRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA	ADVOGADO(S)	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: DR(A). IGNOS AURÉLIO VILLAÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO BIANCHI	ADVOGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: RENATO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI SPANEVELLO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-926/2001-032-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-985/2004-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.084/2000-191-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ORLANDO CARIBÉ SIMÕES
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA
AGRAVADO(S)	: RADIODIAGNOSE S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO MOREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BERNARDO	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO FREIRE FRANCO
PROCESSO	: A-RR-927/2004-083-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-986/2002-010-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.091/2001-041-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SILÉZIA CALEGARI RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNER-CK
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FÁBIO QUINTANILHA COUTINHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SALOMÉ MENEZES
AGRAVADO(S)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.003/2003-038-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.094/2005-086-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-932/2005-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO ROSA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO	: DR(A). WALLACE PEDROSO	AGRAVADO(S)	: FERREIRA DE FARIAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S)	: ROBERVAL BORGES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI	ADVOGADA	: ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-939/2000-011-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO	: AIRR-1.099/2005-203-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR-1.007/2003-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: EDINEA MARIA ESTEVÃO CAETANO E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ALTAIR MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PASE	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA TEIXEIRA REIS BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). ANDIARA LEAL DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-943/2003-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO	: AIRR-1.102/1998-402-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-1.017/2003-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA ANTONINA MOTTA LIMA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA
PROCESSO	: AIRR-954/2004-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LOMBARDI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: FORMOSINDO MORAES	PROCESSO	: AIRR-1.106/2001-403-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIA HELENA PADOVA FABBRIS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-1.020/1999-291-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
AGRAVADO(S)	: CÍCERO IRINEU DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADORA	: DR(A). CEZIRA HÖCKELE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DOS FUNCIONÁRIOS DA PARAMOUNT LANSUL E ARTEFINA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: LUCIANE TERRES DE ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-972/2004-132-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). HERMÓGENES SECCHI
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO HAMMERMULLER	PROCESSO	: AIRR-1.113/1997-102-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). BERNADÉTE MACIEL SEIBT	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.038/2003-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JANAILTON DE JESUS MENEZES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MATOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CERVANTES SOARES GONZALES	AGRAVADO(S)	: SINDIBEB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
PROCESSO	: AIRR-977/2002-020-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA		CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)		ÁGUAS MINERAIS
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		, DE SUCOS DE FRUTAS, DA IMUNIZAÇÃO E
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO HOSSEN	PROCESSO	: AIRR-1.043/2003-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO		TRATAMENTO DE FRUTAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NÉLSON PEREIRA ESPELOCIN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		, DE CONGELADOS, DE SUPERCONGELADOS,
ADVOGADA	: DR(A). CARLA ROSANE DALBEM ALVARES	AGRAVANTE(S)	: PEDRO DA FONSECA MATTOS E OUTRA		SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS
AGRAVADO(S)	: ACTUALLE COMÉRCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA		NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO GERALDO ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA V. SILVA
AGRAVADO(S)	: MCE REPRESENTAÇÕES E RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO	: AIRR-1.113/2001-067-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO GERALDO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.059/2001-023-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-982/2001-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARCONI RODRIGUES ALEXANDRINO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: PAULO LOPES FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVANTE(S)	: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SANFINS	AGRAVADO(S)	: CAFÉ LAMAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). STÉFANO EGMONT BALTZ
AGRAVADO(S)	: SANDRA PAULA SZAPSEWIZ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	: AIRR-1.113/2005-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO FLORES FIUZA			RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
				AGRAVANTE(S)	: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). TELMO DE SOUZA
				AGRAVADO(S)	: MANFREDO MÜLLER
				ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI



PROCESSO : AIRR-1.124/2004-122-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.178/2001-122-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.260/2004-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : GILSON NEGRÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AGEL WYSE RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELITA FERREIRA XAVIER	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S) : DEUZONITA DE FRANÇA MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). STÊNIO NEIVA COELHO	ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.179/2003-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PRADO SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
PROCESSO : AIRR-1.137/2002-002-10-41-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : A-RR-1.261/2003-033-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : ADOLFO MAYER E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE	PROCESSO : AIRR-1.191/2003-020-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ISABEL ELOI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : DISK ALARME INSTALAÇÕES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA SOBRAL DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1137/2002-4	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR	
PROCESSO : AIRR-1.137/2002-002-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO	PROCESSO : AIRR-1.275/2003-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : A-RR-1.197/2005-009-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARTINELLI
AGRAVADO(S) : MILZABETE MARIA PINHATE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	AGRAVADO(S) : SUELY MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : GLÁUCIA BALZANI DA FONSECA	PROCESSO : A-RR-1.279/2003-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1137/2002-7	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-1.146/2004-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.209/2005-008-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : OCTAVIANO ZANDONAI E CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : APARECIDO LANZARINI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). BELARMINO GREGÓRIO SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCEMOTTA MÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : BERNARDETE TEREZINHA BRUNETTO	PROCESSO : AIRR-1.281/2004-016-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBISON MACHITO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA	PROCESSO : AIRR-1.218/2003-008-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO CUNHA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.153/2004-492-05-41-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ERMAR ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVANTE(S) : MILSON JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ADENOR JOSÉ DA CRUZ	AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOTA GARZUZI	PROCESSO : AIRR-1.282/2003-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). IRATAN BORGES FONSECA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.156/2004-075-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.225/2002-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS	AGRAVANTE(S) : MINIMERCADO BODINI LTDA.	AGRAVADO(S) : LINCOLN RÔMULO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MELOS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS BOLDRIN	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MORAIS SOUZA	AGRAVADO(S) : SÁ & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.296/2003-014-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.157/2003-010-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO BODINI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.241/2005-065-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE MOURA RIBEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO ARAÚJO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : NOLEMAR MATOS CALHEIROS
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALTAIR PAZ COSTA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.302/2003-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : A-ED-AIRR-1.161/1997-052-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.254/1999-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PONTESUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : GLEICE CHACON	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI MARTINS CASSAFUZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI	AGRAVADO(S) : RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSSET & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO DE O. SOUTO	PROCESSO : A-RR-1.310/2003-011-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.162/2000-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VITO MIRAGLIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR-1.260/2004-002-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VALDELES DA BRANCA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COELHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO ISSA SAMARA
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI	PROCESSO : AIRR-1.311/2004-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.175/1998-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO DE O. SOUTO	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FEBERPLAN - SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANELISE FEBERNATI	ADVOGADO : DR(A). VITO MIRAGLIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PERETTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OROTIDE SARAIVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.260/2004-002-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
	ADVOGADA : DR(A). ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE JESUS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO	
	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.	
	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	

PROCESSO	:	AIRR-1.312/2001-002-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.395/1999-012-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.444/2005-105-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LEONOR LOPES CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR(A). KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	ADVOGADA	:	DR(A). NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SALOMÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SÍDEESS
ADVOGADO	:	DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO	:	AIRR-1.320/2004-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.398/1996-076-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.449/2003-462-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DE SOUZA FRANCISCO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	:	RODOLFO MANOEL NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.325/2000-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-1.400/1996-070-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JPS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	:	AIRR-1.471/2003-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO APARECIDO DANTE	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.343/2002-012-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SUELI ROSA FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.400/2003-006-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NORBERTO CARLOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BONESI E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	VESPER SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	SIVALDO CELSO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER SANTOS COSTA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	AGRAVADO(S)	:	ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BOSCO
PROCESSO	:	AIRR-1.343/2004-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.405/2001-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.475/2003-015-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JUVENAL ANTÔNIO VILLELA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). DANILO GALLINUCCI	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S)	:	LAURO MARCOS DE JESUS CRAVELINA	AGRAVADO(S)	:	ISAIAS RODRIGUES PRAXEDES	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUIZA RUI	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.411/2003-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.501/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.366/2003-027-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	MILTON RIBEIRO FIORILLO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE FREITAS PENA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CARDOSO CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON AGUIAR NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	PROCESSO	:	AIRR-1.427/2003-070-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.516/2004-372-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.371/2004-004-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	AGRAVADO(S)	:	JAIRO OSVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES	ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE CRISTINA RIBEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	:	AIRR-1.431/2002-010-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMBÚ S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR-1.375/1999-114-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.524/2001-021-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	:	DANILO CRISTINA DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERGIO COLFERAI SOBRINHO	ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS	AGRAVANTE(S)	:	BHZ - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	JAIR FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO DO AMARAL DIAS	AGRAVADO(S)	:	LUCAS TATERKA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	:	AIRR-1.433/2003-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MARQUES DE CARVALHO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.383/2006-137-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	:	AIRR-1.524/2001-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AGRAVANTE(S)	:	BHZ - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR-1.439/2000-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	NOELI APARECIDA RAMOS	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÉSUS ADAIR GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	:	LUCAS TATERKA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-1.391/2001-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO SILVA BOMFIM
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO FERREIRA LOPES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1524/2001-6		
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADA	:	DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR-1.524/2001-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR-1.439/2000-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RAMOS DA CRUZ	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	BHZ - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.393/2001-062-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	LUCAS TATERKA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA	:	DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO SILVA BOMFIM
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR-1.439/2000-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1524/2001-9		
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHEER	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.524/2001-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
			ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BHZ - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	EDVALDO FERREIRA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
			ADVOGADA	:	DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	LUCAS TATERKA GUIMARÃES
						ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO SILVA BOMFIM



PROCESSO : AIRR-1.531/2003-052-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.685/1999-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.772/2005-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.	AGRAVANTE(S) : REGINA BIANCHINI	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AGUIAR PICCINO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERRARI DE BARROS	AGRAVADO(S) : REPOSIT PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES		ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : CARBISA AGRICULTURA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.693/2003-032-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.791/2002-109-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BICICLETAS CALOI S.A.	AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DR(A). LIGIA AZIZ DE MORAIS BASSO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). NANJI IDA ROSSELLI
AGRAVADO(S) : SINVIS - SISTEMAS INTEGRADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PIRES	AGRAVADO(S) : HÉLIO CELSO DIAS MOTTA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
	AGRAVADO(S) : COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-1.552/2003-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	PROCESSO : AIRR-1.799/2002-008-07-41-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	PROCESSO : AIRR-1.695/2003-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DUARTE RODRIGUES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : RATIB GEBARA	ADVOGADO : DR(A). CÍCERA MARIA DA SILVA MAPURUNGA
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	
PROCESSO : AIRR-1.578/2003-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.818/2003-004-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARBOSA THEODORO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-1.708/2001-012-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MÉRCIA APARECIDA PRIOLI
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ISHIWATARI	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOACIR MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARY CORREA	PROCESSO : AIRR-1.836/1987-043-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.621/2002-006-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.724/2005-466-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) : MANOEL JOÃO FRANCISCO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : MÁRIO WATANABE
AGRAVADO(S) : WILLIAM CORRÊA CARDIM	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS		
	PROCESSO : AIRR-1.726/2002-031-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.837/2003-038-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.625/2005-006-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : LUIDIVAN TADEU BEZERRA MÁXIMO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
	PROCESSO : AIRR-1.726/2002-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.868/2003-171-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.632/2004-026-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
AGRAVANTE(S) : MAURO APARECIDO GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ IGNÁCIO BERALDO	AGRAVADO(S) : IVANILDA MARIA LIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO VICENTE AFFONSO	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
	AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
PROCESSO : AIRR-1.655/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.739/1990-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.885/2001-055-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : HÉLIO PARENQUINE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATOR : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE SANTANA	AGRAVADO(S) : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GEANI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA
		AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
PROCESSO : A-RR-1.658/2000-006-15-85-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.743/2001-092-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.905/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUARNIARI (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ÁGUA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVADO(S) : VAILSON DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S) : ROBÉRIO DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
PROCESSO : AIRR-1.668/2002-016-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.754/1993-009-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.909/1992-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WANDERLI SILVA	AGRAVADO(S) : WILLIAN TELLES	AGRAVADO(S) : ABGAIL CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
		AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GALLI
PROCESSO : AIRR-1.671/2003-402-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.758/2005-039-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
AGRAVANTE(S) : TERESA FRANÇA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JONAS IZIDORO	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	
ADVOGADO : DR(A). GLEIMAR RUBIO LUCIANO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	

PROCESSO	: AIRR-1.924/2000-058-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.042/2003-481-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.248/1996-024-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: REGINALDA DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO FELICIANO	AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	: DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCURADORA	: DR(A). LUCIANA CURY DE MELO
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: WALDIR FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
PROCESSO	: AIRR-1.930/2003-047-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.074/2003-073-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-2.263/2002-312-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO BRUNO NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VALTER MACHADO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO F. BARATA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RESTAURANTE CHINA PEKING LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDEM SOBRAL DE CARVALHO	ADVOGADO	: RESTAURANTE CHINA PEKING LTDA. - ME	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS CASTRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.933/2002-033-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.077/2002-027-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.265/2002-006-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ DO CARMO CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL ARRILSON VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MATESFERRO INDÚSTRIA DE MATEIRAS FERROVIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TERUKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ BORSATTI	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS
PROCESSO	: AIRR-1.943/2003-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.097/2004-029-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.277/2003-114-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EUDES ALVES DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE CRUZ	AGRAVADO(S)	: DR(A). LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO HENRIQUE DE LIMA	ADVOGADO	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA COSTA CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR OLAVO REALE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S)	: BANCO FIAT S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: COPLAN MONTAGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR-2.281/2003-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.957/2004-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.122/2002-291-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	: EDILSON FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO AVELINO BARBOSA	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO	: AIRR-2.308/2005-131-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.982/2001-383-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S)	: INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	: WILSON FRANÇA SANTOS
PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA	: DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S)	: IZILDA APARECIDA ADRIANO	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO	: AIRR-2.311/2004-018-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE PINOTTI TORRES	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-2.023/2003-040-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	: ALMERINDO CARDOSO DE ANDRADE
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DALPIZZOL	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	: EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO MARCOS BENVENUTTI	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO	: AIRR-2.333/1998-315-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ZILLI NETO	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCESSO	: AIRR-2.033/2002-382-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SEZEFREDO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MANOEL DE SALES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). JOSEVILTE MARTINS MELO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA BARBOSA DE JESUS	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO	: AIRR-2.338/1999-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO VILLAS BÓAS	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LL COMÉRCIO E PINTURAS LTDA.	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S)	: DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO GARCIA	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRAVADO(S)	: SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	: LUIZ DA COSTA CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). LAURA FAVALLI MAIA	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EMÍLIO GAETO
PROCESSO	: AIRR-2.035/1999-382-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO	: AIRR-2.343/1996-001-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSASCO - APAE/OSASCO	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FONSECA BOAVENTURA	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: ELIANE DE CAMARGO	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: AIRR-2.235/1995-263-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO TANGUÁ LTDA.	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	Complemento:	: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-4
AGRAVADO(S)	: JOÃO CALMON	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	Complemento:	: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-7
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADA	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,		



PROCESSO : AIRR-2.343/1996-001-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.733/2003-068-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.913/2003-018-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FOCCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARISTIDES JOÃO CAMPESTRINI
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MOLINA	ADVOGADA : DR(A). JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : LOZENILSON SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JUSTINA PEREIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCESSO : AIRR-2.878/2003-041-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.004/2001-034-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-7	AGRAVANTE(S) : OSVALDO SILVA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-0	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
	AGRAVADO(S) : BUFFET E RESTAURANTE PRINCE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZAMBUJA PAHIM
	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DOS SANTOS MANGULI	AGRAVADO(S) : ISMAR MARCONDES DO ESPÍRITO SANTO
		ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR-2.343/1996-001-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.000/2003-051-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.214/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : CECÍLIA DE SOUZA FREITAS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCESSO : AIRR-3.253/1999-662-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.282/2003-009-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-4	AGRAVANTE(S) : OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2343/1996-0	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA LASKA ROSA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.375/2005-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.408/2005-001-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : AAM DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : JUSTINIANO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANE MOMBACH ITO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ LOMBARD CHAVES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MAICKEL PETER MIRANDA	PROCESSO : AIRR-6.598/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.619/1999-026-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.815/2003-005-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARIA ALCIDES DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-6.630/2002-906-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 142157/2004-2	PROCESSO : AIRR-3.909/1999-024-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
PROCESSO : A-AIRR-2.625/1999-039-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO	AGRAVADO(S) : EDSON SALVADOR DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CELINA DO CARMO SIMONETTO APOLONIO	AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ MARTINS	PROCESSO : AIRR-6.697/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-3.958/2002-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
PROCESSO : AIRR-2.666/1996-382-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVADO(S) : EDNALDO RÔMULO DE ANDRADE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA PINHO MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDILEUZA SABINO DA COSTA DANTAS	PROCESSO : AIRR-8.077/2003-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORDINI DA SILVA	PROCESSO : AIRR-3.971/2004-019-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GODOY	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-2.687/2003-051-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOBAL MANOEL DA SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-8.470/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : LEKA'S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-4.080/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINASNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO OCHIGAME	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
PROCESSO : AIRR-2.691/2002-077-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOBATO CARVALHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA	PROCESSO : AIRR-11.888/2002-652-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JUSTINIANO PROENÇA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : NELSON EDISON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO	PROCESSO : A-AIRR-4.602/2003-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : DISK ALARME INSTALAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). VALTER EUSTÁQUIO FRANCO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). MARI NEUZA GERWINSKI
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SCHMIDT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CIVILIA ENGENHARIA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). AMAURY DAL FABBRO	AGRAVADO(S) : SIDECO BRASIL LTDA.
		AGRAVADO(S) : IECSA BRASIL LTDA.
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 11888/2002-0

PROCESSO	: AIRR-11.888/2002-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-26.521/2005-006-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-84.130/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDECIR WEISS
ADVOGADA	: DR(A). MARI NEUZA GERWINSKI	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	: NELSON EDISON DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE MENEZES SOUZA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-26.644/2003-006-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-85.542/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CIVILIA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOEL KRAVTCHEK	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA POSSEBON	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: SIDECO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERVAL VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOEL KRAVTCHEK	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVÍCIO BEPPLER
AGRAVADO(S)	: IECSA BRASIL LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 11888/2002-2		ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR-12.877/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-32.885/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVÍCIO BEPPLER
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	: WILTON GABRIEL ASSIS	AGRAVADO(S)	: REGIANE SANTANA DA SILVA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-86.101/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-13.009/2002-012-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: MEIRE GONÇALVES SELLI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS	PROCESSO	: AIRR-65.288/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO INOCENTI
ADVOGADA	: DR(A). NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ CARVALHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO FERREIRA JUCÁ	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-94.483/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-13.589/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO FERUGLIO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SIMONE STECCA FRANCO E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR-68.826/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NIWTON MOREIRA MICENO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO VIEIRA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: MARISTELA LUSTOSA FALCÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARILZA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MUNIZ VANONI	AGRAVADO(S)	: JARDIM DA INFÂNCIA FITA AZUL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-17.620/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR-97.600/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEDRO	PROCESSO	: AIRR-71.004/2003-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HUGO MARAVALHAS	AGRAVADO(S)	: VALDIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HUGO MARAVALHAS	ADVOGADO	: DR(A). NILDO LODI
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ARDIVAL APARECIDO TAMBOLO	PROCESSO	: AIRR-105.381/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-21.259/2003-010-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LINCE INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). AMADEU ALICE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). MARIZETE DA CUNHA LOPES	PROCESSO	: AIRR-72.232/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALFEU COELHO BERTOLDO
AGRAVADO(S)	: JUAREZ DE BARROS COX	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
ADVOGADO	: DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADA	: DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO	: AIRR-21.342/2002-007-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FENANDO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). INGRID GODOY NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ENÉAS LIMA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-72.575/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-109.143/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-23.850/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ERI LUIZ DA SILVA CANABARRO	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ELMAR ECKERT
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO JOSÉ DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-76.628/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-715.033/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-26.261/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELENO JOÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE CARINHOSO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
PROCESSO	: AIRR-26.309/2005-006-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBSON DE FARIA	PROCESSO	: AIRR-727.215/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-81.614/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE MENEZES SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S)	: HÉLIO MARQUES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
		ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO



PROCESSO : AIRR-732.239/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-111/2002-037-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-350/2002-038-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DAYSE MACHADO FAZANELLI	RECORRENTE(S) : LAERTE ROSA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : RENALDO REIS FURTADO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-116/1995-303-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-352/2002-011-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-738.685/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S) : ABELARDO REIS FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). DERLY GONÇALVES PACHECO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO GALVÃO DE ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES	PROCESSO : RR-377/2003-008-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-153/2002-038-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com RR - 672630/2000-5	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : LUCIMARY FILOMENA CABRAL DE MELO
PROCESSO : AIRR-739.256/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ VANDERLEY EVANGELISTA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO GRUPO ESPÍRITA O CONSOLIDADOR
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO REIS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	PROCESSO : RR-385/2000-022-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROMILDO PEREIRA	PROCESSO : RR-171/2005-841-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). PAULINO ZONTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS PADILHA
PROCESSO : AIRR-761.467/2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ERNESTO FRANCISCO PAZETTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL JULIANO OST THUMÉ	RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : EUDIMAR EUGÊNIO RAPOSO	PROCESSO : RR-201/2002-011-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
PROCESSO : RR-12/2004-036-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES DE MIRANDA	PROCESSO : RR-431/2005-006-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S) : RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GENIVAL DOS SANTOS SILVA	PROCESSO : RR-214/1996-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RUBENS SALES MORAIS
ADVOGADO : DR(A). SIRLENE DE JESUS BUENO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM
RECORRIDO(S) : JOSIAS RODRIGUES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR-432/2002-115-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI	PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-21/2006-015-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CELSO PIRES BRAGA E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). BENTO J. C. MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO RUANI
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : RR-234/2004-305-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-437/2003-254-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ CARDOSO CARNON	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : GERSON APARECIDO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
PROCESSO : RR-29/2002-015-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : JACINTA FLAVIANA TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHL	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	PROCESSO : RR-248/2004-161-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-464/2005-039-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARISTELA DE JESUS FACHEL MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON CAVALCANTI TORRES	RECORRENTE(S) : NIVALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE JESUS
RECORRIDO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA
PROCESSO : RR-38/1999-048-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MOSAMEC SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRENTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE	PROCESSO : RR-504/2005-009-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	ADVOGADA : DR(A). ELIÚDE DE SANTANA AZEVEDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ALDEMIRO ROBERTO DE SOUZA	PROCESSO : RR-271/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
PROCESSO : RR-45/2004-034-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : IOLANDA PEREIRA QUEIROZ E OUTRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DE BRITO FIGUEIRA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CELSON SOUSA SILVA	RECORRIDO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO : RR-274/2003-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-506/2003-019-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA SOARES RODRIGUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-58/2003-033-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BELISÁRIO ZAMORSKY
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRENTE(S) : EDINALVA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : DJALMA DE BARROS LEÃO	RECORRIDO(S) : TORNEADOS DE MADEIRA - ZELLMER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO SPOSARO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN
RECORRIDO(S) : MALHAS WILSON LTDA.	RECORRIDO(S) : 100 LIMITES GRAVAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-507/2002-026-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA.	PROCESSO : RR-328/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : RÔMULO MANSUR DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HUEBES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : MALHARIA PRÍNCIPE LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
RECORRIDO(S) : GETSON LUIZ KURTH	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
	RECORRIDO(S) : FABIANA DE CARVALHO REIS OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO	

PROCESSO	: RR-515/2004-015-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-663/2003-029-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-862/2003-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: TSUNEO KIKUCHI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HELDER LAVIGNE	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: JOVINA TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). DANIELA SANTOS GURGEL FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: RR-519/2005-001-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-675/1998-066-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-893/2003-017-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO	RECORRENTE(S)	: IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S)	: EDIVAL HÉLCIO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). SUENEIDE DIAS FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: MARIA JÚLIA DE JESUS SILVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
PROCESSO	: RR-548/1999-060-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-676/2005-102-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-922/2002-062-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: PAULO NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HILSON BRAGA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: DR(A). ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
PROCESSO	: RR-578/2005-013-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-699/2003-029-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-925/2003-050-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ADRIANO HENRIQUES MIRANDA	RECORRENTE(S)	: ZACARIAS LIBÓRIO ALENCAR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PACHECO MARQUES
RECORRIDO(S)	: GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORDÃO MAGNO DO OURO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
PROCESSO	: RR-614/2001-012-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-723/1998-022-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-951/2004-011-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA LANGELLA MARCHI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: CATHARINA DE NADAL	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA DE RUIZ COMBAT FURTADO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO CÉSAR GIANOTTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADA	: DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
PROCESSO	: RR-633/2005-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-728/2003-081-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-952/2002-107-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: SUELY DA ROCHA SANTOS	ADVOGADO	: SONIA MARIA CRIVELARO MARTINS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO SARDELLA
ADVOGADO	: DR(A). ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA
PROCESSO	: RR-634/2002-101-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-791/1993-018-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-954/2003-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: DR(A). DALZIMAR G. TUPINAMBÁ	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: CARMEN LÚCIA RIBEIRO MENDES	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA BESSA DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DAMIN	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR-640/2001-094-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-804/2000-065-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO EDUARDO CORREA E OUTROS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S)	: FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.	PROCESSO	: RR-957/1998-062-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: JOICE CRISTINA ROTA	RECORRIDO(S)	: RODNEY SÉRGIO ALDROVANDI	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). EDEMAR ALDROVANDI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR-646/2003-122-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-807/2001-023-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO JOSÉ CÂNDIDO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA SILVA PELTZ
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-962/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MILENE MENEZES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: FABIANE FERNANDES BRUM	ADVOGADO	: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SEITI KURITA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE	RECORRIDO(S)	: MASAAXI YOSHIMATSU	RECORRIDO(S)	: IVONETE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JIVAGO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MARIA BISCEGLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR-808/2004-103-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.003/2000-076-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JCS ARGOUUD & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-652/2003-252-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: MIRIAM JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S)	: EUGENIO ANTÔNIO CÍCERO EMILIANO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LOPES MARTINS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: RR-825/2003-056-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ODILON MONTEIRO BONFIM
PROCESSO	: RR-661/2005-006-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÁUREO APARECIDO CARLINI	RECORRIDO(S)	: START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO BARBAROTO PARO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIRES LIMA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S)	: P C PRESS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO MACHADO	PROCESSO	: RR-1.004/2003-012-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO ANTUNES LEMOS	PROCESSO	: RR-825/2003-056-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM



PROCESSO : RR-1.008/2002-074-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.155/2003-053-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.423/2003-067-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MILTON MORETTO	RECORRENTE(S) : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA LHAMAS FUZUI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : DARCI CASSAN	RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : RR-1.012/2003-012-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.171/2003-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.444/2003-064-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIME SEABRA GOMES E OUTROS	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO PELOSI NETO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SARTORI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : NORMA ROHREGGER PIRES DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL	ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
PROCESSO : RR-1.068/2001-047-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.185/2002-011-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.459/2003-421-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARMANDO RIBEIRO DO VALE	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTUNES D'ASSIS
ADVOGADA : DR(A). MARILZA DA PENHA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S) : LUÍS AUGUSTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-1.072/2004-054-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.214/2003-056-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.479/2004-083-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ICATU HOLDING S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO TAVARES LEÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : CÉLIA OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IVAN DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : CONSPRESSSEL CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.		PROCESSO : RR-1.484/1999-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.072/2004-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.262/2002-038-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO PEZZENATTO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO B. MUSIELLO
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO : DR(A). JAIR NORBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.492/2003-052-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.081/2003-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.302/2001-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ROBLES ROIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVALDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	RECORRIDO(S) : EDMAR LOSSANO DEPIERI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	PROCESSO : RR-1.541/2002-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO : RR-1.319/2003-072-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-1.087/2004-141-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : SONIA APARECIDA TOMÉ	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : ALEXANDRO CHRISTIANO BRITO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : GELSON ROMANHA	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO	PROCESSO : RR-1.597/2000-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LIEVORE	PROCESSO : RR-1.345/2001-006-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR-1.104/2005-006-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : LENI GOUVEIA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ MACACARI
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	ADVOGADO : DR(A). ARCHIBALD SILVA	RECORRIDO(S) : JACYRO CRUZ
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA CORDEIRO	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA GOMES SOARES	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO : RR-1.671/1997-003-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO	PROCESSO : RR-1.352/2004-003-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-1.115/2004-241-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA TELES (DELICATESSE SÃO FRANCISCO)	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : WALTER PEDRETTI
ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA	RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JESUEL GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-1.706/2004-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : RR-1.140/2005-512-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-1.146/2001-007-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
RECORRENTE(S) : NIVALDO INÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÍLVIO BORTOLINI	RECORRIDO(S) : VAGNO CREMONINI SIMER
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S) : RONEI GONÇALVES FURLIN	ADVOGADO : DR(A). HUGO MATHIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADA : DR(A). JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	PROCESSO : RR-1.721/2003-036-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	PROCESSO : RR-1.375/2003-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-1.418/2004-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : VANDERLEI DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : JOAQUIM CORREA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI	RECORRIDO(S) : DM EXPRESS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ENY APARECIDA DA SILVA TOMAZELLI	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). RENILDA NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR-1.791/1999-025-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
	PROCESSO : RR-1.418/2004-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	ADVOGADO : DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
	RECORRIDO(S) : ENY APARECIDA DA SILVA TOMAZELLI	RECORRIDO(S) : RENATO LUIZ DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BACARIM POSSEBOM

PROCESSO : RR-1.812/2001-461-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.540/2004-026-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.435/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MILTON MALATEAUX	RECORRENTE(S) : EDUARDO ARTONI	RECORRENTE(S) : REINALDO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : NOVA BRASIL TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.	RECORRIDO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL SANTANA PAULO	ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : RR-1.829/2001-067-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.315/2002-036-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-13.953/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALDECIR CEZARIO	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ SANTOS DE MENEZES	RECORRIDO(S) : IRENE DUZAC FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). RICHARD MILONE CACKO
PROCESSO : RR-1.995/2001-065-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-7.683/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-14.155/2005-012-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA MAIA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BRADESCO SAÚDE S.A.	RECORRIDO(S) : CECÍLIA RUTH SEIXAS AMADO	RECORRIDO(S) : ELZILENE SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SANTOS COSTA ESPÍNDOLA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). ELISABETE LUCAS
PROCESSO : RR-1.995/2002-224-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.409/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.077/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RUY PERDIGÃO	RECORRIDO(S) : LEONIR MASCARELLO	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ERON LUIS DA COSTA BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
PROCESSO : RR-2.095/1998-016-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-9.278/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-18.420/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : JOSIVAL AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ANGELO RODRIGUES PALU	RECORRIDO(S) : KOLUMBUS MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO : RR-2.309/1997-463-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSUEL DE JESUS FERNANDES	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR	PROCESSO : RR-18.911/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-10.057/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADÉLCIO CRUZ GARCIA	RECORRENTE(S) : EVALDO ULINSKI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES	ADVOGADO : DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CÉLIO RODRIGUES
PROCESSO : RR-2.384/2000-004-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA	PROCESSO : RR-20.823/2002-002-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	PROCESSO : RR-10.232/2005-010-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA E SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS	PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
PROCESSO : RR-2.998/2002-201-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA CREUZA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	PROCESSO : RR-23.461/2000-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI FERNANDES AGUIAR	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	PROCESSO : RR-11.030/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA DE ANDRADE RABITTO E OUTRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : ELIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL DE SERVIÇOS E ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : VALTER CARREIRA SENHA	PROCESSO : RR-23.539/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-3.051/2000-076-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-11.251/2005-010-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : QUINTINO HÉLIO VIDALETTI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : GRAZIELI ZURAI SILVA DE MIRANDA	PROCURADOR : DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES COSTA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DE MENDONÇA NETO	PROCESSO : RR-31.926/2004-008-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : PLASTO PACK EMGALAGENS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI	PROCESSO : RR-11.348/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCESSO : RR-3.131/1997-042-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	RECORRIDO(S) : RÔMULO ÉRICO SILVA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL RENATO MARQUES FONTES	ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : GILBERTO MORO	PROCESSO : RR-33.651/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-11.432/2005-012-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
PROCESSO : RR-3.343/1998-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CONSTANCE RODRIGUES
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ERLANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO	
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ PASQUINI	ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI		



PROCESSO : RR-39.585/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-65.844/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-142.157/2004-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.	RECORRENTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA SANTIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARTUR BOLIGIAN JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ENGENCAMPO ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA ALCIDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
	RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2619/1999-9
	ADVOGADA : DR(A). SABRINA DONATELLI BIANCHI	
PROCESSO : RR-41.490/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-66.074/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-539.854/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUCIENE MARIA DE SANTANA	RECORRENTE(S) : LYSE SHIMAZAKI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI	ADVOGADO : DR(A). GASTÃO MEIRELES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO TILELLI	
PROCESSO : RR-44.431/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-68.685/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-543.917/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RECORRENTE(S) : SANKO DO BRASIL S. A INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS	RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO HIDEAQUI INABA	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARIA JULIA MENDES	RECORRIDO(S) : ADMIR FREITAS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TAVARES DE MENESES
PROCESSO : RR-45.723/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-68.753/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-552.209/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRENTE(S) : ROBERTO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARLENE MOREIRA	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
		RECORRENTE(S) : VANEIDE MARIA BENEVIDES RIBEIRO FRANÇA
PROCESSO : RR-49.119/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.494/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : ALTAMIRA BATISTA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : EVA APARECIDA PEREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MAZARIN DA SILVA	PROCESSO : RR-561.821/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	RECORRIDO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS DOS SANTOS ALBERTON	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
	RECORRIDO(S) : IMPACTO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	RECORRIDO(S) : MIGUEL MÁRIO DA SILVA MELLO
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MAURO BARRUECO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO : RR-49.302/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-75.513/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-586.165/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLUB ATHLETICO PAULISTANO	RECORRENTE(S) : MEGA RENT A CAR LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA KUSTER
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES BERTUNES	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
		PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : RR-49.515/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-87.782/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : RR-611.339/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ADÉLIA BASTAZINI GARCIA	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
		RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : RR-52.844/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-90.982/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO GANDIN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADORA : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	PROCESSO : RR-615.818/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIANA ROCHA XAVIER	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TERRA BRASIL HORTI FRUTI LTDA.	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
ADVOGADO : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
	RECORRIDO(S) : EURICO PAES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-57.593/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	RECORRENTE(S) : WAGNER FRANÇA GULARTE E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-96.289/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA	RECORRENTE(S) : ADÃO ERNESTO KAMPHORST DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MAXWELL DOS SANTOS MANHÃES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-629.533/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	RECORRIDO(S) : EDITORA N D MARQUES LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
	ADVOGADO : DR(A). AQUILES DAL MOLIN	RECORRENTE(S) : ALAIM ANTÔNIO PAROLLO
PROCESSO : RR-58.896/2001-012-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-116.459/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDILSON RINALDO MERLI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	
RECORRIDO(S) : DERMEVALDO VIEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : OLEMAHC VEBER RANGEL	
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MUCENIC	
PROCESSO : RR-65.629/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA		
RECORRIDO(S) : OSVALDO COUTINHO MORAES JÚNIOR		
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO GASPAR BARBOSA		
PROCESSO : RR-65.634/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI		
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR		
RECORRIDO(S) : SOCORRO MARIA DE SOUSA MAGALHÃES		
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL		

PROCESSO	: RR-637.613/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-694.807/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-726.967/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SILVANA MARIA EZEQUIEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	RECORRENTE(S)	: PAULO BEZERRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM	PROCURADOR	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-644.730/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA	PROCESSO	: RR-728.036/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	PROCESSO	: RR-699.437/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S)	: OSVALDO LACORTE	RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: NÉLSON POLLA CONTE
PROCESSO	: RR-650.668/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANDRA VALÉRIA ARMANI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	PROCESSO	: RR-734.405/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NÓRDICA VEÍCULOS S.A.	PROCESSO	: RR-700.180/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM GINO DE FRANÇA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CASSIO COSTA SAMPAIO E OUTROS
PROCESSO	: RR-650.768/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FRANCO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR KEHL	PROCESSO	: RR-742.180/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADEMIR GERMANO DA SILVA E OUTRO	PROCESSO	: RR-702.781/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS
PROCESSO	: RR-652.783/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS PEINADO	PROCESSO	: RR-746.729/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: RR-704.391/2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SEVERINO SALES DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	PROCESSO	: RR-751.594/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-664.554/2000-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-708.307/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRENTE(S)	: PAUL HENRY BUENO FORT	RECORRENTE(S)	: ONALVO FERREIRA DOS SANTOS	PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADA	: DR(A). ROSÉ MIRIAN PELACANI	ADVOGADO	: DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MARLY RODRIGUES MACÁRIO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	RECORRIDO(S)	: SEGURANÇA TRATEX S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ERNANI DE BARROS GOMES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA	PROCESSO	: RR-752.775/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-664.625/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-715.162/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: HOTEL CARIMÁ LTDA.
RECORRENTE(S)	: PAUL HENRY BUENO FORT	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING
ADVOGADA	: DR(A). ROSÉ MIRIAN PELACANI	PROCURADOR	: DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EDIVALDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GETÚLIO BITENCOURT (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO NAUR FRANCK	PROCESSO	: RR-765.505/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-664.972/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-717.437/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TELES FILGUEIRAS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-776.650/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	RECORRIDO(S)	: DORIVAL ANASTÁCIO CAMARGO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-666.658/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO STEFANICHEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: CÉLIO FRANCISCO DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO STEFANICHEN	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CREMILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-783.675/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Complemento: Corre Junto com RR - 717438/2000-2		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR-675.256/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-717.438/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BLANCO ESCUDERO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO SOARES DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RAFAEL CANEVER
RECORRIDO(S)	: QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: DORIVAL ANASTÁCIO CAMARGO	RECORRIDO(S)	: RICARDO BARBOSA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE AUGUSTO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO STEFANICHEN	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ACRESOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-783.675/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-693.106/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Complemento: Corre Junto com RR - 717437/2000-9		RECORRENTE(S)	: SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	PROCESSO	: RR-726.474/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BLANCO ESCUDERO
PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BRAGA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RAFAEL CANEVER
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: RICARDO BARBOSA GOMES
		RECORRENTE(S)	: EDIMILSON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
		ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA		
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		



PROCESSO	: RR-788.107/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-981/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-485/2001-037-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ANTONIO JOSÉ MARQUES
PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: CARLA CRISTINA DE MATOS ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: VICENTE MANOEL OSIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES MOTA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
PROCESSO	: RR-788.177/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-1.196/1995-101-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ RICARDO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO	PROCESSO	: AIRR E RR-699/1994-401-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MIRVÂNIA MONTEIRO ANACLETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: CÍRIO EUSTÁQUIO VIANA	AGRAVADO(S)	: NEIDE MARIA DE JESUS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: RAYMUNDO OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA CARNEIRO DA ROCHA EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
PROCESSO	: RR-799.176/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-1.321/2003-104-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANE B.S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: DURATEX S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR E RR-1.131/2002-010-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: PEDRO DARCI PERINI	AGRAVADO(S)	: LUCIENE DORNELES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR(A). REGIS FELKER	ADVOGADO	: DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR-803.582/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-1.412/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCURADORA	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: MARILEIDE SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LEIDA ALVES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR E RR-1.565/2000-034-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR-805.293/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-1.537/1999-441-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMÉRICO SILVA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BRITO NUNES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-656.655/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-810.376/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENOVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AG-RR-1.756/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON LUÍS MAZZINI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: RUBENS CARNEIRO VALERA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRENTE(S)	: ÉZIO EUSTÁQUIO FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: A E AG-RR-2.637/2002-037-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: GRACIELES ROCHA RIBEIRO E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE (S) E AGRAVADO (S)	: SÉRGIO STEINER GANSKAUSKAS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: AG-RR-4.307/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
PROCESSO	: RR-814.786/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO (A)(S) E AGRAVANTE (S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	Os processos constantes desta pauta, que não forem julgados na sessão a que se referem, serão retirados de pauta, em virtude do exercício findo.	
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA SILVA	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1ª Turma	
RECORRIDO(S)	: MARCEL SANTORO	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	SECRETARIA DA 2ª TURMA	
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ACÓRDÃO	
PROCESSO	: AG-RR-184/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-4.341/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7/2002-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: IVO COMÉRIO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR. WALTER PASÉTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA DO CARMO	AGRAVADO(S)	: EDILANI DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO	: AG-RR-339/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-26.289/1996-652-09-42-7 TRT DA 9A. REGIÃO	DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.	
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). KARINA MARA VIEIRA BUENO		
AGRAVADO(S)	: VANDA MARIA DOS SANTOS REIS	AGRAVADO(S)	: MARCOS UBIRATAN DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: AG-AIRR-680/1999-057-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-51.798/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: KARLA DAGMA CERQUEIRA BARROCO	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADA	: DR(A). KARLA DAGMA CERQUEIRA BARROCO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO		
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES NEVES	AGRAVADO(S)	: ROMEU BARBOSA LIMA FILHO		
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO POSSIMOZER DIAS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO		
PROCESSO	: AG-RR-764/2004-341-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-51.798/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
AGRAVANTE(S)	: BENENOY FISCH	AGRAVANTE(S)	: HIDRAX S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA		
AGRAVADO(S)	: CURTUME BENDER S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO SÍBULA		
ADVOGADO	: DR(A). HUGO LEO VERBIST	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA		

PROCESSO : AIRR-29/2002-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

AGRAVADO(S) : MARCOS ADALBERTO GARAVELO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-30/2003-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SOUZA

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : DUQUE DE CAXIAS CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45/2002-094-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

AGRAVADO(S) : GELCI GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este - tendo em vista que os Embargos interpostos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, já que foram considerados apócrifos - não há como prover agravo interposto com vistas ao processamento do recurso principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADO : DR. GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, o Recorrente/Reclamante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra Decisão do Tribunal a quo, sem, contudo, apresentar qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensejar o trânsito da Revista interposta, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87/1993-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARISE SOUZA QUINTANILHA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE EXECUTÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 262, DA SBDI-1, DO C. TST. Inocorre a indigitada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, posto que o decidido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica neste Colendo TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 262, da SBDI-1, na medida em que limita, na fase executória, a condenação no pagamento de diferenças decorrentes de planos econômicos, à data-base da categoria, ainda que a Decisão exequenda tenha silenciado sobre a limitação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2003-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2003-039-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

AGRAVADO(S) : FÁBIO GERALDA DIAS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 895, § 1º, IV, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO SOMENTE DO ADICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de ou de contrariedade a enunciado desta Corte Superior. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo da tomadora dos serviços, INFRAERO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2001-048-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DEVERALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. Aduziu a Reclamada, na Revista, que a Corte de origem deixou de examinar questões tidas como relevantes. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidos pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não logrou a Recorrente demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Violação de lei não reconhecida. Invocação de divergência jurisprudencial incabível (OJ 115/SDI-1).

EMPRESAS FERROVIÁRIAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA E FCA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE COMUM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A OJ 225, I, DA SDI-1/TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de serem solidariamente responsáveis a Primeira e a Segunda Reclamadas (RFFSA e FCA), pelo fundamento de que o contrato de arrendamento celebrado entre elas, antes da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, caracterizou típica sucessão quanto aos direitos trabalhistas postulados. Argumentou-se na Revista acerca da ilegitimidade passiva, natureza do contrato de concessão de serviço público, a não-transferência da atividade econômica, responsabilidade civil, e muitos outras particularidades, que na realidade derivam da questão central da tese regional, qual seja, responsabilidade solidária das Reclamadas, em face da sucessão, caracterizada no contrato de arrendamento entre elas. Ocorre que os termos do Acórdão Recorrido encerram estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-1. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo para a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO NÃO-PERMANENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM O ITEM I, DA SÚMULA 364/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de periculosidade ao empregado que trabalhe diariamente com inflamáveis ou explosivos, ainda que por dez minutos. A Decisão Recorrida espelha consonância com o item I, da Súmula, 364/TST, segundo o qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco." Note-se que a exposição de dez minutos diários não pode ser considerado "extremamente reduzido". Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT. A impugnação atinente ao enquadramento na NR-16 constitui mera negação do que afirmado pela Corte de origem. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2000-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ENRICO TORRIERO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA C. DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIZA DE CASTILHO

ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELISABETH FONSECA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA DESCANSO. ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS À JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Segundo o Regional, na jornada ajustada entre as partes (6 horas), já se encontravam inseridos os intervalos de 15 minutos. Logo, dúvidas não restam de que o acréscimo de 15 minutos à jornada representou uma alteração contratual ilícita, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 71, §§ 1º e 2º, da CLT. Quanto ao arestos trazidos às fls. 78/81, cabe esclarecer que, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a Decisão Recorrida, desservem ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior. No que tange à alegada dedução do intervalo efetivamente gozado, o Tribunal a quo não emitiu tese a respeito, nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297/TST. Conseqüentemente, deve ser afastada a divergência colacionada à fl. 81.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ/SBDI-1 nº 304, desta Corte, segundo a qual, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2002-024-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MARIA LAURA DE SOUZA CELESTINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA GONÇALVES BRASIL
AGRAVADO(S) : FELIPE DA SILVA FABIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-168/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ BAUER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MOURA MARCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2002-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : TRANSEGRU - SERVIÇOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GÉRSO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DEFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, DO C. TST. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe a Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada a hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 896, da CLT. In casu, a Recorrente/Reclamada, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista este entendendo incidir ao caso o disposto na Súmula nº 218, do C. TST, atinente ao não cabimento de Recurso de Revista contra Acórdão prolatado em Agravo de Instrumento, limita-se a se insurgir contra a Decisão constante no Acórdão hostilizado, não atacando a matéria tratada no referido despacho, patente, assim, a dessintonia entre a Decisão agravada e as razões de Agravo, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula nº 422, do C. TST, acarretando, deste modo, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/1991-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
AGRAVADO(S) : VICTOR CARLOS ARAÚJO GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. A análise da alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, é obstada pela Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só admitir-se o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, por ausência da delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2000-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : LENICE ROESCH WEISS
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-219/2004-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ADÃO WALTER
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-219/2005-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : ASTER PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos declaratórios quando opostos após o prazo de cinco dias da data de publicação do acórdão na fonte oficial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-238/2001-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JUDITE ROCHA DIEFFENTHALER
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 364/TST. O Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 364, I, segundo a qual "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Ademais, para averiguar se o trabalho exercido pelo Reclamante em condições de periculosidade ocorria de forma eventual ou num raio maior que 7,5 metros, conforme afirma a Recorrente, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126, do C. TST. Por todo o exposto, reputo não violados os arts. 193, da CLT e 5º, II, da CF/88. Finalmente, o recurso não prospera por meio da suposta ofensa ao Anexo 2, da Portaria 3214/78, face ao óbice do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2004-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EUNICE MARTINS RIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA HORA COUTO
AGRAVADO(S) : VIDRARIA RIO MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO

DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-295/2003-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CÉSAR VALMOR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO E. REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALRES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXII, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal aos artigos 5º, incisos II e XXII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/1994-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : VICENTE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ZILDA TEREZINHA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TEREZA ALVES FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que disciplinam a representação processual, importa o não conhecimento do recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade dessa representação por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-372/2003-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMUNIQUE TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : MAURÍSIO MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUTURUS TELEMARKEETING LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DIREITO DE PROPRIEDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. (Aplicação do Súmula nº 266). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA KERPEL CHINCOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU PEZZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS A CARGO DA EXECUTADA. RESPEITO À RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que a manutenção das contas de liquidação, pela E. Corte a quo, especificamente quanto ao cômputo dos descontos previdenciários e fiscais, encontra-se atrelado ao comando contido da Sentença Liquidanda, por conseguinte transitada em Julgado, que estabelece ser da Empresa Executada a responsabilidade total pelo pagamento de tais parcelas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Atentando-se ter constatado da Sentença de Embargos à Execução a rejeição da tese da Agravante no sentido de não ser incluída na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias o Aviso Prévio Indenizado, vê-se que a E. Corte a quo, ao manter o entendimento do Juízo da Execução, funda-se na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, em nenhum momento promovendo acréscimo à Sentença transitada em Julgado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo dos Agravantes, não há como prosperar o Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2002-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIA RODRIGUES DIAS
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLORES CATALÁN
AGRAVADO(S) : DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DORVIRO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
AGRAVADO(S) : EDEMAR JOSÉ SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO WAHLBRINK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/2003-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas ao subscritor da petição de Agravo e ao Advogado do Agravo, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S) : FLÁVIA APARECIDA MACHADO PASSE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-407/2004-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HUGO DE MORAES MESQUITA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LAMOUNIER PARREIRAS MUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO JUNQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-415/2003-076-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 2º, 5º, II e LV, 22, 37, XXI, e 48, da CF/88, quando a Decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-419/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ATAÍDE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócursos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-428/1998-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se vislumbrando, na forma do decidido, a alegada violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, tendo sido reconhecida, pelo Egrégio Regional, a sucessão, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, da Empresa LEAL SANTOS ALIMENTOS LTDA. pela ora Agravante, que deve, assim, responder pela Execução que se processa, como já acontece. Neste sentido, atente-se que tal conclusão se deu a partir dos elementos informadores do Processo, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2002-073-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CIRSO DE JESUS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS DUTRA

ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/2003-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLON ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SULCAR - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2003-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ADAURI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrariedade a verbete sumular desta Casa, ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A inexistência de maltrato ao texto constitucional obsta o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-450/2002-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ERLANE PAULETE SELLICHOFF IZAGUIRRE
ADVOGADO : DR. WILSON WOJICICHOSKI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2004-017-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DARCI NUMER TRINDADE
ADVOGADA : DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA RIOMAFRENSE DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONOR RAUEN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-464/2000-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SANDRO CAMARGO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONALES CHILE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÁGUIDA FERNANDES LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-466/2003-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RECLASSIFICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-466/2003-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EDEMIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVISOR 220. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-478/1999-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : EDSON YOSHIMITSU OSHIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
EMBARGADO(A) : PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID FERRARI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-496/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : EDNA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AFONSO LUIZ DA COSTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ARTHEMIS MADEIRA D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2001-078-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : EDILSON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE IBIUNA LTDA. - CETRIL
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : IELO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2003-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL
AGRAVADO(S) : CELI HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 E ACRÉSCIMO DO ARTIGO 467, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE. Violação legal ou constitucional não vislumbrada impede o trâmite do pedido de revisão, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. Mais ainda, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas que têm origem no contrato do trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços. A conformidade do acórdão recorrido com esse posicionamento obsta o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, a ausência de efetiva apreciação do litígio quanto aos temas abordados pela parte, não permite o processamento do recurso de revista, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2000-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO ACIDENTE DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WANDERLEI BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2000-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVAN SUAREZ Y MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias, a partir da oitava diária, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I e II, da CLT, pois, não obstante o exercício do cargo de confiança, com assinatura autorizada e procuração escrita, estava subordinado ao gerente geral. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar de violação do art. 62, inciso II, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 287/TST, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, haja vista que restou inequívoca a prestação habitual de horas extras, devendo repercutir no salário do Autor para todos os efeitos legais, inclusive nas gratificações semestrais. A Decisão Recorrida adotou tese jurídica convergente ao entendimento sedimentado no teor da Súmula nº 115, desta Corte, a qual estabelece que a prestação de horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Logo, não se vislumbra das violações do art. 7º, incisos VI e XXVI, da Carta da República, tampouco aos arts. 85 e 1090, do Código Civil Brasileiro.

EFICÁCIA LIBERATORIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença quanto ao deferimento do pagamento das diferenças de verbas rescisórias decorrentes da integração das horas extras ao salário do Autor. Saliente-se que o termo de rescisão gera presunção de quitação das verbas pagas e contidas no documento de rescisão pelos valores quitados. Essa a atual redação da Súmula nº 330/TST. Assim, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2003-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ZILÁ RAQUEL PEREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. IRENE SATLER AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas que têm origem no contrato do trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços. A conformidade do acórdão recorrido com esse posicionamento obsta o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Lado outro, a ampliação no recurso de revista do arrazoado de irresignação constante da demanda é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inegável inovação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2003-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REQUISITOS LEGAIS. Trasladadas as peças vistas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e satisfeita a norma legal consolidada aplicável ao agravo de instrumento, quanto ao preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, merece conhecimento o apelo. Preliminar rejeitada.

INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2002-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : TATIANA RUMPEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BRAGA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMISSÕES. PROVA. A necessidade de rechace das provas e fatos impede o seguimento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

QUEBRA DE CAIXA. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113, 114 E 884, DO CÓDIGO CIVIL, 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 767, DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 18 E 48, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra no Julgado hostilizado violação aos artigos legais e constitucionais citados, desde que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de que a Gratificação Semestral repercute no cômputo da Gratificação Natalina, está em consonância com o disposto na Súmula 253, do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381, DO C. TST. DIVERGÊNCIA



JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Acórdão guerreado, contrariedade à Súmula 381, do C. TST, ou a divergência jurisprudencial apontada, observando-se que a Decisão coaduna-se com os argumentos do Agravante, embora concluindo não ser este o momento adequado para a discussão da matéria. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2004-102-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 219 E 329, E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST, E DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.584/70. Não se configura, no decidido pela E. Corte a quo, a violação aos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI e LXXIV, da Constituição Federal, 14 e 16, da Lei nº 5.584/70, 87, da Lei nº 8.078/90, e 1º, da Lei nº 1.060/50, má aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 304, 305 e 331, da SBDI-1, ou contrariedade à Súmula 219, do C. TST, ante a Decisão do Regional que concluiu ser indevida a concessão de justiça gratuita e pagamento de honorários assistenciais ao Sindicato que figura no processo como substituto processual, entendendo que tais benefícios só são devidos ao trabalhador quando atua como reclamante individual, na forma do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. O Julgado está em consonância com as Súmulas 219 e 329, e com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305, da SBDI-1, todas desta C. Corte. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2002-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON LÚCIO MAZONI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA SUSPEITA. HORAS EXTRAS. LABOR AOS SÁBADOS. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2003-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/1998-009-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravado de instrumento depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/2002-010-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO VOLKMANN
ADVOGADA : DRA. ROSANA LETZOV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS, FLEXOS E INTEGRAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. MULTAS CONVENCIONAIS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-555/2003-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TERESA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2003-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTONIO JÚLIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2003-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO SOUZA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E FALTA DE AUTENTICACÃO. A deficiente instrução da petição de Agravado sem o Acórdão Regional, a certidão da respectiva intimação e o Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravado, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Ademais, as peças que instruem o presente Agravado não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC, cumprindo ressaltar que, nos autos, nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/2000-665-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VANTAGEM INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA. INEXIGIBILIDADE EM FACE DA CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, não demonstrado o pagamento espontâneo de parcela instituída em Norma Coletiva, inexigível ela se torna, se não incluída nos Instrumentos Normativos posteriores. Afirmou, ainda, que a parcela não se incorpora aos contratos de trabalho pelo simples fato de em certo período ter sido paga após a vigência da norma, porque na época ainda estava em negociação a sua renovação. O Sindicato Recorrente insistiu na obrigatoriedade de pagamento da vantagem, independentemente da cessação de vigência da Norma Coletiva. A interpretação dada pelo Eg. Regional revela coerência jurídica e está em harmonia com a Súmula 277/TST. Não há porque distinguir a natureza do Instrumento Normativo, se sentença ou acordo, à luz dos arts. 613, II, IV e VI, e 614, § 3º, da CLT. Violação de lei não reconhecida, portanto (arts. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, e 468, da CLT). Os arrestos apresentados não se prestam ao confronto. O primeiro é oriundo de órgão jurisdicional não previsto no art. 896, da CLT. O restante fala em cumprimento espontâneo após o prazo de vigência, mas não afirma que o foi em caráter precário, enquanto se desenvolvia a negociação coletiva, aspecto essencial da fundamentação adotada no Acórdão Regional. Inespecífico, pois, a teor das Súmulas 23 e 296/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PROTÁSIO JOÃO WAMMES WEYH
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLUS SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a configuração ou não do jus variandi, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/1996-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. CÍSSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1, em caso de cisão parcial é solidária a responsabilidade da empresa cindida. Não restando demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : JAILSON HENRIQUE PEREIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA
AGRAVADO(S) : PROSEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição Federal. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-594/2004-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA LADEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o total da condenação. Inteligência do item I, da Súmula nº 128 do TST. Outrossim, a mera interposição não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências estabelecidas em lei para a sua admissibilidade. Destarte, despacho denegatório de recurso de revista proferido em conformidade com tais normas não afronta a Constituição. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDRADE ASSESSORIA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA FRANKLIN
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO AVELINO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTAGIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/1998-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WALTER DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Ademais, o Recurso não prospera por meio dos arestos colacionados, de vez que não se enquadra dentre as hipóteses da OJ nº 115, da SDI-1/TST. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova produzida e nela firmando seu convencimento no sentido de que não restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e o paradigma indicado. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2004-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELIANE MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BORGES
AGRAVADO(S) : NACIONAL SISTEMA DE ENSINO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-618/2004-072-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA VÁLIO PERPÉTUO CABRERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada extraordinária e que os cartões de ponto retratam a verdadeira jornada laborada, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a Decisão Regional se coaduna com o item II, da Súmula nº 338, desta Corte, segundo o qual, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 219, I, bem como, com a OJ nº 304/SBDI-1, ambas do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2003-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO JOÃO DA MATA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Maltrato da norma constitucional de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até de inobservância de regras infraconstitucionais, não cumpre a exigência da alínea c do artigo 896, da CLT. Por outro lado, não ensaja o manejo do remédio re-

visional a arguição de violação de norma constitucional de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O oferecimento de alegação não esgrimida na revista implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, obstando o trânsito do pedido recursal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2001-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : ISOLDA ARAÚJO DE SOUZA COIFMAN
ADVOGADO : DR. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da instância Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso, vulneração de lei ou da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não vislumbrada impede o trânsito do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conformidade do acórdão recorrido com a Súmula nº 331, item IV, do TST e com o consenso reiterado da mesma Corte, no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas que têm origem no contrato de trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços, obsta o processamento do recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTELLES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-656/2004-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO BIAZOTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In caso, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2003-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : LEONY MACIEL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação dos acórdãos exarados em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671/2002-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DO AMARAL SANTOS MAUDONNET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2003-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : FÁBIO PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CIRENE ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV, E XXXVI, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ 302, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e XXXVII, e 114, inciso VIII, da Carta Magna, como alegado, ressaído do decidido que, para a correção dos créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser utilizados os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, o que se encontra de acordo com o disposto na OJ 302, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2001-119-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CVL - COMPONENTES DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODOLFO FONSECA LOPES
ADVOGADO : DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO. De acordo com o artigo 1.316, IV, do Código Civil de 1916, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Assim, se a procauração que outorgou poderes ao subscritor do agravo tem vigência limitada e encontra-se com prazo vencido, não há como se admitir o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2004-010-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : V GESSELE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES
AGRAVADO(S) : DONIZETE LEITE
ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Em sede juízo de admissibilidade precário, o Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da instância Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso, ou vulnerar a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Havendo necessidade de revolver o contexto fático-probatório para averiguar eventual vulneração de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, incide o óbice da Súmula 126, deste Tribunal para o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-700/2002-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SEAMAR - SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. Violações indemonstradas ao comando constitucional não satisfazem a exigência da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-707/1997-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE SAINT BRISSON PAES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCEBIANES LOPES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSAN FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) : OMNITEC ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Observa-se ainda que o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios apresenta-se apócrifo. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/2004-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da sentença de 1º grau dos embargos declaratórios providos - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2001-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : WILSON MAFFINI
ADVOGADO : DR. LUCIANO WENZEL LOPES
AGRAVADO(S) : JOARES ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NERI DA SILVA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715/2002-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-746/2003-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO SCOLARO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais destinadas a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A observância da imposição normativa afasta a pretensão de não conhecimento do agravo por irregularidade formal. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE. Não autoriza o conhecimento do apelo por negativa de prestação de tutela jurídica processual a transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Superior Justiça Trabalhista. Agravo conhecido e desprovido.
DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apresentando-se o decisum combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais em torno de uma tese, não se viabiliza o trâmite do recurso de natureza extraordinária, por aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-751/1991-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA DORNELLES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752/2004-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IVAN RIBEIRO MOTTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O traslado incompleto de peça impede a aferição do seu conteúdo e conduz ao não conhecimento do recurso quando se trata de comprovação do recolhimento do depósito recursal, hipótese em que a omissão implica deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753/2005-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : PACÍFICO JOSÉ ARGENTIN
ADVOGADO : DR. ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2004-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GABRIEL CORRÊA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ZENKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A jurisprudência trabalhista se consolidou no sentido de que observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, é trintenária. A conformidade com esse entendimento obsta a revisão do julgado, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, nos termos do artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, apenas as violações explícitas ao comando constitucional autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÕES. O remédio de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2003-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MARCOS RISSO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Sem a demonstração de violação literal de lei, não se abre a via extraordinária da revista. Mais ainda, estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, nos termos do artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A Súmula nº 126, do TST adota o entendimento de que não se admite o trâmite do apelo revisional, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o revolvimento do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775/1999-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FRANCO PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIP's - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-793/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ALZIRO DE OLIVEIRA JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-799/2002-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO BARROSO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o substabelecimento que dá poder ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-801/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : MARCOS APARECIDO VOLTERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. Ausentes as imperfeições formais de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC e constatando-se a mera irsignificação da parte com o posicionamento adotado na decisão hostilizada impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-810/2002-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CORPUS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Preliminar rejeitada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA HELENA RAMALHO LEITE CORREIA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-842/1997-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SILVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILLO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Descabe falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da CF/88, 166 e 191, inciso II, da CLT, posto que o Egrégio Tribunal, com base no laudo pericial e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da presença dos agentes insalubres ensejadores do recebimento do respectivo adicional, importando a alteração do decidido em uma reanálise do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. Mostra-se o decidido insuscetível de alteração, na medida em que o quantum arbitrado pelo E. TRT a título de honorários periciais decorreu do tempo gasto pelo profissional, do seu conhecimento específico, bem como das despesas para a efetivação do trabalho. Ademais, observa-se que as razões desta insurgência fundamentam-se tão somente em dissenso jurisprudencial, sendo os arestos colacionados genéricos e inespecíficos, descabendo, assim, a sua análise à luz da Súmula 296, item I, do C. TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, DA CLT. A análise do tópico em questão resta impossibilitada, por não atendimento aos requisitos do artigo 896, da CLT, na medida em que a Agravante não trouxe, nas razões do Agravo de Instrumento, qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, bem como não colacionou arestos, a fim de levantar divergência jurisprudencial, limitando-se a se insurgir em face do decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume os artigos 7º, incisos I, III e XXIX, da Constituição Federal e 10, "caput", inciso I, do ADCT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2000-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IZABEL DE PAULA BOMFIM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUJEIÇÃO À CONDIÇÃO DE RISCO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 364, ITEM I, DO C. TST. Não há que se falar, no decidido, em contrariedade à Súmula 364, item I, desta C. Corte. Ao contrário, configura-se situação na qual a exposição da Obreira à área considerada de risco (não se explicita a sua natureza na Decisão atacada), embora de forma habitual, se dava por tempo extremamente reduzido - estabelecido em no máximo 05 (cinco) minutos -, tempo este limitado à entrada e saída da Empresa, quando a Empregada registrava o seu ponto, caracterizando, assim, a sua eventualidade, o que faz incidir ao caso, como entendido pela E. Corte de origem, a parte final do item I, da referida Súmula. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2003-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : JUBIRA TERESINHA ALVES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-849/2005-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECNOPLASTIC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : DAVIDSON PEREIRA DA ROCHA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-863/2002-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : RONILTON CÉSAR ATANÁSIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não configura invasão na competência do órgão ad quem para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2004-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : HUGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FERREIRA
AGRAVADO(S) : BESSA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a discutir a sua condenação, de forma subsidiária, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-920/2004-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GISELE FRANCO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA MOSCON E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DESIGNA EXPRESAMENTE O FUNDAMENTO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 515, DO CPC NÃO CONFIGURADA. Da leitura do Acórdão, observa-se que o fato ali descrito, de que a petição inicial é obscura quanto à aplicação do art. 118, da Lei 8213/91 ao caso, não designando expressamente o fundamento do pedido, afasta a suposta ofensa ao art. 515, do CPC, pois o julgador não está obrigado a examinar questão que não haja sido devidamente fundamentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2003-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO OSMILDO MATIAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO ATERRO DO FLAMENGO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS DE A. CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LTDA. - PROSAÚDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO REZENDE DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO - TRANSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-007-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : MAUCEMAR DOS REIS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO SUL AMERICANA DE EDUCAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao tomador dos serviços, no que diz respeito a todas as verbas de natureza trabalhista, objeto da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2005-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : OCIVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir do trânsito em julgado da Decisão da Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incluído o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ GUILHERME BURITY DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. ARIANO TEIXEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da sentença primária e da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : MAILSON FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL POR INTEMPRESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, vê-se que o Acórdão Regional que se ataca, ao manter a Decisão Monocrática do Juiz Relator, que negou seguimento ao Agravo de Petição da ora Recorrente, está pautado na interpretação da Súmula nº 16, do Colendo TST, que estabelece a presunção relativa de recebimento da notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem, ali estando consignado, ademais, que a Agravante não se desincumbiu do ônus de provar a tempestividade do Apelo, não havendo, assim, que se falar em afronta direta e literal a dispositivo constitucional, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-008-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RICARDO FONTINELE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do disposto no § 6º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo na hipótese de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, tendo em vista encontrar-se fundamentado em violação legal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial, desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO CATAFESTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2001-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI

AGRAVADO(S) : JOÃO MACEDO FILHO

ADVOGADA : DRA. ROSELI MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justifica de forma delimitada e clara em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BOM TEMPO S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2000-011-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSANA CRISTINA LEVA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE
ADVOGADA : DRA. PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de instrumento depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.050/2003-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. NANJI IDA ROSSELI
EMBARGADO(A) : CELSO ROSA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. ASSINATURA DA ADVOGADA NAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. Constatando-se que a Advogada subscritora da petição de Agravo assinou todas as peças dos autos, juntamente com um carimbo do escritório de Advocacia, dá-se provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há falar-se em incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em ilegitimidade passiva ad causam, ou, sequer, em ato jurídico perfeito, máxime, quando resta patente que a responsabilidade sob comento recai sobre os ombros do Empregador, haja vista o pagamento da multa compensatória ter tomado por base os valores depositados na conta vinculada sem o acréscimo decorrente dos expurgos inflacionários reconhecidos por lei. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, incólumes os indigitados artigos 5º, II e XXXVI, 109, inciso I e 114, "caput", todos da Constituição Federal; 186, do Código Civil; 4º e 7º, da Lei nº 8.036/90.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2001-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. Não se pode falar em apelo desfundamentado, quando indicadas pela parte as imperfeições que viciam a decisão interlocutória agravada e expostos os motivos pelos quais a medida revisional merece processamento. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança não é passível de exame mediante recurso de revista. Por sua natureza extraordinária, esse remédio jurídico não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2003-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WALMIR OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que restaram preenchidos os pressupostos do art. 461, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JULIANA CRISTINA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MEIR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TAXINI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação na integralidade - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.120/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SANTANA DEPRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR ACOLHIMENTO DE TESE DE DEFESA INEXISTENTE NA CONTESTAÇÃO - ADICIONAL DE RISCO. Restou consignado no acórdão regional ser o laudo pericial conclusivo no sentido de que a Obreira não laborava em área de risco, e que, ao longo do tempo, as condições de trabalho foram modificadas, cessando a causa que autorizava a percepção do adicional de risco. Esses foram os fundamentos da decisão recorrida. Logo, entendimento diverso demandaria o revolvimento da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

SALÁRIO-PRODUÇÃO - NÃO CONFIGURADA DISCRIMINAÇÃO. Não se há de falar em violação a dispositivo constitucional, visto não se tratar de discriminação de salários ou de empregados. A hipótese é de cumprimento de previsão normativa pelo Empregador, já que o acordo coletivo expressamente previa a distribuição dos empregados em categorias para o recebimento do salário-produção.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos em razão do preenchimento dos requisitos constantes na Lei 5.584/70 (assistência sindical e prova de insuficiência econômica), entendimento em nada modificado pelo art. 133 da Constituição Federal ou pela Lei 8.906/94 e que encontra supedâneo nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o processamento do Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/1994-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
ADVOGADO : DR. ISOLINO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR FEDRIZZI
AGRAVADO(S) : UBIRAJAR ALISON DUMCKE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as proações outorgadas aos Advogados do 1º e do 2º Agravados, peças obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de publicação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e OJ 18 (Transitória), da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2002-462-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ISMAEL SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Não comprovado que o Reclamante gastava trinta minutos diários para se dirigir da portaria ao posto de serviço, não se há de falar em violação do art. 4º da CLT. Ademais, os arestos colacionados são oriundos de Turmas do TST, logo, inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial na forma do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ISMAEL SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Não se vislumbram as violações apontadas, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios, no caso concreto, insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz, que convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios.

ADESÃO DO EMPREGADO AO PDV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. O acordo realizado entre as partes não dá plena quitação a todos os valores percebidos por força do contrato de trabalho, tendo sua eficácia liberatória restrita aos valores expressamente consignados no recibo. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 330 do TST e com a OJ 270 da SBDI-1 do TST.

COMPENSAÇÃO DO PDV. O contrário do alegado pela Reclamada, não foi negada a validade do acordo realizado entre as partes. Apenas não foi conferido ao acordo a eficácia liberatória plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, conforme pretendia a Reclamada. Por conseguinte, não se configuram as violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as cópias trasladadas deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2004-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURICIO VAZ DE MELO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-032-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON PORTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON SCHUSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.168/1990-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.185/1997-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DE DIRCEU MACHADO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA COSTA
AGRAVADO(S) : EPCS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do recurso de revista na integralidade - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/1996-071-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : R PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : OLÁDIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PERDA DO OBJETO. MULTA POR OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2002-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : SUELI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIANA BARROS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa in vigilando e in eligendo de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária con-

denada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional, considerando que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora da massa falida de Transporte Coletivos Geórgia Ltda. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio do art. 37, § 6º, da Carta Magna, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da Empresa permissionária do serviço prestado. Assim, a Súmula nº 331 desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.263/2004-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PERRI
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Eventual ofensa ao texto da Constituição, de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não permite o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Para a prossecução do rémédio revisional faz-se mister o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados, conforme a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. PROVA. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, a revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, agressão à Constituição ou divergência pretoriana não merece prosseguimento. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. De outra parte, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não autorizam o trânsito da medida recursal. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e § 4º, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2000-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELISABETE ROMERO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2001-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : RONALDO GERMANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo da tomadora dos serviços, DERSA. Agravo

de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRENE EDMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.327/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOFATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.330/1995-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA JOSEFA TACQUES
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, constata-se que o Acórdão Regional encontra-se apócrifo. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da IN 16, IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BEM ESTAR CASA DE REPOUSO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO
AGRAVADO(S) : LUCAS FRANCISCO GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.374/1996-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : ANA CELINA AZAMBUJA MACHADO
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PERICLES JOSÉ RAGÉPO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.399/1996-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RINALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.407/1996-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A análise do presente tópico é obstada pelo artigo 896, § 2º, da CLT, posto que a Reclamada nele não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, limitando-se, ao se insurgir em face do decidido, a trazer contrariedade a artigo infraconstitucional, bem como a colacionar arestos, a fim de levantar conflito jurisprudencial. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 114, DO C. TST.** Incorre a violação aos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da CF/88, posto que o decidido pelo E. TRT, no sentido de não se aplicar na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Trabalhista, prevista na sua Súmula 114.

PENHORA ON LINE. BENS DO SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Incorre a violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, desde que o Acórdão guerreado foi devidamente fundamentado, pautando-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, artigos 592, inciso II, e 596, § 1º, do CPC, ao concluir pela manutenção da penhora sob bens particulares do sócio da Reclamada, quando não comprovada a existência de bens desta passíveis de penhora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/2001-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO : DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELISETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ou, quando for a hipótese da Súmula 17/TST, o salário profissional, mas, jamais, a remuneração do empregado, como pretende a Autora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2004-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : NELSON ROGÉRIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2004-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDIR NERIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.447/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO AQUINO SEVERO
ADVOGADO : DR. MARCIO MARTINI FLECK
AGRAVADO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CAMPOS LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 170, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O Recurso não se viabiliza por violação do artigo 170, da Carta Magna. A Controvérsia não foi solucionada à luz dos princípios constitucionais que regulamentam o exercício da atividade econômica. A fundamentação expendida no v. Acórdão Regional funda-se no critério de distribuição do ônus da prova para se aferir a parcela de participação nos lucros e resultados 2001 e 2003, prevista no programa instituído por Norma Coletiva. Logo, restaram preclusos tais argumentos em sede extraordinária do Recurso, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

DA CONFISSÃO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALÁRIO BASE. o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tampouco apresentou dissenso de súmula de jurisprudência desta Corte, tendo a Recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em violação legal, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.454/1997-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A) : MARIA REJANE MACKEDANZ ZAFFALON
ADVOGADO : DR. JAIRÓ HALPERN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.454/2002-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIENIO SOUZA LONGO
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IRINEU COLABELLO
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2001-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do Despacho Denegatório de fls. 14/15, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do presente Agravo e cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Ademais, verifica-se que as peças que instruem o presente Agravo não estão autenticadas, em desatenção ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC, cumprindo ressaltar que, nos autos, nem mesmo consta declaração de autenticidade das cópias, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2004-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLUCCI FERREIRA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WALNEI LINS GARCIA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento à revista. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. De outra parte, não se pode admitir conflito da deliberação recorrida com entendimento consubstanciado em consenso jurisprudencial que envolve situação diversa da abordada nos autos. Mais ainda, apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NEVES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA PELA RECLAMADA COMO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA ESTABELECIDADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE TESE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Depreende-se do Acórdão hostilizado a total impossibilidade de prover-se o Apelo desde que, conforme ali constante, existe Decisão anterior transitada em Julgado que estabeleceu a natureza salarial da parcela para a qual busca o Reclamante extensão às demais verbas, sob a forma de reflexos. Com efeito, e em respeito a res judicata, descabe adentrar-se na tese renovada pela Recorrente, alicerçada na violação ao artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna, no sentido de descaber a integração de tal parcela posto tratar-se de verdadeira Participação nos Lucros, desvinculada da remuneração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.521/2001-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : WALDIRA BEZERRIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY SIMÕES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.524/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE CORREA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE SALARIAL. RESPEITO À RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna, como alegado, ressaído do decidido que a condenação pautou-se na Sentença proferida nestes autos, na qual nada constou acerca da observância de base salarial atrelada à Decisão constante de outro Processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.534/1998-018-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CARDEAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.534/1999-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA CHIANELLO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2002-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : NORBERTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2004-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDIVALDO FERRAZ
ADVOGADO : DR. SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.

AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : "COOK LINE" BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECI RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : VERÔNICA ANDRÉA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : "COOK LINE" COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO. O Agravo de Instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal "ad quem", o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (art. 897, "b" e § 3º, da CLT). Assim, incorre em erro grosseiro a parte ao interpor o presente apelo em desfavor de Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, ao invés do apelo que seria cabível, qual seja, Recurso de Revista, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 896, "caput", da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.576/1991-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : LENALDO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. PERÍCIA CONTÁBIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INDIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Banco Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o decidido pautou-se na interpretação da coisa julgada, ao concluir pela correção do cálculo da complementação da aposentadoria elaborado através de perícia contábil, desde que teriam sido devidamente cumpridos os comandos da res judicata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2005-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BALEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NEIDSON JOSÉ MOURA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RENATA ALVES MATIAS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece provimento. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por divergência de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Superior pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Ressalvada concepção diversa, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305, do TST. Ainda, decisão em consonância com verbete sumular desta Justiça impede a prossecução da medida revisional, até mesmo com relação ao dissenso de teses, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os créditos referentes ao FGTS, oriundos de condenação judicial devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. O pronunciamento emitido nesses termos, harmoniza-se com o consenso expresso na Orientação Jurisprudencial nº 302, da SBDI-1, desta Superior Justiça Trabalhista, o que impede a cognição do apelo, por incidência do § 4º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRANILDO GUEDES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.732/2004-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO CASTRO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. GISELE COUTINHO BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO
AGRAVADO(S) : JOSIANE DE ÁVILA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.801/2000-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO DE MORAES

ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. Incorre a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, posto que o Acórdão Regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, prevista na Súmula 362, na medida que aplica a prescrição trintenária, para o não recolhimento da contribuição do FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do Contrato Individual de Emprego, para o ajuizamento da Ação Trabalhista.

DEPÓSITO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301, DA SBDI-1, DO C. TST. O E. TRT ao imputar à Agravante o ônus da prova, quanto à existência de diferenças no recolhimento do FGTS, do qual não se desincumbiu a contento, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 301, da SBDI-1, do C. TST, restando inócenas as violações trazidas aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC.

PRÊMIO APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Não tendo a Reclamada efetuado o depósito relativo ao pagamento do prêmio aposentadoria na época prevista na norma coletiva, deve incidir sobre o valor pago a correção monetária, não importando, tal condenação, em violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/1999-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIZA LESSA SOARES

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

AGRAVANTE(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO POR MORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE - MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. AUXÍLIO-FUNERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.814/1999-445-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAULO TARSO VAZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência, ao caso, do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2004-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADA : DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES

ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2003-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : WALNÉLIA COLAÇO DE MEDEIROS NÓBREGA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MILÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.888/2001-007-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FREDSON ROSA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SALGADO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Proservvi Banco de Serviços Ltda. e do Banco ABN Amro Real S.A. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÃO DE BANCA-RIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2004-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO GALDINO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In caso, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.932/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSME DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No tocante ao tema supra, o v. Acórdão Regional explicitou que a matéria não foi veiculada no Recurso Ordinário, tendo a Recorrente suscitado o exame por aquela Corte na fundamentação de Embargos de Declaração, constituindo-se em mera inovação recursal. Dessa forma tornam-se preclusos tais argumentos na esfera extraordinária, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Eg. Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas. Considerando protetórios os Embargos de Declaração, condenou a Recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Assim, não merece prosperar a alegação de afronta ao princípio contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tampouco ao art. 538, do CPC, porque a pretensão da Recorrente pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.004/2005-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : IDA SCHMITZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI

AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÚMERO DO PROCESSO NAS CÓPIAS. INDICAÇÃO PELO ADVOGADO QUE DECLAROU A AUTENTICIDADE. A possibilidade de aferição da origem das cópias trasladadas para a formação do instrumento torna desnecessária a indicação do número do processo pelo procurador que as autenticou. Preliminar rejeitada.

REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. Havendo norma específica nesta Justiça do Trabalho acerca dos requisitos necessários para o conhecimento do agravo interposto, desnecessário suplemento da norma processual civil. Ademais, estando o nome dos causídicos e seus endereços legíveis nas procurações acostadas não se vislumbra motivo justificado para a indicação na peça. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicitadas, motivadas e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2005-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELA EMPRESA. ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294, DO C. TST. Ressai do decidido que o pleito concernente ao restabelecimento da Assistência Médico-Hospitalar, nos moldes anteriores à alteração ocorrida em fevereiro de 2000, encontra-se fulminado pela prescrição, posto que, na forma do Julgado hostilizado, se trataria de verdadeira modificação nas condições de um benefício concedido pela Reclamada - Plano de Saúde, em decorrência do contrato individual de emprego, e não da Lei, tendo a alteração ocorrente no ajustado (inclusão da Reclamante no Sistema de Atendimento Bradesco Saúde - SABS), vindo a acontecer por ato único do Empregador, observando-se, outrossim, que o contrato de emprego encontrava-se suspenso, em razão da aposentadoria da Obreira por invalidez. Assim, tendo a Ação que visava a discussão das alterações patrocinadas sido ajuizada mais de 05 (cinco) anos após a data de sua ocorrência, tem-se a incidir ao caso o disposto na Súmula 294, do C. TST, não havendo como se vislumbrar a indigitada contrariedade ou aplicação ao caso da Súmula 327, desta C. Corte Superior, posto não se tratar de complementação de aposentadoria, mas, repita-se, de alteração do pactuado durante o curso do contrato, no tocante a benefício concedido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.045/2005-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In caso, o Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.063/2004-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização de serviços de vigilância, conforme asseverou o Acórdão Regional (fl. 52). Ademais, decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.080/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Da leitura das razões de Agravo, observa-se que não foram atacados todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento do Recurso de Revista, pois além do fato de as guias de depósito recursal e DARF estarem rasuradas, o Despacho teve como fundamento também a inexistência, na guia DARF, de dados necessários à identificação do processo, impedindo que se verifique se pertence aos presentes autos. Portanto, resta inviável o provimento do Agravo, porquanto, ainda que se considere que a rasura nas referidas guias não lhes retira a validade, o apelo não teria o condão de alterar a conclusão exarada na Decisão Recorrida, haja vista a aquiescência da Reclamada em relação ao óbice pela ausência de informações na guia DARF suficientes a identificá-la como referente ao presente processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.095/1999-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO EDUARDO ALVES GALANTE
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RODIPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.097/1984-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JURACY MARTINS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Banco Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. In caso, o decidido pautou-se na interpretação da coisa julgada, ao determinar que o Banco promovia a discriminação, em folha de pagamento, das parcelas deferidas na Sentença Exequenda e não totalizando-as sob única denominação. Tal determinação não ofende a res judicata, e por conseqüência, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.111/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOANA HIGINA SOARES MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. Apenas as ofensas explícitas ao comando constitucional viabilizam a revisão. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência atual e uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.143/2003-141-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Inicialmente, cabe ressaltar que a diferença verificada no recolhimento do depósito (R\$ 428,00), em hipótese alguma, pode ser considerada ínfima, e ainda que fosse, a OJ 140/SBDI-1, desta Corte, estabelece que ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos. Por outro lado, cumpre esclarecer que, a teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, segundo o qual, a declaração de deserção do Recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do recorrente para complementá-lo, valendo destacar que o entendimento desta Corte não afronta o princípio do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme já decidiu a Suprema Corte, os direitos assegurados nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. E quanto ao depósito complementar de fl. 09, resalto que o mesmo não tem o condão de afastar a deserção, uma vez que, a teor da Súmula 245, do C. TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALADIR LOPES XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362, DO C. TST. Os argumentos trazidos no Recurso não são capazes de desconstituir os fundamentos do v. Acórdão Regional, haja vista que a Decisão Recorrida adotou tese jurídica convergente ao entendimento sedimentado no teor da Súmula nº 362, desta Corte, a qual estabelece a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Portanto, o Apelo não se viabiliza por meio do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tampouco por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos encontram-se obstados por iterativa e notória jurisprudência, atraindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.154/2002-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ARMANDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DANILLO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista. Logo, inexistindo depósito complementar, a Revista encontra-se deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.168/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo da tomadora dos serviços, DERSA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.180/1997-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIANE DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉLIO FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da certidão de publicação acórdão regional da de notificação pessoal do Procurador Federal - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.200/2004-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : EDNALDO ANDREILINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII, XXXV, LV, E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, tendo, in casu, sido reconhecida pelo Egrégio Regional, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, a sucessão da Empresa originariamente Executada pela ora Agravante, observando-se que tal conclusão se deu a partir dos elementos informadores do Processo, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.260/1997-004-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : MURILO TELES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMPRESA PÚBLICA. O apelo revisional, cujas razões não guardam nexos com a decisão impugnada, não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.272/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
AGRAVADO(S) : ADENILTON GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.287/1992-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉLIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, observa-se que as razões de Agravo não atacam os fundamentos do despacho recorrido, estes consistentes na impossibilidade de se recorrer de Revista contra Decisão Monocrática, posto que, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, somente cabível em face de Decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2000-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ESTIVAS J SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTA GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEIO DE DEFESA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.336/2000-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AGBERTO PITHON BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.336/2002-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO BURI SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDES SOUTO
AGRAVADO(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.411/2002-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FLAITON JUSTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SCUCATO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso, por negativa de prestação de tutela jurídica processual, a alegação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE SINDICAL. Violação constitucional não vislumbrada impede o seguimento do pedido de revisão. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.541/2004-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : ISAIAS PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÉBITO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIII, XXXV, LIV, LV E LXXIV, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a Decisão Regional, que manteve a penhora sobre bens da Empresa Agravante em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.548/2004-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : GIDASIO LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e sua respectiva certidão de intimação, sem as procurações outorgadas aos Advogados dos Agravados e sem a comprovação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Recurso de Revista e o Acórdão Regional, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.593/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORA : DRA. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.605/2001-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR MOREIRA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. OLAVO ALMEIDA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL - SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.630/2002-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HORTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 159, do Código Civil, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.650/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO USUFRUÍDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Inicialmente, no que tange à alegada ofensa ao art. 238, parágrafos 4º e 5º, da CLT, não há como prosperar o Apelo, pois, conforme bem esclarecido no Acórdão Regional, a Norma Coletiva estabeleceu condição mais benéfica, qual seja, a concessão do intervalo de uma hora, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT. E por esse mesmo motivo, o aresto colacionado às fls. 59/60 revela-se inespecífico. Tem pertinência a Súmula nº 296, desta Corte. Quanto à alegação de que o Reclamante passou a usufruir do intervalo a partir de agosto/97, bem como, de que não se desincumbiu de seu onus probandi, ressalto que, para chegar-se à tais conclusões, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.684/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO REBOUÇAS AMARAL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. EXCLUDENTE DE JORNADA NÃO RECONHECIDAS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. Embora reconhecendo o enquadramento do Reclamante, bancário, na previsão do § 2º, do art. 224, da CLT, o Eg. Regional considerou inexistente a alta fidúcia, capaz de enquadrá-lo também na hipótese do art. 62, II, da CLT. Assim, considerou devidas como extraordinárias apenas as horas trabalhadas após a oitava diária. Ao recorrer de Revista, insistiu o Reclamante na tese de enquadramento do Reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, tido como vulnerado, transcrevendo julgados. A aplicação ou não do inciso II, do art. 62, da CLT, envolve necessariamente a consideração dos fatos e provas, fazendo incidir a Súmula 126/TST e, mutatis mutandis, a Súmula 102, I/TST. Ademais, ao recusar a existência de qualquer mandato de gestão, a Corte manifestou entendimento em estrita sintonia com o que dispões o dispositivo invocado. Violação não caracterizada. De outro lado, o Acórdão Regional não exige mandato expresso para a configuração dos poderes de gestão, nem que estes poderes sejam amplos, apenas afirmando que inexistia "qualquer mandato de gestão". Assim, não podem ensejar atrito interpretativo os julgados colacionados, que se fundam nessas particularidades.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TESTEMUNHA ÚNICA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS, POR INESPECÍFICAS. O Banco Recorrente alegou na Revista que a Decisão infringiu os arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, ao se fundamentar no depoimento de uma única testemunha. Transcreveu arestos. A Decisão Regional não manifestou entendimento sobre o ônus da prova, matéria de que tratam os dispositivos invocados. O fato de a Decisão se basear em único depoimento em nada se relaciona com os preceitos legais que disciplinam a quem cabe o encargo de produzir a prova. Por conseguinte, impossível reconhecer-lhe vulnerados. Isto também se aplica aos julgados apresentados, para dizê-los inespecíficos.

PAGAMENTO DE CUSTOS DE MORADIA. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO "IN NATURA" CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A Eg. Corte de origem adotou tese no sentido de que constituindo custo de moradia do Reclamante, o pagamento de diárias em flat constitui salário in natura, afastada a hipótese de a vantagem configurar ferramenta de trabalho ou de ter caráter preponderante para a prestação laboral. O Recorrente, ao defender na Revista que o pagamento da moradia constituía vantagem instrumental, para viabilizar o trabalho, manifestou impugnação que constitui mera negação fática do que afirmado pela Corte de origem. Por conseguinte, patente está o intuito de rediscussão de fatos e provas a fundamentar o Recurso (Súmula 126/TST). Os arestos transcritos, por partirem de situação não reconhecida pelo Tribunal a quo, são inespecíficos (Súmula 296/TST).

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. No seu recurso de Revista, o Reclamado alegou que havia real necessidade dos Embargos, por isso incabível a multa por Embargos protetatórios. Invocou a violação do art. 538, do CPC e divergência jurisprudencial. A Decisão Recorrida constitui simples aplicação do preceito citado, sendo que a situação exposta pelo Regional cabe dentro da previsão legal. Violação inviável, pois. Para configurar dissenso, teria o Recorrente de trazer julgados que considerassem incabível a multa, mesmo reconhecendo inexistente vício no Acórdão, o que não se vê nos julgados apresentados, por isso inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.708/2001-004-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : RAUL COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : ZULMIRA DE BARRROS SILVANY
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.757/2001-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88, 159 e 1518, do antigo Código Civil, 927, do atual Código Civil e 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.761/2003-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSON VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-2.815/2002-020-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa ao art. 37, § 6º, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.834/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO UNIBANCO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS AO SALÁRIO. CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. CUSTAS PROPORCIONAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.851/2004-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOEL PATRÍCIO PEREZ MOLGAS

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. VANESSA DE MORAES SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólumes os indigitados artigos 5º, incisos LV, e 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.232/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : GILBERTO ANDREOTTI

ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, I, desta Corte, segundo a qual, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, o que não é a hipótese dos autos. Por outro lado, quanto ao alegado não preenchimento dos pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego, cumpre esclarecer que, para chegar-se à tal conclusão, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Decisão Regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 324/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Ademais, a teor da Súmula nº 221, I, do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. In casu, a Reclamada não indicou qual o dispositivo do Decreto nº 93.412/86, no seu entender, estaria sendo violado. Por último, verifica-se que o aresto trazido à fl. 144 não aborda a mesma situação dos autos, revelando-se, pois, inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.988/1998-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PROVA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301, DA SBDI-1, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há no Julgado hostilizado qualquer contrariedade às disposições contidas na Orientação Jurisprudencial 301, da SBDI-1, do C. TST, como alegado, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, em especial os documentos apresentados, concluído pela inexistência, no período imprescrito, de diferenças de FGTS ante o suposto não recolhimento pela Empregadora. Neste sentido, atente-se que não há óbice para a comprovação dos depósitos ser feita através de Extratos Analíticos obtidos do Banco depositário, observando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.060/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO BARCELOS MEDEIROS

AGRAVADO(S) : AIRTON PIROLA

ADVOGADO : DR. DILVÂNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.129/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA ALLEMAND

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a discutir a prescrição do direito de o Reclamante pleitear diferenças de FGTS, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.579/2002-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GILSON QUEIROZ PRAIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.652/2001-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAZ FORTUNATO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 835 E 836, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se configura, no Acórdão hostilizado, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 835 e 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou contrariedade à Súmula 259, do C. TST, em face do entendimento da Corte a quo no sentido de que teria havido a extinção da Ação individual promovida pelo Recorrente, em virtude do cumprimento de Acordo celebrado entre o Sindicato da categoria profissional e a Empresa Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., e homologado judicialmente, configurando-se, assim, a ocorrência da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.230/2003-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.561/2002-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA MARCONDES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.204/2001-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO MENDES DA LUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ofensa à Constituição de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação ordinária, não impulsiona o pedido de revisão, na execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MASSA FALIDA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade da medida revisional interposta contra decisão proferida em execução restringe-se à demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.447/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANDRÉA TORQUES

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TELEFONISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-9.799/2002-900-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE JORNADA. JUNTADA PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Inexiste violação ao artigo 818, da CLT, uma vez que o E. TRT ao acolher a jornada trazida na inicial e condenar a Agravante no pagamento de horas extras, vez que não foram trazidos aos autos todos os controles de horário, decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, prevista na Súmula 338, item I, do C. TST. Ademais, verifica-se que o decisum pautou-se no contexto probatório, importando a sua alteração em rediscussão de fatos e provas, que é vedada nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.569/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
AGRAVADO(S) : BF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE VALORES PELO EMPREGADO EM VIAGEM. DESPESAS COM CAMINHÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como configurar no decidido violação ao artigo 457, § 2º, da CLT, pois, conforme se extrai do Acórdão guerreado, a quantia recebida pelo Empregado, antes de viajar, não está relacionada com diárias de viagem, na medida em que dada exclusivamente para que fossem efetuadas despesas com o caminhão, sendo descontada do seu salário quando não comprovado o gasto com o veículo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, DA CLT. A análise do tópico em questão resta impossibilitada, na medida em que o Agravante não trouxe, nas razões de Agravo de Instrumento, qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, bem como não colacionou os arestos que entende divergentes e que apenas faz menção, limitando-se a se insurgir em face do decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.579/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERVAL COSMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. Regional, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de inexistir vínculo empregatício entre o Reclamante, policial militar, e a Empresa Reclamada, posto que não preenchidos os requisitos do artigo 3º, da CLT. Neste sentido, alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, a divergência trazida é obstada pela Súmula 296, item I, do C. TST, já que inespecífica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.007/2002-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : MURILO ANGULSKI
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.042/2004-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : BERNARDO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-19.718/2000-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELMIRO GASPAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - GARANTIA DE EMPREGO. NULIDADE DA DESPESIDA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. TRANSAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DO "CARIMBO". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.044/1998-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : DIRCEU TAVARNARO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUMENTO NA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE MAJORAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA À COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS - AUMENTO DE 45%. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.644/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARILENE GOULART PEREIRA
ADVOGADO : DR. DIETER CHARLES POTTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A imputação da responsabilidade subsidiária decorre de uma relação trabalhista, donde se conclui que a competência para apreciar tal questão pertence à Justiça do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.625/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : STRAUSS ESCOLA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROSANE CABEAL
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, o decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, concluindo por confirmar a Sentença proferida em sede de Embargos à Execução, mantendo a penhora que recaiu sobre imóvel que, segundo a Agravante, seria bem de família, não havendo o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, consta da Decisão hostilizada que sequer teria restado evidenciado nos autos a comprovação de que o imóvel em questão seria o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente, estando assim ao albergo da referida Lei nº 8.009, posicionando-se em contrário implicaria revolver todo o conjunto probatório carreado, o que é defeso pelo disposto na Súmula 126, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.370/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LENICE RAMOS ACÉDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL EM RAZÃO DO MÊS DO PAGAMENTO. Não há como se configurar, no decidido, violação aos artigos 611, da CLT e 7º, inciso XXXVI, da CF/88, pois, conforme se extrai do Acórdão guerreado, diferentemente do alegado pelo Banco Agravante, inexistiu norma expressa nos instrumentos normativos dispondo a respeito do salário a ser considerado para o cálculo da gratificação semestral, se o do mês anterior ou do efetivo pagamento, tendo o E. Regional optado pelo do efetivo pagamento, em respeito ao Princípio da Proteção.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Observa-se que o Agravante funda seu insurgimento, quanto ao presente tópico, unicamente em dissenso pretoriano. Ocorre que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, tendo em vista que não atendem aos ditames do artigo 896, alínea "a", da CLT, posto que oriundos do mesmo Regional prolator do Acórdão guerreado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, ao manter a Sentença que condenou o Banco no pagamento da verba participação nos lucros, baseou-se no contexto probatório, importando alteração do decidido em reanálise de fatos e provas, que foge à seara deste Colendo TST, a teor da sua Súmula 126. Ademais, inócorta que a violação trazida ao artigo 334, inciso I, do CPC, tendo em vista que a circunstância de um fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como público e notório de maneira a dispensar a produção de prova.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da existência de identidade funcional, acarretando o deferimento do pleito de equiparação salarial, consignando, inclusive, ter a Preposta dito que o Autor e o Paradigma exerciam a mesma função, restando, assim, inócorta que a violação trazida ao artigo 461, da CLT. Ademais, alteração do decidido importa em rediscussão de fatos e provas, o que é vedado nesta C. Corte, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.806/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : VALMIR PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que não houve qualquer discussão acerca da alegada confissão pelo Reclamante, tampouco a respeito do ônus da prova, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I, do C. TST. Em que pese a Reclamada haver interposto Embargos Declaratórios visando o pronunciamento do Eg. Regional sobre tais questões, este manteve-se silente. Assim, competia à Recorrente pleitear a nulidade do julgado, a fim de obter do Juízo "a quo" pronunciamento sobre os temas a serem atacados.



Não se valendo a Reclamada do remédio jurídico adequado, forçoso assentar a ausência de prequestionamento, revelando-se juridicamente impossível o exame das matérias, conforme inteligência da OJ nº 256/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.473/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362/TST, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 366/TST, segundo a qual, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.237/2005-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA QUINTESSÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALMOR AMADEU FERREIRA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU BODOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não procede a arguição de inconstitucionalidade da Decisão que negou seguimento ao Apelo. Ressalte-se que, de acordo com a ADIn 594-DF, julgada em 19.02.94, da lavra do Ministro Carlos Velloso, só podem ser objeto de controle perante o Supremo Tribunal Federal leis e atos normativos federais ou estaduais. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT - entre os quais se inclui, no processo de conhecimento, a comprovação da violação constitucional e legal, além do dissenso pretoriano eventualmente denunciado. Além do mais, o dispositivo legal supramencionado estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do Recurso de Revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte. Sob esse prisma, não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS NO FGTS E RESPECTIVA MULTA CONVENCIONAL. ÔNUS DA PROVA. Concluiu o Eg. Regional que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante e a declaração do preposto confirmam a jornada declinada na inicial, portanto, manteve a condenação ao pagamento das horas extras e incidência do FGTS, bem assim a multa convencional, em face da ausência do pagamento correspondente. Ao contrário do alega a Recorrente, consignou o v. Acórdão Recorrido que o Autor desvinculou-se do encargo probatório do fato constitutivo de seu direito, na medida em que trouxe aos autos prova apta a corroborar suas alegações. Constatou-se que o Juízo agiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC e sob o princípio do ônus probandi, daí a inviabilidade de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXIV, da Carta Magna. De qualquer sorte, a matéria trazida a revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, pois controversia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, daria-se de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.189/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensejar o trânsito da Revista interposta, limitando-se a alegar violação ao princípio da isonomia. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Ademais, ressalte-se que a mera alegação de ofensa a princípios constitucionais não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. DESEMPENHO DE TAREFAS COM A MESMA PERFEIÇÃO TÉCNICA E PRODUTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXX, da Carta Magna, desde que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se da existência de identidade funcional entre a Reclamante e a Paradigma, entendendo que a Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar os alegados fatos impeditivos do direito do Autor, quais sejam, o desempenho de atividades com maior produtividade e perfeição técnica pela Paradigma.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA EFEITO DO CÔMPUTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 203, E 264, DO C. TST. Não se configura, no decidido pelo E. Regional, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que a Decisão guerrada, que concluiu pela natureza salarial do adicional por tempo de serviço e sua consequente integração na base de cálculo das horas extraordinárias, encontra-se em consonância com as Súmulas 203 e 246, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.825/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 264, desta Corte, segundo a qual, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional prevista em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Cumpre ressaltar, ainda, que o Acórdão Regional harmoniza-se com a Súmula nº 132, I, do TST, segundo a qual, o adicional de periculosidade integra o cálculo de horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.508/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DIANETE QUEIROZ CARVALHO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DOENÇA PROFISSIONAL. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. Busca a Agravante demonstrar que o Recurso de Revista reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à razão decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a falta de prévia provocação declaratória para a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, e incidência da Súmula 126/TST, como obs-

táculos processuais ao processamento da Revista. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.011/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADEMAR BERNARDO CHAVES
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME COMPENSATÓRIO. FIXAÇÃO DE JORNADA SEMANAL SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 44 HORAS. INVALIDADE. O inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, apenas faculta a adoção do regime de compensação de horas, mas, em momento algum, permite que, nesta hipótese, seja fixada jornada semanal superior a 44 horas. Conclui-se, pois, que o referido dispositivo constitucional foi corretamente interpretado pela Corte a quo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.116/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : LAGOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO VIEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eg. Regional reformou a r. Sentença para excluir da condenação o adicional de insalubridade, concluindo que o Reclamante não desenvolvia suas atividades laborais em área insalubre, portanto, não faz jus ao pagamento do respectivo adicional. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.003/2002-656-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GUILHERME JONKER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório caracteriza agravo carente de fundamentação que, por isso, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.551/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. SUSPEIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 357/TST, segundo a qual, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo Empregador.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.174/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA VERONESE BOFF
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL. ABONO ASSIDUIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.700/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HELENICE MARIA ROLDAN
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. READMISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.757/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : REGINALDO SOBREIRA
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.394/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL GIOVANE BAILARDI BOCHI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O RÉU. PEDIDOS IDÊNTICOS. CONTRADITA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o mesmo empregador não as torna suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 desta Justiça. Mais ainda, arrestos ultrapassados por iterativa, notória e atual jurisprudência não impulsionam o apelo revisional. Por fim, texto constitucional que trata do princípio da legalidade não propulsa a medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece trânsito o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO AOS SÁBADOS. Contrariedade a verbete sumular não vislumbrada e dissídio juris-

prudencial inespecífico não impulsionam o apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A ausência de indicação de dispositivo legal vulnerado impede o exame da questão, a teor do item I da Súmula nº 221, do TST. Além disso, não pode a parte pretender suprir sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação da revista. Outrossim, maltrato de norma constitucional que encerra princípio genérico não enseja o conhecimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

DESPESAS COM VEÍCULO. REEMBOLSO. Maltratos de norma legal e constitucional não demonstrados impedem o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O não prequestionamento dos temas lançados no apelo revisional não autoriza a revisão por esta Superior Justiça. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, do TST. Ademais, a decisão hostilizada que se encontra em harmonia com o entendimento uniformizado por esta Corte constitui óbice ao prosseguimento da revista, na forma dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.718/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ADILSON DE PINHO CHIBANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante quadro fático-probatório delineado pela Instância Ordinária (fl. 184), a responsabilidade das Reclamadas pelo pagamento de reajustes de proventos de aposentadoria dos Reclamantes decorre de regulamento empresarial. Assim, considerando que o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é imperioso manter a decisão recorrida pela qual se reconheceu a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda judicial.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Desfundamentado o Recurso de Revista, porquanto não indicada qualquer violação legal/constitucional, nem divergência jurisprudencial.

LIMITES CONSTITUCIONAIS EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque de violação do art. 202, § 3º, da Constituição Federal, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Dessa forma, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

AUMENTOS REAIS CONCEDIDOS PELO INSS. O Regional, após análise do regulamento empresarial, concluiu que os benefícios foram assegurados nos mesmos índices incidentes sobre os benefícios de aposentadoria concedidos pelo INSS, ou seja, comprometeu-se em repassar os aumentos reais concedidos pelo INSS nas complementações de aposentadoria pagas. Dessa forma, a aferição da alegação recursal enseja o revolvimento da norma regulamentar, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando que a responsabilidade pelo pagamento dos reajustes de proventos de aposentadoria dos Reclamantes decorre de regulamento empresarial, é competente esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

SUSPENSÃO DO FEITO. Não caracterizada violação direta e literal do art. 265, "a", do CPC, pois consoante acórdão regional, a reclamação trabalhista na qual a Recorrente ampara seu requerimento possui objeto distinto do relativo à presente demanda.

REAJUSTES. O Regional, após análise do regulamento empresarial, concluiu que os benefícios foram assegurados, nos mesmos índices incidentes sobre os benefícios de aposentadoria concedidos pelo INSS, ou seja, houve comprometimento relativamente ao repasse dos aumentos reais concedidos pelo INSS nas complementações de aposentadoria pagas. Dessa forma, a aferição da alegação recursal enseja o revolvimento da norma regulamentar, juntada aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incide, na hipótese, a Súmula 126 desta Corte. Em consequência, inviável a aferição do cabimento do Recurso por violação legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

República por motivo de erro material.

PROCESSO : AIRR-771.653/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
AGRAVADO(S) : FIRMO ANTÔNIO DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ADÍLIO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO ENSEJADORA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no Acórdão Regional, qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao concluir que sendo a transferência do Reclamante efetuada em caráter provisório, faria o mesmo jus ao recebimento do adicional de transferência. Outrossim, o decidido, ao destacar que a previsão em contrato de trabalho da possibilidade de transferência do Obreiro e ainda a natureza dos serviços prestados não eximem o Empregador do pagamento do referido adicional, está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1, com o que, a análise dos arrestos colacionados é obstada pela Súmula nº 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.117/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CAPAF. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AO OBREIRO APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, não há que se falar em violação direta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece que nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, concluindo-se pela sua integralidade ante o Julgado proferido. Outrossim, observando-se que tal dispositivo é essencialmente dirigido ao Legislador, impondo-lhe restrições, a Decisão hostilizada apenas promove a interpretação das normas existentes, aplicando-as ao caso concreto, reconhecendo, ao final, configurar-se o direito do Obreiro ao recebimento de remuneração igual àquela que recebia quando em atividade, não restando dúvidas, assim se depreende, que o abono a que se refere a Agravante, concedido pelo Empregador, tem natureza salarial, e como tal deveria ter sido estendido ao Obreiro aposentado, por força do estatuto da CAPAF vigente quando de sua admissão e a ele aplicado, estando o decidido, ante a situação fática delineada, e observando-se que revolver-se a matéria encontra óbice na súmula 126, do C. TST, em conformidade com as disposições da Súmula 51, também desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.118/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CAPAF. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AO OBREIRO APOSENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, não há que se falar em violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, observando-se que o Julgado hostilizado apenas promove a interpretação das normas existentes aplicando-as ao caso concreto, reconhecendo, ao final, configurar-se o direito do Obreiro ao recebimento de remuneração igual àquela que recebia quando em atividade, não restando dúvidas, assim se depreende, que o abono a que se refere o Agravante, e por este concedido, tem natureza salarial, e como tal deveria ter sido estendido ao Obreiro aposentado, por força do estatuto da CAPAF vigente quando de sua admissão e a ele



aplicado, estando o decidido, ante a situação fática delineada, e observando-se que em qualquer-se a matéria encontra óbice na súmula 126, do C. TST, em conformidade com as disposições da Súmula 51, também desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.126/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Ao apreciar os embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declarou, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou o Recorrente de sequer evidenciar em que aspectos específicos não teria sido prestada a jurisdição, além da não demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS POR VÁRIOS DEPOIMENTOS. IMPUGNAÇÃO LIMITADA À CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INOCUIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional reconheceu o vínculo empregatício, uma vez demonstrada a configuração de seus elementos, provada mediante os depoimentos do preposto da Primeira Reclamada, do Segundo Reclamado (ora Recorrente), assim como o da testemunha. No seu Recurso de Revista, o Reclamado alegou que a confissão do litisconsorte (Primeira Reclamada), não pode fazer prova contra ele (Segundo Reclamado), conforme a regra do art. 350, do CPC, que tem como vulnerado. O Eg. Regional não assentou a Decisão apenas no depoimento do preposto da Primeira Reclamada, mas também no que afirmou pelo preposto do próprio Recorrente, e pela testemunha. Assim, mesmo que, em tese, se admitisse a violação pretendida, restariam fundamentos outros, autônomos, capazes de por si mesmos sustentarem o sentido do julgado.

DATA DE INÍCIO DO CONTRATO. CONFISSÃO DO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA CONFISSÃO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDA AO LITISCONSORTE. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que, não obstante contestação específica em defesa, uma vez admitido pelo preposto do Recorrente que a prestação de serviços se iniciou antes da data indicada pelo Reclamante, esta deve ser observada como marco inicial do contrato de trabalho. O Reclamado alegou, na Revista, que contestada a data de início da prestação dos serviços, cabia ao Reclamante o ônus de prová-la, não se admitindo a confissão do preposto da Primeira Reclamada em prejuízo do Segundo Reclamado. Argüiu ofensa aos arts. 333, I e 350, do CPC, transcrevendo julgados tidos como dissonantes. A impugnação parte de situação fática inverídica, segundo o afirmado pela Corte Regional, pois o depoimento considerado como confissão não foi o do preposto do litisconsorte, mas o do preposto do recorrente. De outro lado, posto que admitida a data pelo preposto, irrelevante se torna cogitar do ônus da prova.

JULGAMENTO "EXTRA ET ULTRA PETITA". DEFERIMENTO DE VERBA IDÊNTICA, NOMINADA DE FORMA DIVERSA NA INICIAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional afirmou que, não contestado o fato de a entidade pagar um salário adicional por ano, torna-se irrelevante o fato de o Reclamante ter feito a postulação referindo-se a ele com nomenclatura diversa. No seu Recurso de Revista, o Reclamado aduziu que o deferimento de verba não postulada, baseada em suposição de que o fosse, implica julgamento extra et ultra petita. Argüiu a violação do art. 460, do CPC. O entendimento adotado no Acórdão revela-se em harmonia com o princípio da instrumentalidade das formas e do contrato-realidade, tão caros ao Direito Processual e Material do Trabalho. Diante do quadro fático reconhecido, não seria razoável supor que o Reclamante postulasse verba alheia ao contrato, mesmo admitido pelo Reclamado o pagamento de outra cujas características com ela se identificassem plenamente. Violação do art. 460, do CPC, não reconhecida.

JORNADA DE TRABALHO. NÃO-EXIBIÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DETERMINAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE (SÚMULA 297/TST). DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 338, I/TST, COMO FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. O Eg. Regional afirmou existentes horas extraordinárias, diante da confissão do preposto. Assinalou, também, que, uma vez mantidos pelo Reclamado os controles de frequência, a falta de sua apresentação implica o reconhecimento da jornada declinada na inicial. Ao recorrer de Revista, o Reclamado alegou que para presumir-se real a jornada alegada na inicial, os Reclamados teriam de ser

intimados para a apresentação dos controles de ponto. Argüiu vulneração dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, transcrevendo julgados. Não há manifestação explícita da Corte acerca da existência de intimação judicial, como fator influente da presunção (Súmula 297/TST). Ainda que assim não fosse, a Decisão Recorrida estaria em inteira consonância com a Súmula 338, I, do TST, segundo a qual "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Violação e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

JORNADA REDUZIDA. CONVICÇÃO DO JUÍZO FORMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPUGNAÇÃO LIMITADA À CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. INOCUIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional reconheceu a jornada de seis horas diárias, de segunda a sexta-feira, diante do depoimento do preposto da Primeira Reclamada, parcialmente confirmado pelo do Segundo Reclamado, ora Recorrente, inexistindo prova outra demonstrando o contrário. No seu recurso de Revista, o Reclamado alegou novamente que a confissão da Primeira Reclamada não pode ser considerada perante o Reclamado na qualidade de litisconsorte, não tendo sido provado o fato constitutivo do direito postulado. Argüiu violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818, da CLT, 333, I, e 350, do CPC. A Decisão Recorrida valeu-se do conjunto probatório, isto é, não somente do depoimento do preposto da Primeira Reclamada, mas também da confirmação, ainda que parcial, do preposto do Recorrente, assim como da falta de prova contrária. Portanto, ainda que por hipótese se admitisse a violação do art. 350, do CPC, ainda restariam outros elementos de prova capazes de por si só sustentarem o julgado. Ademais, trata-se de campo eminentemente fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 126/TST. Violação de lei não configurada.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. DECISÃO FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE EMBARGOS SOBRE EMBARGOS. SITUAÇÃO INEXISTENTE. ERRO DE JULGAMENTO. INESPECIFICIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO NA REVISTA COMO VULNERADO. ARESTOS IGUALMENTE INESPECÍFICOS. Ao recorrer de Revista, o Reclamado alegou que o Juízo equivocou-se ao vincular a fundamentação da multa no suposto fato de se tratar de Embargos opostos a Acórdão que julgou anteriores Embargos, situação que na realidade não existe. Além disso, defendeu que não se pode aplicar a multa quando se trate do legítimo exercício do direito de aperfeiçoar a decisão recorrida. Argüiu como vulnerado o art. 515, § 1º, do CPC, transcrevendo julgados. Em que pese o erro de julgamento, a Revista não se encontra fundamentada em preceito especificamente adequado, já que aquele invocado não se comunica diretamente com a questão da fundamentação errônea, mas com a da devolutividade, ultrapassada no item 2.1 deste Acórdão. Os arestos transcritos, por sua vez, também se afastam da requerida especificidade, já que nenhum deles é explícito acerca da multa por Embargos protetórios (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.828/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a trazer violação legal e constitucional, bem como contrariedade a Súmula e Orientação Jurisprudencial, deste C. TST, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.012/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : INTERUNION VIRTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1. Esta Corte tem admitido preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional apenas quando invocada e demonstrada a violação dos arts. 832, da CLT, 93, IX, da Constituição ou 458, do CPC, únicos passíveis de infração (cf. OJ 115, da SDI-1). Como o Recorrente deixou de invocar esses dispositivos, não há como reconhecer a violação.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. Não há manifestação da Corte de origem acerca da questão colocada em relevo na impugnação, restando incontornável a aplicação da Súmula 297/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO. FRAUDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297 E 126/TST. Mais uma vez o Recurso se ressentido do prequestionamento, posto não ter havido, no Acórdão Recorrido, manifestação - que há de ser explícita, Súmula 297/TST - acerca da alegada confissão. O que disso sobeja, na impugnação, tende ao revolvimento do material de fatos e provas (Súmula 126/TST). Violação não reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.045/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DIRCE MADALENA SANDRI ORENGO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's - ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, ITENS II E III, DO C. TST. O Egrégio Tribunal, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, desconsiderou as folhas individuais de frequência juntadas pelo Recorrente, porquanto não atendem o disposto na Norma Coletiva, na medida em que não registram o horário de entrada e saída e, com base na prova testemunhal, deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Portanto, não se vislumbra das violações do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, tampouco dos arts. 74, § 2º e 818, da CLT e 333, I, do CPC, porque a solução da controvérsia ensejaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária pela Súmula 126/TST. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II e III, do C. TST.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E FÉRIAS. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, haja vista que restou inequívoca a prestação habitual de horas extras, devendo repercutir nas férias, acrescidas do terço constitucional, em face do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, e nas gratificações semestrais e natalinas. A Decisão Recorrida adotou tese jurídica convergente ao entendimento sedimentado no teor da Súmula nº 115, desta Corte, a qual estabelece que a prestação de horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, pelo que o Recurso atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.642/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GUILHERMO RODRIGUES ALGANARAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 337/TST. O Eg. Regional entendeu improcedente o pedido de satisfação de direitos trabalhistas, com fundamento no fato de que os serviços prestados à Municipalidade não decorreram da nomeação por concurso público, do que resulta ser nulo o contrato. Os arestos apresentados no Recurso de Revista carecem da indicação da respectiva fonte de publicação, o que inviabiliza o confronto interpretativo, nos termos da Súmula 337/TST. Sendo a arguição de divergência jurisprudencial o único fundamento de interposição da Revista, não há como ser admitida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.264/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MONTEIRO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Egrégio Tribunal a quo, que acolhera a tese de contrato de representação comercial, fundamentou-se na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando, no decidido, como alegado, violação ao artigo 3º, da CLT, observando-se que, ao contrário do asseverado pelo Recorrente, para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decurso recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.888/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NIRCEU MARTINHO MENDES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : SOMAPAR SOCIEDADE MADEIREIRA PARANAENSE LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO RECLAMANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com consequente violação ao artigo 9º, da CLT, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao dispensar os depoimentos das testemunhas pelo mesmo arroladas, por entender que após o interrogatório das partes os fatos articulados restaram incontroversos, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT, c/c o artigo 130, do CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se desprende, do Acórdão hostilizado, que, à luz dos elementos informadores do processo, em especial o contido no depoimento do Autor e na peça exordial, e valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não reconhecera a existência do vínculo de emprego, qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, observando-se que os arestos colacionados não se prestam a comprovar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que oriundo do mesmo Regional prolator da Decisão, o que encontra óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT, e que o reexame da matéria, na forma como pretendido, encontra obstáculo na Súmula nº 126, do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.199/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NASCIMENTO SALES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, entendendo que o termo de rescisão do contrato de trabalho não tem a eficácia liberatória pretendida pela Recorrente. O termo de rescisão gera presunção de quitação das verbas pagas e contidas no documento de rescisão pelos valores quitados. Essa a atual redação da Súmula nº 330/TST. Assim, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Logo, não merece prosperar a alegação de afronta aos princípios contidos no art. 5º, incisos LV e XXXV, da Carta Magna, tampouco aos arts. 128 e 460, do CPC. Ademais, o primeiro e o segundo arestos trazidos à colação, à fl. 196, não atendem o preconizado no art. 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriundos de Turma do C. TST, o terceiro não aborda a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do C. TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova produzida e nela firmando seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e o paradigma indicado. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126, do C. TST. Sob esse prisma, não se há falar em violação do art. 461/CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.631/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO "CITRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional recusou a hipótese de julgamento citra petita pela Vara do Trabalho, afirmando devidamente fundamentada a Sentença. Ao apreciar os Embargos Declaratórios (fl. 82), o Juízo de primeiro grau explicitou haver fundamentação suficiente na Sentença Embargada. Infere-se dessa Decisão que a Vara considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pela Sentença as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou a Recorrente de sequer demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Conseqüentemente, ao rejeitar a arguição de nulidade, o Acórdão Regional não incorreu em evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados. Não há possibilidade de conhecimento por divergência jurisprudencial (OJ 115/SDI-1).

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. Mais uma vez a Recorrente arguiu violação dos arts. 5º, XXXVI, 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, transcrevendo arestos, pela alegação de ter havido negativa de prestação jurisdiccional, desta vez pelo Eg. Regional, ante os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão. Aqui também se aplicam, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos adotados para a análise do item anterior, em especial quanto à inexistência de argumentação que procure demonstrar a indispensabilidade de exame das questões ditas não apreciadas.

INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional não reconheceu ilegalidade no indeferimento de prova testemunhal que visava demonstrar o intuito obstativo de aquisição da estabilidade à gestante e sua aprovação no período de experiência, quando a prova documental já deixava clara ao Juízo a contratação por prazo determinado e regular a terminação do contrato. A argumentação veiculada na Revista é vaga, deixando de justificar a imprescindibilidade da produção probatória indeferida. Seja como for, o preceito invocado (art. 5º, LV, da Constituição Federal) não cuida da questão com a necessária especificidade, além de não ter sido objeto de manifestação explícita da Corte. Os arestos trazidos também são genéricos, sequer tratando da situação em estudo, qual seja, interações entre o contrato de experiência e a aquisição da estabilidade à gestante.

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INADEQUAÇÃO LEGAL E INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA PARA CONFRONTO. O Eg. Regional considerou válido o contrato de experiência, bem como sua prorrogação e extinção, não obstante a gestação da empregada. Afastou, ainda, obstáculos para a validade desse contrato, alegados pela Reclamante, como a anotação de dispensa sem justa causa e falta de anotação na ficha de registro. No seu Recurso de Revista, a Reclamante voltou a defender a existência de obstáculos à validade do contrato de experiência, transcrevendo julgados. Dos arestos apresentados para confronto, apenas um se presta à análise, tendo em vista que os demais são oriundos de órgão jurisdiccional não previsto no art. 896, da CLT. O julgado remanescente, no entanto, aborda questões fáticas não reconhecidas no Acórdão Regional, tais como tratar-se de mão-de-obra não qualificada e violação do prazo de duração do contrato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.376/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDAMAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : NILSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se desprende do Acórdão Regional, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, ali estando consignado, que o Autor se desincumbiu do ônus de provar a invalidação dos apontamentos registrados em controle de frequência, conclusão a que

chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se, quanto a análise de pretensão dissenso jurisprudencial, que os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, seja por mostrarem-se inespecíficos ante o contexto fático norteador do Acórdão combatido, consoante ora exposto (Súmula nº 296, item I, do C. TST), seja porque oriundos de Órgão não elencado na alínea "a", do artigo 896, da CLT, e que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-4/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : MARIA REGINA VALENTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-91/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos apenas para acrescentar à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto.

PROCESSO : RR-156/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. MARIA DA PENHA BORGES
RECORRIDO(S) : GV AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BATISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A decisão revisanda encontra-se em dissonância com os termos da Súmula 368 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-184/2001-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : BALBINO SIMÕES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade sindical, por violação do artigo 522 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Isento o reclamante na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE SINDICAL (REINTEGRAÇÃO/NULIDADE). Nos termos do item II, da Súmula 266 do TST, "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-408/2005-054-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WILLIAN DE SOUZA PRADO
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROZA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNALDO MARIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrar o recurso de revista do reclamante. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "professor - redução da carga horária", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O empregador não pode alterar a carga horária do professor, devendo observá-la fielmente, salvo na hipótese da diminuição do número de alunos, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de divergência jurisprudencial válida, o recurso de revista não atende ao disposto nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2003-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANO MÁRCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
RECORRIDO(S) : RODOVÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ALVES MANTOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema recolhimento de custas - erro de preenchimento do código na guia DARF, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ERRO DE PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NA GUIA DARF. A tese de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ERRO DE PREENCHIMENTO DO CÓDIGO NA GUIA DARF. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo originário e no período anterior à vigência do Provimento/TST nº 03/2004, não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-501/2005-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA APARECIDA COELHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 142 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão originária em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não foi conferida à Reclamada oportunidade para se manifestar quanto às alegações da parte contrária, em sede de embargos declaratórios, o que caracteriza contrariedade à OJ 147 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À OJ 147 DA SDI-1 DO TST. Pela análise dos autos, constata-se que a decisão em sede de embargos de declaração de fato teve efeitos modificativos. Ao contrário do que entende o Tribunal Regional, a referida decisão não objetivou apenas prestar esclarecimentos, uma vez que modificou o entendimento da sentença no que se refere ao indeferimento do salário utilidade e quanto ao valor da multa prevista na norma coletiva. Por conseguinte, a referida decisão deve ser considerada nula, nos termos da OJ 142 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-527/2000-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SAMUEL VALVERDE DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539/2002-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUNA LASPRILLA
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. TERMINAL DE CARGAS. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE BAGAGENS EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DAS AERONAVES. O laudo pericial foi claro ao afirmar que o Reclamante operava em área de risco definida em lei, o que ocorria durante o carregamento e descarregamento de bagagens nos compartimentos das aeronaves, em concomitância com as operações de abastecimento. Assim, o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional leva à conclusão de que a exposição do Reclamante ao fator de risco abastecimento ocorria durante as paradas da aeronave, revelando-se a habitualidade da exposição ao agente perigoso, cuja configuração demonstra o risco acentuado a justificar o direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641/2000-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da referida multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, consolidado, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Apelo. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A questão posta em debate não se distancia daquela em que a Reclamada alega a existência de justa causa e não paga a parcela das verbas rescisórias relativas à ruptura imotivada do contrato, ou ainda aquela em que se discute o pagamento das verbas rescisórias. Tanto em uma circunstância como em outra, o empregador não satisfaz a contento a obrigação que lhe era imputada, pagamento, no prazo, das verbas rescisórias devidas ao Reclamante demitido. A simples ausência da referida quitação nos prazos estipulados no § 6º do artigo 467 da CLT gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Se o pagamento foi efetuado a menor, não há como considerar efetivada a quitação e, portanto, não cumprida a obrigação legal. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ 307 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

CONFISSÃO DO PREPOSTO - HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653/2000-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : QUINTINO ANTÔNIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão Regional e julgar procedente em parte a reclamação e deferir ao reclamante-recorrente o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas em reversão, a cargo da recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O Supremo Tribunal Federal, afastando o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 177, desta Corte, decidiu que a matéria deve ser examinada sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato se trabalho. Em cumprimento do decidido, sendo incontroversa a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria e, em consequência, a unicidade do contrato de trabalho até o despedimento, devido é o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740/2002-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI
RECORRIDO(S) : EVALDO SALVADORI
ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 134 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Origem para que sejam apreciadas as matérias constantes do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições." (OJ da SBDI-1/TST nº 134). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-892/2005-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SIERRA DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABRÍCIO FURLAN FAY

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do autor, restabelecer da sentença originária, que extinguiu o processo com julgamento do mérito. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-920/2002-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ALACORO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. DATA DA EFETIVA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Comprovada que outra foi a data da publicação do acórdão Regional e que a interposição do apelo revisional obedeceu ao oitavo legal, merece provimento o agravo. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-971/2001-022-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERÔNICA DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a necessidade de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE. ART. 625-D DA CLT. A submissão prévia da pretensão obreira à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista.

Não é razoável imaginar que uma norma criada sob o intuito protetivo do trabalhador viesse a reverter em seu prejuízo, restringindo-lhe o direito constitucionalmente assegurado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.015/1997-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : JOLAR CAMINHA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Fazenda pública. Juros de mora. Percentual de 6% ao ano" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do crédito reconhecido nesta ação sejam observados, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame quanto à existência ou não de transgressão constitucional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Órgãos Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, maltrato da Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. A admissibilidade de pedido de revisão interposto contra

decisão proferida em execução exige demonstração de ferimento direto e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Recurso não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL APLICÁVEL. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, para efeito de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97 aplica-se essa regra específica, devendo ser utilizado, a partir de setembro de 2001, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e não de 1% ao mês conforme previsto na Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.025/2001-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte que obsteu o trânsito do recurso de revista impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher e comprovar o depósito legal, a cada novo recurso, salvo se recolhido o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.102/2002-049-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JÚLIO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por violação ao art. 1º, da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deferido em 1º grau deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Ao que tudo indica, desacertado o Despacho Recorrido em trançar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a atual redação da Súmula nº 268, desta Corte, segundo a qual, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º, da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos empregados que laboram em contato com energia elétrica deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.156/1989-002-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ELIZABETH ALVARENGA BORGES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Ao que tudo indica, desacertado o Despacho Recorrido em trançar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista, para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, a manutenção da Decisão proferida no Juízo Executório, pela E. Corte a quo, encontra-se atrelada ao contido na Sentença Exequiênda e aos incidentes ocorridos durante a Liquidação da mesma, seja pela conclusão da existência de erro material na apuração dos valores devidos, seja pela demonstração de pagamento administrativo de parte da dívida estabelecida, não se configurando a alegada afronta à res judicata e conseqüente violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.195/1997-251-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDELAMARE MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENTE
RECORRIDO(S) : VANDILMA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXAME DE PEDIDO SUCESSIVO APÓS INDEFERIMENTO DO PLEITO PRINCIPAL. DEVOLUTIVIDADE. AMPLITUDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. A apreciação do pedido sucessivo do Autor não configura, absolutamente, supressão de instância, pois se encontra respaldada não só pela ampla devolutividade do apelo ordinário, de que trata o art. 515 do CPC, mas também pelo art. 289 do mesmo diploma legal, segundo o qual "é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior". In casu, a Vara de origem analisou o pedido de salários retidos e diferenças salariais, deixando de analisar o pedido de verbas rescisórias, já que o pleito foi considerado prejudicado em razão da reintegração. Como indeferida pelo Regional a reintegração, aquele órgão, com fulcro nos princípios gerais do processo, consubstanciados na celeridade e economia processuais, alçados à condição de garantia constitucional, pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, apreciou o pleito relativo às verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.454/2000-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DIÓGENES ELDO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos ora expendidos, com vistas à entrega completa da prestação jurisdicional buscada. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a necessidade de complementação e esclarecimento na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de acrescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes do voto. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-1.576/1991-811-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÍLVIA DE ALMEIDA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a sentença exequiênda, devendo ser apurados os salários e demais vantagens desde a data do afastamento até a efetiva reintegração. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que justificará voto vencido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA CLÁUSULA NORMATIVA. COISA JULGADA. Na medida em que a decisão exequiênda não impôs a limitação determinada pelo v. acórdão recorrido, prudente se mostra o provimento do agravo de instrumento para que seja processado o apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA EXEQUÊND. INOBSERVÂNCIA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DECORRENTES DA REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO. Incorre em mácula ao artigo 5º, XXXVI, da CF, decisão que limita o pagamento dos salários e demais vantagens deferidos em decorrência de reintegração, ao período de vigência da norma coletiva que embasou o direito, quando a decisão exequiênda é expressa em considerar, como termo final, a data da efetiva reintegração. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-1.774/2003-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-1.777/2001-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRCIO RODEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por conflito com a Súmula 367 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrente do salário-utilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca das alegações feitas pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Restou demonstrado que o Recorrente prestava contas à empresa dos valores adiantados para despesas de viagem, portanto, não há afronta direta ao art. 475 da CLT, pois nítido é o caráter indenizatório das diárias. Assim, inviável a pretendida integração ao salário. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO . O fato de o Reclamante fazer uso do veículo também para uso pessoal não transmuta a finalidade para a qual foi concedido, qual seja, a execução do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.793/2003-004-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema da multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato. Por unanimidade, considerando-se os termos do ofício nº 01274/05, o qual dá notícia de que há nos autos homologação de acordo celebrado pelos reclamantes Fabiane Rodrigues dos Reis, Adriana Cristina Batista e Aloisio Paes de Carvalho, pelo que logrou o juízo de primeiro grau extinguir o processo em relação aos mesmos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, determinar o prosseguimento do feito, quanto aos demais reclamantes que não celebraram acordo, elencados às fls. 04/06. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão do recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 221 da C. SBDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Da leitura acurada das razões do recurso, não se depreende tenha o sindicato apontado de forma expressa, qualquer afronta a dispositivos de lei, ou da Carta Magna. Tampouco há arestos ao dissenso de teses, estando, portanto, desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.878/2001-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAGNO ANTÔNIO HELENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, excluir da lide o reclamante Maurício Canabrava Pereira. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula/TST nº 327). Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 Transitória desta Corte (OJ nº 51), "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.396/2003-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ
RECORRIDO(S) : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção, analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O despacho agravado não pode ser considerado desfundamentado, uma vez que adotou os fundamentos do acórdão regional. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O preenchimento na guia DARF sob o antigo código (1505), modificado pela Instrução Normativa 20/2002, em período anterior ao Provimento CGJT nº 3, de 27/07/2004, não é motivo ensejador de deserção, uma vez que o depósito do valor das custas processuais, realizado mediante transferência eletrônica, sinaliza que o recolhimento foi realmente efetuado. O Agravado de Instrumento merece provimento por violação do art. 5º, LV, da CF, já que, de fato, o não conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada a impediu

de exercer plenamente as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Apesar de a guia DARF apresentar o código antigo, traz elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, já que o valor encontra-se correto, há a indicação dos nomes das Partes, do número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita o feito. Desse modo, afasta-se a deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.805/2001-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : IVONE SPENTHOF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional, relativamente à expressa previsão normativa para o cálculo das horas extras, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

ABONO SALARIAL. Não se verifica ofensa direta e literal aos artigos 818 e 333, I, do CPC, pois a v. decisão recorrida está assentada em interpretação desses mesmos dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.690/2001-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS JURCHAKS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema vendedor - comissionista puro - desvio de função -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando o direito do Reclamante à remuneração das horas em que era compelido a afastar-se do local de trabalho para realizar atividade de processamento de mercadorias, condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas ao dia de segunda a sexta-feira e uma hora em cada sábado, por importância correspondente ao valor médio da comissão/hora normalmente paga, durante todo o período laborado. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base na violação dos artigos 128 e 302 do CPC. Recurso não conhecido.

VENDEDOR. COMISSIONISTA PURO. DESVIO DE FUNÇÃO. O deslocamento habitual do Reclamante, remunerado exclusivamente por comissões decorrentes das vendas realizadas, para processamento de mercadorias, causava-lhe flagrante dano, pois ficava privado do exercício da atividade geradora de sua remuneração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.218/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ILA TEREZINHA BENDER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para análise e julgamento do mérito da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. 4

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. MUNICÍPIO. ADOÇÃO DAS NORMAS DA CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação reclamatória trabalhista proposta por funcionário público municipal contra o Município que adota, nas relações com seus servidores, as regras da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-19.642/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JORACY MAGALHÃES JARDIM
 ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa por aviamento manifestamente protelatório, a teor do artigo 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do embargado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-32.406/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BINO
 ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO ZIBORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.512/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : DIONÍSIO ANDRADE DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor tão-somente quanto ao tema "diferenças do adicional de periculosidades - integração - base de cálculo do adicional noturno", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo para o pagamento do adicional noturno e reflexos. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADES - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADES - INTEGRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade deve incidir sobre o cálculo das horas noturnas, na medida em que neste período o trabalhador se expõe ao risco, com a agravante de que, por ocasião da prestação do serviço noturno, se encontrar condições desfavoráveis. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CEEE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com a Súmula/TST nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação dos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.090 do Código Civil. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-47.839/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LINO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. Não demonstrada a violação direta de preceito constitucional ou a existência de divergência jurisprudencial específica (Súmula/TST nº 296), não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação direta de preceito constitucional ou a existência de divergência jurisprudencial válida, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação direta de preceito constitucional ou a existência de divergência jurisprudencial específica (Súmula/TST nº 296), não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.079/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOÃO CAROLINO NETO
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. ARGUMENTO DE NULIDADE (alegação de violação dos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX e XXX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.400/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
 ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO
 RECORRIDO(S) : WILSON FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - OMISSÃO DO EMPREGADO PELO ATO ILÍCITO PRATICADO - CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.492/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WALTER DIAS TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. 2

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A tese recursal está assentada em premissa fática equivocada, qual seja, a inexistência dos requisitos constantes no artigo 461 da CLT. Tal circunstância foi explicitamente rechaçada pela Turma Regional ao consignar que o Reclamante e o paradigma exerciam as mesmas funções, trabalhavam na mesma localidade, os serviços não eram individualizados e havia continuidade entre o serviço do Reclamante e o do paradigma. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Toda a tese recursal está assentada em premissa fática equivocada, qual seja, enquadramento do Reclamante na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, segundo o qual não se exige amplos poderes de mando ou gestão, bastando exercer cargo de confiança, o que ocorria. Tal circunstância foi explicitamente rechaçada pelo egrégio Regional ao consignar que, embora recebesse gratificação de função, qualquer que fosse o percentual, não restou provado que o Reclamante exercia cargo de confiança. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

MULTA CONVENCIONAL. A decisão revisanda se harmoniza com os termos da Orientação Jurisprudencial 239 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.862/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO FELTRIN TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE POTRICH BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de indenização, referente ao período faltante ao complemento da estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DE CIPA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Trata-se de hipótese de demissão injustificada de trabalhador membro da CIPA, durante o período estável de que trata o artigo 10, inciso II, "a", do ADCT, e cuja reclamação trabalhista foi ajuizada quando já esgotado seu mandato, ou seja, após o período em que estava respaldado pela garantia da estabilidade provisória no emprego. Insta ressaltar que, nessa circunstância, faz-se impossível a reintegração, tendo em vista já se ter esgotado o mandato do cipeiro. Igualmente, não há que se falar em pagamento de salário e indenização correspondentes, eis que tais verbas são devidas apenas em decorrência do seu efetivo exercício. Por outro lado, o direito à estabilidade no emprego, pelo exercício de atividades junto às CIPAS, não se reveste de natureza individual, mas, diz respeito a um grupo de trabalhadores, na medida em que visa proteger representante daqueles contra arbitrariedade do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-73.274/2003-900-22-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : PEDRO LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-79.067/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JEDIEL MAYOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza de banheiros - fornecimento de EPI's, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 04, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, 3º, 342, 818 e 832 da CLT e 333 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LAPSO TEMPORAL (alegação de violação dos arts. 128, 460, 471 e 515 do CPC e divergência jurisprudencial). Não há que se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ou mesmo em divergência jurisprudencial, visto que o Tribunal Regional não adotou tese acerca da matéria de que trata os dispositivos legais e os arestos indicados. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. FORNECIMENTO DE EPI'S. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho." (OJ da SBDI-1/TST nº 04, II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.540/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 294 do TS e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL.INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e não indicada a fonte de publicação dos arestos trazidos à divergência, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.880/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCELO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Brasil Telecom S.A., quanto ao tema adicional de periculosidade - empresa de telecomunicações, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Retebrás Redes de Telecomunicações S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. - CRT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (arguição de violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF). "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, o por embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula/TST nº 297, II). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação do art. 455 da CLT e divergência da OJ da SBDI-1/TST nº 191). O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou de forma expressa que a hipótese dos autos era a de terceirização de serviços ligados à atividade-fim da tomadora Brasil Telecom S.A. e não, de empreitada, como afirma a reclamada. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Independentemente da atividade ou ramo empresarial, é devido o adicional de periculosidade, quando as funções exercidas pelo obreiro se enquadrem àquelas atividades relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, já que o referido artigo não faz qualquer ressalva a esse respeito, e, ainda, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. O empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação do art. 3º da CLT). A matéria referente à configuração do vínculo empregatício está revestida de natureza eminentemente fático-probatória, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126. Com efeito, o Tribunal Regional, ao concluir que o cotejo dos elementos dos autos "permite concluir que Marcelo dos Santos prestou serviços à Retebrás" (fls. 324), deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO (alegação de violação do art. 62, I, da CLT). Impossível incluir o autor na exceção do art. 62, I, da CLT, uma vez que, conforme observado pelo Tribunal Regional, a empresa controlava a jornada dos seus empregados que executavam trabalhos externos, na medida em que passava as tarefas que tinham que ser executadas diariamente e, também, ao verificar que "a ficha de empregado (fl. 62) e o contrato de trabalho (fl. 38) registram o horário de Maurício, idêntico ao indicado pelo preposto, sem qualquer indício de prestação de serviço externo." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prejudicado o exame, em face deste ter ocorrido quando da análise do recurso de revista da Brasil Telecom.

PROCESSO : ED-RR-91.971/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-95.418/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, acolhê-los para acrescentar ao acórdão embargado o fundamento de que de o empregado de empresa pública não é detentor da estabilidade de que trata o artigo 41 da CF/88. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração para acrescentar os fundamentos constantes do voto, a fim de tornar completa a entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : RR-105.257/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDILON ROQUE FLORES
ADVOGADA : DRA. LIDIA PITNOTTI DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença primária neste aspecto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. RADIALISTA. ADICIONAL. Demonstrado o dissenso pretoriano impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. RADIALISTA. ADICIONAL. A dicção do art. 13 da Lei nº 6.615/78 é clara ao dispor que é devido o adicional em face do trabalho acumulado pelo radialista. O objetivo da norma é remunerar a acumulação e não de acrescer o ganho pelo exercício de cada atividade acumulada, até porque isso se dá sem elasticidade da jornada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.076/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DARCI GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à matéria sobrestada (razões de revista de fls. 418/431), bem como àquela objeto do acolhimento da negativa de prestação jurisdicional (razões de revista de fls. 529/531). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada COPEL. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REPERCUSSÃO DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais intrínsecos, aqueles especificamente elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, o reclamante não logrou apontar, de maneira expressa, violação de dispositivos de lei ou da Carta Magna. Tampouco há transcrição de arestos ao dissenso de teses, o que implica no reconhecimento de que o presente apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

MATÉRIA SOBRESTADA.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NATUREZA JURÍDICA DO AC-DRT. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COPEL. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE NO SALÁRIO. O primeiro paradigma transcrito à fl. 406 não aborda a tese regional, acerca da natureza jurídica das parcelas ora apreciadas, limitando-se a perflilar entendimento sobre critério de interpretação restritiva de cláusulas unilaterais benéficas. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. O segundo aresto é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Atual Súmula nº 191. Recurso de revista não conhecido.

REGIME DE SOBREVISO. BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em afronta ao artigo 244 da CLT. A uma, porque a parte não indicou, de forma expressa, como determina a Súmula nº 221 do TST, qual parte integrante do mencionado dispositivo entende violado, considerando-se que o mesmo é composto de caput e quatro parágrafos. Ainda que assim não fosse, o referido artigo mostra-se impertinente à hipótese, porquanto não versa sobre a base de cálculo do sobreaviso. Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial, ou em contrariedade da Súmula nº 229 do TST, na medida em que não tratam do sobreaviso, mas, da base de cálculo do adicional de periculosidade, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Ileso o artigo 459, parágrafo 1º, da CLT, porquanto não trata da correção monetária das parcelas com época própria específicas. Importa considerar-se que, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, a violação a decreto não está elencada entre os pressupostos recursais intrínsecos do recurso de revista, de que trata o artigo 896, alínea "c". Por fim, não há que se falar em violação da Lei nº 75/66, eis que a recorrente não diligenciou no sentido de explicitar quanto ao dispositivo desta norma que entende violado, em desatendimento à Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-631.250/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : VALMIR MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Negar-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-647.494/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
RECORRENTE(S) : MARCOS ALBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01, acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o artigo 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o artigo 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o artigo 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (artigo 11). Com ressalva dessa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305, do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência jurisprudencial não merece processamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-650.689/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RONALDO GIANI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO), quanto ao tema "Sucessão. Responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, limitada, todavia, até a data da sucessão, ou seja, 31/08/96. Por unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual e de cerceamento de defesa e não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO- ATLÂNTICA S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO). SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A Corte pacificou o entendimento de que celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa outorga a outra, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, na hipótese de extinção do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a responsabilidade da sucedida pelos débitos trabalhistas contraídos até então, é subsidiária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1, deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A necessidade de nova análise das provas impede o processamento do pedido de revisão, conforme sedimentado na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, a consonância da decisão do Tribunal Regional com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 364, item I (ex-OJ nº 05) desta Casa constitui óbice ao trâmite do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PENOSIDADE. COMPENSAÇÃO. Violação legal não vislumbrada, não autoriza o trânsito do apelo revisional. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há nulidade a ser declarada, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção e os fundamentos de seu juízo. Sem o maltrato aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT, não pode lograr processamento o pedido de revisão. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A garantia do devido processo legal e da ampla defesa insculpida no inciso LV do artigo 5º da Constituição, mostra-se como norma correspondente a princípios gerais do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação do citado preceito constitucional não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, não há que se falar em cerceamento de defesa quando é facultado à parte exercer todas as prerrogativas que lhe concede a legislação em vigor, com vistas ao resguardo dos seus interesses. Preliminar rejeitada.

PRAZO RECURSAL. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência TST, não pode ser admitido o remédio jurídico de cunho extraordinário, na forma do parágrafo 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-693.262/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CARLOS VITAL GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-719.274/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : EUNICE DEZIRE RAGETELES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-734.198/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o depósito recursal efetuado por uma das empresas condenadas de forma solidária aproveita às demais, tão-somente, no caso de a empresa que efetuou o recolhimento não pleitear a sua exclusão da lide (Súmula 128 do TST). No caso, a única empresa que realizou o depósito recursal foi o BANCO BANERJ S/A, que requereu, no momento da interposição do Recurso, a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, por defender a inexistência de sucessão e solidariedade. Dessa forma, o depósito por ele realizado não aproveita ao Recorrente. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional afastou algumas das omissões indicadas, pois preclusas. Além do mais, tratando-se as demais omissões indicadas de matérias de direito, quais sejam, de incompetência funcional das Varas do Trabalho e a causa das perdas salariais referidas na cláusula 5ª do acordo coletivo objeto do Recurso, injustificada a nulidade da r. decisão, tendo em vista a superação da ausência de prequestionamento pela aplicação da Súmula 297, III, do TST. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à sucessão e solidariedade. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Ademais, tais questões não foram nem mesmo enfrentadas nas contra-razões ao Recurso Ordinário do Autor. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos apenas até a data-base da categoria. As diferenças em razão da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO À DATA BASE. SÚMULA 322 DO TST. Preclusa a oportunidade para discutir a questão da limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais à data-base da categoria, eis que não requerida nas contra-razões ao Recurso Ordinário do Autor. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo em questão. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-739.555/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL.)
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TANIA MARIA RECH FURLAN
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. Esta eg. Corte já se posicionou acerca do tema em questão, por meio da OJ 297 do TST, segundo a qual é incabível o deferimento da equiparação salarial na hipótese dos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.531/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FAUSTINO ZAMORANO FERNANDEZ CABALLERO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, afastado o óbice da intempestividade, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. Nos termos do artigo 538 do CPC, uma vez opostos os embargos declaratórios, interrompe-se o prazo para interposição de novos recursos. Com isso, pretendeu o legislador, apenas, oportunizar às partes a total renovação, após o julgamento dos embargos de declaração, daquele primeiro apelo. Se a parte não ratifica o recurso interposto antes da decisão que aprecia os declaratórios, é de se presumir que o mantém, pelos mesmos argumentos recursais. Ademais, não sendo dado efeito modificativo ao julgado regional, mostra-se desnecessária a intimação da parte contrária, que, consequentemente, sequer tem ciência de eventual novo prazo para ratificar o recurso anterior. Aplicável, na espécie, os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, em detrimento do excesso de formalismo, pelo que os autos devem retornar à Corte de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário. Violação do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.756/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S) : LOURENÇO SALVADORI
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema da integração do ADI nos proventos da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação sua integração aos proventos de complementação de aposentadoria, julgando improcedente a reclamação. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Banrisul, quanto ao tema referente ao prévio custeio. E por unanimidade, não conhecer dos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada Fundação Banrisul, quanto adicional de dedicação integral e quanto ao prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não se discute nos autos questão relativa à alteração contratual com reflexos no contrato de trabalho, mas sim, a questão de direito ao regime anterior para efeito de complementação de aposentadoria, na forma da Súmula nº 288 do TST, a saber: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Arestos inespecíficos. Não há contrariedade à Súmula nº 294, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64 PELA LEI Nº 6.435/77. "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração. (nova redação em decorrência da incorporação da OJ nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05). As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)." OJT/SBDI-1, nº 07. Recurso de revista conhecido e provido.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não se discute nos autos questão relativa à alteração contratual com reflexos no contrato de trabalho, mas sim, a questão de direito ao regime anterior para efeito de complementação de aposentadoria, na forma da Súmula nº 288 do TST, a saber: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Ileso o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Prejudicado o apelo, no particular, ante o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamado Banrisul, para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral da complementação de aposentadoria.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-750.103/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BIANCA REGINA PITON MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão revisando fez um apanhado da situação fática e entendeu correto o direito aplicado ao caso, mantendo a sentença que reconheceu o abandono de emprego. Diante disso, constata-se que o julgado não está acometido de vício capaz de inquiná-lo de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO. Tendo em vista que a Turma Regional consignou que restou configurado o abandono de emprego, em face da insatisfação e desinteresse da Recorrente na continuidade do vínculo, não se há de falar em violação dos artigos 391 da CLT c/c art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, bem como em contrariedade às Súmulas 142 e 244 do TST. Recurso não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. A decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no pertinente ao reconhecimento do abandono de emprego, resultou da análise da prova, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. À luz do artigo 896 da CLT, o Apelo está desfundamentado, haja vista a falta de indicação de ofensa a dispositivo de lei, bem como de transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - ENGENHEIRO - HORAS EXTRAS. A indicação de violação da Lei 4950-A/66, sem especificação precisa do dispositivo que se entende violado, atrai a incidência da Súmula 221, item I, desta Corte. Por outro lado, a aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional, relativas à comprovação do exercício da função de engenheira de alimentos, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Inviável aferir-se, portanto, a violação do artigo 359, I e II, do CPC e a divergência com o único aresto colacionado. Recurso não conhecido.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - VALORES INCOMPLETOS. À luz do artigo 896 da CLT, o Apelo está desfundamentado, eis que não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

CUSTAS DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. O tema está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-759.852/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA VIVIAN
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 964 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação ordinária de repetição de indébito ajuizada pela reclamada e determinar a devolução dos valores pagos à reclamada, a título de diferenças salariais decorrente do IPC de março/90, em execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.349/92. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Na medida em que a ação rescisória é aceita, cabível e perfeitamente admissível no âmbito da Justiça do Trabalho, há que advir às conseqüências de sua aplicação. Isto é, que a desconstituição de um julgado se traduz por efeitos jurídicos-patrimoniais atingindo as partes. Ora, uma ação rescisória procedente, implica em rescindir a sentença ou acórdão. Na verdade, desapareceram do mundo jurídico a sentença e o acórdão que deferiram à recorrida as diferenças salariais. Os efeitos da decisão proferida em ação rescisória operam-se ex tunc, e como tal autorizam a devolução dos valores indevidamente recebidos pela reclamante, nos termos do disposto no artigo 964 do Código de Civil, violado pela v. decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-764.323/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LÚCIO FLÁVIO RAMOS ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
EMBARGADO(A) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-777.695/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : AMILTON JOSÉ GOMES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - limitação da condenação ao adicional -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação relativa às horas extras destinadas à compensação ao adicional, nos termos da Súmula 85, IV, do TST. Conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - base de cálculo - comissões - e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a r. sentença de fls. 279-282 quanto à questão. Não conhecer dos demais temas do Apelo.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras engloba todas as questões ao pedido relacionadas, dentre elas a validade ou não do acordo de compensação de jornada, ainda que não haja requerimento expresso no sentido de sua nulidade. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão das Súmulas 85, IV, e 338, III, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido apenas o adicional sobre as horas extras destinadas à compensação no caso de descaracterização do respectivo acordo (item IV da Súmula 85 do TST). Recurso conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. No caso dos autos, restou comprovada a existência de defeito que viciou o ato jurídico, pois demonstrado que não estariam presentes os pressupostos e objetivos essenciais do próprio instituto, no caso, o valor que lhe seria descontado para que viesse a ser inserido no rol dos segurados deveria ser discriminado tanto na apólice, quanto no termo de adesão bem como a fração de sua responsabilidade e os prováveis beneficiários. Enquadramento da hipótese na previsão final da Súmula 342 do TST. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não constatada a litigância de má-fé por parte do Autor, pois a própria Reclamada reconheceu o pagamento de comissões "por fora", o que, acrescido do fato de o Autor não receber recibo, induziu o Reclamante à constatação de existência de diferenças devidas a título de reflexos. Ressalte-se que o Autor não tinha pleno conhecimento do valor já recebido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. Tratando-se de remuneração mista, isto é, parte fixa e parte variável, devidas as horas extras integrais quanto à parte fixa e tão-somente o adicional quanto à parte variável (Súmula 340 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.702/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação dos valores recebidos pelo autor a título de transação extrajudicial por adesão a plano de demissão incentivada com aqueles créditos que eventualmente lhe forem devidos em razão do vínculo laboral mantido com a empresa. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao tema da "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário, com reflexos. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO (divergência jurisprudencial). No Direito do Trabalho, a compensação pressupõe, necessariamente, que as verbas pagas ao reclamante tenham a mesma origem. Não é o que se verifica na presente hipótese. As parcelas que a reclamada pretende ver compensadas possuem naturezas diversas: enquanto o incentivo financeiro trata de típica indenização decorrente do desemprego a que se expôs o obreiro, as verbas deferidas em sentença possuem natureza salarial, não pagas em época própria. Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 308, a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

SOBREAVISO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item I, primeira parte, "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. (...) (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)". Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO (alegação de violação do artigo 458 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 241 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de Jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Convalidado pela Súmula nº 329)". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO EXTRAJUDICIAL - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS.

Nos termos da Súmula nº 85 do TST, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo tácito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, qual seja oito horas diárias, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal, quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento (Súmula nº 06, item IX do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.874/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VERALDINO JOSIAS JORGE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Tribunal Regional se pronunciou a respeito do não-enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT, tendo inclusive expressado que o Reclamante não possuía amplos poderes de mando e gestão. Não demonstrada a negativa na prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 287 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º, do artigo 896, da CLT. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos, tendo esclarecido que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de apresentar fato impeditivo ou modificativo da pretensão. Arrestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

REFLEXOS. Mantida a condenação, mantidos igualmente os reflexos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.154/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS FOURAUX
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à reintegração ao emprego e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau, invertendo, assim, o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - Não cabe ao Recorrente, quando suscitar uma preliminar de nulidade, apenas indicar violação de lei, pois isso por si só não gera a conclusão de que fundada a alegação. A indicação de violação de lei ou da Constituição Federal mais atende aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, aos quais a parte deve observar para lograr conhecimento.

Na hipótese de nulidade, cabe àquele que a alega fundamentar a fim de convencer o julgador de que o vício apontado efetivamente reside no julgado. Para tanto, deve localizar, de forma precisa e clara, onde reside o vício ou vícios que estão a macular a decisão guerreada.

Preferindo a parte traçar caminho mais cômodo, em que apenas indica a violação de lei e remete o julgador a verdadeiro processo de garimpagem nos autos, deve arcar com o ônus dessa conduta.

Ora, se o Recorrente entende que a decisão está nula, deve dizer o porquê e indicar onde está tão grave vício, sendo, para tanto, insuficiente, e tecnicamente inaceitável, a simples remissão aos termos dos Embargos de Declaração opostos junto ao Regional.

Referida indicação deverá conter precisão cirúrgica, a fim de que claramente delineado fique o campo de estudo do magistrado. Não parece possível - porque inaceitável - que se transfira essa responsabilidade ao julgador.

DEMISSÃO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-806.515/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVONE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Procedimento sumaríssimo - Aplicação da Lei 9.957/2000", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para declarar que doravante o feito processar-se-á sob o rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdiccional", "Caixa Bancário - Cargo de Confiança. Gratificação de função - Supressão" e "Correção Monetária - Época própria". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Descontos Fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável a ser pago à Reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260, I, DO TST. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do TST. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual ordinário em sumaríssimo, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, constata-se demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Logo, imperativo o conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista tão-somente para declarar que doravante o feito processar-se-á sob o rito ordinário. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, e, pois, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

CAIXA BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas 247, 102, VI, e 372, I, da Jurisprudência deste C. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece conhecimento, neste particular, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** No que concerne aos descontos previdenciários, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 368, III, da Jurisprudência deste C. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece conhecimento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Entretanto, quanto aos descontos



fiscais, o artigo 46 da Lei 8.541/92 dispõe que o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o total tributável dos créditos trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido tão-somente quanto aos descontos fiscais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A ausência de efetiva apreciação do litígio acerca da época própria da correção monetária, por parte do Tribunal a quo, não autoriza o processamento do Recurso de Revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.884/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto antes da publicação de decisão dos embargos declaratórios opostos pelo próprio recorrente, em atendimento ao princípio da unirecorribilidade. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, julgado em 08/05/06, pacificou entendimento no sentido de que o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida é intempestivo. Entendeu que a ciência das partes, quanto aos fundamentos adotados pelo julgador, é essencial à apresentação dos argumentos recursais, bem como à impugnação específica dos termos da decisão recorrida e à indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais é pretendida nova prestação jurisdicional. É de se considerar, não menos, que o aperfeiçoamento das decisões apenas se dá com a respectiva publicação. Configurada a intempestividade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.573/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO BAROZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de prequestionamento pode ser superada pela aplicação do item III da Súmula 297 do TST, quando a discussão diz respeito à matéria de direito, no caso, o critério de contagem do prazo de que trata o art. 477, § 6º, da CLT, à luz dos arts. 125 do Código Civil e 184 do CPC. Não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 132 do Código Civil de 2002 (antigo art. 125 do Código Civil de 1916), que nada dispõe acerca da prorrogação do termo inicial para a contagem dos prazos. Também não aproveita à Recorrente apenas a invocação do art. 184 do CPC se não aponta qual o parágrafo ou inciso do dispositivo que entende violado. Incidência da Súmula 221, I, do TST. A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.037/2001-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E CORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da CEF e negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "auxílio doença - suspensão do prazo prescricional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a suspensão do prazo prescricional no período da suspensão do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Havendo a suspensão do pacto laboral ante a ocorrência de auxílio doença e posterior decretação de aposentadoria por invalidez, o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista também não deve fluir. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF

PROCESSO : AIRR E RR-1.451/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOCIMAR GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E CORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e lhe negar provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quantos aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, na forma da lei e "honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. HORAS EXTRAS. HORAS À DISPOSIÇÃO - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05(...). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (...)" (Súmula/TST nº 368). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, II e LV, 114, § 3º e 195, II, da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.714/1999-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E CORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS À DISPOSIÇÃO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho" (Súmula 90, item I do TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-2.756/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORINO DE MELO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) E CORRENTE(S) : A B B - ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. De acordo com a redação conferida à Súmula/TST nº 423, pela Resolução nº 139/2006, publicada no DJ 10.10.2006, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELAS NORMAS COLETIVAS - CARACTERIZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-25.458/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E CORRENTE(S) : RENATO CARLOS BARBATO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e lhe negar provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. SUSPENSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO (alegação de ofensa dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, 37 e 173, §1º, da CF, 442, 443, 444 e 468 da CLT). A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-42.111/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO NANI
ADVOGADA : DRA. URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras, e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAS - TELEFONISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA SERCONTEL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 368, a saber: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-52.692/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável", na forma da legislação vigente. Também, por unanimidade não conhecer do tema "prescrição quinquenal - rurícola".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SB-DI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

PROCESSO : AIRR E RR-55.101/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRINEU MARINHUK
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Bancário. Hora de salário. Divisor", por contrariedade à Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para adotar o divisor de 180 no cálculo do valor das horas extras; e em relação ao tema "Descontos salariais. Seguro", conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a devolução dos descontos referentes ao seguro em grupo e seguro BBB. 7

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. A sucumbência constitui requisito necessário à admissão do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, caput, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. SEGURO. APRESENTAÇÃO DA APÓLICE. O fato de nenhuma das partes ter sustentado ou, sequer, posto em dúvida a realização do seguro, torna desnecessária a juntada da respectiva apólice. Assim, de acordo com a Súmula nº 342 do TST, a autorização prévia e por escrito do trabalhador é suficiente para validar o desconto efetuado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.314/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLORISBELA NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERASSER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUIADES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Municipal, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e no mérito, dar-lhe provimento para manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de horas trabalhadas e não contraprestacionadas (extras), sem adicional legal ou reflexos e das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, sem a multa de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS. PRÊMIO QUALIDADE SUS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRETÓPOLIS. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PRÊMIO QUALIDADE SUS. Prejudicada a análise recursal do tema, em face da exclusão de referida verba da condenação.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Em face do provimento dado ao apelo do Município, resta prejudicado o exame do presente recurso que versa sobre o mesmo tempo retratado naquele apelo, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-73.970/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTEVAM ESCOLÁSTICO DE SÃO PEDRO NETO
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e negar-lhe provimento, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "gratificação - base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração da "gratificação semestral" na base de cálculo das horas extras devidas ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, sendo inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração. Incidência da Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. In casu, embora a gratificação ajustada seja denominada de semestral, foi constatado, conforme consignado no acórdão regional, que era paga regular e mensalmente ao Reclamante, o que evidenciava o caráter salarial da parcela, pois, consoante o disposto no § 1º do art. 457 da CLT, "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador", de modo que deve compor a base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368 desta Corte, ante os termos da Súmula 333, o Recurso de Revista não alcança conhecimento. Recurso de Revista não conhecido, no particular.



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 13 de dezembro de 2006, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO	: AIRR-6/2000-351-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-96/2003-005-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-181/2004-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA TRÊS FIGUEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DINÁ RAULINO BRONZEADO	ADVOGADA	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: OLÍVIO DA SILVA NUNES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	AGRAVADO(S)	: SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON KASSNER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMARILDO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIEIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR-6/2003-017-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-98/2005-141-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KI JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-187/2005-024-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ACINDINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
AGRAVADO(S)	: CLEUSA DE OLIVEIRA PACHECO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOAB BEZERRA GONÇALVES
PROCESSO	: A-RR-9/2002-046-24-01-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-106/1999-451-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-191/2004-009-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADELINO GASPAR	AGRAVADO(S)	: WIGBERTO VIEIRA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA CENTENARO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE NUNES TRAPAGA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: EDGAR JANUÁRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-114/2004-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR ÁLVARES
PROCESSO	: AIRR-43/2003-002-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI AFONSO CAMARGO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA	PROCESSO	: AIRR-195/2003-111-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSA GONG	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AGRAVADO(S)	: ELENICE NOGUEIRA GHIROTI	PROCESSO	: AIRR-116/1999-033-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO FARIA ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SAPATARIA BEZERRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS SAGI	ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
PROCESSO	: AIRR-53/2004-461-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	PROCESSO	: AIRR-200/2003-111-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE LEÃO BENSADON	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TIEPPO	PROCESSO	: AIRR-133/2005-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: EMERSON CLEBER DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EBER FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). TELMO BORGES ROSSI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC	ADVOGADO	: DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-201/2003-111-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-58/2004-658-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELCI TEREZINHA OLBERMANN	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.	PROCESSO	: AIRR-142/2000-317-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ CARNEIRO SANTOS
AGRAVADO(S)	: LEVI ANTONIO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-203/2003-111-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-63/2004-005-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-156/2006-014-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ CARNEIRO SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOEL FERREIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
ADVOGADA	: DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-206/2003-111-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME	AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES FERREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA REGINA PRADO FARIA	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA PASCHOALIN DIAS BURNI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCESSO	: AIRR-66/1991-411-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-157/2005-841-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CORDELI MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
ADVOGADA	: DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-229/1997-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ISMAR SOARES XAVIER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL JULIANO OST THUMÉ	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO NASCIMENTO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR-84/2004-111-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-171/2003-007-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILTON MAURÉLIO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MSR PROJETOS E REFORMAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO PRESTES DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ALVES MACEDO
PROCURADOR	: DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE UGO	AGRAVADO(S)	: ROSA ELENA FONTES MANGINI TJADER
AGRAVADO(S)	: MARIA VILMA RAMOS PINTO	ADVOGADO	: RÁDIO NOTÍCIAS DE AMERICANA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-235/1999-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SCORIZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-90/2003-462-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-174/1999-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ	AGRAVADO(S)	: ANA SÍLVIA PINHEIRO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL ROLIM DE MINTO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA S. RUAS
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILSON CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL				

PROCESSO : AIRR-244/2003-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-277/2002-027-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-321/2003-070-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BELONE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE A. DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ARDELEANU ESPEL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOULART DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA
PROCESSO : AIRR-246/2004-131-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-282/2002-041-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-357/2005-202-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH ÁVILA DE ESPÍNDOLA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVANTE(S) : META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO LOMES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : JÚLIA TORANÇA	AGRAVADO(S) : MARILENE COSTA SERAFIM SANCHEZ	AGRAVADO(S) : GENECI DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). DILNEI CUNHA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL
PROCESSO : AIRR-247/2003-003-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-295/1999-018-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHÄFER
AGRAVANTE(S) : PAULO APARECIDO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-357/2005-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	AGRAVADO(S) : TELMO DA ROSA	AGRAVANTE(S) : LUZIMAR ALVES MOREIRA
PROCURADOR : DR(A). EDMIR FONSECA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA S. RUAS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
PROCESSO : AIRR-255/1991-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVANTE(S) : VALE ITAIPAVA VEÍCULOS LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 295/1999-9	PROCESSO : AIRR-371/1996-411-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS	PROCESSO : AIRR-295/1999-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EDGAR DA COSTA BRAGA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR CASTRO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
PROCESSO : AIRR-259/1999-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO	AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : TELMO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA S. RUAS	PROCESSO : AIRR-372/2002-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : UNIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JADIR GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-264/2004-010-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 295/1999-1	AGRAVADO(S) : MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-299/2003-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WANIL FRANCISCO ALVES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-375/2002-010-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PULQUERIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : DILINHA DIRTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ILCA MARIA CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-267/2000-013-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-307/2002-171-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PRECILIANA VITAL ANTUNES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-377/2002-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS RAMOS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : DIRCE DE PAULA FERNANDES DA COSTA E OUTRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FILGUEIRAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI	PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARILÉIA DA SILVA QUERINO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 267/2000-4	PROCESSO : AIRR-307/2003-044-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-267/2000-013-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-379/1998-009-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SOLOTEST APARELHOS PARA MECÂNICA DO SOLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ELÓI DOURADO	AGRAVADO(S) : ELIANE REZENDE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS RAMOS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). Mª IZABEL REIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	AGRAVADO(S) : COMERCIAL QUEIFER	ADVOGADO : DR(A). MARLON GOMES SOBRINHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 267/2000-9	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA VIEIRA CABARITI	PROCESSO : AIRR-383/2002-041-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-270/2001-002-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-309/2005-116-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ANISIA DE MELLO CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA NOBILE MATOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI
ADVOGADO : DR(A). NILSON DOS SANTOS GAUDIO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-388/2003-023-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULA ROSSI TAVARES	PROCESSO : AIRR-310/2000-641-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FREDELÚCIA PIMENTEL DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-272/2002-059-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVADO(S) : ARI PEDRO RAUBER	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRINDADE	PROCESSO : AIRR-389/2003-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GAUDÊNCIO GOMES DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-319/2005-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LEONEL GARIBALDI FONTES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO : AIRR-272/2002-041-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LASER TONER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GRACIANA CHAVES PIRFO	AGRAVADO(S) : FERNANDO RÉGIS CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVADO(S) : JAIME BATISTA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI	ADVOGADO : DR(A). BRENO LUIZ SOARES CARDOSO	
AGRAVADO(S) : ELIANA LOPES NOGUEIRA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA		



PROCESSO : AIRR-391/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-429/2005-058-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-497/2005-113-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA	AGRAVANTE(S) : STTE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTELHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : GLEIDE SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-398/2003-203-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-441/2002-732-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : ADRIANA SCHMIEDEL DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-499/2004-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS COSTA ROCHA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-408/2004-117-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-441/2004-007-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR VANDERLEI ELEUTÉRIO COUGO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : ROMA GAMES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRIANI	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE LIMA BRANDÃO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA GASPAR	PROCESSO : AIRR-503/2004-002-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARLI FRONCHETTI AMARAL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 441/2004-0	AGRAVANTE(S) : FENIX LOPES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-412/2004-004-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-441/2004-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA CERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SILVA GASPAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE	PROCESSO : AIRR-504/2004-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS CAXIAS DO SUL	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTIVA POSITIVE MECÂNICA LTDA. - COM-POMEC E OUTRA
AGRAVADO(S) : PLÍNIO ARGENTINO SGARIONI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 441/2004-3	ADVOGADO : DR(A). BRUNO PROVEZANO PINTO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-412/2005-010-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-443/2003-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA DA SILVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : MANOEL DE CARVALHO NINO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-511/2002-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS	AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-473/2004-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS EZEQUIEL SOARES LEIRIA
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO
PROCESSO : AIRR-416/2003-005-13-41-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-512/2005-058-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA FERNANDES	AGRAVADO(S) : FÁBIO BIONDO	AGRAVADO(S) : ZILDA SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ	ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 416/2003-4	PROCESSO : AIRR-485/2004-080-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-516/2005-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-416/2003-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIAS DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN	ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : ARMANDO CARDOSO PEREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARIA BETÂNIA VILAR ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA FERNANDES	PROCESSO : AIRR-486/2005-004-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-518/2005-093-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 416/2003-7	AGRAVANTE(S) : ELIAS RIBEIRO SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-420/2005-005-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PIO DALLA	AGRAVANTE(S) : CLEIDE NUNES DE QUEIROZ
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADOR : DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO MUNHOZ GURGEL
AGRAVADO(S) : MANOEL VALQUER OLIVEIRA MELO	ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-519/2005-058-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-486/2005-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-422/2000-281-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PEJOTA PROPAGANDA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLODOALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS	AGRAVADO(S) : CHRISTIANNE VARELA FÉLIX	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO MOREIRA PFEIFER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA COELHO	PROCESSO : AIRR-521/2005-058-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA PIUCO DA COSTA	PROCESSO : AG-ED-AIRR-494/2003-018-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-425/2005-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BOSCH REXROTH LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA	AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ENIO NEY ITTNER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN	PROCESSO : AIRR-527/2004-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-429/2002-305-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BOSCH REXROTH LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	AGRAVADO(S) : ENIO NEY ITTNER	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DERLY GONÇALVES PACHECO	ADVOGADO : DR(A). LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : MARISA CARVALHO DE MELLO		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA		

PROCESSO	:	AIRR-527/2005-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-560/2003-111-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-676/2001-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE	PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES	ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ NEVES DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA CLECI DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR-529/2005-658-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-561/2002-191-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-683/2003-111-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPEMA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDOLA	PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	ELTON LOURENÇO KLEIN	AGRAVADO(S)	:	MARIA BEATRIZ QUEIROZ MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S)	:	MARLI IRENE DRESCH	PROCESSO	:	AIRR-566/2003-111-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-685/2005-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-529/2005-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE RAMOS TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA	PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	MARLENE SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA ARCANJO LIMA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-567/2003-111-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-687/2001-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-530/2005-058-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	:	CONJUNTO MUSICAL IMPACTO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA	PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES	ADVOGADA	:	DR(A). LOUANA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	ANILDA JOSÉ BOHRER	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LAUX
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÍCERA MODESTO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ WOLFF DASTIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-571/2003-060-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-696/2000-382-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-532/2002-027-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DIAS MONTEIRO BARCELOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABIRA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MANOEL MOTTA	ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO SÉRGIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	DERLY MILANI MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO COLONETTI	PROCESSO	:	AIRR-580/2004-010-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI
PROCESSO	:	AIRR-541/2003-019-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA	AGRAVADO(S)	:	ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-697/2002-048-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HILDA MARQUES IZIDORO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL CORNELET BEZERRA LINS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
AGRAVADO(S)	:	NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-546/2002-017-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-595/2005-003-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE FREITAS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO JUSTO DA LUZ	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ SILVA	PROCESSO	:	AIRR-704/2005-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MAIA CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-548/2005-042-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-612/1998-761-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA COSTA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVANTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA	AGRAVANTE(S)	:	HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-706/2000-342-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA MALTEZ SIELER	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	RENATO LUCIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA DE JESUS AZEVEDO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEBA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-548/2005-010-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ALVES MOURA
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	PROCESSO	:	AIRR-648/2004-075-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-707/2004-741-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA SALUSTIANO GOMES E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VÁLTER CRACO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	:	DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BATATAIS	AGRAVADO(S)	:	ILONI MARISA FIRIGOLO BERNARDI
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	ADVOGADO	:	DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO
PROCESSO	:	AIRR-549/2005-009-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-662/2002-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-708/2005-009-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO(S)	:	VILMA PASTORINI FERREIRA E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MARISTELA JUNGES	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, E GESSO, DE CERÂMICA PARÁ CONSTRUÇÃO E DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINTRACICAL
ADVOGADA	:	DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES	ADVOGADA	:	DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DROGARIA HIPPEECONÔMICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-713/2003-531-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-559/2003-111-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-665/2002-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GONZALEZ VASQUEZ
PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES	PROCURADORA	:	DR(A). JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL PEREIRA SAÚDE	AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERREIRA SOARES			
ADVOGADO	:	DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA CENTENO NEVES			
			AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.			
			ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI			



PROCESSO : AIRR-728/2002-027-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-797/2001-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-851/2002-010-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISOLDE ESPÍNDOLA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : ÊNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS DE PAULA	AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA OLÍMPIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER	ADVOGADA : DR(A). KALINE F. QUEIROZ RIBEIRO
	AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR-730/2004-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	PROCESSO : AIRR-875/2001-068-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)		RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	PROCESSO : AIRR-803/2002-133-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARIANO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : RIVALDO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). OTAVIANO DORNELES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	
	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ TELES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-882/2001-281-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-748/2005-007-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHARRUA LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA XAVIER DA COSTA	PROCESSO : AIRR-810/2000-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PERETTI SCHAFFER
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ILZA CRISTINA FURQUIM VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DORNELLES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRI NI	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : AIRR-926/2003-015-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 748/2005-2	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
PROCESSO : AIRR-748/2005-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-810/2002-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JASIEL LUIZ BARBOSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRI NI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA XAVIER DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-927/2003-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 748/2005-5	AGRAVADO(S) : NÉSIO ANDRÉ KLAFKE	AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
PROCESSO : AIRR-749/2003-121-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-825/2004-002-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : GILBERTO LUIZ SCARPATI	AGRAVANTE(S) : SANDOVAL PEREIRA DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-929/2005-102-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUÍS CANTO CARUSO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
		AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-762/2005-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-839/2003-001-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JERSON L. PORTO DA CUNHA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MARIANO
AGRAVANTE(S) : LORENI MACHADO E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : BRILHO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE SOUZA PINTO	PROCESSO : AIRR-930/2002-051-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CRUZ	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
		ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-767/2003-093-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-844/1996-006-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-934/2002-851-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIAS MARTINS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ROSATEL ASSESSORIA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IRAILSON MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	AGRAVADO(S) : YAMANDU SILVA NUÑEZ
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SALIMENE	AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAINARD MACHADO TAPPE
	AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANGEL GONZALEZ & CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR-772/2002-322-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABIOLA VOLINO BERWIG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRILHANTE NAGIPE
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 844/1996-2	
AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	PROCESSO : AIRR-844/1996-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-934/2003-105-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JAIR DEAGOBERTO CONSTÂNCIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADA : DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DIAS MARTINS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLVARO MAFRA RAMOS
PROCESSO : AIRR-784/2005-001-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO KULKAMP
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : UNIÃO	
AGRAVANTE(S) : MASSAO WATANABE	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-947/2004-492-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ENILSON JOSÉ DE PAULA OURIVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILIOLI	ADVOGADA : DR(A). FABIOLA VOLINO BERWIG	ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES PENHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA ITACARAMBY	Complemento: Corre Junto com AIRR - 844/1996-5	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES E PRODUTORAS AGROECOLOGISTAS DO SUL DA BAHIA - COOPASB
	PROCESSO : AIRR-850/2002-023-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-794/2002-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-951/2003-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVADO(S) : JOSÉ UBIRAJARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS LUCIANO MELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS	AGRAVADO(S) : VERA TEREZINHA FORTES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA		ADVOGADO : DR(A). ARIEL SEVERO
		AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-959/1989-009-10-44-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.021/2003-141-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.055/1994-047-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CILENI FREDERICO GABLER	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS BATISTA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA BATISTA NUNES E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GABLER	AGRAVADO(S)	:	ELYSIO MORETZSOHN E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	ADVOGADO	:	DR(A). KALINCA DALAPICOLA BATISTA	ADVOGADA	:	DR(A). VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
						ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
						ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
PROCESSO	:	A-AIRR-971/2004-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.025/2003-009-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1055/1994-1		
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.063/2003-731-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CRATIVA PUBLICIDADE LTDA.	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO GONÇALVES ANDRADE	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA	AGRAVADO(S)	:	DANIELA CARVALHO DE BASTOS
			AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTINA BUENO GAROFALLO
			ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	DILVO JOSÉ LERSCH
PROCESSO	:	AIRR-972/1999-039-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.027/2002-658-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.070/2003-004-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO WAICK OLIVA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE CARVALHO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FAGIONATO	AGRAVADO(S)	:	SOELI ESTEVO ARFELLI	AGRAVADO(S)	:	AELFO MARQUES LUNA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AYRTON M. ZEPPELINI	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI	ADVOGADO	:	DR(A). JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
						PROCESSO	:	AIRR-1.074/2002-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-981/2002-001-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.028/2005-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DIAS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO VERÍCIPO	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SARAIVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
						ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-982/2005-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.035/2005-002-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.075/2003-073-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	AGRAVANTE(S)	:	NICÁSSIO JOSÉ DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	ZACARIAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORTÍRIO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO
PROCESSO	:	AIRR-989/2000-027-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.036/2005-062-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.090/2003-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PEREIRA MARCONDES	AGRAVANTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MILTON SECHI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO GAMBERA
PROCESSO	:	AIRR-995/2003-072-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.037/2002-019-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.107/1999-092-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO AUGUSTO DA SILVA DIAS	AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ DE CASTRO CHAVES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PACHECO MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.001/2004-014-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.042/2004-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.115/2004-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS TRINTINI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	ASTRAZENACA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA FRAGOSO	AGRAVADO(S)	:	IRACI FERREIRA FORSTER RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO TARTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DALLASTRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
			ADVOGADO	:	ANGELA MARIA COUTO SWENSSON - ME			
PROCESSO	:	AIRR-1.002/2001-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH	PROCESSO	:	AIRR-1.118/1994-012-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.054/1994-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO	PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). VILSON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RITA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO PEREIRA CANO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RUDDER SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA			
ADVOGADO	:	DR(A). MARIO HENRIQUE PETERS FARINON	AGRAVADO(S)	:	NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS			
			ADVOGADO	:	DR(A). VILSON DOS SANTOS			
PROCESSO	:	AIRR-1.009/1998-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GRISELDIS EVA MEYER GIOMETTI NEVOEIRO			
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.055/1994-047-01-41-1 TRT DA 1A. REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-1.120/2004-301-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	AMANTINO SANTOS SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CEDEMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MURATORE	AGRAVADO(S)	:	ELYSIO MORETZSOHN ALVES E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
			ADVOGADA	:	DR(A). VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	NERI DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.015/2000-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	CD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NOVO HAMBURGO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1055/1994-9					
PROCURADORA	:	DR(A). CEZIRA HÖCKELE						
AGRAVADO(S)	:	CARMELINDA TÚRMINA MIGNONI						
ADVOGADO	:	DR(A). HERMÓGENES SECCHI						

Quarta Parte

Nº 234, quinta-feira, 7 de dezembro de 2006

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

1153



PROCESSO : AIRR-1.131/2003-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.204/1999-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.272/1995-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO IVO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LAURENI CARDOSO DUARTE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : ALVACIR TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFFKE
PROCESSO : AIRR-1.132/1991-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.209/2003-069-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE A BRASA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.283/2002-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTRAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
PROCESSO : AIRR-1.140/2002-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.223/2005-058-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRA CHUASTE AMARAL
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVANTE(S) : DELIVERY SERVIÇOS DE ENTREGAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : CHRISTINE SUSAN PULLON HOFFMANN E OUTRA	PROCESSO : AIRR-1.303/2003-020-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA GIUSTI IMPARATO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA AMARANTE DINIZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOARES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
PROCESSO : AIRR-1.152/2001-030-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIME DOS SANTOS PENTEADO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.228/2005-006-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.306/2004-001-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : BEATRIZ RAMOS SÓ E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SOUZA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
PROCESSO : AIRR-1.156/2004-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : ABELARDO VIEIRA DE LUCENA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.229/2005-009-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : PLANSERVICE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA MÉRICA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA
PROCURADORA : DR(A). CRISTIANE SOUZA TORRES	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.319/2003-016-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL MARCELINO NETO	AGRAVADO(S) : MARIZA TEREZINHA GUEDES TESSERA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.157/2002-331-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.248/2002-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SCRIPTORE RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.333/2003-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAURO CONCATTO	AGRAVADO(S) : PEDRO GERMANO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-1.179/2005-024-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.248/2005-056-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MAICON JUNQUEIRA PARDELINHAS
AGRAVANTE(S) : SIMONE DE FÁTIMA SOARES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : AGENOR XAVIER LOPES	ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
ADVOGADO : DR(A). DAYANA PESSOTA LEITE	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : DL MADEARTE - INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO : AIRR-1.335/2004-020-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.182/1997-092-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.249/2004-018-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	AGRAVADO(S) : HUMBERTO BATISTA DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PITON FILHO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ REILLY DE ARAÚJO NOBRE	PROCESSO : AIRR-1.339/2003-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALDIR VILELA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.183/2005-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.250/1998-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABORACY RODRIGUES BEZERRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELLE CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.359/2003-011-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO EDUARDO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.187/1999-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI	AGRAVANTE(S) : GERAR ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RODRIGUES ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS
AGRAVANTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUCRJ	PROCESSO : AIRR-1.258/1999-331-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALDIR DE ALMEIDA RIOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE SEGADAS VIANNA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS ASSUMPTÇÃO SOUZA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HARTMANN	PROCESSO : AIRR-1.360/2002-010-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO A. MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.202/1998-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL GIERING LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). EUNICE NOTARI SIEDLER	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-1.263/2003-070-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTH RODRIGUES CHAVES E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S) : INAJARA DE OLIVEIRA CHARÃO	AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	
AGRAVADO(S) : SERVITEC CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : AURÉLIO MARTINS	
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA	
	ADVOGADO : TRANSPORTES MOSA S.A.	

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-1.471/1998-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.599/2003-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : JÚLIA RODRIGUES MARQUES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO FREITAS BELÉM	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REIS ARAÚJO FILHO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIMON	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). RENATA MENESES MELO		
PROCESSO : AIRR-1.371/2005-020-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.511/2002-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.620/2001-006-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELSON JOÃO SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
PROCESSO : AIRR-1.385/2003-109-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : FUTURA COMERCIAL SERVICE LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.636/2005-006-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.513/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.
AGRAVADO(S) : ERLANE FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ADÃO FRANCISCO LUZIA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ BRAGA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	AGRAVADO(S) : DANILO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.388/1999-056-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.638/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCHANJO SENNA	PROCESSO : AIRR-1.523/2003-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INFRAERO)	AGRAVANTE(S) : GAYA EXTRAÇÃO E TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). FABIANE LUISI TURISCO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR-1.394/2002-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ELI LEODORO CORREA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON	PROCESSO : AIRR-1.662/2004-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.545/2003-012-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MORENO PORTELLA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	AGRAVADO(S) : EDÍSIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.407/2002-025-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA SIDRÍO FERREIRA SALGADO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA TEREZINHA GODOY BERINI	PROCESSO : AIRR-1.551/2003-023-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.697/2001-016-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELEVEDOVE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES	ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE PAULA SOARES
PROCESSO : AIRR E RR-1.423/2001-053-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUDIGER GORTZ	AGRAVADO(S) : SHIRLEY GOMES DE ABREU
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EZIQUIEL VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-1.565/2005-153-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.698/2002-121-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOKKE GOMES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ÍTALA MARIA MEIRELLES NICOLIELLO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : HAMILTON FERNANDES DE PAULA	AGRAVANTE(S) : LICE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA	ADVOGADA : DR(A). JULIANE MARIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ
PROCESSO : AIRR-1.443/2000-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARGAZ LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA DA CRUZ
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WANDERLI FERREIRA VALÉRIO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.572/2005-114-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.704/2000-048-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DELLAQUA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : DEJAIR CARVALHO BARROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR-1.456/2001-106-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ABADIA YAMASHITA E OUTROS	AGRAVADO(S) : PEDRO REIS TEIXEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANIBAL BATISTA	PROCESSO : AIRR-1.574/2004-010-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.734/2003-008-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDGILSON DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : AIRR-1.463/2002-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA VIANA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVANTE(S) : SARA JANE DIAS ALVES	PROCESSO : AIRR-1.583/1999-063-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.736/2003-030-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FONSECA DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-1.470/2005-038-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA	AGRAVADO(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FIANANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBSON COALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		AGRAVADO(S) : MAURO CEZAR DE ASSIS TAVARES
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS		



PROCESSO	:	AIRR-1.736/2003-030-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.812/2003-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.931/1999-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO NERANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	MAURO CEZAR DE ASSIS TAVARES	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PELLEGRINO	AGRAVADO(S)	:	AUREONIO DA SILVA FIGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO PELLEGRINO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	:	SERVAN - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.983/2003-075-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1736/2003-9			RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.740/2002-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.862/2005-381-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATATAIS
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S)	:	OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO CHENCE
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). JURACI F. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOANA D'ARC MARTINS	AGRAVADO(S)	:	PEDRO DOS SANTOS POLI	PROCESSO	:	AIRR-1.985/2003-075-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.743/2002-073-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.865/2003-001-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATATAIS
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S)	:	DENISE TEIXEIRA DE SOUZA LOMBA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTONIETA FIM
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADA	:	DR(A). JURACI F. DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CARMEM LÚCIA DE TARSO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-2.044/2003-113-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.744/2005-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.865/2003-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO JEBELIN E OUTRA
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	ADVOGADO	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	AGRAVADO(S)	:	DR(A). JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE	PROCURADORA	:	DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE ALVES COELHO	ADVOGADA	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-2.061/1990-034-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). ALTAIR VELOSO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.746/2002-073-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	SANMINA SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ANTUNES PIMENTA
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO	:	ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA RITA DE MELO	ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.069/1998-131-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	AGRAVADO(S)	:	BRANDOLIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.747/2003-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VANESSA GARCIA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	GEVISA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO LONARDELLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	AGRAVADO(S)	:	COSINOX - CENTRO DE SERVIÇOS DE AÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SARTORI	PROCESSO	:	AIRR-2.080/2002-451-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVADO(S)	:	GRAMMER DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	:	A-AIRR-1.752/2002-011-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-1.877/2001-066-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	MICROLINS BRASIL LTDA.	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER LUIZ GIANINI	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
AGRAVADO(S)	:	TIAGO DE ASSIS PIMENTA	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	AIRR-2.176/1998-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO CEZARLEI LOURENÇO CABRAL	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HELENO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA BARRETOS LTDA. - MICROLINS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES	AGRAVANTE(S)	:	SUNTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO LUÍS ADOLFO CURY	PROCESSO	:	AIRR-1.878/1999-093-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
PROCESSO	:	AIRR-1.762/2003-006-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
AGRAVANTE(S)	:	ADEILDO AGRIPINO DE FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	:	AIRR-2.185/2005-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	AGRAVADO(S)	:	NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	PROCESSO	:	AIRR-1.890/2001-192-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOVANI GIOVANAZ
PROCESSO	:	AIRR-1.775/2002-009-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	IARA BEATRIZ BORGER SCHERER
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO TRINDADE	AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ESTER PÚCINA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO RICARDO COMUNELLO
AGRAVADO(S)	:	NALBA ARAGÃO FERRAUDO	ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR-2.191/2000-068-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.927/2004-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.809/1996-028-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LINO DE MACEDO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SARTORI	PROCESSO	:	AIRR-2.220/2001-051-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO JOSÉ MOTA	PROCESSO	:	AIRR-1.931/1993-001-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO PERISSINOTTO NETO
			AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
			PROCURADOR	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
			AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR HAMDAN SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 2220/2001-8		

PROCESSO	:	AIRR-2.307/2002-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.616/2001-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-8.499/2002-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	ADIR VOLF
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S)	:	ELIZA COCKELL DE OLIVEIRA CAMARGO PIZZAS - EPP	AGRAVADO(S)	:	ALCEBIADES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA	ADVOGADO	:	DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR-2.307/2002-038-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.655/2004-202-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-8.810/2003-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	:	CRC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA FILHORINI	ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	:	NEIDE LOURDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE SANTOS DIAS	AGRAVADO(S)	:	NILSA APARECIDA INGLÊS SOUER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO TIBÉRIO	ADVOGADO	:	DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-2.461/1999-012-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.692/2002-036-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-11.491/1989-006-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA IVETE FUZZATTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LAGOA IATE CLUBE - LIC	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	ADVOGADO	:	DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ HONORATO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO KALIL MOUSSALLE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAÍAD	ADVOGADO	:	DR(A). DENI DEFREYN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JUPPUR
PROCESSO	:	AIRR-2.527/2004-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.942/2000-075-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-11.568/2002-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LEUDE VIEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LEONEL GABARDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HIRAN PEREIRA MARCOS DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	SIDNEI RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MESSIAS MUNIZ	ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
PROCESSO	:	AIRR-2.539/1996-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL JOSÉ BARCELOS	PROCESSO	:	AIRR-13.273/2002-900-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HILÁRIO GANGI	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	C P P EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR-4.037/2001-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELEOMAR MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). SILMA MARIA MORAES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-2.630/2001-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-13.276/2003-005-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WILSON NEVES	AGRAVANTE(S)	:	SILMARA MUCIEL ARRUDA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB
AGRAVADO(S)	:	SILON GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-4.460/2002-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). AIKA UCHIDA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR-2.747/1992-055-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO	:	AIRR-14.827/2002-900-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ALBINO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	JADSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	PROCESSO	:	AIRR-4.871/2003-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ATIKIAN JÚNIOR	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES
PROCESSO	:	AIRR-3.000/1994-551-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RIBEIRO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR-15.796/2003-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	ILSON LUÍS DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AGNELO FERREIRA FILHO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-6.816/2004-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	SAUL GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS NASCIMENTO COELHO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-3.107/2003-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA	PROCESSO	:	AIRR-16.081/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). CINARA RAQUEL ROSE	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA	:	DR(A). PRICILA DE MOURA LOZANO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WAGNER MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GOMES	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA SOARES LINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RIBEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	:	ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EUDÁLIA CARNEIRO NUNES
PROCESSO	:	AIRR-3.247/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON AUGUSTO BUCH	PROCESSO	:	AIRR-18.186/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-7.025/2003-001-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	MARCIANE BRITO COURBASSIER
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO SALTINI	ADVOGADO	:	DR(A). RUY WALTER D'ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO EULER LIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	AGRAVADO(S)	:	ÚNICA PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	:	MOINHO GLOBO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROBERTO BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-3.259/1997-381-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR-18.459/2002-651-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-7.515/2001-013-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	EDITORIA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI	AGRAVANTE(S)	:	AURÉLIO CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO REIS FARRACHA SAIZ
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRACAS SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO			
ADVOGADO	:	DR(A). DEVANIR DAMIÃO BIGATINI						



PROCESSO RELATOR	: AIRR-18.774/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-29.548/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-48.152/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO GOCHINSKI : DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEA- MENTO - CASAN : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA : DR(A). AMILCAR MELGAREJO : IDELMAR DA SILVA CASTRO : DR(A). ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPAGÉ : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE : JOSÉ EMÍDIO BEZERRA : DR(A). ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-18.821/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-31.393/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-49.693/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ARICÉLIA BISPO MATTOS : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA : DR(A). ACARY PALMA FILHO : MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORES- TAS DO RIO DE JANEIRO - IEF/RJ : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO : CARLOS ROBERTO BERNARDO BARBOSA : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-19.587/2003-010-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IRIS DOS REIS ZERBINE : DR(A). JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS : DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA	PROCESSO RELATOR	: AIRR E RR-55.798/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. RE- GIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S) ADVOGADO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA : DR(A). PAULO BATISTA FERREIRA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MILTON LUIZ CARDENES DA COSTA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM : INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA SOCIAL : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO RELATOR	: AIRR-32.323/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	RELATOR AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S) ADVOGADO	: DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN- CIA SOCIAL : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: USIMINAS MECÂNICA S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : REINALDO MATEUS DE SOUZA : DR(A). CARLOS VIEIRA PEDRO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-58.462/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-19.766/2003-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR E RR-32.756/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. RE- GIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S) ADVOGADO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ULTRAFÉRTIL S.A. : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS : JOSÉ GERALDO BATISTA DE LIMA : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E CO- MÉRCIO LTDA. : DR(A). AROLDI SILVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DOMINGOS ALTÉRIO NETO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES- P : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-34.029/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-64.020/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
PROCESSO RELATOR	: AIRR-26.084/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LANCHONETE SÃO PAULO I WEST LTDA. : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE : JOSÉ ALVES PEREIRA : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PHILLIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔ- NICA : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR : CARLOS CUNHA ROCHA : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CRISTIAN AMARAL SANTOS MENEZES : DR(A). PAULO HOFFMAN : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LT- DA. : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-37.116/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR E RR-65.835/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. RE- GIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) E RE- CORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E RE- CORRIDO(S) ADVOGADA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-26.821/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EGON WALTER KETTENHUBER : DR(A). RUBENS ALEXANDRE PEREIRA : TRANSCIBRAMA TRANSPORTES RODOVÍARIOS LTDA. : DR(A). HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	RELATOR AGRAVANTE(S) E RE- CORRENTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E RE- CORRIDO(S) ADVOGADA	: PAULO ROBERTO DE NOVAIS FEITOZA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL- VEDA
AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ESTADO DO PARÁ : DR(A). JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚ- BLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DO PARÁ - STAF- PA : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-39.522/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍLIO : PAULO ROBERTO DE NOVAIS FEITOZA
PROCESSO RELATOR	: AIRR-27.004/2005-012-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA- NOS - CPTM : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN- GEL : WILDSON DOS SANTOS SUZART : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-65.875/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) ADVOGADA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AMARN - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGE- NAS DO ALTO RIO NEGRO : DR(A). JOEL CUESTA TÉLLES : JOMAR ARACI DOS PASSOS AMARAL : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-40.970/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. RE- GIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S) ADVOGADO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NORTOX S.A. : DR(A). ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-27.231/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S) E RE- CORRIDO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) E RE- CORRENTE(S) ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ : VIAÇÃO GARCIA LTDA. : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-70.979/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCA DE JOGO DE BICHO COOPERATIVA AVAL DE ABREU E LIMA : DR(A). CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES : IVANILDO ANDRÉ DE FREITAS : DR(A). JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JORGE PEREIRA DE LIMA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI : AZEVICHE TRANSPORTES LTDA. : DR(A). GILBERTO MASSAD	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: MICHELLI ZACARKIN : DR(A). ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. : DR(A). CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI
PROCESSO RELATOR	: AIRR-28.763/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-41.931/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-71.346/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARLI SABATINE PADOVANI : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR : BC - COSMÉTICOS LTDA. : DR(A). IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESP : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ELAINE MARIA METZ : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES- P : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-29.128/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON- VOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-47.494/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN- DES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-77.755/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A. : DR(A). PAULO MADEIRA : PEDRO ATILA SIMÃO : DR(A). JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESP : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ELAINE MARIA METZ : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT : DR(A). SARITA MARIA PAIM : EDUARDO CARDOSO E OUTROS : DR(A). LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

PROCESSO	: AIRR-83.596/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-105.502/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-124/2003-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: IVANILTON JARDIM BRASIL	AGRAVANTE(S)	: ORESTES SPADARI	RECORRENTE(S)	: REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: DR(A). ALZIR COGORNI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AVELINO DE MELO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). CAMILE ELY GOMES		
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS				
PROCESSO	: AIRR-84.064/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-117.140/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-142/2003-201-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RICARDO MENTIM	AGRAVANTE(S)	: JONOTS ADERNE DE ALMEIDA GOMES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM	ADVOGADA	: DR(A). KATHLEEN DOS SANTOS SENNA
AGRAVADO(S)	: DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMIGOS DO TRIGO PRODUTOS INTEGRAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). LAVÍNIA MARTINS MATTOS	ADVOGADA	: DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-84.750/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-662.773/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-176/2002-999-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO CIRIACO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DILSON PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA LUÍZA MOREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	Complemento: Corre Junto com RR - 662774/2000-6		PROCESSO	: RR-178/2002-067-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: A-RR-86.476/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-787.579/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EVA CLARECI POLY DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO	ADVOGADA	: DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RECORRIDO(S)	: EDSON EUGÊNIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO JOSÉ DIAS
PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-197/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-810.972/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: AIRR-90.270/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRIDO(S)	: MARIA MARINA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MAURO DE PAULA BATAELLO	AGRAVADO(S)	: ODAIR GALINA	PROCESSO	: RR-291/2001-024-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: ROAC-7/2005-000-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
PROCESSO	: AIRR-90.274/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S)	: CEFERINO BENITEZ
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER JOSÉ DE FONTES
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO JOÃO JERÔNIMO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES, AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO	PROCESSO	: RR-313/1998-022-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADA	: DR(A). DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	PROCESSO	: RR-22/2002-054-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO SOARES
PROCESSO	: AIRR E RR-94.767/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-352/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: MARIA INES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAIR LUIZ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: RXOF E ROAG-97/2004-000-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FELISBERTO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	PROCESSO	: RR-369/2001-123-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-96.209/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA VIANA DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
AGRAVANTE(S)	: ELOY OLIVEIRA GARCEZ	PROCESSO	: RR-111/2002-004-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO FETTER NUNES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALBERTO BELLO
AGRAVADO(S)	: ALDORI JOSÉ GONÇALVES DICCEI E OUTRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). MARINÉS DE MELO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA	PROCESSO	: RR-490/2002-305-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-99.895/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	: RR-120/2001-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA VIEIRA PAPALÉO
ADVOGADA	: DR(A). RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: GABRIELA MATHIAS ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	: RR-529/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NARA MACHADO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DE OLIVEIRA CABRAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
				RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA BENEVIDES FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA



RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO : RR-828/2000-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.260/2001-056-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS VALOIS DE PONTES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-578/2001-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRIDO(S) : EDELSON TADEU TAVARES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-831/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.336/2001-041-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA ANSELMO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO : RR-635/2002-095-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S) : MARTA REGINA ESPOLAOR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO : RR-835/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.341/2001-102-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS BATISTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
PROCESSO : RR-645/2003-019-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIEZER PEREIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : ROSANE RAMOS CAIADO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALADINO JOSÉ DOS SANTOS NETO	PROCESSO : RR-958/2001-141-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.477/2001-009-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO DIAS MIRANDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : EVANDRO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
PROCESSO : ROAC-664/2004-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LÚZIA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.	RECORRIDO(S) : BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILLE	PROCESSO : RR-1.499/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CHARLTON DAILY GRABNER	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : JOSIEL GALVÃO DE SOUZA	PROCESSO : RR-998/2003-003-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR-665/2001-151-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HUGO QUEIROZ EVARISTO CARLOS E OUTROS	RECORRIDO(S) : OSVANO RIBEIRO DA COSTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR-1.501/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUZIA CAPISTRANO MARQUES	PROCESSO : RR-1.129/2002-020-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LAURO LIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR-681/2003-102-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-1.652/2002-231-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRIDO(S) : EDMAR DA COSTA BARROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS E OUTROS	PROCESSO : RR-1.132/2002-011-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA LOLITA DE CARAPICÚIBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
PROCESSO : RR-723/2002-331-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO
RECORRENTE(S) : FAZENDA ANA PAULA E CARNES LTDA.	RECORRIDO(S) : BENÍCIO DE CONCEIÇÃO DE SOUSA	PROCESSO : RR-1.675/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : JANICE JULIANA SILVA SCHEREDER	PROCESSO : RR-1.155/2000-058-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA BEATRIZ NETTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : RR-737/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RECORRIDO(S) : NÍVIA ALZIER DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO FRANCO	PROCESSO : RR-1.736/2001-021-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BAHU	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS	PROCESSO : RR-1.187/2002-029-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CHICONATO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA
PROCESSO : RR-809/2001-101-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR PISSETI	PROCESSO : RR-1.944/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-1.209/2001-020-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE CASTRO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S) : IVANILDE CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MATEUS ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR-811/2000-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE	PROCESSO : RR-2.039/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-828/2000-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES DE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: RR-2.075/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.507/1999-007-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-18.574/2000-652-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA. - CEMIL	RECORRENTE(S)	: COPEL TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S)	: MANOEL FEIJÓ SOBRINHO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO JURANDIR SOUZA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). EDILMA FLORIANO MOURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	: RR-2.091/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.914/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-24.533/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ALFREDO SCIGLIANO FILHO E OUTROS
PROCURADORA	: DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO LEONE	PROCESSO	: RR-3.980/2001-001-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA MARIA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
PROCESSO	: RR-2.095/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: RR-33.142/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	: CREIDE JEREMIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MEIRE JERAMI FERREIRA SANTIAGO E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). DALVA DILMARA RIBAS	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO FERNANDO SCHNEIDER DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: RR-4.262/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALCEBIADES FLORES MACHADO
PROCESSO	: RR-2.126/2001-011-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-36.899/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: GEORGINA LEILA SANTOS BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIÂNGELA B. DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL CIDADE JARDIM LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL	PROCESSO	: RR-4.308/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA LIKA KASSAI
RECORRIDO(S)	: GMT - GERENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR-44.612/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA LOPES PASQUERO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR-2.173/2002-008-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S)	: GIANCARLO VANCINI - ME	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: VICENTE DA SILVA MATEUS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO BATISTA PROENÇA	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: RR-46.388/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR FLORISVALDO CURSI	PROCESSO	: RR-4.337/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR-2.178/2001-019-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ NUNES LOPES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO ALVES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	: PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	: TEREZA MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: NEILTON SANTANA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: RR-54.994/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI	PROCESSO	: RR-10.882/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-2.220/2001-051-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JUDAS TADEU BARROS	ADVOGADA	: DR(A). DALVA MERLO HESPANHOL
RECORRIDO(S)	: AMÉRICO PERISSINOTTO NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARILENA CARROGI	RECORRIDO(S)	: JCI/NT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES	PROCESSO	: RR-13.900/2002-008-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2220/2001-2					
PROCESSO	: RR-2.231/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-13.900/2002-008-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-56.307/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: MARIA AMÉLIA KERSCHER NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO MITSUO FUJIKI	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: MARIA ODETE SILVA BARROSO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: MARIA BEATRIZ DEL RIO MURRAÇAS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE COSTA RIBAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PAIVA CHAVES
PROCESSO	: RR-2.268/2001-030-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-14.664/2001-006-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-58.770/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: JORGE ARGEMIRO DIAS	RECORRENTE(S)	: ROSA ALICE DA SILVA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA VESPASIANO BARLETO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). CELSO CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-2.348/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-17.746/2000-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: RR-60.980/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA	: DR(A). WANDA DUNIN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ROBINSON FRANCISCO TORREIAS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MILTON FRESSATO FILHO	RECORRENTE(S)	: RONALDO SABA
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BUCK	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
PROCESSO	: RR-2.452/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-18.449/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-61.100/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARCIO TEIXEIRA BRANCALHÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				RECORRIDO(S)	: NEI CARVALHO DA SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA



PROCESSO : RR-63.299/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89.225/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-98.514/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRENTE(S) : JUAREZ TORRES RAPOSO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM	ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S) : MARIA THERESA ANGNES EUZÉBIO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO AZEVEDO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA ENI GARCIA KREVER	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
PROCESSO : RR-64.934/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89.237/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-115.421/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CECCONI	RECORRIDO(S) : DOMINGOS TELLES	RECORRIDO(S) : HERCULANO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI	ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOS REIS
PROCESSO : RR-67.989/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89.253/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-541.420/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : IVAN SANTOS VIANNA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DELMAR ANTUNES FERNANDES	RECORRIDO(S) : VALDIR HENNEMANN	ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : RR-69.203/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-89.709/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : LENO MANOEL DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : EDUARDO ALBERTO MACHADO DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR-553.707/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VIOLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR-92.385/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESMERALDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : EDSON KLUG DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-621.054/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-75.806/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-94.332/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MONTE CARLOS LOTERIA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : AMILTAIR DIMAS DA SILVA	RECORRIDO(S) : HELENA MARIA CASTAGNA VISENTIN E OUTRA	PROCESSO : RR-647.815/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADA : DR(A). JANES TERESINHA ORSI	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-76.492/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-94.471/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	RECORRIDO(S) : MODESTO SOUZA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE MORGADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALBUQUERQUE BARRÓS	PROCESSO : RR-94.956/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-662.774/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-79.428/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES DE MOURA FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DILSON PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : FABIANO LOPES DA ROCHA	PROCESSO : RR-94.967/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 662773/2000-2
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NEDEL SCALZILLI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-695.516/2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
PROCESSO : RR-81.232/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL	RECORRIDO(S) : OTALINA JANE FÉLIX HENRIQUE DA SILVA
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.	PROCESSO : RR-96.948/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR ALVES DIONÍSIO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-791.364/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : KLINGER PAULO MARQUES MACEDO	RECORRENTE(S) : APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA	RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
PROCESSO : RR-85.541/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALFREDO SIDINEI ROSA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA	RECORRIDO(S) : SÔNIA LOPES DE ARAUJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : RR-97.254/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-804.222/2001-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BRENO CASTRO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AIRES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-89.224/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALFREDO SIDINEI ROSA GOMES	ADVOGADO : DR(A). FIRMINO GOMES BARCELOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA	RECORRIDO(S) : ROSALINA SANTOS LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : RR-97.254/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RECORRIDO(S) : AURI RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	JUHAN CURY
ADVOGADO : DR(A). ADILSON AIRES	PROCURADORA : DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA	Diretora da Secretaria da 2ª Turma
	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	
	ADVOGADO : DR(A). MARO ANTONIO PEREIRA	
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS	
	PROCURADORA : DR(A). ELIZABETH BUCKER VERONESE	

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-1/2005-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VÁLTER BRAMBILLA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA CELIA BERGAMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autoriza o processamento do recurso a alegação de violação legal.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3/2005-431-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : CARMÉLIO SILVA BRANDÃO SHANENAUÁ

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do prestador de serviços, efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplimento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5/2005-531-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSIT DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

AGRAVADO(S) : PAOLA DAYANE POTRICH

ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Não tendo sido demonstrada a prestação de serviço cooperado, a indicação de violação do art. 442 da CLT não se sustenta, o mesmo quanto ao art. 333 do CPC, já que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito obreiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/1999-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASA BRANCA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2000-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTIN

ADVOGADA : DRA. RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional decidiu pela invalidade do acordo de compensação porque o regime de compensação foi praticado simultaneamente com a prestação de labor extraordinário. A decisão do Regional está de acordo com a nova redação da Súmula nº 85, item IV, do TST, alterada pela Resolução nº 129/2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO

AGRAVADO(S) : DANIELI NAMOR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. DÁLIA PATRÍCIA GOMES TAYGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APELO DESFUNDAMENTADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2003-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

AGRAVADO(S) : JELMA MARIA MARIANI WANDERLEY

ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22/2005-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LPK SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI

AGRAVADO(S) : ALAN MOURA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1531 DO CCB/1916 (ART. 940 DO CCB). É inaplicável o disposto no artigo 940 do CCB ao direito do trabalho, porquanto incompatível com os princípios basilares do direito do trabalho, como o da proteção e o da primazia da realidade sobre a forma, que decorrem da desigualdade socio-econômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego, que diferem do direito civil, em que os contraentes tem igualdade de condições e defesa dos seus interesses. A punição da má-fé encontra suporte jurídico, de aplicação

no processo do trabalho, no disposto no artigo 18 do CPC" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/1999-821-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ALINE SILVEIRA HARENZA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando observados os comandos fixados na decisão exequenda. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2002-471-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRASILEIRO BORGES

ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS RESCISÓRIAS E CONSECUTÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/2002-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSAR SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não constam dos autos a decisão regional ora recorrida, o recurso de revista, o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista e a respectiva certidão de publicação e as procurações do agravante e do agravado, peças essenciais para a análise do Agravo de Instrumento. Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68/2006-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PIRES

ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo



a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumário, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 344, merece ratificação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2001-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÓDULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ALÍRIO GOMES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o arts. 93, IX, da Constituição Federal. 2. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. A impossibilidade da reavaliação de bem penhorado encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO BENTO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES
AGRAVADO(S) : RUBENS TADEU LEITE GNATTA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GIACOMET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE MULTAS. DUPLICIDADE. VALIDADE DAS MULTAS. MULTA CONVENCIONAL. Incidência da Súmula nº 384, II, do TST. Jurisprudência obstada pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DILERMANDO ANTÔNIO SARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DA "AJUDA ALUGUEL". IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional manteve a sentença, no que tange à integração da "ajuda aluguel". A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-102/2001-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GÊNESIS DUARTE PINTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não resistindo as apontadas violações do art. 468 da CLT e a contrariedade à Súmula 277 do TST ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista, sobretudo quando fulcrado em aresto inservível (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2004-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITALAR HOME CARE SERVIÇOS CLÍNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ELZA TEREZINHA FREITAS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MAIA PINTO
AGRAVADO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMY
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRREGULARIDADE DA COOPERATIVA. O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, expressa que não está diante de uma cooperativa de trabalho, mas de uma empresa que procede à intermediação de mão-de-obra, consoante o disposto da Súmula nº 331, item I, desta Corte. Ademais, consignou o regional que ficaram preenchidos os requisitos do vínculo empregatício (não-eventualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade). Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-111/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RENATO NUNES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA
EMBARGADO(A) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-113/1990-001-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A rigor, não viola o art. 5º, XXXVI, da CF, decisão que nega pretensão à limitação, à data-base da categoria, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, tendo em vista o silêncio do título judicial. A rigor, a negativa à limitação não desrespeita o título judicial exequendo, mas, pelo contrário, empresta-lhe literal e fiel aplicação. Em suma, mesmo admitindo potencial ofensa à lei, não se dirige ao art. 5º, XXXVI, da CF, relativamente ao instituto coisa julgada. Precedente turmário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2000-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PINHEIRO NETO
ADVOGADA : DRA. JENIFFER GOMES BARRETO
AGRAVADO(S) : GRÁFICA MARTINI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Por outra face, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST, impede o processamento da revista. 3. Impossível pretender-se a descaracterização de bem de família com arrimo em documentos não recebidos pelas instâncias ordinárias. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2005-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. Consignado no acórdão regional que a conciliação alcançada na Comissão de Conciliação Prévia dirigiu-se apenas ao pagamento das parcelas ali discriminadas, a elas deve limitar-se o efeito liberatório, remanescendo a pretensão às demais parcelas pleiteadas na presente ação." (Ministra Maria Cristina Peduzzi). 2. AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2005-002-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA AUSENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-124/2006-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : NOELI MARIA MAGALHÃES MELGARECO
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJSBDI1 DE Nº 342 do TST. Acórdão regional em conformidade com a OJSBDI1 de nº 342 do TST, não desafia recurso de revista. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pela permanência do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas a justificar o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, defesa a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). 3. DESCONTOS SALARIAIS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 342 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 342 do TST, que reputa lícitos os descontos efetuados no salário do empregado, apenas quando precedidos de expressa autorização por escrito, impõe-se afastar alegação de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2002-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLI MARQUES MOTTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O aresto trazido ao cotejo não viabiliza o processamento da Revista, pois não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/1996-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ERNI GARCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELO PRÓPRIO RECLAMADO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do processo TST-EDROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em 4/5/2006, decidiu, por maioria, que o recurso interposto antes da publicação da decisão é intempestivo. No caso concreto, o próprio Reclamado interpôs declaratórios do acórdão de julgamento do recurso ordinário obreiro que reformou a sentença para deferir verbas trabalhistas ao autor e, antes que o apelo fosse julgado, interpôs o recurso de revista, em que arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2005-007-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTONIO BARROS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FERNANDA ABREU MATTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Inservível divergência jurisprudencial transcrita apenas em sede de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2000-401-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ GUERRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias (fls.878-881) e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.900-901). Pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. OJ 234 DA SBDI-1/TST, CONVERTIDA NO ITEM II DA SÚMULA 338 DO TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233 do TST e no item II da Súmula 338 do TST, ex-OJ 234 da SBDI-1/TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não configuradas as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2000-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIALVA SOUZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o eg. TRT afirmado, a partir da prova documental, que "A reclamada efetivamente comprovou a existência de quadro de carreira organizado", verificar tal situação, negada no recurso de revista, reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2004-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA LEITÃO VALOIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ITAMÁ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-171/1996-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JUVENAL RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CASADEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há omissão relativamente a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Intactos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. SÁBADO COMPENSADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A aplicação do referido verbete sumular é cabível tanto no período em que havia o ajuste escrito quanto para o restante do contrato de trabalho, haja vista o reconhecimento, pelo obreiro, da efetiva compensação de horas. Quanto à alegação de alteração contratual, a decisão atacada expressamente asseriu que o acordo não importou alteração unilateral prejudicial do contrato de trabalho porque firmado por ambas as partes. Dizer o contrário, implicaria reexame da matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. MULTA DO ART. 477/CLT. O Regional não emitiu tese sobre a alegação referente à não homologação do termo de rescisão contratual no prazo de lei. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2002-224-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GOFRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : NÉLSON JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OLÍDIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DE DEFESA. Não viola o art. 5º, LIV e LV, da CF, decisão que ratifica revelia aplicada à parte que não comparece à continuação da audiência inaugural adiada, apesar de devidamente ciente. Registre-se que ainda que tenha sido realizado lançamento errôneo, mas retificado em tempo, no sistema de acompanhamento processual disponibilizado pelo eg. TRT não favorece a agravante. Os ônus processuais das partes são produzidos a partir das respectivas comunicações previstas na legislação processual (citação e intimação). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA CALINES SCHWAN
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arrestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : OLÍVIO BENÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

1. O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

2. Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2006-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PÉRICLES DIONÍSIO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-191/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : BELARMINO ROBERTO FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO Correta a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a ausência de peça essencial à sua formação.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-207/2004-013-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo não conhecido por irregularidade de representação. Nos termos do artigo 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, sem instrumento de mandato, o advogado não está apto a procurar em juízo.

PROCESSO : AIRR-214/2002-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSTÍLIO CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. O.J. 156 DA SBDI-1. Nos termos da O.J. 156 da SBDI-1/TST, "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-223/2002-471-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO

A inclusão ou não do anuênio na base de cálculo das horas extras é matéria atinente ao conteúdo fático-probatório dos autos, cujo revolvimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, incumbiria à Ré provocar o Juízo a manifestar-se acerca da possível ocorrência de pagamento em duplicidade, o que não fez. Incide a Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2005-071-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS MARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : DIOVANE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao consento de error in procedendo, nem configura negativa jurisdiccional. 2. DESCONTOS POR CHEQUES DEVOLVIDOS. Havendo o Regional registrado, a partir do exame das provas, que o autor teve de saldar cheques devolvidos por insuficiência de fundos, verificar tal situação reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-267/2004-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese ao alegado, porém não provado (extravio de peças essenciais), remanesce a deficiência de formação. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2005-104-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO(S) : GEOVAN ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ESTELAMAR FERNANDES DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-277/2003-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BONFIM DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA INCOMPLETA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, eis que a procuração originária não foi colacionada na sua inteiroza. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2005-026-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SATURNINO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeiros de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superie instância. 2. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quituação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados. Observada tal diretriz materializada na Súmula de nº 330/TST, impõe-se ratificar o deliberado. 3. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. O julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constata que a jornada indicada na inicial foi confirmada pela prova testemunhal, bem como a invalidade dos cartões de ponto, nos termos da Súmula 338, III, do TST, não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2002-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARSEILLE PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2002-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SELMA FERREIRA SUMAR BENEVENUTO
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo o eg. TRT, a partir das provas produzidas, concluído pela indeterminação do prazo contratual, verificar tal situação reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : RONALDO BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - OBJETO IDÊNTICO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 do TST.

2. Ressalte-se que a citada súmula aplica-se, inclusive, na hipótese de os objetos das Reclamações Trabalhistas da testemunha e do Reclamante serem idênticos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-298/2001-372-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES CASTELA
AGRAVADO(S) : ROBSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-298/2001-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : SUELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DANIELA GUIMARÃES SOARES
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Constata-se que não se verificaram as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT para ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

As questões suscitadas foram enfrentadas e devidamente fundamentadas por esta Turma, consoante se verifica da fundamentação expendida às fls. 285/289, tendo concluído pela aplicação da Súmula 331, item IV, a qual reflete a interpretação das normas legais que regem a matéria, encontrando-se superada a controvérsia no âmbito desta Corte. **Embargos rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-325/2004-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : ODETE SOUZA BRAGA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não há que se falar em violação direta e literal do artigo 5º, caput, da Constituição da República, haja vista que, para o deslinde da controvérsia (determinação judicial de juntada de documentos), seria necessário eximir a legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria (artigo 130 do CPC). Os arestos transcritos não viabilizam o recurso de revista, tendo em vista que a controvérsia não foi decidida com base no ônus da prova. Incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/1999-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EZÍDIO CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/1997-841-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DUARTE SALDANHA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICES APLICÁ-VEIS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2001-651-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NILO AUGUSTO MORAIS COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GIL RUY LEMOS COUTO
 AGRAVADO(S) : DÁRIO MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2004-671-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DENISE CANOVA
 AGRAVADO(S) : VALDIR ANDRADE (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

O Recurso de Revista não impugna os fundamentos da decisão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o desprovimento do Agravo de Instrumento das Reclamadas, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-363/1998-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : WINGS CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : JEFERSON JORGE PROCÓPIO BARRETO
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. Controvérsia relacionada à base de cálculo do imposto de renda tem cunho claramente infraconstitucional e escapa aos parâmetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/1997-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : NEY STECKERT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, consubstanciada na OJSBDI1 de nº 113, prevê a provisoriedade da transferência do obreiro como requisito ao recebimento do adicional previsto no art. 469 da CLT ("O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado, até porque silente o Regional acerca do caráter da transferência efetivada - definitivo ou provisório -, a alteração do julgado para deferir o adicional perseguido demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-376/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : JOÃO COLMOR GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargantes não lograram demonstrar a existência de vício capaz de emprestar efeito modificativo para referendar a pretensão recursal. O regional apreciou a matéria relativa à prescrição, considerando o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, afastando a incidência da Súmula nº 327 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-380/2003-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ALCINO FERREIRA COELHO NETO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Consoante se verifica do agravo, não se insurgiu a agravante contra os termos do despacho de fl. 92 em clara contrariedade ao que dispõe o artigo 524, incisos I e II, do CPC. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2005-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUÍS FEIDEN
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O traslado do acórdão recorrido está sem assinatura. Dessa forma, desatendido o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/2003-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DIRCE MARIA RIBEIRO E SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - PARCELA NUNCA RECEBIDA - NORMA COLETIVA POSTERIOR À APOSENTADORIA - Aplicando-se subsidiariamente o entendimento da Súmula 326 do TST e partindo-se da premissa de que os Reclamantes nunca receberam o auxílio cesta-alimentação, não se há falar em direito adquirido (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), por ser benefício posterior à jubilação. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os Reclamantes à integração da referida parcela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/1993-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO
 AGRAVADO(S) : ANA AKIKO NAKANDAKARE
 ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-417/2002-064-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AMILTON BARBOSA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO KUCZNIER FILHO
 AGRAVADO(S) : ENGESPRO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2005-205-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J. C. DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JORGE CONCEIÇÃO NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-420/2003-025-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO GATTO DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-432/2001-371-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALBUQUERQUE CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Com o intuito de revolver fatos e provas (Súmula 126 do TST) e sobre arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Apagado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e ao revolvimento dos aspectos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-441/2005-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO FRAGA FILHO
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO NORMATIVA. É inválida supressão de intervalo intrajornada por convenção coletiva, sem observância das formalidades do art. 71, §3º, da CLT (OJSBDI1 de nº 342). A criatividade jurídica da negociação coletiva não é ilimitada, devendo observar certos princípios, dentre eles o da adequação setorial negociada, que impede flexibilização de normas legais de indisponibilidade absoluta. Estas asseguram às relações de emprego o chamado patamar civilizatório mínimo, a inibir afronta à dignidade humana do trabalhador. Afé estão incluídas as normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, as de combate à discriminação e até a previsão de salário-mínimo. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em con-

formidade com a Súmula de nº 17/TST ("O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado") não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2003-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : MARIA SILVEIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO - SÚMULA Nº 153 DO TST

Não houve manifestação do acórdão regional no tocante à incidência da prescrição biennial. Nos termos da Súmula nº 153 do TST, "não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO- CLÁUSULA INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO

A teor das Súmulas nos 51, item I, e 288, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1, todas desta Corte, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO MARÇAL ABREU NUNES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Consoante o Regional, não foi observado o disposto no § 3º do artigo 790 da CLT, quanto à responsabilização sob as penas da lei. Violações legais e de Constituição não configuradas.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. Não se há falar em violação do art. 244, § 2º, da CLT, bem como em contrariedade à Súmula nº 229/TST, pois o regional não enfrentou a questão de base de cálculo de horas de sobreaviso e sequer a parte recorrente opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2004-101-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : IVANILDO MARÇAL ABREU NUNES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, pois a decisão Regional foi precisa e fundamentada, quanto aos 3 (três) aspectos: inépcia da petição inicial; o conteúdo das Súmulas nºs 70 e 225/TST; e sobre a impertinência do reconhecimento de parcelas vincendas a título de diferença de adicional de periculosidade pela incidência de adicional por tempo de serviço.

DA MULTA DO ART. 538/CPC. Não se há falar em violação do art. 538 do CPC, pois o quadro traçado pelo Regional é que não se verificou qualquer omissão, contradição ou obscuridade da sentença que ensejasse a apresentação de Embargos de Declaração, muito pelo contrário, assentou o Regional a intenção da Reclamada era "adotar a técnica de alegar e alegar", pelo que protelatórios os Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 221, item II, desta Corte.

DA PRESCRIÇÃO. A decisão regional ao consignar a prescrição quinquenal a partir da propositura da Reclamatória Trabalhista agiu em consonância com o disposto da Súmula nº 294 desta Corte.

DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No caso específico, não observados os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2005-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : LAURO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTROLE DE HORÁRIO - HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela possibilidade de controle da jornada de trabalho. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Intelecção da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2002-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCIA FERREIRA MANHÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista por violação ao artigo 62, II, da CLT, quando registrado no acórdão recorrido que a controvérsia foi dirimida pelo Juízo de 1º grau e não houve recurso da reclamada contra tal decisão. Consignou também o regional que a recorrente não se desincumbiu de comprovar o exercício da função de confiança e a ausência de trabalho em regime suplementar. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2003-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
AGRAVADO(S) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. POSTAGEM APÓS O HORÁRIO LIMITE. Hipótese em que a parte interpôs Recurso Ordinário, por meio do Sistema de Protocolo Postal - SPP, no último dia do prazo, após esgotado o horário de expediente forense do Órgão Judicial. Intempestivo, portanto, o apelo interposto, pelo que não se há falar em violação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN PERES NOCETTE
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-476/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MILCIANES FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não pode ser alterada em face do entendimento contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não há que se falar em violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2004-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento na esfera regional acerca do tema referente à inépcia da inicial, e tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST. 2. ECT. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTI-GUIDADE. Se as promoções por antiguidade resultaram de interpretação conferida à norma interna da empresa atinente ao seu Plano de Cargos e Salários - como de fato ocorreu -, a suposta afronta ao artigo 468, só poderia ocorrer de forma oblíqua e indireta, insuscetível de alçar ao TST o recurso de revista, à luz do art. 896, 'c', da CLT. Precedente turmatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2005-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : RONICLEI NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HERNANNY CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTOPARK & SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2000-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARVALHO FRAGA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Efetivamente apreciados e prequestionados os aspectos tido por omissos, não há negativa de prestação jurisdicional. 2. ESTABILIDADE REGULAMENTAR. Registrado no acórdão a quo que a sentença de reintegração obtida após a primeira dispensa do autor não assegurou estabilidade definitiva, mas mera ordem de retorno, somente o reexame do título judicial permitiria concluir diversamente (Súmula de nº 126/TST), de modo a aferir ofensa à res judicata.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-516/2002-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DELBE CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : A-AIRR-523/2002-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FRANGUET'S COMÉRCIO DE AVES E OVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/1998-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "INDENIZAÇÃO INCENTIVO" E "INCENTIVO ADICIONAL". Não demonstrada a violação legal alegada, não merece processamento o recurso de revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A decisão revela harmonia com o entendimento de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (Súmula 6, VIII, TST). 3. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA POR REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS E FERIADOS. O recurso está desfundamentado, vez que o Recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-528/2005-052-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELENA KOZLOWSKI
ADVOGADO : DR. NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEUSALINO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR DA SILVA - FAZENDA OLHOS D'ÁGUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A validade da penhora, questionada em embargos de terceiro, desafia o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST), encontrando, por outro lado, regência infraconstitucional. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-533/2002-531-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : EDIELSON OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É entendimento substancialmente no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2002-094-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDUGAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : AÍLTON CLÁUDIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INTEGRAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Esta Corte tem decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes à sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contra-prestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 3. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Inteligência da OJ 302 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2005-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIRANILDE PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. A interposição de recurso de revista, como meio de impugnação de decisão monocrática proferida em julgamento de recurso ordinário, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a via eleita tem sua hipótese de cabimento adstrita aos julgamentos dos recursos ordinários proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme previsão contida no artigo 896, caput da Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 557, § 1º, do CPC dispõe que a decisão monocrática caberá agravo, no prazo de 5 (cinco dias), ao órgão competente para o julgamento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-545/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMILIA QUEIROZ BORGES
AGRAVADO(S) : OTTO WERNER WIEGELS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 385 DO TST E ART. 337 DO CPC

É ônus processual imposto à parte a comprovação, no momento da interposição do recurso, de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST. O Código de Processo Civil é expresso quanto ao ônus da prova do direito advindo de legislação não federal, como se lê do artigo 337. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA MATTOSO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Se a decisão de primeiro grau foi proferida em conformidade com o que restou pleiteado na exordial, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". 3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. (SÚMULAS 126 E 297 DO TST). Carente de prequestionamento (Súmula 297 do TST) e manejando os elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2002-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SEGANFREDO CECCHETTO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1) VALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. 2) VANTAGENS DOS BANCÁRIOS. 3) HORAS EXTRAS. 4) HORAS EXTRAS - INTERVALO. 5) HORAS EXTRAS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. 6) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Caso concreto em que o Recurso de Revista não preenche os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e ainda encontra obstáculo no § 4º desse mesmo dispositivo de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-007-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : R. M. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMERINO GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - NATUREZA JURÍDICA

O quadro fático delineado pela instância de origem denota que a parcela "gratificação de desempenho" era paga com habitualidade, exurgindo daí sua natureza salarial.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2004-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA LAURS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração do autos a partir de fls. 188.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 275, II, DO TST

Tratando-se de pedido de diferenças salariais decorrentes de suposto erro no enquadramento das Reclamantes quando da implantação do plano de cargos e salários do Reclamado, a prescrição é total, a teor do item II da Súmula nº 275 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE PORTO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERVAL LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE MELO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso inobserva os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-INCLUSÃO DO AGRAVO EM PAUTA DE JULGAMENTO

A inteligência do artigo 557 do CPC - base material da faculdade do julgamento monocrático pelo relator - não autoriza a conclusão da imprescindibilidade da sustentação oral se confirmada pelo órgão Colegiado a decisão monocrática. Assim, não há falar em obrigatoria inclusão do Agravo em pauta de julgamento. Precedentes da C. SBDI-1 e do Excelso Supremo Tribunal Federal.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Verificando-se que ao acórdão regional foram opostos Embargos de Declaração infundados, tendo em vista que foram devidamente analisadas as matérias devolvidas ao exame do Eg. Tribunal Regional, conclui-se pela adequação da multa imposta, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO RECLAMANTE - IMPUGNAÇÃO DOS RECLAMADOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

1. A gratuidade de justiça decorrente do reconhecimento da miserabilidade jurídica da parte autora de uma demanda diz respeito à relação existente entre a própria parte e o Estado-Juiz, em nada se referindo à parte contrária.

2. Na espécie, os Reclamados impugnaram a concessão, na sentença, dos benefícios da gratuidade de justiça ao Reclamante, tendo o Eg. Tribunal Regional assinalado a ausência de interesse de agir, no particular.

3. Está correto o acórdão regional, por não se identificar lesão ao patrimônio jurídico dos Reclamados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Está correto o Eg. Tribunal Regional ao afastar a pretensão à condenação do Reclamante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2005-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEPÓS - CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JACOB PIMENTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Órgão Julgador, no exame do recurso, declinou as razões de seu convencimento motivadamente. O fato de o acórdão regional decidir contrariamente aos interesses do Réu não configura abstenção da atividade julgadora.

RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - INTERPOSIÇÃO APÓS O HORÁRIO REGIMENTAL PARA PROTOCOLO - ILESO O ART. 538 DO CPC

Não se discute, nos autos, se a oposição de Embargos de Declaração interrompe ou não o prazo para a interposição de outros recursos, mas se caracteriza intempestividade sua apresentação posteriormente ao horário regimental de protocolo. Não há falar portanto, em violação ao art. 538 do CPC, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO
AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ MULLER
ADVOGADA : DRA. IZABETE BATAGLION SCHENATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO SEGUNDO AGRAVADO

A cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo Agravado é documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/2003-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ MULLER
ADVOGADA : DRA. IZABETE BATAGLION SCHENATTO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA

A cópia, na íntegra, do Recurso de Revista é documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-569/2004-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA HERMIDA ROMERO PESOIA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-AIRR-588/2005-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO MENDES
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-590/2003-102-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUDES VITALINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/2005-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BRUNO MATOS DINIZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : REPRESENTACOES MA LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL

Considera-se ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2002-089-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JÚLIO MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Estando a decisão bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não há que se cogitar de nulidade por ausência de fundamentação. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-602/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIAS

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não pode ser alterada em face do entendimento contido no OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-620/2005-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - FALTA DE APOSIÇÃO DE ASSINATURA - SÚMULA Nº 263 DO TST

A Súmula nº 263 desta Corte é inaplicável à fase recursal, uma vez que se restringe às hipóteses de regularização da petição inicial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2001-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : MARIO ANTONIO MACHADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/2002-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÉRICA LUCHT

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE

ADVOGADO : DR. IVO BRUGNOLO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. DIFERENÇAS. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-652/2004-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO

ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do vínculo de emprego. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/2003-541-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR M. DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CATENNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CERCEIO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Não viola o art. 5º, XXXV e LV, da CF, decisão que legitima indeferimento de prova grafotécnica, por haver evidência robusta, decorrente das provas documentais, no sentido de que o terceiro embargante era sócio da executada. 2. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO COGNITIVO E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista reclama indicação de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Não observada tal diretriz, desfundamentado o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2005-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO SOARES VALENTE

ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. TRABALHO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PRINCÍPIO DA REALIDADE. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, que faz prevalente a efetividade dos fatos, em detrimento de registros formais. O cânone não está restrito ao benefício obreiro, mas alcança todos os aspectos do contrato individual de trabalho. Exsurgindo dos autos que o reclamante sempre trabalhou em regime de dedicação exclusiva, pela exigência de cumprimento de jornadas de oito horas, perfazendo quarenta semanais, desaparece a possibilidade de condenação da empresa ao pagamento de horas extras excedentes à quarta diária e vigésima semanal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-686/2004-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA BRUSTOLIN

ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. POSTAGEM APÓS O HORÁRIO LIMITE. Hipótese em que a parte interps Recurso Ordinário, por meio do Sistema de Protocolo Postal - SPP, no último dia do prazo, após esgotado o horário de expediente forense do Órgão Judicial. Intempestivo, portanto, o apelo interposto, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 5º, II e LV, da Carta Magna e 895 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADO : DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDIR RODRIGUES E OUTRA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROTESTO. O ajuizamento de protesto judicial, pelo Sindicato, na condição de substituto processual, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ELIAS DE OLIVEIRA FRÓES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Os reclamantes estão enquadrados na situação dos que recebiam em atividade o benefício, mas que não receberam na base de cálculo dos proventos de aposentadoria, haja vista que, quando esta se verificou, já havia sido suprimido o referido benefício, inclusive em relação aos empregados em atividade. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2002-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO DE MOURA MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a



instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2004-076-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : NASSIMA APARECIDA GARCIA ZOCCA
ADVOGADO : DR. FREDERICO COELHO GOULART DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela prestação do labor extraordinário. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Inteleção da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2003-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RAMOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional fundamentou sua decisão na conclusão do perito quanto ao desenvolvimento das atividades profissionais do Reclamante em condições de risco junto a rede elétrica de alta e baixa tensão. A adoção de tese diversa encontra óbice na Súmula nº 126, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2001-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PROFISSIONAL DA SAÚDE - COOPEREXT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV DO TST. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra divergência jurisprudencial para permitir a veiculação da revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Também é inviável o processamento da revista por violação aos arts. 22, XXVII, 30, II, 37, caput, XXI, da Constituição Federal, que sequer foram prequestionados. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/1999-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINFISIO - SERVIÇO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GASTÃO MEIRELES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO YUMI OKUBO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da con-

denação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2005-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CEPEDA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional esclareceu que "o piso salarial constante das normas coletivas equipara-se ao salário profissional". A decisão está em consonância com a Súmula 17 e parte final da Súmula 228/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional, que condenou a reclamada em honorários advocatícios, encontra-se em conformidade com a Súmula 219, I/TST. Esta Corte adota o entendimento de que a declaração do advogado na petição inicial é suficiente para comprovação da situação econômica precária, nos termos da OJ nº 304 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/1998-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAULO RODRIGO BASTOS VELASCO
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA CORTAT MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A reclamante está enquadrada na situação dos que recebiam em atividade o benefício, mas que não constou da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, haja vista que, quando esta se verificou, já havia sido suprimido o benefício, não mais sendo pago aos empregados em atividade. Aplica-se o entendimento constante da Súmula 326/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-778/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CENIRA LANDIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTOURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-782/2001-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EDNEY MARCELO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para sanar omissão de fundamentos, sem efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-800/2004-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO LIBRELOTTO
ADVOGADO : DR. GICÉLIA LIBRELOTTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO HOPNER
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE AVIAMENTOS E BOTÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria decidida com apoio no ordenamento infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/1994-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FONOBRA - DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2002-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

A adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTAS NORMATIVAS - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento deste Eg. Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CTBC TELECON - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL

ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARAES

AGRAVADO(S) : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-852/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MANOEL CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ISOTEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA CAMILO PINHEIRO

AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDUSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Decidindo o Regional que o adicional de periculosidade incidu no cálculo do pagamento de verbas contratuais (férias, 13º salário, DSR's, horas extras) e rescisórias, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, máxime considerando que amparado na prova dos autos. Logo, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária a situação fática dos autos em exame (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST). 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o Regional, em face dos elementos dos autos, pela inexistência de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada em razão de sua condição de dona da obra, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal e assim afastar a aplicação da OJSBDII de nº 191 haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2004-053-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE

AGRAVADO(S) : NATALINO INÁCIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-899/2005-117-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : W. M. TANNOUS LTDA.

ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES NICOLAU

AGRAVADO(S) : CERIBELI & FERREIRA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Sem amparo no quadro delimitado pela Corte de origem, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2004-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MIGUEL DAVID GIMENEZ GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-930/2005-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : DANIEL DOS REIS

ADVOGADO : DR. IDALMO GERALDO SOARES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

MINUTOS RESIDUAIS - ÔNUS DA PROVA
Aplica-se à espécie a Súmula nº 366 desta Corte (ex-Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS INTERVALARES - DESFUNDAMENTADO

No tocante ao tópico "horas extras intervalares", a Reclamada limitou-se a expor seu inconformismo, sem, contudo, enquadrar o apelo nas hipóteses do artigo 896, da CLT.

CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICE APLICÁVEL
O acórdão recorrido está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2003-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ROSANA FARIA CAPÍTULO

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Considerando-se que não há notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, o termo inicial da prescrição a ser aplicado ao caso concreto é aquele previsto na primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344/TST. Tendo sido a reclamatória trabalhista ajuizada em 30.06.2003, não está prescrito o direito de ação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2004-042-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CELSO TESSARI

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RUDIMAR HALUPP

ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2003-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERNANDO MUNHOZ ALVES DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. A simples menção ao artigo 2º da CLT, desprovida de qualquer fundamentação, não impulsiona o processamento da revista, máxime porque se trata de dispositivo estranho à lide, haja vista que a pretensão recursal consiste em afastar da condenação diferenças salariais decorrentes de progressão por antiguidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2001-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Não se vislumbram as violações apontadas e, os paradigmas transcritos, não se prestam ao confronto de teses, seja porque em descompasso com o comando do artigo 896, "a", da CLT ou pela incidência da Súmula 296/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2003-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 383.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-999/2005-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIONES FEIJÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se configura a alegada ofensa ao art. 30, inciso V da CFB/88, já que o acórdão Regional foi peremptório ao afastar a condição de tomadora dos serviços da SPTRANS - São Paulo Transportes S.A., hipótese que afasta também a possibilidade de negativa de vigência dos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.003/2003-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉZAR MITSUHIRO TAKAHASKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVO FELIZ FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON KALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, XXXV, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON HONORATO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.039/2002-007-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COELHO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Constatada a presença de peça que se acreditava ausente, nos autos, os embargos de declaração são conhecidos e acolhidos, para se prosseguir no julgamento do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. AUXÍLIO-ALUGUEL. Evidenciando o Regional a natureza salarial da parcela, porque fornecida pelo trabalho, não se vislumbra a ofensa legal indicada. Além disso, arrestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FREDERIC RAFAEL MARQUES LEAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a prestação jurisdicional entregue pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. Não houve cerceio de defesa, porquanto demonstrado foi que a negativa de realização de diligência não configurou restrição ao direito da reclamada de apresentar elementos contrários ao enquadramento do autor como bancário, até porque a sua própria testemunha corroborou a alegação obreira.

EFEITOS IRRESTRITOS DO TRCT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 330 DO TST. A Súmula 330 do TST resultou observada, e não contrariada, como quer fazer crer a reclamada. Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO DA RECLAMADA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O Regional assentou que o enquadramento da reclamada como entidade equiparada a instituição bancária decorreu do teor dos depoimentos das testemunhas obreira e patronal, os quais foram suficientes para demonstrar que a reclamada exercia atividades preponderantemente bancárias, nos termos da Súmula 55 do TST. Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 60% E 80% SOBRE AS HORAS EXTRAS. Se a reclamada não se insurgiu, em defesa, quanto ao pedido obreiro pela aplicação desses percentuais sobre as horas extras, pelo que a hipótese é de presunção de veracidade, nos termos do art. 302 do CPC, tal como asseverado pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BARBIERI SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : FABIANE RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. SUSPEIÇÃO. Para o caso dos autos, tem-se que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357 do TST). Em assim sendo, não há como prosperar o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, tornando-se despicenda a apresentação de arrestos paradigmas, por superados. 2. MAQUIAGEM. INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS XAVIER DE MOURA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas - Súmula nº 126 do TST. Não verificadas as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA PAIXÃO MANGABEIRA BARBORA
ADVOGADO : DR. VICENTINA MARIA PIRES MONDUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL
AGRAVADO(S) : EDILENE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prejudicial de mérito de prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMLTON BORGHI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decorrendo o pedido da relação de emprego antes travada, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES MANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Em não se cuidando de salários, o art. 459 da CLT e a Súmula 381 do TST não protegerão a tese recursal, quanto à época própria para a incidência da correção monetária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV. Se o autor, à época da conversão dos salários em URV, não estava trabalhando para a Reclamada, não recebendo salários, não há que se cogitar de redução salarial ou direito adquirido, restando incólumes os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal. Por outro lado, impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JHONATAN DIAS CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. HORAS EXTRAS. Havendo o Regional concluído, a partir do exame da prova oral produzida, pela prestação de horas extras, verificar a efetiva realização de sobrejornada e a fragilidade alegada da prova testemunhal reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2001-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADIVALDO JOSÉ GOMES NOBRE
ADVOGADA : DRA. HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO BARLETE ARRAES
AGRAVADO(S) : MARCIA BAHIA ARRAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. Controvérsia relacionada à excussão de bem pessoal de sócio da empresa executada, de cujo claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARKO ANTÔNIO DUARTE
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CAPITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : JENIVALDO PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO MENDES DAVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada, expressamente, violação de dispositivos constitucionais. Inteligência das Súmulas 221, I, e 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE PARAIBANA DE ENSINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : SAMANTA MARTINS GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. PROVA. Não resistindo a violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 932, III, do CCB apontados ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista, sobretudo quando fulcrado em arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.100/1993-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO(S) : LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST), manifesta a intempestividade do agravo interposto após o prazo legal. Agravo a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.110/2003-011-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : LEANDRO BRENNING

ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

AGRAVADO(S) : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária decorrente da terceirização de mão-de-obra em relação à Administração Pública direta ou indireta encontra-se prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.111/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDIEMAR BYRON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.112/2002-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ITAMAR LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-HORAS EXTRAS. Não se verifica a violação dos artigos 818 da CLT, 131 e 333 do CPC, pois o Regional, ao aplicar o comando contido nesses dispositivos, decidiu com base no conjunto probatório.

2-ACORDOS DE COMPENSAÇÃO. A Corte Regional reputou inválidos os acordos de compensação, não só porque a prova dos autos demonstrou o habitual elasticidade da jornada de trabalho, o que descaracteriza a pactuação, mas também porque não se demonstrou a adoção efetiva do sistema de compensação, não servindo para tanto a compensação aleatória, como no caso dos autos. A pretensão, quanto ao pagamento apenas do adicional sobre as horas destinadas à compensação, na forma da Súmula 85, IV, parte final, do TST, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, esbarando a revista no óbice da Súmula 297 do TST.

3-COMISSÕES. O acórdão encontra-se lastreado no acervo probatório, notadamente na confissão do preposto, que admitiu a venda de produtos de outras empresas coligadas à recorrente, com estipulação de metas pela diretoria e pela superintendência da CEF, a quem cabia a imposição das regras da quitação das comissões. Ausente a alegada ofensa aos artigos 818 e 333 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LEANDRO ANTÔNIO DEL PRIMO

ADVOGADO : DR. GILBERTO LINDOLPHO

AGRAVADO(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. Decisão regional em sintonia com a OJ nº 378 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MULATINHO SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

Não há falar em julgamento extra petita se o julgador observa os limites do pleito inicial. Estão incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.162/2003-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DELMAR LUIZ RITTER

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANTONIO COPPINI

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS PROVIN LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUIS GOELZER

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para, superado o requisito formal, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento e, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO. PROVIMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO. VALIDADE. SUPERAÇÃO DO REQUISITO FORMAL. Superado o requisito formal, ante a constatação da validade da declaração que atende o requisito do art. 544, § 1º, do CPC, impõe-se prover o agravo, para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2.1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado.

2.2. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o Regional, com espeque na prova dos autos, reconhecido a autonomia na relação laboral existente entre as partes, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : ADAIR CIRILO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

AGRAVADO(S) : HÉLCIO CAMPOLINA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : DENISE PIMENTEL DAIDONE

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

AGRAVADO(S) : JOEL ROGÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.196/2002-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO IEPSEN

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. QUITAÇÃO. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Calcada na situação instrutória dos autos, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. Por outra face, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-121-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : MONTA CARGA LOCAÇÃO E TRANSPORTES DE CARGA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-101-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, §4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Tratando-se a controvérsia de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria e não de complementação de aposentadoria nunca recebida, aplicável a tese esposada na Súmula nº 327 desta Corte no sentido da prescrição parcial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-101-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inexistência de violação de lei ou da Constituição Federal ou dissenso pretoriano. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. Não há falar em violação da literalidade do artigo 267, VI, do CPC, quando há fundamento para legitimar a agravante a figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pois responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/1993-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : FARIDE RIBEIRO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DORALICE IZIPATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARINI NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. Havendo o eg. TRT negado a ocorrência de desvio funcional, tendo em vista a subsunção da hipótese à norma do art. 456, parágrafo único, da CLT, verificar desrespeito às funções contratuais reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em dissenso com jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e inapta (CLT, 896, a). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS TURENE ALMEIDA DORNELLES
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.210/2002-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON BATISTA
ADVOGADO : DR. JAMIL KILO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-104-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUCIANO AFONSO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPO FILHO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVEIRA HALFEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE SÓCIA. COISA JULGADA. Já decidida, nos autos da ação de embargos de terceiro, questão afeta à legitimidade da sócia da executada para figurar na presente execução, afasta-se a possibilidade de, no processo principal, o tema implicar ofensa ao artigo 5º, XXII, LIV, LV, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.227/2003-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA
AGRAVADO(S) : LÚCIA NOÊMIA VARGAS
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

É ônus da parte promover a escorreita formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, juntando cópia do Recurso de Revista com protocolo legível.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MISSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, o Obreiro não informou a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ELIZIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE HERMENEGILDO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1.



Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/1996-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARROSO MELO
ADVOGADA : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRÊMIO APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51. Revelando a decisão proferida pelo Regional conformidade estrita com a Súmula de nº 51, erige-se como óbice ao processamento da revista a Súmula de nº 333/TST. 2. EXCLUSÃO DA LIDE. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo pronunciamento do Tribunal a quo acerca da suposta sucessão do reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco Banerj, inviável a manifestação desta Corte no particular, ante o óbice previsto na Súmula de nº 297 e na OJSBDII de nº 256.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.253/2002-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ISRAEL DA SILVA VASCONCELOS ME
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 830 DA CLT - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.255/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERNANE PEREIRA SALES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em pres-

crição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 3. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A diferença da multa de 40% do FGTS não resulta da adesão dos obreiros ao acordo para pagamento da atualização da conta vinculada, mas do mero direito ao reajuste da conta vinculada, conforme inteligência das OJSBDII de nºs 341 e 344. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/2005-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS BARSCHIBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : CALÇADOS BRAUN E PASSOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CALÇADOS VAROMA LTDA.
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ELIKHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdiccional, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ARRESTO DE CRÉDITO. DESCONSTITUIÇÃO. Controvérsia relacionada com arresto de crédito é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2003-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARACÊ LEAL IVO VALADÃO
AGRAVADO(S) : IEDA LOPES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) e que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.289/2003-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : CELSO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO

No tocante à prescrição, constata-se que a Agravante não impugnou o fundamento do despacho agravado, qual seja, a ausência de questionamento. Tal fundamento permanece incólume e mostra-se suficiente para manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2005-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LOBATO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIMAR MEDEIROS ABELIN
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GRACE MARY FERNANDES STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

PAGAMENTO "POR FORA" - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ PAVAN
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CLÁUSULA PENAL EM ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. REDUÇÃO EQUITATIVA. Decisão que restringe a incidência de cláusula penal, inserida em acordo extrajudicial homologado, à única parcela paga com atraso de apenas 2 (dois) dias, não viola o art. 5º, XXXVI, da CF, pois, nos termos do art. 413 do Código Civil, "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CERQUEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS GONÇALVES SOARES
AGRAVADO(S) : GERALDO QUARESMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACONSEL VENDAS E SERVICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO EXTEMPORÂNEO. EFEITOS. A apresentação das peças necessárias à formação do instrumento deve ocorrer no prazo para interposição do agravo, reputando-se inexistentes aquelas ofertadas extemporaneamente. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S) : RUDIMAR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, DA CF, 893, 896 E 899 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF, 893, 896 e 899 da CLT o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Controvérsia relacionada ao critério de atualização dos depósitos devidos ao FGTS tem cunho claramente infraconstitucional e escapa aos parâmetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.329/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo, uma vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383). Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DEVANIR VIEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS. O Regional, com base no conjunto probatório, deu prevalência à prova testemunhal produzida pela autora. As declarações das testemunhas da reclamante colocaram-se em conformidade com as alegações da inicial e comprovaram a imprestabilidade das anotações apostas nos cartões de ponto, uma vez que não correspondiam à realidade da jornada de trabalho. Não se configurou a violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, pois o Regional, com razoável interpretação desses dispositivos legais, decidiu com base na prova produzida.

2- REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 113 do TST, porquanto as repercussões das horas extras nos sábados decorrem de previsão em instrumento coletivo, como constou no acórdão recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2000-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ANA PAULA MAGALHÃES SILVA

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A interpretação do título exequendo não induz ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para fim do que preceitua o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.339/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO SALLES

AGRAVADO(S) : ALCENIR MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.354/2002-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BAHIA CATERING LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

EMBARGADO(A) : ADEMILTON NASCIMENTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão regional foi devidamente fundamentada e precisa, ou seja, deixou explícita que com base em laudo pericial constatou-se que o Reclamante laborava de forma habitual em área de risco. É oportuno que se esclareça que a análise da delimitação métrica, para se verificar se é área de risco ou não, se restringe à instância ordinária que tem competência para a análise de fatos e provas, pelo que inoportuna a discussão, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.356/1996-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUZANA DA SILVA LOPEZ (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO DE SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inaplicáveis os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Não prospera recurso de revista, havendo o Regional constatado provocação de incidente manifestamente infundado pela Parte, sobretudo quando amparado em aresto inserível (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2000-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MYRIAM LEMOS BARCELLOS

ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES

AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. LAURA DÁLIA FARAH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA DE TRATAMENTO. Diante da situação fática delineada pelo acórdão, não há como se aferir a tese sustentada pela Reclamante no sentido de que se encontra em condição idêntica àqueles empregados que optaram pelo novo plano de cargos e salários, sem que, para isso, tenha que se proceder ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Inidênciã da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

AGRAVADO(S) : FLÁVIA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILDA MARIA DE AQUINO MAIA

ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. KAREN GUMARÃES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados são de origem vedada (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GELSON NAZARENO COSTA CORREA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Caso concreto em que o Reclamante não logrou comprovar a invalidade da prova documental (anotações em sua CTPS e termos de rescisões homologados) por meio de prova testemunhal. Caso concreto em que o TRT é taxativo: nenhuma das testemunhas mencionou qualquer fato relativo ao não afastamento do Reclamante nos períodos considerados como intervalos dos contratos de trabalho anotados na CTPS. Violações e divergência não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/1999-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. VILMA ARAÚJO BARAÚNA

AGRAVADO(S) : MARIA DAMASCENO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O apelo da Reclamada esbarra no disposto na Súmula nº 126/TST porque pressupõe reexame da matéria fático-probatória. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/2001-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL BALÃO ROCHA

AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES GASPAR

ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUMULA 126/TST

A discussão, que envolva interpretação de cláusula inserta em norma coletiva de trabalho, fica limitada ao âmbito de jurisdição do Tribunal Regional e qualquer pretensão de reexame de fatos e provas é vedada nesta instância superior, a teor da Súmula 126/TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA - OJ 275 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional decidiu conforme à OJ 275 da SDI-1/TST, ao entender que as horas trabalhadas, além da 6ª, deverão ser pagas com o respectivo adicional. Aplica-se à espécie a Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.443/2002-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SADAO KURASCHIKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELI FÉLIX DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento probatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.445/2003-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Aplicação do item I da Súmula 90 do TST e § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.452/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : EMANOEL CIRINO SERRA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.456/2002-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2000-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSSANA MARIA DE MACEDO ZEIDAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMISSÁRIO DE BORDO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Esta Eg. Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, "g", é a em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o simples fato de o Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura o risco acentuado a que alude o art. 193 da CLT, apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.467/2002-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÉDER ARTUR MAUÉS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO RECLAMANTE - DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA. Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Nego provimento.

II - RECURSO DA RECLAMADA - JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. A Reclamada teve rejeitado o pedido de justa causa na Primeira Instância, à míngua de provas conclusivas da culpabilidade do Reclamante, com base na análise dos documentos apresentados e nos depoimentos testemunhais. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : WEIDER ROSA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA LIMITADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A falta de procuração válida a legi-timar a atuação do subscritor do Agravo de Instrumento, pois expirado o prazo de vigência do mandato outorgado, e a ausência de cláusula a permitir a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (Orientação Jurisprudencial nº 312), impossibilita o conhecimento do recurso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO CECILIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2004-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COSTA AZUL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROMÉRIO DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RN VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Controvérsia relacionada com a ocorrência de sucessão trabalhista é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUSA HOLANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA COSTA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ESTRELA DE SUZANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARBALLO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Reconhecido pelo Regional, forte na prova dos autos, a condição de "chapa" do trabalhador, impõe-se ratificar a inexistência de vínculo empregatício, até porque defesa a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2004-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA - TESTEMUNHA

Aplica-se a Súmula nº 357/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por concluir que o Reclamante não se enquadrava nas disposições do art. 62, II, da CLT. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁTIMA RITA APARECIDA PALMA
ADVOGADO : DR. LAURA SANTANA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do despacho agravado. 3. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsiona o processamento do recurso de revista aresto alicerçado em premissas fáticas diversas das consignadas no v. acórdão regional (Súmula de nº 296, I, do c. TST) ou oriundo de turma do c. TST (art. 896, "a", da CLT). De toda forma, a decisão regional que nega a compensação harmoniza-se com o entendimento pacificado no âmbito desta c. Corte, no sentido de que a indenização pela adesão ao programa instituído pelo Banco não ostenta a mesma natureza de outras verbas trabalhistas, pois constitui um "plus" indenizatório pela perda do emprego. 4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Estando, no âmbito regional, a discussão acerca do pagamento das gratificações semestrais adstrita unicamente à existência de lucro, a aferição de outros elementos como determinantes ao deferimento da referida parcela demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 5. MULTA NORMATIVA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/1999-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ABÍLIO FANTE DORNELES
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se há falar em violação do art. 71, § 4º, da CLT, pois o quadro traçado pelo regional é que sequer foi cumprida a norma coletiva, que previa a redução do intervalo intrajornada.

REGIME COMPENSATÓRIO. Inválido o regime de compensação, tendo em vista a ausência de normas coletivas vigentes à época.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante laudo pericial, o Obreiro realizou atividades em áreas de risco vinculado à eletricidade. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.585/1996-141-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : DR. SUSANA MARIA MACHADO LUNA

AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO FERNANDES DE ANDRADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.588/2005-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FABIANO TADEU PINTO MARQUES TAVARES

ADVOGADO : DR. UGO VASCONCELLOS FREIRE

AGRAVADO(S) : SOCORRO MARIA JOSÉ LOPES MAFRA

ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME TOCANTINS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ VIANNA

AGRAVADO(S) : PIRÂMIDE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não configura negativa de jurisdição, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.591/2003-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO SILVA VIANA

ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JU-

RISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2005-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CARLOS LIMA BISPO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.

ADVOGADO : DR. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar seguimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETAMENTE CONTRA A EMPREITEIRA PRINCIPAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT), pelo que não serão apreciadas as alegações de violação à legislação infraconstitucional e os arrestos para configuração da divergência. Quanto ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, sequer prequestionado, não se deixou de apreciar o pleito da recorrente, mas apenas foi proferida decisão em dissonância com os interesses do reclamante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2004-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÉDER FÁBIO SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. A congregação a grupo econômico, segundo a feição que lhe dá o art. 2º, § 2º, da CLT, não desnatura a personalidade jurídica das empresas que o compõem. Assim, ainda que sob o vínculo da solidariedade, diferentes empregadoras serão, não se lhes podendo exigir a manutenção de iguais níveis remuneratórios, de forma a se autorizar equiparação salarial entre empregados de diferentes unidades. Incide aí o óbice do art. 461 consolidado. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS

AGRAVADO(S) : OTAVIANO SANTOS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ELISABETE DE LIMA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PLEITOS. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.669/1994-087-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

PROCURADORA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

AGRAVADO(S) : HÉLIO ROSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE T.BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PARCELAS NÃO INCLuíDAS NA LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos moldes previstos no art. 896, § 2º, da CLT, decisão que interpreta a decisão exequianda dando-lhe o efetivo cumprimento. Ao determinar o prosseguimento da execução em relação às parcelas constantes da decisão exequianda, que não foram objeto de regular liquidação, o Regional observou a coisa julgada material, em relação à qual a preclusão não se sobrepõe. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.

ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Arrestos de origem vedada e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). 2. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. REDUÇÃO. O Regional considerou tratar-se de alteração contratual ilícita, nos termos do art. 468 da CLT, tendo em vista que a assistência farmacêutica e odontológica foi fornecida durante a execução do contrato de trabalho. Assim sendo, não há ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 8º da CLT e 114 do Código Civil, diante do princípio maior abraçado pelo Regional, da intangibilidade do contrato de trabalho. Por outro lado, arrestos de origem vedada e sem a indicação da respectiva fonte de publicação não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 337 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2000-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMANOEL DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SBDI-1/TST. Evidenciando o Regional a existência de contrato de empreitada, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 331, IV, ante a aplicação do disposto no OJ 191 da SBDI-1/TST. Além disso, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126/TST, diante da necessidade de reexame dos documentos juntados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2005-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NARCIZO CIRILO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, o Obreiro não informou a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.721/2003-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DJALMA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIONE AGUILAR HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. Aplicação do item 285 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.748/2002-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA GO-DOI
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÕES INOVATIVAS. DESCABIMENTO. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, o que não foi ventilado no recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/1999-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : SILMAR STRAPAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 366 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2004-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIRO DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MODELO DE ITAQUAQUECETUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria decidida com apoio no ordenamento infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2002-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : HEITOR GROSSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PAULA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT reconhecido as horas extras pretendidas forte na prova testemunhal, fixar outra jornada somente com o reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. MULTA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Imprescindível à comprovação de dissenso pretoriano, tese recursal amparada em transcrição de trecho de acórdão inespecífico, máxime, quando a parte indica apenas o Regional de onde provém a decisão paradigma (incidência das Súmulas de nºs 296 e 337 do c. TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAYME ANTUNES DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 18/5/2005. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 26/5/2005, e foi interposto somente no dia 30/5/2005. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-002-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JAYME ANTUNES DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADA : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 18/5/2005. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 26/5/2005, e foi interposto apenas no dia 30/5/2005. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROFER VENTURA LEMOS
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento na hipótese de intempestividade do apelo denegado.

2. Os Embargos de Declaração não conhecidos por irregularidade de representação não interrompem o prazo para interposição do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.819/1999-025-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JUNQUEIRA TOUSSAINT
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo exequente. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incólume o artigo 93, inciso IX, da CF, quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. EXECUÇÃO. BENS À PENHORA. ORDEM PREFERENCIAL.

Controvérsia relacionada com ordem de preferência de bens à penhora, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). 3. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.855/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DEIVSON ALEXANDRE MARINHO QUIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que as parcelas pleiteadas não constaram do termo de rescisão, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477 da CLT ou de contrariedade à Súmula 330/TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. Concluindo o TRT de origem, com base na prova oral, pela existência de controle da jornada, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao art. 62, I, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.859/2002-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CÉSAR VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E DESPACHO DENEGATÓRIO APÓCRIFOS. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.899/2002-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : VITOR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatuí que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.907/2002-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : DENNIS ZSOLT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ZMZ COMUNICAÇÃO MARKETING & EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA ALENCAR

AGRAVADO(S) : ZMZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA ALENCAR

AGRAVADO(S) : OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE AR-RUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a existência de vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos demais pedidos da inicial, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.920/2003-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALMIR CANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2000-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdiccional. 2. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). 3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.956/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AIRTON FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO - COOPSERV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a parte entendeu que a prestação jurisdiccional entregue por meio do acórdão recorrido foi insuficiente, era seu dever interpor os necessários declaratórios, a fim de obter a complementação desejada, se omissão, contradição ou obscuridade houvesse. Como não o fez, a oportunidade resultou preclusa, motivo pelo que a insurgência arguida apenas em razão de revista resulta inócua. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O Regional reconheceu como sendo de emprego a relação de trabalho entre as partes, e não cooperada, como alegado, sob o fundamento de que o ônus de provar o término do

contrato de trabalho, quando negados a prestação e o despedimento, é do empregador, porque o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

COMPROVAÇÃO DA DISPENSA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. Os efeitos pecuniários sofridos pela reclamada decorreram da constatação de que a relação laboral mantida com o autor era de emprego, efetivamente, de maneira que o afastamento do reclamante configurou dispensa sem justa causa, circunstância que enseja o pagamento de verbas trabalhistas e indenizatórias, tal como procedido. **HORAS EXTRAS.** O afastamento expresso da violação apontada, quanto ao art. 7º, XIII, da Constituição da República, decorreu da constatação de que a reclamada nada apresentou no sentido de justificar o regime de trabalho imposto ao reclamante, ou seja, a norma coletiva. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Os dispositivos apontados como violados não aludem à especificidade do caso concreto. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.978/2003-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO DA FONSECA E SILVA NETO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É improsperável a presente irrisignação, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

DA FALTA DO INTERESSE DE AGIR. No caso específico, o recurso encontra-se desfundamentado, pois não ficaram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 330/TST. As diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constituem-se direito originário da Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, não inseridas nas verbas rescisórias, o que afasta a tese de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, mesmo porque, consoante suscitou a Reclamada na época da rescisão de contrato de trabalho do Obreiro a matéria ainda não se encontrava pacificada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar supracitada e, também, com a publicação, da OJ nº 341 da SBDI-1/TST, em 22/6/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.983/2003-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROMEU ANTÔNIO LOPES

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2005-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Obice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2000-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2003-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA

ADVOGADO : DR. SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA

AGRAVADO(S) : ADAILTON COSTA MAMEDE

ADVOGADO : DR. ICARÁÍ DIAS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. O.J. 270/SBDI-1/TST. QUITAÇÃO TOTAL AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.049/2003-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REINALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando o único paradigma apresentado não se molda às hipóteses da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.052/2003-003-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 191. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão regional moldada à Súmula 191/TST, não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando um aresto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a") e, em relação aos demais, a parte não junta certidão ou cópia autenticada nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados (Súmula 337, I, TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.055/2001-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON RAIMUNDO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados aos autos, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange às horas extras. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.074/1998-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

A adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.077/1999-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY
EMBARGADO(A) : OSÉIAS DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO GRAÇA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Ainda que se reconheça que teria ocorrido a greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal no período de 14/10/2004 a 23/10/2004, ainda assim a embargante não demonstrou o impedimento para efetivação do depósito recursal, haja vista que o recolhimento poderia ser efetuado em outras instituições bancárias, conforme asseverado no acórdão embargado. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à validade do depósito efetuado em banco não oficial. Nesse sentido é o entendimento da Súmula 217/TST:

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.077/2001-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.078/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DÉBORA PATRÍCIA DOS ANJOS PITTA
ADVOGADA : DRA. GISLANE NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BH ESTÉTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Decisão que, a partir do exame das provas, ora vedado pela Súmula de nº 126/TST, simplesmente julga inexistente a falta grave imputada ao empregador, a ensejar rescisão indireta, não viola o princípio da adstrição ou congruência, positivado nos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.086/1997-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A " certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento."(OJSBDI1 de nº 18 TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.086/1997-002-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v.despacho agravado. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A verificação de que o pagamento da gratificação semestral estava condicionado à realização de lucro pela empresa para, com isso, conferir-lhe natureza jurídica com essa específica feição, bem como a constatação acerca da inexistência de lucro no período de 1994 a 1996 dependeria da confrontação de dados e provas. Assim, inviável o processamento do apelo, nos termos da Súmula de nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.091/2005-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVAN BRASILINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante ir-signado (CLT, art. 794). 2. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2003-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em procedência da arguição, se a parte não trasladou cópia dos Embargos de Declaração supostamente tidos por não respondidos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A convicção do julgador se deu pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, suficiente para a formação da juízo. Assim, não há falar em cerceamento, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil.

ACÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC.

A decisão regional coaduna-se com o entendimento deste Tribunal, conforme consignam a Orientação Jurisprudencial N.º 17 e o Precedente Normativo N.º 119 da SDC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.122/2000-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVONE BERNARDIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÓNICA BASUS BISPO
AGRAVADO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Eventual omissão quanto a aspecto da lide não conduz a julgamento "ultra petita", ensejando a oposição de embargos de declaração e, não superado o defeito, o manejo de preliminar de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.123/2001-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL VÊNUS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.155/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PCTEC - SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. JOICE CORRÊA SCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.187/2001-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LIBERATO FREITAS
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, tese que não foi ventilada no recurso de revista. De toda forma, revelando-se decisão regional em harmonia com a OJSBDI de nº 125/TST, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.208/2000-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERNANDE GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA NÃO CARACTERIZADA - O.J. 247 DA SBDI-1/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento

dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Por tais razões, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível a dispensa imotivada de empregado celetista, ainda que concursado, de sociedade de economia mista e de empresa pública. Neste sentido, a O.J. 247 da SBDI-1/TST. 2. Registre-se, ainda, que a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.221/2004-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. SUZANA MANSUR SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : QUALITLIFT MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.268/2005-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CELIA BERGAMINI
AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÍCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.271/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LEITE TAVARES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Proposta a reclamação trabalhista em 26/10/2005, encontra-se prescrita a pretensão do reclamante, eis que ultrapassado o biênio após o trânsito em julgado de decisão ajuizada perante a Justiça Federal (12/5/2003) e edição da Lei 110/2001. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.306/2004-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO APARECIDO DENARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DENARDI
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO THEODORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : SANTA GERTRUDES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Controvérsia relacionada com fraude à execução é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/2000-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Proclamando o Regional que "a prova dos autos é no sentido da existência de condições de periculosidade que ensejam o pagamento do respectivo adicional, como se observa pelo bem elaborado laudo pericial", eventual mudança de entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, proceder defeso pela Súmula de nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.406/2001-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ADALBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.433/2003-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA REGINA MASSARINI
ADVOGADA : DRA. SORAYA TINEU
AGRAVADO(S) : RAQUEL KUSSAMA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. JUSTA CAUSA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.441/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON SIMÕES
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.471/2002-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MATE FRUTTI CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias devidamente autenticadas. Não se presta para tanto o carimbo apostado pelo Agravante nas peças trasladadas, com assinatura sem identificação de quem o firma. Tampouco se valeu a parte do disposto no art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.573/2004-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLEY M. MARQUES LOPES
AGRAVADO(S) : RILDO JESUS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : INCOL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.598/2000-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : COSME SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.608/2001-051-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS FANTAZIA
ADVOGADA : DRA. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL E PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 364, II, do TST, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.614/2003-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OCASIONS HOTEL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.617/1997-004-19-43.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT. O tema encontra previsão e foi decidido com apoio na legislação infraconstitucional. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.629/2002-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO PERES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. É neste sentido o entendimento desta Corte: "EMBARCOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.651/2003-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : BARTIRA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido, pelo Regional, a condição da reclamante de empregada, com espeque na instrução probatória, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do re-exame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST), com fito de ver prevalecente a figura do representante comercial autônomo. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Seja à mingua de prequestionamento quanto a alegação de ofensa constitucional, seja em razão da inespecificidade dos arestos juntados, o recurso de revista não impõe seguimento, eis que não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.676/1991-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ODIR FIUZA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do artigo 114 da Constituição da República pelo Tribunal Regional do Trabalho.

IMPENHORABILIDADE DE BENS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao dispositivo constitucional indicado, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, nesse caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.693/2001-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MA & G COM. ADM. REPR. PART. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.718/2000-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO MISSAO ONODERA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-2.799/2003-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUEL BENEDITO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. THEANNA DE ALENCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.855/2002-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : ESTER BONILHA DE CASTRO BUENO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IR-RECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214 DO TST. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto contra decisão interlocutória. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.921/1998-315-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : EMPRESA SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (ente público) decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.921/2000-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO CORRÊA DA SILVA CARLINI
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE DON CARLINI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se cuidando da hipótese a que alude a O.J. 119 da SBDI-1/TST, a ausência de prequestionamento em torno dos dispositivos evocados pela parte, desde logo, compromete a viabilidade do recurso de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.001/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANIELA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. O julgamento foi convertido em diligência, com abertura de prazo à reclamante para apontar diferenças de horas extras e, à reclamada, para manifestar-se sobre tal demonstrativo. Em tal cenário, inexistente qualquer vício com o procedimento, restando ílesos os dispositivos invocados (234 do CPC, e 5º, LV, da CF). 2. REDUÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. TRT, a partir do exame das provas, afirmado o enquadramento da relação de emprego em norma coletiva que autorizava redução salarial, na forma do art. 7º, VI, da CF, verificar tal situação reclama revolvimento de fatos e provas, desfeito pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.089/2000-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Dessa forma, não tendo a parte considerações em torno dos aspectos que nortearam a decisão recorrida, rompido restará o liame lógico que deve reunir o ato atacado e o apelo pertinente e, em consequência, desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.557/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.518/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário base e não sobre este acrescido de outros adicionais. Tratando-se de eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Súmula de nº 191 e OJSBDI1 de nº 279 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS DE Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. A modificação do quadro decisório, que se restringe a reafirmar a observância das exigências legais para o deferimento dos honorários, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.788/2002-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TOMAZ DAMACENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BAUTEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CÉSAR BAIRROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. Não se há falar nas violações apontadas porque o Regional tratou da prescrição do direito de autor de chamar ao processo as empresas Baltec e Planel, enquanto que o Reclamante fundamentou seu pedido em violações legais que não tratam especificamente da mesma matéria. Tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, conforme o disposto na Súmula n.º 297, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.063/2001-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VILMAR VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na O.J. 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.318/2004-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. A matéria, na forma exposta no acórdão recorrido, está vinculada ao exame da prova, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.844/2003-001-20-42.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA KÁTIA MESQUITA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTENTE. Controvérsia relacionada a pressuposto de admissibilidade extrínseco de recurso, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.713/2002-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON ALEXANDRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não prospera recurso de revista, amparado em ofensa aos arts. 953, parágrafo único, e 944 do CCB de 2002, contra decisão regional que, avaliando as circunstâncias concretas da hipótese em exame, mantém o valor da indenização por danos morais, sobretudo quando vem o apelo amparado em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-13.503/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA. Não se constata o alegado cerceio de defesa, se o quadro fático delineado pelo Regional dá conta do enquadramento da situação no item I da nova redação da Súmula nº 74 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPÇÃO. PRERROGATIVA DO TRABALHADOR OU DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO DA RECLAMADA COMO OPERADORA PORTUÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.630/93. A ausência do autor à audiência de instrução implicou a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, e resolveu também a questão do enquadramento sindical, já que o tema sequer foi examinado, tanto é que o Regional assentou que o afastamento da incidência dos instrumentos normativos aplicáveis aos trabalhadores portuários implicava a ausência de fonte obrigatória para o pedido de diferenças de adicional de insalubridade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.956/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE PROCESSUAL - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extrajudicial (Súmula 297/TST). 2. PENHORA - POSSIBILIDADE. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.796/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : SEDINEI ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.116/2004-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAVID COWAL - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO GASPAR
AGRAVADO(S) : LÚCIA ONOFRE
ADVOGADA : DRA. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADOR - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA

O benefício da assistência judiciária gratuita não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.961/1998-011-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST

1. A Súmula nº 304/TST, ao afastar a incidência dos juros de mora sobre os débitos das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, fá-lo amparada na Lei nº 6.024/74, que tem aplicação restrita às instituições financeiras e às cooperativas de crédito.

2. Nesse sentido, o artigo 18, alínea "d", da referida lei dispõe que não correm juros de mora contra instituição financeira ou cooperativa de crédito cuja liquidação extrajudicial houver sido decretada pelo Banco Central do Brasil, enquanto não integralmente pago o passivo.

3. Dessa forma, como a RFFSA não é instituição financeira e não teve a sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, mas, sim, pelo Presidente da República, não desfruta do privilégio inscrito no artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 304/TST. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.218/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEONICE DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. De acordo com a situação instrutória dos autos e se concluindo pela inexistência de usufruto do auxílio-doença acidentário, impertinente a alegação obreira de que a decisão regional viola o art. 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.143/2004-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO AMÉRICO MARINHO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova.

Na hipótese, quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada não cuidou de autenticar a guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal. Para a sistemática processual em vigor, tal deficiência equivale à não existência do documento. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.219/2002-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : IONE ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : TECDATA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING
AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER

ADVOGADO : DR. SUZETE FRANCO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. VÍNCULO DE EMPREGO. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento

de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celesuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.500/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDIOMEDES ELIAS ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Incidência da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. Jurisprudência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Jurisprudência incabível - artigo 896, a, da CLT.

DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Jurisprudência incabível - artigo 896, a, da CLT.

RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Aplicação das Súmulas nºs 297 e 368, II, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS PELO DIVISOR DE 220 HORAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA. DIFERENÇA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Recurso desfundamentado, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.763/2000-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO(S) : IVO SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIERNASKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CORRETO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Não providenciando a parte recorrente o correto recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.016/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO BATISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.315/2002-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANOEL LUÍS GOMES RIBEIRO PAZ

ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.811/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : LEILSON RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O Regional assentou que o autor produziu prova do direito alegado, desincumbindo-se do ônus legalmente exigido - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, no sentido de que a adesão à cooperativa foi imposta por coação, e que a alegada contratação sob esta modalidade apenas objetivava fraudar a legislação obreira.

HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. A condenação no pagamento dos títulos rescisórios, do adicional noturno e das horas extras, é corolária do reconhecimento da relação de emprego e da omissão da reclamada no oferecimento de contestação específica, não bastasse o labor em sobrejornada e o trabalho noturno confirmados pela prova testemunhal. O dispositivo apontado como violado pela reclamada não se refere ao tema em debate. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST e da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.702/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Sem comprovação do pagamento das custas processuais e dos requisitos legais para a concessão da Justiça Gratuita, faz-se deserto o recurso, desmerecendo conhecimento. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.183/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUCÉLIA LILIAM DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO. ACRESCIMO DE VALOR DE MULTA PELA REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). O não recolhimento do valor relativo à penalidade aplicada em face da reiteração de embargos de declaração considerados protetórios acarreta a deserção do recurso de revista. Inteligência do art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.330/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JAIR SALES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXECUTÓRIA. A interpretação do título executório não induz violação da coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-48.444/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE ROCAIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. A decisão encontra-se em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-48.494/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SALLES & ZANON RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FLÁVIO MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. A decisão encontra-se em consonância com o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.515/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : MARTA FAVARETTO SCHLICHTING

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, pois a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte.

DAS HORAS EXTRAS. DA VALIDADE DAS FIP'S. DO BANCO DE HORAS. O Regional não negou validade as FIPs, quanto as normas coletivas, mas reconheceu que elas foram desconstituídas pela prova testemunhal. Assim, também, não se há falar em compensação por banco de horas. Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 338, II, do TST.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. A contradição suscitada não foi levantada em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

DAS ASTREINTES. Não se há falar em violação do art. 644 do CPC, pois o quadro traçado pelo regional é que não restou configurada a imposição da pena, mas tão-somente a sua previsão em caso de eventual inadimplemento futuro e que a obrigação é de fazer.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não enfrentou a questão, quanto à hipossuficiência ou não da Reclamante e a parte recorrente, quando da oposição dos Embargos de Declaração, não suscitou o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

DAS CUSTAS. Não se há falar em violação do art. 125, I, do CPC, pois não houve o prequestionamento do regional, e a parte sequer opôs Embargos de Declaração nesse sentido, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Quanto à violação do art. 131 do CPC, não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, mas indicar na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.776/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : LUIS PAULO DIAS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e não demonstrada a ofensa constitucional indicada, não prospera o recurso de revista, em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT). A matéria foi analisada pelo Regional sob o enfoque de preceito infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.929/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER

AGRAVADO(S) : RENATO MAGALHÃES DINIZ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Além disso, deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.421/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA MEDEIROS DA ROCHA PAES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHAGURI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional manteve a sentença, no que tange à prescrição do direito de ação. A identificação da data de dispensa, afirmada com apoio nos elementos instrutórios dos autos, não pode ser combatida em instância extraordinária. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.798/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

AGRAVADO(S) : DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NORMATIVAS. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 375 desta Corte.

SALÁRIO UTILIDADE. TRANSPORTE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 367, item I, desta Corte.

ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. SUBSTITUIÇÃO PELO ADICIONAL DE TURNO. A norma coletiva previa a substituição das verbas adicional noturno e hora noturna reduzida pela verba adicional de turno. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

HORAS "IN ITINERE". Restou comprovado que a Reclamada era servida por transporte regular nas 24 horas do dia. Assim, os arestos apresentados são inespecíficos, pois apresentam outra moldura factual, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

BÔNUS RESCISÃO. O pagamento da parcela bônus rescisão constituiu em mera liberalidade do empregador não restou fixada a forma de cálculo alegada pelo Reclamante na Reclamatória Trabalhista. Assim, não se há falar em violação literal ao art. 5º, caput, da Constituição da República, bem como do art. 444 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.444/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JURIVAM ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAÇO AZUMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Concluindo pela ausência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST). Por outra face, com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.615/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OTAVIANO RAMOS NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Evidenciado que o reclamante foi admitido após a edição da Lei Estadual que revogou o direito à complementação de aposentadoria, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas, estando a decisão em conformidade com a Súmula 288/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66.626/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, do TST. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296 do TST) e incabível (artigo 896, a, da CLT).

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Jurisprudência obstada pela alínea a do artigo 896 da CLT.

REEMBOLSO DE DESCONTOS. Violação infraconstitucional não caracterizada - artigo 896, c, da CLT. Jurisprudência obstada pelo artigo 896, a, da CLT.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇA PELO ÍNDICE DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA NORMATIVA. Recurso, no particular, desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.258/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE MOURA BASTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 366 desta Corte (ex-OJ nº 23 da SBDI-1/TST), pelo que as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto da Súmula nº 333/TST.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. O Regional não enfrentou a tese da existência de normas coletivas e possíveis disposições a respeito de inclusão da vantagem pessoal na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, mas asseverou a natureza salarial da vantagem pessoal e sua integração ao salário.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NOS DSR's. O Regional não se pronunciou sobre normas coletivas. Incidência da Súmula nº 297/TST.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, pois o quadro traçado pelo regional é que, mesmo após a vigência do acordo coletivo, a Reclamada continuou a conceder o respectivo prêmio, por mera liberalidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.189/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO DA SILVA MOISÉS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgesse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.066/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : APAMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CARAÚBAS/RN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1.1. Afastada, pelo Regional, a confissão ficta aplicada pelo juízo de primeiro grau, patente a ausência de interesse do Autor, por estar o acórdão em conformidade com sua pretensão. 1.2. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COSTUREIRO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 3. DANOS MORAIS. 3.1. O substrato fático que dá alento à decisão regional - segundo o qual não restaram demonstrados danos morais e sociais - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). 3.2. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera o recurso de revista. 4. JUSTA CAUSA. Ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST) da matéria, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.692/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVIM MESCK MENDES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA E PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS ANTERIORES A 1º DE MARÇO DE 1997. Hipótese em que ficou expressamente consignado no acórdão regional que, à época em que se deu a rescisão contratual do autor (24/03/97), já estava em vigor o contrato de concessão de serviços públicos, que teve início em 01/03/97. O acórdão regional está em harmonia com a OJ 225, item I, do TST. Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT). HORAS DE SOBREVISO. A Corte de origem entendeu que a prova oral era robusta o suficiente para demonstrar a existência do sobreaviso. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.819/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICANOR MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SCHUSTER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.976/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO MILTON MURLO FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL EM RAZÃO DE PEDIDOS NOVOS. Aplicação da Súmula nº 268 do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Caracterizado o fenômeno processual da litispendência, o corolário lógico é a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.030/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Aplicação da Súmula nº 390, II, do TST, e das OJs nºs 247 e 322, ambas da SBDI-1/TST. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS. Ausente um requisito essencial para a interposição de recursos, qual seja, o interesse processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.332/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NILO MERÊNCO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DEVIDA ENQUANTO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA. Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Divergência incabível (Súmulas nºs 296 e 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.294/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE TABELA. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.383/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A matéria não suscita controvérsias, já que decidida em consonância com o disposto na Súmula 361 do TST.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo para apuração das horas extras e reflexos, nos termos da Súmula nº 132, item I, do TST.

VERBAS VINCENDAS- Matéria pacificada no âmbito desta Corte - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.791/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRAZ CERQUEIRA TIBURTINO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE CORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Não se pode analisar a tese do Autor se a matéria encontra óbice no artigo 896 da CLT e na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.878/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRÁULIO GUTHEIL
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. NOVO QUADRO DE CARREIRA. PARCELA "DIAS NORMAIS", RENAMEADA PARA "ORDENADO". Como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional, a hipótese é de incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, o que se confirma, porque, como se declinou, o Regional assentou que não foram observados prejuízos financeiros ao autor, decorrentes das alterações de denominação sofridas pelo empregador, e a desconstituição dessa decisão, como pretende o Reclamante, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório do processo, procedimento obstado em Instância Superior, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA ADI. ANUÊNIO. Da mesma maneira que no item anterior, o indeferimento do pedido se deveu à constatação, após o exame dos documentos do processo, que o autor não logrou comprovar o cumprimento do requisito para recebimento dessa verba, e como o Reclamante afirma justamente o contrário, configurada está a flagrante incidência da Súmula nº 126 do TST, circunstância que desobriga ao exame das violações apontadas.

COMISSÃO FIXA. GRATIFICAÇÃO NORMAL. DIFERENÇAS DE FGTS, FÉRIAS MAIS O TERÇO LEGAL E 13º SALÁRIO. Aplicação do item nº I da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.008/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA
AGRAVADO(S) : FÁBIO MAGALHÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. A decisão do Regional encontra-se de acordo com a Súmula nº 74 do TST, pois o Tribunal Regional aplicou a confissão ficta e indeferiu a apresentação da prova testemunhal que chegou posteriormente, com o preposto do Reclamado e que as testemunhas não foram apresentadas no momento da assentada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não houve manifestação do Regional quanto ao ônus probatório da jornada exercida pelo Reclamante, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, conforme o disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.788/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRESH TO GO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : IRACI MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-93.013/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais omissões, contradição ou obscuridade da decisão embargada. O acórdão embargado não se ressente de quaisquer dos vícios que autorizam o seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-95.528/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. SÚMULAS 244, I e 396, I. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 244, I e 396, I, do TST, não merece processamento o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, art. 538), para preservar a celeridade do processo. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.046/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JEAN BATISTA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se configura alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que o Regional, ao analisar a matéria, enunciou que "não restou provado nos autos que aquele salário tenha sido pactuado entre os litigantes por ocasião da assunção do Recorrente ao cargo de Chefe de Expedição...". Arestos inservíveis. Aplicação do artigo 897, alínea a, da CLT.

HORAS EXTRAS. Aresto inservível por originário do mesmo Tribunal: art. 896, "a" da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.517/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANDIRA S. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não houve violação ao art. 195 da CLT, porquanto o adicional de insalubridade foi deferido em virtude de perícia técnica realizada e previsão contida na NR 15, Anexo 14 da Portaria 3.214/78.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se pode dar interpretação literal ao artigo 1º da Lei 7.369/85 no sentido de que é devido o adicional de periculosidade apenas ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, restringindo a sua aplicação aos eletricitários. O objetivo da lei e seu Decreto regulamentador é a proteção dos empregados que trabalham em contato habitual ou intermitente com instalações elétricas, colocando em risco a vida e a sua integridade física, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa (artigo 2º, caput do Decreto 93.412/86). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-103.666/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOLI RIBEIRO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA VARGAS CEZIMBRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange à equiparação salarial. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-104.195/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENJAMIN FRANCISCO OLIVEIRA SURDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO TERRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inservíveis os paradigmas colacionados (Súmula 337, I/TST), não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.318/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EVANDRO GUEDES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.720/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : IARA REGINA VIGNOL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANÇE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 4. REPERCUSSÕES DE HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a estímulo desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.497/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA AGUIRRE SMOKTUNONICZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.517/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE BONA
ADVOGADA : DRA. MARILENE DUTRA BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-115.137/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO DAMIANI BUENO
ADVOGADO : DR. LETÍCIA MARIA BERETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE "AUXÍLIO-FUNERAL" E "SEGURO-FUNERAL". "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-128.634/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALMIRO DOS SANTOS FERRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A1º/3/1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ALL. SUCESSÃO ENTRE AS RECLAMADAS. Aplicação da nova redação do OJ 225 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

HORAS DE SOBREAVISO. O Regional deu provimento parcial ao RO obreiro para lhe deferir horas de sobreaviso sob o fundamento de que, se outros profissionais componentes do mesmo grupo de trabalho recebiam o benefício, o autor, como artífice participante desse grupo, tem direito ao benefício. Essa decisão não viola a literalidade do art. 244, § 2º, da CLT, que não se reporta especificamente ao quadro fático-jurídico assentado pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.128/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA
AGRAVADO(S) : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Aspectos carentes de prequestionamento (Súmula 297 do TST) não impulsionam o recurso de revista. 3. HORAS "IN ITINERE". Com o intuito de rever fatos e provas (Súmula 126 do TST) e com amparo em aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.010/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, tão-somente, os suficientes e relevantes à composição do litígio. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE - SÚMULAS Nos 296, I, E 337, AMBAS DO TST

Os arestos colacionados não servem à comprovação de dessenso jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 296, I, e 337, ambas do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA Nº 296, I, DO TST

A divergência é inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

É defeso, em sede recursal extraordinária, a reavaliação da prova dos autos. Inteligência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.531/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO TACIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral da agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.671/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL
 Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST, convertendo o rito em ordinário.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPosição DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 126/TST

1. O Tribunal de origem condenou a Ré ao pagamento do adicional de horas extras referente às sétima e oitava horas no período de 22/7/1994 até a rescisão contratual, ao argumento de que as normas coletivas vigentes nessa época não previam o elástico da jornada.

2. Assim, apesar de a jurisprudência desta Corte sinalizar no sentido de ser válida a fixação de jornada superior a seis horas no sistema de turno ininterrupto de revezamento mediante negociação coletiva - inteligência da Súmula nº 423 do TST -, incide o óbice da Súmula nº 126/TST, haja vista a conclusão do Tribunal Regional de que as normas coletivas vigentes à época não previam a ampliação da jornada de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.210/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

No tocante às insurgências relativas às horas extras e ao divisor salarial, verifica-se que os argumentos da Recorrente estão dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. O Recurso de Revista não merece processamento, por incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

ACORDOS COLETIVOS - HORAS IN ITINERE, MINUTOS RESIDUAIS E INTERVALO INTRAJORNADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. Os temas insertos nos artigos 7º, inciso XIV, da Carta Magna e 9º da CLT não foram objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.969/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PIREZ SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO ANTONIO SIMPLÍCIO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo somente é aplicável às ações iniciadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1).

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA
 É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, uma vez que o órgão julgador formou sua convicção com base nos elementos probatórios constantes dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

O Tribunal de origem decidiu conforme à Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5/2001-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO BITENCOURT FINAMOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não obstante conste no acórdão regional que as horas extras decorreram de norma interna da Reclamada, referida parcela está amparada por preceito de lei. Diante dessa particularidade, não há como concluir de modo contrário ao Regional, na medida em que sua decisão está em perfeita sintonia com a Súmula nº 294, parte final, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não há como concluir pela violação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, nem pela divergência jurisprudencial com o modelo paradigma de fls.521-522, pois não atacam a questão da inconstitucionalidade da MP, que foi o fundamento do acórdão regional, para manter os índices previstos na Lei nº 8.177/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31/2005-014-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DALMÁCIO ANTÔNIO PERRONE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GERALDO BERNARDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : TUNAMAR COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cuidando-se de matéria de regência infraconstitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-42/2004-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SCHEILA RIBEIRO ULIANA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ZEHURI TOVAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, julgando improcedente a reclamação trabalhista, restabelecida a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE "TELEMARKETING". INTERMITÊNCIA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DIGITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. O art. 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula nº 346/TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52/2002-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROPORCIONALIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional, ao determinar o pagamento do adicional integralmente porque caracterizado o exercício do labor insalubre não eventual e nem esporádico, como consignado nos fundamentos dos embargos declaratórios, decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, desta Corte Superior, aplicada analogicamente ao presente caso. No que alude aos honorários periciais, não logrando êxito a Recorrente em demonstrar o desacerto da Corte a quo quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, não como inverter a condenação a que alude a Súmula nº 236. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. No que alude à caracterização do risco acentuado, verifica-se que a Reclamada pretende desconstituir o laudo pericial que concluiu pela existência de trabalho em atividade periculosa, elencada na atividade da Portaria nº 3.214/78, Anexo II, alínea b, item 3, alínea s, NR-16. Dessa forma, o inconformismo esbarra no óbice imposto na Súmula nº 126 do TST. Em relação à proporcionalidade, conforme esclarecido pelo Regional, em sede de embargos declaratórios, ficou reconhecido o trabalho não eventual nem tampouco esporádico. Em sendo assim, a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 364, I, do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte, através da edição da OJ nº 02 da SBDI-1 e da Súmula nº 228, ambas do TST, que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56/2005-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57/2000-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO MARQUES RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o adicional de periculosidade da condenação.



EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CO-PILOTO. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. A evidência de dissenso pretoriano impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CO-PILOTO. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. A permanência do co-piloto no interior da aeronave, durante os abastecimentos, afasta-o da área de operação a que alude a NR 16, Anexo 2, item 3, alínea "g". "A atividade que ensina a percepção do adicional de periculosidade é aquela em que no seu desempenho o trabalhador mantenha contato com inflamáveis, explosivos ou permaneça em área considerada de risco. Demonstrado pela prova pericial que o autor desempenhava suas funções, laborando exclusivamente no interior das aeronaves sem ingressar em área de risco, estando protegido pela fuselagem do avião, não faz jus ao adicional de periculosidade da condenação" (Juiz Marcos Roberto Pereira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84/2005-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALDIR LUIZ BERNARDON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 326/TST

O Reclamante aposentou-se em 12/03/2001, após a data em que o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados foi suprimido.

Tratando-se, portanto, de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício do Autor, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da sua aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2005-666-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
RECORRIDO(S) : MIRALUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS M. MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Sindicato - Substituição Processual - Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SÚMULA Nº 350 DO TST

Tal como se infere do acórdão regional, não foi declarada a prescrição total da pretensão, na espécie. Não se trata, portanto, de hipótese de aplicação da Súmula nº 350 do TST.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-86/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, de acordo com as OJs 2 da SBDI-I e 2 da SBDI-II e a Súmula nº 228 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afastou todos os argumentos apresentados pela Reclamada, razão pela qual não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO. Não há como amparar a presente irresignação, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos das OJs 2 da SBDI-I e 2 da SBDI-II e da Súmula nº 228 do TST, o adicional de insalubridade tem como base o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O pedido de condenação do Reclamante pelos honorários periciais encontra óbice na nº 297 do TST. Ademais, a Reclamada não logrou êxito em desconstituir o teor do laudo pericial, que ensejou a condenação ao pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88/2001-402-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : LUCIANA JACQUES BETTIN JACQUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Os fatos consignados pelo acórdão regional são suficientes para autorizar o enquadramento da Autora na previsão do art. 224, § 2º, da CLT. Na hipótese, a Reclamante denominada "Lider", possuía todos os caixas a si subordinados, responsabilidades diferenciadas e percebia gratificação de função correspondente.

ABONO-ASSIDUIDADE

O Recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional. Incide a Súmula nº 422, do TST.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Banco-Reclamado valeu-se da seguradora para intermediar a venda de seguros, recebendo com isso benefícios da companhia seguradora, empresa integrante do grupo econômico. Diante de tal circunstância, decidiu o Eg. Colegiado a quo em conformidade com o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Eg. Tribunal, na Súmula nº 93.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Verificada a ocorrência de grupo econômico, consoante registrado no acórdão regional, o reconhecimento da solidariedade é consequência direta, aplicando-se o teor do art. 2º, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96/2005-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALEX SANDRO DILLEMURG ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 17 e 228/TST e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário normativo. 7

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. 1. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. Restando evidenciado, no acórdão regional, que o reclamante recebia salário normativo, esta será a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98/2002-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO RIBEIRO BRITO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluir-lhe a lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade concedente de serviços públicos, por débitos trabalhistas da concessionária, viola, em tese, o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSO-NÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-102/2001-251-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : EVA KARASEK WASIELEWSKI
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

É válida a transmissão, mediante fac-símile, do comprovante de recolhimento das custas e da guia do depósito recursal juntamente com o recurso, se a parte apresenta os originais na dilação autorizada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2005-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE
ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOCE FILHO
ADVOGADO : DR. AROLDO DÉNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 11ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. REQUISITOS. CÓDIGO INCORRETO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-114/2004-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NORMA FRONZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade de parte e de prescrição argüidas em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES PELA FUNCEF - As contra-razões devem limitar-se a impugnar as alegações invocadas no recurso principal e, conforme o caso, a argüição de ausência dos pressupostos extrínsecos do recurso. Preliminares rejeitadas.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABONOS - Declarou o Regional a natureza indenizatória da parcela e a condição de inatividade adquirida em tempo anterior à data de implementação de cada um dos abonos alcançados a partir de 2001. Ausência de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120/2003-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DESIDÉRIO FREITAS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizada a possibilidade de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, merece processamento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.** 1. HORAS EXTRAS. ONUS DA PROVA. Encontrando lastro na prova dos autos, a decisão não enseja afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Acórdão em harmonia com a Súmula 372, I, do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Por outra face, a apresentação de paradigma inespecífico (Súmulas 23 e 296 do TST), não impulsiona recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-179/2004-063-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MORAES SOLSONA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-262/2002-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : CESAR RONEI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BRAGA E MOTA SOLDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI
RECORRIDO(S) : CM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária e no tocante à indenização por dano moral. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à OJ nº 305 da SDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 455 da CLT, 70 e 71 da Lei nº 8.666/93, ou de atrito com a OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Divergência obstaculizada (art. 896, alínea a e § 4º, da CLT) Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A Petrobrás não foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, mas por dano material (fls.280-281 do acórdão recorrido), que resultou do reconhecimento da responsabilidade subsidiária estendida à Recorrente. Não configurada a violação legal ou constitucional alegada. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, exige-se como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Intelectualidade das Súmulas nºs 219 e 329 e da OJ nº 305 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-263/2002-341-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : PEDRO RABELO DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-264/2005-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : CLEUSA FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-275/2003-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ROMILTON ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-294/2004-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA DE CASTRO LIMA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E APOIO AO EMPREGADOR - CENTRO CAPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1 do TST), atual item I da Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula nº 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa (09.07.2003), até o quinto mês após o parto (06.07.2004), restabelecendo a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", do ADCT. SALÁRIO MATERNIDADE - ITENS I E II DA SÚMULA Nº 244 DO TST - O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorrogou a estabilidade até 5 meses após o parto (ex vi itens I e II da Súmula nº 244 do TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-314/2001-019-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : JOSIMARI PIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROQUE S. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA NORMAL"; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com a Súmula nº 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA DIÁRIA NORMAL. Ficou registrado no acórdão regional que cabia à Reclamante provar o fato constitutivo do seu direito às horas extras. Assim, a autora provou o fato constitutivo do seu direito às horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O índice a ser aplicado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em face do que dispõe a Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-324/2002-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : AILTON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

A alegação deduzida pela Reclamada, desde o Recurso de Revista, de que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários conta-se da extinção do contrato de trabalho, encontrou óbice na jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

Além disso, as insurgências concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários e ao ato jurídico perfeito foram enfrentadas e devidamente afastadas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 e em vários precedentes jurisprudenciais.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-326/2002-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-337/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : ÁLVARO JOSÉ SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para, sanar a omissão apontada, arbitrar o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com custas no importe de R\$ 300,00, (trezentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Como a Reclamada somente foi sucumbente por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nesta instância Superior, por óbvio que nenhum valor pecuniário, até então, havia sido indicado à guisa de condenação. Embargos de Declaração acolhidos e providos.

PROCESSO : RR-351/2003-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROVA PERICIAL - CONVENÇÃO COLETIVA. Trata-se de decisão interlocutória, nos moldes da Súmula nº 214 do TST, não podendo a parte alegar contrariedade à OJ nº 154 da SBDI-1 desta Corte para que seja apreciado o recurso de revista, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento sobre o fato de que ficou acordado, via convenção coletiva, que a doença profissional seria comprovada por perícia do INSS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2001-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SANTANA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 368, item II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-379/2002-065-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. PAULA FERREIRA
EMBARGADO(A) : WAGNER COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-383/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DEBORA CRISTINA CAMPOS TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - "No processo, o juiz vale-se principalmente do material de conhecimento que lhe subministram as partes, que trazem os fatos que interessam à lide. A prova é sempre dos fatos, cabendo a cada uma delas provar a exatidão, ou veracidade, de suas alegações. Através da diferenciação já estabelecida entre o ônus objetivo e ônus subjetivo, temos que o juiz, no curso da instrução do processo, preocupa-se em formar a sua convicção, independentemente da procedência das provas". (Paula, Carlos Alberto Reis de. in A Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, ed. LTR, 2001, p.151). Não conhecido.

COMISSÕES E PRÊMIOS RETIDOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST - Matéria eminentemente fático-probatória, cujo reexame está obstado pela Súmula 126 do TST. Aresto que não atende o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - Acórdão regional que se encontra em consonância com a Súmula 330 do TST. Arestos que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396/2003-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
RECORRIDO(S) : DIRCE MARIA RIBEIRO E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, porque a causa remota do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria é o contrato de trabalho. Ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, não se pode deixar de reconhecer que o ex-empregador se obrigou mediante o contrato de trabalho a complementar, por interposta pessoa, os proventos de aposentadoria. Não conhecida.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA FUNCEF - INCIDÊNCIA DOS ITENS I E II DA SÚMULA 297 DO TST - As preliminares, até mesmo as de ordem pública, devem ser argüidas e analisadas pelas Instâncias Ordinárias, sob pena de preclusão. Não conhecida.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA 327 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SDI-1 DO TST - O Regional aplicou a Súmula 327 do TST, porque pelo quadro fático delineado no acórdão revisando, os Reclamantes percebiam a parcela auxílio-alimentação, quando esta foi suprimida, em razão de suas aposentadorias pelo PADV, bem como aplicou a Orientação Jurisprudencial 250/SDI-1, que consagra que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-397/2004-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (FAZENDA ROSÁRIO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : VALDIR BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE DOS CONTRATOS - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão regional reflete a Jurisprudência Sumulada deste Tribunal, de nº 156, que consagra: "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 republicada em 29.05.2000, e a ação

foi ajuizada em 15/03/2004. Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - Desfundamentado à luz do § 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-458/2004-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : EDELTON JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 344 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas pleiteadas na inicial, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. A ação foi ajuizada após dois anos da vigência da Lei Complementar 101/2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461/2001-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RENATO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
RECORRIDO(S) : CONSULT TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GOMES SECUNDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, observando a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, julgue a lide como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional contrariou a Súmula nº 362 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463/2004-631-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MÍLTON FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme a Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RECOLHIMENTOS FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar a incidência do imposto de renda, sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A fundamentação a que alude o art. 93, IX, da Constituição Federal refere-se à análise das matérias de fato ou de direito submetidas à apreciação do julgador, não se incluindo dentre elas o procedimento a ser adotado pelo juiz quando reconhecer a fraude. Mesmo que assim não fosse, da leitura do acórdão regional, verifica-se que o Colegiado "a quo" deixou claramente evidenciado o motivo de tal determinação, porquanto nada mais fez que cumprir sua obrigação, ao concluir que ocorreu fraude na contratação do empregado pela Cooperativa. Recurso não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em que pese aos argumentos ora expendidos, não há como se concluir pela violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não se conclui pela alegada infringência do art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Ausente o prequestionamento necessário sobre a possível violação ao Texto Constitucional. Dessa forma, incide à espécie a Súmula 297 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. O artigo 5º, II, da Constituição Federal, não foi objeto de pronunciamento explícito pelo Regional. Ausente o necessário prequestionamento, como exige a Súmula 297 do TST. Razão pela qual não conheço do recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional, ao concluir pelo índice do mês da prestação dos serviços, contrariou os termos da Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECOLHIMENTOS FISCAIS. A decisão regional, ao diferenciar a apuração do imposto de renda, contrariou a Súmula 368, II, que determina a incidência sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474/2003-008-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JUAREZ NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECORRIDO(S) : CORAL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - ANATEL - em relação à condenação ao pagamento das parcelas incidentes sobre o período em que vigorou o contrato de prestação de serviços; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA FEDERAL - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

De acordo com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a Autarquia Federal é responsável pelas obrigações trabalhistas descurtidas por prestadoras de serviços terceirizados. Há, no entanto, que se levar em consideração o limite temporal do contrato de prestação de serviços em tela. Dessa forma, a ANATEL é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Autor no período em que vigorou o contrato celebrado com a empresa prestadora de serviços, na hipótese de inadimplemento desta.

MULTAS DO FGTS E DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - SEGURO-DESEMPREGO

O Recurso está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT.

JUSTA CAUSA

O acórdão regional consignou que 14 (quatorze) faltas no período de 4 (quatro) anos não caracteriza a desídia. Não há como dividir violação ao artigo 482, "e", da CLT. Os arestos colacionados são inservíveis, a teor do artigo 896, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-478/2000-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
AGRAVADO(S) : JOÃO SOAMI GRECO XAVIER
ADVOGADO : DR. ROGER GUIMARÃES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-539/2002-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. VALIDADE. O entendimento desta Corte é que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988) - (item II da Súmula nº 364 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549/2002-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SEGANFREDO CECCHETTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configuração de afronta à literalidade dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi minuciosamente satisfeita, conforme se verifica da resposta do TRT aos Embargos de Declaração interpostos pelo Banco. Confira-se às fls.1033-1034. Em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não é cabível o conhecimento por divergência no caso de arguição de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. Transcrição de arestos genéricos e não indicação de ofensa à literalidade de dispositivo de lei ou da Constituição. Revista não conhecida.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inocorrência de julgamento extra petita, já que a reforma da sentença - no que se pretende extra petita - decorreu de pedidos constantes do Recurso Ordinário da segunda Reclamada (SCOR). Logo, não se há falar em afronta à literalidade dos dispositivos apontados como violados (arts. 128, 293 e 460 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição). Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS QUANTO AO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. Transcrição de arestos com premissas fáticas diferentes daquelas ensejadoras do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296/TST. Mesmo porque, alguns desses arestos também encontram-se superados por iterativa jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Necessidade de interpretação dos dispositivos apontados como violados, pelo que inviável a configuração de violação à literalidade e, pois, inviável o recurso ante os expressos termos do art. 896, alínea c, da CLT. De outra sorte, não há divergência específica, porque nenhum dos arestos transcritos reflete as duas premissas fáticas em que se fulcra o TRT, intervalo para o empregado bancário que prestava horas extras com habitualidade. Imperativa a aplicação da Súmula nº 296/TST, à falta de igualdade de premissas fáticas. Revista não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Necessidade de reexame das provas para solução diferente da alcançada pelo TRT, o que não se autoriza ao TST nesta fase recursal (art. 896 da CLT e Súmula nº 126/TST). Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula nº 362/TST. Texto constitucional ileso. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. Impossibilidade de se reconhecer divergência com o item III da Súmula nº 331/TST e com os arestos transcritos ante a assertiva do TRT de que "a autora permaneceu a prestar serviços inerentes à atividade-fim do primitivo empregador, ainda que após três meses tenha se resumido a sua atividade a tarefas em tese terceirizáveis". Requisitos do art. 896 da CLT não satisfeitos. Revista não conhecida.

CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula nº 338/TST. Inocorrência de violação e de divergência. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

DUPLA INTEGRAÇÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, AVISO PRÉVIO E FGTS. Aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Requisitos do art. 896 da CLT não satisfeitos. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-552/2004-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTONINA MAUÊS VIANA
ADVOGADO : DR. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da CAPAF e do BASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAPAF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pedido de isenção e de devolução de descontos relativos às contribuições ao instituto de previdência privada CAPAF. Competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria, já que a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A pretensão relativa à isenção da contribuição e devolução das importâncias recolhidas à CAPAF, conforme assentou o Regional, constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal, quando afastada a prescrição declarada na primeira instância, o que acarretou a extinção do processo. Afastadas as violações indicadas no apelo. Recurso de Revista não conhecido.

COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Configura-se a coisa julgada, apenas, quando as ações anterior e posterior apresentem a triplíce identidade, de partes, causa de pedir e pedido, o que não se configura na hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA VIOLAÇÃO ARTIGO 7º, XXIX, CFB/88. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF. Na data da admissão da Reclamante, encontrava-se em vigência a Portaria nº 375/69, antigo Estatuto da CAPAF que, em seu § 7º do artigo 6º, define que o associado aposentado, ao completar trinta anos de contribuição, exime-se do pagamento desta. Assim, pelo Regulamento, para a aferição do benefício de isenção do pagamento da contribuição, a empregada deve estar aposentada e haver contribuído por trinta anos. A Reclamante preencheu os pressupostos e, portanto, estava isenta da contribuição para a CAPAF, sendo devida a restituição dos valores descontados indevidamente no prazo de cinco anos. Súmulas nºs 288 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA - Intactos os dispositivos mencionados, considerando a tese de mérito, bem como a jurisprudência desta Corte, no sentido do deferimento da pretensão autoral. Também não se comprovou o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES E DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF - O artigo 33 da Lei nº 9.250/95, tido como violado, no Recurso de Revista, determina a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual dos benefícios recebidos pelas entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, o que leva à constatação de que já houve incidência de tributação na declaração anual da parcela a ser devolvida, pelo que não se há falar em novo desconto fiscal. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BASA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Impossibilidade de se falar em ofensa à literalidade da norma tida como ofendida ante a assertiva do TRT de que o BASA foi o instituidor e responsável pelo custeio da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS À CAPAF - Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA. Recurso de Revista desfundamentado. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574/2002-025-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ASSIS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças - promoções por antiguidade", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - DIFERENÇAS. Recurso de Revista que ataca, apenas, os fundamentos do voto vencido da Juíza Relatora. Não configuração de violação legal e constitucional. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÚMULA Nº 219/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso provido para excluir os honorários advocatícios da condenação.

PROCESSO : RR-598/2003-036-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : BENEDITO ERALDO DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

RECORRIDO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição extintiva declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada e do recurso adesivo do Autor, como se entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, aplicando-se, para a sua contagem, a regra prevista no "caput" do art. 132 do Código Civil de 2002. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I e da Súmula 380 desta Corte (ex-O.J. 122/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614/2004-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO

RECORRIDO(S) : LEANDRO JOSÉ CÂMARA

ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE

RECORRIDO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao concluir pela responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, decidiu em conformidade com o item IV da Súmula 331 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617/2004-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : HIDROSSOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ AHNERT TASSÁRA

RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA MATTOS

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FLORENTINO RITI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627/2005-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S. A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

RECORRIDO(S) : VALDOIR WALAU DE FREITAS

ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630/2003-009-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : NEWTON ALBERTO COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciá-la, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654/2004-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT

RECORRIDO(S) : GELCI SOUZA CAMARGO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CF/88 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT da realização do preparo do Recurso.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657/2004-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO

RECORRIDO(S) : VANESSA CRISTINA SIQUEIRA CELIN

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO

RECORRIDO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à responsabilidade da Reclamada, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para a afirmar subsidiária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A empresa tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora (Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Calçada a decisão na situação instrutória dos autos não prospera o recurso de revista (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2005-006-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALCIDES JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Este Tribunal Superior já pacificou entendimento, consubstanciado na OJ 125 da SDI-1 desta Corte, de serem devidas as diferenças salariais decorrentes de desvio de função, mesmo que o desvio de função tenha se iniciado antes da vigência da atual Carta Magna, como ocorre no presente caso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2000-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : MÁRCIA DULCE BRANDÃO CAMARGO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro delineado pelo acórdão regional revelou que não foi ignorada a perícia, valendo-se o juízo, também, de outros elementos constantes do laudo pericial, por meio dos quais resultou comprovado o labor em área de risco. A pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A Reclamada não apontou qualquer violação de texto de lei federal ou de norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados, pelo que o Recurso no particular, encontra-se desfundamentado. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673/2002-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : WILDE ANTUNES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Invertido o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicação do artigo 794 da CLT. Revista não conhecida.

REESTRUTURAÇÃO DO PCS/97 - CAESB. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O pedido está calcado na possibilidade de se emprestar, isoladamente, ultratividade de determinada norma inserta no antigo plano de cargos e salários, a qual previa determinada sistemática de progressão funcional. A reestruturação do PCS/97 da CAESB não resultou em prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, eis que mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, além do fato de haver participação sindical em sua elaboração. Aplicável à hipótese a teoria do conglobamento. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-679/2002-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

RECORRENTE(S) : MARCELO ZIRBES TORRES

ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO. A discussão sobre as normas preconizadas nos artigos 818 da CLT e 372, § 2º, do CPC, esbarra no óbice imposto pela Súmula 297 do TST. Como para o Regional a prova oral foi suficiente para afastar a idoneidade desses registros, decidir de forma contrária implica o reexame do contexto fático em que se pautou o Colegiado, ato defeso, neste momento processual, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS. Incólume o art. 373, § 2º, do CPC, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST.

Também não há como se concluir pela alegada violação do art. 818 da CLT, já que o Regional admitiu que o reclamado não exibiu documento preconstituído pelo que o acolhimento, do alegado na inicial, robustecido por documentação juntada aos autos.

Recurso não conhecido. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM LICEN-

CAS-PRÊMIOS E "APIP" Incólume o art. 5º, II da Constituição da República, que consagra o princípio geral da legalidade.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. Apesar da regra contida no art. 458 da CLT sobre a natureza salarial das parcelas trabalhistas, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 previu o respeito aos pactos decorrentes de instrumentos normativos. Ademais, tem-se registrado que a Reclamada aderiu ao PAT, o que retira a natureza salarial do auxílio-alimentação, como determina a Orientação Jurisprudencial 133 desta Corte Superior. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-696/2002-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DULCE HELENA GUIMARÃES VILLANOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrato com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arrestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e 829 da CLT ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou ainda, que fosse parente, de qualquer das partes. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal, sendo que foi apta a afastar a validade do controle de jornada escrito. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O Reclamado não indicou violação de textos de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arrestos à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-706/2001-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema auxílio-funeral e pensão, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-funeral e da pensão. Não conhecer integralmente do recurso de revista da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. A decisão regional está em consonância com a OJ nº 129 da SBDI-1 do TST, a qual consagra que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PECÚLIO. Jurisprudência transcrita inservível, pois não atendidos os requisitos da Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. O entendimento assente na SBDI-1 é no sentido de que o manual de pessoal da Petrobrás não assegura a pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado, que, apesar de estável, falece após extinto o contrato de trabalho, mesmo pela aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso no particular encontra-se desfundamentado, porquanto a Reclamada não alegou violação de dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arrestos ao confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA
CORREÇÃO MONETÁRIA. O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81. Aplicação da Súmula nº 311 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Ausência de violação literal dos dispositivos citados e aplicação da Súmula nº 87 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724/1998-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEDRO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRENTE(S) : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Procedimento Sumaríssimo - Direito Intertemporal", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário; dele conhecer quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras e Adicional Devidos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento além da sexta diária, bem como do respectivo adicional; não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. A aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 15/4/1999 viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Dá-se provimento para aplicar o rito ordinário.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 514, II, DO CPC

Não se cogita de abstenção da atividade julgadora quando o Colegiado de origem afasta a análise dos argumentos deduzidos nas razões recursais, por ausência de impugnação específica, requisito insculpido no art. 514, II, do CPC.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, mesmo que horista, tem direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

As alegações de mérito são impertinentes, tendo em vista que a matéria foi decidida, na origem, com fundamento na ausência de pressuposto de admissibilidade (art. 514, II, do CPC). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-725/2003-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS BISON GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeito os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO - A aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST não revelam qualquer contradição. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-731/2003-011-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBSON FARIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido em que se manteve a responsabilidade subsidiária, sem o reconhecimento de vínculo empregatício à tomadora dos serviços, em sintonia com a Súmula nº 331/TST, pelo que não se há falar em ofensa à literalidade das normas apontadas como violadas no Recurso de Revista (arts. 5º, II, 37, caput, II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição e 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT À EMPRESA SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST, já que sequer eram cabíveis nesse caso Embargos de Declaração, porque não houve recurso ordinário contra a multa do art. 477 da CLT. Quanto ao art. 467 da CLT, a Súmula nº 331/TST não faz a restrição pretendida pela Reclamada, logo, superada eventual divergência. Ileso o art. 467 da CLT, que não trata de responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756/2002-105-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : HÉLIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à diferença de vales-alimentação e aos honorários periciais. Por unanimidade, rejeitar o pleito, formulado em contra-razões, de condenação da Recorrente por litigância de má-fé. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. A caracterização de divergência jurisprudencial específica encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SATA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREA DE RISCO. 1. A caracterização de uma atividade como perigosa poderá decorrer tanto da circunstância de o empregado trabalhar diretamente com agentes inflamáveis/explosivos como do fato de prestar serviços em área de risco (de forma permanente ou intermitente). 2. Dos elementos contidos no acórdão regional, constata-se que o Autor, muito embora conduzisse veículos no pátio do aeroporto, estava exposto ao risco, pois laborava, durante o abastecimento das aeronaves, na área de operação definida em norma regulamentar. 3. Desse modo, tem jus o Reclamante ao adicional de periculosidade, diante da exposição ao risco, na forma do art. 193 da CLT. Precedentes da C. SBDI-1 desta Corte." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. DIFERENÇA DE VALES-ALIMENTAÇÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Paradigmas inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757/2001-020-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CLEIO CANTO SIMAS
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Potencial a contrariedade à Súmula 287 do TST, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. COMISSÕES SOBRE SEGUROS VENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757/2004-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : THEREZA VALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES



RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PENSÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 166 da C. SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante a pensão igual ao salário-base correspondente ao nível 654, reajustável toda vez que houver revisão geral de salário na empresa, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, conforme for apurado em liquidação de sentença; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

DOCUMENTOS - JUNTADA - FASE INSTRUTÓRIA

No Processo do Trabalho, não vigora a rigidez determinada pelo artigo 396 do Código de Processo Civil, pelo qual todos os documentos devem ser juntados com a inicial ou com a defesa. Admite-se a juntada de documentos durante toda a fase instrutória, o que ocorreu na espécie.

PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO - EMPREGADO APOSENTADO - ESTABILIDADE DECENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 42 DA C. SBDI-1

Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da C. SBDI-1, que dispõe: "PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal".

AUXÍLIO-FUNERAL

O apelo está desfundamentado no particular, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-783/2001-010-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NINA PERKUSICH
AGRAVADO(S) : J. G. M. EMPREITEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO

De acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal, a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas. (Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 6/6/2003; e RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/5/2006).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790/2005-702-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
RECORRIDO(S) : REINALDO LIMA MOUTINHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA LUCCA DA CUNHA MAGAGNIN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Indevidos honorários, ante a sucumbência obreira. Invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 138). 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795/2001-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDNILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : EMPÓRIO CRISMARI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADILSON MÁRCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - ALCANCE. Aplicação do art. 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL
RECORRIDO(S) : RÚBIA SUELY SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-827/2002-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GILBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPO-LAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento como extra da integralidade do intervalo intrajornada.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional concluiu que o pagamento das gratificações semestrais está condicionado à existência de lucro financeiro, conforme previsto nas normas internas do Banco-Reclamado, independentemente da habitualidade do seu pagamento. Assim, eventual modificação do julgado, como pretende a Recorrente, somente seria possível com o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

SEGURO-DESEMPREGO

O Tribunal a quo considerou indevido o recebimento do seguro-desemprego, em razão da adesão do Autor ao Plano de Demissão Voluntária. Ileso o artigo 3º, da Lei nº 7.998/90. Arestos inservíveis.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-828/2002-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, constubstan na Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1, que dispõe: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-846/2001-056-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : WILSON CARLOS BERTOLETTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-848/2001-056-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO SACCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-888/1998-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CABRINI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BERNARDIN
ADVOGADO : DR. RENÉ MARCOS SIGRIST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A declaração de conversão para o rito sumaríssimo, na hipótese, nenhum acareto ao Recorrente, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade argüida, passando-se, por economia processual, à análise de mérito do Recurso de Revista. Sem a ocorrência de prejuízo, não se há falar em nulidade e, por consequência, em violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 852-A e 852-B da CLT. A Matéria está pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Exame do Recurso de Revista conforme o procedimento ordinário. Não conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Ao contrário do alegado, o Regional, não somente fundamentou sua conclusão, como também evidenciou todos os elementos formadores de sua convicção. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR - CERCEIO DE DEFESA - A tese eleita pelos Reclamados para fundamentar a alegação do cerceio de defesa ficou prejudicada ante os termos expressos no acórdão regional. Desnecessária a presença do perito, em juízo, ante as várias formulações e explicações quanto aos quesitos suplementares. Não ocorreu o alegado cerceio de defesa, pelo que não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 845 e 848, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - As decisões recorridas pautaram-se no pedido formulado na inicial pela interpretação do seu conteúdo sem, que, tivessem o condão de ampliá-lo. Ademais, conforme o já assentado, o terço de férias e a multa de 40% do FGTS são realmente parcelas acessórias ao principal, a respeito do qual houve pedido expresso, ou seja, de acordo com o TRT, foi formulado pedido de reflexos do adicional de periculosidade sobre o FGTS e férias. Não se há falar em violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. **Recurso de Revista não conhecido.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA - Divergência transcrita inespecífica à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - USO DE EPI's - O único modelo trazido à demonstração do conflito de teses não trata da questão do processo de labor com energia elétrica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - A decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula 361 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ARBITRADO - O Regional concluiu que correto o valor arbitrado aos honorários periciais, pelo juízo de primeiro grau, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pelo perito. Os modelos transcritos, no Recurso de Revista, não se revelam específicos, já que partem da premissa da inexistência de complexidade a autorizar o valor arbitrado. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - É entendimento da SBDI-1 da Corte que cabe a Justiça do Trabalho determinar a expedição de ofícios a órgão administrativo, considerando os termos do art. 765 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O recurso está fundamentado em divergência jurisprudencial, com um único modelo transcrito, o qual não serve ao fim pretendido, já que oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-891/2004-069-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA FONSECA
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento fica dispensado o Reclamante, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4

EMENTA: FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-899/2000-331-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOSIANE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. GILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do

recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, ficando o Autor dispensado de ambos, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau (fl. 52).

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. A evidência de contrariedade à O.J. 4, II, da SBDI-1 do TST impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-901/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ENGENHON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA LAGO VALOIS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, mesmo reconhecendo que a reclamada era dona da obra, condenou-a subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, com supedâneo na Súmula 331 do TST, deixando de aplicar o disposto no OJ 191 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-985/1999-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALZIRA GUIOMAR JEREZ LAGUNA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O r. despacho agravado decidiu conforme à referida súmula.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.005/2003-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVÂNIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, se a prestação jurisdiccional já foi alcançada plenamente. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 324 da SDI-1 do TST, pelo que não se há falar em divergência, nos termos da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Violação legal não caracterizada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.021/2002-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PACCOLA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido do Autor, sob o fundamento de que os empregados em atividade não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglobamento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto das normas.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a Teoria do Conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.028/2003-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARCELO SANTANA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastada a prejudicial de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que julgue o litígio como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO
 Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.029/2003-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GILBERTO MARQUES SIMÕES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão que declarou a prescrição incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.042/2003-038-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TOCANTINS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS

O beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.062/2003-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : NILZA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$194,00, calculadas sobre R\$9.700,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O.J. 341 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar o ajuizamento de ação na Justiça Federal ou a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo a apresentação de extrato expedido pela CEF, confirmando o depósito de diferenças a título de FGTS, como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.138/2003-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROMULO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O direito ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, ainda que as diferenças computadas, atualmente, sejam oriundas da incúria do órgão gestor na correção dos depósitos.

Assim, embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.151/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ QUIRINO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte, arquivadas em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que

prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito à caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.154/2003-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JAIME APARECIDO MOSCA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Custas no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.166/2004-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBARGADO(A) : ANA KALINA CHIANCA LÚCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Não se há falar em omissão no acórdão embargado se a violação constitucional alegada pela Reclamada, no Recurso de Revista, já foi enfrentada pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.176/2004-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AUGUSTO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.197/2003-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : NESA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARINA MIRIAM BARBOSA FERREIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para a excluir da condenação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ALCANCE. Caracterizada a potencial violação legal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), ou que não citam a fonte oficial em que foram publicados (Súmula 337, I, "a", do TST), ou ainda, oriundos de Turmas desta Corte (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.219/2002-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MADALENA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
AGRAVADO(S) : CATI REGINA GOUVÊA VIANNA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : NEUZA GOUVÊA VIANNA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), revertida, em partes iguais, em favor das Agravadas, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-1.224/2004-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ARNALDO WIEBBELLING
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.230/2004-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CLARA TIEKO KATANO DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.272/2003-045-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO BERTONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.275/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTONIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e impor ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), revertida em favor da Agravada, por interpor Agravo manifestamente infundado (art. 557, § 2º, do CPC), acrescida de indenização correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser paga em benefício da Agravada (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do CPC).

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O Agravo Interno não é meio hábil a suprir eventuais deficiências do Recurso Revista.

Diversamente do alegado, o Estado, em momento algum, quer nas razões da Revista, quer quando da oposição dos Embargos de Declaração, arguiu a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01). Tampouco houve, nesses apelos, qualquer afirmação contudente no sentido de que a referida medida provisória não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos, ou mesmo de que não haveria a necessária urgência a autorizar a edição da MP.

Ao contrário, o Recurso de Revista fundamenta-se no verbete nº 363 da súmula do TST, já com redação dada pela Resolução nº 121/03.

Forçoso é reconhecer, nesse cenário, que o despacho agravado foi proferido, não só de acordo com a jurisprudência pacífica do TST, mas também observando os estritos limites da matéria devolvida.

Agravo a que se nega provimento com imposição de multa e indenização à parte contrária.

PROCESSO : RR-1.291/2002-075-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrato com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 182 do CC/2002, já que o Regional nada mencionou sobre a reposição das partes ao estado anterior na hipótese de anulação do negócio jurídico. Incidência da Súmula nº 297 do TST. No mais, as premissas nas quais estão assentadas as decisões recorridas e a jurisprudência são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.357/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO NÓBREGA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, no caso de verbas rescisórias decorrentes de vínculo reconhecido judicialmente.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. Recurso de revista a que não conhece. **2.2. VÍNCULO DE EMPREGO.** Havendo o eg. TRT, a partir da prova oral e documental, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, apesar da formalização de representação comercial (princípio da realidade), divergir desse contexto fático reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Recurso de revista a que não conhece. **2.3. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A condenação em verbas rescisórias decorrentes de vínculo de emprego negado pela sentença e afirmado na instância regional não justifica aplicação acessória da multa do art. 477, §8º, da CLT, tendo em vista a razoabilidade da controvérsia.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.364/2000-004-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARAN SCHAGEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

1. A tese constante da Súmula nº 371/TST sequer foi mencionada pela Embargante nas contra-razões ao Recurso de Revista, configurando inadmissível inovação em Embargos de Declaração. Nesses termos, não há necessidade de analisar a lide à luz do referido verbete - que, ademais, é inespecífico à hipótese dos autos.

2. Consta-se, na espécie, o manejo inadequado dos presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, o julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.387/2005-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

O Eg. Tribunal Regional assentou que o cargo exercido pela Reclamante enquadra-se na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT e que o Plano de Cargos e Salários não trouxe qualquer prejuízo à Autora. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor das Súmulas nos 102, item I, e 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.398/2003-068-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : CARLOS GUIDELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.405/2003-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : GELSON NAZARENO COSTA CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO QUANTO AO ACOLHIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Decisão do TRT no sentido de que não se encontra configurada a inimizade capital, não havendo dúvidas de que a Reclamada exerceu direito previsto no § 1º do art. 414 do CPC, porém, sua contradita não foi acolhida. Impossibilidade de exame dos depoimentos testemunhais transcritos na Revista tendo em vista o art. 896 da CLT e a Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PAGAMENTO "POR FORA". Caso concreto em que o inconformismo da Reclamada não se encontra fulcrado em violação a dispositivo de lei ou da Constituição, nem em divergência. Logo, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS, EMPREGADO QUE NÃO ERA COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA N.º 340/TST. Não se trata de comissionista puro, conforme expressamente consignado pelo TRT. Portanto, não há divergência possível entre o acórdão recorrido e a Súmula nº 340/TST. Transcrição de aresto inválido por ser de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.430/2002-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : MARGARETE BARBOZA PELLEGRINE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO PREVISTOS NO PCCS DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não se trata de alteração contratual a que se refere a Súmula 294/TST, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna do Reclamado, incidindo à hipótese a prescrição parcial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.466/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARTUR QUENTIN



ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PROVA ORAL EMPRESTADA. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o julgador rejeitar a oitiva de testemunhas tendo em vista que a prova emprestada era suficiente para firmar o seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.469/2003-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EDSON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PROVA ORAL EMPRESTADA. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o julgador rejeitar a oitiva de testemunhas tendo em vista que a prova emprestada era suficiente para firmar o seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2003-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LOURENÇO GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 RECORRIDO(S) : FÚLVIO MILLNITZ - ME E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PROVA ORAL EMPRESTADA. Não constitui cerceamento de defesa o fato de o julgador rejeitar a oitiva de testemunhas tendo em vista que a prova emprestada era suficiente para firmar o seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2004-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ITAMAR FERREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher a preliminar de preclusão e inovação recursal, argüida em contra-razões; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pleito relativo ao auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Consoante se depreende da sentença de fls. 479/486, o pleito referente ao pagamento do auxílio cesta-alimentação foi julgado im procedente.

O Reclamante, contudo, não interpôs Recurso Ordinário impugnando essa decisão.

Dessarte, não tendo sido devolvida, no momento processual oportuno, a questão à Corte Regional, é de se ter por preclusa a matéria, sendo, pois, manifestamente inovatória, sua renovação no Recurso de Revista.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 326/TST

O Reclamante aposentou-se em 2000, posteriormente à data da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados.

Tratando-se de parcela de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, que jamais integrou o benefício do Autor, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da data da aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.476/2003-044-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 EMBARGADO(A) : EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VARLEY COTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e acrescer ao acórdão o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com custas em R\$ 60,00 (sessenta reais). Isenta a 2ª Reclamada (UFU), consoante o disposto no art. 790-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ARBITRAR VALOR À CONDENAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão e dar-lhes efeito modificativo para arbitrar valor à condenação, considerando que esta somente surgiu com a decisão proferida por esta Corte.

PROCESSO : RR-1.492/2004-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) : ELIAS AUGUSTO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao concluir pela responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, não obstante a Reclamada ter alegado tratar-se de concessão de serviços públicos, decidiu em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.515/2004-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : OPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
 RECORRIDO(S) : BETÂNIA NEVES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO
 Se as alegações dos Recorrentes colidem com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

COMPENSAÇÃO

Não houve pronunciamento do Tribunal Regional à luz dos dispositivos legais tidos como violados (arts. 884 e 885 do Código Civil). Pertinência da Súmula nº 297/TST.

FIXAÇÃO DO SALÁRIO

É inócua a alegação de afronta ao art. 333 do CPC, visto que a conclusão do órgão julgador decorreu do conjunto probatório dos autos.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional consignou que as funções exercidas pela Reclamante não se alinhavam à previsão do dispositivo legal em epígrafe. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - COMISSIONISTA

A desconsideração das premissas fáticas constantes do acórdão regional é medida vedada pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.521/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
 RECORRIDO(S) : CHRISTIANE FRIEDRICH
 ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, em conformidade com a OJ 02 da SDI-1 do TST e com a Súmula 228 desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO E BASE DE CÁLCULO. Devido o adicional de insalubridade, tendo por base o salário mínimo, em face do que determinam a OJ 02 da SDI-1 e a Súmula 228, ambas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.531/2003-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO LUIZ NESTOR
 ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.535/2000-026-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LENITA DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1/TST, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51/SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de deferir o pedido de letra "A" da inicial, com o restabelecimento do auxílio-alimentação/refeição, a contar de 16.7.1997, data da aposentadoria da Autora e da supressão, no mesmo valor atualmente fornecido aos empregados em atividade, restando invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.542/2003-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Ré, no importe de R\$90,00, calculadas sobre R\$4.500,00, valor arbitrado à condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.675/2001-111-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA A. CUNHA VALINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Intactos os artigos 818 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, já que consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e documental. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - Não se há falar em violação do artigo 767 da CLT, já que o Regional nada mencionou sobre a impossibilidade de arguição da compensação, seja como matéria de defesa ou não. Incidência da Súmula 297 do TST. No mais, as premissas nas quais estão assentadas as decisões recorrida e a jurisprudência são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida, pelo que consta do acórdão regional, está de acordo com a Súmula nº 381 do TST (antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST). A insurgência do Reclamado não encontra suporte no que foi expresso pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.702/2001-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : RONALDO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional aplicou a multa por se tratar de questão expressamente abordada no acórdão, pelo que o objetivo dos embargos de protelar o andamento do processo. Os fundamentos expressos no recurso de revista foram examinados, tanto que a Turma concluiu não se tratar de prequestionamento de matéria fático-probatório, até porque foi possível a devolução do tema no recurso de revista, pelo que afastou a violação dos artigos 535, II, do CPC e 5º, da Constituição da República. Não verificada a omissão mencionada nos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.734/2003-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.758/2003-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES COLETIVOS S.A. - CMTCC
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

Síndico: Alexandre Alberto Carmona

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.880/2002-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : UNIENG CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional de risco portuário, conforme determina a OJ 316 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE DA PERÍCIA PELA AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. Não há como se concluir pela nulidade da perícia, em face da assertiva regional de que o reclamante, informado, não compareceu, não havendo, como bem registrado pelo Regional, que se falar que foi prejudicado o contraditório, pois a ele foi dada a oportunidade de acompanhar a perícia. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA PERÍCIA PELA INEXISTÊNCIA DE MEDIÇÃO. Não há como amparar a presente irresignação, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Pela OJ 316 da SDI-1, devido o adicional aos trabalhadores que prestem serviços sob risco na área portuária, como ocorre nos presentes autos. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Os artigos 4º, 9º e 444 da CLT carecem do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Não se verifica violação dos artigos 71, §§ 1º, 2º e 3º da CLT, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Também não se cogita de contrariedade ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, já que o Regional, ao concluir ser possível a redução da jornada via negociação coletiva, nada mais fez do que respeitar a determinação contida no referido preceito constitucional. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Beneficiário da justiça gratuita não pode arcar com as despesas do perito, ante o que determina o art. 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.909/2004-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à prescrição, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar prescrita a pretensão do Autor de receber diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo, neste aspecto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITIS-CONSÓRCIO NECESSÁRIO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 3. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.931/2001-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOZART GONÇALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 469, "caput" e § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de transferência, restabelecendo a r. sentença, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A potencial ofensa ao art. 469, "caput" e § 3º, da CLT e a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1/TST, encorajam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Assim não se pode compreender situação funcional em que evidenciado o caráter definitivo da transferência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.975/2001-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA MARQUES MENDES
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso em relação aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança, reflexos das horas extras nos sábados, devolução de descontos e multa convencional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o Regional, o Reclamado não provou ser de confiança as funções exercidas pela Reclamante. Ausência de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O reflexo das horas extras nos sábados resulta da previsão contida nas normas coletivas. Não configurado o atrito com a Súmula nº 113/TST. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL - Não caracterizada a violação a dispositivos da Constituição da República ou de lei federal. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.025/1997-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL MUNHATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional acolheu os embargos declaratórios, para suprir a omissão referente à contribuição previdenciária e deixou consignado que a discussão sobre a matéria relativa à contribuição fiscal estava preclusa. Assim, entregue a devida prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

FGTS A SER DEPOSITADO (8%). A pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 do TST, pelo que não há que se falar em violação à coisa julgada. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inova a parte. Nem mesmo quando opôs embargos declaratórios, a reclamada questionou sobre possível violação do artigo 5º, II, do Texto Constitucional. Assim, sua pretensão encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.



CONTRIBUIÇÃO FISCAL. O art. 5º, II, da Constituição Federal não foi objeto de insurgência da reclamada, nem mesmo quando opôs embargos declaratórios. Assim, tem-se por preclusa a matéria, nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.043/2001-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ MENEGHIN
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se a parte não especifica o ponto ou questão sobre a qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar a propalada nulidade.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

MULTA NORMATIVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, II, do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

O Recorrente não possui interesse recursal, tendo em vista que o Tribunal de origem excluiu as parcelas "abonos" e "prêmios" da base de cálculo das horas extras.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.051/1998-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEIDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório. 3

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 100 da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve-se processar mediante precatório, a teor do artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à

Fazenda Pública, no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pela Carta Política vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.062/1999-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROSANE ISENSEE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em que se considerou improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Atendidas as exigências contidas no art. 525, do CPC e no art. 897, § 5º, da CLT, o não-conhecimento do Agravo importa ofensa aos referidos dispositivos legais. Preliminar rejeitada.

REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Hipótese em que se verifica contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A OJ nº 247 do TST e a Súmula nº 390, II, do TST consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista, mesmo que concursado, quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e que ao empregado dessas empresas, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.078/2003-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LT-DA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.124/2001-261-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
RECORRIDO(S) : ILDURAN URSULINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ILMAR MARIA VIEIRA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do limite semanal, serão pagas como extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Por outro lado, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85 do TST (itens I e VI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.151/1997-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DANIEL PEDRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "vínculo de emprego - empresa interposta - inobservância do art. 37, II, da Constituição da República" e, por unanimidade, conhecer no tópico "multa e indenização por litigância de má-fé e protelação", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da condenação em multa e indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PROTELAÇÃO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O fato de o Reclamante haver prestado serviços ao BANESPA S.A., por meio de interposta empresa prestadora de serviços, não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador, porque não observada a exigência de concurso público contida no art. 37, II, da Constituição e, igualmente, objeto da Súmula nº 331, II, do TST. Nesse contexto, não sendo o reclamante empregado do banco, não tem jus aos direitos típicos de bancário.

Precedentes nesse sentido.

MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PROTELAÇÃO

Não há como se considerar protelação ou litigância de má-fé a utilização dos Embargos de Declaração com intuito de instar o Tribunal Regional a se manifestar de forma clara e explícita sobre aspecto relevante ao deslinde da controvérsia. Assinale-se, outrossim, que, tratando-se de Reclamação Trabalhista, não possui o Reclamante, via de regra, nenhum interesse em procrastinar o feito, uma vez que é ele, no mais das vezes, senão o único, o grande beneficiário de uma prestação jurisdicional célere.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.170/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ GUIMARÃES BALEEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Esta Corte tem decidido que não é condição necessária à validade da DARF, inclusive eletrônica, que conste o número do processo, se existem outros dados aptos a identificar a respectiva ação, como no caso em tela em que constou o CPF e o nome do reclamante, bem como o respectivo valor. Embora a guia que acompanhou o recurso de revista não tenha a autenticação bancária, é certo que existe o carimbo do banco recebedor (Banco do Brasil), o que supre a referida ausência de autenticação, a teor da OJ 33 da SDI-1 do TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.275/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : VALDONEI CASTRO CUNHA
ADVOGADO : DR. LUCIANA KUNZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME - VALIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221, 23 E 296, ITEM I E 366 DO TST - Disposição normativa que não pode produzir efeitos, porquanto colide frontalmente com o que estabelece o artigo 4º da CLT. É imprópria a derrogação de direito assegurado em lei, fonte hierarquicamente superior à disposição normativa. Arestos inespecíficos. Por fim, decisão que está em conformidade com a Súmula 366/TST, já que, ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários para a troca de uniforme, será considerado como extra a totalidade do período que exceder a jornada normal. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - INTERMITÊNCIA - OPERAÇÃO DE BOMBA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - Esta Corte, pela Súmula nº 364 do TST, interpretando a locução "contato permanente", consagrou que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que

esse se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não contínuo). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.319/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinta a reclamação com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, restaurando-se a decisão de primeiro grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao referido dispositivo constitucional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a edição da Lei Complementar 110/01 (30/06/2001) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (05/08/2003) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.357/2004-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL FERNANDES
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOANA BATISTA DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Na hipótese sob exame, apesar de o acórdão regional mencionar a existência de ação ajuizada na Justiça Federal, dele não consta a data do seu trânsito em julgado. Por outra face, o Reclamante, nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão regional, afirmou que o depósito em conta vinculada do valor principal das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários pleiteadas perante a Justiça Federal foi efetuado pela CEF em 30.10.2002, ao passo que a ação trabalhista foi ajuizada em 28.10.2004. Diante desse quadro, forçoso concluir que o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal ocorreu em data anterior a 28.10.2002, situação que afasta a possibilidade de contrariedade ao mencionado orientador jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.420/1999-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS GIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A declaração de conversão para o rito sumaríssimo, na hipótese, nenhum prejuízo processual acarretou ao Recorrente, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade argüida, passando-se, por economia processual, à análise de mérito do Recurso de Revista. A Matéria está pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST. Exame do Recurso de Revista conforme o procedimento ordinário.

HORAS IN ITINERE. O Recurso não merece conhecimento, porquanto o Reclamante não indicou qualquer violação de dispositivo de lei federal ou de norma da Constituição da República, ou mesmo, transcreveu jurisprudência à demonstração do conflito pretoriano. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE

ULTRAPASSADO. O modelo transcrito no Recurso de Revista revelou-se inespecífico, porquanto não abordava tese a respeito da indenização adicional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. O Regional nada mencionou sobre o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT. O TRT não expressou as premissas de existência de mais de dez trabalhadores na empresa Reclamada, ou mesmo quanto ao conteúdo dos registros de horário, pelo que inviável, aferir a violação do artigo 818 da CLT, sob este aspecto. Recurso de Revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 477 DA CLT. Não verificada a violação literal apontada pelo Reclamante, pois não obstante o caput do artigo 477, da CLT, se referia à maior remuneração, não veda a fixação pelo valor médio na hipótese de parcelas variáveis. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não ocorreu a alegada inobservância à Súmula nº 361 do TST, pois sequer ficou demonstrada a exposição eventual do autor ao perigo. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Jurisprudência transcrita inservível, à luz da alínea a do artigo 896 da CLT, Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 305 da SBDI-1/TST e com as Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.609/2001-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO FLORINDO ALBERS
ADVOGADO : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS; REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NAS VERBAS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E LICENÇA PRÊMIO, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula nº 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Aresto inválido (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NAS VERBAS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E LICENÇA PRÊMIO. Recurso de Revista que não reúne as condições para o seu conhecimento, porque o Reclamado não indica elementos para enquadramento do tema em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, já que não aponta violação a dispositivo de lei ou da Constituição, nem transcreve jurisprudência para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula nº 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05 - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.705/2003-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.772/1997-051-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ADENIZE MARIA COSTA BELTRAME
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo a r. sentença de fls. 104/108, com inversão dos ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, já recolhidas pela Autora.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/88)". Inteligência do Súmula 331, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.943/1997-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ACETIDES DA ROCHA BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incorporação, aos contratos de trabalho, das vantagens previstas no Acordo Coletivo de 1992/93; dele não conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277/TST

A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional entendeu estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.052/2005-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIRISSON ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada concedido parcialmente. Autorizativo Ministerial. Art. 71, § 3º, da CLT", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das horas extras determinadas em face da redução do intervalo intrajornada, ante os termos dos arts. 71, § 3º, da CLT, e do 5º, II, da Constituição da República.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIAL-MENTE. AUTORIZATIVO MINISTERIAL. ART. 71, § 3º, DA CLT. A redução do intervalo intrajornada, observados os termos do § 3º do art. 71 da CLT, não enseja o pagamento de horas extras, sob pena de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDA-DE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não examinada, ante os termos do § 2º do art. 249 do CPC. **INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. AUTORIZATIVO MINISTE-RIAL. ART. 71, § 3º, DA CLT.** A redução do intervalo intrajornada, observados os termos do § 3º do art. 71 da CLT, não enseja o pagamento de horas extras, e condenação nesse sentido viola o art. 5º, II, da Constituição da República. Revista conhecida por violação e provida, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A julgar pela alegação patronal no sentido do descabimento dessa condenação, nesta Justiça do Trabalho, deduz-se que a demandada se refere ao item II da Súmula 219 do TST, mas o dispositivo não se aplica ao caso concreto, porquanto se refere a ação rescisória, situação estranha à tratada neste processo. Revista não conhecida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.833/2003-001-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDER ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO FIGUEIRA MAURANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - EXTRAPOLA-MENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Ressalte-se que o referido dispositivo alude a trabalho contínuo, e, não, a jornada contratada.

Evidencia-se, portanto, que o período de trabalho contínuo efetivo, e, não, a jornada contratual estabelecida, é que determina a duração mínima do intervalo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.447/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GERALDO NORBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1. DECISÃO MOL-DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DE-CISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MI-NUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhe-cido.

PROCESSO : RR-4.550/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional pelo trabalho extraordinário; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI-MENTO

Ante possível contrariedade à Súmula nº 340, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISITA
HORAS EXTRAS - IMPRESTABILIDADE DA PROVA
 No que se refere ao horário trabalhado aos sábados, não houve controvérsia entre o alegado na inicial e o aduzido em contesta-ção.

CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA SOBRE O PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - COMISSIONIS-TA

O valor das comissões deve ser corrigido, segundo enten-dimento da Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA
 Reconhecidas pelo Tribunal as horas in itinere, mantem-se a condenação, porque é impossível, nesta instância, o reexame fático-probatório. Inteligência da Súmula nº 126.

HORAS IN ITINERE - CÁLCULO
 Configurada hipótese de horas in itinere, devem ser conta-bilizadas como regular tempo à disposição, não havendo falar em diferenciação com as horas de trabalho efetivo. Assim, impõe-se a reforma do acórdão regional, que entendeu distintas as formas de cálculo da hora extra, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 340 também às horas in itinere.

RECOLHIMENTO DO FGTS - ÔNUS DA PROVA
 Quando se trata de alegação de recolhimento das parcelas destinadas ao FGTS, o ônus da prova é do empregador.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.306/2000-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : REGINA DO ROCIO TISSI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de analisar a pre-liminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e excluir da condenação a reintegração da Recla-mante no emprego e, em consequência julgar improcedente a Re-clamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência com relação as custas processuais. Dispensadas na forma da lei. Prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - EMPREGADO PÚ-BLICO CELETISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de so-ciedade de economia mista ou de empresa pública, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.383/2004-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MÁRCIA WEISS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FU-SESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SIS-TEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, LV da Cons-tituição Federal para determinar o processamento da revista. Ainda à unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade das decisões prolatadas, determinar a reabertura da instrução, permitindo-se a ampla produção de prova testemunhal, proferindo-se nova decisão como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Verifica-se, pelo acórdão recorrido, que não se permitiu a produção de prova oral no tocante à duração do alegado contrato de trabalho, o que elidiria a prescrição declarada na decisão de 1º grau. Agravo provido por possível vio-lação ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFE-SA. A menção ao pedido de prorrogação na forma verbal, a partir do recurso ordinário interposto, decorre da prescrição reconhecida na sentença. O fato incontroverso é que a reclamante pretendia com-

provar o seu pedido de prorrogação da licença-maternidade e do alegado contrato de trabalho, o que não foi permitido. Embora o regional tenha se referido à instrução processual, o fato é que esta não se realizou, pelo menos com a oitiva de testemunhas, sendo ainda certo que o conteúdo do protesto pelo encerramento da instrução só poderia versar sobre a matéria de fundo, porquanto a prescrição somente foi declarada na sentença. Violação ao art. 5º, LV da Cons-tituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e pro-vido.

PROCESSO : RR-8.465/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TONETI
RECORRIDO(S) : SHEYLA PALMIRA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras, e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL

1. No processo civil contemporâneo, não mais vigora o sistema das provas tarifadas. O julgador é soberano para motivar sua decisão com base no que considerar mais robusto dentro do escopo probatório (art. 131 do CPC).

2. Dessarte, se a Corte a quo, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em Recurso de Revista, desvincular-se dessa moldura fática, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉ-RIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - ART. 2º DA CLT - AS-SUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO PELO EM-PREGADOR

1. A teor do art. 2º da CLT, os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador, incluindo-se os de-correntes do próprio contrato de trabalho.

2. Nesse sentido, a imputação da justa causa consubstancia risco assumido pelo empregador, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. Com efeito, ainda que descaracterizada em juízo a alegada justa causa, difícil é a reparação do conceito do empregado.

3. Desse modo, na espécie, diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da despe-dida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador, a teor do art. 2º da CLT, justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

O Tribunal Regional entendeu caracterizada a prestação de horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-11.322/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : LAURI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. RU-RÍCOLA. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO ANTES DA EC 28/2000. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. Incumbia ao Reclamado o ônus da prova da regular efetivação dos depósitos do FGTS.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os arestos colacionados não são aptos à demonstração da divergência jurisprudencial, um porque é oriundo do mesmo Tribunal prolator e o outros porque é inespecífico pois trata de necessidade de alternância de turnos, o que ficou caracterizado pelo Regional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE.** Uma vez atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (OJ 304 da SDI-1). Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-17.752/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JAIME MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-17.756/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES GUANASI
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.869/2002-900-16-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adicional de periculosidade e litigância de má-fé e conhecer quanto ao tópico "recurso do perito, legitimidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade do perito para recorrer, reformar o acórdão que majorou os honorários periciais e restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RECLAMADA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não houve violação ao art. 420 do CPC, porquanto o Regional registrou que o preposto da reclamada confirmou a realização da perícia em diversos setores da empresa. O referido dispositivo legal não guarda pertinência com a matéria versada nos autos, uma vez que dispõe sobre as modalidades de perícia e as hipóteses de seu indeferimento. Não conhecido.

2 - ILEGITIMIDADE DO PERITO PARA RECORRER.

O perito, como auxiliar do juízo, (art. 139 do CPC), não adquire a condição de parte e sucumbente na demanda, pois não compõe a relação jurídica de direito material. Não é também terceiro interessado, na acepção do art. 499, § 1º, do CPC, pois inexistente nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. O interesse do perito em recorrer é meramente econômico, cujo fundamento não encontra amparo na legislação a fim de lhe atribuir legitimidade para recorrer. Conheço.

3 - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. O Regional esclareceu que a multa por litigância de má-fé seria devida em consequência da atitude temerária do recorrente em criar incidente infundado, de modo que a revista não se viabiliza por ofensa ao art. 17, IV, do CPC e divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.966/2000-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO AMARAL
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Rede Ferroviária Federal S/A. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada All América Latina Logística do Brasil S/A no tocante ao tema "Adicional de horas extras.Redução através de norma coletiva" por possível contrariedade ao artigo 7º XXVI da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas sucessão trabalhista; turnos ininterruptos de revezamento; adicional sobre a sétima e oitava horas; hora noturna;adicional de transferência e honorários advocatícios e dele conhecer relativamente ao adicional de horas extras por violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras seja observado o adicional previsto das normas coletivas, nos períodos de sua vigência, considerando aquelas que foram juntadas aos autos.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.. 1- ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. É lícito pactuar em norma coletiva a redução do adicional de horas extra, pago anteriormente com base em regulamento da empresa. Agravo provido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1-SUCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão recorrida, no tocante à existência de sucessão trabalhista, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 225 da SDI-1 do TST. A alegada violação ao artigo 460 do CPC não se configurou, pois o pedido de condenação subsidiária encontra-se abrangido pela pretensão de condenação solidária.

2-TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, ao assegurar a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não excluiu qualquer categoria profissional de seu alcance. O ferroviário, que cumpre jornada de trabalho com constantes variações entre o dia e a noite, não havendo norma coletiva em sentido contrário, está enquadrado no regime previsto no dispositivo constitucional supracitado. Incidência da OJ nº 274 da SDI-1 desta Corte.

3-PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. No trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o salário remunera apenas a jornada de 6 horas diárias e não 8 de modo que são devidas como extras a 7ª e 8ª horas trabalhadas, a teor da OJ nº 275 da SDI-1.

4-PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. A decisão está em harmonia com a Súmula 60 desta Corte, que incorporou o entendimento expresso na OJ nº 06 da SDI-1 do TST.

5-ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA- A pretensão da recorrente não viabiliza a revista porque demanda o reexame de fatos e provas, notadamente a alegada transitoriedade da transferência, incidindo na hipótese a Súmula 126 do TST.

6-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O regional consignou que o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, além de ter declarado a sua insuficiência financeira. Incidência do entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte.

7-JUROS DE MORA- O entendimento contido na Súmula 304 do TST é destinado apenas às instituições financeiras com liquidação determinada pelo Banco Central, conforme jurisprudência desta Corte.Agravo desprovido.

III-RECURSO DE REVISTA DA ALL AMÉRICA-LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. 1-SUCESSÃO TRABALHISTA. A decisão recorrida, no tocante à existência de sucessão trabalhista, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST expressa na OJ 225 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

2-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, ao assegurar a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não excluiu qualquer categoria profissional de seu alcance. O ferroviário, que cumpre horário de trabalho com constantes variações entre o dia e a noite, não havendo norma coletiva em sentido contrário, está enquadrado no regime previsto no dispositivo constitucional mencionado. Neste sentido do entendimento consubstanciado na OJ nº 274 da SDI-1.Não conhecido.

3-ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. É lícito pactuar em norma coletiva a redução do adicional de horas extras, pago anteriormente com base em regulamento da empresa, a teor do art. 7º, XXVI da Constituição Federal. Conheço.

4-HORA NOTURNA. A decisão está em conformidade com a Súmula 60 desta Corte, que incorporou o entendimento da OJ nº 06 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

5-ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. - A pretensão da recorrentes não viabiliza a revista porque demanda o reexame de fatos e provas, notadamente a alegada transitoriedade da transferência, incidindo na hipótese a Súmula 126 do TST. Não conhecido.

6-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A recorrente não justifica em que aspecto a decisão violada a Lei 5584/70 e contrariado as Súmulas invocadas no recurso, estando desfundamentado o recurso quanto a este aspecto. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-31.915/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BESERRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras e adicional - turno ininterrupto de revezamento - período de 01/02/96 a 30/01/97", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas excedentes da 6ª diária, como extras, bem como o respectivo adicional, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, no período de 01/02/96 a 31/01/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PERÍODO DE 01/02/96 A 30/01/97. Ainda que o Reclamante receba salário por hora, já que reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional, entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Recurso provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - PERÍODO POSTERIOR A JANEIRO DE 1997. O Tribunal Pleno desta Corte, em 03.08.2006, ao analisar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo E-RR-576.619/1999, consagrou que uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE - ITEM II DA SÚMULA Nº 368 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 368 do TST. O Apelo Revisional, no particular, está obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.558/2004-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO FREIRE LIMA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decor-



rentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.975/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas observe o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%. Não se verifica julgamento extra petita, tendo em vista que o Regional determinou o pagamento do adicional no percentual de 100%, porque esse índice era o utilizado pela empresa quando do pagamento de horas extras anteriores. Recurso não conhecido.

INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. O Regional decidiu em conformidade com a OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte (Inteligência da Súmula nº 333 do TST). Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional, ao concluir pelo índice do mês da prestação dos serviços, contrariou a OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.408/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO LÉO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação dos artigos 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT, combinados; conhecer do Recurso de Revista no tema "Ação de Cumprimento - Sindicato da Categoria Econômica - Contribuição Assistencial - Competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não examinada com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A teor do art. 114 da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação proposta por sindicato representativo da categoria econômica, com o objetivo de obter da empresa os descontos referentes à contribuição assistencial prevista em norma coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.532/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA MARTINS MENESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de admissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO PREVISTOS NO PCCS DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Não se trata de alteração contratual a que se refere a Súmula 294/TST, mas de inadimplemento da obrigação de efetivar promoções contempladas na norma interna da Reclamada. Assim, a prescrição a ser aplicada na hipótese é a parcial. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-49.600/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SOUTO PASTA TIBERGES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário do Reclamado e o Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-51.715/2002-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, sobre a parte variável da remuneração (salário por produção), incida apenas o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação, no período definido, a uma hora diária, conforme a norma coletiva aplicável, compensados os valores eventualmente já pagos sob o mesmo título, nos meses alcançados.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA. A potencial ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS "IN ITINERE". PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA. 2.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. 2.2. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 2.3. Não se poderá, de um lado, ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 2.4. Por outro ângulo, será razoável a definição da duração do percurso, em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em regra, a definição da duração do tempo gasto em trajeto exige nem sempre tranqüilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se desloquem em tais circunstâncias. Estes aspectos criam incerteza hábil a autorizar a transação, nos termos do art. 840 do Código Civil. O § 2º do art. 58 da CLT, ao contrário do quanto definido no § 1º, não estabeleceu mínimos ou máximos. Assim, convido às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-52.432/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA SILVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula 102, item I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - As premissas nas quais estão assentadas as decisões recorrida e a jurisprudência são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.004/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ REIS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90", e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando a decisão regional, declarar a competência desta Justiça Laboral para julgar os pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente ao período anterior à Lei 8.112/90 e determinar a execução das parcelas decorrentes dos reajustes salariais expurgados pelos planos econômicos editados pelo Governo Federal, nos moldes da OJ 138 da SDI-1 desta Corte Superior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto ao tema "LIMITAÇÃO DOS REAJUSTE SALARIAIS À DATA-BASE" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar que os reajustes salariais sejam devidos até à data-base da categoria, nos moldes da Súmula 322 do TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, quanto ao tema "ERRO DE CÁLCULOS". Resta prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação, em face do provimento dado ao recurso de revista em relação ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90".

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante o Regional ter apreciado a questão apenas sob o enfoque dos Planos Bresser e Verão, não analisando a matéria sob o prisma da limitação a que alude a Súmula nº 322 do TST, quedando-se silente no que tange às URPs de maio e abril/88, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, por conseguinte, em violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto prequestionada a matéria, à luz da Súmula nº 297, III, do TST. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. A OJ 138 da SDI-1 do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. Afirma ainda que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Recurso conhecido e provido.

LIMITAÇÃO DOS REAJUSTE SALARIAIS À DATA-BASE. O Regional, ao não determinar a limitação pretendida, ofendeu o art. 5º, II, da Constituição da República, devendo-se determinar que os reajustes salariais sejam devidos até a data-base da categoria, nos moldes da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido.

ERRO DE CÁLCULOS. No presente caso, não há como se concluir pela afronta à literalidade do art. 5º, II, do Texto Constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Ressalte, por oportuno, que o próprio Regional, quando apreciou os embargos declaratórios, deixou registrado que a Fundação e o Ministério Público não tinham questionado a possível mácula a esse preceito, encontrando-se preclusa a discussão. Recurso não conhecido.

RECURSO DA FUNDAÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. Resta prejudicada a análise do recurso, tendo em vista o provimento dado ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, em relação a esse tema.

PROCESSO : RR-63.492/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINHO DE PAIVA TIMBÓ
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer, do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte (ex-O.J. 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. 10 10

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Evidenciada a contrariedade à Súmula 381/TST (Ex-O.J. 124 da SBDI-1), necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista provido, no particular. 3. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST. "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula 330, I/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. FUNÇÃO DO RECLAMANTE E CONSECUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.799/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : SAULO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema AUXILIO-ALIMENTAÇÃO - PAT, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação fornecida por força da participação da empresa no PAT e seus reflexos.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Caso concreto em que o TRT apurou a inexistência de prova da autorização dos descontos efetuados. Incabível o Recurso de Revista, não apenas porque se busca a revisão das provas, mas também porque o acórdão recorrido harmoniza-se com a própria Súmula nº 342/TST, o que impõe a aplicação das Súmulas nºs 126 e 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recurso de Revista apoiado em premissa fática oposta àquela apurada pelo TRT, o que impede totalmente o seu conhecimento, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 126/TST, já que não é mais possível rever as provas. Não foi prequestionada a questão do ônus da prova, pelo que ílesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e inespecíficos os arestos relativos ao tema. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 58 DA CLT. Controvérsia não prequestionada quanto aos fatos alegados e questionados como postos no Recurso de Revista, sem interposição de Embargos de Declaração. Logo, não se há falar em ofensa ao art. 58 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA/INDENIZAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Como não houve fixação do valor da multa por eventual litigância de má-fé, em que pese a fundamentação do acórdão recorrido, em verdade não ocorreu condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Portanto, não houve sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-75.856/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO MARTINS VIRGÍLIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 270 da SDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a extinção do processo, se prossiga no exame dos demais temas do recurso do Reclamado ainda não apreciados. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. O Regional considerou que a transação havida entre as partes resultou na quitação ampla e total dos valores e das parcelas devidas pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-79.397/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRIS CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão, manter o conhecimento do Recurso de Revista do INSS, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), sobre a totalidade do período trabalhado, descontados os valores comprovadamente recolhidos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Ônus sucumbenciais pela Ré.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - CONTRADIÇÃO - CONTRATO NULO - FGTS DO PERÍODO TRABALHADO DEVIDO - EFEITO MODIFICATIVO

O acórdão embargado afirmou o direito da Embargante aos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado. Reconheceu, ainda, ter havido condenação expressa do Tribunal Regional, quanto ao pagamento das referidas parcelas.

Contraditoriamente, contudo, a decisão vergastada negou o direito da Reclamante aos referidos depósitos, julgando improcedente, in totum, a Reclamação.

Como se sabe, desde o advento da Constituição da República, a regra geral passou a ser a de que a contratação de servidores pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, é nula.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, contudo, e em atenção ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, revela-se devido, ao menos, o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas" e dos "valores referentes aos depósitos do FGTS", sem a multa de 40%, esse último, em razão de expressa cominação legal (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90). Essa, a ratio essendi da Súmula nº 363 do TST.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-81.466/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GERCI JOSÉ CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR. ZOLAIR ZANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

HORAS DE SOBREVISO - NORMAS COLETIVAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - QUESTÃO INTERPRETATIVA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de Acordos Coletivos juntados aos autos. Desse modo, o Recurso de Revista somente se viabilizaria ante a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, o que não ocorreu na espécie.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. Da leitura do acórdão regional e das razões recursais, verifica-se que um dos fundamentos do julgado recorrido não foi impugnado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2. Ademais, tendo em vista o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal a quo, não há como divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, visto que a atividade insalubre descrita no acórdão regional consta da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.813/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração e limitar o direito aos salários e demais vantagens à data de vigência do último acordo coletivo que previa a garantia de emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO. Por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO AO TEMPO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO. As vantagens inseridas em norma coletiva não aderem definitivamente ao contrato laboral, tendo a sua validade limitada ao respectivo período de vigência, razão pela qual impõe-se afastar a determinação de reintegração e limitar o direito aos salários e demais vantagens à data de vigência do último acordo coletivo que previa a garantia de emprego. Incidência das Súmulas nºs 277 e 396, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.827/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. VITÉLIO VALCARENCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - LEGITIMIDADE RECURSAL. Aplicação correta do art. 499 do CPC. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária está em perfeita harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-84.494/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JUSTINA BASSOTTO ZANI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul no tocante à "integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento a Reclamante do pagamento. Não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à "necessidade de prévio custeio" e aos "juros e correção monetária". Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em face do decidido no Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REFLEXOS" - A parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (OJ Transitória nº 7 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.



JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Ausência de incidência de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL - Prejudicado o exame do Recurso, em face do decidido no Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

PROCESSO : RR-91.256/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IGNEZ DE CASTRO CORRÊA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de a empregada aderir a Programa de Incentivo à Aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-94.645/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO FLÁVIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.426/429 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise-se o Recurso Ordinário de fls.369/378, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Por virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar da guia DARF apresentar o número diverso do processo, trouxe elementos suficientes para identificar o respectivo processo, como o nome das partes, a Vara de Origem, a data, o valor correto das custas e a autenticação da CEF, conforme se vê à fl.379. Assim, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-97.126/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OLANDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiação ionizante ou substância radioativa", por violação do art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ nº 345 da SBDI-1/TST, restabelecer a sentença em que se deferiu o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Nos termos do art. 193 da CLT, o Ministério do Trabalho tem poderes para editar normas, como é o caso da Portaria nº 3.393/97, que considera como perigosas as atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação nêutrons. Comprovado que a Reclamante laborava exposta a radiações ionizantes, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto pela Portaria MTb/GM nº 3.393/87. Dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. A Portaria nº 3.393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Matéria pacificada por esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A ofensa ao artigo 7º, XXIII, da CF/88, não se verifica, porque a Carta Magna apenas prevê o direito à percepção dos adicionais de penosidade, insalubridade ou periculosidade, não adentrando a questão acerca da cumulação, matéria tratada pelo art. 193, § 2º, da CLT, que veda a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade com o de insalubridade. Não conheço da Revista. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-105.923/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMAR LUÍS CORLASSOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BUSS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a empresa Semeato S.A. Indústria e Comércio se abstenha de efetuar o desconto da contribuição assistencial dos Reclamantes, assim como para que sejam restituídos os descontos já realizados sob tal rubrica. Juros e correção monetária na forma da Lei. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.409/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO ROGOSKI
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
RECORRIDO(S) : IDEAL MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A utilização do item IV da Súmula nº 331 do TST afasta, por si só, as violações constitucionais e legais indicadas, bem como os arestos colacionados, uma vez que a divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte pela qual a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-126.414/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SILDIM MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "gratificação de produtividade - integração"; e dele conhecer no tópico "ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a condenação no pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional registrou que o último adicional de produtividade foi previsto no acordo coletivo de 1995/1996, que estabeleceu a não-incorporação da parcela. Ilesos os artigos 457, § 1º, 468, da CLT e 7º, VI da Constituição da República. Aresto colacionado inservível, a teor da Súmula nº 296, do TST.

ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LEI Nº 7.369/85 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

2. Se o empregado desenvolve atividades de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer os riscos correspondentes, cabível é a condenação ao adicional de periculosidade.

3. O art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação àqueles cuja atividade cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica. É essa a interpretação adequada ao referido dispositivo legal, combinado com o entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133.947/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA STRAUSS
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; por unanimidade, conhecer do recurso no tema "férias em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de inss é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que a Reclamante recebesse salário profissional.

FÉRIAS - FRACIONAMENTO IRREGULAR - DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO

Incumbe ao empregador apresentar o motivo do fracionamento das férias - que justifique a excepcionalidade da medida -, sob pena de considerá-las não concedidas, a teor do art. 134, § 1º, c/c 137 da CLT. Por isso, está correto o acórdão regional que determinou o pagamento, em dobro, das férias irregularmente fracionadas.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-150.566/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NILO VALADÃO NUNES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - A jornada de trabalho indicada na inicial foi refutada pela própria prova testemunhal produzida pelo Reclamante.

Ausência de ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT ou de contrariedade à OJ nº 306 da SDI-1/TST. Divergência inespecífica. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-553.912/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : GARY THEODORO PETRY
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-621.232/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-624.245/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA NORÕES CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação, e de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por provocar incidente manifestamente infundado. Condená-la, ainda, a indenizar a parte contrária em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, tudo nos termos dos arts. 17, VI, 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC. Proceder à renumeração das folhas destes autos, a partir da de número 930.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA DENEGADO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto completamente dissociados das finalidades básicas do instituto.

Não há falar em omissão na análise do Recurso de Revista de fls. 900/911 que sequer foi admitido.

Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa e indenização à parte contrária.

PROCESSO : RR-631.183/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. A apresentação de aresto que evidencia situação fática diversa não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O art. 192 da CLT e a Súmula 228/TST não protegem a tese da Recorrente, no que tange à incidência de adicional sobre adicional. Além disso, não prospera o recurso de revista, quando apresentado aresto inservível (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovando a Reclamada que o atraso no pagamento das parcelas rescisórias ocorreu por culpa do Reclamante, deixando, ainda, de ajuizar a competente ação de consignação em pagamento, como evidenciado no acórdão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.156/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : JESUÉ DAS NEVES SANTANA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA

PROVA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.917/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROQUE JOSÉ FRANTZ
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul. 5

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. O preceito legal indicado não protege a tese do Recorrente, no que tange à ilegitimidade de parte. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL-ADI NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria instituída pela empresa é benefício que decorre de liberalidade do empregador. Assim sendo, é devida, nos estritos termos em que foi prevista, ainda que a parcela que o empregado pretende ver incluída na base de cálculo do benefício tenha natureza salarial. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista provido, no aspecto atacado, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. 3. FONTE DE CUSTEIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante a improcedência da reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, resta prejudicada a análise dos recursos de revista, nos aspectos atacados. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.175/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DE BASTOS GODOY
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, fixada nos acordos coletivos de trabalho, prevalece sobre o disposto no art. 458 da CLT, ante o comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-650.884/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR ISIDRO MANSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Esta é a inteligência da Súmula 191/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.284/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
 RECORRENTE(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (O.J. 82 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-695.423/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : JOSELAINE MACHADO DA SILVA PERES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
 ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MENOR ASSISTIDO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A invocação dos arts. 60 e seguintes da Lei 8.090/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não autoriza o processamento do recurso a teor da exigência contida na Súmula 221, I, do TST. Não se extrai do artigo 202 do referido diploma legal a previsão de que o Ministério Público deverá também intervir no processo, em 1º grau de jurisdição, quando o menor estiver assistido por seu representante legal. Embargos acolhidos para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-RR-700.299/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : UBIRATAN DE FREITAS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
 PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A determinação do julgamento da revista no agravo de instrumento serve para assegurar uma melhor análise da matéria e não a certeza de seu conhecimento. Embargos rejeitados.



PROCESSO : RR-714.787/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo a OJ 324 da SBDI-1/TST, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Estando a decisão regional moldada tais parâmetros, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.733/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : EDNILZA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. FGTS DEVIDO. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 363, é de que no contrato nulo são devidas as horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos de Declaração acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-716.660/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : AGOSTIN PACHECO GREGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.121/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal pa-

râmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. A revista encontra-se desfundamentada, uma vez que a parte não indique qualquer violação legal ou constitucional (Súmula 221, I/TST) e, tampouco, apresente divergência jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.557/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
RECORRIDO(S) : MARÍLIA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-726.845/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : APARECIDO CAETANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - A matéria tida como omissa já foi devidamente enfrentada pela Turma, pelo que inexistente omissão a suprir. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-728.365/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO MAZURECHEN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TRANSAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO; HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO, e conhecer quanto ao tema ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR TRANSAÇÃO. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Não conhecido.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. É entendimento desta Corte que o fato de a Fundação Copel pagar o auxílio-alimentação não descaracteriza a natureza salarial da parcela, na forma prevista no artigo 458 da CLT. Não conhecido.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Transferido o reclamante para Salto Caxias em janeiro de 1996 e lá permanecendo até o desligamento, em maio de 1999, tem-se por definitiva a transferência, não sendo devido o respectivo adicional, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Conheço.

4. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O Regional, para considerar nula a compensação noticiada e manter a decisão de primeiro grau, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, fundou-se no conjunto probatório. Esclareceu que não havia critérios específicos e pré-estabelecidos para compensação das horas extras, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, XIII da CF/88 e 59 da CLT. Não se negou a possibilidade de firmar acordo para compensação de jornada, mas sim que não foram fixados critérios que permitam concluir pelo seu efetivo cumprimento. Não conhecido.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Como o acórdão encontra-se em consonância com a parte final da Súmula 191 e OJ 279 da SDI-1 do TST, o recurso

não se viabiliza por violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-734.234/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTI BORGES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR (FILIAL TELEBRASÍLIA)
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - O pagamento pela Empresa de parcelas indenizatórias somente a alguns empregados, negando a outros em idênticas condições, não afrontou o art. 5º, caput, da Carta Magna, pois, de acordo com o declarado pelo Regional (fl.280), "não houve prova cabal que negasse a liberalidade da Reclamada em efetuar o pagamento da indenização a alguns funcionários". Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-738.601/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : EDISON PACHECO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por afronta constitucional e contrariedade com súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e desconformidade com a Súmula 363 do TST, e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, em razão da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A caracterização de possível ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.062/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROBSON FLORIPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.795/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder aos Reclamantes, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Inteligência da OJ 187 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a improcedência da reclamação trabalhista, prejudicada a análise do recurso de revista, neste aspecto. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.461/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADÃO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conhecido.

2. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Os arrestos colacionados não se prestam ao fim colimado. O 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT. O último paradigma não é específico na dicção da Súmula 296 do TST, pois consigna que a ausência de controle de frequência não autoriza o deferimento das horas extras, uma vez que tal fato depende de prova a ser produzida pelo reclamante, mas nada registra sobre a aplicação do art. 359 do CPC. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.463/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PAULO CHAMON ADVOCACIA ASSOCIADA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CÁTIA ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MEDINA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional explicitou o seu entendimento quanto à questão trazida ao debate - estabilidade da gestante -, afastando, com o entendimento adotado, as matérias relativas às Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 40 da SBDI-1 desta Corte e da Súmula nº 244/TST. Não conhecido.

2 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O regional manifestou-se sobre os pontos ditos omissos, mostrando-se protetórios os embargos, não se evidenciando a ofensa ao artigo 5º, LV da CF/88 quando ficou clara a intenção da parte de postergar o desfecho do processo. A multa de 1% encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Não conhecido.

3. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Havendo dúvida quanto à data da concepção, marco inicial para a aquisição da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, se antes ou depois da dação do aviso prévio, embora tenha havido a confirmação da gravidez no prazo relativo à sua projeção temporal, declara-se a estabilidade provisória. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-763.325/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Renovar a determinação constante no acórdão de fls. 205/213, de reatuação dos autos, para fazer constar também como Recorrida CALÇADOS NOVA ERA LTDA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão.

Não prospera a insurgência da Reclamada, de que esta Corte deveria arguir de ofício a prescrição. Além de se tratar de alegação inovatória, carece de embasamento legal. A natureza extraordinária do recurso de revista não admite a arguição de ofício de quaisquer matérias de mérito. O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-765.346/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ENIVALDO MACHADO LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.349/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos tra-

çados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.350/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO RSR. Apresentados arrestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-765.383/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WANNYR CHAVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - As alegações do Embargante têm conotação recursal, já que visam demonstrar o desacerto da decisão, o que refoge do objetivo dos Embargos Declaratórios. Não constatada a ocorrência de omissão no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-768.215/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO(A) : ALSUERES MARIANO CORREA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAEI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DIÁRIAS SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO - INTEGRAÇÃO - AFASTADA A HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SÚMULA Nº 101 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO Não há omissão no acórdão embargado que decidiu com fundamento no conjunto fático-probatório evidenciado pelo Colegiado a quo. O julgamento contrário ao interesse da parte não pressupõe a existência do vício alegado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-769.607/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REASA - RECIFE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA
RECORRIDO(S) : YOLANDA NÓBREGA GIBSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Para comprovação de contrariedade à Súmula 330/TST é necessário que haja manifestação expressa no acórdão quanto às parcelas pleiteadas na reclamação trabalhista e aquelas efetivamente consignadas no TRCT. Também é necessário pronunciamento sobre a existência ou não de ressalva quanto aos títulos contidos no recibo, já que a sua existência afasta a aplicação do referido Verbete no tocante à sua eficácia liberatória. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.218/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



RECORRIDO(S) : FRANCISCO TADEU DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.011/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA II
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: O dispositivo referenciado não encontra ressonância no processo trabalhista quanto à massa falida, devendo os créditos oriundos da relação de trabalho ser corrigidos de acordo com a lei própria(...) (fl.80) Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Nesse sentido, a decisão regional afronta a literalidade do referido dispositivo, razão pela qual ser conhecido o recurso de revista. Conheço, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 2-MÉRITO. 2.1-FALÊNCIA. EFEITOS.APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. A incidência do artigo 467 da CLT sobre os débitos devido pela massa falida não comporta divergência após a edição da Súmula 388 desta Corte, verbis: "Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade -A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." Assim, provejo o recurso de revista para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT. 2.2-JUROS DE MORA.MASSA FALIDA. Conhecido o recurso de revista da reclamada por violação ao art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, dou-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso da reclamada no tocante à multa do artigo 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e em relação aos juros de mora por violação ao artigo 26 da Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FALÊNCIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. A decisão está em consonância com a Súmula 388 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.FALÊNCIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Súmula 388 desta Corte, quanto à aplicação do art. 467 da CLT: "Massa falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade - A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT."

2. JUROS DE MORA. Consoante o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no juízo universal da falência. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-774.013/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRENTE(S) : ARLETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada no tocante ao tema HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS e conhecer quanto ao tema MULTA DO ART. 467 DA CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT. Também por unanimidade não conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT e conhecer quanto ao tema JUROS DE MORA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, após a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal conforme se apurar no juízo universal da falência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.APLICAÇÃO ART. 467 DA CLT. O pedido de aplicação do art. 467 da CLT contraria a Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Desfundamentado, o recurso não pode ser conhecido. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Como o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 388 desta Corte, o seu conhecimento encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT. Não conheço.

2. JUROS DE MORA. Conforme artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da decretação de falência da reclamada, "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.463/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIETTE BÁRBARA DE LIMA RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar a Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à reintegração. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido. 2. REINTEGRAÇÃO. Evidenciando o Regional que não restou demonstrado o alegado tratamento discriminatório, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.700/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a sua apuração se faça segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SUMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.730/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PACHECO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.621/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORGE RODRIGUES PEDROSO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONTRATÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nenhuma utilidade prática revelase no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidade do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos, em nada aproveita a parte, já que a matéria está devolvida no Recurso de Revista. Intactos os artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. A parcela quinquênios, criada pelo Decreto Estadual nº 35.530, de 19.09.59, que se reveste de caráter de norma regulamentar e que instituiu o Estatuto dos Ferroviários, não ostenta a natureza jurídica de lei, o que já afasta, de pronto, a aplicação da parte final da Súmula nº 294 do TST. Assim, também, é inaplicável a Súmula nº 327/TST, mesmo porque, ainda que o pedido fosse propriamente relacionado à complementação, tratar-se-ia de parcela jamais paga, sendo aplicável, na hipótese, a Súmula nº 326/TST, que estipula prescrição total. Logo, não se há falar em violação dos arts. 9º e 468 da CLT, nem em comprovação de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-784.632/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OSNIR LÚCIO DE GOIS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração juntada é uma cópia sem autenticação, com inobservância do artigo 830 da CLT, tornando o substabelecimento dela decorrente sem qualquer valor, ainda que esteja no original. Tal fato conduz ao não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação, que não pode ser sanada na fase recursal, a teor da Súmula 383 desta Corte. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.634/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR JANUTH
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.1- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O Regional, com base na prova produzida nos autos, notadamente o laudo pericial, deferiu o adicional de periculosidade, porquanto o reclamante trabalhava em condições de risco, procedendo à instalação e manutenção de linhas telefônicas, exercendo suas atividades em postes de distribuição de energia elétrica. Incidência da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do TST. Não conheço.

2- HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em consonância com o entendimento da Súmula 203 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.963/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : ZILMA ALVES DA GAMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SUCESSÃO.DIFERENÇAS. De acordo com o artigo 896, § 6º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido no procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de demonstração inequívoca de violação direta ao texto da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST. Versando a hipótese sobre a adesão a plano de demissão voluntária e, não se constatando violação ao princípio isonômico (art. 5º, caput, da Constituição Federal), tampouco ao art. 7º, I, da Constituição Federal, não se viabiliza o recurso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.964/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : KLEBER COSTA DA ENCARNAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SUCESSÃO. DIFERENÇAS. De acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido no procedimento sumaríssimo retringe-se às hipóteses de demonstração inequívoca de violação direta ao texto da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST. Versando a hipótese sobre a adesão a plano de demissão voluntária e, não se constatando violação ao princípio isonômico (art. 5º, caput, da Constituição Federal), tampouco ao art. 7º, I, da Constituição Federal, não se viabiliza o recurso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.000/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : NELSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O v. acórdão embargado decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 364, II, e 368. A ausência de pronunciamento específico sobre argumentos trazidos em contra-razões não acarreta omissão no julgado, sobretudo quando este se apresenta devidamente fundamentado. Ademais, não assiste razão ao Reclamante, ao requerer a análise de dispositivos que sequer foram invocados em contra-razões.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-790.488/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FERNANDO TADEU WISNIEWSKI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional se toda a matéria objeto do Recurso de Revista já foi devidamente enfrentada pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-794.890/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDO(S) : JOVENCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. O conhecimento do recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Não conheço.

2 - PARCELAS RESCISÓRIAS. O modelo transcrito versa sobre rescisão indireta e, no acórdão do Regional, não há qualquer manifestação acerca da modalidade de rescisão do contrato de trabalho. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Não conheço.

3 - HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Inviável o conhecimento da revista, uma vez que julgado de Turma do TST não atende ao disposto no art. 896 da CLT. Não conheço.

4 - MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT. Não houve manifestação do Regional sobre as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, pelo que incide o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST ao conhecimento da revista. Não conheço.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. Os modelos transcritos não se prestam para demonstrar o dissenso, porquanto a decisão encontra-se em sintonia com a OJ 302 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.792/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RUY ROLIM HERCULANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não restou configurada a contrariedade à Súmula 191 do TST, porquanto o regional decidiu que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário base e não sobre a remuneração como alega o recorrente. O que constou do acórdão vergastado é que o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo do aviso prévio, indenização, horas extraordinárias, repousos semanais remunerados, férias, gratificações natalinas, adicional noturno e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não que estas parcelas integram a sua base de cálculo. Não conheço.

2 - SALDO DE SALÁRIOS DE 4 DIAS. Não há contrariedade aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, porquanto o Regional concluiu que o reclamante se desincumbiu da prova que lhe competia, uma vez que o preposto confessou que todas as comunicações internas da empresa eram feitas por malote e que estes eram recebidos cerca de 3 a 4 dias após o seu envio. Como a circular de rescisão do contrato do obreiro foi enviada em 16.10.2000, concluiu o Regional que é impossível o seu recebimento no mesmo dia, deferindo o saldo de salários correspondente a 4 dias. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.736/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SYPCZUK
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "Quitação das verbas rescisórias. Súmula 330 do TST" e conhecer quanto aos temas "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e "Descontos do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir apenas o adicional das horas excedentes da 8ª diária quando a jornada não ultrapassar a 44ª semanal e, como extras, se ultrapassada a respectiva jornada semanal, remuneradas nos mesmos moldes previstos na decisão regional, e determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se aos descontos fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-QUITTAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST. A decisão está em consonância com a Súmula 330 do TST. Não conheço.

2-HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão do Regional, de que são devidas como extras as horas excedentes ao limite diário de 8 horas, ainda que exista acordo de compensação de jornada, contraria o item IV da Súmula 85 do TST que prevê o pagamento apenas do adicional no tocante às horas destinadas à compensação quando há prestação de sobrejornada habitual. Conheço.

3-DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. O Imposto de Renda incidirá sobre o valor total da condenação, considerando as parcelas tributáveis, sendo calculado ao final, a teor da Súmula 368 do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.743/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALTEMIR ALVES DE CRISTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A nulidade dos contratos firmados com as sociedades de economia mista, sem a prévia submissão a concurso público, não comporta controvérsia após a edição da Súmula 363 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-797.527/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EDMEA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TRIVISAN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. - SASSE
 ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

DECISÃO:Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "INÉPCIA DA INICIAL - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - NÃO-INDICAÇÃO DAS PARCELAS", por violação ao art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante aos reflexos das horas extras, restabelecer a sentença; (iii) não conhecer do outro tema do Recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - NÃO-INDICAÇÃO DAS PARCELAS

Constatada aparente violação ao art. 840, § 1º, da CLT, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS - NÃO-INDICAÇÃO DAS PARCELAS

Como a Reclamante formulou pedido de reflexos de horas extras, trata-se de mera aplicação do Direito à espécie, sendo dispensável a discriminação das parcelas sobre as quais irão incidir.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.162/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. SEMANA DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornadas de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-803.652/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : GERALDO NABARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a conversão do rito sumaríssimo, seja a presente demanda analisada sob o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Regional, de forma equivocada, submeteu o feito ao procedimento sumaríssimo, por entender ser ele aplicável aos processos em andamento desde a vigência da Lei 9957/2000 (13/03/2000), deixando registrado que não houve prejuízo à parte. Todavia, tendo em vista que, ao apreciar a matéria referente ao adicional de periculosidade, apenas registrou que mantinha a condenação, e a OJ 151 da SDI-1 do TST exige o prequestionamento, não admitindo que se adote os fundamentos da sentença, deve-se dar provimento ao recurso, para que, afastada a conversão do rito, o Colegiado Regional analise a demanda sob o rito ordinário, como entender de direito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.937/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : NIVAL ALEXANDRE MACIEL
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "DESCONTOS AUTORIZADOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" e conhecer quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" por contrariedade Súmula 228 do TST, "Minutos residuais" e "Descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade, que no cálculo do labor extraordinário seja observado o limite imposto no artigo 58, § 1º da CLT e que, se ultrapassado tal limite, deverá ser considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O regional contrariou a Súmula 228 do TST ao determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário do empregado. Conheço.

3 - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O acórdão, ao determinar a apuração das horas extras minuto a minuto, contrariou a Súmula 366 do TST. Conheço.

4 - DESCONTOS AUTORIZADOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Os julgados transcritos estão superados pelo entendimento no Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Não conheço.

5 - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado nos itens II e III da Súmula 368 do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-816.617/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT
EMBARGANTE : ANTÔNIO SISDELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada e os do Reclamante para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006, e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

CONTRATO REPUTADO NULO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INDEVIDO

A despeito de a decisão embargada dissentir da jurisprudência mais recente deste Tribunal, o Embargante limita-se a sustentar que, mesmo à luz do disposto no verbete nº 363 da Súmula do TST, seria devido o pagamento do adicional relativo às horas extras.

Não é esse, contudo, o entendimento que se extrai da aludida súmula.

Por contraprestação pactuada tem-se, tão-somente, a retribuição pelo trabalho prestado. Não são devidos, contudo, direitos decorrentes da relação de emprego, uma vez que foi reputado nulo, o segundo contrato de trabalho havido entre as partes.

Assim, à luz do que dispõe a Súmula nº 363 deste Tribunal, as horas extras porventura trabalhadas devem, sim, ser remuneradas, mas de forma simples, ou seja, sem o acréscimo do adicional legal.

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-24.748/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARY CLEMENTE BARBOSA TAVARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Inteligência do artigo 477, § 2º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 333 do TST, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA ORAL

No processo civil contemporâneo, não mais vigora o sistema das provas tarifadas. O julgador é, pois, soberano para motivar sua decisão com base no que considerar mais robusto dentro do escopo probatório (art. 131 do CPC).

Dessarte, se a Corte a quo, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em sede de Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

Nos termos do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso Adesivo na hipótese de o apelo principal não o ser.

Desse modo, resulta prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante, que pretende desrancar o Recurso Adesivo denegado.

PROCESSO : AIRR E RR-25.983/2000-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CELSO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

NÃO-PROVIMENTO
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SÚMULA Nº 308/TST

Acórdão recorrido conforme a Súmula nº 308, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-671.825/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO JONES FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de embargos de declaração quando ultrapassado o quinquídio para sua interposição. Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : AIRR E RR-730.162/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALDEMIRO VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

O Agravo de Instrumento discute questão estranha à veiculada no Recurso de Revista. Além disso, sequer houve condenação nos autos referente à parcela indicada pela Ré. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdiccional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO

O Eg. Tribunal Regional, mantendo a decisão de 1º grau, consignou que não restou demonstrada a existência de controle de horários de trabalho do Reclamante, aplicando a disposição do art. 62, I, da CLT. Estão incólumes os dispositivos legais invocados.

HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - ÔNUS DA PROVA

Diante da ausência de prequestionamento, aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

DESPESAS COM AJUDANTES

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, veste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HORAS DE PRONTIDÃO

O recurso está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-732.760/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAQUEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO DO RITO NO DESPACHO AGRAVADO - ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. Apesar da existência do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, não há como observá-lo relativamente à luz da Lei nº 9.957/2000, visto que esta criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando passou a vigorar a Lei nº 9.957/2000, e que atendam aos pressupostos ali previstos. Em razão do entendimento contido no item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, está superado este obstáculo.

ACORDOS COLETIVOS - NÃO INDICAÇÃO DAS CLÁUSULAS PARA ANÁLISE DAS PARCELAS PLEITEADAS: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PRÊMIO PRODUTIVIDADE, GRATIFICAÇÃO DE DIGITADOR, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E VALE REFEIÇÃO. Não há violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Como o Recorrente não indicou as cláusulas em que constam as parcelas pleiteadas, o Regional não deixou de reconhecer a existência dos acordos coletivos colacionados aos autos, mas sim os pedidos neles alicerçados, já que ao Autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANESPA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - SÚMULA Nº 214 DO TST. A matéria julgada improcedente poderá ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva para este Tribunal Superior, não se configurando, por isso, preclusão da matéria anteriormente contestada. Intacto o artigo 893, § 1º, da CLT. Não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 296 DO TST. O Regional diante do quadro fático delineado nos autos reconheceu o vínculo da Reclamante, em razão da falsa aparência de empregado da fornecedora com o Banco e da não existência do óbice da inexistência do concurso público, a que se refere o inciso II, do art. 37, da Lei Maior, inexistível àquela data, porquanto a Reclamante foi contratada antes de 5.10.1988. A questão envolve matéria fática e probatória, cujo reexame se encontra obstado pela Súmula nº 126 desta Corte. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-788.693/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRIO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Réu apenas quanto ao tema "Ajuda Alimentação. Integração. Previsão em Norma Coletiva" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração deferida pela Corte Regional; e II - conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Autora. I

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESTES
1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se não demonstrado no que exatamente foi argüido e não foi enfrentado pelo acórdão regional - e sobretudo a expressão jurídica dessas eventuais omissões para o deslinde das eventuais controvérsias ventiladas -, não há que falar em nulificação do julgado, porque caracterizada tecnicamente deficiência de fundamentação do recurso, o que impossibilita a legítima cognição do Juízo, sem falar que, no sistema processual brasileiro, a decretação de nulidade não prescinde na necessidade de expressa demonstração do prejuízo. Não conhecido.

2) INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA PRETENSÃO RELATIVA À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A tese recursal esbarra na jurisprudência dominante do TST (OJ 327 da SDI-1/TST). Não conhecido.

3) DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A Corte Revisora de Segundo Grau teve como caracterizado o dano alegado. Não conhecido.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão de acordo com a Súmula 381/TST. Não conhecido.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A parte obreira está assistida pelo sindicato da categoria profissional e atesta regularmente situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento. Não conhecido.

6) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A Turma do Regional acusou defeito que viciou o ato jurídico de aceitação dos descontos salariais. Não conhecido.

7) REAJUSTES SALARIAIS E ABONOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO COLETIVA 96/97. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO. A condenação está perfeitamente respaldada pela jurisprudência dominante do TST (OJ 36 da SDI-1/TST). Não conhecido.

8) DESPESAS PERICIAIS. A tese recursal não pode ser verificada em sede extraordinária, em face do preconizado pela Súmula 126 do TST. Não conhecido.

9) COMPENSAÇÃO/RETENÇÃO. Óbice mani-festo da Súmula 422 do TST. Não conhecido.

10) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Previsão em norma coletiva. Não conhecido.

11) AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A decisão regional discrepou da jurisprudência dominante do TST. Provido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA AUTORA
1) CORREÇÃO MONETÁRIA. A tese da incidência da correção monetária pelo índice do mês do vencimento da obrigação tropeça na Súmula 381/TST. Não provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-216/2003-017-04-00.6

EMBARGANTE : CELULAR CRT S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
 EMBARGADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN E ROBERTO PIERRI BERSCH
 EMBARGADO : DIEGO DORNELES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela Celular CRT S.A. às fls. 472/473, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 05 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1217/2004-086-15-40.8

AGRAVANTE : MBB METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
 AGRAVADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

INTIMAÇÃO

Fica intimada a reclamada, ora agravante, MBB METALÚRGICA LTDA., na pessoa de sua patrona, Dr.ª Cátia Regina Dalla Valle Orasmo, do despacho exarado pela Ex.ma Sr.a Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-166616/2006.9, nos autos às fls. 64/69, pela qual a reclamada interpõe agravo de instrumento:

"J. Não sendo o agravo de instrumento apropriado para impugnar Acórdão proferido por Turma julgadora no Agravo, em agravo de instrumento, indefiro o processamento.

Brasília, 29/11/2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Director da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-37511/2002-902-02-00.2

EMBARGANTE : INSTITUTE NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
 EMBARGADA : VIDEOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES
 EMBARGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO
 ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-239/2005-003-22-40.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADA : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-

risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1133/2000-411-01-40.7

EMBARGANTE : SILVIO VIEIRA MARINS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 13 de dezembro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2006-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). JANINE DA SILVA COUTO

PROCESSO : AIRR-4/2000-381-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

PROCESSO : AIRR-9/2006-089-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIONÍSIO AMÉLIA ADRIANO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WERNECK SANTOS

PROCESSO : AIRR-26/2004-077-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORGE DAMIÃO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAIPÉ
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-37/2004-106-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
 AGRAVADO(S) : GRACI CARMEM LEITE DE OLIVEIRA PEPATO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

PROCESSO : AIRR-49/2005-416-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CORDEIRO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

PROCESSO : AIRR-53/2000-101-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GRISOLDI
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-65/2004-391-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA (POSTO CASTELINHO)
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA



AGRAVADO(S) : ALDEMIR BARBOSA LEITE	PROCESSO : AIRR-181/2000-017-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS JACINTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS
PROCESSO : AIRR-74/2004-351-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR GUIMARÃES GARCIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 229/2004-1
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO : AIRR-236/2006-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S) : ANGELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARTESANATO BENETTI LTDA.	PROCESSO : AIRR-187/2005-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALKIMIM DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUDI JOSE WITTMANN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JONES PAULO DE SOUZA MORAES	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CHIARELLO HÖEHR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : AIRR-248/2006-097-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-85/2006-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALTAMIRO BASÍLIO AGOSTINHO (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : DR(A). RENATO MELO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA GASPAR
AGRAVADO(S) : TEREZA LÚCIA PISSOLATO PACHECO	PROCESSO : AIRR-187/2006-052-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-250/2003-024-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-91/2005-143-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARCHESI
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : VILMAR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DANIEL CASSIMIRO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARCHEDI	ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD	Complemento: Corre Junto com AIRR - 250/2003-3
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR-195/2004-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-250/2003-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-98/2003-051-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : JUAREZ MARIM SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ALBERTO MARCHESI
AGRAVADO(S) : EDINALDO LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADA : DR(A). ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-209/2006-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 250/2003-6
PROCESSO : AIRR-105/2004-003-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-253/2005-668-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	AGRAVANTE(S) : J. M. OSMARINI
ADVOGADO : DR(A). NEY BATISTA LEITE FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS NETO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CLEYTON PACISTO COÊLHO NUNES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES	AGRAVADO(S) : CLARICE CLECI BOES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA	PROCESSO : AIRR-218/1997-017-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADIR LUIZ COLOMBO
PROCESSO : AIRR-107/2005-107-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-271/2005-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GILSON DAVID ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROSA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO(S) : VALDETE JOSÉ DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 218/1997-0	PROCESSO : AIRR-276/2003-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 121/2003-9	Complemento: Corre Junto com RR - 218/1997-6	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-121/2003-721-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-218/1997-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PRIME PRINTERS EDITORA E GRÁFICA LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JULIANO MARTINS MANSUR
AGRAVANTE(S) : JOÃO DAVI SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARIO JOSÉ DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA	PROCESSO : AIRR-283/2005-025-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
Complemento: Corre Junto com RR - 121/2003-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 218/1997-3	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR-138/2006-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 218/1997-6	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-220/2006-006-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-301/2005-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMAR DE BARROS SANTOS (MOTEL ALMA GÊMEA E MOTEL AMOR E DENGÓ)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PAULETTE CHRISTIANNE MENDES SILVA	AGRAVANTE(S) : MILENA RHEINGANTZ ROZENHEN
AGRAVADO(S) : RONILDO COSTA FERRO	ADVOGADO : DR(A). DALMO BURDIN	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ALEJANDRA FARIAS DE MELO	AGRAVADO(S) : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : MULTI GAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-148/2002-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-226/2003-011-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LINDOMAR DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-309/2005-011-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ORO DE LIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-167/2005-403-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-229/2004-012-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBERTO CÉLIO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS JACINTO LOPES	PROCESSO : AIRR-321/2004-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NÁDIA DAMIN ORDOVÁS	ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ADRIANE MALICHESKI	AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-174/2005-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 229/2004-9	AGRAVADO(S) : CRIAÇÃO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO : AIRR-229/2004-012-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN
ADVOGADA : DR(A). MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARQUES DE BITTENCOURT NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LINDELMO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SILVEIRA MUSWIECK
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR	

PROCESSO : AIRR-328/2003-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Complemento: Corre Junto com RR - 328/2003-5

PROCESSO : AIRR-334/2001-071-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÉLCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

PROCESSO : AIRR-340/2004-801-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTONIO CASTILLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MARTINS PEREIRA GALLINO

PROCESSO : AIRR-342/1996-046-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). REBECA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GIOVANE BRANDÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SANTOS MOREIRA

PROCESSO : AIRR-351/2003-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : AFONSO BENTO BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA

PROCESSO : AIRR-352/2001-012-08-41-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARAKEN VITAL GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GATTO

PROCESSO : AIRR-352/2003-019-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2003-3

PROCESSO : AIRR-352/2003-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2003-6

PROCESSO : AIRR-355/2001-016-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : DEISE MARIA LUNA ROSA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE

PROCESSO : AIRR-360/2005-013-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADA : DR(A). MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA COLEN
AGRAVADO(S) : ROSILENE FORTINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-373/2004-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-381/2004-003-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-385/2004-005-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-386/2004-005-14-41-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-390/2004-002-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR-392/2003-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : ALBIS DIAS PAULO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-397/2003-012-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ENERGITEL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CFR SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO FERREIRA FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). CELSO GIOVANI MASUTTI

PROCESSO : AIRR-399/2004-050-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : MAURO TRINDADE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

PROCESSO : AIRR-413/1992-005-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ELIAS ADE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR-416/2005-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : IVO PUHL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DA ROSA TRINDADE

PROCESSO : AIRR-420/2005-004-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-432/2001-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CELIBERTO
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR-432/2003-076-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE VIEIRA FELÍCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBÉRIO DE PAULA
AGRAVADO(S) : GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-435/2001-065-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALDIR DEZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILANS MARCELO PERES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). DAVID MESQUITA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-444/2003-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SELMA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BOLA DE MEL DE CUBATÃO - ME

PROCESSO : AIRR-454/1990-021-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CAMPINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LOWE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANTA VITÓRIA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-455/2004-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-468/1991-005-10-41-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : TÂNIA BELLANI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 468/1991-2

PROCESSO : AIRR-468/1991-005-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA BELLANI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 468/1991-5

PROCESSO : AIRR-468/2004-382-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : LUCIANO FERRARI DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SCHERER LORENZINI

PROCESSO : AIRR-470/1995-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-483/2002-039-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DA SILVA BIANCARDI
ADVOGADO : DR(A). JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-486/2006-112-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RONEI ADRIANO SILVA
ADVOGADA : DR(A). DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES



AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI	AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PRÓ RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-509/2001-001-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA PRATES MARKET
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-590/1999-003-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : OXIGÊNIO CUIABÁ LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ARILTON FAUSTINO DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO : AIRR-652/2005-004-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA METELO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). GLICÉRIO LEITE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : NELSON MARTINS PORTUGAL	AGRAVANTE(S) : SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
PROCESSO : AIRR-515/2005-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/1999-2	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO : AIRR-590/1999-003-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SYLVIA DA SILVA TORRES FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Complemento: Corre Junto com RR - 652/2005-8
AGRAVADO(S) : ADILMA IONE SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : NELSON MARTINS PORTUGAL	PROCESSO : AIRR-653/2005-002-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-517/2002-811-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : FERNANDA BERNARDES BEAUTY SALÃO DE BELEZA LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL - SINTAERS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 590/1999-5	AGRAVADO(S) : ANDREZA MARA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO : AIRR-590/2003-221-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATILLA TABORDA - URCAMP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-674/1997-122-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-525/2005-038-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON BRITO DE ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	AGRAVADO(S) : LYGGIA ALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR
AGRAVADO(S) : NADIR LOPES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERNANDES	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS	PROCESSO : AIRR-597/2002-071-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-674/2006-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-532/1999-012-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN R. PRADO MOISÉS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ASSI	AGRAVADO(S) : EDMAR PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : GEREMIAS FERREIRA GALVÃO	AGRAVADO(S) : WALDIR DE FREITAS CORACA	ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY FERNANDES STARLING
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	PROCESSO : AIRR-702/2004-082-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-532/2004-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-604/1989-491-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO HOFF DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA MALDONADO
AGRAVADO(S) : IVOMAR FERNANDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA TITO SENA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADVOGADA : DR(A). VALTRÍCIA BERTINATO	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SER HUMANO
AGRAVADO(S) : T. BRITO DA SILVA - ME	PROCESSO : AIRR-626/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-705/2005-181-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VALTRÍCIA BERTINATO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-555/2000-069-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JAIR SILVINO CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTELAR GOVEA NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : SANDALO VISITINI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CODIVAR - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA	PROCESSO : AIRR-626/2005-017-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-725/2003-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-558/2002-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIRGILIO NATAL DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GRAMOSA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LEILA FÉLIX DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-728/2004-015-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROMYLA CARRÊ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BOSCARIAL RIGHETTI	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-564/2003-010-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-629/2001-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDENIR SALETE GOMES ROCHA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ
AGRAVANTE(S) : AFONSO MARIA DE LIGOURI LOBATO DE PINA	AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - COSER-PRO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
AGRAVADO(S) : RODOPAR LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : MARCIO ADELIR LUDKE - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO : DR(A). JAIME ROBERTO ORLANDI
PROCESSO : AIRR-566/2005-122-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-635/2005-014-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-732/2003-007-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : SILVANA BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LACERDA CUNHA	AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
PROCESSO : AIRR-576/2002-311-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-636/2002-372-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-736/2004-731-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANK ANDREY DANTAS CERQUEIRA	AGRAVADO(S) : EDELAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO SCHMITT
ADVOGADA : DR(A). SAMIRA ANTONIETA D. NUNES SOARES	ADVOGADO : DR(A). GILSON PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARY M. F. CARPES
PROCESSO : AIRR-579/2004-060-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-745/2002-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JÚNIOR WILLERS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOICE RAYMUNDO	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
PROCESSO : AIRR-647/2002-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-647/2002-201-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MUNHOZ RAMOS	AGRAVANTE(S) : RAFAEL MUNHOZ RAMOS	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA

PROCESSO : AIRR-747/2005-341-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-809/2005-007-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-892/2003-028-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA CARVALHO	AGRAVADO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA LOPES GÜNTHER	ADVOGADO : DR(A). CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ SPANIOL		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA		
PROCESSO : AIRR-759/2005-105-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-815/2005-134-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-901/1998-020-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CAIO FLÁVIO GARCIA DREY	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA CARNEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES FERREIRA NETO	AGRAVADO(S) : SANTINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR-771/2004-281-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-816/2003-007-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-931/2003-262-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA	AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : RUBENS DE PAULA JULIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AUGUSTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). KÁRIN ROCHA CIDRAL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO MENEZES DA LUZ	AGRAVADO(S) : VALDI MARCELINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER	ADVOGADA : DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.		Complemento: Corre Junto com RR - 931/2003-0
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-819/2004-019-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-935/2004-122-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA REGINA MARSCHNER	AGRAVADO(S) : MARLISE BENTO BARCELLOS
	ADVOGADA : DR(A). LUZIAUREA BRITTO LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
PROCESSO : AIRR-774/2004-022-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-821/1992-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-943/2003-461-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DAIANE FÁTIMA MODEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RENATO QUEIROZ DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). IARA NUNES SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIVINO CAMARGO - ME		
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS MILLANI		
PROCESSO : AIRR-777/2004-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-824/2004-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-954/2003-141-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ORION ZL CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MOTO SCARTON LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA BALARINE
AGRAVADO(S) : ADRIANO AGUIAR FRANKEN DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA RODRIGUES ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO : DR(A). VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
PROCESSO : AIRR-780/2005-571-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-828/2005-010-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-980/2003-066-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIVALDINO BARCELOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BENEDITO MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEDA CAFAVERDE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : DR(A). GERFFESON QUARESMA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
	AGRAVADO(S) : LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	
	AGRAVADO(S) : CÉLIO CLÁUDIO QUEIROZ LOBATO E OUTRA	
PROCESSO : AIRR-783/2003-242-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-848/2005-089-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-986/1999-044-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS WAGNER DE MELO MORAIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE CASTRO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OTAVIO MOURA VALLE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR-789/2005-095-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-849/2003-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-998/1995-003-17-41-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CERA FRASCOS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RABUSCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADA : DR(A). JENNY LETÍCIA ATZ	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CIRLEI NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSANE NUNES GOULART	AGRAVADO(S) : ADEIR HENRIQUE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
PROCESSO : AIRR-793/2004-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-852/2005-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-998/2005-036-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
AGRAVADO(S) : ROSENI BARROSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADÁSIO GOMES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : MANOEL DE BEM FILHO
	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO PINTO
PROCESSO : AIRR-801/2003-007-18-41-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-873/2003-025-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.007/2003-421-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA SÃO JORGE LTDA.	AGRAVANTE(S) : NÉLIO FLORIANO DE CARVALHO E SILVA	AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO NEVES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : GERALDO RAPHAEL DE MELO MATOSO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : IVAN ANTÔNIO BEATO
ADVOGADO : DR(A). ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROMUALDO MENDES
PROCESSO : AIRR-804/2005-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-882/2004-122-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.007/2004-050-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : AMÉRICO ELMO BULLA JÚNIOR E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS MARCELINO DE LIMA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : ILKA MARIA PIERUCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS		ADVOGADO : DR(A). OSMESIR DA ROSA JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR-1.009/2005-089-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.066/2003-001-16-41-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.087/2005-008-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO RIGON FILHO	
AGRAVADO(S)	: DELCIDES PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: KEILANNE COSTA CUTRIM	AGRAVADO(S)	: IVONEIS PAULO CURSEL	
ADVOGADA	: DR(A). FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR-1.115/2004-003-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
PROCESSO	: AIRR-1.015/2005-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/2003-1	PROCESSO	: AIRR-1.123/2004-011-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-1.066/2003-001-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	
AGRAVADO(S)	: GÉRSON ROSA DE LELLIS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MAURO LÚCIO DE PAULA	
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: KEILANNE COSTA CUTRIM	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	
PROCESSO	: AIRR-1.015/2005-013-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.124/2005-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVANTE(S)	: LIDIANE FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL JUSTINO ARCE	
ADVOGADA	: DR(A). MARIVONE ALMEIDA LEITE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/2003-4	PROCESSO	: AIRR-1.126/1992-002-10-41-4 TRT DA 10A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: VANESSA APARECIDA CUEL	PROCESSO	: AIRR-1.066/2004-003-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO DELGATTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (EXTINTO BNCC)	
PROCESSO	: AIRR-1.018/2005-101-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA	
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS LTDA. - CREDIACIP	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE RAMOS CORREIA	
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA DE CASTRO SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.142/2003-017-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: ANALDO NATEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
ADVOGADO	: DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN	ADVOGADO	: DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
PROCESSO	: AIRR-1.023/2005-044-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/2004-5	PROCESSO	: AIRR-1.143/2003-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-1.066/2004-003-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S)	: SARA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VÁLTER FERREIRA DA SILVA	
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	
PROCESSO	: AIRR-1.033/2003-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.161/2004-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA PENHA BERGAMIN	
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/2004-8	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S)	: CLEVERSON LUIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR-1.070/2005-014-08-41-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVALDO CORREIA DE MELO	
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ	
AGRAVADO(S)	: PRUÊNCIO E BOSSOLAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JEANNIE ARAÚJO PINTO	PROCESSO	: AIRR-1.143/2003-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
PROCESSO	: AIRR-1.035/2003-491-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	
AGRAVANTE(S)	: COMPESCAL - COMÉRCIO DE PESCADO ARATIENSE LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1070/2005-1	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1066/2004-8	AGRAVADO(S)	: VÁLTER FERREIRA DA SILVA	
ADVOGADO	: DR(A). DAVI PEDREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-1.070/2005-014-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FACÓ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.175/2004-020-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). WADIH HABIB BOMFIM	AGRAVANTE(S)	: JEANNIE ARAÚJO PINTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
PROCESSO	: AIRR-1.042/2002-010-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS	
AGRAVANTE(S)	: JESSÉ PEREIRA ALVES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1070/2005-4	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1070/2005-1	AGRAVADO(S)	: ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.	
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR-1.070/2005-014-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUREA MARIA NETTO ARREBOLA E OUTROS	
AGRAVADO(S)	: BRUNO EUSTÁQUIO ARANTES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA	
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JEANNIE ARAÚJO PINTO	PROCESSO	: AIRR-1.177/2000-087-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR-1.056/1991-003-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	
AGRAVANTE(S)	: SANDOVAL ZACARIAS DA SILVA E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1070/2005-4	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1070/2005-4	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS	
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR-1.078/2005-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIS FRANCISCO MARTINS	
AGRAVADO(S)	: BRUNO EUSTÁQUIO ARANTES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO R. LEAL	
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EVA GONÇALVES DA ROSA	PROCESSO	: AIRR-1.177/2000-087-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR-1.056/1991-003-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DALLASTRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO RODRIGUES DA SILVA	
AGRAVANTE(S)	: SANDOVAL ZACARIAS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS	
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR-1.083/2003-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
AGRAVADO(S)	: BRUNO EUSTÁQUIO ARANTES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.181/2003-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR-1.056/1991-003-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1070/2005-4	AGRAVADO(S)	: JOSÉ INÁCIO MALMANN	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ILMAR DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: SANDOVAL ZACARIAS DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-1.084/2006-140-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	
AGRAVADO(S)	: BRUNO EUSTÁQUIO ARANTES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LAURÝ SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.187/2004-126-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR-1.056/1991-003-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	AGRAVANTE(S)	: SILCON AMBIENTAL LTDA.	
AGRAVANTE(S)	: SANDOVAL ZACARIAS DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-1.083/2003-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RIBEIRO KEDE	
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ALVES DE ANDRADE	
AGRAVADO(S)	: BRUNO EUSTÁQUIO ARANTES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES	
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO	: AIRR-1.196/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR-1.056/1991-003-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ INÁCIO MALMANN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	
AGRAVANTE(S)	: SANDOVAL ZACARIAS DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-1.084/2006-140-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.196/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVADO(S)	: BRUNO EUSTÁQUIO ARANTES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.196/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR-1.060/2003-021-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	
AGRAVANTE(S)	: AGA S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.087/2005-006-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.196/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVADO(S)	: ADAILTON FERREIRA PIRES E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO	: AIRR-1.196/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR-1.061/2005-022-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CORBIBIANO GOMES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). GASPAREIS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	
AGRAVANTE(S)	: TATIANE CRISTINA PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.196/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). GASPAREIS DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	
ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA	ADVOGADO	: DR(A). GASPAREIS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.196/2004-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA	AGRAVADO(S)	: MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA	AGRAVADO(S)	: MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	

ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.381/1998-005-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GIL RODRIGUES VIANA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM
PROCESSO : AIRR-1.228/2004-034-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PICOLO	AGRAVADO(S) : JANE RODRIGUES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CHIQUITO PICOLO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MORALINA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.317/2001-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1381/1998-7
AGRAVADO(S) : LAURICÉIA SOUZA MENEZES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.389/1998-007-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.237/2004-003-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	AGRAVANTE(S) : GERSON INÁCIO DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : BATISTA EBELING	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA BUCK
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA	AGRAVADO(S) : CERDEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.322/2005-103-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.390/2002-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-1.243/2004-095-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ROSANE PIRES DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : DR(A). DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE SOUSA SENA
ADVOGADA : DR(A). RUBIA MARA CAMANA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LATADO SUDÁRIO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1322/2005-4	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ENGRENAJEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.322/2005-103-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.400/2003-012-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.246/2004-006-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARONNE SOARES RÊGO	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : ROSANE PIRES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) : MARIA ERISAN COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-1.412/2005-001-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.256/1998-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1322/2005-7	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.325/2005-032-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AJEAS (FILIAL COLÉGIO LOYOLA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	AGRAVANTE(S) : IVO PRUDENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANDRI JOSÉ FERREIRA SALOMÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOCUM - JOVENS COM UMA MISSÃO	AGRAVADO(S) : ÁTIMA CONSERVADORA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
PROCESSO : AIRR-1.270/2002-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA DE PAULA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.326/2005-001-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.416/2004-004-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WILLIAN EDMUNDO WAGNER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	PROCURADOR : DR(A). LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.272/2003-023-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ INÁCIO	AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO : DR(A). CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA	PROCESSO : AIRR-1.454/2004-004-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.330/2005-383-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR-1.282/2003-463-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL	AGRAVADO(S) : VITOR AUGUSTO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : NAIR HELENA PINHEIRO LINDEN	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO TESSLER CANTERJI	PROCESSO : AIRR-1.463/2005-052-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO : AIRR-1.348/1994-014-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CLAUDETE GOMES LATARULLO
Complemento: Corre Junto com RR - 1282/2003-8	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM	ADVOGADO : DR(A). OLEGÁRIO ANTUNES NETO
PROCESSO : AIRR-1.284/2004-015-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT	AGRAVADO(S) : NÉLSON LATARULLO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ANTENOR PACHECO NETTO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS LEAL RAMOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVADO(S) : COMERCIAL SÃO JUDAS DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI	PROCESSO : AIRR-1.362/2004-025-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JANGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.468/2004-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : RUI OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.296/2005-004-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). LARISSA DOS SANTOS DANTAS
AGRAVANTE(S) : ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO	AGRAVADO(S) : EMANOEL LEITE TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : AIRR-1.365/2003-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.486/1998-011-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.309/2004-096-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : MÁRIA ANGÉLICA ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). TAIS PEIXOTO	PROCESSO : AIRR-1.372/2002-008-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : ROSEMARY SANCHES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.488/2004-043-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : DADALTO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR-1.315/2004-042-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : LEANDRO ANTÔNIO DE FARIA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JORGE STORANI	ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SABRINA B. SALIM MURTA	AGRAVADO(S) : COCAL CEREAIS LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). SANDRA MOURA DE SOUZA



PROCESSO : AIRR-1.490/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.605/1993-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.738/2005-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RODRIGO ALBERTO SAGREDO ARIAS	AGRAVADO(S) : ROBERTO DUTRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : DJENIBERTO CÍCERO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA
PROCESSO : AIRR-1.494/2004-035-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.620/2003-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.784/1993-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PEDRO COUSELO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELE- TROSUL	AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO - ME	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO	PROCESSO : AIRR-1.637/2003-104-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE MESQUITA
PROCESSO : AIRR-1.495/2004-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.793/2004-096-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO ALVES DA CUNHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA	AGRAVANTE(S) : CONCREBASE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRE- TAGEM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : ROSANA PRADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAVES ALVES
ADVOGADO : DR(A). SOLON MUCENIC	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1637/2003-6	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.637/2003-104-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.817/2001-261-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KELLEN SANTANA SOUZA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-1.495/2004-003-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO ALVES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ISMAR DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : LEANDERSON BRUNO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WILSON CASTRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO	PROCESSO : AIRR-1.637/2003-104-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IDS MOTO EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.854/2003-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.498/2005-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO ALVES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA	AGRAVADO(S) : JORCELINO DA SILVA NEVES
AGRAVADO(S) : LIA MÁRCIA ANDO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1637/2003-9	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANDREA ALVES DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.651/2005-023-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.908/2003-008-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA NACIONAL DE EVENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : NELLY RABELLO
AGRAVADO(S) : LEMOS PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE FREITAS	AGRAVADO(S) : FELIPE TORRES DO AMARAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA BIUN
AGRAVADO(S) : LEMOS EDITORIAL & GRÁFICOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-1.660/1998-531-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA
PROCESSO : AIRR-1.515/2003-019-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.916/2002-021-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DILAURO DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR AMÂNCIO CORREA	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VOLKMANN	PROCESSO : AIRR-1.671/2004-031-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO BARRETO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMMENDORFER - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DUARTE
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : AIRR-1.936/2003-083-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.523/2001-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE GAMBA	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	Complemento: Corre Junto com RR - 1671/2004-2	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CASCARDO
AGRAVADO(S) : PEDRO MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.693/2005-002-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRA- DE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-1.946/1997-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.528/2005-036-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL	AGRAVADO(S) : ANALCINA TEREZA COUTINHO PAGLIARINI E OU- TROS	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVADO(S) : PAULO PEDRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.722/2003-004-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADO : DR(A). NEOWANDER DE PAULA LIMA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.955/2001-446-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.545/2002-313-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ZACARIAS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	AGRAVADO(S) : ÁLVARO GONÇALVES DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES	AGRAVADO(S) : TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MAGNO MARQUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.723/2004-100-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIDNÉIA PEREIRA COELHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S.A.
PROCESSO : AIRR-1.573/2001-521-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARDOSO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER	PROCESSO : AIRR-1.961/2003-002-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA M. GUIMARÃES RABELO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE- SAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SEBRAE/RN
AGRAVADO(S) : NEIVA ISABEL BARBIERI SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.731/2004-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TERESA GLÁUCIA COSTA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR-1.574/2001-109-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TACOLANDIA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA ME- SA DE SNOOKER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HINDENBERG FERNANDES DUTRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). OROALDO PETTI	
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : ANTONIO CANUTIO PIRES	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALBERICO	
AGRAVADO(S) : TÂNIA THOMAZ RORATO		
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI		

PROCESSO	: AIRR-2.025/2000-039-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.516/1995-066-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.554/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CALIL SAWAIA	AGRAVANTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA MACEDO DIAS DE COUTO	AGRAVADO(S)	: BANCO BCN S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEXSSANDRO DA SILVA INÁCIO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.				
PROCESSO	: AIRR-2.027/1986-009-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.521/2005-131-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.330/2000-663-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BENEDICTO GOBBO	AGRAVANTE(S)	: WAL MART BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GOMES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE PALLA FONTES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ FERNANDES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: JORGE EUDES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
PROCESSO	: AIRR-2.040/2001-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.523/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.780/2004-035-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVES DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: DULCINEIA BARBOSA LUIZ	AGRAVADO(S)	: OSNILDO MINERVINO DE AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO NATRIELLI NETO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO	: AIRR-2.057/2001-057-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.573/2003-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 5780/2004-4	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-7.339/2004-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO JOSÉ DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ERNESTO EMERSON FILLA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS	AGRAVADO(S)	: LEGIÃO DA BOA VONTADE
PROCESSO	: AIRR-2.072/2001-040-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.587/2005-010-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VALE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-8.081/2003-014-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CHRISTIANNE CAMARERO	AGRAVANTE(S)	: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ADJAR ALAN SINOTTI	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S)	: AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON MARCHETTI	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL	AGRAVADO(S)	: AUREA MARIA ARAUJO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BANCO BMC S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-2.636/1997-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.379/2003-014-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.165/2001-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA	AGRAVADO(S)	: LEILA WERNER E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUKASZEWICZ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR-2.801/2001-039-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-15.194/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.191/1999-079-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY ULISSES DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES	PROCURADORA	: DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDECI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE ALMEIDA ERBA	ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADOS MYATÃ LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.253/2002-025-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.976/2004-019-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BEDUSCHI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-16.246/2002-001-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS VIEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: GNB - INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RODNEY VINÍCIUS AMBRÓSIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	: DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
PROCESSO	: AIRR-2.315/2002-464-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO(S)	: MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ULLYSSES AIRES MERCER	PROCESSO	: AIRR-16.336/2005-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO	Complemento: Corre Junto com RR - 2976/2004-4		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR-3.324/2003-037-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ROSANA CÂNDIDO ROCCO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARCONDES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: LAUDILA SALVADOR	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA BADARÓ
PROCESSO	: AIRR-2.341/1988-005-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: AIRR-16.753/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	Complemento: Corre Junto com RR - 3324/2003-1		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S)	: AIMORÉ MONTEIRO ENNES (ESPÓLIO DE) E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-3.489/2002-663-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: KEILA BARBOSA DE LIRA
PROCESSO	: AIRR-2.463/1989-022-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). IVO MARCOS DE O. TAUIL	PROCESSO	: AIRR-17.306/2002-014-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FLÁVIO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL FERREIRA ROSA NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: RICARDO CARLOS SANTOS ALVES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-4.527/2003-014-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS
ADVOGADO	: DR(A). GIBRAN MOYSÉS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ALDINÉIA BENTO NEVES
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO PEDRO II	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). WILHELM HERINCH VOSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-20.123/2005-010-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
		ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	AGRAVANTE(S)	: NEURÍLIA RAFAELA BEZERRA
		AGRAVADO(S)	: CASAVIVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME	ADVOGADO	: DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
		ADVOGADO	: DR(A). ORIVALDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: CONSULCOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E IMÓVEIS LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). ALCINO VIEIRA DOS SANTOS
				AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA



PROCESSO : AIRR-23.087/2000-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-790.941/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG	AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO : AIRR-68.326/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : UBIRATAN JOSÉ BLANSKI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CARLOS MARCELO MAGNINI RAMOS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ISIDRO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO	PROCESSO : AIRR-791.903/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-26.665/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREIRE DE ALVARENGA	PROCESSO : AIRR-69.112/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOANA AFFONSO MATIELO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : DORIVAL PRIMILLA	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MACHADO	AGRAVADO(S) : UNITRAB - COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-27.923/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC	PROCESSO : AIRR-792.851/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). IVANISE ROMÃO ASPERTI	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS	PROCESSO : AIRR-72.021/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR TAMES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-29.367/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO ZARAGOZA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO : AIRR-72.601/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-795.423/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CAMPELO MARTELLETO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : ARNALDO MACIEL DA SILVA
PROCESSO : AIRR-42.855/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DÓRIS REGINA MOREIRA LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR VETORE
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KROKOSZ	AGRAVADO(S) : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR-90.439/2004-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCILIA R. PITTA COELHO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-799.643/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA MATIOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). DORVAL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PEREIRA MACHADO SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER
PROCESSO : AIRR-48.651/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-109.457/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ GUEDES	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-801.910/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LÚCIO JOSÉ SÁ CUNHA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-61.044/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA ADELINO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR-117.022/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-806.112/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EMEDI CAMILO VIZZOTTO	AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VANDERLEY MARQUES PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PIRES MENEZES	AGRAVADO(S) : CELSO ROGÉRIO VIDALETI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-61.801/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-129.794/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-806.180/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : EGÍDIO SUMAN E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE MORAES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT	AGRAVADO(S) : ÉCIO VIANNA CORNÉLIO	ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY
PROCESSO : AIRR-61.877/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALMOR ALBANI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-742.698/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON ALVARES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ	AGRAVANTE(S) : ALMIR SANTOS VIANA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-806.857/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-62.002/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS E OUTRAS
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ROCHA DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : AIRR-788.763/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-807.949/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S) : GILMAR ROBERTO CORTEZ	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-63.481/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-789.460/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEY DUARTE MONTANARI
AGRAVADO(S) : SOLANGE TOSTES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-809.021/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NANCY OLIVE	AGRAVANTE(S) : ROBSON MELLO ABREU E OUTROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-67.646/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALFREDO VASCONCELLOS CIRNE
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVANTE(S) : LUÍZA AZEVEDO DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN
	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	

PROCESSO : AIRR-810.252/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	PROCESSO : RR-282/2002-731-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO BIANCO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DR(A). ANA AMÉLIA MASCARENHAS CAMARGOS	PROCESSO : RR-121/2003-721-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MARIA LOURDES SOARES
ADVOGADO : DR(A). RENATO TUFI SALIM	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
PROCESSO : AIRR-811.174/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-293/2005-093-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : JOÃO DAVI SOUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDÉLCIO LUIS PRATELLI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AYLTON JOSÉ SOARES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 121/2003-3	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA
PROCESSO : AIRR E RR-785.744/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-124/2005-073-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-298/2005-021-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CIAMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DOS REIS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OTACÍLIO FIRMINO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : RR-12/2002-010-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-144/2002-014-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-302/2005-021-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS	ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA BARBOSA DE FREITAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : RR-44/2000-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-150/2005-021-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-303/2004-043-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO FARIAS DE QUEIROZ	RECORRENTE(S) : FERNANDO RIGHETTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LUÁTOM BEZERRA ADELINO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : IRANDY MINUTO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINTO BARBOSA NETTO	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO : RR-46/2006-092-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-194/2003-020-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-310/2005-654-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE FREITAS PEREIRA	RECORRENTE(S) : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.	RECORRENTE(S) : CONTENPLAC INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA PRATA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL STEC TOLEDO
RECORRIDO(S) : HOLCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR MARTINS MARIANTE	RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO : DR(A). ISMAEL DA SILVA MATOS
PROCESSO : RR-51/2005-255-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PROCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM PROJETOS, ORÇAMENTOS E OBRAS LTDA.	PROCESSO : RR-313/2005-202-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	PROCESSO : RR-203/1998-047-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANOEL ALINALDO DOS ANJOS SANTOS
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI	PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO CASAGRANDE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS
RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA APARECIDA SILVA	RECORRIDO(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	PROCESSO : RR-328/2003-035-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-57/2005-142-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-205/2002-079-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.	RECORRENTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	RECORRIDO(S) : VILMA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : RAFAEL GOMES DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : DINARTE FERREIRA FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 328/2003-0
ADVOGADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS	PROCESSO : RR-362/2005-202-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-59/2005-099-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-207/2005-009-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MUSSE ALVES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : VALMIR MENGER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO : RR-365/2003-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-72/2005-331-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-214/2005-023-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.	RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANTINO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : VANESSA COSTA BANDEIRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). ARI PRUDÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	PROCESSO : RR-397/2005-094-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-82/2002-019-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPERSONAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DIAS TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-218/1997-017-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDESTE - ARSS
RECORRIDO(S) : MARIA FILOMENA VIEGAS DA ROCHA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GEOVANI GHIDOLIN
ADVOGADA : DR(A). ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO : RR-401/1994-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-86/2004-022-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
RECORRENTE(S) : EDICARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR : DR(A). CRISTIAN PRADO
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 218/1997-0	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 218/1997-3	



RECORRIDO(S) : DIRCEU MACHADO PRATES E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR-617/2005-027-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-410/1999-192-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-534/2004-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROSELI ODA TORRES - ME E OUTRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	RECORRIDO(S) : SÔNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
RECORRIDO(S) : KATTY EVANS HAYWANON	RECORRIDO(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO : RR-652/2005-004-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-445/2005-012-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAMUEL FRANCISCO DA COSTA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : RR-535/2004-731-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ TIDRE FERREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 652/2005-2
PROCESSO : RR-473/2004-012-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : RR-674/2004-020-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ZELI BENEDETTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JÚLIO MENDES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MÔNICA NADIR SEVERO GARCIA	RECORRENTE(S) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA	PROCESSO : RR-553/1997-050-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CECÍLIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-675/2004-026-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-485/2004-017-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANDRÉA DA COSTA LIMA	RECORRENTE(S) : JOEL VIANA NASCIMENTO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-554/2003-072-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA CRUZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : RR-681/1990-004-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : F. C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE MATOS	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR-496/2004-751-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-591/2003-254-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. (SUCECIDO PELO BANCO BRADESCO S.A.)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA THOMPSON	PROCESSO : RR-692/2004-009-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSCELINO ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLETORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE SANTO ÂNGELO LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÁVIO HERMES	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ PEREIRA
PROCESSO : RR-503/2004-012-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-593/2000-073-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
RECORRENTE(S) : MARCOS AVRITZER	RECORRENTE(S) : BANCO PROSPER S.A. E OUTRO	PROCESSO : RR-726/2004-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ABIJAUDE SIMAO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ADILSON TAVARES BONIFÁCIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AIUABA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : ELIANA GUERRA FELIPE	PROCESSO : RR-602/2004-007-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HILSON PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE CASTRO NOGUEIRA FELIPE
PROCESSO : RR-506/2004-301-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RR-732/2003-011-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORA : DR(A). VÍRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS
RECORRIDO(S) : LEONETE ROMÃO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA LIMA	RECORRIDO(S) : HÉLVIA RAIMUNDA PANTOJA NERIS
PROCESSO : RR-515/2005-013-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : RR-751/1998-271-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÉDSON ADRIANO BAZZI	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLETO GALDINO NIEHUS	PROCESSO : RR-604/2004-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIJINGUE
RECORRIDO(S) : SCAPINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DAMO	RECORRENTE(S) : JANE ROSÉ ANDRADE	RECORRIDO(S) : FELISBERTO DA SILVA FILHO
PROCESSO : RR-517/2002-463-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO M. AQUINO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-766/2003-001-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : HÉLIA FIGUEIREDO PORTO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). TELMO MACHADO	PROCESSO : RR-608/2005-012-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	RECORRIDO(S) : ALEX VESSANI
PROCESSO : RR-520/2005-134-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADA : DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : ELISHAH MARÇAL RAMOS	PROCESSO : RR-785/2004-068-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GISELLE SANTOS BANDEIRA	ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS	PROCESSO : RR-617/2005-054-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRIDO(S) : CLÍNICA SANTA HELENA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PINTO LAPA NETO	RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	RECORRIDO(S) : LEILA BEATRIZ ULSENHEIMER
RECORRIDO(S) : ELÁDIO GALDINO VILELA DE SOUZA E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN
PROCESSO : RR-526/2002-008-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEDRO	PROCESSO : RR-797/2004-014-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). PAULO RUBENS MARIANO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRUNO CAIADO DE ACIOLI		RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA		

ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BORBA COSTA	PROCESSO : RR-973/2004-133-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.213/2004-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SANDRO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
PROCESSO : RR-800/2004-007-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MACHADO BITTENCOURT	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LOREA LAWSON
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVANY SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL SILVA CHAVES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CELSO CARDOSO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-994/2003-038-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.219/2001-003-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DROGARIA E FARMÁCIA PINHEIRO LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AMARAL BORBA	RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : SHIRLEI TEREZINHA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : ROSANA LEÃO BRACONI
PROCESSO : RR-802/2003-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-1.037/2003-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.220/2003-061-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	RECORRENTE(S) : WANDER LUIZ PIO DE SENA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S) : JOSIANE MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NOGUEIRA CORRADI	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR-819/2004-101-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.040/2004-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : OEMTEL GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : RR-1.228/2004-029-12-01-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DIOVANE CANES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO : RR-1.052/2005-019-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : FERNANDA CAMARGO MARTINS
PROCESSO : RR-883/2003-202-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : O MOMENTO JORNALISMO LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	PROCESSO : RR-1.271/2001-464-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : HONEYWELL DO BRASIL & COMPANHIA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI	PROCURADOR : DR(A). PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENIVAL FONSECA SOUZA	PROCESSO : RR-1.052/2005-009-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
ADVOGADO : DR(A). LOIZE CARLOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO : RR-907/2004-005-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DARLENE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : RR-1.274/2001-054-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JONAS INÁCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : ALLAN JOSÉ PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CONECTROM LTDA.	PROCESSO : RR-1.071/2005-120-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
PROCESSO : RR-910/2005-660-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	RECORRIDO(S) : FLEXA CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
PROCURADOR : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP	ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.282/2003-463-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JELSON PEREIRA	PROCESSO : RR-1.089/2003-446-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
PROCESSO : RR-911/2003-064-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DANILO JORGE LOPES XAVIER E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : NELSON JOSÉ DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1282/2003-2
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : RR-1.102/2002-125-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.296/2003-012-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-927/2002-010-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ CLEMENTINO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : MOISÉS CAROLINO PORTO	RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAGARÃO DE FIGUEIREDO	PROCESSO : RR-1.116/2003-104-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT
PROCESSO : RR-931/2003-262-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.320/2004-007-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : ADILSON TURÍBIO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS DE PAULA JULIÃO	PROCESSO : RR-1.149/2004-005-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 931/2003-5	RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.323/2004-291-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-956/2001-018-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : LINCOLN DA SILVA CARVALHO	RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : RR-1.204/2004-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALCEU PADILHA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-1.324/2003-661-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRIGNOL SANCHEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : DENILSON DA SILVA ROSA E OUTROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
		RECORRIDO(S) : LEILA MARIA ANZILEIRO
		ADVOGADO : DR(A). ADOLFO DE FREITAS
		PROCESSO : RR-1.341/2005-660-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
		ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE



RECORRIDO(S) : RENI COELHO DA MOTTA	PROCESSO : RR-1.489/2005-461-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.766/2004-110-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-1.381/1998-005-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MANOEL FERREIRA LEITE
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BARZA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	RECORRIDO(S) : MESSIAS FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES
RECORRIDO(S) : JANE RODRIGUES BARBOSA	PROCESSO : RR-1.505/2000-055-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.770/2003-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1381/1998-1	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.382/2002-302-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES RIBEIRO	RECORRIDO(S) : EUTON PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR	PROCESSO : RR-1.557/2004-019-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILARES, SIDERURGIA, SERRALHERIA, FUNDIÇÃO, OFICINAS MECÂNICAS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS E SIMILARES, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILARIA, FORJARIA, REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, PREPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES E DE INFORMÁTICA DE PETRÓPOLIS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVERSSER	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	PROCESSO : RR-1.809/2004-131-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.402/2002-001-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : AMARILDO CARLOS MARTINS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK	RECORRIDO(S) : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RECORRIDO(S) : EULIDES LACHINI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO : DR(A). LUCIUS BATISTA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ILMAR CRISTINE SENA LIMA	PROCESSO : RR-1.584/2004-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.871/2003-030-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SILVÉRIO DA CRUZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : RR-1.409/2002-006-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FENTANES VILLELA	RECORRENTE(S) : AÉLIO PEDRO GUSMÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR-1.605/2004-361-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : LENTI ALVES DOS SANTOS PINELLI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-1.938/1990-005-10-87-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-1.445/2004-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : JANETE SOARES BERNARDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : COMERCIAL TEOTONIO VILELA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO BUENO	RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RONALDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO	PROCESSO : RR-1.623/2004-103-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.939/2002-073-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO : RR-1.455/2004-011-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LISMARA PACHECO FERREIRA KÔMEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : GIULLIANO LEAL DA SILVA (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : GEOVANE EMILIANO DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : DALTON HORNER	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCESSO : RR-1.669/2004-015-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-1.985/2005-771-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRENTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-1.456/2001-024-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IARA MARTOS ÁGUILA	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ISAC ALVES NICULA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRENTE(S) : GILDO DO NASCIMENTO ACCARINO E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : CATIANE KARINA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). REBECCA SAINT WILLIAMS	RECORRIDO(S) : GIANCARLO COSTA PUGLIESI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA KUNZ
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). IARA MARTOS ÁGUILA	PROCESSO : RR-2.157/2003-016-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO : RR-1.671/2004-031-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-1.469/2003-058-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO JORGE GAMBA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S) : MARCOS SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MILZA COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	PROCESSO : RR-2.233/2003-016-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANDA JULIANELLI JARDIM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1671/2004-7	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-1.470/2002-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.690/2004-291-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S) : VALDEMIR ANTÔNIO DE JESUS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : ROSALVO APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JEAN MARCEL ALLGAYER	PROCESSO : RR-2.289/2003-261-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : J. RUFINUS DIESEL LTDA.	PROCESSO : RR-1.743/1999-004-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : DR(A). DONALDO FERREIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES
PROCESSO : RR-1.745/2005-022-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	RECORRIDO(S) : PAULO RABELO	PROCESSO : RR-2.321/2005-071-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE ALCÂNTARA NETO	PROCESSO : RR-1.745/2005-022-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA BRATFISCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES FRADE JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). LILIAN PINHEIRO
PROCESSO : RR-1.745/2005-022-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	RECORRIDO(S) : LICIA BATISTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE ALCÂNTARA NETO	PROCESSO : RR-2.367/2001-014-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES FRADE JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE ALCÂNTARA NETO	PROCESSO : RR-1.809/2004-131-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES FRADE JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
PROCESSO : RR-1.809/2004-131-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ELIAS BAHIA DE JESUS E OUTROS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : EULIDES LACHINI	
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS FERNANDES	
RECORRIDO(S) : EULIDES LACHINI		
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS FERNANDES		
PROCESSO : RR-1.871/2003-030-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO		
RECORRENTE(S) : AÉLIO PEDRO GUSMÃO		
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-1.938/1990-005-10-87-8 TRT DA 10A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : JANETE SOARES BERNARDES		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES NETO		
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES		
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENDES DE ALMEIDA		
PROCESSO : RR-1.939/2002-073-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.		
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO		
RECORRENTE(S) : GEOVANE EMILIANO DA SILVA JÚNIOR		
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-1.985/2005-771-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA		
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL		
RECORRIDO(S) : CATIANE KARINA CARDOSO		
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA KUNZ		
PROCESSO : RR-2.157/2003-016-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.		
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES		
RECORRIDO(S) : MARCOS SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA		
PROCESSO : RR-2.233/2003-016-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
RECORRIDO(S) : VALDEMIR ANTÔNIO DE JESUS		
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		
PROCESSO : RR-2.289/2003-261-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA		
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES		
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA		
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN		
PROCESSO : RR-2.321/2005-071-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) : IMOBILIÁRIA BRATFISCH LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). LILIAN PINHEIRO		
RECORRIDO(S) : LICIA BATISTA		
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM		
PROCESSO : RR-2.367/2001-014-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO		
RECORRIDO(S) : ELIAS BAHIA DE JESUS E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES		

PROCESSO : RR-2.381/2001-035-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADAUTO LUCCAS	PROCESSO : RR-6.754/2004-001-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-3.324/2003-037-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIANEY LUIZ ZANELLATO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : DONI CAR CONCERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
RECORRIDO(S) : LENILTON PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LAUDILA SALVADOR	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR(A). CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO : DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
PROCESSO : RR-2.472/2002-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3324/2003-6	PROCESSO : RR-7.205/2004-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-3.417/2004-013-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA GUARNIERI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ADAILSON ALVES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). RUI BATISTA SILVA	RECORRIDO(S) : CENIRIO CARNIN	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROQUE CEREZA	PROCESSO : RR-7.300/2002-014-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO	PROCESSO : RR-3.967/2003-036-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : CARON - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : NILVA ROSSI
PROCESSO : RR-2.574/2004-021-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO LEAL NUNES NETO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO : RR-7.568/2003-036-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO GUIMARÃES	PROCESSO : RR-4.194/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ADENIR ASTROGILDO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-2.600/2002-481-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRIDO(S) : PAULO JADIR DE HOLANDA BESSA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-7.838/2004-034-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CIDNEI DA SILVA FERREIRA	PROCESSO : RR-5.418/2003-342-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : ELZA REGINA MELO DA SILVA
PROCESSO : RR-2.609/2002-078-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARLINDO CORREA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO EMERSON MARINHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-8.563/2004-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LÁZARA MERCEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-5.742/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
PROCESSO : RR-2.634/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ISABEL BUZZI	ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : AILTON CURTOLO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	PROCESSO : RR-9.609/2004-004-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO MELO DE SOUZA	PROCESSO : RR-5.750/2003-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
PROCESSO : RR-2.713/2002-076-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FELJÓ TAVARES	ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA FERREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S) : EDIVAN LEOPOLDO SANCHEZ SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : CÍCERA LÚCIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). DILANI MAIORANI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO : RR-18.733/2003-007-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	PROCESSO : RR-5.780/2004-035-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO : RR-2.805/2003-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : OSNILDO MINERVINO DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : TÂNIA WALESKA VALERIO LISOT DA ROCHA BUENO
RECORRENTE(S) : VICENTE CAMILO PESSONI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-20.287/2004-009-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5780/2004-9	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : RR-6.063/2004-034-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR-2.976/2004-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LUGUES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MAGDA WEGNER SILVA	RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-20.811/1999-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : GNB - INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO	PROCESSO : RR-6.402/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELSON MENDES
RECORRIDO(S) : RODNEY VINÍCIUS AMBRÓSIO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO FRAMIL FILHO	RECORRENTE(S) : MANOEL PEDRO	RECORRIDO(S) : HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2976/2004-9	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
PROCESSO : RR-2.987/2003-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-23.087/2000-002-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-6.515/2004-034-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ITAMARATI PLAZA - FLAT AND CONVENTION CENTER	RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA CAMARGO FISCHER	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). ODAIR MUNIZ PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PINHEIRO DE MENEZES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : UBIRATAN JOSÉ BLANSKI
ADVOGADA : DR(A). LILIANE MARIA TERRUGGI	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : RR-3.171/2000-026-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.402/2004-014-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA CAMARGO FISCHER	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	
	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BARRETO DA SILVA	



PROCESSO : RR-27.806/2004-009-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-278/2001-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.036/2004-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E ESTUDOS AMAZÔNICOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA MIRIAN CARNEIRO ALMEIDA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA ARAÚJO PAES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
RECORRIDO(S) : VELITCHKA KIRIAKOVA FILIPOVA	AGRAVADO(S) : ZENAIR MARQUES LEDERMANN	AGRAVADO(S) : SHOPPING SÃO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA	PROCESSO : A-AIRR-282/2005-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.148/2001-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	AGRAVANTE(S) : MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : ISAAC BARBOSA DE MELO
	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO
	PROCESSO : A-AIRR-319/2004-662-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.261/2002-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES
	AGRAVADO(S) : VALTOIR CASTRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DANIEL ANTUNES E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR SEBASTIÃO ALVES	ADVOGADO : DR(A). LUCIMAR DIAS DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : FRODER E CERATTI LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS	PROCESSO : A-RR-1.349/2001-018-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
	PROCESSO : A-AIRR-414/2003-002-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.440/2003-055-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NORTEL CENTRO HOTELIRO NORTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	PROCESSO : A-RR-513/2003-253-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BUZETTO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : A-AIRR-1.478/2004-081-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
	PROCESSO : A-AIRR-653/2004-373-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DA SILVA
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUY DE OLIVEIRA LOPES
	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : A-RR-1.566/2003-077-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SCHUTZ BIGNARDI
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
	AGRAVADO(S) : RAULINO MARIANO	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA
	PROCESSO : A-RR-687/2003-029-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-1.632/2005-022-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MOACIR CAVALCANTE BEZERRA
	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
	AGRAVADO(S) : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
	PROCESSO : A-AIRR-750/2004-006-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.990/2004-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES GABARDO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JACIRA FREIRE DE MATTOS
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
	AGRAVADO(S) : LENILSON DA SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ
	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
	PROCESSO : A-AIRR-811/2003-241-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.071/2001-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : JADER CERVEZAN E OUTROS
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : A-RR-2.613/2004-024-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MASANO	AGRAVANTE(S) : JOÃO URBANO
	PROCESSO : A-RR-952/2004-029-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO RICHARD URBANO
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S. A.
	AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
	ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 2613/2004-6
	AGRAVADO(S) : REINALDA NEVES TURBAN	PROCESSO : A-AIRR-2.613/2004-024-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CLOSS BÜCKER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVANTE(S) : JOÃO URBANO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
		AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S. A.
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
		Complemento: Corre Junto com A-RR - 2613/2004-1

PROCESSO	: A-RR-2.651/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: A-RR-2.861/2003-017-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: A-AIRR-2.874/1998-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MOACYR BENTO DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: A-RR-2.911/2003-030-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARILENE VALENTE FURTADO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
PROCESSO	: A-RR-3.022/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: HÉLIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: A-AIRR-3.122/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: BENEDITO MARABÁ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
PROCESSO	: A-AIRR-3.214/2004-003-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BARRETO
AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO TEX BOB LTDA.
AGRAVADO(S)	: WANDER RAGEMINSKI
AGRAVADO(S)	: JOSIANE PARECIDA SARTI DE OLIVEIRA
PROCESSO	: A-AIRR-3.295/1996-039-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARCELO CLEMENTE
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BRUSCATO
PROCESSO	: A-RR-3.395/2004-031-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VANÍ MAHL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	: A-AIRR-4.308/2002-018-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S)	: ALTAIR GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). LÉO BITTENCOURT
PROCESSO	: A-RR-6.367/2003-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALMIR CORREA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO	: A-ED-ED-RR-16.679/2001-003-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TOSHIO TOKUNAGA
ADVOGADO	: DR(A). DIALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARILUIZA RAZENTE
PROCESSO	: A-RR-38.835/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S)	: MARLETE RENOSTO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL SCHWERZ
PROCESSO	: A-RR-800.858/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S)	: DEUZANIRA MOTA CORREA
ADVOGADO	: DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: A-AIRR-801.808/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MARLENE KUPPER
ADVOGADA	: DR(A). MARILENA CARROGI
AGRAVADO(S)	: CICCONE & GINEZ S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADO(S)	: TAMPOPO ESTÉTICA E BELEZA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SABRINA CERA
PROCESSO	: AC-162.749/2005-000-00-00-3
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AUTOR(A)	: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO
RÉU	: LUIZ CARLOS GOULART
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). MARIANA GOMES DE CASTILHOS
PROCESSO	: AG-AIRR-68/2003-017-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FERREIRA VALENTE
AGRAVADO(S)	: ARINELSON DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: AG-AIRR-1.061/2004-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	: DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	: CORINA AUGUSTA JORDÃO EMERENCIANO MASSUD E OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AG-AIRR-1.097/2004-004-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	: DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	: ERNA MARIA LUEDERS DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AG-AIRR-1.734/1999-002-13-41-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	: GIVALDO FERNANDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO FIGUEIREDO FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1141/1992-402-14-41.3
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO CRUZ SOUZA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSITOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 1227/1992-009-04-40.0
EMBARGANTE	: ARI RENÊ DA SILVA STEINMETZ
ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
PROCESSO	: E-RR - 480/1999-005-17-00.1
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO
EMBARGADO(A)	: CLAUDIONIL ALVES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO	: E-RR - 993/1999-444-02-00.0
EMBARGANTE	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CLAUDIO APARECIDO LIMA PAULA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1462/1999-008-17-00.6
EMBARGANTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: E-A-RR - 3214/2000-035-02-00.9
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO FAIRA LEMOS DE PONTES
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 14113/2000-009-09-40.3
EMBARGANTE	: JOSÉLIA ALPENDRE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: E-RR - 708029/2000.6
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO VIEIRA BRAGA
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	: AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
PROCESSO	: E-RR - 708066/2000.3
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ADENIR BATISTA SOARES
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-ED-RR - 2194/2001-662-09-00.3
EMBARGANTE	: PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: LUIZ PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO	: E-RR - 733539/2001.5
EMBARGANTE	: VALTER FARIAS PASSOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO	: E-RR - 743221/2001.2
EMBARGANTE	: PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR



EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-ED-RR - 420/2003-053-03-00.6	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	EMBARGANTE : VIRGÍNIA JUNQUEIRA PIRES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 747477/2001.3	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	PROCESSO : E-A-RR - 1250/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : CENTRO LASER DE EDUCAÇÃO LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : IVONEI LOPES RESENDE E OUTRA	PROCESSO : E-AIRR - 425/2003-254-02-40.1	EMBARGADO(A) : WERLANILSON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 755864/2001.4	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO : E-A-RR - 1271/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JURACY RAMOS ALMEIDA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : E-RR - 530/2003-302-02-00.5	EMBARGADO(A) : MARUZA MORGANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	PROCESSO : E-A-RR - 1284/2004-051-11-00.6
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO AFONSO DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 773886/2001.2	ADVOGADO DR(A) : EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : HELENO APOLINÁRIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA RITA FACUNDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO ROMANO	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : E-A-RR - 694/2003-201-02-01.0	PROCESSO : E-RR - 1343/2004-051-11-00.6
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 774093/2001.9	EMBARGADO(A) : CARILUCIA FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS	EMBARGADO(A) : LINDOMAR MARINHO DE SOUSA
EMBARGANTE : DANTE JOSÉ FORNECK MONTRUCCHIO	ADVOGADO DR(A) : ALMIR DE SOUZA AMPARO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	EMBARGADO(A) : SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1365/2004-051-11-00.6
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ROBERTA ARRUDA KRUEL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : ROBERTA ARRUDA KRUEL	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 795910/2001.1	PROCESSO : E-AIRR - 1714/2003-008-05-40.4	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGANTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO DR(A)	ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 1368/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO DR(A)	PROCURADOR : ROSÂNGELA RODRIGUES D. DE LACERDA DR(A)	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : ADÃO DE PONTES ROLIM E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR - 1890/2003-421-01-40.0	EMBARGADO(A) : ILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR - 812755/2001.8	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO	PROCESSO : E-RR - 1819/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : OSVALDO EGIDIO ESTEVÃO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : DARLY JACINTHO DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : MARCELINO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO : E-ED-RR - 10001/2003-013-11-00.0	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BMCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO : E-A-RR - 800/2002-433-02-00.3	ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA NONATA DA SILVA CUNHA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGADO(A) : EDSON BARROZO VIEIRA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	PROCESSO : E-A-RR - 1880/2004-051-11-00.6
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	PROCESSO : E-RR - 15679/2003-005-09-00.5	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PIGININ	EMBARGANTE : CLEONICE ABELLAR E OUTROS	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO CORREIA	ADVOGADO DR(A) : IVAN JOSÉ SILVEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : NEIDE SÔNIA DE FARIAS MARTINS	EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AIRR - 3469/2002-921-21-40.5	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : E-RR - 1891/2004-002-08-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 94089/2003-900-01-00.6	EMBARGANTE : ALTEMIR LOPES SARMENTO
ADVOGADO DR(A) : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	EMBARGANTE : MAURÍCIO MAGALHÃES	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : ALZIRA DANTAS DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI MATTOS
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : E-ED-RR - 14581/2002-900-04-00.9	ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ROSENE PATRICIA PIRES DA PAZ
EMBARGANTE : SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS	PROCESSO : E-RR - 82/2004-022-24-00.0	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A) : MILDRED LIMA PITMAN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)	PROCESSO : E-A-RR - 2917/2004-051-11-00.3
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. E OUTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 53842/2002-900-03-00.1	ADVOGADO DR(A) : WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGANTE : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS	EMBARGADO(A) : ANTONIO FREITAS	EMBARGADO(A) : EDÍLSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 315/2004-011-08-00.9	PROCESSO : E-RR - 15783/2004-005-09-00.0
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS DR(A)	EMBARGANTE : YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS	EMBARGANTE : LUIZ PECORARO
PROCURADOR : GENDERSON SILVEIRA LISBOA DR(A)	ADVOGADO DR(A) : PAULO MARINHO D'ANTONA	ADVOGADO DR(A) : IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 54096/2002-900-04-00.8	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A) : HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP	PROCESSO : E-RR - 28611/2004-009-11-00.1
EMBARGADO(A) : LAURO MILTON VOLKART	ADVOGADO DR(A) : DELON PAES DE CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO DR(A) : EDSON KASSNER	PROCESSO : E-ED-AIRR - 957/2004-521-04-40.2	PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS DR(A)
PROCESSO : E-ED-AIRR - 203/2003-103-03-40.2	EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA SANTANA SOUZA CARRIL
EMBARGANTE : RANCHO TUCUNARÉ	ADVOGADO DR(A) : CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO MARINHO LINS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RICARDO GRÜNWARD	EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA WOLFF	
EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA ALVES	ADVOGADO DR(A) : RUTH D'AGOSTINI	
ADVOGADO DR(A) : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	PROCESSO : E-RR - 1115/2004-051-11-00.6	
PROCESSO : E-AIRR - 375/2003-032-15-40.8	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
EMBARGANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MENDES MOREIRA	
EMBARGADO(A) : JOSUÉ ELIAS DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR	
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO MARCUCCI	PROCESSO : E-RR - 1141/2004-051-11-00.4	
	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
	PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)	

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-20/2002-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHE
 AGRAVADO(S) : RUI VIEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DO FGTS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28/2002-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : ROBSON EMANUEL ROWER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Violação dos arts. 159 do Código Civil de 1916, 333, I, do CPC, 818 da CLT, 7º, XXVIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 126 e 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36/1998-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA. - EMBRASEG
 AGRAVADO(S) : ECTC - EMPRESA CUBATENSE TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : DR. EDIMILSON MORENO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-37/2003-073-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NILTON CEZAR DE CASTILHO
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-38/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : EDSON BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-45/2005-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAÚA)
 ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DIVINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA NAVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-50/1999-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO CERVI
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-52/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SOARES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-57/2002-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-70/2005-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA BOECHAT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELLEN ARIADNE MENDES LIMA
 AGRAVADO(S) : ALTAIR DE SOUSA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - EQUÍVOCO NÃO CONFIGURADO. Se realmente foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido no recurso ordinário, era ônus da reclamada juntar cópia reprográfica do acórdão que os analisou, como também da certidão de sua publicação, de forma a comprovar a alegada tempestividade do seu recurso de revista. Não o fez, daí porque está correto o despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-70/2005-999-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO CULTURA DE AMARANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO INÁCIO COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/2005-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NOEL ALVES DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 830 DA CLT, 544, § 1º DO CPC E DA SÚMULA 422 DO TST. I - As peças que formam o instrumento acham-se em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo a advogada do agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento. II - Inviável assinar prazo para regularização dessa falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, uma vez que, seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ou do artigo 544, § 1º do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento. III - Acresça-se mais o fato de a minuta do agravo ser mera reprodução das razões do recurso de revista, a partir da qual depura-se com o seu flagrante divórcio com o fundamento do despacho denegatório do apelo extraordinário, o inabilitando ao conhecimento do TST a teor da súmula 422. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92/2005-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-94/2005-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA FRANÇA ALCICI
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova testemunhal, consignado que a Reclamante havia demonstrado o fato constitutivo de seu direito em relação às horas extraordinárias, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

2. DEPÓSITO EM DINHEIRO - GARANTIA DO JUÍZO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. A atualização dos débitos trabalhistas em face do Reclamado, sociedade de economia mista, é regulada pelo art. 39 da Lei nº 8.177/91 e não pela Lei nº 6.830/80, que trata da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. De acordo com o art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos na época própria, devem ser devidamente corrigidos até a data do seu efetivo pagamento. A mera garantia do juízo no processo de execução não obsta a incidência de correção monetária e de juros de mora, porquanto não efetivado o pagamento do débito, com a sua devida disponibilização ao credor. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-102/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA EM FACE DA IMPRESTABILIDADE DO DOCUMENTO QUE COMPROVA O PAGAMENTO DE CUSTAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO QUE CONSIDERA REGULAR O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O DARF mencionado pelo despacho denegatório do recurso de revista refere-se, na realidade, ao preparo do recurso ordinário e não do recurso de revista. Sendo assim, não era dado à Presidência do Tribunal local reexaminar a higidez do preparo do recurso ordinário, em virtude da preclusão já consumada, a fim de negar seguimento ao recurso de revista, a pretexto de irregularidade no recolhimento das custas processuais. II - Ciente de caber soberanamente ao TST o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, malgrado o despacho agravado se ativesse à deserção do apelo, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso de seus requisitos intrínsecos, essencialmente por injunção ao princípio da celeridade processual. III - A base fática da controvérsia sob recurso não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto



enquadramento jurídico. Do exame das provas apresentadas, o Regional concluiu pela condenação ao referido adicional, não merecendo guarida a tese de violação legal e divergência jurisprudencial. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO(S) : VANESSA DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUCAS NAIF CALURI
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO
AGRAVADO(S) : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-113/2003-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
EMBARGADO(A) : SÍLVIA VIER PRETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-120/2004-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTEL/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - I - As questões de interesse da ora recorrente, quais sejam aquelas referentes à parte que ficou sucumbente na sentença - rejeição a prescrição quinquenal e deferimento dos índices inflacionários previstos na Lei Complementar nº 110/2001 - não foram objeto de análise por esta Corte, ante o já mencionado não-conhecimento do recurso patronal, o que inviabiliza o presente recurso de revista, por falta de prequestionamento. "Incidência da súmula 297 desta Corte. II - Constitui prequestionamento de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2006-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AG-AIRR-137/2003-161-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO : DR. DIVINO TERENCE XAVIER
AGRAVADO(S) : NELSON JESUS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : ED-AIRR-139/2001-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NOEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES
EMBARGADO(A) : BRASILIS PAPAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-149/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO GOMES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARTA ALMEIDA ROMANACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Decisão regional em consonância com as Súmulas 17 e 228 do TST, a descartar as ofensas e divergências invocadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2004-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA
ADVOGADO : DR. JACY DE BIAGI MENNUECCI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-174/2004-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS (CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS DA REGIÃO DE VARGEM GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDWARD JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-179/2005-132-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSILDO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Tendo o Recorrente-Reclamado deixado de recolher o depósito recursal, correta a decisão que denegou seguimento do Recurso de Revista, por deserção. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : OLDEMAR CÉSAR KANTOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-194/2003-073-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALICE CÂNDIDO TORELLI
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRADO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, pois ausente a cópia do acórdão que julgou o agravo de petição do Município, tendo em vista tratar-se o presente caso de execução. II - Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. III - Agravo não conhecido

PROCESSO : AIRR-198/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROGERY DA LUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-201/2004-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LENIR BRAGA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, restringe-se à caracterização de contrariedade a Súmula desta Corte ou de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Violação direta e literal dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANDRA CLÁUDIA TÁVORA LEÃO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do mandado de intimação da publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-205/2004-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S) : ALBANICE SARDÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-210/2005-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. MURILO ORLANDO PEREIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-221/2004-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIZETE ENEAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2000-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAYR FERNANDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. ARTIGO 896 DA CLT. Contemplando o artigo 896 da CLT a interposição de recurso de revista apenas para atacar as decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho, mostra-se incabível tal apelo diante de acórdão prolatado em agravo regimental em sede de agravo de instrumento não recebido por decisão monocrática. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-256/2004-059-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-258/2004-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : GÉRSO GONZAGA DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-263/2004-049-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : RONALDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO IBITINGA - ME

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos de declaração providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. E INCIDÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A decisão do Tribunal Regional diz respeito à não-incidência da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, bem como da convenção coletiva juntada. Para se chegar à conclusão diversa, necessário se faz o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Registre-se que a decisão regional é firme no sentido de não restar confirmada a relação entre as empresas apontadas pelo reclamante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-267/2005-009-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COBRASEG - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA F.L. DEL NERY
AGRAVADO(S) : GUTEMBERQUE FAUSTINO DA SILVA MAGERE
ADVOGADO : DR. JAIME SECUNDINO HIPÓLITO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-268/2004-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MACHADO SOUTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2004-106-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : C.V. - COMERCIAL VARIEDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. NONATO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do mandado de intimação da publicação do acórdão regional, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/2005-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : P&L - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-274/2004-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CEZAR ESTEVES PARRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO SARTORI
AGRAVADO(S) : D. F. FARIAS & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : SIDINEY PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ MENEZES
AGRAVADO(S) : EMPASESA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2005-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO OLIVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há como se inferir pela violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. O referido preceito constitucional trata de forma genérica do reconhecimento das convenções e acordos coletivos. O Regional não desconsiderou o contido nas normas coletivas, haja vista ter dado provimento parcial ao Apelo, com observância do disposto no instrumento normativo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-292/2003-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEMERRUS SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : KUEHNE & NAGEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON FERNANDES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN TRANSPORT OF SOUTH AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI
AGRAVADO(S) : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GABRIELLI GODOY
AGRAVADO(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-298/2004-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-320/2005-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIS BELLANI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MARINELI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte (in casu, a Súmula nº 85) o Recurso de Revista não merece processamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-322/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ARILDO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-324/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : MARCELO GADIOL AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RAMIRO MARQUES ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-337/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL LIMA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS CONSTRUTIVO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA NAVARRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. I - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2005-331-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-362/2000-069-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JABER BRAEM MOSTAPHA ESMEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MENEZES
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2005-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LA ROMANINA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : VALDINEI JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO EXTRA FOLHA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-367/2005-791-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO PANTOJA
AGRAVADO(S) : MARILDA DA ROSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Reclamada não cuidou de demonstrar a incorreção do teor do laudo pericial, no sentido de que não foram tomadas medidas aptas a promover a neutralização da absorção do agente insalubre pela via respiratória, seja por intermédio de equipamentos de proteção adequados, seja pela adoção de medidas que provocassem a dispersão dos vapores danosos à saúde. A pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2004-011-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOVAL GREGÓRIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-381/2005-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAGNONI GOMES ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-390/2004-040-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." O.J. nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-391/2004-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO FELIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2004-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA PARADELA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-411/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2002-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALFREDO CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-415/2005-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ROQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-423/1990-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA BALBINOT VOLPATO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-432/2002-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : MARCOS PEREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APELO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. "Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte não ataca diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E INADMISSIBILIDADE DA RECONVENÇÃO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo a Agravante rebatido os óbices divisados pela decisão denegatória quanto à preliminar de nulidade da sentença de primeira instância por negativa de prestação jurisdiccional e à inadmissibilidade da reconvenção, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - ART. 482, "E", DA CLT - SÚMULA Nº 221, II, DO TST. A Corte de origem, ao considerar que, por ter sido aplicada pena mais leve a outro empregado que praticara o mesmo ato imputado ao Reclamante, a dispensa com justa causa havia sido excessiva, apenas conferiu interpretação razoável ao art. 482, "e", da CLT. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2004-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : RENATO BOTELHO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-474/1994-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLEONICE RUSCHEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DIVISADOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo a Agravante rebatido o óbice da decisão denegatória, o seu Recurso encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/2005-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2004-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANSELMO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DOS SANTOS PEDROSA
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : NANNY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-491/2004-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : LADIMIR ANTÔNIO DARONCO
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-497/2005-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DAMARIS DO NASCIMENTO SILVA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MERCEDES ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2005-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-547/2004-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. I - Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/1995-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-552/1999-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LEONIR SCUSSEL
ADVOGADO : DR. ALZIR COGONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, segundo a qual: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". Incide, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896 § 4º, da CLT, sem que se possa falar em afronta a dispositivo de lei, revelando-se despicando analisar, por superados, os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/1996-018-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LIGUORI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-558/2005-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ROBSON PITTIGRILLI COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULAS 126 E 364 DO TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão que reconheceu o direito obreiro ao recebimento do adicional de periculosidade estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, em particular o reexame do laudo pericial, pelo que a Revista não mereceria ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. De outro lado, asseverando a prova pericial que a Reclamante laborava em contato não eventual na área de risco, o Apelo não comportaria conhecimento, ante o teor da Súmula n.º 364 desta Corte (aplicação do § 4.º do art. 896 da CLT). Agravo desprovido. 2) HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O HORÁRIO DO TÉRMINO DA JORNADA E O DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA 90 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o disposto no item II, da Súmula 90, do TST (redação conferida pela Resolução TST/TP n.º 129/2005), mediante a qual foi incorporado o entendimento anteriormente consignado na OJ n.º 50, da SBDII a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento consignado, não há como prover o Agravo, tendo em vista os termos do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-572/2005-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ JESUS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MAGDA INÊS WEISS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELISA COSTA GALHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando não demonstrado o correto preparo do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-574/2005-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDNA MAGDA GARCIAS PARREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-578/2005-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MATOGROSSENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDETE APARECIDA BORGES
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-588/2005-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JANG SHYK HAO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-594/2002-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO GENTIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - OMISSÃO DO AGRAVANTE EM FORMAR CORRETAMENTE O AGRAVO - ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CF - INTANGIBILIDADE. Ao não conhecer do agravo de instrumento, porque irregularmente formado, na medida em que o agravante não trouxe cópia reprográfica da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, conforme artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa n.º 16 desta Corte, a decisão embargada deu integral cumprimento à legislação ordinária, disciplinadora do procedimento recursal. Nesse contexto, não há violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-602/2005-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MERIELSON FERREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula n.º 382/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/1999-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : IVETE PIMENTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : LEMANS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EXECUÇÃO SEM QUE O JUÍZO ESTEJA GARANTIDO. DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 899, § 1.º, DA CLT. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, observado o limite legalmente previsto. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-632/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELIAS CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Seguindo a redação do item I da Súmula n.º 85 do TST, "a compensação de jornada e trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". O Regional, com fulcro nas provas apresentadas nos autos, constatou que não existe qualquer tipo de pactuação, seja individual, escrita ou coletiva, que autorizasse a compensação de horas laboradas extraordinariamente num dia, com a correspondente diminuição do cômputo de jornada em outros dias, conforme autorizado pelo art. 7º, inciso XIII, da constituição Federal e entendimento sumulado n.º 85 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/1998-222-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL DA LUZ CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-647/2003-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEISE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-656/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA LINS
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-685/2004-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : VALDICEA PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : RADICAL SERVICE CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2003-039-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : ANTONIO ANGELO MASCHIETTO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2004-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, mostra-se impossível

o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/1997-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA HENRIQUE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : SEG NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-717/2004-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : JANICE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-720/1998-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO APLICAP S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ADILSON REGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLEMENTINA COSTA DE ABREU
AGRAVADO(S) : APLICAP S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-725/2002-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JEANINE FLORÊNCIO NERY
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Na Justiça do Trabalho é admitido recurso apenas de decisão definitiva, salvo nas hipóteses elencadas na Súmula nº 214 desta Corte, in casu não constatadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2005-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON WENDT & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA ROSA COUTO
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2004-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AIRTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-754/2004-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ILDA MARIA RICHTER
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-768/2002-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LEANDRO WISNIEWSKI - ME
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS
EMBARGADO(A) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO FELICIANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-776/2003-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : NAÉLIA MARIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida alinhada à jurisprudência firmada no âmbito deste colendo TST, por intermédio dos Precedentes 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, descabe o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2005-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S) : JOSIENE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-805/2005-010-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRONTIER DRILLING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SENA FRASSON
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES BARRETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO. MANDATO TÁCITO. I - O mero fato de estar configurado o mandato tácito do substabelecido, Dr. Bruno Barki, não configura mandato tácito aos subscritores do recurso de

revista, pois estes não participaram de qualquer audiência. Além disso, o mandatário não assinou a referida peça. II - Não se visualiza a indigitada inobservância dos artigos 13 e 37, 2ª parte, do CPC, tendo em vista a Súmula 383 do TST, segundo a qual não é aplicável, na fase recursal, o preceito contido na norma processual. Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião em estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos nesta Justiça Especializada está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa. III- Frise-se que cabia à parte proceder ao correto traslado do instrumento de mandato à época da interposição do recurso de revista, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". IV- Convém registrar, de resto, que existe preceito legal específico regulando a matéria, ou seja, a necessidade de autenticação de documentos está prevista no art. 830 da CLT, que não foi derogado pelos arts. 154 e 244, ambos do CPC, não havendo lugar para a aplicação subsidiária dos aludidos preceitos do processo civil. V- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2005-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : SAMUEL ROMALINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-833/2004-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA ALINE DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2000-001-23-42.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DALTRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-847/2005-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILSON MENDONÇA NETO
ADVOGADA : DRA. MOEMA GONÇALVES DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : CREMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2004-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S) : JULIANA DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-861/2005-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AMILTON JAMES FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FAUSTO MIELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-869/1989-005-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERMILSON LOPES
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DE FORTALEZA LTDA. - HIPPOPOTAMUS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NÉ DE MENDONÇA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-873/2000-492-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo tem seu conhecimento restrito à demonstração de violação constitucional ou contrariedade à súmula do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-892/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JESUÍNO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constante do v. acórdão recorrido as razões de convencimento da Corte Regional sobre as questões controvertidas dos autos, tem-se como perfeita a prestação jurisdicional. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Alinhada a decisão recorrida com orientação jurisprudencial do TST, restam ílesos os dispositivos legais invocados pela recorrente como violados. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. 3. DIFERENÇAS DE MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLE-

MENTAR Nº 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Reconhecido legalmente o direito postulado pelo autor em data que é posterior à quitação de seu contrato de trabalho, tem-se como não constante tal parcela do respectivo termo de rescisão, não havendo que se falar, diante de seu deferimento, em inobservância ao ato jurídico perfeito ou afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-895/2003-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : RUBENS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-897/2003-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LECI PEREIRA LINDENMEYER
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-916/2003-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO PROTESTO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque o protesto judicial e o seu efeito sobre a prescrição são regulados por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei Complementar nº 110/01. A imposição do pagamento de diferença da multa do FGTS, paga a menor, não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 do TST. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-918/2004-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANGELO APARECIDO GUADAGNINI

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2003-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO CREDIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALVARO JOSÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO VENCESLAU PORTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-928/2003-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Alinhada a decisão recorrida com iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, tem-se como incólumes os dispositivos de lei apontados pela recorrente como afrontados. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. 2. DIFERENÇAS DE MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não ofende o ato jurídico perfeito decisão que defere ao autor direito reconhecido legalmente em data posterior à quitação de suas verbas rescisórias, eis que, dentre estas, por corolário lógico, tal parcela não constava. 3. DIFERENÇAS DE MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Em consonância a decisão regional com tese consagrada em orientação jurisprudencial do TST, não há que se falar na ocorrência de qualquer afronta constitucional. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-936/2004-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DA CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Ante a deserção descrita na decisão de admissibilidade prolatada pelo Regional, porque efetuada a comprovação do depósito recursal tão-somente após a interposição do Recurso de Revista, o presente Agravo de Instrumento não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : LINDAURA ROSALES LEMOS
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-943/2002-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARCELO LIMA MENEZES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WHITE SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BARROS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-956/2004-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO MUNIZ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2003-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIS FRANCISCO ROMEIRO LEAL
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Analisando a minuta de agravo de instrumento em cotejo com as razões de recurso de revista, verifica-se, de imediato, que o agravante não repisou as violações legais e constitucionais, suscitadas no recurso de revista, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito, por conta da preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2005-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INGRID LOPES CONDE
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-966/1991-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARANETTE BRAGA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENERGIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. I -

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 164, que dispõe: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2001-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA NARA DA SILVA SALES
ADVOGADA : DRA. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2004-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERRARI GIUBERTI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DELLAQUA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou sobre a ausência de vínculo empregatício entre as partes e imposto de renda e contribuições previdenciárias, ficando circunscrito aos pressupostos extrínsecos da revista, à qual foi negado seguimento por encontrar-se deserta e por irregularidade de representação. Em razão disso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, em face da inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2003-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA GAMA MAJELLA
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-997/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALBANÍSIA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS NA MÚLTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, já que a decisão regional alinha-se à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente n.º344 da Orientação Jurisprudencial da SBDII. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.000/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2001-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : WLISSES ZUCHERATO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.013/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES NETO
AGRAVADO(S) : JOSIMAR SOARES SOUSA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : COSME BANDEIRA DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : SORAYA WANDERLEY DE MENDONÇA DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso pretendido, porquanto a tese dos paradigmas está superada por jurisprudência uniforme do TST, aplicando-se o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese apresentada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO PASSOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. REFLEXO DA PARCELA NO LABOR EXTRAORDINÁRIO. INTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos do disposto na Sú-



mula n.º 191 do TST, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução TST/TP n.º 121/2003, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Também neste sentido o disposto no inciso I da Súmula n.º 132 do TST, segundo o qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Estando a decisão regional de acordo com os citados precedentes sumulados, não se conheceria da Revista por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-030-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA "SANTA CRUZ"
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : MIGUEL RUFINO PALMEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 N.º 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (Orientação Jurisprudencial SDI-1 N.º 344), o que atrai a incidência da Súmula de n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-004-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDILSON BIANCARDI
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Ajuizada a presente Reclamatória dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, não há de se falar em incidência da prescrição, na dicção do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.048/2001-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.048/2001-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI
AGRAVADO(S) : ALENCAR & CAMPOS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.049/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : DIONE DE MELO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-013-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA AURENI ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-013-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA AURENI ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.064/2004-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES
AGRAVADO(S) : ÉDERSON BORGES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LORENA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSANE CARVALHO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PINTO ANALFIO
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : ALZIRA MARGARIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." O.J. n.º 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GRAZIELI MOREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE - MS (CLUBE ESTORIL)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.101/1997-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERAFIM CORRÊA ANTUNES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERCILENE SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUCE DE SOUZA LINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2001-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VERLAINE GONÇALVES CLAUDINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, na fase de execução, subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT, o mesmo prevendo a Súmula nº 266 desta Corte. No caso, o reclamante cinge-se a indicar violação do artigo 833 da CLT e colacionar arestos para divergência. Inviável, portanto, o recurso, por não observados os termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2001-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORREA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - PARCELA ORIUNDA DE NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST. 1. Tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que a gratificação de férias era oriunda de norma coletiva, para infirmar as suas razões e concluir que referida verba era paga pela Empresa mesmo sem previsão normativa, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 2. Desta feita, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 277 do TST, no sentido de que, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", haja vista a constatação de que a supressão da gratificação de férias decorreu da não-renovação de cláusula normativa nos instrumentos coletivos posteriores. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.112/2001-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARIO LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA PEREZ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VILELA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAMIL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LÚCIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AYRES JOSÉ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao Rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.175/1999-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RUBENS BAETA DE MELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO FONTELES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JANDIRA BATISTA DA SILVEIRA FACHINELLI
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-031-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : EDINEI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLY DE FÁTIMA FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2002-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : JULIO MASSARU MATSUMURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE DOCES LUCKY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MALAQUIAS CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SELTA SEGURANÇA TREINADA E APERFEIÇOADA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices apresentados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214/TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional que declara a nulidade do acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia pronunciada pelo Juízo de primeiro grau e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2005-022-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GREEN VEÍCULOS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.



ADVOGADO : DR. DILMAR DE ARRUDA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DE ARRUDA FILHO
 ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.216/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA NAVARRO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ DOS REIS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
 AGRAVADO(S) : SOTRACAP TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-I ou como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu a agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.220/1995-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : TERESINHA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não traslada a cópia do acórdão regional prolatado em sede de Agravo de Petição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARLENE MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADONIAS JOSÉ SACRAMENTO MESSIAS
 AGRAVADO(S) : MERCADINHO ANHANGUERA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROSA MESSIAS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DE PAULA
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS LEGAIS PARA O ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BENECI SOUSA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.259/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IVALDO JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.282/1999-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IEDA ZAMPERLINI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - PROVA TETEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, ao indeferir a equiparação salarial, consignou expressamente que a prova oral deixou evidenciado que as funções exercidas pela Reclamante e paradigma

não eram idênticas. Desta feita, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas para infirmar as suas razões de decidir, o que é obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.285/2004-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : MATEUS CAMPOS DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados, por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ
 PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE PAIVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : TMA CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GARRIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado de peça obrigatória e essencial, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ARESI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADORNETTI MARANINCHI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.316/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
 AGRAVADO(S) : ALÍRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALCILENE GOMES VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO. I - Não se visualiza a violação legal apontada, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. II - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. No que respeita à alegada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, de regra, o referido preceito versa sobre o princípio da legalidade, o qual se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca seu conceito. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-433-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CELSO PERNIQUELI
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 AGRAVADO(S) : BARNABÉ DIUNISIO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
 AGRAVADO(S) : AGNALDO PEREIRA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.331/2004-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LEANDRO ANTÔNIO BINKOWSKI
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.334/2004-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO KREBSKI
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TK & M SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2004-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : A VETERINÁRIA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. OLINTO GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2001-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO FERRO LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.397/2001-462-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BOMBIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CIRO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando as cópias trasladadas pelo Agravante não se encontram autenticadas, em total desconformidade com as determinações do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DURVAL ARREBOLA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Juris-

prudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GUIDO AUGUST MASSON
ADVOGADO : DR. JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento e condenar o Reclamante ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé em prol do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETAS. Não há como conhecer do Agravo de Instrumento, na medida em que faltam folhas no processo, encontrando-se incompleto o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA METROPOLITANA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COMSERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do Apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2000-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2001-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIAÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TARUOCO
AGRAVADO(S) : ADRIANO RUFINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2004-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.488/2005-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331-TST. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula de jurisprudência desta col. Corte Superior. Na hipótese dos autos, que trata da responsabilidade subsidiária imposta ao ente público, outra não pode ser a conclusão do julgado que não aquela desenhada pela instância regional, apontando para os termos da Súmula nº 331 desta col. Corte, que também estende a responsabilização subsidiária pela satisfação do crédito obreiro ao ente público contratante. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2003-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não restarem preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELIANA CARDOSO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA ANDRADE TEIXEIRA - ME
ADVOGADA : DRA. ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.530/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.551/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES WELTER
AGRAVADO(S) : GLADIMIR MACKEDANZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS



ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA CASTILHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FGTS. PREQUESTIONAMENTO. Se o Tribunal Regional não examinou a matéria em torno do cerceamento de defesa ou do recolhimento do FGTS, tem-se como não prequestionada a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. De outro modo, prevalece o quadro fático em torno do não cumprimento da resolução administrativa da Corte a quo, no que diz respeito à comprovação do recolhimento de custas e do depósito recursal, tendo em vista que o aresto transcrito não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT e não foi apontado violação ao texto constitucional ou de lei federal, como prevê o art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
 AGRAVADO(S) : VALTER RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.598/2003-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA
 AGRAVADO(S) : VICENTE MARTINS SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.600/2003-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GARUZI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TERESA ARRAIS DE ALMEIDA GALUCCI
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. YOKO MIYAZONO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não havendo menção no acórdão regional sobre as apontadas violações dos artigos 5.º, XXXVI e 7.º, I e III, não há como apreciar-se o Apelo, à mingua de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2002-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : WILLIAM LARANJEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2004-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
 AGRAVADO(S) : GIOVANI MATARELLI PENA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.652/2004-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LÉDA GUIMARÃES LAURINDO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WAGNER WILLIAN ANDRADE DE MATOS
 ADVOGADO : DR. RICHARD WILSON JAMBERG
 AGRAVADO(S) : INTER-BILHAR COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARDEN DE PAULA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LÍRIO BARRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2003-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JACIARA CERQUEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.694/2004-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCIÓN DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : TALENTO TÉCNICA EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE ALVES FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2001-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TRANSAREIA TRANSPORTE DE AREIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ASSIS MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.766/1989-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não se conhece do agravo suscitado por advogado cuja procuração não se encontra nos autos, peça obrigatória na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WALTER FERREIRA HONORATO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KARLA CORDEIRO CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2003-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA POSSAS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.804/2002-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEFANI DAMIANI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTOS E SERVIÇOS SERRANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.809/1999-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ROSA VIANA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS, E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2004-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IZAIAS RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, uma vez que em sede de recurso extraordinário trabalhista, não se considera como violado o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88), se não configurada a violação dos princípios que tutelam o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, da CF/88), já que não ficou o agravante tolhido de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADRIANA PESSOTTI RANGEL
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.900/2005-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POLO SEGURANÇA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BAGGIO RICCHTER
AGRAVADO(S) : RANGEL AMORIM DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAVELAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.937/1997-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALBINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : ELI BRAGA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CÂNDIDA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.946/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA SAROA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida alinhada à jurisprudência firmada no âmbito deste colendo TST, por intermédio dos Precedentes 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, descabe o processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.963/1991-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CÔNHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2003-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO MARTINS DA MOTA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.009/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ QUINTANILHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.020/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SARTORIO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ 344 SDI-1/TST). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.034/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE GOUVEA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.126/2003-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : POTIGUAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO R. B. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ KLEBER VERAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUSA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não se conhece do agravo subscrito por advogado cuja procuração não se encontra nos autos, peça obrigatória na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.132/2001-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : WAGNER FALCÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.142/1999-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE SANTIAGO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WORLD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.165/2000-010-07-41.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-2.249/2001-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA DUARTE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.334/2002-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 do TST, que estatui a competência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.346/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : ELAINE CRISTINE BARBOSA FARIAS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIS C. SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.404/1997-021-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.411/2002-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO CABRILHANA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.416/2004-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WALTER DUCATTI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.512/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BRONISLAU OSTROSKI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ BONAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I- Dos termos da decisão regional, não se vislumbra ofensa ao artigo 128 do CPC, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT, visto que prova dos autos é no sentido de não ter havido contestação específica da agravante e prova de devolução dos descontos ao autor, ao passo que na petição inicial o autor alegou que a ré procedeu aos descontos. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.518/2003-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RECHE NAVARRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.595/1999-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EMANUEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : NATAN DA ANUNCIACÃO BRITO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EXECUÇÃO SEM QUE O JUÍZO ESTEJA GARANTIDO. DEPÓSITO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 899, § 1.º, DA CLT. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, observado o limite legalmente previsto, sendo que na execução o depósito só não é devido quando garantido o juízo. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.608/2001-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDER GONÇALVES ALVES
 AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. I - Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.638/1997-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.684/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BDO - DIRECTA AUDITORES S/C
 ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY
 AGRAVADO(S) : BDO - CONSULTORES S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : BDO - BINDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS AMARAL FATARELLI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.708/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DIG X RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PATRICIA ANDRADE DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA MITTE INOUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.737/2003-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
 AGRAVADO(S) : VANESSA FERREIRA VERAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE DA PENA COM A FALTA COMETIDA. I - Se o regional com fulcro nas provas apresentadas nos autos concluiu que a justa causa ensejadora da demissão foi desproporcional à falta cometida, para se chegar a uma conclusão diversa desta seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. I - Não prospera a alegação da empresa recorrente de que não há amparo legal para tal condenação. A questão já está pacificada nesta Corte por meio do item II da Súmula 389. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.752/2004-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DE MORAES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.758/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : ALMIR LUIZ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.763/1998-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LIBÂNIO MUNIZ DAS VIRGENS
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : GERAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.763/1998-023-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GERAL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
 AGRAVADO(S) : LIBÂNIO MUNIZ DAS VIRGENS
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade em sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento acarreta o não conhecimento do Apelo ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.797/2001-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AGNALDO FARIAS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TRANSPARDAL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OSASCO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.913/2002-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JURACY SOARES DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da Revista, não há porque se processar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.928/2001-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : WILLIAM ASSIS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.992/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DON FELIPÃO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativas e assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.047/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MAGNO ROBERTO COBELLAS COENTRO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.259/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
 ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts. 461 e 830 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas n.ºs 126 e 296 deste Tribunal. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada ante a incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.637/2003-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : VALMIR LEITE DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.147/2000-002-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ASSIS VIANEI AMARAL DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFERS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO REIS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A



competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se dividando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.274/2000-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO ALBERTO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.602/2005-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA CORREA SANCHES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.767/2002-664-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S) : EDISON IRINEU ERHART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-6.554/1996-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
EMBARGADO(A) : DEJAIR ZAMPERLINI
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999. Súmula nº 387, III, do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-6.684/2002-004-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : HEBERT BEGALKE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.538/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.410/1989-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
AGRAVADO(S) : MARÇAL DA RIBEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. TARSO FERNANDO HERS GENRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.001/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
EMBARGADO(A) : SAMUEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.316/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : NIVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-14.323/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obs-

curidade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14.815/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JAIME RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Decisão regional alinhada à Súmula nº 392 do TST. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência, à hipótese, das Súmulas nºs 296 e 297 deste Tribunal. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 378, item I, desta Corte. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Acórdão regional em que se registra a percepção pelo reclamante do auxílio-doença acidentário. Violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial não demonstradas. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Acórdão recorrido em que se registra a existência de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 do TST não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.635/2005-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : WALDER CHAGAS DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.681/2000-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANTONIO BASSO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consignada pelo Tribunal Regional a natureza jurídica trabalhista dos pedidos da inicial, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Agravo de instrumento não provido. 3. PEDIDO DE DEMISSÃO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DO VEÍCULO. Afirmando a Corte regional que consta da inicial pedido por ressarcimento do valor equivalente ao veículo em caso de impossibilidade de cumprimento de sua restituição, não há se falar em afronta aos arts. 128, 288 e 460 do CPC, nos termos das Súmulas nºs 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido. 5. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Consignado pela Corte regional, para considerar cabível a indenização pretendida, que o autor foi privado ilícitamente da utilização de seu veículo e que este fato lhe causou prejuízos, não se cogita afronta ao art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido. 6. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão recorrida na valoração das provas dos autos, por meio das quais a Corte Regional entendeu demonstrado o dano moral alegado pelo reclamante, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de revista, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.842/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.976/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) : MARIA JOANA ALVES MUNHOZ

ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL. O Regional, apesar de reconhecer a validade formal das Folhas Individuais de Frequência, registrou, após o exame da prova testemunhal, que elas não registravam a real jornada de trabalho da Autora. Nesse contexto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 338, II, desta Corte, que prevê que, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). O Regional expressamente mencionou que o adicional de função e representação (AFR), por ser uma gratificação de função, tinha natureza salarial e deveria repercutir na base de cálculo das horas extraordinárias. Ora, referido entendimento é perfilhado por esta Corte, conforme se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SBDI-1 do TST, que fixa que o AP, ADI ou AFR, por serem considerados gratificações de função, excluem o empregado ocupante do cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas quando equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo. Desta feita, possuindo a AFR natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extraordinárias, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula n.º 264 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.377/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : OLÍVIA MOLLERI BOREL

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100% E INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não tendo a parte renovado a alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista, esta Corte vê-se impossibilitada de analisar o tema sob o prisma apresentado pela parte, já que exigiria o revolvimento de fatos e provas, que, como não se desconhece, exaure-se no segundo grau de jurisdição. Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento que não observa o oitídio a que alude o art. 897, caput, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.653/2005-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : FRANCISCO QUEIROZ DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGAÇÃO INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.373/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383 do col. TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra inculpada nos artigos 13 e 37 do CPC. Constatada a irregularidade de representação do subscritor da Revista, merece ser confirmado o despacho denegatório. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-29.458/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL

AGRAVADO(S) : MÁRIO RENATO AYRES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. INÁRA ROSCHILDT PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33.199/1995-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : LINEU HOLZMANN

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A caracterização de violação à coisa julgada supõe contrariedade patente à anterior decisão de mérito, o que não se constata quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho interpretativo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-35.289/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PILOT PEN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA

EMBARGADO(A) : ENALDO PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos novos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-38.685/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOYCE MACHADO E MELO

EMBARGADO(A) : MARCELO BUSSACOS

ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CATEGORIA DIFERENCIADA - SÚMULA Nº 374 DO TST - MULTA. Não prospera a alegação de contrariedade à Súmula n.º 378 do TST, pois o Tribunal Regional é categórico ao consignar que a reclamada foi representada no dissídio coletivo da categoria do reclamante. Os arestos transcritos não são específicos, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, pois não partem da premissa de que a reclamada estava representada pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, no Dissídio 96.016478-2 DC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-42.115/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula n.º 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, não se reconhece a violação de dispositivos legais cuja aplicabilidade nem sequer foi apreciada pelo Regional, carecendo a discussão do necessário prequestionamento, conforme o disposto na Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.527/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : WANDÉLIA WANDERLÚCIA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Não há como prosperar o inconformismo do Reclamado em razão do óbice da Súmula n.º 297/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Encontrando-se a decisão em consonância com a Súmula n.º 357 desta Corte, há que se negar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-45.036/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGRAVADO(S) : NORIVAL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para, reconsiderando o despacho de fls. 92/93, autorizar o exame do agravo de instrumento; II) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. Não se pode admitir o trânsito de recurso de revista quando os arestos trazidos à colação para confronto de teses não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula n.º 23 do TST ou não atendem ao que dispõe o item I da Súmula n.º 337 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.913/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MACIAS MARTINEZ

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS EXCEDENTES. O Regional baseou sua decisão na prova produzida. Para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da regra inscrita na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.528/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA ALCINA MARCONDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. FIPs. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.481/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE FURTADO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula nº 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.485/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO GEREMIA
ADVOGADO : DR. SENIO PETRI
ADVOGADO : DR. OZIEL MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula nº 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.379/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - INDEVIDO O PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 423 DO TST. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8 (oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há que se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.381/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-58.464/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ VALTER DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRAVESA - BRASÍLIA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDIR APARECIDO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-58.637/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO - NÃO ESPECIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA OPOSTA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A Súmula nº 330 do TST confere quitação plena às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual homologado com assistência do Sindicato, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas judicialmente. In casu, a Corte de origem não consignou se as parcelas pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista constavam do termo de rescisão contratual e nem se houve ressalva quanto ao valor das referidas parcelas. Desta feita, para verificar a contrariedade ao verbete sumular nº 330 desta Corte, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

2. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte, no sentido de que possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.523/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
AGRAVADO(S) : MARCELO ALFAIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALDANERYS MATOS AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-65.107/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOTAERRE DIGITAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEANDRO MARCOS SANDRETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CUNHA SIMONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.794/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO DE OLIVEIRA BECKER
ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. A ausência da procuração da subscritora do Recurso Ordinário torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula nº 164 do TST. Decisão em conformidade com Súmula desta Corte não autoriza o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.427/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NERI MORESCO DA ROSA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.489/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCOS CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-77.023/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLARICE BARCELLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FUNDAÇÃO FEPAM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AVANÇOS TRIENIAIS. Conforme consta da decisão embargada, O Regional é explícito ao afirmar que: "Ademais, a regra que garantiu a conservação dos direitos celetistas anteriormente obtidos pela reclamante (Lei Estadual nº 9.077/90, artigo 6º, parágrafo 1º), foi observada pela reclamada, na medida que os direitos adquiridos em razão do decurso do tempo, até a transposição, restaram incorporados à remuneração da obreira. Não logrou obter, entretanto, direitos decorrentes de fatos futuros, ainda pendentes de configuração, meras expectativas de direito. Nestes se incluem os triênios e a gratificação por tempo de serviço, consoante as disposições do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.196/91 e do artigo 7º da Lei Estadual nº 8.701/88, respectivamente, vigentes no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde. Estas vantagens não acompanham a nova realidade da autora, a partir do ingresso nos quadros da FEPAM, decorrente de opção expressa em que a obreira teve oportunidade de avaliar a condição que lhe era mais benéfica (grifo do original)." Fácil de se perceber, pois, que a reclamada assegurou efetivamente a preservação de todos os direitos trabalhistas adquiridos até a transposição do regime jurídico, daí por que, a partir do ingresso do reclamante no quadro da FEPAM, não há direito ao recebimento das referidas parcelas. A questão relativa ao art. 6º, § 1º, da Lei estadual nº 9.077/90 foi enfrentada no acórdão embargado, sendo ressaltado que o Regional a analisou para concluir que foi religiosamente observado pela reclamada. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-78.776/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TEÓDOLO GOUVEIA LUIZ

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ASSENTES NO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Reclamante não apresentou justificativa satisfatória para o não recolhimento das custas processuais, já que não se encontrava atingido pelos benefícios da justiça gratuita, o qual sequer havia requerido lhe fosse concedido, pelo que outra conclusão que não a deserção do seu Apelo Ordinário poderia ser tomada pelo órgão julgador regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-93.309/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : JUAREZ HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-97.082/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem promover qualquer alteração no teor do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Ainda que não tenha sido caracterizado nenhum vício indicado no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, procurando aperfeiçoar a devida entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-99.508/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. VIGÊNCIA DA RESPECTIVA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE REGIONAL. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A VERBETE SUMULAR IMPOSSIBILITADA. Não renovando a parte nas razões de agravo de instrumento a negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso de revista, a fim de que o e. Tribunal Regional tencesse esclarecimentos sobre circunstância fática imprescindível à análise da alegada contrariedade a verbetes sumulares do TST, tem-se como obstada a apreciação do agravo de instrumento, já que, para tanto, far-se-ia necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que se exaure em segundo grau de jurisdição (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106.215/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Considerando que a decisão regional encontra-se alicerçada na análise do conjunto fático-probatório, imutável em sede ex-

traordinária, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Não se vislumbrando violação aos dispositivos legais invocados pela parte, mas de sua efetiva aplicação, no caso, o caput do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 381 DO TST. Não merece trânsito o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-738.431/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ELAINE FIRMO DE MOURA NOCE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão a ser sanada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-771.957/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

EMBARGADO(A) : BELANISIA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIFURADA. Configurada omissão, de se esclarecer que, em sede de recurso de revista, não se permite incursão no contexto fático probatório. Embargos de declaração acolhidos para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-786.833/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ACTA - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA DE ITABIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE PAULA FRAGA

AGRAVADO(S) : PAULO RABINDRANATH ARAÚJO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ SPAGNO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.895/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JAIME ROBERTO MIZASSE

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Embora a regra geral para dirimir conflitos de leis no tempo seja no sentido de que a lei nova tem eficácia imediata, apanhando os processos em curso, tal não se aplica à Lei nº 9.957/2000, que criou o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, porque restringe direitos das partes garantidos quando do ajuizamento da ação pelo rito procedimental originário, pois, do contrário, estar-se-ia, em tese, ferindo o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF). Contudo, constatando-se que o v. acórdão regional, não obstante a impropriedade da aplicação do rito sumaríssimo, examinou toda a matéria constante do recurso ordinário, prestando a completa tutela jurisdicional e, ainda, que tal procedimento não chegou a causar prejuízo ao reclamado, não há se falar em nulidade da decisão. Assim sendo, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, passo à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista sob o rito ordinário, em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte Superior. 2. LITISPENDÊNCIA. O reclamante, ao impugnar a decisão regional, não apontou violação ao texto constitucional ou infraconstitucional, e tampouco transcreveu arestos para confronto, desatendendo os requisitos da interposição do recurso de revista, revelando-se desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.043/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OSCAR CARLOS CRESPO

ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.786/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOANA DOS SANTOS THOMAZ

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.787/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO MARCOVECCHIO GUERRA

ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.788/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GRANDI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. A licença para concorrer e exercer cargo eletivo a que se refere o artigo 38 da Carta Republicana só pode ser concedida ao servidor público, assim considerado aquele detentor de cargo público, sujeito ao regime estatutário e provido por concurso nos moldes do artigo 37 da mesma Carta. No caso dos autos, tal como registrado pelo acórdão regional, a relação havida entre as partes subordinava-se à legislação trabalhista posto que a reclamada, na condição de empresa de economia mista, de conformidade com o disposto no artigo 173, II, da Carta Magna, em seu parágrafo primeiro, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, não se lhe aplicando as regras conferidas ao Estado na modalidade Poder Público. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.797/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO COUTINHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO(S) : TEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO G. DE MOURA

AGRAVADO(S) : MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Inviável o trânsito do recurso de revista, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-792.852/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER DIAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO. Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Súmula nº 275 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Registrado no acórdão regional que o reclamante não aderiu ao novo plano de cargos e salários, não há como se verificar que a manutenção do empregado no regulamento de pessoal da empresa afronta os arts. 5º, XXXV e XXXVI, 93, IX, da CF e 832 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.166/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA LINO
 ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Súmula nº 386 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.603/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LELES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso não conhecido, ante a perda do objeto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.890/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO(S) : REINALDO ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, quando do exame dos embargos declaratórios, esclareceu os motivos pelos quais foram determinadas certas provas e outras não, bem como porque dispensada a oitiva da parte. Consta, ainda, não configurado o julgamento "extra petita", por constar o pedido na inicial. Verifica-se que, além de não restar caracterizado o cerceamento de defesa, pois a reclamada teve ao seu dispor os meios para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável, tem-se como entregue a prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794.408/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. A celebração de norma coletiva, prevendo sua observância em estabelecimento da reclamada dentro do Estado da Bahia, afasta a tese da reclamada de que deve ser limitada ao município de Salvador, sede da empresa. Violação constitucional e infraconstitucional não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.187/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS
 , DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA
 DE IPATINGA, BELO ORIENTE E SANTANA
 DO PARAÍSO - SINDIPA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.426/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEITE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. A constatação pelo laudo pericial de que o uso de luvas não afasta o contato do empregado com agente insalubre implica o pagamento do adicional de insalubridade. Incidência da Súmula nº 289 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.177/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. REGISTRO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O acordo coletivo firmado no sentido da dispensa da anotação da fruição do intervalo intrajornada não implica o pagamento de horas extras. Divergência jurisprudencial não demonstrada e afronta ao art. 71 da CLT não configurada. Prevalência do acordo coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.911/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CLÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decidindo o Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 366 do TST), não há que se cogitar acerca da violação do art. 4º da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.419/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.421/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BELCHOR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.202/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLIS SILVA
 AGRAVADO(S) : GAMESA AUTOMOTIVA LTDA
 ADVOGADO : DR. WALTER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. Registrado nos autos que o reclamante não é portador de doença profissional e não existe nexo causal entre o quadro apresentado e o trabalho, inviabilizando a incidência da cláusula que prevê a estabilidade provisória, não há como se alterar o referido quadro fático. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.222/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : WALDIR ALVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE MÉDICO. LEI Nº 3.999/61. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cedida desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.260/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : BERTULINO GILIS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. YURIM ALEXANDRE LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.493/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CELSO DELFINO CORREA GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DATA DA RUPTURA CONTRATUAL. FATOS E PROVAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813.968/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARIA PETRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-5/1999-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
RECORRIDO(S) : JOÃO CONEUNDES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, relativa à caracterização da natureza jurídica da Reclamada, ausência de prestação de concurso público e inobservância aos termos do art. 37 Constitucional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios. Recurso provido.

PROCESSO : RR-22/2003-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : EDMILSON IDALINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLTON VIANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade do dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória à recorrente, não se visualiza a alegada violação aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA.** I - O fato de a SABESP ter por atribuições "a coleta de esgotos, e tratamento e distribuição de água", não a impede de contratar empreiteira para realizar obras da rede coletora e ligações prediais nos morros. No caso, ela é dona da obra, o que afasta a sua responsabilidade, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-37/2005-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CONTE GARCIA
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-62/2005-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COSTA PORTO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-81/2001-024-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSEMARY CAETANO GONÇALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-92/2005-023-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271/SBDI-1 DO TST. I - A Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1 do TST, com a redação em vigor desde 22/11/2005, dispõe que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". II - Assim, tem-se que o elemento que define a incidência, ou não, da prescrição quinquenal aos contratos de trabalho dos rurícolas é a data da extinção contratual. III - Tendo em vista a informação constante do acórdão recorrido, de que o contrato de trabalho do autor foi único "no período de 13/05/1994 a 19/01/2004" (fls. 215), conclui-se que o contrato do recorrente ainda se achava em vigor quando do advento da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, razão por que, ainda que por fundamento diverso, não merecem reparos as decisões de origem que fixaram o marco prescricional em 16/02/2000, em consonância com a redação atual do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, já que a ação foi ajuizada em 16/02/2005. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-162/2005-103-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO ALVES RABELO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
RECORRENTE(S) : JADIR SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VARELA
RECORRIDO(S) : ULLHAN OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deserção dos recursos ordinários dos reclamados, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue, como entender de direito.

EMENTA: GUIAS DARF E GFIP PREENCHIDAS COM NÚMERO DO PROCESSO EQUIVOCADO. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o preenchimento das mesmas no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Não obstante o contido na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST, é forçoso examinar as irregularidades no preenchimento das guias sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais inserto no artigo 244 do CPC. III - Comprovado que as guias DARF e GFIP constam elementos claramente indicativos da correspondência entre elas e o presente processo - tais como os nomes dos reclamados (e nas guias GFIP, o do próprio reclamante), os valores recolhidos conforme fixado na sentença, bem como o recolhimento dos montantes no prazo alusivo à interposição do apelo ordinário -, afigura-se o equívoco na grafia do número do processo erro escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento dos recursos, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual, consistente no preparo dos apelos, razão por que se divisa violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-176/2004-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. I - Não evidenciada afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois o Regional não deixou

de reconhecer a convenção coletiva de trabalho firmada, apenas concluiu pela invalidade de uma de suas cláusulas, porque considerada como lesiva aos princípios norteadores do Direito do Trabalho e da própria Constituição, atinentes à moralidade e à continuidade do vínculo, além das demais garantias sociais asseguradas aos trabalhadores. O fundamento do acórdão regional, quanto à nulidade da aludida cláusula normativa, advém da constatação de que a insólita contratação do reclamante não encontra respaldo no ordenamento jurídico trabalhista, especialmente na Lei 6019/74 e no art. 452 da CLT. II - Logo, a conclusão de que a substituição de empregados para atender a necessidade transitória de serviços ou a acréscimo extraordinário deve passar pelo crivo da Lei 6.019/74 não atenta contra a literalidade do citado preceito constitucional. III - A Corte a quo não analisou a questão pelo prisma dos arts. 5º, inciso XVII e 8º, inciso III, da Lei Maior. IV - Com efeito, não consta do acórdão nenhuma proibição quanto à liberdade de associação nem quanto à defesa de interesses pelo sindicato. V - Tendo em vista que o Colegiado não foi instado para se manifestar sobre o assunto por meio dos competentes embargos de declaração, não há como abstrair a aludida afronta, à míngua do indispensável prequestionamento a que alude a sumula 297 do TST. VI - Os arestos de fls. 287/290 não se prestam ao confronto válido de teses, porque provenientes de Turma do TST, esbarrando na restrição contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. VII - O paradigma de fls. 290/292 é o único que faz o cotejo entre a validade da cláusula normativa e as normas protecionistas da legislação trabalhista, mas nem por isso rende ensejo ao conhecimento do apelo, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, encontrando a restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. VIII - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** I - Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. II - Ademais, o Regional deferiu o pagamento da multa em face da absoluta fraude contratual perpetrada e ante a constatação de que o valor pago foi ínfimo diante do devido. III - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da súmula 126 do TST. IV - Frise-se que a tese recursal de ter sido observado o prazo da CCT para fins de pagamento das verbas rescisórias não foi objeto de pronunciamento na decisão recorrida, e a recorrente não objetivou a manifestação a respeito por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte atrelada assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Infere-se dos autos que o reclamante não está assistido por sindicato. III - A toda evidência, um dos requisitos enumerados pela norma em cotejo não foi observado pelo autor. Assim, merece acolhida a irrisignação da recorrente. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBANICE SARDÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, as questões suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração da recorrente relativas ao pedido de pagamento de horas extras e reflexos, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se afeiçoa ao dever legal do magistrado de exaurir a tutela jurisdicional mera e fugidia referência à sentença revisanda, com o intuito de advertir que em função dela formara sua convicção sobre a improcedência do inconformismo da parte, sendo imprescindível, à luz do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, dar, com a desejada explicitude, as razões pelas quais entende de convalidar a sentença impugnada, mediante exame do universo probatório, de modo a prevenir que o ato de julgamento possa se reduzir eventualmente a um simples ato de arbítrio judicial. II - Recurso provido para, anulando parcialmente a decisão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine, como entender de direito, as questões suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração da recorrente relativas ao pedido de pagamento de horas extras e reflexos, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso.

PROCESSO : RR-206/2002-020-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANDREA DAMASCENO DE LIMA



ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Diante do matiz fático da decisão recorrida, é forçoso concluir caracterizados os requisitos do vínculo empregatício relativos à pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, conforme o art. 3º da CLT, razão por que qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, a teor da Súmula nº 126/TST, por remeter ao contexto probatório dos autos. II - Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto fático-probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. III - Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. I - Afigura-se impertinente a invocação da OJ 273 da SBDI-1, uma vez que se reporta à inviabilidade de aplicação analógica do artigo 227 da CLT que trata de jornada reduzida, ao passo que a discussão dos autos se refere a enquadramento sindical. II - Os julgados paradigmáticos ou carecem da especificidade da Súmula 296, ou contêm vício de origem, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Constata-se não ter o Tribunal se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto fático-probatório, motivo pelo qual é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Os arestos colacionados, além se encontrarem na contramão da Súmula nº 337, pois não estabelecido o conflito de teses, ora possuem vício de origem, ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT, ora se revelam inespecíficos, a teor da Súmula 296. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Não se habilitam à cognição desta Corte a indicação de afronta ao artigo 14 da Lei 5.584/70 e de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e às Orientações Jurisprudenciais 124 e 228 da SBDI-1, uma vez que a recorrente se limita a fazer-lhes menção, deixando de demonstrar claramente em que consistiram as vulnerações, de forma a atender ao princípio da dialeticidade, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida com o objetivo de dilucidar a sua ocorrência, tendo em vista se tratar de ônus processual da parte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-234/2005-004-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S) : MARIA GRACIETE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Recorrente, ao final das razões recursais, suscita a negativa de prestação jurisdiccional. Relevando a atecnia, verifica-se que nem sequer identifica as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Não tendo o recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. I - O Regional, embora resvalasse aqui e acolá para as regras do ônus subjetivo da prova, orientou-se preponderantemente pelo contexto fático-probatório, indicativo de que se louvara no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual não se vislumbra a propalada violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, nem a especificidade dos paradigmas, a teor da Súmula nº 296. II - Recurso não conhecido. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. I - Os paradigmas apresentados são inservíveis a comprovar o conflito de teses, visto que não indicam a fonte de publicação como exige a Súmula 337 do TST. II - A Súmula 117 trata de empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, hipótese que não guarda relação de pertinência com a que está em discussão nos autos, daí a sua total inespecificidade. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-241/2005-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSENILDA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário do mês de novembro/04 e dos depósitos de FGTS, bem como determinar à Secretaria da Vara de origem para que proceda à anulação da anotação na CTPS da autora. Determina-se que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EFEITOS DO CONTRATO NULO. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363/TST. I - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - A anotação do contrato de trabalho na CTPS deverá ser excluída, considerando a decisão do Plenário desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência E-RR 665159/2000, de que os efeitos do contrato nulo estipulados na Súmula/TST nº 363 não contemplam o procedimento de anotação. III - Recurso parcialmente provido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - O recurso tem como único fundamento a indicação de mácula ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, enquanto que o TRT dirimiu a controvérsia pelo prisma da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. II - Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-241/2005-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUCELINA MARIA PINTO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. ALUIÍSIO HENRIQUE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGUÍDA EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. I - O Regional não registrou a existência de juntada de documentos novos em segundo grau, encontrando-se precluso o exame da violação ao art. 397 do CPC. II - A ausência de pronunciamiento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido não configura a questão jurídica de que trata o item III da Súmula nº 297 do TST, pois a sua verificação demandaria incursão inadmitida pelo contexto probatório dos autos. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. ARGUÍÇÃO. I - A prescrição constitui matéria de defesa que deve ser argüida por quem lhe aproveite até a instância ordinária, o que significa dizer, no âmbito do processo trabalhista, inclusive, que, mesmo não tendo sido suscitada em contestação, a parte poderá argüí-la em recurso ordinário, pois a questão ainda estará julgada à instância ordinária. É essa a interpretação que deve ser dada à Súmula/TST nº 153, com o seguinte teor: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". II - Desse modo, fácil é inferir que o acórdão recorrido julgou em consonância com Súmula desta Corte, não se vislumbrando a ofensa ao art. 303 do CPC, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. I - A Súmula 382 do TST firmou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. II - A Súmula 362 do TST, a seu turno, dispõe claramente que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. III - Reportando-se ao acórdão recorrido constata-se que a reclamação foi proposta após o transcurso do prazo bial, contado da extinção do contrato de trabalho, superveniente à mudança de regime jurídico, sendo incontestável a consumação da prescrição do direito de ação. IV - Incide o óbice das Súmulas nºs 362 e 382 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, a teor do § 5º do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-247/2003-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : AIMORÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-262/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A Turma explicitou claramente os fundamentos pelos quais não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescricional, e conheceu e deu provimento ao apelo para determinar o pagamento ao autor das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Não se divisam os vícios imputados pela embargante, que acena, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-299/2005-020-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S) : ELINALDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Recorrente, ao final das razões recursais, suscita a negativa de prestação jurisdiccional. Relevando a atecnia, verifica-se que nem sequer identifica as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Não tendo o recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. I - Decisão que se orienta pela valoração do conjunto probatório (e não pelo critério do ônus subjetivo da prova) não enseja indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. II - Recurso não conhecido. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. I - Os paradigmas apresentados são inservíveis a comprovar o conflito de teses, visto que não indicam a fonte de publicação como exige a Súmula 337 do TST. II - A Súmula 117 trata de empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, hipótese que não guarda relação de pertinência com a que está em discussão nos autos, daí a sua total inespecificidade. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-305/2003-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MOACIR TAVARES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN LIMA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. Fica prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-306/2004-014-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES PINHO
ADVOGADO : DR. ARÍSTIDES DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação do reclamante, restando prejudicado o exame da revista relativamente aos à quitação e à compensação. Inverte-se, o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento o reclamante fica isento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Essa no entanto não é absolutamente discernível na hipótese, visto que a lide se refere à verba genuinamente trabalhista, constataciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários. Com isso resulta incontestável a competência material desta Justiça, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência desta Corte. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS, PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO COINCIDENTE COM O DEPÓSITO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-I. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinouse por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter havido menção nem demonstração no acórdão impugnado de a recorrida ter ingressado com ação na Justiça Federal é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, na conformidade da OJ 344 da SBDI-I, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual depara-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 02.3.2004. Recurso provido.

PROCESSO : RR-317/2005-101-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAFAEL FRAGA SOUTO SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO GOMES
RECORRIDO(S) : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABEL GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Multa do artigo 477 da CLT. Vínculo empregatício reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. I - O contexto fático delineado pelo Regional indica que houve vínculo empregatício entre o reclamante e a cooperativa. A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que ficaram evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego com o recorrente. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios de que se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. II - Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez das violações legais apontadas, nem dos arestos apresentados, somente inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre sua especificidade. III - Tanto mais que compulsando os arestos citados, constata-se que são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, de que ficou evidenciada a relação de emprego. IV - Recurso não conhecido. INTERMEDIACÃO DE MÁO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - Consta-se que o acórdão recorrido não enfrentou a tese da reclamada no sentido de ser necessária para a condenação solidária a existência de grupo econômico e da ausência de presunção da solidariedade, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a afastar a possibilidade de violação aos arts. 2º, § 2º, da CLT, 265 do CC e divergência com os arestos trazidos para cotejo. Tanto mais que compulsando estes arestos, constata-se serem inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 337 do TST, pois o de fls. 703 e o último de fls. 704 são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e os demais não especificam o tribunal prolator da decisão. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de

emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-333/2002-073-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CHRISTINA VICTORINO BORGES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, em relação às parcelas tributáveis e calculado ao final. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. I - A matéria não foi analisada sob o enfoque questionado na revista. Com efeito, o Regional não se pronunciou sobre eventual confissão do reclamante no tocante à jornada de trabalho, nem foi instado para tanto por meio de embargos de declaração. II - Logo, a questão carece do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 368, pela qual: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-347/2001-039-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIFUSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A. (YÁZIGI INTERNEXUS PARTICIPAÇÕES S.A.)
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY
RECORRIDO(S) : LUÍS CLÁUDIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SAUL PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IMAGEM SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVOLI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, para excluir-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Na hipótese dos autos, o Regional deixou consignado que "a reclamada resistiu à pretensão do reclamante alegando que este era trabalhador autônomo" e que "entre os valores que pagou a ele não poderia constar aviso prévio porque tal verba é de natureza salarial e consequentemente decorre de liame empregatício". IV - Disso se infere a certeza de que as verbas rescisórias mantidas pelo acórdão eram até então controvertidas, não se podendo cogitar da responsabilidade patronal por essa falta de pagamento à época da dissolução contratual. V - As reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-357/2002-373-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DORALINA MARIA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELSON ROSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SOMMER CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GESSI KEHL CAMERINI
RECORRIDO(S) : JOELSON CIOMAR D'ÁVILA PORTAL - ME

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 265 do Código Civil, para, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer responsabilidade apenas subsidiária da Recorrente, nos moldes da Súmula nº 331, IV do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Verificando-se a existência de violação de dispositivo legal, há que se dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Fere o art. 265 do Código Civil a decisão que, a partir da terceirização, condena a tomadora dos serviços a responder solidariamente pela condenação da empregadora. Nos termos do item IV da Súmula no 331 desta Corte a responsabilidade é apenas subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/2002-018-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AFONSO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar encontra-se desfundamentada, pois não há indicação expressa de violação dos dispositivos legais pertinentes. O art. 5º, XXXV, da CF/88, por sua vez, não impulsiona a revista pelo ângulo da prefacial, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, ínsita na OJ nº 115 da SDI-I do TST. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. I - A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana. II - Embora haja pedido de reforma do julgado quanto ao mérito, não atendeu o recorrente nas razões do recurso de revista aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. III - Recurso não conhecido. MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. I - Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto pois oriundos do STF e do STJ, não atendendo, assim, aos ditames do art. 896, alínea "a", da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402/2004-054-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIAS DE SOUZA PARADELA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante em relação ao tema "Justiça Gratuita. Honorários Periciais", por violação aos art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; e conhecer do recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PERCURSO EXTERNO. I - Registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno de serem devidos os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não tendo o recorrente atacado o fundamento norteador da decisão recorrida de que o limite de trinta minutos para a marcação do ponto estava previsto em instrumento coletivo. II - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Assim, evidencia-se a impropriedade do exame da violação aos arts. 4º da CLT, 7º, XVI, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST e da divergência jurisprudencial colacionada. IV - Por sua vez, ainda que se considere a indicação da divergência jurisprudencial de fls. 1.181, indicada de forma genérica para vários temas, evidencia-se a sua inespecificidade, na esteira da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - Inviável indagar sobre a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que se reporta ao pagamento do intervalo intrajornada a partir da Lei 8.923/94, pois a controvérsia ficou centrada na inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST no período anterior à sua edição. II - Por sua vez, evidencia-se a inespecificidade dos arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Assim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, não se vislumbrando a violação legal apontada



e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. III - Recurso não conhecido. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais, a teor até mesmo da norma do art. 790-B da CLT. II - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. III - Recurso provido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - Extrai-se ser incontroverso que o elástico da jornada de seis horas se deu mediante negociação coletiva, sem nenhum registro fático de que ela não tenha sido ultimada de forma regular e legítima, ou de que não tenha havido concessão de vantagem compensatória para a categoria profissional. II - Pois bem, o Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV da Constituição e da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". III - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, visava a introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV da Constituição não previu a hipótese de elástico da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. IV - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistente haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. V - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. VI - Tendo em conta não haver no acórdão recorrido nenhum registro indicativo de que a negociação coletiva padecesse de alguma irregularidade formal ou ilegitimidade material, e considerando mais a tese emitida pelo Pleno de que a Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, em relação à qual não se há de cogitar de horas extras, não logra conhecimento o recurso de revista em que o recorrente pretende o pagamento como extras das sétima e oitava horas, seja por violação de dispositivo de lei ou por divergência jurisprudencial. VII - Isso na esteira da súmula 333 do TST em que os precedentes desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. VIII - Recurso não conhecido. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. I - Não se divisam as ofensas aos arts. 73, § 1º, da CLT, que estabelece a hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos; e 7º, IX, da Constituição, que assegura a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, pois referidos dispositivos passam ao largo da discussão em torno da prevalência da negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da Carta Magna), segundo o critério de concessões recíprocas, tal como fizera o acórdão recorrido. II - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. III - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma da existência de salário compressivo, é fácil inferir a ausência do questionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, não se visualizando a contrariedade à Súmula 91 do TST e a violação ao art. 9º da CLT. IV - Recurso não conhecido. DIVISOR. I - Tendo sido excluídas da condenação as horas extras decorrentes dos minutos excedentes, in itinere e do intervalo intrajornada, considerou o acórdão recorrido prejudicado o recurso quanto à fixação do divisor para a apuração das referidas horas. II - Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicado o exame da matéria. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-407/2005-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO DE CARVALHO CHAGAS VIOTTI
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, desautorizar a compensação das horas extras com a gratificação de função percebida pelo autor.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 109/TST. I - Mediante a edição da Súmula nº 109, esta Corte já sedimentou o entendimento de que "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-407/2005-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANIEL TONON
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA BAËTA VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento com o objetivo de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e de anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas parcelas deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. IV - Recurso de Revista provido. V - Prejudicado o exame do recurso da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

PROCESSO : ED-RR-431/2000-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. Embargos rejeitados com aplicação ao embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada-recorrida, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-451/2001-046-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUSUS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto à "Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. I - Ciente de os arts. 10 e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem não sugere a violação direta a esses preceitos, sendo que para visualizá-la seria preciso o reexame do contexto fático-probatório a fim de proporcionar outra moldura fática, situação sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Sublinhe-se, por oportuno, que a incidência da Súmula nº 126 do TST, por si só, afasta a indigitada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos somente são inteligíveis dentro do universo probatório de que emanaram. Compulsando os arestos, verifica-se não se prestarem ao fim colimado, pois não abordam a peculiaridade fática retratada na decisão recorrida no sentido de que a empresa sucessora, antes de se constituir oficialmente, se utilizava da estrutura organizacional da empresa sucedida, ficando à margem do disposto na Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. I - A questão, tal como analisada no decisum impugnado, pressupõe in-

curso inadmitida no conjunto fático-probatório, pois o Regional assegurou que não ficou evidenciado o vínculo empregatício entre as partes. Adotar entendimento diverso implicaria revolvimento dos elementos probatórios dos quais se valeu o Colegiado, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. II - O único aresto apresentado é inespecífico à luz da Súmula 296 desta Corte, pois não trata da premissa fática posta pelo Regional no sentido da existência da relação de emprego entre as partes, porquanto assim ficou comprovado nos autos. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. II - Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. III - Recurso provido. VALE-TRANSPORTE. I - Extrai-se do acórdão recorrido que, para manter a condenação ao pagamento do vale-transporte, o Regional pautou-se no contexto fático-probatório dos autos, concluindo que a reclamada não contestou o pedido. Assim, qualquer alteração dessa decisão implicaria necessário revolvimento dos autos, vedado a esta instância extraordinária, nos termos da Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-487/2004-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMBORD
ADVOGADO : DR. ROBERTO GARCIA MERÇON
EMBARGADO(A) : ENOCK ALVES BORGES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-491/2000-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MOYSÉS RAMALHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente nº 225, II, da SBDI1, dando provimento ao Apelo para afastar a responsabilidade da Ferrobán pela satisfação do crédito obreiro e declarar a sua ilegitimidade. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicados os demais tópicos ventilados no Recurso patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTERIORMENTE À ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 225, II, DA SBDI1. PROVIMENTO. Aduzindo a decisão recorrida que o contrato de trabalho teve a sua rescisão operada em data anterior à assinatura do contrato de concessão firmado entre a Ferrobán e a Rede Ferroviária Federal, aplica-se à hipótese dos autos o teor do inciso II do precedente nº 225 da SBDI1, declarando-se a ilegitimidade passiva daquela e a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à mesma (art. 267, VI, do CPC). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-529/2004-009-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO : DR. CLÉRISTON PÍTON BULHÕES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-545/2003-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE JALES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fls. 138, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Constatase que o aresto de fls. 144/146, que pavimentou o conhecimento do recurso de revista do reclamante, é inservível, pois o compulsando verifica-se não ter trazido a fonte oficial ou o repositório oficial em que foi publicado, em desacordo com a exigência da Súmula nº 337, I, "a", do TST. II - Observa-se, no entanto, que o primeiro aresto de fls. 138, oriundo do TRT da 1ª Região, é específico, nos termos da Súmula 297 desta Corte, pois espelha tese oposta à do Regional - que fixou o marco inicial da prescrição como sendo a data da rescisão contratual - no sentido de que "a contagem do prazo prescricional somente se inicia na ocasião em que constata a lesão do seu direito, sendo incabível se reportar à época da rescisão contratual". III - Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-569/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO GRACIOLLI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMA SER IMPRESCINDÍVEL A ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito às diferenças da multa do FGTS, tornando despicando o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal pleiteando a condenação da CEF para atualizar os depósitos, pois o direito à multa não se condiciona à efetiva correção do saldo da conta vinculada. II - Por outro lado, a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-574/2005-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDNA MAGDA GARCIAS PARREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Compensação. Horas extras. Bancário com gratificação de função. Súmula 109/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a exclusão da compensação das horas extras com a gratificação paga e "Repercussão das horas extras nas licenças-prêmio e ausências permitidas para interesse particular - APIP", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 109/TST. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula 109 do C. TST, verbis: "Gratificação de função - Redação dada pela RA 97/1980, DJ 19.09.1980 - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". II - Recurso provido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A licença-prêmio e a "APIP" (Ausência Permitida para Interesse Particular) constituem liberalidades do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do trabalho, donde se denota a sua natureza indenizatória, sendo que nem mesmo a possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento tem o condão de lhes transmutar a natureza. II - Revestindo-se ambas as verbas de caráter eminentemente indenizatório, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-584/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO MARTINS FEIJÓ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S) : ILDO DUARTE QUEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. I - É insuscetível de impulsionar o recurso de revista a pretensa contrariedade à antiga redação da OJ 271 da SBDI-I, por conta do equívoco da menção à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. Realmente, para se aferir sobre a aplicação da inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 28/2000, é forçoso priorizar a data da dissolução do contrato, e não a da propositura da ação, que serve apenas para, admitida a aplicação imediata daquela emenda, proceder-se à contagem retroativa do prazo quinquenal. II - Por isso mesmo procedeu-se à alteração da sua redação, por meio de resolução editada em 22.11.2005, segundo a qual "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." III - Constatado que o contrato de trabalho do recorrido foi resiliado posteriormente à promulgação da EC 28/2000, e sendo irrelevante que o ajuizamento da ação lhe tenha sido superveniente, não tem pertinência o precedente ora invocado, que só o teria caso o contrato de trabalho rural tivesse sido extinto antes da inovação ali imprimida. IV - Também não logram os recorrentes demonstrar dissensão pretoriana com o aresto trazido nas razões recursais, tendo em vista ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Prejudicado o tema em epígrafe porque fora vinculado ao provimento do recurso quanto à aplicação da prescrição quinquenal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. I - A caracterização do trabalho em condições de risco está fundamentada na análise do laudo pericial e da prova testemunhal, elucidativos do fato de que o autor, como tratista, abastecia e lubrificava as máquinas, expondo-se a materiais inflamáveis, a afirmar a pretendida violação ao artigo 193 da CLT. II - O Regional não registrou o tempo de exposição ao risco a que o autor estava submetido. Com efeito, limitou-se a aduzir que o reclamante realizava o abastecimento das máquinas "de duas a três vezes por dia de trabalho", concluindo pela intermitência do contato com o agente perigoso e ressaltando a sua não-eventualidade. III - A decisão, tal como prolatada, além de impedir a aquilatação de o contato ter ocorrido por tempo extremamente reduzido, atrai a aplicação da primeira parte do item I da Súmula 364 do TST: "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-595/1998-037-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEIR FERREIRA LOUZADA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANNA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Para se demover a assertiva fática lançada pelo Regional de que foi reconhecida em normas coletivas a validade do quadro de carreira, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. II - Sendo válido o Plano de Cargos e Salários, convalidado por instrumento coletivo, revela-se impertinente a pretensão de equiparação salarial por demonstração dos requisitos do art. 461 da CLT, diante da existência de Quadro de Carreira, a teor do § 2º do aludido preceito. III - A questão relacionada à ausência de homologação do quadro de carreira não foi enfrentada pelo Regional, pelo que padece o recurso do requisito indispensável do questionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. I - Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126, cuja incidência, por si só, afasta a possibilidade de contrariedade às Súmulas 109, 204 e 343 desta Corte. II - Os arestos apresentados são inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte, pois não abordam as mesmas peculiaridades fáticas do acórdão recorrido, no sentido de que as normas constantes das Convenções Coletivas eram aplicadas respeitados os critérios mais benéficos vigentes na empresa. III - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Nestes temas, o apelo está flagrantemente desfundamentado, pois o recorrente não apontou dissensão jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600/2004-203-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Não sendo possível em grau de jurisdição extraordinária proceder-se ao reexame do contexto probatório, a teor da Súmula nº 126, não se vislumbram as pretendidas ofensas legais indicadas a partir de premissa fática não condizente com a delineada na decisão de origem. II - Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois nenhum deles aborda a peculiaridade fática consignada pelo Regional no sentido de que o laudo técnico reconheceu que o equipamento fornecido não elidia o agente insalubre, além da reclamada não fornecer todos os EPIs necessários para elidir a insalubridade decorrente das câmaras frias. III - Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. II - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-612/2003-251-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANTERO CASSEANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INSATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DO APELO EXTRAORDINÁRIO. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o TRT da 2ª Região concluído que o reclamante não comprovou crédito de diferenças do FGTS, ou mesmo margearmento do crédito em documento da CEF, assim como não foi juntado o termo de adesão a acordo perante a CEF, decisão judicial ou transação judicial. Considerou que as diferenças não são automáticas. II - Em suas razões, alega o recorrente que a lesão a seu direito configurou-se com o depósito da diferença de FGTS em sua conta, iniciando-se a partir daí o prazo prescricional. III - Embora o reclamante lance breve argumentação com o objetivo de elidir o fundamento da carência de ação, identificada no acórdão recorrido, não indica violação legal nesse sentido, nem acosta arestos específicos, pois os que transcreve nas razões referem-se todos a matéria prescricional, não enfrentada pelo Colegiado de origem, inclusive o que impulsionou a admissibilidade do apelo, consoante o despacho de fls. 223/225. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. IV - Vale destacar a natureza extraordinária do recurso de revista cujos rigorosos pressupostos de admissibilidade intrínsecos devem ser observados a fim de que logre conhecimento. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando contradição e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - DECISÃO DO REGIONAL QUE DEFERE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Prevalece, na Justiça do Trabalho, o entendimento, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, de que a parte beneficiária deve preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional e, concomitantemente, b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso sob exame, o Regional deferiu os honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo do julgado, a fim de dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-635/2005-041-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. TATIANA MARIA MELLO DE LIMA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SIMONCELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-638/2003-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS MAURO CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Reajustes e abono estabelecidos em convenção coletiva e não ratificados em acordo coletivo. Observância do art. 620 da CLT e aplicação da teoria do conglobamento". Por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Para que se pudesse constatar a ocorrência de mácula aos arts. 5º, LIV e LV, e 96, I, "a", da Constituição da República seria necessário, primeiramente, interpretar a legislação infraconstitucional relativa à composição das Turmas para julgamento dos recursos ordinários interpostos aos Tribunais Regionais do Trabalho, o que evidencia que a violação daqueles dispositivos, se houvesse, seria reflexa, e não direta, não atendendo o apelo às exigências contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Ainda que assim não fosse e mesmo que se considerassem não atendidas as disposições do art. 551, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, verificasse-se que a recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de manifesto prejuízo que justificasse a decretação de nulidade proposta, na forma exigida pelo art. 794 da CLT, valendo ressaltar que o fato de o recurso não ter sido analisado por um juiz revisor não significa, por si só, que não foi objeto de exame minucioso e/ou cuidadoso. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES E ABONO ESTABELECIDOS EM CONVENÇÃO COLETIVA E NÃO RATIFICADOS EM ACORDO COLETIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 620 DA CLT E APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. I - O acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva pelos sindicatos profissionais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de auto-composição dos interesses coletivos de trabalho. II - Na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. 3. É inviável a aplicação em parte da Convenção Coletiva, conjugando-se com o acordo coletivo firmado pela categoria, como feito pelo acórdão recorrido. O art. 620 da CLT não autoriza tal procedimento, devendo ser interpretado como determinante da aplicação da norma mais favorável em seu conjunto, e não de forma parcelada. Esse tem sido o entendimento do TST, conforme os precedentes citados. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-647/2004-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS.

EMENTA: PRELIMINAR MANIFESTADA EM CONTRA-RAZÕES. I - No que se refere ao caráter protelatório dos embargos de declaração, revela-se imprópria a pretensão manifestada em contra-razões de aplicação de multa. II - Vale salientar que a parte deveria valer-se do recurso próprio para tentar obter a reforma daquilo que, certa ou erroneamente, já foi decidido pelo Tribunal de origem. III - No tocante ao caráter protelatório do recurso de revista, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que enquadrasse o apelo como protelatório. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa. IV - Preliminar rejeitada. INÉPCIA DA INICIAL. I - Não se vislumbra a ofensa ao art. 295, I, do CPC, uma vez que a indicação da CTPS dos substituídos na inicial e de comprovação de serem associados os substituídos não configuram as hipóteses do parágrafo único do citado artigo (falta do pedido ou da causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; e contiver pedidos incompatíveis entre si). II - Já em relação ao pedido de qualificação na fase de execução, o recurso não atendeu aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. III - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nºs nº 296 e 337, I, "a", do TST. IV - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - Percebe-se ter o acórdão recorrido reconhecido a configuração do interesse individual homogêneo. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, não se visualizando ofensa aos arts. 165 e 195 da CLT. II - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno o Enunciado 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese" (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal). (grifo nosso). III - A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. IV - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. V - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento de diferenças dos adicionais de periculosidade e insalubridade, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. VI - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. VII - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, não se divisa a pretendida ofensa aos artigos 872 e seu parágrafo único da CLT; 5º, XXI e 8º, III, da Constituição Federal; 6º, 267, VI, e 295, "b", VI, do CPC, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula nº 333 do TST. VIII - Recurso não conhecido. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. I - O decisor se orientou pelo laudo pericial ao reconhecer que os substituídos trabalhavam em contato com agentes perigosos e/ou insalubres e que as EPIs não neutralizaram o agente insalubre, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Por conta disso não se habilita ao conhecimento do Tribunal os aspectos fáticos delineados no recurso de revista, e que não o foram na decisão impugnada, em razão dos quais a recorrente insiste na ausência de contato dos substituídos com o agente perigoso e/ou insalubre, na eventualidade da exposição, na neutralização do agente insalubre e na

alteração da limitação do tempo fixada pela sentença, estando subentendida na sua irresignação mera denúncia de erro de julgamento, irreparável em sede de apelo extraordinário, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126. III - Se pretendia a recorrente questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. IV - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de que o § 1º do art. 7º da Lei 7.855/89, regulamentado pela Portaria 3.311/89, exclui atividades como a do reabastecimento dos equipamentos, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. V - A violação a decreto não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois regulamento não se equipara a lei em sentido estrito. VI - A discussão em torno do pagamento proporcional do adicional de periculosidade encontra-se em consonância com a Súmula nº 364 do TST, estando superada a divergência jurisprudencial. Isso porque a controvérsia ficou circunscrita ao caráter intermitente da exposição, não tendo sido reconhecido o contato eventual com o agente perigoso ou insalubre. VII - Registre-se que a sentença determinou a compensação dos valores já pagos, a evidenciar a ausência de sucumbência e o interesse em recorrer do art. 499 do CPC. VIII - No que se refere aos reflexos, o recurso não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado. IX - Recurso não conhecido. MULTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. I - Em princípio poder-se-ia cogitar da correção da decisão que impôs astreinte a fim de compeli-lo ao adimplemento de obrigação de fazer. Entretanto, devido à peculiaridade da norma do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não-cumprimento da obrigação pela empresa, não se aplica nessa hipótese o parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-649/2001-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEDRO ABEL MOZONI
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JUNIOR
RECORRIDO(S) : TADEU CÉSAR ALTERO SAMPAIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO BOTELHO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 386 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar prosseguimento ao julgamento do recurso ordinário do reclamado.

EMENTA: NEGATIVO DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC.

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - A questão encontra-se superada neste Tribunal Superior pela edição da Súmula nº 386 desta Corte, que firmou o seguinte entendimento: "Policial Militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05). Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999). II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-654/2003-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da fundamentação acima, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-703/2000-481-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHELPE PESSÓIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAOU FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional não identificou em que circunstância foi criado

o benefício de suplementação de aposentadoria, se o fora decorrente do contrato de trabalho ou não, tampouco explicitou qual o tipo de discussão travada nesses autos em torno do pedido de complementação de aposentadoria. II - Logo, não se divisa ofensa direta, literal e inequívoca ao art. 114 da Constituição Federal, pois sua configuração está adstrita à demonstração de circunstâncias que não foram retratadas no decísum impugnado, além de o teor do acórdão revelar entendimento condizente com a redação do art. 202, § 2º, da Lei Maior. III - Convém registrar que a matéria não foi analisada pelo prisma das Súmulas 51 e 288 do TST, sendo aplicável a Súmula 297 do TST à míngua do indispensável prequestionamento. IV - Apesar de questionado via embargos de declaração, o Regional não emitiu pronunciamento em torno da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20, em face do disposto no art. 60, § 4º, da Lei Maior. V - De toda sorte, constata-se que o recorrente não apresenta fundamentação condizente com a alegação de que a Emenda Constitucional nº 20 tenderia a abolir direitos e garantias individuais. VI - A matéria, sob o enfoque questionado, carece de requisito indispensável, ou seja, do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. VII - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723/2000-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÚCIO RAMOS CLEMENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : COPS - COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "embargos de declaração - multa e indenização por litigância de má-fé", por violação aos arts. 17, VI e VII, e 18, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% e a indenização de 20%, calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A Instrução Normativa nº 23 dispõe sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, sem que fosse imputada nenhuma sanção processual pelo seu descumprimento. II - Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, de que "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". II - Revista não conhecida. INÉPCIA DA INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 263/TST. I - O Regional foi superlativamente explícito ao consignar a ausência na exordial da reclamação trabalhista de pedido e causa de pedir, sublinhando ser a irregularidade insanável e insuscetível de correção, à luz do art. 284 do CPC, pois aplicável à hipótese o art. 295, parágrafo único, I, do mesmo diploma legal. II - A questão já não comporta mais discussão, em face da nova redação dada à Súmula nº 263 do TST, pela Resolução nº 121/2003, segundo a qual "Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer". III - Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 20%. AMBAS SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO COM MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Apesar da lacônica remissão feita pelo recorrente à multa a ele aplicada em embargos de declaração, correspondente a 1% sobre o valor da causa, verifica-se que os argumentos de suas razões recursais direcionam-se tão-somente à impugnação da aplicação da multa por litigância de má-fé, assim como os dispositivos ali mencionados, em relação à qual se limita a deliberação desta Corte. II - Extraí-se do decísum recorrido violação dos arts. 17, VI e VII, e 18 do CPC, em virtude de sua manifesta má-aplicação, na medida em que o acórdão recorrido não identificou o ato ou atos processuais praticados pelo recorrente que o enquadrassem como improbus litigator. Ao contrário, avulta da decisão dos embargos a evidência de o Regional os ter considerado apenas protetatórios, pelo que a sanção não poderia jamais alcançar a indenização por litigância de má-fé. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-785/2004-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CLOVIS CHIES
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO. SÚMULA 333/TST. I - Decisão regional em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que o trabalho na área de abastecimento de aeronaves dá direito ao adicional de periculosidade. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-796/2005-003-19-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZADIR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. II - Para admissão do recurso de revista com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT, é necessária a observância da Súmula 337 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-850/2004-402-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : OSCAR WANDSCHEER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. I - As diferenças entre o adicional de insalubridade de grau médio e o de grau máximo decorreram das conclusões do Regional acerca da não-utilização dos equipamentos de proteção no período e de que o contato com o agente insalubre era intermitente, razão pela qual foi aplicada a Súmula/TST nº 47. II - Para demover a conclusão a qual chegou o Regional, seria necessário o conjunto fático-probatório que envolvesse a reanálise dos autos, circunstância vedada a esta Instância Recursal Extraordinária, a teor da Súmula/TST nº 126. III - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 364, que prevê a hipótese de ser devido o adicional nas condições de contato intermitente com o agente nocivo. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula/TST nº 228. A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST reforçou esse entendimento, ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. II - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula/TST nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. III - Recurso provido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. II - Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula/TST nº 333. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A matéria não foi objeto de apreciação da Turma a quo, carecendo o recurso do devido prequestionamento, a teor do que disciplina a Súmula/TST nº 297. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I - Decisão recorrida em consonância com as Súmulas/TST nºs 219 e 329. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-876/2003-053-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE FARIA TORRES
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflationários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflationários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflationários. II - Recurso provido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Constata-se que o Regional afastou a prescrição decretada na origem, razão pela qual ausente o interesse processual do reclamante para recorrer quanto ao tema. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-889/2000-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : ILSON ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos declaratórios constitui medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-889/2002-030-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MENDONÇA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A recorrente repisa o ataque ao laudo pericial, em total desatenção à técnica mínima do recurso de revista, o qual, como é cediço, se classifica como recurso extraordinário, e como tal não admite debate sobre matéria fática, campo em que é soberana a decisão regional, a teor da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. I - O único paradigma citado é oriundo de Turma do TST, o que é suficiente para impedir o conhecimento do recurso. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - Não se visualiza a violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, visto que não foi negado o acesso ao Judiciário nem o direito ao devido processo legal. Ao contrário, a aplicação da multa seguiu critério legalmente estabelecido. II - Registre-se que a impropriedade da invocação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, por erigir princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-893/2003-021-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NEIDE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aviso prévio indenizado. Baixa na CTPS", por contrariedade à OJ 82 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS corresponda à do término do prazo aviso prévio indenizado.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS. I - A decisão recorrida contrariou objetivamente a OJ 82 da SBDI-1, segundo a qual "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso provido. HORAS EXTRAS. I - Os arrestos colacionados afiguram-se inespecíficos, na esteira das súmulas 23 e 296 do TST, pois além de não aludirem às mesmas peculiaridades tratadas pelo Regional, partem da premissa ali expressamente refutada de que ficou provada a prestação de sobrejornada sem o correspondente pagamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-909/2003-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHERING- PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : JANIL DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A Súmula nº 362 desta Corte trata da prescrição trintenária do FGTS e a Orientação Jurisprudencial nº



243 da SDI-1 versa sobre a prescrição para se reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Ambas não se referem especificamente à matéria em discussão, que é objeto da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e diz respeito à prescrição da pretensão de se pleitear diferenças de multa de 40% do FGTS, em decorrência dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-916/2002-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO DE UBERABA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CENTRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-952/2004-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S) : ROBERTO FONSECA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DOURADO GENTIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau que decretou a prescrição da ação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Inexiste violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele.

II - Tendo em vista que o Regional alude à existência de decisão proferida na Justiça Federal, reporto-me inusualmente à sentença que afirma, mencionando os documentos de fls. 20 e seguintes, que o reclamante logrou êxito na referida ação mas deixou transcorrer o prazo prescricional.

III - Nesse contexto, em face da certidão de fls. 43, a qual notícia que o trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal ocorreu em 5/9/2001, constata-se que foi ultrapassado o biênio seja da publicação da Lei Complementar 110/2001, seja após o trânsito em julgado da aludida decisão, razão pela qual o acórdão regional destoa da orientação contida no Precedente 344 da SDI do TST. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-957/2001-008-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIANA MATHIAS CASTELLO BRANCO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista,

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS. NATUREZA ESTABELECIDADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - O acórdão regional consignou que as parcelas foram concedidas aos empregados da ativa com base no regulamento da reclamada e por liberalidade desta. Destacou-se, ainda, a ausência de prova de que os benefícios constituíram reajuste camuflado, tendo sido repassado aos aposentados os aumentos salariais previstos nos instrumentos normativos. II - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador. Note-se que o referido dispositivo legal, em seu § 1º, refere-se à natureza salarial das gratificações "ajustadas", enquanto o acórdão regional consignou que na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos espontaneamente pela reclamada. III - Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-993/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado

PROCESSO : RR-1.003/2002-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROGERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO. I - Percebe-se ter o Regional reconhecido a ultratividade intrínseca da norma em questão, com base no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolva direitos de ordem pública. Dessa forma, convalidou a supremacia do instrumento coletivo sobre a norma consolidada por originar de legítima manifestação de vontade das partes envolvidas na avença. II - Sobressaem incólumes os arts. 613 a 615 da CLT, que se referem à necessária limitação de vigência do instrumento coletivo, como um todo, quando a hipótese dos autos refere-se à aplicação do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, em que os acordantes estabeleceram cláusula que se reveste de ultratividade intrínseca. III - Não é o caso de aplicação da Súmula nº 277, que veda a ultratividade extrínseca das condições de trabalho, ajustadas por prazo certo em instrumento normativo, por não serem incorporáveis aos contratos de trabalho. Não alcança as chamadas cláusulas com ultratividade intrínseca, isto é, cláusulas cujos efeitos projetam-se para além do prazo de vigência dos instrumentos em que foram acertadas, por expressa manifestação de vontade das partes inserta em específica norma do instrumento coletivo, como é o caso dos autos. IV - São inespecíficos os arestos colacionados, que se referem à vigência do instrumento normativo como um todo e não abarcam a possibilidade de determinada cláusula de instrumento normativo revestir-se de ultratividade intrínseca, como é a hipótese dos autos; tampouco trazem a circunstância revelada no acórdão regional de a cláusula encerrar específica disposição de que o acordo pode ser revisto, alterado ou cancelado a qualquer momento, parcialmente ou em todo, desde que previamente acordado entre as partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.009/1999-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : VILMAR APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. I - Com base no laudo pericial - indicativo do labor em área de risco decorrente do armazenamento de líquido combustível -, o TRT ratificou a sentença que deferiria o adicional de periculosidade. II - A Súmula nº 126/TST inviabiliza o conhecimento do apelo, seja por violação legal e/ou constitucional, seja por dissenso pretoriano, pois a reforma do julgado dependeria de que se concluisse pela inexistência de trabalho perigoso, o que somente poderia ocorrer mediante a análise dos fatos e provas dos autos, procedimento sabidamente vedado nesta Instância recursal. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Como o recurso de revista não obteve sequer conhecimento, não há falar em inversão do ônus dos honorários periciais. II - Quanto ao pedido de redução do valor atribuído à verba honorária, o recurso está flagrantemente desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A reforma do julgado no sentido proposto pela recorrente demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a se alcançar a conclusão de que a reclamada comprovou a inexistência de mesma produtividade e perfeição técnica entre as atividades desempenhadas pela autora e paradigma, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de violação aos dispositivos invocados, bem como a dissensão pretoriana, proferida sob o impacto de realidade processual distinta. II - Frise-se que o Colegiado a quo, ao afirmar ser incontroversa a identidade de funções e de não haver prova quanto a eventual desnível de produtividade ou de perfeição técnica, proferiu decisão que evidencia ter se louvado no princípio da persuasão racional insculpida no art. 131 do CPC.

III - Ademais, ao atribuir à reclamada o ônus de provar os aspectos obstativos da igualdade, o TRT julgou em consonância com a Súmula nº 6, item VII, do TST, com a redação da Resolução nº 129, de 20/4/2005. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O primeiro paradigma de fls. 885 é inservível ao cotejo de teses, por ser oriundo de Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT. II - Ressaltando o Regional que "a intenção da

norma coletiva não foi fixar a base de cálculo das horas extras, mas sim os adicionais devidos", verifica-se que a reforma do julgado, no sentido pretendido pela recorrente, demandaria que se procedesse a nova interpretação do teor das disposições coletivas em comento, o que somente ocorreria mediante revolvimento das provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - A incidência da referida Súmula à espécie inviabiliza a verificação de ofensa aos dispositivos constitucional e legal indicados, bem como de divergência com o segundo paradigma de fls. 885, que, ademais, é inespecífico à luz da Súmula nº 296/TST, por versar genericamente sobre hipótese de negociação coletiva em que foram acordadas concessões recíprocas, não guardando identidade com a discussão travada nestes autos. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.013/2000-021-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JÚLIO MARQUES SÉRGIO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANERJ. DISPENSA IMOTIVADA. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno do direito potestativo de rescisão contratual da administração pública indireta, não tendo o recorrente atacado o outro fundamentado norteador da decisão recorrida, de que não é exigível a motivação do ato de dispensa quando o banco-reclamado foi privatizado. II - Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - De qualquer forma, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Seção de Dissídios Individuais do TST, a qual dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade". IV - Assim, a revista encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superado o único aresto válido trazido para confronto (proveniente do TRT da 5ª Região). V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.029/2004-244-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : JORGE LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por violação de lei, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D". DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, por não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispo do art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, por que inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.049/2005-108-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIONE DE MELO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa do "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). V - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.059/2000-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALBERTO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigir a parte dispositiva do acórdão no tocante ao tema "Intervalo Intra-jornada", fazendo constar: conhecer do recurso de revista do autor em relação ao tema intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento do intervalo interjornada pleiteado, com o respectivo adicional e reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, corrigir a parte dispositiva do acórdão em relação ao tema intervalo interjornada. II - Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-1.063/2004-016-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOELMA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
EMBARGADO(A) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.070/2003-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO SIMÕES SELESTE
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, de cujo fica a reclamante isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, e JUROS DE MORA, FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001, por violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de setembro de 2001, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. II - Dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, ou dos produtos químicos utilizados na limpeza e manuseados pelo reclamante devem estar enquadrados na norma legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. III - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de 1º de setembro de 2001. III - Recurso provido. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte. Incide a obstaculizar a revista o disposto na alínea "a" e no § 4º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Constatou-se que a recorrente não impugnou o fundamento do Regional para a inaplicabilidade da Súmula 388/TST ao presente caso, não enfrentando a questão da ausência de interposição de recurso pela primeira reclamada, a impedir a análise do tema por esta Corte. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é de que a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público, estipulada no item IV da Súmula 331 do TST, alcança todas as verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não tenham sido pagas, incluindo a multa do art. 477, § 8º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.074/2004-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARE NUNES CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando a ofensa constitucional apontada e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-2 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.076/2004-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NEREU ROBERTO DESENGRINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.086/2005-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. I - Por força do contrato de emprego, a PETROBRAS transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS -, que instituiu aos dependentes de seus ex-empregados suplementação de pensão. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. I - A reclamada não fundamenta a preliminar nos moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não indica violação de lei, nem traz arestos para cotejo. II - Não conhecido. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INCORPORAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM ACORDO COLETIVO. I - Não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, não de reajuste salarial como pretende os recorrentes, pelo que não extensível aos pensionistas. II - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.113/2003-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNÉKO ISAKA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria do reclamante

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.123/2005-017-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DELZUITA SIMÕES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INCORPORAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA EM ACORDO COLETIVO. I - Não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, não de reajuste salarial como pretende os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. II - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Recurso desprovido.



PROCESSO : RR-1.140/2003-481-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : GILVAN ALVES MARINHO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: PETROBRAS - RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO - ACORDO COLETIVO. I - Colhe-se do acórdão transcrito que houve em outubro de 1998 a supressão das horas extras relativas ao trabalho prestado em feriados, sendo que a norma coletiva datada de 2000 revalidou a alteração unilateral feita pela empresa em norma regulamentar que remunerava como extras o feriado. II - A norma que previa o pagamento de feriados como horas extras não era de ordem pública, nem se insere dentre aquelas de higiene e medicina do trabalho imunes à negociação coletiva. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.150/2004-114-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : SHEILA DAL BO
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida pela via dos embargos de declaração. II - A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infringindo, por consequência, a denúncia de violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. III - É ônus da parte expor analiticamente os motivos pelos quais considera tenha ocorrido a ofensa direta à letra da lei federal ou constitucional, não bastando, em sede cognição extraordinária, a simples menção aos aludidos dispositivos, principalmente em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. IV - Não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. V - Recurso não conhecido. **SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.** I - A Turma julgadora a quo não fez nenhuma menção para qual entidade sindical fora apresentada a proposta, motivo que leva a concluir que as razões recursais não se revestem do devido prequestionamento definido pela Súmula/TST nº 297, I, salientando que o tema não foi abrangido nos embargos de declaração interpostos de forma a aclará-lo. II - Recurso não conhecido. **INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA.** I - Decisão recorrida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 357 de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". II - Recurso não conhecido, por força da Súmula/TST nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CARGO DE CONFIANÇA.** I - O princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)"; é impertinente à hipótese em que o juiz se valeu do conjunto de dispositivos legais que lhe permite a livre apreciação das provas para formar seu convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de sua convicção, como se verifica no acórdão recorrido. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** I - Não se verifica a ofensa propalada ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que não previu a peculiar situação de suspensão do prazo prescricional a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, hipótese prevista no art. 625-G da CLT, na qual o Tribunal Regional se amparou expressamente. II - A alegação patronal acerca da identidade dos pedidos não se reveste do prequestionamento preconizado na Súmula/TST nº 297, I, pois não houve manifestação do órgão julgador a quo sob esse enfoque. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** I - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. II - O simples fato de os controles de ponto constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame

da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. III - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 338, II. Injunção do art. 896, "a" e § 5º, da CLT. IV - As alegações acerca da limitação das horas suplementares trabalhadas, tendo em vista os termos da propositura submetida à comissão de conciliação, assim como de ter a reclamante confessado a jornada de trabalho registrada, ante a utilização de senha pessoal para a marcação do horário, não foram objetos de análise do Regional, carecendo do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, I. V - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** I - Encontrando-se em consonância com a Súmula/TST nº 264, o recurso não alcança o conhecimento por divergência com o aresto transcrito, em face do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, pois ultrapassado o paradigma. II - O inconformismo proveniente da concessão de reflexos das horas extras sobre o terço constitucional está desfundamentado, não tendo o recorrente indicado nenhuma violação ou divergência apta à análise do conhecimento do recurso. III - A Turma de origem apenas deferiu os reflexos das horas extras sobre o descanso semanal remunerado e não os reflexos do descanso remunerado já acrescidos dos efeitos das horas suplementares sobre outras verbas. A decisão pautou-se na mesma orientação da norma coletiva apontada pelo recorrente, para explicitar que as horas extras deveriam integrar até mesmo o cálculo do repouso semanal, esclarecendo, nessa manifestação, que deveria ser abrangido também o sábado. IV - Os arestos não guardam a especificidade com a decisão recorrida, já que discorrem sobre a integração dos descansos remunerados já acrescidos das horas extras em outras verbas. V - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO DO FGTS.** I - Decisão recorrida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". II - Recurso não conhecido, com amparo na Súmula/TST nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.193/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DOUGLAS DA CUNHA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : ED-RR-1.199/2003-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ VICENTE TAVARES MACIEL
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - Acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar esclarecimentos. II - Acolher os embargos de declaração do reclamante para sanar omissão e, completando a prestação jurisdicional, não conhecer do seu recurso de revista quanto aos honorários de advogado. 6

EMENTA: PRESCRIÇÃO - IMEDIATO JULGAMENTO DO FEITO - MATÉRIA DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não procede a alegada supressão de instância. O art. 515, § 3º, do CPC prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Não obstante se refira a julgamento sem apreciação de mérito, o § 3º do art. 515 do CPC tem integral aplicação, já que a matéria em debate é estritamente de direito e, portanto, demonstra que a lide está "madura" para ser solucionada pelo Juízo ad quem, sem nenhum prejuízo aos litigantes. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** Esta Corte tem firme convicção de que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (item II da Súmula nº 221). Nesse contexto, não basta alegar, como fez o reclamante, que os requisitos da Lei nº 5.584/70 foram preenchidos. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e, completando a prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-1.200/2001-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADALBERTO SIMONELLI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, dar provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. II - Aplicação da Súmula/TST nº 381. III - Recurso provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - O Regional amparou-se no laudo conclusivo do perito e na ausência de provas pela reclamada de forma a afastar tais conclusões, sem expressar tese acerca das alegações fáticas apresentadas nas razões de recurso ordinário e renovadas no apelo revisional, ante a cautela de não suprimir instâncias, já que o juízo de origem não analisara esses aspectos. II - É de ser destacada, nos termos da Súmula/TST nº 297, a ausência de manifestação da Turma a quo sobre as circunstâncias fáticas, já mencionadas, e também as jurídicas, acerca do enquadramento nas NR-16 e 20, ora trazidas com o intuito de combater as conclusões do laudo pericial, sendo certo que não houve insurgência recursal sobre a falta de apreciação em respeito à instância anterior, limitando-se a recorrente a focar sua irrisignação na impropriedade do laudo. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - Para demover a assertiva de o valor do trabalho pericial estar arbitrado de forma moderada seria necessário o revolvimento dos autos, vedada a esta instância recursal extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. II - A recorrente aponta violação genérica sem indicação de qual dispositivo resultou ofendido, razão pela qual o recurso encontra-se desfundamentado. III - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** I - Percebe-se que a controvérsia foi resolvida mediante o amparo nas Súmulas/TST nº 203 e 264 e não pela desconsideração ou não dos acordos coletivos mencionados pela recorrente, sobre os quais, aliás, o Regional não teceu nenhuma análise. II - Não houve interposição dos embargos de declaração de forma a obter o delineamento pretendido relativo à existência dos acordos coletivos entabulados, não apresentando a questão o necessário prequestionamento, a teor da Súmula/TST nº 297, razão pela qual não se vislumbra que a decisão tenha afrontado os artigos constitucionais apontados. III - Recurso não conhecido. **DIVISOR 220.** I - Depreendendo-se da decisão recorrida os fundamentos extraídos do contexto probatório de que somente após janeiro de 1997, a empresa passou a adotar o divisor 220, não se reportando o Regional à alegada demora do ajuste no sistema utilizado pela empresa. II - Para se alterar a assertiva de que a condenação sobreveio da utilização do divisor 240, no período anterior àquela data, seria necessário o reexame dos autos, vedado a esta instância recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula/TST nº 126, de forma a não se verificar a violação apontada aos artigos consolidados. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.235/2004-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso XI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TETO REMUNERATÓRIO - OBSERVÂNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. I - A matéria está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 339 da SBDI-1, segundo a qual "as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98". II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal citados. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.320/2003-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSVANDO LUIZ TAVARES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao deferimento de diferenças do adicional de periculosidade em razão da inclusão em sua base de cálculo das comissões pagas no curso do contrato.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES. I - Infere-se do acórdão, às fls. 590, que os adendos das Convenções Coletivas de Trabalho determinavam o pagamento de comissões em substituição às horas extras. Nítido, portanto, o caráter salarial da verba epigrafada por força das convenções coletivas e pelo disposto no § 1º do art. 457 da CLT de que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões pagas pelo empregador. Logo, as comissões devem integrar o salário e ser computadas na base de cálculo do adicional de periculosidade. Convém lembrar que o art. 193 da CLT, em seu § 1º, ao assegurar o adicional de periculosidade sobre o salário, afasta de sua repercussão os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios

ou participações nos lucros e resultados, não havendo nenhuma vedação quanto às comissões. A súmula 191 do TST, por sua vez, ao dispor que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, veda, na verdade, que sobre o salário incidam outros adicionais para tal fim, não contendo proibição de que as comissões devam integrar o salário e sobre este calculo o adicional de periculosidade. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.344/2003-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARIA CLARA VERGAS PORTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - INTEGRAÇÃO DE PARCELA RECONHECIDA E PAGA JUDICIALMENTE - PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que a recorrida já percebia complementação de pensão e pretendeu diferenças proveniente da incorporação de parcela deferida e paga judicialmente na complementação de aposentadoria que era percebida pelo de cujus e por via reflexa na suplementação de pensão, defronta-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado, bem como da Súmula 294, que não versa "complementação de aposentadoria". II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas foram reconhecidas e pagas judicialmente. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 129 da SBDI-1, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. É que ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a complementação de pensão e do auxílio-funeral. III - Os arrestos trazidos para cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST. IV - A questão da interrupção ou não da prescrição não foi prequestionada na instância a quo. Incidindo a Súmula nº 297 do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.352/2005-008-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ MEDEIROS PROENÇA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO QUE SEGUE O RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Não se vislumbra violação literal e direta ao artigo 7º, incisos XXIX da Constituição, uma vez que a controvérsia em torno do termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, foi dirimida no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, cuja pretensão errônea induziria no máximo a idéia de ofensa reflexa ou indireta da norma constitucional, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da súmula 266. II - Nesse sentido precedentes da SBDI-I desta Corte e dos Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilita de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.370/1998-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : VICTÓRIA SOLBAS LOPES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA. I - Extraído do acórdão recorrido o fundamento de que as promoções pagas por disposição em norma coletiva não se identificam com as deferidas judicialmente, em razão de não possuírem a mesma natureza jurídica, estando aquelas condicionadas às avaliações de mérito e antiguidade e essas apenas pelo mero transcurso do tempo no exercício da função, é inviável a constatação de ofensa ao ato jurídico perfeito argüida em relação à

convenção coletiva entabulada. II - Recurso não conhecido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/97, que passou a vigorar nos seguintes termos: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." II - O dispositivo trata de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. III - Conquanto seja de difícil constatação, a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença. IV - Recurso provido. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. I - A decisão regional entendeu não ter a entidade executada preenchido os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, incisos I a V, e § 1º, que regulamentou a imunidade consagrada no § 7º do art. 195 da Carta Magna. II - A afronta ao § 7º do art. 195 do c/c art. 146, inciso I, da Constituição Federal de 1988 seria de forma indireta e reflexa, já que envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional (Lei nº 8.212/91), o que não se coaduna com as disposições contidas no § 2º do art. 896 da CLT. III - O artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.462/2004-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.478/2003-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. I - a Turma a quo foi contundente em afirmar não estar depositado o valor total da condenação, tampouco haver a garantia com pelo menos a penhora de bens suficientes, de forma que, para alterar essa assertiva no sentido que pretende o recorrente de os depósitos já efetuados serem suficientes para a garantia integral da execução, seria necessário o revolvimento dos autos, vedado a esta instância recursal extraordinária, conforme disciplina a Súmula/TST nº 126. II - Da mesma forma, o Regional não manifestou tese a respeito de ser de ordem pública a matéria de mérito trazida à discussão, o que coíbe seja a questão analisada por esse enfoque. III - A reclamada não interpôs embargos de declaração buscando evidenciar esses aspectos fáticos, razão pela qual a apreciação de suas argumentações está impossibilitada pela falta do respectivo prequestionamento, nos termos da Súmula/TST nº 297, I, em condições de impedir a apreciação das violações constitucionais apontadas. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.493/1999-063-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DA PETROS. I - Percebe-se que a interposição dos embargos de declaração no juízo de 2º grau não tem o condão de sanar a irregularidade proveniente da publicação ter se dado em nome do Sindicato e não do advogado, permanecendo em aberto o prazo recursal e evidenciando-se a tempestividade do apelo. II - Preliminar rejeitada. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES DA PETROBRAS. I - O Regional deixou de registrar os fundamentos jurídicos para a rejeição das preliminares e não se manifestou sobre a prescrição, não tendo sido instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, descredenciando-se à consideração do Tribunal o exame das matérias, ante o óbice da Súmula 297 do TST. II - É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição está fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito. III - Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 62 da SBDI-1, emblemática ao exigi-lo ainda que a questão envolva incompetência absoluta. IV - Preliminar rejeitada. RECURSO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO. I - Verifica-se que o Regional considerou as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" como de natureza indenizatória, uma vez que estaria em harmonia com o instrumento coletivo, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Ademais, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Além disso, a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XI, atribuiu caráter indenizatório à participação nos lucros, ao desvinculá-la da remuneração. V - Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de gratificação única, independente do nome juris adotado, conforme firmado em acordo coletivo, encontra-se subjacente à decisão recorrida a aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.090 do Código Civil, a afastar as suscitadas afrontas legais e constitucional e o dissenso pretoriano apontado, a teor das Súmulas nºs 296 e 337, item I, "b", do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.507/2003-045-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIAS A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - Inviável cogitar-se de contrariedade à OJ 344 da SBDI-I em virtude de ela não ter sido suscitada no recurso de revista, sendo vedado à autoridade local invocá-la de ofício, por não se inserir entre as suas atribuições complementar eventual deficiência no manejo do apelo extraordinário. II - Afora esse aspecto, tendo em conta que o Regional limitou-se a consignar a tese de o termo inicial da prescrição coincidir com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, sem qualquer referência ao suposto fato de que o recorrente teria ajuizado ação na Justiça Federal, depara-se com a evidência de o acórdão recorrido achar-se, na realidade, em consonância com o precedente da OJ 344 da SBDI-I, inviabilizando de vez o conhecimento do recurso, na esteira da súmula 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.510/2003-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO LEONARDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO JÚNIO LIMA
ADVOGADO : DR. AMARO BOSSI QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. I - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Uma vez reconhecido pelo acórdão recorrido que o Cartório não tem legitimidade estar em juízo - devendo ser mantido no pólo passivo o recorrente, que já figurava como réu desde a inicial - não há falar em cerceamento de defesa, restando incólumes os arts.



5º, XXXV e LV, e 895 da CLT e 128, 267, VI, 472 e 515 do CPC. II - O único aresto colacionado revela-se inespecífico, pois não aborda a questão pelo prisma da manutenção na lide do titular do Cartório que já fazia parte da relação jurídica processual, trazendo a tese inovatória de que "o exame isolado da legitimidade ou não da recorrente apenas na fase recursal importaria supressão de instância". III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - O Tribunal local não dirimiu a controvérsia à sombra dos artigos 5º, LIII, LIV, 109, I, e 114 da Constituição Federal, parágrafo único, do 876 da CLT e da Lei 6.830/80, não tendo sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. II - Os arestos apresentados espelham a tese de que a competência do Judiciário Trabalhista é restrita à execução de contribuições previdenciárias resultante de título que a Justiça do Trabalho emitir decorrente de condenação a parcela integrante do salário de contribuição, questão não enfrentada pelo Regional. III - Recurso não conhecido. REGIME TRABALHISTA. I - Esta Corte firmou o posicionamento de que a natureza jurídica da relação havida entre o serventuário e o cartório está sujeita ao regime jurídico da CLT. Isso porque o art. 236 da Constituição da República é norma auto-aplicável, dispensando regulamentação por lei ordinária, no sentido de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. II - Recurso desprovido. FGTS. PRESCRIÇÃO. I - A decisão atacada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 362 da SBDI-1, que dispõe: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", ataindo a incidência do Verbete nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. II - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. I - O Regional não enfrentou as teses suscitadas no recurso de revista - de que o recolhimento da contribuição previdenciária é incabível à falta de condenação ao pagamento de parcela de natureza salarial e que o réu já recolheu em favor do IPSEMG, sendo indevido novo recolhimento em favor do INSS - pelo que o apelo não se credencia ao conhecimento do TST, por falta do requisito do prequestionamento da Súmula 297. II - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, devendo a matéria advir da constatação, na decisão embargada, de alguns desses vícios no tocante às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, conclui-se que não procede o inconformismo dos reclamados. II - Vale lembrar que é desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a prestação jurisdicional seja completa, sem que isso significue excluir da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito, de forma a não se constatar a violação constitucional propalada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.515/2004-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; prejudicada a análise dos recursos adesivos das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS PROVENIENTES DA INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO. I - Os arestos trazidos para cotejo desservem a comprovar o conflito pretoriano. Uns, por inespecíficos; outros, por não indicarem a fonte de publicação e outro, por vício de origem. II - Colhe-se da decisão regional que a prescrição total foi aplicada, não em razão da lide versar diferenças de complementação de aposentadoria ou complementação de aposentadoria nunca recebida, o que levaria à discussão sobre a aplicação das Súmulas 326 ou 327 do TST, mas sim por adoção da tese de que o ajuizamento de reclamação trabalhista para percepção de verbas de natureza salarial não ser causa interruptiva da prescrição do pedido de complementação de aposentadoria. III - Significa dizer não ser suficiente ao deslinde da controvérsia a tese cristalizada na Súmula 327 do TST, pois ali se preconiza a prescrição parcial do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. IV - Recurso não conhecido. RECURSOS ADESIVOS DAS RECLAMADAS. Prejudicada a análise em razão do não conhecimento do recurso principal.

PROCESSO : RR-1.516/2003-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ERASI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA - DESCARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O artigo 2º da Lei 8955/1994, indicado como violado, expressa a definição legal do contrato de franquia. Tal dispositivo não foi violado em sua literalidade, já que a maioria julgadora descaracterizou o contrato de franquia, por ter extraído do conjunto fático que se tratava de terceirização da distribuição de jornal. II - Os arestos trazidos para cotejo são todos inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.539/2001-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GONÇALEZ
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.549/1997-019-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : VANOR LUIZ MARQUES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da limitação das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESCRIÇÃO. I - Não evidenciada a afronta ao art. 7º, inciso XXXIX, da Lei Maior e art. 11 da CLT, pois o Regional, conforme se constata da decisão às fls. 230, manteve a sentença que já declarara a prescrição quinquenal. II - Sendo assim, afigura-se sem objeto a pretensão recursal para que seja aplicada a aludida prescrição. III - Vale registrar que o Regional não se pronunciou sobre a repercussão que eventual limitação teria para fins de declaração da prescrição, tampouco foi instado para se manifestar a respeito por meio dos competentes embargos de declaração. IV - A tese recursal nesse sentido carece do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. I - A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória nº 26 do TST consubstancia o entendimento de que: "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." II - Assim, a decisão do Tribunal, ao condenar o banco ao pagamento de diferenças salariais de 26,06% a partir de janeiro de 1992, sem nenhuma limitação, contraria a supracitada orientação jurisprudencial que prevê o pagamento do percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992. III - Recurso parcialmente provido para considerar devido o percentual de 26,06% apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de estarem presentes os requisitos da Lei 5.584/70. Vale dizer ter concluído, mediante exame do contexto fático-probatório, pelo concurso dos requisitos da assistência sindical e da insuficiência financeira dos recorridos. II - Daí não se divisar a pretensa violação ao artigo 12 da 5584/70 nem contrariedade às súmulas 219 e 319 do TST, suscitadas ao fundamento de que os recorridos perceberiam remuneração bruta superior ao mínimo legal, uma vez que para tanto haveria necessidade de reexame de fatos e provas, sabidamente incabível em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.592/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JAIME TORATTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - Reportando às razões que fundamentam a preliminar, verifica-se que ela está embasada na alegação, diga-se de passagem, genérica e abstrata, da necessidade de que fossem analisadas todas as questões suscitadas nos declaratórios e da injustiça da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. II - Essa estratégia de a

parte limitar-se a tecer considerações sobre a necessidade de fundamentação das decisões e de prequestionamento dos dispositivos indicados impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. III - Significa dizer que, não tendo a recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos do acórdão embargado e as razões do recurso ordinário para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. 2. PRESCRIÇÃO. Considerando a premissa fática registrada no acórdão de que o ajuizamento da ação ocorreu menos de dois anos após a extinção do vínculo, resta incólume o referido dispositivo constitucional, sendo inadmissível nesta fase processual o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - As digressões fáticas sobre as funções desempenhadas pelo reclamante e o fornecimento dos equipamentos de proteção remetem ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula n. 126 desta Corte. II - Nesse passo, lastreada a decisão regional no exame do laudo pericial, é intuitivo ter o Colegiado se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual se mostram impertinentes as normas concernentes ao ônus subjetivo da prova, afastando, em consequência, a idéia de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Por outro lado, considerando que os embargos declaratórios que se seguiram ao acórdão regional foram rejeitados e que o recurso de revista não foi conhecido quanto à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame da alegação de que a perícia não fora realizada no local de prestação de serviços e de que não especificados os locais visitados pelo perito. IV - Não tendo sido especificado no acórdão recorrido se a perícia fora ou não realizada no local de trabalho do reclamante, torna-se inviável estabelecer confronto de teses com os arestos transcritos, que partem da premissa da desativação do estabelecimento (Súmulas nºs 297 e 296, I, do TST). 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Considerando o flagrante descompasso entre a alegação expendida e a conclusão do acórdão de manter a condenação nos reflexos do adicional de insalubridade e não periculosidade, o recurso não se habilita ao conhecimento, por desfundamentado. 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso não logra conhecimento dada a constatação de que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada neste Tribunal, consubstanciada na Súmula 381.

PROCESSO : RR-1.593/2003-314-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO YUKIKAZU SUZUKI
ADVOGADO : DR. JÚLIO AGUEMI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de 16 (dezesseis) plantões dos meses de agosto a novembro/98 e aos depósitos do FGTS não efetuados, determinando, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.649/2002-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELEADE MOREIRA MARCELINO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para que, sanando omissão, determinar que conste na parte dispositiva do v. acórdão embargado a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e "multa - embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República; II - julgar prejudicado o exame do tema "horas extras"; III - no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC e para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC; IV - custas pela reclamante, dispensada do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado que a parte dispositiva do acórdão embargado é silente quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, que foi excluída da condenação, conforme consta da fundamentação, os embargos de declaração são acolhidos para afastar a irregularidade que macula a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

PROCESSO : RR-1.699/2004-121-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISAIAS FERREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LIGIA DIFFERENCE DALLA LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTINTAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. I - O TRT entendeu que, para efeito da equiparação salarial prevista no art. 358 da CLT, não basta a identidade de labor/funções no mesmo parque industrial, sendo indispensável que paragonado e paradigma trabalhem na mesma unidade empresarial, mormente em hipóteses como a presente, em que "as empresas envolvidas, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico, não se comunicam no que se refere ao critério remuneratório dos seus empregados" (fls. 991). II - O único aresto colacionado é inespecífico ao estabelecimento de dissídio jurisprudencial, pois, conquanto admita a possibilidade de reconhecimento de equiparação salarial entre empregados que laborem para pessoas jurídicas distintas do mesmo grupo econômico, não parte da premissa fática ressaltada pelo Regional de que, na hipótese vertente, as empresas envolvidas não se comunicam no tocante ao critério remuneratório dos seus empregados. Incidência da Súmula nº 296/TST. III - É impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 129/TST, pois esse verbete sumular versa situação estranha a estes autos, de prestação de labor por um mesmo empregado a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico durante a mesma jornada de trabalho. IV - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT, pois esse dispositivo não dispõe especificamente sobre a possibilidade de equiparação salarial entre empregados que laborem em empresas do mesmo grupo. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.801/2004-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.896/2004-006-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ GERALDO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A decisão regional revela que todas as questões formuladas pelo embargante mediante embargos de declaração foram examinadas e claramente explicitadas. Assim, constata-se que a prestação jurisdicional foi efetuada, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as arguições do recorrente como diálogo de perguntas e respostas, mas a entregar devida e fundamentadamente a jurisdição, como aconteceu no caso dos autos, embora em desconformidade com a tese do autor. II - Recurso não conhecido. DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. I - Além de ser desnecessária a motivação para a demissão sem justa

causa de servidor público celetista, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1/TST, constou do acórdão regional que a demissão do reclamante decorreu do fato de não ter sido aprovado em sua avaliação durante o estágio probatório, recebendo as verbas rescisórias. II - Nesse contexto, não há como se constatar violação ao art. 37 da Constituição Federal. III - A divergência jurisprudencial colacionada é convergente, pois parte do pressuposto da necessidade de motivação à dispensa que, segundo a decisão regional, restou configurado. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.905/1999-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSIMARA PACIÊNCIA
RECORRIDO(S) : AMADO DONIZETTI OSCAR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer da Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário, afastada conversão para o rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional muda o rito processual anteriormente adotado, no curso da ação. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSIBILIDADE. PROVIMENTO. A adoção do rito sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, acarreta violação dos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-2.039/2002-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ORLANDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula nº 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.046/2001-044-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MÜLLER
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à Súmula/TST nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE A LICENÇA-PRÊMIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo das horas extras na licença prêmio.

EMENTA: ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO E TRANSACÇÃO. I - Decisões em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST que preconiza que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclu-

sivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. II - A decisão regional está em consonância com a Súmula/TST nº 18, nestes termos: "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". III - Recurso não conhecido. MULTA NORMATIVA. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque a verificação de que o acordo coletivo não previa multa por falta de pagamento de horas extras implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. II - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma invocado pelo recorrente em relação à limitação da condenação ao limite estabelecido no art. 412 do Código Civil de 2002, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, valendo acrescentar que a questão não foi apresentada nos embargos de declaração. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula/TST nº 381 - decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, pacificou o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." II - A época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. III - Recurso provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. I - A licença-prêmio constitui liberalidade do empregador que não tem por finalidade a contraprestação do trabalho, o que denota a sua natureza indenizatória. Por isso, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.126/2005-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : ADEMAR GOSSENHEIMER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto - flexibilização", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas; e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". II - A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI, reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. III - Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. IV - Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM DETRIMENTO DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram a descon sideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. VI - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. VII - Recurso provido. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. II -



Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME. I - A matéria é eminentemente interpretativa, por isso não se caracteriza a violação direta ao artigo 4º da CLT, a teor da Súmula 221 do TST.

II - Os arestos trazidos para cotejo, todos no sentido de que o tempo gasto pelo empregado para a troca de uniforme antes e depois da jornada laboral não é considerado tempo à disposição do empregador, estão superados pela jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula 366. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.184/2004-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUGLOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA SILVESTRE LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : FRASCOTÉCNICA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Horas destinadas à compensação da jornada. Limitação ao pagamento do adicional", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE E LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL I - Constatada pelo Regional a simultaneidade do regime de compensação e prorrogação, vem à baila a Súmula 85 do TST que, em seu item IV, estabelece: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". II - Logo, a decisão regional, neste aspecto, está em consonância com a nova redação dada à Súmula 85 do TST. III - Todavia, no tocante ao pagamento do adicional de horas extras, ainda que descaracterizado o regime de compensação, deve-se observar a parte final do item IV da Súmula 85 do TST de que, nesta hipótese, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Ex-OJ 220 da SDI).

IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.313/1999-317-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : IVALDINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO
RECORRIDO(S) : MULTIENGE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOWEN PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra petita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Não está bem colocada a preliminar de julgamento ultra petita em virtude de o Regional ter atribuído à recorrente responsabilidade subsidiária em detrimento da responsabilidade solidária deduzida na inicial. É que a decisão se lhe afigura sensivelmente mais favorável, considerando a notória distinção das implicações provenientes da responsabilidade solidária e da responsabilidade subsidiária. II - Com efeito enquanto na primeira o devedor solidário responde juntamente com o devedor principal, na responsabilidade subsidiária o devedor subsidiário só é chamado a responder pela condenação no caso de não haver bens do devedor principal. III - Tendo por norte essa distinção, pode-se concluir que a decisão local teria incorrido no máximo em julgamento extra petita, absolutamente indiscernível, na medida em que ali se acha subjacente a aplicação do princípio do iura novit curia do artigo 126 do CPC, segundo o qual cabe às partes dar os fatos e ao Juiz o seu correto enquadramento jurídico. Recurso conhecido e desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, art. 71)." II - Incide a orientação inserida na Súmula 333 desta Corte, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. III - Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. II - Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como visualizar a pretensa afronta aos artigos 340, 343, 400 e 446 do CPC; 5º, LIV e LV da Constituição Federal, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, tendo em vista que nenhum deles se reporta à peculiaridade que o fora na decisão recorrida de o indeferimento de prova testemunhal ter ocorrido por

entender ser a mesma desnecessária visto que a recorrente indicou assistente técnico que acompanhou o vistor judicial e também apresentou suas conclusões. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Ao contrário do sustentado pela reclamada, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, no sentido de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". II - Evidenciado pelo acórdão recorrido que o reclamante trabalhava com eletricidade, em condições de risco, não se vislumbra a contrariedade apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.365/1997-067-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSEMARY APARECIDA RAMOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. I - As digressões fáticas sobre as funções desempenhadas pela reclamante e a inexistência de fraude na contratação remetem ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula n. 126 desta Corte, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada ofensa ao art. 9º da CLT. II - O recurso tampouco se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos são inespecíficos, ao partirem da premissa fática da inexistência de prova da fraude na contratação (Súmula n. 296, I, do TST). III - Registrada no acórdão recorrido a existência de pessoalidade e subordinação ao tomador de serviços, não se configura, igualmente, contrariedade ao inciso III da Súmula nº 331 do TST. IV - De outra parte, não houve emissão de tese no acórdão recorrido sobre a inviabilidade de reconhecimento do vínculo sem o requisito da aprovação em concurso público. V - Diante da ausência de pronunciamento do Regional e considerando que no recurso de revista não foi suscitada preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, fica inviabilizada a aferição de eventual contrariedade ao inciso II da Súmula nº 331 e aos arts. 37, II, da Constituição e 4º, II, do Decreto-Lei nº 200/67.

2. PRESCRIÇÃO. REAJUSTES NORMATIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso não logra conhecimento por ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição, que se mostram impertinentes à controvérsia, diante da circunstância de fixarem o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista, não abordando a matéria examinada no acórdão recorrido, concernente à natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolva reajuste assegurado por norma coletiva.

PROCESSO : RR-2.513/2004-051-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ ARAQUAM
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RA 874/2002. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST preconiza que "não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo de mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/1998." II - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência da Súmula/TST nº 296, I. III - Arestos inservíveis e inespecíficos. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.605/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : PIRETS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : ANTONIO BELTRANO
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição,

irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.620/2002-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : JÚLIO NERY FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADEJAIR PEREIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.728/2002-029-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL SARTORI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - suspensão do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a suspensão do prazo prescricional a partir de 16/10/1998.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Embora esse Magistrado mantenha a sua convicção sobre a ausência de sinonímia entre suspensão do contrato de trabalho, por motivo de auxílio-doença, e a suspensão do prazo prescricional, o certo é que a douda SBDI-1 passou a sufragar a tese de a suspensão do contrato implicar a suspensão do prazo prescricional. II - Reportando-se, inusualmente, à ata de audiência de fls. 234 constatada-se o registro de o juízo local ter afastado a prejudicial de prescrição total, considerando o afastamento da recorrente desde de outubro de 98. III - Daí se extrai a conclusão de que, conquanto nas instâncias ordinárias fosse sustentada a tese da não-suspensão do prazo prescricional proveniente da suspensão do contrato de trabalho, desde então já havia sido acolhida a pretensão da recorrente sobre a suspensão do prazo prescricional. IV - Sendo assim seria imperativo reconhecer a carência de interesse recursal, deliberação de que se abstém com o intuito de prevenir dúvidas se afinal fora ou não acolhido o pedido de suspensão do prazo prescricional, mantendo-se por conta disso o provimento do recurso de revista a fim de dilucidar de vez a ocorrência da aludida suspensão da prescrição a partir de 16/10/1998. Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Não há falar em violação aos arts. 443, 444 e 468 da CLT, já que o Tribunal Regional interpretou a questão à luz da Cláusula 61, parágrafo 1º, do Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável ao reclamante. Incide os termos da Súmula 221 desta Corte. II - A contrariedade ao disposto na Súmula 51 desta Corte não se perfaz, pois a discussão relacionada à complementação de aposentadoria decorre de previsão em norma coletiva e não em norma regulamentar. A Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 do TST não trata da hipótese dos autos, referindo-se à estabilidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. III - Os arestos apresentados não se prestam a comprovar o dissídio jurisprudencial. Um, por não apresentar a fonte oficial ou o repertório de jurisprudência, esbarrando no óbice da Súmula 337, item I, alínea "a". Os demais são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, de que a cláusula 61, § 1º, da CLT prevê limitação temporal na concessão da complementação de aposentadoria. IV - Recurso não conhecido. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Para de demover o matiz delineado pelo Colegiado local, consistente na ausência de configuração dos requisitos do art. 273, I e II, do CPC, implicaria a remoldura do quadro fático assentado, sabidamente refratária à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Em suas razões de revista, limita-se a recorrente a aduzir violação ao art. 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, buscando o deferimento de horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. II - Não é preciso desusada perspicácia para se perceber não ter a recorrente impugnado as razões dadas pelo Regional para o indeferimento do pleito, uma vez que não tratou em seu apelo da circunstância de encontrar-se precluso o pedido de horas extras pela concessão parcial do intervalo alimentar. Isso traz à ilação de persistirem os fundamentos dedilhados pelo Regional, em condições de impossibilitar a reforma do decisum recorrido. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-2.755/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, de que a adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, independe da expressão econômica da indenização paga. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.798/2003-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VILA PAULICÉIA EXPRESS S/A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FLAVIO DRAGOMIROFF FRANCO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARCOS MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERIC DE CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM JOÃO CARLOS GUSMÃO JUNIOR", por violação ao artigo 461, caput, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais por equiparação com JOÃO CARLOS GUSMÃO JUNIOR.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Incontroverso que os paragonados trabalhavam em regiões diversas, não está preenchido o requisito legal "mesma localidade", o qual já foi definido por este Tribunal no item X da Súmula 6, segundo o qual "o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana". II - Ora, se as regiões eram diversas, não estava a reclamada obrigada a pagá-lhes o mesmo salário. Se pagava salário menor para o empregado responsável pela região de maior movimento, faz parte do seu poder diretivo, no qual não se pode inmiscuir o Poder Judiciário. III - Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. I - Os paradigmas confrontados são inespecíficos, pois não delineiam o mesmo quadro fático descrito na decisão recorrida. Impostergável a aplicação da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.821/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. A decisão do egrégio Regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento cristalizado no âmbito desta colenda Corte Superior, contido na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1, verbis: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.03. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado." (Óbice na Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO PREVENDO A REDUÇÃO. Esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivar e garantir o cumprimento das negociações coletivas, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal, já que a transação realizada em ação coletiva resulta de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade. Recursos de revista da reclamada e do reclamante não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-2.908/2001-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DÉBORA PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : PUBLICIS SALLES NORTON PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DOS ORIGINAIS. I - Os originais correspondentes aos embargos de declaração interpostos pela reclamada via fac-símile foram protocolizados extemporaneamente, pois não observado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99. II - Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-3.008/2001-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SIMONE VALÉRIA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.034/1998-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HIPOCAMPUS ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE ALENCAR DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RIVA VAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: RA 874/2002. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa in vigilando, conforme bem assinalado nos embargos de declaração, culpa essa que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Decisão em consonância com a Súmula/TST nº 331, IV. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontrovertidas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Infere-se a certeza de que as verbas rescisórias mantidas pelo acórdão eram até então controvertidas, não se podendo cogitar da responsabilidade patronal por essa falta de pagamento à época da dissolução contratual. IV - Recurso provido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - Decisão que, levando em conta a responsabilidade subsidiária, encontra-se em consonância com a Súmula/TST nº 389, II, no sentido de "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-3.149/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADIRCE NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.575/2004-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
RECORRIDO(S) : SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação; II - conhecer do recurso de revista em relação aos reflexos da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. I - Esta Corte, pela Súmula 294, consolidou o entendimento de ser total a prescrição quando envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração no pactuado, excetuando apenas a hipótese em que a parcela em questão seja as-

segurada também por lei. II - No caso, a previsão legal do direito ao adicional de transferência assegura ao trabalhador a aplicação da prescrição parcial, pelo que não se divisa a contrariedade ao verbete sumular invocado, nem a higidez do primeiro julgado trazido à colação, ressaltando-se ainda ser o segundo paradigma inservível à demonstração do conflito pretoriano, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure dez anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são ténues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. II - Desse modo, constatada a definitividade da transferência para Maringá, evidencia-se o descabimento daquele administrativo, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem alíci preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretense direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-3.828/2000-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ROGÉRIO DE ALCÂNTARA MIRABELLI GALLO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
EMBARGADO(A) : SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : TVI - COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e da TV Ômega Ltda.

EMENTA: DANO MORAL - MATÉRIA FÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. O fato de a e. Turma não ter conhecido do recurso de revista do reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de omissão no v. acórdão do Regional, no tópico "indenização por danos morais", concluindo que a revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, por si só não confirma a omissão e/ou contradição no julgado. Com efeito, nas razões de revista, o reclamante argüiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação genérica de que "a causa de pedir dos danos morais, ou seja, a divulgação pelas réis, na imprensa em geral, dos motivos da rescisão contratual não foi analisada pelo Tribunal, restando incompleta a prestação jurisdicional, tudo, frise-se, como bem explicitado em seus Embargos Declaratórios". Logo, sua pretensão, em fase de embargos de declaração, de ver a lide examinada sob o enfoque de que há "declaração do diretor da TV Ômega, Sr. Marcelo de Carvalho, ao jornal Folha de São Paulo, sobre a não-confiabilidade do reclamante", constitui típica inovação, porque precluso o direito. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TV ÔMEGA LTDA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-3.936/2003-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MALHAJOI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE
RECORRIDO(S) : PIERRE CRISTIANO ZESUÍNO
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proterbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela Subseção, acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IV - Recurso desprovido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. LIVRE FILIAÇÃO SINDICAL.** I - Para se acolher a tese da recorrente, de ser aplicável ao reclamante as normas coletivas do Sindicato das Indústrias de Malharia e Meias de Joinville - SIMMJ, inevitável seria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST, a afastar a violação ao art. 8º, V, da Constituição. II - Os paradigmas colacionados são inespecíficos, pois nenhum deles trata da peculiaridade fática aqui delineada, qual seja que o Regional, analisando o contrato social da recorrente e as convenções coletivas do Sindicato dos Trabalhadores de Fiação, Malharia, Tecelagem e assemelhados de Joinville e do Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Joinville entendeu que as normas coletivas aplicáveis ao caso são as firmadas por este último. III - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA.** I - Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, tendo concluído que o autor usufruía somente de trinta minutos de intervalo intrajornada. Para se demover esta assertiva fática, somente com o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. II - Os arestos são inespecíficos à luz do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam o elemento fático delineado pelo Regional, de que são devidos trinta minutos de intervalo não usufruído ante a ausência de assinalação do intervalo nos cartões de ponto e a falta de precisão da única testemunha ouvida quanto ao tempo de duração do intervalo. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA.** I - Consta-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. II - Em virtude de a Turma ter-se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, os quais só são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. Tanto assim que os compulsando constata-se que nenhum deles espelha o quadro fático abordado pelo Regional, no sentido de que são devidas as horas extras porquanto assim restou comprovado nos cartões de ponto. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.999/2004-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAPELÃO APUCARANINHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DENILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DA SILVA BÓRBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o art. 477, § 6º da CLT, tendo em vista que foi observado o prazo ali previsto à quitação das verbas rescisórias.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. ENCERRAMENTO DO PRAZO NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO. I - Não havendo na CLT qualquer previsão de tolerância ou prorrogação em caso de término do prazo no sábado para pagamento das verbas rescisórias de que trata o art. 477, deve ser aplicado, por analogia, o princípio contido no art. 132, §1º do atual Código Civil. II - O intérprete deve se orientar pela exegese mais liberal, atento aos princípios da efetividade e da instrumentalidade do processo e também da realidade de que a lei não objetiva a impedir o exercício de um direito. Assim, caindo o término

do prazo para o pagamento das verbas rescisórias no sábado, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, na esteira do art. 132, §1º, do atual Código Civil e da Súmula 262 desta Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.602/2005-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KÁTIA MARIA CORREA SANCHES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insusceptível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-6.331/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da súmula em apreço.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. II - É pacífica a jurisprudência desta Corte, representada por inúmeros julgados da SBDI-1, no sentido de que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a matéria. Inteligência da Súmula nº 333/TST. III - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** I - Assente no acórdão recorrido que a controvérsia cinge-se a diferenças de complementação de aposentadoria, valendo-se o Regional das disposições da Súmula nº 327/TST para aplicar a prescrição parcial, a revista esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT. II - Revista não conhecida. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Não se divisa a propalada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, pois eventual ofensa ao dispositivo constitucional sob exame resultaria da infringência reflexa a normas infraconstitucionais, o que não se coaduna com o contido na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **FONTE DE CUSTEIO.** I - Tendo o Regional assinalado incontroversa a existência de fonte de custeio, com base no regulamento da entidade privada, afasta-se, de pronto, a violação a texto de lei e à Carta Magna. II - De qualquer forma e consoante adequadamente sublinhado pelo acórdão recorrido, vale registrar a impertinência da invocação dos arts. 195, § 5º, da Constituição e 125 da Lei nº 8.213/91, porque dirigidos à previdência pública, ao passo que a hipótese trata de previdência privada. III - Surpreende, por outro lado, a alegação de violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação à norma infraconstitucional. IV - O exame dos demais dispositivos invocados encontra óbice na Súmula nº 297, I, do TST. V - Recurso que não se conhece. **DESCONTOS FISCAIS.** I - A Súmula nº 368, II, do TST espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 03/2005, da CGJT. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-8.407/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : SIDNEI ALVES TEMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o reclamado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, que importa em R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), no valor de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO. Não tem consistência jurídica a pretensão de que seja prequestionada a matéria referente à alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.141-41. A Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que, quando o empregado é admitido na vigência da Constituição Federal de 1967, não se aplica o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que exige a aprovação em concurso público, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Em nenhum momento, portanto, foram discutidos os efeitos do contrato nulo, ou foi deferido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363, com a nova redação dada em 21/11/2003, decorrente do advento da aludida medida provisória. Ao contrário, o que consta expressamente é que: "... tendo o e. Regional confirmado a admissão na constância da Constituição Federal de 1967, inaplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 e na Súmula nº 363 do TST". Conclusivo, pois, que os embargos de declaração não foram opostos com o intuito de sanar os vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mas de protelar o feito, com argumentação completamente dissociada daquela enfocada na decisão recorrida. Embargos de declaração rejeitados e condenação do reclamado ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

PROCESSO : RR-11.903/2003-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ST. THOMAS
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TÁSCA
RECORRIDO(S) : DERONILCE DE FÁTIMA PIVATO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : AVM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA
RECORRIDO(S) : PALMIROSI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JANE MARIA RONCATO
ADVOGADO : DR. MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas: 1 - "Honorários Advocáticos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; 2 - "Natureza salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e 3 - "Imposto de Renda. Indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória do imposto de renda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. I - O Tribunal Regional concluiu que havia efetiva interferência da Administradora do Condomínio sobre o restaurante, além de aquele se beneficiar dos serviços desse e da prova testemunhal confirmatória de a reclamante receber ordens de funcionário do condomínio, devendo o reclamado responder subsidiariamente pela condenação. II - Amparada no conteúdo probatório dos autos a assertiva de manter a sentença que declarou ser o recorrente tomador dos serviços, o inconformismo das razões revisionais apresentadas encontra óbice na Súmula/TST nº 126, pois para demover a conclusão do Regional seria necessário o reexame dos autos, inalcançável na instância extraordinária. III - Recurso não conhecido. **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL.** I - Não obstante o entendimento de a prévia apresentação da questão à Comissão de Conciliação Prévia não ser requisito para o ajuizamento da ação trabalhista, o Regional, com base na prova documental, valeu-se da observação de que o litígio fora levado à comissão antes da reclamação trabalhista, além de não haver impugnação da defesa a esse fato. II - Incidência das Súmulas/TST nºs 296, I e 23, no cotejo da decisão com os acórdãos paradigmáticos. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - A questão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio das Súmulas/TST nºs 329 e 219. II - Este Tribunal acabou por eliminar qualquer controvérsia a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Evidenciado que a recorrida não estava assistida por advogado credenciado pelo sindicato de classe, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso provido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** I - Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação,

implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". II - Recurso não conhecido. **NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I** - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela dought Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IV - Recurso desprovido. **IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. I** - Dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Significa dizer ter o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II - Estabelecido esse novo fato gerador, não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês. III - A controvérsia não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim pela constatação de o art. 46 da Lei nº 8.541/92 ter alçado fato gerador autônomo de incidência do imposto de renda consistente nas condenações da Justiça do Trabalho, pelo que se revela impertinente a norma do art. 159 do Código Civil de 1916. IV - É bom salientar que o direito deduzido na ação não era incontroverso e por isso mesmo foi necessário a intervenção do judiciário a fim de o reconhecer. Ou por outra, deduzida a pretensão em juízo prevê a lei a faculdade de o réu oferecer resistência, caso em que estará no exercício regular de um direito legalmente reconhecido. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.846/2004-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : LUTERO VIANA DE ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 287 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos, excedentes da jornada de oito horas.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. I - Consta da decisão de embargos de declaração ter sido considerado fato incontroverso que o recorrido ocupou o cargo de gerente geral. II - É imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da CLT, ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. III - Nesse sentido acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula/TST nº 287, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT.". IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-14.372/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BENJAMIN GUSTMANN NETO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja restabelecido o comando da sentença que acolheu a arguição de prescrição, para somente conhecer dos pedidos referentes a fatos ocorridos a partir de 26/9/1995.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO EXTINTO APÓS A EDIÇÃO DA E.C. N.º 28/2000. Aplica-se a prescrição quinquenal à demanda interposta por trabalhador rural quando evidenciado que o contrato de trabalho foi extinto após a edição da EC n.º 28/2000. Violação ao disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.564/2003-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TÉCNICA GRANVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S) : LEOCIR BARATIERY
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O acórdão recorrido não expõe os fundamentos pelos quais a dought maioria decidiu pela rejeição da arguição de nulidade, o que se constata apenas pela certidão de julgamento. II - A reclamada, por sua vez, não buscou elucidar a questão nos embargos declaratórios que interpostos. Patente a falta de questionamento, atraindo a incidência da Súmula 297 a obstar o conhecimento do recurso de revista, no particular. Recurso não conhecido. **TESTEMUNHA SUSPEITA. I** - O entendimento do Regional, de que não é suspeita a testemunha que litiga contra a mesma reclamada, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem se manifestado no sentido de que a Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.576/2004-013-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.
EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NOVA AMPLITUDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO. I - A partir da nova orientação jurisprudencial, superveniente ao cancelamento do antigo enunciado 310 do TST, na esteira da jurisprudência consolidada no STF, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. II - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécies dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. III - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. IV - Nessa categoria, acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à correção do cálculo do adicional de periculosidade, considerando a nova redação da Súmula 191 do TST, bem como os reflexos, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do artigo 8º, inciso III da Constituição, não se divisa a sua pretensa violação nem a do artigo 6º do CPC, tanto quanto não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito desta Corte e no do STF, pelo que o recurso não logra conhecimento, na esteira da súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. I** - O questionamento é pressuposto próprio dos recursos extraordinários. Não se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 297 do TST, nem a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição. III - Os arestos apresentados para o confronto são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. I** - "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-45.581/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSUÉ MARTINS NOVO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos constantes na Súmula nº 423 do TST, excluir da condenação o pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária, já que estabelecida a jornada de 8 horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de regular negociação coletiva; e para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO QUE FIXA JORNADA DE 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS. O Tribunal Pleno desta colenda Corte Superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, art. 7º, XIV), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 na atual Súmula nº 423, assim emendada: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada à oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1 desta Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-90.623/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para emprestando efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: GERENTE - CARGO MÁXIMO - SUBSTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO RECLAMADO E FUNÇÕES QUE PODERIAM COMPROMETER O EMPREENDIMENTO ECONÔMICO - APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Considerando-se que o e. Regional deixa explícito que o reclamante recebia gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo; ocupava o cargo máximo no Centro de Pessoas Jurídicas; não estava subordinado a ninguém; e suas atividades, como efetiva expressão do empregador, podiam por em risco o próprio empreendimento deste último, por certo que exerceu cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-95.860/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GIACOMO TORO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, sem efeito modificativo do julgado, afastar a alegação de omissão e contradição no acórdão embargado, e não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. 4.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Constatado que o acórdão embargado é omissivo e contraditório, os embargos de declaração são acolhidos para, sem efeito modificativo, afastar as irregularidades da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-96.416/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO



ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : KÁTIA VASCONCELLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica da parcela ajuda alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda alimentação concedida por meio do PAT, excluir da condenação a integração da referida parcela na remuneração da empregada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I desta Corte aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-103.937/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ANGELO NOGUEIRA PIRES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ALVES GASSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "ilegitimidade passiva - sucessão - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. O negócio jurídico firmado entre a RFFSA e ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, consistente na concessão de serviço público para explorar e desenvolver transporte ferroviário de carga (Malha Sul), caracteriza sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. No que se refere à limitação de sua responsabilidade, esta Corte decidiu que, em não havendo solução de continuidade do contrato de trabalho, responde subsidiariamente a Rede Ferroviária Federal S.A. pelos contratos extintos após a entrada em vigor do contrato de concessão, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-I do TST. FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - LEI Nº 8.036/90, ART. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, a alegação da reclamada, de que não há diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC. Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-702.366/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DODO
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I (convertida na Súmula nº 423 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I (convertida na Súmula nº 423 do TST), excluir da condenação as horas extras pelo excesso à 6ª hora diária e 36ª semanal, já que estabelecida a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de regular negociação coletiva.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO QUE FIXA JORNADA SEMANAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS. O Tribunal Pleno desta colenda Corte Superior, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (CF/88, art. 7º, XIV), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I na atual Súmula nº 423, assim ementada: "TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-744.195/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MARIA LAURICI STOCO PINOTI FIGUEIROA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-757.498/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : HILDA MACHADO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SOMA DOS PERÍODOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Registre-se que o recurso de revista interposto pela reclamada só é admissível se voltado contra a decisão proferida nos embargos declaratórios, no ponto em foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, observa-se no acórdão desta Turma, de fls. 762/767, que a prefacial foi acolhida com relação apenas ao tema relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora de serviços, integrante da administração pública indireta, sem a prévia aprovação em concurso público, que delimita, portanto, o alcance do novo apelo. II - Vale dizer que a apreciação do novo recurso de revista fica delimitada ao tema objeto da decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do registro na parte dispositiva do acórdão de que se encontrava prejudicado o exame do mérito do recurso de revista anterior. III - Dessa forma, encontra-se acobertada pelo instituto inexorável da preclusão a discussão em torno da soma dos períodos (11/5/81 a 30/11/83 e 2/5/85 a 30/9/91) para o cômputo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios), até mesmo porque não fora suscitada na revista anterior. IV - Recurso não conhecido. VÍNCULO LABORAL NO PERÍODO ANTERIOR À ATUAL CARTA MAGNA. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - A reclamante foi contratada sob a égide da Constituição de 67/69, razão pela qual não há falar no óbice Constitucional inscrito nos arts. 37, inc. II, § 2º, e XXI, da Constituição de 1988, bem como na contrariedade ao item II da Súmula nº 331/TST. III - Por sua vez, não se vislumbram as ofensas aos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, que se reportam à locação de serviços. Reconhecida a formação do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, percebe-se ter o acórdão recorrido se orientado pelas regras dos arts. 2º e 3º da CLT ao reconhecer a intermediação ilícita de mão-de-obra. IV - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296/TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-757.854/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDO(S) : AMIR KAUSS
 ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista.

PROCESSO : ED-RR-785.146/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SILVANA QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-789.835/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : MARCUS DE BARROS FILHO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar os embargos de declaração da reclamada e aplicar-lhe a multa de 1%, por considerá-los protelatórios (art.538, Parágrafo Único, do CPC), sobre o valor da causa corrigido (R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), daí resultando o valor da multa em R\$ 16,00 (dezesesseis reais) e, ainda, a título de indenização, por litigância de má-fé, condenar a embargante a pagar 10% do valor da causa, corrigido, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) (art. 17, IV e VI, c/c art. 18, ambos do CPC); II - acolher os embargos de declaração do reclamante, para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO (ART. 17, IV E VI, C/C 18, AMBOS DO CPC). É claro o acórdão embargado, ao consignar, reproduzindo o Regional, que o reclamante, empregado da COMDUSA, foi posto à disposição da CETURB, empresa esta que passou a desempenhar as atribuições antes desenvolvidas pela primeira, por interesse da Administração Pública Estadual, e, mais ainda, que a CETURB tinha ciência de que se tratava de sucessão trabalhista, e, finalmente, que o reclamante foi admitido bem antes da atual Carta Constitucional, ou seja, em 1979. Ressaltou também que não se aplica o art. 37 da atual Constituição Federal, considerando-se que o ingresso do reclamante na reclamada, empresa pública, deu-se em data anterior a 5/10/1988. Esse fato demonstra o intuito manifestamente protelatório, e, mais do que isso, evidencia que a embargante opõe resistência injustificada ao andamento do processo e provoca incidente totalmente infundado, na medida em que quer rediscutir a matéria que está devidamente enfrentada no acórdão embargado. Esse comportamento configura litigância de má-fe. Aplica-se, pois, à embargante, a multa de 1%, por embargos de declaração protelatórios (art. 538, Parágrafo Único, do CPC), sobre o valor da causa corrigido; que importa em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), daí resultando o valor da multa em R\$ 16,00 (dezesesseis reais). A título de indenização, por litigância de má-fé, condena-se a embargante a pagar 10% do valor da causa, corrigido, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) (art. 17, IV e VI, c/c art. 18, ambos do CPC). Embargos de declaração da reclamada rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.341/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JAIME DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, corrigir a parte dispositiva do acórdão que julgou o recurso de revista do autor, fazendo constar: conhecer do recurso de revista do autor, por contrariedade à Súmula 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento do intervalo interjornada pleiteado, abatidos os valores pagos sob o mesmo título.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR E RR-94.814/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARNALDO JACOMINI RIGHI
 ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
 RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
 RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal; III - conhecer do recurso de revista da FUNCEF, tão-somente, quanto aos temas "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e "ABONO. EXTENSÃO AOS INATIVOS", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do egrégio Tribunal Regional, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, bem como o abono previsto na cláusula 1ª do acordo coletivo 96/98.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando ausente violação a dispositivo legal e a divergência jurisprudencial não atende ao que dispõem as Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional confirmou a sentença de origem, que declarou a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, não estando, portanto, a violar os dispositivos constitucionais e legais indicados pelas reclamadas. Recurso de revista não conhecido. 2. **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Competindo ao magistrado indeferir diligências inúteis e meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do CPC, não há se falar em violação do artigo 5º, LV, da CF de 1988. Arrestos que abarcam todos os fundamentos da decisão não ensejam, outrossim, o conhecimento do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. **HORAS EXTRAS.** Considerando que a decisão regional encontra-se alicerçada na análise do conjunto fático-probatório, imutável em sede extraordinária, não enseja o conhecimento da revista, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A impossibilidade de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria não suscita mais controvérsia a vista do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 5. **ABONO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** As verbas ajustadas mediante norma coletiva não possuem natureza salarial por força expressa do Texto Constitucional (art. 7º, inciso XI). As normas coletivas gozam de valoração constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da CF) e devem ser aplicadas nos limites em que o direito foi instituído, não se justificando estender sua aplicação aos empregados inativos quando a norma expressamente limitou o direito aos empregados em atividade. Recurso de revista conhecido e provido. 6. **SOLIDARIEDADE.** Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quando não se vislumbra ofensa literal a dispositivo legal, no caso, o artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 236 do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-4/2004-007-05-40.1

AGRAVANTE : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO : CRISTONILDO LACERDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO

A Agravante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento em face da ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça relacionada como obrigatória para o conhecimento do agravo, conforme dispõe o artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se também que não foi configurado o mandato tácito com relação ao causídico do agravado.

Assim, amparado nos disposições contidas no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30/2003-261-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
 AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 55-56, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa, mantendo, assim, a sentença pela qual se julgou procedente o pedido de percepção de horas extras postulada na exordial.

A Companhia Brasileira de Distribuição, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Fundamentou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trançatório, limitando-se a fazer uma breve referência à decisão e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2005-017-03-40-9

AGRAVANTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OLAVO DE AQUINO JÚNIOR
 AGRAVADA : ALESSANDRA JÁCOME COSTA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO

Mediante o despacho de fl. 102, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto aos temas recursais "contrato de prestação de serviço" e "férias, 13º salários, etc.", ante a incidência dos óbices das Súmulas 126, 221, I, 297 e 337, I e II, do TST. Quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT" incide o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-07, a Reclamada, com a intenção de refutar termos do despacho trançatório, limita-se a aduzir que não poderia o Regional ter-se pronunciado a respeito da matéria de mérito, o que é vedado pelos artigos 682, IX, e 702, § 2º, da CLT e que não houve o revolvimento de matéria fática, de modo que não incide o óbice da Súmula 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o Órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT.

Cabe, pois, ao Tribunal Regional do Trabalho, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência pretoriana e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a Súmulas e Orientações Jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei (artigos 682, IX e 702, § 2º, da CLT).

No mais, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). A simples menção de que não se pretende revolver fatos e prova não é suficiente para se elidir a premissa do Regional no sentido de que à pretensão recursal incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, ainda mais quando no despacho de admissibilidade são indicados outros fundamentos para se trancar o seguimento do recurso de revista. Logo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98/2005-014-06-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARINA DOMINGUES DE REZENDE
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
 AGRAVADOS : ERIVALDO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao despacho de fl. 279, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

Em síntese, assevera a Reclamada que sua revista merece ser admitida, uma vez que se mostra patente a violação de diversos dispositivos da Constituição Federal e de lei.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos e sua formação encontra-se regular.

A Reclamada, apontando violação dos artigos 5º, II, XXVI, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 191 do CPC, insurge-se contra a decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, tendo em vista que, segundo o Regional, encontra-se intempestiva a interposição.

O referido acórdão acentuou: "Na sessão de audiência cuja ata foi juntada à fl. 533, os patronos das partes, constituídos através de instrumentos de fls. 16, 20, 23, 29, 32 (reclamantes) 206 (Caixa Econômica Federal) e 296 (FUNCEF), tomaram ciência de que a sentença seria proferida no dia 30 de junho de 2005, quinta-feira. A sentença foi publicada e juntada aos autos na data designada, como se vê às fls. 535/540. Logo, restou cumprido o prazo previsto no art. 851, § 2º, da CLT, o que atrai a incidência do disposto nos artigos 834 e 852 da CLT, e da Súmula 197 do TST, conforme consta inclusive, na parte final da sentença (fl. 540). Assim, o prazo fluiu de 01 a 08 de julho de 2005. Interpostos ambos os recursos em 14.07.05 (fls. 544 e 559), são intempestivos, pelo que não devem ser conhecidos" (fls. 289-291).

Como se percebe, é manifestamente intempestivo o aviaamento do recurso ordinário, uma vez que foi protocolizado em 14/07/2005, tendo em conta que o marco final datou de 08/07/2005.

Ademais, não vinga a tese da Reclamada, segundo a qual foi induzida a erro, pois, ao comparecer à secretaria da Vara, teria sido informada de que seria notificada pelo DOE. Ainda que viesse a prevalecer tal tese, incólume o acórdão do Regional, tendo em vista que não foi pelo atraso de um ou dois dias que se inquinou de intempestivo o recurso, mas por seis dias.

Nesse cenário, não se divisa ofensa ao disposto nos artigos 5º, II, XXVI, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 191 do CPC.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2001-421-01-40.8

AGRAVANTE : SÉRGIO MURILO FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
 AGRAVADA : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, Dra. Márcia Galvão Faria (OAB-RJ nº 98.921), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois o Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que impede tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-124/2004-047-15-40.3

AGRAVANTE : S.L.B. SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 AGRAVADO : ARIIVALDO SIMÃO DE MELO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
 AGRAVADA : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento, porquanto não contém cópia do recurso ordinário interposto. Tal peça é essencial ao exame da pretensão recursal porque nela se delimitou a matéria levada ao Tribunal Regional do Trabalho, além de constituir uma exigência insculpada no artigo 897, § 5º, da CLT.

Logo, ante o teor do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-146/2005-024-02-40.1**

AGRAVANTE : NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MARQUES ALVES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE CAMPOS
 AGRAVADA : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
 AGRAVADA : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICHARD LATORRE

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 17-19, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-16, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação de lei, de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela São Paulo Transportes S.A., para excluí-la da lide, consignando no acórdão: "Não há que se falar em sucessão. A SP-TRANS não explora o ramo de transportes na capital, mas sim gerencia o transporte público e o faz porque essa é das atribuições do Estado, conforme texto expresso no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Sua intervenção na atividade das empregadoras do reclamante ocorre porque ela realiza essa gerência. Ainda que não se reconheça o vínculo empregatício diretamente com a recorrente, transferir a ela o ônus pecuniário da relação de emprego é fazer ouvidos moucos ao preceito contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que se desvirtua a finalidade do mesmo. Não pode ser reconhecida a responsabilidade da cedente por vedação Constitucional e legal. A transferir-se a responsabilidade pelos pagamentos de empregados de empresas regularmente contratadas para a administração é atingir, por vias transversas, justamente aquilo que a norma constitucional visou coibir. Para não deixar dúvidas quanto à abrangência do preceito constitucional citado, o parágrafo 1º do art. 71 da Lei 8666/93, exclui expressamente a responsabilidade dos entes públicos pelo pagamento dos empregados de sua contratada" (fls. 96-97).

O Agravante sustenta a inclusão da terceira Reclamada, São Paulo Transportes S.A., no pólo passivo da lide. Alega a sua responsabilidade subsidiária, em virtude das culpas in eligendo e in vigilando, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, deveria fiscalizar as Reclamadas, Viação São Camilo e Expresso Parelheiros. Aponta como violados os artigos 173, § 1º, e 37, § 6º, da Constituição de 1988. Diz que o Regional contrariou a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Primeiramente, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 173, inciso II, e 37, § 6º, da Constituição de 1988, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional. Incide o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte através dos termos do inciso IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria dos autos não é a mesma a que se refere à citada orientação.

Pela análise dos autos, verifica-se que o Reclamante era empregado de empresa permissionária de linhas de transportes públicos, função que lhe fora deferida mediante a figura da concessão. Em verdade, o Reclamante em momento algum trabalhou para a São Paulo Transportes, e, em face de suas atribuições se limitarem a fiscalizar, planejar e gerenciar as atribuições que foram repassadas, por meio de concessão, não há como responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas de seus empregados.

Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transportes S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público.

O recurso não prospera pela divergência pretoriana, uma vez que os paradigmas transcritos são inespecíficos, porquanto tratam de terceirização e subempregada, enquanto a matéria foi examinada sob o prisma da existência de contrato de concessão de serviço público. Aplicável o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-157/2005-121-17-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA SIQUEIRA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 80, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por considerá-lo intempestivo.

Razões de contrariedade às fls. 87-99.

O agravo é tempestivo, encontrando-se regular a representação processual, além de estar corretamente formado, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, entretanto, não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, pois não preenchido o requisito extrínseco concernente à tempestividade do recurso de revista.

A publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração deu-se, no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em 25/05/06 (quinta-feira), conforme noticiado na certidão de fl. 57. O dia a quo iniciou-se em 26/05/06 (sexta-feira). Assim, o dia ad quem expirou em 02/06/06 (sexta-feira).

Entretanto, verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que a Reclamada somente interpôs o recurso de revista após às 19 horas do dia 02 de junho de 2006, via fac-símile, sendo protocolizado apenas no dia útil subsequente, quer dizer, 1 (um) dia após o encerramento do prazo recursal, a teor do Provimento TRT 17.SECOR nº 01/2005, artigo 19. Desatendido, pois, o prazo de oito dias estabelecido pelo artigo 896, § 1º, da CLT, conclui-se pela intempestividade do apelo.

Assim, e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, ante a manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-177/2005-101-10-40.3

AGRAVANTE : KÁTIA NOGUEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
 AGRAVADA : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC
 ADVOGADO : DR. IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. Kleber de Souza Gouveia (OAB-DF nº 11.350), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois a Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que impede tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2002-301-02-40.8

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO F. A. FAGUNDES E RONALDO RAYES
 AGRAVADA : CLEIDE SELMA MENEZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 16-20, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar o acórdão do Regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, havendo, portanto, óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Em sua minuta, a Reclamada busca demonstrar que o caso dos autos não se enquadra nos termos da referida Súmula, tendo em vista a caracterização de afronta literal ao artigo 71 da Lei nº 8.666/71.

O agravo de instrumento atende aos requisitos comuns de admissibilidade, autorizando, assim, o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 143-148, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo-a no pólo passivo da reclamação trabalhista, porque responsável subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador. Para assim concluir, o julgador registrou que a Lei nº 8.666/93 não lhe beneficia, pelo fato inquestionável de ter havido um contrato de prestação de serviços firmado entre a reclamada PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS e a ora agravante DERSA, sendo também incontroverso que a Reclamante prestou serviços diretamente à

segunda Reclamada, configurando-se a subsidiariedade no descuido da contratação (culpa in eligendo) e na vigilância da atividade contratada (culpa in vigilando), bem como no risco empresarial compartilhado.

Dos fundamentos acima detalhados, não remanesce dúvida quanto ao fato de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, que, após a alteração promovida pela Resolução 96(2000), estabeleceu que a responsabilidade subsidiária, uma vez caracterizadas as culpas in eligendo e in vigilando, também alcança os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Dito isso, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista pela pretensa afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como pela tentativa de configuração de divergência jurisprudencial. Quanto à afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, não há como se caracterizar na forma exigida na letra "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que pressupõe o desrespeito ao comando do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que, conforme já registrado, foi respeitado em sua inteireza.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2002-109-15-40.8

AGRAVANTE : HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DIAS ANTÔNIO
 ADVOGADA : DRA. NEIDE DE OLIVEIRA DE ANDRADE

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 190, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o apelo não preenche os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, estando, portanto, indefundamentado.

Na minuta de fls. 2-9, a Agravante reitera os fundamentos expostos no recurso de revista com o objetivo de reformar o despacho de admissibilidade.

A Reclamada, nas razões de recurso de revista (fls. 163-170), sustenta que o fato de ter sido constatada doença no Reclamante não conduz ao entendimento de ser ela a responsável pela indenização por danos materiais. Aponta violação do artigo 186 do Código Civil e traz arestos para o cotejo de teses.

O apelo encontra-se mal fundamentado. Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, torna-se necessária a observância do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, no sentido de que somente se viabiliza o cabimento do recurso de revista mediante a demonstração de afronta direta e literal a dispositivos da Constituição Federal e (ou) de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Por todo o exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-196/2005-655-09-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. RÚBIA MARA CAMANA
 AGRAVADO : CLAUDEMIR DE MORAES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BOFI
 AGRAVADA : CONSTRUHAB - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

D E C I S Ã O

A reclamada Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 125, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar o acórdão do Regional em consonância com os termos da Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Em sua minuta, a Reclamada argüi, em preliminar, a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista com base na análise de mérito da decisão recorrida. Também argumenta que, nas razões do apelo revisional, invocou afronta ao artigo 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST - bastantes, no seu entender, para motivar o processamento do recurso.

O agravo é tempestivo (fls. 125 e 04). A representação processual e a formação do instrumento apresentam-se regulares.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. LIMITAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Ao contrário das irresignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência pretoriana e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem

como contrariedade de a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei (artigos 682, IX, e 702, § 2º, "b", ambos da CLT).

Porque infundada a arguição de incompetência dos Tribunais Regionais, **nego seguimento** ao agravo.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 104-114, manteve a sentença, mediante a qual se reconheceu a legitimidade passiva da reclamada SANEPAR para compor a relação jurídico-processual e lhe impôs a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador, a empresa CONSTRUHAB - CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA. Para assim decidir, o Regional valeu-se da constatação de que "as características que defluem do contrato entre as Réis revelam relacionamento não de 'dona-dobra/empreiteira, mas de prestadora/tomadora de serviços" (fl. 107), confundindo-se as atividades desenvolvidas pelo Reclamante com a atividade-fim da tomadora dos serviços, que se volta para o abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais, tendo em vista que o objeto do contrato havido entre tomador e prestador de serviços visa à ampliação do sistema de esgotos e sanitários de Toledo.

Ao contrário dos argumentos lançados no apelo revisional, não é difícil visualizar que decisão recorrida se encontra em harmonia com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em face da caracterização das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Logo, é insubsistente a alegação de afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilização subsidiária alcança, inclusive, os órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que, caracterizadas as culpas acima referidas, tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Quanto ao argumento produzido no agravo de instrumento, de que teria sido invocada nas razões de revista afronta ao artigo 5º, XLV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, vê-se que é inverídica essa afirmação, de modo que, dado o caráter inovatório, está dispensado o seu exame.

Assim, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2001-014-05-00.1

AGRAVANTE : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
AGRAVADO : CÍNTIA CRUZ MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 291-297), pretendendo a admissão do recurso de revista denegada mediante o despacho de fls. 287-288, fundamentado na Súmula 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 291-297, a Reclamada insiste na assertiva de que a matéria envolve a aplicação do artigo 468 da CLT, pois as declarações contidas no acórdão recorrido permitem o afastamento de prejuízo na alteração contratual.

O agravo de instrumento foi formalizado nos autos principais e atende aos pressupostos extrínsecos.

A controvérsia é concernente à hipótese de alteração das condições de trabalho pela Reclamada.

O Tribunal a quo reconheceu o direito do Autor à percepção, como hora extra, do acréscimo decorrente da carga horária, com o fundamento de que a Reclamada, sem a anuência do empregado, teria alterado o contrato de trabalho, de forma prejudicial ao Reclamante, pois o traslado prestado após a 12ª hora era remunerada como extraordinária e, a partir da modificação contratual, tal forma de remuneração somente abrangeria as horas posteriores a 18ª (fl. 258).

A decisão recorrida encontra-se estruturada no fato imutável da existência de alteração contratual lesiva, caracterizada pela modificação da carga horária, o que importou em redução do salário do empregado.

Nisso reside o obstáculo recursal, pois a Reclamada suscita a premissa de que a modificação verificada não resultara em prejuízo ao Autor, em antagonismo material ao registro existente na decisão recorrida.

Portanto, a declaração de não-seguimento do recurso de revista deve permanecer, em virtude da natureza fática da matéria discutida, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Logo, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-213/2004-017-05-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SI MILARES E AFINS DO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 136-138, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista a teor das Súmulas 126 e 296 do TST.

Na minuta de fls. 2-9, o Sindicato pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Sindicato não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 127-134 e a minuta do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à indicada violação. Houve somente a reprodução dos argumentos expostos nas razões de revista, significando isso dizer que nada foi produzido no sentido de refutar o teor do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/1997-281-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VIANA PERES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 2-9, objetivando a modificação do despacho de fl. 115, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 266 desta Corte.

Em suas razões, o Agravante aponta equívoco no despacho agravado, pois houve desrespeito à coisa julgada no recurso de revista, uma vez que o Agravado, mediante acordo homologado, quitou o extinto contrato de trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Tem-se, entretanto, que houve a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento da execução. Trata-se de pronunciamento do Regional de natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito.

Na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso apenas a decisão definitiva, a teor do disposto no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 desta Corte, à exceção das decisões interlocutórias contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2002-036-02-41.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADA : CARMINA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADA : FORMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO

A executada Companhia Brasileira de Distribuição interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 173-176, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a controvérsia envolvendo a responsabilização subsidiária do tomador de serviços e a execução em seu desfavor é de conteúdo infracons-

titucional, razão por que a ofensa a preceitos constitucionais, nesse caso, somente se evidencia de modo indireto ou reflexo. Em sua minuta, a Executada busca demonstrar o equívoco perpetrado no despacho negativo de admissibilidade, sob o argumento de que não se pretende revolver fatos e provas.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular, o que, entretanto, não é suficiente para autorizar o seu seguimento. Isso porque, na minuta de fls. 02-06, a Executada utiliza-se de argumento de alegação desconexa dos fundamentos adotados no despacho, o que redundará na inexistência de impugnação. Conforme acima registrado, o juízo negativo de admissibilidade do recurso deu-se em virtude do óbice da Súmula 266, que não diz respeito à proibição de reexame de fatos e provas, mas, diversamente, nela se estabelece que somente a demonstração de inequívoca afronta a dispositivo constitucional é capaz de viabilizar a admissibilidade de recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento consiste em desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Observância do teor da Súmula 422 desta Corte.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-257/2005-657-09-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
AGRAVADA : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão relativa aos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Nem se alegue que, no despacho denegatório, foi atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-005-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-15) ao despacho de admissibilidade de fls. 161-162, proferido com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta, pretende-se demonstrar que o recurso de revista denegado atende às condições previstas no artigo 896 da CLT. Alega que, em virtude da natureza constitucional da matéria objeto da controvérsia, não haveria incidência do referido artigo.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Trata-se de controvérsia relativa à diferença da multa de 40% do FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Afastou a prescrição declarada pela sentença, ao fundamento de que a actio nata do Reclamante somente se deu quando disponibilizado em sua conta



vinculada do FGTS, pela CEF, a complementação relativa aos expurgos inflacionários, conforme se verifica do comprovante de pagamento do FGTS juntado aos autos, não havendo que falar em prescrição do direito de ação.

Em sede de embargos de declaração, complementou a decisão para sanar omissão, determinando que os juros fossem calculados a partir do ajuizamento da demanda, e a correção monetária a partir dos depósitos das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, em suas razões de revista, arguiu ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição total do direito de ação. Sustentou que o prazo para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos no FGTS, é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e traz arestos para cotejo de teses.

No que se refere à arguição de nulidade do julgado por vulneração ao artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição de 1988, evidencia-se que a matéria não foi alvo de irresignação nas razões de recurso de revista, sendo matéria inovatória, não passível de análise em sede de Agravo de instrumento.

No tocante à arguição de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, indicou vulneração do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Estando a presente causa submetida ao procedimento sumaríssimo, restringe-se o exame do recurso de revista à alegação de violação a preceito constitucional.

Da alegação de que se encontraria prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear supostas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois apóia-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional ter-se-ia iniciado na data da rescisão contratual, quando é sabido que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, a conclusão posta no acórdão recorrido de que o empregador é o legítimo responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está em consonância com o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/1999-014-04-41.0

AGRAVANTE : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO : RENE MESSIAS RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência das Súmulas 128 e 218 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e é regular o traslado.

Em que pese à argumentação expendida pelo Reclamado, constata-se da análise dos requisitos de admissibilidade que o agravo de instrumento não comporta conhecimento, por ausência de fundamentação.

Como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (Constituição de 1988, artigo 93, IX), depreende-se que também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende a tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente não se observou tal requisito, tendo em vista que as razões do agravo de instrumento se restringem a arguir a nulidade do despacho por negativa de prestação jurisdicional, ao passo que caberia ao Reclamado infirmar a razão na qual se baseou o despacho agravado, qual seja o teor das Súmulas 128 e 218 do TST, o que não foi sequer mencionado no presente agravo de instrumento.

A respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida".

Em decorrência, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-aiRR-263/2002-061-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADA : CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA.

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fls. 70-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula 296.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 42-43) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de que, verbis: "...O direito de filiar-se à entidade sindical nos remete ao direito de concordar, ou não, com o desconto em folha de qualquer contribuição aos cofres do sindicato, salvo prevista em lei. Ainda neste sentido a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST e o Precedente nº 19 da SDC do TST" (fl. 43).

O sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista (fls. 52-69). Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 8º, III, 102 e 93, IX, da Constituição de 1988; 458, II e III, do CPC; e 832 da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

Não há como viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666.

Com efeito, este é o teor do Precedente Normativo desta Corte: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, cito alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula nº 333. Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2002-008-02-40.1

AGRAVANTE : ROSA MARIA FUMO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 326 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamante, na mesma linha traçada no recurso de revista, sustenta a aplicação da Súmula nº 327 no lugar nº 326, ambas do TST. Ressalta que "auferiu complementos jubilatórios até 09/2001, envolvendo pleito diferenças relativas à complementação de aposentadoria" (fl. 04). E conclui que, "em havendo a agravante ingressado com a postulação em 07/02/2002, seu direito de ação estava a salvo dos efeitos prescricionais" (fl. 05). Indica violação do artigo 172 do Código Civil de 1916 e contrariedade à Súmula nº 327 do TST. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Importante destacar que a partir de um divisor comum, ou seja, a data da aposentação, a prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria comporta duas vertentes.

Primeira. Conquanto haja recebido no curso do contrato de trabalho, a "parcela nunca recebida" de que trata a Súmula 326 do Tribunal Superior do Trabalho se refere tão-somente às parcelas jamais percebidas desde a data de aposentação. Assim, para essas parcelas, faculta-se à Reclamante o prazo bienal para persegui-las, sob pena de se configurar a prescrição total. Nesta hipótese, o termo inicial do prazo coincide com a data da aposentação.

Segunda. Com relação às **parcelas percebidas no curso da aposentação e posteriormente suprimidas**, aplica-se a prescrição parcial, atingindo-se apenas as anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Inteligência da Súmula 327 desta Corte.

Na espécie, o Regional consignou, quanto ao mérito, apenas que "informa a reclamante em sua inicial, que sua aposentadoria se efetivou em 16/03/95, prosseguindo o trabalho na empresa até 31/08/98, quando se operou, em definitivo, a rescisão contratual, tendo interposto ação trabalhista requerendo complementação de aposentadoria somente em 07/02/02" (fl. 103).

Ao que se extrai do acórdão do Regional, a Reclamante após mais de sete anos que havia se aposentado, moveu ação trabalhista, em que postula o pagamento e incorporação de diferenças de complementação de aposentadoria.

Diante desse quadro, é inarredável a incidência no caso do entendimento consagrado na Súmula nº 326 do TST. É que em momento algum o Regional consignou que teria havido supressão de parcela componente da aposentadoria, vale recordar, parcela paga após a aposentadoria e posteriormente suprimida. Ademais, ocorre a incidência da Súmula nº 327 apenas na hipótese acima delineada.

Ademais, a resolução do recurso, tomando-se por base as informações de cunho fático veiculadas tanto no recurso de revista como no agravo de instrumento, envolveria reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado na Súmula nº 326, Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-272/2000-003-17-00.4

AGRAVANTE : SANDRA COLAÇA VAREJÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. NORTE MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 176-177, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, confirmando a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de reintegração formulado na reclamação trabalhista.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante alegou, em síntese, que o Regional violou os artigos 9º, 444, 468 e 477 da CLT e 25 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergiu do entendimento predominante em outros Tribunais trabalhistas. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais - embora não especificado em lei - se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos artigos 9º, 444, 468 e 477 da CLT e 25 do CDC. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse presquestionada à luz dos dispositivos referidos. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Melhor sorte não socorre a Reclamante na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. Os arestos paradigmas transcritos às fls. 170-173 não contêm a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não retratam os mesmos fundamentos adotados na decisão recorrida, quais sejam de que a adesão da Autora ao Plano de Desligamento Incentivado impossibilita a pretendida reintegração nos quadros da Empresa e, ainda, que não restou comprovada qualquer tipo de coação. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/1999-831-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO MORTÁGUA GARCIA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 146, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-9, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que a decisão do Regional não é de natureza interlocutória, e sim terminativa.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fim de que, afastando a inépcia pronunciada e declarando a nulidade do processado a partir do ato inquinado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para análise dos pedidos extintos sem a resolução do mérito, bem como para que seja possibilitada a produção da prova testemunhal pretendida em relação ao horário de trabalho, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: "EXTINÇÃO DOS PEDIDOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA. Hipótese em que o próprio reclamado se encarregou de suprir a deficiência da inicial, juntando aos autos as normas coletivas aplicáveis ao caso. Declaração de inépcia da inicial que se afasta, devendo os autos retornarem ao juízo originário para análise do mérito dos pedidos. NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de produção da prova oral pretendida, acerca do horário de trabalho, implicou cerceamento de defesa, em prejuízo à parte litigante, a justificar a decretação da nulidade do ato inquinado" (fl. 128).

Em sede de recurso de revista (fls. 135-142), o Reclamado sustentou que o acórdão recorrido deveria ser reformado, uma vez que, em sua contestação, após um fato extintivo do direito do Reclamante, qual seja o correto registro das horas trabalhadas, mediante a juntada das folhas individuais de presença, e o seu correto pagamento. Argumenta que o Reclamante não impugnou os documentos apresentados pelo Banco como prova de sua jornada de trabalho, e que, consoante os termos dos artigos 368 e 372 do CPC, as folhas individuais de presença, assinadas pelo Reclamante, possuem presunção de veracidade. Indicou violação dos artigos 368, 372 e 334, III e IV, do CPC e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal a quo no sentido de afastar a inépcia da inicial e de declarar a nulidade do processado a partir do ato inquinado, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para análise dos pedidos extintos sem julgamento do mérito, bem como para que seja possibilitada a produção da prova testemunhal pretendida em relação ao horário de trabalho, possui natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na Instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão recorrido não comporta recurso imediato, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidente o óbice da Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-301/2004-192-05-40.9

AGRAVANTE : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO : ITAMAR MORAIS AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 59-60, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida, em harmonia com a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-6, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 50-56 e do agravo de instrumento. No primeiro parágrafo, a Agravante faz referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Súmula 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-302/2001-071-09-00.5

AGRAVANTE : JORGE MOTA JUSTINO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E ELOISA M. MENDONÇA AVELAR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, Dra. **Flávia Ramos Bettega**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que foi substabelecida pelo Dr. Maximiliano Nagl Garcez, fl. 618, o qual não tem procuração nos autos para representar o Reclamante. Logo, o recurso revela-se inexistente, pois se o advogado que transferiu poderes para a subscritora do recurso não possuía poderes de representação nos autos, a advogada substabelecida também não poderia representar o Reclamante.

Assim, inexistindo representação regular na época da interposição do recurso, e não se tratando de hipótese de mandato tácito, os atos praticados pelo advogado são havidos por inexistentes, acarretando o não-seguimento ao recurso em virtude da irregularidade de representação, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 164 deste Tribunal.

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2005-661-09-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALESKA JANKE
AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
AGRAVADA : APEDEM - ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS DEFICIENTES DE MARINGÁ

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ECT, em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista. A insurgência envolve a incidência da Súmula nº 331, IV, responsabilidade subsidiária decorrente de convênio firmado com a segunda Reclamada para utilização da mão-de-obra do Reclamante.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada renova a tese lavrada no recurso de revista. Assevera forte nos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, que não se aplica à espécie o entendimento cogitado na referida Súmula.

Sem razão.

Com relação à responsabilização dos entes de direito público decorrente de liame relacionado ao fornecimento de mão-de-obra por terceira pessoa, o Tribunal Superior do Trabalho cristalizou sua jurisprudência em torno da Súmula nº 331, IV. Vale relembrar, a despeito da norma estampada no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e de outras que disciplinam a matéria, elas não alcançam os direitos trabalhista do Reclamante. A mencionada norma do artigo 71 destina-se à relação havida entre as Reclamadas. Ou seja, na hipótese de um ente público vir a responder por tais débitos, é lhe facultado, com fundamento neste artigo, acionar a restituição.

Logo, uma vez que o acórdão recorrido se encontrar sintonizado com a orientação desta Corte, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pela Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2005-341-06-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADA : CLEONICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TERCIO SOARES BELARMINO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 45, mediante o qual o Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula 362 do TST.

A Reclamada, em minuta, sustentou que o não-conhecimento da revista viola o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Defende que o Regional divergiu do entendimento de outros tribunais trabalhistas, ao concluir que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto aos recolhimentos da contribuição para o FGTS. Traz arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada nos autos e sua formação encontra-se regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 33-35, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Concluiu que a prescrição incidente sobre o recolhimento de depósitos do FGTS na conta vinculada, quando não efetivados ao longo do período contratual, é a trintenária, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e da jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, alega que a Súmula nº 95 do TST não foi recepcionada pela Constituição de 1988, carecendo assim de ser revista e revogada pelo TST. Sustenta violação de dispositivos de lei federal, sem, contudo, fazer a devida indicação. Transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

Saliente-se que a Súmula nº 95 do TST foi devidamente revista e cancelada pelo TST, conseqüentemente foi editada a Súmula nº 362 do TST, conforme publicação do DJ de 21/11/2003.

O primeiro e segundo arestos transcritos se revelam insusceptíveis: o primeiro, porque oriundo de mesmo Regional; e o último, porque oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. A tese nestes estampada, bem como no terceiro, resta superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Isso ocorre em virtude de a decisão ora impugnada encontrar-se em consonância com o teor da Súmula nº 362 desta Corte, de acordo com a nova redação dada pela Resolução nº 121/2003, o qual, na verdade, também contempla o antigo entendimento jurisprudencial retratado no texto da Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, que, aliás, se manteve inalterado, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à incidência da prescrição trintenária quanto ao não-recolhimento do FGTS, quando o direito de ação é exercido dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Afasta-se a alegada violação constitucional.

Com tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-325/2003-007-01-40.7

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADA : ROSÂNGELA NEDER
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 101-102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em função de a postulação esbarrar no entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Contudo, o recurso não comporta conhecimento. O exame das peças trasladadas revela que a Reclamada não atendeu integralmente à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É que as cópias das certidões de publicação do acórdão do Regional (fl. 86-v.) e da mesma certidão relativa ao despacho de admissibilidade (fl. 102-v.) não se encontram autenticadas, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Não se argumente quanto à existência de etiqueta de autenticação lançada no verso da peça, porquanto os documentos noticiados às fls. 86 e 102 são distintos - no anverso da fl. 86, tem-se a conclusão do acórdão proferido pelo Regional, e no anverso, a certidão de publicação do aludido acórdão não autenticada. Já no anverso da fl. 102, tem-se o despacho denegatório do recurso de revista, ao passo que em seu anverso se encontra a certidão de publicação do despacho, sem autenticação. Dessa forma, as autenticações firmadas no verso das fls. 86 e 102 dizem respeito apenas aos documentos contidos no anverso das folhas.



Em se tratando de documentos distintos no anverso e verso, no caso, acórdão e despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação, exige-se a autenticação de ambos os documentos, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor do recurso.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-333/2003-022-04-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : IMPERCLEAN - IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA.
AGRAVADA : DIVA BERGONSI DOS REIS
ADVOGADO : DR. SAUL TEIXEIRA DOS REIS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS ao despacho de fls. 100-102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. O Regional assevera que o acórdão que denegou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autarquia não violou dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Na minuta de fls. 02-11, o Agravante alega que sua revista merece ser admitida, uma vez que se mostra patente a violação de lei ao não reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante o contrato de emprego. Aponta suposta ofensa aos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição de 1988; 28, II, 30, V, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas.

O Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 117-118, opina pelo conhecimento e provimento do agravo.

O agravo foi regularmente interposto, é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

Mediante o acórdão de fls. 84-87, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do INSS, mantendo a decisão pela qual se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em juízo, do vínculo empregatício. Para tanto, concluiu que "a competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas em decorrência de sentença condenatória ou acordo homologado, sem abranger os pretenhos recolhimentos que deveriam ocorrer sobre os créditos trabalhistas remuneratórios supostamente contraprestados ao longo do período do contrato de trabalho, conforme inteligência do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. O reconhecimento de vínculo de emprego, com registro do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, tem efeitos declaratório e mandamental, de modo que a execução dos recolhimentos devidos ao longo do período do contrato de trabalho deverá ser realizada em ação própria, de iniciativa do Órgão Previdenciário".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 91-97), sustentando a reforma do acórdão do Regional, ao fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias é ampla, e que houve ofensa aos artigos 114, VIII, da Constituição de 1988, 28 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 7º, do Decreto-Lei nº 3.048/99. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do TST, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, verbis: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Assim, não se vislumbra violação dos referidos dispositivos de lei e da Constituição Federal. Tampouco os arestos colacionados configuram dissenso pretoriano, em face do teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2004-073-09-40.2

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADO : ICEI - INSTITUIÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÁ
ADVOGADO : DR. REIMAR RENATO RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 149-150.

Inviabiliza-se, entretanto, o seguimento do agravo diante de sua intempestividade. A publicação do despacho negativo de admissibilidade deu-se no Diário de Justiça do Estado do Paraná em 18 de agosto de 2006, e ainda que protocolizada a petição do agravo de

instrumento em 28/08/2006, observa-se, conforme certificado à fl. 2, que o registro do protocolo se deu às 18h14min. quer dizer, fora do horário regimental de protocolo de petições.

Dispõem os artigos 172 do CPC e 770 da CLT que os "atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas". No entanto, tais dispositivos legais não regulam o horário de atendimento dos protocolos das secretarias dos tribunais.

O horário de atendimento ao público é definido pelo Tribunal, que, observando a citada regra geral, estabelecerá o período destinado a receber petições. **In casu, o Regional consignou, no julgado recorrido, que o "expediente forense finda às 18 horas", destacando o teor do Provimento nº 1/2001 daquela Corte, que prevê, em seu artigo 2º, § 4º, que "no caso de eventual recebimento de transmissão iniciada depois do expediente, as petições transmitidas serão protocoladas com a data do primeiro dia útil seguinte".**

Ademais, o parágrafo 3º do artigo 172 do CPC corrobora este entendimento ao estabelecer que os atos que tiverem de obedecer a determinado prazo e mediante petição deverão respeitar o horário de expediente do protocolo.

Tem-se, portanto, que a interposição do agravo de instrumento no dia 28/08/2006, ainda que no último dia do prazo recursal, mas quando já exaurido o horário de regimental de protocolo, é extemporânea.

Assim, e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-365/2003-254-02-40.7

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FREIRE COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 252-253, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula 296 desta Corte.

No despacho denegatório, consignou-se que: "... a pretensão não viabiliza o apelo, porquanto não há demonstração de divergência interpretativa e específica à hipótese 'sub judice', nos termos do disposto no Enunciado nº 296 da Corte Superior".

Na minuta de fls. 02-03, o Reclamante limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, alegando fazer jus à percepção das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento contido no despacho negativo de admissibilidade no que se refere à incidência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-370/2003-061-02-40.1

AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI
AGRAVADA : ENISLAINE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH JANE NAVARRO MIRANDA

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 120-121 foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-06, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o traslado se encontra irregular.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou cópias da documentação que possibilitaria a comprovação do depósito recursal. Não obstante seja dispensável o traslado da cópia do depósito alusivo ao recurso ordinário na hipótese de haver sido recolhido o valor integral arbitrado à condenação e, concomitantemente, tal montante não alcançar o piso fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, esse não é a hipótese dos autos. A condenação, mediante a sentença de fls. 43-50, foi arbitrada em R\$ 5.000,00. Na data da interposição do recurso ordinário pela Reclamada, 20/10/2003, vigorava o piso recursal no importe de R\$ 4.169,33, vale destacar, inferior ao valor arbitrado. Contudo, a Reclamada nem aviu cópia do depósito recursal, que caso alcançasse o valor da condenação estaria ela dispensada de efetuar novo, tampouco colacionou comprovante relativo à diferença até atingir o teto, valor da condenação.

Por outro lado, eventual atestado, no despacho agravado, alusivo à correção do depósito recursal, não vincula esta Corte, que necessariamente examina o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sejam extrínsecos, como é o caso de depósito recursal, sejam intrínsecos.

Assim sendo, se apresenta deserto o recurso de revista.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2002-058-15-00-6

AGRAVANTE : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADA : MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 343-344, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) a argüição de que o vínculo empregatício não restou configurado esbarra na impossibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório, aplicando-se o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho; e b) as alegações recursais não se enquadram nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 346-349, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida. Argumenta que se utilizou dos serviços de Cooperativas de mão-de-obra em virtude de amparo legal a autorizar a referida contratação, sem impor nenhuma condição para a inexistência do vínculo de emprego, qual seja a Lei nº 8.949/94, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 442 da CLT. Indica violação dos artigos II, XXXV, LV e LXXVII, da Constituição de 1988, 442, parágrafo único, da CLT e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2003-022-15-40.4

AGRAVANTE : THORNTON ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO : EMERSON MIGUEL CONEGERO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DIMAS COMISSO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 02-19, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-16, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, ipsi litteris, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2005-026-05-40.7

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADOS : ANDERSON ALAN DOS SANTOS MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO : ASPECTO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (JESÉ DE MOURA ROCHA)

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 39-40, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 desta Corte.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito normal do agravo de instrumento, pois não se verifica a regularidade de representação da Agravante.

Observa-se que na petição do agravo de instrumento consta o nome e a assinatura da advogada Lucy Maria de Souza Santos, que não tem procuração nos autos.

A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso. Caso contrário, esse deve ser considerado como inexistente, por imposição da lei.

A respeito da matéria, é pertinente o conteúdo da Súmula nº 164 do TST, que autoriza o não-conhecimento do recurso em situações de descumprimento das determinações contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Justifica-se, portanto, a oposição da referida súmula como fator impeditivo à admissão do recurso.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-398/2005-003-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ROSANETA FERREIRA DOURADO MARQUES
ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
AGRAVADA : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

D E C I S Ã O

A União interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 239-241, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 252-253, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 143-154, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, mantendo a sentença que a condenou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em favor da Reclamante, como também quanto às cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Nas razões do recurso de revista (fls. 98-113), a União alegou que, tratando-se de ente da Administração Pública direta, não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa D'Graus Conservação e Limpeza Ltda. Apontou violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição de 1988, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Transcreveu arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Constata-se, pois, que, no item IV da referida súmula, não foram excepcionados de seu raio de incidência os órgãos da administração direta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo judicial.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, to-

dos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/2002; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/2002, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/2004.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há falar em afronta aos artigos 37, § 6º, da Constituição de 1988, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-432/2004-027-04-40.4

AGRAVANTE : CHIES PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOMMER
AGRAVADO : ANDREA MACARENA DE LOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7), pretendendo a admissão do recurso de revista denegado mediante o despacho de fls. 298-299, ao fundamento de que a matéria teria sido decidida de forma compatível com a lei.

A Reclamada insiste na assertiva de afronta ao artigo 333, I, do CPC, pois o Autor não teria provado o fato constitutivo de seu direito.

O agravo de instrumento atende aos pressupostos extrínsecos.

A controvérsia é concernente à integração salarial de pagamentos de prêmios sem registro.

O Tribunal a quo manteve o direito do Autor à integração salarial da parcela, com base no relato da prova testemunhal de ambas partes, a qual comprovaria que o pagamento de prêmios "por fora" era uma prática efetuada pela Reclamada (fl. 288).

Observa-se que a decisão recorrida encontra-se estruturada no exame dos fatos e da prova, para determinar a integração da parcela no salário do empregado.

Portanto, a declaração de não-seguimento do recurso de revista deve permanecer, em virtude da natureza fática da matéria discutida, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Logo, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/2005-077-15-40.7

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
AGRAVADO : JOSÉ CACIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
AGRAVADA : NORTEC LTDA.

D E C I S Ã O

A reclamada UNILEVER BRASILA LTDA. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar o acórdão do Regional em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST e por não se visualizar afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1.

Analisando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica-se que a segunda Reclamada não velou pela correta formação do feito no tocante à representação processual. Para demonstrá-la regular, a Agravante providenciou o traslado das peças referentes à procuração e ao substabelecimento mediante reprodução reprográfica. Ocorre que o documento de fls. 40-41 destes autos teve o traslado incompleto - falta cópia de uma ou mais folhas do documento original -, de modo a impossibilitar a identificação da efetiva outorga de poderes aos advogados nominados na fl. 40, especialmente ao Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, subscritor das razões do agravo de instrumento e do substabelecimento de fl. 43, no qual está contemplada a também subscritora do agravo, Dra. Maria Carolina Cavicchia.

Nesse passo, comprometida a legitimidade dos advogados subscritores do presente agravo de instrumento para atuar no feito, reconhece-se a irregularidade de representação e, por ficção, a inexistência do próprio recurso, nos termos do que dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Deve-se salientar ser impróprio falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, tampouco em reabertura de prazo para a juntada de peças obrigatórias, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, consoante estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2006-003-18-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 61-62, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Súmula 363 do TST.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais deve ser reformado o despacho transcrito.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 40-42, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação ao depósito dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado, em face da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, com fundamento da Súmula 363 do TST.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado pleiteou a reforma do decisum, sob o argumento de não haver como aplicar a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo injustificável a condenação ao pagamento dos valores do depósito do FGTS de todo o pacto laboral. Indicou violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988, bem como transcreveu arestos para confronto de teses.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

Frise-se que a decisão do Regional encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-496/2005-094-03-40.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO CISNE LTDA.
ADVOGADA : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO : CELSO JOSÉ FERREIRA (ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois a Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, o que prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, pois não é cabível diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2003-004-15-40.4

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO : GIULIANO CÉSAR VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fl. 111, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em função de o recurso de revista se encontrar apócrifo.

Contudo, o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento. O exame das peças trasladadas revela que a Reclamada não atendeu integralmente à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É que a cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade (fl. 111-v.) não se encontra autenticada, o que a torna, por ficção, inexistente.



Não se argumente quanto à existência de carimbo de autenticação lançada no verso da peça, porquanto os documentos de fls. 111 e 111-v. são distintos. No primeiro se encontra o despacho de admissibilidade e, no verso, a respectiva certidão de publicação. Dessa forma, a autenticação firmada no verso da fl. 111 se refere apenas ao documento registrado no anverso da mencionada folha. Ou, se assim não for, se refere ao do verso. De qualquer modo, há apenas um registro de autenticidade para dois documentos diferentes.

Em se tratando de documentos distintos no anverso e verso, no caso, despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação, exige-se a autenticação de ambos os documentos, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração da advogada subscritora do recurso.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2003-050-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
 AGRAVADA : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 96-97, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896, da CLT.

No despacho denegatório, consignou-se que: não restou evidenciada a violação do texto constitucional apontado; os arestos transcritos para dissenso de teses não revelavam a identidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST; e que a matéria de fundo estava fundamentada em fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-11, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arestos para dissenso e alegando que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 126 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2002-059-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 364, II, do TST.

O agravo de instrumento está tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, o Sindicato assevera que as cláusulas 3a e 4o do acordo coletivo da categoria visam a mitigar direitos dos trabalhadores. Isso porque a CLT estabelece um adicional de 30% para a periculosidade, ao passo que a negociação coletiva o fixou proporcionalmente ao tempo de exposição. Indica, em decorrência, ofensa aos artigos 7o, XXIII, da Constituição de 1988, 1o da Lei 7.369/85, 1o da Lei 7.783/85, e contrariedade à Súmula nº 361 do TST.

Sem razão, haja vista que o acórdão recorrido reflete nitidamente o teor da Súmula nº 364, II, do TST. Frisou o Regional que "o pagamento do adicional de periculosidade, foi pago de forma proporcional, tal como foi pactuado acordo coletivo de trabalho entre a reclamada e o próprio sindicato autor" (fl. 39).

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais. Tampouco se constata contrariedade à Súmula nº 361, uma vez que se trata do adicional de periculosidade de modo genérico em relação à de nº 364, específica para a situação em tela.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado pela Súmula nº 364, II, Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2005-032-03-40.6

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
 ADOVADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
 AGRAVADO : AGNALDO SOARES VIEIRA
 ADOVADO : DR. FLÁVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 122-123, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e da Súmula 296 do TST.

Razões de contrariedade às fls. 125-128.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Entretanto, mesmo considerando a assertiva do acórdão do Regional proferido em sede de Embargos de Declaração, no sentido de que "prevalece a sentença que deferiu o pagamento de indenização substitutiva ao benefício previsto na cláusula IX da CCT (fls. 12/13), eis que não houve comprovação de que o embargado recebia diárias de viagem como afirmado na defesa" (fl. 110), a Reclamada persiste na alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, e sustenta que houve cerceamento do direito de defesa quanto à imposição da multa de 10% sobre o valor da causa nos embargos de declaração fundamentando o recurso de revista em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição de 1988.

Preliminarmente, de acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, preceitos não indicados como violados pelo Recorrente em suas razões de recurso de revista. Assim, no particular, o recurso encontra-se desfundamentado.

Ademais, do que consta dos autos e da forma como posta a questão no acórdão e em sede de embargos de declaração, não se verifica violação do direito de defesa da Reclamada, pois não houve imposição de multa nos embargos de declaração alegada pela Reclamada.

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2005-055-03-40.6

AGRAVANTE : PONTO DA COSTURA LTDA.
 ADOVADA : DR. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
 AGRAVADA : JANAÍNA EFIGÊNIA DE MENEZES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação da Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência das demais peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Assim sendo e amparado nas disposições contidas no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5o, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-604/2004-492-05-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
 AGRAVADO : JUANITA SOUZA VASCONCELOS BONFIM
 ADOVADO : DR. ADENOR SOUZA VASCONCELOS BONFIM

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 87-88, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a pretensão recursal esbarrava nos óbices das Súmulas 126 e 296 do TST.

Decorre da Lei nº 9.756/98, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível considerar como trasladadas as razões do recurso de revista porquanto a cópia apresentada não é reprodução fiel da peça original constante dos autos, mas mera cópia da peça recursal, provavelmente em poder de patronos, sem protocolo oficial de interposição, acarretando a impossibilidade do processamento do agravo, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Em sentido análogo, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Diante desses fundamentos, e nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2003-056-02-40.8

AGRAVANTE : PAULO LUPÉRCIO TODAI JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. IRACY SOBRAL DA SILVA
 AGRAVADO : CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fls. 196-197, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Conquanto tempestivo e regular, o recurso não comporta seguimento. O exame das razões do agravo de instrumento revela que o Reclamante não impugnou os fundamentos adotados pela Presidência do Regional.

Do mesmo modo, como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição de 1988), depreende-se ser pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende à exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito, tendo em vista que o Reclamante, nas razões do agravo de instrumento, tão-somente reproduz as razões de mérito veiculadas no recurso de revista e se insurge genericamente contra o despacho agravo, sem, contudo, rebater a pecha indicada pelo Regional. Em outras palavras, deveria o Reclamante explicitar porque não se cuida de reexame de fatos e provas, medida de que não se ocupou.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2005-008-10-40.8

AGRAVANTE : PERSONAL CRED PROMOTORA DE EMPRÉSTIMOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADA : KATARINY GUEDES AMORIM GOULART
 ADOVADA : DRA. ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 96-97, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude do óbice da Súmula 126 do TST. Em sua minuta, a Reclamada argumenta que o exame da matéria não suscita, no caso dos autos, o revolvimento de fatos e provas, na medida em que se encontram expostas, na decisão do Regional, todas as premissas de conteúdo fático-probatório para se concluir pela inexistência de todos os requisitos necessários à configuração da relação de emprego.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 98 e 2), a representação processual (fl. 8) e o traslado das peças apresentam-se regulares, motivo por que, uma vez preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame daqueles especificados no artigo 896 da CLT.

A controvérsia submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego. Confirmando os termos da sentença, o Regional, fls. 69-71, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por concluir que, embora refutada a formação do vínculo, não houve êxito na produção de provas no intuito de se demonstrar inexistente o liame. Ao contrário, segundo o Regional, as provas testemunhais reforçavam sua presença. Transcrevamos, a propósito, os fundamentos utilizados pelo julgador: "Do depoimento pessoal prestado pela preposta, nos presentes autos foi informado **'que a reclamada fornecia crachá para a reclamante obter credibilidade junto à clientela; ...; que a grande maioria dos promotores prestam serviços sem vínculo'** (fls. 15). Deste depoimento depreende-se que a função de promotora, que era a executada pela reclamante, existe nos quadros da reclamada. Ainda, que a empresa lhe fornecia crachá. Também do depoimento das testemunhas ouvidas nos autos da RT nº 0618(2005) denota-se que existem informações que comprovam que os promotores tinham vínculo com a reclamada, tais como: eram subordinados à supervisora Lorena que controlava a quem tinham que dar conta do horário de trabalho, à qual a reclamante também estava subordinada; o desempenho de trabalho de forma exclusiva para a reclamada (fl. 15(16)) (fls. 70-71).

Embora a Reclamada tenha invocado, em razões de revista, violação dos artigos 2º e 3º da CLT, em face de eventual confissão da Reclamante, revela-se inequívoca a natureza fático-probatória da controvérsia, o que, por si só, é impeditivo para que se autorize o processamento da revista. De qualquer modo, também se revela correta a afirmativa do Regional, de que o quadro fático delineado nos autos conduz ao reconhecimento do vínculo, na medida em que a Reclamada, ao invocar fato impeditivo ao direito vindicado, pouco ou nada produziu, de modo a demonstrar que a prestação de serviços se dava de forma autônoma. Quanto à alegação de que a Reclamante, em seu depoimento, reconhecera a prestação de serviços autônomos e de que não registrava frequência e que o horário de trabalho era estabelecido segundo sua conveniência, é necessário registrar os esclarecimentos prestados pelo Regional, em resposta aos embargos de declaração opostos pela própria Reclamada: "Especificamente quanto à alegação de que a reclamante foi confessa e (sic) algumas passagens de seu depoimento pessoal, quais sejam: **'que continua trabalhando como autônoma'** e **'não registrava frequência, que poderia por conveniência chegar ao serviço mais tarde ou sair mais cedo'** (fls. 72). Realmente, da análise do depoimento pessoal da obreira verifica-se que tais frases foram ditas por ela, contudo, quanto a continuar trabalhando como autônoma, é importante transcrever o que fora dito anteriormente, senão vejamos: **'...; que a partir de novembro de 2004 passou a prestar serviços para a empresa Levi Cred e também no TCU agora para autônoma já que a Levi Cred só aceitava a prestação de serviços dessa forma; ...; que atualmente continua trabalhando como autônoma; ...'** (Ata de fls. 15). Depreende-se, desta forma, que não existe confissão a ser declarada, tendo restado claro que após sair da reclamada passou a ser autônoma e que continua laborando nessa qualidade, ou seja, não se pode elastecer a informação para período em que o serviço era prestado à embargante. Quanto a segunda informação, por si só, não tendo condão de descaracterizar a existência de liame empregatício entre os litigantes. A suposta omissão levantada restou suplantada pela tese adotada no acórdão" (fls. 84-85).

Como se observa, não há elementos suficientes para que se analise a indicada afronta aos artigos 2º e 3º da CLT, pois somente por novo revolver de todo o conjunto probatório poder-se-ia concluir de modo diverso ao expresso na decisão impugnada via recurso de revista.

Em virtude dos fundamentos ora expostos e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622/2002-010-04-40.8

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADO : DR. LAURO W. MAGNAGO
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

O Reclamante interpôs agravo de instrumento ao despacho de fl. 210-213, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Entretanto, verifica-se a inviabilidade do processamento do presente agravo, por não restar preenchido requisito extrínseco de admissibilidade recursal, referente à tempestividade.

O despacho denegatório de fls. 210-213, foi publicado em 17/03/2006. A essa decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração (fl. 216), os quais não foram sequer tidos por incabíveis, a teor do artigo 897-"a" da CLT (fls. 218). À decisão, o Reclamante interpôs agravo de instrumento em 26/04/2006, quase quarenta dias após a denegação de seu recurso de revista.

Frise-se que os embargos de declaração opostos pelo Reclamante não foram recebidos, sob o fundamento de que foi desatendido um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o cabimento.

Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que os embargos de declaração que não ultrapassem a barreira do conhecimento, seja por cabimento, intempestividade ou por irregularidade de representação, não interrompem o prazo recursal para interposição de qualquer recurso, porque o ato processual reputado inexistente não pode criar qualquer efeito no mundo jurídico.

Ante o efeito não-interruptivo dos embargos de declaração não recebidos, o agravo de instrumento encontra-se, inquestionavelmente intempestivo, porquanto a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no Diário Oficial do Estado em 17/03/2006, e o agravo de instrumento somente foi interposto em 26/04/2006, fora, portanto, do oitavo dia legal. Assim sendo, inviabiliza-se o processamento do presente agravo.

Eis alguns precedentes estabelecidos nesse mesmo sentido: E-AIRR-724.351/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/04/03, E-EDRR-175.538/2001, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 08/10/99, e RR-129.581/94, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/05/97.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-026-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADA : JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

DECISÃO

A Reclamada interpôs agravo de instrumento ao despacho de fl. 77, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Na minuta de fls. 2-10, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que deveria o curso do processo ter sido suspenso e aberto prazo para que a representação processual fosse regularizada, na forma do artigo 13 do CPC e dos arestos que transcreve, concluindo pela inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do recurso de revista diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de os subscritores do recurso de revista não possuírem, na época da interposição do apelo revisional, procuração nos autos, e de não ter havido a caracterização de mandato tácito, o que inviabiliza o apelo, a teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Ressalte-se que a parte, na fase recursal, não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

Assim, é de se reconhecer que os subscritores do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontravam desprovidos de poderes para tal prática, pelo que há de ser considerado inexistente o recurso.

Assim sendo, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/2005-020-10-40.7

AGRAVANTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO : ADAILTON BRITO TOMÉ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

DECISÃO

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, fls. 2-14, questionando o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 297 desta Corte (fl. 337).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, o que autoriza a análise do respectivo mérito.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada afirma ter sido injusto o desfecho da controvérsia e renova o tema do cerceio de defesa. No ponto, afirma que a matéria teria sido prequestionada no acórdão do Regional e que o recurso de revista estaria estruturado na hipótese de afronta ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, tendo em vista não ter sido analisado o depoimento prestado por uma das testemunhas indicadas pela empresa.

O aspecto a ser realçado é que o conteúdo do acórdão do Regional é composto de transcrições relativas ao depoimento das testemunhas indicadas por ambas partes (fls. 309-318). Tais depoimentos constituíram os motivos norteadores do convencimento do julgador, em prol do afastamento da justa causa.

Impõe-se salientar que não houve qualquer abordagem a respeito do tema do cerceio de defesa, pois o acórdão recorrido é constituído, apenas, pela análise da prova apresentada. O equívoco da Reclamada está em confundir o desfecho desfavorável da controvérsia com cerceamento do direito de defesa. Ao invés, tal direito foi exercido, tendo em vista a produção de provas, além de não ter sido suscitada nulidade por negativa do exercício da prática dos atos processuais de natureza contraditória.

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. A controvérsia foi decidida com base no exame da prova e o acórdão recorrido foi claro nos motivos do convencimento a respeito dos fatos relatados pelo Autor, e isso não traduz cerceio de defesa em relação à Reclamada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2003-016-06-40.0

AGRAVANTE : CARLOS BENIGNO PEREIRA DE LYRA
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
AGRAVADA : ANA LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : GRAN MALTE - MOAGEIRA E CERVEJARIAS GERAIS LTDA.

DECISÃO

O terceiro Embargante interpôs agravo de instrumento ao despacho de fl. 86, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar violação direta e literal dos incisos XXII, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, na forma exigida no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com a orientação contida na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, pois não se trata de execução de quem não foi parte no processo, mas de execução tentada contra ex-sócio que participou da administração da empresa-reclamada.

Na minuta de fls. 02-08, alega, em síntese, que a inclusão do Agravante no pólo passivo da execução, sem ter ele participado da fase de conhecimento e ter tido a oportunidade de apresentar defesa, viola o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, encontra-se subscrito por advogada habilitada e tem traslado regular.

No contexto delineado nos autos, somente seria possível cogitar de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 mediante prévia verificação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para execução de bens dos sócios administradores no processo do trabalho - procedimento vedado na presente fase recursal, tendo em vista os estritos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680/2006-081-18-40.6

AGRAVANTE : TEMPERVIDROS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO GARCIA
AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMARAL MARTINS

DECISÃO

A Reclamada interpôs agravo de instrumento ao despacho de fl. 148-149, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 02-05, defende a tese de que foram atendidos os requisitos exigidos no artigo 896 da CLT para o processamento da revista, pois demonstrado o dissenso pretoriano.

O agravo é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e contém traslado regular, o que autoriza o exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade inerentes ao recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-135, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir as horas laboradas em sábados e domingos, de forma dobrada, com os reflexos.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 138-143), pretendendo a reforma do decisum, sustentando tese no sentido de que o acórdão recorrido está em desacordo com as provas dos autos, porquanto não restou nenhuma dúvida quanto à necessidade imperiosa da mudança e quanto às inverídicas horas extras laboradas, pois comprovado que todos os horários laborados pelo Reclamante estão anotados nos cartões de ponto, que registra com fidelidade todos os horários de trabalho, bem como os dias laborados. Transcreveu arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso vem fundamentado tão-somente em divergência de julgados. Entretanto, os arestos transcritos não são aptos a propiciar o seguimento do apelo, porque são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, sendo inválidos para a comprovação do dissenso pretoriano, conforme os ditames contidos na letra "a" do artigo 896 da CLT.



Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704/2004-004-04-40.2

AGRAVANTE : AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO : ASSIS CÉSAR MADRUGA FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADA : VISÃO QUATRO RECURSOS HUMANOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IOLANDA GUIMARÃES VARGAS

D E C I S Ã O

O reclamado Aeroclube do Rio Grande Do Sul interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 140-142, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar o acórdão do Regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, havendo, portanto, óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Em sua minuta, o Reclamado busca demonstrar que o caso dos autos não se enquadra nos termos da referida súmula, restando ainda vulnerados os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 do Código Civil. Também argumenta que a negativa de seguimento ao recurso de revista resultou em afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento atende aos requisitos comuns de admissibilidade, autorizando, assim, o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Mediante o acórdão de fls. 121-128, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ratificando os termos da sentença quanto à sua responsabilização subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Para assim decidir, o Regional valeu-se destes fundamentos: "... O Reclamante foi contratado para exercer as funções de serviços gerais, sendo que as tarefas por ele realizadas consistiam em: limpar o piso dos hangares; lavar a parte externa das aeronaves, aspirar o pó do seu interior e limpar os vidros destas; rebocar as aeronaves de um para outro hangar ou para uso do aeroclube; lavar o caminhão dos bombeiros; abastecer o caminhão e a Kombi do aeroclube; auxiliar no abastecimento das aeronaves. Não se consegue perceber que tenha ocorrido a subordinação direta do reclamante ao AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL. No entanto, como o reclamante não recebeu corretamente seus haveres trabalhistas, este também é responsável pelo adimplemento de tais parcelas, já que usufruiu do esforço físico/mental do trabalhador. Se existe responsabilidade de ambas reclamadas, evidentemente que o AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL não pode ser excluído da relação processual e o autor tem legitimidade para propor a presente reclamatória trabalhista contra ele, sendo descabida, também, a alegação de ilegitimidade passiva do AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL. (...) A responsabilidade subsidiária imposta pelo Juízo de origem, a qual se mantém, decorre do fato de o reclamante ter laborado nas dependências da tomadora de serviço, o que é incontroverso nos presentes autos. Assim, o tomador de serviços beneficiou-se com a força de trabalho prestado a seu favor, não sendo razoável excluir sua responsabilidade pelo labor realizado pelo reclamante, mesmo que tal responsabilização seja subsidiária, sob pena de enriquecimento sem causa na hipótese de a empregadora não vir pagar os créditos trabalhistas alcançados por via judicial" (fls. 124-125).

Nas razões de revista, o Reclamado voltou a insistir na inoportunidade de responsabilização subsidiária, porque os serviços prestados pelo Reclamante não condiziam com a atividade-fim da tomadora. Além de transcrever arestos para o cotejo de teses, indicou afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, tendo em vista a ausência de provas quanto à suposta inidoneidade da prestadora dos serviços.

Dos fundamentos acima transcritos, não remanesce dúvida quanto ao fato de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, visto que a responsabilização subsidiária pelo adimplemento dos créditos trabalhistas não decorre apenas da prestação de serviços que se confundem com a atividade-fim do tomador. A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado, configurando-se também em face da presença das figuras das culpas in eligendo e in vigilando.

Dito isso, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista amparada em divergência jurisprudencial, não havendo, por outro lado, pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, visto que, mesmo não provada a inidoneidade financeira da prestadora dos serviços, tal fato não retira da tomadora dos serviços a responsabilização subsidiária, que, por lógico, somente se efetuará se não cumpridas as obrigações trabalhistas pela empregadora.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2004-801-04-40.8

AGRAVANTE : IEDA LÚCIA NEUBERGER SPOHR
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação da Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência de todas as outras peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Assim sendo, e amparado nas disposições contidas nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2001-018-06-40.9

AGRAVANTE : PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO : REINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por não se vislumbrar violação direta e literal de norma constitucional, de acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada ressalta não pretender reexaminar fatos e provas, mas apenas o seu reenquadramento legal. Sustenta a nulidade do acórdão do Regional por violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 833 da CLT e 463, I, do CPC. Para isto, assevera que a planilha de cálculos de fl. 115 evidencia erro, consubstanciado na utilização de base de cálculo da contribuição previdenciária diversa da definida na legislação.

Sem razão, por se cuidar de recurso cujo feito encontra-se em fase de execução, cuja norma específica (artigo 896, § 2º, da CLT) restringe a admissibilidade da revista na hipótese de violação direta e literal da Constituição de 1988.

Como se recorda do entendimento consagrado na Súmula nº 636 do TST, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, cuja ofensa reflexa se aponta, não alavanca admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, como o de revista. Isso porque sua virtual afronta depende de prévio exame de norma infra-constitucional.

Corroboram essa assertiva as razões do Regional, no julgamento do agravo de petição, "pela simples análise da seqüência de atos processuais relatados, se conclui pela configuração da preclusão consumativa no que diz respeito à debatida questão das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, aplicando-se no caso dos autos a regra do artigo 836 da CLT, no sentido de que é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, circunstância configurada no presente caso" (fl. 239).

Ora, se a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 decorre do exame do artigo 836 da CLT, incide o óbice construído na referida súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732/2005-020-03-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : ALEX VILELA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao despacho de fls. 146-147, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o substabelecimento de fl. 27, no qual se conferiram poderes ao Dr. Décio Gonçalves Torres Freire e à Dra. Helena Collares Rodrigues, subscritores do presente agravo de instrumento, é datado em 19/05/2005, sendo outorgante o Dr. Marcello Prado Badaró, mediante o substabelecimento de fl. 28, datado de 1º/05/2005, data anterior à procuração da Telemar (fl. 26), que outorgou poderes ao substabelecido, Dr. Adriano Pablo Justino Peixoto, em 10/05/2005.

Portanto, prevalece o entendimento pacificado no item IV da Súmula nº 395 do TST: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido".

Observe-se também que não foi configurado o mandato tácito, com relação a referidos causídicos subscritores do recurso.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742(2005-025-02-40.8)

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : DEMERVAL DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

D E C I S Ã O

São Paulo Transporte S.A. interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 70-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não atendido o requisito de cabimento constante do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que, se caracterizada fosse a afronta aos dispositivos constitucionais indicados, seria de modo reflexo ou indireto.

O agravo é tempestivo (fls. 73 e 02). A representação processual e a formação do instrumento encontram-se regulares.

Alheia ao fundamento expandido no despacho negativo de admissibilidade quanto à limitação imposta no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, a ora Agravante insiste em alegar violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a sustentar que transcreveu, na revista, divergência jurisprudencial específica a autorizar o processamento do apelo. Nesse particular, é aplicável ao caso o teor da Súmula 422 desta Corte, pois clara a ausência de impugnação do despacho.

Também incorre em inovação a Agravante quando sugere que indicou violação dos artigos 5º, II, 173 e 30, V, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Efetivamente não há, nas razões do apelo revisional, indícios de alegação de ofensa a mencionados preceitos. Quanto à Súmula 331, IV, a ora Agravante apenas a mencionou para validar a argumentação de que seus termos colidem com o teor do artigo 71, § 1º, da Constituição de 1988, o que é insuficiente para se concluir que, na verdade, se pretendia dizer que o Regional, ao impor-lhe a responsabilização subsidiária, negou vigência à referida súmula.

Finalmente, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado na violação do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, pois, em sua disposição, se contempla a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, o que está sendo observado no caso dos autos, tendo em vista que se impõe ao prestador do serviço público a responsabilidade principal pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, reservando-se à São Paulo Transporte S.A. a responsabilidade apenas subsidiária. Se correta, ou não, tal imposição, é incontestada, por outro lado, o respeito aos ditames do preceito constitucional ora sob exame.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2004-801-04-40.1

AGRAVANTE : DAISY TEREZINHA ACOSTA MADEIRA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação da Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência de todas as outras peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Assim sendo, e amparado nas disposições contidas nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/2003-001-05-40.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS
AGRAVADA : IRACEMA FARIAS VIANA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho de fls. 172-173, mediante o qual denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não comporta conhecimento, por haver sido interposto extemporaneamente. O despacho agravado foi publicado no dia 23/02/06, quinta-feira (fl. 218). Assim, consoante o disposto no artigo 895 da CLT, a Reclamada dispunha até o dia 03/03/06, sexta-feira, para o aviamento do agravo de instrumento. Contudo, a interposição data de 08/03/06 (fl. 02).

Vale registrar, em atenção à petição de fl. 219, que o recesso do Carnaval, instituído pela Lei 5.010/66, artigo 62, III, recaiu nos dias 27 e 28 de fevereiro. Assim, tendo sido a notificação publicada em 23/02/2006, o dia 24 foi o primeiro do prazo, e 03 de março, o último, como mencionado.

Ante o exposto, por intempestivo o agravo de instrumento, e com fundamento no artigo 896, § 5o, da CLT, **denego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2005-008-17-40.0

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : GILBERTO SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista. A insurgência envolve a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, concernente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em atenção à preliminar suscitada pela Agravada, registre-se que, conquanto não haja sido aposta autenticação folha a folha, o Agravante firmou a competente declaração na peça de agravo de instrumento, fl. 04. Logo, o agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada ressalta que o acórdão do Regional mediante o qual foi condenada ao pagamento das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, viola os artigos 5o, II, XXXVI, da Constituição de 1988, 188, I, do Código Civil e 18, §§ 1o e 2o, da Lei 8.036/90, além de divergir da solução adotada por outros Regionais.

Sem razão.

Na espécie, o Regional manteve a condenação ao fundamento de que é da Reclamada a responsabilidade para responder pelo adimplemento da obrigação - repercussão dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS.

O Regional decidiu em estrita observância à diretriz emanada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o que resulta na não-configuração de ofensa a referidos dispositivos constitucionais e legais. Do mesmo modo, não se configura divergência jurisprudencial (artigo 896, § 4o, da CLT).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado na Súmula nº 333 Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/1996-109-15-40.5

AGRAVANTE : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 197, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-9, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Entretanto, o traslado está irregular.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração -, peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra consubstanciado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Essa, aliás, também é a orientação emanada do excelso Supremo Tribunal Federal: "Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20/06/95 - AgRgAg 149.722, 1ª T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 -, o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão

agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade do tratamento, não conheço do agravo" (AI-246.777-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/08/99).

Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2002-097-15-40.7

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADA : FÊNIX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
AGRAVADO : ANTÔNIO EDMÍLSON DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MESTRINER

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 93, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais deve ser reformado o despacho trancafério.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 76-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos na sentença.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 81-92. Sustenta que restou incontestada nos autos a ilegitimidade passiva da empresa para responder, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas, por não ser o Reclamante empregado de sua empresa. Argúi a inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão do FGTS e a multa de 40%, em razão das culpas em eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, in DJ de 13/08/04.

Impende destacar que, com a atribuição da responsabilidade subsidiária, não se está transferindo à empresa tomadora dos serviços a responsabilidade principal pelo pagamento. Esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na contingência da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Ademais, se, de um lado, o Regional não teceu qualquer consideração relacionada à inconstitucionalidade do item IV da Súmula 331 do TST à luz do artigo 5o, II, da Constituição de 1988 e, de outro, a Reclamada não o provou mediante oposição de embargos de declaração, afigura-se precluso o exame da matéria, consoante o teor da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-830/2005-071-02-40.0

AGRAVANTE : ANASTÁCIA CUCARUK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO : TIRIASSU COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : MARISA REGINA DE DEUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 93, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação da Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência das demais peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Assim sendo e amparado nas disposições contidas no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5o, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/2003-003-40.2

AGRAVANTES : JUSCELINO ROSEMBERG ALVES SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADOS : FRANCISCO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADA : ALAMEDA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA - FUNDEP

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista pela não-configuração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada assevera que, não obstante haja oferecido pedras preciosas como meio de garantia da execução, o juízo da Primeira Instância, ratificado pelo Regional, determinou que a penhora recaísse sobre outros bens. Com isso, entende desrespeitada a ordem de gradação cogitada no artigo 620 do CPC. Aponta ainda violação dos artigos 655 do CPC e 5o, LV, da Constituição de 1988.

De plano, por se cuidar de feito em fase de execução, a admissibilidade de recurso de revista se restringe à hipótese de configuração de ofensa direta e literal de norma constitucional, conforme artigo 896, § 2o, da CLT.

Com relação ao preceito contemplado no artigo 5, LV, da Constituição de 1988, afigura-se inviável o virtual exame de violação. A respeito, o Regional não emitiu qualquer tese. Além disso, conquanto a Reclamada haja oposto embargos de declaração com o fito de prequestionamento, não o incluiu. Logo, em face da preclusão consumativa em torno da matéria, incide o óbice consagrado na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado pela Súmula nº 297 Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/2003-042-15-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : NIVALDO DIAS GIRALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A União interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 287-288, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-10 sustenta a reforma do despacho de admissibilidade, por haver sido demonstrada violação literal e direta dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 100 da Constituição de 1988 e 593, II, e 655 do CPC, na medida em que não houve fraude à execução; que os bens públicos são impenhoráveis, e que não poderia ter sido condenada ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

A Procuradoria Geral do Trabalho (fls. 314-315), opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por Advogada da União e o traslado é regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 260-263, complementado às fls. 269-272, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os embargos de terceiro, ao fundamento de que a competência é fixada pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto da disputa, não pela natureza das partes. No mérito, negou provimento ao agravo de petição da União, mantendo o reconhecimento de fraude à execução. Multou, ainda, a União pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

1. CESSÃO DE CRÉDITOS. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA UNIÃO.

Consoante previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, afasta-se, de imediato, o processamento da revista por violação dos artigos 593, II, e 655 do CPC.

A tese de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 não permite o processamento da revista, na medida em que a matéria pertinente à responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens foi dirimida pelo Regional, mediante análise do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, resultando em violação, se houver, indireta ou reflexa desses preceitos constitucionais.

Também não há violação do artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988. É que esse dispositivo constitucional obriga que as condenações imputadas à União sejam incluídas em precatório. No caso em apreço, não há condenação contra a União.

Nego seguimento.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA. CONDENAÇÃO.



No que se refere à tese de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, melhor sorte não socorre a União, porquanto a controvérsia para definir se restou configurada, ou não, o desrespeito aos princípios elencados nos dispositivos constitucionais indicados, em face da condenação da Reclamada ao pagamento da multa por oposição de embargos de declaração por natureza prolatória, não atinge patamar constitucional.

In casu, necessária seria a interpretação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, pelo que configuraria somente afronta reflexa, e não direta. Logo, a alegação de desrespeito a esses princípios não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, que é o recurso de revista na fase de execução de sentença. É que a interpretação de normas legais, por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional, culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo.

Com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2000-010-01-40.5

AGRAVANTE : MANOEL SOUZA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES A. DANTAS CRUZ
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALVES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 20-21, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regular a representação processual, o seguimento do agravo esbarra na má-formação do instrumento, por que não providenciado o traslado da cópia de certidão de publicação do acórdão do Regional ou de qualquer documento equivalente, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A exigência do traslado da mencionada peça decorre da clara disposição do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, no qual se estabelece que o instrumento deve conter todas as peças necessárias para, uma vez provido, possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Essa exigência não se cumpre na sua inteireza se não houver sequer a possibilidade de aferir o preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade. É por essa razão que o Tribunal Superior do Trabalho, com a finalidade de uniformizar a interpretação em torno da Lei nº 9.756/98, que inseriu mencionado parágrafo 5º no artigo 897 da CLT, editou a Instrução Normativa nº 16, de 5 de outubro de 2000, expressamente estabelecendo em seu item III que o agravo não será conhecido "se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Em face de reiteradas decisões nesse mesmo teor, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-879/2005-065-03-40.6

AGRAVANTE : GEIZA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADO : DR. PABLO AVELLAR CARVALHO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 125, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o subscritor das razões recursais não detinha poderes de representação.

Na minuta de fls. 02-22 sustenta-se, em síntese, que não pode prevalecer a denegatória de seguimento do apelo revisional.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Ocorre que, por intermédio do despacho de admissibilidade a quo, foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de irregularidade de representação. Consignou-se que: "É que o primeiro subscritor das razões recursais, Dr. Humberto Marcial Fonseca (fls. 164 e 179), não detém procuração nos autos para fazê-lo, inexistindo qualquer instrumento válido de mandato a habilitá-lo como patrono da ora Recorrente, eis que o substabelecimento de fl. 154 refere-se a fac-símile (que equivale a mera cópia sem autenticação), sem a apresentação do documento original respectivo, em afronta à preleção contida no artigo 830 da CLT. E a segunda subscritora do recurso, Ana Clara Araújo Cunha, além de ser estagiária, também não possui instrumento de mandato habilitando-a a atuar no presente feito. Doutrino tanto, não se configurou a hipótese do mandato tácito prevista na Súmula 164/TST (v. atas de fls. 28 e 117), revelando-se irregular o recurso interposto" (fl. 125).

A Reclamante, ao interpor agravo de instrumento, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida.

Contudo, verifica-se, realmente, que o subscritor do recurso de revista não possuía, na época da sua interposição, poderes de representação, uma vez que não foi atendida a exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Assim, a cópia da procuração, feita por fac-símile, desprovida da indispensável autenticação torna-se, por ficção, inexistente.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 383.

Assim, não estando o advogado autorizado a representar a Reclamante no momento da interposição do recurso de revista, não há meios para se afastar a conclusão quanto à sua inexistência, visto que o dever de autenticar cópias decorre de expressa disposição em lei (artigos 830 da CLT e 384 do CPC).

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-882/1996-012-08-40.5

AGRAVANTE : PROCON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face do despacho de fls. 49, mediante o qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com apoio na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 896 da CLT estipula o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário e, excepcionalmente, em algumas hipóteses, na fase de execução.

Seguindo a inteligência do mencionado dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 218, na qual se consagra o entendimento do não-cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esse o caso retratado nos autos, não há que falar em admissibilidade do recurso de revista interposto em tais circunstâncias.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e amparado no teor da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2003-053-01-40.4

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 02-07, ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso dos autos, a Agravante deixou de trasladar a primeira lauda do despacho ora agravado que continha toda a fundamentação utilizada para denegar seguimento ao recurso de revista.

Deve-se salientar que não há por que falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2005-017-10-40.6

AGRAVANTE : REAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADA : WILCA ALVES NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CARVALHO MOURA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 94-95, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho e ante o não-atendimento ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-09 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer uma breve referência à aludida decisão e um pequeno resumo para, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 85-91 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2005-006-10-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO DA SILVA
AGRAVADA : RAQUEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 124-137, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que incide a Súmula 126 do TST, quanto às horas extras; quanto ao artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, aplicou o teor da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho e, quanto à inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, entendeu que a matéria encontra-se em harmonia com o disposto no artigo 457, § 1º, da CLT e com os precedentes desta Corte, aplicando a Súmula 333 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-09, o Reclamado limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927/2002-025-09-40.1

AGRAVANTES : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LUCHTEMBERG CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento pretendendo a modificação do despacho de fl. 400, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na falta de demonstração de afronta a dispositivo de lei ou divergência de julgados.

Em razões de fls. 2-6, os Reclamados reitera a assertiva de afronta ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição de 1988 e divergência, afirmando a negativa de vigência do instrumento normativo que teria fixado a jornada de trabalho em 44 horas semanais.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado.

Questiona-se o reconhecimento do direito do Autor ao pagamento de horas extras, em virtude do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Ao declarar a procedência do pedido, o Tribunal Regional da 9ª Região reportou-se aos elementos materiais da prova documental, para afirmar que havia prestação de serviços no período diurno e noturno (fls. 375-376). Esclareceu, ainda, que as Reclamadas não suscitaram no recurso ordinário a hipótese de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, nem a existência de cláusula coletiva, em que se teria previsto a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Verifica-se que os Reclamados não se insurgiram contra a preclusão declarada, e, no tocante às transcrições apresentadas, o despacho agravado não foi impugnado.

Em relação ao referido artigo 7º, XIV, a pretensão da Reclamada encontra-se prejudicada pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-934/2004-026-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO : RONALDO ANTUNES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 154-159, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em suas razões de revista, sustentou que o Regional, ao manter sua condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 601 do CPC, cerceou o seu direito de ampla defesa, o princípio do contraditório, do devido processo legal e do ato jurídico perfeito. Apon-tou violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da atual Lei Maior.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

1. EXECUÇÃO, MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC.

Ao apreciar o agravo de petição interposto pela Executada no tocante à multa, o Tribunal Regional consignou que a determinação de reaver a pena aplicada com base no inciso II do artigo 600 do CPC, prevista no parágrafo único do artigo 601 do mesmo diploma legal, não é faculdade do juiz, mas imposição legal. Dessa forma, concluiu pelo restabelecimento da multa aplicada pelo juízo de origem de vinte por cento (20%) do valor atualizado do débito em execução.

Inicialmente, esclareça-se que a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença restringe-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessa restrição, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame do apelo fundado em divergência jurisprudencial.

O artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, por outro lado, não tem o condão de autorizar a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a caracterização de sua inobservância pressupõe a análise anterior de outra ofensa a dispositivo de lei, in casu, artigos 600 e 601 do CPC, como aduzido nas razões recursais, o que poderia acarretar, se houvesse, violação reflexa ou indireta, não possibilitando o conhecimento do recurso de revista, ex vi do artigo 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, merece ser mantido o respeitável despacho ora agravado, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2005-005-21-41.6

AGRAVANTE : JOSÉ EUDES DINIZ
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : ERICK MACEDO
AGRAVADA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 259-260, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) de que não há nos autos comprovação de que houve supressão do intervalo intrajornada e de que a matéria estaria assentada no revolvimento de fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho; e b) não ter sido demonstrada violação do dispositivo constitucional apontado, porquanto a matéria sequer foi prequestionada, a teor do óbice da Súmula 297 desta Corte.

Na minuta de fls. 2-8, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arestos para dissenso e alegando que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento ensejado da denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-981/2004-012-06-40.9

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI FARIAS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-9, questionando o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 desta Corte (fl. 72).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada afirma existir equívoco e renova o tema do ônus da prova. No ponto, afirma que a prova oferecida pelo Reclamante seria contraditória e insuficiente para autorizar o desfecho favorável da controvérsia. Portanto, o recurso de revista estaria estruturado na hipótese de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

O aspecto a ser realçado é que o conteúdo do acórdão do Regional encontra-se fundamentado nos depoimentos das testemunhas indicadas por ambas as partes, fls. 59-61. Tais depoimentos constituíram os motivos norteadores do convencimento do julgador, em prol do direito da Reclamante às horas extras.

O equívoco da Reclamada consiste em confundir o desfecho desfavorável da controvérsia com inversão do ônus da prova do direito de defesa. Foi esclarecido, porém, que a Reclamante produziu a prova dos fatos constitutivos do direito pretendido.

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. A controvérsia foi decidida com base no exame da prova e o acórdão recorrido foi claro nos motivos do convencimento a respeito dos fatos relatados pela Autora, e isso não traduz inversão do ônus da prova.

Com fundamento 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2001-001-18-00.8

AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 249-250, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou caracterizada violação de dispositivos de lei e da Constituição de 1988. No tocante ao dissenso pretoriano, sustentou que os arestos não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta (fls. 252-259), a Reclamante repete os mesmos fundamentos expostos nas razões de recurso de revista, acrescentando a transcrição de acórdão oriundo do TRT da 3ª Região.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogada habilitada e foi processado nos autos principais.

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta o fundamento adotado no despacho trancafério, pois a repetição de razões de recurso de revista não importa em ataque aos fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Por outro lado, a transcrição de aresto da 3ª Região é inválida, motivo pelo qual se deixa de analisá-lo.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.008(2004-016-02-40.4)

AGRAVANTE : SÍDEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : BASSAN ANTOUN MAALOUF
ADVOGADO : DR. CAMILO ASHCAR JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 69-70, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a matéria posta em debate, por revestir-se de natureza interpretativa, não possibilita o reconhecimento de afronta a preceitos legais ou constitucionais, sendo plausível a admissibilidade do apelo apenas pela configuração de divergência jurisprudencial válida e específica, segundo os moldes exigidos na

Súmula 296 do TST. Em sua minuta, a Reclamada sugere que, em face dos fundamentos lançados no despacho denegatório, foram ultrapassados os limites de sua competência, visto que, segundo entende, estaria restrito ao exame dos requisitos comuns de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafério, limitando-se a ir-resignar-se contra o despacho denegatório no tocante ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e registrando, de passagem, que indicou violação de preceitos legais e constitucionais.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar a motivação exposta no despacho denegatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, em virtude da natureza interpretativa da controvérsia.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Esclareça-se que, ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei (artigos 682, IX, e 702, § 2º, "b", ambos da CLT).

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.019/2001-014-08-40.6

AGRAVANTE : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS MOTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA
AGRAVADA : A APROVINCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADA : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA KERBER ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Executado, em face do despacho de fls. 270-271, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por incidir o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT, visto que não demonstrada violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 03-15, defende a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de o Regional ter concluído erroneamente pela não-violação dos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, pois não foram atendidos os comandos dos artigos 880 da CLT e 569 do CPC, assim como foi mal aplicado o artigo 18 do CPC. Transcreve arestos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e o traslado está regular.

De início, é despicenda a análise dos arestos transcrito para o cotejo, tendo em vista os estritos requisitos previstos no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Por outro lado, também não há que falar em ofensa aos princípios insculpidos no artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, na medida em que, como bem assevera o Executado em sua minuta, eles foram violados diante da inobservância do disposto nos artigos 880 da CLT e 18 e 569 do CPC, de modo que a violação a esses dispositivos constitucionais, se houver, se daria de forma indireta ou reflexa, o que não atende aos comandos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A alegação de violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988 não prospera, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636).

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.047(2002-011-05-40.1)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
AGRAVADO : JOÃO AUGUSTO CARDOSO PALÁCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 117-118, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face destes fundamentos: a) no tocante à arguição de preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porque não evidenciada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e ao fato de a tentativa de divergência jurisprudencial esbarrar no teor da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho; b) quanto aos efeitos liberatórios da quitação, concluiu-se estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330; c) no que se refere às horas extras e ao salário-substituição, em virtude do óbice da Súmula 126; d) relativamente à multa resultante da oposição de embargos declaratórios, em face de haver sido estabelecida de acordo com os parâmetros fixados no parágrafo único do artigo 538 do CPC; e e) em relação à incidência da prescrição quinquenal, pois incidente a Súmula 296 a obstaculizar o processamento do recurso de revista. Em sua minuta, a Reclamada sugere que, em face dos fundamentos lançados no despacho denegatório, foram ultrapassados os limites de sua competência, visto que, segundo entende, estaria restrito ao exame dos requisitos comuns de admissibilidade. Também faz impugnação genérica aos termos do despacho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular. Verifica-se, entretanto, que se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não produz impugnações específicas, de modo a enfrentar um a um os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a produzir irrisignação genérica, olvidando-se do fato de que diversos foram os óbices aplicados à admissibilidade da revista, mesmo porque também houve impugnação em torno de diversas matérias - preliminar de nulidade, efeitos liberatórios da quitação, horas extras, salário-substituição, multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e prescrição quinquenal.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores detalhamentos para se afastarem as motivações expostas no despacho denegatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista, em virtude, inclusive, dos óbices das Súmulas 126 e 296 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Esclareça-se que, ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o Órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal Regional, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o exercício do primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a Súmulas e Orientações Jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de qualquer preceitos de lei (artigos 682, IX, e 702, § 2º, "b", ambos da CLT).

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.059/2003-022-02-40.7

AGRAVANTE : SEVERINO FLORENTINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADA : MARCOSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PAULA MACHADO DE VILHENA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, o Reclamante assevera que não se cuida de reexaminar fatos e provas, e sim frisa que incumbia à Reclamada a produção de prova acerca da inexistência de vínculo de emprego, uma vez tendo ela admitido a prestação de serviços. Com isso, ressalta que seu recurso de revista merece admissibilidade por violação dos artigos 3º da CLT e 7º, XXXIV, da Constituição de 1988 ou, ainda, por divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regional manteve a sentença em que não se reconheceu a formação de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada. A conclusão decorreu do exame da prova oral produzida. Na ponderação da força probante dos depoimentos, o da testemunha indicada pelo Reclamante foi desconsiderado por terem trabalhado juntos apenas por pouco mais de dois meses. Ao passo que o da testemunha indicada pela Reclamada, enfatizou que o "sr. Osmar não tem nenhuma relação com a reclamada". Assim, concluiu o acerto da sentença recorrida em que se declarou a ilegitimidade passiva da Reclamada.

Como se percebe, o Regional, soberano no exame da validação e ponderação do conjunto fático-probatório, registrou que não havia liame relacional entre a Reclamada, ora Recorrida, e o empregador, sr. Osmar. Nesse cenário, não se divisa violação dos referidos dispositivos legais e constitucionais. Tampouco a divergência alavanca a admissibilidade do recurso, por manifestamente inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Com relação ao ônus da prova, os arestos transcritos não configuram divergência. O Regional, baseado na prova oral produzida, conduziu o julgamento da demanda. Ou seja, não se socorreu

das regras de distribuição do ônus da prova. Logo, por versarem sobre os efeitos decorrentes da prova não produzida, os excertos de jurisprudência são inespecíficos nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, o exame dos temas remanescentes, cuja matriz decorre necessariamente da formação de vínculo de emprego, ficam prejudicados.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.092/2003-031-01-40.3

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS HILCOAT RIET CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ GENILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 02-20, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não se enquadra nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Entendeu que inexistiu divergência jurisprudencial válida em relação aos temas julgados, incidindo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.097/2003-012-10-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : DIRCEU FERNANDES PEDROSA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 210-211, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não merece admissibilidade o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação. Dessa forma, torna-se impossível a verificação de que a Dra. **DANIELLE BASTOS MOREIRA** (OAB/DF 9.920), subscritora das razões do agravo de instrumento, está autorizada a atuar no feito.

Ressalte-se que a Parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da apresentação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

De outra forma, cumpre salientar que, conforme disposição legal, o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.125/2005-003-10-40.9

AGRAVANTE : LAF - EMPRESAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADA : LUZIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fl. 92-93, que denegou seguimento ao recurso de revista, adotando o fundamento de que o apelo inviabilizava-se, em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão do Regional mostrou-se em consonância com a Súmula 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões do Agravo de fls. 2-8, a Reclamada sustenta tese no sentido de afastar todos os fundamentos indicados no despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 59-67, negou provimento ao recurso da Reclamada, sintetizando o entendimento na seguinte ementa: "Em atenção às sinalizações emanadas das Súmulas nºs 17 e 228 e da OJ nº 3/SDI-2/TST, não se deve cogitar de distinções entre salário profissional, salário normativo ou salário convencional para os fins de fixação de base de cálculo de adicional de insalubridade, o qual, ordinariamente, deve ser calculado sobre o salário mínimo e, caso haja percepção pelo empregado, seja de piso salarial, ou de salário profissional, sobre estes" (fl. 59).

Nas razões recursais, a Reclamada pugnou pela reforma do acórdão do Regional, apontando ofensa aos artigos 7º, incisos IV e XXIII, 44, 59 e 61, todos da Constituição de 1988. Apresenta arestos para dissenso jurisprudencial.

Quanto à utilização do salário mínimo como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que se encontra pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, visa estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que não seja realizado de forma aleatória. Observe-se que esta base de cálculo é empregada de modo residual, ou seja, não se aplica naquela hipótese em que o adicional de insalubridade é devido ao empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121/2003, DJ 21/11/03.

A respeito da matéria em debate, esta Corte sedimentou, por intermédio da Súmula nº 228, o seguinte entendimento: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17."

Vê-se, assim, que o Regional, ao adotar entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, julgou em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e a Súmula nº 228.

Corroborando a jurisprudência firmada por esta Corte, vale a transcrição de recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV DA CF/88.** 1. O art. 7º, IV da Constituição proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido" (Processo nº RE-458.802, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 06/09/05, publicado no DJ de 30/09/05).

A limitação temporal, tendo em vista a restauração da Súmula 17 pela Resolução nº 121/03, é matéria que não foi prequestionada na instância ordinária, carecendo de prequestionamento, ante o disposto na Súmula 297 do TST.

Dessa forma, o apelo não se viabiliza, nos termos da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.139/2004-001-10-40.9

AGRAVANTE : WELLINGTON SILVA AGUILERA
ADVOGADO : DR. PAULO FELGUEIRAS GREGORY
AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

DECISÃO

Mediante o despacho de fls. 110-111, foi denegado seguimento ao recurso de revista (106-108), ao fundamento de que não restou caracterizada negativa de prestação jurisdicional.

Na minuta de fls. 02-04, o Reclamante sustenta que os fundamentos adotados no despacho trancatório não podem prevalecer.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Reclamante, nas razões de revista, arguiu a nulidade da decisão recorrida. Alegou que a simples afirmação de que o apelo se encontra desfundamentado no tópico "indenização por dano moral" evidencia ausência de pronunciamento, e, conseqüentemente, ofensa aos artigos 5º, X e XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 535, II, 458, II, e 459 do Código de Processo Civil.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal a quo não conheceu do apelo no tocante à "indenização por dano moral". Para tanto, consignou que os fundamentos adotados na sentença foram no sentido de que o Autor não conseguiu afastar os motivos justificadores da rescisão por justa causa, razão pela qual o pedido de indenização por dano moral - vinculado à declaração de nulidade da dispensa motivada - restou prejudicado. Ressaltou que o Reclamante não atacou os fundamentos adotados pela Vara do Trabalho quanto à vinculação do pleito à declaração de nulidade da falta imputada, limitando-se a alegar que o argumento consignado pelo julgador não possuía consistência jurídica, e que o fato de sair algemado do estabelecimento patronal caracterizou, por si só, o dano moral. Concluiu, assim, pela incidência, in casu, dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e do Verbete nº 4 daquele Regional.

Vê-se, portanto, que não havia necessidade de maiores pronunciamentos sobre a matéria. A prestação jurisdicional foi entregue devidamente à Parte, não havendo que falar em ofensa aos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.151/2002-531-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 83-84, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896 da CLT.

No despacho denegatório, consignou-se que: não restou evidenciada a violação do texto constitucional apontado; os arestos transcritos para dissenso de teses não revelavam a identidade fática exigida pelo artigo 896, "a" da CLT; e a matéria de fundo estava fundamentada em fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-13, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arestos para dissenso e alegando que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 126 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2003-025-01-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 11, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula 126 do TST.

Todavia, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das cópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por lei, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação desse recurso, quando em cópias reprográficas, sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalte-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ónus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, não existindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Assim, e com arimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.193/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADBON LOMBARDI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 266, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no teor da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 268-274, a Reclamada, com a intenção de refutar termos do despacho transcrito, se limita a reproduzir, em termos semelhantes e resumidos, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 260-265) e do agravo de instrumento.

Mediante a decisão monocrática de fls. 287-288, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Interposto agravo, a Quinta Turma desta Corte negou-lhe provimento, mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 298-301, o que ensejou a interposição de recurso de embargos.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 313-316, conheceu do recurso de embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, deu-lhe provimento e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prosseguisse no exame do agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, como entendesse de direito, afastado o óbice da intempestividade.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processando nos autos principais.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). A simples menção de que não se pretende revolver fatos e provas não é suficiente para se elidir a premissa do Regional no sentido de que à pretensão recursal incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Logo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Dessa forma, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.203/2004-015-10-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista. A insurgência envolve a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, uma vez não assinado o recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular. No agravo de instrumento, a Reclamada assevera, não obstante o requerimento de apresentação do recurso de revista e ele próprio carecerem de assinatura, que as demais páginas se encontram rubricadas. Entende que, por representar erro sanável, deveria ter sido notificada, nos termos do artigo 284 do CPC.

Sem razão.

O entendimento desta Corte, construído na referida orientação jurisprudencial, indica que a assinatura do advogado subscritor do recurso se mostra imprescindível para a adequada produção do efeito jurídico correspondente. Por isso, assevera que não importa onde foi aposta a chancela identificadora, se no requerimento de apresentação, se ao final do próprio recurso. No entanto, não é isso que se constata na peça de fls. 117-139.

A hipótese de constar rubrica nas folhas que compõem a revista não supre a carência de assinatura. Sobre tudo por não possibilitar a identificação de quem a apôs, e, além disso, não encontra guarida na referida orientação jurisprudencial.

Por fim, ressalte-se que não incide na espécie o comando inserido no artigo 284 do CPC, uma vez que este, na hipótese da ocorrência de defeito constatado na petição inicial, dispõe sobre a concessão de prazo à parte para corrigi-lo. No entanto, essa norma não incide no caso de recurso, ainda mais no de natureza extraordinária, como é o de revista.

Logo, imperioso reconhecer que o recurso de revista se encontra apócrifo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado pela Súmula nº 333 Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.208/2003-045-02-40.1

AGRAVANTE : CID FERNANDES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADA : META TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PERON FERRAZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 83-84, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, a teor das Súmulas 126, 368 e 381 do TST.

Na minuta de fls. 02-04, o Reclamante limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista alegando, novamente, que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas 126, 368 e 381 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.245/2001-361-02-85.0

AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO : VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação do Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência de todas as outras peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Assim, amparado nas disposições contidas nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.271/2004-012-03-40.2

AGRAVANTE : MENIA PIRES CARVALHO
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 403-405, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude dos óbices das Súmulas 126 e 221 do TST no tocante a todas as matérias articuladas nas razões recursais.

Embora tempestivo e regulares a representação processual e a formação do instrumento, esbarra o seguimento do agravo na ausência de fundamentação. Isso ocorre porque a Reclamante, apesar da simplória referência ao despacho negativo de admissibilidade, transcreve, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. A mera reprodução das razões do recurso de revista assemelha-se ao silêncio em torno dos fundamentos ali registrados, porquanto, nesse ato de repetição, não há, nos moldes definidos na Súmula 422, o ataque frontal às motivações utilizadas no despacho. É isso, inclusive, o que ocorre, na medida em que não demonstra a Agravante o porquê



da incorreção da incidência do óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho no tocante ao exame da matéria referente à existência, ou não, de falta grave a autorizar a demissão por justa causa.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.290/2004-008-10-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO : NILO WAGNER RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 180-181, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ante o óbice do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo que cogitar de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 desta Corte ou em violação dos artigos 23º, 5º, caput e XXXVI, e 22, I, da Constituição de 1988; 193, § 1º, da CLT; e 1º da Lei nº 7.369/85.

Na minuta de fls. 02-16, a Reclamada, com a intenção de refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, se limita a transcrever, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista quanto aos tópicos recursais "da inconstitucionalidade do Enunciado TST 191", "da impossibilidade de aplicação retroativa do Enunciado TST 191" e "da improcedência do pedido", fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao tema "da violação do artigo 333, I, e ao artigo 397 do CPC", verifica-se a sua natureza inovatória, pois não aduzida nas razões recursais, nem guarda relação com o conteúdo do despacho trancatório.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.293/2004-002-21-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADA : LENISE BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7) objetivando a modificação do despacho de admissibilidade (fls. 126-127) em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 372 desta Corte.

As razões da Agravante, no entanto, foram formuladas em total desatenção ao conteúdo do despacho de admissibilidade, cujo fundamento não foi impugnado, o qual consistia na aplicação do princípio da estabilidade financeira para justificar o reconhecimento do direito do empregado à incorporação do valor relativo ao exercício da função comissionada e às respectivas diferenças.

Em vez disso, a Agravante refere-se ao acórdão regional, que teria violado os artigos 450 e 468, parágrafo único, da CLT.

Como o objetivo do agravo de instrumento é a reformulação do despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção dos fundamentos adotados. Pertinência da Súmula 422 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.306/2003-010-06-40.3

AGRAVANTES : ROBERTA GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 212, foi denegado seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes ao fundamento de que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o teor das Súmulas nº 6, I e III, 126 e 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, além dos arestos transcritos não atenderem aos requisitos da aliena "a" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-11, os Reclamantes, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limitam a reproduzir, em termos semelhantes e resumidos, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 104-144) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.316/2002-662-09-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADA : SILVANA ROVERON
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 163, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-19, o Município pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 181, opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do agravo de instrumento, por não estar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o referente à representação processual.

O subscritor da minuta de agravo de instrumento, Dr. Gelson Barbieri, foi substabelecido (fl. 72) por advogada que não detém poderes para atuar no feito, na medida em que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome da Dra. Maria Gecilda Ramos.

Sendo este o posicionamento jurisprudencial reiterado desta Corte, podendo ser mencionado o julgado no E-AIRR-2130/2001-017-15-40.0, Min. Vantuil Abdala, DJU de 01/11/2006, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.340/2005-008-03-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADA : NIVÂNIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SILVEIRA MUZZI
AGRAVADA : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 82-83, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-14 a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais deve ser reformado o despacho trancatório.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 63-68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos na sentença.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 70-78, sustentando ser inaplicável o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte, porquanto a Reclamante não foi empregada, nem demitida pela Telemar, não podendo, dessa forma, ser responsabilizada por ato de terceiros, tais como pagamento de FGTS e multa de 40%. Transcreveu um único aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão do FGTS e da multa de 40% nem das diferenças de verbas rescisórias em razão da integração do salário "ad lattare", em virtude das culpas em eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, in DJ de 13/08/04.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.366/2003-020-02-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : RONALDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. TARCÍCIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A União interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 138-140, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-10 sustenta a reforma do despacho de admissibilidade, por haver sido demonstrada violação literal e direta dos artigos 5º, XXII, XXXVI, 62, 100, § 1º, 109 e 114, da Constituição de 1988, na medida em que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o presente feito, e que, no mérito, a execução contra si intentada deveria ser procedida por precatório. Sustenta que a cessão de crédito atendeu os requisitos do artigo 11 da MP nº 1.682-7/1998.

A Procuradoria Geral do Trabalho (fl. 218) opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por Advogado da União e o traslado é regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 100-101, complementado às fls. 117-118 e 126-127, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os embargos de terceiro, ao fundamento de que a competência é fixada pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto da disputa, não pela natureza das partes. No mérito, negou provimento ao agravo de petição da União, ao fundamento de que o crédito penhorado não se confunde com bem público.

Consoante previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, afasta-se, de imediato, o processamento da revista por violação do artigo 11 da MP nº 1.682-7/1998.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No que concerne à tese de incompetência da Justiça do Trabalho, sem razão alguma a União, pois, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, tanto na antiga quanto na nova redação, compete à Justiça do Trabalho julgar os conflitos decorrentes do cumprimento de suas decisões, entre os quais estão abrangidos os decorrentes da execução de sentença condenatória proferida por juiz do trabalho, com seus incidentes. Como os embargos de terceiros se configuram como ação incidental na execução no Processo do Trabalho, se inserem na competência especializada da Justiça do Trabalho.

Esta competência prevalece mesmo quando presente a União no processo, tendo em vista ressalva expressa nesse sentido contida no artigo 109, I, da Constituição da República, preceito que cuida da competência da Justiça Federal nas causas envolvendo a União. Tanto é assim que a própria Agravante não teve dúvida em interpor os embargos de terceiros na Justiça do Trabalho, no juízo da execução.

Rejeito, portanto, a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

2. CESSÃO DE CRÉDITOS. PENHORA.

A tese de ofensa ao artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição de 1988 não permite o processamento da revista, na medida em que a matéria pertinente à responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens foi dirimida pelo Regional, mediante análise do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, resultando em violação, se houver, indireta ou reflexa desses preceitos constitucionais.

Também não há violação do artigo 100, § 1º, da Constituição de 1988. É que esse dispositivo constitucional obriga que as condenações imputadas à União sejam incluídas em precatório. No caso em apreço, não há condenação contra a União.

Com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.366/2004-006-17-40.8

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
 AGRAVADO : RONALDO SOBREIRO CARLINI
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 173, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por considerá-lo deserto, em face da intempestividade da apresentação da guia original correspondente.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada frisa que, apesar de ter sido recolhida apazadamente, a guia original do depósito não foi apresentada com o recurso de revista em razão do extravio do malote no qual a VARI LOG o conduzia, proveniente do Rio de Janeiro, cidade onde se encontra instalada a sua matriz, responsável pelo recolhimento. Para comprovar a alegação, acostou declaração de fl. 168, emitida pela transportadora. Qualifica o extravio relatado como um impedimento decorrente de força maior. Indica violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Estabelece o artigo 7º da Lei nº 5.584/70: "a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto".

Em que pese à irrisignação da Reclamada diante de um descaminho que aparentemente não lhe deu causa, a apresentação intempestiva da referida guia original de recolhimento importa necessariamente na deserção do recurso de revista. É que, conquanto não tenha contribuído para o tal sumiço momentâneo, deveria ter agido com as cautelas de que utiliza o envio por correios. Se dispunha de 8 dias para a apresentação dela, sabedora que vinham de outra localidade, deveria ter postado prontamente. Se assim não atuou, assumiu o risco. Em decorrência, não se detecta violação do preceito contido no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Vale ressaltar que em nada vincula o exame da tempestividade da apresentação do depósito recursal o atestado firmado pela VARI LOG. Por outro lado, poderá sim é fomentar eventual ação de reparação de danos decorrente do extravio.

Ante o exposto, e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.410/2004-064-02-40.2

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
 ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
 AGRAVADA : LAURA VIGIA DIAS
 ADVOGADA : DRA. SABRINA WELSCH

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 116-117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por considerá-lo deserto, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada sustenta a regularidade do depósito recursal efetuado. Para isso, registra que efetuou o recolhimento da diferença entre o teto relativo ao recurso de revista, fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, e o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário.

Sem razão.

A condenação foi inicialmente arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e depois foi reduzida para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo Regional. Por sua vez, a Reclamada efetuou dois depósitos, um que acompanhou o recurso ordinário, no importe de R\$ 4.402,00 (quatro mil e quatrocentos e dois reais), e outro que acompanhou o recurso de revista, R\$ 4.954,25 (quatro mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Esse último valor resulta da diferença entre o teto fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, R\$ 9.356,25 (nove mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e o primeiro recolhimento.

Como se percebe, a Reclamada não efetuou um depósito no valor do piso fixado pelo TST para cada novo recurso interposto, haja vista que ainda não tinha sido atingido o último valor arbitrado à condenação. Tal entendimento encontra-se registrado na Súmula nº 128, I, do TST, segundo o qual "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Ante o exposto, por intempestivo o agravo de instrumento, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.424/2003-372-02-40.4

AGRAVANTE : ZAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da irregularidade da representação da Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato. Além disso, a ausência de todas as outras peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Logo, com amparo nas disposições contidas nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.432/2004-007-17-40.6

AGRAVANTE : SELITO JOSÉ PICCININI
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA BARRETO SARAIVA
 AGRAVADA : TRAMONTINA SUDESTE S.A.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da ausência de cópia da procuração da parte agravada, petição inicial e contestação, peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

Assim, e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.473/2003-095-09-40.8

AGRAVANTE : ERIVALDO PIRES
 ADVOGADA : DRA. ERIAN KARINA NEMETZ
 AGRAVADA : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 DR. SÍLVIO GOMES DE MORAES FILHO

PROCURADOR

AGRAVADA : CESBE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
 AGRAVADA : MASTERMONT - MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E ELETROMECÂNICA LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 11, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalte-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não foi aposta autenticação nas fotocópias, nem mesmo houve ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do apelo.

Dessa forma, não existindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado e, também, irregular a representação processual, visto que inclusive a cópia da procuração de fl. 31, mediante a qual se outorgou poderes à subscritora deste agravo, Dra. Erian Karina Nemetz, se encontra sem a devida autenticação.

Pelos motivos acima expostos, evidenciada a deficiência do traslado e, sobretudo, a irregular representação processual, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.493/2003-311-02-40.8

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI ALVES
 AGRAVADA : WANDERLEY MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADERMIL BERTOLDO C. PEDRAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-19, questionando o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 desta Corte (fls. 137-138).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada afirma existir equívoco e renova o tema das horas extras e do ônus da prova. No ponto, afirma que o Reclamante exercia atividade externa e não havia efetivo controle de jornada; além disso, o Autor não teria conseguido provar o controle de jornada pela Reclamada. Portanto, o recurso de revista estaria estruturado na hipótese de afronta aos artigos 62, I, 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial.

O aspecto a ser realçado é que o conteúdo do acórdão do Regional encontra-se fundamentado na constatação de que a sistemática de trabalho adotada pela empresa permitia o controle de horário. Tal circunstância, aliada ao fato da falta de juntada dos controles de jornada pela Reclamada, autorizou a inversão do ônus da prova e o acolhimento da presunção da veracidade da jornada declarada na inicial, nos termos da Súmula 338 desta Corte (fl. 107). Além disso, a prova oral produzida constituiu o motivo norteador do convencimento do julgador, em prol do direito da Reclamante às horas extras.

O equívoco da Reclamada reside em confundir o desfecho desfavorável da controvérsia com inversão do ônus da prova.

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. A controvérsia foi decidida com base no exame da prova, tendo-se aplicado a Súmula 338 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.506/2003-465-02-40.9

AGRAVANTE : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADOS : APARECIDA NAIR DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-12, a Reclamada busca demonstrar que fora demonstrada a divergência de julgados, e que houve violação dos mesmos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, a Reclamada não teve o cuidado de afastar juridicamente os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, uma vez que apenas reapresentou, de forma resumida, as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Esclareça-se que a simples afirmativa de que a Súmula 362 e a Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI, ambas desta Corte diverge do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 não fundamenta o porquê da inaplicabilidade de tais jurisprudências ao caso concreto, nem mesmo em que se dissociam.

Verifica-se, portanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.509/2002-006-12-40.7

AGRAVANTE : ALESSANDRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARCELOS JOÃO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANGÃO
 ADVOGADO : DR. JEAN MARCEL ROUSSENG

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 325-329, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamante, ao fundamento de que os arestos transcritos para o cotejo não atendem os requisitos das Sú-



mulas 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, "a", da CLT. Indeferiu, ainda, o processamento da revista por contrariedade à Súmulas 20, 21 e 346 do Supremo Tribunal Federal e a aduzir que o aresto transcrito às fls. 302-304 indicou a fonte de publicação, silenciando-se quanto aos fundamentos aduzidos para rejeitar os demais arestos paradigmáticos.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamante, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limita a renovar a tese de contrariedade às Súmulas 20, 21 e 346 do Supremo Tribunal Federal e a aduzir que o aresto transcrito às fls. 302-304 indicou a fonte de publicação, silenciando-se quanto aos fundamentos aduzidos para rejeitar os demais arestos paradigmáticos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Quanto à tese de contrariedade às mencionadas súmulas do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois a Reclamante apenas reitera a tese recursal sem se preocupar em afastar o óbice do artigo 896, "a", da CLT. O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). Assim, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao aresto indicado na minuta, oriundo do 3º Regional, ainda que superado o óbice da Súmula 337 deste Tribunal, a denegação de seguimento do recurso de revista deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

O aresto transcrito às fls. 302-304 não apresenta a especificidade exigida nas Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não aborda o fundamento de que a dispensa da Reclamante se deu com fundamento no artigo 114 da Lei nº 8.112/90, mas consigna que o direito à estabilidade decorre de previsão em lei municipal.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.553/1997-041-01-40.6

AGRAVANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : JOSÉ NILTON JULIANO HILÁRIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 3-5) interposto pela Reclamada, em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista (fls. 66-73), por deserção.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, renovando a tese discutida no recurso de revista, a Reclamada destaca que esses autos são resultado de procedimento de restauração. Recorda que os originais foram destruídos no incêndio de que padeceu o TRT da 1ª Região. Diz que a peça do seu recurso ordinário interposto e a respectiva guia de recolhimento do depósito recursal também viraram cinzas. Assim, conclui afirmando que o recurso atende ao requisito relativo ao depósito, sobretudo porque com a revista ajuizou uma cópia do depósito destinado ao recurso ordinário, o que evidencia o adequado recolhimento. Nesse cenário, aponta violação dos artigos 215, 1.065 e 1.067, § 2º, do CPC.

Em que pese a irrisignação da Reclamada diante do caótico quadro que se instalou no TRT da 1ª Região após a incineração de muitos processos, o recurso não merece prosperar.

O Regional, mediante acórdão de fls. 66-68, não conheceu do recurso ordinário por deficiência na restauração dos autos. Frisou que, conquanto regularmente notificada, a Reclamada desatendeu à determinação de apresentação de diversas peças, tais como a procuração que lhe fora outorgada, o recurso ordinário e o respectivo depósito recursal.

Como se percebe, o Regional não emitiu qualquer tese acerca do procedimento de restauração, tampouco a Reclamada o provocou mediante a oposição de embargos de declaração, medida que teria o condão de suprir o defeito em torno dos dispositivos de lei - artigos 215, 1.065 e 1.067, § 2º, do CPC.

Em decorrência, o debate recursal em torno dos referidos preceitos legais encontra-se precluso, pelo que incide na espécie a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.619/1999-077-02-40.4

AGRAVANTE : ALBERTO SIVEIRA LAGES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 379-381, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "horas extras - ônus da prova - multa por embargos de declaração prolatórios e indenização por litigância de má-fé - cabimento", com amparo na Súmula 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-12, o Reclamante, com a intenção de refutar termos do despacho trancatório, se limita a renovar as teses aduzidas no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o Reclamante apenas reitera as teses recursais sem se preocupar em afastar o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.619/1999-077-02-41.7

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : ALBERTO SILVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 177-179, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "inépica da inicial por falta de pedido - configuração", ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 297 do TST. No que pertine ao tema "carga de confiança - configuração - horas extras - cabimento", foi obstado o processamento da revista com amparo na Súmula 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-10, a Reclamada, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limita a renovar as teses de violação dos artigos 286, 333, I, 460, 515 e 516 do CPC, 59, § 2º, e 62, II, da CLT e 7º, XIII, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o Reclamante apenas reitera as teses recursais sem se preocupar em afastar os óbices das Súmulas 126 e 297 deste Tribunal.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.696/2003-009-05-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADOS : JOSÉ COSME DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADA : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 81-83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão proferida pelo Regional em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, além de incidir, no caso, o óbice da Súmula 126, tendo em vista o intuito da Reclamada, segundo o juízo de admissibilidade, de revolver a matéria fático-probatória.

O agravo de instrumento atende aos requisitos comuns de admissibilidade, autorizando, assim, o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 65-72, negou provimento ao recurso ordinário da segunda Reclamada, mantendo-a no pólo passivo da reclamação trabalhista, porque responsável subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador. Para assim concluir, valeu-se dos seguintes fundamentos: "Data venia, não comungo do entendimento suscitado pela Demandada. Consoante se infere do instrumento de fls. 46(47), cláusula primeira, 1,1 a primeira Reclamada foi contratada para fornecer à segunda Reclamada, 'Torres Metálicas Autoportantes, conforme Especificação Técnica, constante do Anexo 4', dispondo o item 1.1.3

que o objeto contratado 'inclui todos os serviços e fornecimentos necessários ao perfeito funcionamento das Torres Metálicas', ou seja, para a instalação das Torres e perfeito funcionamento, necessária a contratação de mão de obra para a realização dos serviços. Constatase, assim, que a força trabalho do Recorrido foi despendida em favor da Recorrente, o que justifica a sua responsabilização. (...). A Recorrente foi condenada a responder subsidiariamente pelo presente contrato de trabalho. Certo é que não se pode confundir empreitada de obra com empreitada de serviço. A primeira, sim, resultaria na aplicação da citada Orientação Jurisprudencial (nº 191). O mesmo não se diga da segunda. Portanto, no presente feito aplica-se o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. É importante ressaltar que a legalidade da terceirização não afasta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Ademais, a simples denominação de contrato de empreitada não afasta, como pretende a Recorrente, a aplicação do entendimento jurisprudencial. Como dito anteriormente trata-se de uma empreitada de serviço e não de obra" (fls. 70-71).

A segunda Reclamada interpôs recurso de revista, insistindo ser equivocada sua responsabilização subsidiária ao adimplemento das obrigações trabalhistas contraída pela real empregadora - primeira Reclamada. Alega ter havido afronta ao artigo 265 do Novo Código Civil e contrariedade ao item III da Súmula 331 do TST. Insiste em afirmar que sua condição no contrato estabelecido com a empresa NETWORKER é de dona-da-obra, razão por que aplicável o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1. Finalmente, transcreveu arestos para a formação do dissenso pretoriano.

Inicialmente, é incorreta a alegação de afronta ao artigo 265 do Novo Código Civil, pois a condenação imposta à ora Agravante se deu na modalidade subsidiária, e não na solidária, especificada no mencionado dispositivo. Por outro lado, inexistente contrariedade à Súmula 331, III, do TST, na medida em que não foi a segunda Reclamada reconhecida como empregadora do Reclamante. Apenas se lhe impôs a responsabilização subsidiária, quer dizer, sua condenação está condicionada ao inadimplemento das obrigações pela reclamada NETWORKER. No tocante ao alegado conflito entre a decisão recorrida e o teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ele não se evidencia, quando é assumido o caráter infra-estrutural e de apoio à dinâmica de funcionamento da tomadora dos serviços. E é isso que se evidencia no caso dos autos, pois, conforme registrado pelo Regional, "a prestação de serviços do autor refere-se ao próprio logístico à implantação de rede de acesso de telecomunicações, pelo fornecimento e instalação de torres metálicas autoportantes" (fl. 70), constituindo-se a prestação de serviços ora especificada como de empreitada de serviço, o que não se confunde com empreitada de obra, que, aí, sim, justificaria a observância do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1.

Finalmente, porque não reconhecida a segunda Reclamada como dona-da-obra, vê-se que todos os arestos transcritos nas razões de revista são inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte, permitindo-se concluir, inclusive, que a decisão proferida pelo Regional é consonante com os termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.696/2003-009-05-41.0

AGRAVANTE : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO
AGRAVADOS : JOSÉ COSME DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 29-31, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regular a representação processual, o seguimento do agravo esbarra na má-formação do instrumento.

O artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em sua primeira alínea, um rol com as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a saber: "§ 5º **Sob pena de não conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)" (sem grifo no original).

No caso dos autos, conquanto se constate a presença de algumas das aludidas peças, **não** se verifica o traslado das cópias das procurações dos advogados dos agravados, da sentença, da decisão proferida pelo Regional em sede ordinária e a respectiva certidão de publicação, bem como da guia de depósito recursal, o que impossibilita a análise do presente agravo.

Assim, evidencia-se que não foi respeitada a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-aiRR-1.698/2003-003-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MO TÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

AGRAVADA : TENDBEM COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento (fls. 02-11) ao despacho de fls. 89-91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula 296 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 61-63) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de que "... o Reclamante sequer indicou quantos ou quais dos empregados da recorrida seriam sócios do recorrente. A postulação não pode ser deduzida indiscriminadamente, e a cobrança há de respeitar limites, sob pena de ofensa à Constituição Federal, e a liberdade da associação por ela consagrada. (...) A cobrança aleatória e indiscriminada na forma deduzida não encontra guarida; e a previsão na Convenção Coletiva da categoria, por si só não autoriza, pois não afasta a necessidade de que o empregado seja filiado ao sindicato, e, portanto, tenha autorizado o desconto na forma prevista na Convenção" (fls. 62-63).

O sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista (fls. 70-88), Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 8º, III, 102 e 93, IX, da Constituição de 1988; 458, II e III, do CPC; e 832 da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, a mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.
2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

Não há como viabilizar-se a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 666.

Com efeito, este é o teor do Precedente Normativo desta Corte: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio cito alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, por não restar configurada afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição de 1988.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.736/2003-002-21-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MELO MARIZ

ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-19), objetivando a modificação do despacho de admissibilidade (fl. 95), em que se negou seguimento do recurso de revista, com fundamento na Súmula 297 desta Corte e na deserção do recurso ordinário.

As razões da Agravante, no entanto, foram formuladas em total desatenção ao conteúdo do despacho de admissibilidade, cujos fundamentos não foram impugnados.

Como o objetivo do agravo de instrumento é a reformulação do despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção dos fundamentos adotados. Pertinência da Súmula 422 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.750/2003-013-15-40.9

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

AGRAVADO : JUSIVAN FERREIRA QUIRINO

ADVOGADA : DRA. REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fl. 234, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em função de uma divergência transcrita não atender aos requisitos de individualização mencionados na Súmula nº 337 do TST.

Contudo, o recurso não comporta conhecimento. O exame das peças trasladadas revela que a Reclamada não atendeu integralmente à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É que a cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade (fl. 234-v.) não se encontra autenticada, o que a torna, por ficção, inexistente.

Não se argumente quanto à existência de carimbo de autenticação, lançada no anverso da peça, porquanto os documentos de fls. 234 e 234-v. são distintos. No primeiro, se encontra o despacho de admissibilidade e, no verso, a certidão de publicação. Dessa forma, a autenticação firmada no anverso da fl. 234 diz respeito apenas ao documento registrado no anverso da mencionada folha.

Em se tratando de documentos distintos no anverso e verso, no caso, despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação, exige-se a autenticação de ambos os documentos, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração da advogada subscritora do recurso.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.783/2004-053-15-40.9

AGRAVANTE : ELDORADO S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

AGRAVADO : NICÁCIO POVEDA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE FREITAS PIRES

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fl. 62, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em função de a postulação esbarrar no entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Contudo, o recurso não comporta conhecimento. O exame das peças trasladadas revela que a Reclamada não atendeu integralmente à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. É que a cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade (fl. 62-v.) não se encontra autenticada, o que a torna, por ficção, inexistente.

Não se argumente quanto à existência de carimbo de autenticação lançada no verso da peça, porquanto os documentos de fls. 62 e 62-v. são distintos. No primeiro, se encontra o despacho de admissibilidade e, no verso, a respectiva certidão de publicação. Dessa forma, a autenticação firmada no verso da fl. 62 diz respeito apenas ao documento registrado no anverso da mencionada folha.

Em se tratando de documentos distintos no anverso e verso, no caso, despacho de admissibilidade e a respectiva certidão de publicação, exige-se a autenticação de ambos os documentos, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração da advogada subscritora do recurso.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.817/2002-222-01-40.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

PROCURADOR : DR. GILSON LIMA DIAS

AGRAVADA : MARIA DA PENHA DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO NARCIZO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que a ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias do acórdão do Regional e a respectiva certidão de publicação - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Resalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.825/2005-011-18-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

AGRAVADO : MOACYR OLEGÁRIO DE AZEVEDO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por não vislumbrar violação do artigo 457, § 1º, da CLT e desatender à hipótese contemplada no artigo 896, "b", da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada, na mesma linha traçada no recurso de revista, sustenta que caracteriza violação do artigo 457, § 1º, da CLT decisão do Regional na qual se fixou a mesma base de cálculo para as verbas rescisórias e PDV, ao passo que, de acordo com a Resolução nº 008/03, norma regulamentar da Reclamada, foram adotados diferentes modos de cálculo. Ainda por isso, com suporte no artigo 896, "b", da CLT, alega desrespeito à referida resolução.

Sem razão.

Com relação ao tema em debate, o Regional, mediante fundamento concentrado na ementa do acórdão recorrido, precisou que "de acordo com o art. 457, § 1º, da CLT, as parcelas denominadas 'Parcela Adicional 12,5%', 'Adicional por Tempo de Serviço' e 'gratificação Incorporada' constantes do contracheque do obreiro possuem natureza salarial, pois, além de terem como base o salário fixo, eram pagas com habitualidade, de modo que devem ser computadas para efeito de cálculo do valor da indenização devida a título de PDV" (fl. 88).

Logo, não se afigura violação do artigo 457, § 1º, da CLT. Reforça tal conclusão a assertiva de que mencionadas parcelas, de um lado, foram pagas com habitualidade e, de outro, buscaram no salário do Reclamante a sua base de cálculo. Ademais, exegese diversa para revesti-las de feição indenizatória demandaria reexame de fatos e provas, medida defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

Quanto à alegação de desrespeito à norma regulamentar da empresa, essa não merece ser examinada por desobediência ao artigo 896, "b", da CLT. Isso porque a Reclamada não transcreveu nenhum aresto divergente oriundo de outro TRT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1880/2002-002-18-40.0

AGRAVANTE : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO : GILSON NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

**DECISÃO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-19, objetivando a modificação do despacho de fls. 164-166, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula 126 desta Corte.

Em suas razões, a Reclamada argumenta ser devida a admissão do recurso de revista, uma vez que demonstrada a inexistência de prestação de serviços pelo Reclamante no Sistema Elétrico de Potência e que era do Autor o ônus de provar o trabalho em benefício da Agravante, de modo que foram violados os artigos 1º e 2º do Decreto 93.412/86, 1º da Lei nº 7.369/85, 7º, XXIII, da Constituição de 1988, 193 e 818 da CLT e 350 do CPC. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e tem traslado regular.

O entrave jurídico à admissão do recurso de revista consiste em que a argumentação da Reclamada encontra-se estruturada na premissa de que não havia prestação de serviços pelo Reclamante no Sistema Elétrico de Potência, o que contradiz a decisão recorrida, que foi expressa em afirmá-la. Justificável, portanto, a utilização da Súmula 126 desta Corte.

Portanto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.887/2003-016-01-40.9

AGRAVANTE : GERUSA MARIA ELÍSIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADA : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 48, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por não se vislumbrar violação de dispositivos legais, e que os arestos transcritos se revelam imprestáveis, por inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, sendo que o segundo, além de inespecífico, revela-se inservível, porque oriundo de Turma desta Corte.

O agravo de instrumento não comporta conhecimento por haver sido interposto extemporaneamente.

O despacho agravado foi publicado no dia 21/10/04, quinta-feira, conforme consta da fl. 48-verso. Assim, consoante o disposto no artigo 895 da CLT, a Reclamante tinha até o dia 29/10/04, sexta-feira, para o aviamento do agravo de instrumento. Contudo, a interposição data de 03/11/2004 (fl. 02).

Saliente-se que a Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho consagra: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ante o exposto, por intempestivo o agravo de instrumento, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.888(2004-006-17-40.0)

AGRAVANTE : LUIZ DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regular a representação processual, o seguimento do agravo esbarra na má-formação do instrumento, porque não providenciado o traslado da cópia de certidão de publicação da decisão proferida pelo Regional em sede declaratória ou de qualquer documento equivalente de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A exigência do traslado da mencionada peça decorre da clara disposição do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, no qual se estabelece que o instrumento deve conter todas as peças necessárias a, uma vez provido, possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Essa exigência não se cumpre na sua inteireza se não houver a possibilidade sequer de se aferir o preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade. É por essa razão que o Tribunal Superior do Trabalho, com a finalidade de uniformizar a interpretação em torno da Lei nº 9.756/98, que inseriu o mencionado parágrafo 5º no artigo 897 da CLT, editou a Instrução Normativa nº 16, de 5 de outubro de 2000, expressamente estabelecendo em seu item III que o agravo não será conhecido "se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e **da comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifos nossos).

Em face de reiteradas decisões nesse mesmo sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.909/2005-032-02-40.6

AGRAVANTE : MARIA BENILDE DE GÓES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao despacho de fls. 137-138, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-10, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, manteve a sentença pela qual se decretou a prescrição total do direito de ação, no fundamento de que a reclamação trabalhista foi proposta em 12 de agosto de 2005, quando decorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, em 29/07/2002.

Nas razões de revista, a Reclamante sustentou, em síntese, ser incorreta a observância da prescrição sobre o direito de ação, sob o argumento de que a aquisição ao direito da correção da multa do FGTS se deu somente após o depósito do valor da ação que condenou a CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. Aponta como violado o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

Inicialmente, cabe registrar que a presente demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), o que inviabiliza a análise das arguições de divergência jurisprudencial.

A conclusão do Tribunal Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "**344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 13/05/97, o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça Federal em 29/07/2002, e a presente reclamatória foi distribuída em 12/08/2005. Não há que falar, portanto, em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois mesmo considerando como marco inicial da contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, ainda assim foi ultrapassado o biênio.

Dessa forma, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.975/1996-241-01-40.7

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : ED FRANCO SEIXAS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : ELIAS FELCMAN

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-4, contra o despacho de fls. 102-103, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 297 e 126 desta Corte e na constatação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, pois a controvérsia envolve a pretensão à complementação de aposentadoria formulada por ex-empregado da Reclamada.

A Agravante renova o tema da incompetência, apontando afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988, com o argumento de que a matéria estaria vinculada ao plano de previdência privada. Reitera a existência da prescrição, com a tese de que a alteração teria ocorrido em 1979, o que atrai a incidência das Súmulas 294 e 326 desta Corte. O benefício não era devido, pela não-ocorrência de alteração posterior, estando violado o artigo 468 da CLT e contrariada a Súmula 288 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, autorizando a análise do respectivo mérito.

Em relação à incompetência, cumpre salientar que a notação previdenciária do bem postulado não é suficiente para repelir a atração da esfera jurisdicional trabalhista, porque o benefício decorre da relação empregatícia.

No concernente aos demais temas suscitados, constata-se que a Agravante não impugnou os termos do despacho de admissibilidade, sendo desfundamentado o agravo, uma vez que seu objetivo é a reforma do citado despacho. No caso, incide a Súmula 422 desta Corte.

Assim, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.975/1996-241-01-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO : ED FRANCO SEIXAS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de fls. 62-64, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base na constatação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, pois a controvérsia envolver a pretensão à complementação de aposentadoria formulada por ex-empregado da CERJ, mantenedora da Brasiletros e a natureza constitucional da matéria afasta a possibilidade de admissão do recurso por divergência entre julgados.

A Agravante renova o tema da incompetência, apontando equívoco no despacho agravado, pois o recurso de revista satisfaz as exigências previstas no artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Todavia, a Agravante persiste em indicar afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988 e divergência entre julgados, sem manifestar impugnação ao conteúdo do despacho agravado. Não foi impugnado o afastamento da incompetência suscitada, com suporte no fato de a controvérsia derivar de uma relação de emprego, envolvendo a empresa mantenedora da Agravante. De igual modo, não houve manifestação contrária à premissa de que o tema constitucional não poderia ser revisto por divergência, que traduz falta de fundamentação e impõe a aplicação da Súmula 422 do TST.

Assim, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.129/2005-252-04-40.3

AGRAVANTE : VERA LÚCIA ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por não se visualizar violação do artigo 7º, XXX, da Constituição de 1988 e pela inespecificidade do aresto transcrito. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamante rebate o despacho agravado reafirmando a configuração de ofensa ao dispositivo constitucional e de divergência jurisprudencial específica. No recurso de revista, ressaltou que desempenhava as mesmas atribuições de seu colega de trabalho, Jairo Fernandes. Elucidou que o próprio preposto da Reclamada confessou expressamente a identidade de funções, tais como atendimento ao público e cadastramento de economias na rua. Seguindo essa linha de evidências fáticas, indicou violação do artigo 7º, XXX, da Constituição de 1988 e transcreveu um aresto para confronto de teses.

Não lhe assiste razão.

O Regional, mediante acórdão de fls. 45-48, adotou os seguintes fundamentos: "É de se destacar, inicialmente, que a recorrente postula reenquadramento funcional para o cargo de Entregador-Leiturista, ao argumento de que, desde sua admissão, exerce as mesmas funções do colega Jairo Fernandes. Em decorrência pretende o pagamento de diferenças salariais ou, caso assim não se entenda, o pagamento dessas diferenças em decorrência de desvio de função, consoante os pedidos sucessivos dos itens 1 e 2 (fl. 04). No que tange ao primeiro aspecto, reenquadramento funcional, reafirmada no título das razões de recurso, a pretensão esbarra no óbice do artigo 37, inciso XXX, da Constituição Federal, que veda o provimento de cargo público sem submissão a concurso público. Quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrente de desvio funcional, não se desenha a hipótese de exercício de função para cargo de maior remuneração. No caso, a recorrente foi contratada para o cargo de Agente Administrativo Auxiliar I, consoante a cópia do 'Contrato de Trabalho de Experiência' juntado na fl. 189 (a carmim) dos autos. Veja-se que as tarefas de atendimento ao público e de cadastramento de economias aludidas nas razões de recurso, estão previstas para o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, consoante a cópia da des-

crição de cargos da fl. 196. Além disso, a própria recorrente esclarece que: 'inicialmente fazia leitura e entrega de contas; que isso perdurou por cinco ou seis anos'. E, que: 'passou a realizar serviços internos na época em que a reclamada contratou empresas terceirizadas para o serviço de leitura e entrega de contas' (fl. 341). Por outro aspecto, a alteração das funções do cargo de Entregador-Leiturista, o que a recorrente chama de 'alteração tácita' do quadro de carreira (fl. 371), tem como lastro o exercício de atividades não peculiares a tal cargo, logo, não há falar no desvio para realização de cargo supra, uma vez que, assim entendido, o modelo é que estaria em desvio de função. Vide, ademais, a descrição das atividades do Entregador-Leiturista, no documento da fl. 195, a carmim. Sinale-se, por fim, que, como referido na sentença, não se trata de pedido relativo à equiparação salarial, pelo que não há falar em contrariedade ao princípio da isonomia com base no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, invocado pela recorrente".

O contraste entre os fundamentos adotados pelo Regional e aqueles traçados no recurso de revista revela que a pretensão da Reclamante, tal como veiculada, se reveste de cunho fático, não foi lançada no acórdão recorrido, nem posta sob outro aspecto. Ilustrativamente, são indicados os argumentos concernentes à identidade de funções e a confissão do preposto da Reclamada, evidências que destoam daquela do Regional. Tal situação impossibilita o exame da indicada ofensa, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Pelo mesmo motivo, inviável a configuração de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.156/2003-051-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FINZETTO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 63-64, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista a teor da Súmula 331, IV, do TST.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com o intuito de demonstrar violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, do TST.

Em princípio, destaque-se, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No entanto, o presente apelo não alcança o conhecimento, pois, da forma como consta dos autos de agravo de instrumento, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está incompleto, tendo em vista que a peça trasladada à fl. 50 se encontra incompreensível, na medida em que apenas a primeira folha do acórdão foi trasladada. Neste caso, constata-se que ocorreu deficiência de traslado das razões do recurso de revista por má-reprodução do documento original - acórdão do Tribunal Regional -, peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.175/2001-073-01-40.0

AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista. A insurgência envolve defeito de representação do subscritor do recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamada esclarece que a procuração de fls. 10-11 e os substabelecimentos de fls. 12 e 13 denotam a regularidade da representação processual. Caso contrário, entende violado o conteúdo do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Mediante a procuração de fls. 10-11, a Reclamada outorgou poderes a diversos advogados. Contudo, não o fez ao Dr. Armando de Souza Mesquita Neto, substabelecido (fl. 12), tampouco ao Dr. David Silva Júnior, substabelecido e signatário do recurso de revista.

Tal cenário conduz à conclusão de que, concretamente, tanto o exame do recurso de revista, quanto o do presente agravo de instrumento não prosperam, em virtude da manifesta irregularidade de representação. Logo, não se divisa violação do referido dispositivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.193/2002-462-02-40.6

AGRAVANTE : ELAINE LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : DIDIER PRIMOS PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento, em face da irregularidade da representação do Agravante, que não trasladou a cópia de seu instrumento de mandato.

Além disso, a ausência de todas as outras peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT também inviabiliza o exame da postulação recursal.

Logo, ante o teor do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.273/2005-032-02-40.0

AGRAVANTE : NORIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 181-183, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-10, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve, assim, a sentença pela qual se declarou a prescrição da pretensão de direito material, e se julgou extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Para assim decidir, registrou que a ação foi ajuizada em 27/09/2005, quando transcorridos mais de dois anos da data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, onde se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ou seja, em 29/05/2002.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou, em síntese, ser incorreta a declaração de incidência da prescrição bienal, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal. Alegou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consoante o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/09/2005, ou seja, mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/01, e, ainda, constando que a ação anteriormente ajuizada pelo Autor no âmbito da Justiça Federal, pela qual obteve o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, transitou em julgado em 29/05/02, após transcorrido o biênio prescricional em relação a essa data, não há que falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.346(2004-022-02-40.5)

AGRAVANTE : JUVÊNIO NERES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DETRICH
AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06) ao despacho de fls. 135-136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, porque irregular o traslado.

Da cópia do recurso de revista, não há meios de se visualizar a data de sua interposição, porque se encontra ilegível o protocolo apostado na folha de rosto da petição (fl. 123), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade. Ademais, não obstante haver etiqueta do Regional informando estar a petição "no prazo", não serve ela para avaliar a tempestividade do apelo, uma vez que se trata de simples controle interno do Tribunal, pois não possui sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Conforme pode ser atestado mediante a leitura das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à necessidade de ser legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto da petição do recurso de revista, bem como de ser desprovido de valia o teor da etiqueta utilizada pelo setor de protocolo do Regional, atestando a tempestividade do recurso de revista.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.353/2004-067-02-40.8

AGRAVANTE : EDGAR SIMIONI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 99-100, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com o intuito de demonstrar violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e dissenso de teses.

Em princípio, destaque-se, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No caso, o apelo não alcança o conhecimento, pois, da forma como consta dos autos de agravo de instrumento, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está incompleto, tendo em vista que a peça trasladada à fl. 80 refere-se apenas ao acórdão, não constando a fundamentação do acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região. Neste caso, constata-se que ocorreu deficiência de traslado, peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.369/2002-048-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : RAUL GLYCERIO
ADVOGADO : DR. ALFREDO MARTINS PATRÃO LUIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.



No agravo de instrumento, a Reclamada assevera que não se cuida de reexaminar fatos e provas. E sim frisa que sua expectativa restringe-se ao exame da violação do artigo 461 da CLT.

Quanto ao tema objeto do recurso de revista, equiparação salarial, o Regional decidiu mediante a evidência de que "a observação percuciente da prova documental trazida à colação pela recorrente, consubstanciada nas fichas de registro dos comparandos, docs. ns. 01/02 e 14/15, do volume apartado, é o suficiente para se concluir que o recorrido foi guindado ao cargo e passou a exercer as funções de gerente de loja em 1º/12/1995, enquanto a paradigma ingressou na empresa em 07/08/1997, para exercer a função de gerente trainee, com salário superior. (...) Nessa senda, hei que ambos eram gerentes de lojas, desempenhando as mesmas e idênticas funções, com diferença de tempo de exercício na mesma função inferior a dois anos, sem demonstração de qualquer distinção qualitativa ou quantitativa, para o mesmo empregador e na mesma localidade, portanto todos os requisitos exigidos no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho estão presentes, não se podendo tolerar a diferença salarial imposta em desfavor do recorrido" (fl. 73).

No recurso de revista, a Reclamada assentou que não ficou provado o atendimento aos requisitos que justificassem a condenação ao pagamento de diferença salarial decorrente de equiparação salarial. O que violou o artigo 461, § 1º, da CLT. Aduziu, ainda, que o Reclamante não produziu qualquer prova sobre a equivalência de funções, cuja carência viola o artigo 333 do CPC. Apontou ainda violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Não assiste razão à Reclamada.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, afigura-se robusta a prova produzida no autos, a qual comprova o atendimento de todos os requisitos de que cuida o artigo 461 da CLT. O exame por perspectiva diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos demais dispositivos indicados no recurso de revista, não propiciam a sua admissibilidade. Isto porque sua violação não foi renovada no agravo de instrumento. Encontra-se, pois, precluso virtual exame.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.452/2004-463-02-40.7

AGRAVANTE : GERSON SOLERA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 236-238, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, uma vez preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a sentença pela qual se declarou a incidência da prescrição total e julgou extinto o processo com a resolução do mérito. Para assim decidir, registrou que a ação foi ajuizada em 07/12/2004, quando transcorridos mais de dois anos da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) da data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, onde se havia reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou, em síntese, ser incorreta a declaração de incidência da prescrição bienal, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal. Alegou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar-se a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua nova redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/12/2004, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, e, ainda, constatado que a decisão proferida pela Justiça Federal, na qual se obteve o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, transitou em julgado em 18/11/2002, após transcorrido o biênio prescricional em relação a essa data, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.593/2003-658-09-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADA : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO CORREA
ADVOGADO : TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADA : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 2-5, objetivando o processamento regular do recurso de revista, que foi denegada mediante o despacho fundamentado na Súmula 126 desta Corte.

Em suas razões, o Reclamado argumenta ser devida a admissão do recurso de revista, uma vez que teria demonstrado a inexistência de prestação de horas extras pelo Reclamante, que teria sido contratado para cumprir uma jornada de 8 horas diárias, recebendo, portanto, por 44 horas semanais, sendo devida a compensação das horas pagas como extras. Estariam violados os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição de 1988 e ao 8º da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Verifica-se que o tema da compensação não foi examinado na jurisdição ordinária e que foi considerada preclusa a arguição de afronta aos referidos dispositivos legais. No caso, incide a Súmula 297 desta Corte.

O direito às horas extras foi reconhecido, com suporte na prova que permitiu distinguir que jornada efetiva do Autor era de 6 horas e que havia horas extras prestadas. O desfecho da controvérsia encontra-se estruturado na prova.

Portanto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.607/2003-037-02-40.5

AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA PEREIRA E CRUZ LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO : FÁBIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 02-05, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, a teor do artigo 896 "a" da CLT e da Súmula 296 do TST. Entendeu não existir contrariedade à Súmula 338, I, do TST, por se tratar de matéria diversa e afastou a violação legal ao fundamento de que a discussão acerca do ônus da prova é interpretativa.

Na minuta de fls. 02-08, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo novamente arestos para dissenso e alegando que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 296 e do artigo 896, "a", da CLT.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.611/2004-001-07-40.7

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
AGRAVADA : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA DANADON

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois o Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, o que prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, visto que não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.644/2003-022-02-40.4

AGRAVANTE : NELSON SCAPINE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADA : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SOARES MASSONI

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 106-108, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras e reflexos", obteve o processamento da revista com amparo na Súmula nº 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-06, o Reclamante, com a intenção de refutar termos do despacho trancafério, se limita a renovar as teses aduzidas no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o Reclamante apenas reitera as teses recursais sem se preocupar em afastar o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.669/2003-059-02-40.4

AGRAVANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADA : SANDRA FILOMENA BARROS KINAP
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO DE CAMARGO SEGUI
AGRAVADA : CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho de não-seguimento do recurso de revista, proferido com fundamento na falta de preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT (fls. 134-135).

Ao insurgir-se contra o despacho de admissibilidade, a Reclamada renova o tema da participação nos lucros, afirmando a existência de afronta ao artigo 7º, XI, da Constituição de 1988, em virtude das provas dos autos e da disposição constitucional de que os valores pagos a tal título são desvinculados da remuneração.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal Regional da 2ª Região, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao constatar que os pagamentos efetivados, a título de participação nos lucros, tinham periodicidade inferior a um semestre, sob a roupagem de "caução".

O desfecho da controvérsia envolve, portanto, o exame da prova, o que tem o efeito de atrair a incidência da Súmula 126 desta Corte e o apontado equívoco no despacho agravado.

Com fundamento na referida síntese de jurisprudência e nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.517/2003-663-09-40.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : NILTON ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADA : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADA : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 383, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 126, 331 e 333 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-14 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta a motivação adotada no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer uma breve referência à referida decisão e um pequeno resumo da demanda para, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 373-380 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.881/2004-652-09-40.6

AGRAVANTE : ELCO - ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADA : DINÂMICA TRABALHO TEMPORÁRIO
ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUZA
AGRAVADA : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO

Mediante o despacho de fl. 118, foi denegado seguimento ao recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "aviso prévio - julgamento ultra petita" por não haver violação do artigo 128 do CPC, uma vez que no acórdão recorrido foi reconhecida a existência de pedido expresso. No que concerne ao tema "aviso prévio", concluiu que o processamento da revista por divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula 296 do TST, pois os arestos são inespecíficos, não se materializando, por outro lado, a alegada afronta ao artigo 488 da CLT, pois o Regional concluiu que a redução de sete dias nele prevista não pode coincidir com feriados e finais de semana, de modo que frustrada a mens legis do referido dispositivo.

Na minuta de fls. 02-07, a segunda reclamada, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limita a reproduzir, em termos semelhantes, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 113-116) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Dessa forma, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.761/2003-015-09-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO.
AGRAVADA : MARIA DO CARMO PEREIRA DE FREITAS.
AGRAVADO : ECO LINE SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, em face da ausência de cópia da procuração da parte agravada, petição inicial e contestação, peças relacionadas no artigo 897, § 5o, da CLT.

Assim, amparado também no disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.985/2004-011-09-40.5

AGRAVANTE : KIMIE TAKAYAMA SUZUKI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 94, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista porque não identificada a contrariedade à Súmula 77 do TST, bem como pelo óbice da Súmula 126, em face da natureza fático e probatória em que se funda a controvérsia.

Embora tempestivo e regulares a representação processual e a formação do instrumento, esbarra o seguimento do agravo na ausência de fundamentação. Isso ocorre porque a Reclamante, apesar da simplória referência ao despacho negativo de admissibilidade, transcreve, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista, o que resulta na ausência de impugnação no tocante, sobretudo, ao óbice contido na Súmula 126 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. A mera reprodução das razões do recurso de revista assemelha-se ao silêncio em torno dos fundamentos ali registrados, porquanto, nesse ato de repetição, não há, nos moldes definidos na Súmula 422, o ataque frontal às motivações utilizadas no despacho. É isso, inclusive, o que ocorre, na medida em que não demonstra a Agravante o porquê de ter havido contrariedade à Súmula 77 e de não atrair o caso dos autos o óbice da Súmula 126, ambas desta Corte.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12.831/2004-013-11-40.7

AGRAVANTE : ISHIKAWA & ISHIKAWA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO NUNES
AGRAVADO : MARIA ZULEIDE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 176-177, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a Reclamada não indicou qual o preceito de lei tido por vulnerado não apresentou arestos paradigmas específicos e, por fim, não conseguiu desconstituir a fundamentação contida no decisum recorrido, pelo qual o julgador se embasou no conjunto fático-probatório, encontrando o recurso óbices nas Súmulas 126 e 221 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o recurso se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 168-174 e a minuta do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para se afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mas tão-somente a reprodução dos argumentos expostos nas razões de revista, significando isso dizer que nada foi produzido no sentido de refutar o teor do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Aplica-se ao presente caso o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.807/2003-000-02-01.5

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR PEREIRA
AGRAVADO : GERSON LUIZ DUTRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 64, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de ser incabível a interposição de mandado de segurança, concluindo não ser aplicável o princípio da fungibilidade, por haver previsão de recurso próprio no artigo 895, "b", da CLT.

Na minuta de fls. 02-07, a Reclamada sustenta a reforma do despacho de admissibilidade fundamentando no sentido de que o disposto nos artigos 244 e 250 do CPC e 579 do CPP permitem o recebimento do recurso interposto como recurso ordinário em mandado de segurança, já que as razões recursais atendem aos requisitos do artigo 895, "b", da CLT. Transcreve arestos.

Efetivamente, a decisão recorrida foi proferida pelo Tribunal a quo em julgamento de ação originária, no caso, mandado de segurança.

Nos termos do artigo 896 da CLT, o recurso de revista é interponível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais em dissídio individual.

Já o artigo 895, letra "b", da CLT disciplina o cabimento do recurso ordinário contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais, proferidas em processos de sua competência originária.

Depreende-se que, contra a decisão ora recorrida, o meio processual adequado seria o recurso ordinário, por se tratar de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em ação de sua competência originária. Assim, recai o não-cabimento do recurso de revista interposto pela Recorrente.

Por outro lado, na hipótese vertente não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, a sua aplicação é condicionada à inexistência de erro grosseiro, entendido como tal a interposição de recurso errado, ao passo que o correto está legalmente previsto, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos de ambos os recursos, ou seja, do realmente interposto e do correto. Sobreleva a ocorrência de erro grosseiro, na medida em que o recurso adequado está legalmente previsto em lei, bem como não existe dúvida razoável acerca de qual o apelo efetivamente cabível. Frise-se que a Reclamada, de forma expressa, fundamentou seu recurso no "(...) artigo 896 - c.c. suas alíneas e parágrafos - da Consolidação das Leis do Trabalho", e requereu que o recurso fosse (...) recebido, processado e remetido ao E. Tribunal Superior do Trabalho (...)."

Citem-se os seguintes precedentes, oriundos da SBDI-2 e proferidos à unanimidade, por meio dos quais não foi conhecido o recurso de revista interposto em face de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho no julgamento de ação de sua competência originária: TST-ROMS-3.287/2003-000-13-00.0, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJU de 03/02/06; TST-ROME-218/2003-000-12-00.0, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJU de 05/08/05 e TST-ROAR-800.700/2001.7, Rel. Ministro José Simpliciano Fernandes, DJU de 07/05/04.

Incidente, portanto, o teor da Súmula nº 333 do TST.

Dessa forma, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.336/2003-014-09-40.3

AGRAVANTE : JAMIL ZACHARIAS GONZAGA
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI
AGRAVADA : COMPANHIA CURITIBA LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAIR DA SILVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : ALPHAVILLE URBANISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 268, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fls. 222-234, complementado às fls. 242-245, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício declarado na sentença e, via de consequência, absolver a empresa, Companhia Curitiba Lançamentos Imobiliários Ltda., dos pedidos listados na exordial.

O Autor, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Fundamentou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que os arestos paradigmas se revelavam inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses, e, ainda, por ser inviável o processamento do apelo por ofensa aos dispositivos apontados, em razão do óbice contemplado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a arguir, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - situação claramente inovatória, uma vez que não houve manifestação nesse sentido nas razões do apelo revisional -, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos produzidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta"



Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.125/1999-005-09-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 191, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas 23, 296 e 337 desta Corte, por não terem sido preenchidos os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e, ainda, por não restar violado o artigo 462, § 1º, da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transcrito, limitando-se a transcrever,ipsis litteris, as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fl. 173 e do agravo de instrumento. No primeiro parágrafo, a Agravante faz referência ao despacho denegatório, transcrevendo-o in totum, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção do que fora consignado.

Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.898/2003-006-09-40.7

AGRAVANTE : ÉDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARAUJO GONZÁLEZ
AGRAVADA : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 85, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reformou a sentença, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, ante o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT.

O ora Agravante, nas razões de recurso de revista, alega a inaplicabilidade do artigo 62 da CLT, porquanto havia fiscalização e controle de jornada por parte da Reclamada, conforme as provas veementes da existência de horário prorrogado.

Verifica-se, efetivamente, que o Regional, com base na análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, concluiu que as atividades exercidas pelo Reclamante eram eminentemente externas, sendo que era ele quem organizava e elaborava o planejamento dos clientes a serem visitados, apenas entregando a programação para a Reclamada, sem necessidade de consignação de horários. Afirmou que não ocorria sequer fiscalização indireta por parte do empregador; assim, inexistindo controle, não há como mensurar o tempo dedicado ao serviço, daí resultando a exclusão do pagamento de horas extras.

Verifica-se que qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional - como pretende o Agravante, ao insistir na tese de que restou caracterizado o cumprimento de horas extraordinárias -, implicaria, inevitavelmente, o reexame de elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.902/2002-900-08-00-2

AGRAVANTE : DILA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA. (RABIS-QUE MAIS)
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADA : LORNA CRISTIANE LEÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 410-411, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não foram apresentados embargos de declaração ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional de origem; b) no mérito, não prevalece a pretensão da Reclamada, tendo em vista que não foi reconhecida a justa causa, e que não se faz possível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, apli-

cando-se o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho; e c) quanto à litigância de má-fé, afirma que, em razão de a Reclamante buscar as parcelas que entende fazer jus, não é possível enquadrá-la no teor dos artigos 17, II, e 18 do CPC.

Na minuta de fls. 416-418, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ocorrência de violação legal e divergência jurisprudencial.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.470/2002-900-09-00.1

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUTINIK
AGRAVADO : ADROALDO FORTES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece seguimento o agravo.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de se encontrar deserto. DM Construtora de Obras Ltda., nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Amparou o conhecimento do apelo em ofensa ao artigo 5º, XXXIV e LV, da Constituição de 1988 e na existência de dissenso pretoriano.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face da impossibilidade de ofensa literal aos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, pois o deslinde da controvérsia demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional. Além disso, consignou-se que o posicionamento adotado no acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, inviabilizando, também por essa razão, o processamento do apelo.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho transcrito, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos já expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63.660/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 311-313, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que,

ao ser aplicado o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, aliado aos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, a prestação jurisdicional foi completa. As alegações aduzidas quanto ao mérito são superadas, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 328-331, pretende a reforma do despacho transcrito, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Mediante a decisão monocrática de fls. 369-370, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Interposto agravo, a Quinta Turma desta Corte negou-lhe provimento, mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 379-382, complementado às fls. 390-392, o que ensejou a interposição de recurso de embargos.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 407-409, conheceu do recurso de embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, deu-lhe provimento e determinou o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prosseguisse no exame do agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, como entendesse de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Assim, o agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogada habilitada e está constituído nos autos principais.

I. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir quanto à aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC ao caso.

Afasta-se, portanto, a indicada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 61-63) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de que foi correta a aplicação do teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, concluindo que o sindicato não fez prova de que os empregados da Reclamada fossem sindicalizados.

O Sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista (fls. 70-88). Suscitou, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, buscou demonstrar a inaplicabilidade ao caso do entendimento construído no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 8º, III, 102 e 93, IX, da Constituição de 1988; 458, II e III, do CPC; e 832 da CLT. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Não há como se viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, firmado na Súmula nº 666.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/06/05 e RR-479.019/1998, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/05/03.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação contida na Súmula nº 333.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68.934/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : EUGÊNIA VALESCA SCHWINGEL
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1.

O agravo de instrumento está regularmente interposto, motivo pelo qual se encontram atendidos os requisitos extrínsecos de cabimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, reformando a sentença pela qual se concluiu que a parcela "bônus-alimentação" possuía nítida natureza salarial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 818-822), a Reclamante insurgiu-se contra a decisão do Regional, alegando que a parcela "bônus-alimentação" possuía nítida natureza salarial, e mesmo que comprovada a inscrição da Empresa no PAT, tal fato não torna indenizatória a natureza da parcela "bônus-alimentação". Apontou violação dos artigos 6º da Lei nº 6.321/76, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 458 da CLT e contrariedade à Súmula nº 241 do TST.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

É incidente, por essa razão, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo pertinência na alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 458 da CLT e 6º da Lei nº 6.321/76, bem como contrariedade à Súmula nº 241 desta Corte.

Logo, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74.782/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO LOURENÇO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 70, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, concluindo pela inexistência da violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, aplicando o óbice da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 4-8, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida, sob o argumento de que, em razão do acordo escrito no contrato de trabalho do Reclamante, se permitiu a compensação da jornada de trabalho, reiterando arguição de violação do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 78-80, opina pelo desprovemento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos das razões contidas na petição do recurso de revista, sem demonstrar de forma clara os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo. Cumpre registrar que não há, nas razões do agravo de instrumento, qualquer impugnação ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte, aplicada no despacho denegatório.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.671/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : PAULINO YUKIO NAKANO
ADVOGADO : DR. DJAIR NUNES DE SANTANA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 363, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: quanto às horas extras, em face da incidência do óbice da Súmula nº 126 desta Corte; e no que tange à gratificação mensal, tendo em vista tratar-se de matéria de cunho interpretativo, não ocorrendo a violação dos dispositivos de lei indicados nas razões de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente interposto, ao agravo de instrumento não há como dar seguimento, em virtude do óbice da Súmula 422 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença para acrescer à condenação o pagamento das horas extras e reflexos e da integração da gratificação mensal.

A Reclamada amparou seu recurso de revista em violação dos artigos 62, II, da CLT e 7º, XI, da Constituição de 1988; e em contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta a motivação adotada no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, não há insurgência contra o fundamento contido no despacho com relação ao óbice da Súmula nº 126 do TST, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. O Reclamado apenas se insurgiu contra a conclusão adotada no despacho, alegando não se tratar de matéria fática, sem, no entanto, demonstrar o porquê da desnecessidade de revolvê-la para solucionar a controvérsia.

Por fim, registre-se que o tema referente à integração da gratificação mensal no salário do Reclamante não foi abordado nas razões do agravo de instrumento, encontrando-se preclusa, portanto, a sua apreciação.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.099/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RUI ROBERTO DUMMER
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 81, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida não contrariou a Súmula nº 287 do Tribunal Superior do Trabalho. Assevera que não restaram configuradas as violações legais indicadas, e que a controvérsia restou dirimida em face do conjunto fático-probatório. Quanto à tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial, conclui que os arestos transcritos encontram-se inespecíficos, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Na minuta de fls. 2-5, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida. Argumenta que, na espécie, são abordadas "as questões relativas ao enquadramento do Agravado, durante toda a sua contratualidade imprescrita, no Inciso II do Art. 62 da CLT e ao seu enquadramento, também, durante toda a sua contratualidade imprescrita, no § 2º do Art. 224 da CLT" (fl. 4). Sustenta que os arestos transcritos comprovam a divergência jurisprudencial.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo. Resalte-se que, nas razões do agravo de instrumento, não há qualquer impugnação ao fundamento de que a matéria restou dirimida mediante o contexto fático-probatório.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92.913/2003-900-01-00.3

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
AGRAVADO : JOSEF PERECMANIS
ADVOGADO : DR. AURISTÊNIO BRASIL DA SILVA

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por incidência do teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

Às fls. 210-215, a Executada, repetindo as razões do recurso de revista, sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, pois o acórdão do Regional é nulo, por não entregar corretamente a prestação jurisdicional, e porque é equívoco o não-conhecimento do agravo de petição em razão da falta de delimitação de valores.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97.869/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : RICARDO DALLE MULLE
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 843-884, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos dispositivos legais indicados; e b) divergência jurisprudencial não configurada, aplicando-se os óbices da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 848-864, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida. Arguiu que, ao desconstituir o cargo de confiança exercido pelo Reclamante, o Tribunal a quo afrontou o artigo 224, § 2º, da CLT. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, sob o argumento de que o Reclamante ocupava cargo de confiança. No que se refere à equiparação salarial, argumenta que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Quanto ao tema "correção monetária - época própria", indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. No tocante aos honorários periciais, defende que a absolvição do Reclamado ao pagamento das verbas deferidas na presente reclamação trabalhista reverterá ao Reclamante o pagamento dos honorários periciais. Invoca as Súmulas 204, 232, 233, 234 e 267 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a transcrever, na íntegra, as razões de recurso de revista, não enfrentando, por lógica, as motivações que ensejaram não ter sido admitido o recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101.474/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADA : VERA MARLI DOS SANTOS BERETTA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 421-422, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho", ao fundamento de que, tendo sido dirimida a controvérsia mediante a análise da matéria fática, não restou caracterizada violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988. No tocante ao dissenso pretoriano, sustentou que os arestos não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT nem os das Súmulas 23 e 296 do TST. No que pertine ao tema "honorários advocatícios", fundamentou que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Súmula 219 do TST. Aplicou, ainda, o óbice da Súmula 297 desta Corte à tese de violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Em sua minuta (fls. 424-452), a Reclamada repete os mesmos fundamentos expostos nas razões de recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogada habilitada e foi processado nos autos principais.

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta o fundamento adotado no despacho trancaçatório, pois a repetição de razões de recurso de revista não importa em ataque aos fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do TST.



Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751.431/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO LODI CARSLADE
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : SAÚDE UNICÓR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 345, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque: a) não evidenciada divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de preceitos de lei ou constitucional; b) impossibilidade de exame da matéria referente às diferenças salariais, em virtude do óbice da Súmula 126 do TST; e c) inexistência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Embora tempestivo e regulares a representação processual e a formação do instrumento, esbarra o seguimento do agravo na ausência de fundamentação. Isso ocorre porque o Reclamante, apesar de referir-se ao despacho negativo de admissibilidade, transcreve, quase na literalidade, as razões do recurso de revista, o que resulta na ausência de impugnação no tocante, sobretudo, ao óbice contido na Súmula 126 do TST, impedindo, assim, o reexame da matéria envolvendo o pleito de diferenças salariais.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. A mera reprodução das razões do recurso de revista assemelha-se ao silêncio em torno dos fundamentos ali registrados, porquanto, nesse ato de repetição, não há, nos moldes definidos na Súmula 422, o ataque frontal às motivações utilizadas no despacho. É isso, inclusive, o que ocorre, na medida em que não produz o Agravante qualquer argumento plausível para demonstrar o equívoco no que se refere à incidência do óbice da Súmula 126, ou mesmo porque estariam vulnerados os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Assim, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.038/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO VEJA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : RICARDO GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 196, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o Reclamante pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas, aplicando-se o óbice da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 199-202, o Reclamado sustenta que sua revista merece ser admitida. Quanto ao tema "ônus da prova", argumenta a inexistência, no caso concreto, de comprovação da subordinação, o que revelaria a improriedade da aplicação do artigo 3º da CLT. No que se refere ao tema "plano de saúde", insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização a título de ressarcimento pela não-concessão do plano de saúde, arguindo violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916 e 302 do CPC. No tocante ao tema "horas extras", sustenta que os serviços prestados, em horários variáveis, foram corretamente quitados. Por fim, quanto ao tema "liquidação extrajudicial", aponta violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988 e do Provimento nº 5 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos das razões contidas na petição do recurso de revista, sem demonstrar de forma clara os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo. Ressalte-se que, nas razões do agravo de instrumento, não há qualquer impugnação à aplicação do óbice contido na Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.810/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZENAIDE ANDRADE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MACEDO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 770-772, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: a) por estar o acórdão do Regional em consonância com a Súmula 294 do TST, no tocante ao tema "prescrição - acordo salarial - internáveis"; e b) por decorrer da aferição das provas coligidas aos autos o indeferimento dos pedidos de equiparação salarial e de restituição do imposto de renda.

Na minuta de fls. 770-772, a Reclamante limita-se a afirmar que o recurso de revista preenche os requisitos previstos no artigo 896, letras "a" e "c", da CLT, uma vez que, nas razões de revista, teria demonstrado a ocorrência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como afronta a preceitos de lei. Conforme se observa, não foi apresentado nenhum argumento com a finalidade de demonstrar eventual impertinência da conclusão de estar a decisão do Regional em harmonia com o teor da Súmula 294 do TST, tampouco impugnou-se a afirmativa de que a improcedência dos pedidos de equiparação salarial e restituição do imposto de renda encontra-se adstrita à avaliação do conjunto probatório.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.853/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARAÚJO FECHINE
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA
AGRAVADA : AIMBERÊ SOCIEDADE DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 222, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não ter sido demonstrado, expressamente, qual dispositivo de lei restou violado, e que os arrestos paradigmáticos colacionados desserviavam ao cotejo, por serem originários do mesmo Tribunal prolator da decisão.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 224-228 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancafério, na medida em que se limita, apenas, a reproduzir alguns trechos das razões expandidas no recurso de revista e, no final, a demonstrar mera irresignação em face da negativa de admissibilidade, sem apontar outros elementos que pudessem, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Inteligência da Súmula 422 do TST.

Diante de tais fundamentos e com amparo no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.989/2001.1

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
AGRAVADO : RENATO PASSOS PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto em decisão proferida na fase de execução, por não se encontrar preenchido o requisito contemplado no artigo 896, § 2º, da CLT. Na minuta de fls. 910-912, o Agravante reitera a existência de violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 898-901, negou provimento ao agravo de petição do Executado no tocante aos juros de mora, sob os seguintes fundamentos: "(...) o mesmo não ocorre com os juros de mora, pois estes, por sua própria natureza, decorrem da mora do devedor (CC, art. 955), e são contados desde a inicial (CLT, art. 883, parte final), até a data em que o crédito estiver em seu poder, o que só ocorre com a liberação do alvará. Logo, se a Agravante depositou o valor da execução em agosto de 1995 (fls. 671), mas por força de

sucessivos recursos, os valores controvertidos só foram liberados em setembro e dezembro/99 (fls. 791 e 809), dúvidas não podem pairar no sentido da persistência da mora e, ipso facto, responde o devedor pelo juros respectivos entre a data do depósito e a da liberação dos alvarás" (fls. 898-900).

Nas razões de revista, o Executado sustentou que efetuou o depósito do valor devido, na Caixa Econômica Federal, corretamente, e que a atualização destes valores é devida pela CEF, e não pelo Executado, pois entende ter cumprido perfeitamente as normas atinentes aos depósitos judiciais, sendo incorreta a aplicação do juros de mora posteriormente ao depósito. Apontou afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O Juiz Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou comprovada ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Em regra, não cabe recurso de revista em fase de execução, com a exceção da hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Essa é a previsão do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista, na fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria - como ocorre na controvérsia envolvendo a incidência, na condenação, dos juros moratórios - estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada afronta, seria ela indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT (Precedente: E-RR-461.076/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 09/11/2001, p. 639).

Dessa forma, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos na fase de execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado, consoante os termos do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.771/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DYRCEU DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADA : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 363, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto em decisão proferida na fase de execução, por não se encontrar preenchido o requisito contemplado no artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 637-641, o Agravante pretende, em síntese, desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se formado nos autos principais.

Entretanto, verificando-se o preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, vê-se que sua interposição ocorreu extemporaneamente, na medida em que protocolizado antes da publicação do acórdão pela qual se deu o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo próprio Reclamante. Vejamos: a conclusão da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração foi publicada no Diário Oficial do Rio de Janeiro em 16/03/2001 (sexta-feira), conforme atestado na certidão de fl. 625-verso, e o recurso de revista foi protocolizado em 10/01/2001 (quarta-feira), antes, portanto, da publicação do mencionado acórdão - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Assinala-se que o prazo recursal é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também pelo termo inicial. Nessa esteira, interpondo a parte um recurso antes do termo inicial do prazo, o apelo encontra-se intempestivo.

Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de reconhecer a viabilidade do manuseio recursal apenas quando já tiver sido publicado o acórdão objeto do inconformismo da parte, ou seja, havendo a oposição de embargos de declaração, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recursos.

Assim, dada a intempestividade do recurso de revista, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.305/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADA : INES CASTAGNARO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 1.079, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que, no tocante ao tema "horas extras - FIPs - validade", não restaram configuradas as violações constitucionais e legais, na sua literalidade, aplicando-se o óbice da Súmula nº 221 do TST. Quanto à tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial, assevera que os arestos transcritos se encontram inespecíficos, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Na minuta de fls. 1.082-1.085, pretende a reforma do despacho truncatório, reiterando a arguição de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, sob o argumento de que, no caso concreto, restou desrespeitada a norma coletiva, na medida em que a condenação ao pagamento das horas extras ocorreu com base, tão somente, em prova testemunhal. Aduz que os arestos transcritos são específicos, argumentando partirem da premissa da impossibilidade de desconstituição, por prova testemunhal, dos controles de jornada adotados pelo Banco e previstos em acordo coletivo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e está constituído nos autos principais. Dessa forma, passa-se à análise do mérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.042-1.062, no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, se pronunciou no sentido de que não havia anotação precisa de entrada e saída nos controles de frequência, sob os seguintes fundamentos: "De pronto deve afastar-se a consideração das folhas individuais de presença para efeito de horas extras já que evidentemente manipuladas pelo empregador que não permitia a correta marcação da jornada extraordinária porventura realizada, sendo esta conclusão unânime que se pode chegar de acordo com a prova oral colhida. Assim, as folhas individuais de presença desservem aos fins colimados pelo banco reclamado pois delas não constam horários efetivamente laborados pelo autor, acusando apenas os dias em que houve prestação de serviços por parte da reclamante. Além disso, o manuseio de registros de ponto é hábito comum em situações como a presente, infelizmente. Ao contrário do ocorrido com o réu, a prova oral originária da parte autora apresentou-se bastante semelhante com os argumentos contidos na peça exordial e com a realidade vivenciada pelo empregado bancário e tão conhecida das lides trabalhistas. E que não alegue o réu parcialidade do julgador já que é fato público e notório a manipulação de controles de jornada por entidades bancárias, o que não deixou de ser diferente nos presentes autos. Sendo esta a realidade conhecida por esta Justiça Especializada que corriqueiramente se vê às voltas com reclamações de empregados bancários. A prova testemunhal produzida pela reclamante cuidou de comprovar a prestação de jornada elástica, o que também ocorria com relação às mesmas. Diferentes não foram as informações colhidas através do depoimento da testemunha do réu. Assim, entendo que a r. decisão de fundo bem sopesou a prova oral obtida, fixando as jornadas de trabalho pela reclamante desenvolvidas por prudente média. Saliente-se que o banco reclamado não logrou desconstituir a prova produzida pela reclamante encontrando-se acertado o r. **decisum** de fundo ao fixar os horários de trabalho da autora para o período imprescrito" (fls. 1.045-1.046).

Em sede de recurso de revista (fls. 1.066-1.072), o Reclamado sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido, pois as folhas individuais de presença juntadas aos autos preencheriam os requisitos legais, além de terem sua validade reconhecida por meio de acordos coletivos celebrados com a categoria profissional. Apontou violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição de 1988, 368 do CPC e 74, § 2º, da CLT. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação dos artigos 368 do CPC e 74, § 2º, da CLT.

Inexiste, ainda, violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, uma vez que o Regional não negou vigência ao acordo coletivo de trabalho, mas apenas decidiu com base nas provas testemunhais, por meio das quais restaram provadas as horas extraordinárias prestadas pela Reclamante.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença -, a decisão do Regional encontra-se, inclusive, em consonância com o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 - hoje, Súmula nº 338, item II -, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777.337/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 226, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o recurso de revista se encontrava deserto, a teor da Súmula 245 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho truncatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar do cotejo entre as razões do recurso de revista de fl. 215 e do agravo de instrumento, sem afastar, por lógico, o fundamento que ensejou o juízo negativo de admissibilidade recursal, qual seja a deserção do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.265/2001.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HÉLIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO LOUZADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO

Por meio de agravo de instrumento (fls. 386-414), a Reclamada insurge-se contra o despacho de fl. 384, mediante o qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, com o fundamento nas Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Verifica-se, no entanto, que o Agravante se limita a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, pois transcreve, ipsis litteris, as razões do recurso de revista e, no final, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na sua manutenção.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03).

"O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

É, pois, pertinente ao presente caso o óbice construído na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.778/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMEU MARTINS
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 815, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelo fato de o Reclamante não ter demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, e por esbarrar a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial no óbice da Súmula 296 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho truncatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris parte das razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 796-798 e as do agravo de instrumento de fls. 817-821. Em nenhum momento, afastaram-se os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.808/2001.5TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA LÚCIA DE MELO FREIRE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO CEARÁ (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CHRISTIANNA LÚCIA GONDIN SOARES

DECISÃO

As Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 213, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que incide o óbice das Súmulas 184 e 297 desta Corte às teses de violação do artigo 468 da CLT e de contrariedade à Súmula 51.

Em sua minuta (fls. 219-225), as Reclamantes repetem os mesmos fundamentos expostos nas razões de recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta o fundamento adotado no despacho truncatório, pois a repetição de razões de recurso de revista não importa em ataque aos fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.587/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA TOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 199, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Dobra do artigo 467 da CLT", ao fundamento de que os arestos não atendem aos requisitos da Súmula 296 do TST. No que pertine ao tema "FGTS - comprovação de recolhimentos", fundamentou que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com as Súmulas 23, 126, 221 e 296 do TST.

Em sua minuta (fls. 205-209), a Reclamada repete os mesmos fundamentos expostos nas razões de recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Verifica-se, assim, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta o fundamento adotado no despacho truncatório, pois a repetição de razões de recurso de revista não importa em ataque aos fundamentos adotados no despacho de admissibilidade.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.960/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO W. ALVES DE OLIVEIRA



AGRAVADO : CÍCERO AUGUSTO NAPOLEÃO
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 482, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que o "(...) processamento depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição (CLT, artigo 896, § 2º, e Enunciado 266 do E. TST. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal em face da valoração do bem, não procede a insurgência, porquanto, segundo o v. acórdão, realizada por auxiliar do juízo, que detém fé pública, cujos critérios de avaliação utilizados merecem crédito e confiabilidade. No mais, desmerece prosseguir a revista, uma vez que não adotou o v. acórdão tese explícita sobre o procedimento expropriatório (En. 297/TST)".

As fls. 486-493, o Executado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais.

Como as razões da minuta não atacam os fundamentos utilizados no despacho de admissibilidade acima transcrito, eis que se limita a repisar os fundamentos aduzidos no recurso de revista, se verifica, assim, a desfundamentação do apelo, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstruir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado. Incidente, pois, o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.549/2003-019-02-40.8

EMBARGANTE : UNIÃO
 ADOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DELANO MUNES E OUTROS
 EMBARGADOS : DELANO MUNES E OUTROS
 ADOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Por intermédio da decisão monocrática exarada às fls. 260-270, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, por estar o despacho agravado em consonância com o teor da Súmula nº 266 do TST e artigo 896, § 2º, da CLT.

A União opõe embargos de declaração às fls. 279-284, aduzindo que "(...) a presente decisão ao denegar seguimento ao recurso fere o artigo 93, IX, o artigo 5º, incisos LIV e o artigo 100 todos da Constituição Federal, ante o grave erro in judicando considerando que a impenhorabilidade de bem público é matéria de índole constitucional, e sem dúvida não se restringe apenas à matéria infraconstitucional (artigo 593, II, CPC)". Requer sejam esclarecidas as violações ocorridas, em face dos comandos enumerados, com o objetivo de prequestionar a matéria, bem como se conceda efeito modificativo ao julgado.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por Procurador da União.

Com efeito, a fundamentação utilizada na decisão embargada conduz à conclusão de que não se vislumbrou violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, pois o Regional dirimiu a pretensão recursal, sob a ótica da legislação ordinária, de modo que suposta ofensa aos comandos constitucionais elencados somente poderia ocorrer pela via indireta, o que não é admitido na fase de execução trabalhista.

É, assim, descabida a alegação de que existe vício na decisão, pois, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela União, foi prestada a jurisdição sob os enfoques pretendidos.

Na realidade, procura a União, nos embargos de declaração, rediscutir e modificar o julgado mediante o reexame da admissibilidade do recurso, matéria essa que já foi analisada e decidida, pelo que os presentes embargos de declaração constituem via imprópria, porquanto recurso cabível somente nas hipóteses enumeradas no artigo 897-A da CLT.

Extrai-se do consignado pela Embargante que as razões em exame revelam nítido caráter infringente, o que somente pode ser alcançada com a interposição de recurso de embargos, se for verificado ter efetivamente ocorrido o erro no julgamento, mas não a contradição no julgado. A pretensa erro não induziria, no máximo, à idéia de erro in judicando (como as razões admitem), insuscetível de reparação em embargos de declaração, porquanto desafia recurso próprio para o seu saneamento, não sendo passível de revisão por meio da via eleita, restrita aos casos elencados no artigo 535 do CPC.

Assim, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado.

Com fundamento no teor da Súmula nº 421, I, desta Corte, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.169/2003-116-15-00.0

EMBARGANTE : CIRO LABRIOLA
 ADOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 EMBARGADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO

O Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 200-202 e 203-205) à decisão monocrática de fls. 197-198, mediante a qual foi conhecido o recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, foi negado provimento, para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Tatuí-SP, a fim de que fosse apreciado o mérito do pedido, como se entendesse de direito. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, sob o argumento de que a presente reclamatória trabalhista versa sobre questão exclusivamente de direito, que se encontra em condições de imediato julgamento, invocando a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC ante os termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Da análise dos pressupostos extrínsecos, emerge que o Embargante deixou de observar o requisito da tempestividade.

A decisão deste Relator (fls. 197-198) foi publicada no Diário da Justiça de 05/10/2006 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 199.

O termo inicial a ser observado na contagem desse prazo recursal é o dia 06/10/2006 (sexta-feira) - primeiro dia útil seguinte à intimação publicada.

Opostos os embargos de declaração em 10/10/2006, via fac-símile, com os originais apresentados tão-somente na data de 17/10/2006, consoante o registro dos carimbos do protocolo deste Tribunal, inequívoca é a sua intempestividade, diante da inobservância do quinquídio previsto no artigo 897-A da CLT.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11/2005-014-15-00.3

RECORRENTE : COOPERSUCAR S.A.
 ADOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO BORBA E OUTROS
 ADOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
 RECORRIDA : COOPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 119-123, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante em procedimento sumaríssimo, afastou a prescrição decretada em sentença e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Fundamentou no sentido de que não poderia ser declarada a prescrição, na medida em que o direito às diferenças postuladas surgiu quando do depósito em conta vinculada.

A primeira Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 125-143. Renova a prejudicial de prescrição. No mérito, pretende a absolvição da condenação imposta, por não ser responsável pelo pagamento das diferenças e por já ter pago a multa de 40% do FGTS quando da dispensa dos Reclamantes. Transcreve arestos para o cotejo de teses, indica violação dos artigos 5º, II, XXIV, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição de 1988; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 177 do CCB de 1916; 189 e seguintes do Código Civil vigente; e 2º e 6º da LICC, bem como da Lei Complementar nº 110/2001 e, ainda, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 243 e 344 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade às fls. 151-152.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo foi efetuado a contento.

A admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não se analisam as alegações de ofensa a dispositivo de lei, de configuração do dissenso pretoriano e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

É de se reconhecer, porém, que o Regional infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao não declarar a prescrição argüida, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional do direito de ação no presente caso é, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, concluindo-se de que o direito de ação está fulminado pela prescrição, uma vez que da numeração única do processo se constata que a ação foi ajuizada somente 2005, ou seja, quando já ultrapassado o biênio.

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21/2004-089-09-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
 ADOGADA : DRA. ALÍSIO HENRIQUE FERREIRA
 RECORRIDA : MARIA LÚCIA COUTINHO GROSSI
 ADOGADO : DR. SÉRGIO TESTA
 RECORRIDO : CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 113-126, ao analisar os recursos ordinários interpostos por ambas partes, manteve a determinação de Primeiro Grau quanto à responsabilização subsidiária do Município. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para estabelecer o salário contratual como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 136-142, afirmando não existir a responsabilidade subsidiária do Município e que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica afronta aos artigos 192 e 467 da CLT, 71 e 116 da Lei 8.666/93 e contrariedade às Súmulas 137 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho, como também divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante despacho (fl. 146) e não foi objeto de contra-razões.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e dispensa preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso de revista.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Verifica-se que o acórdão do Regional resolveu a controvérsia mediante a aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte, o que tem o efeito de afastar a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, em virtude do impedimento processual contido no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A decisão do Regional, no sentido de determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário contratual, contraria o teor da Súmula 228 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual dispõe que mesmo na vigência da Constituição de 1988 a base de cálculo dessa parcela é o salário mínimo.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso, por afronta ao artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e dou-lhe parcial provimento, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-284/2003-351-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADOR : EDIVALDO COELHO DOS SANTOS
 RECORRIDO : DR. JEFERSON ASSAD DE MELO
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO RIBEIRO CELLINO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nos artigos 131 e 132 da Constituição de 1988 e 17 da Lei Complementar nº 73/93, e em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviço nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-58, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que a mesma foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, que prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Salienta que não há qualquer ofensa aos artigos 131, 132 e 37, II, da Constituição de 1988, que em nenhum momento obrigam as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional

detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 131, 132, e 37, II, da Constituição de 1988 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 59.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 60, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 63-64, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 34 foi subscrita pelo Procurador Federal chefe da Procuradoria do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Osasco, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-298/2005-663-09-00.3

RECORRENTE : AGOSTINHO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 58-62, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Município de Londrina ao pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS relativos a todo o período contratual.

Ao analisar a remessa necessária e os recursos voluntários interpostos por ambas as partes, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 149-158, não conheceu da primeira, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. No que se refere ao do Reclamado, deu-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS à data de vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001.

Dessa decisão, o Autor interpõe recurso de revista (fls. 162-172). Sustenta, inicialmente, a reforma da decisão recorrida para que sejam deferidas todas as verbas postuladas na exordial. Requer, alternativamente, que esta Corte determine o pagamento dos depósitos do FGTS, sem a limitação relativa ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em contrariedade à Súmula 363 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 176.

Sem contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 180-183, opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação

pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é obrigatório o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação a todo o período contratual, sem a limitação imposta na decisão recorrida, qual seja a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-316/2003-099-15-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRIDA : NILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fls. 103-105 e 110, manteve a condenação do Município ao pagamento das custas, com o fundamento de que elas seriam pagas ao final, nos termos do artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 112-116), insurgindo-se contra a imposição do pagamento das custas, pois haveria afronta ao artigo 790-A da CLT.

O recurso de revista foi admitido mediante o despacho de fls. 118, e não foi objeto de contra-razões.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação regular. Desnecessário o preparo.

Quando à condenação do Município em custas processuais, tem-se que a Lei nº 10.537/02 acrescentou o artigo 790-A à CLT, isentando do encargo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dou-lhe provimento, para isentar o Município das custas a que foi condenado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399/2003-023-12-00.8

RECORRENTE : CLAUDIR LUIZ VENTZ
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 75-79, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e manteve a sentença que declarou prescrita a pretensão do direito de reclamar as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos da inflação, com o fundamento de que a ação fora ajuizada em 27/06/2003, quando já decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 25/07/96.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 91-100, sustentando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica divergência entre julgados, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e afronta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O recurso é tempestivo, com pagamento de custas e representação processual regular.

A prescrição bienal foi declarada pelo Regional, que elegeu como marco inicial da contagem do respectivo prazo a data da extinção do contrato de trabalho, e não a da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Consigna o Regional que a ação foi proposta em 27/06/03 e a extinção do contrato de trabalho se deu em 25/07/96.

Nos termos afirmados pelo Reclamante, o posicionamento da Corte a quo é contrário à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

No caso, somente a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 houve amplo reconhecimento da garantia relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido da aplicação do prazo bienal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para prosseguimento do exame da controvérsia, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399/2005-013-20-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA PUREZA DE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 140-149, negou provimento ao recurso ordinário voluntário interposto pelo Município no tocante à nulidade contratual e ao FGTS para manter a sentença, que aplicou o contido na Súmula 363 do TST, conferindo tão-somente o direito à percepção da contraprestação pactuada em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 151-159, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 200-202.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 219-222, manifesta-se pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município reclamado argüi, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição de 1988 e transcreve aresto para o cotejo de teses.

Ocorre que tal questão não foi abordada na decisão recorrida, encontrando-se preclusa, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Conforme relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário voluntário interposto pelo Município no tocante à nulidade contratual e ao FGTS para manter a sentença, que aplicou o contido na Súmula 363 do TST, conferindo tão-somente o direito à percepção da contraprestação pactuada em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ao interpor o presente recurso de revista, o Reclamado sustenta que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, não é norma de conteúdo processual, cuja aplicação aos feitos em curso estaria autorizada, razão por que sua observância somente seria obrigatória com relação aos contratos firmados após o início de sua vigência, ou seja, em 24/08/2001. Ampara o apelo em violação do dispositivo mencionado e em divergência pretoriana.

Entretanto, tem-se que a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

O princípio alusivo ao ato jurídico perfeito consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001 somente seria aplicável aos contratos firmados após a sua publicação, uma vez que a extinção do contrato de trabalho não isenta o Reclamado do dever de realizar depósitos do FGTS abrangendo período anterior à declaração de nulidade.

Ademais, a aplicação imediata dos efeitos da aludida medida provisória demonstra apenas a observância a princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, quais sejam o de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. O fato de o Reclamado haver cumprido com a obrigação de pagar os salários no momento oportuno não o exime do recolhimento do FGTS, porquanto é calculado sobre a remuneração paga mensalmente ao empregado, e não apenas sobre os resíduos deferidos judicialmente.

Dessa forma, aplica-se a inovação aos processos em curso e aos contratos de trabalho então findados.



Nesta mesma linha, merece destaque a decisão proferida pelo Ministro Barros Levenhagen, nos autos do TST-AIRR e RR-72/2002-920-20-00, 4ª Turma, DJ de 28/05/2004.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416/2005-101-11-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URUCARÁ
ADVOGADO : DR. RICHARDSON MARTINS PRAIA BRAGA
RECORRIDA : ROSÁUREA LISBOA MACHADO
ADVOGADA : DRª. SELMA VIANA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 109-111, negou provimento a remessa Oficial para confirmar a decisão de primeira instância que condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias, mesmo após ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público.

A essa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 113-119). Aponta como violado o artigo 37, II e § 2º da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte, sustentando que a contratação sem concurso público torna nulo o contrato, sem quaisquer efeitos, a não ser o direito ao recebimento do salário dos dias trabalhados e com base nos salários ajustados, mesmo que inferiores ao salário mínimo previsto em lei. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 122-123.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 129-130).

Ocorre que, não obstante os argumentos expendidos nas razões do apelo revisional, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Com efeito, segundo se verifica no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, não houve interposição de recurso voluntário por parte do ente público, somente a remessa necessária. Assim, tem-se que a Parte se conformou com a decisão de piso, não sendo cabível recurso de revista para esta Justiça Especializada. Aliás, esse é o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, que ora se reproduz: "**REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09/12/03.** Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Registre-se que não se configura nos presentes autos a parte final do precedente supracitado.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-426/2003-103-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a certidão de julgamento de 140-142, complementada às fls. 151-153, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, interposto em rito sumaríssimo, para, afastando a prescrição bienal declarada pela Vara do Trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das diferenças é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 155-172). Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, bem como sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, assim, que seja extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega que o caso dos autos retrata a configuração de desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças dos valores da multa pleiteada. Entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual também requer a extinção do processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. No mérito, sustenta não ser sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas pelo Reclamante. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 da CLT; 267 do CPC; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogadas habilitadas e o preparo encontra-se regular.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, porque, em se tratando de recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, sua admissibilidade fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da demanda, da impossibilidade jurídica do pedido, do marco inicial de fluência do prazo prescricional (bienal e quinquenal) e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Não configura, por outro lado, desobediência ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República) decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-531/2003-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIO ORÇANO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 197-201) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, com o fundamento de que seriam ex nunc os efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a obediência ao requisito do concurso público.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 203-207), sustentando a nulidade absoluta da contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência entre teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria a referida síntese de jurisprudência, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

No caso concreto, a controvérsia não abrange o pagamento de parcela relativa a dias de efetiva prestação de serviço. Portanto, devem ser pagos, apenas, os valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da citada súmula, tal direito é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-640/2003-331-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : CARLOS EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : DR. ANA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELINO & SILVA PIZZARIA E CHOPERIA LTDA. - ME
RECORRIDOS : DR. MAURO DA SILVA BATISTA
: RENATO MARCELINO DA SILVA E OUTRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a Reclamada efetuou o pagamento de certa importância ao Reclamante. Por não vislumbrar parcela de natureza salarial, consignou não configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpôs recurso de revista (fls. 56-63). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, caput, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 64-65.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 69-72, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quando às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "**a contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda, no acordo homologado a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja inclusive na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em conseqüência do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-679/2001-361-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA TEIXEIRA
RECORRIDA : DR. EDUARDO DELLAROVERA
ADVOGADO : OSSEL ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO FERRANTE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-128, complementado com o de fls. 137-139, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78 e na Medida Provisória 1984-15/00.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 141-155. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, uma vez que não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 165.

Contra-razões às fls. 167-169.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 174-175, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Com relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 114 foi subscrita pela Procuradora Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Mauá, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-734/2001-432-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO : MIGUEL RAMOS MARCOLINO
ADVOGADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
RECORRIDA : PROT-REVEST FOSFATIZAÇÃO E PINTURA ELE-TROSTÁTICA A PÓ
ADVOGADA : DRA. HIDELEI MARIA PASSADOR TOMEI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 47-48, complementado com o de fl. 57, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e no artigo 37, II, da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 59-73. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Alega que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 83.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 85.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 88-89, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 31 foi subscrita pela Procuradora Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-738/2005-002-22-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO : JOÃO LUÍS LOPES SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SOBRINHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-63, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos salários atrasados referentes a

novembro e dezembro de 2004, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município e determinando o pagamento de verbas de natureza trabalhista, entre elas os honorários advocatícios à base de 15%.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 66-71, sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação dos artigos 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Ao final, insurgem-se contra a condenação em honorários advocatícios, apontando como violado o artigo 14, caput e §§, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 75-76.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 81-82, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual o Reclamado foi condenado ao pagamento dos valores referentes aos FGTS do período laborado, promovendo o acréscimo da condenação ao pagamento dos salários atrasados referentes a novembro e dezembro de 2004. Dessa forma, constata-se que, do exame do decurso recorrido e das razões recursais, a decisão proferida pelo Regional encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a exigência da observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc, nos seguintes termos: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS".

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida afastou o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, aplicando o teor dos artigos 133 da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento na sucumbência, e verificando-se não ter o Reclamante sido assistido por Sindicato da categoria, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-817/2003-037-03-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDA : LÚCIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 155-160, complementado à fl. 168, negou provimento ao recurso ordinário do banco Reclamado, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam. Também não admitiu a prejudicial de prescrição total e parcial. No mérito propriamente dito, não acolheu a tese de aplicação dos efeitos da transação (artigo 1.030 do CCB) em razão da adesão ao PDV, com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, além da fixação dos critérios de correção monetária próprios para os débitos trabalhistas a serem aplicados sobre a parcela deferida. Rejeitou o pedido de compensação e aplicou ao Banco multa de 1% sobre o valor da causa, ante a oposição de embargos de declaração de natureza protelatória.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 170-202), renovando preliminares e prejudiciais de mérito. No mérito, pretende a absolvição da condenação imposta, requerendo alternativamente que o débito imputado seja corrigido pelos critérios próprios do FGTS, e não pelos da Justiça do Trabalho, bem como a compensação



dos valores pagos pela adesão da Reclamante ao PDV com o montante apurado a título de diferenças da multa de 40% do FGTS. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indica violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 206-207.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Custas pagas a contento e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente à época da interposição.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Reclamado renovou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

Ao afastar a alegação de violação do artigo 114 da Constituição de 1988, do fundamento de que a controvérsia diz respeito a parcela decorrente da relação de emprego, o Regional decidiu corretamente, permanecendo intacto o teor do dispositivo da Constituição Federal indicado nas razões recursais.

Nego seguimento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Regional, em relação ao tema em referência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, fundamentando na sua própria Súmula 16 que, no âmbito daquele Tribunal Regional do Trabalho, pacificou o entendimento de ser responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamado renova essa preliminar, arguindo violação dos artigos 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento da revista. Esta Corte, a exemplo do entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF, tem entendido que a ofensa ao referido preceito constitucional, em casos como o ora apresentado, somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não atende os requisitos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Quanto aos demais aspectos desse tema recursal, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido foi proferido de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, de modo que não se verifica a violação dos demais dispositivos de lei indicados.

Nego seguimento.

3. PDV. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com relação ao tema em foco, afastou a pretendida quitação plena de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de emprego, com exceção daquelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, mediante a aplicação do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou que o acórdão impugnado violou o teor dos artigos 112, 219 e 840 do Código Civil, 353 do CPC e 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988. Trancreveu arestos para o cotejo de teses.

Como se percebe, o acórdão do Regional alinha-se ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ataindo tal cenário o teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Não se divisa, pois, ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados nas razões recursais, assim como a análise dos arestos transcritos para o cotejo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

4. PRESCRIÇÃO. TOTAL E QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Alega o Reclamado, no que tange ao referido tema, que o Regional ofendeu o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porquanto em tal dispositivo se fixa o marco inicial da prescrição na data da extinção do contrato de trabalho.

O Regional, em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, afastou a decretação da prescrição nas modalidades do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tendo em vista que o direito se concretizou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001.

Tal quadro conduz à aplicação do teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, a contida na referida orientação jurisprudencial.

Logo, não se divisa ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

5. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. CONDIÇÃO DA AÇÃO.

O Reclamado aduz que a Reclamante não demonstrou ter firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, assim como não demonstrou que propôs ação perante a Justiça Federal, de modo que se não existe comprovação do direito ao principal, o acessório não pode ser devido. Transcreve arestos.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador.

Tendo em vista que a pretensão da Reclamante em ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se como precedente o julgamento proferido nos autos do TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 25/08/2006.

Nego seguimento.

6. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.

O Reclamado sustenta que o Regional violou aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição da República; 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, ao lhe imputar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com isso, incide na espécie a Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se divisa, pois, violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, mesmo porque, com relação ao primeiro, se deve observar o teor da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal; no tocante ao último, por não se vislumbrar ato jurídico perfeito ou coisa julgada a ser tutelada no particular.

Nego seguimento.

7. COMPENSAÇÃO.

Concluiu o Regional que não prosperava o pedido de compensação, por ser incontroversa a ausência de quitação das diferenças da multa de 40% do FGTS e porque o pedido de compensação deve ter como base a identidade de títulos.

O Reclamado insiste que deve ser autorizada a compensação de valores, em virtude do que fora pago em decorrência do benefício auferido pelo Autor ao aderir ao Programa de Desligamento Voluntário. Indica violação ao artigo 767 da CLT, transcrevendo aresto no escopo de caracterizar divergência pretoriana.

Quanto ao aspecto relativo à utilização dos créditos pagos pela adesão ao PDV com o objeto da presente ação, o Regional não adotou tese expressa a esse respeito, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração, de modo que incide o óbice da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

8. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. DIFERENÇAS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado quanto ao tema em apreço, ao fundamento de que, na atualização de parcelas do FGTS decorrentes de sentenças, se deve obedecer aos mesmos critérios adotados para atualização dos créditos trabalhistas.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado alega que, para efeito de atualização de parcelas do FGTS reconhecidas em Juízo, devem ser observados os índices adotados pela Caixa Econômica Federal. Traz arestos para o cotejo.

Sucedo que a decisão recorrida se harmoniza com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. O conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional condenou o Reclamado ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face da natureza protetória dos embargos de declaração.

O Reclamado, nas razões de revista, pretende que seja expungido da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Afirma que, ao opor os embargos de declaração, simplesmente exerceu o seu legítimo direito de defesa constitucionalmente assegurado. Arguiu violação dos artigos 832 da CLT, 458 e 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, além de transcrever arestos para o cotejo.

Da literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, evidencia-se a possibilidade de o julgador, ao rejeitar os embargos de declaração, impor ao Embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em virtude do não-reconhecimento da procedência das alegações e diante da constatação de que sua interposição se deu com o intuito de protelar o feito.

Incólumes, portanto, os dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Quanto aos arestos colocados a cotejo, o último não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, pois oriundo do Supremo Tribunal Federal. Os demais, proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não apresentam a especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não abordam o aspecto relativo ao fato de ser devida a multa do artigo 18 do CPC por não ter sido demonstrado que o acórdão embargado possuía os vícios enumerados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, resultando, daí, a conclusão de que a intenção do Embargante era, na verdade, rediscutir o teor do julgamento proferido.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-911/2004-077-03-00.8

RECORRENTE : EDNEY RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ATALÁIA
PROCURADOR : DR. DEVANILDO SIRILO VIEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 59-62, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença mediante a qual foi declarada a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, excluindo da condenação o pagamento das horas trabalhadas excedentes da oitava diária.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 64-70. Sustenta que são devidas todas as horas trabalhadas, conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 363 do TST. Transcreve aresto para cotejo e postula o restabelecimento da sentença.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado à fl. 75, pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto.

A controvérsia havida nos autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Matéria amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

De acordo com a atual Carta Magna, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição de 1988.

Nulo o contrato, não produz ele efeitos no mundo jurídico. Disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo-se ao trabalhador o direito à indenização equivalente ao salário stricto sensu, garantindo-se, ainda, os valores concernentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

Assim sendo, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento parcial para reincluir a condenação do Município ao pagamento de todas as horas trabalhadas, sem o adicional pelo labor extraordinário, na forma do precatado enunciado de súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-918/2004-051-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : MARIA NEUZA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 73-75 e 84-85) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença concessiva do pedido de pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, FGTS e multa de 40%, além de anotação na CTPS e dos benefícios da justiça gratuita.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 88-102), sustentando a nulidade absoluta da contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência entre teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria a referida síntese de jurisprudência, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, con-

firmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da citada súmula, tal direito é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-923/2003-421-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ELIDA LILIAN RIBAS ASSUNÇÃO - ME
ADVOGADO : DR. ENZO DI MASI
RECORRIDO : SEBASTIÃO SEVERINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-41, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a homologação do acordo prescinde de motivação e que, na avença, não restou reconhecido o vínculo de emprego. Por não vislumbrar parcela de natureza salarial, estabeleceu não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 43-50). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, caput, VIII, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 56-57.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 61-64, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, restou consignado que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como de trabalho, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Cumpra registrar que em uma típica relação de trabalho a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, inclusive na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em consequência, do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; e TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.010/2001-076-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ LOPES BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 37-40, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "A alteração ao parágrafo único do art. 831 da CLT, introduzida pela Lei nº 10.035/00, que ampliou a competência desta Justiça no caso de execução de ofício das contribuições previdenciárias, extrapolou o comando inserto no § 3º, art. 114 da Carta Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevendo unicamente a competência para executar de ofício as contribuições sociais previstas na letra 'a', inc. I e inc. II, ambos do art. 195, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, nada tendo aludido à possibilidade de condenar as partes às referidas contribuições. Inclusive, não foi suficiente o bastante de modo a permitir a apresentação de recurso ordinário pelo INSS, nos termos da legislação processual trabalhista, senão vejamos. (...) Em matéria recursal, vigora a norma insculpida no art. 895 da CLT, que elenca restritivamente as hipóteses que admitem recurso ordinário, sendo a primeira delas as decisões definitivas das Varas do Trabalho e juízos, vale dizer, não cabendo recurso ordinário de decisão transitada em julgado, como é o caso da conciliação de que trata o art. 831celetizado. O acordo judicial homologado é sentença irrecorrível, ato que já nasce sob o manto do trânsito em julgado e sobre ele descabe qualquer tipo de recurso, mas única e tão-somente a via da ação rescisória para sua anulação, por força do art. 1.030 do CCB e art. 485 do CPC. (...) Há que se dizer, ainda, que resta totalmente inaplicável o princípio da fungibilidade de recursos - quando ocorre o aproveitamento de recurso erroneamente nominado - tendo em vista que tal princípio permite apenas a ocorrência de uma 'adaptação' processual, e não a efetiva 'criação' de um recurso que o legislador não realizou de fato, já que, diga-se, a referida Lei nº 10.035/00 não apresentou quaisquer procedimentos específicos para eventual recurso ordinário pelo órgão previdenciário. A possibilidade para o Órgão Previdenciário recorrer carece, portanto, de norma legal a regular o tipo e os trâmites recursais, especificamente considerado. (...) Concluindo, admitir-se a possibilidade de recurso ordinário pelo INSS afronta os princípios de competência, do duplo grau de jurisdição e o próprio processo trabalhista, essencialmente voltado a regular as questões relativas ao contrato de trabalho e suas implicações para empregado e empregador, tornando-o meio híbrido de composição de litígios".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-48. Salieta que não existe inconstitucionalidade por extrapolção da competência prevista no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Portanto, o tributo não decorre da condenação da Justiça do Trabalho, mas do fato gerador, que é o pagamento de remuneração ao trabalhador, e no caso das reclamações trabalhistas, o fato gerador ocorre nos autos do processo do trabalho, com o pagamento ao Reclamante pela Reclamada do valor a que foi condenada a pagar, ou do valor que acordou, sendo, pois, a execução do tributo surgido desse fato gerador cometida à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 51-52.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 53-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 56-58, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.078/2001-771-04-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO : JUAREZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO KIST HUPPES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão (fls. 206-211), admitiu a nulidade da contratação da Reclamante, em virtude da ausência da prestação de concurso público. Todavia concluiu serem devidas as vantagens inerentes ao vínculo de emprego, entre elas a anotação da CTPS e a indenização referente ao não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

A essa decisão o Município interpõe recurso de revista (fls. 213-219), renovando a premissa de nulidade da contratação, por falta de observância do requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. A imposição da obrigação de fazer e a condenação no pagamento das parcelas concedidas importaria em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, como também em divergência entre julgados.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 221-222) e não foram oferecidas contra-razões (fls. 137-141).

A atuação direta do Ministério Público torna dispensável a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

O recurso de revista foi regularmente interposto e preenche os requisitos comuns de admissibilidade, o que autoriza o respectivo exame quanto aos pressupostos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão recorrida contraria a Súmula nº 363 desta Corte, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, o provimento do recurso é justificável, em virtude da aplicação da referida síntese de jurisprudência: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

A referida súmula é no sentido de que a declaração de nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para, nos termos do pedido



expresso do Recorrente (fl. 219), excluir da condenação o pagamento do seguro-desemprego e a obrigação de proceder à anotação da CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.098/2004-007-04-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDA : JUCELINE PEYROT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRIDA : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI
RECORRIDA : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 1.242-1.248, complementado às fls. 1.254-1.255, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, além de negar provimento aos embargos de declaração opostos pela Reclamada, para, declarando a existência de vínculo empregatício e reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ante a inobservância do ingresso por concurso público, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de apreciar os demais pedidos formulados na exordial.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 1.258-1.271). Argúi a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição de 1988 e 458 do CPC, caracterizada pela rejeição dos embargos de declaração. No mérito, requer a total improcedência da reclamação trabalhista, em virtude da nulidade do contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Revista admitida pelo despacho de fls. 1.275-1.276.

Contra-razões às fls. 1.279-1.292.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade por vislumbrar decisão de mérito favorável à Reclamada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, com o fundamento constante da ementa a seguir transcrita: "VÍNCULO DE EMPREGO. CEEE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Prova dos autos que evidencia que a autora - durante mais de sete anos - exerceu atividades idênticas às desenvolvidas por empregados da CEEE, e inerentes a sua atividade-fim. Caracterizada a intermediação ilegal de mão-de-obra. Vínculo empregatício entre a autora e a CEEE que resta caracterizado, em face da presença dos requisitos do artigo 3º da CLT. Contrato que, não obstante nulo pelo não-atendimento do requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, produz efeitos, devendo ser garantido à obreira todos os direitos trabalhistas decorrentes. Recurso a que se dá parcial provimento para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos pedidos formulados" (fl. 1.242, grifo nosso).

Merece seguimento o recurso de revista por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, pois, mesmo reconhecida a nulidade do contrato, imprimiu-se-lhe efeito ex nunc.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.204/2003-025-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : HOGGAN INTERNATIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GIROTTI MERIGHI
RECORRIDA : MARIA ESTELA MOREIRA RUSSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 263-264, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo na fase cognitiva do processo. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a Reclamada efetuou o pagamento de certa importância por mera liberalidade. Por não vislumbrar parcela de natureza salarial, consignou não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 268-275). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I, II, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 278-279.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 296-299, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "**a contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda, no acordo homologado a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja inclusive na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.316/2003-069-01-00.5

RECORRENTE : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDO : SÉRGIO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 356-361, complementado às fls. 373-376, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício ante a configuração da subordinação jurídica, o que resultou na condenação ao pagamento de verbas rescisórias e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 377-393). Sustenta que, no caso concreto, não se pode falar em reconhecimento do vínculo empregatício, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, bem como de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova do referido vínculo. Alega que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é indevida, porquanto a relação de emprego era controversa. Indica violação dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, bem como do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 396-397.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO.

O Tribunal Regional de origem, com esteio nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização do vínculo empregatício, sob os seguintes fundamentos: "Pretende o reclamante, à exordial, a declaração do vínculo de emprego no período de 31.01.2002 a 30.04.2003. Alega que trabalhou como vendedor de

planos de saúde para a Ré, e, sendo a principal atividade da ré a comercialização de planos de saúde e essencial o seu labor ao processo produtivo da mesma, entende que se encontra inserido no art. 3º, da CLT. A Ré, às fls. 227/236, nega o pleito, admitindo que a prestação de serviços deu-se de forma autônoma. Admitida a prestação de serviço e negado o vínculo, o ônus da prova é da Reclamada. Juntou, a Ré, o documento de fls. 237 (1º), datado de 28.01.2002, onde o Reclamante se oferece para a venda de planos de saúde da Ré, na qualidade de vendedor autônomo, sem exclusividade, uma vez que já realizava vendas para outras empresas de assistência médica. No entanto, embora o Reclamante ofereça seus serviços como vendedor autônomo, não restou evidenciado que tenha inscrição como tal. A preposta ouvida desconhece quase todos os fatos relacionados ao Reclamante, mas, afirmou: 'que a receita da empresa vem, da venda dos planos de saúde'. Disse, ainda, 'que a empresa não tem nenhum vendedor de plano de saúde com carteira assinada...' 'que o Sr. Carlos Ney coordenava o trabalho do Reclamante'. O Dr. Carlos Ney é empregado da Recorrente, com carteira assinada e exerce a função de assistente comercial e é quem faz contatos com as pessoas jurídicas para a venda de planos, nos termos do depoimento da preposta da Recorrente, às fls. 278. É inconcebível que a Reclamada, que tem sua receita, também, oriunda da venda de planos de saúde, além da prestação de serviços médicos e outros, não mantinha em seus quadros a função de vendedor. Quanto a subordinação jurídica é evidente, já que o Autor tinha seu trabalho coordenado pelo Sr. Carlos Ney, assistente comercial da Ré. Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão evidenciados, pelo que, não merece reforma a r. sentença" (fls. 359-360).

Instada a se manifestar, por meio de embargos de declaração, a Turma julgadora os acolheu parcialmente, sem conceder efeito modificativo ao julgado, manifestando-se no seguinte sentido: "Corrige-se a omissão para que passe a constar do v. acórdão, sem efeito modificativo que, 'a guia de recolhimento ao INSS, juntada às fls. 237, onde consta a inscrição do Reclamante, sob o nº 110053111298, é irrelevante, porque o vínculo de emprego restou comprovado pelo depoimento pessoal da representante da empresa, ao confessar 'que a receita da empresa vem, da venda dos planos de saúde', 'que a empresa não tem nenhum vendedor de plano de saúde com carteira assinada...', 'que o Sr. Carlos Ney coordenava o trabalho do Reclamante'. A subordinação jurídica é evidente já que o Autor tinha seu trabalho coordenado pelo Sr. Carlos Ney, assistente comercial da Ré. Acrescente-se que, o trabalho desenvolvido pelo Reclamante, como vendedor, está inserido na atividade-fim da empresa, venda de planos de saúde, o que afasta a possibilidade da existência de relação de trabalho. Visa o Embargante, na verdade, restabelecer discussão sobre assunto já dirimido, pretendendo a reforma do acórdão, no particular, tendo como único escopo a evidente obtenção do efeito modificativo, próprio da via recursal, o que não se adequa aos estreitos limites impostos pelo art. 535, do CPC" (fls. 374-375).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustenta que, no caso concreto, não se pode falar em reconhecimento do vínculo empregatício, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, bem como de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova do referido vínculo. Indica violação dos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Evidencia-se, do cotejo entre os fundamentos do decisum e das razões recursais, que a matéria reveste-se de nítido cunho fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, no que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, com o seguinte fundamento, verbis: "Ressalvo meu entendimento, no sentido de que a multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias, pressupõe o descumprimento do prazo e, não, o inadimplemento de direito em litígio. A controversia em Juízo é sobre a existência ou não da relação de emprego, o que exclui a cominação da referida multa. No entanto, adoto o posicionamento majoritário desta Turma e defiro o pagamento da multa, vez que não houve o pagamento das verbas rescisórias por parte da Ré" (fls. 360-361).

Em seu recurso de revista, a Reclamada insiste que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT não é devida, porque a relação de emprego era controversa. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro paradigma de fl. 390, oriundo do TRT da 2ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, por nele se concluir que, "reconhecido judicialmente o vínculo empregatício, é indevida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, em razão da própria divergência a respeito da relação de emprego".

No mérito, com razão a Reclamada.

Discute-se na espécie se é, ou não, devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando o reconhecimento do vínculo empregatício se dá em juízo.

Registre-se, de início, que, nos termos do artigo 955 do Código Civil, "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não o quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados".

Assim, quando se debate a existência, ou não, da relação de emprego, não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação.

Ademais, impor o pagamento da multa sem a existência da mora seria assegurar o enriquecimento indevido.

Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de não ser devida a multa do artigo 477, § 8º, da CLT nos casos de reconhecimento judicial do vínculo de emprego.

Nesse sentido: TST-RR-2.741/2002-011-11-00.9, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 22/04/05; TST-RR-1.011/2003-025-05-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 08/04/05; TST-RR-712.694/2000.1, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 1º/04/05; TST-RR-9.377/2002-900-15-00.6, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJU de 04/03/05; TST-E-RR-423159/98.9, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/09/04; TST-RR-3.844/2001-011-09-00.6, 5ª Turma; Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 27/02/04; TST-RR-599.320/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 29/11/02; TST-E-RR-705.044/2000, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 24/05/02; TST-RR-46.810/2002-900-08-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 11/02/05.

CONCLUSÃO:

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, quanto ao tema "vínculo empregatício - caracterização", nego seguimento ao recurso de revista. Com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo empregatício - controvérsia" e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.328/2002-421-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ HILTON AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ RUBENS PALMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 76-78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, o Reclamado efetuou o pagamento de certa importância por mera liberalidade. Por não vislumbrar parcela de natureza salarial, estabeleceu não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 80-88). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 195, I, "a", da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 91-92.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 103-105, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, o Reclamado se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços ao Reclamado.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja até mesmo na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no prolapado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e dou-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.351/2000-361-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : IVANCLAY FERNANDO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM
RECORRIDO : KONIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 43-44, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, asseverando que a possibilidade para o órgão previdenciário recorrer carece de previsão legal. Naquela oportunidade, assinalou que, embora a Lei nº 10.035/2000 faculte ao INSS a interposição de recurso relativo às contribuições previdenciárias que lhe poderiam ser devidas, nada determina sobre recurso em face de acordos homologados judicialmente, os quais constituem decisões irrecorríveis conforme dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-57. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 60. Sem contra-rezões (fl. 62).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 65-66, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante a violação dos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil e o confronto de teses.

Discute-se nos autos a possibilidade de o INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender inadequada à hipótese em tela a via recursal utilizada.

O processo do trabalho deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se, também, a finalidade dos seus institutos. Este Tribunal tem-se posicionado no sentido de entender que a Lei nº 10.035/00 criou nova espécie recursal, ainda dependente de regulamentação, e de ser incabível a via do recurso ordinário para que o INSS exerça a prerrogativa de insurgir-se contra decisão homologatória de acordo, quanto às contribuições previdenciárias incidentes; significa admitir a existência de lesão ou ameaça a direito não passível de ser submetido à apreciação do Poder Judiciário, o que não se coaduna com a diretriz inscrita no artigo 5º, XXXV, da Carta Política. Por outro lado, não há que falar em extrapolação das hipóteses de cabimento do recurso ordinário, porquanto a sentença que homologa conciliação é decisão terminativa do feito, inserindo-se, pois, na hipótese abrangida pela alínea "a" do artigo 895 da CLT. O fato de essa decisão ser, em regra, irrecorrível (salvo para o INSS) não decorre de nenhuma incompatibilidade procedimental, mas tão-somente da existência de restrição legal categórica, prevista no artigo 831, parágrafo único, da CLT. Assim, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, consagrado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República, se o legislador não especificou nova modalidade recursal, cumpre observar, para os fins dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, o recurso cabível das decisões definitivas dos juízes de primeiro grau, ou seja, o recurso ordinário.

Nesse sentido são os seguintes julgados: Proc. Nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. Nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da Constituição de 1988, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.368/2002-431-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDA : INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MANAS DICHELLI DOS REIS LISBOA
RECORRIDA : KÊNIA FRANCIS BENCI
ADVOGADO : DR. WALDENIR FERNANDES ANDRADE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-44, complementado às fls. 60-62, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) que a Lei nº 6.539 de 28 de junho de 1.978, em seu parágrafo 1º, fixa as hipóteses excepcionais de contratação de advogado particular pelo INSS, dispondo o seguinte in verbis: 'Artigo 1º Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei nº 6439 de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais'. Ou seja, a presente norma legal é taxativa ao vedar a representação judicial do INSS através de advogado contratado, com exceção dada às comarcas do interior do País onde não haja Procurador do quadro de pessoal da Autarquia Federal, situação diversa dos presentes autos. Remarque-se que o preceito legal em questão é cristalino ao concordar com o patrocínio de advogado somente nas situações em que, sendo a União Federal parte interessada, o INSS Instituto Nacional de Previdência Social não se faça representar através de sua Procuradoria Autárquica. Portanto, estudando-se o caso in concreto, há peculiaridades que exigem ser comentadas. A presente ação foi distribuída a uma das Varas de São Bernardo do Campo. Este município, juntamente com as cidades de: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapetérica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Moji das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Caetano do Sul, São Paulo, Suzano e Vargem Grande Paulista, Taboão da Serra, fazem parte da chamada região metropolitana ou 'Grande São Paulo', cujas diretrizes para sua organização foi estabelecida através de Lei Complementar nº 760, de 01/08/1994. Tais comarcas fazem parte de um agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, assim estruturadas em decorrência de sua elevada densidade demográfica, e também, em face do fenômeno chamado 'conurbação', que se dá quando as demarcações limítrofes de alguns municípios acabam quase por inexistir, em função da expansão urbana. Tal é a situação do chamado 'ABCD' paulista, constituído por cidades que não se confundem e que apresentam no plano espacial uma seqüência próxima da unidade territorial. Os membros integrantes dessa unidade territorial informal são atingidos por esta particularidade, tendo, conforme os ditames da aludida Lei nº 6.539/78, como exclusivo defensor dos interesses públicos previdenciários, a Procuradoria do INSS. Desta forma, na corrente situação, inexistente amparo jurídico a admitir-se a representação judicial por defensor particular, que constituído por instrumento de mandato judicial, às fls. 26-A, a atuar em seu nome, é alheio aos quadros deste órgão previdenciário, exatamente, por não ostentar a condição funcional de procurador autárquico. Não bastasse tal fato, temos, ainda, que disciplinando a referida norma legal, a Ordem de Serviço nº 14 de 03.11.93 da Procuradoria Geral do INSS (DOU de 05.11.93), dispõe sobre a hipótese de contratação de advogado para representar a autarquia, fazendo-o nos seguintes termos in verbis: 'Item 12.1 A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. Ocorre que na situação dos presentes autos, a procuração não foi outorgada aos causídicos pelo Procurador Estadual ou Procurador Regional, tal como determina a referida ordem de serviço. Tratando-se de representação excepcional, torna-se impossível o acolhimento de procuração outorgada por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 64-74. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da



capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 84. Contra-razões às fls. 86-91.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 95-96).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Preliminarmente, o INSS argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, 458, II, e 535, II do CPC.

Sem razão.

De pronto, a alegação de violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC resta afastada por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Regional se pronunciou explicitamente, tanto no julgamento do recurso ordinário como no julgamento dos embargos de declaração, acerca do artigo 13, conforme se verifica à fl. 44 e às fls. 60-61.

Assinala-se que o fato de o Regional não ter decidido conforme a pretensão da Autarquia Previdenciária não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdiccional.

Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, caput, da CLT e 458, II do CPC.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

No particular, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) inadmissível a constituição de advogado particular, na forma da Lei nº 6.539/78, uma vez que é inconstitucional a existência de agência do INSS na comarca de São Bernardo do Campo; e 2) de acordo com o item 12.1 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, constou apenas na procuração de fl. 57, que foi outorgada por Procurador Federal.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, qual seja: o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa, que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, pouco importando se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, e sendo comarca da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado ser do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, constou apenas na procuração de fl. 26-A que foi outorgada por Procuradora Federal.

Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.581/2003-021-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS : DRS. ROSSANA MOREIRA GOMES E ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
RECORRIDA : MARIA WILMA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 272-290, complementado às fls. 302-398, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso voluntário do Município para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional; isentar o Município do pagamento das custas processuais; e determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados mês-a-mês, enquanto os recolhimentos fiscais deverão ocorrer na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 311-331). Invoca o princípio da transcendência. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, bem como a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 121/95. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de adicional por tempo de serviço e de diferenças de FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição de 1988 e 2º da LICC, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e dissenso com os arestos que transcreve.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 333.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não conhecimento ou o desprovimento (fls. 337-339).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogada habilitada. Isento de preparo.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidores públicos contratados para exercer cargo em comissão. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional concluiu que, tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego, é irrefutável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nego seguimento.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, o recurso de revista se encontra desfundamentado, pois não indica qual dispositivo da Constituição Federal foi violado pelo Regional, de modo que não foram atendidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

Nego seguimento.

3. DIFERENÇA DE FGTS.

O Regional, concluindo que a Reclamante laborou em regime celetista, determinou que o Município providenciasse o recolhimento dos depósitos do FGTS na sua integralidade, pois o acordo de parcelamento celebrado com a CEF não poderia prejudicar o direito da Reclamante.

O Reclamado renova a tese de que a Reclamante laborou sob o regime estatutário, ante a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o regime celetista. Afirma ser indevido o FGTS, invocando a aplicação do artigo 14 da Lei nº 8.036/90.

Fixadas essas premissas fáticas, conclui-se que a pretensão recursal no sentido de reenquadrar a Reclamante na situação de servidora estatutária, e não celetista, implica o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância extraordinária ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.689/2003-076-02-00.9

RECORRENTE : OSWALDO BERGAMO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON VIANA REIS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 119-120, complementado às fls. 127-129, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante para manter a sentença pela qual se julgou extinto o processo, com exame de mérito, em face da prescrição acolhida. Fundamentou no sentido de que foi extrapolado o biênio prescricional contado da vigência da Lei Complementar nº 10/2001, e que não ficou provado o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 131-138. Sustenta a reforma do julgado quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, indicando afronta aos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição de 1988; 4º da Lei nº 1.060/50, c/c Lei nº 5.584/70, e 790, § 3º, da CLT. Postula o afastamento da prescrição bienal declarada, ao argumento de que a prescrição a ser contada tem o seu marco inicial com o depósito das diferenças. Transcreve arestos para o confronto de teses para ambas as pretensões recursais.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 141-143.

O recurso de revista é tempestivo, tem representação processual regular e as custas processuais foram recolhidas.

Quanto à alegação recursal, esta Corte tem entendido que, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do

Reclamante, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 17/07/03 (fl. 120), verifica-se que, efetivamente, houve a extrapolção do biênio prescricional.

Sem prova do trânsito em julgado, por não ter sido impugnada essa assertiva, não se pode aplicar a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de modo que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, ficando a análise dos arestos prejudicada ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.770/2003-004-23-00.0

RECORRENTE : OSMAR DE ASSIS ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 195-202, complementado às fls. 227-233, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para decretar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado, por inobservância de requisitos legais. Manteve, entretanto, a sentença quanto à supressão do adicional por tempo de serviço, com fundamento nos artigos 38 e 55 da Lei nº 5.336/88, concluindo que a Reclamada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial, através da Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do salário em parcela única, ou seja, inserindo o adicional por tempo de serviço no salário-base dos seus servidores. Afirmou que a inclusão da verba "ATS" ao salário-base não caracterizou a compressividade, pois do valor global pactuado para quitar o salário e o adicional é possível distinguir o montante relativo a cada uma delas. Finaliza consignando que o acordo coletivo de trabalho é nulo, pois não houve convocação da categoria para a realização da assembléia.

Em sede de recurso de revista (fls. 235-246), o Reclamante sustenta ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Estadual nº 5.336/88, ao argumento de que não foi revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 04/90. Indica contrariedade à Súmula nº 91 do TST e violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT; 166, VI e VII, e 320 do CCB; e 6º, caput, e 24 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 250-253.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e houve dispensa de realização do preparo.

A tese do Regional, no sentido de que não há ilegalidade na incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo ao Reclamante, não fere o disposto nos artigos 6º, caput, do ADCT, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do CC, nem contraria o teor da Súmula nº 91 do TST, pois o caso em apreço não versa sobre a existência de pagamento de salário compressivo, mas trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados.

Não se reconhece a alegada violação do artigo 24 do ADCT, visto que o Estado editou a Lei Complementar nº 04/90, exatamente em cumprimento ao comando constitucional que determinou a unificação do regime jurídico (artigo 39 da Constituição de 1988).

Também não há ofensa ao artigo 166, VI e VII, do CC, visto que não houve adoção de tese a esse respeito nem foi o Regional instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração.

Por outro lado, o artigo 896, "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado em violação dessas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

No presente caso, a controvérsia se refere à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), instituído pela Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Daí, não há como se concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, na medida em que seria necessário a análise da Lei Estadual nº 5.336/88, o que encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Em face dos reiterados precedentes desta Corte (RR-1854/2003-004-23-00.4, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; RR-36/2004-005-23-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 24/02/2006; RR-1748/2003-004-23-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17/03/2006 e AIRR-001-23-40-5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 19/05/2006), incide no presente caso o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.840/2003-262-02-00.2

RECORRENTE : IRINEO BIZZO
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : BOSCH REXROTH LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 109-113, negou provimento ao recurso voluntário do Reclamante, mediante a utilização de duplo fundamento: a) o de que a contagem do prazo prescricional se inicia com a extinção do contrato de trabalho e não da vigência da Lei Complementar nº 110/2001; e b) o de que é necessário firmar o Termo de Adesão de que trata o artigo 4º da referida Lei Complementar ou ter ajuizado ação na Justiça Federal, pois somente após ter demonstrado fazer jus ao principal (multa de 40% do FGTS) é que se poderá postular o acessório (diferenças dessa multa).

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 115-121 (fac-símile) e 122-128 (original), sustentando tese no sentido de que a contagem do prazo prescricional se inicia com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 145-146.

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Houve dispensa de realização do preparo.

Verifica-se, entretanto, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do recurso de revista é desconstituir os fundamentos do acórdão do Regional, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 514, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

No presente caso, o Regional elegeu dois fundamentos distintos e independentes entre si para negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Como as razões de recurso de revista atacam apenas um deles, mesmo que provido o apelo para afastar o óbice atacado, o segundo continua a persistir. Assim, não há como dar seguimento ao recurso de revista, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 deste TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.859/2003-076-15-00.4

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO CONTERATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO DE PAULA
RECORRIDO : OSVALDO DOS SANTOS GASPAR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da decisão de fl. 228-231, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não fora discriminado o número do processo, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 233-241), os quais foram acolhidos para que fossem prestados esclarecimentos pelo acórdão de fls. 245-246.

Nas razões de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aponta violação do artigo 789, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 278.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar da guia em comento o número do processo a que se referia - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome do Reclamado e o número do CPF, sendo que na autenticação mecânica, consta o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, além de dissentir do teor do aresto transcrito às fls. 254-255.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CPF, e tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, tem-se como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.888/2004-051-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA DA PENHA DOS SANTOS VIANA

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 28-31, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento das seguintes parcelas: a) depósitos do FGTS; e b) determinou se procedesse à assinatura e à baixa na CTPS da Autora.

Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo Estado de Roraima, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 72-75, negou-lhe provimento, mantendo, na sua integralidade, a sentença.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 78-91). Arguiu a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, seja restringida por esta Corte a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 93-94.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 100-102, opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não cabe falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.900/2002-052-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MOTEL O CASARÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
RECORRIDA : APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NATANAEL NUNES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 33-36, complementado às fls. 47-49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 51-56). Preliminarmente, argüi nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego mediante homologação de acordo judicial, compete a Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 897-A da CLT; 535, II, do CPC; e 114, § 3º, da Constituição de 1988, e contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 57-58.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 64-67, opina pelo provimento do recurso de revista.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não prospera. O seu acolhimento requer indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição de 1988, de acordo com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. No entanto, o INSS apenas apontou violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Quanto ao mérito, sem razão, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). Ao passo que, a Autarquia, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a essa Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, do TST.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.997/2002-069-02-00.5

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETA MASCARO
RECORRIDO : ADRIANO ALVES ACLINA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEORGIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-211, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada (São Paulo Transporte S.A.), mantendo a sentença que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos judicialmente reconhecidos ao Autor.

A segunda Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 218-230, sustentando, em síntese, que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Aponta violação dos artigos 5º, II, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição de 1988; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 818 da CLT e 333 do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 232-233.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada diante dos seguintes fundamentos: "De acordo com o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas estão sujeitas ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, e conseqüentemente, à condenação subsidiária, em face de entendimento no inciso IV do Enunciado 331 do Colendo TST. Não poderia o art. 71 da Lei nº 8.666/93 excepcionar a empresa de economia mista desse encargo, na medida em que a própria Constituição Federal não o fez. Não sendo o caso de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, não há que se falar em violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que valeu-se a empresa pública da intermediação de mão de obra, agindo com



culpa "in eligendo" e "in vigilando", ao contratar empresa privada que não cumpria suas obrigações sociais. Nesse contexto, aplicável o inciso IV do Enunciado 331 do C. TST, que trata da responsabilidade pelo inadimplemento. Destarte, correta a r. decisão de primeiro grau que condenou a segunda reclamada, São Paulo Transporte S/A, a figurar como responsável subsidiária pelos créditos devidos ao autor" (fl. 210).

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade que exerce atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, quando não usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante, contraria o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque, neste caso, inclusive, não é possível identificar-se a existência de intermediação de mão-de-obra.

A Reclamada, São Paulo Transportes S.A., é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a finalidade da reclamada São Paulo Transporte S.A. é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

É assentado nessas premissas que o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilização subsidiária. Eis alguns precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, publicado no DJU de 13/02/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU de 10/10/03; RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04; RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 30/09/05.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento, para extinguir o feito em relação à reclamada São Paulo Transporte S.A., sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.997/2003-341-01-00.0

RECORRENTES : NELSON DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, afastando a prescrição da pretensão relativa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar improcedente o pedido de pagamento de tal parcela. Para tanto, aduziu que, "embora seja certo que, havendo lesão, fazem jus os reclamantes a buscar a correspondente reparação, não menos parece-nos que nenhuma responsabilidade, in casu, recaí sobre a Reclamada, já que esta não deu causa aos aludidos expurgos, e, por outro lado, cumpriu suas obrigações legais no tempo certo" (fl. 119).

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 122-131), sustentando que a decisão do Tribunal Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que dispõe ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária face dos expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 10, I, do ADCT, da Constituição de 1988 e traz arrestos para cotejo de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 133-134.

O recurso é tempestivo e contém representação regular. Prepara dispensado.

O primeiro aresto transcrito à fl. 127 é suficiente para impulsionar o conhecimento do recurso de revista, na medida em espelha tese diametralmente contrária à adotada no acórdão revisando, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

A jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho se dirige no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

Com esses fundamentos e forte no teor do artigo 557, § 1º-A, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.421/2002-383-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ALVES PIZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NATALINO AVELINO
ADVOGADO : DR. ISMAR CAVALCANTE MORAES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 38-40, complementado às fls. 92-93, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-50, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em cidade que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Entende que a Corte Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arrestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 51-52.

Sem contra-razões, fl. 53-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 56-57, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 27, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Osasco. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.495/2001-431-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDA : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OTÁVIO ROA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 65-692, complementado às fls. 78-79, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) que a Lei nº 6.539 de 28 de junho de 1.978, em seu parágrafo 1º, fixa as hipóteses excepcionais de contratação de advogado particular pelo INSS, dispondo o seguinte in verbis: 'Artigo 1º Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei nº 6439 de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por

serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais'. Ou seja, a presente norma legal é taxativa ao vedar a representação judicial do INSS através de advogado contratado, com exceção dada às comarcas do interior do País onde não haja Procurador do quadro de pessoal da Autarquia Federal, situação diversa dos presentes autos. Remarque-se que o preceito legal em questão é cristalino ao concordar com o patrocínio de advogado somente nas situações em que, sendo a União Federal parte interessada, o INSS Instituto Nacional de Previdência Social não se faça representar através de sua Procuradoria Autárquica. Portanto, estudando-se o caso in concreto, há peculiaridades que exigem ser comentadas. A presente ação foi distribuída a uma das Varas de São Bernardo do Campo. Este município, juntamente com as cidades de: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Jquituba, Mairiporã, Mauá, Moji das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Caetano do Sul, São Paulo, Suzano e Vargem Grande Paulista, Taboão da Serra, fazem parte da chamada região metropolitana ou 'Grande São Paulo', cujas diretrizes para sua organização foi estabelecida através de Lei Complementar nº 760, de 01/08/1994. Tais comarcas fazem parte de um agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, assim estruturadas em decorrência de sua elevada densidade demográfica, e também, em face do fenômeno chamado 'conurbação', que se dá quando as demarcações limítrofes de alguns municípios acabam quase por inexistir, em função da expansão urbana. Tal é a situação do chamado 'ABCD' paulista, constituído por cidades que não se confundem e que apresentam no plano espacial uma seqüência próxima da unidade territorial. Os membros integrantes dessa unidade territorial informal são atingidos por esta particularidade, tendo, conforme os ditames da aludida Lei nº 6.539/78, como exclusivo defensor dos interesses públicos previdenciários, a Procuradoria do INSS. Desta forma, na corrente situação, inexistente amparo jurídico a admitir-se a representação judicial por defensor particular, que constituído por instrumento de mandato judicial, às fls. 57, a atuar em seu nome, é alheio aos quadros deste órgão previdenciário, exatamente, por não ostentar a condição funcional de procurador autárquico. Não bastasse tal fato, temos, ainda, que disciplinando a referida norma legal, a Ordem de Serviço nº 14 de 03.11.93 da Procuradoria Geral do INSS (DOU de 05.11.93), dispõe sobre a hipótese de contratação de advogado para representar a autarquia, fazendo-o nos seguintes termos in verbis: 'Item 12.1 A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. Ocorre que na situação dos presentes autos, a procuração não foi outorgada aos causídicos pelo Procurador Estadual ou Procurador Regional, tal como determina a referida ordem de serviço. Tratando-se de representação excepcional, torna-se impossível o acolhimento de procuração outorgada por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 81-91. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele nada se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro, quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arrestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 101.

Não houve apresentação de contra-razões (fl. 103).

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso de revista (fls. 106-107).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminarmente, o INSS argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele nada se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, 458, II, e 535, II do CPC.

Sem razão.

De pronto, a alegação de violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II do CPC resta afastada por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte Regional se pronunciou explicitamente tanto no julgamento do recurso ordinário, como no julgamento dos embargos de declaração, acerca do artigo 13, conforme se verifica às fls. 69 e 78 dos autos.

Assinala-se que o fato de o Regional não ter decidido conforme a pretensão da Autarquia Previdenciária não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832, caput, da CLT e 458, II do CPC.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

No particular, o recurso de revista não logra conhecimento por desconhecimento. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) inadmissível a constituição de advogado particular, na forma da Lei nº 6.539/78, uma vez que é inconstitucional a existência de agência do INSS na comarca de São Bernardo do Campo; e 2) de acordo com o item 12.1 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, constou apenas da procuração de fl. 57, que foi outorgada por Procurador Federal.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, a saber: o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa, que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, pouco importando se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, e sendo comarca da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado ser do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, constou apenas da procuração de fl. 57, que foi outorgada por Procurador Federal.

Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denega seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.205/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 RECORRIDO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : PAULO LEAL FONSECA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 98-101, complementado às fls. 111-113, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas pleiteadas na inicial, à exceção da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 115-130), por intermédio de arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 132-133.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 138-141, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia

aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-6.097/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 PROCURADOR : PARÓQUIA SANTO ANTÔNIO
 ADOVADO : DR. JOÃO PARMEJANI GABRIEL
 RECORRIDA : ELISENE SOARES TARGINO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 74-80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a Reclamada efetuou o pagamento de certa importância por mera liberalidade. Por não vislumbra parcela de natureza salarial, estabeleceu não configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpôs recurso de revista (fls. 82-88). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apoiou seu recurso em violação dos artigos 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; 123 do Código Tributário Nacional; 472 do CPC; 831 e 832, § 4º, da CLT; e 5º, XXXV, 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 89-90.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 95-96, opina pelo não-provimento do recurso de revista. Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada lei, "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada se comprometeu em efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. E consignaram ainda que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no prolapado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25310/2002-02-00.2, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006; e TST-RR-7081/2002-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e apoiado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e dou-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8.189/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : IVANETE NORIKO SUZUKI
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 159-161, complementado às fls. 167-169, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado para acolher a preliminar de extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Registrou que "(...) referido programa proporcionou à reclamante vantagens expressivas, e esta declarou que sempre foram cumpridas, pelo reclamado, as obrigações do contrato de trabalho. Além disso, o ato de rescisão contratual foi homologado sem qualquer ressalva fundamentada, e não se alegou ou provou qualquer vício na manifestação da vontade. Válida, pois, a transação efetuada pelas partes, porquanto ato jurídico perfeito, e na estrita observância da lei foi dada quitação" (fl. 161).

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 171-178). Arguiu, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão ora impugnada, com o fim de afastar a validade da transação referente à adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Indica violação dos artigos 5º, I e XXXVI, da Constituição de 1988; 477, § 2º, da CLT e 1.030 e 1.095 do CC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade juntado à fl. 184.

O recurso é tempestivo e são regulares a representação processual e o preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porém não indicou violação de qualquer dispositivo de lei ou da Constituição da República.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera, uma vez que, de acordo com a diretriz traçada na Súmula nº 221, I, do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, imprescindível, para a sua análise, a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988, medida não adotada pela Recorrente.

Nego seguimento.

2. PDV. ADESÃO. EFEITOS.

A interpretação da norma do artigo 477 da CLT é no sentido de que a quitação plena, englobando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, é ilegal, uma vez que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória tão-somente em relação às parcelas com os respectivos valores expressamente consignados no recibo, sem ressalvas.

A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT, nos quais se exige, para a validade do recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, a assistência do Sindicato da categoria ou a presença da autoridade do Ministério do Trabalho, com a especificação da natureza e do valor de cada parcela paga ao empregado.

A disposição do artigo 1.030 do Código Civil de 1916 deve ser aplicada, observando-se os limites impostos no artigo 1.027 do mesmo Código. Assim, o Plano de Demissão Voluntária consiste em ato de liberalidade do empregador, que, inquestionavelmente, não pode quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação, quase em branco - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde -, revela-se incompatível com o Direito do Trabalho.

Esta Corte, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo.

Em razão disso, não se configura ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988).

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "PDV - Adesão - Efeitos" por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, afastando a extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC, determinar o retorno ao Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie os temas de mérito dos recursos das Partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-11.841/2002-902-02-00.8**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDA : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR. LUIZ BAZZO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 142-144, complementado com à fl. 153, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 95-109. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 164-165.

Contra-razões às fls. 167-172.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 176-178, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

À análise.

Com relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2o, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADOVADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 121, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santo André. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11.894/2002-009-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO LEAL LOPES

ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
 RECORRIDA : CONSPAM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDA : ENGEPAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 65-67, complementado às fls. 76-77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição "ocorreu dentro da estrita legalidade e nos limites das possibilidades jurídicas da elisão previdenciária, por não existir impedimento" (fl. 66).

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 80-86. Preliminarmente, argüi nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, uma vez não reconhecido o vínculo de emprego decorrente da inexistência de assinatura da CTPS, incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor avençado. Indica violação dos artigos 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91; 5o, II, XXXV, 7o, 114, § 3o, e 195, I, "a", da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 88-89.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 94-95, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, não prospera. O seu acolhimento requer indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição de 1988, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. No entanto, o INSS apenas apontou violação dos artigos 5o, II e XXXV, 114, § 3o, e 195 da Constituição de 1988; artigo 43 da Lei 8.212/91; e 201, I, do Decreto nº 3.048/99.

Quando ao mérito, sem razão, haja vista que, de um lado, a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original).

De outro lado, o exame do recurso pela perspectiva veiculada na revista da Autarquia acarreta reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária, pois parte de premissa fática não registrada pelo Regional, qual seja a inexistência de reconhecimento de vínculo de emprego. Em decorrência, incide o óbice retratado na Súmula nº 126 do TST. Pela mesma razão, inviável o exame dos arestos transcritos para configuração de divergência.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.289/2000-005-09-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO : GILMAR RIBAS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 245-271, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária, para restringir a responsabilidade de forma subsidiária quanto às obrigações resultantes da presente condenação, sob os seguintes fundamentos: "As atividades desenvolvidas pelo obreiro na função de professor de alunos especiais é atividade fim do Estado, conforme consagrada na Constituição Federal. Portanto, apesar de contratado pela ASSOCIAÇÃO, realizava o Reclamante trabalho na área educacional de responsabilidade do Estado, com o recebimento de salários decorrentes do repasse de verbas pelo próprio Estado. Resta, assim, evidente que a prestação de serviços do Reclamante era para o Estado Paraná, o qual realizava as atividades de seu interesse através de interposta entidade. Conforme se constata pelos pareceres contábeis de fls. 123 e 128 as despesas da Associação eram suportadas quase que integralmente pela verba recebida do Estado do Paraná. A título de demonstração cita-se o ano de 1999, quando a dotação liberada pelo Estado foi de R\$ 708.788,09 enquanto que as despesas foram de R\$ 709.047,46, sendo que o déficit de R\$ 259,37, foi suportado com recursos próprios da Associação, cujo valor, convenhamos, se torna insignificante em relação ao valor total. Não se discute nos autos a legalidade do procedimento adotado pelo Estado do Paraná ao seu utilizar da Associação para a realização de atividades na área educacional que é de responsabilidade do ente Público. A possibilidade de entidade privada também exercer as atividades educacionais não retira a responsabilidade do Estado sobre referida obrigação, remanescendo a sua responsabilidade pelos contratos laborais firmados pela entidade interposta, a qual funcionava como uma extensão do poder público Estadual. Assim a Associação passou a ser não só a colaboradora na promoção da educação para portadores de deficiências físicas mas também um 'longa manus' do Estado. Reconhecendo-se ou não a legitimidade do contrato para prestação de serviços celebrado entre os Reclamados, sob a forma de convênio, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa interposta, eis que a prestação de serviços foi em favor do Estado réu. O entendimento desta C. Turma, é que a responsabilidade do tomador de serviços, é subsidiária, tendo como escopo, o item IV da Súmula nº 331 do E. TST" (fls. 253-254).

Em sede de recurso de revista (fls. 274-278), o Reclamado pleiteia o afastamento da responsabilidade subsidiária reconhecida pelo Tribunal Regional de origem, sustentando a inexistência de terceirização de mão-de-obra, e sim convênio válido e firmado com a empregadora do Reclamante - a Associação Mantenedora Saint Germain de Curitiba. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 280-281.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, em parecer exarado às fls. 285-286, pelo não-conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Com efeito, questiona-se a atribuição da responsabilidade subsidiária ao Reclamado, que se beneficiaria diretamente dos serviços prestados pelo Reclamante.

A solução da controvérsia foi respaldada na prova da intermediação do trabalho e nas normas legais relativas à utilização de serviços prestados, mediante interposta pessoa. A Súmula 331, IV, desta Corte representa a síntese da interpretação das normas e princípios jurídicos aplicáveis à hipótese, inclusive do artigo 71 da Lei nº 8. 666/93.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.397/2003-005-11-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDA : ALCILENE MENDES MAGNO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-129, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que o contrato de trabalho efetivado sem concurso público seria válido e produziria efeitos, até o momento da rescisão contratual.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 131-141), apontando afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho (fls. 144-145), e não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 147.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento do recurso de revista (fls. 150-152).

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município renova o tema da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, ao argumento de que existiria contrato administrativo de serviço temporário. Indica afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional descaracterizou a natureza administrativa do contrato de trabalho, sob o fundamento de que "a competência da Justiça do Trabalho deve ser mantida na medida em que trata-se de relação de emprego entre as partes, conforme determina o art. 114, da CF/88" (fl. 127).

Além de factual, a matéria atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1.

Nego seguimento.**2. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363, de seguinte teor: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, a decisão recorrida deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas, é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, nos termos da referida Súmula 363, o direito ao FGTS é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória 2164/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Município, em relação ao tema dos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal

Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para manter na condenação ao pagamento do saldo de salário e da parcela relativa ao FGTS pelo período da contratação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-51.548/2002-900-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA : MARIA BASTIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 159-162, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município reclamado, mantendo a condenação das verbas rescisórias, mesmo quando o contrato de trabalho é considerado nulo por ausência de concurso público.

O Município reclamado interpõe recurso de revista (fls. 164-174). Argui a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Especial da Lei Municipal nº 1.871/86, regulamentada pelo Decreto nº 1.588/93, por força dos artigos 104 da Constituição Federal de 1967, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 1/69; 37, IX, da Constituição de 1988; além da Súmula nº 123 do TST. Insiste que aquela lei municipal prevê a sujeição dos servidores temporários ao regime estatutário. Alega que o excelso STF decidiu que a competência para apreciar tais controvérsias é da Justiça Comum (STF-RE-111.189, 1ª Turma, DJU de 07/11/86). Sustenta que somente estão sujeitos ao regime celetista os entes públicos que exercem atividade econômica, por força dos artigos 37, § 4º, e 173, § 1º, da Constituição de 1988. Relativamente aos efeitos da nulidade do contrato, argui que somente são devidos os salários dos dias trabalhados, por força da Súmula nº 363 do TST. Assevera que os vencimentos, as férias e o respectivo adicional, bem como o décimo terceiro salário, foram devidamente quitados durante a vigência do contrato temporário. Transcreve arestos para cotejo.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 176.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado à fl. 181, pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista do Município reclamado é tempestivo e está subscrito por procurador municipal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "A Lei do Regime Especial não é uma Lei trabalhista, antes tem caráter nitidamente administrativo. Por este caminho, já entendi ser-nos incabível declarar ou não legalidade de uma situação formalmente estabelecida. Todavia, por guardar interpretação mais favorável aos interesses dos empregados, agora concluo pela competência desta Justiça Especializada, para conhecer da demanda, ancorada em Decisão do Colegado TST (PROCESSO Nº TST-RR-85384/93.8. Ac. 5ª T-2158/94, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO), que a seguir transcrevo (...)" (fl. 161).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, sendo certo que, ao manter a condenação das verbas trabalhistas, o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, pois, para assim decidir, acabou por imprimir efeitos ex nunc ao contrato de trabalho viciado desde sua origem.

Conheço do apelo por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituir-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação

pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-625.579/2000.3 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CLARA MASSAKO NAKAGAWA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 170-173, complementado às fls. 180-182, rejeitou a preliminar de extinção do feito, em razão de ter o Reclamante aderido ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria", que teria efeitos de transação, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação imposta em sentença. Também negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 183-191). Argui preliminar de nulidade dos julgados por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 464 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Prossegue sustentando que houve transação extrajudicial ao se aderir ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria". Indica ofensa aos artigos 85, 131 e 1.030 do Código Civil de 1916. Também transcreve arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial em ambos os temas recursais.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo está regular.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DOS JULGADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1.

A Reclamada argui preliminar de nulidade do acórdão do Regional, ante a falta de pronunciamento a respeito dos artigos 464 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, apesar de terem sido opostos embargos de declaração. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, não se admite o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial ou pela alegação de violação dos dispositivos de lei acima mencionados.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, manteve a sentença, ao fundamento de que a simples adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária não retira seu direito de reivindicar verbas que entende não pagas, ainda que na transação contenha cláusula reconhecendo o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas por parte do Reclamado.

Não cabe falar que o Regional não se manifestou acerca dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 85, 131 e 1.030 do antigo Código Civil, ante a transação decorrente do Plano de Demissão Voluntária.

Prevalece em nosso sistema processual o critério da persuasão racional ou livre convencimento motivado, no qual o juiz aprecia livremente a prova, porém tem sua convicção condicionada à fundamentação da decisão (artigo 131 do CPC). Por conseguinte, não há dizer que não houve manifestação sobre as circunstâncias supramencionadas.

Ademais, em que pese aos argumentos apontados pelo Reclamado, não se vislumbra as alegadas violações, uma vez que, da leitura atenta dos julgados, se percebe que não restou configurada a pretendida nulidade, visto que o Regional, ao enfrentar tanto o recurso ordinário como os embargos declaratórios, equacionou todos os aspectos invocados para a solução do litígio.

Toda a matéria invocada foi analisada de forma fundamentada, sendo certo que decisão que não agrada à parte não equivale à decisão eivada de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

2. TRANSAÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

A questão relativa aos efeitos da quitação, em face da adesão a plano de incentivo à aposentadoria, se teria efeitos amplos ou se estaria restrito às verbas constantes do termo de acordo, encontra-se pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, não havendo que falar em afronta aos artigos 81, 82, 131 e 1.030 do CCB de 1916.

Prejudicada a análise dos arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT.

Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650.615/2000.7

RECORRENTE : ROZANIRA BEZERRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRAÍMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON ALVES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por intermédio do acórdão de fl. 47, deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação a multa rescisória, a diferença salarial e as parcelas de salários retidos dos meses de julho de 1998 a janeiro de 1999, sob os seguintes fundamentos: "A reclamante foi admitida em 03/08/82, tendo, posteriormente, se submetido a concurso público, em 27/01/97 (fl. 08). Conforme prova documento de fls. 21, a reclamante foi transferida para outra escola, não tendo a mesma assumido suas funções na nova localidade, o que acarretou o abandono de emprego, mormente se, em juízo, o reclamado ofereceu-lhe o posto e a empregada se recusou a reassumi-lo (fl. 25). Desta forma, caracterizado o abandono de emprego alegado pelo Município, mister se excluir da condenação a multa rescisória, devendo, outrossim, ser excluído o período de salários retidos 'dos meses de julho de 98 a fevereiro de 1999', por não terem sido requeridos na inicial. Não logrou êxito a reclamante em comprovar a jornada de 8 horas apontada na inicial, razão pela qual deve ser considerada de 4 horas, conforme alegado pelo Município em sua contestação. Como o contracheque da empregada, relativo a Outubro/97 (fl. 10), aponta remuneração de R\$ 102,00, ou seja, superior a 50% do salário mínimo valor efetivamente devido, face à proporcionalidade entre a jornada e o labor expandido, mister se excluir da condenação a diferença salarial. No mais, mantida a sentença a quo" (fl. 47).

Em sede de recurso de revista (fls. 50-53), a Reclamante pleiteia a reforma da decisão recorrida, para que se defira o salário mínimo durante todo o pacto laboral. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 55.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer de fl. 61, pelo conhecimento e desprovemento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Com efeito, o primeiro aresto transcrito à fl. 52 traz tese diametralmente oposta à adotada pelo Tribunal Regional de origem, pois considera que jornada de quatro horas não embasa o pagamento de salário proporcional ao salário mínimo.

A Constituição de 1988, no rol dos direitos sociais, em seu artigo 7º, IV, erigiu o salário mínimo à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Contudo, isto não impede que os que trabalham em jornada reduzida recebam salário mínimo proporcional à jornada laborada, sendo que tal condição deve constar expressamente do contrato de trabalho e (ou) Carteira de Trabalho do empregado e, em assim não sendo, as diferenças salariais devem ser calculadas mês a mês, observando-se a evolução do salário mínimo.

A jurisprudência inclina-se no sentido de se admitir o pagamento proporcional ao salário mínimo, desde que haja ajuste expresso para tal. No caso concreto, não há notícia nos autos de que tenha havido ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo, expresso ou tácito, o que leva à inferência de que inexistente o cumprimento desta condição.

No sentido de se admitir o pagamento proporcional ao salário mínimo, desde que haja ajuste expresso nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes desta Corte: RR-512/2001-024-07-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 13/05/2005; RR-568.167/99.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28/10/2004; e RR 657490/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 26/04/2002.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o Reclamado a integralizar o valor do salário nos parâmetros do mínimo legal para pagamento das verbas deferidas.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-653.049/2000.1 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : JOSÉ AÍLTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISÊTE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 116-120, manteve a incidência da prescrição trintenária sobre os créditos relativos ao FGTS e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação a incorporação das gratificações pagas habitualmente.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 122-130), apontando violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula 362 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 149, e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso.

O recurso foi interposto com a observância dos pressupostos inerentes ao prazo e à representação. O preparo é dispensável.

1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

Ao renovar o tema da prescrição, o Reclamado também requer que seja declarada prescrita a pretensão relativa ao FGTS, em virtude da incidência do prazo bienal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Verifica-se que o tema não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional, que se restringiu a afastar a prescrição quinzenal sobre o FGTS devido.

A matéria atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.



2. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
O Reclamado pretende a aplicação do prazo quinquenal de prescrição sobre as parcelas devidas a título de FGTS.

O prazo trintenário foi mantido pelo Tribunal Regional, com o fundamento de que a parcela teria objetivo social.

A decisão impugnada é convergente com a jurisprudência desta Corte, pois, nos termos da Súmula 362 desta Corte, o prazo aplicável à hipótese é trintenário. Fica afastada, portanto, a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência de julgados ou por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. GRATIFICAÇÃO. SUS.

O pagamento da parcela postulada foi determinado pelo Tribunal Regional, com o fundamento de que seria devida sua integração salarial, pois a gratificação SUS não decorreria de ato eventual, pois era paga habitualmente e de forma genérica.

No ponto, a hipótese de divergência não se confirma, porque os julgados transcritos são provenientes do Tribunal Prolator da decisão impugnada. Foi indicado o artigo 24, § 3º, da Constituição de 1988, mas não houve pronunciamento a respeito no acórdão recorrido, pois o tema da gratificação foi realçado pelo ângulo da irreduzibilidade salarial.

Sendo assim, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-707.088/2000.3 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 122-127, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat, cujos temas compreendem "horas extras - minutos residuais", "horas extras - repercussão", "honorários ao sindicato assistente" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 147.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. DSR. QUITAÇÃO.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional consignou que não se trata de parcela devida na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, mas de vantagem acumulada mensalmente até maio de 1995. Além disso, não houve consignação expressa da parcela no TRCT.

A Reclamada, forte na Súmula nº 330 do TST, insiste em que a parcela se encontra quitada.

Sem razão, porque, como se sabe, a Súmula nº 330 do TST confere quitação tão-somente às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Desse modo, é inviável o prosseguimento do recurso por contrariedade a essa súmula, quando se pretende imprimir quitação geral de todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Pelo mesmo motivo, encontram-se superadas as teses contidas nos arestos transcritos, consoante o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O TRT da 3a Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o atendimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-recepção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não de qualquer sindicato. Aponta violação do artigo 5o, caput, LXXIV, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão, porquanto a decisão do Regional se encontra em sintonia com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, motivo pelo qual não se divisa violação dos referidos preceitos constitucionais, tampouco a jurisprudência aciona o recurso, uma vez ultrapassada em virtude desses verbetes (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para determinar a observância do critério entabulado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

Na revista, a Reclamada se insurge nesse aspecto. Para isso, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e transcreve aresto para cotejo de teses.

Sem razão, haja vista que nesse tópico falece interesse recursal à Reclamada. No caso, como já noticiado, o Regional deu provimento ao recurso para determinar que seja apurada a incidência da correção monetária nos moldes da referida orientação jurisprudencial. De qualquer sorte, vale salientar que não foi determinada a incidência no primeiro dia do mês, como faz entender a Reclamada. O que houve foi a fixação do índice a ser utilizado no quinto dia útil, qual seja, aquele relativo ao primeiro dia do mês, que representa a variação do valor da moeda no mês anterior.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-743.938/2001.0 TRT DA 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 321-325, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat e deu provimento ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "minutos residuais" e "horas extras - repercussão".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, relativamente a todos os temas. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 350.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbebo sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abomam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de seis horas ou 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante apenas para fixar que o adicional também incide sobre as horas noturnas prorrogadas.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-incidência do adicional e aponta violação do artigo 5o, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Sem razão, na medida em que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o entendimento construído na Súmula nº 60, II, do TST. Logo, não se vislumbra violação do referido dispositivo constitucional. Tampouco a divergência transcrita se caracteriza, uma vez superado o debate à luz do referido verbebo (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-747.684/2001.8 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 308-314, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT e deu provimento ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 351.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer a condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Excluiu aqueles que antecederam à jornada de trabalho.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, mediante a seguinte fundamentação: "Embora tenha procurado a reclamada malferir as conclusões apresentadas pela Sra. Perita através do laudo pericial de fls. 218 e seguintes, é de se notar que, no período de 14.07.95 a julho/96, foi constatado que o autor, trabalhando no serviço de abastecimento de motores, mantinha contato com produtos insalubres, sem a devida proteção individual, pois era-lhe fornecido, pela empresa, luvas de sudene, não impermeáveis, o que acabava por permitir que o óleo utilizado no abastecimento dos motores entrasse

em contato com a pele do obreiro. Esta atividade foi desempenhada com habitualidade neste período. Não nega a Sra. Perita, portanto, tenha a reclamada fornecido os equipamentos de proteção individual, ou mesmo que adotava medidas de proteção coletiva, mas, na análise realizada, pode-se constatar que estas medidas, relativamente ao período mencionado, não foram suficientes para neutralizar ou eliminar os efeitos danosos à saúde do trabalhador. Não obstante, pois, as bem lançadas razões do recurso, não vejo como reformar a decisão de 1º grau neste ponto, nem mesmo quanto aos reflexos desta parcela nas verbas que especifica, pois que esta reveste-se de nítido caráter salarial, e não indenizatório, como quer fazer valer a recorrente. E, em havendo labor extra, este deve ser pago tomando por base o trabalho em condições insalubres, fazendo-se sentir no salário a presença do adicional em comento, não se caracterizando, aqui, duplicidade de incidência de adicionais" (fls. 312-313).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por considerar que o contato com óleo mineral não justifica a condenação. Com isso, aponta violação dos artigos 189, 190 e 193 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para o confronto de teses.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI, com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato, em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, em virtude de que, repita-se, ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, quanto aos reflexos decorrentes do adicionais de insalubridade, também não prospera o recurso. Esse adicional constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde.

Assim, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A subtração tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

O Regional consignou que o valor dos honorários periciais foram "fixados com equilíbrio" (fl. 313).

Sem razão a Reclamada, na medida em que os arestos transcritos não retratam especificamente a circunstância em exame. Trazem apenas tese no sentido de que a fixação do valor dos honorários periciais deve guardar uma proporção razoável com o esforço despendido pelo profissional, sem ao menos dizer respeito a uma perícia para efeito de constatação de periculosidade ou insalubridade. Inteligência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-771.264/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ÂNGELO MESQUITA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 234-245, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela FIAT e integral ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 271.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de

revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista, cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecederam e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Contudo, excepcionou o período no qual o Reclamante laborou em jornada fixa.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto que se encontram colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.



5. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isto porque defluiu do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2º do referido artigo assevera que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/2006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-771.265/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ARISTIDES MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 286-293, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat e negou ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", "horas extras - repercussão" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 320.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, na qual se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

4. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

5. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. DSR. QUITAÇÃO.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional consignou que não se trata de parcela devida na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, mas desvantagem acumulado mensalmente até maio de 1995. Além disso, não houve consignação expressa da parcela no TRCT.

A Reclamada, forte na Súmula nº 330 do TST, insiste em que a parcela se encontra quitada.

Sem razão, porque, como se sabe, a Súmula nº 330 do TST confere quitação tão-somente às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Desse modo, é inviável o prosseguimento do recurso por contrariedade a essa súmula, quando se pretende imprimir quitação geral de todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Pelo mesmo motivo, encontram-se superadas as teses contidas nos arestos transcritos, consoante o artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

6. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

O Regional estabeleceu que também sobre os valores correspondentes aos débitos do FGTS incidem os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos em geral.

A Reclamada alega que, de acordo com a Lei nº 8.036/90, o FGTS deve ser atualizado pelos índices da Caixa Econômica Federal, a qual é sua gestora. Transcreve arestos.

A questão já está sedimentada e superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 302 da SBDI-1, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, provenientes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Logo, não se divisa violação de lei, tampouco a divergência enseja o conhecimento do apelo (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-787.095/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDA : ORÍETA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. NILZA PONTES DA CRUZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADVOGADA : DRA. MARIA SELMA ALVES PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 141-143, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, ao fundamento de que o vínculo havido entre as partes após a aposentadoria voluntária não fere a Constituição, por se tratar de mera continuidade da relação jurídica pré-existente à edição da Constituição de 1988.

O Ministério Público da 1ª Região interpõe recurso de revista, sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo o novo contrato firmado sem a realização de concurso público. Aponta como violados os artigos 453 da CLT, 37, II e § 2º, da Constituição de 1988; invoca a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e a Súmula 363 do TST, bem como transcreve arestos para confronto.

Entretanto, verificando-se o preenchimento dos requisitos extrínsecos do recurso de revista, vê-se que sua interposição ocorreu extemporaneamente, na medida em que foi protocolizado antes da publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário e a remessa necessária. Vejamos: a conclusão do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário foi publicada no DOE de 05/04/2001 (quinta-feira), conforme atestado na certidão de fl. 143-verso e o recurso de revista foi protocolizado em 02/04/2001 (segunda-feira), antes, portanto, da publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Assinala-se que o prazo recursal é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também pelo termo inicial. Nessa esteira, interpondo a parte um recurso antes do termo inicial do prazo, o apelo encontra-se intempestivo.

Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de reconhecer a viabilidade do manuseio recursal apenas quando já tiver sido publicado o acórdão objeto do inconformismo da parte, ou seja, após a publicação do acórdão de fls. 141-143 é que seria iniciado o prazo para interposição de recurso. Nesse sentido é o julgamento proferido no ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, SBDI-2, Rel. Min. José Sempliciano Fernandes, DJU de 1º/09/2006.

Assim, dada a intempestividade do recurso de revista, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR-1328/2002-017-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADIRILÉIA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA SALETTE TAROUQUELLA RODRIGUES
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Da distribuição inicial do presente feito, constou como Agravada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

Publicado o acórdão de fls. 24/25 (DJ de 29/9/2006), a Petrobrás alerta a fls. 28 sobre o erro material consistente na indicação do nome da agravada, figurando PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, em vez de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Ante o lastimável equívoco na atuação e o conseqüente erro material na confecção do acórdão de fls. 24/25, encaminho os autos à Secretaria da Quinta Turma para:

a) proceder à reatuação do presente feito, a fim de fazer constar como agravada PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., retificando os respectivos registros; e

b) juntar aos autos e republicar o acórdão devidamente corrigido, que segue anexo a este despacho.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-6/2001-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE FUMIO MUTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópias autenticadas da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-7/2004-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MENDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CONTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-9/2004-999-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DIAS CHAVES AGUIAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARAÚJO LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Verifica-se a preclusão lógica quando a parte beneficiária do duplo grau de jurisdição obrigatório, deixa de interpor recurso ordinário da decisão de primeiro grau, para só recorrer contra aquela proferida na remessa obrigatória que apenas confirma a decisão primeira, ou seja, não majora a condenação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11/2004-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VICENTE MARCELO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentadora as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição adaptada do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Aplicam-se, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18/2002-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S) : CALEDONIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARLY MOREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da executada.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, as certidões de publicação do acórdão principal e dos embargos de declaração, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19/2005-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : ARISTIDES DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : DR. ROSA NARA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-47/2003-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : CLEANDRO SANDYS NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERARDO XIMENES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade/ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-65/1999-010-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ARILSON WAGNER BRIGIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WALKER LUIZ CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68/2005-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

AGRAVADO(S) : FELISBERTO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-71/2003-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADVOGADO : DR. ROBINSON ELVAS ROSAL
RECORRIDO(S) : JUSCELINA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENIGNO NUÑEZ NOVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais" por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 363 desta Corte. Incidem na hipótese o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-96/2003-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RONALDO BARBOSA MARIANO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, não importa em afronta aos princípios contidos nos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República, uma vez que a responsabilidade imputada está prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, o qual estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2005-036-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : DANIEL LEITE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-120/2005-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : RELLENA RUAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2003-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO
AGRAVADO(S) : CARIOBA CAPIRA CLUBE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-139/2005-142-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FIDÉLIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-153/2004-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SERGIO DE OLIVEIRA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PERTINÊNCIA.

1. Evidencia-se o alegado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, conforme especificado no artigo 897-A, in fine, da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-154/2005-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA RONCHI
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR ZANONI
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTONIO SANT'ANA NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-154/2005-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEOMAR DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da

contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-154/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SOUSA PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-155/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. SANDRO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-155/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : NILZA MARIA DA SILVA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não examinada pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-160/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-165/2003-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEIXAS PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração de fls. 181/184 para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para prosseguir no exame dos Embargos de Declaração de fls. 164/167, afastada a irregularidade de representação; II - Rejeitar os embargos de declaração de fls. 164/167.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : AIRR-181/2005-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA BREGÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-183/2002-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NEGREIROS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade/ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-193/2005-401-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PENA BRANA
ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-197/1995-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LETI BONFÁ

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. A oitiva de mais duas testemunhas, porque considerada prova indispensável para esclarecer se as outras eram ou, não, correntistas, está respaldada no art. 130 do CPC, por isso que não se reconhece cerceamento de defesa ou ofensa direta aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão regional analisou todas as questões apresentadas pelos reclamados o que afasta a possível contrariedade manifesta ao inciso IX do art. 93 da CF. O reconhecimento da condição de bancário pelo exercício de tarefas típicas dessa categoria é matéria eminentemente probatória que atrai a incidência da Súmula 126/TST. No particular, o julgamento regional também invocou as Súmulas 129 e 239 desta C. Corte, por tudo isso encontrando o apelo óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. De se afastar, portanto, afronta direta aos arts 2º, 3º, 456, parágrafo único, e 818 da CLT. Por outro lado, se a decisão regional baseia-se no contexto fático probatório dos autos para deferir horas extras, o tema recursal também encontra óbice na Súmula 126/TST, que impede reexame e revalorização de provas. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-218/1993-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RONALDO ÂNGELO CORTEZ

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausente nos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, revela-se deficiente o traslado dos autos principais para a formação do instrumento. A presença de referida peça é essencial para o regular processamento do agravo, a teor do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-220/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

RECORRIDO(S) : CLARO DE CARVALHO FEITOSA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças de remuneração, em relação às horas de efetiva prestação de serviço, tomando-se como base o salário mínimo hora, e das contribuições para o FGTS correspondentes ao período de trabalho e, ainda, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-229/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-241/2005-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

AGRAVADO(S) : DARLAN BERNARDES

ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-257/1994-010-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA SANTA LÚCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES

AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-259/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

AGRAVADO(S) : LENY DE PAULA LONGO

ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-259/2005-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMES E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

AGRAVADO(S) : AGNALDO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-264/2004-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdiccional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em sintonia com o entendimento pacífico do TST.

PROCESSO : AIRR-277/1996-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA CAMARGO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-279/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HOTEL VIENA LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes à subscritora do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferia poderes específicos ao substabelecimento. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-299/2004-291-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

AGRAVADO(S) : FIRMÍCIO PEREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-306/2005-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LAMITH RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do pa-



trono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-323/2004-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA SOARES BIRELLI KASTECKAS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-332/2003-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VALDIRENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais (complementação do salário mínimo), do saldo de salário e das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado, e, ainda, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo direito de perceber a remuneração pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período de trabalho. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-357/2003-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS AFONSO TORRES NICOLINI
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS
EMBARGADO(A) : JORCELI CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-358/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICKCHARDSON SOARES FIRMINO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-361/2002-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : DIRCEU ALVES CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. ROMILDA ALVES
AGRAVADO(S) : TRS MOLDES E FERRAMENTAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto do acórdão recorrido, pois tal falha na formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-364/2003-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : UGUES'S LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2004-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : JOEL MITRIONE GODOY MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBINO CORREA GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-368/2003-031-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TENARÉSSA APARECIDA DE ARAÚJO DELLA LÍBERA
AGRAVADO(S) : COELCI CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À COISA JULGADA. O aresto regional, que determinou a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, nada mais fez do que considerar a normalidade da situação contratual do reclamante, que recebia referido acréscimo, por isso não se configurando afronta patente e manifesta à coisa julgada, que exigiria dissonância entre o título e aquilo que apurado na execução (OJ 123 da SBDI-2). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-376/2004-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISMAEL BELCHIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-398/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA MOTA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. KLEISAN ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-404/1995-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON LÓRES PÁDULA
ADVOGADO : DR. WAGNER RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-414/2005-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ROSALINA DO CARMO MARCONDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-425/2004-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILSON DIAS BARROS
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, não importa em afronta aos princípios contidos nos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República, uma vez que a responsabilidade imputada está prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, o qual estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-428/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363, e "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte e excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2005-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : LÍDIA FERREIRA LATERZA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-444/2004-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-461/2005-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRO-466/2001-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRIMTUR - TRANSPORTE, ASSESSORIA, EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MAGALDI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MENDES BRIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. DJALMA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO MEDIANTE O QUAL FOI DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. Revela-se incabível o Agravo de Instrumento com o qual o Relator do Recurso Ordinário no TRT denegou-lhe seguimento com suporte no art. 557, do CPC. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-468/2005-050-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-478/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COCA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-480/2005-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : SABRINA AMARAL CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-507/2000-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. O acórdão embargado deixou claro que a alegada violação do art. 7º, I, da CF não merecia ser apreciada porque inovatória, bem como que, a despeito do entendimento do E. STF sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, deveria ser aplicada à hipótese a OJ 177 da SBDI-1 do TST. O acórdão regional e a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto foram proferidos antes do julgamento pela Suprema Corte das ADINs que questionavam a constitucionalidade do art. 453 da CLT, de sorte que afigura-se impossível em embargos declaratórios buscar o rejugamento de matéria, daí por que insubsistente a invocação ao art. 462 do CPC e à Súmula 394 do TST, não se tratando de fato superveniente, mas, sim, de jurisprudência superveniente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-507/2004-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MANOEL XAVIER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-535/2003-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AXIS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-544/2002-291-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MORAES - ME
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO AGRAVADO NÃO INFIRMADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Se o despacho agravado inadmitte o processamento da revista porque ela é intempestiva, este recurso, obrigatoriamente, deverá infirmar os fundamentos da intempestividade detectada. Não o fazendo, dirigindo seu inconformismo, apenas, contra o acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2002-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZERIA CARRIERI LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2002-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : HAAGAMI REAL BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-565/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ILTON DE MORAES
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-577/2001-003-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILDETE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-592/2004-063-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-595/2004-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CANINHA ONCINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
RECORRIDO(S) : ÍTALO MAGNUS FERRAZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (Súmula 362/TST) PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de redução salarial, aplica-se, excepcionalmente, a prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula 294 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-605/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS COUVRE
ADVOGADA : DRA. KARINE ANDRADE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-609/2003-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SHEILA ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANA AMELIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ACR ASSESSORIA COMERCIAL E REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2002-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : COLETIVOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-624/2002-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S) : INÁCIA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-644/2000-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SÍLVIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo e excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento

consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-668/2004-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DR. EDSON ALVES VIANA REIS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARLI SANTOS DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Caracterizada a responsabilidade subsidiária e tendo o Eg. Regional aplicado a Súmula 331, IV, do TST, a revista resta inviável, ante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 896 da CLT, sendo imprestável a invocação de dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2005-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-672/2002-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM JOSÉ DE SANTANA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON DE A. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANDATO - REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE. Se os advogados que assinam as razões de embargos de declaração não ostentam mandato, torna-se inexistente a representação processual da parte, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 164 do TST. Nem se configura mandato tácito, motivo pelo qual o presente recurso não alça conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-681/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : REGINALDO LUCIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e condená-la no pagamento da multa do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA APLICADA.

Não houve contradição no v. acórdão embargado, que não conheceu do agravo de instrumento, por desfundamentado, tendo em vista que a reclamada, em sua minuta, não atacou as razões do despacho denegatório da revista, limitando-se a transcrever, "ipsis litteris", as razões do seu apelo anterior, por isso que aplicada a Súmula 422/TST. Destituído de qualquer razoabilidade o presente recurso, exsurge nítido seu caráter protetatório, tendo incidência a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, multa aplicada.

PROCESSO : ED-AIRR-729/1996-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
 EMBARGADO(A) : MARINA PEREIRA DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-729/2005-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RANGEL PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o recurso de revista foi interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2005-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PHARMASCIENCE LABORATORIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES CRUZ
 ADVOGADA : DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-745/1997-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL JMV LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES
 AGRAVADO(S) : RAUL VILAÇA FILHO
 ADVOGADO : DR. WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-748/2005-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ÍSIS GARCIA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-756/2004-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA PONTEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
 AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-757/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : RICARDO EVARISTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1, mormente quando entre a data do julgamento regional e o oferecimento da revista mediu período superior a trinta dias. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO(S) : CLERMONT GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE
 ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-762/2005-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DALVA DA SILVA PINTO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-770/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE CONCEIÇÃO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-776/2004-075-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DÉCIO VITORINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO MAIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-777/2002-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
 RECORRIDO(S) : AVENI MARCIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, excluído o respectivo adicional, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIRO RODRIGUES PEREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-826/2003-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) : IRACEMA ALVES DANTAS
 ADVOGADO : DR. CAIO VELLOSO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EMPIRE COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da falta de autenticação da guia de depósito recursal (art. 830 da CLT).

PROCESSO : AIRR-828/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES FRIAS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ALSHOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOGISTAS DE SHOPPING
 ADVOGADO : DR. ALCYONILIO CÂNDIDO SECKLER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/1998-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CARVALHO COSTA JOSÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-846/2003-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADOS : DR. ARIIVALDO STELLA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DOS AQUINOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-851/2002-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA KARINA CAFFARATE RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-860/2005-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUTH MOUSINHO FURTADO GOMES SOARES
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-874/2005-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDEN SPECIAL RESIDENCE
ADVOGADA : DRA. DEBORA CYPRIANO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANESSA CRISTINATELLES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : RR LEPORACI INFORMÁTICA - ME
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-913/2003-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EURIBATAN BORGES SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-915/1999-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINSPECT - SUPERVISÃO, VISTORIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA CECÍLIA NUNES METELLO
AGRAVADO(S) : JOSELITA LOBATO ELIAS
ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBBREIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE RÉ
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHAIKA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento que, por incúria da parte, deixou de ser instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão e carece de outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo trancado não deve ser conhecido. (OJ Transitória nº 18 da SBDI-1). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-924/2004-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÔNIA REGINA DE CASTRO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-925/2005-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDIZA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo sub-

metido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2005-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OLIVO SEBASTIÃO BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-928/2005-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : RICARDO CUNHA BASTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-947/2000-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MULTI ARABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-971/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : EXPEDITO HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-985/1999-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WILMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-988/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELETRO COMERCIAL RC LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ROSANA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA PARTE NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. Os Embargos de Declaração não se prestam a suprir omissão da parte na formação do traslado do Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-994/2004-081-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
 AGRAVADO(S) : GLEIDSON STOQUELLI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1999-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. Uma vez não tendo sido conhecido o agravo de petição, por falta de delimitação dos valores em execução, e tendo sido trancada a revista por força do § 2º do art. 896 da CLT, não pode a agravante pretender discutir a matéria de fundo do primitivo agravo de petição eis que inexistente qualquer tese regional a respeito das questões antes trazidas, por isso sendo impossível examinar as alegadas infringências constitucionais. Remanesce, portanto, apenas o tema do trancamento do agravo de petição, o que, todavia, se deu em função do pressuposto estabelecido no § 1º do art. 897 da CLT, de sorte que não se caracteriza violação direta e literal do inciso II do art. 5º da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA SOARES ROBERTO
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.020/2004-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : HELTON SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO LOPES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LIDERANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO ZEI
 AGRAVADO(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Em, a unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE TURMA - INADEQUAÇÃO. O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e, nunca, de decisões proferidas por órgãos colegiados, no caso, acórdão turmário. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.033/1999-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NODIR PAULO FERREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
 RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL (SEGUNDA RECLAMADA)

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados e, mesmo que contrária ao interesse do embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA DE 12X36 HORAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não há como se vislumbrar ofensa aos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT, tendo em vista que o tema relativo às diferenças do FGTS não foi dirimido à luz do ônus da prova, mas sob o prisma de discussão que o antecede, qual seja ausência de pedido certo e determinado na exordial em relação às referidas diferenças. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.034/2000-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : ALMERINDO EMERENCIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

***REPUBLICAÇÃO -Processo : AIRR-1.328/2002-017-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADIRCILÉIA DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SALETTE TAROUQUELLA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.045/2005-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA BERNARDI MIGUEL

ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Comprovada a existência de decisão transitada em julgado proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se o direito à atualização do saldo dos valores recolhidos a título de FGTS, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS desloca-se para a data do trânsito, ainda que tenha ocorrido após a que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento encontra-se firmado nesta Corte por intermédio da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA CABETTE DELMONT
 ADVOGADO : DR. DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
 ADVOGADO : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
 AGRAVADO(S) : ABEL VICENTE FILHO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.
 ADVOGADOS : DR. OLAVO RIGON FILHO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : IVO CASAGRANDE
 ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do



patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2005-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA TEIXEIRA GROPPA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.124/2003-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DONATO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente, acrescentar à parte dispositiva do julgado de fls. 208, custas no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado para esse efeito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : RR-1.126/2001-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIANA SCHIMDT DE RESENDE
ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93. Impõe-se, nesse aspecto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

PROCESSO : RR-1.134/2001-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : DILCE VIEIRA BERTOLI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "conversão de regime jurídico- co/prescrição/ recolhimento dos depósitos do FGTS", por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico,

de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-492-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIVALDO SANTOS MACEDO
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.142/2000-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRESERVADO. O Eg. Regional decidiu sobre a aplicação de juros de mora e correção monetária do valor principal do débito e da respectiva multa estipulada no TAC, explicando que não havia incidência de índices cumulativamente. Dentro desse quadro de aplicação da legislação ordinária, não há como se aceitar a alegada violação direta e literal do inciso II do art. 5º da CF, por isso que a revista não alça trânsito, ante a exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S) : MICHELE HELENA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.150/2001-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : EVALDO SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Recorrente não opôs Embargos de Declaração para o devido questionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, desta Corte. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão Regional em consonância com a Súmula nº 219, desta Corte. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.167/2004-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NORBERTO BELARMINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/1996-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BASILÉIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SUTÉRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2000-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSENIER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDECIR ORESTES SEMENSETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.192/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO MATIAS FERRAZ
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO PRESCRICIONAL. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da data da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão expurgos inflacionários indevidos, salvo se ficar comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida da Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção monetária dos depósitos ((OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Na espécie, por se tratar de pro-

cedimento sumário, a viabilidade da revista está condicionada à demonstração de afronta literal de preceito constitucional ou a Súmula desta Corte e, como esta última hipótese está descartada, o preceito constitucional invocado, inciso I do art. 7º da Constituição Federal não dá suporte para o trânsito da revista, pois o mesmo não trata da questão prescricional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELLO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : VIGBEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.326/1999-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ÍRIS DO CÉU CUNHA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANDERVANDO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.348/1999-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. MICHELE LOVATO HOELTGEBAUM
RECORRIDO(S) : DINAHEL SCHMIDT
ADVOGADO : DR. GIOVANI SCHNEIDERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ECMAN ENGENHARIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar aduzida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.465/1999-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JUAREZ SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MONASTEC LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COISA JULGADA - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdiccional na decisão regional, pois houve pronunciamento explícito acerca de inocorrência da coisa julgada. Ileso, pois, o art. 93, IX, da CF. O Eg. Regional, considerando o fato de não estar mais em atividade a reclamada, converteu a reintegração em indenização, e, por isso, limitou a condenação ao período de funcionamento da empresa. Ao decidir assim, apenas interpretou o sentido e alcance da coisa julgada, pelo que não há que se falar em afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.473/2003-007-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S) : ADIB DA SILVA MACRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. FISCALIZAÇÃO. 1. Considerando as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida no sentido de que, apesar de o Reclamante trabalhar em serviços externos, tinha sua jornada fiscalizada, porquanto era obrigado a comparecer no início e término do expediente no estabelecimento da Reclamada, o que caracteriza o exercício de controle e impede o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. 2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NELLY RABELLO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
AGRAVADO(S) : RONALDO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FRAUDE - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA. O acórdão regional que rejeita embargos de terceiro e mantém a penhora de imóvel porque reconhecida fraude à execução, também aceitando a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, não viola a literalidade dos preceitos constitucionais que tratam da legalidade, do direito de propriedade, da respectiva função social, do direito de petição, do acesso à Justiça, e do respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao contraditório e à ampla defesa e do devido processo legal. Por isso, correto o trancamento da revista, ante o que dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE ALCÂNTARA LUCAS
ADVOGADA : DRA. ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O. S. SPIRIDIONE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, como, no caso, os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal. Art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.504/1993-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.506/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : IRACILDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93. Impõe-se, neste aspecto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

PROCESSO : ED-RR-1.523/2003-002-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOAQUIM GILBERTO CALTABIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.532/2000-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO(S) : LÚCIA STELA TUZE DRUMOND
ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.583/2003-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA ALENCAR RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS CONCERNENTES AO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da



extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA IONETE NASCIMENTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GARCIA ESCANE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.610/2004-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DUPIN LUSTOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARAS GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : JASON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DR. NEYLSO JOÃO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.668/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA DE ANDRADE MARINI
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.669/2004-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : MEIRE CECÍLIA LEITE ANTONELLI
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2004-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVERDE LTDA.
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.710/2000-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARQUES NETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : CONFEITARIA DELIKATENSSE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.811/2000-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRIS FOOD BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA PORTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que no mencionado dispositivo de lei não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.819/2001-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA HANNOUN JABBOUR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANTOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.842/2001-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : SUELY FERRER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIAMANTINA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDEGAR MARCONDES
ADVOGADO : DR. HERBERT FREITAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.963/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CARIMBÓ DA SORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GEIVONES CANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.986/2004-143-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMERSON MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.013/2004-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : JULIANA CAETANO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.084/2001-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS JACKNYL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON CLEBER SIMÕES VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLEBER EDUARDO ORTIZ
ADVOGADO : DR. HUDSON SILVA CARDOSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.112/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : MOZARINA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, deceletista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal

a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.121/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALAIRTON LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/2001-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. FABIANA MENDES COSTA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NILZA TEREZINHA VIEIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA LIBERDADE S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração da patrona do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : UGUES'S LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.163/2002-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-2.168/2001-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO NARDELLI FERREIRA
EMBARGADO(A) : DANIEL PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A impossibilidade de se extrair do traslado dados comprobatórios da tempestividade do recurso de revista, frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento do apelo se provido o agravo.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.168/2004-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO PECCILLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERSICA SANTA RITA VIEIRA RUIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.186/1989-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : WILSON RIGHETTI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-só para prestar esclarecimentos e aditar fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS E FUNDAMENTOS ADICIONADOS. No aresto embargado esta Eg. Quinta Turma asseverou que, em se tratando de processo de execução, só violação direta e literal de preceito constitucional permitiria o acesso ao recurso de revista (§ 2º do art. 896 da CLT), o que não se dava na espécie, pois, se não vedadas no título judicial as deduções fiscais, elas poderiam ser feitas, sem afronta direta e literal à legalidade ou à coisa julgada (Súmula 401/TST). De outra parte, ainda que existisse omissão da decisão denegatória sobre os princípios da legalidade e do respeito à coisa julgada, tal não implicaria nulidade absoluta da mesma, pela ausência de prejuízo insuperável para a parte, que pôde se valer deste recurso e discutir a matéria, como feito no aresto embargado e, agora, reiterado. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos e aditar fundamentos.

PROCESSO : AIRR-2.193/2004-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra o óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-2.228/2000-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC
ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município recorrente do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 790-A DA CLT - CONFIGURAÇÃO. A Lei 10.537/02, que disciplina o pagamento de custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Logo, o Tribunal Regional, no acórdão proferido após o advento da referida lei, ao condenar o Município ao recolhimento das custas processuais, violou o dispositivo em comento. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.228/2002-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES
AGRAVADO(S) : ADELSON RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.258/1999-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSWALDO EDUARDO ALVARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "contrato nulo/efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, para excluir as multas e a indenização a que foi condenado o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Súmula 363 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.288/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE BRUM PRESTES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANRISUL - ARMAZENS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.332/1991-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.



ADVOGADOS : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA E DR. OS-
MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALD FERAZ DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-
vo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MO-
NETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não alça nível constitucional a
discussão em torno da época própria da correção monetária, in-
correndo violação direta ao princípio da legalidade. De acordo com o
art. 896, § 2º, da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo
de execução quando restar demonstrada violação direta e literal à
Magna Carta. A intensa discussão que cercou o tema, objeto da antiga
OJ 124 da SBDI-1, atual Súmula 381/TST, evidencia o estrito nível
infraconstitucional da controvérsia.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.353/2002-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IEDA DUARTE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-
vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as
quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos
pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não
conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.398/2003-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-
vista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no
mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o
processo com resolução mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do
CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO RE-
GIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL.
Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transfe-
rência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extin-
ção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a
partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição do direito
de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS
é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da
extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na
Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação traba-
lhistas somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal,
resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser
extinto o processo, com resolução de mérito. Recurso de Revista de
que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.403/2002-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
- CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de
Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA
DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. É ônus do
agravante promover a formação do instrumento do agravo com as
peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo
seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de
não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. As
peças trasladadas devem ser autenticadas ou declaradas autênticas,
a teor da exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da
Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se
conhece.

PROCESSO : AIRR-2.456/1994-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
CEF
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S) : OSNI NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-
vo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COMPLEMEN-
TAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA PRESER-
VADA. A proporcionalidade da diferença de complementação de a-
posentadoria foi discutida, apenas, na execução. Tendo o Regional con-

signado preclusa a oportunidade de a executada se insurgir contra o
seu valor, não há afronta direta e literal à coisa julgada, nos moldes
do § 2º do art. 896 da CLT, pois esta depende de erro conspícuo entre
a sentença exequenda e a liquidanda. Incidência dos termos da OJ
123 da SBDI-2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.486/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL E
DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIVIAN WERBICK SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERI-
MENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CER-
CEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Pre-
sidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista
não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de presta-
ção jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável
juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da
CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Ins-
trumento.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a
decisão regional apresenta-se em sintonia com o entendimento pací-
fico do TST.

PROCESSO : AIRR-2.498/1998-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar aduzida
em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-
vimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as
quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos
pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não
conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.525/1997-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO
- EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : ANDRELINO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDVILSON FRANKLIN MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA NÃO ATACADA. o
agravo de instrumento, cujo escopo é o destracamento de recurso,
deve, dentre outros requisitos, preencher aquele que determina que o
despacho denegatório seja efetivamente atacado e infirmado (arts.
897, "b", da CLT e 524, II, do CPC). Por isso, não se conhece o
presente agravo que se limita a reapresentar os argumentos lançados
em revista, sem enfrentar a decisão denegatória do processamento do
referido apelo. Mutatis mutandis, esse tem sido o posicionamento
desta C. Corte, conforme traduz a Súmula 422/TST. Agravo não
conhecido.

PROCESSO : RR-2.556/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-
vista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por
contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de
aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do
reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do
FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO
CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚ-
BLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Cons-
tituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso
público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente
lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em
relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"
(Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em
parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.574/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CSABA PALINKAS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-
claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não haven-
do qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os
Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-2.605/2003-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA VALÉRIA DO LAGO
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-
vimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as
quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos
pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não
conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.628/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LEONÉSIO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-
vista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por
contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de
aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do
reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do
FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO
CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚ-
BLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Cons-
tituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso
público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente
lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em
relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do
salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"
(Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em
parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.636/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re-
vista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por
contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por
ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado
ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o
acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CON-
TRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.
EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da Re-
pública de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice
no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pa-
gamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas tra-
balhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores re-
ferentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de
Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.653/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista
quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade
à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida
a nulidade da contratação por ausência de aprovação em concurso público,
restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes
aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida
súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.687/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : JACQUES ANTONIO BERNE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como reconhecer vício na prestação jurisdicional quando a Eg. Corte de origem expõe os motivos do não conhecimento do agravo de petição. A ausência das peças necessárias para o julgamento do mérito do próprio agravo de petição, que deveriam ter sido apresentadas pela própria recorrente, por óbvio, impediu o enfrentamento das demais questões suscitadas pela parte, por isso que ileso o art. 93, IX, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.867/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : HILDA GUGLIELMI DAROS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora o acórdão embargado não padeça de omissão que possa dificultar sua compreensão, pretendendo a parte que se esclareça a especificidade da divergência que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista, prestam-se os esclarecimentos com o fim de tornar ainda mais compreensível o julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.896/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : J.S.N. BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do Sindicato quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.996/2004-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACELI ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRÉ SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. SIGISFREDO HOEPERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto via fac-símile quando o material transmitido não guarda perfeita concordância com o original entregue em juízo.

PROCESSO : RR-3.027/2002-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação por ausência de concurso público, condenar o reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.292/2003-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADOS : DRA. CORALLI RIOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CELSO ANTICO
ADVOGADO : DR. DANIEL RICARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.453/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.483/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADRIA PATRÍCIA DA SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.580/1994-020-09-43.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR VITORIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ACÁCIO DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.583/1998-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS JARDIM MORET (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.812/1998-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA YUNG
RECORRIDO(S) : PAULO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.164/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de trabalho da reclamante para estatutário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL À DATA DO ADVENTO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.458/2004-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA AVULSOS E MENSALISTAS E NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E NO CONEXOS NOS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ARAQUARI E ITAPOÁ
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO ROCHA



ADVOGADO : DR. JORGE MUSSE NETO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.259/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

RECORRIDO(S) : CIPRIANO MARIA BRAZ FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA", por violação do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sejam assegurados os privilégios conferidos à Fazenda Pública.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSEGURAÇÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. Violação de dispositivo legal caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. ASSEGURAÇÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais o de execução de seu débito trabalhista ser realizada mediante precatório. Recurso de revista a que se dá provimento. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A ausência de tese jurídica a confrontar, quanto à questão de que o protesto judicial não é válido por não preencher os requisitos insertos na Lei Adjetiva, inviabiliza a análise do recurso de revista, uma vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. ANUÊNIO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que na decisão regional indeferiram-se os honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos insertos na Lei nº 5584/70, não possui interesse recursal a Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-6.519/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LEDA MARIA CORREA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto à cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM RECURSO ORDINÁRIO. Contra a decisão de Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário é cabível, nos termos do art. 896 da CLT, Recurso de Revista, sendo incabível na hipótese a interposição de novo Recurso Ordinário. Em face do erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.553/2003-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : CARLILE RCHTER STEINSTRASSER

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-13.777/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : LUIZ PAULO MACHADO POPPE

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A decisão embargada adotou tese explícita sobre a questão da deficiente representação processual do ora embargante, com a indicação dos fundamentos legal e jurisprudencial aplicáveis à hipótese. A irrisignação apresentada apenas mascara a pretensão infringente do julgado, ainda que sob o pretexto de omissão, que não existe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-19.347/1997-007-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CARRARO

ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. I. Inexiste ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, pois a Corte de origem solucionou a questão debatida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. 2. Conforme é pacífica a jurisprudência sobre a matéria, a liquidação extrajudicial da executada RFFSA foi proclamada por Decreto Presidencial, e não pelo Banco Central do Brasil, como estabelece a Lei nº 6.024/74, de modo que, em seus débitos trabalhistas, devem incidir juros de mora, sendo inaplicável a Súmula nº 304/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-22.090/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : LEOLI SOARES POMPEU

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. O acórdão embargado deixou claro que, a despeito do entendimento do E. STF a sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, deveria ser aplicada à hipótese a OJ 177 da SBDI-1 do TST. O aresto recorrido foi proferido antes do julgamento pela Suprema Corte das ADINs que questionavam a constitucionalidade do art. 453 da CLT, de sorte que afigura-se impossível

em embargos declaratórios buscar o rejuízo de matéria já decidida. Ademais, a contradição que permite o manejo de embargos de declaração é a que se acha no próprio acórdão embargado e, não, externamente a ele. De se consignar que a OJ 42 da SBDI-1, além de abordar matéria diversa da tratada no recurso, sequer foi mencionada no acórdão embargado, não havendo falar em contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-27.166/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM GOMES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, tão-só, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

A violação direta ao art. 284 do CPC surgiu no acórdão regional, ao manter a decisão que indeferiu ou desconsiderou o pedido de aditamento da petição inicial, apresentado pelo reclamante antes mesmo da audiência inaugural e que resultou na inépcia do pedido. Assim, existente a tese regional sobre a matéria, surgida nesse julgamento, têm plena aplicação as OJs 118 e 119 da Eg. SBDI-1, não se podendo falar em falta de prequestionamento e aplicação da Súmula 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-31.624/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. CAMILLA ANDRADE PESSÓA

EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

EMBARGADO(A) : JOSÉ GALDINO FABRÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-processual, uma vez que na decisão embargada restou explícito o não-cabimento do recurso de revista interposto na fase de execução por violação de dispositivo de lei federal e contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, daí o intuito manifestamente protelatório do meio recursal utilizado pelo executado. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-34.037/2004-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOEDATO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista foi interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-38.697/2002-900-03-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : BENEDITO JOSÉ CORREA

ADVOGADO : DR. WALDENIR FERNANDES ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - REJULGAMENTO VEDADO. Esta Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, no que diz respeito aos turnos ininterruptos de revezamento, afastando, de forma clara e fundamentada, a alegada violação direta do art. 7º, XXVI, da CF, porque a própria recorrente não cumpriu a norma coletiva. Em sede declaratória a parte não pode buscar a modificação do julgado, insistindo em nova apreciação da matéria pelo mesmo órgão julgador, ainda que mascare o pleito com as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-45.768/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : RENATO JOVITA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46.513/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

I. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.350/2004-325-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : MARGARETE LUCI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO A. BERGAMASCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-53.461/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : SUELY FERREIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento dominante desta Corte é de que compete à Justiça do Trabalho dirimir litígio acerca do reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, ainda que, em seu bojo, discuta-se a validade da contratação em regime administrativo especial temporário. Nesse sentido, há a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1.

ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.542/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ANATÁLIA LEAL
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à mencionada Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.545/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TERESA ERCÍLIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 desta Corte pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.269/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILDA LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial - Impossibilidade", por contrariedade à Súmula nº 06, VI, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a análise do pedido relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em que se preconiza que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos referentes a período anterior à Lei. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula nº 06, VI, deste Tribunal, quando presentes os requisitos previstos no art. 461 da CLT, deve o julgador reconhecer a isonomia salarial, ainda que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma. Entretanto, a Súmula contém duas ressalvas ao direito à equiparação salarial: quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de

Corte Superior. Na hipótese, a diferença salarial obtida pelo paradigma é fruto de incorporação da URP de fevereiro/89 e, em relação a esse plano econômico, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se desfavoravelmente, orientação que foi adotada por este Tribunal, por ocasião cancelamento da Súmula nº 317 desta Corte pela Resolução nº 37, de 25/11/94. Nesse sentido, aplicável a parte final do item VI da Súmula nº 06, em que não se concede equiparação salarial quando o desnível salarial decorre de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-57.194/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DENISE COSTA LAUREANO MADEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR MADEIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausência de questionamento do tema. Incidência da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. No acórdão recorrido não ficou explicitado se a reclamante, como professora, dava, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, ou mais de 6 (seis), intercaladas, à luz do disposto no art. 318 da CLT, tal como previsto na Súmula nº 297, I, desta Corte Superior. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está fundamentada na ausência de prova da prática de ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil/2002 (art. 159 do CCB de 1916), que estabelece os requisitos da responsabilidade civil subjetiva para efeito da obrigação de ressarcir o prejuízo material e/ou moral sofrido pela vítima, pressupostos que não ficaram configurados, no caso concreto. Assim, não se configura a violação do art. 5º, V, da CF, ante a natureza factual da controvérsia, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. A falta de questionamento do tema da reforma em prejuízo da reclamante e a decisão regional proferida em harmonia com a diretriz da Súmula nº 368, II, deste Tribunal constituem óbices ao recurso de revista, corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A teor do entendimento firmado na Súmula nº 128, I, do TST (ex-OJ 139), "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." A decisão agravada, nesse sentido, não ofende a literalidade da norma do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-58.241/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LAIZE ZAPELINI TARTARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PAGAS PELA RECLAMADA - INEXIGIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO PELO RECLAMANTE, AO INTERPOR A REVISTA. Se vencida a reclamada em primeiro grau, tendo por isso recolhido as custas, a circunstância de ter sido vitoriosa perante o Eg. Regional não implica atribuir ao reclamante novo pagamento desse tributo quando da interposição de recurso de revista, sabido que as custas são pagas uma única vez no processo, não havendo que se falar em contrariedade à Súmula 25/TST, inaplicável à hipótese. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-61.705/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIER PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orien-



tação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.707/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LUIZ BEZERRA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-64.302/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ORIZOLINA DA ROSA HAR
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS "EX TUNC" - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REJULGAMENTO VEDA-DO.

O v. acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, a questão dos efeitos da nulidade da contratação, conhecendo da revista por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e aplicando, à hipótese, a Súmula 363 do TST, não havendo como reconhecer as pretensas violações apontadas (arts. 37, inciso II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF). Em sede declaratória é vedado o rejuízo da matéria decidida, de nada valendo o subterfúgio de omissão, eis que patente o caráter infringente, que desafia recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-73.198/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : GERALDA AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : A-AIRR E RR-73.790/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FORGIARINI COTRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. 2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-88.885/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADAILVA SAMUEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (em liquidação extrajudicial); II - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1; III - prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ)

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Fica prejudicada a apreciação do tema em destaque em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO : RR-89.375/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO STUCZYNSKI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-97.463/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDECÍRIA DE MOURA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. OFENSA À COISA JULGADA E À AMPLA DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não há como se vislumbrar, na hipótese vertente, ofensa direta e literal aos arts. 5º, incs. XXXVI e LIV, e 61, § 1º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-152.507/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYOJI OKADA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-642.405/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista porque os arestos encontram-se em desacordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337, I, b, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. Violação do art. 193 da CLT não configurada, porquanto o contato do reclamante com inflamáveis, em situação de risco e em caráter intermitente, foi constatado no exame pericial, com enquadramento da atividade perigosa nos termos do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78. 2. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, também é incabível o recurso, dado que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 364, I, do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, porque falta indicação de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e de aresto para o fim de comprovar divergência jurisprudencial. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. A matéria discutida nos autos diz respeito a diferenças salariais advindas do correto enquadramento do reclamante no Plano de Cargos e Salários da empresa e não, como alega a reclamada, de equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, não violado. 2. O aresto colacionado a cotejo versa sobre os requisitos exigidos para se configurar equiparação salarial e, portanto, encontra óbice na Súmula nº 296/TST, à falta de especificidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.406/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada de acordo com a previsão contida no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ileso os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza o alegado cerceio de defesa e, conseqüentemente, a afronta ao artigo 5º, LV da CF/88, pois a questão suscitada não tem a ver com a validade da relação processual, e sim com o próprio mérito da demanda em que se debate a existência de sucessão entre empresas com a responsabilização subsidiária das duas reclamadas pelos direitos trabalhistas do reclamante. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Não está em causa a pertinência subjetiva da lide (legitimidade de parte passiva), mas sim a matéria de mérito relacionada à responsabilidade subsidiária das reclamadas estabelecida no programa nacional de desestatização, conforme se consigna no acórdão recorrido, o que evidencia a natureza factual da questão de fundo (Súmula nº 126/TST). 2. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. 1. Não há no acórdão regional tese sobre a validade do regime de compensação mediante acordo tácito entre as partes, nos termos do art. 442 da CLT. Assim, a ausência do devido prequestionamento (Súmula nº 297/TST) obsta a admissibilidade do recurso de revista. 2. A validade de acordo tácito para adoção do regime de compensação de jornada encontra óbice no disposto no item I da Súmula nº 85 do TST, o que torna superados os arestos colacionados para cotejo, nos termos da Súmula nº 333/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. 1. Violação direta e literal do art. 193 da CLT não caracterizada, dado que o Tribunal Regional firmou sua convicção, quanto ao direito ao adicional de periculosidade, na conclusão do laudo pericial de que o reclamante mantinha contato com inflamáveis, em caráter intermitente. 2. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 364, I, do TST, o que inviabiliza o cabimento do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. O Tribunal Regional manteve o enquadramento deferido ao reclamante, no primeiro nível (212) da referida classe do Plano de Cargos e Salários da empresa, com apoio na prova testemunhal. Nesse contexto, não há violação do art. 818 da CLT, em face da comprovação do fato constitutivo do direito do autor. 2. No tocante à necessidade de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargos e emprego público, nos termos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, o Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema, de sorte que a ausência de prequestionamento constitui óbice ao recurso, conforme a diretriz da Súmula nº 297/TST. 3. Os arestos transcritos a cotejo revelam-se inseríveis, nos moldes das Súmulas nº 23 e nº 296/TST. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A atualização monetária do débito judicial relativo a honorários periciais é fixada no art. 1º da Lei nº 6.899/81, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-646.085/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESCOBAR DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS
 AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. O efeito devolutivo do recurso ordinário, em extensão e em profundidade, previsto no art. 515, § 1º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, impõe ao Tribunal Regional a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

2. Nesse contexto, quando o Tribunal Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, decidiu pela responsabilização subsidiária da RFFSA, tão-somente se aplicou o princípio da ampla devolutividade dos recursos, que permite a análise de toda a matéria impugnada, aí inserida a verificação da questão prévia de ilegitimidade de parte passiva, que era necessária para se adentrar no exame do mérito.

3. Portanto, não se configura nulidade do julgado por supressão de um grau de jurisdição, não sendo vulnerados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restando ileso o art. 5º, LIV e LV, da CF.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.

Ileso o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, porque ficou caracterizado, nos autos, o trabalho prestado no regime de turno ininterrupto de revezamento, sendo devido o pagamento do adicional de horas extras, em face da irregularidade do sistema de compensação, nos termos da Súmula nº 85, III, do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O recurso, no particular, não possui objeto, à falta de sucumbência da recorrente, porquanto o Tribunal Regional, na decisão proferida nos embargos declaratórios, sanando omissão, deu-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de periculosidade nas demais parcelas, e, portanto, não se configura violação do art. 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-646.086/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESCOBAR DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão trabalhista e a responsabilidade da empresa sucessora, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.

1. Não há, no acórdão regional, tese sobre a validade do regime de compensação mediante acordo tácito entre as partes, nos termos do art. 442 da CLT. Assim, a ausência do devido prequestionamento (Súmula 297/TST) obsta a admissibilidade do recurso de revista.

2. Os arestos transcritos são inespecíficos para revelar dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST, porque não existe no acórdão recorrido tese sobre a validade do acordo tácito para adoção do regime de compensação de jornada e, além do mais, a pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado na Súmula nº 85, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-674.626/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 EMBARGANTE : PENHA SALVADORA CURTY SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para prestar esclarecimentos, deferindo a pretensão formulada pelo Banco Banerj S/A, em liquidação extrajudicial e pelo Banco Itaú S/A a fls. 207/208, determinando à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que inclua, como Recorrente, BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco Banerj S/A - em liquidação extrajudicial), ficando o Banco Itaú S/A, em virtude da sucessão, responsável pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no inc. II do art. 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração a que se rejeitam.

PROCESSO : RR-733.077/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NORBERTO VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-738.203/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : LEONARDO DEOLA
 ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-741.892/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuições fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Violação de dispositivo de lei aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-741.893/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. Acórdão recorrido em que se assinala que a pretensão manifestada na ação anterior foi rejeitada, o que induz o entendimento de resolução de mérito. Impossibilidade de reexame dos fatos. Violação de dispositivo legal não demonstrada. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TRABALHO EM DOMINGOS. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.898/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JULIO CASTILHO VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prejudicada a análise do tema,



em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 741.899/2001.3, interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial). **INTEGRAÇÃO DO TIQUETE REFELÇÃO.** Decisão do Tribunal Regional em que se indeferiu o pedido de integração do tiquete alimentação. Ausência de interesse de agir. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-741.899/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JULIO CASTILHO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Concessão de Serviço Público. Responsabilidade Subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação subsidiária atribuída à empresa sucedida Rede Ferroviária Federal S/A ao período anterior a 28 de fevereiro de 1997.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Divergência jurisprudencial aparentemente configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-741.902/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS CAILLOT
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação ao tema "Adicionais de horas extras. Acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam observados os adicionais de horas extras previstos no ACT 97/98, no respectivo prazo de vigência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO Violação de dispositivo da Constituição Federal aparentemente configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO.** Existindo acordo coletivo pactuando adicionais de horas extras, estes devem ser observados, em razão da disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-741.903/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS CAILLOT
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO PRESTADO EM DOMINGO NÃO COMPENSADO - PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 146. **JUROS DE MORA.** Alegação de fato novo ocorrido antes do julgamento do recurso ordinário. Aspecto fático não suscitado perante o Tribunal Regional no momento processual oportuno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-744.376/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : AGNALDO CHAGAS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PRAZERES DE LIMA CRUZ
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. apenas em relação ao tópico "Perdas salariais. Plano Bresser. Cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992. Limitação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A

PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. **SOLIDARIEDADE.** O Tribunal Regional em momento algum emitiu tese a respeito da existência de grupo econômico entre as reclamadas. A parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-747.618/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MOIZÉS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALÇANCE DA LEI 7.369/85.** Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). O Tribunal Regional, extraiu dos laudos periciais (prova emprestada) que o reclamante desenvolvia atividades descritas no quadro do Decreto 93.412/1886, como perigosas (eletricista de manutenção, na oficina elétrica da empresa). Devido, pois, o pagamento do adicional de periculosidade. **SÚMULA 330 DO TST.** Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 do TST a especificação, no acórdão, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar-se a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Não constando do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-749.675/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA SPOLZINO PÔRTO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A teor do disposto na Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovado pela reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia ao reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu o recorrente, de acordo com a conclusão do Tribunal a quo ao valorar a prova, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Ileso, portanto, o art. 461 da CLT, tido como violado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771.271/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-784.793/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SEVERINO FERREIRA DA PAZ NETO
ADVOGADO : DR. ÉRLON DE FARIA PILATI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Alheia ao quinquídio legal, a apresentação dos embargos de declaração ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 897-A, caput, da CLT, tornando patente a intempestividade do recurso.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-785.108/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : JOSSELEINE SILVA MACHADO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 218/221 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões agitadas nos embargos de declaração. Prejudicada, a análise dos demais temas recursais, bem como da revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINSITÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Reconhece-se a nulidade do julgamento regional quando este deixa de se manifestar sobre os dispositivos constitucionais estaduais, invocados nos embargos de declaração, já que a ausência de tese explícita a respeito inviabiliza a verificação da possível ofensa à Constituição Federal, por conta da incidência da Súmula 297/TST. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** Prejudicado, em razão do reconhecimento da nulidade do acórdão Regional.

PROCESSO : AIRR E RR-787.393/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ALFREDO JORGE DA SILVA BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial); II - conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1; e III - quanto ao Recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro julgar prejudicado o exame do tema "perdas salariais - Plano Bresser - limite temporal", uma vez que já examinado no Recurso anterior, e não conhecer do Recurso quanto ao tema "multa - embargos de declaração".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Tribunal Regional expendido os fundamentos formadores de sua convicção, resta configurada a efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, em conseqüência, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República ou 832 da CLT.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Desse modo, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Fica prejudicada a apreciação do tema em destaque em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

PROCESSO : RR-799.895/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S/A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. A ausência de tese jurídica a confrontar e de interesse recursal inviabilizam a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-805.048/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO SEVERINO GASNHAR
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.049/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO GASNHAR
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., quanto ao tema "Trabalho aos Domingos. Folga compensatória. Concessão fora da mesma semana", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Demonstra a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão do Tribunal Regional do Trabalho com aresto carreado ao Recurso de Revista, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PASSIVO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. A reclamada carece de interesse recursal, ante a inexistência de sucumbência, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho excluiu da condenação o pagamento da verba objeto do direito de ação indicado como prescrito. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o art. 469, § 3º, da CLT, com a Súmula 294 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Incidência na espécie do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. DESCONTOS FISCAIS. A teor do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. JUROS DE MORA. Incide a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 desta Corte quando o recorrente apenas aponta violação de lei, sem indicar precisamente o dispositivo que entende ter sido vulnerado. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho fundamentado a sua decisão no exame do momento oportuno para a arguição de ocorrência de fato novo, não vislumbro afronta aos arts. 24 da Lei 9.491/1997 e 46 do ADCT nem contrariedade à Súmula 304 do TST, ante a sua inespecificidade, a teor da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com o item II da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1. Incidem na espécie o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. CONCESSÃO FORA DA MESMA SEMANA. Não obstante o art. 9º da Lei 605/49 preveja a possibilidade de o empregador determinar outro dia de folga, que não o domingo, os arts. 1º da citada Lei e 1º do Decreto 27.048/49 determinam que ela deve ser usufruída dentro da semana em que houve o trabalho no dia destinado ao repouso. Isso porque, além de se tratar de repouso "semanal", o decreto regulamentador estabelece que ele deve gozado "num dia de cada semana". ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o art. 469, § 3º, da CLT, com a Súmula 294 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Incidência na espécie do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Está prejudicado o exame da questão relativa aos descontos fiscais, em função do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal relativamente ao mesmo tema. A decisão regional relativa ao critério de apuração da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos trabalhistas está em consonância com o item III da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-811.477/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARISTIDES DA COSTA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278/TST, julgar improcedente a ação.

PROCESSO : RR-816.538/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RUBENS DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32ª Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 13 de dezembro de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

PROCESSO : AIRR-15/1998-013-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : GERSON GOMES PINTO
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ

PROCESSO : AIRR-16/2000-027-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAULO GRASS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF

PROCESSO : AIRR-17/2003-006-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : HAMILTON ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : AIRR-17/2006-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO
AGRAVADO(S) : TV SERRA DOURADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEORGE MARUM FERREIRA

PROCESSO : AIRR-27/2004-013-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 27/2004-3
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
AGRAVADO(S) : WALDENI PACHECO
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS

PROCESSO : AIRR-27/2004-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 27/2004-6
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALDENI PACHECO
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS



AGRAVADO(S)	: REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CAR-GAS S.A.	PROCESSO	: AIRR-107/2001-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-125/2004-005-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR-34/1995-004-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO LOPES MARINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVANTE(S)	: GLOBO MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE LIMA DE FRANCO
ADVOGADO	: DR(A). NEY PROENÇA DOYLE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ELTON NAVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO KASTNER	AGRAVADO(S)	: PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	PROCESSO	: AIRR-128/2004-024-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GENEVEVA MARTINS DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-112/2000-105-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA SÔNIA GUIMARÃES DE LIMA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DELYS BARBOSA HERCULANO
PROCESSO	: AIRR-67/2005-331-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ROLEMBERG FONTES SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO NEVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIDNEY JORGE PEREIRA COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ELETROTÉCNICA ENROLAMAR ILHA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LOURENCO VINHAES
AGRAVADO(S)	: NATANAEL GREGÓRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PRODESAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-130/1999-004-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NORMANDA DE ABREU GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-74/1992-007-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-112/2003-057-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VARIG AGROPECUÁRIA S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DE NAZARÉ AFONSO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JANE IRACEMA JANSEN PAMPLONA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GRELLO CABRAL	AGRAVADO(S)	: MANOEL CIRINO	PROCESSO	: AIRR-130/2003-079-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-74/2001-027-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-114/2000-004-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MERCADINHO YOKOI HIRA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MUNIZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA MACIEL
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: SIMONE DO SOCORRO MENDES XAVIER	PROCESSO	: AIRR-133/2000-034-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-76/2005-071-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE MINEIRA DE RÁDIO LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO AMORIM	PROCESSO	: AIRR-114/2003-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WEBER GASATI M. FRANCISCO
ADVOGADO	: DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-140/2005-251-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-84/2005-099-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 84/2005-5	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI SOUZA BORGES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO RODRIGUES OSÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	ADVOGADO	: DR(A). THAÍS HELENA VICENZI	AGRAVADO(S)	: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). AMARILDO LOURENÇO COSTA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: ALCIDES DAS GRAÇAS PAULINO	PROCURADORA	: DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	PROCESSO	: AIRR-141/2002-311-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SORAJANE ALVARENGA PIMENTA	AGRAVADO(S)	: EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-84/2005-099-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 84/2005-8	PROCESSO	: AIRR-116/2005-141-14-41-6 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 116/2005-3	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES DAS GRAÇAS PAULINO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). SORAJANE ALVARENGA PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	PROCURADORA	: DR(A). FABÍOLA JUNGES ZANI	PROCESSO	: AIRR-141/2005-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). AMARILDO LOURENÇO COSTA	AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA BEZERRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SORAJANE ALVARENGA PIMENTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DR(A). AMARILDO LOURENÇO COSTA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO
PROCURADOR	: DR(A). AMARILDO LOURENÇO COSTA	AGRAVADO(S)	: PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	AGRAVADO(S)	: SIMONE LIEGE MARTINS
PROCESSO	: AIRR-92/2001-071-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-116/2005-141-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 116/2005-6	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-152/2005-009-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAURITA APARECIDA JUSTINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR-96/2004-008-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MATTOS DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JÉFERSON MARDER
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA	AGRAVADO(S)	: PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	AGRAVADO(S)	: SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
AGRAVADO(S)	: RONALD TORRES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-117/2004-026-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-155/2000-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO C. TOLSTOI S. DE ALFEU	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-101/2005-461-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: RONALDO DE ABREU TOMÁZ E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PEDRO DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: ADRIANO LIMA DE MATOS
ADVOGADO	: DR(A). LEONILDO TIEPPO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMARILDO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-125/2003-008-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VIEIRA TOMÁZ	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GERSON ANTONIO LEITE
PROCESSO	: AIRR-106/2005-051-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	PROCESSO	: AIRR-166/2001-025-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: ALDA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DE JESUS	PROCESSO	: AIRR-125/2003-008-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-167/2003-022-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : MARIA SALETE AYALA SEVILIA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDIVAL CONRADO CARDOZO	PROCESSO : AIRR-205/2004-013-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-260/1997-010-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR(A). ARIANE JOICE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). YURI CARNEIRO COELHO
PROCESSO : AIRR-170/2005-431-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA SANTA RITA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NEURIVAN FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR-262/2005-013-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ISRAEL DOS SANTOS BISPO	PROCESSO : AIRR-211/2005-142-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALYNE DE RESENDE FRANCO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERRARI SANTANA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-184/2003-255-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁRCIO DA CRUZ NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : STEVE SILVESTRE DE PAULA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MÁRCIO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-262/2005-026-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO : AIRR-216/2005-007-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MICRO HOUSE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : VANESSA CHAGAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO : AIRR-185/2001-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FORMATO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-276/2000-017-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SHARLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : EDIMILSON DO CARMO COELHO	AGRAVANTE(S) : SHEILA MARIA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MARQUES RAMÔA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO
AGRAVADO(S) : MARIANA PERPÉTUA ESTEVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-226/2004-161-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARTONAGEM NOSAPA 2000 COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 226/2004-8	ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO DE LOURENÇO MUNIZ
PROCESSO : AIRR-188/2004-761-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-286/2002-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PIGOZZO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE COSTA DE ALENCAR	PROCESSO : AIRR-226/2004-161-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DÉCIO BASTOS ROCHA
PROCESSO : AIRR-189/1999-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 226/2004-0	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-288/2004-020-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 288/2004-6
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : OLÍVIA DUARTE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-194/2003-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-228/2003-010-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	PROCESSO : AIRR-288/2004-020-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 288/2004-9
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : WILLIAN NUNES REIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES
PROCESSO : AIRR-196/2001-022-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-229/2005-008-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES FACCIÓ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO : AIRR-292/2005-011-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVADO(S) : ROSIANE DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR-243/2003-004-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA NETO
PROCESSO : AIRR-200/2001-251-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU
Complemento : Corre Junto com AIRR - 200/2001-4	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN - AL	PROCURADOR : DR(A). MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO VERAS DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-304/2003-007-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO RAMOS BUENO	AGRAVADO(S) : MADSON FEITOSA NUNES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-248/2003-115-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). MARCIA MENDES DE FREITAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : TIRLEI TERESINHA SERRA
PROCESSO : AIRR-200/2001-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
Complemento : Corre Junto com AIRR - 200/2001-7	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-306/2003-002-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO FERRARI	AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : PAULO RAMOS BUENO	ADVOGADA : DR(A). CLEUZA APARECIDA DOS REIS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANTOVANI SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO : AIRR-250/2003-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA
PROCESSO : AIRR-202/2001-443-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-311/2006-137-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : FÁBIO ALVES DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO AZZOLINI	ADVOGADA : DR(A). ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SÍLVIA DIANA LEITE
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO : AIRR-259/2001-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO : AIRR-203/2000-082-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-312/2004-096-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HELENA CAIRES BARGAS	ADVOGADO : DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS		ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		AGRAVADO(S) : MÁRCIO PINHEIRO DE SOUZA



ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	PROCESSO : AIRR-377/2003-281-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-418/2000-047-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	AGRAVANTE(S) : BRASILT S.A.	AGRAVANTE(S) : CÉLIO DOS SANTOS MESSEDER
PROCESSO : AIRR-325/2003-601-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE PAULA SOARES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : RICARDO BATTILANA	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	PROCESSO : AIRR-382/1999-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-418/2003-492-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GEOLAR DOS SANTOS MOURA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LOERI DE FÁTIMA BAO PIRES MACHADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCESSO : AIRR-332/1999-531-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OSMAR LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVETE MAYUMI TOWATA OLEJNIK
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO	ADVOGADO : DR(A). CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	AGRAVADO(S) : RB & MF EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LT-DA.	PROCESSO : AIRR-419/2003-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NILSON FLORES DA CUNHA PINTO	AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA	PROCESSO : AIRR-383/2005-101-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS	AGRAVADO(S) : EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO BABAIOFF DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROSÁRIA MARIA COSTA PADUA E OUTRA	PROCESSO : AIRR-428/2004-014-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JUNQUEIRA MAIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-334/2002-007-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : JORGE MENEZES DE SOUZA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-386/2004-029-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MONTALVÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : SIMÃO ARANTES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH MACHADO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO : AIRR-429/2005-094-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PEREIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : RAFAEL ESPÍNDOLA DA CUNHA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-342/2002-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVANTE(S) : NEIDE LURDES DERENGOSKI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-387/2002-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARCOS MACEDO ROCHA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARCIA SPINEL DE SOUZA CÁRGANO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
PROCESSO : AIRR-351/2005-006-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO NODARI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ADRIANA MARQUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-436/2005-122-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	PROCESSO : AIRR-393/2004-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
AGRAVADO(S) : DAYSE GALVÃO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SILVA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVADO(S) : SUZANA BATISTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GONÇALVES ALVES	AGRAVADO(S) : AILTON ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-437/2005-054-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-351/2005-013-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-400/1995-005-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL OPHIR LOIOLA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALCINA MARIA BRASIL PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-356/2005-002-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	PROCESSO : AIRR-440/2002-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	PROCESSO : AIRR-403/2004-049-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLÊY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GUIMARÃES LIMA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VALMOR PEDRO ZAMPEZE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA	AGRAVANTE(S) : CELSO CARDOSO DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-366/2005-331-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO : AIRR-448/2002-088-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO : AIRR-412/2003-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDREZA GOMES NÉRIS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OBENÍCIO DIAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERRO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : AIRR-367/2001-030-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PRADO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : JURMI TEZA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO : AIRR-449/2005-049-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-413/2003-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : A. M. SOUZA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS	ADVOGADA : DR(A). DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-370/2003-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MAZONI	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON VIDAL GOMES	PROCESSO : AIRR-452/2005-029-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-452/2005-029-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO EUSTÁQUIO SOARES	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S) : MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
		AGRAVADO(S) : MÓVEIS RIO GRANDE LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA FONSECA NAIME

PROCESSO : AIRR-453/1998-053-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO PEDROSO FILHO	AGRAVADO(S) : CALIFORNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Complemento : Corre Junto com AIRR - 453/1998-7	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO ESCOBAR	PROCESSO : AIRR-538/2000-089-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO : AIRR-501/2001-035-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ALESANDRE FERREIRA DA LUZ
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA CAMARGO VASSALO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	PROCURADORA : DR(A). JULIANA VIGNOLI BESSA	AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-453/1998-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TESTA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 453/1998-0	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : BONÉPOCA BONÉS LTDA. - ME
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-502/2004-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA CAMARGO VASSALO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BENEDITO LEMES
ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVADO(S) : RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PALOMBELLO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO
PROCESSO : AIRR-453/2002-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE	PROCESSO : AIRR-542/2004-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-512/2000-005-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO AMANCIO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TAKEO ABE	ADVOGADO : DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	PROCESSO : AIRR-547/2003-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	AGRAVADO(S) : JADIR CAMPELO MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	AGRAVANTE(S) : JÓSIMA AES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO : AIRR-512/2001-012-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
PROCESSO : AIRR-457/2005-251-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BANEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADOS	ADVOGADO : DR(A). LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO	PROCESSO : AIRR-553/2002-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S) : NELSON KAZUYOSHI KOYAMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ARNALDO ROSENO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	PROCESSO : AIRR-517/2005-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
PROCESSO : AIRR-458/2004-112-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : CONSUELITA DIVINA GONZAGA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PORTO DIAS	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ROXO DA ECONOMIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO : AIRR-554/2005-002-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : APARECIDA GERALDA DE FREITAS COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	PROCESSO : AIRR-521/2005-009-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR-472/2005-082-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.	AGRAVADO(S) : LUÍSA TEIXEIRA DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : ALDAIR ANTUNES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-563/2000-002-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOVELINO SALDANHA DA SILVA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 563/2000-0
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-522/2005-113-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-480/2005-016-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA
AGRAVANTE(S) : NEUMA MATOS DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVADO(S) : ROSANA DA PENHA TAVAR BOYNARD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : CÉSAR RAMOS TELES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-523/2005-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA
PROCESSO : AIRR-483/1998-801-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-563/2000-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : RONALDO SANTOS DE SOUSA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 563/2000-3
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : ROSANA DA PENHA TAVAR BOYNARD
AGRAVADO(S) : IOLANDA BICA LIGUIZ ALFARO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA SERIZAVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES	PROCESSO : AIRR-528/2005-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
PROCESSO : AIRR-485/2000-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). EVERDAN NUCCI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA	PROCESSO : AIRR-564/2005-059-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ STEFANI E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN	AGRAVADO(S) : WELLIDA STEFÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FREIRE FERNANDES	PROCESSO : AIRR-530/2003-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DUTRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : AIRR-494/2000-161-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-565/2004-005-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 565/2004-8
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI	AGRAVADO(S) : ELIENE GALVÃO BERGÊ CUTRIM	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : NÍLTON DAMASCENO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-501/2001-127-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ELIENE GALVÃO BERGÊ CUTRIM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FRANCISCO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	
ADVOGADO : DR(A). ELOÍSA BESTOLD BOMFIM	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS	AGRAVADO(S) : ELIENE GALVÃO BERGÊ CUTRIM	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	
	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	



PROCESSO	: AIRR-566/2005-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-595/2006-031-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DIAS DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ARGEMIRO ERINEU CORREA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-647/2002-451-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO FERREIRA (ESPÓLIO DE) (FAZENDA RANCHO VERDE)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GASEL GARANTIA SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-599/2003-036-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-568/2003-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CRISTÓVÃO BRASILINO
AGRAVANTE(S)	: CELSO JOSÉ RODRIGUES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO DA SILVA DAUMAS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR JOÃO MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-653/2001-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EPECOL - ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO PONTES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR-603/2005-016-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CORSO & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR-570/2000-670-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO GERSON NERY
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO COSTA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
AGRAVADO(S)	: REGIS PRUDÊNCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO KRAUSE DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-610/2005-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-661/1999-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CEEI - INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: STOKAI - SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIS ANTÔNIO MAGALHÃES MORAIS	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ALTIVO RIEGER
AGRAVADO(S)	: FERUS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-571/1998-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: AIRR-615/2005-004-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-661/2006-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
PROCESSO	: AIRR-577/2004-202-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL FEITOSA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: UILSON FERNANDES DE CASTRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	PROCESSO	: AIRR-627/1997-492-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	: FELIPE SOARES BORGES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-670/1999-001-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL COSTA LANG	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR-585/2002-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVANTE(S)	: MANEVALDO DA PURIFICAÇÃO GOMES	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA VIDAL PRADO GASPAROTTI	AGRAVADO(S)	: KERLEM ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-634/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MOHAMAD IZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCURADOR	: DR(A). HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	PROCESSO	: AIRR-682/2005-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO	ADVOGADO	: FREDERICO CARNEIRO MOKARZEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-588/2005-016-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-635/2005-101-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CARMELA DANTAS BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO WIDER E OUTROS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR-684/2005-202-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO	: AIRR-588/2005-019-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-636/2005-181-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS	AGRAVADO(S)	: PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES	PROCESSO	: AIRR-686/2000-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR-590/2005-122-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). KEILA DE ABREU ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-638/2004-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULISTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO VITOR
ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: SIMONE PAULINA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR-695/2005-105-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIESER RAMOS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCESSO	: AIRR-592/2005-096-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-638/2005-461-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MOURA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAI	AGRAVANTE(S)	: SELMA RODRIGUES SANTOS DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-703/2006-006-08-41-3 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EVALDO DA MOTA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPÉ	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 703/2006-0
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EVERLON MACEDO NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-592/2005-096-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-640/2005-099-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: GETILCE AYRES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA DE CASTRO MACHADO	PROCESSO	: AIRR-592/2005-096-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: AIRR-771/2004-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO SILVA FARIA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-703/2006-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA ALVES DE ASSIS DIAS	ADVOGADO	: DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 703/2006-3	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: AIRR-830/2005-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	PROCESSO	: AIRR-787/1998-030-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S)	: GETILCE AYRES PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARCOS MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	AGRAVANTE(S)	: MT MANCHESTER TORNEAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO LÚCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE	PROCESSO	: AIRR-832/1997-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO COSTA REIS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR-709/2004-022-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAVALARI
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA
AGRAVANTE(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JULIANO LIMA QUADROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BERTELLI
ADVOGADA	: DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-791/2003-017-04-42-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMILIANA CRISTINA RABELO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO COLARES DE LEMOS	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-3	AGRAVADO(S)	: S.T.E.M. ABCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIS HENRIQUE NICOTTI	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-6	PROCESSO	: AIRR-837/2005-002-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-741/2005-008-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO COSTA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA SALES LOPES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S)	: PEDRO JONAS DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: HS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PESSÓA DA SILVA CARDOSO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR-840/1998-020-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-750/2004-702-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO LIMA QUADROS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-791/2003-017-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-3	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-9	AGRAVADO(S)	: INOCÊNCIA QUADROS KLIMEL
AGRAVADO(S)	: SIMONE TEREZINHA DE MORAES VIEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
ADVOGADA	: DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	: AIRR-850/2003-044-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-750/2005-008-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	AGRAVANTE(S)	: IMPEXFARM UBERLÂNDIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: OLEGÁRIO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	: EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SOBRAL DE MOURA	PROCESSO	: AIRR-791/2003-017-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-851/1999-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-759/2005-372-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-6	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 791/2003-9	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS VALE LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLEITON DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DRI	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	AGRAVADO(S)	: CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DETALY INDÚSTRIA DE SOLADOS DE PU LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR-852/2001-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MICHELE BESUTTI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR-764/2001-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ EDSON LOPES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA MINA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR-854/2005-024-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA ALVES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA DE AZEVEDO LUCENA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
PROCESSO	: AIRR-765/2003-056-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-791/2003-081-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
Complemento	: Corre Junto com RR - 765/2003-3	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: JOVENIL DO CARMO LIMA	AGRAVADO(S)	: CLAYDE MENDES DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.	PROCESSO	: AIRR-855/2000-751-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEVAÍDES MARIANO PEREIRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SINÉSIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: RBS - TV SANTA ROSA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADA	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	ADVOGADA	: COMPANHIA INICIADORA PREDIAL	AGRAVADO(S)	: LUIZ GUSTAVO KUHN
PROCESSO	: RR-765/2003-056-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BEIRITH
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 765/2003-8	PROCESSO	: AIRR-805/2004-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-858/2000-078-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: JORGE SINÉSIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S)	: ADEVAÍDES MARIANO PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INICIADORA PREDIAL	AGRAVADO(S)	: SAMUEL VITELLO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VIANNA MENDES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: AIRR-812/2000-047-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-858/2002-141-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-767/2005-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSE ALMIR DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: POLIMIX CONCRETO S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES	ADVOGADA	: DR(A). MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LISBOA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-817/2005-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-864/2000-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		AGRAVANTE(S)	: ECP ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
				AGRAVADO(S)	: ODITE FALCÃO MARQUES
				ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
				PROCESSO	: AIRR-865/2004-191-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: LEDEC - ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO



AGRAVADO(S) : GESUARDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-889/2000-654-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PITANGA
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 889/2000-0	ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO : AIRR-867/2005-012-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 889/2000-5	PROCESSO : AIRR-926/2001-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA SELMA PALHARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ	AGRAVADO(S) : VICENTE OSSOWSKI
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG
PROCESSO : AIRR-869/2003-444-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FBN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : GUIDO WEBER
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO	PROCESSO : AIRR-930/2002-013-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-895/1995-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ZANOTELLI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVADO(S) : PAULO RICARTE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FERNANDES FILHO	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	AGRAVADO(S) : ALBÉRICO PEREIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-871/1999-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIRLEI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DALBEM	PROCESSO : AIRR-930/2003-057-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ MAFFEI	PROCESSO : AIRR-897/2005-131-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HENRY PIETERSE E OUTROS
PROCESSO : AIRR-873/2000-022-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REAL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	PROCESSO : AIRR-933/1999-028-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM - SAAE	AGRAVADO(S) : ALDINEI DOMINGOS BARBOSA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 933/1999-9
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO MANDAIO	PROCESSO : AIRR-908/2005-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DINORÁ BOLLIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO PARENTE FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
PROCESSO : AIRR-876/2001-669-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DA SILVA BEZERRA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ELIZETE DO ROCIO CALDIM	AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-933/1999-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 933/1999-1
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU	PROCESSO : AIRR-913/1999-015-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 913/1999-1	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO : AIRR-876/2002-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : DINORÁ BOLLIS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO COLLACHIO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BRITO	AGRAVADO(S) : MARTA MARIA LUFT MIRANDA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-938/2005-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUSTINO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). TERESA CRISTINA ZABEU PISANESCHI	PROCESSO : AIRR-913/1999-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
PROCESSO : AIRR-885/2003-045-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 913/1999-4	ADVOGADA : DR(A). JULIANA XAVIER
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS COSTA PIRES
AGRAVANTE(S) : VANÍRIA DA SILVA VON RANDOW	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	PROCESSO : AIRR-951/2005-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S) : MARTA MARIA LUFT MIRANDA E OUTROS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-888/2005-009-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-916/2005-004-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CHAVES KLEIN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ISSLER
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO POMPEU PEREIRA	AGRAVADO(S) : PATEO MOINHOS DE VENTO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA BENTO GOMES E OUTRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MAGELA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BERTONCINI BELINZONI
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO : DR(A). RENATA DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	ADVOGADO : DR(A). RENATO NOAL DORFMANN
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS	ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO	PROCESSO : AIRR-964/2002-061-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-889/2000-654-09-42-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-918/2001-079-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 889/2000-0	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU
Complemento : Corre Junto com AIRR - 889/2000-2	AGRAVANTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN	AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ	AGRAVADO(S) : REINALDO APARECIDO RAIMUNDO	ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE	PROCESSO : AIRR-965/2002-061-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : AIRR-922/2001-022-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU
AGRAVADO(S) : FBN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	Complemento : Corre Junto com AIRR - 922/2001-9	ADVOGADO : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DAMASCENO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PITANGA	ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO	PROCESSO : AIRR-965/2003-491-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : BAYEUX - COMÉRCIO INTERNACIONAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO	PROCESSO : AIRR-922/2001-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 922/2001-1	AGRAVADO(S) : MARLENE DIAS DE MELO
PROCESSO : AIRR-889/2000-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
Complemento : Corre Junto com AIRR - 889/2000-2	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PITANGA	PROCESSO : AIRR-976/2000-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 889/2000-5	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BAYEUX - COMÉRCIO INTERNACIONAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVANTE(S) : FBN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER	PROCESSO : AIRR-922/2001-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO PORTO SOARES
AGRAVADO(S) : JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ	Complemento : Corre Junto com AIRR - 922/2001-1	ADVOGADA : DR(A). SUSANA SOARES DAITX
ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BAYEUX - COMÉRCIO INTERNACIONAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA	
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO		

PROCESSO	: AIRR-981/2005-075-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.017/2003-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.055/2004-003-16-41-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1055/2004-5
AGRAVANTE(S)	: SOBRAL INVICTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILLHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LEILA M. VIEIRA DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
				ADVOGADO	: DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS
				AGRAVADO(S)	: ILDENICE NOGUEIRA MONTEIRO
				ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR-990/2002-080-15-42-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.021/2002-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.055/2004-003-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1055/2004-8
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA FERREIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: OSWALDO CLÓVIS CARBONE	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO PERIN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA POTRICH GASPERIN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: INEC - INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA			ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). HUGO RICARDO LINCONDE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.026/2005-372-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILDENICE NOGUEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: CESGRAL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS GRANDES LAGOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HUGO RICARDO LINCONDE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		
		ADVOGADO	: DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	PROCESSO	: AIRR-1.059/1996-059-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-995/2004-141-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DE CARVALHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SILVA FEISCHAMNN GAVA E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO LIEVORE			ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO	: AIRR-1.030/2001-071-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.062/2003-020-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LAURIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CLÁUDIO DE MIRANDA MAIA
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
PROCESSO	: AIRR-998/2003-492-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.042/2005-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.063/2004-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DANIEL CARDOSO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: VLADIMIR RIBEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
				AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.000/2002-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.046/2005-016-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.064/2004-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: OSELIA DE FÁTIMA POLETI	AGRAVANTE(S)	: PREMIER EDITORA MUSICAL LTDA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA GOUVEIA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: METALTHAGA AÇOS E METAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO RIVA CAVALCANTE BELTRÃO	AGRAVADO(S)	: HILMA LOURENÇO DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DALANEZI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUÍS MAUÉS DE CASTRO SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL BATISTA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-1.006/2004-291-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.049/1991-008-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.069/2001-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIAO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IVANIZ VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AFONSO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO HARO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA	ADVOGADO		ADVOGADA	: DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR-1.008/2004-017-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.049/2001-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.071/2001-066-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BORELA VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MÔNICA IMPERATRIZ WINGERT	AGRAVADO(S)	: DERIJANE DA SILVA SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JACIRA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IVALDO SILVA DANTAS
				ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: AIRR-1.009/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.053/1997-010-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.077/2003-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ARACRÚZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: JACOB ANTONIO NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO BUSICHIA LEMOS	AGRAVADO(S)	: NELSON DE ASSIS DIAS
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.009/2005-318-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.055/2003-067-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.087/1999-046-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com RR - 1055/2003-4	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PAULO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO PAVONI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: DUPONT DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TREVISAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
		ADVOGADA	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO		
		ADVOGADA	: DR(A). FABIANA DANIEL MORALES	PROCESSO	: AIRR-1.092/2003-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.012/2003-017-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.055/2003-067-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1055/2003-9	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: LETICE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: GERALDO RICO	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). IRENE SATLER AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA DANIEL MORALES	AGRAVADO(S)	: MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.				
		PROCESSO	: AIRR-1.016/2003-073-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.100/2000-007-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.016/2003-073-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1055/2003-9	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: NILO STAUBUS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO		
AGRAVADO(S)	: RONEY CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA DANIEL MORALES		
ADVOGADO	: DR(A). CELSO WAGNER VENDRAME	RECORRIDO(S)	: LUCIANO PAVONI E OUTROS		
		ADVOGADO	: DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO		



AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-1.137/1999-120-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.187/1998-311-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-1.105/1999-067-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADERBAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO : AIRR-1.150/1998-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SALVADOR LOMBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MORALLES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-1.187/2001-004-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.105/2005-015-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : LUCIMAR BATISTA ASSUNÇÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC	ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MÉIER LTDA.
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA	PROCESSO : AIRR-1.151/1999-072-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MIÉCIO ANTONIO BARBOSA ALVES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.192/1995-263-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.115/2002-012-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRANI FONSECA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MOURA	AGRAVADO(S) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASTRO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-1.157/2000-521-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.196/1998-011-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : AIRR-1.118/2005-010-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1118/2005-7	AGRAVADO(S) : ARCBALDO ÂNGELO CALVI	AGRAVADO(S) : CARLITO SASSE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO TACCA	ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-1.157/2001-005-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.198/2004-012-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO TARDIN DE MORAES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : RNA STUTAPE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E CON-GENEROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS DE JESUS	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ARAÚJO BARBOSA
PROCESSO : AIRR-1.118/2005-010-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1118/2005-0	PROCESSO : AIRR-1.163/2002-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.202/1988-029-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO TARDIN DE MORAES	AGRAVADO(S) : LOURDES SILVA DE ASSIS	AGRAVADO(S) : ALBERTO THOMAZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). ROSANE TINOCO ROMAGUERA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-1.171/1996-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.211/2001-002-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.122/2003-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ELIAS MACHADO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : HÉLIO MEDIANEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIME ALVES SERRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE PEDROSO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
ADVOGADO : DR(A). VICENTE JOSÉ MESSIAS	PROCESSO : AIRR-1.173/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.212/2002-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.122/2004-004-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO SKINA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : MARCELINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ MIRANDA SANTANDRÉA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUTON CARMO SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.175/2003-316-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.216/2005-059-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.123/2002-203-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	AGRAVADO(S) : NAIDE APARECIDA GUSMÃO MACIEL	AGRAVADO(S) : ARNALDO PROESCHOLDT
AGRAVADO(S) : MANOEL FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES	PROCESSO : AIRR-1.179/2002-305-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.220/1999-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.128/1996-242-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO ANCILLOTTI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COLOMBO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOLONI SOARES	AGRAVADO(S) : GRACILIANO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : DR(A). DAVI ELOI MÜLLER	ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO DE AGUIAR MAIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO : AIRR-1.184/2004-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS BARBOSA CORREA
PROCESSO : AIRR-1.133/2003-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR-1.228/1996-078-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA	AGRAVADO(S) : ELIETE MARIA LEPORE GONSALEZ	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG	ADVOGADO : DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALEXANDRE MACHADO
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
		AGRAVADO(S) : LUIZ FARIA DE MORAES

PROCESSO	: AIRR-1.229/2004-004-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VICENTE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	: AIRR-1.234/2002-002-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1234/2002-0
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO AGOSTINI
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	: AIRR-1.234/2002-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1234/2002-2
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO AGOSTINI
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
PROCESSO	: AIRR-1.244/2001-007-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
PROCESSO	: AIRR-1.245/2001-301-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JORGE WASHINGTON BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
AGRAVADO(S)	: CME BRASIL - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
PROCESSO	: AIRR-1.255/2003-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	: FELICIDADE KRONEMBERGER DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). DENISE NUNES DE MOURA
PROCESSO	: AIRR-1.257/2001-033-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	: DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.264/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO	: AIRR-1.270/2005-071-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RONAN MARIA PINTO E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). IVAO IVO CAMILLO
PROCESSO	: AIRR-1.277/2004-001-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA FERNANDES SOARES
ADVOGADA	: DR(A). ELISAMA ARAÚJO CUNHA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA	: DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-1.283/2001-006-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ALDEMIR BARROS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.285/2000-661-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DE MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO
PROCESSO	: AIRR-1.287/2001-009-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: EDIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.298/1989-004-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DR(A). GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	: CARLOTA DE FRAGA BIASON
ADVOGADA	: DR(A). NARA REGINA MORAES
PROCESSO	: AIRR-1.300/2002-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: HILÁRIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR-1.305/2004-003-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IVO BORGES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO	: AIRR-1.311/2000-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: RUTE APARECIDA ESTEVES GOUVEA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR-1.311/2001-007-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	: JUSSARA PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO	: AIRR-1.319/2002-521-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S)	: SOLANO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). CESAR EMILIO
PROCESSO	: AIRR-1.321/2003-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ADÃO PEREIRA PEDROSA
ADVOGADA	: DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	: AIRR-1.322/2000-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MEGHA PLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

PROCESSO	: AIRR-1.334/2004-025-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TYRONE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-1.344/2002-003-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: IARA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS LIMA SAPUCAIA
PROCESSO	: AIRR-1.345/2002-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	: STEFAN CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUDMILA MARKOSKI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FELIX JOBIM
PROCESSO	: AIRR-1.360/2003-012-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: MAGNUS KELLY FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.362/2001-070-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1362/2001-0
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI
ADVOGADO	: DR(A). BRÁULIO MONTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR-1.362/2001-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1362/2001-3
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI
ADVOGADO	: DR(A). BRENO EDUARDO MONTI
PROCESSO	: AIRR-1.370/2001-037-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	: NATALINO SOARES
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	: AIRR-1.398/1999-021-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: LUIZ VICENTE POSSANI
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: AIRR-1.399/2003-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DJALMA JÚLIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.402/2002-002-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO HELLENSBERGER
ADVOGADO	: DR(A). BRENO MACEDO REY PARRADO
AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO
PROCESSO	: AIRR-1.418/1998-521-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: MARIA TERESINHA RESENDE DANESE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR BARP
PROCESSO	: AIRR-1.419/1997-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES



AGRAVADO(S) : ARI MOHR	PROCESSO : AIRR-1.478/2003-004-16-41-3 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÉLCIO AUGUSTO CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR ANTUNES DA COSTA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1478/2003-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-1.422/2002-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.544/2002-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	AGRAVADO(S) : HERLANE MALHEIROS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FERREIRA DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON FERNANDEZ FREIRE
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA DOS SANTOS MARQUES ALVES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO : AIRR-1.424/2004-381-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.555/1994-010-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-1.478/2003-004-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1478/2003-3	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARLA GODINHO SPALDING	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO
PROCESSO : AIRR-1.428/1999-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HERLANE MALHEIROS E SILVA	PROCESSO : AIRR-1.557/2001-007-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAHLE MMG LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : GLAXO WELCOME S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE SOUZA FIRMINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO MARTINS	PROCESSO : AIRR-1.484/2003-005-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MATOS LUNA
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
PROCESSO : AIRR-1.438/2002-039-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOILDO COUTINHO RANGEL	PROCESSO : AIRR-1.572/2002-004-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FERREIRA GOMES LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADA : DR(A). GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS
AGRAVADO(S) : APARECIDA ANNANIAS FELICIANA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.486/2003-014-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INBRABINDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR-1.460/2003-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIANA LAGE MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-1.572/2003-017-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TNL PCS S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE PINTO DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADO(S) : CARLOS FLORENTINO DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.487/2001-202-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSELY JANAINA MARIA DA SILVA ADOLFO
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUÍS MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENGESITE TELECOM LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRA LUÍZA GUNTHER	AGRAVADO(S) : "FULL TIME" SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.460/2005-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO	PROCESSO : AIRR-1.587/2001-020-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOANITA ROSA DA SILVA NOVAES	PROCESSO : AIRR-1.488/2001-051-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROZELI APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE PAVLAK	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO : AIRR-1.462/2004-016-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.604/2003-040-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VALE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCELO CALÇADAS GOMES NARCISO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : J. BOUZAS & CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.494/1998-282-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA VIRGÍNIA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MILTON LIMA DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
PROCESSO : AIRR-1.466/2001-104-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.620/2003-017-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO BALTAZAR	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO LEITE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.520/1996-311-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LILIANA PETRONILA EGÚSQUIZA SOTOMAYOR
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
PROCESSO : AIRR-1.472/2001-036-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.629/2002-007-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON CARLOS CARLUS GUEDES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S) : ADEZINA MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO CORNACCHIONI	ADVOGADA : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S) : VANDERLEY SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DIM INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CLEBE COLETTI GERALDINI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DIAS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO : AIRR-1.473/2001-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.531/1998-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.638/2002-029-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : GERALDO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PERA
AGRAVADO(S) : MARIA CLARET DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB	PROCESSO : AIRR-1.536/1999-023-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.668/2004-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.478/2001-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LATAPACK - BALL EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S) : HERON ROHR
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO CONSTANTINO DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR	ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ PACHECO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) : SANDRO ADERBAL DE ALMEIDA MARCELINO	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA E OUTRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : DR(A). PASCHOAL DE O. DIAS NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.541/2003-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.703/2001-020-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES FORMIGA
	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ANTÓN ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON BARBOSA LOPES
		AGRAVADO(S) : PRICEMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

PROCESSO	: AIRR-1.714/2002-016-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.807/2003-072-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.879/2004-002-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1879/2004-4
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ISAIAS RAMOS VIANA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: HÉLIO TORRES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR-1.716/2003-015-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.809/2000-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.879/2005-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR RANGER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARIA NEIDE MARCELINO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.717/2003-004-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.816/2005-041-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TERESINHA LEANDRO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS PAULO GONÇALVES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.922/2003-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO JOSÉ ALVES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI MALDI DE MELLO
PROCESSO	: AIRR-1.721/1999-064-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DILMAR CASSITA GONÇALVES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-1.847/1996-044-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1847/1996-0	PROCESSO	: AIRR-1.933/2001-071-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL FERREIRA LEITE FILHO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ESTEVAM ERDEI	AGRAVANTE(S)	: ITACYR KRULIKOSKI
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO LALIA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: ELETROTÉCNICA AURORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: 3 M DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AMÂNCIO GOMES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-REK
AGRAVADO(S)	: ENGEPAR - ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAÉM LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.847/1996-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.939/2001-016-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO VANDERLEI VELOSO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1847/1996-3	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR-1.726/2003-019-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: 3 M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR	AGRAVADO(S)	: PAULO ESTEVAM ERDEI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: WILLIAM AUGUSTO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO COUTINHO PITTA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.855/2003-014-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.772/2003-114-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.946/1997-001-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MONGERAL INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: JACIRA XAVIER DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MOISÉS CRISTOVÃO NUNES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA BISPO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: HUGO RAFAEL MASCARENHAS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: PEPISCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA GARCIA	PROCESSO	: AIRR-1.856/2004-001-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-1.783/2001-004-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-1.953/1995-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO AUGUSTO FREITAS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARÍLIA EUNICE APARECIDA DE SANTI
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ADEMILSON CAMILLO	ADVOGADA	: DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	: LANCHES DUAS AVENIDAS
PROCURADORA	: DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-1.860/2001-010-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.964/2002-006-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.787/2000-192-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1787/2000-9	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). CLARISSA RIBEIRO DO VALE
AGRAVANTE(S)	: PEDRO TRINDADE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SAMARIA SOUZA NEGRÃO	AGRAVADO(S)	: JOSENEIDE FERREIRA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WALMICK DUARTE DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA GALLOZZI ENGENDRO DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA	PROCESSO	: AIRR-1.971/2001-131-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.787/2000-192-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.865/2003-058-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1787/2000-1	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
ADVOGADA	: DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ATÍLIO BOCCARDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PEDRO TRINDADE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VANTUIL DE SOUSA LINO	ADVOGADO	: DR(A). SALERMO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.874/2000-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.997/2003-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.789/2003-104-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ZANONE
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MATOS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: ANELIS SAMARA ELIAS	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN MENEZES LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM	PROCESSO	: AIRR-1.879/2004-002-21-41-4 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.016/2005-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1879/2004-1	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.792/1999-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: OSMAR CIARALLO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S)	: ESIO MENINI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-2.017/2004-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: JOSÉ CÉSAR DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO
				AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA



AGRAVADO(S) : COOTALIMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	PROCESSO : AIRR-2.179/1999-095-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.410/2001-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S) : AFACEESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
PROCESSO : AIRR-2.022/2001-104-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA		
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.182/2004-069-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.424/2000-005-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : TOMAZ EDSON BULAMARQUE
PROCESSO : AIRR-2.084/2004-003-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ADAIR PAULA DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : ABOIT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO GUTKOSKI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ADELIA LORENY DE LIMA E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.185/1995-066-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.427/2002-241-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.090/2001-066-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : MANUEL MESSIAS BARRETO E OUTRO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LEAL BILHERI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LONGO	PROCESSO : AIRR-2.189/2005-733-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.435/2001-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : OCTET BRASIL LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES
PROCESSO : AIRR-2.115/1998-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO HANSEL	AGRAVADO(S) : SUAMIA DE VASCONCELOS MIGUEL
Complemento : Corre Junto com RR - 136683/2004-0	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		AGRAVADO(S) : INTERARE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : AIRR-2.230/2004-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.442/2004-082-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA MACHADO CABRAL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
	AGRAVADO(S) : KLEBER ALBERTO SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ADRIANA FIRPO TERSITANO
PROCESSO : RR-136.683/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES	ADVOGADO : DR(A). AILTON ÂNGELO BERTONI
Complemento : Corre Junto com AIRR - 2115/1998-9	AGRAVADO(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.	AGRAVADO(S) : COLORTEC - COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	
RECORRENTE(S) : ADRIANA MARIA MACHADO CABRAL	PROCESSO : AIRR-2.294/2005-431-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.453/1999-301-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 2453/1999-9
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : MARTINHO NUNES DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : AIRR-2.120/2005-070-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO : AIRR-2.299/1999-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
AGRAVADO(S) : PEDRO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT	PROCESSO : AIRR-2.453/1999-301-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA	AGRAVADO(S) : ALUIZIO DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTROS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 2453/1999-1
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.122/2002-049-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO		AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.373/2002-019-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
AGRAVADO(S) : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GIUSSIO	AGRAVADO(S) : VALFREDO LEITE ALVARENGA	PROCESSO : AIRR-2.460/2000-670-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 2460/2000-6
PROCESSO : AIRR-2.136/2001-046-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.391/1991-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA BONFANTI S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MORI	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO	
AGRAVADO(S) : AMÁLIA PATRÍCIA STÉPHANI	AGRAVADO(S) : CLEIMAR CHAVES MARQUES	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : AIRR-2.160/2001-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.393/2004-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.460/2000-670-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	Complemento : Corre Junto com AIRR - 2460/2000-6
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBAS (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA LOPES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DIAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : PAULO AMARAL GUTIERREZ
		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
PROCESSO : AIRR-2.175/1998-067-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.407/2001-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.460/2000-670-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 2460/2000-9
AGRAVANTE(S) : IVANILDO VICTOR COSTA	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PAULO AMARAL GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : EDSON BONIFÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : PEDRO RIBAS (ESPÓLIO DE)
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE TOLEDO

PROCESSO	: AIRR-2.461/2001-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.839/2004-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S)	: ALZEMIRO GOMES	AGRAVADO(S)	: CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT
PROCURADOR	: DR(A). JOAO BATISTA ARAGAO NETO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: LUÍSA BARBERATO	AGRAVADO(S)	: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PARREIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO		
		PROCESSO	: AIRR-2.944/2002-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.778/2003-004-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.496/2005-134-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SINTRASP E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ADALTON ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO QUIRICO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON ARNALDO PINHEIRO			AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
		PROCESSO	: AIRR-2.989/1999-068-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ANTONIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR-2.531/1997-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 2989/1999-8	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	: DAGMAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE		
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-4.925/2002-026-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DEMARINES	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
PROCESSO	: AIRR-2.561/2002-073-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA			ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO
AGRAVANTE(S)	: ROSINEIDE DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-2.989/1999-068-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). DORALICE NOGUEIRA CRUZ	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 2989/1999-0	PROCESSO	: AIRR-5.657/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DEMARINES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
AGRAVADO(S)	: DELTAFOUR CONSERVAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		ADVOGADO	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊZ DE ALMEIDA E SILVA
PROCESSO	: AIRR-2.611/2000-063-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RIBEIRO FILHO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
ADVOGADO	: DR(A). WLADEMIR GARCIA	PROCESSO	: AIRR-3.040/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.703/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: DALMIR GOMES DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-2.612/2001-263-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: LEDIR PEREZ	AGRAVADO(S)	: MOTOVENT EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
AGRAVANTE(S)	: HOT'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-3.203/2003-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-7.984/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: ELIANE MARIA DA CONCEIÇÃO UMBUZEIRO	AGRAVANTE(S)	: PARANÁ GESSO LTDA. - ME E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO	ADVOGADA	: DR(A). ROSELY COELHO SCANDOLA	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
		AGRAVADO(S)	: CARLOS NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-2.644/2002-371-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANGELA KHATER	AGRAVADO(S)	: NATALINA ANDRETTA BATISTA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-3.311/1999-044-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: ATHERIS DE CÁSSIA CARDOSO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR-10.586/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS MORO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	: DR(A). AMANDA REGINA ERCOLIN	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCEA TENERELLI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: IVAN JOSÉ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: CÍCERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR-3.393/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.622/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.790/1997-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ADELSON FÁBIO CÂNDIDO DE LIRA	AGRAVANTE(S)	: CELSO LOURENÇO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS PRA-DO LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO AMADEU LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
ADVOGADO	: DR(A). REGINA GONÇALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES		
AGRAVADO(S)	: DECK VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES	PROCESSO	: AIRR-14.649/2002-013-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO	PROCESSO	: AIRR-3.832/2004-201-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LOJAS POPULARES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-2.801/2002-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LY-RA	AGRAVADO(S)	: ELCINEZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOEL CUESTAS TÉLLES
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.		
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-4.325/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-14.758/2003-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAFÉ ESPECIAL LANCHONETE LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLA ANDREIA DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PINEDA SARTORI
PROCESSO	: AIRR-2.823/2005-041-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: NATANEL COLAÇO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA COELHO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). GERSON WISTUBA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ROSA GODOY	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR-4.736/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK



PROCESSO	: AIRR-14.929/2002-014-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL LEMOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: AIRR-48.574/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). IVAIR CARLOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	PROCESSO	: AIRR-24.420/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA PISIN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: NEREU BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVADO(S)	: BISTEK SUPERMERCADO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-16.982/2003-005-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO RICARDO DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LEONEL DE CASTILHOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BAPTISTA		
AGRAVANTE(S)	: COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB	PROCESSO	: AIRR-28.080/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.069/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ DE SOUZA MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADA	: DR(A). JANNE SALES GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA VOLINO BERWIG
AGRAVADO(S)	: SANTOS E GAMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELIAS APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS PIAZZON
PROCESSO	: AIRR-17.631/2003-005-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO			ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-28.598/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.120/2002-900-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TOMÁS JOSÉ MARTINS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GELENSKI NETO	AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
AGRAVADO(S)	: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ TOMAZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO NERY KÜSTER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA
PROCESSO	: AIRR-18.220/2005-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-29.421/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-58.680/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JANI TERESINHA DA SILVA CALDAS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RAYES	AGRAVADO(S)	: MARIA RAQUEL DAS VIRGENS DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-18.715/2004-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCAS ROSA	PROCESSO	: AIRR-60.021/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CRISTINA BORGES MACHADO TRENTIN	PROCESSO	: AIRR-30.762/1999-015-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELSON LUÍS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO NERY KÜSTER	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DIRCEU KOTOWEY	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
PROCESSO	: AIRR-19.590/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR-60.041/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR-34.641/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: THYSSEN SUR S.A. - ELEVADORES E TECNOLOGIA
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AMÉRICO DE MAGALHÃES GOES	AGRAVANTE(S)	: GERÔNIMO DE ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO LUZ DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA FERREIRA ABRAS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR-19.800/2004-009-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR-60.082/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: OSLIN ADEMAR JAQUES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-36.442/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLAITON FERREIRA BORCATH	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ODEN PEDRO LOPES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ERACILDE FÁTIMA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	: AIRR-19.837/2001-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-60.226/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MAXMED SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MARIA TERESA COSTA E COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN	PROCESSO	: AIRR-41.712/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S)	: JANETE MARCI NIEMANN	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-60.682/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO	AGRAVADO(S)	: FLAVIO LUIZ DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-20.445/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EBENÉZER MOREIRA VITAL	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-45.212/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVANTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: HELIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADA	: DR(A). PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: CÁTIA KARMANN MONTEIRO	PROCURADOR	: DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-60.944/2001-103-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	: RIDERMAN DA ROCHA AURÉLIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ	AGRAVANTE(S)	: CITIBANK LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
PROCESSO	: AIRR-20.775/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-45.625/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO BROSINA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MIGUEL DA ROSA PEROBA
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO	: DR(A). AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MADVAR FLORESTAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALDIMIR FRANCISCO NEVES SANTOS	PROCESSO	: AIRR-70.791/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-70.791/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAMIR JESUS DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-22.712/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S)	: DANTE LUIZ NICKEL
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: HOTEL CRATO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	PROCESSO	: AIRR-70.911/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: SILVANEIA ALVES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-70.911/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO	AGRAVANTE(S)	: ISÁIAS PINHEIRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-22.941/2001-015-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO	AGRAVANTE(S)	: ISÁIAS PINHEIRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-70.920/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-84.136/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-100.017/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA PEDROSO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SILVIA BÚRIGO TOMELIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	AGRAVADO(S) : IVO DIOGO ABREU DO RIO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-101.326/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : GEORGE RENATO GARCIA VIANA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-72.203/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-87.875/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : REDSON MARTINS DE BARROS MELLO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : REGINALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-102.989/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-72.307/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-89.968/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.	AGRAVANTE(S) : GUIDO PIO CRACCO CANTISANI	AGRAVADO(S) : CANTINA TRÊS IRMÃOS ROCHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FOLLA
AGRAVADO(S) : JAIME DE PAULA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA GUEDES RIBEIRO	
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS VIEGAS	PROCESSO : AIRR-108.003/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : LILIA MERCEDES SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-73.645/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JÓICE GIRARDON DA ROSA HOFFMANN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERNANI SCHMIDT
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-93.007/2004-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVONE MASSOLA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : PROJORNAL EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S) : JANDIR WERNER	PROCURADORA : DR(A). MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	PROCESSO : AIRR-108.004/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NARA INES LANDIM	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEDRO KANTIKAS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE MATTOS BARROS	AGRAVANTE(S) : IOLANDA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-73.810/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-93.008/2004-014-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MÔNICA KIRAN SUNG
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE SIVIERO DIPPE
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	PROCURADORA : DR(A). MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	PROCESSO : AIRR-108.017/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADROALDO CATTANI	AGRAVADO(S) : MARCEL ALEXANDRE KANTIKAS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE MATTOS BARROS	AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
	PROCESSO : AIRR-96.196/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
PROCESSO : AIRR-76.922/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : SIMONE MACIEL DE JESUS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ SCHNEIDER
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). LEONORA WAIHRICH	PROCESSO : AIRR-108.218/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MESQUITA GALVÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR V. G. MEINER	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO NORTON DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-78.723/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-98.522/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SCALDINI DE CASTRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-109.412/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOUZADA ARAÚJO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRÉ DE CASTRO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FLORIANO	ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	AGRAVADO(S) : KLEBER DA SILVA
	PROCESSO : AIRR-98.524/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR-80.087/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-112.942/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : KADON S.A. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	AGRAVANTE(S) : LUIZ JAURI SCHELER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARRETO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM TEIXEIRA ROCHA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : AIRR-99.057/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-611.432/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-81.124/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS	Complemento : Corre Junto com RR - 611433/1999-8
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE MENEGOTTO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : VILSON PELLICCIOLI	AGRAVANTE(S) : LUIZ JACOB GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BERNARDO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-99.584/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM TEIXEIRA ROCHA FILHO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HENRICE COELHO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S) : FUNERÁRIAS REUNIDAS LTDA.	PROCESSO : RR-611.433/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 611432/1999-4
PROCESSO : AIRR-81.159/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALBERTO MIRANDA MACIEL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL	AGRAVANTE(S) : LUIZ JACOB GONÇALVES LIMA
AGRAVANTE(S) : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-99.852/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA SIMON WITT	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CROCHEMORE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO RUBIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) : LUIZ JACOB GONÇALVES LIMA
PROCESSO : AIRR-81.413/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROZO	ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROSA DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA FERREIRA GALHARDI		
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO		
PROCESSO : AIRR-82.703/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
AGRAVANTE(S) : ALOISIO NARCISO CANDIDO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER		
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA		



PROCESSO : AIRR-738.589/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS DA CUNHA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
AGRAVANTE(S) : ALDO KOCH E OUTROS		ADVOGADO : DR(A). NEI FERNANDO C. DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG		
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR E RR-666.124/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-23/2003-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RECORRIDO(S) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICENTE DOS SANTOS MARQUES	RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA RIBEIRO
	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JAIME RODRIGUES PINTO
PROCESSO : AIRR-752.247/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-682.612/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-53/2005-021-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WINSTON TOLEDO ARANTES	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE JESUS ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LADISLAU LOPES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
		RECORRIDO(S) : ROGÉLIO ZACARIAS DE ARAÚJO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
PROCESSO : AIRR-781.587/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-683.137/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-108/2003-482-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE JESUS ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOFRENILDO FERREIRA ROMERO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO GREGORY
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO LUIZ FARIA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM
		RECORRIDO(S) : PAULO SILVA
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DOMINGOS
PROCESSO : AIRR-795.451/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-697.343/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-130/2006-003-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SYLVIO DA SILVEIRA LEITE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : REDE SUL LAVANDERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PERRONE SOARES
AGRAVADO(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : OZILÉIA GEOVANE RADIUK
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI COSTA DE FRANCESCHI
	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : RR-236/2005-091-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-798.920/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-697.343/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : DIRCEU MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S) : JEOVÁ CORTEZ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HERVAL FERREIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO	
	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR-328/2003-251-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCESSO : AIRR-811.010/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-697.378/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI SOARES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HELOIZA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO GEORGE LIMA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR-352/2005-005-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
		RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA INÁCIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR E RR-661.379/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-718.864/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO ARI GRACIANO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AMARILDO BERNARDINO CAMPOS	PROCESSO : RR-360/2004-021-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
PROCESSO : AIRR E RR-661.740/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-806.006/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TONINHO CABREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARTHUR OCTAVIANO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAGNUS MACHADO SCHULER	
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-396/2003-261-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : ENTREGADORA PROFER LTDA E OUTRA
	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS MARIANO DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR E RR-661.808/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-21/2003-023-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-423/2002-341-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LEANDRO CÉSAR PINHEIRO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABDO ALAHMAR	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : NOEDIR BITTENCOURT MACHADO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : RR-424/2003-125-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-424/2003-125-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR E RR-665.361/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-21/2003-023-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : GUSTAVO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SANDRA DA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	
ADVOGADO : DR(A). REINALDO FISCHER AUGUSTO	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	

PROCESSO : **RR-426/2006-008-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COLÉGIO MARISTA DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIANA PEREIRA VIANA
RECORRIDO(S) : ZULEIDE TELES AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA

PROCESSO : **RR-481/2001-011-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDO(S) : MOISÉS UMBELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

PROCESSO : **RR-481/2005-003-22-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : **RR-491/2004-021-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO(S) : PAULO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES

PROCESSO : **RR-504/2005-101-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-506/2005-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FROTA CARVALHO BASTIANI
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : **RR-599/2001-119-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARFESA S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS PULCINELLI
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA

PROCESSO : **RR-607/2004-006-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TATIANE DE LIMA GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BITENCOURTE
RECORRIDO(S) : COMERCIAL MARACAIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : **RR-639/2003-030-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROGER CARGO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLAVIA SILVANA CARPEGIANI
RECORRIDO(S) : LEOMAR BOTELHO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). KARINE TALMA VIEIRA DE AZEVEDO

PROCESSO : **RR-645/2002-079-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO ARAÚJO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO SCAGLIONI FLORES

PROCESSO : **RR-672/2005-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : MÔNICA CORREIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : **RR-712/2005-012-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : JEREMIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO : **RR-743/2005-044-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

PROCESSO : **RR-801/1999-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCOS MACHADO MARTINCOWSKI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : **RR-808/2005-015-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : INGO DOCKHORN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : **RR-816/2001-087-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : JORGE BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MOTA

PROCESSO : **RR-832/2005-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MORAES CHUY

PROCESSO : **RR-850/2003-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZANI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCIONE WOLOSZYN
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY VONER BETTI

PROCESSO : **RR-877/2005-008-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMANUEL DO ESPÍRITO SANTO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ALVES DE CARVALHO

PROCESSO : **RR-889/2001-464-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIDNEI RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). DULCINEIA APARECIDA ROCHA PEREZ
RECORRIDO(S) : LRS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FERNANDA FREIRE

PROCESSO : **RR-898/2003-315-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JORGE BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : CGE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

PROCESSO : **RR-904/2004-004-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA TOVAR BITETTI
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO

PROCESSO : **RR-1.012/2005-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIVINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA ARRAES REINO

PROCESSO : **RR-1.027/2006-136-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA BLASTER LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDINALI JÚNIOR

PROCESSO : **RR-1.115/2003-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL PATRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO E SILICONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AILTON VICENTE DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-1.116/2005-059-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL KANGURU LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LILLIAM CRISTINA JERONIMO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ADOLFO COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DE MARI

PROCESSO : **RR-1.160/2003-013-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA PEREIRA LUZ
ADVOGADO : DR(A). ALDAÍRA BARDUCCO
RECORRIDO(S) : LANGUAGE PATTERN INSTITUTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO LEMES

PROCESSO : **RR-1.165/2003-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA MELLO
RECORRIDO(S) : RENATO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS
RECORRIDO(S) : ALASCIOILTON DIAS POLIDO
ADVOGADO : DR(A). CILESIO ODALIL MARCHIORI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTAZAR MACHADO
RECORRIDO(S) : JWJ BORGES FACHADAS ALUMÍNIOS

PROCESSO : **RR-1.167/2003-231-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LOPES SCORSI
RECORRIDO(S) : ANÍBAL LAURO VIANA

PROCESSO : **RR-1.241/2004-042-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FAGUNDES NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA BARRICHEL BUZON

PROCESSO : **RR-1.284/2005-006-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : **RR-1.314/2003-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUQUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DEVÁSIO DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA ROSA FERNANDES

PROCESSO : **RR-1.324/2002-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTANISLAU DOS PASSOS ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR



PROCESSO : RR-1.478/1999-446-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-2.686/2002-040-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BARBOSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : T & P DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SAPORI ITALIANI BAGHETTERIA ROSTICCERIA LT-DA.	RECORRIDO(S) : VALDECIR RAMOS	RECORRIDO(S) : ADMILSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MERA PEREIRA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDITIO	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LYDIA GROTTONE		RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO IGNÁCIO		ADVOGADO : DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL
PROCESSO : RR-1.502/2001-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.939/2002-067-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.788/2003-022-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : C&S CABEZA SASTRE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). OTTO FRANCEZ
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO PEDRO DE ASSIS	RECORRIDO(S) : CLEIDE LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : CÉSAR MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANUEL DE LIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL
RECORRIDO(S) : ALZIRA RAMOS ROSA MAUÁ - ME	RECORRIDO(S) : NA BARRA DA SAIA CONFECCÕES LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ BALDASSIN	ADVOGADA : DR(A). FANY LEWY	
PROCESSO : RR-1.511/1998-442-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.949/2005-733-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.853/2001-023-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO AULETTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) : TOPCCO TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GOMES CAETANO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S) : TELMO PIZZUTTI	RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA GANIKU DINI
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ISER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA
PROCESSO : RR-1.526/2003-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.980/1989-046-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.965/2000-078-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ ARRUDA CAMARGO	RECORRENTE(S) : AIRES FRANÇA ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : MIRIAM ROSANE IMAGAWA	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIUBI
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIA ROGGERIO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)	ADVOGADO : DR(A). SONIA REGINA PELUSO
RECORRIDO(S) : GS PLANOS E CONVÊNIOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARISA RIBEIRO TRUPPEL		
PROCESSO : RR-1.605/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.068/2003-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.973/2003-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA	RECORRENTE(S) : WANDERLEI APARECIDO LIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO VIEIRA JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : DEUZIMAR DA HORA	RECORRIDO(S) : MARIA EDIVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA LOPES DA SILVA		RECORRIDO(S) : UNIMODA - UNIFORME ESCOLAR PROFISSIONAL E MODA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		
PROCESSO : RR-1.698/2004-026-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.103/2004-071-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.990/2004-001-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.	RECORRENTE(S) : ADEMIR FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VALTER CEZAR BOMFIM DOS REIS	RECORRIDO(S) : SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR		
PROCESSO : RR-1.706/2004-072-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.113/2000-317-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.387/2005-026-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA DENISE LACERDA
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : FABIANA MARUYAMA VIEIRA	RECORRIDO(S) : JESSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). MARILEIDE SABA DA SILVA BACCARINI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	RECORRIDO(S) : PET SHOP RAÇÕES BEATRIZ	
	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO LOPES AFONSO	
PROCESSO : RR-1.790/2004-061-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.195/2004-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.701/2002-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : APARECIDO DA COSTA BOTELHO	RECORRENTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALTINO ANDRÉ DA SILVA NETO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) : JOSÉ IVO PADILHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). CARLA VERDERANO DE SOUZA		
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA DIAS DE OLIVEIRA		
RECORRIDO(S) : AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE MOURA PASSOS		
RECORRIDO(S) : BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO : RR-1.812/2003-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.328/2004-039-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-8.086/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ELIVAN BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : DONIZETE JACINTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JAMES WILSON CORDEIRO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR CHAVES	ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA	
PROCESSO : RR-1.873/2003-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.613/2002-051-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11.494/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDO(S) : ELIVAN BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROCKFORD CONFECCÕES LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DANTAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : JAMES WILSON CORDEIRO	RECORRIDO(S) : ELSON PEREIRA PARDINHO	
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR CHAVES	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA	
PROCESSO : RR-1.873/2003-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.665/2003-006-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-31.923/2004-013-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ARLTON REIS FREITAS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). VIVIANE P. BILLIA ESTEFAN	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
	RECORRIDO(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	

RECORRIDO(S) : JORGÉ ALVES DE SOUZA	PROCESSO : RR-650.937/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-724.897/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : DANIEL RAMOS OLIVEIRA
PROCESSO : RR-35.945/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRCIO PAPALEO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). WILGES ARIANA BRUSCATO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : RR-664.886/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : JURANDI INÁCIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-726.971/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-39.854/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : JÚLIO AZEVEDO MOTTA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	RECORRIDO(S) : ELCIO TELLES
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO KAPPLER	PROCESSO : RR-679.627/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-727.319/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES	RECORRENTE(S) : SELMA CLEMENTE FRATTA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : DENI POCHMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE QUADROS	RECORRIDO(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-46.338/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-701.402/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARLINDO ROSPIRSKI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : LUCI VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR-727.592/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : NILTO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRENTE(S) : LAERTES LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : RR-720.793/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
PROCESSO : RR-98.058/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : PLASCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ RAMALHO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIRENE DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). REINALDO SUDATTI JÚNIOR	PROCESSO : RR-739.706/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PUTTON	PROCESSO : RR-720.798/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-98.060/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LEAL SANTOS PESCADOS S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) : PAULO CZYRIK
ADVOGADO : DR(A). RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : WALDIR ROSA	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : VILTON SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	PROCESSO : RR-751.573/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCI DE CASTRO OLIVEIRA	PROCESSO : RR-720.799/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-100.315/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : EDISON DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : FÁBIO DAHLEM DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TARTA	ADVOGADA : DR(A). VERANICI APARECIDA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR-720.830/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CILLUS IRINEU RICK
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE
PROCESSO : RR-557.421/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GALLI E OUTROS	PROCESSO : RR-751.575/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GERVASONI	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	PROCESSO : RR-722.196/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-590.936/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOAQUIM LAUREANO CABRAL DA ROCHA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). NADIR JOÃO COLOGNESE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	PROCESSO : RR-758.658/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRIDO(S) : DIMAR SILVA SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ARLINDO NAPOLEÃO	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DE OLIVEIRA NUNES	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO	PROCESSO : RR-722.198/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : RR-621.881/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PEDRO CORRÊA NETO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	PROCESSO : RR-759.948/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S) : ROSSANA GOULART DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : JAIME DA CRUZ ANUNCIACÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO : RR-722.972/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR-644.581/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN - SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ HELCIMAR MARTINS SILVA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-759.951/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JESSÉ SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA ANGÉLICA MOREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS	PROCESSO : RR-722.973/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : RR-647.520/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : ELISABETH RUSSO PANO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JUVENAL CAETANO SAMPAIO	PROCESSO : RR-762.365/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CELTES PARANHOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEVERINO DE PAULA		RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.



ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : CLAUDENIR GOMES
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

PROCESSO : RR-765.441/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISA ANTUNES DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRIGO

PROCESSO : RR-776.337/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : VALMIR PAULINO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
 RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER

PROCESSO : RR-779.709/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA CRISTINA ELIAS
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO

PROCESSO : RR-782.340/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

PROCESSO : RR-788.037/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANTENOR CELSO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO BORGES MONTENEGRO

PROCESSO : RR-790.074/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO VOLTAIRE ANTUNES OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 RECORRIDO(S) : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI

PROCESSO : RR-792.227/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MILEK
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : RR-792.607/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : NEUSIRES DELLA COLETTA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

PROCESSO : RR-799.818/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CAMPOS CAVEZZALE
 RECORRIDO(S) : LAURO MARCHIORO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

PROCESSO : RR-804.401/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : APARECIDO ÂNGELO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON RINALDO MERLI
 RECORRIDO(S) : CTM CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

PROCESSO : RR-804.975/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : NADIA SILVANA DA COSTA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). LEOVERAL VIANNA DE NEGREIOS

PROCESSO : RR-809.664/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RENATO EVANGELISTA SODRÉ
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : A-AIRR-412/2004-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-628/2004-010-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELIANA CÁSSIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DO Ó DE LIMA
 AGRAVADO(S) : REALEZA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR-237/2004-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO ROCHA NETO
 ADVOGADA : DR(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

PROCESSO : AG-ED-AIRR-697/2003-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO ATINA
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PRADO

PROCESSO : AG-AIRR-740/2005-013-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARLENE FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ELBER CHAVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-ED-AIRR-939/2002-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENZO PALADINO
 ADVOGADA : DR(A). TERESA GONÇALVES PALADINO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS

PROCESSO : AG-AIRR-1.106/2002-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI APARECIDO DE SOUSA GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VANDA ANDRADE SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3ª REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA APARECIDA LUCHESE

PROCESSO : ROAC-535/2006-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
 RECORRIDO(S) : MANOEL NONATO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TANURE GAMA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2005-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMANDA ALVARES MORELATO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INCABÍVEL.

Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao oitavo legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. A oposição de embargos de declaração - recurso incabível -, em face do despacho denegatório, não tem o condão de prostrar o termo inicial do prazo recursal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5/2004-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDUS MANUTENÇÃO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ SILVA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ZEHURI TOVAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Dispõe a Súmula 128 do C. TST ser "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o depósito efetuado para a interposição de recurso de revista não atende ao mínimo previsto. Não há de se falar em mera complementação do valor depositado para fins de recurso ordinário, exceto quando a soma efetuada atinja o valor total da condenação, situação em que não será mais exigido nenhum depósito.

PROCESSO : AIRR-10/2004-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE CIRNE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PACTUADO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL QUINQUENAL. NORMA REGULAMENTAR POSTERIOR À ADMISSÃO. A Constituição da República, em seu art. 7º, XXIX, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, para a propositura de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho. Assim, na sistemática vigente a partir de 1988, como regra geral, o prazo da prescrição na seara trabalhista é de cinco anos. O que exige o preceito constitucional - ou assegura ao trabalhador - é a necessidade de observância do limite de dois anos após a extinção do contrato, para o ajuizamento da ação. Assim, tanto na hipótese da prescrição parcial, quanto na da extintiva, respeitado tal limite - excetuando casos especiais, como a da prescrição trintenária do FGTS -, o prazo a ser considerado é de cinco anos. Inteligência da Súmula 308, do TST: "I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000); e, II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)". Noutro turno, tendo esta Corte Superior pacificado o entendimento de que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", nos termos da Súmula 51/TST, não merece reparos o despacho denegatório do seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-24/2000-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO SANTOS MONTIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY DE MELLO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DE CAPATAZIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, quando se busca o reexame dos fatos e da prova produzida, objetivando a reforma da decisão regional que reconheceu a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, ante o óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-25/2004-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INTERVITUAL INTERNET E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CID GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : DENISE FÁTIMA PALUDO LINHARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-42/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JONAS IGLESIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento fracionado - previsão em acordo coletivo", por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO FRACIONADO. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, nos exatos termos do que estabelece o item II da Súmula 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-44/2005-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KÁTIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILDA MOREIRA WOJAHN
AGRAVADO(S) : ANA INÊS DA SILVA FREITAS - ME
ADVOGADA : DRA. KAREN KOBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. MATÉRIA FÁTICA.

1. A argüição de ofensa ao artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Tendo o Regional distribuído, adequadamente, o ônus da prova, declarando ser da Reclamada a prova do fato impeditivo do direito ao reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado pela Reclamante, uma vez reconhecida a prestação de serviço, não há que se cogitar acerca da violação à liberalidade dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, tampouco em divergência jurisprudencial com o aresto paradigma trazido à colação, por incidente o óbice previsto na Súmula nº 296.

3. Firmando o acórdão recorrido premissa no sentido de que não foram implementados os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, de modo a autorizar a declaração de existência de vínculo de emprego, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos referidos preceitos legais. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, na medida em que o quadro fático-probatório delineado na decisão regional não permite, por si só, que se chegue à conclusão contrária a que firmou o Tribunal "a quo".

4. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 8º, 444 e 446 da CLT obsta a aferição das violações legais apontadas, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar acerca das respectivas matérias. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 297 do TST.

5. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 373, parágrafo único, do CPC, uma vez o Órgão Julgador, ao valorar a prova documental produzida pela autora, concluindo tratar-se de comprovantes de divisões de lucros e não de recibos de pagamento de salário, como pretendia a parte, não incorreu em divisões da prova, mas em interpretação desta. Inviável o cotejo de teses com os arestos paradigmas trazidos à colação, os quais não tratam a hipótese versada no acórdão recorrido, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-62/2005-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RJR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MERCIVAL SANTANA MOTA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ALBIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-71/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADELÁRIO LEOPOLDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81/2002-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : SABINO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164 DO TST. Correto o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, porquanto inexistente o recurso de revista diante da irregularidade de representação processual (Súmula 164 do TST). Ausência de instrumento de mandato, no momento da interposição do recurso, conferindo poderes ao advogado signatário do apelo para atuar em juízo em nome da recorrente. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual (Súmula 383/TST). Não configurada ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-82/2005-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ ZAMPONIO
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a r. sentença de origem que declarou a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos temas relacionados ao ato jurídico perfeito, incompetência em razão da matéria, ilegitimidade passiva e supressão de instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 27.01.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-104/2002-203-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA CANNANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.

1. Considerando as premissas fático-probatórias registradas no acórdão recorrido, indicativas da compatibilização e controle da jornada de trabalho cumprida externamente pelo Reclamante, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmulas nºs 23 e 296 do TST), parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-108/2004-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BESC. DESPROVIMENTO. Não verificada a violação ao art. 17 do CPC, não há como se proceder à reforma da v. decisão que não entendeu configurada a litigância de má-fé. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-108/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO GUILHERME SCHAEFER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a gratuidade de justiça. Custas em reversão, pelo valor arbitrado à causa, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei (inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser concedida a assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-109/2005-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO NUNES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das



Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-114/1999-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. JANE LABES
AGRAVADO(S) : RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não se verifica a ofensa dos dispositivos da Constituição Federal apontados como violados. Incidência da Súmula 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-131/1999-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : PEDRO DÉCIO JOCHAN
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor reabilitado pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

PROCESSO : RR-131/2004-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : STAR FOOD SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
RECORRIDO(S) : VALDEREZ JOVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, § único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-131/2005-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOEBLEIN
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-135/2005-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WILSON SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos 30, inciso V, da Constituição Federal, 156 do CC/1916 e 927 do atual CC resta inviável a aferição das violações aos referidos preceitos de lei e da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e de contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-136/1997-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES TAGLIARI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de buscar novo exame do que já fora decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não foram demonstradas.

PROCESSO : AIRR-142/1999-031-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : JUVENAL FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o art. 114 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, e com a Súmula 392 do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Exegese dada ao texto constitucional pelo STF.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. Decisão regional que manteve o deferimento de indenização por dano moral uma vez provado que cometido, o trabalhador, de moléstia ocupacional - saturnismo, decorrente de intoxicação pelo agente insalutífero chumbo, pelas condições em que prestado o trabalho de pintor industrial, sem a proteção adequada, conforme laudo-, ainda que não mais subsistentes a lesão e suas seqüelas, e majorou a indenização para o equivalente a cinquenta salários mínimos à época da liquidação. Inocorrência de violação dos arts. 5º, X, da Magna Carta e 818 da CLT, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-150/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN MORGAN DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-156/2005-111-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : EDVANER MOITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-ROAC-159/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-169/1998-072-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ADELAR PEDRO PIAZZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-173/2005-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ETELBERTO ALMEIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, relativamente ao período contratual anterior à edição da Súmula 191/TST, respeitada a prescrição quinquenal. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. ART. 1º DA LEI 7.369/85. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que o direito à integração da totalidade das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário emerge do art. 1º da Lei 7.369/85.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-203/2002-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO ALGUIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-213/2004-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Verificando-se que a execução encontra-se direcionada à devedora subsidiária, sobre a qual não incide decreto de falência, a competência para a execução do crédito trabalhista é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, de modo que resta inviável o curso da revista, por ofensa direta ao aludido preceito constitucional, assim como ao artigo 109, I, da Constituição Federal, inaplicável à espécie.

2. Tendo o acórdão recorrido registrado o direcionamento da execução à devedora subsidiária, haja vista a comprovação do estado de insolvência da devedora principal, mediante a decretação de sua falência, não há que se cogitar acerca da ofensa à coisa julgada, restando incólume o teor do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-218/2004-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS QUÍMICOS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-219/2001-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACK IZUMI OKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal de dispositivos da Constituição Federal e nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, nos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2004-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ILKA MARIA VILELA
ADVOGADO : DR. TÚLIO CENCI MARINES
AGRAVADO(S) : NILTON CEZAR SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO(S) : RUPA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MARTINS VECINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-230/2001-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO BORGES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : PIRES - SERVIÇO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-242/2004-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O princípio insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses permissivas previstas no artigo 896 da CLT, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional.

2. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertence à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, se os arestos paradigmas trazidos à colação na minuta do agravo são pertencentes ao mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão Recorrida, desatendendo à alínea "a" do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-242/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : CAMARGO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-251/2002-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
AGRAVADO(S) : ODAIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão, quando necessária a revisão do fato e da prova controvertida, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-263/2002-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA BETHÂNIA MAGALHÃES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-263/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVAREZ LUCENA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior. Súmula nº 333 do C. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-265/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DAVI ALVES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que se definiu o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. É pacífico o entendimento neste Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Intelligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-267/2003-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : NEUBER FIUZA GOMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS REIS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional, ao manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, foi clara ao registrar que a prova oral comprovou o trabalho noturno, não identificado nos controles de ponto. Portanto, não se trata de inversão do ônus da prova, mas confirmação do labor extraordinário através de prova testemunhal, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTE INSALUBRE. SÚMULA 126/TST. A matéria é eminentemente fática - manuseio de agente insalubre - e o deslinde da controvérsia envolve necessariamente o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-285/2002-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARTA MAZZIERO MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ALCANCE. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST.



1. Não constando das razões do recurso de revista, a arguição de violação aos artigos 81, 82, 85, 1025 e 1027 do CC e 353 do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", a revista não se credencia ao processamento, por violação ao preceito de lei citado no apelo (artigo 1030 do CC), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 338 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca dos reflexos das horas extras, de forma que, ausente o indispensável questionamento, resta inviabilizada a análise da matéria, haja vista que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado, no particular. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. Consignando o Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, que o Reclamante logrou êxito em comprovar o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação, a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras correspondentes não implica em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

4. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não apresenta fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão regional e de Turma do TST, fontes não-autorizadas ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. REFLEXOS DE COMISSÕES E HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO.

1. Não tendo o Regional dado provimento ao recurso obreiro para determinar o reflexo das horas extras na licença-prêmio, carece o Reclamado de interesse de agir para recorrer de revista, no particular.

2. O acórdão recorrido, ao deferir os reflexos das comissões percebidas pelo obreiro na licença-prêmio, interpretando o teor do artigo 41 do Regulamento de Pessoal do Reclamado, não violou a liberalidade do artigo 1090 do CC, na medida em que não restou demonstrado que a referida condenação extrapolou os limites da previsão regulamentar que ampara a concessão da licença-prêmio.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico ao cotejo de teses, porquanto não se refere aos reflexos das comissões na licença-prêmio, mas, sim, das horas extras, a qual, entretanto, não foi objeto da condenação, pelo Regional (Súmula nº 296).

MULTA NORMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando o Agravante de defender a demonstração, nas razões do recurso de revista, de quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da CLT, resta inviável a desconstituição dos motivos que nortearam a decisão agravada, no particular.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. A arguição de violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão da multa imposta sobre o valor da condenação é inovatória, de modo que não dá ensejo ao curso da revista. 2. Tendo o Regional consignado o caráter protelatório dos embargos declaratórios, a imposição da respectiva multa não importa em violação à literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-290/2004-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : NELCI SBROLINI MAZZARIOL
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PRÉ-APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-292/2001-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIENE GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Judiciário não está obrigado a responder a todas as indagações da parte, bastando, que explicito o fundamento em que firmou o seu convencimento, o que é o caso dos autos, restando claro o entendimento adotado pelo Regional quanto ao tema. Examinando os v. acórdãos regionais, portanto, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa. As matérias ora ventiladas restaram analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, ficando afastada a violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

2. PROVA PERICIAL. NULIDADE.

Examinando o v. acórdão regional constata-se que a matéria restou analisada pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, ficando afastada a violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. O aresto de fls. 390 é inservível ao fim colimado, pois proveniente de turma do STJ, encontrando óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. DANO MORAL. DANO MATERIAL.

Tem-se que a decisão está focada no conjunto fático-probatório onde se apurou a ocorrência do dano e a culpa do Agravante o que incide a obstaculizar, o recurso a Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. A divergência jurisprudencial alegada, de outra parte, não se sustenta, parte carece da necessária especificidade, prevista na Súmula nº 296 do TST, parte são oriundas de Tribunais de Justiça, hipótese não albergada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. PENSÃO VITALÍCIA.

Como asseverado pelo acórdão dos declaratórios, não há falar em violação à coisa julgada material ou aos artigos 467, 468, 471, 474 e 512 do CPC, haja vista que apenas foi modificado o critério para o pagamento da pensão vitalícia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2005-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DSDND CONSUB S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NOVAIS GOMES
AGRAVADO(S) : JOSIVAL TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-lo. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-309/1997-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO
AGRAVADO(S) : CENTAURO - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Estado, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-314/1998-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CÉLIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPALIO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-319/2002-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LIMA ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. JUROS E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-324/2004-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SIDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNALISTA. CARGO DE CONFIANÇA. EDITOR. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Destacado pelo eg. Tribunal Regional, com base na prova, que a alteração da jornada do empregado, em razão de promoção para o cargo de Editor, visou apenas eximir a empresa do pagamento das horas extras, torna inviável o reexame do tema nesta esfera recursal superior, a teor da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-365/2003-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO MONTIBELER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-367/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERREIRA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : WILLAMES SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O

que pretende a parte recorrente é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-377/2005-341-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPIDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS À DISPOSIÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO. A questão não foi dirimida à luz dos dispositivos tidos por violados, que tratam de convenção coletiva. Silente a decisão a respeito de haver ou não convenção coletiva e tampouco acerca das citadas cláusulas, tem-se como não prequestionada a matéria. Incidência da Súmula nº 297 a obstar o recurso nesse aspecto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2001-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MONIZ BARRETO DE ARAGÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-382/2005-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÓVIS GABRIEL MEYER WEBER
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-387/2005-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S) : MENDERSON RIBEIRO LAGE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-388/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CELSO STEOLA PRADO
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE CARNES CHAPARRAL TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao preceito

constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu ser indevida contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, diante da ausência de discriminação das parcelas transacionadas. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-395/1997-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MANOEL DE ASSIS TROVÃO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : COLÉGIO NELSON MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, 1 - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise do recurso de revista; 2 - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para o exame do agravo de petição do exequente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA. OFENSA. Constatando-se que a decisão recorrida incorreu em possível afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA. OFENSA. A inércia do exequente por impossibilidade de encontrar bens do executado, a fim de que seja cumprida a execução não atrai a incidência da prescrição intercorrente. Nos termos preconizados na Súmula nº 114 do TST, "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Esta Corte vem proferindo decisões no sentido de haver ofensa à coisa julgada a aplicação da prescrição intercorrente na execução, impossibilitando o cumprimento da sentença exequenda e a efetividade da coisa julgada, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-397/2001-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MEDINA
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a Agravante deixa de trasladar a cópia das razões dos embargos de declaração opostos, peça indispensável ao deslinde da controvérsia, na medida em que a parte suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a qual somente pode ser aferida, com o rigor necessário, mediante o cotejo das razões expostas pela parte embargante e a solução dada ao apelo pelo Órgão Julgador. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2005-001-24-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS PERUFFO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Confirmado pelo Eg. Tribunal a quo que os documentos colacionados aos autos consignam que, efetivamente, o reclamante trabalhava como empregado em data anterior à anotada na CTPS, não há que se falar em ausência de prova por parte do reclamante quanto ao direito pretendido, sobretudo porque a r. decisão pautou-se na prova produzida. Incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2005-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DE LARA
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta C. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-424/2004-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BECKER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-429/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AROLDI JOSÉ CORDELA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na contraminuta do autor e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-430/2003-461-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JACKSON FARIAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-446/2002-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DJALMA MONTEIRO DE LIMA VEÍCULOS - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENDES VIANA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu ser indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, diante da ausência de discriminação das parcelas transacionadas. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-496/2004-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SIDENEI RAIMUNDO BARBOSA PANTOJA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
EMBARGADO(A) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional concluído, mediante as provas constantes nos autos, que não se trata da hipótese de terceirização ilícita, mas de intermediação da corretagem de seguros legalmente constituída, não se pode concluir de outra forma ante o óbice ao reexame de fatos e provas nesta instância recursal previsto na Súmula nº 126 do TST, e que o reclamante não logrou caracterizar o dissenso de julgados. Inexiste qualquer contradição a ser sanada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-497/2003-067-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SUPERGIRO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO MAR GELDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tese regional, calcada em elementos fáticos, onde reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, porquanto presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Incidência da Súmula 126/TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-500/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEZZOLATO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional em razão da adesão ao plano de desligamento voluntário e restabelecer a r. sentença a quo nesse particular. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506/2002-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA FREIRE
RECORRIDO(S) : ADEMAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO. SÚMULA 153 DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUMENTO PELA PRIMEIRA VEZ EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL. No caso dos autos, a arguição de prescrição veio tão-somente em razões de embargos de declaração, cujos requisitos estão vinculados à omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2005-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-528/2003-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO VILLANOVA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. BENEDITO GAVIOLI
AGRAVADO(S) : ORLINDO DIAS MENDES
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 22, I, da Lei 8.212/91. Desserve ao fim de demonstração de divergência, aresto que parte de premissa diversa da registrada no acórdão recorrido, mostrando-se, pois, Inspecífico. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-534/2001-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NATALINA APARECIDA RODRIGUES BORBA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. WILIAN BARBOSA MORRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. PEDIDOS DIFERENTES. INTERRUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-537/2000-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : MARIA OFRAZIA MORAES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pela reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÁRIO IN NATURA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-548/2005-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CLÍNICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DIAS
EMBARGADO(A) : SANDRO LUIZ MENEGOL
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se que o insurgimento demonstrado pela parte embargante é impróprio para ser apreciado e dirimido pela via eleita dos embargos de declaração, porquanto refoge à hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-551/2005-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : WALTER FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não enfrenta objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2005-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-555/2005-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

AGRAVADO(S) : MAÍRA AZEVEDO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-562/2005-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARINE - LIBOS ESTÉTICA TERAPÊUTICA

ADVOGADA : DRA. SIRLEI F. ROMANZINI

RECORRIDO(S) : LEVINA ANTÔNIA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-565/2005-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : ELPÍDIO VIANA PINTO

ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. O Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST), ao conferir natureza salarial à verba intitulada "prêmio", cujo pagamento era efetuado mensalmente, de forma habitual e fixa, não violou a literalidade do artigo 457 da CLT, de forma a implementar a hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 85 do TST, cujo teor não trata da hipótese versada no acórdão recorrido, acerca da condenação com fundamento no § 4º do artigo 71 da CLT.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, haja vista a inespecificidade do aresto paradigma trazido à colação, o qual pertine à questão da compensação de jornada, matéria não discutida no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-581/2003-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO NÉRY LOPES

AGRAVADO(S) : MARCOS MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL. SÚMULA 214 DESTA CORTE. Inadmissível a revista,

dada a natureza nitidamente interlocutória de que se reveste o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 214 desta Corte. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Carta Magna).

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-588/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA TACINARI CARIOLATO

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO. MULTA NORMATIVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-592/2005-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS STECHMAN COSTA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO WILSON ALMEIDA DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETOR DE SEGUROS. CARACTERIZADOS OS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-594/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ATAIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo e o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé, veiculados em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Não viola o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, o despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇA, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO, PROTESTO INTERRUPTIVO. PRAZO PARA RENOVAÇÃO. Não contraria a Súmula 268 do TST nem viola o art. 5º, II, da Carta Magna entendimento que afasta a pronúncia da prescrição nuclear porque interrompido o biênio prescricional por novo protesto ajuizado tempestivamente, considerado o último ato processual praticado nos autos do primeiro protesto.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-612/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : WALKIRIA DA ROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita à reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prosiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária

também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2003-402-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA BRAULINO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE POPCORN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, § único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-625/2005-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL

RECORRIDO(S) : MAURO MUNDIM NERY E OUTRO

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise do recurso de revista; 2 - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Constatando-se que a decisão recorrida incorreu em possível afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Em se tratando de empregado pertencente a categoria diferenciada, a representação processual não se faz de forma legítima pelo sindicato dos empregados da categoria preponderante. Destarte, a substituição processual pretendida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia não goza de legitimidade processual, a teor do artigo 8º, III, da Constituição Federal, que preceitua a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. Daí a Súmula nº 117 do TST afastar a aplicação do regime legal relativo aos bancários às categorias profissionais diferenciadas. Neste sentido Precedente desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626/2005-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MATIAS ROSENO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência, do qual isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. A conclusão adotada pelo acórdão recorrido no sentido de que deve ser nula a pena de suspensão aplicada ao reclamante pela reclamada que, no seu entender, deve observância aos princípios constitucionais da administração pública, implicou violação direta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.



PROCESSO : AIRR-628/2001-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : NATALINO CHILIANO
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDI. SOLICITAÇÃO VERBAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 126/TST. A decisão regional foi clara ao registrar que o autor não fez prova do seu direito, tampouco infirmou as provas produzidas pela reclamada. A matéria é fática e atrai o óbice contido na Súmula 126/TST. Não configurada violação do art. 818 da CLT, tampouco demonstrada divergência de teses.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-632/2005-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HÉLVIO ILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência Uniforme do col. TST. Obice da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-632/2005-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA LEONETE ALVES BRAGA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST.

PROCESSO : AIRR-636/2004-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL
 AGRAVADO(S) : KNAUF ISOPOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a declaração de prescrição bial em relação ao pedido das diferenças salariais oriundas dos expurgos inflacionários e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que se profira novo julgamento como entender de direito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2004-013-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : KNAUF ISOPOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA
 AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIEGO CAMPOS GÓES COELHO
 AGRAVADO(S) : BASF S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641/2003-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS

, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, POUAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHES LUBATA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não cumpridos os requisitos do § 6º do art. 896 da CLT, impossível a reforma da v. decisão recorrida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE NÓBREGA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. GILVAN VIANA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Impede a admissibilidade do recurso de revista a ausência de indicação expressa de dispositivos legais e constitucionais, conforme determina a redação atual da Súmula nº 221, item I, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-655/2005-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : WANKÍRIA ALVES MACEDO
 ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS
 ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 47 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 47 do TST, segundo a qual, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional", na medida em que o acórdão recorrido, ao afastar o direito ao adicional de insalubridade, não o fez, tão-somente, com fulcro no tempo de exposição ao agente insalubre, mas, principalmente, por reconhecer que a atividade exercida pela obreira não se enquadra na descrição da NR 15 da Portaria 3.214 de 1978.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-663/2004-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : SANDRO AUGUSTO SILVA MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O acórdão regional reputou inconstitucional o fato de que a jornada de trabalho do reclamante era preponderantemente externa, mas sujeita a controle quanto aos horários de entrada e saída, razão pela qual não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT. Não configurada ofensa ao art. 818 da CLT. Inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo, uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional (Súmula 296 do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-665/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SILVANA TELLES AMORIM
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-671/2003-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-683/2005-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : GETÚLIO BOANERGENS DE SOUZA NERY
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535, e alíneas, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-696/2003-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROBERTA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBOZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANA MAIA APARECIDA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, § único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-712/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO MORAES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o provimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2004-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LOGOCENTER S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

AGRAVADO(S) : LUCIANA SOARES VIEIRA

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

AGRAVADO(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DA CUNHA GAMA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERVILLE

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LIMA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que negarem a interposição de recursos, sendo indubitoso que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que paire razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-727/2005-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO MILANI

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-738/2005-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ LUVISON

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-742/2005-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

AGRAVADO(S) : ECLAUDIOMAR SILVA BEZERRA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SIQUEIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2004-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES

AGRAVADO(S) : ALFREDO DALFÔR OLIVEIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750/2002-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ZONA SUL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

AGRAVADO(S) : FREDERICO LAGES DINIZ

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não se infere violação literal ao preceito do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC e ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando a decisão regional, afastando a preliminar de inépcia da petição inicial, proclama que a mesma atende os requisitos do artigo 840 da CLT, que não agasalha o formalismo do processo civil, assim como, a inexistência de prejuízo à defesa da parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não se infere violação literal ao preceito do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC e ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando a decisão regional, afastando a preliminar de inépcia da petição inicial, proclama que a mesma atende os requisitos do artigo 840 da CLT, que não agasalha o formalismo do processo civil, assim como, a inexistência de prejuízo à defesa da parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Não se infere violação literal ao preceito do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC e ofensa direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando a decisão regional, afastando a preliminar de inépcia da petição inicial, proclama que a mesma atende os requisitos do artigo 840 da CLT, que não agasalha o formalismo do processo civil, assim como, a inexistência de prejuízo à defesa da parte.

SÚMULA Nº 330 DO TST. Não tendo o acórdão recorrido explicitado que as verbas deferidas foram objeto de expressa quitação no termo rescisório homologado, a decisão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula nº 330 do TST.

HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o acórdão recorrido, com fundamento na valoração da prova oral, e labor extraordinário em atividades preponderantemente internas e com sujeição a horário fixo de trabalho, a matéria é insuscetível de re-exame - Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos não impulsionam o seguimento do recurso de revista, a teor do artigo 886, § 4º, da CLT.

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST que consigna: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERÇO SILVA

AGRAVADO(S) : FLÁVIO ADARILLO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GERALDO JOÃO LESSA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-781/2002-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : EDUARDO CECÍLIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO GROSSO

AGRAVADO(S) : AMERICAN WELDING LTDA.

ADVOGADO : DR. ADAIL PEDRO

AGRAVADO(S) : BAMBOZZI SOLDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADAIL PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 22, I, da Lei 8.212/91.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-787/2000-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : VALDEMIR INÁCIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes no voto.

PROCESSO : AIRR-788/2005-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERICA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2004-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EVA SENHORINHA CAMPOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CF. INOCORRÊNCIA.



1 Não tendo o acórdão recorrido consignado qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST - percepção de salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa - premissa fático-probatória que não mais pode ser alvo de reexame, resta obstado o conhecimento do apelo, a teor da Súmula 126/TST.

2. Estando a decisão regional em sintonia com a Súmula nº 228 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, em razões de recurso de revista, ora são pertencentes ao STF, órgão julgador não elencado na alínea "a" do artigo 896 consolidado e, ora, são contrários ao entendimento firmado mediante a Súmula 228/TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE AO CÓDIGO CIVIL ATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 265, 932 E 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. INOCORRÊNCIA.

1. Verificando o Regional tratar a espécie estampada nos autos de hipótese prevista pela Súmula 331, IV, do TST, ao revés de caso de responsabilidade solidária tal como defendida pela reclamante, o reexame de mencionada premissa fático-probatória é vedado, a teor da Súmula 126/TST.

2. Estando o v. acórdão em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, não há que se falar em violação ou contrariedade ao Código Civil, ainda que este último seja posterior àquela, visto que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade dos entendimentos sumulados. Se superada por nova legislação, a jurisprudência notória e iterativa é revista e, se necessário for, cancelada, o que não é o caso da referida Súmula, ora em análise.

3. A ausência de questionamento dos artigos 186, 265, 927, 932 e 942, parágrafo único, do CC e 8º e 455 da CLT impede o processamento da revista, por incidência da Súmula 297/TST, se o Regional não adota tese explícita a respeito de referidos dispositivos, nem mesmo a parte insta o juízo a quo, mediante Embargos Declaratórios, a se pronunciar acerca de eventual omissão sobre os mesmos, de modo que precluso o insurgimento da agravante, em agravo de instrumento.

4. Desservem ao fim colimado, os arestos colacionados em razões de revista, vez que não guardam especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional, apresentando-se de maneira genérica, esbarrando, portanto, no óbice das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-806/2002-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria discutida está superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-820/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ERON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Embora o Regional não explicita a existência de ação proposta contra a CEF, perante a Justiça Federal, é a própria parte que defende, nas razões do recurso de revista interposto, a existência da referida ação, ajuizada em 1992, que lhe garantiu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários, cujo trânsito em julgado deu-se em 09/03/2001. Destarte, registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12 de junho de 2003, portanto, após o biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, não há como concluir que o reconhecimento da prescrição total do direito de ação, ainda que declarada por motivação diversa, importe em efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o agravante não logrou êxito em desconstituir os óbices reconhecidos pela decisão agravada, ao processamento do apelo, no particular.

3. Tendo sido reconhecida a prescrição do direito de ação, resta inviável o conhecimento das matérias afetas à questão de fundo do recurso interposto, haja vista a ausência de prequestionamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-831/2000-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. BIANCA B. REINSTEIN
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI GRYZCAK DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-839/2005-035-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MILLER
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-841/2004-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO(S) : CARMELITA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. REGISTRO INCORRETO DA VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se da guia do depósito recursal é possível se constatar o nome da empresa e do trabalhador, o número do PIS/PASEP, bem como a número do processo constando o número da Vara correspondente, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante o lançamento incorreto de indicação do juízo a que se destina, porque presentes informações suficientes a comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal, capazes de elidir a deserção do recurso, em observância irrestrita do princípio da ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Essa ilação decorre da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser tido como válido, não comprometendo sua eficácia, se, ainda que não observada a forma adequada, for capaz de atingir o fim a que se destina. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-841/2005-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ REIS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da

CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-844/2003-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÉSIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-845/1999-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WAGNER FERREIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-845/2003-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ASSIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - recurso ordinário", por contrariedade à Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico relativo à prescrição, 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 86 DO TST. A Súmula 86 deste Tribunal Superior do Trabalho apenas exclui da obrigatoriedade do pagamento das custas e do depósito recursal a massa falida. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se cogitar em desobrigar a efetuar o pagamento das custas e do depósito correspondente ao recurso ordinário. O depósito recursal é pressuposto de conhecimento do recurso nas condenações, conforme disposições contidas no artigo 899 da CLT, constituindo garantia da execução e deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso correspondente (Súmula 245 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-846/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : HELOÍSA ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. Decorrendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

2. Inviável o curso da revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT, o qual não autoriza o cotejo de teses, no tocante à interpretação de norma de índole constitucional (artigo 114 da Constituição Federal).

3. Estando a decisão regional assentada no preceito contido no artigo 114 da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, levando em consideração a interrupção do referido prazo, pelo ajuizamento de reclamação com pedido idêntico, em 27.06.2003, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 268 do TST, resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE.

1. Estando a decisão regional em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se viabiliza, por violação aos preceitos de lei defendidos na minuta (artigo 6º, § 1º, da LICC e Lei nº 8.036/90), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Constatando-se que a parte agravante não apresenta fundamentação apta a desconstituir os motivos que nortearam a decisão agravada - incidência do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 331 do TST -, lastrando o apelo em alegações de ordem genérica, resta inviável o provimento ao agravo, no particular.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-849/2002-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. Ausente o indispensável questionamento acerca dos artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, resta inviável a aferição da alegada ofensa aos referidos preceitos constitucionais. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal e de violação aos artigos 2º e 3º da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclui a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertence à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o 1º aresto paradigma indicado na minuta do agravo apresenta-se inovatório, porquanto não consta das razões do recurso de revista interposto, enquanto o 2º aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, na medida em que perfilha a hipótese fática de terceirização de serviços, com caracterização da figura do tomador de serviço, circunstância não evidenciada no acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-851/2003-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MANOEL INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA NÃO-DEMONSTRADA. Desservem para o confronto de teses arestos que não preenchem as exigências da alínea a do item I da Súmula 337 do TST. Por sua vez, os demais paradigmas, a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I e a Súmula 191 do TST dizem respeito a eletricitários, hipótese não aplicada aos ferroviários.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-851/2005-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
AGRAVADO(S) : IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Não se admite recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas com o objetivo de reforma da decisão regional que manteve o valor da indenização por dano moral, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-855/2002-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA ROCHA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-855/2004-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI
RECORRIDO(S) : JOÃO SERVINO
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídas da condenação as horas extras e consectários legais no período em que o reclamante exerceu a função de gerente geral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Tendo o reclamante exercido cargo de gerente geral de agência previsto no disposto do art. 62, II, da CLT é indevido o pagamento das horas extras excedentes à 8ª (oitava) diária. O entendimento desta Corte Superior, quanto a este tema, encontra-se sedimentado na Súmula nº 287: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-858/2000-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GELSON CISTOLO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não afasta objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-858/2000-301-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GELSON CISTOLO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-867/2003-069-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, (ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Política, dispositivos não apontados nas razões de revista. Revista de que não se conhece no tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. Decisão regional fundada na Súmula 289 do TST, no sentido de que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Esbarra o conhecimento da revista no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Contrariedade à Súmula 80/TST não configurada, silente a Corte Regional quanto à aprovação, pelo órgão competente do Poder Executivo, dos protetores auriculares fornecidos, e sequer instada nos embargos declaratórios a se pronunciar a respeito, o que atrai a Súmula 297/TST. Revista de que não se conhece, no particular.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 02 da SDI-I e na Súmula 228 do TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, excetuadas, nesta última, as hipóteses previstas na Súmula 17 do TST, situação não configurada nos presentes autos (ressalvado o entendimento da Ministra Relatora).

Revista conhecida e provida no tema.

PROCESSO : AIRR-867/2004-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
AGRAVADO(S) : DALBERSON ABREU DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-870/2005-047-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO FAUSTINO ELIAS
ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S) : JOANICE FLORÊNCIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento; vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA. PRODUÇÃO AVÍCOLA. CRIAÇÃO DE AVES FORNECIDAS E SOB ORIENTAÇÃO DE MANEJO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E VETERINÁRIA E FORNECIMENTO DE INSUMOS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. APLICABILIDADE.

Proclamando o acórdão recorrido que a primeira reclamada não é mera fornecedora e que a criação e engorda das aves é toda ela controlada pelo tomador dos serviços, inclusive com o fornecimento das aves, dos insumos (rações, vacinas e medicamentos), assistência técnica e veterinária e, ainda, orientação nas operações relativas ao manejo produtivo, o contrato de parceria não deixa de se enquadrar como autêntica terceirização de serviços, de molde a atrair a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Insuscetível de reexame nesta fase recursal matéria relativa ao contexto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-892/2005-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JUAREZ SÁ TELES SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-920/2005-152-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALENTINO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL EVANGELISTA GOMES
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E XIII DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º, 818 DA CLT, 48 E 333, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", razão pela qual a arguição de violação aos artigos 2º, 3º, 818 da CLT, 48 e 333, I, do CPC, e mesmo da Lei 7102/83, citados no apelo, não têm o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que as matérias pertinentes à terceirização e à subsidiariedade (Súmula 331/TST), foram dirimidas pelo Regional, com apoio no quadro fático, à luz da legislação infraconstitucional e da jurisprudência uniforme do TST, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. O item IV da Súmula 331/TST não exige de subsidiariedade a empresa tomadora de serviços, ainda que o contrato de terceirização celebrado com a empresa contratada seja de forma lícita. Afasta-se a arguição de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista que, ao contrário, a decisão regional deu-se em harmonia com a mesma.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2005-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA BRASIL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento

de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-925/2003-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EDIR CARAMALAC DE AMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
EMBARGADO(A) : AGESUL - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não havendo indicação expressa de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, seja nas razões do recurso de revista, seja na minuta do agravo de instrumento, não há que se cogitar acerca da omissão do acórdão embargado, no que tange ao referido preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-927/2004-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROBÉLIO VIEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-927/2005-111-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÍRIAM BARROS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO IGARASHI
AGRAVADO(S) : ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEIXEIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. VIGÊNCIA DO ART. 249, § 5º, DO CPC. DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não se verifica a violação dos dispositivos legais indicados quando, da leitura da v. decisão recorrida, embora haja tese acerca da ausência da norma legal à época da prolação da r. sentença que declarou, de ofício, a prescrição, verifica-se a confirmação com base na norma legal, ante o princípio da devolutividade inscrita no art. 515, § 1º, do CPC, quando já vigente a norma legal que possibilita que o juiz declare de ofício a prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2002-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUCIANO SODRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DIREITO. AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que a dispensa do Reclamante no trintídio que antecede a data-base da categoria é fato incontroverso nos autos, a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização, a que alude o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, não importa em violação, mas em observância da norma insculpida no referido preceito legal.

2. Ante o cancelamento da Súmula nº 306 do TST, resta inviável o curso da revista, com fulcro na arguição de contrariedade ao aludido verbete sumular, o qual não mais se presta para implementar a hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT.

3. Ausente o prequestionamento da matéria de fato pertinente à concessão e ao cômputo do aviso prévio indenizado na data da rescisão do contrato de trabalho, não há como aferir a alegada contrariedade à Súmula nº 182 do TST.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se ultrapassada pelo teor da Súmula nº 314 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT; parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-933/2004-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BGS DISTRIBUIÇÃO E VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO : AIRR-951/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GENILDO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca objetivamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-953/2005-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JURANDIR PEDRO KLAUS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/2002-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA ZIULKOSKI BECKER
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ADITADO. REVOGAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-964/2005-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA MACEDO DO VALE
AGRAVADO(S) : PRISCILA CORREA ROQUETE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2002-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COBRADOR. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. A decisão regional, com base nos elementos fáticos dos autos, reconheceu que o autor exercia a função de cobrador. No mais, asseverou que a produção das provas consistentes o desincumbiu do "onus probandi". A matéria é fática e atrai o óbice contido na Súmula 126/TST. Não configurada violação do art. 818/CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-972/2004-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S) : NEUZIR MARIA GONÇALVES DE SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA VILLALBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Não versando o acórdão recorrido acerca do reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST.

2. Consignando o Regional a configuração da hipótese de terceirização de mão-de-obra, a manutenção da condenação relativa à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços encontra-se em harmonia com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

Consignando o Regional o preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, mediante a verificação de que a obreira encontra-se assistida pela entidade sindical e a existência de requerimento, na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50, não há que se cogitar acerca da contrariedade, mas, ao revés, da consonância, da decisão regional com os termos das Súmulas nºs. 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-979/2004-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JAIR LUIZ CANELLO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-980/2005-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : ESCOLA TÉCNICA DE FORMAÇÃO GERENCIAL - SEBRAE-MG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-987/2003-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARENGO BOBSIN
AGRAVADO(S) : TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PELLEGRINI FETZNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA CONTRA O EMPREGADOR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/2004-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADEMAR ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-029-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-994/2005-012-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS COELHO
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 102 DO TST. O enquadramento do empregado como exercente de cargo de confiança, cujas atribuições caracterizavam-se por relevância e confiança diferenciadas, detendo, pois, fidejúcias e poderes de direção e fiscalização, nos moldes do § 2º do artigo 224 da CLT, afasta o direito ao re-

cebimento das sétimas e oitavas horas diárias de trabalho como extras, sendo certo que qualquer alteração do julgado implicaria o reexame de fatos e prova é vedado nesta instância recursal, a teor do que consagram a Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho e, especificamente, o item I da Súmula 102. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2001-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DÉLIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2000-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RICARDO CÉSAR GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DATA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na certidão de intimação do acórdão regional, é ilegível a data de publicação, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade do recurso de revista. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.009/2000-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
RECORRIDO(S) : ANTONINA MIZERSKI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial - atendente e auxiliar de enfermagem", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para diante da impossibilidade de equiparação salarial, ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 296 da SDI-1/TST, excluir da condenação as diferenças salariais dela decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 296 da C. SDI: "Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCIENE MARIA PARENTE
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. COMISSIONISTA. VALOR DA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.026/2004-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LOPES BENEVIDES
ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.



ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e efeitos reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.033/2004-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA
EMBARGADO(A) : ANGELA ROSANA FERREIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.048/2003-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RECLAMANTES E PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Não há que se falar em qualquer vício do julgado, quando a tese deduzida nos embargos de declaração é inovadora. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses das partes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FACEIMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO DE MELO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desrrecamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.060/2005-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELYSEU TONELLI NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. Não há como apreciar as violações de dispositivos legais apontadas, diante da argumentação de que inobservadas normas de regulamento da empresa na implementação do novo plano de carreira, sem o reexame da matéria fática. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADERLAINE DOS REIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-003-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : ADERLAINE DOS REIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.074/2005-016-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABRAÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. JAIR BRUNO DO CARMO FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS FERREIRA MAINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em

face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 1º, incisos III e IV, e 6º da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST -, não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST, inaplicáveis, à espécie.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2002-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAURO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.097/2005-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DENISE ALVES ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : JORGE SANTANA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista contra decisão em harmonia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 85 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.099/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : DAVI DO ROSÁRIO MARQUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (OJ 307 da SBDI-1 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2005-312-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA SINDICAL - SICON - SINTEPAV - PE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que acolhe a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito de defesa e determina a reabertura da instrução processual para a colheita de prova oral, resultando prejudicada a análise das demais questões, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.109/1999-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastada a transação, determinar o julgamento dos pedidos objeto da ação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES VALENTIM
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. DESPROVIMENTO. Não se verifica dissenso jurisprudencial sobre o tema, ainda diante do entendimento consubstanciado na OJ nº 342 da SDI-1, visto que o eg. Tribunal Regional não apenas validou o acordo coletivo que reduzia para 30 minutos a jornada do motorista de ônibus, como também indicou peculiaridades da função, a determinar a utilização do intervalo de forma fracionada, e que a empresa pagou os intervalos não usufruídos.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TECNOART PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDA LUZIA CUNHA
AGRAVADO(S) : QUENIA SOUZA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ALTAMIR SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixam os agravantes de trasladar a cópia do recurso de revista interposto via fac símile, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.119/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, e dele conhecer para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO PARA SANAR EQUÍVOCO. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE SE MANTÉM, PORQUE IRREGULAR A REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO. Ante o equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, devem ser acolhidos os embargos de declaração para, sanando o vício, e afastada a intempestividade do agravo de instrumento, passar ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para confirma o r. despacho que entendeu inválido o substabelecimento que visou conferir poderes ao advogado signatário do recurso de revista, tendo em vista ao substabelecimento não ter poderes nos autos, ante a irregularidade de representação. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383, II, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LISLAINE FRANCIÉLE KUJAVSKI

ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

AGRAVADO(S) : PACE CONSULTORIA E TELEMARKEETING LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.126/2002-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : PAULO BRAGA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - custas processuais - irregularidade no preenchimento do código da receita na guia darf", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.136/2002-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada; não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante manifestado em contra-razões ao agravo de instrumento da reclamada; conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. APRESENTAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA", por divergência jurisprudencial, e "EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, § único, DO CPC", por violação do artigo art. 538, § único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do processo, no que pertine ao pleito das horas extras, por cerceamento de defesa, desde o indeferimento da oitiva das testemunhas da reclamada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que seja oportunizada a produção da prova testemunhal requerida, com o regular prosseguimento e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. APRESENTAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. Paradigma trazido ao cotejo, consignando que a não-juntada dos registros de horário não tem o condão de obstar a produção da prova testemunhal, evidencia possível divergência específica com a tese adotada pela Corte de origem, habilitando a revista ao seguimento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. A Corte de origem, face à não-apresentação dos cartões-ponto, indeferiu a produção da prova testemunhal e condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, com base jornada apontada na peça inaugural. Contudo, tal recusa, ainda que sem justificativa hábil, gera tão só presunção relativa em favor da jornada declinada na exordial (Súmula 338, I, TST), não se subsumindo nas hipóteses legais previstas no art. 400 do CPC, em que permitido ao julgador indeferir a produção da prova testemunhal. Direito de defesa cerceado.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. O uso regular dos embargos de declaração, ainda que rejeitados porque não preenchidas as hipóteses de seu cabimento (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), não configura manifesto intuito protelatório. Multa de 1% sobre o valor da causa indevida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ALEX LINARDI GOMES

ADVOGADA : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-004-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.164/1999-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CINTIA ADRIANE FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
AGRAVADO(S) : GUACYRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.200/2004-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE COQUEIRO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SANTO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem solveu a controvérsia com base na indicação de que o acordo homologado engloba verbas indenizatórias. Dessarte, resultado entregue a prestação jurisdicional, não havendo cogitar de omissão pela ausência da análise dos preceitos de lei federal e constitucional aventados pela parte. Aplicação da Súmula 297, III, do TST.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INEVIDA. O Tribunal de origem consignou que "qualquer acordo judicial tem por base de quitação o objeto do próprio processo, porque é da essência da transação prevenir ou encerrar o litígio". Dessa forma, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Em face da ausência de verbas remuneratórias, respeitadas estão os termos dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Carta Política.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação a preceito de lei.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.215/2001-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PERA FALCÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.222/2004-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : SELMA APARECIDA FERNANDES SALTARELE
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA.

A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CLÁUDIO ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.226/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : TOCA DO QUEIJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Constatando-se que a advogada subscritora dos presentes embargos de declaração não detém instrumento de mandato apto a validar a sua representação processual, resta inviável o conhecimento do apelo.

Embargos de Declaração não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.232/2002-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO AROZINHO DE SAUZA LOPES
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

Verificando-se que o insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração, a rejeição do apelo é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADALÍCIO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
AGRAVADO(S) : CREUZA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL GRATUITA. DEPOSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita, assim como o da gratuidade da justiça, não alcança o depósito recursal, que não se trata de despesa processual, e sim de garantia do juízo. Inexistência, pois, de violação dos arts. 4º da Lei nº 1060/50, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, ainda que se entendesse viável a concessão do benefício a pessoa jurídica. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ELIANE RECH FLORES
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR QUEM NÃO É PARTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista quando não demonstrada as violações apontadas e, principalmente, quando a decisão recorrida se funda na falta de interesse recursal de Banco, que fora excluído da lide.

PROCESSO : RR-1.250/2005-383-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA GONÇALVES TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em violação aos preceitos lei citados no agravo, fundamentação, aliás, que por não constar das razões do recurso de revista, é também inovatória.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XIX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento acerca do caput do artigo 5º da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2005-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. IÉDA RODRIGUES SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DE PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE SALÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.273/2001-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IARA LORIE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.279/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FLORINDO SILVEIRA PACHECO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARRÓS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.288/1997-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : FIORAVANTE RODRIGUES DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.289/2000-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : EDISLON LUIZ RICCI
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS EM DOBRO. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.290/2005-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI Nº 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei. (Inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, ao teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser afastada a deserção imputada ao recurso ordinário interposto pela reclamante em face do não-recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2001-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) : FG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ACIR CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : EDRIAN MIRANDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.307/2003-012-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WILTON RICARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico relativo à prescrição. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 86 DO TST. A Súmula 86 deste Tribunal Superior do Trabalho apenas exclui da obrigatoriedade do pagamento das custas e do depósito recursal a massa falida. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se cogitar em desobrigar a efetuar o pagamento das custas e do depósito correspondente ao recurso ordinário. O depósito recursal é pressuposto de conhecimento do recurso nas condenações, conforme disposições contidas no artigo 899 da CLT, constituindo garantia da execução e deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso correspondente (Súmula 245 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2004-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : MIRIAN DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação a preceito de lei.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Registrando o acórdão recorrido a observância do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01 - levando-se em consideração a existência de causa interruptiva da prescrição - e, por outro lado, deixando de consignar a efetiva comprovação e data da propositura e do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que garantiu à Reclamante o direito à atualização de sua conta vinculada, resta inviável a aferição da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Ausente o indispensável prequestionamento, não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, a revista não se credenciaria ao processamento, haja vista que o citado verbete sumular apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ VINICIUS DE SOUZA NANTES
 ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. - CONFEPAR
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LACI PEREIRA TORRES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico relativo à prescrição. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 86 DO TST. A Súmula 86 deste Tribunal Superior do Trabalho apenas exclui da obrigatoriedade do pagamento das custas e do depósito recursal a massa falida. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se cogitar em desobrigar a efetuar o pagamento das custas e do depósito correspondente ao recurso ordinário. O depósito recursal é pressuposto de conhecimento do recurso nas condenações, conforme disposições contidas no artigo 899 da CLT, constituindo garantia da execução e deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso correspondente (Súmula 245 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.315/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGNALDO KAWASAKI
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WILLIAN MARCELO NEVES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RODRIGUES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERSISTE NO PRESENTE RECURSO. Irregular a representação processual que se detecta, também no presente agravo, uma vez que o substabelecimento em favor da advogada que o assina foi juntado em data posterior ao prazo para sua interposição. Incidência da Súmula 164/TST. Inaplicável, na fase recursal, o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, conforme exegese da Súmula 383 desta Corte, e não configurada a hipótese de mandato tácito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : YOLANDO GOMES
 ADVOGADO : DR. TIRTEU FROTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PAIVA CARVALHO LOVISI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão recorrido, não cabendo diligência para que em momento



subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GOMERCINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. Registrando o acórdão recorrido a existência de ação interposta pelo Reclamante perante à Justiça Federal, a qual lhe garantiu o direito ao depósito das diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sem, contudo, consignar a data do respectivo trânsito em julgado, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REINALDO ROMANO
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS EM ACORDO JUDICIAL. A transação operada, em virtude de acordo realizado entre as partes, fez coisa julgada e irrecorrível. Não há como se pretender, em execução de sentença, que se desconsidere a cláusula do acordo que determinou a incidência de multa moratória no caso de atraso no pagamento. Tratando-se de execução de sentença relacionada a acordo judicial, não há como se examinar acerca de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem se vislumbra ofensa ao princípio do devido processo legal.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEIOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : NESTOR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ELIAS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2004-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL BONFIM MENDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. As alegações de violação ao artigo 3º, e § 1º, do Estatuto da SPTRANS, e à Lei Municipal nº 11.037/91, não impulsionam o curso da revista, na medida em que tais fundamentos não encontram previsão na hipótese legal prevista no artigo 896, "c", da CLT.

2. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos 30, inciso V, da Constituição Federal e 159 do CC, resta inviável a aferição das violações aos referidos preceitos de lei e da Constituição Federal. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar, especificamente, sobre as respectivas matérias.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação ao artigo 1518 do CC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigmático trazido à colação trata-se de voto vencido proferido pelo mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

5. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, porquanto a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JURACI DE OZEDA ALA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a renumeração dos autos, que se encontra em ordem invertida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO AFASTADA. QUADRO FÁTICO DELINEADO NO JULGADO REGIONAL. REEXAME INEXEQUÍVEL NESTA CORTE SUPERIOR. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-004-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURACI DE OZEDA ALA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.376/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO PAES DE ALBUQUERQUE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO STEFEN DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ALFREDO RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.392/2003-531-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ AYANG
ADVOGADO : DR. SIDLEY FERNANDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Não versando o acórdão recorrido acerca do reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST.

2. Consignando o Regional a configuração da hipótese de terceirização de mão-de-obra, a manutenção da condenação relativa à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços encontra-se em harmonia com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.392/2004-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIANI TEREZINHA STÉDILE
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2004-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BESC. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial específico, não há como se proceder à reforma da v. decisão que não entendeu configurada a litigância de má-fé. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.393/2004-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOYCE RAFAEL PENEDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas admitidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PAULA BEDA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : ED-AIRR-1.402/2001-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : ELEANA KANTITZ PITTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que façam parte integrante do acórdão embargado as fundamentações ora assentadas quanto ao tema "reflexos das horas extras na licença prêmio", sem que isso importe qualquer efeito modificativo, mantida íntegra a parte dispositiva do acórdão de fls. 740/745.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Verificada omissão no exame de matéria expressamente ventilada em recurso de revista, acolhem-se os embargos de declaração para determinar seja parte integrante do acórdão embargado as razões ora dispostas no que diz respeito ao tema "reflexos das horas extras na licença prêmio", mantida na íntegra, contudo, a sua parte dispositiva.

PROCESSO : AIRR-1.452/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : SUDÁRIO CLETO DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE.

1. Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo considerar que não incidi, à espécie, a prescrição quinquenal, a que alude a citada norma constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a matéria debatida no acórdão recorrido não se confunde com o direito ao FGTS, garantido pelo referido preceito constitucional.

3. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controversa foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal aos referidos preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.461/2003-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
EMBARGADO(A) : DAVID LUIZ BOSCARIOL
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 117-120 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO COM RELAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 117-120 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais).

PROCESSO : AIRR-1.465/2000-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GEO-P.J.B.-GRUPO DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS PROFESSOR DR. JÁO BAUSELLS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI
AGRAVADO(S) : ZULEICA FRARE
ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca objetivamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMA MARIA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. No presente caso, a ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da LC nº 110/01 (24.09.2004). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

PROCESSO : ED-RR-1.476/2004-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RUBENS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE P. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.484/2004-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JONACIR DADALTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inoportunidade de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A alegação de omissão do Regional, quanto aos argumentos lançados em contra-razões, não impulsiona a revista ao processamento, na medida em que a ausência de especificidade de tal arguição obsta a análise da efetiva negativa de prestação jurisdicional.

2. Inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses permissivas previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

3. Considera-se prequestionada a questão afeta à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, em cotejo com a edição da LC nº 110/01, levantada nos embargos de declaração, haja vista a natureza jurídica da matéria questionada. Inteligência do item III da Súmula nº 297 do TST. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. Tendo o acórdão recorrido registrado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30-06-2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30-06-2001, é de se concluir que o quadro fático-probatório delineado pelo Regional não permite o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2001-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNHWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/1999-047-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO MARCELO DE MEDEIROS MELLO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ANDRÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do artigo 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

2. NULIDADE - COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA REGIONAL - AFRONTA DIRETA E LITERAL AOS ARTIGOS 5º, XXXVII E LV, 113 E 115 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 118 DA LC Nº 35/79. Esta Corte vem proclamando decisões no sentido de não haver nulidade de acórdão regional por irregularidade na composição de Turmas do TRT da 15ª Região, ressaltando, inclusive, que a Resolução Administrativa 757/2000 regula a convocação extraordinária de juízes para atuar nos Tribunais Regionais do Trabalho nos casos de necessidade de serviço e em caráter excepcional, não impondo qualquer limitação à atuação dos juízes substitutos nos Regionais. Precedentes. A invocação da Resolução Administrativa 757/2000 do TST não se enquadra nos permissivos do artigo 896, e alíneas, da CLT, como possibilidade de conhecimento do recurso de revista. Indene de ofensa direta e literal o artigo 5º, incisos XXXVII e LIV, da Constituição Federal.

3. NULIDADE - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO, APÓS A SENTENÇA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 833, 836, 841 E 847 A 851 DA CLT; 213 A 215, 462 E 463 DO CPC. A matéria não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, porquanto não provocada nas razões do recurso ordinário e, ao ter sido provocado somente nos embargos de declaração, expressou o Regional que "cumpre destacar que, na decisão embargada, apreciou-se e decidiu-se aquilo que foi trazido em grau de recurso". A matéria, portanto, é inovatória, na linha preconizada na Súmula nº 297 do TST.

4. SUCESSÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se infere, portanto, qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 10 e 448 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC onde se apurou a ocorrência de sucessão trabalhista, ante a manutenção do mesmo ramo de atividade, com os mesmos professores e alunos. Os arestos colacionados não impulsionam a divergência jurisprudencial, pois não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2000-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAUL ALVES RANGEL
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia das certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada, e da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista, assim como de conferir autenticidade aos documentos efetivamente juntados. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.539/2003-072-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : AUREZA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JUSTA CAUSA. Trata-se de recurso de revista interposto de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, admitido somente por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, forte no § 6º do art. 896 da CLT. Logo, desfundamentado o recurso à falta de indicação de contrariedade a Súmula e de violação direta da Constituição da República.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Cancelada a Súmula 236 do TST pela Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003, não se mostra hábil para fundamentar recurso de revista interposto em data posterior (24.8.2005).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.562/1997-043-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "compensação de vantagem financeira", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DO JULGADO DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Todavia, constatando-se a ausência de prejuízo à parte Recorrente, em face da existência de pronunciamento explícito acerca do mérito do insurgimento recursal, é de se afastar a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

2. COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. AJUSTADA EXPRESSAMENTE MEDIANTE NORMA COLETIVA COM DIREITOS TRABALHISTAS POSTULADOS EM JUÍZO.

Conforme entendimento predominante no âmbito desta instância extraordinária, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma da incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Ajustada expressamente mediante norma coletiva a compensação de vantagem financeira concedida quando da ruptura contratual com eventuais direitos trabalhistas postulados em Juízo, a observância do ajuste coletivo é medida que se impõe a teor do artigo 7º, XXVI, da CF/88.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BORDATTA SERVIÇOS DE BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : JOSILENE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST e à luz do art. 896, § 6º, da CLT, a afastar a afronta ao art. 5º da Constituição da República. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios. Não configurada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CORTEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Afasta-se a alegada nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, na medida em que esta se encontra devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, tendo invocado, inclusive, os óbices previstos na Súmula nº 126 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, como motivadores do não-processamento da revista, os quais, diga-se, não foram desconstituídos na minuta do presente agravo. Ademais, o acerto ou não do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.595/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BENÍCIO LATORRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.595/2003-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS SÁVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 86 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, restabelecer a r. sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tópico relativo à prescrição. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 86 DO TST. A Súmula 86 deste Tribunal Superior do Trabalho apenas exclui da obrigatoriedade do pagamento das custas e do depósito recursal a massa falida. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se cogitar em desobrigar a efetuar o pagamento das custas e do depósito correspondente ao recurso ordinário. O depósito recursal é pressuposto de conhecimento do recurso nas condenações, conforme disposições contidas no artigo 899 da CLT, constituindo garantia da execução e deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso correspondente (Súmula 245 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS PASTOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de indevida aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST (ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide), de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST (prescrição do direito de ação), e de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01 - levando-se em consideração a existência de causa interruptiva da prescrição - e, por outro lado, não havendo notícia do ajuizamento, comprovação e data da propositura e do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, com o fito de garantir a atualização da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.630/2004-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LAVAL
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto

que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas admitidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.633/2003-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALBUQUERQUE PETRA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, ao eleger a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que assegurou o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, como marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, haja vista que a parte não indicou o citado preceito constitucional como ofendido, nas razões do recurso de revista. A indicação de ofensa ao "ARTIGO XXIX DA CRFB/88" não atende ao disposto no item I da Súmula nº 221 do TST. De qualquer forma, não é demais registrar que, tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que assegurou o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT, e parte, além de ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST -, não apresenta o TRT de origem e a fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST).

4. A ausência de prequestionamento acerca da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST (ilegitimidade passiva "ad causam") e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito) obsta a análise das respectivas matérias, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.660/2004-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : LINDOMAR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que a obrigatoriedade de discriminar as parcelas quanto à sua natureza jurídica (remuneratória ou indenizatória) foi atendida quando as partes realizaram a transação referente às parcelas discriminadas no acordo. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Em face da ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2004-117-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : LIDIANE APARECIDA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
AGRAVADO(S) : VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSORTE. OITIVA DE TESTEMUNHA. VALORAÇÃO DA PROVA. Não demonstradas violações de dispositivos de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ALDO THOMAZ
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, assim como que as diferenças decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada da obreira deram-se em razão de decisão proferida na Justiça Federal, sem, contudo, precisar a data da sua interposição e da comprovação de seu trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Não há como vislumbrar a alegada contrariedade às Súmulas nºs 206 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, na medida em que estas não pertinem, diretamente, à hipótese versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Estando a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, resta inviável o processamento da revista, em face das alegadas violações legais (artigos 6º, § 1º, da LICC, 927 c/c 186 do CC, a LC nº 110/01 e o artigo 18 da Lei nº 8.036/90), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.676/1999-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRAGA ROJAS
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS EMÍLIO
ADVOGADO : DR. EDIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AILTON ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.692/1999-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE RISCO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROVIMENTO. É considerada válida cláusula de norma coletiva que limita o pagamento do adicional de periculosidade a percentual inferior ao legal, considerando o tempo de exposição ao risco. Inteligência da Súmula 364, inciso II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DORA BATISTA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.702/2001-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSNI RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I E II, DO CPC, 224, II E 818, DA CLT. Ante o quadro fático delineado pelo Regional, o exame da valoração do conjunto probatório bem como o seu reflexo na atribuição da prova, disciplinada pelos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.

A simples alegação de violação do artigo 224, II, da CLT, destituída de qualquer fundamento, impossibilita a desconstituição do despacho agravado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2001-003-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OSNI RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. CONTRARIEDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Deixando a decisão regional de apontar quais as parcelas pleiteadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assim como a existência ou não de ressalva oposta pelo Sindicato da Categoria, resta inviável o confronto do decidido com a orientação da Súmula nº 330 do TST.

A ausência de prequestionamento acerca da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. CUMULAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 70, VI E XXVI, DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 611, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A ausência de prequestionamento acerca da arguição de ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal e de violação dos artigos 458 e 611, parágrafo 1º, da CLT, impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

3. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. RESPONSABILIDADE.

A ausência de prequestionamento acerca da arguição de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, III, da Constituição Federal, impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A decisão encontra-se em harmonia com a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, o que dispensa o exame da alegada violação do artigo 3º, da Lei nº 8.036/90, em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.715/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LUPO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ARLINDO FORTUNATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO MEDIANTE REMESSA VIA SEDEX. NÃO-CONHECIMENTO.

Não implementa o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, afeto à tempestividade do apelo, a interposição de recurso, via SEDEX, protocolizado no Tribunal de origem fora do prazo recursal, na medida em que não é atribuída à ECT-EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a necessária competência para o processamento de recursos, mormente quando não há qualquer documento nos autos que comprove que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal, a fim de possibilitar a aferição da prescribibilidade do procedimento adotado.

A alegação de justa causa para o procedimento não prospera ante os meios modernos de comunicação que permitem a prática do ato processual por "fac-símile" ou transmissão de dados (e-doc) - Lei nº 9.800/1999.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.745/2002-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO NICHES LACERDA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.753/2003-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOÃO BOSCO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.791/2005-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GERALDO CALLADO FADUL
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando a pretensão é o reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.800/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CANDIDO DE FREITAS MUNHOZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. DESPROVIMENTO. A v. decisão deve ser confirmada, porque em consonância com a Súmula nº 90 do C. TST, ataindo a incidência da Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/2005-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANNE DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
 AGRAVADO(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE FOTO EM JORNAL. COMEMORAÇÃO AO DIA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE LESÃO À IMAGEM. DANO MORAL INEXISTENTE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Realçado pela Corte a quo os fundamentos fáticos pertinentes à publicação de foto de empregados, incluída a autora, com o fim de homenagear os empregados, sem intuito de auferir lucro com a publicação, não há como se proceder à reforma da v. decisão recorrida que entendeu pela ausência de lesão à imagem da autora, inviabilizando o pedido de indenização por dano moral. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.835/2001-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO BIOSINTÉTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO EUSTÁQUIO ARAÚJO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie o mérito da demanda, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.837/2000-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 RECORRIDO(S) : PAULO ZACARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ - UNITRAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.855/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VALDECIR CASANOVA
 ADVOGADO : DR. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PADOVESE EVENTOS E FESTAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da

parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Configurada a afronta ao referido preceito constitucional, uma vez que a decisão regional concluiu ser indevida contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, diante da ausência de discriminação das parcelas transacionadas. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON COTE D'AZUR
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA MARIA PENA
 AGRAVADO(S) : BRAZ FEITOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.864/2000-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LIMA & FRATONI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHOS AOS DOMINGOS E FERIADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.866/2005-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEDRICA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, que se deu no ano de 2002, portanto, em momento posterior à vigência da LC nº 110/2001, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, mormente quando registrado o transcurso do biênio prescricional, também, em relação a data do trânsito em julgado da ação promovida em face da CEF, visando a atualização do saldo da conta vinculada do obreiro. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2004-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ONOFRE OLINTO OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARIA BEATRIZ FLORES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. PORTADOR DE VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Os fundamentos fáticos delineados na v. decisão recorrida foram firmes no sentido de que não constatada discriminação. Realçou-se que a empresa não tinha conhecimento da doença do empregado e que os atestados de saúde ocupacional indicaram aptidão para o trabalho. Inviável o re-exame da matéria nesta alçada recursal superior, a teor da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-1.937/2004-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : VICENTE LENTINI PLANTULLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CLÁUDIA DIAS DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. A via estreita dos embargos de declaração não permite a re-discussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.045/2002-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : JUAREZ BARBOSA CELES
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.052/2003-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : ACÍLIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AVULSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-2.055/1994-012-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : WINSTON SEBE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : ROSELI DO CARMO MARTIM BEISMAN
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535, e alíneas, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.065/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIELLE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-2.073/2001-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LETICYA ACHUR ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : ELAGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.073/2001-922-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROBERT MARINHO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.100/2004-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLIVINO JORGE SAVARY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.107/1993-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMISSÕES SOBRE VENDAS. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA COM FUNDAMENTO NA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.115/1996-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE VARIATO FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADA : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, de forma que não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.121/2001-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODoviÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : YASUYUKI AOKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.145/2002-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ERISVALDO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITICOLA DE ERECHIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, § único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", nos termos do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : JAILSON ALCINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DOIS P LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANE FABRÍCIA BOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2002-007-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ARIVALDO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.183/2004-045-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : LAIRE SANTANA BRANCO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.190/2005-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : SANDRA DA PENHA BARBOSA PAIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE MELO CORNWALL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível, em instância recursal o oferecimento tardio de procuração, a teor do que dispõe a Súmula 383 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.281/2003-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SALES
ADVOGADO : DR. ALBÉRCIO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.282/2001-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : VALTER FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLBO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-2.294/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.360/1999-003-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : LUIZ AMARO NOGUEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa cerceio de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.360/1999-003-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AMARO NOGUEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º e 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-2.398/2003-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRÊS MARIAS CLUBE DE CAMPO
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE MELO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO "POR FORA". HORAS EXTRAS. ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.458/2001-261-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SODRAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie e julgue os embargos declaratórios opostos, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Silenciando a Corte Regional a respeito das matérias suscitadas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios opostos, sobre as quais se deveria pronunciar, forte na Súmula 297 do TST, forçoso reconhecer a omissão perpetrada na decisão regional proferida nos embargos declaratórios para decretar a sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

PROCESSO : AIRR-2.467/2001-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIS STEVANATTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia do acórdão regional.

PROCESSO : RR-2.498/2003-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOLECTRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : WILLIAM FOREST SMITH JR.
ADVOGADO : DR. MARGARETH CRISTINA GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código equivocado não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considerase válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.536/2001-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO RAMBLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.541/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AILTON LUQUES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADA : DRA. MARISSOL GOMEZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Restando explicitado o transcurso do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01 e do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que garantiu o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Intelligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.544/2000-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não afasta objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.599/2003-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARILENA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. NABUCO KIHARA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional consonante com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.650/1999-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DULCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.653/2003-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : DPM CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO BENITES MANZANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANGELISTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. Viola o art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, decisão regional que conclui pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre parcela acordada a título de décimo terceiro salário, uma vez que detém natureza salarial e integra o salário de contribuição.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.662/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, em divergência jurisprudencial, assim como por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, e de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Tendo o Regional apreciado a questão da prescrição, tão-somente, com vistas à data da extinção do contrato de trabalho, concluindo que esta não poderia ser adotada como termo "a quo" do prazo prescricional, o qual, segundo o entendimento adotado, teria se dado a partir do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada da obreira, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto a matéria não foi prequestionada, à luz da vigência da LC nº 110/01.

3. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.701/2003-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROSA SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que mantém a sentença de origem com base em interpretação sistemática de normas estaduais pertinentes, concluindo pela não- vinculação da autarquia reclamada à Secretaria da Saúde Estadual. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

PRÊMIO-INCENTIVO. Inviável a revista por ofensa aos dispositivos de lei federal invocados, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, diante da interpretação conferida a normas estaduais a respeito da matéria - vinculação da autarquia estadual à Secretaria da Saúde.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.742/1998-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO ROSSETO
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA 364/TST. A decisão regional, ao manter a condenação ao pagamento integral do adicional de periculosidade, coaduna-se com o entendimento esposado na Súmula 364 desta Corte, que é no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco, faz jus ao referido adicional de forma integral.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. SÚMULA 132/TST. O acórdão regional está em estrita consonância com a Súmula 132 do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade integra o cálculo de indenização e horas extras.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.764/2004-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELOISA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.779/2004-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : STI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FELIPE AUGUSTO DE AZEVEDO REZENDE
ADVOGADO : DR. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES
RECORRIDO(S) : COOPRIORI COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA TELEINFORMÁTICA E DE APOIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da STI - Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. STI - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que órgão integrante da Administração Pública, conforme a disposição contida no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular deste C. Tribunal torna inviável o impulsionamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.980/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EUCLIDES MACHADO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA CRIÇUÍMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AS CONDIÇÕES PERIGOSAS POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. SÚMULA 364 DO TST. A exposição às condições de risco por tempo extremamente reduzido não dá direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.048/2002-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VARDANEGA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. No presente caso, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.200/2005-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. VANDERLEI SANTIAGO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. COMPOSIÇÃO DA TURMA. Ante a existência de previsão de regra própria no Regimento Interno da Eg. Corte a quo, segundo a qual apenas três juízes participam do julgamento, apesar de a Turma ser composta por cinco membros, não há falar em ofensa aos artigos 670, § 8º, e 672, § 1º, da CLT e 5º, XXXVII, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.330/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não viola os preceitos legais e constitucionais invocados, decisão regional que considera as regras insertas no Plano de Cargos e Salários e na Resolução do Conselho das Empresas Estatais compatíveis com a relação de trabalho de natureza contratual.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.348/2004-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILBERTO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.738/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : WELLERSON ARAÚJO SANCHES
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA - GELRE. HORA NOTURNA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO - BANCO DO BRASIL. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.984/2004-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : OSNI RAITZ
ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.114/2002-037-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NET FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S) : JAMES VILMAR MOELLER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. A nova redação do item I da Súmula 368 do TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrangem, pois, a execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Não configurada violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.297/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-4.575/2003-022-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUI JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATEUS CÁRDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do

contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.865/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PEIXE
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a declaração de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.875/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 114 DO TST. A prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho, a teor da Súmula nº 114 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.226/2004-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LORNARTE SPERLING VELLOSO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.467/1999-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : BAMERINDO S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando o Agravante deixa de trasladar a cópia das razões dos embargos de declaração opostos, peça indispensável ao deslinde da controvérsia, na medida em que a parte suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a qual somente pode ser aferida, com o rigor necessário, mediante o cotejo das razões expendidas pela parte embargante e a solução dada ao apelo pelo Órgão Julgador. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-5.537/2004-034-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LUIZ AUGUSTO DESCHAMPS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC

ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "recurso ordinário deserto - multa por litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a litigância de má-fé. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.702/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : IVONIR DALL'INHA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.928/2000-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LÚCIA GLICÉRIO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-
ROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-6.060/2003-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada noturna - negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula normativa relativa à hora noturna, restabelecendo, nesse aspecto específico, a r. sentença em que foi julgado improcedente o pedido de diferenças relativas à hora noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA NOTURNA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal estabelece o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social. Nesse contexto, deve ser respeitada negociação coletiva fixando duração normal para a hora noturna, mas com incidência de adicional diferenciado representando mais do que o dobro do daquele previsto em lei (art. 73 da CLT), na medida em que não significou subtração pura e simples do direito legalmente previsto, mas, tão-somente, modificação do seu conteúdo. O princípio do conglombamento deve ser observado na interpretação dos acordos e convenções coletivos em que se ajusta a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens, de modo que o ajuste como um todo se mostre equilibrado para as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.823/2004-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : PAULO ARCELINO DUARTE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BESC. DESPROVIMENTO. Não verificada a violação ao art. 17 do CPC, não há como se proceder à reforma da v. decisão que não entendeu configurada a litigância de má-fé. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.823/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PAULO ARCELINO DUARTE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC

ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.044/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AVITON REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.242/2002-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GILVANI PIRES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O não recolhimento da multa por litigância de má-fé, que foi aplicada com base no artigo 18 do CPC não pode ser exigido como condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as regras das custas estão dispostas no artigo 789 da CLT e incisos, não podendo ser aplicadas de forma subsidiária as normas do direito processual comum (artigo 35 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.314/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.
SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : RUI GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONOS PREVIS-
TOS EM NORMAS COLETIVAS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional no sentido de que as verbas concedidas, mediante acordo coletivo, ao pessoal da ativa, a título de gratificação contingente e participação nos resultados, de uma só vez, sem compensação e tampouco incorporação ao salário, não têm natureza salarial nem representam reajuste camuflado, não integrando ipso facto, a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Precedentes desta Corte na mesma linha.

Recurso de revista não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.575/2003-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO -
(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

AGRAVADO(S) : MARILDA RODRIGUES CATÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BESC. DESPROVIMENTO. Não verificada a violação ao art. 17 do CPC, não há como se proceder à reforma da v. decisão que não entendeu configurada a litigância de má-fé. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.575/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARILDA RODRIGUES CATÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas em reversão, pelo valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.001/2005-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JORGE FERRAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-13.468/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EREMITA GOUVÊA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A deficiência na formação do agravo de instrumento pela ausência da certidão de publicação do acórdão regional ergue-se como óbice intransponível ao conhecimento do recurso. Desatenção ao art. 897, § 5º, I, do CPC c/c Instrução Normativa 16/1999 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.595/2003-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da guia do depósito recursal, relativo ao preparo do recurso de revista apta a comprovar o

respectivo recolhimento, restando inviável a aferição do regular preparo da revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-15.025/2003-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANDREAS BARKMANN
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "deserção do recurso ordinário do reclamado" e "honorários advocatícios e indenização por perdas e danos", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome do reclamado e o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do nome do reclamante e da identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido (CLT, art. 790).

Revista de que se conhece e a que se nega provimento, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Distintas as normas dos arts. 402 e 404 do Código Civil que cuidam de perdas e danos, aí incluídos os honorários advocatícios, decorrentes de condenação na jurisdição civil daqueles devidos e deferidos no processo do trabalho, desde que atendidos os pressupostos do beneplácito da gratuidade da justiça e da assistência por sindicato da categoria, conforme enfatizou a decisão regional e expresso na jurisprudência das Súmulas 219 e 329 do TST. Em qualquer hipótese, assegurado às partes, na Justiça do Trabalho, o jus postulandi, pelo art. 791 da CLT, não há falar em indenização por perdas e danos correspondentes às despesas com honorários advocatícios.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, na matéria.

PROCESSO : ED-AIRR-19.768/2003-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
EMBARGADO(A) : HILMAR RODRIGUES ACCYOLI LINS
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-29.063/1998-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA JUNDURIAN PORTES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", por violação do artigo 3º, V, da Lei 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da justiça gratuita. CLT, artigo 790-B. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-29.284/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SALOMÉ ARANIBAR SILES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALIANDRO TANCREDI
EMBARGADO(A) : SUELI FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FLAGRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORGINAIS INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

A pretensão dos embargantes não é suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas provocar novo pronunciamento da Turma, demonstrando seu evidente inconformismo com a aplicação da Súmula nº 367 do TST como óbice ao conhecimento dos primeiros declaratórios interpostos, o que não se coaduna com os estreitos limites fixados no art. 535 do CPC para o cabimento dos embargos de declaração.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-29.755/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAX VERA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIULIANA A. STELLFELD
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FABIANA DOS REIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDINEY F. B. DE S. SANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO INSERVÍVEL. Limita-se a agravante a afirmar a ocorrência da troca da guia de depósito, ao requerer a juntada do recurso de revista, sem, contudo, apresentar os motivos para tal alegação. Ademais, consabido que cabe à parte, na interposição do recurso, apresentá-lo em condições de processamento quanto aos pressupostos de admissibilidade respectivos, sob pena de não-conhecimento.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-30.146/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AYRTHON DE ALMEIDA REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando os efeitos da prescrição bienal pronunciada pelo Juízo de 1º grau, determina o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do mérito, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-37.399/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-44.077/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMONTIÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. IPC-R. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento quando os arrestos colacionados são inservíveis para a demonstração do dissenso jurisprudencial pretendido, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-47.316/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SILVIA MARIA HAFEZ
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
EMBARGADO(A) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-48.172/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ABREU

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTE URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. CONCESSÃO APOS PROLATADA A SENTENÇA. O recurso de revista vem alicerçado na ofensa ao artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, que não guarda pertinência com os benefícios da justiça gratuita a ser prestada pelo Estado, a qual vem disciplinada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta da República. A invocação de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos artigos 4º e 39 da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5584/70 apresenta-se como matéria inovatória, não declinada no recurso de revista. Indenes de ofensa direta os preceitos dos artigos 5º, II e XXV, e 93, IX, da Constituição Federal, por se tratar de matéria disciplinada no âmbito da legislação infraconstitucional, a qual a parte devia observância quando da interposição do recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.225/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara a nulidade da sentença e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja apreciado mérito da demanda, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.283/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDSON MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Tendo o v. acórdão regional consignado que o autor estava enquadrado na exNão merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-48.285/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : MARIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO BARRETO
AGRAVADO(S) : PLANEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, não há cogitar da incidência sobre o valor total do acordo. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 22, I, da Lei 8.212/91.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-49.837/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO. A discussão acerca da sucessão da RFFSA está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do artigo 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT; 368 e 333, I, do CPC e 131 do Código Civil, ante o quadro fático delineado pelo Regional, o qual proclamou que "as diferenças de extras e de adicional noturno deferidos se fundamentaram no fato de a recorrente haver contabilizado as integrações de modo fixo", cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam a divergência jurisprudencial, pois ora não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência, não atendendo aos requisitos da Súmula nº 337 do TST, ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.771/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DÁRIO HORÁCIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PÁSSAROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-57.044/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO MARCONI
ADVOGADA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-57.691/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional vem pautada no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-58.192/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-61.613/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO COTRIM
AGRAVADO(S) : ALÍCIO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.109/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.757/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORIVAL SAPATIERI
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-71.805/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : O NOSSO BAZAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO. Não se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-71.822/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS IGNÁCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-74.144/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INGRESSO EM CÂMARA FRIA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida, eis que inviável o reexame dos fatos e da prova controvertida em instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-79.960/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CÉLIO FERNANDES PINHEIRO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento adesivo dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO DOS RECLAMANTES. NÃO-CONHECIMENTO. Não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento adesivo. Incidência da Súmula nº 283 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-83.777/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JÚNIOR ANTÔNIO GOULART
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.173/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-89.512/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, incidindo o disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional vem pautada no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-94.779/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DE MORAES DINARDI
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ÔNUS DA PROVA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu não configurada a hipótese de dano moral, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-99.038/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANS-VIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S) : SIDNEI CORREA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-102.206/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NÉLSON MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DAISY SPALDING DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-103.327/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
AGRAVADO(S) : IVONILSON DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA POLÍTICA. Esta Corte pacificou o entendimento de que, como regra, não impulsiona recurso de revista alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, que somente ocorre de forma indireta ou reflexa, dependente de ofensa a lei infraconstitucional, a desatender o art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-106.597/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BONSCH
AGRAVADO(S) : ROBSON FRANCISCO GONÇALVES PORTO
ADVOGADO : DR. MIRIÁ ÁVILA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. Decisão recorrida que revela inteira harmonia com os preceitos da Súmula nº 122 do TST. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

2 - INÉPCIA DA INICIAL. Proclamando o Regional inexistirem quaisquer das hipóteses de inépcia da petição inicial previstas no artigo 295, parágrafo único, do CPC, não há que se falar em violação aos preceitos dos artigos 282, III, e 295, parágrafo único, I, do CPC.

3 - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Tratando-se de reclamação trabalhista onde se busca o reconhecimento do vínculo empregatício não se infere a ilegitimidade de parte da agravante, bem como a impossibilidade jurídica do pedido.

4 - VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação ao artigo 4º, da Lei nº 6494/77, ante o quadro fático delineado pelo Regional, o qual proclamou que o contrato de estágio não foi prorrogado formalmente, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Os arestos colacionados não impulsionam a divergência jurisprudencial, pois ora são oriundos de Turma do TST, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-107.120/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUANA DA CRUZ RECUERO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HERACLITO Z. PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
EMBARGADO(A) : DI MARCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA RODRIGUES PRESTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-113.138/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116.758/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA PEUKERT
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-538.767/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ESTÉVÃO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
RECORRIDO(S) : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que conste como recorrida SPGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRABALHADOR EXTERNO. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da inexistência de fiscalização da jornada do tra-

balhador externo, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTO-RISTA ENTREGADOR. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. SÚMULA 126/TST. UTILIZAÇÃO DO TACÓGRAFO COMO MEIO DE CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO. OJ 332/SDI-I. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à existência de controle da jornada laboral do trabalhador externo, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância (Súmula 126/TST). Consoante a OJ 332/SDI-I, "o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, imprestáveis ao fim de demonstração de dissenso arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a realização de trabalho extraordinário, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-563.210/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WEBER LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) determinar a reatuação do feito, para constar como recorrente o Banco Banerj S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em liquidação) e (II) não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANERJ (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS RECEBIDAS SOB TÍTULO DE "PRORROGAÇÃO". CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há falar em contrariedade às Súmulas 166 e 204 do TST, convertidas na atual Súmula 102, itens I e II, que dizem respeito à prova do exercício de função de confiança e à remuneração das horas excedentes da sexta, do bancário exercente de função de confiança, porque não guardam identidade fática com o presente caso, em que discutida a integração de gratificação paga em virtude da função desempenhada pelo empregado na parcela paga a título de prorrogação.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que, mesmo em se tratando de incompetência absoluta, a apreciação nesta Corte depende da anterior análise pelo Tribunal de origem. (OJ 62/SDI-I).

PRESCRIÇÃO TOTAL. LIMITAÇÃO DA APOSENTADORIA. CUSTEIO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. As matérias supracitadas não foram tratadas no acórdão regional, carecendo, assim, do indispensável questionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A Corte Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-I. Nesse contexto, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.100/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 266/TST. Inicial e defesa estabelecem os limites da lide. Deslindada a controvérsia relativa aos limites da matéria devolvida ao Tribunal Regional com base no exame de dispositivos infraconstitucionais, não enseja o conhecimento da revista, na execução, a indicação de afronta ao incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Lei Maior, pois, in casu, eventual lesão a tais preceitos dependeria de prévia ofensa a normas

infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa/indireta de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo expostas as razões que levaram a Corte Regional à responsabilização solidária do terceiro embargante, ante à inoponibilidade da cisão empresarial ao credor trabalhista, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

PROFORTE S.A. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 266/TST. OJ 30/SDI-I - TRANSITÓRIA. Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de violação dos incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou obliqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT. Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

A teor da OJ 30/SDI-I - Transitória: (CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial). Obice da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.647/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO GALVÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não há que se falar em qualquer vício do julgado, quando a tese deduzida nos embargos de declaração é inovadora. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-650.690/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A apenas quanto ao tema "honorários periciais - critérios para atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam atualizados monetariamente na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte. C.:doc

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (TST, OJ 198, SBDI-1), não se aplicando os índices de atualização monetária pertinentes aos débitos trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.283/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECORRIDO(S) : NORMA SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se, das razões da revista, que a recorrente, embora mencione os dispositivos legal e constitucional nos quais fundamenta o recurso, não demonstra claramente onde residem os vícios que ensejariam o acolhimento da nulidade argüida.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional lastreou-se nas provas produzidas - cartões-ponto e testemunhas - para firmar seu convencimento no sentido de que a reclamante estava sujeita a jornada de 6(seis) horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos, e, excluída, por conseguinte, da exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, sendo certo que não analisou acordo coletivo nem percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo aludidos nas razões de revista. Impossível, portanto, vislumbrar contrariedade aos verbetes sumulares indicados, senão mediante reexame do enquadramento fático delineado, o que é vedado nesta instância superior, forte na Súmula 126/TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE MENSALIDADE PARA ASSOCIAÇÃO. Ao contrário do alegado, a Súmula 342 do TST, que serviu de fundamentação à decisão recorrida, é explícita no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador devem ter autorização prévia e por escrito do empregado, não servindo, portanto, a simples adesão, como pretende a recorrente.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, à falta de indicação de divergência jurisprudencial ao acórdão recorrido e de violação de preceito legal e constitucional.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Impende ressaltar, inicialmente, que paradigma oriundo de Turma do TST desserve para o cotejo de teses, forte na alínea a do art. 896 da CLT. Por violação não é possível conhecer do recurso de revista, à míngua de insuficiência de elemento na fundamentação da decisão recorrida e à falta de questionamento via embargos declaratórios, consoante Súmula 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-661.755/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ PROGRAMA DE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. ALCANCE.

Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória no sentido de que o pagamento das horas extras não foi objeto de transação, mas, ao revés, foi assegurado, expressamente, pela Portaria 062, que prevê os benefícios daqueles que optaram pela adesão ao Programa de Afastamento Voluntário Incentivado - PAVI, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 1025 e 1030 do CC. Ainda que assim não fosse, estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação aos preceitos de lei citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Deixando o Regional de consignar a premissa fático-probatória acerca da exposição permanente ou intermitente do Reclamante, com inflamáveis ou explosivos, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 361 do TST, tampouco à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula nº 364 do TST. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST); parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se ultrapassada pelo teor da Súmula nº 364, I, do TST; e parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

3. A decisão regional, ao deixar de reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, por considerar que o labor do Reclamante em condições perigosas dava-se de forma eventual, decidiu em conformidade com a parte final do item I da Súmula 364 do TST, o que obsta o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 193 da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.407/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Inexistindo procuração que outorgue poderes ao subscritor do agravo de instrumento, inexistente o recurso, e sua conseqüência, pela irregularidade da representação processual, é o seu não conhecimento. Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-663.408/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA



RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Tiquetes-refeição - integração e reflexos", por divergência jurisprudencial e, II - no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação às diferenças salariais em decorrência da integração da parcela tíquete-refeição, somente após 1996, data em que ocorreu a adesão ao PAT, vencida em parte a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que dava provimento integral para restabelecer a sentença; III - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ANTÔNIO CARLOS PEREIRA.

COMPENSAÇÃO. ANUÊNCIA. ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. Tendo o Regional dirimido a controvérsia à luz do campo fático, dando aplicabilidade à legislação infraconstitucional, ao verificar ser o caso constante dos autos de tipificação dos artigos 59, § 2º, e 239 e seguintes da CLT, não há como julgar de modo diverso, sem que haja dissonância da Súmula nº 126/TST.

2. Constatando a decisão regional que a compensação de horas deu-se por expressa disposição em acordo coletivo de trabalho, afastada se faz as indigitadas alegações de ofensas ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da CF e violação do artigo 468 da CLT. Incidência da Súmula nº 126/TST.

3. A controvérsia acerca dos turnos ininterruptos de revezamento foi resolvida à luz do campo fático, vez que o Regional explicitou ser a hipótese dos autos de jornada especial dos ferroviários. Desservem os arestos colacionados para o cotejo de teses, pois ora desatendem à especificidade exigida pela Súmula nº 296/1/TST, ora são pertencentes a órgãos julgadores não elencados dentre aqueles previstos na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

4. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 85, item I do TST.

Revista não conhecida.

TICKET-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.

1. Aderindo a Reclamada ao PAT em determinada data, não deve ser estendido o caráter indenizatório do tíquete a período anterior a tal adesão, em respeito a Súmula 241/TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

IMPOSTO DE RENDA. ACERTO RESCISÓRIO.

Constatada a ausência de prequestionamento em relação aos temas "IMPOSTO DE RENDA" - artigo 9º da CLT, Lei nº 9.468/97 e artigo 173 da Constituição Federal - e "ACERTO RESCISÓRIO" - artigo 457, § 1º, da CLT e Súmula nº 264/TST - precluso, o insurgimento da parte em sede de recurso de revista, restando prejudicado o exame da matéria. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Dirimindo o Regional a controvérsia à luz do campo fático, verificando não restar comprovada a mora prevista pelo artigo 477 da CLT, não se infere violação literal da referida norma celetista. Julgar de modo diverso envolveria reexame de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que esta Corte já consubstanciou entendimento, mediante a Súmula nº 328/TST, da incidência dos índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão Recorrido, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e, parte, esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O processamento da revista, com fulcro na prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, só tem cabimento nas hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, de forma que resta afastado o conhecimento do recurso em face das arguições de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 114, da CF, 535 do CPC, 794 da CLT e por divergência jurisprudencial.

2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, por ausência de prestação jurisdiccional, se o Regional expõe exaustivamente os fundamentos de fato e de direito que motivaram a rejeição das alegações recursais. Não é necessário que o Julgador rebata todos os argumentos trazidos pela parte Recorrente, bastando que dê os motivos em que firmou o seu convencimento. Firmada a premissa de que a FCASA celebrou contrato de arrendamento com a RFFSA, e julgando o Regional, com base na análise dos fatos e provas, tratar-se o caso de tipificação dos artigos 10 e 448 da CLT e não do 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em omissão da decisão.

3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ofensa ao contraditório, quando a parte Recorrente utilizou-se de todos os meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez através do recurso ordinário, embargos de declaração e recurso de revista.

Revista não conhecida.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontram guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão", de forma que, estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais aduzidas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único e incisos I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente à concessão de serviço, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Não tendo o acórdão Recorrido adotado tese explícita acerca da aplicação dos artigos 189 e 190 da CLT, nem mesmo sido instado, mediante Embargos de Declaração interpostos, a se pronunciar sobre eventual os dispositivos mencionados, precluso o insurgimento da segunda Reclamada FCA S.A neste momento processual. Inteligência da Súmula 297/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao adicional de insalubridade foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-672.598/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-679.871/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A., apenas quanto ao tema sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.; e b) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Os efeitos decorrentes do contrato de concessão de serviço público - com o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica -, assim como a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, encontra guarida no entendimento assente desta Corte, consubstanciado no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, segundo o qual "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." **Revista conhecida e parcialmente provida** para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão Regional calçada no entendimento da O.J. nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST. Indene de violação literal o artigo 459 da CLT. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao oitavo legal, previsto pelo artigo 6º da Lei nº 5584, de 1970. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : AIRR E RR-683.799/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRCIO JONAS BRANT
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto as horas extras, turnos ininterruptos de revezamento, empregado horista e horas extras, minutos residuais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto a condenação no pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária, e reflexos, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento; e em relação aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada diária de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". **Revista conhecida e provida.** HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (Súmula nº 366 do TST (antigo Precedente nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.773/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA
RECORRIDO(S) : EURICO FRANCISCO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Desfundamentação. Recurso que se limita a discurrir acerca das razões da insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer jurisprudência para confronto ou indicar violação de dispositivo legal ou constitucional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade à Súmula 219/TST que se configura, uma vez incabíveis, no processo do trabalho, honorários advocatícios pela mera sucumbência, impondo-se a observância dos requisitos da Lei 5584/70.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.575/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : FRANCISVALDO MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST configurada, diante do entendimento consignado, no acórdão regional, de que, "Com a instituição da nova ordem jurídica Constitucional de outubro de 1988, os dispositivos legais que versavam sobre a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho perderam sua eficácia". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-700.142/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. A via estreita dos embargos de declaração não permite a discussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-707.277/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 330 DO C. TST. Não há como se verificar contrariedade à Súmula 330 do C. TST quando a decisão da Eg. Corte a quo encontra-se em consonância com a referida Súmula, em face de não haver constatação de quitação em relação às horas extras não pagas. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : RR-708.691/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE GUIAS. Pacífico o entendimento desta Corte, consubstanciado em sua Súmula 389, I, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000). Dessarte, os arestos que traduzem teses divergentes sucumbem diante da peremptoriedade do entendimento vertido no citado verbete sumular, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Violação de preceitos legais e/ou constitucional não configurada.

VALE-TRANSPORTE. Conflito de teses não delineado. Inespecíficos os arestos paradigmas trazidos a cotejo, a atrair a Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.180/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : IVAN TIMÓTEO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto as horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. empregado horista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária, e reflexos, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINEIRAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII", vindo à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, afastando as violações e dissenso apontados. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Examinando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Colegiado a quo analisado a matéria, razão pela qual está preclusa sua invocação nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Revista conhecida e provida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Explicando o acórdão recorrido que o armazenamento de produtos inflamáveis (80 litros de álcool) não estava propriamente no local de trabalho, mas em área contígua, afastando a configuração do pressuposto para a incidência da norma reguladora que é o trabalho no mesmo recinto, não se verifica violação literal aos preceitos dos artigos 193 da CLT 131, 165, 458, 535, do CPC; 5º, XIII, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88.

Não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista a alegação de violação a preceitos da Portaria nº 3.244/78 do Mtb, por não se enquadrar nas hipóteses preconizadas pela letra "c", do artigo 896 da CLT.

Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida encontram óbice no artigo 896, "a", da CLT. **Recurso não conhecido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO/MANIPULAÇÃO. THINER.

Arestos inespecíficos que não tratam a mesma situação fática delineada no acórdão recorrido, utilização de thinner em serviço de limpeza, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-715.986/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FREDERICO RODOLFO EFRON
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte Superior já pacificou a matéria, firmando entendimento de que a presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, conforme se depreende da Súmula nº 338 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA Nº 308. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A data do ajuizamento da ação é que deve ser considerada para a contagem da prescrição quinquenal, essa é a jurisprudência firmada no item I da Súmula nº 308 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.828/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS ALFIAES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS

E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Esta Corte já firmou posicionamento acerca da cobrança da contribuição assistencial, entendendo que fere o direito da livre associação e sindicalização previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal a cobrança de contribuição assistencial, em favor da entidade sindical, dos trabalhadores não-associados - Precedente nº 119 da SDC. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-723.080/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MADUREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA OITAVA. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ART. 62, II, DA CLT. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, uma vez indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar se o reclamante detinha poderes de mando, gestão e representação insitos ao gerente geral. Inocorrência de violação do art. 62, II, da CLT, contrariedade à Súmula 287/TST e divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.090/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WALDINEZ SABOIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO PELA URV. Segundo os critérios estabelecidos no art. 19 da Lei nº 8.880/94, a conversão dos salários pela URV seria feita pelo valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento e extraído-se a média aritmética desses valores e multiplicando-se o resultado pelo da URV na data do pagamento do salário.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.129/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : FABIANO DOS SANTOS CLETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : AIRR-744.434/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS HORTA VALÉRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : RR-745.124/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES VANZUITA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante e conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE" E "JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual são inaplicáveis à massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 do mesmo diploma legal, a revista merece ser provida.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O artigo 26 da Lei de Falências, em sua parte final, dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto, a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos.

Revista conhecida e não-provida.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

DOBRAR DO ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A matéria dispensa maiores considerações, uma vez que já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 388.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado (fls. 85/86), a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Indene de violação literal ao preceito do artigo 467 da CLT ante o crivo da legalidade e constitucionalidade.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-745.125/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : INEZ GORETE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE" E "MASSA FALIDA. JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual são inaplicáveis à massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 do mesmo diploma legal, a revista merece ser provida.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O artigo 26 da Lei de Falências, em sua parte final, dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto, a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos.

Revista conhecida e não-provida.

PROCESSO : RR-745.126/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ANDRÉIA CRISTINA BATISTA FACHINI
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual são inaplicáveis à massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 do mesmo diploma legal, a revista merece ser provida.

Revista conhecida e provida.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

JUROS DE MORA o acórdão recorrido firmou premissa fática insusceptível de reexame - Súmula nº 126 do TST - "existência de passivo superior aos valores do ativo conforme comprovam os documentos de fls. 18 e 19", o que atrai a inaplicabilidade dos arestos colacionados para dissenso jurisprudencial que não retratam esta hipótese - incidência da Súmula nº 296 do TST e afasta a violação literal dos artigos 449 "caput" da CLT e 39 da Lei nº 8.177 de 1991.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-752.700/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MORO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão constatada, deferir aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, isentando-os do pagamento das custas processuais, sem, contudo, imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, porque constatada omissão no julgado acerca da isenção quanto ao pagamento das custas processuais, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos reclamantes, que declararam sua insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. Embargos de declaração acolhidos para isentar os reclamantes do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : RR-754.628/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : EVALDO ALVINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE NASCIMENTO DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento, o recurso de revista protocolizado em data posterior ao octídio legal, previsto pelo artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-754.714/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : HÉLIO GARCIA FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais", "estabilidade/reintegração" e "regime de compensação de horas/irregularidade/pagamento apenas do adicional", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito: I - por unanimidade, dar-lhe provimento para: a) determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final; b) limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, incidente sobre as horas excedentes à jornada normal diária irregularmente compensadas; II - por maioria, vencida a Excelentíssima Sra. Ministra Rosa Maria Weber; dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante com o pagamento dos respectivos salários.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA REVISITA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES.

Não tendo o Regional arbitrado novo valor à condenação, não se pode impor à reclamada a obrigação da complementação referente em face do desconhecimento do valor a ser depositado. A tese de que deveria a reclamada ter efetuado o depósito recursal integral face ao provimento parcial do recurso obreiro, o que, conseqüentemente, alterou o valor da condenação, não se sustenta, pois, como explicitado, o Regional não arbitrou novo valor à condenação.

Recurso de Revista não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA DA TELEPAR.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Infere-se, do acórdão recorrido, que o Colegiado de origem explicitou seu entendimento a respeito da revogação ou não de norma instituída em dissídio coletivo, o que afasta a negativa de prestação jurisdiccional. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Tribunal Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para concluir pela não revogação de norma da empresa instituída em dissídio coletivo.

Recurso de Revista não conhecido.

2. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO.

Não obstante o que preconiza a Súmula nº 51 do TST, por sinal circunscrita à revogação ou alteração de cláusulas regulamentares por outras, não se aplica no caso de a revogação da garantia de emprego, prevista em norma regulamentar, ter sido objeto de norma coletiva, em razão de ela ter sido alçada a patamar constitucional, a teor do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 88. A par disso é sabido que o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, pode celebrar ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício da autonomia da vontade privada coletiva. Admitida a força constitucional da norma coletiva para alterar vantagens previstas em regulamento da empresa, por conta da preponderância dos interesses coletivos, a ela não é oponível a restrição contida na Súmula nº 51 desta Corte. Assim, atento ao entendimento majoritário desta Corte, sobressai a conclusão de que o tema não pode ser examinado de modo isolado pelo prisma da Súmula nº 51/TST, sendo imperiosa a valorização da chancela sindical na celebração de pactuação coletiva, por pressupor a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

3. DESCONTOS FISCAIS.

A Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 3/84. Registre-se, ainda, o posicionamento consagrado por meio da Súmula nº 368, II, do TST. Esse entendimento encontra-se também sufragado nas decisões turmárias, conforme se verifica nos precedentes: E-RR-259.833/96, Ac. 1.800/91, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 23/3/2001; E-RR-509.613/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15/12/2000 e E-RR-319.247/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/10/2000. **Recurso conhecido e provido.**

4. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.

Não se infere negativa de prestação jurisdiccional quanto ao tema, haja vista os fundamentos lançados pelo Regional no acórdão recorrido. A apontada ofensa aos artigos 8º, § único, 767, da CLT e 1.092 do Código Civil, não se sobressai ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido que proclamou "onde cabível a compensação foi deferida".

Recurso de Revista não conhecido.

5. DAS HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.

Tendo o Regional consignado que as folgas compensatórias nem sempre eram concedidas na mesma semana e, que inexistia acordo de compensação por escrito e com a assistência sindical, a decisão está em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Portanto, afasta-se o dissenso pretoriano pretendido neste item, a teor da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

6. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL.

A teor da Súmula nº 85, item III, do TST, as horas excedentes à jornada normal diária, irregularmente compensadas, não implica repetição do pagamento, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-756.956/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BERNADETE SIQUEIRA DE MOURA GOMES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Decisão regional que não analisa a matéria relativa ao reajuste salarial previsto no acordo coletivo de 1991/1992, objeto do pleito deduzido, exarando juízo de improcedência, ao fundamento de que, integrada a lide apenas pelo sucedido, e não pelo sucessor. Ausência de prequestionamento quanto à matéria tratada no recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.460/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIRCE LUCAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECONOMOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-762.372/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : LETÍCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atíngido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-764.130/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JULIANA KOETZ DAVIDS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-770.538/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ELCIMAR DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não verifica a violação literal do art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, não merece reforma a v. decisão recorrida.

PROCESSO : ED-RR-777.542/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELEINI KETTERMANN
ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-781.089/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : EMERSON ELIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NIEDJA REJANE CALADO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que pretende a parte recorrente é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.237/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELGIN S.A.
ADVOGADO : DR. REGIANE PRADO POMARES ALVES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TAÚ
ADVOGADO : DR. EDSON FELIPE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALFA DIGITAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA DISMAC INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida que se afina com a Súmula 369 do C. TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS ELGIN, DISMAC E ALFA DIGITAL, QUE SE EXAMINA EM CONJUNTO, FACE À IDENTIDADE DOS RECURSOS. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão que entendeu que a existência dos mesmos sócios no quadro das reclamadas, torna configurado o grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

PROCESSO : RR-795.452/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIRA APARECIDA MAREGONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI
RECORRIDO(S) : AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIANA GALLORO
RECORRIDO(S) : COOPERPARAÍSO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS DE PARAÍSO E REGIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e violação do artigo 840, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia da petição inicial e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que analise o pedido dos reclamantes como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. O Eg. TRT ao declarar a inépcia da petição inicial por deixar de formular o reclamante pedido de declaração do vínculo, resulta em violação do art. 840, § 1º, da CLT, que não exige tal formalidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-796.830/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LIONIS MARINHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA WOLFF DICK

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do processo, para constar como recorrente BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., com as devidas anotações nos registros pertinentes; (2) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Consagra, o comando da Súmula 342 do TST, que descontos efetuados pelo empregador com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afronta o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, hipótese configurada nos presentes autos.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Cancelada a Súmula 236 do TST pela Resolução 121/2003, DJ 21.11.2003, não mais existe no mundo jurídico, o que inviabiliza o exame do conhecimento da revista, por esse fundamento.

Revista que não se conhece, no tema. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS E VALIDADE DE FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP. O fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, segundo exegese da Súmula 357 do TST. Pacífica também a jurisprudência desta Corte, no que tange à validade dos registros nos cartões de ponto, no sentido de que a

presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, e os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Súmula 338, II e III, do TST). Por conta disso, os arestos trazidos para o confronto de teses estão superados pelas jurisprudências citadas, forte no art. 896, § 4º, da CLT. Em relação aos intervalos intrajornada, segundo a Corte Regional, a prova produzida é clara ao informar a ausência de gozo, até mesmo o lanche era interrompido para atendimento da diretoria do banco reclamado, evidenciando-se matéria meramente fática insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Revista de que não se conhece no item.

FGTS. Registre-se, de início, que o apelo extraordinário exige pressupostos específicos de admissibilidade, forte no art. 896 da CLT, sendo insuficiente à sua admissibilidade mera alegação de acessório do principal. Desfundamentado o recurso de revista, à falta de indicação de divergência jurisprudencial ao acórdão recorrido e de violação de preceito legal e/ou constitucional.

Revista de que não se conhece no particular.

PROCESSO : RR-798.168/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : DARCI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o aviso prévio proporcional deferido; e conhecer também da revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-I, segundo o qual, em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida no tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Pacífico o entendimento desta Corte Superior, sedimentado na Súmula 364, I, do TST, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Considerando os termos da decisão regional, de que o reclamante laborou em condição de periculosidade de forma intermitente, fato admitido pela recorrente, tanto que sugere o pagamento da vantagem proporcional ao tempo de exposição do adicional de periculosidade, inviável o conhecimento da revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Inocorrência de violação do art. 193 da CLT. Revista de que não se conhece, no aspecto.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Esta Corte Especializada sedimentou sua jurisprudência no sentido de que o art. 7º, XXI, da Constituição da República, que prevê o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, não é auto-aplicável, dependendo de norma regulamentadora, consoante Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-I. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219 do TST, que se tem por contrariada na espécie. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : ED-AIRR-801.258/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EDUARDO OLIVEIRA IANI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante efetuado a juntada dos originais dos embargos de declaração, opostos por intermédio de fac-símile, fora do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999, o apelo não merece ter curso, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 387 do TST.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-803.713/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.



ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : EDEMAR FERNANDO BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE" E "MASSA FALIDA. JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual são inaplicáveis à massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 do mesmo diploma legal, a revista merece ser provida.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O artigo 26 da Lei de Falências, em sua parte final, dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto, a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos.

Revista conhecida e não-provida.

PROCESSO : RR-807.004/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : IVONE BARREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 93, IX, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando as questões controvertidas ali expostas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. A iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-811.490/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DENISE APARECIDA COSTA TEIXEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO
AGRAVADO(S) : FEBAM - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA
MANSÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A contratação de empregado sem a realização de concurso, pela administração pública indireta, após a Constituição de 1988, é considerada nula, pois encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. O decisum agravado, decretando a nulidade do contrato de trabalho, está em consonância com a Súmula 363 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-811.959/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BUSCH JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. A Corte Regional consignou não se aplicar ao reclamante, motorista com atividade externa, a hipótese do art. 62, I, da CLT, ao existir controle de jornada, decisão que, para ser reformada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-816.324/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
QUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1), nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4/1991-004-10-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MAURÍCIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte decidiu acolher os Embargos de Declaração opostos pela União para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base nos artigos 541 e seguintes do CPC, 272 do RITST e 321 e seguintes do RISTF. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República (fls. 183/188).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4/1994-009-04-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELESTE JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADA : DRA. JULIANA BOOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Dedução de valores pagos. Observância de norma legal determinada no comando exequiendi. Violação à coisa julgada não demonstrada", mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 571/581).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisprudencial, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedentes: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/ MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-44/2005-022-04-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JESUS NATAL AGUIAR SILVEIRA
ADVOGADAS : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI E DRA. ANDRÉA BUE-
NO MAGNANI

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", aplicando o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Entendeu ainda não caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 159/170).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-51/2001-024-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A - TELEMIG**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FONSECA**
ADVOGADO : **DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 conheceu dos embargos em agravo da empresa, apenas quanto à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, dando-lhes provimento para excluir a referida multa, nos termos do art. 18 do CPC. No mais, não conheceu do recurso patronal ante o disposto na Súmula nº 353 e no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 6º, inciso III, da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 231/235).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não merece prosseguir, pois encontra-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, inexistência de direito adquirido aos 40% da multa do FGTS em face do ato jurídico perfeito.

Além disso, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60/2004-004-07-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **METALGRÁFICA CEARENSE S.A. - MECESA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS**
RECORRIDA : **TEREZA DE CASTRO MOURA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FABIANO LIMA**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Citação válida. Nulidade", com fundamento na OJ nº 115 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 23, 296 e 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 184/197).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas violações constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/2002-022-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO COLOMBO**
RECORRIDO : **ÂNGELO MIGUEL RODRIGUES MOREIRA**
ADVOGADA : **DRA. UNGRIA GORETI STEINDORFF**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender que o apelo encontrava-se desfundamentado, visto que a agravante não impugnou as razões da decisão agravada. Aplicou ao caso, a Súmula nº 422, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Carta Política (fls. 155/160).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento por ausência de fundamentação. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso LV, do art. 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72/2001-067-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RONALDO GOMES DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADA : **DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Despedida Imotivada - Sociedade de Economia Mista - Possibilidade", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 390, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambos do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 120/126).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-72/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **CLAUDINEI NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada

pelo Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Quanto ao tema "Divisor 180", considerou que os dispositivos indicados nos embargos não constavam do recurso de revista, constituindo inovação recursal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 484/489), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-73/2005-103-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SEMPRE EDITORA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDO : **WANDERSON FLÁVIO DA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Subordinação Jurídica. Caracterização", por entender não configurados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista (artigo 896 da CLT), bem como por óbice da Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, e 832 da CLT (fls. 121/132).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-89/1999-028-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : NOÉ CUPERTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correta a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento patronal, tendo em vista o fato de que o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista encontrava-se ilegível. Considerou que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 285 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, de modo que não afrontados os dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 248/260).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-120/2004-023-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EVANICE RABELO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : INVESTIMENTOS BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Dano Moral - Competência da Justiça do Trabalho", com apoio na Súmula nº 392 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da Constituição da República (fls. 114/117).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-133/2002-106-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS NAUM LIPOVETSKY
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : ERSON ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. AURELIANO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta da devida autenticação das peças juntadas.

Os embargos de declaração opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 139/153).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica ao reclamado a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-133/2003-000-17-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDVALDO BITA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a não-autenticação das cópias da decisão rescindenda e das peças de fls. 9/76, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 daquela Subseção.

O autor opôs sucessivos embargos declaratórios, dos quais os primeiros não foram conhecidos e os segundos foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 219/222).

Contra-razões apresentadas.

A alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República não pode ser aferida, tendo em vista a ausência de fundamentação a seu respeito nas razões de recurso extraordinário. Não basta à parte a mera indicação dos dispositivos que entende vulnerados, é necessária a exposição dos motivos que embasam o seu inconformismo.

De outro lado, a decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Constatada-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-135/2003-011-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : AURELIANO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 361/373).

Contra-razões apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-140/2005-660-09-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DENILSON DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA WOLOCHN

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para determinar como base de cálculo dos reflexos do adicional de insalubridade o salário mínimo, na forma da Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 169/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-148/2004-043-01-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALTER DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 142/143, foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, 7º, 8º, 93, IX, e 114 da Constituição da República (fls. 154/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-154/2004-098-03-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **TELMA APARECIDA CORREA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JAIR EDUARDO LELIS**

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", ante a não configuração da alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política. No tocante ao tema "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade Pelo Pagamento", diante da aplicação do Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Sob esse aspecto, afastou a existência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 198/202).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-168/2004-005-23-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO**
RECORRIDA : **BÁRBARA CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR**
RECORRIDO : **ADAIR JOSÉ DA SILVA ASSIS**
ADVOGADO : **DR. ALMIR NICOLAU PERIUS**

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Incidência Retroativa - Relação de Emprego Reconhecida mediante Acordo Formalizado em Juízo - Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Quanto ao pedido de conversão do rito em ordinário, consignou que a autarquia não é parte na demanda, por intervir no processo como terceiro interessado, restando incólume o artigo 852-A da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 117/124).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-175/2003-000-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **SEBASTIÃO HENRIQUETA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EDIVINO JOSÉ BATISTA**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ANDRADAS**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória de Sebastião Henriqueta e Outros, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, observando o item nº 84 da sua Orientação Jurisprudencial, tendo em vista a ausência de autenticação na cópia da decisão rescindenda (art. 830 da CLT).

Contra esta decisão, os autores interpuseram recurso de embargos de divergência para a Seção Especializada em Dissídios Individuais, que não foi admitido, conforme decisão de fl. 892, por incabível na espécie.

Ainda irresignados, os autores oferecem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 37, inciso II, §§ 2º e 6º, do Diploma Constitucional (fls. 894/900).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Constata-se a intempestividade do apelo, haja vista que a publicação do acórdão proferido pela SBDI-2 ocorreu em 17/2/2006 (vide fl. 884) e o recurso extraordinário somente foi interposto em 15/8/2006 (fl. 894), após transcorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC. Registre-se que a interposição de embargos de divergência contra a decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais 2 não tem o condão de interromper o prazo recursal, em face da configuração de erro grosseiro. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário: intempestividade: a interposição de recurso impertinente, no lugar do recurso extraordinário cabível, previsto expressamente na Constituição (art. 102, III), constitui erro grosseiro, que não justifica a contagem do prazo a partir da intimação do despacho que indeferiu o primeiro. Agravo regimental: suplementação do traslado: inadmissibilidade." (Processo AI-AgR-246.991/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26/11/1999).

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Sob esse aspecto, a discussão dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-187/2001-127-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**
ADVOGADOS : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA**
RECORRIDO : **APARECIDO VIEIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas 'In Itinere' - Percorso dentro da Empresa - OJSBDI-1-Transitória de nº 36". Consignou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontrava-se em consonância com a Súmula nº 90 e no item nº 98 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertida no item nº 36 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, todos do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República (fls. 236/239).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar,

quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-191/2003-005-23-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DR. PAULO CEZAR CAMPOS E DR. BRENO ORSANO MACHADO**
RECORRIDA : **JUCEMARA BRASILEIRO**
ADVOGADO : **DR. SIDNEY BERTUCCI**
RECORRIDA : **MAURA CARDOSO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MANUEL ROS ORTIS JÚNIOR**

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Parcelas Pagas no Curso da Relação de Emprego - Competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 386, item I, do TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 109, I, e 114, VIII, da Carta Magna (fls. 112/123).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-194/2004-043-015-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MAURO MEDEIROS**
RECORRIDOS : **ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO**

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a decisão do regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política. No tocante ao tema "Responsabilidade - Diferença da Multa de 40% do FGTS", a Turma negou provimento ao recurso, diante da aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Sob esse aspecto, afastou a existência de violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7, inciso XXIX, da Carta Política e 18, § 1º da Lei 8.036/90 (fls. 85/103).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-201/1990-013-05-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : DR. IVAN BRANDI E DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : ELOISIO DA SILVA ESTRELA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Execução de sentença - Aplicação de juros de mora em precatório complementar", com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 348/353).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-216/2004-110-08-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ FERREIRA RODRIGUES, GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO, THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. E ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS : DR. ARI PENA, DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ E DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender não configurados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista (artigo 896 da CLT), bem como com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 282/300).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando

muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-221/2002-002-24-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : CLODOMIRO VICENTE ROA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI
RECORRIDO : MÁRIO PAES RODRIGUES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, por entender que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório, e aplicou a Súmula 368, I, do TST. Por fim, considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, §3º, da Carta Política (fls. 98/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-223/2004-442-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDEMILSON DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por ausência de autenticação de peças formadoras do instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 116/123).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica aos reclamantes a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Registre-se que os reclamantes postularam os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, porém seu pedido não foi deferido (62/68 e 75).

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-225/2001-039-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CARLOS COTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada, no qual era veiculado o tema "validade da dispensa do reclamante", por afronta aos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal. No mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração do reclamante, bem como a condenação ao pagamento de salários vencidos e vincendos e demais vantagens jun-gidas ao contrato, restabelecendo a sentença que julgara improcedente a ação.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 117/123). Aponta violação do art. 37, caput, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-225/2004-001-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : VALTER RODRIGUES MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos Inflationários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 205/216).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-226/2000-014-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : DR. MARCELO MELLO MARTINS E DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
RECORRIDO : SIDNEY MUNIZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Ente Público", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

O Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, §§ 2º e 6º, da Carta Política (fls. 65/68).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-231/2003-008-17-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRASPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Proforte S.A. Transporte de Valores quanto ao tema "Irregularidade de Representação", com apoio nas Súmulas nos 164 e 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 144/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-256/2004-911-11-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES E DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
 RECORRIDO : JOSÉ ELOY FERNANDES CORREIA
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL
 PROCURADOR : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Decisão Judicial de Cunho

Meramente Declaratório", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Magna, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 277/285).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/2003-043-12-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VANDELEI PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "validade de acordo coletivo de trabalho - garantia de emprego", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 8º, I, da Carta Política (fls. 96/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-258/2005-024-09-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEUSA MARIA BARBINSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com apoio na Súmula nº 228 e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição da República (fls. 158/170).

Contra-razões não apresentadas.

Deixo de apreciar a petição de recurso extraordinário de fls. 171/183, em face da preclusão consumativa ocorrida.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão

impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-262/2004-090-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SEBASTIÃO GETÚLIO LOPES
 ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 198/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-267/1999-021-04-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 RECORRIDA : CARLA CALVETT DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
 RECORRIDA : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, por entender que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório, e aplicou a Súmula 368, I, do TST. Por fim, considerou que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e no item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 387/394).

Contra-razões apresentadas às fls. 402/406.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.



No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-278/2003-034-00-09**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADOS : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : AILTON MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 519/522).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 525/528).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-282/2003-016-03-40.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARDIZONI REIS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", não se configurando a alegada ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Afastou a incidência de prescrição, pois a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 475 da CLT; no tocante à "complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação", concluiu pela incidência do item nº 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 122/131).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso

extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-285/2002-641-04-00.1**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CELESTE SMANIOTTO ABBI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais pretendia o reclamante obter a reforma da decisão que, com base na Súmula nº 294/TST, declarou a prescrição total do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da promoção não concedida em 1996 (fls. 1.068/1.071).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 1.083/1.091).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 1.093).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida limitou-se a proceder ao exame do preenchimento dos pressupostos de cabimento dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência sumulada da Corte. Em consequência, a aferição de possível ofensa ao dispositivo constitucional invocado pela parte dependia inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária, circunstância que afasta a possibilidade da admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-303/1995-011-03-40.4**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política e 46 do ADCT (fls. 211/223).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-306/2002-013-02-40.6**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos interpostos pelo Sindicato, ao fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 177/181).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-312/2005-024-09-00.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA STELA PADILHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, julgar improcedente a reclamação.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 131/143).

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, revela-se inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 144/156, em face da preclusão consumativa, uma vez que a reclamante já havia interposto recurso extraordinário às fls. 141/143, o qual passo a examinar.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-314/2005-024-09-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEREZINHA PELINSKI DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma da Súmula nº 228 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 196/207).

A reclamante interpõe novo recurso extraordinário (fls. 208/220).

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, mostra-se inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 208/220, em face da preclusão consumativa, uma vez que a reclamante já havia interposto o recurso supramencionado, com razões idênticas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-323/2000-127-15-00.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : MARIA SALETE FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. NELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, quanto aos temas "Alteração do Rito Processual", "Preliminar de Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multa Por Embargos Protelatórios", "Súmula 330 do TST", "Gestante - Garantia Provisória de Emprego - Desnecessidade de Comunicação do Estado Gravídico ao Empregador - Decisão Moldada à Jurisprudência Uniformizada pelo TST", "Horas In Itinere" e "Horas In Itinere - Forma de Remuneração", considerando que o apelo não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 10, II, "b", do ADCT, 5º, II, da Carta Política (fls. 198/203).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-337/2003-036-23-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN
 RECORRIDO : DANIEL FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. SIRLENE DE JESUS BUENO
 RECORRIDA : JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho para Executar Contribuição Previdenciária do Período em que Houve Reconhecimento de Vínculo Empregatício", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 386, item I, do TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna (fls. 98/105).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-351/1999-042-15-00.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDITORA COSTÁBILE ROMANO LTDA.
 ADVOGADOS : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO E DR. VLADIMIR LAGE
 RECORRIDO : ANTÔNIO EXPEDITO DE FIGUEIREDO FILHO
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastando a preliminar de cerceamento de defesa, considerando incólume o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e aplicando a Súmula 296 do TST. Com relação ao tema "Princípio da Identidade Física do Juiz", a Turma considerou que a decisão recorrida estava em consonância com a Súmula 136/TST, aplicando o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Carta Política (fls. 187/190).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-354/2004-000-10-00.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : JULIO MATOS DE LYRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental da União, mantendo o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, sob o fundamento de que, embora intimada por duas vezes para emendar a inicial, com a advertência

prevista no art. 284, parágrafo único, do CPC, a autora não corrigiu as irregularidades apontadas no despacho saneador, mormente quanto ao fornecimento do endereço de um dos litisconsortes.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 325/344).

Há contra-razões.

A questão tratada no recurso extraordinário circunscreve-se à averiguação de possível ofensa às normas processuais relativas à citação, de índole infraconstitucional, tornando inviável o seu prosseguimento. O Excelso Pretório já se manifestou no sentido de que o debate acerca da validade da citação é matéria de cunho infraconstitucional e não enseja o apelo extremo. Precedente: AI-AgR 536100/RS, Relator Ministro Carlos Brito, 1ª Turma, DJ 08/09/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-370/2002-017-06-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MAXTROC LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MAYRINCK SOUZA GAYOSO
 ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista das reclamadas por entendê-lo intempestivo. Os embargos de declaração da reclamada Camelo Comércio e Distribuição foram rejeitados.

Camelo Comércio e Distribuição interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 452/466).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-400/2003-041-24-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : OSCAR CALONGA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo o despacho que denegou seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 231/237). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 22, I, da atual Carta Política.

Não há contra-razões.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.



Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-417/1999-030-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDA : HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES LEHAM

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do Sindicato, mantendo a decisão embargada que negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que irregular o traslado do agravo de instrumento, nos termos do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte.

O Sindicato obreio interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 154/159).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos recursos de embargos e de agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-418/2003-028-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : E.A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDO : JAIME ANSELMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto - Minutos Residuais", sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Entendeu como aplicável a Súmula nº 366 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 118/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-

cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-420/2001-091-09-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA ONÇA PARDA LTDA.

ADVOGADOS : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO E DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

RECORRIDO : WILSON OSLIS SANCHES LUCAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "verbas rescisórias - multa contratual e indenização do art. 479 da CLT", "multa por mora no pagamento das verbas rescisórias", "parcelas rescisórias - violação do art. 482 da CLT" e "contrato de empréstimo - natureza salarial - compensação com eventuais verbas que venha a ser deferidas ao recorrido", afastando as violações e a divergência pretendidas. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que as questões tratadas no presente recurso são de grande repercussão constitucional, pois colocam em dúvida o respeito ao Poder Judiciário, ao condenar a empresa a indenizar o reclamante com base em um contrato sem assinatura das partes contratadas. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 236/241).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-434/2002-072-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Ilegitimidade Passiva", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 277/284).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-436/2003-001-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : HUMBERTO FRANCISCO BOLDT

ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição Bial - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política e a contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 do TST. No tocante ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade - Ilegitimidade Passiva do Ex Empregador", negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 160/171).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-443/2004-101-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : RUY GAVILAN DE MOURA COUTINHO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional era peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST (fls. 195/198).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88 (fls. 202/215).

Contra-razões não apresentadas.

Apesar dos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-444/2004-034-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 135/138), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-455/2000-042-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDA : MARY KEIKO KODAMA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Cargo de Confiança - Horas Extras", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 122/127).

Contra-razões às fls. 130/135.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-460/2003-003-17-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 569/574).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-464/2002-006-18-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
RECORRIDO : SALOMÃO BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças Salariais - Desvio de Função". Consignou que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item nº 125 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, II, § 2º, da mesma Carta Política (fls. 245/255).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAC-466/2002-000-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
ADVOGADOS : DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO E DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

D E S P A C H O

A ONU/PNUD ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, incidental à ação rescisória, com o objetivo de suspender a execução que se processa na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, nos autos da reclamação trabalhista nº 70/2001.

O pedido liminar foi deferido, sendo confirmado em decisão definitiva proferida pelo Tribunal Regional da 23ª Região. Irresignado, João Batista Pereira Ormond ofereceu recurso ordinário para esta Corte, requerendo a reforma da decisão que suspendeu a execução processada na reclamação trabalhista por ele ajuizada contra a ora recorrente.

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário em ação cautelar interposta pelo réu, para julgar improcedente a ação cautelar, sob o fundamento de que ausente o pressuposto válido à concessão da liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni iuris, haja vista que no julgamento do processo principal (ação rescisória), ao qual está relacionado a cautelar, decidiu-se pela improcedência do pedido de rescisão do julgado na ação principal. (fls. 406/410).

Os embargos de declaração da autora foram acolhidos, sem efeito modificativo, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIII e §2º, e 114 do Texto Constitucional (fls. 422/459).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, na medida em que envolve a interpretação de normas processuais. Assim, é incabível o recurso extraordinário, nessa hipótese, segundo iterativa jurisprudência do Excelso Pretório.

Outro óbice ao processamento do presente recurso reside na ausência de prequestionamento dos temas contidos nos dispositivos constitucionais invocados. A incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, o direito à imunidade de jurisdição e à imunidade de execução são matérias que dizem respeito ao provimento jurisdicional de fundo da ação rescisória, e não fizeram parte da decisão recorrida, restando preclusas. Precedente: AgR.AI nº 167.048/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 23/8/96.

Ainda que prequestionados os princípios constitucionais dos dispositivos apontados como vulnerados, não merece seguimento o recurso, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-469/2003-015-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 305/309).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente em relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-478/2003-191-17-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GENÉSIO FERREIRA VELOSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, por irregularidade de representação. Entendeu aplicável a Súmula nº 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Carta Política (fls. 193/200).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-485/2003-121-17-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ANTÔNIO PERUCHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 427/429).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da mesma Carta Política (fls. 433/444).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2003-069-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO ELIAS
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Sob esse aspecto, afastou a existência de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST (fls. 118/135).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-508/2003-254-02-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 RECORRIDO : MANOEL GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 128/129, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 132/137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-513/1998-254-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 RECORRIDO : DIRCEU FLORENTINO MARTINS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 242/243).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88 (fls. 254/262).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-528/2002-000-15-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO MANOEL GARCIA ROMERO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÚ

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao agravo interposto pelo impetrante, João Manoel Garcia Romero, para determinar o regular processamento do seu recurso ordinário em agravo regimental, que havia sido denegado monocraticamente pela Presidência do TRT-15ª Região, por deserto. Na mesma assentada, negou provimento ao recurso do impetrante e manteve a decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Consignou ser incabível o mandado de segurança quando, contra o ato impugnado, é cabível recurso próprio, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LV, LXIX e LXXIV, do texto constitucional (fls. 118/123).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à discussão de cunho processual, relativa ao cabimento do mandado de segurança. A decisão recorrida baseou-se na análise de norma legal e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Cabe salientar que a Corte Suprema editou a Súmula nº 267, que dispõe o seguinte: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Além disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-540/2002-029-15-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO EDI PIRES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
 RECORRIDO : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Rurícola - Prescrição Quinquenal", diante da aplicação da EC-28/2000 às reclamações ajuizadas após a sua publicação, para, com apoio no item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política, 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 (fls. 382/396).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-545/2001-028-03-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista e divisor 180", com apoio no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 221/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição da República (fls. 782/787).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-549/2003-041-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADAS : DRAS. ELAINE FONSECA PONTES E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : FIOR DITÁLIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos interpostos pelo Sindicato, ao fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 213/217).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-560/2002-045-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDA : SILVANA ANTÔNIA PEIXOTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negou seguimento aos seus embargos, porque incabíveis, a teor do disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 156/157).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 161/170).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos em agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-561/2001-000-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : AULIM SANTOS AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

D E S P A C H O

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A., mantendo a improcedência da ação rescisória, embora por fundamentos diversos. Entendeu não ser possível o corte rescisório fundado em violação do artigo 133 da Constituição Federal, pois "não houve expressa e suficiente análise do conteúdo da mencionada norma pela v. decisão rescindenda, a qual, não enfrentou a questão posta à sua apreciação à luz do referido dispositivo constitucional" (fl. 265).

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 282/292). Sustenta que o entendimento da SBDI-2, de que a decisão rescindenda não apreciou a matéria de que trata o dispositivo constitucional invocado na ação rescisória, afronta o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O acórdão recorrido limitou-se a consignar que o autor não demonstrara a ocorrência da hipótese de rescisão do julgado, prevista no art. 485, V, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2003-006-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ EDMAR DE SOUZA
 ADVOGADA : DR. SILVANETE CÂNDIDA SENA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - serviços de vigilância", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. No tocante à "multa do artigo 477 da CLT", manteve a decisão agravada, pois os arestos trazidos a confronto eram inespecíficos, a teor do que dispõe à Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 2º, 5º, incisos II, XXIV e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, § 6º e inciso XXI, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 144/161).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao



texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-566/2005-122-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : UBERDAN GUERREIRO MEDINA
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", aplicando os item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Entendeu ainda não caracterizada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 200/210).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-577/1996-001-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS E RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDOS : IVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDO : HERMAN RENÉ VOJTA RAMIREZ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento. Consignou que a certidão de publicação do acórdão do TRT constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da CF (fls. 169/174).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à

legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-590/2005-000-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSALVO MIRANDA MORENO
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDA : CONSTRUTORA CAPARAO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário do autor (reclamante), mantendo o entendimento pela improcedência da ação rescisória, que tinha por objetivo desconstituir o acórdão do Tribunal Regional que decidira pela inexistência de vínculo de emprego e pela improcedência da reclamação trabalhista. Ressaltou que a alegação de má avaliação dos elementos e das provas dos autos não era susceptível de ajuizamento de ação rescisória, a teor do disposto na Súmula nº 410/TST (fls. 244/248).

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF/88. Requer seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e julgada procedente a ação rescisória, reconhecendo-se, em novo julgamento, a existência da relação de emprego entre as partes (fls. 262/271).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso não merece processamento.

Inviável reconhecer-se a afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, pois o acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida ao art. 485, V, do CPC pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que origine a decisão rescindenda" (Súmula nº 410, do TST). Logo, a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional, afeta à interpretação de norma processual, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer a alegada afronta aos preceitos constitucionais.

Ademais, o excelso Pretório já se pronunciou em causas de natureza trabalhista no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-592/2003-001-14-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDOS : ANA LÚCIA MASCARENHAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Eletronorte, por desfundamentado. Aplicou ao caso a Súmula nº 422 do TST

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e LXXX, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 187/196).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A reclamada não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-595/2002-092-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negara seguimento ao agravo de instrumento no qual era veiculado o tema "nulidade da contratação - decisão que não reconhece o vínculo empregatício com o ente público", tendo em vista a incidência da Súmula nº 297/TST. Por outro lado, aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

O reclamado interpôs embargos à SBDI-1 em relação à multa (fls. 177/180), bem como recurso extraordinário em relação ao vínculo empregatício (fls. 186/189), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Política.

Os embargos interpostos pelo reclamado não foram conhecidos (fls. 203/208), e os autos foram encaminhados para a apreciação do recurso extraordinário, que ficara retido para posterior exame.

Contra-razões ao recurso extraordinário não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-609/2004-015-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANGELINA SGARBI RESCHKE E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA. AMANDA M. A. RIBEIRO
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa do FGTS", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, XIII, 6º, 7º, I e XIV, 193, 195 e 201 da Carta Política (fls. 120/132).

Sem contra-razões.

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta à Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-626/2001-131-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JUVENAL ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Os embargos de declaração do autor foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, I, da Constituição da República (fls. 150/157).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-626/2002-029-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA
RECORRIDO : AMAURI DOUGLAS ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte, ao julgar a revista da reclamada, não conheceu do item "prêmio - indenização". Consignou que não há como se aferir a pretensa violação dos arts. 114, 186 e 188 do Código Civil, uma vez que, conforme mencionado pelo TRT, a matéria não foi examinada sob o enfoque dos mencionados dispositivos legais, restando preclusa, nos termos da Súmula nº 297/TST (fls. 711/716 e 724/726).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, arguindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que, apesar da oposição de embargos declaratórios, a Turma não apreciou a apontada ofensa aos arts. 114, 186 e 188, do Código Civil. Aponta violação do art. 93, IX, da Carta Magna (fls. 735/738).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-628/2003-911-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES E DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES
RECORRIDOS : DENISE CARVALHARES LAPA E MUNICÍPIO DE MA-NAUS
ADVOGADO : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCURADORA : DRA. MARYSL OLIVEIRA MARQUES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88. Consignou que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 348/355).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-640/2004-036-23-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : VILMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO GOFFI
ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES DE JESUS

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - INSS - Contribuição Previdenciária - Período de Anotação na CTPS - Acordo Judicial Homologado", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Quanto ao pedido de conversão do rito em ordinário, consignou que não houve prejuízo para as partes, não sendo necessária a decretação da nulidade, nos termos do artigo 794 da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 238/247).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-642/2003-012-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA
RECORRIDO : WELLINGTON SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 1094/1098).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (fls. 1101/1105).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-643/2004-012-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA
RECORRIDA : MARIA IRMA SASS ZAMBOM
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado Banco Nossa Caixa S.A. quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviço", consignando que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 139/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-649/2003-002-23-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDA : SÓ CAMPING LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
RECORRIDO : ENILTON TAVARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto aos temas "Conversão do Rito" e "Descontos Previdenciários - Incidência Retroativa - Relação de Emprego Reconhecida Mediante Acordo Formalizado em Juízo - Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Quanto ao pedido de conversão do rito em ordinário, consignou que a autarquia não é parte na demanda, por intervir no processo como terceiro interessado, restando incólume o artigo 852-A da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna (fls. 114/121).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-651/2003-072-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUBENS CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela AMBEV quanto aos temas "FGTS. Acréscimo de 40%. Diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Prescrição. Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que a questão em exame é da maior relevância para todas as empresas no Brasil que estão sendo obrigadas a pagar valores já prescritos há anos, em decorrência de uma inconstitucional orientação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 110/127).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-685/2004-005-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : JOSELITA ALVES MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ONILDO CAVALCANTI VILAS BÓAS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Negativa de prestação de tutela jurídica processual" e "Custas processuais. Deserção", afastando as violações e a divergência pretendidas. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição da República (fls. 131/134).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-694/2002-073-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", com apoio no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição da República (fls. 95/101).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-710/2002-004-24-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE FERRARI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE
RECORRIDO : LÁZARO PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CONSOLARO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução de Contribuições Previdenciárias - Sentença Homologatória de Acordo que Reconhece a Relação de Emprego - Incidência sobre as Parcelas Trabalhistas Pagas Espontaneamente pelo Empregador ao

Longo da Relação de Emprego", entendendo não violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item I da Súmula nº 368 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 109, inciso I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), do texto constitucional (fls. 147/154).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AG-AIRR-716/2003-118-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MIGUEL BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : DR. TIAGO SANTI LAURO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de traslado de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 289/292).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-728/2004-030-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUCÍLIA DE FÁTIMA REIS DE FRANCO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS E DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 22, I, da CF (fls. 150/153).

Contra-razões apresentadas às fls. 161/165.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele observar-se-á somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Não se caracteriza, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-735/2002-009-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : MARCOS E MARIA CLEUSA RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição assistencial patronal", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 168/178).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-743/2002-006-08-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRAMONTINA COMERCIAL NORTE LTDA.

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO : ROBERTO DE SOUZA ROSA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Cerceamento de defesa - Indeferimento de oitiva de testemunhas" e "Vínculo de emprego. Representante comercial", com fundamento no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e nas Súmulas nos 297 e 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 504/515).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-743/2003-106-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador (fls. 173/177).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/189), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de cabimento dos embargos, procedida à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-746/2003-811-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : EDMUNDO LUIZ DA SILVA ACOSTA

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Da Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria",

"Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial" e "Ato Jurídico Perfeito - Quitação - Validade - Súmula 330, desta Corte - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 147/154).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-757/2003-052-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS

RECORRIDOS : ÊNIO FERREIRA ZOFFOLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SUZASAS HUBAIX

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Cerceamento de Defesa - Embargos Declaratórios", "Incompetência da Justiça do Trabalho - Prescrição e Compensação - Ausência de Prequestionamento" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 122/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-757/2003-732-04-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : ANDRÉ MAIESKI

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 199/204).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-759/1987-002-05-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 RECORRIDO : MANUEL PURIDADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "precatório complementar - atualização monetária", afastando a indicada ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 100 da Constituição da República (fls. 225/231).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-773/1998-012-12-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COLÉGIO CRISTO REI
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO : PEDRO WALTRICK DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 RECORRIDO : COLÉGIO POSIVESTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 114/118), sustentando afronta ao art. 5º, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-776/2001-091-09-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : ALBENOR SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
 RECORRIDA : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamados, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, tampouco a contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST, tendo em vista que o próprio Tribunal Regional reconheceu a impossibilidade de declarar válida a contratação do reclamante, sem concurso público, no período anterior à privatização. Afastou, sob esse aspecto, a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 37, II, § 2º, do texto constitucional (fls. 610/613).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-780/2003-037-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : PONTEIO II CHURRASCARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 264/273).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-783/2003-041-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CETRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
 RECORRIDA : LUCIA MARIA TOURINHO DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumárioíssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do Sobre o FGTS - Diferenças Provenientes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 189/197).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-792/2003-465-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHOS
 RECORRIDO : MIGUEL DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FLAIANO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, Volkswagen do Brasil Ltda. quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "responsabilidade - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - decorrentes dos expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XXIX, da Carta Política (fls. 199/212).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.0

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-797/2003-121-17-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : JANDIRA ROSA SCOPEL
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 225/237).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperaram as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-802/2003-045-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença da Multa de 40% FGTS - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade de Parte", "Ausência de Interesse Jurídico - Reexame de Fatos e Provas", "Coisa Julgada", "Prescrição", "Súmula 330 do TST - Reexame de Fatos e Provas", "bis in idem" e "Correção Monetária - Tema Não Prequestionado", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 201/211).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da

Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-810/2000-002-17-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA BARCELOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DESPACHO

Os embargos à SDI interpostos pelo IESP tiveram processamento denegado, por meio da decisão monocrática de fl. 127, tendo em vista que incabível esse apelo contra decisão monocrática.

O IESP interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 130/138). Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, XVI, XVII e § 10, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pela Relatora dos embargos, seria possível a interposição de agravo (art. 245 do RITST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-823/2003-000-04-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor. Consignou que a matéria discutida - "adicional de periculosidade - setor de telefonia" - era eminentemente interpretativa, tendo sido pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, após a prolação da decisão rescindenda. Aplicou à hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF para afastar as alegadas violações dos artigos 193 e 195 da CLT e 2º do Decreto nº 93.412/86 (fls. 233/240).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 474/487).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-826/2004-741-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBERTO PIERRI BERSH E DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDA : VERA REGINA PAZ JAGIELSKI
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", ante o disposto na Súmula nº 221, inciso II, do TST. No tocante às "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Ato jurídico perfeito", concluiu não estar demonstrada a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 128/137).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alem disso, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-828/2004-052-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDAS : INTERBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E SUELI DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS : DR. RUI SANTOS REIS E DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 114, § 3º, 146, III, 149, VIII, 150, § 6º, 194 e 195, I, "a", II, da mesma Carta Política (fls. 81/86).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa



à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-833/2004-004-24-40.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : EDUARDO DA SILVA LUCENA
 ADVOGADO : DR. ECLAIR NANTES VIEIRA
 RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interposto pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 439/441).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 22, I e 93, IX, da CF/88 (fls. 445/450).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-838/2003-079-15-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ROBERTO SABINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1, com apoio na Súmula nº 353/TST, não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra a decisão do agravo no sentido de manter o trancamento de sua revista (fls. 191/193).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, dizendo violados os arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, também da Carta Magna (fls. 197/201).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

A Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Acrescente-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. O art. 894 da CLT restringe a interposição dos embargos às hipóteses em que se verificam decisões de turmas

contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI, e a Súmula nº 353 foi editada exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas nesse dispositivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-845/2005-020-03-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BIANOR DE CASTRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
 RECORRIDA : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que o acordo firmado entre as partes, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho e no qual foi dada quitação plena e total do pedido da inicial e também das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, era válido e impedia que fossem postulados, em juízo, diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 199/206).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-847/2004-087-03-40.7**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : ROMILDO CÂNDIDO SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a irregularidade do traslado das peças processuais - ausência da procuração do agravado (fls. 134/136).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, II, XXXV, XXIX, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 140/150).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-855/2001-071-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
 RECORRIDA : LUCIMAR BEATRIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NOBERTO VANDERLEI SIMÕES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Descontos Fiscais - Competência" e "Turno Ininterrupto de Revezamento - Caracterização - Intervalo Intrajornada", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância, respectivamente, com as Súmulas nos 368, I, e 360, do TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 316/318.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 7º, XIV e XXVI, 109, e 114, da Carta Política (fls. 335/345).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-864/2003-047-15-00.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com os Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/194), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-869/2001-035-02-40.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADAS : DRAS. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES, ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : CANTINA EDUARDO E MARIA LTDA.

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato reclamante, por entender, quanto ao tema "Contribuição assistencial - Norma coletiva - Fixação - Cobrança - Validade", que o recurso de revista não merecia prosseguimento, pois a decisão proferida pelo Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e ainda com inúmeros julgados oriundos da SBDI-1, o que atraiu o óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 230/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-ED-RR-869/2003-011-18-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA HELENA BISPO DE SANTANA PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, os embargos não foram conhecidos porque não prequestionada a matéria devidamente, nos termos da Súmula nº 297/TST (fls. 257/259).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 263/271).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-870/2003-092-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 246/250).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 260/268).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 872/2003-068-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : GENOEFFA POLITANO MATHIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças Provenientes e Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador - Prescrição", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 189/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2001-254-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO CARIOCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", ante a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Inconformada, a Ultrafértil interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição da República (fls. 282/286).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional tratada pelo inciso II do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-890/2003-005-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : SHEYLA DE ARAÚJO LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada porque desfundamentado. Destacou que os fundamentos adotados na decisão monocrática para negar o seguimento dos embargos não foram impugnados pela reclamada, atraindo a incidência da Súmula nº 422/TST (fls. 140/142).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 146/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício do agravo, qual seja, ausência de fundamentação, já que não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, e sim diretamente contra a matéria veiculada no acórdão de recurso de revista (prescrição - diferenças de multa FGTS - expurgos inflacionários). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Ainda que assim não fosse, a discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-919/2003-105-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **WALDEMAR SIMONI E OUTROS**
ADVOGADOS : **DR. NELSON MEYER E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA**
RECORRIDA : **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADOS : **DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR**

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 290, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política; e 832 e 897-A da CLT (fls. 293/303).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no despacho de fl. 290, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-923/2004-011-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **SÍLVIA BEATRIZ SCHAEFFER**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 142/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-925/2003-113-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **LAÉRCIO BACHIEGA**
ADVOGADO : **DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT. Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entendeu que não se caracterizava a suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob o fundamento de que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da Lei Maior, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social na questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (fls. 188/192).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso reparar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2004-911-11-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **AGNALDO NOBRE GOMES**
ADVOGADO : **DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO**

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou violação direta e literal de dispositivo constitucional, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 96/99).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-927/2004-001-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDO : **LÚCIO SINÍCIO**
ADVOGADO : **DR. ULISSES BORGES DE RESENDE**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", diante da aplicação da Súmula nº 297 do TST e do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República: 832 e 896 da CLT; bem como contrariedade à Súmula nº 70 do TST (fls. 145/159).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-931/2003-023-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **RAIMUNDO LEONARDO CORREA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JAIRO EDUARDO LELIS**

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 160/163). Nesta, a parte buscava debater a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 167/177).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-935/2003-023-03-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO DE PÁDUA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/203), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-936/1997-057-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SARTCO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDO : MIGUEL BALESTERO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LOPES FERIANI SILVA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência do traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento (cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT), nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, e, porque manifestamente protelatórios, aplicou-se a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto aos seguintes temas: "recurso de revista negado seguimento - irregularidade de representação processual", "não conhecimento do agravo de instrumento - deficiência de traslado" e "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC". Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 182/192).

Contra-razões apresentadas.

Quanto à "irregularidade de representação - recurso de revista negado seguimento", a matéria encontra-se preclusa, uma vez que não foi examinada pela Turma, pois o agravo de instrumento não foi conhecido, conforme acima explicitado.

Quanto às demais questões, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra as decisões proferidas pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-939/2003-002-18-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 250/262), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-940/2003-107-03-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : MARCOS RAUL PERES CANCELA
ADVOGADA : DRA. GIZELLE ROZENSVAIG

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e ato jurídico perfeito", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/222), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-941/2000-006-19-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : NÁDIA BEIRAUTI SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do plano de incentivo à rescisão contratual- PIRC, com redutor de trinta por cento, por entender não infirmados os fundamentos expendidos no despacho denegatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso I e XXIII, da Carta Política (fls. 466/474).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependências de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-945/2003-019-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. ERNESTO DO MEIRELLES SALVO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada Multiplic S.A., mantendo o despacho monocrático que negara seguimento aos embargos, nos quais a empresa buscava reformar decisão proferida de acordo com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador, relativo à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 239/241).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica à recorrente a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência predominante da Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-946/2003-092-03-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ORLANDO EUGÊNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 173/177).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 187/197).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-946/2003-111-03-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CVRD quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Competência da Justiça do Trabalho", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 138/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-950/1999-057-03-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDIANA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA
RECORRIDOS : FIDELIS GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DESPACHO

O relator, por meio da decisão monocrática de fls. 54/55, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por ausência de autenticação de peças formadoras do instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, da Constituição da República (fls. 58/62).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamada a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator, seria possível a interposição de agravo, o que inviabiliza a interposição do recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-951/2001-013-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 22, I, da CF (fls. 203/206).

Contra-razões apresentadas às fls. 209/217.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, consoante competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Não se caracteriza, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-952/1999-442-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : DJALMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, por ausência de fundamentação, com apoio na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Carta Magna (fls. 183/195).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece prosseguir, pois está absolutamente desfundamentado, já que a recorrente, em seu extenso arrazoado, não se insurge contra o fundamento pelo qual o seu agravo não foi conhecido. Todos os argumentos apresentados referem-se à questão da irregularidade de representação (despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário) e aos temas de mérito abordados na sentença (prescrição, adicional por tempo de serviço e reflexos), que sequer foram apreciados na decisão impugnada.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-953/2003-001-03-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDOS : ANTÔNIO ARAÚTON OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade", porque a decisão embargada estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, motivo pelo qual não se configurava a pretensa violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 323/339).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-957/2003-090-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : NEI LOURIVAL RESTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, na qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontrava pacificada pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 154/165).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-959/1989-052-03-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JABES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Processo de Execução - Fazenda Pública - Juros de Mora - Precatório Complementar - Atualização", afastando a violação constitucional pretendida.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 273/281).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-960/2003-010-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 195/205).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-961/2004-221-04-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALMERINDO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição e responsabilidade - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 178/189).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-963/2003-093-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO : DIRCE CARVALHO PASSADORE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/219), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, razão pela qual inviável o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-965/2003-072-01-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VALDELICE DA COSTA MENDES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada com a finalidade de discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, aplicado pela Turma para decidir a revista (fls. 102/105).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 109/119).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-966/2003-401-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : SWAMI CAPPA MEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", por entender que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - responsabilidade pelo pagamento", aplicou a Súmula nº 297 do TST, por entender que a Turma não discorrera sobre a legitimidade passiva da TELES.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/214), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.



As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, razão por que inviável o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-970/2002-002-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **LINCOLN DO CARMO FERREIRA**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "expurgos inflacionários", aplicando a Súmula nº 353 do TST. Consignou que o apelo dirigia-se contra decisão de Turma que negara provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do relator que havia denegado seguimento ao recurso de revista, ante a incidência das Súmulas nos 297 e 333 do TST, bem como do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 817/829), apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Constata-se de imediato que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais o seu recurso de embargos não foi conhecido, insurgindo-se apenas em relação à matéria de fundo que, entretanto, não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, carecendo do necessário prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que de todo modo inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-979/2002-028-03-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 240/244).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, diante do disposto na legislação ordinária e na jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional,

senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-987/2003-121-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ MAURO DE SOUZA**
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multas de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Justiça do Trabalho - Incompetência - Ilegitimidade de Parte - Chamamento à Lide", "Multas de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Multas de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Direito - Responsabilidade". A Turma afastou a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como de contrariedade às Súmulas n.ºs 206 e 362/TST. Aplicou a Súmula n.º 297/TST, uma vez que o artigo 109, I, da CF/88 não fora devidamente prequestionado, e consignou que a decisão recorrida estava em conformidade com os Itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 219/230).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-998/2002-058-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SEBASTIÃO BARBIERI**
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDITO
RECORRIDO : **RODOVIÁRIO MORADA DO SOL**
ADVOGADOS : DRA. JÚLIA FREITAS DE OLIVEIRA E DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Demissão por Justa Causa - Previsão em Cláusula Coletiva", afastando as alegadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como dos artigos 483 da CLT e 7º, I, da CF/88, visto que tais ofensas só se verificariam mediante reexame do conjunto probatório, o que é defeso pela Súmula nº 126 do TST. Por fim, aplicou a Súmula nº 23 do TST, uma vez que os arestos trazidos não abordavam os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 7º, I, da Carta Magna (fls. 145/155).

Contra-razões apresentadas às fls. 160/162.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.009/2002-000-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EDGAR MARTINS PORTUGAL**
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDA : **JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória de Edgar Martins Portugal, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Consignou que o instrumento de mandato conferido especificamente para o ajuizamento da reclamação trabalhista não autoriza a proposição de ação rescisória, tendo em vista a natureza excepcionalíssima e autônoma desta em relação àquela da qual se origina a decisão rescindenda.

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 576/595), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria debatida foi objeto de análise explícita pelo Colegiado, como se vê de fls. 552/553. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Registre-se ainda que o recorrente não indicou como violado o dispositivo constitucional relativo à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, tornando, com isso, desfundamentado o seu apelo sob esse aspecto.

Além disso, a discussão empreendida no recurso acerca da validade do instrumento de mandato envolve a interpretação de normas processuais, de natureza infraconstitucional. Assim, as alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por fim, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.017/1998-122-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**
PROCURADORAS : DRA. IVETE MARIA RAZZERA E DRA. LIANA ELISA FRITSCH
RECORRIDO : **LUIZ GUSTAVO FERREIRA SASSONE**
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS
RECORRIDOS : **SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO**
PROCURADOR : DR. ADEMAR WALDIR BLUM

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e Outra quanto ao tema "Prazo para a Interposição de Embargos à Execução" (fls. 270/279).

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, indicando ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da atual Carta Política e art. 2º da EC nº 32/01 (fls. 283/311).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento. Nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.023/2003-069-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : MAMORU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º e caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 343/352).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.033/2001-161-05-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADAS : DRAS. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO : JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADOS : DRs. AILTON DALTRÓ MARTINS E CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela PETROBRÁS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", dentre outros, por entender não configurada a violação constitucional apontada.

A PETROBRÁS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 178/185).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.041/2003-083-15-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA JÚNIOR E DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO MORAIS

ADVOGADO : DR. ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 233/236).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.042/2003-030-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : WALDIR ALEXANDRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 165/170).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.047/2003-079-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADOS : DRs. URSULINO SANTOS FILHO E THIAGO DE SENA SILVÉRIO

RECORRIDO : ALCIDES SANTANA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 187/190).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 194/206).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.054/2003-002-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JATOBÁ S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Condenou, ainda, a agravante a pagar multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do recurso.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à prescrição, à responsabilidade e à multa aplicada na decisão recorrida (fls. 242/254). Aponta violação dos artigos 557, § 2º, do CPC; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No tocante à multa aplicada na decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no agravo, que condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Relativamente aos temas da prescrição e da responsabilidade pelo pagamento da multa do FGTS, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.059/2003-079-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO : MASAO ISAYAMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição", por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Quanto ao tema "multa por embargos de declaração", afastou a alegada contrariedade à Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpôs agravo contra a decisão da Turma, que, entretanto, não foi conhecido por ser incabível sua interposição contra decisão colegiada.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 240/250).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, que decidiu pelo não cabimento do agravo interposto pela reclamada - pressuposto genérico ou extrínseco do apelo -, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "a", do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.065/2003-049-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLEMENTE COLLACHITE FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 186/189).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 193/201).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.069/2002-005-13-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO ALBUQUERQUE ESPÍNOLA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à prescrição, à responsabilidade e à multa aplicada na decisão recorrida (fls. 202/210). Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 170, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar, ainda, o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.096/2003-013-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO : IZUMI HIRAYAMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 150/152).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da CF/88 (fls. 155/169).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-1.111/2001-005-08-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA : IRACI CUNHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em gravo de instrumento. Consignou que a matéria está pacificada pelo item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquela Seção, no sentido de que a certidão de publicação do acórdão do TRT constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, da CF, 795 e 897 da CLT (fls. 263/275).

Contra-razões apresentadas às fls. 278/282.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório.

Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se ainda que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada violação do artigo 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, da CF.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.118/1999-012-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : SÉRGIO BENTO FELIZBERTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Quanto ao tema "Horas Extras", entendeu pela incidência da Súmula nº 126 do TST. No tocante à "Prova Testemunhal", consignou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 357 do TST, não se configurando a alegada contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 110/114).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O reclamado não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua

conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.119/1996-010-15-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução de sentença - honorários advocatícios - base de cálculo", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 538, parágrafo único, do CPC, porque manifestamente protelatórios.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Postula a reforma do acórdão dos embargos de declaração, com a exclusão da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Carta Política (fls. 217/222).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida nos embargos de declaração em agravo de instrumento, que condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.119/2004-010-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ELI DA COSTA LOMAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO
RECORRIDO : REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO POPULAR LTDA. - COOHUP

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos terceiros embargantes quanto ao tema "penhora - terceiro de boa-fé - fraude à execução", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelos terceiros embargantes foram rejeitados.

Os terceiros embargantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, XXII, da Carta Política (fls. 197/202).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.127/2003-004-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANCHONETE SARUTAIA LTDA. ME

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto à contribuição assistencial dos não-associados à entidade sindical, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política (fls. 206/215).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.136/2003-072-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NORIVAL ALVES DE CARVALHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela AMBEV quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", por entender incólumes os preceitos constitucionais indicados.

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que pretende que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do devido processo legal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 98/102).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à

Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.137/2004-014-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 224/233).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.139/2003-092-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDUARDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada com a finalidade de discutir o não-conhecimento da revista (fls. 197/200). Nesta, buscava a parte debater a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 206/218).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro



Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.143/2003-002-10-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALBERTO DE LIMA CESTARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 conheceu dos embargos dos reclamantes com relação ao tema "Diferenças relativas à Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhes provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do feito. Observou na espécie a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, que diz: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, do texto constitucional (fls. 268/276).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim já se posicionou o Pretório excelso quando da análise do AI nº 568.112/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.143/2003-093-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : RUBENS PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON PRIMO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 237/249), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.146/2003-045-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. JUBÉRCIO BASSOTTO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", diante da não configuração da alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e contrariedade à Súmula nº 364 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, bem como do artigo 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 208/218).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.157/2000-004-17-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR E DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Companhia Docas do Espírito Santo - Reintegração - Despedida sem Justa Causa", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, estes foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição da República (fls. 320/335).

Contra-razões apresentadas.

Preliminarmente, concedo o benefício da justiça gratuita postulado às fls. 321/329.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1.161/2002-052-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADAS : DRAS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : TRÊS RAINHAS LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos interpostos pelo empregado, ao fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 133/137).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.163/2003-013-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BENEDITO ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/183), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, XXXVI, 7º, inciso XXIX e 170, inciso II, do texto constitucional.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.166/2003-024-03-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **JOEL BELARMINO EVARISTO E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 266/268). Nesta, pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 272/282).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.169/2005-010-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **DELIANIRA PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 68/72).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.171/2000-046-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. WALTER BERGSTRÖM**

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada por encontrar-se deserto. Entendeu aplicável a Súmula nº 128, item nº I, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e XXXVI, 6º, caput, e 93, inciso IX, da Constituição da República, além do artigo 535 do CPC (fls. 429/441).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1L76/2004-091-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **URSULA RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**
RECORRIDA : **CERTEGY LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o trancamento de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a questão que a parte pretendia discutir está pacificada pelo item nº 285 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, no sentido de que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível é o mesmo que dado inexistente (fls. 198/200).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXIV, "a", LIV e LV, também da Carta Política (fls. 211/217).

Contra-razões às fls. 220/224.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, porque restrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.180/2002-104-03-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES : **DRA. MILENE GOULART VALADARES E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO : **ALEXANDRE ARANTES GOULART**
ADVOGADO : **DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO**
RECORRIDO : **SISTEMA FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA. (COLÉGIO SÉCULUS)**
ADVOGADO : **DR. RICARDO LUIZ PEREIRA**

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Execução das Contribuições Previdenciárias", afastando a alegada violação do artigo 114, §3º, da CF/88, por entender que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório, e aplicou a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 220/228).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando

couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.192/2003-001-01-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDA : **MARIA LUÍSA GUEDES RAPOSO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/229), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.193-2003-083-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. CLÉLIO MARCONDES FILHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **DUILIO JOSÉ DE SOUSA DAMICO**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO GUENJI KOGA**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 162/165).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 181/185).

Contra-razões às fls. 201/213.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-1.195/2005-000-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BENEDITO ERNESTO VIEIRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : **BANCO ALVORADA S.A.**
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO TORA ALEGRE

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo impetrante. Assentou que o impetrante, após ter sido dispensado em 18/1/2000, ajuizou reclamação trabalhista, que se encontra em grau de recurso ordinário, tendo sido concedida tutela antecipada; e que, reintegrado no emprego, foi novamente dispensado em 11/7/2002. Consignou que na hipótese não se vislumbrava a existência de direito líquido e certo à reintegração postulada, pois não mais remanesciam os motivos pelos quais ele fora reintegrado anteriormente.

Os embargos declaratórios opostos pelo impetrante foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Pretende ainda que seja excluída a multa que lhe foi imposta. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 396/402).

Contra-razões apresentadas.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, no tocante à multa, a aferição de possível ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (CPC, artigo 538, parágrafo único), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.201/2003-065-03-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : **SÉRGIO MILITANI E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 230/237).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.205/1990-040-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **MÁRCIO LANZA AVELAR**
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política (fls. 215/220).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.206/2003-122-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **MAURO RAMOS CALLEGARO**
ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade", mantendo o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não se configurou contrariedade a súmula do TST, ou violação direta e literal da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 192/196).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.210/2002-007-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **ACA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC, ambos do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 159/169).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.213/2003-032-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **PAULO TADEU FALCÃO MARQUES**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento", diante da aplicação do item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso II e XXXVI, da Carta Política; e no tocante à "Prescrição do Direito de Ação", em virtude da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 18, § 1º da Lei 8.036/90 e 9º § 5º do Decreto 99.684/90 (fls. 191/204).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.218/2003-114-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ADEMAR SHOYAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DESPACHO

A SBDI-1 conheceu dos embargos em agravo da empresa, apenas quanto à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC e deulhes provimento para excluir a referida multa. No mais, não conheceu do recurso patronal ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afronta os artigos 5º, incisos II, LIV e LV e 22, I, da Carta Magna (fls. 410/414).

Não foram apresentadas contra-razões.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.218/2004-012-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGNALDO NASCIMENTO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
RECORRIDA : MAB - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por defeito de formação, com fulcro na Lei n.º 9.756/98 e na Instrução Normativa n.º 16/99. Consignou que o agravo de instrumento foi instruído com peça de recurso de revista cujo protocolo se revela absolutamente ilegível, o que impede a verificação de sua tempestividade e impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. Fundamentou a sua decisão no item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 129/148).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra o acórdão da Turma, seria cabível embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula n.º 353 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.236/2003-122-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELPÍDIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 134/144), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.243/2002-013-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : MARIA ALVES PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDA : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XLVI, 44, 48 c/c 22, incisos I e XXVII, 37, § 6º e inciso XXI, e 97 da Carta Política (fls. 107/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperaram as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.251/2003-045-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TONICANOR LAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MARIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1, com apoio na Súmula nº 353/TST e no Item n.º 293 de sua Orientação Jurisprudencial, não conheceu dos embargos nos quais o reclamante se insurgia contra a decisão proferida em agravo, no sentido de manter o trancamento de seu recurso de revista porque ausentes os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 228/231).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, dizendo violados os arts. 5º, II, e 22, I, também da Carta Magna (fls. 234/239).

Contra-razões às fls. 243/250.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Acrescente-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. O art. 894 da CLT restringe a interposição dos embargos às hipóteses em que se verifica decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI, e a Súmula nº 353 foi editada exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas nesse dispositivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.252/2000-010-18-41.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
RECORRIDA : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, UNIBANCO, quanto ao tema "Execução de Sentença - Preliminar de Nulidade Por Negativa de Prestação Jurisdicional", por entender não configurada a apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada foram parcialmente providos apenas para fins de esclarecimentos.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 475/480).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Resalte-se, ainda, que os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, não servem como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.255/2003-006-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 197/209).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, diante do disposto na legislação ordinária e na jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.258/2003-122-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOSÉ ALOÍZIO FURTADO**
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por meio do qual pretendia a parte destrancar o recurso de revista em que buscava discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 197/214). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.260/2000-111-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, mantendo a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, por desfundamentado, ante o disposto na Súmula nº 422 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 1.134/1.137).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.263/2003-122-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **HELIO FRANCA**
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política e a contrariedade às Súmulas nºs 156 e 362 do TST. No tocante a "Ilegitimidade Passiva Ad Causam", diante da aplicação do Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna e a contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 174/184).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.264/2002-004-16-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **RINALDE BRASIL PEREIRA**
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, inciso XXXVI, e 6º, caput, da mesma Carta Política (fls. 158/164).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.264/2003-109-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS BAULOS ESTEVÃO**
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA PAVANATO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição total do direito de ação" e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", diante da aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 176/182).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.269/2002-043-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SAMUEL FERREIRA BORGES**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : **COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI**
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema ineficácia de acordo coletivo - inobservância do prazo máximo de vigência e do registro e depósito perante o Ministério do Trabalho, com apoio nos Itens nºs 34 da Orientação Jurisprudencial da SDC e 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição da República (fls. 84/95).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.272/2003-028-12-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
 RECORRIDOS : JOSÉ LEOCÁDIO DE OLIVEIRA E UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADOS : DR. WILSON REIMER E DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "Acordo Homologado Judicialmente. Contribuições Previdenciárias", por entender não configurados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista (artigo 896 da CLT).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 99/106).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-1.283/2003-024-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ LAERTE VENTURINI
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seus embargos, por entender que as matérias neles veiculadas (expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS - prescrição e responsabilidade) encontravam-se pacificadas nesta Corte por meio dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 198/212).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia con-

figurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.289/2001-011-10-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO : REGINALDO PEREIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, por entendê-lo desfundamentado, diante do óbice previsto na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política; 333, I, do CPC e 818 da CLT (fls. 474/487).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo regimental interposto a decisão que não conheceria do agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.291/2001-084-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDICTO MARTINS VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o trancamento dos embargos, nos quais a parte pretendia discutir o não-provimento de seu agravo de instrumento, ante a incidência da Súmula nº 353 do TST (fls. 290/291).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, alegando que a aplicação da citada Súmula importa em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, com afronta ao art. 22, I, da Carta Magna (fls. 294/299).

Contra-razões às fls. 303/310.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Esclareça-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. O art. 894 da CLT restringe a interposição dos embargos às hipóteses em que se verifica decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas nesse dispositivo. Já o agravo de instrumento está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele observar-se-á somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, dessa forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. A sua apreciação, portanto, fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.298/2003-024-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS
 RECORRIDO : ADÃO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram providos para suprir omissão.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/222), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.298/2003-055-15-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : NELCI TEREZA LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e "Responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 219/228), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, razão por que inviável o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.324/2003-079-03-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA APARECIDA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 595/597).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 170, II, da mesma Carta Política (fls. 601/609).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.338/2003-092-03-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/216), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.344/2003-092-03-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **HÉLIO TEIXEIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz argumentos em torno dos temas "Prescrição e Responsabilidade - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 215/223).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente não ataca o fundamento pelo qual seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos veiculados referem-se à matéria de mérito, que sequer foi abordada pela decisão recorrida.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.350/2003-024-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**
RECORRIDO : **LÁZARO ALBERTO FERRAZ**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FREIRE FILHO**

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 302/306).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 309/317).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.354/2003-002-23-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. PAULO CÉZAR CAMPOS**
RECORRIDA : **JOSEANA MARIA DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADA : **DRA. NILCE MACEDO**
RECORRIDA : **H.F. INFORMÁTICA**

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Competência - Acordo Homologado", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 97/107).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.356/2003-662-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS**
RECORRIDO : **CLUBE DANCING AVENIDA**
ADVOGADO : **DR. ALESSANDRUS CARDOSO**
RECORRIDO : **ERNANDES CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. HERTON LUÍS SOARES DE MORAES**

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Incidência Retroativa - Relação de Emprego reconhecida mediante Acordo Formalizado em Juízo - Incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 91/98).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-1.362/2001-059-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **LA BELLE CONFEITARIA E SORVETERIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VALMIR LUIZ CASSAQUI**

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por entender correto o não-conhecimento do agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 190/194).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa

meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.365/2003-024-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : DEJAIR GRANETO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por intempestivos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 206/209).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.373/2001-077-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : RUBENS DEODATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por ausência de prestação jurisdicional", "multa por litigância de má-fé" e "coisa julgada".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 458, 535 a 538 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 474/483).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.378/2000-083-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DJALMA EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O autor interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 523/526).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.390/2003-010-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Preliminar de Nulidade Processual - Horas Extras" e "Equiparação Salarial", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 126/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 74, 818 e 832 da CLT; 333, I, e 458, II e III, do CPC; 5º, II, V, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 380/385).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.390/2004-010-06-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO : ARMANDO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÓRRES

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento - Decisão Moldada à Jurisprudência Uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho", diante da aplicação do item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e a contrariedade à Súmula nº 330 do TST. No tocante aos "Juros de Mora", a Turma negou provimento ao recurso em virtude da aplicação da Súmula nº 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (fls. 142/153).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.391/2002-064-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : LCC SWEET ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato-reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial Patronal", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 445/454).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.408/2003-058-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCI-TRUS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO R. DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA R. DE SOUZA
RECORRIDA : MARISA DE CÁSSIA TREVIZZO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BILÓRIA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 233/234).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 237/244).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.429/2003-033-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDA : GENY APARECIDA FERRIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada pretendia discutir o não-provimento de seu agravo de instrumento, ante a incidência da Súmula nº 353 do TST (fls. 179/181).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão, por negativa da prestação jurisdicional, e defende o cabimento do recurso de embargos, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 185/194).

Contra-razões às fls. 197/222.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado as garantias constitucionais invocadas pela parte, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.430/2003-024-15-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO PASTORELLI
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa

de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 159/163).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 167/177).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.431/2003-027-12-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
 RECORRIDO : JAIME SARTOR
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e ato jurídico perfeito", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 251/262), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.431/2003-055-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : ROSA MARIA MAGANHATO PONTEADO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/172), sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infracons-

titucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, resolvida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.432/1996-010-15-41.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 RECORRIDO : FRANCISCO DE JESUS HENRIQUE
 ADVOGADA : DRA. ANA ALEXANDRINA BRADA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, conforme disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LV, da Carta Política (fls. 201/206).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destratamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, contra a imposição da multa à recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do apelo, no particular. Isso porque o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.432/2003-055-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : ALESSIO FURLANETTE
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 166/173).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso

trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.435/1995-008-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRACEMA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 171/173).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da CF/88 (fls. 176/179).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.437/2003-461-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Ilegitimidade Passiva", "Litisconsórcio Passivo Necessário", "Aplicabilidade da Súmula n.º 330 do TST", "Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar n.º 110/01", "Diferenças da Multa dos 40% de FGTS - Planos Econômicos - Responsabilidade pelo Pagamento". A Colenda Turma afastou as alegadas violações dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da CF/88, bem como considerou que o apelo não preenche os requisitos do artigo 896, §6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 193/207).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI

e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-RR-1.440/2003-024-15-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : FLÁVIO MILANI
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/223), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.447/2002-010-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ENÉAS NEREU GRUNVALD E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, mantendo o trancamento da revista, na qual a parte pretendia discutir a supressão do abono mensal de férias, previsto em acordo coletivo, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 277 do TST. Consignou, ainda, que os arestos colacionados não são específicos, sendo aplicável a Súmula nº 296 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se tratam de direito dos trabalhadores, inerentes a toda classe brasileira. Apontam violação do artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna (fls. 130/135).

Contra-razões às fls. 141/145.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exi-

gível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.460/2003-003-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDOS : RUI DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma foi proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 280/306).

Contra-razões não apresentadas.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.468/2002-316-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA : CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLIDES FERRAZ

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, afastando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aplicando o item n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Outrossim, em relação às "Contribuições Assistenciais", considerou que não foram prequestionados os dispositivos legais invocados no recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST, e ainda aplicou a Súmula 126/TST, visto que nesta instância é vedado o reexame de provas de fatos dos autos.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 177/186).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.475/2003-014-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ARMANDO DOLFI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item nº 344, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente o óbice contido na Súmula 333/TST. Afastou, desse modo, a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST (fls. 205/215). Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.476/2002-039-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORAS : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO : HELTON TAVARES FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO PETERMANN
RECORRIDO : ALERINDO DAS GRAÇAS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Execução - Incompetência da Justiça do Trabalho - Descontos Previdenciários". A Turma afastou a alegada violação dos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", da CF/88 e aplicou a Súmula nº 368, I, do TST, visto que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 70/75).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.502/2001-005-23-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ANDRÉ CURSINO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Basa quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Abono - Falta de Prequestionamento", com fundamento na Súmula nº 297, I, do TST.

Inconformado, o Basa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI e XXVI, 114 e 202, todos da Carta Política (fls. 327/340).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-1.503/2001-027-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALDOMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

D E S P A C H O

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 242/246, não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Neste, pretendia a empresa discutir a matéria objeto do Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, que trata das horas extras prestadas por empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 250/255), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 258.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.516/2003-014-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : EDSON TADEU MECATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegava seguimento aos seus embargos, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item nº 344, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configura a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST (fls. 213/222).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada violação à Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-A-RR-1.521/2003-014-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu do agravo interposto pela reclamada contra o despacho denegatório de seus embargos, tendo em vista a ausência de fundamentação daquele recurso, já que a parte sequer tentara infirmar o fundamento adotado na decisão agravada. Aplicou ao caso a Súmula nº 422 do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 234/243). Aponta vulneração dos arts. 5º e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não impugna os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido. A recorrente insurge-se diretamente contra a matéria que foi objeto de apreciação pela Turma e que, entretanto, não foi analisada pela SBDI-1 - haja vista a ocorrência de óbices processuais à apreciação dos embargos e posterior agravo da empresa -, carecendo do necessário prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, constata-se que decisão proferida pela SBDI-1 é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de agravo, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.526/2003-014-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : MARILDI EMÍLIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Afastou a violação do artigo 896 da CLT, por considerar correto o não-conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da este Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição extintiva da ação. Aponta violação dos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 235/245).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Já a invocação de afronta a dispositivo de lei ordinária e a alegação de contrariedade à Súmula do TST não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do artigo 102, inciso III, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.527/2001-102-04-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORAS : DRA. SIMONE DOUBRAWA E DRA. TATIANE MATTOZ FRANÇA
RECORRIDO : ALCIR DUTRA RUAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Consignou que o Pleno do TST, declarou à luz do artigo 62, caput, da Constituição Federal, ser inconstitucional o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual estabeleceu dilatação dos prazos previstos nos artigos 730 do CPC e 884 da CLT, em favor dos entes públicos, para oposição de embargos à execução. Afastou, assim, a apontada ofensa aos preceitos constitucionais, por concluir correta a decisão monocrática que confirmou o acórdão do TRT no sentido da intempetividade dos embargos à execução ajuizados pelo reclamado. Por fim, entendeu aplicável o óbice da Súmula nº 297/TST, no tocante à requerida utilização analógica da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-2.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 62 da Carta Política (fls. 366/369).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A questão suscitada pelo recorrente foi dirimida pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.529/2003-018-06-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : PEDRO ALCANTARA GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIAN DONATO
RECORRIDO : SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária", afastando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, por entender que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes

sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Consignou que a decisão a quo, que reconheceu o vínculo empregatício, é de cunho meramente declaratório e aplicou a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 99/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.530/2003-462-02-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDÉLCIO MORETTI
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - diferença do acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", por considerar que não foi violado o mencionado artigo 5º, caput e incisos V e LV, da CF/88 e que os arrestos cotejados não servem ao fim pretendido, pois oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 139/146).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1.538/1990-018-04-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORES : DR. LEANDRO DAUDT BARON E DRA. KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDOS : ALBERTO CARDOSO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CATERINA FRANCISCA CAPRIO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH contra decisão que negou provimento ao seu agravo regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que indeferira o pedido da autarquia, ora recorrente, de exclusão do Precatório 1538/90 da listagem das obrigações de pequeno valor.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao referido recurso ordinário, sob o fundamento de que, da exegese do art. 100, § 3º, da Constituição da República, extrai-se o entendimento de que, havendo litisconsórcio ativo facultativo, a verificação quanto ao montante devido pela Fazenda Pública ser, ou não, de pequeno valor diz respeito a cada credor.

A autarquia interpõe recurso extraordinário (fls. 71/94), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando violação dos artigos 100, caput e § 4º, do texto constitucional e 86 e 87 do ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir, porque não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.541/2004-001-23-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA, EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA E LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual a parte pretendia discutir o "Plano de Carreiras, Cargos e Salários". A Turma consignou que os critérios de lucratividade nos períodos anteriores, antiguidade e merecimento, estavam presentes para o reconhecimento do direito do autor à promoção, e que entendimento contrário ao do acórdão recorrido, demandaria reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Por fim, afastou a violação do artigo 37, da CF/88 e aplicou as Súmulas 23 e 296, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 154/164).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.542/2004-078-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDICTO PORTO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECORRIDO : JOSÉ GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VIANEI BORIN
RECORRIDA : APEA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, ex-sócio da empresa, Sr. benedito Porto Neto. Entendeu que o caput do artigo 5º da Constituição Federal não teria sido ofendido de forma direta e literal, circunstância que impede o prosseguimento do recurso de revista, à luz do contido no artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, da Carta Política (fls. 178/192).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.543/2004-007-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GERALDO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
RECORRIDA : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETOS - ME

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Verbas rescisórias e horas extras", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Política (fls. 183/188).



Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso II do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-A-E-RR-1.558/2003-014-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO LEONARDO CONCHETI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu do agravo da empresa, interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, por ausência de fundamentação.

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, XXIX, do texto constitucional, bem como às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 216/226).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece prosseguir, pois encontra-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido. Os argumentos do arrazoado referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, a prescrição para postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Além disso, a decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do agravo, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.564/1998-017-05-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
RECORRIDA : CARLA PENALVA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por entender que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula nº 383 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 291/296).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligibilidade. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito

da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.564/2000-035-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROBERTO DOBIES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 1.505/1.507).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 1.513/1.518).

Contra-razões às fls. 1.522/1.529.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.564/2004-444-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO XANTHOPULO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, tendo em vista a sua intempestividade, decorrente da apresentação extemporânea dos originais do recurso interposto via fac-símile (fls. 97/98).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 103/108).

Contra-razões apresentadas às fls. 110/112.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.569/2003-070-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO EVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 534/540), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.572/2003-463-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO : HÉLIO FERRARI TESONI
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição - Decisão Moldada à Jurisprudência Uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho" e "Compensação - Adesão a Plano de Demissão Voluntária", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Em relação à compensação, consignou que a revista estava desfundamentada, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que no caso concreto se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 151/162).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exi-

gível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.581/2004-115-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : WAGNER DA SILVA BARBOZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", diante da aplicação da Súmula no 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, e inciso II, 7º, inciso V e XXIII, e 103-A da Carta Magna, e 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 307 do STF (fls. 189/198).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional ou contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.595/2004-115-15-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : NILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", diante da aplicação da Súmula no 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, e inciso II, 7º, inciso V e XXIII, e 103-A da Carta Magna, e 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 307 do STF (fls. 187/196).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional ou contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.600/2002-002-23-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. PAULO CÉSAR CAMPOS E DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDA : ELENA ARRUDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
RECORRIDA : NEUSA ADONA REIS PEREIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias - Justiça do Trabalho - Competência". Afastou a alegada violação do artigo 114, § 3º, da CF/88 e aplicou a Súmula n.º 368, I, do TST, visto que não compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 96/103).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.603/2004-115-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : EDUARDO PAULINO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula no 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e inciso II, 7º, incisos V e XXIII, e 103-A da Carta Magna e 192 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 307 do STF (fls. 182/191).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional ou contrariedade a súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.605/2004-075-15-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ACYR MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Banco Nossa Caixa S.A., quanto à responsabilidade subsidiária, por entender incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

O segundo reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 219/223).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento da apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-1.611/2002-000-15-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PRIMAFAER INC. S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA NETO
RECORRIDO : MARCO FERRAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : SYLVIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. ADILSON CALAMANTE
AUTORIDADE COA- : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO TORA

DESPACHO

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo litisconsorte necessário Marcos Ferraz, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei n.º 1.533/51, sob o fundamento de que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, ou seja, a inicial veio desacompanhada da cópia autenticada do ato impugnado. Observou na espécie a Súmula n.º 415 do TST.

Os embargos de declaração interpostos pela impetrante foram acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

A empresa impetrante (Primafer Inc. S.A.) interpõe recurso extraordinário (fls. 1.014/1.029), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV, LV e XXXVI, do texto constitucional.

Há contra-razões.

O apelo não merece prosperar.

A questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-1.612/2003-112-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN**
ADVOGADO : **DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "expurgos inflacionários", aplicando a Súmula nº 353 do TST. Consignou que o apelo dirigia-se contra decisão de Turma que negara provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 533/543), apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Constata-se de imediato que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais o seu recurso de embargos não foi conhecido, insurgindo-se apenas em relação à matéria de fundo que, entretanto, não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, carecendo do necessário prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que de todo modo inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.614/2003-020-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO : **VAGNER DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO GONÇALVES**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 184/187).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 191/197).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.614/2004-015-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADOS : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB**
RECORRIDO : **PAULO VIRGLIO GODOY CABRAL**
ADVOGADA : **DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Incompetência em razão da matéria" e "Chamamento ao processo - Carência de ação - Complementação de aposentadoria - Litispendência e litigância de má-fé", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 22, I, 114 e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 158/164).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.625/2003-038-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO ARRUDA ROSSI**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 231/242), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, analisada com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.629/2003-014-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDO : **MANOEL FLORÊNCIO**
ADVOGADA : **DRA. IOLANDA CUNHA**

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a **REAUTUAÇÃO** do feito, para que conste como recorrente Ripasa S.A. Celulose e Papel, incorporadora da empresa Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, conforme comprova a documentação trazida às fls. 222/223.

A SBDI-1 não conheceu do agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais a parte pretendia discutir a matéria objeto do Item nº 344 de sua Orientação Jurisprudencial, relativa à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 195/197).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política, indicando, ainda, afronta a dispositivos de lei ordinária e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte (fls. 212/221).

Não há contra-razões.

A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, efetuada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional,

senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, a teor do art. 102, III, da CF, a invocação de afronta a dispositivos de lei ordinária e de contrariedade a Súmulas desta Corte não impulsionam este apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.645/1994-041-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO JAPÃO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA**
RECORRIDO : **ROBSON LACERDA DUTRA**
ADVOGADA : **DRA. TÂNIA AMARAL GOMES**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 220/226), sustentando afronta aos arts. 4º, V, 5º, II, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.646/1998-271-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **O CAPIRÃO COMES E BEBES LTDA.**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 173/182).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.660/2003-113-03-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **FERNANDO SÁVIO LOPES PINHEIRO**
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

A SBDI-1, com base na Súmula nº 353/TST, não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgiu contra a decisão, proferida em agravo, que manteve o trancamento de seu recurso de revista, porque o entendimento adotado pelo TRT está em harmonia com o item nº 324 da OJ/SBDI-1 (fls. 341/344).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, apontando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, também da Carta Magna. Sustenta que o reclamante não tem direito a receber adicional de periculosidade, por não trabalhar em contato com sistema elétrico de potência (fls. 347/361).

Contra-razões às fls. 367/376.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque desfundamentado, já que a parte não se insurgiu contra as razões adotadas pela SBDI-1 para não conhecer de seus embargos, limitando-se a tecer argumentos relativos à matéria de mérito - adicional de periculosidade -, sequer examinada pela decisão recorrida. Impossível, portanto, proceder ao exame da ocorrência ou não da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.680/2004-000-03-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RONILSON SILVA**
 ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
 RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário do autor/reclamante mantendo o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC. Destacou que as sociedades de economia mista se equiparam ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e da Súmula nº 229 do TST. Acrescentou que não foi prequestionada a questão de a reclamada estar obrigada a motivar o ato de dispensa na forma do § 2º do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ataindo a incidência da Súmula nº 298, item I, do TST (fls. 369/373).

Os embargos de declaração opostos às fls. 379/381 foram rejeitados, às fls. 389/391. Aplicou-se a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O autor/reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação aos arts. 1º, III e IV, 5º, II, LIV e LV, 6º, 37, caput, 93, IX, 170 e 193, da CF/88 (fls. 408/420).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado, bem como no acórdão de embargos de declaração, consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação das teses motivadoras de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso não merece processamento, pois o acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida ao art. 485, V, do CPC pela jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e Súmula nº 229 do TST). Logo, a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional, afeta à interpretação de norma processual, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer a alegada afronta aos dispositivos constitucionais.

A alegada afronta aos dispositivos constitucionais também não se configura, porque, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele diploma consolidado (Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em

caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.695/2003-421-01-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
 RECORRIDO : **JOSEMAR RAMOS**
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIS DA SILVA SILVEIRA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fulcro nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 98/100).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.698/2003-014-15-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL**
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : **SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO**
 ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 182/184).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 186/191, foram rejeitados, às fls. 194/195.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 199/209).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.730/2000-004-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : **ALCIDES FERREIRA FILHO**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 218/227), sustentando afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.731/2003-012-08-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDOS : **ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Banco da Amazônia S.A. - BASA, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria"; "ilegitimidade passiva ad causam"; "prescrição total" e "devolução de contribuições e afastamento da isenção desse pagamento".

O BASA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 114 da Carta Política (fls. 238/252).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as postulas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.731/2003-012-08-42.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDOS : **ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 RECORRIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164/TST.

A CAPAF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso I, 24, inciso XI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 131/139).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.732/1997-001-03-41.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : MARCOS AURÉLIO FREIRE MENDES E OUTROS E FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADOS : DRA. VILMA ALVES DOS SANTOS E DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "Juros de Mora", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 46 do ADCT, todos da mesma Carta Política (fls. 209/221).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.736/2003-001-22-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : EDUARDO MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO RIBEIRO DE MACEDO
RECORRIDA : DANTAS E COSME LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Decisão Judicial de Cunho Meramente Declaratório", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensa ofensa ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da CF/88.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 110/117).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.751/2000-047-01-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Reintegração - Ente Público - Despedida Imotivada de Empregado", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 158/162).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.765/2003-014-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDOS : ADENILDO FURQUIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelas reclamadas, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 242/244).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 247/254, foram acolhidos, às fls. 257/259, sem efeito modificativo.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 263/272).

Contra-razões às fls. 279/286.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelas recorrentes foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa

indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.768/2004-094-15-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDA : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DESPACHO

A 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, no qual a parte pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item nº 344 da OJ/SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e incisos XXXVI e LV, e 7º, incisos I e XXIX, também da Carta Magna (fls. 184/201).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.791/2003-014-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ARLINDO JUREKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo em recurso de revista, por entender que o apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294, todas do TST (fls. 200/210).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A recorrente se insurge contra o tema de mérito "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, a incidência da Súmula nº 353/TST, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º e 7º, XXIX, da CF.

Finalmente, a indicação de contrariedade à Súmula do TST e de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta

a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.791/2004-001-23-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉFONOS - ECT
 ADVOGADOS : DR. JOÃO MARMO MARTINS, DRA. JOCELANE GONÇALVES E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA
 RECORRIDO : EDISON LUIZ BORGES FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Alteração Unilateral do Plano de Cargos e Salários - Curva de Maturidade", por entender não configurada violação direta e literal ao artigo 37, caput., da Carta Magna, reconhecendo a incidência das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Política (fls. 140/164).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.803/2003-002-05-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANOEL DA PAIXÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial - Trânsito em Julgado de Decisão da Justiça Federal - Necessidade do Reexame de Provas", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

Os embargos de declaração foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 161/164).

Contra-razões às fls. 168/170.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.803/2003-014-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDOS : JOSÉ MANOEL PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 201/203).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIX, da CF/88 (fls. 206/216).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.824/2003-432-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOLVAY INDUPE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 RECORRIDO : CIRO ALVES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ PARREIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 179/182). Nesta, pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 199/209).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.824/2003-911-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
 RECORRIDA : LAÍDE DAS GRAÇAS VENTILARI SIMÕES
 RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 316/324).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.850/2001-056-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : REFEIÇÕES ALMAJOC'S LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ZAIET

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 184/193).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.851/2000-058-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SALVADOR JORGE FURRIER
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, mantendo o entendimento da Turma pela intempestividade do agravo de instrumento. Ressaltou que cabia ao reclamado, quando da interposição do agravo de instrumento, comprovar a ausência de expediente forense no Tribunal Regional, com possível prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST (fls. 144/146).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LV, da CF/88 (fls. 150/156).

Contra-razões não apresentadas.

Apesar dos argumentos expendidos pelo recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional - intempestividade do agravo de instrumento - à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.883/2003-001-05-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição -



Contagem do prazo prescricional a partir da data do efetivo depósito do crédito na conta vinculada do trabalhador - Impossibilidade", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se trata de direito dos trabalhadores, inerentes a toda classe brasileira. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 117/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.959/2002-003-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : PAULO CELSO MOTTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição" e "Ato jurídico perfeito", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 315/321), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, razão por que inviável o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.963/2000-009-15-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 204/206).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 211/214).

Contra-razões às fls. 218/225.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.965/1996-658-09-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOÃO FERREIRA BRETAS FILHO
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Processo de Execução - Condenação subsidiária - Ordem de Preferência na execução", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 148/156).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.969/2000-102-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUS-SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDAS : ELOÍSA ESPÍNDOLA FRANCISCO DA SILVA REGO E OUTRA
 ADVOGADOS : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à responsabilidade pelo pagamento, ante o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, também da Carta Magna (fls. 211/217).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-1.993/1998-070-02-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : CONDESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFELÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante a ausência de identificação das rubricas lançadas na declaração de autenticação das peças trasladadas, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 228/232).

Não há contra-razões.

O recurso não merece seguimento. A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, uma vez que foi examinada a regularidade de traslado de peças em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.995/2004-013-08-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DR. FABRÍCIO CASTRO MESQUITA E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA CÉLIA SOARES PEDROSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamada, por deficiência de traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, ante o que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 16/91 do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política (fls. 131/137).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.001/2004-024-09-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JANE MARIA LOPES DA SILVA SABAKEVSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para determinar como base de cálculo dos reflexos do adicional de insalubridade o salário mínimo, na forma da Súmula n.º 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 144/156).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.008/2004-035-12-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
RECORRIDO : CARLOS BUSCARINO NETO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por entender não configurada a apontada violação aos artigos 458 do CPC; 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. No tocante ao "vínculo de emprego - ônus da prova", concluiu incidente o óbice contido nas Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 145/159).

Sem contra-razões.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.041/2002-077-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : ROBSON PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. SUELI MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "quitação e estabilidade provisória - CIPA", afastando a indicada contrariedade à Súmula n.º 330 do TST e aplicando a Súmula n.º 339/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 10, II, do ADCT (fls. 144/152).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.056/2003-027-12-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO : ALCINO ANTÔNIO PAVEI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", sob o fundamento de que a decisão embargada bem observou o item no 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 234/245).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim já se posicionou o STF quando da análise do AI nº 568.112/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7/2/2006.

Por fim, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.073/2002-009-05-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ÁUREA LÚCIA PEREIRA HEGOUET
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 164/181).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.091/2002-002-16-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MATIAS MACHADO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Os dois embargos de declaração opostos sucessivamente pela reclamada foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (acórdãos de fls. 426/427 e 443/444).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 447/451).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-2.092/2003-027-12-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO : JOÃO PORFÍRIO BORGES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada com a finalidade de discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, aplicado pela decisão proferida na revista (fls. 250/252).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 269/280).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.094/2002-004-16-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 117/121).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa

à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.126/2001-007-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANCHES ADAMASTOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, afastando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e as supostas violações legais e constitucionais invocadas. Aplicou o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Descontos", considerou que a matéria já se encontrava pacificada no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Magna (fls. 146/156).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.142/2001-017-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. REGINA CÉLIA PREBIANCHI E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ALEC EVENTOS, ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por entender correto o não-conhecimento do agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta de autenticação das peças juntadas.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 141/145).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.146/1997-029-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDA : MARLENE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LEAL

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Contrato nulo" a União quanto ao tema "Processo de execução. Fazenda pública. Juros de mora. Precatório complementar. Atualização", afastando as violações legais e constitucionais pretendidas, bem assim a divergência jurisprudencial.

Inconformado, o Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, inciso II e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 395/402).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.221/1992-024-03-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : RESTAURANTE CASA DOS CONTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
RECORRIDO : VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GONÇALVES DE FREITAS

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamados quanto ao tema execução - impenhorabilidade de imóvel constituído em bem de família, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração dos reclamados foram rejeitados.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aparentam violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII, e 6º, caput, da Constituição da República (fls. 301/309).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-2249/2001-024-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : PAULO GERALDO PATARO
ADVOGADO : DR. EDSON DONZELLA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da empresa para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, sob o fundamento de que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 190/194).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.256/2001-341-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FÁRIA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Intempetividade do Recurso Ordinário - Notificação Postal", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 16 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 179/185).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.261/2000-023-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDSON MELLO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL A. F. DUARTE
 RECORRIDO : YORK INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "dano moral", com apoio na Súmula nº 126/TST. Foi aplicada ao reclamante a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, caput e incisos V, X e LV, da Constituição da República (fls. 431/434).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Além do mais, não foi pago o montante correspondente à multa aplicada ao recorrente com base no § 2º do artigo 557 do CPC, que dispõe que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao recolhimento do valor respectivo.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.283/2002-921-21-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SALUSTIANO AUGUSTO DE MEDEIROS GURGEL
 ADVOGADOS : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Promoção Periódica - Cláusula Regulamentar - Direito Adquirido", sob o fundamento de que a promoção, prevista em cláusula regulamentar, aderiu ao contrato de trabalho, sendo aplicável a Súmula nº 51 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 178/182).

Contra-razões às fls. 186/192.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.300/2001-002-16-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não foram objeto de traslado peças indispensáveis para a formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, dentre as quais, a cópia da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional, do recurso de revista e das procurações.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Magna Carta (fls. 141/147).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.417/2003-003-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEXACO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : LAURO DE SOUZA LIMA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante. Com apoio nos itens nºs 344 e 341 da SBDI-1, afastou a prescrição e condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 138/141).

Contra-razões não apresentadas.



O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.422/1992-009-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)**
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDOS : **JOÃO DE SALES NETO E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Distrito Federal quanto ao tema "Juros de Mora", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, 97, também da Constituição Federal (fls. 79/87).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845.2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.435/2003-048-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DENIR MARIA RIBEIRO**
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
RECORRIDA : **VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOFIR AVALONE FILHO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, IV, 7º, I, 5º, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 10, I, do ADCT, todos da mesma Carta Política, bem como das decisões proferidas nas ADIs nºs 1770-4 e 1721-3 (fls. 404/413).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.496/1996-670-09-42.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : **PAULO CÉSAR BARROS**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e sucessão, afastando as violações constitucionais apontadas. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 478/488).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2.530/2003-045-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ PINHEIRO COTRIN**
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos do reclamado para julgar prescrita a pretensão do autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários. Ressaltou que o direito de ação surgiu a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. No entanto, a reclamação trabalhista fora ajuizada após decorridos mais de dois anos da publicação da referida norma (fls. 135/138).

Os embargos de declaração opostos às fls. 141/143, foram acolhidos, às fls. 146/147, apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 151/154).

Contra-razões às fls. 158/160.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.540/2003-053-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ MAURÍCIO NASCIMENTO PACHECO**
ADVOGADO : DR. PEDRO PENTEADO
RECORRIDO : **ROBERTO BOSCH LTDA.**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante com a finalidade de discutir o não-conhecimento da revista (fls. 206/210), na qual buscava ele debater a prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, também da Carta Magna, bem como do art. 189 do Código Civil (fls. 213/230).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais ora invocados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. De outro lado, já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se que a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006. Finalmente, a alegação de afronta ao art. 189 do Código Civil não impulsiona o recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.595/2000-010-07-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **LINDOMBERCSE LOPES PINHEIRO**
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Dispensa Imotivada - Norma Interna" e "Garantia Instituída por Regulamento Empresarial de Entidade da Administração Pública Indireta - Aprovação pelo Ministério Competente", porque a decisão embargada valorou corretamente os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição da República, motivo pelo qual não se configurava a pretensa violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Carta Magna (fls. 521/526).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.630/2002-030-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES CARDOSO LTDA. - ME

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição assistencial patronal", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com o item nº 17, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 210/220).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.692/2001-076-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE FAMÍLIA VENITUCCI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Contribuições Assistenciais - Não-Associados", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 208/218).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-2.765/2003-027-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : DAUTO LUIZ BORB (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 177/181).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, consequentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.773/2003-311-06-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDA : MARIAZITA MENDONÇA VILA NOVA

ADVOGADO : DR. ADELSON RAMOS FERREIRA

RECORRIDA : CÍCERA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho em razão da matéria - execução de contribuições previdenciárias - reconhecimento de vínculo empregatício", à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. Consignou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 368 do TST, rejeitando a alegada violação dos artigos 114, inciso VIII, e 195, incisos I e II, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 109/118).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.778/1994-070-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CÁRUS GUEDES

RECORRIDO : IVAN PINTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

RECORRIDA : CONINTECH CONTROLES APLICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DENIS FERREIRA FAZOLINI

RECORRIDA : MARIA ZITA FALCÃO HENRIQUES FERREIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Execução de Sentença - Contribuição Previdenciária - Acordo - Incidência", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal do Texto Constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Carta Magna (fls. 112/120).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-2.823/2003-014-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDOS : JAIR ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu do agravo interposto pela reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, nos quais a parte pretendia discutir a matéria objeto do Item nº 344 de sua Orientação Jurisprudencial, relativa à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 228/229).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política, indicando, ainda, afronta a dispositivos de lei ordinária e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte (fls. 243/253).

Não há contra-razões.

A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, efetuada à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, a teor do art. 102, III, da CF, a invocação de afronta a dispositivos de lei ordinária e de contrariedade a súmulas desta Corte não impulsionam este apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2.824/2003-024-09-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADRIANA CRISTINA BELO HORTIMAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA DE STEPHANES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com apoio na Súmula nº 228 e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição da República (fls. 143/155).



Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.859/1992-001-22-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA : RAIMUNDA PRADO VAZ DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. QUEIROZ

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 301/302).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 100, caput, § 3º, da CF e 87 do ADCT (fls. 306/310).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.897/2001-043-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MASSONIS FAST FOOD CAFETERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, afastando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e as supostas violações legais e constitucionais invocadas, e aplicando o item n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Extensão aos Não-Sindicalizados", considerou que a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, por meio do Precedente Normativo n.º 119 e do item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Magna (fls. 184/193).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à

Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.037/2001-383-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando as alegadas violações constitucionais e legais.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 123/132).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.094/2001-002-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : EDMILSON FREIRE DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante quanto ao tema "sucessão - responsabilidade solidária", afastando as ofensas constitucionais indicadas.

A PROFORTE interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 1.068/1.075).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa

meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3.155/2003-038-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA APARECIDA SILVEIRA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato reclamante, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Norma Coletiva - Fixação - Cobrança - Validade". Considerou que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O Sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 224/233).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-3.205/2004-000-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : LEOCÁDIA LUIZA KERBER SCHOENELL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo em recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora (reclamada), mantendo a decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência nos autos da certidão de trânsito em julgado (Item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2). Destacou que a referida certidão constituía peça essencial ao exame da ação rescisória, a fim de aferir se a decisão que se pretendia rescindir tratava-se de decisão definitiva. Constatado o caráter protelatório do agravo, foi aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 663/666).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 669/671, não foram conhecidos (fls. 674/676), uma vez não comprovado o recolhimento do valor da multa aplicada quando do julgamento do agravo. Nova multa foi imposta à recorrente, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538 do CPC).

Novos embargos de declaração foram opostos, às fls. 682/686, mas rejeitados, às fls. 689/692, e aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A autora (reclamada) interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88 (fls. 698/706).

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação das teses motivadoras de sua conclusão. A pretensão da recorrente era, efetivamente, rediscutir a decisão da SBDI-2 pelo não provimento do agravo e pelo não conhecimento dos embargos de de-

claração. A natureza das teses veiculadas demonstram isso, quais sejam: a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 e o pedido de reconsideração das multas aplicadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso não merece processamento, pois o acórdão recorrido está embasado na interpretação conferida ao art. 267, IV, do CPC pela jurisprudência desta Corte, inscrita na Item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2/TST. Logo, a questão veiculada no recurso extraordinário é de índole infraconstitucional, afeta à interpretação de norma processual, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer a alegada afronta aos dispositivos constitucionais.

Ademais, o excelso Pretório já se pronunciou em causas de natureza trabalhista no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.223/2001-014-12-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ROBERTO STÁHELIN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento - Prescrição", por considerar que não houve violação dos preceitos legais e constitucionais invocados e que a matéria já se encontrava pacificada nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, ataindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 138/147).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3.240/2001-003-17-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO SESTADO DE ESPÍRITO SANTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Cisão - Responsabilidade reconhecida em execução - violação da coisa julgada", com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (937/945).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.310/1999-030-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUI-LHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDA : MARIA BENEDITA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 154, 244 e 250 do CPC; 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 212/221).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional e contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Acrescente-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.866/2005-001-11-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR PONTES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
 RECORRIDA : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que não se configurou contrariedade a súmula do TST, ou violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 114/119).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6.221/2004-909-09-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLEUSA APARECIDA SANTOS COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DESPACHO

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Ponta Grossa e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ressaltou que o entendimento disposto nas Orientações Jurisprudenciais nº 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, o que implica dizer que a Constituição Federal recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT (fls. 139/142).

A ré/reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão da SBDI-2 vulnerou o art. 7º, IV, XXII, XXIII, da atual Carta Política, tendo em vista que é pacífica a impossibilidade de ação rescisória com arrimo no art. 485, V, do CPC, quando a matéria é controvertida nos tribunais, como na hipótese dos autos.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque intempestivo, pois interposto antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário e a remessa oficial deu-se em 4 de agosto de 2006 (fl. 143) e o recurso extraordinário foi protocolado em 17 de julho de 2006 (fl. 145). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, no caso em exame, a ação rescisória ajuizada pelo recorrido foi julgada procedente, sob o entendimento de que configurada a hipótese prevista no art. 485, V, do CPC. Logo, a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois



se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Em todo o caso, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal considera que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004. De fato, o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.766/2004-005-11-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : DIDIA CLARA MENEZES DE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE QUEIROZ ABITBOL

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multas - FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Cópia da Petição Inicial sem Protocolo da Data do Ajuizamento", sob o fundamento de que na petição trasladada não se identificava a data do ajuizamento da reclamação, ante a ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado pelo Tribunal Regional. Consignou que não havia esse registro na sentença proferida pela Vara do Trabalho e tampouco no acórdão recorrido, não havendo como proceder à contagem da prescrição a partir da vigência LC nº 110/2001, a teor do que dispõe o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 112/127).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-7.356/1989-006-04-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADORES : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOH E DRA. YAS-SODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO : PAULO GABRIEL TORTORELLA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPAALÉO ZIN

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "intempestividade - embargos à execução - declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-B da Lei nº 9.493/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 37, caput, e 62, da Carta Política, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (fls. 974/1007).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.441/1995-019-09-42.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO HAAS HERCULANO
 ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
 RECORRIDA : COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA - COHABAN

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao tema "irregularidade de intimação do exequente - manutenção do ônus hipotecário - nulidade de adjudicação de bem imóvel", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 250/257).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-10.014/2004-211-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAQUARA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
 RECORRIDA : TEREZINHA RECH BENETTI - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE CHEMALE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema contribuição assistencial, com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, II e IV, da Constituição da República e 832, 897-A e 896 da CLT (fls. 522/549).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.022/2000-511-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO ARAÚJO COUTINHO
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante quanto ao tema embargos de terceiro - penhora sobre bens de empresa sócia da executada, afastando as ofensas constitucionais indicadas.

A Protege Oficina interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 287/293).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.095/2002-015-09-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO GUILHERME DIETER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FIDELIS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 212/214). Nesta, pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias pacificadas pela jurisprudência da Corte (itens nos 344 e 341 da OJ/SBDI-1).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 218/227).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A decisão recorrida limitou-se a aferir a presença dos pressupostos de cabimento dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE- ROMS-11.381/2004-000-02-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : ALZIRA MARQUES DE PAIVA COIVO
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO TORA PAULO

DESPACHO

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela empresa R. DUPRAT R. S.A., julgou extinto o processo, sem o exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Consignou que a fotocópia do ato impugnado, bem assim as demais peças trazidas pela Impetrante não se encontram autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada. Invocou a Súmula nº 415 do TST, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (fls. 143/146).

A Impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 156/161).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais (arts. 284 do CPC e 830 da CLT) e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-12.227/2003-000-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROBERTO DOS SANTOS ROMERO
ADVOGADA : DRA. LEILA GOYTACAZ
RECORRIDO : MANOEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO
RECORRIDA : PÃES E DOCES SOMARCO E ANDRADE LTDA.
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO TORA PAULO

DESPACHO

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo impetrante, Roberto dos Santos Romero, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de autenticação da prova documental trazida na inicial. Observou na espécie a Súmula nº 415 do TST.

O impetrante interpõe recurso extraordinário (fls. 134/152), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

A questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.318/2002-902-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA E DR. OSVALDO PAIVA MARTINS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ BARANDAS PINTO RODRIGUES
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO E DR. JOSÉ EY-MARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Horas Extras", considerando que não houve violação dos artigos 225 c/c 59, §1º, da CLT e 373 do CPC, visto que a matéria demandaria reexame do conjunto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula nº 126/TST. Aplicou ainda a Súmula nº 296/TST, pois os arestos trazidos demonstraram-se inespecíficos. Quanto ao tema "Honorários Advocatícios", a Turma afastou a possibilidade de exame da alegada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, vez que não houve sucumbência no particular.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LV, da Carta Política (fls. 216/225).

Contra-razões apresentadas às fls. 228/232.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal,

da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.269/2002-900-01-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : MARIA LETÍCIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria e integração da parcela relativa à função de assistente técnico na complementação de aposentadoria, afastando a indicada ofensa aos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna e aplicando a Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 662/674).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16.091/2002-902-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : JAIME ALBERTO MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender não configurados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista (artigo 896 da CLT). Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição da República (fls. 252/255).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita



a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-16.109/2000-004-09-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, que tratavam do tema "Adicional de horas extras previsto em norma coletiva. Redução do percentual mínimo previsto na Constituição Federal. Invalidez", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida porque não se configurava a pretensa violação do art. 7º, XXVI, da CF. Consignou que as hipóteses de flexibilização dos direitos trabalhistas estão enumeradas de forma taxativa na Constituição Federal, nos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º, não se podendo admitir que qualquer direito trabalhista previsto na Carta Magna possa ser restringido mediante negociação coletiva. Concluiu que a interpretação da Carta Magna, ao atribuir validade às convenções e acordos coletivos, deve ser compatibilizada com a exegese desses dispositivos, que admitem a flexibilização apenas dos direitos arrolados numerus clausus pelo legislador constituinte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, do Texto Constitucional (fls. 234/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, apreciando matéria semelhante, já se posicionou no sentido de que a questão resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho é de reexame vedado em recurso extraordinário e de que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

Julgando, ainda, processo em que se discutia a possibilidade de elastecimento da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento por meio de acordo coletivo do trabalho, entendeu o Supremo Tribunal Federal ser impossível examinar controvérsia referente à invalidez de acordo coletivo, sob pena de contrariedade à Súmula nº 279/STF, que não admite o revolvimento de prova nessa fase recursal. Precedente: AI-AgR-395.092/PR, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 31/10/2002.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.283/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LIMPS LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRISOLA GONÇALVES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições assistencial e confederativa", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e com o Item nº 17, ambos da SDC/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, todos da Carta Política (fls. 230/240).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.939/2003-006-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ELITA BERNARDES COSTA
ADVOGADA : DRA. DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - matéria a cujo respeito já foi exercida a função uniformizadora da jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho" e "responsabilidade pelo pagamento - ilegitimidade passiva ad causam", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que no caso concreto se discute matéria de âmbito nacional e de grande repercussão financeira para a sociedade em geral. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 113/117).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será

exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.496/2002-902-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA CORREIA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, incisos IV e XXIV, e 8º, inciso VI, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 206/215).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.636/2002-902-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOAQUIM GAMA DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da mesma Carta Política (fls. 507/514).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Contra-razões não apresentadas.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destranscramento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-24.221/2000-005-09-40,9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : VADISLAU OKWIEKA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Venda do Carimbo". Entendeu correta a aplicação das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, XXXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 231/242).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destranscramento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-26.117/1994-006-09-40,6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MOURA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 304/306).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, XXXV e LV, também da Carta Magna (fls. 310/314).

Contra-razões às fls. 319/321.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-27.086/2002-900-02-00,0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgando recurso ordinário interposto pelos suscitados, manteve o deferimento das cláusulas que estabelecem garantia temporária de emprego ao portador de doença profissional e ao vitimado por acidente do trabalho, e a determinação do pagamento dos dias parados mediante compensação, excluindo a cláusula referente à participação sindical nas negociações coletivas (fls. 6.339/6.345).

O Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 114, § 2º, também da Carta Magna (fls. 6.368/6.378). Homologada a desistência do recurso, relativamente à cláusula de participação sindical nas negociações coletivas (fl. 6.403), quanto às entidades que regularizaram a representação processual.

Sem contra-razões.

O recurso não merece ser processado, porque deserto, já que os recorrentes não efetuaram o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Ainda que assim não fosse, a discussão está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-28.238/2002-900-03-00,7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por entender que o recurso estava desfundamentado, a teor do disposto na Súmula nº 422/TST. Consignou que a embargante não atacou os fundamentos pelos quais a Turma negou provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento em face do óbice contido no item nº 320 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST. Afastou, desse modo, a apontada violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insistindo na pretensa ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF, sob a alegação de que, efetivamente, ocorreu excesso de execução (fls. 254/258).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento porque **deserto**. Não cuidou a recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria seguimento. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, razão por que também desfundamentado. Os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (excesso de execução), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, sob o fundamento de que os embargos estavam desfundamentados, uma vez que o agravo de instrumento teve seu seguimento denegado com apoio no item nº 320 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, que trata de protocolo integrado.

Ademais, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do

recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-29.101/2002-900-06-00,3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRMÃOS TOSCANO DE MELO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA BERNADETE CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 349/359).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-29.498/2002-900-12-00,0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECORRIDA : RITA MARLENE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 329/338).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.827/2002-900-06-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO : SÉRGIO CEZAR DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto à "irregularidade de representação no recurso ordinário". Considerou correta a decisão do Tribunal Regional, de que a representação processual encontrava-se irregular, pois o Banco, em sua procuração, possibilitara o substabelecimento apenas a advogados vinculados à sua Superintendência Jurídica, ou a advogado contratado para prestar-lhe serviços advocatícios contínuos, requisitos não comprovados nos autos em relação ao subscritor do recurso ordinário. A Turma aplicou a Súmula 383/TST, afastando as alegadas violações legais.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LV, da Carta Política (fls. 130/138).

O recorrido apresentou contra-razões mediante fac-símile às fls. 140/143, que serão desconsideradas pela não-apresentação da petição original respectiva.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.222/2002-902-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EXPLORER RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - abrangência", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, não se configurando a alegada violação do artigo 8º, incisos III e IV, da Carta Magna.

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 243/253).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.487/2002-900-05-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : HERVAL DE ABREU FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista em fase de execução, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 402/406). Aponta vulneração do artigo 100 da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-35.167/2002-900-02-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA NOGUEIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamante, mantendo a decisão monocrática denegatória do seguimento dos embargos em agravo de instrumento, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a aplicação da citada Súmula importa em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, com a conseqüente afronta ao disposto no art. 22, I, da Carta Magna (fls. 213/218).

Contra-razões às fls. 222/229.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-39.463/2002-900-08-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da Capaf, mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento por meio do qual pretendia a parte destrancar a revista em que buscava discutir os temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Abono - Previsão em Acordo Coletivo - Aplicação Extensiva", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

A Capaf interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, XI e XXVI, da Carta Política (fls. 354/362).

Contra-razões do Basa à fl. 365.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação

ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-39.540/2002-902-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ELLI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DINIZ PANIZA

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o trancamento dos embargos, nos quais a parte pretendia discutir o não-provimento de seu agravo de instrumento, ante a incidência da Súmula nº 353 do TST (fls. 246/247).

A empresa interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão, por negativa da prestação jurisdicional, e defende o cabimento do recurso de embargos, dizendo violados os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 251/260).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado as garantias constitucionais invocadas pela parte, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-40.020/2002-900-10-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Transação Extrajudicial - Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Efeitos". Entendeu não-configurada a ofensa ao artigo 896 da CLT, pois correto o conhecimento do recurso de revista. Consignou ainda que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política, 458 e seguintes do CPC (fls. 238/249).

Contra-razões apresentadas.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-41.989/2002-900-08-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LINVALDO PRESTES GASPARG DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo da reclamada, por entendê-lo desfundamentado, de modo que foi mantido o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "prescrição" e "transação", com apoio, entre outros fundamentos, no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Foi aplicada à empresa a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 401/414).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-47.645/2002-900-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JEDIEL VALENTIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 330/332).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 37, caput, da CF/88 (fls. 354/368).

Contra-razões não apresentadas.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50 (declaração de pobreza às fls. 352/353).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-48.294/2002-900-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JORGELE FRANK BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", afastando a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 270/273).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-48.836/2002-900-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIZE DO ROCIO MARTANS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamante se insurgiu contra a decisão que, dando provimento à revista do reclamado, excluiu da condenação a determinação de reintegração no emprego e seus consectários (fls. 261/263).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 277/285), sustentando que os embargos deveriam ter sido conhecidos ante a afronta aos arts. 37 e 93, IX, também da Carta Magna, perpetrada pela Turma no julgamento da revista. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contra-razões às fls. 293/297.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O recurso foi apresentado via fac-símile no dia 18 de setembro (petição de fls. 266/276), último dia do prazo de 15 dias, considerando-se que o acórdão da SBDI-1 foi publicado em 1º de setembro, sexta-feira. O original, no entanto, somente foi protocolizado no dia 28 de setembro (fls. 277/285), quando já esgotado, em muito, o prazo de 5 dias previsto na Lei nº 9.800/1999. Está, por isso, intempestivo.

Ainda que assim não fosse, o recurso não prosseguiria. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-51.560/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, tendo em vista o fato de que não fora indicada afronta ao art. 896 da CLT, exigência essa contida no Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, em se tratando de apelo que impugna decisão mediante a qual não foi conhecido recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 493/496). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos pelo óbice apontado afronta os arts. 5º, caput e inciso II, XXXV e LV, 7º, incisos XXII, XXX e XXXII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-52.146/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 22, I, da CF (fls. 613/616).

Contra-razões apresentadas às fls. 620/627.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele observar-se-á somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, posto que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Não se caracteriza, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53.185/2002-900-06-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : PAULO NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Banorte quanto aos temas juros de mora, correção monetária e habilitação do crédito junto à massa liquidanda, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração do Banco Bandeirantes foram desprovidos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 46 do ADCT da Constituição da República (fls. 773/780).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.160/2002-900-04-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LEOPOLDO LILGE FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Administração Pública - nulidade do segundo contrato de trabalho", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 363/TST. Os embargos de declaração dos autores foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I, 10, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Constituição da República (fls. 814/831).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55.234/2002-900-06-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : A. W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANA CLÁUDIA CAVALCANTI ATHAYDE E MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO TENÓRIO
ADVOGADOS : DRS. PAULO AZEVEDO E HUILDER MAGNO DE SOUZA

DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposta pela autora, bem como julgou improcedente a ação cautelar apensada. Consignou o entendimento de que não seria possível o corte rescisório fundado em violação dos artigos 643, § 2º, e 818 da CLT, 333, inciso I, e 335 do CPC, 143 do Decreto-Lei nº 611/92, e 7º da Constituição Federal, pois o acórdão rescindendo não manifestou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica conferida pela recorrente.

Opostos sucessivos embargos de declaração pela autora, foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 762/769). Sustenta que o entendimento da SBDI-2, de que a decisão rescindendo não apreciou a matéria de que tratam os dispositivos legais e constitucional invocados na ação rescisória, afronta o art. 5º, XXXV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O acórdão recorrido limitou-se a consignar que a autora não demonstrara a ocorrência das hipóteses de rescisão do julgado previstas no art. 485, III, V e IX, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame

prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-55.291/2001-000-01-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITANILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR E RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDO : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória de Itanildo Rodrigues de Souza, cujo objetivo era rescindir decisão que decretara a prescrição e extinguiu o processo com base no art. 269, IV, do CPC, ante o disposto nas Súmulas nos 298 e 410, I, do TST. Consignou que: "A decisão rescindendo não negou vigência ou eficácia aos arts. 219, § 1º, e 867 do CPC; 125 e 172, II, do Código Civil; 7º, XXIX, da Constituição e 840, da CLT, mas apenas concluiu, mediante o exame dos documentos juntados aos autos da reclamação trabalhista, que o protesto judicial fora ajuizado após decorridos dois anos do término do vínculo empregatício, quando já consumada a prescrição. (fl. 181)"

Os embargos de declaração do autor foram rejeitados por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 202/208), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria debatida foi objeto de análise explícita pelo Colegiado, como se vê de fls. 197/198. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Por fim, tem-se que as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-56.195/2002-900-11-00-6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORES : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA E DR. RICARDO ANTÔNIO RESENDE DE JESUS
RECORRIDA : MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Condenação aos Depósitos Relativos ao FGTS", por estar a decisão embargada em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 178/188).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-57.460/2002-900-12-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 PROCURADORES : DR. PAULO GUSTAVO DE MEDEIROS CARVALHO E DR. RONALDO MARQUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
 ADVOGADOS : DRA. JOSILMA BATISTA SARAIVA E DR. VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE

DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso oficial e ao ordinário da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, para manter a decisão que julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento assim sintetizado na ementa:

REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo juízo de valor acerca das normas contidas nos dispositivos legais invocados como violados, o pedido de corte rescisório com fundamento na violação de tais normas encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. No decurso rescindendo apenas se concluiu que, não tendo sido o acréscimo salarial quitado, deveria ser confirmada a condenação da Universidade ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Inexistindo enfrentamento da matéria à luz do art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, deve ser confirmada a improcedência do pedido, ainda que por fundamento diverso. Recurso Ordinário e Remessa Oficial não providos.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 391/405), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 22, inciso I, do Texto Constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo" (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.777/2002-900-02-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : OSMAR D'ÁVILA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato-reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 123/132).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58.359/2002-900-09-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : LUZIA DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Fundamentou que a responsabilização abrangia a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a relativa ao FGTS. Os embargos de declaração da reclamada foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, incisos II, XLVI, "c", e LIV, 22, inciso XXVII, 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, 44, 48, 97, 109 e 114 da Constituição da República (fls. 184/199).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-68.865/2002-900-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDO : ARTUR KLEINKAUF NETO
 ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 169/186). Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70.111/2002-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 RECORRIDO : ODIL OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN quanto aos temas "Sucessão - Contrato de Concessão de Serviço Público - Responsabilidade Trabalhista" e "Indenização - Base de Cálculo. Com relação ao primeiro, consignou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontrava-se em consonância com o Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Quanto ao segundo, entendeu que a matéria encontrava-se preclusa. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada com relação ao tema "Indenização - Base de Cálculo", os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 306/321).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações



de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.413/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BAR E LANCHES EMY

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, afastando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e as supostas violações legais e constitucionais invocadas, e aplicando o Item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Extensão aos Não-Sindicalizados", considerou que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio do Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Magna (fls. 140/150).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-71.693/2002-900-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS, FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA - CGTEE

ADVOGADAS : DRAS. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA E MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes com a finalidade de discutir a decisão que, com base no Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador e na Súmula nº 363 do TST, deu provimento à revista para declarar a extinção do primeiro contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea (fls. 1.002/1.005).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, dizendo violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, 93, IX, e 202, § 2º, também da Carta Magna (fls. 1.019/1.032).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-72.855/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

RECORRIDA : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pelo reclamante, por incabível. Consignou que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política (fls. 276/282).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguir. Inicialmente, por deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

De outra parte, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de agravo regimental em recurso de revista, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-73.227/2003-900-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALMIR FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDOS : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduz argumentos em torno do tema "Aposentadoria Espontânea - Multa de 40% do FGTS". Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso I, da Carta Política e 10 do ADCT (fls. 327/345).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente não ataca o fundamento pelo qual seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos veiculados referem-se à matéria de mérito, que sequer foi abordada pela decisão recorrida.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-73.798/2003-900-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORES : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA E DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : ELIZABETH DOS SANTOS REIS

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do Estado, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, quanto à nulidade do contrato - art. 19-A da Lei nº 8036/90 -, ante o disposto na Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, por violação do art. 37, II, § 2º, do Texto Constitucional (fls. 294/304).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.601/2003-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG

ADVOGADOS : DR. MÁRCIO PESTANA E DR. MAX REZENDE BRAGA

RECORRIDA : REGINA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, determino que se proceda à abertura do 3º volume dos autos, na forma do artigo 24 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Irregularidade de representação", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto nas Súmulas nºs 164 e 383, I, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 7º, XVI, da Carta Política (fls. 451/463).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Em nenhum momento do seu arrazoado o recorrente cuida em atacar os fundamentos que levaram a Turma a concluir pelo desprovimento do seu agravo de instrumento, voltando-se, exclusivamente, aos temas de mérito constantes do recurso de revista, a saber, cargo de confiança e horas extras, que sequer foram apreciados pela decisão ora recorrida. Desfundamentado, pois, o presente apelo.

Mesmo que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78.182/2003-900-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO : MANOEL ELIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
 RECORRIDA : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do INSS quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item I da Súmula nº 368 desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos pelo INSS foram rejeitados, sendo o Instituto condenado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 114, § 3º (atual inciso VIII), e 195, inciso I, alínea "a", da Carta Política (fls. 93/103).

Contra-razões apresentadas somente pela Independência Transporte Coletivo Ltda.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, no tocante à imposição da multa ao recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do apelo, no particular. Isso porque o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROMS-84.567/2003-900-14-00-9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EXTERIÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
 AUTORIDADE COATO- : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário da União, mantendo a decisão do TRT da 14ª Região que denegara a segurança pleiteada. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fl. 293):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. A insurgência da Recorrente quanto à questão do rol dos substituídos ser divergente daquele apresentado na inicial é renovada na presente ação., na medida em que já foi exercida à época da impugnação apresentada aos cálculos, mas nada se decidiu sobre a impugnação. Como a matéria foi submetida à apreciação do juízo da execução, o não acolhimento da pretensão ensejaria a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Presente a preclusão ausente o direito líquido e certo, indispensável ao mandado de segurança."

Opostos Embargos de Declaração às fls. 303/305, foram acolhidos apenas para esclarecer que eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República dependeria do exame preliminar de legislação infraconstitucional, o que não se admite, segundo jurisprudência reiterada do STF.

A União interpõe recurso extraordinário (fls. 319/331), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida consignou a ocorrência de preclusão do pedido de revisão de contas, ante o acréscimo no rol dos substituídos, embasada na interpretação de normas processuais de natureza infraconstitucional, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do presente Recurso.

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85.600/2003-900-04-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
 RECORRIDOS : PAULO NOSCHANG E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 170, parágrafo único, da CF (fls. 498/504).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A recorrente se insurge contra o tema de mérito "limitação de penhora em dinheiro - prequestionamento", sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, a incidência da Súmula nº 353/TST, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa ofensa ao art. art. 170, parágrafo único, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.237/2003-900-02-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
 RECORRIDA : WPL RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato da categoria profissional quanto às contribuições assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical, com base no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O sindicato reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XX e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política (fls. 180/191).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.832/2003-900-04-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ROBINSON NEVES FILHO E GISELLE ESTEVES FLEURY
 RECORRIDA : ANDREIA GONÇALVES DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, afastando a alegada divergência, violações legais e constitucionais. Contra essa decisão, o reclamado opôs embargos declaratórios para que se sanassem as omissões apontadas. Os referidos declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que o pretendido pelo reclamado era a reforma da decisão embargada, situação não amparada pelo artigo 535 do CPC.

Inconformado, o Unibanco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisprudencial. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República (fls. 344/348).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da 1ª Turma desta Corte, tendo em vista que as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram devidamente apreciadas no acórdão de fls. 314/320. Intacto, portanto, o art. 93, IX, da atual Carta Política.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Ressalte-se, ainda, que os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não servem como fundamento para uma preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-99.940/2003-900-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IVANILDE NERI DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO : WALDIR JOSÉ PEZIM AFFONSO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Vínculo de Emprego", mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, VI, VIII, XIII, XV, XVI e XXI, da Constituição da República (fls. 222/227).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamante a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-100.189/2003-900-02-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BAREST RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS SEPULVEDA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistencial - empregados não filiados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 167/177).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-103.942/2003-900-04-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

RECORRIDA : ALTENOR ÂNGELO ZAPALAGLIO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "horas extras", com fulcro nas Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST (fls. 478/480).

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 491/493).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 497/504).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-113.840/2003-900-04-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA

RECORRIDA : NELZA MARIA JORGE FONSECA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Intempestividade dos Embargos à Execução - Medida Provisória nº 1.984/2000" (fls. 218/221).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 223/227, foram rejeitados, às fls. 230/231.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, indicando ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV, LV, 62, da atual Carta Política e art. 2º da EC nº 32/01 (fls. 235/255).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento. Nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-157.851/2005-000-00-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NATANAEL ANTÔNIO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 160/163, julgou improcedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda, sob o fundamento de que, nos termos da OJ 02 da SBDI-1, o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Carta Magna, permanecendo, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Interpõe Recurso Extraordinário o Autor - Natanael Antônio de Amorim (fls. 166/178), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, também da Carta Magna, uma vez que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Cita precedentes do STF.

Contra-razões às fls. 209/213.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, inexistente qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgrR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-158.265/2005-000-00-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADOS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A SBDI-2 julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil com o intuito de desconstituir acórdão proferido em ação rescisória, sob o fundamento de que a exigência de indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, no caso de pedido relativo à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, tem apenas o condão de afastar o óbice previsto nas Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF.

O Autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXVI, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 102 da Carta Magna (fls. 917/923).

Contra-razões às fls. 929/935.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Por outro lado, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-414.132/1998.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ DULTRA CERQUEIRA E OUTROS
 ADOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais o Estado se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 132/135). Neste, pretendia o reclamado discutir o tema "diferenças salariais - aplicação da Lei Estadual n.º 5.550/1989".

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 37, XI, também da Carta Magna (fls. 139/145).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas nos deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-465.375/1998.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ALAIR DAS GRAÇAS PEREIRA
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida quanto ao tema "Proforte. Cisão parcial do grupo econômico. Responsabilidade solidária", uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o Item nº 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST, razão por que incidente a Súmula nº 333/TST. Consignou que o TRT chegou à conclusão de configuração de grupo econômico com apoio na prova dos autos, encontrando o apelo óbice também na Súmula nº 126/TST. Afastou, desse modo, a apontada ofensa aos arts. 2º, §2º, da CLT; 229, §1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Quanto à suposta afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Carta Magna, assentou que não constou das razões de recurso de revista, constituindo inovação recursal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da mesma Carta Política. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da Lei Maior, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social na questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (fls. 296/303).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento. Conforme consignado na decisão recorrida, a recorrente não apontou nas razões de revista ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Carta Magna, não tendo portanto a Turma e a SBDI-1 examinado a matéria relativa à responsabilidade solidária sob o enfoque dos dispositivos constitucionais apontados como violados, a ponto de se constituir tese sobre ela. Segundo a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, "É inadmissível o Recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Precedente: AgR.AI nº 167.048-8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso reside no fato de a questão discutida no acórdão recorrido referir-se à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas nos deslinde da controvérsia (arts. 2º, §2º, da CLT; 229, §1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76). Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Pretende, ainda, a recorrente submeter ao exame do excelso Pretório o debate sobre questão fática (Responsabilidade Solidária. Proforte). Todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não há como se reconhecer, desse modo, a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-526.574/1999.6

RECORRENTE : CIT SOCIEDADE ITALIANA DE TURISMO LTDA.
 ADOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE, HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
 RECORRIDA : REGINA CÉLIA SAMPAIO MELLO
 ADOGADOS : DRS. LUÍS AUGUSTO BARBOSA E CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que não fora afrontado o art. 896 da CLT. Entendeu que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão do TRT", aplicara corretamente a Súmula nº 297, II, do TST, pois a questão de fato controvertida não fora suscitada nos embargos de declaração opostos perante a instância ordinária.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados e, sob o entendimento de que possuíam caráter protelatório, foi aplicada à empresa a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 364/368). Sustenta que de fato o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, e aponta vulneração ao art. 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas nos deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.891/1999.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : ALVIMAR DE SOUZA
 ADOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Cisão Parcial - Responsabilidade Solidária - Fraude", entendendo não violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item nº 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 396/404).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via

oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas nos deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-550.989/1999.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : REGINALDO DE PAULA SOUZA
 ADOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 207/212).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
 Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-567.926/1999.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
 RECORRIDO : ARMANDO CÉLIO LEAL
 ADOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela empresa Itaipu Binacional. Quanto ao tema "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", consignou que a decisão embargada fora proferida em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. No tocante ao tópico "Vínculo Empregatício - Tratado Internacional de Itaipu e CLT - Compatibilidade", concluiu que a decisão embargada, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa ora recorrente, não violou o art. 5º, § 2º, da Constituição da República, haja vista a inexistência de incompatibilidade entre as normas da CLT, relativas aos requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, e o Tratado Internacional de Itaipu.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 621/642).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-Agr-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-572.980/1999.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMISO ACEIRO
 RECORRIDA : LADI MESADRI DESSBESELL
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por desfundamentados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173 da Carta Magna (fls. 654/660).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.620/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DIAS
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, com fundamento no Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, e a con-

tinuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público, considerando a natureza da reclamada de empresa pública.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIV, 37, inciso II, 102, § 2º, e 202 do Texto Constitucional. (fls. 224/241).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, o entendimento de que a continuidade na prestação laboral em empresa pública, após a aposentadoria espontânea, implica a necessidade de aprovação em concurso público não encontra respaldo na previsão do inciso II do art. 37 da Carta Magna.

Ante uma possível violação do art. 37, inciso II, do Diploma Constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-593.736/1999.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CARLOS VICENTINI
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção da Relação de Emprego - Indenização de 40% Sobre o FGTS", por entender que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 51 da Lei nº 8.213/91; 243 do CPC; 97, 104 e 173 do Código Civil; 477, §§ 6º e 8º, e 796 da CLT; 5º, inciso XXXV, 7º e 8º, inciso XIII, da Carta Política (fls. 529/561).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Registre-se que o obreiro postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mas esses lhe foram negados (fls. 351 e 397/398). Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ressalte-se, ainda, que o apelo encontra-se desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não o fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.635/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WALTENCIR LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Cisão Parcial - Responsabilidade Solidária - Fraude", entendendo não violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item nº 30 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 625/633).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-615.091/1999.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO : JORGE LUIZ TEIXEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que aquele Colegiado apreciara de forma completa as questões suscitadas no recurso de revista. Por outro lado, os embargos também não foram conhecidos quanto aos temas "violação do art. 896 da CLT - incompetência da Justiça do Trabalho - natureza do dano" e "violação do art. 896 da CLT - dano moral", por entender que fora correto o não-conhecimento do recurso de revista patronal, tendo em vista que não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 615/627), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, X e 114, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária referente às hipóteses de cabimento dos recursos de revista e dos embargos, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.783/1999.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELSON LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, mantendo, assim, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Em consequência, devidas as verbas deferidas somente em relação ao segundo contrato, nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 197/213), dizendo violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIV, 37, II, e 202 da mesma Carta Magna.

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando precedente, em 11/10/2006, a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Tais circunstâncias têm conduzido à admissão de recursos extraordinários que versam sobre o tema, a fim de que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a questão.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-619.891/2000.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : JOSENITA DA SILVA ARCANJO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto aos temas "Da Condição de Bancária atribuída à Reclamante", "Das Horas Extras - Função de Confiança" e "Da Quitação das Verbas Rescisórias - Súmula nº 330/TST". Quanto aos dois primeiros temas, entendeu não configurada a violação ao artigo 896 da CLT, pela incidência da Súmula nº 126/TST, pois a pretensão de enquadramento da empregada na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, reconhecendo-a como exercente de cargo de confiança, exigiria o reexame dos fatos e provas dos autos. Destacou, ainda, que o art. 5º, caput, e incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 não foram prequestionados no âmbito do Tribunal Regional. Quanto à quitação das verbas rescisórias, entendeu, igualmente, que o art. 896 da CLT não foi violado. Ressaltou que a Súmula nº 330/TST não foi contrariada como alegado e que as violações legais não se caracterizam, a teor do disposto na Súmula nº 221/TST. Relativamente aos dispositivos constitucionais invocados, entendeu que não foram ofendidos de forma direta em sua literalidade (fls. 792/796).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 800/808).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a Súmula nº 279 do excelso STF inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário, no que diz respeito às horas extras, pois estabelece que: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Além disso, os princípios constitucionais indicados como ofendidos não foram devidamente prequestionados. De qualquer forma, não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-

figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-623.717/2000.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : ÁUREA NAZARÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, onde se discutia a nulidade do v. acórdão do Tribunal Regional por negativa da prestação jurisdicional e horas extras de bancário exercente de função de confiança, concluindo pela aplicação do Item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST quanto ao primeiro tema, e afastando a existência de violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da CF/88, relativamente ao segundo tema.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 434/450), apontando ofensa aos arts. 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-636.191/2000.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO BENTO NETO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental interposto pelos ora recorrentes, mantendo o indeferimento do pedido formulado na reclamação correicional, sob o fundamento de que correta a determinação do seqüestro de verbas públicas em razão da quebra da ordem cronológica do pagamento dos precatórios.

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses de cabimento do artigo 535 do CPC.

O Estado do Espírito Santo e Outro interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 174/185). Sustentam que a decisão recorrida afronta os artigos 93, inciso IX, e 100, § 2º, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que a decisão impugnada tem natureza administrativa, já que proferida em autos de reclamação correicional. O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, apreciando o Processo AI-566.376/AC (DJ 7/12/2005) que, na origem, atacava decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST em agravo regimental em reclamação correicional, consignou a inviabilidade do apelo, pois "a reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na

via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: "Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material). A expressão causa designa (sic), na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. É-lhe ínsita - enquanto estrutura formal em cujo âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional. (...) Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota de definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.". No mesmo sentido: RE-233.743/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8/3/2002; RE-454.421/ES, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-637.555/2000.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ARIOSVALDO SEIXAS LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA E DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

Os embargos à SBDI-1 interpostos pelos reclamantes tiveram processamento denegado, por meio da decisão monocrática de fl. 288, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, tendo em vista que a parte não indicara como afrontado o art. 896 da CLT, conforme exige o Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 308/312). Apontam violação do art. 5º, caput e incisos II e XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo Relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo (art. 245 do RITST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-659.423/2000.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : IRINEU LINDOLFO BAUERMANN
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Itaipu Binacional quanto ao tema "Vínculo Empregatício - Tratado Internacional de Itaipu e CLT - Compatibilidade", sob o fundamento que a decisão embargada, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a empresa, ora recorrente, não violou o art. 5º, § 2º, da Constituição da República, haja vista a inexistência de incompatibilidade entre as normas da CLT, relativas aos requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego, e o Tratado Internacional de Itaipu.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso II, e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 744/756).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da



controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.510/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO ALVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 conheceu e deu provimento aos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Nulidade Contratual", para excluir da condenação a obrigação de fazer, relativa à anotação da CTPS do reclamante. No entanto, foi mantida a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS pois, nesse particular, a Turma decidira em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, de modo que não fora afrontado o art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 238/248). Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo. Aponta vulneração ao art. 37, II e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-689.230/2000-5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : HENDERSON DANTAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado", entendendo não violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que a decisão embargada não emitiu juízo sobre a tese de integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração da empresa rejeitados por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, do texto constitucional (fls. 183/186).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-696.074/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORES : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : JOSÉ SILVA DUARTE

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, no qual era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Entendeu que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público faz jus aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 176/180).

O Estado do Amazonas interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração ao art. 37, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 184/194).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-699.425/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AGIP LIQUIGÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o conhecimento da revista do reclamante por afronta ao art. 10, II, "a", do ADCT. Consignou que a Turma decidira de acordo com a Súmula 339 da Corte, restando intacto o art. 896 da CLT (fls. 509/514).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o dispositivo do ADCT acima citado (fls. 526/236).

Contra-razões às fls. 542/556.

Preliminarmente, afasta-se a deserção do recurso, argüida em contra-razões. A parte recolheu a totalidade do valor arbitrado na sentença (R\$10.000,00), por meio dos depósitos relativos ao recurso ordinário e aos embargos, como também as custas fixadas pela Resolução nº 319/2006 do STF (fls. 291, 301, 484 e 537, respectivamente).

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida, circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso de embargos, tem natureza infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo invocado pela recorrente - art. 10, II,

"a", do ADCT -, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-711.474/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
 RECORRIDOS : MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, que tratavam do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Pagamento de Horas Extras". Consignou que o apelo estava desfundamentado, na medida em que o embargante limitou-se a apontar violação do art. 896 da CLT, sem explicitar quais os dispositivos legais/constitucionais aptos a ensejar o conhecimento do recurso de revista por ele interposto.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF (fls. 391/395).

Contra-razões apresentadas pelos reclamantes às fls. 402/405.

O recurso não reúne condições de prosseguimento porque também se encontra desfundamentado. O recorrente insurge-se contra o tema de mérito - "Nulidade do Contrato de Trabalho" - sem, contudo, atacar o motivo pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, sua não-fundamentação, já que o recorrente não indicou os dispositivos legais/constitucionais autorizadores do conhecimento do recurso de revista por ele interposto.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, consignou o entendimento de que a referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-713.078/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : REINAN ANTÔNIO PLOTGHER
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como eram veiculados os temas "Plano de Demissão Voluntária - Transação - Efeitos" e "Vínculo Empregatício". Quanto à preliminar, entendeu não vulnerados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo tema, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Finalmente, quanto ao vínculo empregatício, afastou a alegada ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal e considerou inespecíficos os arestos colacionados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 994/1.015). Aponta vulneração dos arts. 5º, II, XXXVI e § 2º, 22, 49, I, 61, 84, VIII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). Igualmente, quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, a Suprema Corte, em processo manejado pela recorrente, se posicionou no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-715.809/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : VERA ALICE VILLA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática por meio da qual não foi conhecido o recurso de revista, por irregularidade de representação. Entendeu que a decisão impugnada encontrava-se em consonância com a orientação consubstanciada na Súmula nº 383, item II, do TST, que preconiza ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna (fls. 623/626).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao não-conhecimento do seu recurso de revista por irregularidade de representação foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior - Súmula nº 383, II - o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-718.176/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
 PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDA : TEREZA CRISTINA DE MORAES PACHECO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, com apoio na Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República (fls. 141/151).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-723.793/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LÁZARO JOSÉ ALEXANDRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte, com fundamento no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 363 do TST, deu provimento aos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho para julgar improcedentes os pedidos relativos ao contrato de trabalho que se firmou após o pedido de aposentadoria do reclamante. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho, e que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, devendo ser observadas as exigências constitucionais de realização de concurso público, considerando a natureza da reclamada de sociedade de economia mista (fls. 1513/1516).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e 7º, I, da Carta Política (fls. 1.520/1.526).

Contra-razões às fls. 1534/1543.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando procedente, em 11/10/2006, a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria. Tais circunstâncias conduzem à admissão do presente recurso extraordinário, ante possível afronta ao art. 7º, I, da Constituição da República.

Com esse fundamento, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-731.187/2001.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 RECORRIDO : LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COU-TINHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "adicional de periculosidade", tendo em vista o fato de que não fora indicada afronta ao artigo 896 da CLT, exigência contida no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, em se tratando de apelo que impugna decisão mediante a qual não foi conhecido recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 401/405). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos pela incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 afronta os artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos XXII, XXX e XXXII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-743.997/2001.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESIO ROMUALDO PEREIRA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON E REMY DA COSTA LERINA
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte conheceu da revista da reclamada por contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e ao art. 37, II, e § 2º, da CF e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho. Restringiu a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e das horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando violação do art. 7º, I, da Carta Magna (fls. 212/221).

Contra-razões apresentadas às fls. 224/227.

O apelo não merece prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-745.115/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RECORRIDO : MILTON RODRIGUES GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da Federação de trabalhadores quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", dentre outros, com apoio no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A Federação interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República e 832, 897-A e 896 da CLT (fls. 463/472).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-754.873/2001.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 1.089/1.090).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a aplicação da citada Súmula importa em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, com a conseqüente afronta ao disposto nos arts. 5º, II, e 22, I, da Carta Magna (fls. 1.093/1.096).

Contra-razões às fls. 1.100/1.107.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Esclareça-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, competência estabelecida em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. O art. 894 da CLT restringe a interposição dos embargos às hipóteses em que se verifica decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses previstas nesse dispositivo. Já o agravo de instrumento está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele observar-se-á somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, dessa forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. A sua apreciação, portanto, fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.709/2001.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : MARIA BOARO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1, pelo acórdão de fls. 663/666, não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista no que diz respeito aos temas "prescrição" e "complementação de aposentadoria".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 679/685), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da mesma Carta Política, e 1.090 do Código Civil.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 690.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu STF, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

Finalmente, a alegação de afronta a dispositivo do Código Civil não impulsiona o recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-760.243/2001.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ OCTAVIO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROLLER
RECORRIDA : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Litigância de má-fé", por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não ofendeu a literalidade dos artigos 17 e 18 do CPC, nem divergiu dos arestos transcritos, os quais partiram de premissas diversas.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República (fls. 570/578).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais tratadas pelo inciso XXXV do artigo 5º porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-760.520/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CLIVIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDA : IDEAL CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Responsabilidade Subsidiária", por considerar que não houve violação dos preceitos legais e constitucionais invocados e que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 206/210).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-762.714/2001.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE GODÓI
ADVOGADOS : DR. DAVE GESZYCHTER E DR. JOSÉ VICENTE COLANERI
RECORRIDO : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não restou configurada a apontada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 458 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 509/536).

Contra-razões apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento, por encontrar-se deserto. Não foi sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-777.154/2001.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO DIHL NADLER E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÍLVIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "Alteração da Jornada de Trabalho", afastando a alegada violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Entendeu ser nulo o acordo firmado e que as convenções e acordos coletivos devem respeitar as disposições mínimas de proteção ao trabalhador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 229/238).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-779.294/2001.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : EDILON ANTONIO COELHO E PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADOS : DR. CARLOS BORDIGNON E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado Marcelo Baptista de Oliveira quanto ao tema "Responsabilidade Solidária dos Sócios", aplicando as Súmulas nos 126 e 296/TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Constituição da República (fls. 482/488).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperaram as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-783.129/2001.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REMY DA COSTA LERINA
ADVOGADOS : DR. RODRIGO VALVERDE M. SUÁREZ E DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DRA. GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte conheceu dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público e pela Companhia Docas do Rio de Janeiro quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Novo Contrato - Ausência de Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, deu-lhes provimento para limitar a condenação em verbas rescisórias apenas ao segundo período contratual. Quanto ao recurso de revista interposto pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, em que a parte pretendia discutir os "Descontos de Imposto de Renda", conheceu por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e no mérito, deu-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável pago ao reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, I, e 37, I e §2º, da Carta Política (fls. 405/413).

Contra-razões apresentadas às fls. 421/434.

Verifica-se a intempestividade do recurso, haja vista que o acórdão que julgou os recursos de revista foi publicado no Diário da Justiça no dia 26/5/2006 (fl. 401), e o recurso extraordinário foi protocolizado somente no dia 14/6/2006 (fl. 405), quando já ultrapassado o prazo de quinze dias para esse fim.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-790.808/2001.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA ALICE CURSINO FORTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 640/645). Apontam violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União ao editar a Súmula nº 353. Apontam também vulneração do art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.094/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JERÔNIMO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. DA FONSECA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "cerceamento de defesa", por entender não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, porquanto os arestos são inservíveis ou inspecíficos. No tocante à "nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não configurada a apontada afronta a dispositivos de lei, bem como inservíveis os julgados trazidos ao confronto de teses.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 131 do CPC; 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 239/245).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de verem suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou

o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligibilidade. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-794.594/2001.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MILTON BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por entender que a matéria se encontrava pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Postulam o benefício da justiça gratuita. Apontam violação dos artigos 7º, incisos I e XIV, da Carta Política e 10, inciso I, do ADCT (fls. 360/370).

Contra-razões apresentadas.

Preliminarmente, defiro o requerimento formulado às fls. 340/341 (justiça gratuita).

Conforme decidido pelo STF, quando do exame de recurso extraordinário no qual se impugnava acórdão desta Corte fundamentado na OJ nº 177 da SBDI-1 (aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho), a decisão que se limita a aferir a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é de índole meramente processual e a afronta a Constituição, se ocorrer, será de forma indireta. Precedente: AI nº 606.218/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 16/10/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-795.232/2001.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADOS : DRA. SILVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVELONI E DRA. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : CINTHYA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema Correção Monetária, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.



A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 5º, II, XXXV e LV, da mesma Constituição da República (fls. 469/472).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-798.990/2001.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO ESPÍNDOLA MENDES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Nulidade Contratual", por entender que a Turma, ao limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, decidira em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, de modo que não fora afrontado o art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 213/223). Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo. Aponta vulneração ao art. 37, II, e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controversia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.720/2001.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, porquanto as razões recursais não enfrentaram o núcleo da decisão recorrida, que entendeu pela impossibilidade de acordo coletivo disciplinar pagamento de indenização relativo a período anterior à sua vigência, quando não havia norma coletiva a amparar a jornada superior a seis horas para o regime de revezamento, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Carta Magna (fls. 240/244).

Contra-razões não apresentadas.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não pode ser aferida, tendo em vista a ausência de fundamentação a seu respeito nas razões do recurso extraordinário. Não basta à parte a mera indicação dos dispositivos que entende oviulnerados, é necessária a exposição dos motivos que embasam o seu inconformismo.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, consequentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-806.111/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 380/383). Aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União ao editar a Súmula nº 353. Aponta também vulneração do art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.388/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : IBRAIM MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Indenização Adicional", com apoio nas Súmulas nos 126, 337 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso I, e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política (fls. 643/649).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-810.620/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
 ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos interpostos pelo reclamado. Inicialmente, rejeitou a alegação de nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por negativa da prestação jurisdicional, em face da completa motivação daquela decisão. Quanto ao tema "Validade da Quitação - Súmula nº 330/TST", entendeu não violado o art. 896 da CLT, sob o fundamento de que o reexame da matéria demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Com relação ao tópico "Enquadramento Sindical", observou na espécie o disposto no item II da Súmula nº 296 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, do texto constitucional (fls. 691/708).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.190/2001.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADAS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
 RECORRIDO : NEREU RAMOS DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento - Jornada de trabalho - Acordo Coletivo de Trabalho", "Turnos ininterruptos de revezamento - Horista - Horas extras e adicional" e "Turnos ininterruptos de revezamento - Intervalos intrajornada e semanal", com fundamento nas Súmulas nos 126 e 360 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Carta Política (fls. 397/401).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-811.999/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SHELL BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONE BETT DE SÁ

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", com apoio na Súmula nº 296/TST. Foram opostos embargos de declaração pelos reclamados, os quais foram rejeitados.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se discute matéria de ordem pública. Apontam violação dos artigos 5º, incisos II e VIII, e 114, da mesma Carta Política (fls. 129/134).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-812.598/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RENALDO PEREIRA GOMES FILHO
ADVOGADOS : DR. HERBERT OROFINO COSTA E DR. MARCOS ROLLO NIZA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADAS : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Dono da Obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Petrobrás pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados às fls. 175/178.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, XLI, e 7º, XXXII, da Carta Política (fls.189/196).

Contra-razões apresentadas às fls. 207/212.

O apelo não merece prosseguimento.

Inicialmente, verifica-se a intempestividade do recurso, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. O recurso extraordinário foi apresentado, via fac-símile, no dia 11/7/2006 (fl. 181) e o original protocolizado no dia 13/7/2006 (fl. 189), portanto, em data anterior à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração do recorrente, que se deu em 4/8/2006 (fl. 179). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Registre-se, ainda, ser inviável a análise da petição de recurso extraordinário de fls. 197/203, protocolada em 14/8/2006, pois, além de estar em fac-símile e sem a apresentação dos originais, também ocorreu a preclusão consumativa, uma vez que o recorrente já havia interposto recurso anterior.

Por outro lado, o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o recolhimento das respectivas custas processuais, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que não houve pedido formulado na inicial. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não indicou como fundamento para seu recurso extraordinário a alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.779/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRA. ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE E DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RUBENS SHINOVELLI
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema sucessão, dentre outros, com apoio no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 468/477).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST